



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 105/2017 – São Paulo, quarta-feira, 07 de junho de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARACATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500001-91.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba

AUTOR: ELIANE MARTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GLEDSON RODRIGUES DE MORAES - SP258730

RÉU: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista à autora para manifestação sobre a contestação e documentos anexados, pelo prazo de quinze dias.

ARACATUBA, 5 de junho de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000176-85.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba

EXEQUENTE: COOPERATIVA AGRO PECUÁRIA DO BRASIL CENTRAL COBRAC

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRAREZI RISOLIA - SP147522, CARLOS FERNANDO SUTO - SP230509

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Independentemente da abrangência nacional da coisa julgada da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, considero a Justiça Federal incompetente para o processamento do presente Cumprimento de Sentença em face do Banco do Brasil S/A, nos termos da Súmula nº 508/STF. O presente feito não se enquadra na hipótese do art. 109, I, da CF/88. A aplicação do art. 516, II, do NCPC, deve guardar compatibilidade material com as normas de competência constitucionalmente estabelecidas, sob pena de inaceitável prevalência de norma infraconstitucional sobre a própria norma fundamental que a legitima.

Assim declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal de Aracatuba-SP, para o processamento de liquidação em face de Instituição que não se enquadra como pertencente à União, suas empresas públicas ou autárquicas, determinando a baixa dos autos por incompetência a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual desta Comarca.

Publique-se. Cumpra-se.

ARACATUBA, 5 DE JUNHO DE 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000087-62.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba

AUTOR: APARECIDO GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MOACYR MIGUEL DE OLIVEIRA - SP345566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

Após, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no mesmo prazo.

Publique-se. Intime-se.

Aracatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-70.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: VALTER BENEDITO PONTES
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Aceito a competência e ratifico os atos até aqui praticados.

Especifiquemas partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de dez dias, primeiro a parte autora.

Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, 2 de junho de 2017.

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5746

PROCEDIMENTO COMUM

0000393-97.2009.403.6107 (2009.61.07.000393-6) - PILOTIS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ RGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes rés, sobre as fls. 1458/1527, nos termos da Portaria nº 11/20111 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001101-47.2015.403.6331 - ARNALDO DE OLIVEIRA(SP089677 - ANTONIO LOUZADA NETO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP164171 - FLAVIO MARCELO GOMES)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, para manifestar sobre o laudo médico, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fls. 171.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001011-94.2009.403.6316 - ROSELINA SPESSOTTO DE ARAUJO X VINICIUS SPESSOTTO DE ARAUJO - INCAPAZ X ROSELINA SPESSOTTO DE ARAUJO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELINA SPESSOTTO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre fls. 209/231, nos termos da Portaria nº 11/20111 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001572-27.2013.403.6107 - ANTONIO CARLOS NICOLAU(SP084277 - APARECIDO AZEVEDO GORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6416

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000267-08.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801328-32.1994.403.6107 (94.0801328-0)) BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, em face da Execução Fiscal (autos n.º 0801328-32.1994.403.6107), que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Na petição inicial, acostada às fls. 02/24, que foi acompanhada dos documentos de fls. 25/200, o embargante suscitava, em apertadíssima síntese, a sua total ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal acima mencionada. Relatou, em suma, que o feito foi originalmente movido em face da GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA e que, posteriormente, ele foi indevidamente incluído no polo passivo, nos termos de decisão proferida naqueles autos e que reconheceu a formação de grupo econômico, por parte da GOALCOOL. Asseverou, todavia, que jamais fez parte do suposto grupo econômico da GOALCOOL e que também não sucedeu o referido estabelecimento, de nenhuma maneira, de forma que não possuiria qualquer tipo de responsabilidade tributária pelos débitos da executada originária. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 25/200). Os embargos foram recebidos, à fl. 202, somente no efeito devolutivo. Em face de tal decisão, a parte embargante noticiou a interposição de agravo de instrumento, conforme fls. 211/245. A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 246). Na sequência, estes autos foram extintos, sem análise do mérito, em razão de não haver, no feito principal, garantia integral do débito, conforme sentença de fls. 251/252. Contra a sentença, o embargante interpôs embargos de declaração (fls. 257/261), que foram rejeitados por meio da sentença de fls. 263. À fl. 268, decisão do TRF da 3ª Região, negando seguimento ao Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que recebeu os embargos somente no efeito devolutivo. Às fls. 270/297, recurso de apelação da parte embargante. A apelação também foi recebida somente no efeito devolutivo, conforme decisão de fl. 303. A parte embargada ofereceu suas contrarrazões às fls. 348/351. Em face de tal decisão, o embargante interpôs novo agravo de instrumento e requereu juízo de retratação, conforme documentos de fls. 306/339. Mais uma vez, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 340). Às fls. 342/346, nova decisão do TRF da 3ª Região, também negando seguimento ao segundo agravo de instrumento interposto pelo embargante, sob o fundamento de que seria injustificado, no caso em apreciação, a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação. Às fls. 352/356, recurso de apelação da parte embargada, também recebida somente no efeito devolutivo. Contrarrazões do embargante às fls. 360/368. Às fls. 372/372, decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, dando provimento à apelação da parte embargante, para determinar que o Juízo de primeiro grau lhe concedesse oportunidade para promover o reforço de penhora. À fl. 380, este Juízo noticiou que o embargante BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO já fora devidamente excluído do polo passivo da execução fiscal n.º 0801328-32.1994.403.6107 e determinou, então, que os autos vissem conclusos, para fins de extinção. Às fls. 384/466, foram anexadas cópias de documentos e decisões proferidas no bojo do Agravo de Instrumento n.º 0022725-36.2015.403.0000/SP, no bojo do qual o embargante impugnava o recebimento de sua apelação, apenas no efeito devolutivo. Vieram os autos, então, conclusos para julgamento. Síntese do necessário. DECIDO. Como se percebe, os presentes embargos à execução fiscal foram manejados com o único propósito de que restasse reconhecida a ilegitimidade do embargante BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO para figurar no polo passivo do feito principal. Contudo, conforme se verifica pela decisão de fl. 380 e documentos que a acompanham, extraídos do Sistema de Acompanhamento Processual, o embargante BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO já foi excluído do polo passivo do feito executivo n.º 0801328-32.1994.403.6107. É assim que, como consequência, estes embargos perderam por completo o seu objeto. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do novo CPC, in verbis: Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltar qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Desse modo, verifica-se que exsurto, no caso concreto, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade. Diante de tudo o que foi exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O PRESENTE FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais não são devidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. P.R.L.C.

0000453-26.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000106-27.2015.403.6107) RAFASH INDUSTRIA COMERCIO LTDA EPP (SP227241 - WILLIANS CESAR DANTAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos por RAFASH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP em face do feito executivo em apenso que lhe move FAZENDA NACIONAL (feito n.º 0000106-27.2015.403.6107). Aduziu o embargante, em preliminar: a) nulidade das CDA's acostadas ao feito principal, pois não conteriam, em seu ponto de vista, todos os requisitos legalmente previstos; b) nulidade das CDA's, também por ausência de motivação. No mérito, aduziu: a) existência de excesso de execução, pois no cômputo da dívida não foram deduzidas as parcelas de FGTS pagas diretamente aos trabalhadores, em razão de sentenças proferidas na esfera da Justiça do Trabalho; b) nulidade da execução, por ausência, nos autos da execução fiscal, do necessário procedimento administrativo que culminou com a inscrição em dívida ativa; c) multas aplicadas com valores abusivos e nitidamente confiscatórios e d) ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da taxa SELIC. Requer, assim, que os presentes embargos sejam recebidos com atribuição de efeito suspensivo e que, ao final, sejam julgados integralmente procedentes. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/540 - 1º ao 4º volume dos autos). À fl. 541, os embargos foram recebidos, com atribuição de efeito suspensivo, eis que o processo principal encontra-se integralmente garantido. A embargada se manifestou às fls. 544/547, pugrando pela total improcedência dos embargos; juntou cópia integral do procedimento administrativo às fls. 548/605. A parte embargante não ofereceu réplica (conforme certificado à fl. 606-verso). Intimada a especificar provas, as partes nada requereram. Os autos vieram, então, conclusos para julgamento. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Aprecio, de início, as preliminares suscitadas. DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS CDA'S/AFASTO, de início, a alegação de nulidade das CDA's acostadas ao feito principal, seja por falta de preenchimento dos requisitos legais, seja por ausência de motivação. Isso porque, nos termos do disposto no art. 6º da Lei 6830/80, a petição inicial da execução fiscal pode ser redigida de forma simples; sendo dispensados diversos requisitos do art. 319 do CPC, tendo em vista que a CDA integra a própria peça inaugural, onde se encontra o débito exequendo devidamente discriminado. Ademais, observe que as CDA's do feito principal preenchem todos os requisitos legais, não dificultando, nem impedindo, de qualquer maneira, o exercício do direito de defesa por parte da embargante. Nesse sentido, verifique-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INICIAL DA EXECUÇÃO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - DESNECESSIDADE ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A sentença proferida contra a Fazenda Pública submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, II, do CPC. Remessa oficial tida por interposta. 2. Havendo disciplina específica na lei de regência do executivo fiscal, não se aplicam as disposições genéricas do CPC. 3. Dispensável a instrução da inicial da execução fiscal com demonstrativo do débito quando estiver acompanhada de CDA que atenda aos requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80 e art. 202, II, do CTN, porquanto não haverá omissões que possam prejudicar a defesa do executado. 4. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeatir mediante simples cálculo aritmético. 5. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei n.º 6.830/80. Precedentes do STJ (TRF3, AC 0399116260-7/1999/SP, 6ª TURMA. DJU 15/01/2002 PG. 851. Relator Des. Fed. MAIRAN MALA) (Grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. ILEGITIMIDADE. ACRÉSCIMOS LEGAIS. LEGITIMIDADE DE SUA COBRANÇA. NÃO ILÍDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. I - Não se verifica o cercamento de defesa pela não exibição do processo administrativo quando do ajuizamento da execução fiscal, porque este é mantido na repartição competente, dele tendo amplo acesso o devedor, e a Lei n.º 6.830/80 não prevê a exigência da apresentação de demonstrativo de débito nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional. II - O Ministério Público não está legitimado a intervir em processo de execução fiscal, por estar presente interesse de ordem patrimonial. III - Legítima a cobrança de juros de mora e multa moratória, devidos nos termos legais. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidí-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. IV - Apelação improvida. (TRF3, AC 0399018404-5/2001/SP 3ª T DJU 10/10/2001. PG670. Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES) (Grifo nosso) Cumpre salientar que a certidão de dívida ativa dos autos em apenso encontra-se nos termos do inciso III do 5º do art. 2º da LEF, respeitando-se, portanto, o direito de defesa da embargante. Não havendo mais preliminares, passo imediatamente à apreciação do mérito. DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO A alegação da embargante de que haveria nulidade no feito executivo, em razão de não ter tido acesso ao procedimento administrativo não mais se sustenta, eis que cópia integral deste procedimento foi anexada aos autos pela parte embargada, às fls. 548/605. Ademais, destaco que compete à embargante providenciar cópias do procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa, tendo em vista que este permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, para a defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei n.º 6.830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo pelo Juízo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias - o que não ocorreu, no caso em comento. DA APLICABILIDADE DA TAXA SELIC PARA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO mesmo modo, não constato qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da taxa SELIC. Mencionada taxa encontra previsão legal no art. 13 da Lei 9.065/95 e c.c. art. 84, I, da Lei 8.981/95, sendo certo que o contribuinte que possuir crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação dos juros da taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, restando preservada a lógica financeira. Assim, tanto a jurisprudência quanto a doutrina se firmaram no sentido de que os débitos perante a Fazenda Pública, bem como os créditos contra esta, devem ser atualizados de acordo com a taxa Selic, a partir de 01/01/1996. Quanto à questão da aplicabilidade da Taxa Selic, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (ERESP 418940/MG Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, in DJ de 9 de dezembro de 2003, pág. 204). Ademais, a incidência da taxa SELIC, na modalidade juros de mora, tem como fundamento o art. 161, 1º, do CTN, que estabelece que os juros de mora de 1% ao mês são computados se a lei não dispuser de modo diverso. Assim, o legislador ordinário possui competência plena para estabelecer juros de mora superiores a 1% ao mês. Confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE OFÍCIO. ACRÉSCIMOS. LEGALIDADE DA COBRANÇA. I - A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei n.º 6.830/80. II - Procedência da multa de ofício, pois decorre da aplicação de legislação expressa, haja vista a constatação pelo Fisco, por meio de auto de infração, da falta de recolhimento do tributo em cobrança, não cabendo ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei III - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. IV - O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituído, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (Súmula 168/TFR). V - Remessa oficial e apelação providas. (3ª Turma, Des. Rel. Cecília Marcondes, AC 0399089188-9/1999-SP, data da decisão 27/02/2002, DJU, 03/04/2002, pág. 399) (destaque nosso). Logo, caem por terra todas as ponderações da parte autora no sentido de que a taxa Selic não poderia ser aplicada para correção de débitos tributários. DA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. Melhor sorte não assiste à parte embargante quando sustenta a ocorrência de excesso de execução. De fato, sustenta a embargante que o excesso de execução resulta do fato de que não foram abatidos, do valor da dívida, as parcelas pagas diretamente aos trabalhadores, a título de FGTS, em razão de sentenças proferidas na Justiça do Trabalho. Ocorre que, no que diz respeito a tal tópico, a embargante não se desincumbiu do ônus processual que lhe cabe, qual seja, o de comprovar adequadamente as suas alegações. Ora, ela sustenta que teria pago parcelas da dívida, diretamente aos trabalhadores, porém nada comprovou nesse sentido. Tratando-se de FGTS, seria necessário comprovar que levou ao conhecimento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL as informações pertinentes e necessárias sobre os valores pagos a cada um dos trabalhadores, de modo a proporcionar o abatimento da dívida. Desse modo, requereu também a alegação de excesso de execução. DA ALEGAÇÃO DE MULTA COM CARÁTER CONFISCATÓRIO. Por fim, também não procede a alegação de que foram aplicadas em seu desfavor multas com nítido caráter confiscatório. Ora, as multas aplicadas pela parte embargada, além de contarem com expressa previsão legal, respeitando, dessa forma, o quanto é previsto no artigo 97, V, do CTN, possuem caráter punitivo e também pedagógico, ou seja, visam, ao mesmo tempo, punir o sujeito passivo da relação tributária (que não efetuou determinada conduta, na forma e no prazo em que deveria ter efetuado) e, além disso, desestimular que referida conduta irregular seja novamente praticada. Por tudo o que foi exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, considerando líquido, certo e exigível o crédito reclamado no feito principal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Tendo em vista a sucumbência total, condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal, neles prosseguindo-se oportunamente. Traslada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.L.C.

0000254-67.2017.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001160-91.2016.403.6107) AGRO-VETERINARIA NELORE LTDA - ME (SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, interpostos por AGRO-VETERINÁRIA NELORE LTDA - ME contra a ação executiva (autos n. 0001160-91.2016.403.6107) que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial. Com a inicial vieram prolação e documentos (fls. 02/38). À fl. 40, consta certidão elaborada pela serventia, dando conta que o feito principal encontra-se desprovido de garantia integral. É o relatório do necessário. DECIDO. Considerando que a garantia integral do juízo é requisito indispensável para interposição de embargos à execução fiscal, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, tenho que em razão de não ter havido qualquer regularização da garantia do Juízo, no feito principal, os presentes embargos devem ser extintos, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A esse respeito, colaciono os seguintes julgados, que guardam total pertinência com o tema em apreciação: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA APLICADA PELO EXTINTO CONSELHO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS, SUCEDIDO PELA UNIÃO FEDERAL - FALTA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LEI Nº 6.830/80, ART. 16, 1º - POSSIBILIDADE - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 267, IV - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação (e Remessa Oficial) em Embargos à Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Procedente o pedido. 1 - Inadmissíveis Embargos antes de garantida a Execução, extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando inexistente a garantia. (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º; Código de Processo Civil, art. 267, IV.) 2 - A cópia da guia de depósito nº 041.343, acostada a fls. 16, não se refere à Execução que deu origem aos Embargos porque o número do processo nela inserido é 95.19501-1, enquanto o atribuído à Execução Fiscal é 96.0004302-7. Logo, não comprova a garantia da Execução. 3 - Remessa Oficial provida. 4 - Apelação prejudicada. 5 - Sentença reformada. (TRF1, Apelação Cível 199901000085528, Relator Desembargador Federal Caetano Alves, 7ª Turma, fonte: e-DJF1, 15/01/2010, p. 105). TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - ARTIGO 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ART. 267, IV, DO CPC. 1. A garantia do juízo é um pressuposto específico de admissibilidade dos embargos à execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80) e de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Penhora de 5% sobre o faturamento da empresa com o depósito judicial mensal a cargo do representante legal da executada. Inexistência de prova de que os depósitos foram realizados. 3. A ausência de garantia do juízo impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 4. Apelação improvida. (TRF2, Apelação Cível 367702, 3ª Turma Especializada, j. 20/10/2009, v.u., Rel. Desembargador Federal Paulo Barata, fonte: DJU, 05/11/2009, p. 130). Ante o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, indefiro a inicial, e julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por tendo em vista que permanece incompleta a etapa processual. Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0803216-65.1996.403.6107 (96.0803216-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LIMITADA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA (SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X JOAQUIM PACCA JUNIOR (SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACIR JOAO BELTRAO BRED A X JUBSON UCHOA LOPES X AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA (SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES)

Vistos em DECISÃO. Cuidam os autos de EXECUÇÃO FISCAL, promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL - após Lei Federal n. 11.457/2007) em face de GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, ARLINDO FERREIRA BATISTA, MÁRIO FERREIRA BATISTA, JOAQUIM PACCA JÚNIOR, JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO BRED A, JUBSON UCHOA LOPES e AGROPECUÁRIA ENGENHO PARA LTDA, por meio da qual se objetiva a satisfação do crédito substancializado na Certidão de Dívida Ativa (n. 80.6.96.013432-80) que instruiu a decisão de fls. 321/322-V, este Juízo, entre outras deliberações, deferiu o pedido fazendário de redirecionamento da pretensão executória em face dos credores ARLINDO FERREIRA BATISTA, MÁRIO FERREIRA BATISTA, JOAQUIM PACCA JÚNIOR, JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO BRED A, JUBSON UCHOA LOPES e AGROPECUÁRIA ENGENHO PARA LTDA. MÁRIO FERREIRA BATISTA e ARLINDO FERREIRA BATISTA foram citados (fl. 355). JOAQUIM PACCA JUNIOR, citado à fl. 364, fez-se presente nos autos (fls. 356/357) e, inconformado com a decisão interlocutória que o incluiu no polo passivo, interps agravo de instrumento (AI n. 0010460-65.2016.4.03.0000 - fls. 367/368 e 369/379) - concluso ao relator em 27/01/2017, conforme consulta processual online. BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, citado à fl. 384, após objeção de pré-executividade (fls. 386/400 - docs. às fls. 401/515), sobre a qual a exequente se pronunciou às fls. 517/519-v, postulando pelo não conhecimento da peça ou, subsidiariamente, pela rejeição total das teses nela afofadas. MOACYR JOÃO BELTRÃO BRED A também foi citado (fls. 524/257). É o relatório necessário. DECIDO. O excipiente aduz, como matérias pensadas à obstrução da pretensão fazendária, as seguintes teses: (a) prescrição da pretensão de redirecionamento, uma vez que o exercício desta fora colocado em prática quando já passado tempo suficiente à ocorrência do lapso prescricional: 05 anos, contados do rompimento do parcelamento (em 01/04/2007), quando o crédito tributário voltou a ser exigível; (b) ilegitimidade ad causam para figurar no polo passivo da execução fiscal, haja vista: (i) a inexistência de fraude a execução fiscal em curso e de sucessão empresarial a ensejar sua responsabilidade tributária pelo débito em execução; (ii) sua irresponsabilidade pelos débitos em cobrança, pois, uma vez arrematado o bem imóvel que garantia o crédito fazendário (Imóvel da Matrícula n. 1.096 do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Serranópolis/GO), os créditos tributários sub-rogaram-se no preço da arrematação, a teor do artigo 130 do Código Tributário Nacional; e (iii) a impossibilidade de ser responsabilizado por uma operação (a arrematação [em 05/12/2005] e a venda à AGROPECUÁRIA ENGENHO PARA LTDA [em 24/02/2006]) do imóvel objeto da matrícula n. 1.096, onde estava instalado o parque industrial da devedora originária [GOALCOOL] realizada em período no qual a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa por força de parcelamento, cuja retomada se deu apenas em 01/04/2007. A - DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE REDIRECIONAMENTO Não prospera a tese de que teria ocorrido a prescrição da pretensão de redirecionamento da execução. É firme o entendimento jurisprudencial de que a prescrição, enquanto sanção, não se consuma com o mero decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, sendo exigida, ao contrário, a caracterização efetiva da inércia culpada da exequente com paralisação do feito no quinquênio (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498781, j. 30/08/2013, TERCEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA), algo que na espécie não ocorreu. A propósito da aplicação da teoria da actio nata, em se tratando de responsabilidade subsidiária, o redirecionamento somente é possível a partir da existência nos autos de indícios das hipóteses do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e de insuficiência ou falta de patrimônio da empresa devedora, cujos bens devem ser aptos a satisfazer o débito fiscal. Da mesma forma, a inércia fazendária é condição para o reconhecimento da prescrição quando a hipótese é de sucessão tributária fundada no artigo 133 do Código Tributário Nacional (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498771, j. 30/08/2013, TERCEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA). Em reforço do quanto aqui aventado, é de se atentar ao entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. CITAÇÃO APÓS O PERÍODO DE CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA DEVEDORA ORIGINÁRIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A situação debatida nos autos é peculiar. Não versa sobre o redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio administrador da empresa, em razão de dissolução irregular (o que afasta a hipótese de sobreestamento do apelo, pois a matéria é distinta da debatida no RESP 1.201.993/SP, pendente de julgamento no rito do art. 543-C do CPC), mas sim decorrente da possível sucessão empresarial (art. 133 do CTN). 2. O Tribunal de origem ratificou a decisão do juízo de primeiro grau, isto é: (a) a discussão a respeito da sucessão empresarial é inviável em Execução de Pré-Executividade, pois demanda dilação probatória; e (b) embora a citação da empresa em tese sucessora tenha ocorrido em período que superou o prazo de cinco anos, contados da citação da sucedida, a Fazenda Nacional jamais ficou inerte. 3. O presente apelo ataca apenas a última parcela da decisão (tema da prescrição), dotado de autonomia para, acaso acolhido, reformar o acórdão hostilizado. A empresa defende a tese de que basta o transcurso do lustro para o reconhecimento da prescrição intercorrente. 4. O STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1355982/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 18/12/2012) Considerando, no caso, os parcelamentos e as sucessivas suspensões da marcha processual e da exigibilidade do crédito tributário (fls. 51/53, 56/61, 64/68, 134/138, 140/142) até março/2007 (cf. admitido pelo excipiente - fl. 388), com efeitos tanto para a devedora originária (GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA) quanto para os sócios e demais corresponsáveis à luz da jurisprudência consolidada, bem como o prosseguimento do feito já em 19/07/2007 (petição de impulso à marcha processual - fls. 144/149), o interesse no pagamento de diligências dos Oficiais de Justiça que estavam a realizar constatação e vistoria no bem então penhorado (petição de 12/09/2008 - fls. 166/169), a tentativa de realização de penhora online (petição de 17/08/2012 - fl. 230) e o pedido de redirecionamento em 09/10/2013 (fls. 254/318), cujo pleito foi atendido em 06/05/2015 (fls. 321/323), não houve paralisação por mais de cinco anos (sejam quais forem os intervalos temporais considerados) por inércia exclusiva da exequente, pelo que soa incabível imputar a quem não seja responsável pelo decurso do tempo a sanção na forma de prescrição. B - DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL Uma vez mais, as investigações do excipiente não prosperam. No caso em apreço, a questão da legitimidade passiva do excipiente é matéria complexa que transborda dos limites cognitivos da peça de defesa, motivo pelo qual esta não se mostra como o meio processual mais adequado para o deslinde da controvérsia instalada (STJ. Enunciado n. 393 da sua súmula de jurisprudência). Contudo, ainda que assim não o fosse, os elementos constantes dos autos, apreciados acima na decisão de fls. 321/322-v, pela qual o excipiente BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO foi incluído no polo passivo, são suficientes para mantê-los no polo passivo do feito, conforme, aliás, reconhecido pela TERCEIRA TURMA do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando do julgamento, em 09/09/2014, dos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n. 0027952-75.2013.4.03.0000, este interposto nos autos da Execução Fiscal n. 0802036-48.1995.4.03.6107, no qual essa questão fática também foi levantada: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARREMATACÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA JULGADA. 1. Manifestamente impropriedades os embargos de declaração, pois inexistentes omissões, considerando que todos os pontos levantados foram enfrentados no julgamento, seja a questão da prescrição, seja a da responsabilidade tributária, como finalmente a da anulação da arrematação. 2. Com efeito, a própria ementa do acórdão comprova não ter havido omissão, ao destacar, quanto à prescrição, o seguinte: 2. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição, para o redirecionamento da execução fiscal, não pode ser contada, necessariamente, a partir da citação da executada originária, mas somente quando verificada a lesão a direito do credor capaz de legitimar a invocação da responsabilidade de outrem, terceiro ou sucessor na relação processual até então formada, mesmo porque não pode correr a prescrição sem a inércia culpada do titular do direito na respectiva defesa. 3. A EF foi ajuizada antes da LC 118/2005, mais precisamente em 07/07/1995, com citação da executada GOALCOOL em 21/07/1996, antes do decurso do quinquênio, iniciado a partir da rescisão do parcelamento, não se configurando, portanto, a prescrição material, independentemente da aplicação das Súmulas 78/TFR e 106/STJ. 4. Não restou caracterizada a prescrição intercorrente, para fins de redirecionamento, por falta de inércia culpada da exequente, como se verifica dos atos processuais. 5. Considerando a suspensão da execução em face dos embargos à execução e do crédito tributário em razão do parcelamento, com efeitos tanto para a devedora originária quanto para os sócios e demais corresponsáveis, à luz da jurisprudência consolidada, verifica-se que não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, pelo que incabível imputar a quem não é responsável pelo decurso do tempo a sanção na forma de prescrição. A tramitação do executivo fiscal até o pedido de inclusão das agravantes no polo passivo, como foi descrito e narrado, revela a inexistência de prescrição intercorrente. 3. No tocante à responsabilidade tributária, o acórdão ressaltou que: 6. Há indícios concretos de sucessão em cadeia, primeiramente, por intermédio de JOAQUIM PACCA JUNIOR e, posteriormente, por JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO e BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO que, juntamente com outras pessoas, instalaram no local a empresa ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA., a qual, por sua vez, vendeu todo o complexo industrial para AGROPECUÁRIA ENGENHO PARA LTDA., que gravou a sede com hipoteca para garantir destacado crédito em benefício daquela, refletindo a existência de vínculo entre empresas e administradores. 7. Na cognição estreita e sumária da própria execução fiscal não é possível analisar questões fáticas que exigem dilação probatória, tais como as que, supostamente, afastariam os indícios de sucessão tributária de fato, quando estes são, no seu conjunto, suficientes como indicativos de que o fundo de comércio passou da executada GOALCOOL para a ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA., por intermédio de seus sócios, e, após, para a AGROPECUÁRIA ENGENHO PARA LTDA. 8. A natureza da ação executiva impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes. 4. Finalmente, em razão do reconhecimento da necessidade de dilação probatória para lograr-se a reversão da sucessão verificada, inclusive no tocante à discussão em torno da arrematação judicial, manifestamente impropriedade alegar a existência de omissão no julgamento, pois o que se verifica, realmente, existir é o mero inconformismo da embargante com a solução dada pela Turma, cuja impugnação deve ser feita, porém, através de recurso distinto, que não os embargos de declaração. Como se observa, sendo possível extrair dos autos elementos concretos de sucessão empresarial em cadeia, bem assim da existência de vínculos entre as pessoas jurídicas e seus administradores - entre os quais figura o excipiente BARTOLOMEU -, de forma a fazer incidir o preceptivo do artigo 133, inciso I, do Código Tributário Nacional, a par da questão alusiva às suas responsabilidades solidárias (CTN, art. 124, I), não há falar no desacerto da decisão guereada. Em reforço, vale observar que a necessidade de ação de conhecimento autônoma para reconhecimento da fraude à execução, tendo em vista a prática de ato fraudulento com abuso da personalidade jurídica envolvendo ato jurídico perfeito e homologado pelo Poder Judiciário (a arrematação), em leilão público, do complexo industrial da devedora GOALCOOL, não tem o efeito de afastar a legitimidade do excipiente, pois o reconhecimento da sua responsabilidade por envolvimento no complexo grupo econômico independe da higidez do ato que teve por objeto a arrematação em hasta pública do complexo industrial da devedora originária. Além disso, ainda que não tenha havido fraude naquela alienação, não se pode olvidar que a arrematação do estabelecimento não exonera o adquirente da responsabilidade pelos tributos do antecessor, já que o Código Tributário Nacional obsta a transferência da responsabilidade apenas quando a alienação se processa no bojo da recuperação judicial ou da falência (artigo 133, 1º), o que não ocorreu no caso da devedora GOALCOOL. Não prosperam, nessa linha intelectual, dentro dos limites do campo de cognição próprio da objeção de pré-executividade, as irresignações do excipiente ao entorno da aventada ilegitimidade ad causam. Em face do exposto, REJEITO a objeção de pré-executividade oposta por BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, mantendo-o no polo passivo, com o que determino o prosseguimento do feito. DEFIRO o pedido deduzido à fl. 400, para que todas as publicações relativas ao feito, e que digam respeito ao excipiente BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, sejam realizadas no nome do advogado Elias Mubarak Júnior, OAB/SP n. 120.415. ANOTE-SE. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0004714-59.2001.403.6107 (2001.61.07.004714-0) - FAZENDA NACIONAL X WALDEMAR MARQUES DE OLIVEIRA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP169009 - ALESSANDRA REGINA ITO CABRAL MONSALVARGA)

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a parte exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa, com fundamento no artigo 26 da LEF (fl. 71).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem honorários advocatícios e sem custas, na forma do art. 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C.

0003374-31.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RITA DE CASSIA COLLICCHIO(SP205903 - LIGIA BEATRIZ COLLICCHIO SILVA E SP184499 - SERGIO ALBERTO DA SILVA)

Vistos, em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO em face de RITA DE CÁSSIA COLLICCHIO por meio da qual se busca a satisfação de crédito constabancado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito em execução nestes autos foi integralmente quitado (fls. 118).É o relatório. DECIDO.O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Não haverá condenação em honorários advocatícios.Sem custas, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do que estabelece o artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento.Diante da expressa renúncia ao prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C.

0000537-66.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Haja vista a informação de fls. 156/171 remetam-se os autos ao SEDI para acrescentar a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL no polo passivo.Fl. 185/191. Haja vista a decisão: De ordem do Desembargador MAIRAN MAIA, Vice-Presidente deste Tribunal, segue, para conhecimento e adoção das medidas necessárias, o teor da decisão, proferida no âmbito desta Vice-Presidência, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº (00300099520154030000/SP).Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND/ E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005.D E C I D O.A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade.No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita.Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente.Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos:1 - Questão de direito:Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.2 - Sugestão de redação da controvérsia:Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0.Int. Dê-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região.Nos termos da decisão supra aguardem-se sobrestados em secretaria até decisão final.Ciência às partes.Cumpra-se.

0002733-09.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ARALCO S/A - IND/ E COM/ - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Remetam-se os autos ao SEDI para acrescentar a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL no polo passivo.Fl. 141/142. Notícia de interposição de agravo de instrumento. Anote-se na capa dos autos a interposição de Agravo de Instrumento de fls. 141/170. Haja vista a decisão: De ordem do Desembargador MAIRAN MAIA, Vice-Presidente deste Tribunal, segue, para conhecimento e adoção das medidas necessárias, o teor da decisão, proferida no âmbito desta Vice-Presidência, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº (00300099520154030000/SP).Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND/ E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005.D E C I D O.A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade.No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita.Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente.Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos:1 - Questão de direito:Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.2 - Sugestão de redação da controvérsia:Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0.Int. Dê-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região.Nos termos da decisão supra aguardem-se sobrestados em secretaria até decisão final.Ciência às partes.Cumpra-se.

0003938-73.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGROAZUL AGRICOLA ALCOAZUL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP349678 - JULIANA MAZARIN MACHADO E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Remetam-se os autos ao SEDI para acrescentar a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL no polo passivo.Fl. 167. Notícia de interposição de agravo de instrumento. Anote-se na capa dos autos a interposição de Agravo de Instrumento de fls. 167/195. Haja vista a decisão: De ordem do Desembargador MAIRAN MAIA, Vice-Presidente deste Tribunal, segue, para conhecimento e adoção das medidas necessárias, o teor da decisão, proferida no âmbito desta Vice-Presidência, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº (00300099520154030000/SP).Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND/ E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005.D E C I D O.A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade.No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita.Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente.Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos:1 - Questão de direito:Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.2 - Sugestão de redação da controvérsia:Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0.Int. Dê-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região.Nos termos da decisão supra aguardem-se sobrestados em secretaria até decisão final.Ciência às partes.Cumpra-se.

0002600-59.2015.403.6107 - AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP349678 - JULIANA MAZARIN MACHADO E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI E SP376524 - ANA CAROLINA VALIM SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 43/65. Remetam-se os autos ao SEDI para acrescentar a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL no polo passivo. Haja vista a decisão: De ordem do Desembargador MAIRAN MAIA, Vice-Presidente deste Tribunal, segue, para conhecimento e adoção das medidas necessárias, o teor da decisão, proferida no âmbito desta Vice-Presidência, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº (00300099520154030000/SP).Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND/ E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005.D.E C I D O.A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade.No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita.Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente.Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos:1 - Questão de direito:Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de construção ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.2 - Sugestão de redação da controvérsia:Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial - poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal:II - o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0.Int. Dê-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região.Nos termos da decisão supra aguardem-se sobrestados em secretaria até decisão final.Ciência às partes.Cumpra-se.

0002952-17.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X COM/L RIBEIRO PINTAO IMP/ E EXP/ LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 50/53. Remetam-se os autos ao SEDI para acrescentar a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL no polo passivo. Haja vista a decisão: De ordem do Desembargador MAIRAN MAIA, Vice-Presidente deste Tribunal, segue, para conhecimento e adoção das medidas necessárias, o teor da decisão, proferida no âmbito desta Vice-Presidência, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº (00300099520154030000/SP).Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND/ E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005.D.E C I D O.A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade.No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita.Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente.Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos:1 - Questão de direito:Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de construção ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.2 - Sugestão de redação da controvérsia:Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial - poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal:II - o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0.Int. Dê-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região.Nos termos da decisão supra aguardem-se sobrestados em secretaria até decisão final.Ciência às partes.Cumpra-se.

0003015-42.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JANE MARIA DE MORAES SILVA - ME X JANE MARIA DE MORAES SILVA(SP354514 - ELIAS SPROVIDELLO E SP351783 - ANA CAROLINA MAGALHÃES STRAIOTI)

Vistos, em decisão.Fls. 43/52: cuida-se de exceção de pré-executividade, interposta pela pessoa jurídica JANE MARIA DE MORAES SILVA - ME, devidamente representada por JANE MARIA DE MORAES SILVA, em face da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL.Aduz a excipiente, em apertada síntese, a ocorrência de prescrição, antes mesmo do ajuizamento deste feito, eis que os tributos em cobro venceram nos anos de 2009 e 2010 e o despacho ordenando a citação somente sobreveio no mês de dezembro de 2015. Com base em tais argumentos, afirma que o incidente há de ser julgado procedente, extinguindo-se a presente execução fiscal e condenando-se a exequente ao pagamento das verbas de subcumbência. A Fazenda impugnou a exceção às fls. 61/66. Sustentou, em síntese, a inocorrência da prescrição e requereu, desse modo, a rejeição do incidente, com o normal prosseguimento do feito.É o relatório do necessário. DECIDO.Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria suscitada é de ordem pública e não exige dilação probatória.Não assiste qualquer razão à parte excipiente, passo a fundamentar.No que diz respeito à alegação de prescrição, verifico que, de fato, parte do crédito tributário em cobro neste feito refere-se a tributos que não foram pagos nos anos de 2009 e 2010; ocorre, todavia, que a constituição definitiva do crédito tributário somente se deu nos anos de 2011 e 2012, tendo em vista que o sujeito passivo entregou, nesses anos, GFIP's retificadoras.Assim, levando em conta a data da GFIP retificadora mais antiga enviada pelo sujeito passivo (dia 27/10/2011 - conforme fl. 66) verifica-se que a parte exequente teria, portanto, até o mês de outubro de 2016 para promover o ajuizamento da competente execução fiscal.Considerando, todavia, que este feito foi ajuizado aos 01/12/2015 (fl. 02) e que o despacho ordenando a citação sobreveio aos 07/12/2015 (fl. 28), verifica-se que não decorreu lapso temporal superior a cinco anos e, deste modo, não há que se falar em ocorrência de prescrição.Ante o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INTERPOSTA. Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas, por se tratar de mero incidente processual.Dê-se nova vista dos autos à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0003437-80.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LARISSA BELLINI MARQUES DE SOUZA(SP207199 - MARCELO GUARITA BORGES BENTO)

Vistos, em decisão.Fls. 39/64: cuida-se de exceção de pré-executividade, interposta pela LARISSA BELLINI MARQUES DE SOUZA em face da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL.Alega a parte excipiente, em suma, que o crédito tributário em cobro neste feito foi constituído de maneira totalmente irregular, por dois motivos: a) não teria sido notificada, na fase administrativa, para apresentar sua defesa e b) também não teria recebido qualquer notificação, no sentido de apresentar ao ente tributante, documentos aptos a comprovar as informações que prestou em suas declarações de imposto de renda, referentes aos exercícios de 2012 e 2013. Com base em tais argumentos, requer que o incidente seja julgado procedente, bem como que a exceção seja condenada ao pagamento das verbas de subcumbência. A exceção impugnou a exceção às fls. 67/81. Aduziu, em apertadíssima síntese, que as alegações da excipientes são injustificadas e que toda a fase de procedimento administrativo decorreu com regularidade; pugnou pela rejeição do incidente, com o normal prosseguimento do feito.É o relatório do necessário. DECIDO.Não pode ser acolhida a alegação da parte excipiente, no sentido de que teria ocorrido cerceamento de defesa, pelo fato de que não teria sido regularmente notificada das decisões proferidas na via administrativa.Compulsando-se os documentos que foram anexados aos autos pela parte exequente, em sua resposta, verifica-se que houve, de fato, regular notificação da parte executada, após suas declarações de imposto de renda terem caído na malha fiscal.Nesse sentido, verifico que a Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física - exercício de 2013 (documentos de fls. 69/73), bem como a Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda - exercício de 2014 (documentos de fls. 76/80) foram devidamente encaminhadas para o endereço residencial atual da excipiente (Rua João Peres Marques, 185, Jardim Planalto - Araçatuba/SP) e houve normal e regular recepção dos dois AR's, no dia 26 de maio de 2015, pela pessoa identificada como Rosemari Alves dos Santos (nesse sentido, vide os documentos de fls. 74 e 81).Verifico, ademais, que o endereço supra transcrito é, até os dias atuais, o endereço da parte excipiente (conforme consta da procaução de fl. 46). Desse modo, é importante ressaltar que o simples fato de o dois avisos de recebimento (AR's) não terem sido assinados pela própria executada e sim por terceira pessoa em absolutamente nada invalida a notificação efetuada, pois o que de fato importa é que a comunicação seja enviada para o endereço correto da parte executada, à época dos fatos; aplica-se, nesses casos, a chamada teoria da aparência. Nesse sentido, confirmam-se o julgado, proferido em caso análogo ao que se encontra em decisão:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA - AFASTADA ARGUMENTO DE FALTA DE REGULAR NOTIFICAÇÃO DO AUTO-DE- INFRAÇÃO E DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - AUSENTE PROVA DA ILEGITIMIDADE DO SUBSCRITOR DA NOTIFICAÇÃO POSTAL, NA PRÓPRIA SEDE DA PESSOA JURÍDICA EMBARGANTE - CONCORDATA - MULTA A INCDIR, AUSENTE LEGALIDADE ESPECÍFICA NA EXCLUSÃO PRETENDIDA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS I - Não se há de falar em nulidade do procedimento administrativo. 2- Toda a ceuluma decorre da formal invocação segundo a qual a notificação da multa imposta não teria sido recebida por pessoa autorizada pela parte apelante : perceba-se deu-se a postal entrega na precisa sede da parte recorrente, como decorre do cotejo com sua qualificação na inicial da execução, jamais porém qualquer esforço esta fazendo por elucidar quem seria Marcelo Fossalza, seu subscritor a fls. 03, do processo administrativo em apenso. 3- Claramente a incidir na espécie a Teoria da Aparência, tendo assim força a comunicação recebida na sede da pessoa jurídica autuada, inoponível seu maior ou menor grau de organização interna no recebimento de correspondências, de seu turno também se denota que ausente esforço probante sobre o ocorrido em sua sede naquela ocasião, embora a concentração probatória imposta na inicial pelo 2, art. 16, LEF. 4- Não se há de falar em ausência de fundamentação no que diz respeito à decisão administrativa, do processo administrativo em apenso. 5- Passando-se à análise dos desejados efeitos excludentes da responsabilidade infracional nos moldes do artigo 138 CTN, superiormente se deve destacar coerentemente sufragar a Egrégia Terceira Turma, desta Corte, entendimento segundo o qual imperativo o integral pagamento do tributo envolvido, assim configurando-se insuficiente o recolhimento parcial, muito menos a mera entrega da declaração pelo contribuinte, para o fim de se evitar a incidência de penalidade pecuniária ou multa. Precedentes. 6- Também deste sentir a súmula 208 do TFR, in verbis: A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea. 7- Ausente demonstração de pagamento integral do débito, não se exime a parte contribuinte da sujeição às sanções pecuniárias envolvidas. 8- O tema da multa, em sede de concordatária, não favorece a parte embargante, ora apelante, na pretensão exclusão, por analogia ao quadro falimentar, cuja Lei da espécie assim expressamente defere, ausentes os elementos implicados em tal contexto. 9- Não se cuida de âmbito meramente punitivo a envolver a interpretação benéfica do artigo 112 CTN, mas de situações diferentes, sobre as quais vigor superior a distinção de tratamento legislativo a respeito : para atividades sob quadro falimentar, expressamente se põe a lhes dispensar incidência de multa o comando do artigo 23, do Decreto-Lei 7.661/45, enquanto, para atividades sob concordata, ausente qualquer previsão a respeito. 10- A não se confundirem tais cenários, descabe falar-se em interpretação benéfica para infratores diferentes, o fãlido e o concordatário na comparação em tela : é dizer, acaso se estivesse diante de infratores sob mesmo cenário, aí claramente recairia o ditame invocado, artigo 112, o que não corresponde ao caso vertente. Precedentes. 11- Improvimento à apelação, mantendo-se a r. sentença, tal qual lavrada. (TRF3, Apelação Cível 535757, Judiciário em Dia - Turma Y, Relator Juiz Silva Neto, j. 17/08/2011, v.u., fonte: DJF3 CJI DATA:14/09/2011 PÁGINA: 78).Ante tudo quanto já foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INTERPOSTA. Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas, por se tratar de mero incidente processual.No mais, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Publique-se, intime-se, cumpra-se, expedindo-se o necessário para cumprimento.

0004756-83.2016.403.6107 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X LUIZ ALCIR DE MORAES(SP187204 - LUIS ANDRE LEMOS DE MORAES)

Vistos em decisão.Fls. 10/331: cuida-se de exceção de pré-executividade, interposta por LUIZ ALCIR DE MORAES em face da execução fiscal que lhe move o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA.O excipiente foi autuado por agentes do IBAMA por ter destruído 2.436,59 hectares de floresta nativa (Floresta Amazônica), em área de reserva legal situada em sua propriedade rural, denominada FAZENDA MUTUCA, sem a licença outorgada pelo órgão ambiental competente. Com tais condutas, infringiu o executado o previsto nos artigos 70 e 72, incisos II e IV, da Lei n. 9.605/98, c.c. o artigo 51, 3º, incisos II e IV do Decreto n. 6514/2008, bem como o artigo 16 da Lei n. 4771/65. A infração praticada deu origem ao Auto de Infração n. 679420/D e ao Procedimento Administrativo n. 02013.000960/2009-1, resultando numa multa, que foi fixada no valor de R\$ 10.399.000,00 (dez milhões, trezentos e noventa e nove mil reais). Nesse sentido, vide a CDA de fl. 04. Interpõe o executado, então, exceção de pré-executividade, aduzindo, em breve síntese: a) nulidade da certidão de dívida ativa; b) que teria ocorrido indevido e ilegal bis in idem, consistente em ter sofrido duas autuações, por infrações praticadas na mesma área, lavradas por órgão estadual (Secretaria Estadual do Meio Ambiente do Estado do Mato Grosso - SEMA) e por órgão federal (IBAMA) e, por fim, c) que a exigibilidade da multa aplicada estaria, ao menos, suspensa, pois a fazenda de sua propriedade estaria em processo de regularização ambiental, junto à Secretaria Estadual do Meio Ambiente do Mato Grosso. Requer, assim, que o presente incidente seja julgado procedente, condenando-se a parte excipiente ao pagamento da verba de sucumbência. Alternativamente, requer que lhe seja devolvido o prazo legal para oferecimento de bens à penhora, para fins de futura interposição de embargos à execução.A exequente se manifestou às fls. 335/340 e juntou os documentos de fls. 341/349. Rebatu, ponto a ponto, as alegações da parte excipiente e requereu que a exceção seja julgada improcedente, dando-se normal prosseguimento ao feito, com constrição de bens da executada.Os autos vieram conclusos para decisão.É o relatório do necessário. DECIDO.De início, cumpre relembrar que as multas e demais sanções administrativas, aplicadas pelas autarquias federais em geral (como o IBAMA, por exemplo), no regular exercício de seu poder de polícia, possuem natureza de ato administrativo e por isso mesmo, têm presunção legal de legalidade e veracidade, tal como os demais atos administrativos em geral. Desse modo, cabe a quem pretende impugnar tais atos demonstrar, de maneira inequívoca, as eventuais ilegalidades ou abusos praticados. Nesse sentido, confira-se o julgado que abaixo colaciono:DIREITO AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL - NÃO CONHECIMENTO (ART. 475, 2º, DO CPC) - IBAMA - AUTOS DE INFRAÇÃO - CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - LICENÇA MUNICIPAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO - PREVALÊNCIA DA TUTELA AMBIENTAL - AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS - DESNECESSIDADE - MANUTENÇÃO DE AVE EM CATIVEIRO - SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - ÔNUS DA PROVA (ART. 333, I, DO CPC) - DANOS MORAIS - EXCESSO NA AUTUAÇÃO - COMPENSAÇÃO DEVIDA - QUANTUM - MANUTENÇÃO. 1. Remessa oficial não conhecida, ex vi do art. 475, 2º, do CPC. 2. O meio ambiente consiste em bem de uso comum do povo, essencial à sua qualidade de vida, impondo ao poder público e à própria coletividade o dever de protegê-lo e preservá-lo, visando assegurar a sua fruição pelas futuras gerações. Inteligência do art. 225 da Constituição Federal. 3. Na hipótese vertente, no exercício regular do poder de polícia ambiental conferido por lei, o IBAMA autuou o demandante por destruir formas de vegetação em área de preservação permanente e impedir a sua regeneração em 326 metros quadrados (auto de infração 120177 - série D), nos termos do art. 2º, alíneas c e e, da Lei nº 4.771/65 e art. 38 da Lei nº 9.605/98, bem assim por ter em cativeiro espécime da fauna silvestre brasileira sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente (auto de infração nº 120178 - série D - fl. 43), infração prevista no art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98 e art. 11, 1º, inciso III, do Decreto nº 3.179/99. 4. A circunstância de o autor ter obtido, junto à Prefeitura Municipal, licença para construção residencial R-2 Popular, não o eximiu - e nem poderia fazê-lo - de observar o disposto nas Leis nº 4.771/65 (Código Florestal vigente à época) e nº 9.605/98 (Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências), diplomas que já tutelavam as áreas de preservação permanente (APP) e previam sanções em caso de descumprimento de seus comandos. 5. As leis municipais devem ser conformar com o ordenamento legal federal e estadual, haja vista a competência concorrente para fins de proteção do meio ambiente, consagrada no art. 23, incisos III, VI e VII, da Constituição Federal. 6. Inexistência de direito adquirido ou ato jurídico perfeito oponível à proteção do meio ambiente. Precedentes. 7. A. E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERSP nº 1.027.051 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21.10.2013), sedimentou o entendimento no sentido de que, ao contrário do que sucede com relação às áreas de reserva legal, a delimitação das áreas de preservação permanente, cuja instituição decorre de disposição legal, não demanda prévio registro junto ao Poder Público. 8. Em relação ao Auto de Infração nº 120178, não remanescem dúvidas de que o animal se encontrava em cativeiro por ocasião da visita dos agentes do IBAMA, fato incontroverso nos autos. A alegação de que a ave estava ferida e recebendo cuidados, por sua vez, não encontra respaldo na prova documental e testemunhal produzida nos autos. 9. Não logrou o demandante descaracterizar os fatos que engendraram as autuações, ônus que lhe incumbia, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Não se pode olvidar, demais disso, que o auto de infração constitui ato administrativo, dotado, por conseguinte, de presunção juris tantum de legalidade e veracidade. 10. Conforme demonstra a prova oral colhida nos autos, os agentes do IBAMA, antes mesmo de procederem à autuação formal, ou seja, antes de iniciar o regular procedimento administrativo para apuração dos fatos, ameaçaram, de forma pública, demolir a casa em que o autor residia com sua família, engendrando transtornos que superam aqueles vivenciados no dia a dia. Compensação devida no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 11. Remessa oficial não conhecida e apelações improvidas.(APELREEX 00098852620034036107, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MALA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2015 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO:.)Feita tal consideração e não havendo preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente ao mérito, apreciando, separadamente, cada uma das alegações da parte executada.DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA.Afasto, de início, a alegação de nulidade da CDA. Isso porque, nos termos do disposto no art. 6º da Lei 6830/80, a petição inicial da execução fiscal pode ser redigida de forma simples; sendo dispensados diversos requisitos do art. 319 do novo CPC, tendo em vista que a CDA integra a própria peça inaugural, onde se encontra o débito exequendo devidamente discriminado.Ademais, verifico que a CDA encartada a este feito permite com tranquilidade a defesa da parte executada, eis que traz, de forma discriminada e separadamente, o valor que está sendo cobrado a título de principal, bem como os valores devidos a título de multa, correção monetária e juros de mora; traz, ainda, os respectivos fundamentos legais que autorizam as cobranças. Assim, não procede a alegação da executada.Nesse sentido, verifique-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INICIAL DA EXECUÇÃO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - DESNECESSIDADE ACCESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A sentença proferida contra a Fazenda Pública submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, II, do CPC. Remessa oficial tida por interposta. 2. Havendo disciplina específica na lei de regência do executivo fiscal, não se aplicam as disposições genéricas do CPC. 3. Dispensável a instrução da inicial da execução fiscal com demonstrativo do débito quando estiver acompanhada de CDA que atenda aos requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80 e art. 202, II, do CTN, porquanto não haverá omissões que possam prejudicar a defesa do executado. 4. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeat mediante simples cálculo aritmético. 5. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. Precedentes do STJ.(TRF3, AC 0399116260-7/1999/SP, 6ª TURMA, DJU 15/01/2002 PG: 851. Relator Des. Fed. MAIRAN MALA) (Grifo nosso)Ademais, cumpre salientar que a CDA é título que goza de presunção de liquidez e certeza. Em que pese ser relativa essa presunção, ela somente poderá ser desconstituída diante de prova irrefutável - o que não se verifica in casu, na medida em que a executada apresenta diversas alegações, inclusive quanto a supostas irregularidades no procedimento administrativo que deu origem à CDA, mas não conseguiu comprovar, de modo adequado, o quanto alegou.DA ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM, POR SUPOSTA DUPLA PENALIZAÇÃO POR ÓRGÃO ESTADUAL E ÓRGÃO FEDERAL.Sustenta o exequente, ainda, que teria ocorrido indevido e ilegal bis in idem, consistente em ter sofrido duas autuações, por supostas infrações ambientais praticadas na mesma área, sendo uma delas lavrada por órgão estadual (no caso, a Secretaria Estadual do Meio Ambiente do Estado do Mato Grosso - SEMA) e por órgão federal (IBAMA).Mais uma vez, não assiste razão ao excipiente. Isso porque analisando-se o auto de infração lavrado pela SEMA do Mato Grosso (cópia à fl. 32) e o que foi lavrado pelo IBAMA (cópia à fl. 38) não é possível inferir que se tratam da mesma área, ainda que em parte. Verifica-se, como alegado pela excipiente, que a segunda área em que teria ocorrido a destruição da vegetação nativa (2436,59 hectares, conforme auto de infração do IBAMA) é bem maior do que a primeira área, apontada no auto de infração da SEMA (725,7274 hectares).Ademais, há informações nos autos de que nenhuma das duas multas aplicadas chegou a ser efetivamente paga pelo executado, o que também corrobora para afastar a sua alegação de bis in idem.DA ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA MULTA APLICADA, EM RAZÃO DE SUPPOSTA REGULARIZAÇÃO NO IMÓVEL RURAL.Por fim, alega a parte excipiente que a exigibilidade da multa aplicada estaria, ao menos, suspensa, pois a fazenda de sua propriedade estaria em processo de regularização ambiental, junto à Secretaria Estadual do Meio Ambiente do Mato Grosso, aguardando a expedição do documento denominado Cadastro Ambiental Rural (CAR). Sustenta, em breve síntese, que enquanto tal documento não for expedido, a multa contra si lavrada não pode ser executada/cobrada, porque sem referida análise o excipiente ficaria impedido de aderir a qualquer tipo de programa de regularização ambiental.Mais uma vez, razão não lhe assiste.De fato, estando a propriedade rural do executado situada no Estado de Mato Grosso, é condição indispensável para a sua exploração econômica a emissão do documento denominado Licença Ambiental Única (LAU), licença esta prevista no artigo 19 da Lei Complementar n. 38/1995 e que se presta a autorizar a implantação e operação de atividades de desmatamento, exploração florestal e projetos agropecuários em todo o Estado do Mato Grosso.Pois bem. No caso concreto, o excipiente não comprovou, de modo inequívoco, ter apresentado a LAU às autoridades ambientais competentes; pretende fazer crer que, com o mero enquadramento de seu imóvel rural no CAR - Cadastro Ambiental Rural - estaria livre e desimpedido para executar as suas atividades agropecuárias. Ocorre que tal entendimento não está correto, pois o CAR trata-se de apenas um dos requisitos necessários para o processamento do pedido de licenciamento, conforme previsto no artigo 7º da Lei Complementar n. 343/2008, que abaixo reproduzimos, in verbis:Art. 7º - O Cadastro Ambiental Rural - CAR - constitui requisito para o processamento dos pedidos de licenciamento e atividades potencialmente poluidoras, localizadas no interior da propriedade ou posse rural.Desse modo, diante de tudo quanto foi exposto neste tópico, não vislumbro motivo suficiente para determinar a suspensão de exigibilidade da pena de multa aplicada; como já frisado, nos tópicos anteriores, trata-se de multa lavrada por agentes públicos, dotados de fé pública, no regular exercício de poder de polícia e após regular processo administrativo, não havendo assim elementos que autorizem este Juízo a suspender a eficácia do ato administrativo. Por tudo o que foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INTERPOSTA.Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual.No mais, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se, intime-se, cumpra-se, expedindo-se o necessário para cumprimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000464-51.1999.403.6107 (1999.61.07.000464-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801294-52.1997.403.6107 (97.0801294-7)) GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FAZENDA NACIONAL X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACIR JOAO BELTRAO BRENDA X JUBSON UCHOA LOPES X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA X MARIO FERREIRA BATISTA X ARLINDO FERREIRA BATISTA(SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP331692 - ADRIANO RODRIGUES DE MOURA E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA)

Vistos em decisão. Trata-se de OBJEÇÃO DE PREEXECUTIVIDADE, oposta por BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO (fls. 922/936 - docs. às fls. 937/1051) em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual se objetiva a obstrução do cumprimento de sentença, mediante alegação de ilegitimidade para figurar no polo passivo da sobrementada fase processual. Instada a pronunciar-se a respeito, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) assim fez às fls. 1054/1056-v, ocasião na qual pugnou pelo indeferimento do quanto postulado. Juntou documentos (fls. 1057/1060). No mais, a exequente requereu (fl. 1056-v) a conversão em renda do valor depositado na CEF (fls. 864/874), mediante a utilização do modelo de DARF que juntou. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, vale observar que a objeção de pré-executividade ora em apreciação, oposta por BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, reproduz textualmente aquela oposta por JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO (fls. 573/588), apreciada às fls. 790/793. Sendo assim, presente a mesma razão, faz-se necessário aplicar-se o mesmo Direito. Nesse sentido, da compulsão dos autos é possível verificar que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, hoje sucedido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), promoveu execução fiscal em face da pessoa jurídica GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, a qual se opôs à pretensão executiva mediante embargos à execução fiscal. Ocorre, contudo, que, por sentença de fl. 130, os aludidos embargos foram extintos sem resolução de mérito, graças a pedido de desistência formulado pela embargante, com o que o embargado (INSS) não se opôs, tendo em vista a inclusão daquela em programa de parcelamento do débito fiscal. Da extinção anômala, porém, não sobreveio a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, com o que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL insurgiu-se (fl. 135). A pretensão recursal da autarquia foi parcialmente provida, estabelecendo-se que a embargante arcaisse com o custeio de verba honorária fixada no importe de 1% sobre o valor consolidado do débito (fls. 151/154). Baixados os autos, a UNIÃO/FAZENDA NACIONAL (sucessora do INSS) requereu, na forma do artigo 475-J, a intimação da embargante sucumbente (GOALCOOL) para recolher a importância honorária (fls. 174 e 181/182), à vista do que esta quedou-se inerte (fl. 189), circunstância que ensejou a decretação da indisponibilidade dos seus ativos financeiros pelo sistema BACEN-JUD, na forma do artigo 655-A do CPC (fl. 197). Além disso, a ora excepta (UNIÃO/FAZENDA NACIONAL), sob a alegação de fraude à execução e abuso da personalidade jurídica, peticionou nos presentes autos requerendo o redirecionamento da pretensão executória em face de JOAQUIM PACCA JÚNIOR, JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO BRENDA, JUBSON UCHOA LOPES, AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA, ARLINDO FERREIRA BAPTISTA e MARIO FERREIRA BATISTA (fls. 202/205), pedido esse que fora deferido pela decisão de fls. 281/282. Contra essa decisão, a coexecutada AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ interpôs Agravo de Instrumento (feito n. 0026774-91.2013.4.03.0000/SP - fls. 458/484), ao qual a segunda instância negou seguimento (fls. 526/528). Ela também opôs objeção de preexecutividade (fls. 318/336 - com documentos de fls. 337/456), a qual foi acolhida pela decisão monocrática de fls. 526/528. Ainda irrisignada, interpôs novo agravo de instrumento (feito n. 0002734-11.2014.4.03.0000/SP - fls. 543/572), desta feita contra a decisão monocrática que rejeitou sua objeção de preexecutividade. Uma vez mais, ao agravo de instrumento a segunda instância negou seguimento (fls. 765/767 e 1062/1165). Agora, outra sorte não merece a irrisignação do excipiente BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, inserido que está no mesmo contexto fático-jurídico daquela (AGROPECUÁRIA). Primeiro, não há falar em prescrição do crédito tributário, conforme suscitado pelo excipiente à fl. 924. Isto porque não se está, nos presentes autos, a executar crédito tributário, senão verba honorária fixada pela segunda instância quando do julgamento do recurso de apelação interposto pelo embargado (à época o INSS), conforme acima mencionado. De outro lado, também não prospera o pedido do excipiente BARTOLOMEU MIRANDA para que seja excluído do polo passivo por suposta ilegitimidade passiva. Com efeito, e conforme destacado pela decisão interlocutória de fls. 281/282 - já combatida, SEM SUCESSO, por agravo de instrumento -, reconheceu-se a (...) existência de um notório grupo econômico, formado a partir da avença de cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra do parque industrial da executada GOALCOOL, figurando o ora excipiente (BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO) no contexto de uma arquitetada hipótese de sucessão empresarial de fato, razão pela qual ele e os outros figurantes do noticiado grupo econômico foram incluídos no polo passivo da presente fase de cumprimento de sentença/acórdão. Como se observa, a inclusão do excipiente neste fôlego decorreu do reconhecimento da sucessão da devedora originária (GOALCOOL) por ele e os demais coexecutados, os quais deram continuidade à atividade econômica daquela, ensejando a caracterização de um grande grupo econômico e a deflagração da solidariedade passiva entre todos eles quanto ao pagamento dos débitos, inclusive não-tributários. A responsabilidade dos codevedores também alcança os débitos não-tributários porque o cenário arquitetado entre eles sinaliza franca hipótese de aplicação não apenas das normas do Código Tributário Nacional, consoante assim o fez este Juízo por ocasião da decisão guerreada, como também do artigo 50 do Código Civil, (...) que contempla hipótese de redirecionamento do feito em razão da existência de fortes indícios de abuso de personalidade jurídica por desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial fraudulenta entre empresas e administradores integrantes de grupo econômico, com estrutura meramente formal. (...) (TRF 3ª Reg., APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1536108, Processo n. 0006771-09.2008.4.03.6106, j. 21/11/2013, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES). Por fim, e conforme consignado alhures, (...) a documentação acostada aos autos permite inferir que houve continuidade da atividade econômica primitiva desenvolvida pela GOALCOOL por parte dos coexecutados (entre os quais figura o excipiente), fato idôneo o bastante a ensejar o redirecionamento da execução fiscal a eles. Desta forma, todo o concerto entre os sócios e as sociedades empresárias que integram esta lide culminou com a formação de uma cadeia dominial viciada, formada com o único propósito de blindar os sucessores de um possível redirecionamento do executivo fiscal proposto em desfavor da GOALCOOL, solapando a responsabilização tributária dos sucessores econômicos de fato pelo adimplemento dos tributos devidos pela executada originária. Nessa linha intelectual, não há falar na exclusão do excipiente por suposta ausência de legitimidade passiva. DA SUCESSÃO DE ESTABELECIMENTOS As jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região coincidem ao restringir a objeção de preexecutividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 513370, Processo n. 0021929-16.2013.4.03.0000, j. 19/12/2013, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NERY JUNIOR). Pois bem. Tratando a temática sobre a existência ou não de sucessão empresarial de matéria insuscetível de reconhecimento ex officio judicis, para além de demandar o revolvimento do conjunto fático-probatório, o meio processual eleito não se mostra adequado à sua discussão. Não bastasse isso, impende ressaltar que tal assunto já foi enfrentado pela própria decisão hostilizada, quiçá, inclusive, com força preclusiva, tendo em vista que o excipiente dela não recorreu. Além disso, é importante destacar que a decisão que culminou no redirecionamento do feito em face do excipiente e dos demais coexecutados já foi confirmada pela segunda instância (AI n. 0026774-91.2013.4.03.0000/SP - fls. 458/484). Assim sendo, deixo de conhecer a objeção de preexecutividade quanto à alegação de inexistência de sucessão de estabelecimento empresarial. Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE da presente objeção para, no mérito, REJEITAR o pedido de reconhecimento da ilegitimidade passiva do excipiente BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, tendo em vista o que decidido às fls. 281/282 - Fl. 936: DEFIRO o pedido para que as publicações relativas ao presente feito, e que digam respeito ao coexecutado BARTOLOMEU MIRANDA, sejam feitas em nome do advogado ELIAS MUBARAK JUNIOR (OAB/SP n. 120.415). ANOTE-SE - Fl. 1056-v: INDEFIRO, por ora, o pedido de conversão deduzido pela exequente. Por isto, INTIME-SE a exequente, esclarecendo-se que somente será possível a conversão do valor bloqueado e transferido por meio do sistema BACENJUD para conta da exequente após a integralização e formalização da penhora e decurso de prazo para interposição de embargos pelo coexecutado. Observe-se que, no presente caso, o valor bloqueado e transferido para a agência da Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo, para fins de atualização monetária, não garante a integralidade da execução. Proceda a exequente, ainda, à atualização do débito e indique bens para fins de integralização da penhora, observando-se o valor cobrado. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 6417

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000842-45.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ALEJANDRO JUVENAL HERBAS CAMACHO JUNIOR X GILMAR PINHEIRO FEITOZA X ANDRE LUIZ DE SOUZA X RICARDO HENRIQUE DE SOUZA X RONALDO GAZOLA X DENISE ALEXANDRE ALVES DE CASTRO X CLAYTON MACEDO KUBAGAWA X JACQUELINE TERCENIO X SIMONE ELIAS SANTOS (SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP289500 - CAMILLA GIGLIOLI DA SILVA E SP106095 - MARIA ODETTE DE MORAES HADDAD E SP073636 - EDGAR NASCIMENTO DA CONCEICAO E SP249535 - MICHELLE LAURA MAGNANI DE SOUSA E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA E SP110038 - ROGERIO NUNES E SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES E SP228451 - ODILON APARECIDO NASCIMENTO E SP262399 - JOSE FELIPE DAVID NICOLETE DE MATO E SP387550 - DILIAN DE FREITAS FLAMINO DE MATO)

Alegações finais do M.P.F. juntada às fls. 5496/5522. Abra-se prazo comum de 20 (vinte) dias, para que as defesas dos corréus apresentem suas alegações finais.

0002498-03.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000842-45.2015.403.6107) JUSTICA PUBLICA (Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ADELTON CANDIDO DA SILVA (SP111076 - SHALO ALBERTO FONSECA ESTEVES) X SIMAO OZEAS GOMES (SP171532 - JOSE LEITE GUIMARÃES JUNIOR) X MARCIO LUCIANO NEVES SOARES (SP225530 - SIRAT HUSSAIN SHAH) X CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP253114 - LUCIANE DE FATIMA SILVERIO PEREIRA) X DANIEL LISBOA DE SOUZA

Alegações finais do M.P.F. juntada às fls. 627/641. Abra-se prazo comum de 20 (vinte) dias, para que as defesas dos corréus apresentem suas alegações finais.

Expediente Nº 6418

PROCEDIMENTO COMUM

0003070-95.2012.403.6107 - EDINALVA APARECIDA SILVA ROSA (SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora, com a maior brevidade possível, seu nome junto a Secretaria da Receita Federal. Com a regularização remetam-se os autos ao Sedi para as devidas retificações. Após requisite-se o pagamento. Publique-se. Cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000571-38.2017.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001043-49.2011.403.6116) DOUGLAS FERREIRA PINHO(SP115215 - PAULO RICARDO DA ROSA PEREIRA E SP111515 - ALVARO FERNANDES MESQUITA NETO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva, decretada por este Juízo Federal nos autos da ação penal n. 0001043-49.2011.403.6116 em face do réu Douglas Ferreira Pinho, denunciado como incurso nas sanções do artigo 334, parágrafo 1º, alínea a, do Código Penal, e artigo 183 da Lei n. 9.472/97, por fato ocorrido no dia 21/05/2011, no Município de Assis/SP. O pedido foi instruído com os documentos de fls. 08-11. Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pleito (fls. 15-17). É O BREVE RELATO. DECIDO. A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 5º, incisos LIV, LVII, LXI e LXVI, dentre os Direitos e Garantias Individuais, diversos princípios em favor da liberdade das pessoas que estejam sob a nossa jurisdição, conforme disposto a seguir: LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei; LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. É certo que a prisão preventiva deve ser decretada pelo Juízo em última ratio, como medida de extrema necessidade, para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, tendo como pressupostos, a prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria (artigo 312 do CPP). Outrossim, o artigo 313 do Código de Processo Penal estabelece que será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. No caso concreto, a prisão preventiva foi decretada nos autos da ação penal n. 0001043-49.2011.403.6116, quando do recebimento da denúncia formulada pelo Ministério Público Federal às fls. 358-360 daquele feito, recebida por este Juízo Federal às fls. 362-363, sendo o réu incurso nas sanções do artigo 334, parágrafo 1º, alínea a, do Código Penal, c.c. os artigos 2º e 3º do Decreto Lei n. 399/68, e artigo 180, parágrafo 1º, do Código Penal. Na ocasião, o Ministério Público Federal indicou em sua cota ministerial às fls. 354-355, que o réu mesmo desfrutando da liberdade provisória concedida nos autos de outra ação penal, em trâmite neste Juízo Federal de Assis/SP sob n. 0000010-82.2015.403.6116, continuou fazendo como meio de vida a prática de crimes de contrabando, sendo denunciado, inclusive, como incurso nas sanções do artigo 2º, parágrafos 2º e 3º da Lei n. 12.850/2013, com a consequente revogação do benefício da liberdade provisória, e a expedição de mandado de prisão preventiva. Por outro lado, em razão da não localização do réu foi determinado o desmembramento da ação penal n. 0000010-82.2015.403.6116, mediante a extração de cópia integral dos autos, com o encaminhamento ao setor de distribuição, a qual, foi distribuída sob número 0001079-39.2016.403.616. Consequentemente, houve o cancelamento do mandado de prisão expedido naqueles autos, e expedido mandado de prisão preventiva na ação desmembrada. Não bastasse isso, o réu também foi denunciado nos autos da ação penal n. 0000568-88.2014.403.6116, como incurso nas sanções do artigo 183 da Lei n. 9.472/97, artigos 330 e 334, parágrafo 1º, alínea c, do Código Penal, c.c. os artigos 2º e 3º do Decreto Lei n. 399/68, por fato ocorrido no dia 30/05/2014, e condenado à pena de 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além de 139 (cento e trinta e nove) dias-multa, no regime inicial semiaberto, com a sentença transitada em julgado no dia 08/05/2017. Dessa forma, muito embora a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º tenha previsto a proteção à liberdade das pessoas, sua aplicabilidade não é absoluta, considerando tratar-se de princípios, e não regras, devendo, portanto, ser ponderados pelo Juízo na análise do caso concreto, no exercício da hermenêutica constitucional. Por consequência, tem-se presente a própria segurança jurídica e a aplicação da lei penal, contrapondo-se à liberdade do indivíduo. No caso, há fortes indicativos de que o réu faz do crime seu meio de vida, tendo sua personalidade voltada à prática de ilícitos penais, posto que, denunciado nos autos das ações penais indicadas, por condutas correlatas ao crime de descaminho e organização criminosa para a prática do descaminho, correspondentes aos anos de 2011 e 2014, demonstrando, com isso, habitualidade e reiteração nas condutas: a) 0001043-49.2011.403.6116, por fato ocorrido no dia 21/05/2011, em Assis/SP, como incurso nas sanções do artigo 334, parágrafo 1º, alínea a, do Código Penal, c/c os artigos 2º e 3º do Decreto Lei n. 399/68, do artigo 180, parágrafo 1º, do Código Penal e 183 da Lei n. 9.472/97; b) 0000568-88.2014.403.6116, por fato ocorrido no dia 30/05/2014, no Município de Paraguaçu Paulista/SP, como incurso nas sanções do artigo 183 da Lei n. 9.472/97, artigos 330 e 334, parágrafo 1º, alínea c, do Código Penal, c/c os artigos 2º e 3º do Decreto Lei n. 399/68.; c) 0001097-39.2016.403.6116 (desmembrada dos autos da ação penal n. 0000010-82.2015.403.6116), por fato ocorrido a partir de novembro/2014, como incurso nas sanções do artigo 2º, parágrafos 2º e 3º da Lei n. 12.850/2013 (organização criminosa). Por tais razões, acolho a manifestação ministerial de fls. 15-17, e em consequência INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado DOUGLAS FERREIRA PINHO. Por decorrência mantenho a medida cautelar imposta, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, eis que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria nos autos da ação penal n. 0001043-49.2011.403.6116, tanto que a denúncia foi devidamente apresentada pelo órgão ministerial e recebida pelo Juízo. Ademais, não se verifica viável a substituição da prisão preventiva decretada por qualquer medida alternativa diversa da prisão, dentre as previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Ademais, o réu foi condenado nos autos da ação penal n. 0000568-88.2014.403.6116, como incurso nas sanções do artigo 183 da Lei n. 9.472/97, artigos 330 e 334, parágrafo 1º, alínea c, do Código Penal, c/c os artigos 2º e 3º do Decreto Lei n. 399/68, à pena de 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além de 139 (cento e trinta e nove) dias-multa, no regime inicial semiaberto, com sentença condenatória transitada em julgado no dia 08/05/2017. Dessa forma, ele poderá se apresentar espontaneamente perante o Juízo para o início do cumprimento de sua pena privativa de liberdade, no regime semiaberto, sem prejuízo da expedição de mandado de prisão definitiva naqueles autos, com essa finalidade. Com relação ao pedido formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 15-17, determino a expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP, a ser certificado pela Secretária nos próprios autos da ação penal n. 0001043-49.2011.403.6116, solicitando o cumprimento do mandado expedido em desfavor do acusado Douglas Ferreira Pinho. Outrossim, providencie a Secretária o apensamento de cópia destes autos aos autos da ação penal n. 0001097-39.2016.403.6116 (desmembrada dos autos da ação penal n. 0000010-82.2015.403.6116). Por outro lado, quanto ao pedido formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 17, item 5, caberá ao D. Parquet providenciar a comunicação diretamente à autoridade policial, com as cópias dos documentos que entender pertinentes para a instauração do procedimento investigatório para apurar eventual crime de falsidade ideológica. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**1ª VARA DE BAURU**

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5228

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005747-56.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X DAYANE WELLEN ALMEIDA BASTOS(SP118876 - LUIZ ANTONIO DA SILVA E SP368295 - MICHELLE OLIVEIRA DOLO ABRANTES)

FICA O(A) DEFENSOR(A) DA RÉ DAYANE WELLEN ALMEIDA BASTOS INTIMADO(A) DE QUE FOI ARBITRADA FIANÇA EM FAVOR DA RÉ NO VALOR DE R\$ 3.500,00 (TRÊS MIL E QUINHENTOS REAIS), E QUE, UMA VEZ DEPOSITADO O VALOR DA FIANÇA, SERÁ EXPEDIDO ALVARÁ DE SOLTURA.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11445

EXECUCAO FISCAL

0000727-55.2014.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MIRIAN CESARIO RODRIGUES DA ROCHA

Face à documentação colacionada pela parte executada alegando parcelamento do débito (fls. 46/48), manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Restando confirmada a adesão, ou no silêncio do exequente, suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito, independente de nova intimação nesse sentido. Intime-se. Obs: no período de 05 a 09 e 26 a 30 de junho de 2017, as Varas Federais de Bauru estarão em Inspeção e Correição, respectivamente, e o atendimento ao público e os prazos estarão suspensos no primeiro período mencionado (05 a 09-06-17).

Expediente Nº 11447

PROCEDIMENTO COMUM

0002678-16.2016.403.6108 - EXTRALIMP TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO E CE013714 - DANIEL HOLANDA LEITE E CE017334 - RAFAEL FLORENCIO RAMALHO BATISTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)

Ciência às partes das seguintes audiências designadas: FL 322: 2ª Vara Cível da Seção Judiciária do Mato Grosso - CP nº 1000703-17.2017.4.01.3600, para o dia 10/08/2017, às 9h00min (hora local), 10h00min (horário de Brasília), para a oitiva da testemunha Rafael Nogueira Pacheco, arrolada pela EBCT. Fl. 327: 21ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco - CP nº 0806825-81.2017.4.05.8300, para o dia 27/06/2017, às 14h30, para a oitiva da testemunha Bruno Correia Lioiela, arrolada pela EBCT. Obs: no período de 05 a 09 e 26 a 30 de junho de 2017, as Varas Federais de Bauru estarão em Inspeção e Correição, respectivamente, e o atendimento ao público e os prazos estarão suspensos no primeiro período mencionado (05 a 09-06-17).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 11273

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021609-76.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X IVAN CAMARGO(SP300838 - RAFAEL LOPES DE CARVALHO E SP305773 - ANA CELIA SERAFIM)

IVAN CAMARGO foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. A acusação arrolou uma testemunha domiciliada na cidade de Bauru/SP. A denúncia foi recebida às fls. 77 e vº. O réu foi citado à fl. 87. Resposta à acusação às fls. 90/96. Não foram arroladas testemunhas. Decido. Ao contrário do que alega a defesa, não há que se falar em qualquer deficiência da inicial, formalmente perfeita e com provas suficientes da materialidade e indícios de autoria do crime em questão. Ademais, seus requisitos já foram analisados por este Juízo por ocasião de seu recebimento, inexistindo qualquer irregularidade que impeça a perfeita compreensão da acusação atribuída ao acusado. As demais alegações da defesa, especialmente quanto à existência ou não de dolo na conduta, diz respeito ao mérito da presente ação penal, não sendo passível de apreciação neste momento processual. Tampouco é o caso de reconhecimento da prescrição em perspectiva. Assevero que tal teoria não possui respaldo na legislação brasileira. Antes de fundar-se a instrução penal, nada há que possa garantir que a pena a ser futuramente aplicada o será no mínimo legal. Aliás, não há qualquer possibilidade de adiantar-se efetivamente haverá pena a ser aplicada. Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão, ao editar a Súmula 438, com o seguinte teor: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Incabível a suspensão condicional do processo, considerando que o delito imputado é o do artigo 171, 3º do Código Penal, em continuidade delitiva, não estando preenchido, portanto, o requisito objetivo quanto ao limite mínimo da pena. Nesse sentido: Processo HC 00075751520154030000 HC - HABEAS CORPUS - 62176 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem impetrada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO E FRAUDE À LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. INADMISSIBILIDADE. PENA MÁXIMA EM ABSTRATO. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Na fase do recebimento da denúncia, o juiz deve aplicar o princípio in dubio pro societate, verificando a procedência da acusação e a presença de causas excludentes de antijuridicidade ou de punibilidade no curso da ação penal. A rejeição da denúncia constitui-se numa antecipação do juízo de mérito e cerceia o direito de acusação do Ministério Público. 2. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Precedentes do STF e do STJ. 3. Descabe a suspensão condicional do processo pretendida pelos impetrantes, dado que as pacientes também foram denunciadas pelo art. 171, 3º, do Código Penal, o que obsta a incidência do art. 89 da Lei n. 9.099/95, uma vez que a pena mínima para o crime de estelionato qualificado supera o limite mínimo de 1 (um) ano previsto pelo já mencionado art. 89. 4. A prescrição da pretensão punitiva do Estado, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa cominada ao crime, conforme determina o art. 109 do Código Penal. O ordenamento penal não conhece a figura da chamada prescrição em perspectiva ou prescrição virtual, consistente em considerar o prazo respectivo pela pena a ser eventualmente aplicada ao acusado. Reconheça-se o prazo prescricional inferior ao decorrente da pena máxima cominada, importa ofensa ao referido dispositivo legal 5. Entre os marcos interruptivos da prescrição, não transcorreu período superior a 12 (doze) anos. 6. Ordem de habeas corpus denegada. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 01 de Fevereiro de 2018, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, quando será ouvida a testemunha arrolada pela acusação, bem como interrogado o réu. Considerando que a testemunha arrolada possui domicílio no município de Bauru/SP, será ouvida mediante sistema de videoconferência. Providencie-se a disponibilização do sistema de videoconferência junto aos responsáveis técnicos. Notifique-se o ofendido. I.

Expediente Nº 11275

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015032-05.2004.403.6105 (2004.61.05.015032-2) - JUSTICA PUBLICA X EDEMILSON DOS SANTOS FERRARI(SP105965 - IRINEO SOLSI FILHO)

EDEMILSON DOS SANTOS FERRARI foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º do Código Penal, à pena de 05 (cinco) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa (fls. 199/204). A sentença tornou-se pública em 23.05.2008 (fls. 205). No julgamento do recurso de apelação interposto pelo acusado, a segunda instância reduziu a pena imposta para 03 (três) e 03 (três) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa. Na mesma oportunidade, determinou a expedição de guia de recolhimento provisória que foi distribuída neste Juízo sob nº 0022634-27.2016.403.6105, conforme extrato cuja juntada determino (fls. 241/244). O acórdão transitou em julgado em 29.03.2017, após o julgamento de embargos de declaração, ao qual foi dado provimento para juntada do voto vencido e fixação do regime inicial no semiaberto (fls. 259 e 262). Baixados os autos a este Juízo, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando o decurso de tempo entre a publicação da sentença penal condenatória e o trânsito em julgado definitivo (fl. 265). Decido. Assiste razão ao parquet. De fato, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal do acusado EDEMILSON DOS SANTOS FERRARI. Observe que predomina o entendimento jurisprudencial de que o acórdão que apenas confirma a condenação ou que reduz a pena imposta não se encontra incluído no rol taxativo do artigo 117 do Código Penal, inviabilizando, com isso, o seu reconhecimento como causa interruptiva do prazo prescricional. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. ART. 110, 1º, C/C O ART. 109, VI, DO CP. ART. 61 DO CPP. ÚLTIMO MARCO INTERRUPTIVO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 117, IV, DO CP. NÃO INTERRUÇÃO POR ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O prazo prescricional, no caso dos autos, é regulado pelo inciso VI do art. 109 do Código Penal, sendo, portanto, de 3 (três) anos. Considerando que o último marco interruptivo se deu com a publicação da sentença condenatória (18/3/2013), nos termos do art. 117, inciso IV, do Código Penal, tem-se que o prazo prescricional se implementou antes do julgamento do recurso especial (26/4/2016). 2. Nos termos da pacífica orientação desta Corte, o acórdão que apenas confirma a condenação não é marco interruptivo da prescrição, devendo ser reconhecida a extinção da punibilidade do agravado, conforme determina o art. 61 do Código de Processo Penal. 3. Agravo regimental desprovido (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1504220 - Relator REYNALDO SOARES DA FONSECA - Data da Publicação 10.06.2016) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 180 DO CP. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA A CONDENAÇÃO DE PRIMEIRO GRAU. INTERRUÇÃO DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. I - O acórdão que confirma a condenação de primeiro grau e reduz a pena imposta ao réu não é marco interruptivo da prescrição (Precedentes). II - Assim, não merece reparo a decisão que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva, haja vista que o recorrente foi condenado à pena inferior a 2 (dois) anos de reclusão por sentença registrada em 09/09/2009, portanto, transcorrido o prazo de 4 anos inserido no inciso V do art. 109 do CP. Agravo regimental desprovido (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1396098 - Relator Felix Fischer - Data da Publicação 17.08.2015) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE ESPECIAL. DESCABIMENTO. ANÁLISE DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CAUSAS INTERRUPTIVAS DO PRAZO PRESCRICIONAL (CP, ART. 107). PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ÚLTIMO MARCO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS CONDENADOS ORA PACIENTES. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Os Tribunais Superiores assentaram que o uso do remédio heróico se restringe a sanar ato ilegal de autoridade, que deve ser cessado de imediato, inadmitido seu uso indiscriminado como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais. 2. A jurisprudência desta Egrégia Corte e do Supremo Tribunal Federal assenta que os acórdãos confirmatórios da condenação ou que não alterem substancialmente a reprimenda penal não podem ser considerados como causas interruptivas do prazo prescricional, a teor do que disciplina o art. 117, inciso IV, do Código Penal (redação determinada pela Lei nº 11.596/2007). 3. Na linha da aludida orientação, verifica-se na hipótese, o advento da prescrição da pretensão punitiva, porque entre a data da publicação da sentença, último marco, e a atual, transcorreram mais de oito anos, sem a ocorrência de superveniente causa interruptiva (art. 109, inciso IV, do Código Penal), que fica declarada de ofício. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para declarar a extinção da punibilidade, na forma do art. 61, do Código de Processo Penal, em relação aos pacientes, em razão da ocorrência da prescrição. (STJ - RECURSO ESPECIAL - Habeas Corpus 266211, Relator Moura Ribeiro, Data da Publicação 23/09/2013) Destarte, decorrido prazo superior a 08 (oito) anos, entre a data da publicação da sentença (23.05.2008) e o trânsito em julgado da condenação (29.03.2017), impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, motivo pelo qual DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE EDEMILSON DOS SANTOS FERRARI, nos termos dos artigos 107, IV, c.c. 109, IV, ambos do Código Penal e artigo 61, do Código de Processo Penal. Prejudicada a decisão de fls. 263. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. Considerando a extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, determino com relação à execução penal provisória distribuída a este Juízo (0022634-27.2016.403.6105), o traslado de cópia desta sentença para aqueles autos e a sua remessa ao SEDI para cancelamento da distribuição. Após, apense-se o respectivo expediente a estes autos, como apenso sem registro. P.R.I.C.

0004662-25.2008.403.6105 (2008.61.05.004662-7) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDA BASSO(SP188771 - MARCO WILD) X ROBERTO DANIEL BASSO(SP184759 - LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA E SP140322 - LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI)

DESPACHO DE FL. 211: FL 208, 210, 201 e 204: Recebo os Recursos de Apelação interpostos pelos réus e suas Defesas. FL 202: Anote-se. Considerando o Desejo das Defesas de arrazoar as apelações em Superior Instância, confeccionados os autos suplementares, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Regional para julgamento. I. SENTENÇA DE FLS. 196/198: Vistos Etc. FERNANDA BASSO E ROBERTO DANIEL BASSO, já qualificados nestes autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, em do Código Penal, porque, segundo a denúncia, na condição de responsáveis pela administração da empresa RDB INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA, localizada na cidade de Indaiatuba/SP, deixaram de recolher, na época própria, as contribuições previdenciárias arrecadadas de seus empregados, em diversos períodos nos anos de 2002 a 2006. A denúncia recebida em 08 de junho de 2011, conforme decisão de fls. 64/64v. Os réus foram regularmente citados pessoalmente e apresentaram resposta à acusação às fls. 74. A decisão de prosseguimento do feito encontra-se às fls. 85/86v. Os réus foram interrogados (fls. 104/105). As fls. 106 consta o pedido de Parcelamento de Débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Nas fls. 110/123 há as guias de pagamento de tributos. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a defesa requereu a expedição de ofício para a Receita Federal do Brasil para que informe o status do pedido de parcelamento. (fls. 128/129), deferido por este Juízo. Resposta da Receita Federal às fls. 131, em face do que este Juízo suspendeu a pretensão punitiva e o curso do prazo prescricional em 25/09/2012 (fls. 134/134v). A Receita Federal encaminhou ofício, a requerimento deste Juízo, informando que o crédito foi excluído do parcelamento em 12/03/2015. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 153/159, e os memoriais da defesa encontram-se às fls. 167/170. Informações sobre antecedentes criminais em apenso próprio. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, rejeito a alegação de ausência de justa causa para a propositura da ação penal. A questão já foi objeto de exame por ocasião do recebimento da denúncia. A materialidade encontra-se demonstrada nas peças informativas que constam do Apenso I. A discussão sobre a materialidade e legalidade dos atos administrativos exige que os réus derrubem a presunção de veracidade e legalidade que possuem os atos promovidos pelos agentes públicos. O Ministério Público Federal imputou a FERNANDA BASSO E ROBERTO DANIEL BASSO a prática da conduta prevista no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, em combinação com o artigo 71, ambos do Código Penal, em razão da ausência de recolhimento das contribuições sociais devidas pelos empregados da empresa da qual eram sócios e administradores, em diversos períodos nos anos de 2002 a 2006. Para a caracterização do crime de apropriação indébita previdenciária não se exige do agente uma vontade especial de se apossar da quantia pertencente ao INSS. O dolo independe da intenção específica de se auferir proveito, pois o que se tutela não é a apropriação das importâncias, mas sim o regular recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. A consumação delitiva ocorre com o não-recolhimento das contribuições previdenciárias, independentemente da presença do animus rem sibi habendi. Não se indaga, portanto, acerca da necessidade de demonstrar o dolo específico de fraudar a Previdência Social. A materialidade delitiva está consubstanciada no procedimento administrativo que deu origem à denúncia (autos em apenso NFLD n. 37.123.210-4). A autoria também se encontra demonstrada nos autos. A despeito do que informaram os réus em seus interrogatórios, de que a empresa era administrada pelo pai deles que morreu - a defesa não fez prova das alegações como determina o artigo 156 do Código de Processo Penal. Em relação à culpabilidade dos acusados, observo que a carência de recursos financeiros poderia, em tese, configurar uma causa excludente da culpabilidade. Toma-se importante identificar se diante da situação concreta os réus poderiam ter agido de maneira diversa, pois a possibilidade de evitar a conduta reputada como criminosa é decisiva para a fixação da responsabilidade penal. Nenhuma prova foi juntada aos autos, nenhum contrato, nenhum protesto, nenhuma testemunha. Ressalte-se que a jurisprudência tem entendido que a mera alegação de dificuldades financeiras é insuficiente para a edição de um decreto absolutório. Eventuais dificuldades alegadas poderiam ser comprovadas por outros documentos, tais como certidões emitidas pelo cartório de protesto de títulos, comprovantes da venda de imóveis, automóveis, etc., prova essa que incumbiria à defesa produzir. Portanto, não há nos autos prova suficiente a ensejar a ocorrência de uma causa de exclusão da culpabilidade, uma vez que não restou devidamente comprovado que o não repasse das contribuições decorreu da existência de sérias dificuldades financeiras na empresa, impedindo conduta diversa por parte dos acusados. Destarte, a condenação é medida que se impõe. Ante o exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, julgo procedente a presente ação penal para CONDENAR os réus FERNANDA BASSO E ROBERTO DANIEL BASSO como incurso nas sanções do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c.c artigo 71, ambos do Código Penal. Em consequência, passo à fixação das penas que serão iguais para ambos na medida de sua idêntica participação. Nos termos do artigo 59, do Código Penal c.c. artigo 168, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, verifico que o grau de culpabilidade é considerado normal para a espécie. Considerando, ainda, os motivos e circunstâncias do crime, assim como as suas conseqüências, fixo a pena-base em seu mínimo legal, isto é, 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, para cada um dos acusados, arbitrando o seu valor no mínimo legal. Não há agravantes. Essa quantidade é aumentada em um sexto, em razão da continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal, fixada no mínimo em vista da quantidade de parcelas do parcelamento pagas pelos réus. Tomo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Arbitro o dia multa no mínimo legal ante a impossibilidade de se aferir a situação econômica dos réus. O regime de cumprimento é o aberto, nos termos do artigo 33 2º, c. Presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, a pena privativa de liberdade dos acusados é substituída, nos termos do artigo 46 do mesmo dispositivo por prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consistentes no pagamento de 2 (dois) salários mínimos para cada um dos réus à União Federal e a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas que será definida pelo juízo da execução. Deixo de fixar o mínimo devido a título de indenização por faltarem elementos para tanto. Após o trânsito em julgado proceda-se o lançamento do nome dos réus no Rol dos Culpados. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0015642-89.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL ALLEX DA ROSA (SP248345 - ROBSON WILLIAM OLIVEIRA BARRETO E SP265351 - JOSE EDUARDO ZANANDRE)

DESPACHO DE FL. 310: Oficie-se conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 309, verso.

0001822-66.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001622-59.2013.403.6105) JUSTICA PUBLICA X LIVAN PEREIRA DA SILVA (SP241418 - ENZO MONTANARI RAMOS LEME) X DIEGO ALVARADO DE SA (SP091804 - LUIZ CELIO PEREIRA DE MORAES FILHO) X MARCIA SANCHES ALVARADO DE SA (SP091804 - LUIZ CELIO PEREIRA DE MORAES FILHO) X ESTER SANCHES ALVARADO MEGGLATO (SP091804 - LUIZ CELIO PEREIRA DE MORAES FILHO) X FABIO HENRIQUE MARQUETO (SP091804 - LUIZ CELIO PEREIRA DE MORAES FILHO) X ANA FILOMENA FERREIRA X APARECIDA CASTANHO DE SOUZA X APARECIDA MELLE CAHUM X BENEDITA MORAIS DE OLIVEIRA X CECILIA MATHEUS CAPLELI X DENIL PALMEIRA DE SA X EDYNA ORLANDO SIGNORETTI X ERCILICA ANTONIO GOMES X HELENY FERLANETTO GHIZELLI X IDA MARANGONE DE OLIVEIRA X IVONE PEREIRA DA SILVA X JOSEFA SOARES FERNANDES DE MORAES X JULIA MOREIRA SILVA X LOURDES MARCIANO FANTON X LUZIA GRANADO DE PAULA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA GONCALVES SILVA X MARIA DA CRUZ SANTOS X MARIA DE LOURDES LEMONTE CAETANO X MARIA FERRARI MORASI X MARIA GUEDES DE SENE X MARIA HELENA THOMPSON DE OLIVEIRA X MARIA JOSE PINTO ROSSI X MARIA LOMONACO DONEGA X MARIA SCALON SENZI X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA PEREIRA X MARIA TEREZINHA LOURENCO CERGOLÉ X MARLY LASDIMIRA DONATO X NAIR BRACALENTI BALDO X NEIDE THEREZINHA DE CARVALHO CAMPOS FERREIRA X NEUSA FALCAO MANAIA X OVANIR ORSI DIAS X PALMIRA INJEL TELAN X ROSA ANTONIA BANDINA FERRARI X SEBASTIANA FARIA PAES X TEREZA INES BERTUCCI CERGOLÉ X REGINA DOLORES PERES MARQUETO

SENTENÇA DE FLS. 1598/1621: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal para(a) EXTINGUIR A PUNIBILIDADE DE DIEGO ALVARADO DE SÁ DA PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ARTIGO 288, DO CÓDIGO PENAL, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 107, IV, 109, IV E 115, TODOS DO CÓDIGO PENAL;b) ABSOLVER DIEGO ALVARADO DE SÁ DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 1º, V, DA LEI 9613/98, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 12.683/12, COM FULCRO NO ARTIGO 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL;c) ABSOLVER LIVIAN PEREIRA DA SILVA, DIEGO ALVARADO DE SÁ, MARCIA SANCHES ALVARADO DE SÁ, ESTER SANCHES ALVARADO MEGGIATO E FABIO HENRIQUE MARQUETO DA IMPUTAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 317, 1º, DO CÓDIGO PENAL, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 386, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL;d) CONDENAR LIVIAN PEREIRA DA SILVA, MARCIA SANCHES ALVARADO DE SÁ, ESTER SANCHES ALVARADO MEGGIATO E FABIO HENRIQUE MARQUETO COMO INCURSOS NAS PENAS DO ARTIGO 288, DO CÓDIGO PENAL, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 12.850/13; e) CONDENAR LIVIAN PEREIRA DA SILVA, DIEGO ALVARADO DE SÁ, MARCIA SANCHES ALVARADO DE SÁ, ESTER SANCHES ALVARADO MEGGIATO E FABIO HENRIQUE MARQUETO PELA PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ARTIGO 313-A DO CÓDIGO PENAL. Os crimes foram cometidos em concurso material entre si. No tocante ao crime do artigo 313-A do Código Penal, reconheço a continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal, majorando em 2/3 (dois terços) as penas dos réus LIVIAN PEREIRA DA SILVA, DIEGO ALVARADO DE SÁ e MARCIA SANCHES ALVARADO DE SÁ diante do elevado número de LOAS indevidamente concedido. Considerando o número reduzido de benefícios intermediados por ESTER SANCHES ALVARADO MEGGIATO, 02 (duas) vezes, e FABIO HENRIQUE MARQUETO, 04 (quatro) vezes, deixo de aplicar o aumento decorrente da continuidade de delitiva em relação a esses dois acusados. Passo à dosimetria das penas.LIVIAN PEREIRA DA SILVAConsoante o disposto nos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, no tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para os tipos. À míngua de elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. Não ostenta antecedentes criminais. As circunstâncias e consequências delitivas, contudo, merecem maior censura. O número elevado de benefícios (trinta e seis) e a malícia na condução do crime, transformado numa indústria de benefícios ilícitos em detrimento da esperança dos idosos, impõe o aumento das penas. Nada a mencionar sobre o comportamento da vítima, que não contribuiu para o evento delituoso. Em razão disso, fixo as penas-base acima do mínimo legal.Para o crime previsto no artigo 313-A do Código Penal, fixo a pena em 03 (três) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa. Não há agravantes ou atenuantes e tampouco causas de aumento ou diminuição. Considerando-se o elevado número de benefícios concedidos em aproximadamente um ano, aumento a pena em 2/3 (dois terços) em razão da continuidade delitiva, que totaliza 05 (cinco) anos de reclusão e 33 (trinta e três) dias multa, tomando-a definitiva nesse patamar.Para o crime previsto no artigo 288 do Código Penal, fixo a pena em 01(um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, definitiva nesse montante ante a ausência de agravantes ou atenuantes e causas de aumento ou diminuição. Observado o concurso material de crimes, nos termos do artigo 69 do Código Penal, as penas somadas totalizam 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 33 (trinta e três) dias multa. Arbitro o dia multa no valor mínimo legal ante a ausência de informações sobre a situação financeira do acusado.Em razão da quantidade da pena imposta, fixo como semi-aberto o regime inicial para o cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal. Incabível a substituição das penas na forma prevista no artigo 44 do Código Penal, por falta de condições objetivas.DIEGO ALVARADO DE SÁConsoante o disposto nos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, no tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. Não ostenta antecedentes criminais. As circunstâncias e consequências delitivas, contudo, merecem maior censura. O número elevado de benefícios (trinta e seis) e a malícia na condução do crime, transformado numa indústria de benefícios ilícitos em detrimento da esperança dos idosos, impõe o aumento da pena. Nada a mencionar sobre o comportamento da vítima, que não contribuiu para o evento delituoso. Em razão disso, a pena-base do crime previsto no artigo 313-A do Código Penal é fixada acima do mínimo legal em 03 (três) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa. Não há agravantes ou atenuantes e tampouco causas de aumento ou diminuição. Considerando-se o elevado número de benefícios concedidos em aproximadamente um ano, aumento a pena em 2/3 (dois terços) em razão da continuidade delitiva, que totaliza 05 (cinco) anos de reclusão e 33 (trinta e três) dias multa, tomando-a definitiva nesse patamar.Para o crime previsto no artigo 288 do Código Penal, fixo a pena em 01(um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, definitiva nesse montante ante a ausência de agravantes ou atenuantes e causas de aumento ou diminuição. Observado o concurso material de crimes, nos termos do artigo 69 do Código Penal, as penas somadas totalizam 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 33 (trinta e três) dias multa. Arbitro o dia multa no valor mínimo legal ante a ausência de informações sobre a situação financeira da acusada.Em razão da quantidade da pena imposta, fixo como semi-aberto o regime inicial para o cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal. Incabível a substituição das penas na forma prevista no artigo 44 do Código Penal, por falta de condições objetivas.MARCIA SANCHES ALVARADO DE SÁConsoante o disposto nos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, no tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para os tipos. À míngua de elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. Não ostenta antecedentes criminais. As circunstâncias e consequências delitivas, contudo, merecem maior censura. O número elevado de benefícios (vinte e sete) e a malícia na condução do crime, transformado numa indústria de benefícios ilícitos em detrimento da esperança dos idosos, impõe o aumento das penas. Nada a mencionar sobre o comportamento da vítima, que não contribuiu para o evento delituoso. Em razão disso, fixo as penas-base acima do mínimo legal.Para o crime previsto no artigo 313-A do Código Penal, fixo a pena em 03 (três) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa. Não há agravantes ou atenuantes e tampouco causas de aumento ou diminuição. Considerando-se o elevado número de benefícios concedidos em aproximadamente um ano, aumento a pena em 2/3 (dois terços) em razão da continuidade delitiva, que totaliza 05 (cinco) anos de reclusão e 33 (trinta e três) dias multa, tomando-a definitiva nesse patamar.Para o crime previsto no artigo 288 do Código Penal, fixo a pena em 01(um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, definitiva nesse montante ante a ausência de agravantes ou atenuantes e causas de aumento ou diminuição. Observado o concurso material de crimes, nos termos do artigo 69 do Código Penal, as penas somadas totalizam 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 33 (trinta e três) dias multa. Arbitro o dia multa no valor mínimo legal ante a ausência de informações sobre a situação financeira da acusada.Em razão da quantidade da pena imposta, fixo como aberto o regime inicial para o cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Cabível a substituição das penas na forma prevista no artigo 44 do Código Penal, por duas penas restritivas de direito, a saber, pagamento de pecuniária em favor da União Federal, no valor de 01 (um) salário mínimo, e prestação de serviços à comunidade em entidade a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais.FABIO HENRIQUE MARQUETOConsoante o disposto nos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, no tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para os tipos. À míngua de elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. Não ostenta antecedentes criminais. As circunstâncias e as consequências delitivas não merecem maior censura. Nada a mencionar sobre o comportamento da vítima, que não contribuiu para o evento delituoso. Em razão disso, fixo as penas-base no mínimo legal.Para o crime previsto no artigo 313-A do Código Penal, fixo a pena em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, tomando-a definitiva nesse patamar por não incidir agravantes ou atenuantes e tampouco causas de aumento ou diminuição. Para o crime previsto no artigo 288 do Código Penal, fixo a pena em 01(um) ano de reclusão, definitiva nesse montante ante a ausência de agravantes ou atenuantes e causas de aumento ou diminuição. Considerado o concurso material, as penas são somadas totalizam 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa.Arbitro o dia multa no valor mínimo legal ante a ausência de informações sobre a situação financeira do acusado. Em razão da quantidade da pena imposta, fixo como aberto o regime inicial para o cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Cabível a substituição das penas na forma prevista no artigo 44 do Código Penal, por duas penas restritivas de direito, a saber, pagamento de pecuniária em favor da União Federal, no valor de 01 (um) salário mínimo, e prestação de serviços à comunidade em entidade a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais.Apesar do pedido expresso na inicial, deixo de arbitrar valor mínimo para a reparação, na forma prevista no artigo 387, IV, do CPP, uma vez que os fatos delitivos ocorreram antes da vigência da Lei 11.718/08, que dispõe sobre a fixação do valor da reparação do dano. Ademais, a própria autarquia federal, dispõe de meios judiciais mais efetivos para a imediata execução dos valores devidos.Decreto a perda em favor da União de todos os bens sequestrados no bojo dos autos de nº 0003064-60.2013.403.6105.Com o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Custas na forma da lei. DESPACHO DE FL. 1645/Fls. 1626/1628: Trata-se de pedido de liberação de valores bloqueados, formulado por DIEGO ALVARADO DE SÁ. Esgotada a jurisdição desta Vara com a prolação da sentença que inclusive decretou a perda de bens e considerando que foi interposto recurso de apelação (fls. 1630 e 1637), assiste razão ao órgão ministerial às fls. 1636 de que resta prejudicada a análise do pedido por este Juízo em primeiro grau.

0009214-23.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR PIRES(SPI10420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SPI09618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X MAURICIO AGUIAR(SPI10420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SPI09618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X RAFAEL CARACANTE CACACE(SPI10420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SPI09618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO)

Considerando a informação supra, mantenho a decisão de fls. 444/445 complementando que sejam pagos os honorários em 1/3 (um terço) do valor mínimo da tabela vigente à época do efetivo pagamento, por réu assistido. Em relação às testemunhas arroladas pelas Defesas expeçam-se Cartas Precatórias para:- Subseção Judiciária de Limeira/SP, visando a oitiva da testemunha Marcos Rogério de Lima (arrolada pelo réu JULIO);- Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, visando a oitiva das testemunhas Marco Antonio Guisellini, Carlos E. Fernando Angelo, Ricardo Curione Zion Almeida (arroladas pelo réu MAURICIO), Marcos A. Lourencette Filho, Mauro Lima de Campos e Rafael Pereira de Araújo (arroladas pelo réu RAFAEL)- Justiça Estadual de Santa Bárbara Oeste/SP, visando a oitiva da testemunha Roberto Batista de Lima(arrolada pelo réu JULIO);- Justiça Estadual de Jacutinga/MG, visando a oitiva da testemunha Luciano Mello Ferreira (arrolada pelos réus JULIO, MAURICIO e RAFAEL);- Justiça Estadual de Vila Velha/ES, visando a oitiva das testemunhas Catharina do Carmo Nespoli (arrolada pelos réus JULIO) e Antonio Nespoli (arrolada pelos réus JULIO, MAURICIO e RAFAEL);- Subseção Judiciária de Resende/RJ, visando a oitiva da testemunha Jorge Luis Pinto Ferreira (arrolada pelos réus JULIO, MAURICIO e RAFAEL);- Subseção Judiciária de Rio de Janeiro/RJ, visando a oitiva da testemunha Ronaldo Werneck (arroladas pelos réus JULIO, MAURICIO e RAFAEL);- Subseção Judiciária de Santos/SP, visando a oitiva da testemunha Luis Claudio Fontes Barros (arrolada pelos réus JULIO, MAURICIO e RAFAEL);Deprequem-se as oitivas a serem realizadas presencialmente pelos Juízos Deprecados.Intimem-se as partes. EXPEDIDAS CARTAS PRECATORIAS 196 A 202/2017, RESPECTIVAMENTE PARA LIMEIRA/SP, SOROCABA/SP, SANTA BARBARA DOESTE/SP, JACUTINGA/MG, VILA VELHA/ES, RESENDE/RJ, RIO DE JANEIRO/RJ E SANTOS/SP, VISANDO OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA ARROLADAS.

0002024-72.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X WILLAMIS DE SOUZA SILVA(SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO E SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO E SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI)

Vistos.TARCÍSIO RANDEMBERIG DELFINO DA SILVA, foi citado à fl. 259. Resposta à acusação à fl. 283/284.JUAN RAMON DOS SANTOS DA SILVA foi citado à fl. 257. Resposta à acusação juntada às fls. 247/252.ÉLCIO ANTÔNIO DE VASCONCELOS JÚNIOR, foi citado à fl. 255. Resposta à acusação à fl. 283/284.GUSTAVO FELIPE DA SILVA CLARO, não foi localizado conforme certidões de fls. 264, 291 e 292. Citado por edital à fl. 269. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 296 e verso.DA SUSPENSÃO PREVISTA NO ARTIGO 366 DO CPP.Quanto à não localização do réu GUSTAVO FELIPE DA SILVA CLARO, preenchidos os requisitos legais, SUSPENDO O PRESENTE PROCESSO E O CURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 9.271, de 17 de abril de 1996.A suspensão perdurará até o comparecimento do acusado ou, em caso contrário, até a consumação do prazo prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal, tendo por base a pena máxima cominada ao delito imputado ao acusado na peça inicial, a contar da data da presente decisão, sendo que após esse prazo voltará, o prazo prescricional, a ter curso normal preservando-se, dessa forma, o princípio constitucional da prescribibilidade dos delitos, salvo os imprescritíveis elencados na própria Carta Constitucional.Determino o desmembramento dos autos em relação ao corréu GUSTAVO FELIPE DA SILVA CLARO. Após a formação e distribuição dos novos autos por dependência a estes, exclua-se o nome do réu do polo passivo desta ação.DA ANÁLISE DE PROSSEGUIMENTOAs alegações trazidas pelas defesas dos réus TARCÍSIO, JUAN e ÉLCIO dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal.Portanto, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.DELIBERAÇÃO(S) DA PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO O Ministério Público Federal requereu designação de audiência para proposta de suspensão condicional do processo em relação aos acusados TARCÍSIO RANDEMBERIG DELFINO DA SILVA e JUAN RAMON DOS SANTOS DA SILVA (fl. 296 e verso).Assim, diante da possibilidade de aplicação do benefício previsto no artigo 89 de Lei 9.099/95, conforme noticiado pelo Ministério Público Federal, às fls. 296 e verso, cuja proposta será elaborada em audiência, designo o dia 07 de Fevereiro de 2018, às 14h45 horas, para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo para os acusados TARCÍSIO RANDEMBERIG DELFINO DA SILVA e JUAN RAMON DOS SANTOS DA SILVA. Intime-se.Em caso de não aceitação da proposta o feito deverá ter prosseguimento, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Aceita a proposta, providencie-se o desmembramento do feito com relação aos beneficiários, extraindo-se cópia integral dos autos e distribuindo-se por dependência a este processo. Com a distribuição, exclua-se o nome dos réus do polo passivo desta ação.Do réu ÉLCIO ANTÔNIO DE VASCONCELOS JÚNIOR Quanto ao corréu ÉLCIO ANTÔNIO DE VASCONCELOS JÚNIOR, considerando que não estão presentes as condições de aplicação do benefício, designo o dia 08 de Fevereiro de 2018, às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e interrogado o réu. Requisite-se e intime-se, expedindo-se carta precatória, se necessário.I.

Expediente Nº 11277

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008189-38.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WILSON ROBERTO SIMONATO(SP207700 - MARCOS DE CAMPOS JUNIOR E SP190455 - LUIZ HENRIQUE PLASTINA GALIZIA)

Autorizo o réu a ausentar do país no período compreendido entre 15.06.2017 a 07.07.2017, devendo no entanto, o réu comparecer perante este juízo, no dia 09 de Julho do corrente ano, para comprovar o retorno da viagem.Intime-se a defesa.

Expediente Nº 11278

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009048-20.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X MARCELO DE JESUS SANTOS(SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS) X DOUGLAS BARROS PINHEIRO DE SOUZA(SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS) X SIDNEI VIEIRA(SP248345 - ROBSON WILLIAM OLIVEIRA BARRETO) X RONALDO DOS SANTOS RODRIGUES(SP280974 - RAPHAEL DE MOURA FERREIRA CLARKE) X MAX WILLIAM MARTINS(ES009008 - VALCIMAR PEGOTTO RIGO) X LAERTE RAMOS

Manifeste-se a Defesa do réu Max William Martins, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a testemunha Pedro Bernal Soto, não localizada conforme certidão de fls. 331, certificando-a que o silêncio será entendido como desistência de sua oitiva.Dê-se vista à Defensoria Pública da União (fls. 286/288).Int.

Expediente Nº 11279

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016743-25.2016.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X WANDERLEY VILAS BOAS(SP130103 - MARIA VANDERLY FERNANDES)

WANDERLEY VILAS BOAS foi denunciado inicialmente pela prática dos crimes previstos no artigo 1º, inciso I da Lei 8.137/90, por duas vezes, em concurso material, e do artigo 171, 3º, do Código Penal, por duas vezes, uma consumada e outra tentada, em concurso material. A acusação não arrolou testemunhas.Denúncia recebida às fls. 130 e verso. O réu foi citado (fls. 137) e apresentou resposta à acusação às fls. 138/144, com indicação de 03 (três) testemunhas. Diante da informação da Delegacia da Receita Federal às fls. 155, o Ministério Público Federal ofereceu aditamento à inicial acusatória pra retificar a imputação quanto ao delito do artigo 171, 3º do Código Penal, posto que ambos teriam ocorrido na forma tentada (fls. 157/158).O Juízo afastou as teses preliminares da defesa e recebeu o aditamento, determinando nova citação (fls. 159 e verso).Novamente citado dos termos do aditamento (fl. 163), o acusado ofereceu nova resposta à acusação, e, além das testemunhas já anteriormente indicadas, fez juntar aos autos declaração de duas novas testemunhas em substituição ao depoimento pessoal, considerando que deixou de indicar seus endereços para intimação.Decido.No que concerne ao pedido de extinção de punibilidade em face de deferimento de parcelamento, tem-se que, em primeiro lugar, somente a quitação integral do débito tem o condão de possibilitar o reconhecimento da extinção da punibilidade, nos termos da lei. Em segundo lugar, a Receita Federal informa às fls. 164 que o parcelamento não foi consolidado e que o crédito está inscrito em dívida ativa para cobrança, não sendo tampouco o caso de se suspender a ação penal.Tampouco seria o caso de trancamento da ação penal. A via administrativa se esgota com a constituição definitiva do crédito tributário, o que já ocorreu no presente caso. A falta de consolidação do parcelamento indica que a parte deixou de cumprir algum requisito legal para o seu deferimento definitivo, tornando o crédito exigível.Observo que a comprovação da ausência de dolo do denunciado nos crimes que lhe são imputados demandam instrução probatória, não sendo possível sua aferição neste momento processual e pela documentação juntada aos autos. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Designo o dia 21 de FEVEREIRO de 2018, às 14:45 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as três testemunhas de defesa cujos endereços foram declinados, que deverão ser intimadas a comparecer perante este Juízo.No mesmo ato será interrogado o acusado. Intime-se. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato.Requistem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso.I.

Expediente Nº 11280

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014196-12.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X AVELINA AMORIM GARCIA(SP349735 - PEDRO HENRIQUE PIRO MARTINS E SP248080 - DANILLO CAMPAGNOLLO BUENO)

AVELINA AMORIM GARCIA foi denunciada pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal.Denúncia recebida às fls. 138 e verso.Citação às fls. 150. Resposta à acusação apresentada às fls. 151.O Ministério Público Federal requer o prosseguimento do feito, diante da ausência de preenchimento de requisito objetivo para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo (fl. 156/157). Decido.Diante do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Designo o dia 24 de OUTUBRO de 2017, às 14:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do CPP, quando será interrogada a ré.Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato.Considerando que a ré é parte na ação trabalhista indefiro o pedido de requisição de cópia integral dos autos, tendo em vista que a providência prescinde de autorização judicial.Intime-se.

2ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000212-70.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: INTER ALLOY FUNDICAO E USINAGEM LTDA, NIVALDO VICENTE BATAZZA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Melhor explicitando a decisão por mim proferida, fica limitada a liberação de valores unicamente circunscritos àqueles apontados pela requerente para a finalidade de adimplemento da folha de pagamento na data de 05 de junho de 2017, perfazendo o total de R\$ 67.270,00, tendo em vista que o sistema Bacen-Jud ainda não encaminhou as constrições havidas pela ordem protocolizada no dia 1º de junho.

CAMPINAS, 2 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000212-70.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: INTER ALLOY FUNDICAO E USINAGEM LTDA, NIVALDO VICENTE BATTAZZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Melhor explicitando a decisão por mim proferida, fica limitada a liberação de valores unicamente circunscritos àqueles apontados pela requerente para a finalidade de adimplemento da folha de pagamento na data de 05 de junho de 2017, perfazendo o total de R\$ 67.270,00, tendo em vista que o sistema Bacen-Jud ainda não encaminhou as constrições havidas pela ordem protocolizada no dia 1º de junho.

CAMPINAS, 2 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000212-70.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: INTER ALLOY FUNDICAO E USINAGEM LTDA, NIVALDO VICENTE BATTAZZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Melhor explicitando a decisão por mim proferida, fica limitada a liberação de valores unicamente circunscritos àqueles apontados pela requerente para a finalidade de adimplemento da folha de pagamento na data de 05 de junho de 2017, perfazendo o total de R\$ 67.270,00, tendo em vista que o sistema Bacen-Jud ainda não encaminhou as constrições havidas pela ordem protocolizada no dia 1º de junho.

CAMPINAS, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002262-35.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVA APARECIDA PINTO - SP290770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência às partes quanto à data designada para realização da perícia:

Perita: Maria Helena Vidotti

Data: 08/06/2017

Horário: 14:00 horas

Local: Rua Tiradentes, nº 289, sala 4, 4º andar, Guanabara, Campinas, SP.

CAMPINAS, 2 de junho de 2017.

HABEAS DATA (110) Nº 5002629-59.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DIMAS TOBIAS LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIA SERAPHIM ABRAHAO - SP170749
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

1. Regularize a impetrante a petição inicial, nos termos dos artigos 287 e 319, inciso II e VI, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de **15 (quinze) dias**:

- a) informar o endereço eletrônico das partes;
- b) apresentar instrumento de procuração *ad judicium* de que conste o endereço eletrônico de seu patrono;
- c) juntar o documento de recusa administrativa pela ré às informações pretendidas no presente remédio constitucional.

2. Cumpridas as determinações, tornem conclusos para análise do pedido de urgência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 02 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001591-46.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE MARCIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência às partes quanto à data designada para realização da perícia:

Perito: Júlio Lázaro

Data: 05/08/2017

Horário: 09:00 horas

Local: Clínica Sensi Saúde Centro de Especialidades Eirelli, Rua Paulo Cesar Fidelis, nº 39, 1º andar, Edifício The First, Villa Bella, Campinas, SP.

CAMPINAS, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002422-60.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WALKIRIA REGINA SILVA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO FIGUEIREDO MONTEIRO - SP298723
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. O pagamento de custas processuais deve ser efetuado nos termos da Lei nº 9289/96 e da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (em Guia de Recolhimento da União (GRU), Unidade Gestora 090017, Gestão 00001, sob código 18710-0, perante a Caixa Econômica Federal). Assim, intime-se o autor a que comprove o correto recolhimento das custas processuais, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2. Deverá também o autor indicar o endereço eletrônico da parte ré.

3. Intime-se.

CAMPINAS, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001171-07.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HAIDE SOLER SOARES
Advogado do(a) AUTOR: EDSON FERNANDO PEIXOTO - SP268231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência às partes quanto à data designada para realização da perícia:

Perita: Bárbara Salvi

Data: 04/08/2017

Horário: 13:15 horas

Local: Av. José de Souza Campos, nº 1358, 5º andar, Cambuí, Campinas, SP.

CAMPINAS, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001302-79.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA EDNA GROTOLI OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência às partes quanto à data designada para realização da perícia:

Perita: Mariana Saulle

Data: 10/08/2017

Horário: 12:30 horas

Local: Av. José de Souza Campos, nº 1358, 5º andar, Cambuí, Campinas, SP.

CAMPINAS, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001919-39.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILMARA RAMALHO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência às partes quanto à data designada para realização da perícia:

Perita: Maite Oliveira

Data: 31/07/2017

Horário: 15:40 horas

Local: Av. José de Souza Campos, nº 1358, 5º andar, Cambuí, Campinas, SP.

CAMPINAS, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002056-21.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FATIMA TAVERA JUNQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes quanto à data designada para realização da perícia:

Perito: Júlio Lázaro

Data: 05/08/2017

Horário: 10:00 horas

Local: Clínica Sensi Saúde Centro de Especialidades Eirelli, Rua Paulo Cesar Fedelis, nº 39, 1º andar, Edifício The First, Vila Bella, Campinas - SP

CAMPINAS, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002726-59.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERSON RODRIGO ANDRE
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI - SP153211
RÉU: BANCO PAN S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Gerson Rodrigo André**, qualificado na inicial, em face do **Banco Pan S/A e Caixa Econômica Federal**, objetivando: *"DECLARAR A DÍVIDA INEXISTENTE E PARA OBRIGAR OS RÉUS A REALIZAREM A BAIXA DO CITADO CONTRATO, PARA NADA MAIS COBRAR, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA A SER ESTABELECIDADA A CRITÉRIO DO JUÍZO E, AINDA, A DE DECLARAÇÃO DE ANULAÇÃO DO TÍTULO DE CRÉDITO QUE FOI CEDIDO À CEF, A FIM DE SE GARANTIR EFICÁCIA JURÍDICA À QUITAÇÃO OBTIDA PELO PAGAMENTO DA DÍVIDA ORIGINÁRIA. OUTROSSIM, REQUER A CONDENAÇÃO DOS RÉUS AO PAGAMENTO DE R\$15.000,00 PELOS DANOS MORAIS CAUSADOS, EIS QUE COBRADO POR DÍVIDA JÁ PAGA."*

Atribuiu à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

É o relatório.

DECIDO.

O autor atribui à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), correspondente à soma dos pleitos declaratório e condenatório.

O valor atribuído à causa é, pois, inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que, nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se.

Campinas, 02 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002129-90.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EDNILSON GUIMARAES VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão liminar.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição reconhecido pela instância recursal administrativa e que se encontra sem andamento desde julho/2016.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Este Juízo remeteu a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou que a 13ª JRPS, por meio do Acórdão 863/2016, promoveu o enquadramento dos períodos especiais pleiteados pelo impetrante. Contudo, houve parecer da perícia técnica administrativa contrário em relação à especialidade dos períodos e houve interposição de Recurso Especial, tendo o processo administrativo sido encaminhado a 3ª CaJ (Câmara de Julgamento), onde aguarda julgamento.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Para o caso dos autos, não diviso a presença de tais requisitos.

Conforme relatado, o impetrante requereu e teve indeferido seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual interpôs recurso perante as Juntas Recursais e obteve provimento. Ocorre que o INSS interpôs Recurso Especial, que pende de julgamento.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, pois, de uma análise preliminar, diante do quanto informado pela autoridade impetrada, não se verifica relevância do fundamento jurídico e prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, no caso a aposentadoria pretendida, mormente porque não houve trânsito em julgado da decisão administrativa da 13ª JRPS, tendo havido a interposição de Recurso Especial pelo INSS.

Para além disso, no caso dos autos, não diviso a presença do perigo da demora, eis que o mandado de segurança conta com acelerado trâmite processual.

Diante do exposto, **indefiro o pleito liminar.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Campinas, 02 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002253-73.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANTONIO APARECIDO JORDAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO - SP366841
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SUMARE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Com a comprovação do cumprimento do objeto desta ação, comunicado pelo impetrado, após intimação da impetrante, e oportunizada a manifestação do Ministério Público Federal, tomem conclusos para sentenciamento.

CAMPINAS, 5 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000750-17.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TEREZA ANGELA FELDNER MARTINS GRACI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Diante da alegação do cumprimento do objeto desta ação, comunicada pelo impetrado, após intimação da impetrante, e oportunizada a manifestação do Ministério Público Federal, tomem conclusos para sentenciamento.

CAMPINAS, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002706-68.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADEMIR DELARICA
Advogados do(a) AUTOR: MARIO ANTONIO ALVES - SP112465, CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU - SP204900
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e período rural e de períodos urbanos comuns e especiais trabalhados até a data do requerimento administrativo, com pagamento das parcelas vencidas desde então.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à revisão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para os períodos especiais pleiteados.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Dos pontos relevantes:

Fixo como ponto relevante o pedido de concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante o reconhecimento dos períodos rural, urbano comum e especial descritos na inicial.

3. Sobre os meios de prova

3.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência.

3.2. Da atividade rural:

Dispõe o §3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme

Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais.

3.3 Da atividade urbana especial:

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

4. Dos atos processuais em continuidade:

4.1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 287 e 319, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii) juntar procuração ad judícia de que conste o endereço eletrônico de seu patrono;

4.2. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.

4.3. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

4.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4.5. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

4.6. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.

Intimem-se.

Campinas, 05 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002240-74.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE VIEIRA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO - SP366841
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SUMARE/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por JOSÉ VIEIRA ROCHA, devidamente qualificado na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, objetivando que a autoridade coatora seja compelida a concluir seu processo de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o nº 42/168.863.266-0, com o parecer da APS quanto aos períodos de atividades especiais e o retorno do processo para julgamento na 01ª Composição Adjunta da 2ª CAJ.

Relata que requereu e teve indeferido seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 26/06/2014 (NB 42/168.863.266-0). Inconformado, apresentou o recurso administrativo à Junta de Recursos e posteriormente à Câmara de Julgamento. O processo foi convertido em diligência para diligenciar junto às empresas empregadoras para obtenção de documentos e apreciação pelo setor de perícias médicas da Autarquia. Ocorre que até a data da impetração do presente mandamus, o processo encontrava-se sem andamento desde abril/2016.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior à vinda das informações.

Notificada, a autoridade informou (ID 1490386) que foi efetuada análise da Seção de Saúde do Trabalhador – SST nos períodos especiais pretendidos pelo impetrante e remetido o processo para a Câmara de Julgamento, onde aguarda decisão.

Vieram os autos conclusos.

Relatei e **DECIDO**.

Conforme relatado, o impetrante busca a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a concluir seu processo de aposentadoria por tempo de contribuição, com o parecer da APS quanto aos períodos de atividades especiais e o retorno do processo para julgamento na 01ª Composição Adjunta da 2ª CAJ.

Verifico das informações da autoridade impetrada, que foi dado seguimento ao pedido do impetrante, com a análise da Seção de Saúde do Trabalhador – SST nos períodos especiais pretendidos e remessa do processo à Câmara de Julgamento, onde aguarda decisão.

Diante do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, concluo que houve atendimento da pretensão da impetrante, com consequente perda superveniente do interesse de agir.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, **decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito**.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

Campinas, 05 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001537-46.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: DROGARIA MVR LIMA LTDA - ME, SUYAN NAJARA RESENDE LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, expressamente, sobre a integralidade do pagamento, no prazo de 5(cinco) dias.

A ausência de manifestação, nesses termos, será havida como aquiescência aos valores pagos.

Sem prejuízo, retire-se o feito da pauta de audiência de conciliação.

Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos.

Campinas, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002196-55.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

DESPACHO

Vistos.

Id 1520840-1521094: recebo em parte a emenda à inicial.

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 30 (trinta) dias, para cumprimento integral do despacho (ID 1267166).

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 05 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002722-22.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WAGNER MARQUES LUIZ

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - SP235346, MARCIO DA SILVA - SP352252, MARCELO MARTINS - SP165031, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI - SP107273, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, ARISTEU BENTO DE SOUZA - SP136094, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, ALINE DIAS BARBIERO ALVES - SP278633, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, OTAVIO ANTONINI - SP121893

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Wagner Marques Luiz, CPF nº 17.090.927-X**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social-INSS**, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua manutenção até completa recuperação da saúde do autor, com pagamento das prestações vencidas desde a cessação do benefício (01/03/2017).

Alega sofrer de Esquizofrenia Paranóide, com episódios de alucinações e ideações suicidas e crises de agitação psicomotora. Faz uso de diversos medicamentos e faz acompanhamento terapêutico há vários anos. Teve concedido benefício de auxílio-doença em 25/05/2010, que foi cessado em 17/03/2014. Em decorrência dessa cessação, ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal local (autos nº 0000121-87.2015.403.6303) e obteve sentença de procedência para garantir o direito ao restabelecimento do auxílio-doença enquanto perdurar sua incapacidade. Em março/2017, foi submetido à perícia médica administrativa e, mesmo sem saber o resultado da perícia, seu benefício foi cessado. Sustenta, contudo, que permanece incapacitado, fazendo jus ao restabelecimento do benefício.

Requer a concessão da gratuidade processual e junta documentos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Da Tutela de Urgência:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para o caso dos autos, e neste momento processual, diviso o cabimento da antecipação dos efeitos de eventual tutela.

A carência e a qualidade de segurado do autor estão comprovadas, em razão de que este era portadora do benefício de auxílio-doença até fevereiro de 2016 (NB 31/615.062.563-3).

Quanto à incapacidade laboral, consta dos autos exames e relatórios médicos dando conta de que o autor sofre de transtornos psiquiátricos, consistentes em Esquizofrenia Paranóide, há vários anos, realizando tratamento terapêutico e medicamentoso, sem remissão dos sintomas. Consta do Relatório Médico emitido pelo Centro Integrado de Atenção Psiquiátrica de Valinhos (ID 1504312) que o autor se encontra em tratamento psiquiátrico, com quadro de F20.0 Esquizofrenia Paranóide. Também tem Diabetes e Hipertensão. Tem um quadro com início em 2002, de difícil controle, com delírios paranoides persecutórios e alucinações auditivas. Faz uso de diversos medicamentos, tais como: Clozapina 400 mg/dia, Haloperidol Decanoato injetável – 4 ampolas a cada 21 dias, Clonazepam 2mg/dia, Sertralina 50mg/dia, Risperidona 1mg/dia, Insulina MPH 64UI/dia, Insulina R18 ui/dia, dentre outros. Consta, ainda, do referido relatório, datado de março do corrente ano, que o autor iniciou tratamento naquela instituição em 14/07/2016, em regime de Hospital Dia, encaminhado do Instituto Indaiá, depois de longa internação. Conclui que “*não apresenta nenhuma condição de retorno ao trabalho, pelos sintomas residuais constantes, ideação suicida desencadeada por alucinações auditivas mesmo com toda medicação descrita, e efeitos colaterais da medicação – sedação, por tempo indeterminado. O prognóstico é ruim e sugerimos aposentadoria por invalidez permanente.*”

O autor recebeu o benefício de auxílio-doença por mais de 7 anos consecutivos.

Portanto, neste momento de cognição sumária, tenho que restou comprovada a verossimilhança da alegação quanto à existência de incapacidade, sendo de rigor o restabelecimento do benefício ao menos até a realização da perícia médica judicial.

Afora essas razões, entendo igualmente demonstrado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em especial por se tratar de benefício de natureza alimentar, essencial à aquisição de remédios e víveres necessários mesmo à manutenção do autor.

Ante o acima exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, com fulcro no artigo 300 do CPC. Determino ao INSS que restabeleça em favor da autora, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento pela AADJ/INSS da comunicação desta decisão, o benefício de auxílio-doença, até novo pronunciamento deste Juízo. Em caso de eventual descumprimento da decisão, comino multa diária no valor de 1/3 do valor do benefício.

Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para pronto cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima. Mencione os dados a serem considerados para fins previdenciários administrativos ao cumprimento desta decisão:

Nome / CPF	Wagner Marques Luiz / 059.161.048-55
Genitora da autora	Maria Martha Varrichio Marques Luiz
Espécie do benefício	Auxílio-doença
Número do Benefício	31/541.266.075-0
RMI	A ser calculada pelo INSS
Prazo ao INSS	10 dias, contados do recebimento da comunicação

Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, **Dr. JULIO CESAR LAZARO, médico psiquiatra**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos apresentados na inicial.

Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- (1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*
- (2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*
- (3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*
- (4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*
- (5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*
- (6) *Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?*

Deverá a parte autora ser acompanhada à perícia psiquiátrica por pessoa capaz, de preferência de algum familiar que possa, a critério exclusivo do Sr. Perito, ser chamado a auxiliar na anamnese. Deverá, ainda, portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Demais providências:

Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual.
2. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia dos processos administrativos relativos aos benefícios requeridos pela parte autora, acompanhados dos respectivos laudos médicos administrativos. Prazo: 10 (dez) dias.
3. **Com a juntada dos processos administrativos, cite-se** o INSS através de vista dos autos, para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.
4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.
5. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC).

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 05 de junho de 2017.

Vistos.

1. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a implantar o benefício de aposentadoria por idade já reconhecido administrativamente pela 13ª JRPS em novembro/2016.
 2. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.
 3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
 4. Defiro à impetrante o benefício da **gratuidade processual**, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.
 5. Intimem-se.
- Campinas, 05 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002446-88.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ELYSIO CARDOSO XAVIER
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA - SP185029
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Vistos.

(1) Os débitos objeto da presente ação mandamental perfaziam, em 25/05/2015, a importância de R\$ 72.726,92 (ID 1357051 - Pág. 1 e 2). Corrigido monetariamente para maio de 2017, mês da impetração, esse montante perfaz R\$ 83.031,36 (oitenta e três mil e trinta e um reais e trinta e seis centavos), o qual, para o fim da fixação do valor da causa, tomo como adequado. Promova a Secretaria a retificação.

(2) Diante do exposto, regularize o impetrante a petição inicial, nos termos dos artigos 82 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a complementação das custas iniciais, calculadas com base no valor retificado da causa (de R\$ 83.031,36), observando que o recolhimento comprovado nos autos não alcança sequer o mínimo exigido pela legislação de regência (de R\$ 10,64 para as ações cíveis em geral).

(3) Deverá o impetrante, na mesma oportunidade, informar os endereços eletrônicos de seu advogado e das partes (artigo 319, inciso II, CPC).

(4) Sem prejuízo do exposto, notifiquem-se as autoridades impetradas a prestarem suas informações no prazo legal e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

(5) Cumpridos os itens 2 e 3 e apresentadas as informações, tornem os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pleito liminar.

(6) Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Campinas, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000785-74.2017.4.03.6105
AUTOR: BLUE MACAW FLORA INDUSTRIA E COMERCIO DE INGREDIENTES NATURAIS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441, ALEXANDRE REGO - SP165345
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA
Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o ofício do IBAMA 1541133.

3. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Campinas, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000310-55.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CAMILA VELANO
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Defiro a conversão da presente ação em ação de execução de título extrajudicial.
2. Aproveitam-se os atos já praticados neste feito, mormente a citação válida ocorrida.
3. Tendo em vista a ausência de resposta do réu SIPRIANO FRANCISCO MARQUES DE CASTRO, fica decretada sua revelia.
4. Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias.
5. Intime-se o executado para pagamento no prazo de 3(três) dias. Não tendo constituído advogado nos autos, faculdade que lhe assiste, em relação ao referido réu os prazos correrão independentemente de intimação (artigo 346 do CPC).
6. Não ocorrendo o pagamento, fica desde já intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
7. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 830 e 831 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico.
8. Fixo os honorários em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, nos termos do artigo 827 do CPC, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.
9. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
10. Nos termos do artigo 3º, §9º, do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, determino insira a Secretaria a restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM. Tal restrição deverá ser retirada desse sistema (Renavam) tão logo haja a apreensão do veículo ou a purgação da mora pelo requerido.
11. Int.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000310-55.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CAMILA VELANO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Defiro a conversão da presente ação em ação de execução de título extrajudicial.
2. Aproveitam-se os atos já praticados neste feito, mormente a citação válida ocorrida.
3. Tendo em vista a ausência de resposta do réu SIPRIANO FRANCISCO MARQUES DE CASTRO, fica decretada sua revelia.
4. Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias.
5. Intime-se o executado para pagamento no prazo de 3(três) dias. Não tendo constituído advogado nos autos, faculdade que lhe assiste, em relação ao referido réu os prazos correrão independentemente de intimação (artigo 346 do CPC).
6. Não ocorrendo o pagamento, fica desde já intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
7. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 830 e 831 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico.
8. Fixo os honorários em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, nos termos do artigo 827 do CPC, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.
9. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
10. Nos termos do artigo 3º, §9º, do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, determino insira a Secretaria a restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM. Tal restrição deverá ser retirada desse sistema (Renavam) tão logo haja a apreensão do veículo ou a purgação da mora pelo requerido.
11. Int.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2017.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Claudemir de Mello**, CPF nº **839.186.479-00**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social-INSS**, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da perícia médica judicial e pagamento das parcelas vencidas desde a indevida cessação. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais em razão da indevida cessação do benefício.

Alega haver sofrido AVC – Acidente Vascular Cerebral em julho/2016, que evoluiu com sequelas consistentes na paralisção parcial do braço e perna esquerda. Teve concedido benefício de auxílio-doença (NB 31/615.062.563-3) em 06/07/2016, que foi cessado em 01/02/2017, quando a perícia médica da Autarquia não mais constatou a existência de incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que segue incapacitado, fazendo jus ao restabelecimento do benefício e conversão em aposentadoria por invalidez.

Requer a concessão da gratuidade processual e junta documentos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Da Tutela de Urgência:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para o caso dos autos, e neste momento processual, diviso o cabimento da antecipação dos efeitos de eventual tutela.

A carência e a qualidade de segurado do autor estão comprovadas, em razão de que este era portadora do benefício de auxílio-doença até fevereiro de 2016 (NB 31/615.062.563-3).

Quanto à incapacidade laboral, consta dos autos exames e relatórios médicos dando conta de que o autor sofreu um AVC – Acidente Vascular Cerebral em julho/2016, com sequelas motoras irreversíveis. O relatório médico do Hospital Mario Gatti em Campinas, datado de 21/06/2016, dá conta da ocorrência de internação do autor por Trombose de Seio Venoso, ocasião em que foi submetido à Tomografia de Crânio e feito tratamento com Heparina, com melhora do déficit e hemiplegia esquerda. Há documento emitido pelo Sistema Único de Saúde dando conta de que o autor é portador de dificuldade importante para marcha por patologia decorrente de acidente vascular. O autor foi, ainda, submetido à perícia por médico do trabalho, em 27/03/2017, ocasião em que foi considerado INAPTO para suas funções de Ajudante de Limpeza na empresa Demax Serviços e Comércio Ltda. Por fim, atestado médico da médica neurologista do Hospital Municipal Mario Gatti, dá conta de que o autor enquadra-se no CID G-46 (Síndrome Vascular Cerebral), necessitando de 184 dias de afastamento, a partir desta data – 16/03/2017.

Portanto, neste momento de cognição sumária, tenho que restou comprovada a verossimilhança da alegação quanto à existência de incapacidade, sendo de rigor o restabelecimento do benefício ao menos até a realização da perícia médica judicial.

Afora essas razões, entendo igualmente demonstrado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em especial por se tratar de benefício de natureza alimentar, essencial à aquisição de remédios e víveres necessários mesmo à manutenção do autor.

Ante o acima exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, com fulcro no artigo 300 do CPC. Determino ao INSS que restabeleça em favor da autora, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento pela AADJ/INSS da comunicação desta decisão, o benefício de auxílio-doença, até novo pronunciamento deste Juízo. Em caso de eventual descumprimento da decisão, comino multa diária no valor de 1/3 do valor do benefício.

Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para pronto cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima. Mencione os dados a serem considerados para fins previdenciários administrativos ao cumprimento desta decisão:

Nome / CPF	Claudemir de Mello / 839.186.479-00
Genitora da autora	Maria de Mello
Espécie do benefício	Auxílio-doença
Número do Benefício	31/615.062.563-3
RMI	A ser calculada pelo INSS
Prazo ao INSS	10 dias, contados do recebimento da comunicação

Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, **Dr. NEVAIR ROBERTI GALANNI, médico neurologista**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?

(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?

(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?

(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?

(5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?

(6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?

Deverá a autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Demais providências:

Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 287 e 319, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii) juntar procuração *ad judicium* de que conste o endereço eletrônico de seu patrono

2. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual.

3. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia dos processos administrativos relativos aos benefícios requeridos pela parte autora, acompanhados dos respectivos laudos médicos administrativos. Prazo: 10 (dez) dias.

4. Com a juntada dos processos administrativos, cite-se o INSS através de vista dos autos, para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.

5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

6. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC).

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 05 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002619-15.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGINALDO MORAES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos urbanos, para que sejam convertidos em tempo comum e somados aos demais períodos trabalhados até a data do primeiro requerimento administrativo, com pagamento das parcelas vencidas desde então. Pretende, ainda, obter indenização pelos danos morais sofridos em decorrência do indevido indeferimento do benefício.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à revisão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para os períodos especiais pleiteados.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Dos pontos relevantes:

Fixo como ponto relevante o pedido de concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante o reconhecimento da **especialidade dos períodos trabalhados de:**

- **Saint Gobain do Brasil, de 05/09/1991 a 16/02/1993**
- **Bemis do Brasil Ind. Com. Embalagens, de 23/08/1993 a 08/05/1997 e de 18/06/1997 até a DER**

3. Sobre os meios de prova

3.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência

3.2. Da atividade rural:

Dispõe o §3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme

Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais.

3.3. Da atividade urbana especial:

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

4. Dos atos processuais em continuidade:

4.1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.

4.2. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

4.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4.4. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

4.5. **Ao SUDP** para retificação do assunto do feito, devendo constar "Concessão de Benefício Previdenciário" e não como constou.

Campinas, 05 de junho de 2017.

Dra. SILENE PINHEIRO CRUZ MINUTTI

Juíza Federal Substituta, na titularidade plena

Expediente Nº 10694

PROCEDIMENTO COMUM

0006884-68.2005.403.6105 (2005.61.05.006884-1) - AFONSO ANTONIO DE LIMA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Considerando a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS expeçam-se os ofícios pertinentes. 2. Indefero contudo a expedição do ofício em nome da sociedade de advogados. A procuração foi outorgada pelos autores às pessoas físicas dos advogados e não à Sociedade de Advogados. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 15, caput, e 3º, da Lei 8.906/94, pacificou entendimento no sentido da ilegitimidade da sociedade de advogados para receber honorários, se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, pois, nessa hipótese, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio. Nesta sentido, seguem alguns julgados: ADRESP 201202440716 - REL. Mauro Campbell Marques, 2º T, STJ, DJE 17/03/2014; ERESP 201301723310, REL. João Otávio de Noronha, Corte Especial, STJ, DJE 25/02/2014; AI 00160433620134030000, REL. DES. Luiz Stefannini, 8º T., TRF 3ª R, DJE 18/03/2016. ; AI 00086119220154030000, REL. DES. BAPTISTA PEREIRA, 10º T., TRF 3ª R, DJE 05/08/2015.3. Expeçam-se os ofícios pertinentes. 2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a coleta das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF).4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.7. Não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.8. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 9. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10695

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013863-94.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KELLY CRISTINA DE ARAUJO PIANCA

1. Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Em caso de execução, o procedimento será o previsto no artigo 534 do CPC.3. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0005527-14.2009.403.6105 (2009.61.05.005527-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANNA JOSEPHA DA SILVA ROCHA X LEONTINA DO CARMO DA SILVA ROCHA X MARIA JOSEPHA DA SILVA ROCHA X MARIA DE LOURDES DA SILVA ROCHA(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X JOSE OSCAR DA SILVA ROCHA(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X LINO JOSE AMGARTEN(SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X THEREZA ANGARTNER

Fixo o prazo improrrogável de dois dias para que a INFRAERO promova o depósito do valor, por ela anuído, da verba referente aos honorários periciais, sob pena de extinção da ação. Decorrido o prazo e desatendido esta determinação, promova a secretaria a intimação pessoal das autoras, por meio eletrônico, a seguir tomando os autos conclusos para sentença. Ressalto, por oportuno, que a ação foi ajuizada em 2008 e integra a Meta 2, de 2017, do E. CNJ.

MONITORIA

0001349-75.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X WALTHER CASTELLI JUNIOR

1. Conforme declara o artigo 6º do Código Civil, a existência da pessoa natural termina com a morte. Assim, diante da notícia do falecimento do executado e do pedido de prosseguimento do feito em face do espólio, necessária sua representação por meio do inventariante, nomeado no Juízo competente. Não cabe a este juízo a prática de tal ato, nem presunção de quem figuraria como inventariante, sendo que, nos termos do artigo 988, inciso VI, do CPC, a exequente tem legitimidade para requerer a abertura de processo.2. Não havendo notícia de abertura do inventário, concedo à parte exequente o prazo de 30(trinta) dias para que informe se foi proposto, bem como se houve a referida nomeação.3. Nos termos do art. 313, I do CPC, suspendo o processo até cumprimento do item anterior, pelo prazo de 30(trinta) dias.4. Nada sendo requerido e sem a regularização do polo passivo no prazo acima concedido, venham os autos conclusos para sentenciamento.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003413-20.2000.403.6105 (2000.61.05.003413-4) - SOTREQ S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SOTREQ S/A X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuida-se de ação ordinária que em fase de execução foi expedido ofício precatório com ordem de compensação. No momento do depósito não houve o lançamento da rubrica de bloqueio e a parte exequente levantou o total do ofício precatório. Em 21/08/2014 a União apresentou o valor total devido pela empresa autora e esta em 28/08/2014 fez depósito do referido valor em conta judicial (2554.635.00026336-1 - f. 1102). No feito se arasta longa discussão sobre os valores efetivamente devidos por Sotreq S/A nas CDAs 80605050508-43 e 35.847.624-0.Foi expedido ofício à Caixa Econômica Federal para transformação em pagamento definitivo em favor da União quanto a CDA Plenus 35.847.624-0, devendo ser informado este juízo o saldo remanescente na conta 2554.635.00026336-1.A parte autora, após a expedição de ofício, informa que há saldo suficiente para quitar os débitos em questão no feito. Instada a se manifestar a União Federal aduz que o valor informado pela autora ou seria em caso de levantamento do depósito, porém para a conversão em renda da União o valor é menor, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, da Instrução Normativa RFB 421/2004.E o relatório.DECIDIO.Observo que na petição de ff. 1426/1432 a União deixa claro que não há saldo suficiente para pagar as CDAs 80.6.05.050508-43 e 35.847.624-0 e por esta razão não é possível a suspensão de exigibilidade do crédito tributário referente a CDA 80.6.05.050508-43, inclusive colacionando o valor atualizado do débito da referida CDA após REDARF.Na espécie, não colho das alegações da autora verossimilhança necessária ao deferimento do pedido de imediata suspensão da exigibilidade da dívida ora combatida. Aguarde-se cumprimento do ofício de f. 1395 e consequente informação de saldo remanescente na conta 2554.635.00026336-1.Outrossim, havendo saldo residual, deverá ser cumprida a determinação de f. 1147, com consequente transferência de valores as entidades assistenciais indicadas.Intimem-se.

0012048-33.2013.403.6105 - HELIO DAUTO PROENCA(SP280367 - RICARDO LUIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS, nos termos do item 3 do despacho de f. 224. Prazo: 10 (dez) dias.DESPACHO DE FF. 224/224-V:Despachado em inspeção.1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considerando ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provido, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias.3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS. 5. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 10. Após e não havendo pendência de anteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 12. Intimem-se e cumpra-se.

0002282-19.2014.403.6105 - LUIZ HENRIQUE PERES(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X VANDO LOTERIAS LTDA(SP291523 - ALESSANDRA REGINA OLIVO PIACENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no juízo deprecado da 1 Vara Cível da Comarca de Indaítuba- SP.Data: 03/07/2017Horário: 16:00hLocal: sede do juízo deprecado de Indaítuba-SP.

0007486-44.2014.403.6105 - CEZARIO NOGUEIRA DE SOUZA(SP240612 - JEJUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. FF. 273/282. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.SENTENÇA DE FF.264/268Vistos.Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajudada por Cezario Nogueira de Souza, CPF n.º 869.091.508-72, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende converter sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo.Relata que requereu benefício de aposentadoria (NB 42/152.621.481-0), em 21/11/2010. Após análise do processo administrativo, a Autarquia concedeu-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Sustenta, contudo, fazer jus à aposentadoria especial, com renda mensal mais favorável, pois trabalhou exposto a agentes insalubres por mais de 25 anos. Refere que a Autarquia não reconheceu os períodos especiais trabalhados na função de pedreiro, com exposição a ruído e risco de queda em edifícios.Juntou documentos e requereu os benefícios da gratuidade judiciária.O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ffs. 56/57).Citado, o INSS ofertou contestação (ffs. 115/121), sem arguir preliminares. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Por fim, rebateu o INSS os argumentos da exordial explanando que o formulário apresentado não consta nenhum responsável técnico pelas informações ambientais antes de 01/08/1995 e que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Pugnou pela improcedência do pedido.O autor juntou de laudo técnico emitido pela empregadora Unicap (ffs. 220/226) e apresentou réplica (ffs. 233/238).Pelo autor foram, ainda, juntados documentos relativos à empregadora BBN Engenharia e Construções Ltda. ME (ffs. 251/260).Instado, o INSS não se manifestou (ffs. 262 e verso).Vieram os autos conclusos para o julgamento.Fundamento. Decido. Condições para a análise do mérito:A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.Ainda, não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir de 24/11/2010, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (25/07/2014) não decorreu o lustro prescricional.Mérito:Aposentação e o trabalho em condições especiais:O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.Aposentadoria Especial:Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.Prova da atividade em condições especiais:Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: (...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).Veja-se, também, o seguinte precedente: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quão às condições em tempos pretéritos. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constituiu-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs:O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do

trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso, fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016. Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Ruído: Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de capacetes de segurança, máscaras, lvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora. Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto nº 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido: (...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DIJ3 Judicial 1 DATA:10/10/2016) Caso dos autos I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) BBN Engenharia e Construções Ltda. ME, de 15/12/1981 a 09/02/1982, na função de pedreiro na construção civil de edifício, com risco de queda em razão da altura dos edifícios. Juntou formulário PPP - fl. 38; (ii) Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, de 24/06/1986 a 24/11/2010 (DER), na função de pedreiro, com exposição ao agente nocivo ruído e em parte do período (01/03/2005 a 31/12/2007) também a agentes biológicos. Juntou formulário PPP (fls. 33/36) e laudo técnico (fls. 223/226). Com relação ao período descrito no item (i), verifico do formulário juntado aos presentes autos que o autor trabalhou como pedreiro na construção do edifício Albatroz, que possui 21 andares, exposto a perigo de queda, atividade esta enquadrada como nociva no item 2.3.3. do Anexo III do Decreto 53.831/64. Ressalte-se que o formulário apresentado é suficiente para demonstrar a condição insalubre da atividade, posto que foi elaborado com obediência à legislação em vigor à época da prestação do serviço, e tendo em vista que o rol dos referidos decretos é meramente exemplificativo. Assim, reconheço a especialidade do período de 15/12/1981 a 09/02/1982. Com relação ao período descrito no item (ii), trabalhado na Unicamp, de 24/06/1986 a 24/11/2010, verifico que o formulário comprova a exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído superior a 90dB(A), acima, portanto, do limite estabelecido pela legislação, o que enquadra a atividade como insalubre. Além do ruído, verifico que no período de 01/03/2005 a 31/12/2007, o autor realizou suas atividades na rede de esgoto da Unicamp, exposto aos agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias) presentes no ambiente. Ademais, o autor juntou laudo técnico (fls. 223 e seguintes) corroborando a efetiva exposição aos agentes nocivos acima mencionados. Assim, reconheço a especialidade do período trabalhado de 24/06/1986 a 24/11/2010. II - Aposentadoria especial: Os períodos especiais ora reconhecidos somam mais de 25 anos de tempo exclusivamente trabalhado em atividades especiais. Veja-se a contagem abaixo: Assim, defiro ao autor o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por Cezario Nogueira de Souza, CPF nº 869.091.508-72, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Condeno o INSS a: (1) averbar a especialidade dos períodos de 15/12/1981 a 09/02/1982 (atividade descrita no item 2.3.3. do Anexo III do Decreto 53.831/64) e de 24/06/1986 a 24/11/2010 (agentes nocivos ruído e biológicos); (2) converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.621.481-0) em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (24/11/2010); (3) pagar, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas a título da revisão ora reconhecida, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação (04/05/2016 - fl. 93), de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora do benefício ora reconhecido, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADI, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 537 do referido Código. Por ora, contudo, atá a formação da coisa julgada, limito o valor da renda mensal atual do benefício ao equivalente a dois salários mínimos, considerado a candência da discussão sobre a irrepetibilidade de verba alimentar. Comunique-se à AADI/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF CEZARIO NOGUEIRA DE SOUZA / 869.091.508-72 Nome da mãe Elisa Gonçalves de Souza Tempo especial reconhecido de 15/12/1981 a 09/02/1982 de 24/06/1986 a 24/11/2010 Tempo especial total até 24/11/2010 27 anos 10 meses 23 dias Espécie de benefício Aposentadoria Especial Número do benefício (NB) 152.621.481-0 Data do início do benefício (DIB) 24/11/2010 (DER) Data considerada da citação 06/08/2014 Renda mensal inicial (RMI) A ser recalculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação É dispensado o reexame necessário nos termos do artigo art. 496, 3.º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014562-22.2014.403.6105 - PAULO SERGIO DE SOUZA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fl. 223: dê-se ciência às partes quanto às datas agendadas para realização das perícias. 2- Intime-se a parte autora a que informe diretamente ao Perito os telefones de contato das empresas periciandas. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. 3- Intimem-se com urgência.

0004393-27.2015.403.6303 - EDIO ANSELMO DA PAIXAO(SP370793 - MARIANA CRISTINA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. FF. 235/240. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0002805-60.2016.403.6105 - CLEUSA DIRCE MATTIELI ROZO X RAFAELA MATTIELI ROZO X RAFAELA MATTIELI ROZO X RODRIGO MATTIELI ROZO(SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico que, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias

0023885-80.2016.403.6105 - STEFANO JOSE DE OLIVEIRA MESQUITA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004080-15.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604398-47.1994.403.6105 (94.0604398-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2385 - ANA CAROLINA SQUIZZATO MASSON) X SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. FF. 79/82. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se. SENTENÇA DE FF. 76/76-V-Vistos. Trata-se de embargos de declaração por meio do qual a autora ora embargante alega omissão do julgado no que deixou de determinar qual será o valor da condenação para fins de incidência dos honorários advocatícios fixados nestes embargos à execução. Afirma que o valor da execução foi fixado em R\$ 1.296.049,12, para janeiro de 2014, tendo este Juízo fixado os honorários advocatícios para os presentes embargos em 8% (oito por cento) sobre o valor da condenação. Porém, não fica determinado qual será o valor considerado da condenação, se o valor total (R\$ 1.296.049,12), se o valor da diferença (valor apresentado pela empresa menos o valor apresentado pela União), se o valor apresentado pela Contadora. Requer seja sanada a pequena omissão contida na sentença a fim de evitar maiores discussões no futuro quanto ao valor dos honorários advocatícios. Relatei e DECIDO. Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos. No mérito, verifico assistir razão à embargante. Com efeito, este Juízo entendeu que a execução deve prosseguir pelo valor pretendido pelo credor, fixando-a no montante de R\$ 1.296.049,12 (um milhão, duzentos e noventa e seis mil e quarenta e nove reais e doze centavos), em janeiro de 2014, valor esse que a União Federal ora embargante foi condenada a pagar. Portanto, resta esclarecido que em decorrência da improcedência dos presentes embargos, a embargante foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 8% (oito por cento) sobre o valor da condenação, devendo ser considerado no caso o valor da execução fixado a título de principal, qual seja, R\$ 1.296.049,12 (um milhão, duzentos e noventa e seis mil e quarenta e nove reais e doze centavos), em janeiro de 2014. Assim, recebo os embargos de declaração porque tempestivos e julgo-os PROCEDENTES, para acrescentar ao dispositivo da sentença de fls. 66/67 o seguinte: ... fixo os honorários advocatícios devidos pela embargante no percentual mínimo de 8% (oito por cento) sobre o valor da condenação nestes embargos, aqui considerado o valor fixado a título de execução do principal (R\$ 1.296.049,12), em janeiro de 2014. No mais, permanece a sentença, tal como lançada. Registre-se a retificação na sequência atual do livro de registro de sentenças, certificando-a. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014183-28.2007.403.6105 (2007.61.05.014183-8) - CALXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CABOS NOGUEIRA LTDA ME(SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X ZAIRA FORNER TAGLIARI(SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO)

1,10 1. Excepcionalmente, defiro o prazo de 3(três) dias para que a exequente cumpra o item 4, do despacho de f. 224.2. Decorrido o novo de prazo sem manifestação da parte exequente, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar outros bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.3. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.4. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0014376-14.2005.403.6105 (2005.61.05.014376-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EUDACIO SELLEGUIN JUNIOR X CARLOS ROBERTO CAVALLARI X JUREMA PEREZ

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002867-35.2009.403.6303 - FERNANDES XAVIER DE SANTANA(SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDES XAVIER DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Com o retorno dos autos da superior instância as partes foram instadas a requerer o que de direito. O INSS apresentou cálculos do valor que entendia como devido ao autor. A parte autora por sua vez não concordou com o INSS e apresentou os cálculos de execução. O Executado intimado nos termos do artigo 535, do CPC, apresentou impugnação e pugna pelo reconhecimento do excesso de execução. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (fls. 536/552), que apresenta valor menor que do exequente e maior que do executado.A exequente concordou com o parecer da Contadoria Oficial (fl. 557).O INSS manifestou discordância, sustentando a aplicabilidade do critério de correção monetária estipulado pela Lei nº 11.960/2009, bem assim pugnou por novos cálculos da contadoria deste juízo (fls. 559/560).É a síntese do necessário.DECIDIDO.A decisão proferida em expediente em que se apura excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial.Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo magistrado do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no art. 93, inc. IX, da Constituição da República.Pois bem. O artigo 454 do Provimento CORE nº 64/2005 orienta as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV. E, de acordo com seu parágrafo único, ainda, Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal.Do parecer da Contadoria Oficial decorre que a exequente, ora embargada, elaborou seu cálculo de liquidação na forma da orientação mencionada, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual, a propósito, toma em consideração a legislação e a jurisprudência aplicáveis, inclusive a norma indicada pelo Estado de São Paulo (Lei nº 11.960/2009).Ainda, intimadas para se manifestar sobre os cálculos oficiais, não apresentaram as partes impugnação contábil apta a desconstituir a legitimidade dos cálculos da Contadoria oficial. Outrossim, o INSS possui contador próprio, assim seu pedido de remessa dos autos para contadoria, tal como posto, é impróprio.Dessa forma, acolho os cálculos da Contadoria e fixo o valor total da execução em R\$ 295.789,57, atualizado até agosto de 2016. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.Em prosseguimento, após o prazo recursal, expeçam-se OFÍCIOS REQUISITÓRIOS dos valores devidos. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000160-72.2010.403.6105 (2010.61.05.000160-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURICIO KLIMOWISTSCH CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO KLIMOWISTSCH CARDOSO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. Prazo: 05 (cinco) dias.DESPACHO DE F.1791. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando -se em conta o montante atualizado informado à f. 170/174, em contas da executada MAURÍCIO KLIMONWISTSCH CARDOSO (fl. 02). 2. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC.5. Na sequência, tomem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 85º do CPC). PA 1,10 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, intime-se a parte exequente para manifestação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Ao revés, recai a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCPC) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre o presente feito, quando positiva a pesquisa. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de seu advogado. 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Providencie a Secretaria os meios aptos para eficácia desta decisão, notadamente o lançamento de sigilo de fases, no sistema processual e na capa dos autos, o qual deverá ser mantido se porventura for juntada documentação com tal conteúdo. Improficua a medida, deverá ser levantada a sigilosa tramitação do feito, ante a prevalência do princípio da publicidade. 16. Cumpra-se e intime-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6817

EXECUCAO FISCAL

0008994-59.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONDOMINIO DO EDIFICIO CAMPINAS INTERNATIONAL(RJ160551 - PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO E SP375648 - FLAVIA MARTINS NAPOLITANO)

ATO ORDINATÓRIOObservando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) beneficiária(s) do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) sob nº 2810583 e 2817126 intimada(s) a retirá-lo(s) no prazo máximo de validade de 60 (sessenta) dias a contar do dia 01 de junho de 2017 (data de expedição).

Expediente Nº 6818

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015085-10.2009.403.6105 (2009.61.05.015085-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPRESA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 05 DIAS.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009727-93.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E Proc. 1582 - BRUNO BRODBEKIER) X G & A ASSESSORIA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP304202 - SUELI APARECIDA PAULA SOUZA) X G & A ASSESSORIA DE SEGUROS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 05 DIAS.Intime(m)-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002200-92.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOAO FRANCISCO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO - SP366841
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO FRANCISCO DA SILVA FILHO, devidamente qualificado na inicial, objetivando ordem que determine que a autoridade impetrada conclua seu processo de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob nº 42/169.230.806-5, com o parecer da APS quanto ao período de atividade especial e o retorno dos autos para julgamento na 13ª JRPS.

Aduz ter pleiteado o benefício de aposentadoria em 04.08.2014, tendo o mesmo sido indeferido e contra referida decisão ter interposto recurso para a Junta de Recursos da Previdência Social – JRPS, em 09.04.2015.

Assevera que referido processo já voltou 05 vezes com diligência da JRPS e encontra-se, desde 01.08.2016, aguardando análise técnica da atividade especial na APS, sem a devida decisão e consequente retorno para julgamento na 13ª JRPS.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 1269355), informações estas prestadas devidamente prestadas (Id 1441872).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetiva o Impetrante com a presente demanda a conclusão de seu processo de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob nº 42/169.230.806-5, com o parecer da APS quanto ao período de atividade especial e o retorno dos autos para julgamento na 13ª JRPS.

Conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, “...o processo encontra-se na 13ª JR (Junta de Recursos) da Previdência Social onde aguarda julgamento, tendo em vista que a diligência já foi cumprida.” (Id 1441872 – fl. 02)

Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir do Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009.

Não há custas por ser o Impetrante beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita e não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 05 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002700-61.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOVAIL PIRES VALENTE
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Afastada a análise de verificação da prevenção apontada, considerando-se tratar-se de objetos diversos. Prossiga-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a adequação a benefício limitado pelo menor teto, em face do INSS.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente ao autor JOVAIL PIRES VALENTE, (E/NB 42/0702633534; CPF: 068.175.728-00; DATA NASCIMENTO: 13/10/1933; NOME MÃE: LAZARA FIGUEIREDO VALENTE) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intimem-se as partes.

CAMPINAS, 5 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002710-08.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ATCO PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS FORCHESATTO - SP225243
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **ATCO PLASTICOS LTDA**, objetivando autorização para apuração da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta, sem a inclusão do PIS e COFINS na sua base de cálculo, determinando-se a suspensão da exigibilidade e assegurando seu direito de compensação/restituição do crédito que lhe seja reconhecido, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Destarte, a suspensão do ato que deu motivo ao pedido exige fundamento relevante e **risco de ineficácia** da medida, caso seja finalmente deferida.

Aludido risco no caso não se antevê, na medida em que também se postula compensação/restituição no *writ* em apreço, bem como tendo em vista a celeridade do procedimento do *mandamus*, não ensejando a ineficácia temida.

Outrossim, na hipótese inversa, a satisfatividade da medida postulada, em surgindo nas informações fatos que refutem o pedido, não permitirá efetiva reversão, razão por que não é de superar, na espécie, o contraditório e ampla defesa.

Ressalto, por fim, que embora seja de conhecimento deste Juízo, o julgamento proferido nos autos do RE nº 574706 pelo E. STF, referido acórdão sequer foi publicado, tendo apenas sido publicada a Ata de Julgamento.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua do *periculum in mora*.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se

Campinas, 2 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002711-90.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PRO ACTION COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, RENATA MARTINS ALVARES - SP332502
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **PRO ACTION COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, objetivando suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS vincendas, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, assegurando seu direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Destarte, a suspensão do ato que deu motivo ao pedido exige fundamento relevante e **risco de ineficácia** da medida, caso seja finalmente deferida.

Aludido risco no caso não se antevê, na medida em que também se postula compensação/restituição no *writ* em apreço, bem como tendo em vista a celeridade do procedimento do *mandamus*, não ensejando a ineficácia temida.

Outrossim, na hipótese inversa, a satisfatividade da medida postulada, em surgindo nas informações fatos que refutem o pedido, não permitirá efetiva reversão, razão por que não é de superar, na espécie, o contraditório e ampla defesa.

Ressalto, por fim, que embora seja de conhecimento deste Juízo, o julgamento proferido nos autos do RE nº 574706 pelo E. STF, referido acórdão sequer foi publicado, tendo apenas sido publicada a Ata de Julgamento.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua do *periculum in mora*.

Providencie a Impetrante a regularização do valor dado à causa, em consonância com o benefício econômico pretendido por meio da restituição/compensação, comprovando o recolhimento de eventuais custas complementares.

Providencie, ainda, a identificação (nome) do subscritor da Procuração (Id 1499201), para que possa ser verificado se o mesmo tem poderes para representá-la nos termos do Contrato Social.

Cumpridas as exigências, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se

Campinas, 2 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001417-03.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MTF - SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO SOARES - SP224455
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista as informações prestadas pela Impetrada (Id 1430055), esclarecendo que a Impetrante, por equívoco apresentou manifestação de inconformidade em 14/11/2013 junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, quando na verdade deveria fazê-lo junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP que jurisdiciona o domicílio fiscal da contribuinte na fase litigiosa – 2ª instância, a Autoridade competente para receber a ordem Judicial é o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP, devendo os autos serem encaminhados ao SEDI para retificação do pólo passivo, passando a constar a autoridade acima referida.

Outrossim, tendo em vista que a impetração é dirigida contra Autoridade lotada dentro da jurisdição da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP, é incompetente esta Subseção Judiciária para processar e julgar o feito, tendo em vista que nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada.

Assim sendo, remetam-se os autos para a 2ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Ribeirão Preto), para redistribuição.

À Secretaria para as providências de baixa.

Intime-se e Cumpra-se.

Campinas, 02 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002626-07.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RIP COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FITTIPALDI MORADE - SP206553
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial está adstrita ao Sr. **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS/SP**, não como constou, devendo, ainda, a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** figurar como litisconsorte passiva necessária, por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44).

Ao SEDI para alteração do pólo passivo.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **RIP COMÉRCIO LTDA**, objetivando autorização para depósito judicial, com suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, devida nos casos de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10 % (dez por cento), incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho.

Aduz, em apertada síntese, a inconstitucionalidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC 110/2001, por afronta ao art. 149, §2º, inciso III, alínea "a" da CF/88, bem como que a finalidade original da mencionada contribuição social geral, qual seja, a complementação dos saldos do FGTS decorrentes das perdas verificadas na implementação dos Planos Verão e Collor I, cessou, inexistindo fundamento legal e constitucional para a continuidade da cobrança.

Intimada a regulariza o feito (Id 1477985), assim procedeu a Impetrante (Id 1486057 e 1486053).

É o relatório.

Decido.

Em exame de cognição sumária, entendo que não são plausíveis as alegações constantes na inicial posto que, conforme alegado pela própria Impetrante, embora tenha sido aprovado no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que previa a extinção, em 01.06.2013, da referida contribuição social, tal não ocorreu em decorrência de veto da então Presidente da República, estando, portanto, em vigor a Lei Complementar nº 110/2001 que em seu art. 1º, determina a referida cobrança nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a exigibilidade do tributo em questão, dentro do efetivamente disposto na legislação não caracteriza o ato como abusivo ou ilegal, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa, quanto em sede de execução fiscal.

Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 05 de junho de 2017.

DECISÃO

Vistos etc.

Em face da decisão proferida nos autos no Agravo de Instrumento (Id 675351), volto a apreciar o pedido de liminar, complementando-o.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **HOT SOUND INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS EIRELI - EPP**, objetivando suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS vincendas, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, assegurando seu direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

Intimada a regularizar o feito (Id 796178), assim procedeu a Impetrante (Id 1014391, 1014415, 1014425, 1014426, 1014431, 1014435, 1014437, 1014445, 1014453, 1014458).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos necessários ao deferimento da medida.

Objetiva a Impetrante, no presente *mandamus* suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS vincendas, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, assegurando o direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, tem-se que é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706 pelo E. STF cujo acórdão sequer foi publicado, tendo apenas sido publicada a Ata de Julgamento.

Ademais, como já decidiu o C. STJ (AgRg na MC 17677 RJ 2011/0014464-0, Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Julgamento: 22/03/2011) a mera exigibilidade do tributo não caracteriza dano irreparável, tendo em vista a existência de mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa, quanto em sede de execução fiscal.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à mingua dos requisitos legais.

Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Int. Oficie-se, inclusive ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5006650-60.2017.4.03.0000, dando-lhe ciência da presente decisão.

Campinas, 05 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001845-82.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CLAUDINEI DONISETI STEFANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FRAGA DEGASPARI - SP321809
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLAUDINEI DONISETI STEFANI, devidamente qualificado na inicial, objetivando ordem que determine a análise de seu pedido de aposentadoria (NB 178.702.096-4), com decisão final de deferimento ou indeferimento.

Aduz ter pleiteado o benefício de aposentadoria especial em 10.10.2016 e que até a impetração do presente *mandamus* o mesmo não havia sido analisado.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 1181738), informações estas prestadas devidamente prestadas (Id 1318361).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetiva o Impetrante com a presente demanda a análise de seu pedido de aposentadoria.

Conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o benefício em nome do Impetrante (NB 46/178.702-096-4) foi devidamente analisado e indeferido, tendo sido encaminhado comunicado para o segurado que poderá interpor recurso administrativo em face do indeferimento. (Id 1318361 – fl. 03)

Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir da Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009.

Não há custas por ser o Impetrante beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita e não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 05 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001503-08.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELIANA MARIA DE SOUSA ZAFRED

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ LYRA NETO - SP244187, DANIELA NOGUEIRA GAGLIARDO - SP161598, SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS - SP253752

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **ELIANA MARIA DE SOUSA ZAFRED**, devidamente qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo comum e a concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo, em **29/12/2015**, acrescidos de juros e atualização monetária.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial foram juntados documentos.

O Juízo deferiu os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência (Id 463724).

No Id 615471, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo da Autora.

Regularmente citado, o INSS apresentou **contestação** (Id 632907), defendendo, apenas no mérito, a improcedência das pretensões formuladas.

A Autora apresentou **réplica** (Id 766624).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil.

Não foram arguidas questões preliminares.

No mérito, pleiteia-se a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto ao "tempo de serviço", objetiva a Autora o reconhecimento de vínculo empregatício anotado em CTPS e não reconhecido administrativamente, questão esta que será aquilataada a seguir.

O INSS aduz que as anotações feitas em CTPS que não constem do CNIS não pode ser consideradas a não ser que comprovadas documentalmente.

Quanto ao vínculo empregatício constante da carteira de trabalho – Id 422951 (de 02/01/1986 a 24/05/1995 – “Banco Industrial e Comercial S/A”) e não constantes do CNIS, em que pese a lei conferir presunção de veracidade dos dados registrados no CNIS, entendo que a inexistência de um vínculo empregatício, declarado pela Autora, no CNIS, não configura, por si só, a inexistência, no plano real, de tal vínculo.

Isto porque a prova obtida pelos registros no CNIS não têm maior força probatória que as demais, tal como o registro na CTPS, momento considerando que a anotação se mostra sem qualquer evidência de rasura e encontra-se corroborada pelas anotações do Livro de Registro dos Empregados (Id 423027, 423032, 423035) e pela Ficha Financeira do Funcionário de Id 423037, 423057, 423067.

Desse modo, ante o vínculo declarado na CTPS, mas não confirmado no registro do CNIS, impor-se-ia a apuração, por parte do INSS, através de outros meios probatórios, como diligências na empresa em que se declarou ter havido o vínculo, até porque a produção e atualização das informações exigidas pela autarquia previdenciária (informações no CNIS sobre o vínculo em questão) não são de responsabilidade do segurado.

No caso concreto, não se verifica nenhuma mácula ou irregularidade no referido documento exibido pela Autora, de sorte que o entendo provado.

Ademais, ante o disposto no art. 62, § 2º, I, do Decreto nº 3.048/99, *as anotações na CTPS constituem prova material plena para comprovação do tempo de serviço.*

Esse também é o entendimento exarado pelos Tribunais, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, nos julgados, a seguir:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – AGRAVO INTERNO – BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA SUSPENSO - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS PELO INSS

1 - Considerando que os vínculos empregatícios impugnados pela autarquia são anteriores ao CNIS e bem antigos e que o impetrante juntou cópia da CTPS sem evidências de rasuras (fl. 20), não há como suspender o benefício do mesmo, uma vez que as anotações realizadas na CTPS têm presunção relativa de veracidade, que somente podem ceder caso o não haja sustento pelos elementos registrados com base em fatos.

2 – Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF/2ª Região, Primeira Turma Especializada, AMS 71625, 20075102000629, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJU19/06/2009, p. 179)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPREGADA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE DADOS NO CNIS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

(...)

- A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica.

- Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social de período laborado como empregada doméstica após a legislação que regulamentou referida profissão, e não existindo rasuras no documento, presumem-se verdadeiras as anotações, ainda que os dados não constem do CNIS.

- Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo.

- Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

- Consectários de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 461, § 4º e § 5º do CPC. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

(APELRE 200661120071141, JUIZ OMAR CHAMON, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 19/11/2008)

Assim, entendo que os períodos constantes da CTPS da Autora, bem como do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, devem ser computados no cálculo do tempo de contribuição.

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço comprovado nos autos seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido.

Conforme se pode verificar da tabela abaixo, na data do requerimento administrativo, em 29/12/2015, contava a Autora com 30 anos e 11 meses, tendo atendido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 52^{II}). Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 30 anos) a mais de 360 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, faz jus a Autora à aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação.

No caso, resta comprovado nos autos que a Autora requereu seu pedido administrativo em 29/12/2015 (Id 423015), tendo, nesse momento, implementado todos os requisitos para concessão da aposentadoria pretendida. Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício.

Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:

“Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.”

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer todos os vínculos empregatícios constantes em CTPS e CNIS, notadamente o período de 02/01/1986 a 24/05/1995, bem como a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição integral** em favor de **ELIANA MARIA DE SOUSA ZAFRED**, NB 42/176.823.063-0, com data de início em 29/12/2015 (data de entrada do requerimento administrativo), conforme motivação, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor da Autora**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, **com urgência**, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 3 de junho de 2017.

[§§](#) Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001828-46.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SILVIO BORGES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO - SP366841
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SILVIO BORGES, devidamente qualificado na inicial, objetivando ordem que determine que a autoridade impetrada conclua seu processo de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição protocolado sob nº 46/170.449.089-5, com o parecer da APS quanto ao período de atividade especial.

Aduz ter pleiteado o benefício de aposentadoria em 14.11.2014, tendo o mesmo sido indeferido e contra referida decisão ter interposto recurso para a Junta de Recursos da Previdência Social – JRPS, em 11.08.2015.

Assevera que no dia 06.09.2016 houve solicitação à perícia médica para análise técnica da atividade especial e o processo foi encaminhado para a SST – Seção de Saúde do Trabalhador que no mesmo dia remeteu o processo para análise do perito da própria APS, encontrando-se, desde então, parado sem a devida conclusão.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 1143072), informações estas prestadas devidamente prestadas (Id 1318525).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetiva o Impetrante com a presente demanda a conclusão de seu processo de aposentadoria protocolado sob nº 46/170.449.089-5, com o parecer da APS quanto ao período de atividade especial.

Conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, foi feita a reanálise pela perícia médica do Instituto que, inconformado com a decisão proferida, apresentou Recurso Especial à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, solicitando a reforma da decisão, tendo sido encaminhada correspondência ao segurado que poderá apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 30 dias contados do recebimento da comunicação (Id 1318525 - fl. 04).

Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir do Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009.

Não há custas por ser o Impetrante beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita e não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 05 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000339-08.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SONOPRESS - RIMO INDUSTRIA E COMERCIO FONOGRAFICA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARINA APARECIDA CHICOTE - SP198381
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

SONOPRESS – RIMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO FONOGRÁFICA S/A, qualificada na inicial, ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra o Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP**, objetivando a concessão da segurança para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de *ferias usufruidas, diferenças de ferias e respectivas médias, adicional de hora extra e adicional noturno*, bem como seja reconhecido o direito da Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, ao fundamento de ilegalidade da cobrança, tendo em vista se tratar de verbas de caráter indenizatório.

Coma inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 187366).

No Id 212441, a Impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região **indeferiu** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (Id 883165).

O Ministério Público Federal, em virtude da natureza do direito controvertido, deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 234847).

Vieram os autos conclusos.

É o **relatório do essencial**.

Decido.

Inicialmente, não obstante a ausência de informações prestadas pela Autoridade Impetrada no prazo legal, em sede de Mandado de Segurança, inócua a revelia, visto que milita em favor dos atos administrativos a presunção de legalidade e legitimidade, estando a prova em contrário a cargo do particular.

Assim sendo, em vista das alegações contidas na inicial, bem como da documentação acostada aos autos, passo à análise do mérito.

Quanto ao mérito, objetiva a Impetrante o reconhecimento do direito à inexistência do pagamento de contribuição social previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias usufruídas, diferenças de férias e respectivas médias, adicional de hora extra e adicional noturno, ao fundamento, em síntese, de se tratar de verbas de natureza indenizatória.

O valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por outro lado, o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição:

a) benefícios previdenciários, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e

c) outras verbas de natureza não salarial.

Desta feita, passo à análise acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na inicial.

No que se refere à remuneração percebida a título de férias usufruídas/gozadas (diferença de férias e respectivas médias), ao contrário do defendido pela Impetrante, entendo que referida verba integra o salário-de-contribuição e, assim sendo, por possuir natureza salarial, passível de incidência da contribuição previdenciária.

No tocante às horas extras, tendo em vista o entendimento firmado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária (EREsp 764.586/DF, DJe de 27/11/2008).

Da mesma forma, o adicional de trabalho noturno também tem natureza salarial para fins de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988. (Súmula 207 do STF. Enunciado 60 do TST).

Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora tudo o quanto exposto, conforme segue:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS-EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (1.230.957/CE e 1.358.281/SP). FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª. SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP. 1.322.945/DF, REL. P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 4.8.2015. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A 1ª. Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que incide a contribuição previdenciária sobre o adicional noturno e as horas-extras.

2. Incide a contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (EDcl nos EDcl no Resp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª. Seção, DJe 4.8.2015).

3. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, AGARESP 201201261800, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 20/06/2016)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. ENCARGOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. DISCRIMINAÇÃO DA NATUREZA DAS VERBAS. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL.

1. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelos recorrentes, alegando fundamentos diversos daqueles por eles propostos, não configura omissão ou outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

2. A Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso repetitivo, consolidou o posicionamento pela incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e salário-paternidade, horas extras e os adicionais de periculosidade e noturno.

3. Está igualmente pacificada, na Seção de Direito Público desta Corte Superior, a compreensão de que o pagamento de férias gozadas ostenta natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT; portanto, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

4. "O adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária" (REsp 1.494.371/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/6/2015).

5. O entendimento adotado por esta Corte é no sentido de que a ausência de discriminação das parcelas, segundo sua natureza, implica a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total reconhecido em sentença ou em acordo trabalhista, como no caso dos autos. De outra parte, a revisão, quanto à discriminação da natureza das parcelas pagas, demandaria incursão na seara probatória, o que não se revela cabível na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. No que diz respeito à compensação, verifica-se que o julgado proferido pela Corte regional se encontra em consonância com o entendimento desta Corte de que a restrição se impõe nos limites da legislação em vigor na época da interposição da ação.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, RESP 201402119401, Relatora Dívá Malerbi - Desembargadora Convocada TRF 3ª Região, Segunda Turma, DJE 13/06/2016)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL, ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, GRATIFIC.

1. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Turma, DJE 13/06/2016.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tem a compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e o respectivo adicional e sobre os adicionais de periculosidade e noturno.

3. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (REsp 812.871/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 13/06/2016).

4. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição.

5. Quanto ao auxílio "quebra de caixa", consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, o STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador.

6. Não incide contribuição previdenciária "em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição previdenciária".

7. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AGRESP 201503259139, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 31/05/2016)

Dessa forma, considerando que a contribuição previdenciária, incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, não devem ser excluídas de sua base de cálculo as verbas de natureza salarial, pelo que exigível a incidência sobre os valores pagos a título de férias usufruídas (diferença de férias e respectivas médias), adicional de hora extra e adicional noturno, nos termos da motivação.

Assim, não se revestindo o ato inquirido de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser arripado pelo presente *mandamus*, merece total rejeição o pedido formulado.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em decorrência, DENEGO A SEGURANÇA, na forma requerida, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 5001090-74.2016.403.0000.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Ofício-se.

Campinas, 5 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002066-65.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: KERRY DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, DANIEL BISCOLA PEREIRA - SP183544, CAROLINA LUISE DOURADO - SP364040, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado (Id 1529982) e julgo **EXTINTO** o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual **DENEGO** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se

Campinas, 05 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000191-94.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: LUPSID COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a existência de coisa julgada, uma vez que a Autora também figura no polo ativo de ação idêntica (processo nº 5000192-79.2016.4.03.6105), distribuída anteriormente a esta, perante o Juizado Especial Federal, conforme Certidão de Pesquisa de Prevenção/Conferência de Autuação de Id 164712, e que a Autora, não obstante intimada, deixou de prestar o pertinente esclarecimento acerca da interposição da presente demanda, na forma da decisão de Id 220073, julgo **extinto o feito** sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso V e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se e intime-se.

Campinas, 05 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002698-91.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA REGINA RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARBIERI BISSASSI - SP312844

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação Ordinária, proposta por MARIA REGINA RAMOS DA SILVA, visando a declarar a inexistência de débito, c/c danos morais, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito denota-se na exordial que a autora atribuiu o valor de **R\$ 10.000,00(dez mil reais)** à presente demanda.

Esclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, “caput” da Lei 10.259/01, **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002727-44.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMILLY FERREIRA DE SOUSA REPRESENTANTE: STEPHANI FERREIRA DA SILVA

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de Ação Ordinária proposta pela menor EMILLY FERREIRA DE SOUSA, aqui representada por sua genitora, STHEPHANI FERREIRA DA SILVA, visando a obtenção de auxílio-reclusão, noticiando ser dependente do segurado VINICIUS JORGE DE SOUSA(recluso aos 26/11/2012).

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente ao segurado VINICIUS JORGE DE SOUSA(CPF: 229.176.468-37; DATA NASCIMENTO: 24/11/1986; NOME MÃE: SIRLENE DE FÁTIMA FELIZ DE SOUSA), sendo requerido através da representante legal da menor o auxílio-reclusão NB 177.055.815-0, DER 16/12/2016, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intemem-se as partes.

CAMPINAS, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000391-67.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURO APARECIDO STEFANUTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLA BRUNELLI MAZZO - SP309486
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação e da cópia do processo administrativo juntados aos autos, para que querendo se manifeste, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000782-22.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARTA APARECIDA FRANCISCA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG64029
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE HORTOLANDIA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora das contestações apresentadas para que, querendo, se manifeste, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos para designação de data para perícia.

Int.

CAMPINAS, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000903-50.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: E. L. GARCIA LTDA - EPP, NT2 TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, RAPHAELA CALANDRA FRANCISCHINI - SP376864
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAELA CALANDRA FRANCISCHINI - SP376864, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência requerido por **EL GARCIA LTDA – EPP e NT2 TELECOMUNICAÇÕES LTDA-ME**, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como seja assegurado seu direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

Intimada a regularizar o valor atribuído à causa e recolher custas complementares (Id 891969), a parte Autora assim o fez (Id 1083935 e 1083955).

Em vista do valor atribuído à causa, foi proferida decisão determinando a remessa do feito ao Juizado Especial Federal de Campinas (Id 1185909).

Em face da referida decisão a parte Autora peticionou pedido de reconsideração, com nova emenda da inicial (Id 1273572).

Proferida nova decisão determinando à parte autora a comprovação do efetivo montante econômico colimado na presente ação (Id 1299951), assim procedeu a mesma (Id 1419031, 1419053, 1419090 e 1419117).

É o relatório.

Decido.

Acolho a petição (Id 1419053) como emenda à inicial devendo os autos serem oportunamente encaminhados ao SEDI para alteração do valor da causa conforme petição acima referida.

De acordo com o artigo 300, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A suspensão do ato que deu motivo ao pedido exige fundamento relevante e **risco de ineficácia da medida**, caso seja finalmente deferida.

Aludido risco no caso não se antevê, na medida em que também se postula a restituição/compensação dos valores que entende ter indevidamente recolhido, não havendo, portanto, risco de ineficácia em caso de concessão do pedido apenas ao final da demanda.

Outrossim, na hipótese inversa, a satisfatividade da medida postulada, em surgindo na contestação fatos que refutem o pedido, não permitirá efetiva reversão, razão por que não é de superar, na espécie, o contraditório e ampla defesa.

Ressalto, por fim, que embora seja de conhecimento deste Juízo, o julgamento proferido nos autos do RE nº 574706 pelo E. STF, referido acórdão sequer foi publicado, tendo apenas sido publicada a Ata de Julgamento.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa conforme petição (Id 1419053).

Cite-se e intimem-se.

Campinas, 05 de junho de 2017.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7027

PROCEDIMENTO COMUM

0005347-90.2012.403.6105 - MIQUEIAS GOMES DA SILVA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando-se o noticiado pela CEF às fls. 206, onde manifesta seu desinteresse na realização da Audiência de Tentativa de conciliação, dê-se ciência à parte autora, para manifestação, no prazo legal. Intime-se com urgência, face à proximidade da Audiência.

Expediente Nº 7028

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001896-80.2014.403.6107 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP150425 - RONAN FIGUEIRA DAUN) SEGREDO DE JUSTICA

Expediente Nº 7029

PROCEDIMENTO COMUM

0024257-29.2016.403.6105 - JOSE MARCAL BOIATTI(SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação supra, proceda-se à intimação das partes, com urgência, informando-lhes acerca da alteração da data da perícia médica indicada, tendo sido redesignada para o dia 20 de julho próximo, às 11.00 horas. Fica a advogada constituída nos autos responsável por intimar o autor acerca da alteração da data da perícia. Cumpra-se com urgência.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002386-18.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSUE GUILHERME ALVES BARBOSA, SARAH ALVES HERRERA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ COLLUCCI VICENTINI - SP312830, ALCIR FERRAZ JUNIOR - SP339326, CLEDER OLIVEIRA DE ARAUJO - SP322346

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ COLLUCCI VICENTINI - SP312830, ALCIR FERRAZ JUNIOR - SP339326, CLEDER OLIVEIRA DE ARAUJO - SP322346

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **JOSUÉ GUILHERME ALVES BARBOSA**, qualificada na inicial, em face do INSS, objetivando a concessão de LOAS.

Foi dado à causa o valor de **R\$51.535,00 (cinquenta e um mil, quinhentos e trinta e cinco reais)**.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é **inferior a sessenta salários mínimos** e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "*Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal*"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "*No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*".

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de maio de 2017.

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6116

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004540-36.2013.403.6105 - ODAIR BORTOLOSO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR BORTOLOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a Decisão de fls. 215/216, o depósito noticiado à fl. 217 e o bloqueio do valor às fls. 218/219, expeça-se ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que converta o depósito relativo ao Precatório n. 20150153267 à ordem do juízo. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Relator da Ação Rescisória n. 0018227-91.2015.4.03.000, Desembargador Federal Luiz Stefanini, noticiando o referido bloqueio, bem como informando que o Ofício Requisitório n. 2015.0153269 (RPV) relativo à verba honorária, anteriormente à Decisão que suspendeu a execução, já se encontrava pago em 28/09/2015 e levantado pelo beneficiário, conforme extrato de fl. 220, fazendo-se acompanhar cópia dos referidos documentos. Encaminha-se cópia dos referidos ofícios ao Banco do Brasil através do e-mail trf3@bb.com.br. Cumpra-se e intimem-se, o INSS por remessa dos autos.

Expediente Nº 6117

PROCEDIMENTO COMUM

0000726-94.2005.403.6105 (2005.61.05.000726-8) - BITENIL SOUZA SILVA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da diligência negativa na tentativa de localização do autor, aguarde-se a provocação destes autos em arquivo. Int.

0001206-57.2014.403.6105 - AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA(SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA, devidamente qualificada à fl. 2, contra a UNIÃO FEDERAL, para afastar a incidência do adicional de 1% da COFINS IMPORTAÇÃO quando do desembaraço aduaneiro dos produtos e matéria-prima importadas, mediante o reconhecimento da inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da referida exação e, ao final, seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos desde sua criação em 2012. Como fundamentos do pedido, defende a autora a inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança incidente sobre a importação, na forma tal como prevista nas Leis nº 12.715/12 e nº 12.546/11, ante a alegada ofensa aos princípios da isonomia, da capacidade contributiva e neutralidade da tributação em matéria concorrencial. Esclarece que na ação judicial anteriormente interposta (autos nº 0006471-74.2013.403.6105) questionou a juridicidade da cobrança em face da falta de regulamentação, sem tratar de sua inconstitucionalidade, salientando que, apesar de ambas as demandas versarem sobre o mesmo tributo, o fundamento legal da primeira já não subsiste. Discorre sobre a legislação pátria e tratados internacionais aplicáveis à espécie, argumentando que a cobrança levada a cabo afronta também princípios assentados no Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT/94. Invoca entendimento jurisprudencial e doutrinário em favor da tese que sustenta e ampara o preenchimento dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela nas razões expostas na inicial, ressaltando a indesejada via de procedimento para a compensação dos valores indevidamente recolhimentos na forma tal como determinada pela IN 1.300/2013. Instrui a inicial com os documentos de fls. 17/43. A ré foi previamente citada e ofereceu contestação, às fls. 51/71, sustentando o não preenchimento dos requisitos autorizadores da tutela requerida, assim como a necessidade de apresentação de documentos indispensáveis à instrução do feito, assim considerados os comprovantes de recolhimento do tributo, tendo em vista o pedido de compensação formulado. No mérito, defendeu a constitucionalidade e legalidade da exação, pugnando pela improcedência dos pedidos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 72. Réplica às fls. 77/88. Intimada, a União requereu o julgamento antecipado do feito à fl. 76. Noticiada a interposição de agravo de instrumento às fls. 89/108, em que sobreveio decisão na qual foi indeferido o pedido de antecipação do efeito recursal, conforme comunicado eletrônico de fls. 110/111. À fl. 122, consta comunicado informando que por unanimidade a Terceira Turma do E. TRF da 3ª Região decidiu negar provimento ao agravo (fl. 122). Despacho de providências preliminares à fl. 109, em que não foram fixados pontos controvertidos, uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico (fl. 109). É o relatório. DECIDO. Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. DO ADICIONAL À COFINS IMPORTAÇÃO No que tange ao pedido para afastar o adicional de 1% na alíquota da COFINS-Importação, vê-se que está previsto na Lei nº 10.865/2004 nos seguintes termos: Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de: a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de: a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. (...) 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. De outra banda, no que se refere a esta majoração, a mesma lei expressamente veda a possibilidade de desconto de crédito, senão vejamos: Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às contribuições sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses: I - bens adquiridos para revenda; II - bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes; III - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica; IV - alugueis e contraprestações de arrendamento mercantil de prédios, máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves, utilizados na atividade da empresa; V - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; V - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. 1º O direito ao crédito de que trata este artigo e o art. 17 desta Lei aplica-se em relação às contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços a partir da produção dos efeitos desta Lei. 1º-A. O valor da Cofins-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o 21 do art. 8º não gera direito ao desconto do crédito de que trata o caput. Desta feita, constata-se que a matéria está devidamente prevista em lei, restando averiguar a alegada inconstitucionalidade dos dispositivos. Nesse passo, maiores digressões são desnecessárias, diante do julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário 559.937/RS, em sede de repercussão geral, que abordou o tema da base de cálculo da COFINS-Importação e do PIS-Importação e decidiu, além da matéria pertinente ao valor aduaneiro, pela legalidade da instituição originária e simultânea das contribuições com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação; pela desnecessidade de lei complementar para instituição dessa contribuição, bem como por não haver violação ao princípio da isonomia, seja em razão da não admissão de crédito para todas as empresas sujeitas ao regime cumulativo, seja em razão da tributação diversa aos produtos nacionais, conforme ementa que segue: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidez da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do imposto sobre a importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. RE 559937/RS - RIO GRANDE DO SUL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. ELLEN GRACIE - Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI Julgamento: 20/03/2013 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011 Vejamos que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação, nos seguintes termos: Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa reproduz a seguir: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. LEI 12.715/2012. ADICIONAL DE IMPORTAÇÕES FUTURAS. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O adicional à COFINS - Importação não afronta ao disposto no art. 149 nem viola o 12 do art. 195 da Constituição Federal, porquanto esse dispositivo outorgou ao legislador ordinário a competência para definir os segmentos da atividade econômica aos quais será aplicada a não cumulatividade. 2. Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada. (eDOC 6) No recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, aponta-se ofensa aos arts. 146, III, a; 149, 2º, II e III; 150, II; 154, I; 170, IV; 195, I, IV, 4, 9 e 12, todos do texto constitucional. Defende-se, em síntese, que a incidência da COFINS-Importação com alíquota diferenciada com base no tipo de produto importado feriria o princípio da isonomia ou da impossibilidade de diferenciação de alíquotas. Destaca-se, ainda, que, para a instituição do adicional de 1% na alíquota da COFINS-Importação, seria necessária a edição de lei complementar. Por fim, argumenta-se que: se o entendimento for pela constitucionalidade do adicional de 1% (um por cento) à COFINS-Importação, incluso no Ordenamento Jurídico pelo artigo 53 da Lei n. 12.715/2012, o que não se espera, ainda assim merece reforma o V. Acórdão recorrido, devendo ser reconhecida a possibilidade de aproveitamento integral do crédito (incluindo o adicional de 1% da COFINS-Importação), sob pena de ofensa ao princípio da não-cumulatividade (art. 195, 12, CF) e da livre concorrência (art. 170, IV, CF) (eDOC 17, p. 24). É o relatório. Decido. As razões recursais não merecem prosperar. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Redator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, o Supremo Tribunal Federal decidiu: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidez da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do imposto sobre a importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de

modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento (DJe 17.10.2013). No voto-*vista*, acompanhando a Relatora, o Ministro Toffi afirmou: é perfeitamente constitucional a instituição da COFINS-Importação e do PIS/PASEP-Importação mediante lei ordinária, pois o art. 195, 4º, da Constituição Federal, que subordina a instituição de novas fontes de custeio à edição de lei complementar (art. 154, I, CF) está a se referir às hipóteses de novas contribuições, isto é, aquelas que não estão previstas no texto constitucional vigente, o que não ocorre com as contribuições em apreço, as quais foram, prévia e expressamente, previstas nos já citados arts. 149, 2º, II, e 194, IV, da Carta Magna. () Por fim, quanto ao princípio maior da isonomia, observo que esse foi invocado, já na exposição de motivos da Medida Provisória nº 164, que originou a lei em discussão, como fundamento de validade à tributação em causa, a qual buscava equalizar, mediante tratamento tributário isonômico, a tributação dos bens produzidos no país com os importados de residentes e domiciliados no exterior, sob pena de prejudicar a produção nacional, favorecendo as importações pela vantagem comparativa proporcionada pela não incidência hoje, existente, prejudicando o nível de emprego e a geração de renda no País. No entanto, também entendo que o gravame das operações de importação dá-se como medida de política tributária de extraterritorialidade, visando equilibrar a balança comercial e evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País e não como concretização do princípio da isonomia, como, aliás, bem lembrou a ilustre Relatora. O julgador recorrido harmoniza-se com essa orientação jurisprudencial. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (arts. 21, 1º, do RISTF, e 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 16 de novembro de 2015. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente. (RE 927154, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 16/11/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-232 DIVULG 18/11/2015 PUBLIC 19/11/2015) A propósito, insta traçar os fundamentos utilizados em recentes julgamentos de semelhantes casos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004, ARTIGO 8º, 21. LEGITIMIDADE. CREDITAMENTO PERCENTUAL INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.715/2013, ARTIGO 78, 2º. REGULAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE. GATT. NÃO OFENSA AO ACORDO INTERNALIZADO PELO DECRETO Nº 1.355, DE 30/12/1994. 1. A Lei nº 10.865/2004, que instituiu a COFINS-Importação, foi alterada pela Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012, a qual introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota original, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/2011, não promoveu, contudo, a majoração da referida alíquota para apuração do crédito - firmado no artigo 15, 3º, da Lei nº 10.865/2004 c/c o artigo 2º da Lei nº 10.833/2003, não cabendo, nesse viés, ao Poder Judiciário, substituir-se ao legislador e criar direitos não contemplados no texto normativo. 2. Não prospera o argumento de que, face ao disposto no artigo 78, 2º, da Lei nº 12.715/2013, a majoração das alíquotas estaria condicionada à edição de norma regulamentadora, uma vez que o dispositivo que trata da indigitada majoração - artigo 53, 21 - é absolutamente claro em seu comando, no sentido de acrescer um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens lá classificados, contendo todos os elementos indispensáveis à sua imediata execução - situação esta consagrada quando a matéria sofreu a devida regulamentação, mediante a edição do Decreto nº 7.828/2012, onde sequer houve menção da combatida majoração. 3. Finalmente, no mesmo compasso e a bem esclarecer a questão, não há falar, outrossim, de pretensa violação aos princípios do GATT - Acordo Geral de Tarifas e Comércio -, uma vez que as prescrições contidas no referido Acordo - Decreto nº 1.355, de 30/12/1994 -, concernente ao imposto de importação para fins alfândegários, não conflitam com o valor aduaneiro fixado na legislação interna, e notadamente no que se refere ao suplicado aumento de alíquota para fins de creditamento da COFINS. 4. Precedentes deste Tribunal e demais Cortes Regionais Federais: TRF - 3ª Região: AC 2014.61.00.018141-9/SP, Relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, j. 18/05/2016, D.E. 31/05/2016; AC 2012.60.03.002120-1/MS, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 13/11/2014, D.E. 25/11/2014; AI 2013.03.00.022189-6/SP, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, decisão publicada em 12/02/2014; e 2013.03.00.029960-5/SP, Relatora Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA, decisão publicada em 31/01/2014; TRF - 4ª Região: APEL/REEX 5010925-16.2013.404.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, Primeira Turma, j. 13/08/2014, D.E. 15/08/2014; e AC 5008788-28.2013.404.7205/SC, Relator Desembargador Federal JORGE ANTÔNIO MAURIQUE, Primeira Turma, j. 26/06/2014, D.E. 01/07/2014. 5. Em igual passo, também, o Supremo Tribunal Federal, no recentíssimo decisão do Exmº Ministro ROBERTO BARROSO, no exame da RE 940.612/SC, decisão de 02/02/2016, DJe 12/02/2016. 6. Apelação a que se nega provimento.(AMS 0006563920154036119, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO..)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ARTIGO 8º, 21, DA LEI 10.865/2004, REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.715/2012. LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. NÃO CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, em decisões recentes, posicionou-se pela constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação, abrangendo todas as questões discutidas no presente feito, inclusive a dispensa de lei complementar para a instituição de contribuições previstas expressamente na Constituição e, portanto, assim igualmente, no tocante à mera majoração da alíquota. 2. É constitucional a majoração da alíquota da COFINS-Importação com fundamento extraterritorial, em razão do caráter idêntico visto em contribuições de custeio da Seguridade Social, autorizando, pois, a modulação de sua alíquota para a manutenção da externalidade que justificou a própria instituição do tributo (artigo 195, 12 e 13, CF), restando inviável o creditamento do percentual adicional da alíquota da COFINS-Importação porque tomaria sem sentido a própria majoração, ao anular seus efeitos. 3. Apelação desprovida.(AMS 00185312620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO..)Diante desse quadro, rejeito o pedido formulado pela parte autora. Dispositivo: Ante todo o exposto, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (artigo 85, 3º, inciso I do Código de Processo Civil), sobre o valor atualizado da condenação, até a data do seu efetivo pagamento, pela autora. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0006761-55.2014.403.6105 - GESSIER VENDRAMÉ(SP197846 - MARCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Deito o pedido de fl. 102/103, pelo prazo requerido.Int.

0012287-03.2014.403.6105 - TUBOS 1020 COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por TUBOS 1020 COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA, devidamente qualificada à fl. 2, contra a UNIÃO FEDERAL, para: I) afastar a incidência do adicional à COFINS IMPORTAÇÃO nas operações da autora a partir da vigência da MP nº 563/12, convertida na Lei nº 12.715/12, alterada por esta quanto ao anexo I, por violação aos termos da Constituição Federal no que toca à necessidade de veiculação legislativa por Lei Complementar (Art. 149, caput, c/c art. 195, par. 4º, da CF); II) subsidiariamente, seja declarada inconstitucional a previsão do artigo 7º da Lei 10.865/04 (previsão da base de cálculo da COFINS IMPORTAÇÃO e de seu ADICIONAL), determinando-se que o ADICIONAL da COFINS IMPORTAÇÃO seja calculado unicamente com base no valor aduaneiro das operações de importação, assegurando-se a vigência e aplicabilidade da disposição do artigo 149, 2º, III, b, da Constituição Federal, concedendo-se, quanto ao ponto, a partir da edição da MP nº 563/12. Alega a autora que na consecução de sua atividade empresarial está sujeita à Lei nº 10.865/2004, ao PIS e COFINS incidentes sobre a entrada de bens e serviços estrangeiros em território nacional. Discorre sobre a repercussão geral no julgamento do Recurso Extraordinário que declarou a inconstitucionalidade do art. 7º, I, da Lei nº 10.865/2004, para asseverar que a base de cálculo do PIS/COFINS nas operações de importação é o valor aduaneiro, com exclusão do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições. Alega, ainda, que em razão da alteração advinda da MP nº 563/2012, vem efetuando recolhimentos a título de COFINS-Importação, com alíquota majorada (1%), nos moldes das Leis nº 12.715/2012, conforme previsto no parágrafo 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004. Salienta que, em seguida, a MP nº 582, convertida na Lei nº 12.794/2013, em seu artigo 2º, I, acrescentou ao anexo constante do parágrafo 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2001 outros produtos classificados na TIPI, objeto de ADICIONAL DA COFINS IMPORTAÇÃO, dentre os quais encontram-se aqueles importados pela autora, entendendo a demandante que tal majoração de alíquota está inquinada de vício de instituição e disciplina, quando confrontada com a Constituição Federal e legislação em vigor, requerendo, portanto, a declaração de inconstitucionalidade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21/78. Citada, a União Federal apresentou sua contestação às fls. 114/126, alegando preliminarmente inépcia da inicial e falta de interesse de agir. No mérito, rechaçou as alegações da parte autora e requereu ao final a improcedência do pedido. Réplica às fls. 129/138. Despacho de providências preliminares à fl. 139, em que foi afastada a preliminar de inépcia da inicial, salientando que a preliminar de falta de interesse de agir seria apreciada quando da prolação da sentença. Outrossim, foi determinado o julgamento antecipado da lide. É o relatório. DECIDO. Com razão a ré, quanto à ausência de interesse de agir no pedido subsidiário da autora, tendo em vista a ausência de pedido de restituição ou compensação. O Plenário do Supremo Tribunal Federal fulminou qualquer discussão sobre o tema, ao julgar o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil anterior, quando reconheceu expressamente a inconstitucionalidade do inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004. Tanto que a demandada está dispensada de contestar e recorrer quanto a isso e assim procedeu na contestação. DO ADICIONAL À COFINS IMPORTAÇÃO. De início, no que tange ao pedido para afastar o adicional de 1% na alíquota da COFINS-Importação, vê-se que está previsto na Lei nº 10.865/2004 nos seguintes termos: Art. 8º. As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de: a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de: a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. (...) 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. De outra banda, no que se refere a esta majoração, a mesma lei expressamente veda a possibilidade de desconto de crédito, senão vejamos: Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses: I - bens adquiridos para revenda; II - bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustível e lubrificantes; III - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica; IV - aluguel e contraprestações de arrendamento mercantil de prédios, máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves, utilizados na atividade da empresa; V - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. V - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. 1º O direito ao crédito de que trata este artigo e o art. 17 desta Lei aplica-se em relação às contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços a partir da produção dos efeitos desta Lei. 1º-A. O valor da Cofins-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o 21 do art. 8º não gera direito ao desconto do crédito de que trata o caput. Desta feita, constata-se que a matéria está devidamente prevista em lei, restando averiguar a alegada inconstitucionalidade dos dispositivos. Nesse passo, maiores digressões são desnecessárias, diante do julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário 559937/RS, em sede de repercussão geral, que abordou o tema da base de cálculo da COFINS-Importação e do PIS-Importação e decidiu, além da matéria pertinente ao valor aduaneiro, pela legalidade da instituição originária e simultânea das contribuições com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação; pela desnecessidade de lei complementar para instituição dessa contribuição, bem como por não haver violação ao princípio da isonomia em razão da não admissão de crédito para todas as empresas sujeitas ao regime cumulativo, conforme ementa que segue: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP - Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às

empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. RE 559937/RS - RIO GRANDE DO SUL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. ELLEN GRACIE - Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 20/03/2013 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-000110 Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação, nos seguintes termos: Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa reproduzo a seguir: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. LEI 12.715/2012. ADICIONAL DE IMPORTAÇÕES FUTURAS. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O adicional à COFINS - Importação não afronta ao disposto no art. 149 nem viola o 12 do art. 195 da Constituição Federal, portanto esse dispositivo outorgou ao legislador ordinário a competência para definir os segmentos da atividade econômica aos quais será aplicada a não cumulatividade. 2. Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada. (eDOC 6) No recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, aponta-se ofensa aos arts. 146, III, a; 149, 2, II e III; 150, II; 154, I; 170, IV; 195, I, IV, 4, 9 e 12, todos do texto constitucional. Defende-se, em síntese, que a incidência da COFINS-Importação com alíquota diferenciada com base no tipo de produto importado fere o princípio da isonomia ou da impossibilidade de diferenciação de alíquotas. Destaca-se, ainda, que para a instituição do adicional de 1% na alíquota da COFINS-Importação, seria necessária a edição de lei complementar. Por fim, argumenta-se que se o entendimento for pela constitucionalidade do adicional de 1% (um por cento) à COFINS-Importação, incluso no Ordenamento Jurídico pelo artigo 53 da Lei nº 12.715/2012, o que não se espera, ainda assim merece reforma o V. Acórdão recorrido, devendo ser reconhecida a possibilidade de aproveitamento integral do crédito (incluindo o adicional de 1% da COFINS-Importação), sob pena de ofensa ao princípio da não-cumulatividade (art. 195, 12, CF) e da livre concorrência (art. 170, IV, CF) (eDOC 17, p. 24). É o relatório. Decido. As razões recursais não merecem prosperar. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Redator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, o Supremo Tribunal Federal decidiu: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação do bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo do valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, portanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições , por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento (DJe 17.10.2013). No voto-vista, acompanhando a Relatora, o Ministro Dias Toffoli afirmou: é perfeitamente constitucional a instituição da COFINS-Importação e do PIS/PASEP-Importação mediante lei ordinária, pois o art. 195, 4º, da Constituição Federal, que subordina a instituição de novas fontes de custeio à edição de lei complementar (art. 154, I, CF) está a se referir às hipóteses de novas contribuições, isto é, aquelas que não estão previstas no texto constitucional vigente, o que não ocorre com as contribuições em apreço, as quais foram, prévia e expressamente, previstas nos já citados arts. 149, 2º, II; e 194, IV, da Carta Magna. () Por fim, quanto ao princípio maior da isonomia, observo que esse foi invocado, já na exposição de motivos da Medida Provisória nº 164, que originou a lei em discussão, como fundamento de validade à tributação em causa, a qual buscava equalizar, mediante tratamento tributário isonômico, a tributação dos bens produzidos no país com os importados de residentes e domiciliados no exterior, sob pena de prejudicar a produção nacional, favorecendo as importações pela vantagem comparativa proporcionada pela não incidência hoje, existente, prejudicando o nível de emprego e a geração de renda no País. No entanto, também entendo que o gravame das operações de importação dá-se como medida de política tributária de extrafiscalidade, visando equilibrar a balança comercial e evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País e não como concretização do princípio da isonomia, como, aliás, bem lembrou a ilustre Relatora. O julgado recorrido harmoniza-se com essa orientação jurisprudencial. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (arts. 21, 1º, do RISTF, e 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 16 de novembro de 2015. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente. (RE 927154, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 16/11/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 18/11/2015 PUBLIC 19/11/2015) A propósito, insta trazer os fundamentos utilizados em recentes julgamentos de semelhantes casos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. ARTIGO 8º, 21. LEGITIMIDADE. CREDITAMENTO PERCENTUAL INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.715/2013, ARTIGO 78, 2º. REGULAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE. GATT. NÃO OFENSA AO ACORDO INTERNALIZADO PELO DECRETO Nº 1.355, DE 30/12/1994. 1. A Lei nº 10.865/2004, que instituiu a COFINS-Importação, foi alterada pela Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012, a qual introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota original, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/2011, não promoveu, contudo, a majoração da referida alíquota para apuração do crédito - firmado no artigo 15, 3º, da Lei nº 10.865/2004 c/c o artigo 2º da Lei nº 10.833/2003, não cabendo, nesse viés, ao Poder Judiciário, substituir-se ao legislador e criar direitos não contemplados no texto normativo. 2. Não prospera o argumento de que, face ao disposto no artigo 78, 2º, da Lei nº 12.715/2013, a majoração das alíquotas estaria condicionada à edição de norma regulamentadora, uma vez que o dispositivo que trata da indigitada majoração - artigo 53, 21 - é absolutamente claro em seu comando, no sentido de acrescer um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens lá classificados, contendo todos os elementos indispensáveis à sua imediata execução - situação esta consagrada quando a matéria sofreu a devida regulamentação, mediante a edição do Decreto nº 7.828/2012, onde sequer houve menção da combatida majoração. 3. Finalmente, no mesmo compasso e a bem esclarecer a questão, não há falar, outrossim, de pretensa violação aos princípios do GATT - Acordo Geral de Tarifas e Comércio -, uma vez que as prescrições contidas no referido Acordo - Decreto nº 1.355, de 30/12/1994 -, concernente ao imposto de importação para fins alfandegários, não conflitam com o valor aduaneiro fixado na legislação interna, e notadamente no que se refere ao suplicado aumento de alíquota para fins de creditação da COFINS. 4. Precedentes deste Tribunal e demais Cortes Regionais Federais: TRF - 3ª Região: AC 2014.61.00.018141-9/SP, Relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, j. 18/05/2016, D.E. 31/05/2016; AC 2012.60.03.002120-1/MS, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 18/11/2015, D.E. 14/12/2015; AC 0000838-37.2013.4.03.6120/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 13/11/2014, D.E. 25/11/2014; AI 2013.03.00.022189-6/SP, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, decisão publicada em 12/02/2014; e 2013.03.00.029960-5/SP, Relatora Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA, decisão publicada em 31/01/2014; TRF - 4ª Região: APEL/REEX 5010925-16.2013.404.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, Primeira Turma, j. 13/08/2014, D.E. 15/08/2014; e AC 5008788-28.2013.404.7205/SC, Relator Desembargador Federal JORGE ANTÔNIO MAURIQUE, Primeira Turma, j. 26/06/2014, D.E. 01/07/2014. 5. Em igual passo, também, o Supremo Tribunal Federal, na recentíssima decisão do Exmº Ministro ROBERTO BARROSO, no exame da RE 940.612/SC, decisão de 02/02/2016, DJe 12/02/2016. 6. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00065633920154036119, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/01/2017 ..FONTE REPUBLICACAO:) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ARTIGO 8º, 21, DA LEI 10.865/2004, REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.715/2012. LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. NÃO CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, em decisões recentes, posicionou-se pela constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação, abrangendo todas as questões discutidas no presente feito, inclusive a dispensa de lei complementar para a instituição de contribuições previstas expressamente na Constituição e, portanto, assim igualmente, no tocante à mera majoração da alíquota. 2. É constitucional a majoração da alíquota da COFINS-Importação com fundamento extrafiscal, em razão do caráter idêntico visto em contribuições de custeio da Seguridade Social, autorizando, pois, a modulação de sua alíquota para a manutenção da externalidade que justificou a própria instituição do tributo (artigo 195, 12 e 13, CF), restando inviável o creditação do percentual adicional da alíquota da COFINS-Importação porque tomaria sem sentido a própria majoração, ao anular seus efeitos. 3. Apelação desprovida. (AMS 00185312620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016 ..FONTE REPUBLICACAO:) Diante desse quadro, rejeito o pedido formulado nos ítema, da fl. 18 da inicial, relativamente ao adicional à Cofins Importação. Dispositivo/Ante todo o exposto, EXTINGO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, O PEDIDO SUBSIDIÁRIO. Quanto ao pedido principal, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO O IMPROCEDENTE. Custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (artigo 85, 3º, inciso I do Código de Processo Civil), sobre o valor atualizado da condenação, até a data do seu efetivo pagamento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.

0000338-45.2015.403.6105 - MRF CONSTRUCOES LTDA(SPI65881 - ALESSANDRO PEDROSO ABDON) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MRF CONSTRUÇÕES LTDA., devidamente qualificada à fl. 2, em face de ato da UNIÃO FEDERAL, objetivando sejam reconhecidas pelo CARF as provas apresentadas no processo que, no seu entender, atendem ao requisitado inicialmente pelo Auditor Fiscal. Requer, ainda, seja anulado o lançamento administrativo de multa referente ao processo administrativo nº 10830.002822/2009-52 (AI 37.211.964-6). Relata a autora que após várias intimações fiscais, as quais afirma que foram atendidas em novembro e dezembro de 2008, fora intimada a apresentar novas documentações em 02/02/2009 e 06/03/2009. Alega a autora que fora impedida de atender ao pedido do Auditor Fiscal, tendo em vista que os documentos, em razão do tempo decorrido, quase cinco anos, estavam extraviados. Por este motivo, afirma que comunicou verbalmente que estava diligenciando junto à contratante da obra, a Prefeitura Municipal de Itatiba, em caráter de urgência os seguintes documentos: projeto básico da obra, planilha quantitativa orçamentária e memoriais descritivos. Diz que não logo obteve o protocolo da referida solicitação, em 09/03/2009, apresentou cópia no PA, porém o Auditor Fiscal não aguardou a entrega dos mencionados documentos e, em 30/03/2009, emitiu o Auto de Infração nº 37.211.964-6, aplicando multa de R\$ 13.291,68. Alega que logo após, em 17/04/2009, recebeu comunicação da Prefeitura de Itatiba, informando que as cópias solicitadas estavam prontas. Neste sentido, afirma que retirou os documentos e protocolou juntamente com a impugnação ao lançamento efetuado em 28/04/2009, porém não foi aceita e o recurso não foi sequer analisado sob o fundamento de intempetividade da peça recursal. Sustenta que todos os impostos foram recolhidos tempestivamente, mas que no Relatório Fiscal da Infração, de 31/03/2009, consta que o ...Auto de Infração foi lavrado pelo descumprimento de obrigação acessória ... e que a empresa não possui Autos de Infração lavrados em ações fiscais anteriores e não ocorreram circunstâncias agravantes. Cita em seu favor que o extraviado dos documentos solicitados pelo auditor e que causaram o impedimento da entrega solicitada na época deve ser considerado como caso fortuito, sem a responsabilização da autora por isso. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/19. Emenda à inicial às fls. 23/72 e 75/78. Citada, a União Federal apresentou sua contestação às fls. 84/85, juntamente com cópia dos documentos de fls. 86/193. Manifestação da parte autora às fls. 196/197. Despacho de providências preliminares à fl. 198, em que foi verificada que se trata de lide que não demanda dilação probatória. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. Percebo que o ponto fulcral, é a legalidade ou não do Lançamento Fiscal lavrado por força de não atendimento à solicitação contida nos Termos de Intimação Fiscal recebidos pela autora em 02/02/2009 (fl. 92) e 06/03/2009 (fl. 93). A União Federal, por sua vez, esclarece bem a questão, trazendo cópia do processo administrativo fiscal nº 10830.002822/2009-52 (fls. 87/193), em que consta no Relatório Fiscal da Infração de fl. 94 verso, o seguinte: RELATÓRIO FISCAL DA FISCALIZAÇÃO I. O presente Auto de Infração foi lavrado pelo descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 32, inciso III, da Lei nº 8.212, de 24/07/91, com redação dada pela MP 449 de 03/12/2008, combinado com o artigo 225, inciso III do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.2. Durante o procedimento fiscal, foi emitido o Termo de Início da Ação Fiscal - TIAF de 05/11/2008, bem como os Termos de Intimação Fiscal - TIF, datados de 03/12/2008, 27/01/2009 e 03/03/2009, solicitando a exibição de diversos documentos e esclarecimentos da empresa, relativamente à obra de construção civil, matrícula CEI 50.012.62978-72, necessários para conclusão dos trabalhos. A empresa, entretanto, não atendeu a todas as solicitações, devendo de apresentar à fiscalização: a) Projeto Básico da Obra; b) Planilha Demonstrativa/Orçamentária; c) Memoriais Descritivos. 3. Esclarecemos que os referidos documentos constam discriminados na ORDEM DE SERVIÇO datada de 05/01/2004, emitida pela Prefeitura do Município de Itatiba, proprietária da obra. 4. A empresa não possui Autos de Infração lavrados em ações fiscais anteriores e não ocorreram circunstâncias agravantes. RELATÓRIO FISCAL DA APLICAÇÃO DA MULTA I. Face ao exposto no Relatório da Infração aplicamos a multa prevista no art. 92 e 102 da Lei nº 8.212/91, art. 283, inciso II, alínea b e art. 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, atualizada pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 48 de 12/02/2009, equivalente nesta data a R\$ 13.291,68 (treze mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta e oito centavos). Ainda analisando o referido processo administrativo, observo que somente em 30/04/2009 a empresa autora protocolou sua impugnação ao referido lançamento, afirmando que teria comunicado verbalmente ao auditor fiscal que o contribuinte estava requerendo urgentemente à Prefeitura Municipal de Itatiba os documentos solicitados, ao argumento de que os mesmos foram extraviados em razão da inatividade da autora, bem assim colacionando, no mesmo ato, a documentação solicitada pela autoridade fiscal (fls. 96-verso/125). Contudo, sobreveio acórdão da 6ª Turma da DRJ/CPS julgando improcedente a impugnação administrativa ao seguinte fundamento: (...) No caso sob exame, a exigência de multa decorre de infração ao disposto no art. 32, III da Lei nº 8.212, de 24/07/91, com redação da MP nº 449, de 3-12-2008, tendo em conta a impugnança ter deixado de apresentar o projeto básico da obra de construção civil CEI nº 50.012.62978-72, a planilha quantitativa orçamentária e os memoriais descritivos. Conforme relatado, a defesa alega que não apresentou a documentação solicitada porque não a possuía à época dos fatos, justificando-se verbalmente para o AFRFB e assevera que requereu, em 09/03/2009, junto a Prefeitura Municipal de Itatiba as cópias dos documentos em questão, sendo atendida em 17/04/2009. No entanto, em que pesa o esforço da impugnança em trazer para análise os documentos referidos nas intimações datadas de 03/12/2008, 27/01/2009 e 03/03/2009, o cumprimento daquelas exigências nesta fase processual não tem o condão de alterar a sua situação. Veja-se que a relevação da multa não é mais juridicamente possível, desde 12 de janeiro de 2009, quando, por força do Decreto nº 6.727, o art. 291 do Regulamento da Previdência Social foi expressamente revogado. Desta forma, ainda que apresentados os documentos exigidos pelo AFRFB na impugnação datada de 30/04/2009, o entendimento efetuado nessa fase processual após 12/01/2009 não mais caracteriza circunstância juridicamente relevante para os fins pretendidos pela autuada, daí impondo indeferir o pedido formulado de cancelamento da multa. (grifo nosso) Não há prova de que a autora requereu prazo para juntar os documentos que já lhe cobrara a Receita Federal desde 27/01/2009, com recebimento em 02/02/2009 (fls. 91-verso/92). Apenas alega que, verbalmente, solicitara prazo para apresentação dos documentos que aguardava da Prefeitura de Itatiba, após requerimento apresentado em 09/3/2009. Sequer prova desse requerimento à Administração Municipal há nos autos. Os documentos de fls. 25/27 não comprovam isso. Não se sabe o conteúdo da solicitação. O fato demonstrado nos autos é que a demandante apresentou os documentos requisitados pela Receita Federal somente no final de abril de 2009, juntamente com a impugnação da multa, já lavrada há quase um mês anterior, que, por sua vez, ocorreu também quase um mês após a autora receber a intimação fiscal. Desta feita, verifico que não há qualquer ilegalidade por parte da autoridade administrativa fiscal, ao aplicar a multa pelo descumprimento do prazo para apresentação administrativa dos documentos solicitados. Dispositivo: Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas judiciais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (artigo 85, 4º, inciso III, do Código de Processo Civil), sobre o valor atualizado da causa. P.R.I.

0006640-90.2015.403.6105 - MARCOS ANTONIO FERREIRA(SP227283 - DANIELA MUSSIGNATTI LOMAS ALBINO E SP332700 - MONIQUE GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico o despacho de fl. 288 para que conste autor no lugar de INSS no seu segundo parágrafo. Não havendo manifestação, venham conclusos para sentença. Int.

0007562-34.2015.403.6105 - IDALINA GOUVEIA FARIAS(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI E SP270799 - MARCIO CHAHOUD GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da autora, Dr. Gustavo MacLuf Paviotti, OAB/SP 253.299 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste expressamente nestes autos, acerca da proposta de acordo formulada nos autos, às fls. 133/136, dizendo se concorda ou não. Intime-se com urgência.

0012817-70.2015.403.6105 - CLAUDENIR SILVA DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária para a condenação do réu à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ajuizada por Claudenir Silva dos Santos, qualificado no inicial, em face do INSS. Observo que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$54.000,00, tendo retificado posteriormente para R\$70.560,11, conforme petição de fls. 63/85 e desistido da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. À fl. 183 foi determinada a remessa dos autos ao setor de Contadoria para promover o cálculo da RMI e a apuração do valor do benefício econômico pretendido, tendo sido constatado como valor da causa R\$22.049,30 (fls. 184/191). Tendo em vista que o valor apurado pela Contadoria da Justiça é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, determino que a Secretaria proceda, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo o envio das cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas/SP. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes e remetam-se os autos ao SEDI com urgência.

0008919-37.2015.403.6303 - MARIA FATIMA RODRIGUES DE SOUZA PIRES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a autora acerca da proposta de acordo feita pelo INSS. Fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito). Expeça-se a requisição de pagamento. Int.

0002513-63.2016.403.6303 - SHIRLENE ANTONIA DA SILVA(SP369080 - FABIO SANTO CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 67. Defiro o pedido formulado pelo INSS. Assim sendo, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos comprovante de recolhimento prisional atualizado. Com a vinda do documento supra, dê-se vista ao INSS e após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se a autora.

MANDADO DE SEGURANCA

0014453-08.2014.403.6105 - METALURGICA DDL LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP300384 - KETHILEY FIORAVANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Considerando que a interposição do recurso de apelação do impetrante só se deu em razão da divergência entre a sentença de embargos de declaração constante dos autos e a disponibilizada no site da Justiça Federal, e considerando que com o julgamento dos embargos o pedido foi integralmente acolhido, não subsistindo, consoante alegado pelo próprio impetrante às fls. 1201/1205 interesse recursal, determino o desentranhamento das razões de apelação de fls. 1137/1158 e a disponibilização da sentença correta no site da Justiça Federal do Estado de São Paulo. Int. Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte impetrante, com fundamento no art. 1.022, inciso II do Código de Processo Civil, apontando-se omissão na r. sentença de fls. 1104/1107. Afirma que o pedido principal da ação diz respeito à necessidade de equiparação das operações efetuadas na Zona Franca de Manaus às exportações para o estrangeiro, permitindo, em consequência, a aplicação dos benefícios fiscais instituídos para o REINTEGRA e também para o crédito presumido do IPI. Contudo, destaca que no dispositivo da r. sentença nada constou a respeito. Entende, assim, ser indispensável a complementação da r. sentença, sanando a omissão apontada, e declarando a equiparação supramencionada, bem assim seja reconhecido seu direito de incluir as receitas de exportações realizadas para a Zona Franca de Manaus na base de cálculo do REINTEGRA, permitindo o crédito previsto em legislação. Relatei e DECIDO. Razão assiste ao embargante. De fato houve a omissão apontada, merecendo complementação a sentença de fls. 1104/1107. Assim, CONHEÇO dos presentes embargos, por tempestivos, e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO, para acrescentar à parte dispositiva da sentença: Declaro, assim, a equiparação das vendas para a Zona Franca de Manaus às demais exportações de mercadorias para o estrangeiro, podendo o impetrante incluir as receitas das exportações realizadas para referida Zona na base de cálculo do REINTEGRA, permitindo, consequentemente, o crédito previsto em legislação, que passa a ter a seguinte redação: Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, declarando a inexistência de relação jurídico-tributária que impôs à impetrante o recolhimento das contribuições PIS e COFINS sobre receitas de vendas de empresas localizadas na Zona Franca de Manaus e o seu direito ter reconhecido o crédito presumido de IPI para ressarcimento do PIS/COFINS, aproveitando o montante indevidamente recolhido. Declaro, assim, a equiparação das vendas para a Zona Franca de Manaus às demais exportações de mercadorias para o estrangeiro, podendo o impetrante incluir as receitas das exportações realizadas para referida Zona na base de cálculo do REINTEGRA, permitindo, consequentemente, o crédito previsto em legislação. Deve-se considerar a prescrição quinquenal (cinco anos contados da ocorrência do fato gerador). Os valores serão corrigidos e acrescidos de juros SELIC, mediante compensação com débitos, vencidos ou vincendos, de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (a quem compete verificar a liquidez dos valores). Reconhecido o direito da empresa à inexistência das contribuições do PIS e da COFINS, está autorizada a compensação de créditos decorrentes do recolhimento indevido, com qualquer tributo arrecadado e administrado pela Secretaria da Receita Federal, obedecendo-se as seguintes regras: a) o art. 74, da Lei nº 9.430/96; b) deverão ser atendidas as normas contidas na IN RFB nº 900/2008, transitado em julgado do presente decisum inclusive, livre de limitação quanto ao percentual a ser compensado, tendo em vista a revogação dos 1º e 3º da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/2009; c) o pagamento indevido deve ser corrigido monetariamente com a aplicação da taxa SELIC, desde a data de cada recolhimento indevido e até final aproveitamento; juros de mora, absorvidos pela SELIC, não há. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no art. 13 do mesmo diploma legal. As partes mearão as custas processuais, sem prejuízo das isenções legais. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STJ e 105/STJ. Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida. No mais, permaneça a sentença, tal como lançada. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

Dê-se ciência a autora acerca da impugnação apresentada pelo INSS, bem como para dizer se concorda com os cálculos do INSS. Havendo concordância, expeça-se precatório imediatamente. Publique-se com urgência.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002164-50.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: A TAIDE SOARES DE MELLO

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ COLLUCCI VICENTINI - SP312830, ALCIR FERRAZ JUNIOR - SP339326, CLEDER OLIVEIRA DE ARAUJO - SP322346

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, BANCO BMG S.A, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada proposta por **ATAIDE SOARES DE MELLO**, qualificado na inicial, em face do **INSS, BANCO BMG S.A, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A** para suspender as cobranças referentes aos empréstimos de nº 206225838, 238939809, 230839709, 8907447, 123464601000122015, 1234646010000 12016, 123464601000022016, 123464601000032016 (Banco BMG S.A) e n. 546518610, 541720146, 541352776, 564703595 (Banco Itaú BMG), bem como para não sejam vinculados novos empréstimos sem sua autorização. Ao final, pretende a declaração de inexistência de relação jurídica entre requerente e requeridos, relacionada aos empréstimos elencados acima, bem como seu cancelamento, além da restituição em dobro dos valores descontados indevidamente e a condenação em danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e o destaque dos honorários contratuais.

Relata que é pessoa idosa, atualmente com 81 anos e que estão sendo descontados de seu benefício de aposentadoria (NB 1234646010) valores referentes a empréstimos consignados do banco BMG e banco Itaú BMG que jamais foram solicitados (fl. 37).

Aduz que "*não efetuou nenhuma movimentação financeira no sentido de solicitar ou autorizar a contratação de serviços de empréstimo bancário, sendo que, se alguma operação bancária foi efetuada, neste sentido, junto aos requeridos, em seu nome, certamente ocorreu sem o seu aval ou conhecimento, o que torna ilícita a exigência de que este amargue todos os prejuízos gerados durante o tempo em que foi obrigado a permanecer pagando por serviços que não contratou!*"

Notícia ter firmado contrato com o BMG S.A de empréstimo consignado, em 07/09/2006 (n. 156665702), no valor de R\$ 1.120,69 e quitado em 08/2009, não tendo sido contratados outros empréstimos.

Com relação ao Banco Itaú BMG, foram pactuados dois contratos, em 07/12/2014 e 07/03/2015, contratos n. nº 540253176 (R\$ 1.040,35) e n. 557406403 (R\$ 592,75) cujas parcelas estão sendo pagas mensalmente, não tendo sido contratados outros empréstimos.

Em emenda à inicial (IDs 1358100 e 1473722) o autor requereu a concessão de tutela de urgência para suspender tão somente as cobranças dos empréstimos ativos n. 541352776, n. 564703595 e 8907447.

Decido.

ID n. 1358100 recebido como emenda à inicial.

ID n. 1473722: recebo como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como os da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara.

No presente caso, neste momento, não há prova inequívoca das alegações da parte autora, até porque alega fato negativo (inexistência de contratação de empréstimo bancário) cuja prova em contrário cabe à parte adversa.

Todavia, em se tratando de descontos em benefício previdenciário de aposentadoria (verba alimentar), para evitar maiores prejuízos ao requerente, **defiro em parte, por ora e em caráter cautelar o pedido de suspensão dos descontos referentes aos contratos n. 541352776, n. 564703595 (Banco Itaú BMG) e n. 8907447 (Banco BMG) até que os requeridos comprovem inequivocamente as contratações dos empréstimos.** Caso os réus comprovem os negócios jurídicos controvertidos, não terão prejuízo com a suspensão dos pagamentos mensais, pois poderão retomar os descontos, com os juros da suspensão.

Citem-se e intimem-se.

Sem prejuízo, deverá o autor informar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II do CPC.

Com a juntada das contestações, conclusos para reapreciação da medida antecipatória.

Int.

CAMPINAS, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002708-38.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GUARUJA EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALVES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Pretende a impetrante a concessão de medida liminar para que as autoridades impetradas se abstenham de impedir a opção e formalização do parcelamento instituído pela MP 766/2017 apenas de débitos selecionados e relacionados no documento 03, descritos às fls. 09/10, bem como para que lhe seja autorizado o depósito judicial dos valores que deseja incluir no parcelamento, no valor de R\$ 38.195,84 correspondentes a 1/120 do débito referente à contribuição previdenciária, suspendendo a exigibilidade de referidos débitos.

Tendo em vista toda a matéria fática envolvida na questão exposta na inicial, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações das autoridades impetradas, por se tratar de ação especial que impescinde de prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, não há como se dispensar essa garantia, à luz inclusive do devido processo legal. Assim, requisitem-se as informações das autoridades impetradas.

Afasto a prevenção apontada com o processo n. 5001046-73.2016.4.03.6105 por se tratar de pedido distinto.

O pedido de gratuidade da Justiça resta prejudicado em face do recolhimento das custas (ID 1497973).

Ressalto que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, ou seja, à totalidade dos débitos que pretende incluir no parcelamento. Assim, deverá a impetrante retificá-lo e recolher a complementação no prazo de cinco dias, observando o valor máximo da tabela de custas.

Além disso, deverá juntar o instrumento de mandato e informar seu endereço eletrônico.

Com a juntada das informações e cumpridas as determinações supra, conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

CAMPINAS, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-83.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERALDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ULISSES CASTRO TAVARES NETO - SP363125
RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DANIEL ANTONIO MACCARONE - SP256099, MANOEL POLYCARPO AZEVEDO JOFFILY - SP46149
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411

DESPACHO

1. Defiro o pedido de produção de prova pericial e nomeio como perita a Sra. Alessandra Ribas Secco (alessandra@ribas-secco.com).
2. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.
3. Esclareça-se a Sra. Perita que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001996-48.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: VHR AUTO PÉÇAS E CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI - ME, VLALDEMIR APARECIDO PERINI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicado na petição inicial, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia 25 de agosto de 2017, às 15 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a retirar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
8. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
9. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
10. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 9, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
11. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, archive-se o processo.
12. Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002000-85.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: SVMATERIAIS CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, ADALBERTO JOSE JOAQUIM
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicado na petição inicial, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia 25 de agosto de 2017, às 16 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a retirar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
8. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
9. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
10. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 9, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
11. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, archive-se o processo.
12. Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002121-16.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Cite-se o executado, no endereço indicado na petição inicial, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia 25 de agosto de 2017, às 14 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a retirar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
8. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretária tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do executado no sistema Webservice.
9. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente do já informado pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
10. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 9, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o executado por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
11. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, archive-se o processo.
12. Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002023-31.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MARLENE VILELA DE ANDRADE GRISOTTI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Citem-se as executadas, nos endereços indicados na petição inicial, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão as executadas ser intimadas a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens das devedoras para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se as executadas do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia 25 de agosto de 2017, às 13 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a retirar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
8. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretária tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços das executadas no sistema Webservice.
9. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
10. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 9, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se as executadas por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
11. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, archive-se o processo.
12. Remeta-se o processo ao SEDI para inclusão de Marlene Vilela de Andrade Grisotti no polo passivo da relação processual.
13. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002491-92.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: SOCIEDADE PRODUTORA AGRICOLA MARTINS LTDA, VALDEMIR AMAURI MARTINS, MARIA ELISA BOSSOLAN MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia 25 de agosto de 2017, às 16 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a retirar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
8. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
9. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
10. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 9, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
11. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, archive-se o processo.
12. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002668-56.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOEL VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por **JOEL VICENTE DA SILVA**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para concessão de auxílio acidente decorrente de acidente de trânsito desde o dia seguinte ao da cessação do auxílio doença, em 22/08/2009. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória e o pagamento dos atrasados.

Notícia ter recebido auxílio doença acidentário (NB/31 – 533.045.185-6) no período de 10/11/2008 a 22/08/2009, em virtude de acidente de trânsito e não estar recuperado, sendo portador de sequelas (“*cicatrizes de ferimentos incisivos em membro inferior direito. Encurtamento de 2 cm em perna direita em relação à perna esquerda*”; “*a vítima sofreu lesões de natureza GRAVE, pela debilidade de marcha ocasionada pela fratura já referida*”) que implicam na redução de sua capacidade laborativa, conforme comprovado no laudo de lesão corporal do Instituto Médico Legal.

Relata ter requerido a concessão do auxílio acidente em sede recursal e ter obtido êxito, no entanto, o INSS apresentou recurso especial, ao qual foi dado provimento.

Entende ter preenchido os requisitos do art. 86 da lei n. 8.213/1991, portanto faz jus ao benefício de auxílio acidente.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Ao que me parece, neste momento, o objeto desta ação não se funda em acidente de trabalho, portanto, em princípio, a competência é da Justiça Federal.

A concessão de auxílio-acidente dependerá, por óbvio, da verificação de incapacidade decorrente de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante disposto no art. 86 da lei n. 8.213/1991.

Quanto à alegação de redução da capacidade, os documentos juntados não são atuais.

Ante o exposto, **indefiro**, a medida antecipatória.

Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Dra. Patrícia Hernández.

A perícia será realizada no dia 17/08/2017 às 07:00h na Rua Alvaro Muller 402, Campinas.

Deverá o autor comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, consoante necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se a senhora Perita cópia da inicial, dos quesitos da parte autora e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a lesão

- a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
- f) A mobilidade das articulações está preservada?
- g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

Os quesitos da parte autora já vieram anexados com a inicial (fls.07) e o INSS se reporta aos quesitos do CNJ, supra explicitados, conforme oficiado este Juízo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Esclareça-se à Perita que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Deverá o autor indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC.

Em relação ao procedimento administrativo, é ônus da parte autora, razão pela qual defiro o prazo de trinta dias para juntada. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Com a juntada do laudo pericial e cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso) e ser determinada a citação do réu.

Int.

CAMPINAS, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000467-28.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: COSMO ANDENSON DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de COSMO ANDENSON DA SILVA, referente ao veículo automotor GM/Meriva Joy, placa EFX 2312, 2008/2008, chassi 9BGXL75G08C736647, Renavam 00989000818. Com a inicial, vieram documentos.

O pedido liminar foi deferido, ID 207612.

Em 08/08/2016, foi expedida Carta Precatória para citação da ré e busca e apreensão do bem

A autora foi intimada a informar o andamento da referida Carta Precatória através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça e por meio eletrônico, tendo decorrido o prazo sem manifestação.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, por não promover a autora os atos e diligências que lhe competia.

Custas processuais pela autora.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade.

Solicite-se a devolução da Carta Precatória (ID 214140), independentemente de cumprimento.

Com o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas processuais, archive-se o processo.

P.R.I.

CAMPINAS, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-21.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: AGUINALDO MORAES DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AGUINALDO MORAES DOS SANTOS, referente ao veículo automotor Fiat Siena EL 1.0, placa FHU 9096, 2013/2013, chassi 8AP372110D6054505, Renavam 00536376700. Com a inicial, vieram documentos.

O pedido liminar foi deferido, ID 212571.

Em 08/08/2016, foi expedida Carta Precatória para citação do réu e busca e apreensão do bem

A autora foi intimada a informar o andamento da referida Carta Precatória através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça e por meio eletrônico, tendo decorrido o prazo sem manifestação.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, por não promover a autora os atos e diligências que lhe competia.

Custas processuais pela autora.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade.

Solicite-se a devolução da Carta Precatória (ID 214457), independentemente de cumprimento.

Com o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas processuais, archive-se o processo.

P.R.I.

CAMPINAS, 30 de maio de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000361-66.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: LUCILENE CANTICANO
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Processo Civil Em face da manifestação ID 1248557, homologo o pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de

Custas pela autora.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da ausência de contrariedade.

Solicite-se a devolução da Carta Precatória (ID 199881), independentemente de cumprimento.

Comunique-se à Central de Conciliação o cancelamento da sessão designada para o dia 14/07/2017.

Com a publicação, certificado o trânsito em julgado desta sentença e comprovado o recolhimento das custas processuais, arquite-se o processo.

P. R. I.

CAMPINAS, 30 de maio de 2017.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6255

PROCEDIMENTO COMUM

0081985-70.1999.403.0399 (1999.03.99.081985-6) - CARMELA APARECIDA ABATE MAIOLINI X CASSIO PINHEIRO ALVES X CLAUDIA MARIA FERNANDES INOUE X CLAUDIO ROSELEM(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

CERTIDÃO DE FLS. 685:Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fs. 684). Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003619-34.2000.403.6105 (2000.61.05.003619-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017741-86.1999.403.6105 (1999.61.05.017741-0)) RECREACAO INFANTIL BRINKELANDIA LTDA - ME(SP093936 - WILLIANS BOTER GRILLO E SP108448 - ALDO MARCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2990 - FABIANA BROLO) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X RECREACAO INFANTIL BRINKELANDIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X RECREACAO INFANTIL BRINKELANDIA LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo da ação, devendo constar RECREACAO INFANTIL BRINKELANDIA LTDA - ME.No retorno, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme determinado às fs. 180.Após, a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 194: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fs. 192/193). Nada mais.

0013861-95.2013.403.6105 - JOSE ROBERTO MARTINS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X JOSE ROBERTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 357:Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fs. 355/356). Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006578-70.2003.403.6105 (2003.61.05.006578-8) - SANDRA MARA CASSIANO DO AMARAL(SP195619 - VINICIUS PACHECO FLUMINHAN E SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X SANDRA MARA CASSIANO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 331:Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fs. 329/330). Nada mais.

0012130-40.2008.403.6105 (2008.61.05.012130-3) - GERALDO RIGOLIN X ARLINDO RIGOLIN(SP272157 - MARCO AURELIO SOLIGO E SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X GERALDO RIGOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de destaque de 25% (vinte e cinco por cento) do ofício requisitório do exequente, referente à verba por ele devida a seus advogados (honorários contratuais), em decorrência do contrato de fs. 242.Assim, expeçam-se as requisições de pagamento da seguinte forma:- uma requisição de pequeno valor (RPV) de R\$ 47.821,05 (quarenta e sete mil, oitocentos e vinte e um reais e cinco centavos), em nome do exequente;- uma requisição de pequeno valor (RPV) R\$ 15.940,34 (quinze mil, novecentos e quarenta reais e trinta e quatro centavos), em nome do Dr. Marco Aurélio Soligo, OAB/SP nº 272.157, referentes aos honorários contratuais e um RPV no valor de R\$ 6.376,13 (seis mil, trezentos e setenta e seis reais e treze centavos), em nome da Dr. Marco Aurélio Soligo, OAB/SP nº 272.157, referente aos honorários sucumbenciais. Com a expedição dos ofícios requisitórios com destaque dos honorários, intime(m)-se pessoalmente o(s) exequente(s) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. Após a transmissão dos ofícios requisitórios, dê-se vista às partes. Aguarde-se o pagamento em local próprio na secretaria.Sem prejuízo, cunpra-se o primeiro parágrafo do despacho de fs. 239, encaminhando-se os autos ao SEDI.Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 252: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fs. 249/251). Nada mais.

0014996-84.2009.403.6105 (2009.61.05.014996-2) - JURACI ARAUJO DOS SANTOS(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X JURACI ARAUJO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 357:Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fs. 355/356). Nada mais.

0007285-16.2009.403.6303 - JOAO JOSE DE MORAES(SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE E SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE E SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X JOAO JOSE DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 411:Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fs. 409/410). Nada mais.

0006192-93.2010.403.6105 - COMPANHIA DPASCHOAL DE PARTICIPACOES(SP187469 - ARTUR MENEGON DA CRUZ E SP303159 - CLAYTON PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X COMPANHIA DPASCHOAL DE PARTICIPACOES X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 227:Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fs. 226). Nada mais.

0001255-06.2011.403.6105 - VERA MARIA SAVOY LACERDA SABOY(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X VERA MARIA SAVOY LACERDA SABOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 267: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fs. 264/266). Nada mais.

0003203-12.2013.403.6105 - ANTONIO TOMASI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X ANTONIO TOMASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

CERTIDÃO DE FLS. 479: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 476/478). Nada mais.

0005585-75.2013.403.6105 - DILSON ALVES DE SOUZA(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X DILSON ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 523. Tendo em vista a concordância do INSS, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos de fls. 517/521 estão de acordo com o julgado. No retorno, manifestando a contadoria pela correção dos valores apesentados, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome do exequente, no valor de R\$ 109.107,04 (cento e nove mil, cento e sete reais e quatro centavos), e uma requisição de pagamento de pequeno valor (RPV) de R\$ 10.350,22 (dez mil, trezentos e cinquenta reais e vinte e dois centavos), em nome de seu procurador, Dr. Antonio Marcos Bergamin, OAB/SP nº 275.989. Após a transmissão dos ofícios requisitórios, dê-se vista às partes. Aguarde-se o pagamento em local próprio na secretaria. Cumpra-se, com urgência, em vista da proximidade da data limite de envio dos Precatórios ao E. TRF/3ª Região para inclusão da requisição de pagamento ainda na competência de 2018. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 529: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 527/528). Nada mais.

0016975-93.2014.403.6303 - MARIA DE FATIMA LONGUI LIMA(SP216632 - MARIANGELA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X MARIA DE FATIMA LONGUI LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 127/129. Tendo em vista a renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, determino a expedição de 02 (duas) requisições de pagamento de pequeno valor (RPV), sendo uma no valor de R\$56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais), em nome da exequente e uma no valor de R\$ 5.832,70 (cinco mil, oitocentos e trinta e dois reais e setenta centavos), referente aos honorários sucumbenciais, em nome da Dra. Mariângela Alvares, OAB/SP nº 216.632. Ante, porém, remetam-se os autos à contadoria, para apuração do valor devido a exequente, de acordo com o julgado, nos moldes do inciso VI, do art. 8º da Resolução 405/2016 do C.J.F., devendo indicar separadamente o valor do principal, dos juros e o valor total atualizado. No retorno, manifestando a contadoria pela correção dos valores apesentados, expeçam-se as requisições conforme determinado no primeiro parágrafo. Após a expedição e a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Sem prejuízo, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 12078 - Execução contra a Fazenda Pública. Int. CERTIDÃO DE FLS. 137: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 135/136). Nada mais.

0002017-80.2015.403.6105 - MARLENE FERNANDES VEIGA(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X MARLENE FERNANDES VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 247: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 245/246). Nada mais.

0009821-02.2015.403.6105 - JOSE CLAUDINEI BUSINARI(SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X JOSE CLAUDINEI BUSINARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 219: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 217/218). Nada mais.

Expediente Nº 6256

ACAO CIVIL PUBLICA

0003291-79.2015.403.6105 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X ANTRAC - ASSOCIACAO NACIONAL DOS TRANSPORTADORES RODOVIARIOS AUTONOMOS DE CARGAS(SP349700 - MARAISA APARECIDA PAES AUGUSTO) X BENEDITO PANTALHAO(SP349700 - MARAISA APARECIDA PAES AUGUSTO)

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficam os réus cientes da interposição de apelação pela autora (fls. 849/856), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0015268-68.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X EXPRESSO MIRASSOL LTDA(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRÃO)

Em face da manifestação do Ministério Público Federal (fl. 677) redesigno a audiência do dia 19/06/2017 para o dia 21 de setembro de 2017, às 14:30h, a se realizar nesta Vara. Intimem-se com urgência e comunique-se à central de conciliação. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007107-35.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CLEILTON SAMPAIO DA SILVA

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 90/2017, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Carindé/CE. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0005087-18.2009.403.6105 (2009.61.05.005087-8) - PAULO FERNANDO REIS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Tendo em vista que o INSS já comprovou a implantação do benefício concedido em 1º grau às fls. 287/288 e 291, quando houve o deferimento da tutela antecipada e que não houve a concessão da antecipação de tutela pelo E. TRF/3ª Região quando do julgamento da apelação (fls. 338/345), aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado do referido acórdão. Int.

0002957-16.2013.403.6105 - SUELI SONIA SAVITSKY(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0006192-54.2014.403.6105 - ISMAEL TROVATTI(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do lapso temporal decorrido, intime-se novamente o Sr. Perito, por e-mail, a apresentar o laudo, em até 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007380-48.2015.403.6105 - JORGE PACHECO DA SILVA(SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento. 2. Após, conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

0001011-26.2015.403.6303 - NIVALDO ROCHA DE JESUS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento. 2. Após, venham conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

0001204-19.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X AMAURI PERTILE

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 87/2017, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Praia Grande/SP. Nada mais.

0007194-88.2016.403.6105 - ADEMIR DONIZETTI COALHO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, na petição inicial, requer o autor o cumprimento da decisão proferida pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000948-76.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009850-09.2002.403.6105 (2002.61.05.009850-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X GERALDO RITA DA SILVA X GILBERTO DJALMA DA SILVA X JULIO CEZAR DA SILVA X JUCILEIA PATRICIA DA SILVA LOPES(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficam os embargados cientes da interposição de apelação pelo INSS (fls. 130/132-v), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006843-18.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001562-23.2012.403.6105) MARIA DA PENHA COTA(SP211260 - MARIANNE AMIRATI SACRISTAN MUÑOZ PARRON) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

1. Informe a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, se cumpriu a determinação contida à fl. 113-verso diretamente no Juízo Deprecado, devendo, no mesmo prazo, informar o andamento da Carta Precatória nº 0001246-76.2017.8.26.0441.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, conclusos para sentença.3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003806-17.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X INDUSTRIA PLASTICA SIFOSUPER LTDA - EPP(SP350490 - MARCO HENRIQUE MARTINS PRECIOSO) X TATIANA LUI VIANNA X RICARDO LUI VIANNA

1. Ciência aos executados de que os autos encontram-se desarmados.2. Verifico que a sentença determinou o levantamento das restrições pelo sistema Renajud de três veículos (fls. 143/145), mas às fls. 169/170 foram levantadas as restrições de apenas dois daqueles.3. Assim, levantem-se as restrições feitas pelo sistema Renajud referente ao veículo indicado à fl. 144.4. Comprovada a operação, dê-se vista às partes e retomem os autos ao arquivo.5. Intimem-se.CERTIDÃO FL. 196: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os executados intimados acerca da retirada de restrição de veículo pelo sistema RENAJUD, no prazo legal. Nada mais.

0005207-17.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RENATO AVANCINI - ME X RENATO AVANCINI X AMAURI APARECIDO AVANCINI

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0010911-45.2015.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ADEGAR PEREIRA SANTOS X DENISE CRISTINA TERTO

1. Providencie a Secretária a pesquisa de endereços do executado Adegar Pereira Santos no sistema Webservice.2. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação, intimação, penhora e avaliação ou carta precatória, se for o caso.3. Na hipótese de resultar a pesquisa nos mesmos endereços já informados ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 2, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o referido executado por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.4. Intimem-se.CERTIDÃO FL. 106: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 99/2017, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Martinópolis/SP. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0006113-90.2005.403.6105 (2005.61.05.006113-5) - TRANSPORTE ITAPIRENSE BERTINI LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Ciência ao impetrante de que os autos encontram-se desarmados.2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

0000096-67.2007.403.6105 (2007.61.05.000096-9) - LUPATECH S.A. - UNIDADE MNA AMERICANA(SP092761 - MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(SP354103 - JEFFERSON CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA)

1. Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarmados.2. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo requerido, observado o disposto no parágrafo 3º do art. 218, do novo Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.4. Inclua-se o nome do requerente exclusivamente para publicação deste despacho.5. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012779-29.2013.403.6105 - CJM COMERCIO DE VEICULOS LTDA. - ME(SP247249 - PRISCILA PAGAN ZANDONA E SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO E SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a requerente intimada acerca da ausência de manifestação da CEF para início do cumprimento de sentença. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003540-69.2011.403.6105 - RALPHO FONSECA RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA STELLA PUPO NOGUEIRA FONSECA RIBEIRO(SP157339 - KELLY CRISTINA CAMILOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X RALPHO FONSECA RIBEIRO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Oficie-se com urgência ao Gerente do Banco do Brasil, agência 3800 - Costa Aguiar, para que, no prazo de 24 horas e sob pena de desobediência, informe por qual razão não efetuou o pagamento do alvará de levantamento nº 2748382 a seu beneficiário, tendo em vista que o RPV foi expedido com bloqueio à ordem do Juízo de origem, e não à ordem do Presidente do TRF/3ª Região. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 147, 149 e da petição de fls. 249/253. Comprovado o pagamento do alvará, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 5 dias. Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Não liberado o pagamento ou não prestadas as informações, retomem os autos imediatamente conclusos para novas deliberações, inclusive para análise de eventual crime de desobediência por parte daquela gerência. Int. DESPACHO DE FLS. 255: Em tempo: Retifico o erro material do despacho de fls. 254, para constar: Agência 0052 - Costa Aguiar. Publique-se o despacho de fls. 254. Cumpra-se e intimem-se, com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001573-33.2004.403.6105 (2004.61.05.001573-0) - EDMEA JUDITH LUPETTI MENEZES(SP156793 - MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN E SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI) X EDMEA JUDITH LUPETTI MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Designo sessão de conciliação a se realizar no dia 17/07/2017, às 16 horas e 30 minutos, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Intimem-se.

0002160-40.2013.403.6105 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(SP074928 - EGLÉ ENIANDRA LAPRESA) X JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Em face da comprovação do pagamento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007661-48.2008.403.6105 (2008.61.05.007661-9) - ROGERIO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque de valor de 30% do RPV/PRC da parte exequente, referente à verba por ela devida a seus advogados, em decorrência do contrato de fls. 375. Como o contrato de honorários foi firmado entre o exequente e o Dr. Hugo Gonçalves Dias, OAB/SP 194.212, deverão os patronos esclarecerem o pedido de expedição dos honorários contratuais e sucumbenciais em nome da sociedade de advogados, no prazo de cinco dias, apresentando, se o caso, cessão de direitos. Decorrido o prazo, sem manifestação, os honorários deverão ser expedidos em nome do Dr. Hugo. Caso haja a apresentação de cessão de direitos, remetam-se ao SEDI para cadastramento de GONÇALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 10.432.385/0001-10. Sem prejuízo remetam-se os autos à contadoria, para verificação dos cálculos do INSS, com urgência. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios. Intime-se pessoalmente a parte exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. Após, aguarde-se o pagamento em secretaria em local especificamente destinado a tal fim. Com o pagamento ou após a intimação dos beneficiários, dou por cumprida a obrigação, devendo os autos serem remetidos ao arquivo com baixa findo. Int.

Expediente Nº 6257

DESAPROPRIACAO

0007708-46.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X RAFAEL JACOBBER X DIEGO CAPRENGHER JACOBBER X DIOGO CAMPREGHER JACOBBER X DENILSON CAMPREGHER JACOBBER X SILVIA REGINA CAMPREGHER CAETANO X ROBERVAL EVERSON CAETANO X RAFAEL AUGUSTO CAMPREGHER(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

No presente caso, assiste razão em parte às expropriantes. O valor da perícia pretendida mostra-se razoavelmente fora da curva das demais perícias quando considerada a realidade do imóvel. Conforme o laudo dos expropriantes, a propriedade é menor que 1 hectare e não traz benfeitorias ou acessões, sendo utilizada apenas para o plantio. Assim, pelo menos em princípio, a complexidade da perícia não se confirma e, portanto, arbitro os honorários periciais em R\$ 10.000,00, sem prejuízo de, havendo despesas não previstas, facultar ao Sr. Perito de demonstrá-las nos autos posteriormente à realização do trabalho pericial. Intimem-se as expropriantes a, no prazo de 10 dias proceder ao depósito do montante ora arbitrado à título de honorários periciais, em conta diversa daquela utilizada para depósito do valor da indenização. Comprovado o depósito, intime-se o Sr. Perito da presente decisão, bem como a designar data, hora e local de encontro para realização do exame pericial, com pelo menos 40 dias de antecedência para possibilitar a intimação das partes. Concedo ao expert o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais ao Sr. Perito e, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Havendo pedido de esclarecimentos complementares, façam-se os autos conclusos para novas deliberações. Int.

IMISSAO NA POSSE

0004092-29.2014.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894 - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP248699 - ALINE TOMASI DE ANDRADE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ROSIMEIRE SANTOS DE JESUS(SP299651 - JOÃO FELIPE NASCIMENTO FRANCISCO) X JESUITA RODRIGUES DE SOUZA X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Digam as partes se concordam com a suspensão da ação, em face do teor da petição do MPF de fls. 458/458^o. Na concordância, suspendo o processo pelo prazo de 6 meses, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado desta secretaria, e as partes manifestarem-se ao término do prazo concedido para requererem o que de direito. Na discordância, deverão as partes especificar por qual razão pretendem a continuidade do feito em detrimento de eventual solução a ser apresentada pelo MPF, no prazo de 10 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011888-47.2009.403.6105 (2009.61.05.011888-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010178-89.2009.403.6105 (2009.61.05.010178-3)) CIA/ LUZ E FORÇA DE MOCOCA X CIA/ SUL PAULISTA DE ENERGIA X CIA/ JAGUARI DE ENERGIA(SP274795 - LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as executadas a pagarem ou depositarem o valor a que foram condenadas, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Não havendo pagamento ou depósito, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 dias, observando-se a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017. Para início do cumprimento do julgado, determino: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimido. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimido). Intimem-se.

0010266-88.2013.403.6105 - JOSE JALI RODRIGUES DE SOUZA(SP103222 - GISELA KOPS FERRI) X CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO RENATO ARCHER-CTI

Intime-se a União Federal a, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a suficiência do montante recolhido pela executada às fls. 260. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao valor recolhido para quitação do valor da execução. Com a concordância, nada mais havendo ou sendo requerido, dou por cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

0012384-32.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ITALICA SERVICOS LTDA

CERTIDÃO FL.110: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a autora intimada acerca da cópia da carta precatória juntada às fls. 106/109, para que requeira o que de direito. Nada mais.

0012868-47.2016.403.6105 - PAULO DA SILVA ALVES(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP274949 - ELLANE CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 164: defiro a devolução de prazo, conforme requerido pelo autor, contados a partir da intimação deste despacho. 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. 3. Não havendo manifestação quanto ao item 2, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

0014421-32.2016.403.6105 - JOSE OTAVIO BIGATTO(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, os períodos que pretende sejam incluídos na contagem de seu tempo de contribuição. 2. Após, dê-se vista ao INSS. 3. Intimem-se.

0015255-35.2016.403.6105 - MANUEL BORGES(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 15 dias. Depois, retornem os autos conclusos para saneamento. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014066-61.2012.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X GILMARA MAXIMO DE SOUZA

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome das executadas através do sistema BACENJUD. 2. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. 3. Havendo bloqueio, intimem-se as executadas acerca do bloqueio de valores, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil. 4. Verificando-se eventual bloqueio negativo e considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos executados e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda das executadas. 5. Com o arquivamento, em pasta própria, das referidas declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, alertando-a de que se trata de documentos com informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica. Os referidos documentos ficarão à disposição exclusiva dos advogados constituídos nos autos e dos Advogados da União, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 6. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. 7. Decorrido o prazo fixado no item 5, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos. 8. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 318: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre a Declaração de Imposto de Renda, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014503-78.2007.403.6105 (2007.61.05.014503-0) - DULCE MARIA CINTRA PEREIRA TORNIZIELLO(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE MARIA CINTRA PEREIRA TORNIZIELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com razão o INSS. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor devido ao autor, conforme decisão de fls. 360/361, acrescido dos honorários advocatícios à razão de 10%, conforme sentença e acordão de fls. 166/173 e 214/218, respectivamente, devendo indicar separadamente o valor do principal, dos juros e o valor total atualizado, inclusive em relação aos honorários de sucumbência, nos moldes do inciso VI, do art. 8º da Resolução 405/2016 do CJF. Com o retorno, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 dias. Na concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios de acordo com o valor apurado pela Contadoria. Depois, aguarde-se o pagamento em secretaria em local especificamente destinado a tal fim. Na discordância, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se os patronos da autora a, no prazo de 5 dias, dizerem em nome de quem deverá ser expedido o RPV dos honorários sucumbenciais. Int. CERTIDÃO FL. 380: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da manifestação da Contadoria às fls. 376/378. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011585-26.2002.403.0399 (2002.03.99.011585-4) - JANI CRISTINA VITORIO SPINELLI X JOAO ANTONIO FREDIANI X JOAO HENRIQUE DE ARAUJO LAVOR X JOAO HENRIQUE DE SA SANTANA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS FONSECA X JOSE ROBERTO LOVATO X JOSE ROBERTO ZABENATTI CAMARGO X JULIANA BARROS DE OLIVEIRA TAKAHASHI X KATHLEEN MECCHI ZARINS(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JANI CRISTINA VITORIO SPINELLI X UNIAO FEDERAL X JOAO ANTONIO FREDIANI X UNIAO FEDERAL X JOAO HENRIQUE DE ARAUJO LAVOR X UNIAO FEDERAL X JOAO HENRIQUE DE SA SANTANA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS FONSECA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO LOVATO X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO ZABENATTI CAMARGO X UNIAO FEDERAL X JULIANA BARROS DE OLIVEIRA TAKAHASHI X UNIAO FEDERAL X KATHLEEN MECCHI ZARINS

1. Ofício-se ao PAB/CEF para que converta os valores bloqueados às fls. 1167/1169 e 1178/1179 em favor da União, com base nos dados indicados à fl. 1207.2. Com o cumprimento, dê-se vista às partes, devendo a União requerer o que de direito. 3. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se.

0004792-25.2002.403.6105 (2002.61.05.004792-7) - MOCOPLAST MOCOCA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X MOCOPLAST MOCOCA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

1. Comprove a executada, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações de fls. 856/857.2. Após, dê-se vista à União, para que requeira o que de direito, também no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não havendo manifestação, cumpra a União a determinação contida no item , do despacho de fl. 837.4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, levante-se a penhora e arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007145-57.2010.403.6105 - JOSE ROBERTO BANDEIRA SOARES DE CAMARGO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO BANDEIRA SOARES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10(dez) dias para manifestação do exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Fls. 440/441: incabível o pedido do exequente neste momento processual, em face do trânsito em julgado certificado às fls. 412.Int.

0016322-11.2011.403.6105 - BERTONI BOZA & CIA LTDA(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI E SP298128 - DANIELA HYDES MARCO ANTONIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X BERTONI BOZA & CIA LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

1. Intime-se a União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.2. Com a concordância da União ou decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, expeça-se Ofício Requisitório em nome da exequente, no valor de R\$ 8.540,25 (oito mil, quinhentos e quarenta reais e vinte e cinco centavos).3. Providencie a Secretária a alteração de classe, fazendo constar Classe 12078 - Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.4. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3870

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0014287-05.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000397-96.2016.403.6105) DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X MATEUS GERVASON MARCO BORGES(SP175083 - SERGIO MAURO GROSSI E SP333041 - JOAO AUGUSTO DE FARIA E SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI)

Haja vista a solicitação do juízo deprecado, conforme documentos de fls. 79/80, DESIGNO o DIA 13 DE SETEMBRO DE 2017, às 17h15min, para a realização, por meio de videoconferência, de audiência preliminar de transação penal, nos termos do artigo 76 da Lei 9.099/95, oportunidade em que será oferecida a proposta ao autor do fato Mateus Gervason Marco Borges. Encaminhe-se, por via eletrônica, cópia desta decisão ao juízo deprecado da 35ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG, como aditamento à carta precatória 133/2017, que lá tramita sob o nr. 18106-95.2017.401.3800, solicitando-se determinar à intimação do autor do fato e as providências necessárias à realização da videoconferência. Procedam-se às comunicações e requisições necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa constituída (fls. 47).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011608-66.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MAURO APARECIDO DE PAULA X MAURICIO CAETANO UMEDA PELIZARI X AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS)

Chamo o feito. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, REDESIGNO para o DIA 25 DE SETEMBRO DE 2017, às 16:00 horas, a audiência de instrução e julgamento (antes designada para o dia 10/10/2017, conforme decisão de fls. 75), oportunidade em que serão inquiridas a testemunha comum (fls. 37 e 73) e a de defesa (fls. 57 e 105-v) e realizado os interrogatórios dos réus. Proceda-se às intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Ciência à Defensoria Pública da União. Intime-se.

Expediente Nº 3871

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010262-22.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ELSON ALVES RIBEIRO(MG073723 - NILTON DE OLIVEIRA SOUSA E SP158650 - FABIO MATIAS DA CUNHA) X RUY SARAIVA FILHO(MG073723 - NILTON DE OLIVEIRA SOUSA E SP158650 - FABIO MATIAS DA CUNHA)

Vistos. Considerando-se que foi deferido o ingresso da União como Assistente de Acusação, na forma do artigo 268 do CPP, conforme decisão exarada à fl. 602-verso, CONVERTO O PRESENTE FEITO em diligência para que referido ente público apresente os seus memoriais finais, nos termos e prazo do artigo 403 do Código de Processo Penal. Proceda a secretária ao encaminhamento dos autos à AGU, com as cautelas de praxe. Após a apresentação da referida peça processual, ou findo o prazo legal sem a correspondente manifestação, intime-se a defesa a apresentar novas alegações finais ou ratificar os memoriais já apresentados. Fica consignado desde já que o silêncio da defesa será interpretado como ratificação da peça processual apresentada às fls. 1055/1069. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença.

Expediente Nº 3872

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003118-36.2007.403.6105 (2007.61.05.003118-8) - JUSTICA PUBLICA X CLOVIS DORTE(SP169140 - HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a defesa a apresentar os memoriais no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sob pena de multa se não o fizer.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

JUIZ FEDERAL

ELCIAN GRANADO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3299

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000340-54.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003324-16.2013.403.6113) TIGRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP (MASSA FALIDA) X SCHIO-BERETA BRASIL IND E COM DE CALCADOS LTDA - MASSA FALIDA X L.A.A.B. IND E COM DE CALCADOS EIRELI - MASSA FALIDA(SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN) X FAZENDA NACIONAL

Alega a parte embargante, preliminarmente, a nulidade da penhora realizada no rosto dos autos do processo falimentar, porque a constrição teria ocorrido em Juízo distinto daquele em que tramita a ação falimentar, dificultando a administração da falência, argumentando que tal fato teria ocorrido em razão do deslocamento da competência daquele feito para a 2ª Vara Cível face à suspeição declarada pelo Juízo da 3ª Vara Cível, ambas da Comarca de Franca. Contudo, em que pesem os argumentos expendidos pela parte embargante no tocante a esse ponto, face à ausência de notícia no feito executivo sobre a formalização da penhora, foi determinado por este Juízo à fl. 100 que se aguardasse o cumprimento da diligência determinada no processo de execução quanto à retificação da penhora perante o juízo competente. Compulsando os autos do feito executivo, constato que houve retificação da penhora nos autos da ação falimentar nº 0026600-04.2013.8.26.0196 perante a 2ª Vara Cível, resultando no cumprimento do mandado expedido e na retificação do auto de penhora no rosto dos autos da ação falimentar, sendo ambos colacionados aos autos da execução fiscal em apenso nº 0003324-16.2013.403.6113 (fls. 166-168). Desse modo, determino à Secretária que promova o traslado de referidos documentos para os presentes embargos, intimando-se a parte embargante para manifestação, inclusive, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, diante da superveniente perda de objeto no tocante à preliminar arguida. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0003429-85.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001435-22.2016.403.6113) JOSE CARLOS DOURADO(SP298188 - ANDRE COVAS DE PAULA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

0003211-28.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X LUCELIA PIRES INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X DAIENE PIRES MENDES X DIENE PIRES MENDES(SP282552 - DOUGLAS MOSCARDINE PIRES)

Abra-se vista à exequente para que, no prazo de 15(quinze) dias, se manifeste acerca da petição de fls. 94-97. Intime-se.

0001141-04.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X MONTEIRO SACARIAS LTDA - ME X ARISSON DA SILVA MONTEIRO X REGIANA MARTINS DA SILVA

Por ora, antes de apreciar o pedido de penhora de fls. 243, traga a credora certidão atualizada do imóvel que requer a constrição (matrícula nº. 52.751, do 1º CRI de Franca/SP). Intime-se.

0005061-49.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X RONI CESAR PIRES X DAVI FERREIRA PIRES X EVERTON ROBERTO DE OLIVEIRA PIRES X FRAMEL PARTICIPACOES S/A

Fl. 61: Defiro (pesquisa Renajud). Considerando a não localização de veículos em nome dos executados, conforme pesquisa anexa, requiera a exequente o que julgar cabível para prosseguimento do feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1400960-82.1996.403.6113 (96.1400960-8) - INSS/FAZENDA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVA) X CALCADOS MARRONE LTDA - ME X ALCEU ALVES DA SILVA X ADRIANO RECHE DA SILVA(SPI12832 - JOSE ROBERIO DE PAULA E SPI12830 - IVETE CONCEICAO BORASQUE DE PAULA)

Tendo em que o executado Adriano Reche da Silva foi encontrado quando da diligência para intimação da penhora (v. certidão de fls. 284), e constituiu advogado às fls. 273, destituiu o Dr. Alexander Sousa Barbosa - OAB/SP 206.214 do encargo de curador especial nomeado às fls. 149. Arbitro seus honorários no valor mínimo da tabela vigente. Para tanto providencie a secretaria a expedição da solicitação de pagamento correspondente. Após, aguarde-se em secretaria oportuna data para designação de leilão da fração ideal de 1/8 (um oitavo) da sua propriedade do imóvel transposto na matrícula de nº. 20.398, do 2º CRI de Franca/SP, penhorado às fls. 121. Cumpra-se. Intime-se.

1403324-27.1996.403.6113 (96.1403324-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403320-87.1996.403.6113 (96.1403320-7)) INSS/FAZENDA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVA) X MALASIA ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X BENEDITA APARECIDA KURDOGLIAN X ALBERTO KURDOGLIAN(SP337259 - FLAVIA FERNANDA MAMEDE E SP376169 - MARIA LAURA MAMEDE)

Diante da manifestação de fls. 356, tomo sem efeito a petição de fls. 341. Regularize-se a representação dos coexecutados, conforme requerido às fls. 356. Defiro a suspensão do andamento do feito, pelo prazo de 03 (três) meses, para que a exequente finalize suas diligências em busca de bens dos executados. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à credora para que requiera o que for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

1401549-40.1997.403.6113 (97.1401549-9) - INSS/FAZENDA X RONILSON CANDIDO MAIA - ME X RONILSON CANDIDO MAIA(SP050971 - JAIR DUTRA)

Fl. 272: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados outros bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, considerando a desistência da exequente em relação à constrição de fls. 63. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) credor(a), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada em seu pedido. Cumpra-se.

1404078-32.1997.403.6113 (97.1404078-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X MALASIA ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(MASSA FALIDA) X ALBERTO KURDOGLIAN X BENEDITA APARECIDA KURDOGLIAN(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP337259 - FLAVIA FERNANDA MAMEDE E SP376169 - MARIA LAURA MAMEDE)

Diante da manifestação de fls. 342, tomo sem efeito a petição de fls. 339. Regularize-se a representação processual das partes, conforme requerido às fls. 342. Após, tomem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fls. 336 (suspensão artigo 40 da Lei 6.830/80). Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

1402083-47.1998.403.6113 (98.1402083-4) - FAZENDA NACIONAL X REVIRAO IND/ E COM/ DE BORRACHAS LTDA X JOSE DAVID PORTEIRO X MARCO AURELIO PORTEIRO(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA)

Considerando que há outro processo apenso a este feito (nº. 1402805-81.1998.403.6113), também extinto pela prescrição, por ora, intime-se o requerente de fls. 458 para que adeque seu pedido em relação à execução dos honorários. Int.

1405391-91.1998.403.6113 (98.1405391-0) - INSS/FAZENDA X CALCADOS CLOG LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP029237 - ADHEMAR RODRIGUES MOREIRA)

Fl. 829: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados bens da executada passíveis de penhora. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) credor(a), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada em seu pedido. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

0005264-07.1999.403.6113 (1999.61.13.005264-1) - FAZENDA NACIONAL X FIVELFRAN COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA X MAURICIO DE ASSIS CUNHA X EURENICE PRAZERES CUNHA(SPI190463 - MARCIO DE FREITAS CUNHA E SPI183796 - ALEX CONSTANTINO)

Tendo em vista que remanescem valores depositados nos autos, conforme informação de fls. 475, e remanesce débito em aberto em nome da parte executada, em face da Fazenda Nacional, na 3ª Vara desta Subseção, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a transferência do valor de R\$ 7.708,20 (sete mil, setecentos e oito reais e vinte centavos), para os autos da execução fiscal de nº. 0001187-52.1999.403.6113, código 7525, DEBCAD 80.298.036187-45, à disposição do juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, a ser extraído da conta judicial nº. 3995.635.7686-4 (fl. 448), bem como a transferência de R\$ 77,08 (setenta e sete reais e oito centavos), a título de custas judiciais, a ser extraído da mesma conta, devendo a CEF comprovar as transações nos autos e apresentar os saldos atualizados das contas 7686-4 e 5112-8. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal e a 3ª Vara Federal desta Subseção. Cumpra-se. Intimem-se.

0001366-15.2001.403.6113 (2001.61.13.001366-8) - INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS ORIENT LTDA (MASSA FALIDA) X WALTER D AVANCO(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR) X JOSE ANTONIO D AVANCO

Fl. 5557: defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 1 (um) ano, tendo em vista a necessidade de se aguardar o curso da ação falimentar. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido.

0001026-95.2006.403.6113 (2006.61.13.001026-4) - FAZENDA NACIONAL X VULCANO COMERCIO DE MATERIAIS LTDA - ME X ARTE BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DOMESTICOS EIRELI - EPP X JOSE CARLOS DA SILVA(SP288360 - MARLON MARTINS LOPES E SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA BARBOSA)

Fl. 270: Por ora, aguarde-se em secretaria oportuna data para designação de leilão dos veículos penhorados. Intime-se. Cumpra-se.

0001821-33.2008.403.6113 (2008.61.13.001821-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X R. C. DOS SANTOS SILVA & CIA LTDA - EPP X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP128066 - MOACIR CARLOS PIOLA) X REIVA CRISTINA DOS SANTOS SILVA(SP305872 - OLAVO SALOMÃO FERRARI)

Fl. 174: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados ou indicados bens dos executados passíveis de penhora. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) credor(a), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada em seu pedido. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

0001854-23.2008.403.6113 (2008.61.13.001854-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X SILKDOOR IMPRESSOES DE OUTDOORES LTDA X PRISCILA SANTOS DE LIMA DELLA TORRE X VALERIANO GOMES DELLA TORRE(SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN)

Fl. 163: Trata-se de pedido da parte executada Silkdoor Impressões de Outdoors Ltda. ME. requerendo o desbloqueio dos valores constritos através do Bacenjud (fl. 162), sob o argumento de que houve adesão ao Parcelamento da reabertura da Lei 11.941/2009. De fato, o inciso VI, do art. 151, do Código Tributário Nacional estabelece o parcelamento como uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Sabidamente a adesão a programa de parcelamento em relação aos créditos tributários objeto de execução fiscal tem o condão de paralisar essa execução, por conta da inevitável suspensão da exigibilidade dos mesmos, bem como do curso da prescrição, até que seja implementado o pagamento de todas as parcelas acordadas. Na verdade, o parcelamento visa favorecer a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas e, embora haja adesão, o débito persiste, apenas vindo a ser extinto com o pagamento da última prestação; enquanto isto não há que se falar em extinção da execução, mas em suspensão do processo que, em caso de descumprimento do parcelamento retorna seu curso normal. Assim, embora suspensa a execução, permanece o interesse da Fazenda Pública em manter ou obter a garantia, de modo a assegurar plenamente a execução fiscal, caso venha a ser necessário o seu prosseguimento. Ante o exposto, mantenho os bloqueios dos valores efetivados nos autos (fl. 162), devendo a secretaria promover a transferência dos montantes constritos para uma conta judicial, à disposição do juízo, utilizando o sistema Bacenjud. Faculto aos executados, caso queiram, a utilização dos valores bloqueados para amortização da dívida, se for o caso. Não havendo manifestação da parte devedora, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, acerca da consolidação do parcelamento, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se. Cumpra-se.

0001720-59.2009.403.6113 (2009.61.13.001720-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PADUA REPRESENTACOES S/C LTDA(SP356348 - DENY EDUARDO PEREIRA ALVES E SP089896 - ISMAEL ANTONIO XAVIER FILHO E SP349271 - JULIA CRISTINA DE ANDRADE E SP360996 - FELIPE DE REZENDE BARILLARI RODRIGUES)

Fl. 263: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados ou indicados bens da executada passíveis de penhora. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) credor(a), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada em seu pedido. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

0002614-35.2009.403.6113 (2009.61.13.002614-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREPEBOR ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X RICARDO KURDOGLIAN(SP337259 - FLAVIA FERNANDA MAMEDE E SP376169 - MARIA LAURA MAMEDE) X RENATO FERREIRA DE MORAIS(SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR)

Diante da manifestação de fls. 175, tomo sem efeito a petição de fls. 172. Regularize-se a representação da parte executada, conforme requerido às fls. 175. Após, tomem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fls. 168 (suspensão artigo 40 da Lei 6.830/80). Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

0004505-57.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X SILCRED CADASTRAMENTOS & ENCAMINHAMENTOS LTDA ME X SILVIA FREITAS RAIMUNDO(SP140385 - RAQUEL APARECIDA MARQUES)

Fl. 170: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, outros bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) credor(a), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada em seu pedido. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

0001161-34.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS SAMELO SA(SP084934 - AIRES VIGO) X MIGUEL SABIO DE MELO NETO (ESPOLIO)

Fl. 1047: Cite-se o espólio de Miguel Sábio de Melo Neto, na pessoa da inventariante Ana Paula Sábio de Melo Spessoto, para que, no prazo de 05(cinco) dias pague a dívida ou garanta a execução. Caso não haja pagamento do débito ou garantia do juízo, no prazo legal, proceda-se à penhora no rosto dos autos do inventário de nº. 1022412-43.2016.8.26.0196, em trâmite na 1ª Vara de Família e das Sucessões do Fórum Estadual de Franca/SP. Intimem-se as partes executadas na penhora efetuada no rosto dos autos do inventário, se for o caso, bem como da constrição efetuada no rosto dos autos da Ação nº. 5022700-28.2013.4.04.700 (fls. 1038-1042), em trâmite na 11ª Vara Federal de Curitiba/PR, identificando-as de que dispõem do prazo de 30(trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal, contados da intimação da penhora (artigo 16 da Lei 6.830/80). Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste(a) despacho/decisão servirá de MANDADO.

0001424-66.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X NEUZA DE ALMEIDA FACURY(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ)

Fl. 640: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, outros bens da executada passíveis de penhora. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) credor(a), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada em seu pedido. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

0003305-44.2012.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S/A(SP333477 - MAIARA DOS SANTOS BRANCO MARQUES)

Fl. 153: Regularize-se a representação da parte executada no sistema eletrônico de acompanhamento processual. Outrossim, considerando que a exequente aguarda o desfecho do feito nº. 0009924-46.2012.4.02.5101, em trâmite na 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

000467-26.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X NEY EDUARDO AIDAR(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO)

Considerando que o terceiro interessado de fls. 46-53 (Banco do Brasil S.A.) não regularizou sua representação processual, conforme determinado, deixo de apreciar seu pedido. Fls. 54: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução, formulado pela credora, considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) credor(a), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada em seu pedido. Intime-se o terceiro interessado. Cumpra-se.

0000598-98.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ALADO ARTEFATOS DE COURO LTDA X LUIS DONIZETE DE OLIVEIRA X ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

Fl. 81: ofício-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a transformação em renda definitiva da União dos valores depositados na conta nº 3995.635.00002243-8, comprovando a transação nos autos. Efetuada a transformação, dê-se vista à exequente para que atualize a dívida e requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995. Cumpra-se. Intimem-se.

0002097-20.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SILVA & FREITAS COMERCIO DE FOTOGRAFIAS E TELEFONIA LTD(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON E SP380430 - CAIO ABRÃO DAGHER)

Diante da anuência apresentada às fls. 93-95, em relação a nomeação à penhora do imóvel transposto na matrícula de nº. 204, do CRI de Cocos/BA, cumpra-se o despacho de fls. 59

0002204-30.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FRANCA COMERCIO DE LIVROS E INFORMATICA LTDA.(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 56), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 56. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

0002681-53.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X IVOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP297710 - BRENO ACHETE MENDES E SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI)

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face do IVOMAQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA. objetivando a cobrança dos créditos tributários descritos nas Certidões de Dívida Ativa (CDAs) nos 80.2.16.001547-06, 80.6.16.006835-54, 80.6.16.006836-35, 80.6.16.9820-39, 80.7.16.003161-17 e 80.7.16.003671-02. Citado, o executado apresentou exceção de pré-executividade às fls. 85-90, alegando a prescrição parcial dos créditos em cobrança, pugrando pelo reconhecimento da prescrição dos créditos tributários inscritos nas CDAs nº 80.2.16.001547-06, 80.6.16.006835-54, 80.6.16.006836-35 e 80.7.16.003161-17. Nomeou à penhora os bens imóveis objetos das matrículas nº 28.224, 3.514, 3.515, 3.550 e 3.551, todos do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Franca - SP. Intimada, a exequente manifestou-se às fls. 144-146, contrapondo-se às alegações da executada. Afirmou que a constituição definitiva do crédito tributário deu-se com a entrega das declarações pelo contribuinte que ocorreu em 04/04/2008 e 17/06/2009, portanto, após o vencimento do tributo. Acrescenta que em 14/10/2009 a empresa executada confessou o débito face à adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, ocorrendo a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 174, I, do Código Tributário Nacional (CTN), que somente teve início novamente com a rescisão mediante inadimplência ocorrida em 16/08/2015, não tendo decorrido, assim, o prazo prescricional. Postulou a rejeição da exceção de pré-executividade, aceitou os bens ofertados à penhora pelo exequente e requereu a formalização da penhora e intimação do executado e seu cônjuge e o registro das constrições perante o respectivo cartório de registro de imóveis. Trouxe aos autos cópias dos processos administrativos e demais documentos acostados às fls. 147/149. Manifestação da exequente às fls. 152-155, afirmando que a documentação acostada aos autos pela exequente demonstra que apenas os créditos cobrados por meio da CDA nº 80.716.003161-71 foram objeto de parcelamento, devendo ser reconhecida a prescrição quanto aos créditos tributários contidos nas CDAs nºs 80.2.16.001547-06, 80.6.16.006835-54 e 80.6.16.006836-35. É o relatório. Decido. Considero admissível a oposição de exceção de pré-executividade nos casos de existência de vícios no título executivo, porém somente em matérias que possam ser conhecidas de ofício pelo juízo, e que não demandem dilação probatória. A prescrição alegada pela exequente consiste em matéria de ordem pública, razão pela qual passo a apreciar seu pedido. Conforme demonstrado pela mídia eletrônica e pelos documentos acostados aos autos pela exequente, ora excepta, os créditos tributários em cobrança, oriundos do processo administrativo nº. 18208120525/2011-61 (CDAs nº 80.2.16.001547-06, 80.6.16.006835-54, 80.6.16.6836-35 e 80.7.16.3161-17), foram constituídos definitivamente com a entrega das declarações pelo contribuinte ocorrida em 04/04/2008 para as competências de 2007 e em 17/06/2009 para as competências de 2008, os quais também foram objeto de parcelamento tributário em 14/09/2010, o qual foi rescindido em 16/08/2015. Assim, considerando que o parcelamento tributário determina a interrupção do prazo prescricional, por importar em reconhecimento de dívida (CTN, art. 174, parágrafo único, IV), não decorre prazo quinquenal prescricional desde a rescisão do parcelamento (momento em que havia causa suspensiva de exigibilidade dos créditos em cobrança) e a propositura da ação, data à qual a interrupção da prescrição retroage, nos termos do art. 240, 1º, do CPC. Não merece prosperar o argumento apresentado pela exequente no sentido de que teria ocorrido o parcelamento de um único débito relativo à CDA nº 80.7.16.003161-17, porque o processo administrativo mencionado nº 18208-120525/2011-61, o qual é indicado na situação de parcelamento da Lei 11.941/09 consolidado, refere-se a todas as CDAs mencionadas pela executada, cuja exigência alega estar fulminada pela prescrição, vale dizer, as inscrições de nº 80.2.16.001547-06, 80.6.16.006835-54, 80.6.16.6836-35 e 80.7.16.3161-17. O minucioso cotejo da relação de débitos tributários inscritos no mencionado parcelamento tributário, constante às fls. 03-07 do processo administrativo trazido pela exequente aos autos em mídia digital (fl. 149), com os débitos constantes das CDAs citadas pela executada, confirma esse fato. Assim, os débitos relacionados às fls. 07-08 dos autos encontram-se descritos à fl. 03 do processo administrativo; os débitos de fls. 10-13 e 15-20 dos autos estão descritos à fl. 04 do processo; os de fls. 21-40 e 51-52 dos autos, à fl. 05 do processo; os de fls. 53-70 dos autos, à fl. 06 do processo; e, por fim, os débitos de fls. 45-50 dos autos correspondem a débitos descritos à fl. 07 do processo administrativo. Note-se que os valores dos débitos, muitas vezes, não correspondem ao valor original da dívida, mas, sim, ao valor obtido após a dedução do quantum pago pela executada por força do parcelamento tributário, como ocorre com o crédito tributário constante às fls. 15-16 dos autos, cujo valor original era de R\$ 24.972,51, e restou reduzido a R\$ 165,62, em razão dos pagamentos efetuados, valor esse ora em execução (conforme fl. 04 do processo administrativo, mídia digital acostada à fl. 149). Os únicos créditos exequendo que não foram incluídos no parcelamento tributário em anexo são os de fls. 42-43 e 72-75 dos autos, pois se referem a créditos tributários constituídos posteriormente, por notificação pessoal ao contribuinte ocorrida em 06/10/2011, ou seja, menos de cinco anos antes da propositura da presente execução fiscal. Posto isso, declaro não estarem prescritos os créditos tributários em cobro na presente execução fiscal, nos termos da fundamentação supra. Deixo de fixar honorários advocatícios, porque apreciado de ofício o pedido formulado pela parte executada e sendo o mesmo também rejeitado. Não obstante, considero que a executada, em sua manifestação de fls. 152-155, alterou a verdade dos fatos, buscando induzir o juízo a erro, ao afirmar, falsamente, que os créditos tributários contidos nas CDAs nºs 80.2.16.001547-06, 80.6.16.006835-54 e 80.6.16.006836-35 não estariam incluídos no parcelamento tributário efetuado pela própria executada, mesmo quando a documentação acostada aos autos pela exequente demonstrava exatamente o contrário. Note-se que a executada já falara com a verdade em sua petição de interposição de exceção de pré-executividade, quando afirmou que nenhum dos créditos executados teria sido objeto de parcelamento anterior. Ao fazer essa afirmação, a executada sustentou perante o juízo fato que sabia ser inverídico, já que o parcelamento tributário em questão foi por ela própria estabelecido perante a empresa. Presume-se que uma empresa tenha conhecimento da situação de seus débitos perante os tribunais. Caso tenha dúvidas a respeito da inclusão de determinado débito em parcelamento tributário, diz a prudência que deve a empresa verificar essa situação, mediante consulta ao respectivo procedimento, antes de fazer afirmação contrária. No entanto, nestes autos, a empresa executada, deliberadamente, fê-lo, buscando obter a declaração de prescrição de débitos tributários que não estavam prescritos. Trata-se de fato grave, que não pode ser admitido pelo juízo. Assim, considero a executada como litigante de má-fé, e imponho-lhe a multa prevista no art. 81 do Código de Processo Civil (CPC), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa, valor esse que será acrescido ao crédito exequendo. O percentual da multa resta fixado em seu grau médio em face do potencial danoso da conduta da executada, pois a alteração da verdade dos fatos somente foi descoberta com a juntada aos autos de documentos pela exequente, e pela sua análise minuciosa pelo juízo. Em prosseguimento ao feito, proceda-se à formalização da penhora dos bens imóveis ofertados à penhora e aceitos pela exequente (fl.145-verso), promovendo as expedições e intimações necessárias. Intime-se a executada para regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópias do contrato social ou de suas alterações. Cumpra-se. Intimem-se.

0002944-85.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MULTI-VIRAS COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - EPP(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do parcelamento da dívida noticiado pela executada às fls. 52. Sem prejuízo, intime-se a credora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual trazendo aos autos procuração em via original, uma vez que aquela juntada às fls. 53 trata-se de cópia. Intimem-se.

0002969-98.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X TOMAZ DONIZETE PIMENTA - EPP X TOMAZ DONIZETE PIMENTA(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 69), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 153. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

0003308-57.2016.403.6113 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X CALCADOS SAMELLO SA(SP084934 - AIRES VIGO)

Fl. 120: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Diante da discordância da exequente, em relação aos bens nomeados à penhora, e considerando a preferência de dinheiro estabelecida pelo artigo 11 da Lei 6.830/80, defiro o pedido formulado pela credora, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerais existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) Calçados Samello S.A. - CNPJ 47.954.581/0001-64, até o montante da dívida informado à fl. 2 (R\$ 19.469,16). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do prazo para oposição de embargos. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Caso resulte negativo o bloqueio, intime-se a parte exequente para que requeira o que for de seu interesse. Cumpra-se. Intimem-se.

0000382-69.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PRODHEC SERVICOS DE VIGILANCIA EIRELI - EPP(SP309521 - WILLIAM CANDIDO LOPES E SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI)

Diante da manifestação da Fazenda Nacional às fls. 67, verso, onde há informação de que apenas a dívida de nº. 80.4.16.142978-94 foi parcelada, intime-se a executada para que, no prazo de 15(quinze) dias, regularize o parcelamento em relação às demais dívidas cobradas nestes autos, sob pena de prosseguimento da execução. Sem prejuízo, deverá a devedora regularizar sua representação nos autos trazendo procuração em via original. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003285-82.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002606-58.2009.403.6113 (2009.61.13.002606-6)) PRIMORDIUS EMPREENDIMENTOS LTDA. X SEXTANTE EMPREENDIMENTOS LTDA X MIGUEL HEITOR BETTARELLO X JOSE ROBERTO PEREIRA LIMA X MARIA CHERUBINA BETTARELLO(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X PRIMORDIUS EMPREENDIMENTOS LTDA. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEXTANTE EMPREENDIMENTOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL HEITOR BETTARELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CHERUBINA BETTARELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos à execução fiscal em fase de cumprimento de sentença, em que Primordius Empreendimentos Ltda., Sextante Empreendimentos Ltda., Miguel Heitor Bettarello, José Roberto Pereira Lima e Maria Cherubina Bettarello promovem a execução de verba honorária em face do INSS. Citado, o executado não opôs embargos à execução, concordando com o valor apresentado (fl. 918). O ofício requisitório foi expedido, sendo regularmente cumprido, conforme se depreende do extrato de pagamento de fl. 930. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento do débito exequendo. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002260-78.2007.403.6113 (2007.61.13.002260-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001136-60.2007.403.6113 (2007.61.13.001136-4)) SPUMACOUROS IND/ E COM/ DE COUROS E ARTEFATOS P/ CALCADOS LTDA EPP X GETULIO MARTINS JUNIOR X DANIELA MARINZECK DA SILVA(SP262334 - ANTONIO FERNANDO ARAGAO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SPUMACOUROS IND/ E COM/ DE COUROS E ARTEFATOS P/ CALCADOS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GETULIO MARTINS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA MARINZECK DA SILVA

Fl. 391: Requer a exequente Caixa Econômica Federal - CEF pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, em nome dos executados Spumacouros Indústria e Comércio de Couro e Artefatos para Calçados Ltda. - CNPJ 04.602.768/0001-96, Getúlio Martins Júnior - CPF 590.093.736-49 e Daniela Marinzeck da Silva Martins - CPF 035.505.926-63, face à ausência de localização de outros bens livres e desembaraçados, passíveis de penhora, junto ao sistema SACENJUD, RENAJUD e CRIs de Franca/SP. No caso, verifico que, intimados, os executados não promoveram o pagamento da dívida e nem nomearam bens à penhora. Neste sentido, verifica-se que a exequente tem envidado esforços na tentativa de localizar bens livres passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso. Destarte, cabível a medida pleiteada, posto que esgotadas as tentativas de localização de bens para a satisfação do crédito. Portanto, nada obsta a utilização do sistema InfoJud com o intuito de localização de bens passíveis de penhora em nome dos devedores, a fim de garantir a execução. Ante ao exposto defiro o pedido para pesquisa das 3 (três) últimas declarações de bens, junto ao sistema InfoJud, em nome de Spumacouros Indústria e Comércio de Couro e Artefatos para Calçados Ltda. - CNPJ 04.602.768/0001-96, Getúlio Martins Júnior - CPF 590.093.736-49 e Daniela Marinzeck da Silva Martins - CPF 035.505.926-63, face ao preenchimento dos requisitos legais. Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados. Cumpra-se. Intime-se.

0002354-26.2007.403.6113 (2007.61.13.002354-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404501-26.1996.403.6113 (96.1404501-9)) SUPERMERCADOS IDEAL LTDA X PEDRO SIMON RUIZ X HS3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X HS3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP142588 - LUIZ GABRIEL SILVA MARANGONI) X SUPERMERCADOS IDEAL LTDA X PEDRO SIMON RUIZ(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Vistos em inspeção. Fl. 589: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do valor de R\$ 429.676,42 (quatrocentos e vinte e nove mil, seiscentos e setenta e seis reais e quarenta e dois centavos), a ser extraído da conta judicial nº. 3995.635.00009148-0 (fl. 477), em renda da União, através de DARF, código da receita 2864, comprovando a transação nos autos. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da suficiência do valor para extinção da execução. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

0002609-08.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1406134-38.1997.403.6113 (97.1406134-2)) CALCADOS EBER LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CALCADOS EBER LTDA

Intime-se a exequente para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0002959-88.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002029-70.2015.403.6113) J F ELIAS CRUZ - ME X JOELMA FERNANDA ELIAS CRUZ(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA E SP325912 - MARINA PEDIGONI MAURO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J F ELIAS CRUZ - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOELMA FERNANDA ELIAS CRUZ

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador constituído nos autos (art. 513, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil), para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput, do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC). Outrossim, fica ciente a parte executada de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, caput, do CPC). Havendo notícia de pagamento ou depósito do valor do débito, dê-se vista à parte exequente. Decorridos in albis os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Cumpra-se. Intime-se.

0001820-67.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000576-06.2016.403.6113) PONCE & MOLINA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP X JOAO GARCIA PONCE X EDSON PONCE MOLINA(SP273604 - LIVIA MARIA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PONCE & MOLINA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GARCIA PONCE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON PONCE MOLINA

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador constituído nos autos (art. 513, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil), para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput, do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC). Outrossim, fica ciente a parte executada de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, caput, do CPC). Havendo notícia de pagamento ou depósito do valor do débito, dê-se vista à parte exequente. Decorridos in albis os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002270-78.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001252-22.2014.403.6113) MUNICIPIO DE FRANCA(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ofício-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a transferência do valor total depositado na conta judicial nº 3995.005.86400252-1 (fl. 244), para a conta nº 06000001-0, agência 0304, Caixa Econômica Federal, de titularidade do Município de Franca, comprovando a transação nestes autos. Com a comprovação, tomem os autos conclusos para sentença. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 3321

PROCEDIMENTO COMUM

0005801-07.2016.403.6113 - SEBASTIAO AGONCILIO SOARES(SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIO DE FLS. 47/48: Ficam as partes cientes, através de seus patronos, da perícia designada para o dia 10/07/2017 às 13h30, na sala de perícias da Justiça Federal, com endereço na Av. Presidente Vargas, nº 543 - Cidade Nova - Franca-SP, com o Dr. Chafiz Facuri Neto, devendo o(a) autor(a) comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de documento de identidade e de outros documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do perito. O INSS será intimado pessoalmente deste agendamento, bem como para apresentar quesitos conforme decisão e fls. 47v.

3ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000141-10.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MATHEUS ROSA CUSTODIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAINE GOUVEIA PEREIRA FRANCA - SP389934, FABIO NONATO SARRETA - SP375058

IMPETRADO: PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA - UNIFRAN

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de medida liminar, ao qual se anexam novos documentos.

Vejo que, agora, o impetrante demonstrou que a UNIFRAN está lhe exigindo a submissão a novo vestibular para o segundo semestre de 2017; que se encontra quites com as mensalidades e que no primeiro semestre de 2016 fora reprovado no 9º período letivo por nota.

Observo que o pagamento das mensalidades de março, abril, maio e junho de 2016 foram pagas somente em 15/05/2017, data em que se presume já ultrapassado o prazo para matrícula para o primeiro semestre de 2017.

Resta saber qual ou quais os motivos para o indeferimento da matrícula no primeiro semestre de 2017, sendo que a declaração da UNIFRAN de que “deverá prestar novo processo seletivo caso queira retomar em 2017/2” dá a entender que a universidade disponibiliza as mesmas disciplinas no segundo semestre.

Assim, por ora, é prematuro avaliar se houve ilegalidade ou abuso de poder da autoridade impetrada ao negar a matrícula no primeiro semestre de 2017.

Ademais, o prazo para que a mesma preste informações vence no próximo dia 07/02, de maneira que teremos o panorama fático completo para poder decidir com mais segurança.

Diante do exposto, postergo o exame do pedido de reconsideração do indeferimento da liminar para depois de prestadas as informações pela autoridade impetrada.

FRANCA, 5 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000024-19.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: TECIDOS JOIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRADIQUE MAGALHAES DE PAULA JUNIOR - SP377999

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Conheço dos embargos declaratórios opostos pela impetrante, porquanto tempestivos. Porém, nego-lhes provimento em virtude da ausência dos defeitos apontados.

Com efeito, o presente mandado de segurança possui nítido conteúdo econômico, uma vez que a pretensão consiste na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Basta, portanto, trazer uma planilha demonstrativa dos valores apurados acaso a tese da impetrante fosse acolhida, considerando os últimos doze meses ou o último exercício fiscal, o que pode ser extraído da contabilidade da impetrante, viabilizando a estimativa do proveito econômico perseguido com a presente demanda.

Assim, confiro o prazo de 15 dias úteis para o cumprimento, sob pena de indeferimento da petição inicial.

FRANCA, 5 de junho de 2017.

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

MONITORIA

0001243-26.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIO CAYEIRO MARTINS - EPP(SP153687 - JOSE NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR)

1. Recebo os embargos monitorios de fls. 64/75, ficando suspensa a eficácia do mandado de pagamento até o julgamento em primeiro grau (art. 702, 4º, CPC). 2. Designo audiência de conciliação prevista no art. 334 do Código de Processo Civil, a ser realizada pela conciliadora deste Juízo, no dia _____ de _____ de 2017, às _____ h _____ min, na sala de audiências desta 3ª Vara Federal. A intimação do réu será feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do 3º do art. 334 do CPC. Consigno, outrossim, que o não comparecimento injustificado da autora ou do réu à audiência acima referida é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (8º do art. 334 do CPC). Esclareço ainda, que o prazo para a autora responder aos embargos monitorios terá fluência a partir da referida audiência conciliatória, caso não tenha autocomposição, consoante o art. 335, I, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0001964-75.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X EDUARDO GOSUEN PERA(SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE)

Vistos. Cuida-se de ação monitoria, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Eduardo Gosuen Pera com a qual pretende o recebimento de créditos originários do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão de Produtos e Serviços Pessoa Física - Crédito Rotativo e Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão de Produtos e Serviços Pessoa Física - Crédito Direto Caixa, decorrente de saldo devedor e encargos contratuais. Juntou documentos (fls. 02/52). Custas pagas (fl. 53). Citado, o requerido ofereceu embargos sustentando, em síntese, a estipulação contratual de juros abusivos e a prática indevida da capitalização mensal de juros. Insurge-se ainda contra a incidência da comissão de permanência. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Requer a improcedência da ação (fls. 62/73). Houve réplica (fls. 81/96). Realizada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (fl. 97). As fls. 99 restou afastada a prejudicial de mérito arguida pela CEF, bem como lhe foi deferido prazo para apresentação dos extratos bancários pertinentes, tendo a mesma informado à fl. 101 que tais documentos foram devidamente juntados com a inicial. O embargante insistiu na realização de prova pericial (fl. 104). Realizada nova audiência de conciliação, houve acordo entre as partes (fl. 108), o qual não foi cumprido pelo embargante. A CEF requereu o prosseguimento do feito (fl. 114). É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido em razão de não haver controvérsia em relação aos fatos, remanesecendo apenas matéria jurídica, a teor do art. 355, I, Código de Processo Civil. De início, indefiro a realização de prova contábil, por ser desnecessária ao deslinde da ação, uma vez que os documentos juntados permitem a visualização da capitalização mensal, remanesecendo apenas controvérsia jurídica a respeito. A prejudicial de carência da ação foi devidamente apreciada às fls. 99, decisão que ora ratifico. Passo ao mérito propriamente dito. No tocante à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, vejo que a jurisprudência do C. STJ já se pacificou pela sua aplicabilidade, inclusive editando a Súmula n. 297. Ementa: Ação de revisão. Contrato bancário. Art. 535 do Código de Processo Civil. Julgamento extra petita. Código de Defesa do Consumidor. Juros. Capitalização dos juros. Comissão de permanência. Precedentes da Corte. 1. O acórdão recorrido está devidamente fundamentado, enfrentando as questões postas a julgamento, afastada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Não pode o Juiz monocrático enfrentar matéria que não foi suscitada na petição inicial, assim, os juros e multa, se o autor não se insurgiu contra estas cobranças. 3. O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras como assentado na Súmula nº 297 da Corte. 4. Nos contratos feitos com instituições financeiras, fora de legislação especial de regência, não existe a limitação dos juros em 12% ao ano, salvo demonstração de efetiva abusividade, o que não ocorreu no caso presente. 5. Possível a cobrança da comissão de permanência calculada nos termos da Súmula nº 294 da Corte, não cumlulada com a correção monetária, os juros remuneratórios, os juros moratórios e a multa contratual. 6. Prevaleceu o entendimento da maioria sobre a exigibilidade da capitalização mensal de juros, vencido nesta parte o Relator. 7. A jurisprudência da Corte admite a repetição do indébito, independente da prova do erro, sob pena de enriquecimento indevido. 8. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (Processo RESP 200600364910; STJ; Terceira Turma; Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito; Data: 01/02/2008 Pgf00478) A legalidade da cobrança da chamada comissão de permanência já foi sufragada por nossas E. Cortes, prevalecendo o entendimento de que, no período de inadimplência, pode ela ser cobrada, desde que afastados todos os demais acréscimos previstos em contrato, como a atualização monetária, juros de mora, juros remuneratórios, honorários advocatícios da cobrança administrativa e a taxa de rentabilidade. No tocante à capitalização mensal, em se tratando de contrato bancário firmado após a edição da Medida Provisória 1.963-17/2000 de 31/3/2000, a mesma é possível, desde que expressamente pactuada. Neste ponto, verifico que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça por maioria de votos, em julgamento de recurso especial sob o rito dos repetitivos, estabelecido no artigo 543-C do Código de Processo Civil firmou entendimento no sentido de que a diferença existente entre as taxas de juros anual e mensal, contempladas no contrato, é suficiente para que o cliente perceba a ocorrência da capitalização mensal de juros, podendo, desta forma, ser considerada expressa. Com efeito, se o duodécuplo da taxa mensal é inferior à taxa anual, é certo que os juros foram capitalizados, pois se assim não fosse haveria coincidência na soma proveniente da operação aritmética. Quanto aos juros remuneratórios, vejo que a taxa acordada em ambos os contratos é 7,20 % ao mês, portanto bem inferior aos 20% indicados como limite na Lei de Usura. Em se tratando de empréstimo pessoal, reputo que referida taxa cobrada esta de acordo com as usualmente praticadas para o cheque especial e o cartão de crédito, que oscilam entre 7 a 12%, como é notório. A fim de fundamentar as conclusões acima, trago à colação julgados que espelham tais entendimentos, ora adotados: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. MORA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL CONTRATADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROIBIÇÃO DE CUMULAR COM OS DEMAIS ENCARGOS. 1. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que não indica os dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência, por analogia, do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. 3. Restando consignado pelas instâncias ordinárias a ausência de abusividade dos juros remuneratórios, inviável a reforma do julgado. 4. A capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal. 5. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ). 6. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumlulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nº 30 e nº 296/STJ. 7. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201301202566, Ricardo Villas Boas Cueva, STJ - Terceira Turma, DJE Data: 29/09/2014) EMEN: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. TAXA ANUAL NÃO INDICADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. PRECEDENTE. ART. 543-C DO CPC. DECISÃO MANTIDA. 1. É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto (REsp n. 1.061.530/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009). 2. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). Precedente representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC). 3. No caso concreto, o Tribunal local concluiu inexistir expressa previsão contratual da capitalização de juros, não sendo possível inferir, da leitura do acórdão recorrido, o preenchimento das premissas autorizadoras da cobrança de juros compostos. 4. Dessa forma, a análise da pretensão recursal no sentido de verificar a expressa pactuação demandaria o reexame do contrato e das provas dos autos, o que é inviável na instância especial. Vedação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 2011102373381, Antonio Carlos Ferreira, STJ - Quarta Turma, DJE Data: 21/08/2013) EMEN: PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE COBRANÇA ABUSIVA. PRECEDENTES. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não constitui cobrança abusiva; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a cobrança abusiva (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto (REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/3/2009; REsp 271.214/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Rel. p/ acórdão Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, julgado em 12/3/2003, DJ de 4/8/2003). 2. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumlulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200802092105, Raul Araújo, STJ - Quarta Turma, DJE Data: 31/05/2012) DAS ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO No presente caso, verifico que restou pactuado que, em caso de impuntualidade, seria cobrada a comissão de permanência a qual é obtida através da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário -, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Ocorre que tal cobrança foi tida por indevida nesta sentença, devendo ser excluída da dívida do consumidor. Corolário dessa conclusão, tenho que a partir dos vencimentos antecipados das dívidas, a autora se excedeu quando cobrou a taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário acrescida da taxa de rentabilidade de 2% (dois por cento) ao mês, do vencimento antecipado até o ajuizamento da ação em 15/07/2015. Verifico ainda que, no presente caso, houve capitalização mensal de juros, uma vez que o contrato juntado às fls. 07/09 contempla taxa de juros anual superior a 12 vezes a taxa mensal. Entretanto, conforme fundamentação supra, tal restou permitida nos contratos em questão. Quanto aos juros, incontestado que a taxa acordada é inferior ao limite indicado na Lei de Usura. Ademais, anoto que os contratos firmados entre as partes são modalidade de crédito pré-aprovado, sem burocracias, sem maiores garantias. Assim, entendendo que a contrapartida (juros altos) é proporcional à prestação dada pelo fornecedor (dinheiro imediato, sem burocracia e maiores garantias). Quanto aos demais encargos pactuados, a autora informa que não está cobrando juros de mora e multa contratual, o que se confirma pelos documentos de fls. 31, 40, 50 e 52. Face a todas as questões fáticas e jurídicas aqui ponderadas, concluo que no presente caso a cobrança está parcialmente amparada pelos contratos e pela legislação específica, devendo ser descontados os valores decorrentes da aplicação da taxa de rentabilidade abrangida pela comissão de permanência nos contratos. Feito esses abatimentos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial a ser oportunamente liquidado por meros cálculos aritméticos e executado na forma do Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Novo Código de Processo Civil. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o devedor a pagar à CEF o débito apresentado, descontando-se os valores decorrentes da aplicação da taxa de rentabilidade abrangida pela comissão de permanência nos contratos juntados às fls. nº 07/20. O réu arcará com 90% dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º do NCPC. Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, 2º e 3º do NCPC). Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

0001966-45.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIZ CARLOS DE SOUZA

Ante a ausência de acordo entre as partes (fl. 140), intime-se o réu para que se manifeste sobre os documentos juntados pela autora (fls. 144/226) e especifique as provas pretendidas, oportunidade em que deverá, ainda, declarar o valor do débito que entende concreto, com apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de não apreciação quanto ao excesso de execução, haja vista as alegações de ilegalidade da cobrança da taxa de comissão de permanência e de juros capitalizados (artigo 702, 2º e 3º do Código de Processo Civil). Intime-se. Cumpra-se.

0002054-83.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X DINALVA MARIA RODRIGUES OLIVEIRA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

Vistos. Cuida-se de ação monitória, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Marco Antônio de Oliveira e Dinalva Maria Rodrigues Oliveira, com a qual pretende o recebimento de crédito originário do Contrato de Relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços, na importância de R\$ 142.330,95, decorrentes de saldos devedores e encargos contratuais. Juntou documentos (fls. 02/19). Custas pagas (fl. 20). Intimada, a CEF manifestou-se acerca da possibilidade de prevenção (fls. 24/27), a qual restou afastada (fl. 28). Citados, os réus ofereceram embargos aduzindo a inexistência de documentos que demonstrem a evolução da dívida, bem como que o contrato juntado aos autos não se refere ao crédito 000304195000483860. Impugnaram o débito por negativa geral e requereram a produção de prova pericial (fls. 32/38). Réplica às fls. 42/49. Realizada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (fl. 52), oportunidade em que foi deferido aos requeridos prazo para juntarem demonstrativo do débito, o qual foi anexado às fls. 56/57. Intimados, os réus requereram a realização de perícia contábil (fls. 64/65). Realizada nova tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (fls. 68, 73 e 77). É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido em razão de não haver controvérsia em relação aos fatos, remanescendo apenas matéria jurídica, a teor do art. 355, I, Código de Processo Civil. De início, indefiro a realização de perícia contábil, por ser desnecessária ao deslinde da ação, uma vez que os documentos juntados permitem a visualização da capitalização mensal, remanescendo apenas controvérsia jurídica a respeito. Ademais, a demandante juntou aos autos os extratos da conta do requerido, os quais demonstram o débito, acompanhados dos documentos que evidenciam a evolução da dívida (fls. 14/19). No que pertine ao descumprimento ao disposto no art. 739-A, parágrafo 5º, do CPC/1973, ressalto que na sistemática daquele código, então vigente, não era exigida do requerido a declaração do valor correto, bem como a apresentação de memória discriminada do cálculo. Nada obstante, intimados, os requeridos juntaram demonstrativo do valor que entendem correto (fls. 52, 56/57). Os demandados contestaram o débito por negativa geral, sob o fundamento de que a autora não juntou documentos que demonstrassem sua evolução, o qual já foi apreciado. Mencionaram eventual prática de anatocismo para justificar o pedido de realização de perícia. Verifico que o contrato de fls. 05/07 informa a agência, a operação e a conta 48386-0, sendo referente, portanto, ao crédito rotativo 000304195000483860. Sobre a alegada prática de anatocismo, anoto que, em se tratando de contrato bancário firmado após a edição da Medida Provisória 1.963-17/2000 de 31/3/2000, a mesma é possível, desde que expressamente pactuada. Neste ponto, verifico que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça por maioria de votos, em julgamento de recurso especial sob o rito dos repetitivos, estabelecido no artigo 543-C do Código de Processo Civil firmou entendimento no sentido de que a diferença existente entre as taxas de juros anual e mensal, contempladas no contrato, é suficiente para que o cliente perceba a ocorrência da capitalização mensal de juros, podendo, desta forma, ser considerada expressa. Com efeito, se o duodécuplo da taxa mensal é inferior à taxa anual, é certo que os juros foram capitalizados, pois se assim não fosse haveria coincidência na soma proveniente da operação aritmética. Verifico ainda que, no presente caso, houve capitalização mensal de juros, uma vez que o contrato contempla taxa de juros anual superior a 12 vezes a taxa mensal. Entretanto, conforme fundamentação supra, tal restou permitida no presente contrato. Confira-se o entendimento jurisprudencial: EMEN: AGRADO REGIMENTAL - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. SÚMULA N.83/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA DE UMA FAIXA RAZOÁVEL PARA VARIAÇÃO DE JUROS. SÚMULA N.83/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS). 2. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é de que a legislação não limita os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras, que, todavia, estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor (Súmula n. 297/STJ). Eles podem ser considerados abusivos se destoarem da taxa média de mercado sem que as peculiaridades do negócio os justifiquem, conclusão que, no entanto, depende de prova concreta (REsp n. 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 10.3.2009). 3. Agravo regimental provido. ..EMEN(AGARESP 201302529424, João Otávio de Noronha, STJ - Terceira Turma, DJE Data:21/10/2013 ..DTPB). Por fim, vejo que no demonstrativo de fls. 57, os requeridos aplicaram juros de 0.5% ao mês. Anoto que o Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, no julgamento da ADI 4-7/DF, Rel. Ministro Sydney Sanches, DJ 25/06/93, decidiu que o artigo 192, parágrafo 3º, da CF/88 não era auto-aplicável. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 40 de 29 de maio de 2003 revogou o referido dispositivo legal, de forma que a limitação dos juros a 12% nunca vigorou. Ademais, a taxa acordada no contrato é 8,27 % ao mês, portanto inferior aos 20% indicados como limite na Lei de Usura. A fim de fundamentar as conclusões acima, trago à colação julgado que espelha tal entendimento: EMEN: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. MORA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL CONTRATADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROIBIÇÃO DE CUMULAR COM OS DEMAIS ENCARGOS. 1. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que não indica os dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência, por analogia, do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. 3. Restando consignado pelas instâncias ordinárias a ausência de abusividade dos juros remuneratórios, inviável a reforma do julgado. 4. A capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal. 5. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ). 6. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulado com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nº 30 e nº 296/STJ. 7. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201301202566, Ricardo Villas Bôas Cueva, STJ - Terceira Turma, DJE Data: 29/09/2014) Face a todas as questões fáticas e jurídicas aqui ponderadas, concluo que no presente caso a cobrança está amparada pelo contrato e pela legislação específica, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial a ser oportunamente liquidado por meros cálculos aritméticos e executado na forma do Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Novo Código de Processo Civil. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide. ACOLHO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o devedor a pagar à CEF o débito apresentado. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do Novo CPC. Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, 2º e 3º do NCPC). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observando-se as cautelas de estilo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002547-36.2010.403.6113 - ADAO GONCALVES RIBEIRO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0002323-93.2013.403.6113 - IVAIR EVARISTO DO CARMO X NEGMA ALVES DA SILVA X LOURDES ACOSTA X SEBASTIAO PEDRO SILVA X ORIVALDO RIBEIRO DA CUNHA X NAURELINO ACOSTA X VALDINEY GONCALVES BUENO X POLLYANNA RODRIGUES MARTINS X RODNEI ALEXANDRE BORBA X MARILEIA APARECIDA DE OLIVEIRA BORBA(SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Junte-se a pesquisa da movimentação processual dos autos do Recurso Especial n. 1381683/PE, anexa.Aguarde-se, em Secretária, o julgamento definitivo do Recurso Especial, nos termos da decisão de fl. 229.Intimem-se. Cumpra-se.

0003306-92.2013.403.6113 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA X MONICA APARECIDA HADDAD(SP127048 - MONICA APARECIDA HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Junte-se a pesquisa da movimentação processual dos autos do Recurso Especial n. 1381683/PE, anexa.Aguarde-se, em Secretária, o julgamento definitivo do Recurso Especial, nos termos da decisão de fl. 251.Intimem-se. Cumpra-se.

0000657-23.2014.403.6113 - APARECIDO DIAS DE SA(SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO) X MUNICIPIO DE FRANCA(SP216912 - JOSE MAURO PAULINO DIAS)

Informa que laboravam roçando pasto e capinando arroz, milho e feijão, tendo trabalhado ainda para a Usina Mendonça, na safra de cana. Esclarece ainda que ambos começaram a trabalhar com 9/10 anos nas lides rurais, permanecendo até 1977/1978, quando se mudaram para Franca. Sopesando a experiência pessoal desse Magistrado no julgamento de pedidos de aposentadoria por trabalhadores do meio rural, formulou-se a convicção de que os lavradores iniciam cedo seu labor, tornando-se crível presumir que aos 12 anos já se ativam para o trabalho. Por isso, ainda que o autor tenha laborado nas lides rurais desde tenra idade, somente poderá ser computado para fins de contagem de tempo de serviço o período de trabalho desenvolvido após ter atingido a idade de 12 anos, ou seja, a partir de 13 de junho de 1965 (até 31/12/1977, conforme comprovado nos autos). Assim, sinto-me convencido de que o autor efetivamente trabalhou como lavrador no período de 13 de junho de 1965 a 31/12/1977. Logo, o autor enquadra-se como segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, nos termos inciso VI do art. 11 da Lei n. 8.213/91. Como é cediço, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, segundo o inciso V do art. 96 da Lei n. 8.213/91, do que decorre a inexistência da prova da indenização das respectivas contribuições. Em relação às atividades especiais, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial somente no seguinte período: - 15/02/1978 a 11/04/1978 - acabador, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 24/04/1978 a 03/03/1983 - pespontador, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 06/04/1983 a 02/05/1988 - pespontador, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 03/05/1988 a 30/12/1993 - encarregado de pesponto, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/02/1994 a 07/05/1994 - encarregado de produção, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 13/03/2006 a 06/10/2010 - mecânico, agente agressivo: químico: hidrocarbonetos (graxas, óleos, lubrificantes, óleos minerais e solventes orgânicos) laudo técnico judicial de fls. 292.- 07/10/2010 a 05/08/2013 - mecânico, agente agressivo: químico: hidrocarbonetos (graxas, óleos, lubrificantes, óleos minerais e solventes orgânicos) laudo técnico judicial de fls. 292. De outro lado, não devem ser considerados atividades especiais os seguintes interregos: 01/06/2004 a 30/06/2004 - pespontador. Conforme laudo pericial (fl. 292), o ruído foi mensurado em 82,5 dB(A), o que não era considerado prejudicial, conforme legislação do período. - 13/08/2004 a 11/09/2004 - encarregado de banca de pesponto. Conforme laudo pericial (fl. 292), o ruído foi mensurado em 81,1 dB(A), o que não era considerado prejudicial, conforme legislação do período. - 01/07/2005 a 10/12/2005 - encarregado de banca de pesponto. Conforme laudo pericial (fl. 292), o ruído foi mensurado em 81,1 dB(A), o que não era considerado prejudicial, conforme legislação do período. Concluindo, a soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 47 anos 03 meses e 03 dias de serviço/contribuição até 05/08/2013, data do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91). No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que as atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falta ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falta, uma falha na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Por fim, no que se refere ao pedido de aplicação do fator previdenciário proporcionalmente, verifico que a Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário tão somente no cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição decorrente de conversão de períodos de atividade especial em comum. Confira-se o entendimento jurisprudencial PREVIDENCIÁRIO. AGRADO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - Agrado previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido. (AC 00067393820124036114, Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 13/08/2013, e-DJF3 Judicial 1, 21/08/2013) Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, reconhecendo como atividade especial, as constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=05/08/2013), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º I, do Novo CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 420,00 nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente à época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0001126-35.2015.403.6113 - MARISA FUGA ROSA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a diligência negativa de fls. 620/621, expeça-se novo mandado de intimação ao representante legal da empresa Padrão Beneficiamento e Comércio de Couros LTDA, nos termos do r. despacho de fls. 18, devendo a Secretária constar no mandado o endereço informado à fl. 582 dos autos. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias úteis, oportunidade em que deverão apresentar suas alegações finais. Caso reste infrutífera a diligência, dê-se vista dos autos ao INSS, pelo prazo acima. Intimem-se. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: MANIFESTAÇÃO DO REPRESENTANTE DA EMPRESA PADRÃO BENEFICIAMENTO - FLS. 625/630 - MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA

000399-42.2016.403.6113 - SERGIO CELESTINO BARCI(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILLO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o tempo decorrido, intime-se o autor para que cumpra o despacho de fl. 125, juntando aos autos documentos comprobatórios da insalubridade no período de 17/08/1989 a 12/07/1992, laborado junto à empresa Sabesp. Prazo: 10 (dez) dias úteis. Cumprida a providência supra, dê-se vista dos autos ao INSS, por igual prazo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001523-60.2016.403.6113 - MAGDA REGINA ROSA X MARIA DAS DORES GONCALVES X DIVA DONIZETI LOURENCO NEIVA X WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA X ADAO BASILIO X JAIME DA SILVA X LUCINEI PAULISTA X GENI COSTA DE SOUSA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Fls. 1186/1196: mantenho a decisão que declarou a inexistência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal (fls. 1176), por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se eventual deferimento de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto pela CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 3. Após, remetam-se os autos a E. Justiça Estadual, com nossas homenagens. 4. Sem prejuízo, defiro a vista dos autos à executada Companhia Excelsior de Seguros, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis. Intimem-se. Cumpra-se.

0001542-66.2016.403.6113 - OSVALDO GIMENES ROSSI(SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a ausência de manifestação do autor (fl. 153), defiro nova oportunidade para que este cumpra a determinação de fl. 149, juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o endereço das empregadoras abaixo elencadas, com o respectivo croqui para exata localização das mesmas, bem como, caso queira, apresente quesitos, indique assistente técnico e informe nos autos o e-mail em que receberá as comunicações do perito, sob pena de preclusão da prova pericial.- Renato Caleiro; - Paulo Eduardo Ribeiro Maciel; e - CBI Agropecuária LTDA. 2. Cumpridas as providências acima, dê-se vista dos autos ao INSS, por igual prazo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001738-36.2016.403.6113 - REINALDO RIZZIERI(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Reinaldo Rizzieri contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais, que se devidamente computadas e convertidas em tempo de atividades comuns, redundam em maior tempo de contribuição, e via de consequência, aplicação de índice de fator previdenciário mais benéfico. Juntou documentos (fls. 02/108). Citado em 03/06/2016 (fls. 112), o INSS contestou o pedido, discordando sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido; impugnou o laudo firmado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório, e juntou documento (fls. 113/124). Réplica às fls. 129/158. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fls. 162). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Conheço diretamente do pedido, o que faço com arrimo no art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil. De início, declaro de ofício a ocorrência de prescrição das parcelas que antecedem o prazo de 05 (cinco) anos contados do ajuizamento, porquanto o pedido condenatório remonta à data da concessão do benefício revisando (29/02/2008) e a presente demanda foi ajuizada em 02/05/2016, ultrapassando, portanto, o prazo prescricional. Passo ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Entre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpra-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisado e atualizado, propício ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus). Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo

preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá atestar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:- 09/06/1972 a 12/05/1973 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; 26/05/1973 a 04/02/1975 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: aparador (sapateiro); enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; 01/03/1975 a 27/03/1976 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: aparador (sapateiro); enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; 28/03/1976 a 18/02/1977 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; 01/06/1977 a 07/10/1977 - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; profissão: sapateiro; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, a mesma tem direito à conversão pretendida. A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfaz 37 anos e 01 mês de serviço/contribuição até 06/06/2008, data de início do benefício revisando, de modo que a parte autora faz jus ao acréscimo decorrente da comprovação das atividades especiais, alterando a renda mensal do benefício, conforme o 7º do art. 29 da Lei n. 8.213/91, utilizando-se fator previdenciário mais benéfico. Quanto ao pedido de condenação em danos morais, entendo que não se pode afirmar que o INSS tenha agido com culpa ao indeferir o benefício, tratando-se o presente caso de uma legítima divergência entre a deliberação na via administrativa e a conclusão em um processo judicial. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem-nexo com a omissão da vítima. Por fim, no que se refere ao pedido de aplicação do fator previdenciário proporcionalmente, verifico que a Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário não somente do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição decorrente de conversão de períodos de atividade especial em comum. Confira-se o entendimento jurisprudencial PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido. (AC 00067393820124036114, Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, j. 13/08/2013, e-DJF3 Judicial 1, 21/08/2013) Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a reconhecer como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, devendo o INSS averbá-los, fazer a devida conversão, e ainda, a recalcular o benefício do autor, com alteração do fator previdenciário, pagando-lhe a diferença devida desde a data de início do benefício (30/10/2012), com efeitos financeiros (atrasados) limitados aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação (02/05/2011), tendo em vista a ocorrência da prescrição quinquenal. Condene o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relege para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do Novo CPC.P.R.I.C.

0001846-65.2016.403.6113 - CLEUNICE APARECIDA VENANCIO MALTA(SPI93872 - PAULO AUGUSTO FERREIRA DE AZEVEDO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a autora comprove documentalmente que o valor da multa descrito no documento de fl. 95 (R\$ 383,07) é referente aos processos administrativos dos autos de infração n.s E023595688 e E023309700. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, eis que em termos para julgamento. Intime-se. Cumpra-se.

0002754-25.2016.403.6113 - WANDERLEY TEIXEIRA(SPI72977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspensão da tramitação processual nos termos do que foi decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais n.s 1631021/PR e 1612818/PR (Tema 966 STJ). Ciência às partes e, após, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0003035-78.2016.403.6113 - FRANCA EXPANSÃO S/A.(SP182679 - SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR E SP192158 - MARCOS HOKUMURA REIS E SP276388 - GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI E SP261369 - LILIAN PADILHA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, em decisão saneadora. I. Trata-se de ação movida por Franca Expansão S.A. em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela de urgência, na qual a autora aduz ter contrato de financiamento e repasse junto à ré, com intervenção de terceiros (Sabesp e Município de Franca/SP), para custear as obras de infraestrutura da rede subterrânea de água e esgoto na cidade de Franca, mais especificamente o Sistema Produtor Sapucaí Mirim, após ser sagrada vencedora em procedimento licitatório. No respectivo contrato ficou acordado que o valor financiado seria desembolsado em parcelas, a cada etapa da obra, conforme cronograma estipulado em contrato. Como regra geral, a autora deveria efetuar as obras previstas na etapa e solicitar o desembolso pela Caixa, depositando o valor correspondente à sua contrapartida. A Caixa faria a medição das obras e serviços executados e, aceitando-as, faria o desembolso em conta vinculada ao contrato. Quando da liberação da sexta parcela do último cronograma estabelecido, surgiram as contravérsias que as partes não lograram superar. Com efeito, a autora assevera que executou 75,31% da obra, o que lhe daria direito de exigir a liberação da 7ª e 8ª parcelas do financiamento. A CEF sustenta, por sua vez, que foi realizada somente 72,06% da obra. A inicial foi emendada para retificar o valor da causa, fazendo constar R\$ 7.686.585,00 (fls. 8725/873). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 883/1450), aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, aduziu, em síntese, que a autora não comprovou a execução da obra relativa à antecipação da 6ª parcela do financiamento, sendo que a obra estaria paralisada. Registrou, ainda, que a liberação dos valores estaria condicionada ao cumprimento das demais cláusulas contratuais que prevêm, entre outras condições, a regularidade do acionista executor junto à Receita Federal, regularidade não comprovada pela autora. Alegou, por fim, que o Seguro de Engenharia (RE) e de Responsabilidade Civil (RC), estariam vencidos. Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera. Na oportunidade, o pedido de tutela de urgência restou indeferido (fls. 1465/1467). A autora ofereceu réplica, bem como especificou as provas pretendidas (fls. 1474/1498). Às fls. 1499/1527, a autora requereu a juntada da cópia do Agravo de Instrumento interposto no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência. A CEF se manifestou às fls. 1532, aduzindo não possuir mais provas a serem produzidas. É o relatório do essencial. Decido. Inicialmente, determino a juntada aos autos da cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5002212-25.2016.403.0000, anexa, a qual indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Aduz a CEF, preliminarmente, a falta de interesse de agir da autora em exigir o repasse das parcelas pendentes do contrato, em razão da latente situação de inadimplência contratual. Como se vê, a alegação de exceção do contrato não cumprido se trata de questão de mérito, e, por isso, com ele será analisada. Inexistindo outras irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, dou o feito por saneado. A primeira questão imprescindível ao deslinde do feito diz respeito ao percentual de execução da obra, em que a autora aponta que a aferição realizada pela Sabesp não poderia servir de parâmetro para a CEF, alegando, também, que mantém litígio arbitral com a Sabesp. A CEF confirma que se utiliza das medições físicas de evolução da obra efetuadas pela Sabesp, mas que tal prática tem previsão contratual, eis que a Sabesp, enquanto patrocinadora, constitui a equipe de verificação complementar. Na tese da ré, a autora teria realizado apenas 72,74% da obra, quando este percentual deveria ser de 75,31%, motivo que foi suficiente para a negativa da liberação da 7ª parcela do financiamento. Saliento que, nesse contexto, somente a perícia técnica poderá esclarecer se a medição física já realizada na obra está correta. A segunda questão se refere à recusa da CEF em liberar a 7ª parcela do financiamento, em razão da ausência de comprovação da aplicação de todos os recursos disponibilizados e sua contrapartida (6ª parcela), na obra e/ou mediante comprovação de execução de obra física (cláusula 8ª, 12ª, VIII do contrato). Aduz a autora ter aplicado toda a antecipação anterior, bem como sua contrapartida, com gastos das obras, o que configuraria o cumprimento da exigência contratual. A CEF, por sua vez, defende que, neste caso, faz-se necessária a comprovação de execução de obras físicas nos valores constantes do cronograma. Nesse ponto, também se mostra imprescindível a realização da perícia técnica. No tocante às demais irregularidades apontadas pela CEF, embora possam servir de justificativa para não mais efetuar desembolsos por antecipação, serão analisadas após a conclusão da prova pericial, conforme já explanado na decisão de fls. 1465/1467, uma vez que são inerentes da não realização da obra. Por fim, o pedido quanto ao impedimento da CEF em iniciar a cobrança das parcelas de amortização do contrato passa pela análise do estado de inadimplência ou não deste, o que também dependeria da perícia técnica, nos termos acima explicitados. Nesse contexto, para a realização da medição física da obra objeto do contrato firmado entre as partes, a fim de comprovar o atingimento do percentual estabelecido no cronograma contratual, bem como a aplicação integral dos recursos financeiros na obra, designo perícia a ser realizada por engenheiro civil, nomeando, na oportunidade, o perito Isaias Martins de Oliveira (CREA/SP 5060928409). Faculto às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, a iniciar pela autora, a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos (CPC, art. 421, 1º). Com a apresentação dos quesitos, intime-se o sr. Perito para, à vista dos quesitos formulados pelas partes, estimar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, os seus honorários para elaboração do laudo. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0003418-56.2016.403.6113 - RENOLDO ANTONIO AGUILAR(SPI72977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspensão da tramitação processual nos termos do que foi decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais n.s 1631021/PR e 1612818/PR (Tema 966 STJ). Ciência às partes e, após, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0004032-61.2016.403.6113 - JULY SAKAE IWAMI(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 se destina a ressarcir os gastos efetuados pela Fazenda Nacional para haver o crédito a que faz jus, e substitui, quando improcedentes os embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. VII. Apelação parcialmente provida, apenas para afastar a condenação da embargante em honorários advocatícios.(AC 00347489220124039999, Desembargadora Federal Alda Basto, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:15/03/2013)Quanto ao encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, considero legítima sua cobrança, servindo tais valores para custear as despesas com a cobrança judicial da Dívida Ativa da União Federal, bem como substituir a condenação dos embargantes em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes.EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ANISTIA PREVISTA NA MP N. 1.858-9/99, REMISSÃO PREVISTA NO DECRETO-LEI N. 2.303/86 E PRESCRIÇÃO: NÃO CONFIGURAÇÃO. ÔNUS DA PROVA NÃO ATENDIDO. JUROS. TR/SELIC COMO JUROS DE MORA E ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69: LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. A. 1. A própria recorrente reconheceu não atender o requisito para a fruição do benefício fiscal estabelecido no artigo 11 da MP 1.858-9/99, o qual impunha a desistência dos processos ajuizados, com a consequente condenação nos ônus da sucumbência, consoante se extrai da sua redação, verbis: Estende-se o benefício da dispensa de acréscimos legais, de que trata o art. 17 da Lei n. 9.779, de 1999, com a redação dada pelo art. 10, aos pagamentos realizados até o último dia útil do mês de setembro de 1999, em quota única, de débitos de qualquer natureza, junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, desde que até o dia 31 de dezembro de 1998 o contribuinte tenha ajuizado qualquer processo judicial onde o pedido abrangia a exoneração do débito, ainda que parcialmente e sob qualquer fundamento. 2. Quanto à prescrição, no caso em questão, lavrado Auto de Infração, por recolhimento incompleto do IRPJ referente aos anos-base de 1984 e 1985 em 16/08/1988 (fl. 50) e admitido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu quando de sua intimação da decisão administrativa, em 27/02/1998 (fls. 158). 3. Entende esta E. Terceira Turma desta C. Corte que, em se tratando de execução ajuizada antes do advento da LC nº 118/05, vigente a partir de 09/06/2005, incide o disposto na Súmula nº 106 do E. STJ, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. Se a ação executiva foi ajuizada em 08/02/2000, não há que se falar em consumação da prescrição. 4. Não se aplica ao presente feito a anistia fiscal prevista no Decreto-Lei n. 2.303/86, em razão da inscrição do débito em dívida ativa ser posterior à edição da referida norma. 5. Insubsistentes os argumentos da apelante com relação à constituição do crédito tributário em cobrança. Como é sabido, a dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, somente ilidida por prova em contrário, concretamente demonstrável, e não simplesmente meras alegações desprovidas de conteúdo, como ocorre na espécie dos autos. 6. Cabível a utilização da TR/TRD como juros de mora nos créditos da Fazenda Nacional, no período de fevereiro a dezembro de 1991, nos termos do art. 30 da Lei n. 8.218/91, que alterou o art. 9º da Lei n. 8.177/91. 7. O art. 161, 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês. 8. Além disso, a limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 07 do Supremo Tribunal Federal. 9. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no E. STJ. 10. O encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 tem por finalidade o custeio das despesas (inclusive honorários advocatícios) relativas à arrecadação de tributos não recolhidos. O encargo em questão substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios, conforme disposto na Súmula 168 do TFR. 11. Improvimento à apelação.(AC 200503990189279, Juíza Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, 03/03/2009)Concluo, portanto, que a execução fiscal embargada encontra-se absolutamente em conformidade com a legislação em vigor, sendo aparelhada com título líquido, certo e exigível, não merecendo qualquer reparo na via de embargos do devedor. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO os presentes embargos nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. O prosseguimento da execução dependerá do trânsito em julgado desta sentença.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002255-22.2008.403.6113 (2008.61.13.002255-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002489-77.2003.403.6113 (2003.61.13.002489-4)) ALBERTO DA SILVA COSTA FILHO(SP161667) - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP262030 - DANIEL CREMONINI) X FAZENDA NACIONAL

Com o trânsito em julgado, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis do retorno dos autos do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Após, translade-se para os autos da Execução Fiscal n. 0002489-77.2003.403.6113, cópias da sentença (fls. 306/308), v. acórdão, decisum e da certidão de trânsito (fls. 341/344, fls. 456/457 e fl. 461). fl. 461). Se nada for requerido no prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002509-82.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001411-62.2014.403.6113) IDONE DONIZETTI DE ARAUJO(MG076880 - GUILHERME DE SOUZA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDONE DONIZETTI DE ARAUJO

Ante o que restou decidido na audiência realizada aos 10/02/2017 (autos n. 0001411-62.2014.403.6113 - documento anexo), aguarde-se por mais vinte dias notícia de eventual acordo firmado entre as partes, devendo os autos aguardar em Secretaria.Cumpra-se.

Expediente Nº 3242

ACAO CIVIL PUBLICA

0005603-67.2016.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X HELIO RICOY CAMARGO FILHO(SP112674 - DAISY MARIA NOGUEIRA BAETA NEVES)

...dê-se vista ao réu, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, para apresentar suas eventuais provas, justificadamente.Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0006423-86.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002063-45.2015.403.6113) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X DENIZART LEMOS SOARES(MG076880 - GUILHERME DE SOUZA BORGES)

...dê-se vista ao réu, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, para apresentar suas eventuais provas, justificadamente.Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0006425-56.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002688-45.2016.403.6113) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X ANTONIO CARLOS FRANCHINI X MARINA PRADO FRANCHINI(SP021050 - DANIEL ARRUDA)

...dê-se vista ao réu, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, para apresentar suas eventuais provas, justificadamente.Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0006430-78.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002065-78.2016.403.6113) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X LUZIA CARVALHO NASSIF(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)

...dê-se vista ao réu, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, para apresentar suas eventuais provas, justificadamente.Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0006436-85.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001790-32.2016.403.6113) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X LUIS ALEXANDRE SANCHES QUERINO(SP021050 - DANIEL ARRUDA)

...dê-se vista ao réu, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, para apresentar suas eventuais provas, justificadamente.Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0308124-39.1998.403.6113 (98.0308124-1) - WITZEL CALCADOS E CONFECOOES LTDA(SP070784 - DECIO POLLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, requeiram o que de direito.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002083-90.2002.403.6113 (2002.61.13.002083-5) - ISABEL CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA ME(SP201763 - ADIRSON CAMARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, requeiram o que de direito.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0003595-20.2016.403.6113 - COCAL CEREAIS LTDA(MG084177 - MARCELA CUNHA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos.Dê-se vista à parte impetrante para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação da parte impetrada de fls. 252/258, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.010, 1º, do novo CPC.Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 1.010, 3º, do novo CPC, considerando que a parte impetrada já apresentou suas contrarrazões (fls. 259/261) ao recurso de apelação da parte impetrante (fls. 232/248).Ciência ao Ministério Público Federal.Int. Cumpra-se.

0005620-06.2016.403.6113 - GERALDO ROSA DE FREITAS(SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA - SP

Vistos.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Geraldo Rosa de Freitas contra ato do Chefê da Agência do INSS em Franca/SP, buscando obter ordem, a fim de que seja apreciado o pedido administrativo de revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 02/18).A apreciação da liminar foi postergada (fls. 20). A Advocacia Geral da União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 24).A autoridade impetrada prestou informações às fls. 25/26, alegando que o procedimento administrativo foi efetivamente analisado em 24/11/2016.O impetrante requereu a desistência da ação (fls. 28). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 30/34, opinando pelo prosseguimento do feito sem a intervenção ministerial.É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.Ante a manifestação inequívoca do impetrante, homologando, por sentença, a desistência da ação. Diante do exposto, extingue o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 775, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo impetrante. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

0006486-14.2016.403.6113 - INDUSTRIA DE CALCADOS CASTELINHO LTDA(SP285266 - CLAUDIA BARBOSA DIAS CANDIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Intime-se a impetrante para que se manifeste sobre as informações de fls. 51/57, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.Cumpra-se.

0006519-04.2016.403.6113 - MARIA APARECIDA ALVES RODRIGUES(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA CINTRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Maria Aparecida Alves Rodrigues contra ato do Chefe da Agência da Previdência Social em Franca-SP e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, consistente no indeferimento de pedido de aposentadoria por idade. Alega, em suma, que implementou a idade mínima para a concessão do benefício em 2007 bem como a carência exigida, sendo esta de 156 meses, conforme se verifica através da tabela progressiva do art. 142, da LBPS. Entretanto, o pedido foi indeferido, uma vez que a autarquia previdenciária não teria considerado os períodos nos quais a impetrante recebeu auxílio-doença, embora intercalados com vínculos empregatícios. Juntou documentos (fs. 02/37). O pedido liminar foi deferido (fs. 39/40). O INSS interpôs agravo de instrumento (fs. 46/52). A autoridade impetrada prestou suas informações às fs. 89/91, sustentando em suma que o período em que a segurada auferiu auxílio doença não pode ser computado para efeito de carência. A Advocacia Geral da União - Procuradoria Federal Especializada INSS informou que tem interesse em manifestar-se nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009 (fl. 92). Parecer do Ministério Público Federal às fs. 94/98, no qual requer o regular prosseguimento do feito, uma vez que os presentes autos versam, unicamente, sobre assuntos de alçada exclusiva dos litigantes, não estando presente o interesse prioritário que justificaria a manifestação do Parquet.É o relatório do essencial. Passo a decidir. De início, acolho o parecer do Ministério Público Federal para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias. Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito privado, não da sociedade como um todo. Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em se manifestar apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal. Não havendo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito. A impetrante pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade e, para tanto, deve preencher os seguintes requisitos: qualidade de segurada, cumprimento do período de carência e, finalmente, a idade mínima exigida pela lei. Nesse ponto esclareço que a Lei n. 10.666/03 prescindiu da qualidade de segurador para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes moldes: Art. 3º A perda da qualidade de segurador não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurador não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurador corte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Portanto, a concessão da aposentadoria por idade, ainda que ausente a qualidade de segurador é possível desde que o interessado, na data do requerimento, tenha cumprido tempo de atividade correspondente à carência legal. Entendo de relevo esclarecer que o tempo de contribuição deve ser analisado a partir do momento que o segurador tem a faculdade de requerer o benefício, ou seja, quando implementou a idade mínima exigida à aposentação. Anoto que a autora completou o requisito da idade (60 anos), em 16/09/2007, conforme carteira de identidade de fl. 25, devendo, portanto, cumprir uma carência de 156 meses de contribuição para o ano de 2007, segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Verifico ainda que os documentos juntados nos autos, consubstanciados em cópias da Carteira de Trabalho e extratos do CNIS constantes da mídia eletrônica juntada aos autos (fl. 37), comprovam que a autora cumpriu o requisito da carência exigida, conforme se verifica através da planilha abaixo: **Controvertem-se as partes acerca da possibilidade de computar o tempo em que a impetrante esteve em gozo de auxílio-doença para fins de carência da aposentadoria por idade. Com efeito, a autora auferiu auxílio doença nos períodos de 05/11/2005 a 05/01/2006, 28/03/2006 a 23/04/2007 e 16/03/2011 a 04/04/2011, portanto durante o vínculo mantido com a empresa Quirino e Rodrigues. Entendo que tais períodos podem ser utilizados para o cômputo da carência das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, em consonância com o art. 55, II e com a jurisprudência: Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERIU O REQUERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS ELENCADOS NO ARTIGO 273 DO CPC - RECURSO DO INSS DESPROVIDO. I - No caso em tela, restou demonstrado o *fumus boni iuris* para a concessão da tutela antecipada, nos termos da decisão proferida pelo Juízo a quo, haja vista a prova inequívoca da idade e tempo de contribuição do requerente. Verifica-se nos autos, que o Autor preenche devidamente o requisito da idade, pois nasceu no dia 02/01/1940 (fl.23), contando atualmente com 70 (setenta) anos de idade, conforme Art. 48 da Lei 8.213/1991; II - No tocante ao período de carência, observa-se através da CTPS e do extrato do CNIS, que a parte autora cumpriu com as 144 contribuições exigidas para o preenchimento do requisito. Ressalta-se que o período em que o Autor esteve em gozo do auxílio-doença não pode ser desprezado para o cômputo da carência; III - No que toca ao perigo de irreversibilidade do provimento antecipatório, tratando-se, como é o caso, de verba de caráter alimentar e de situação em que se vislumbra o risco para ambas as partes, a posição do magistrado, numa ponderação dos interesses envolvidos, deve ser a de priorizar a necessidade de manutenção de um indivíduo - prestigiando, assim, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF) - em detrimento de eventual dano patrimonial que possa vir a ser causado ao ente público. Precedentes desta Corte: IV - Agravo interno desprovido. (AG 201002010171023 - Agravo de Instrumento 194671 - Relator Desembargador Federal Akísio Gonçalves de Castro Mendes - TRF2 - Primeira Turma Especializada - E-DJF2R - Data:01/02/2011 - Página:17) Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO E DO CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. CÔMPUTO DOS PERÍODOS DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COMO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. I. Para a concessão da aposentadoria por idade torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, a idade mínima e o período de carência previsto na tabela do art. 142 da referida Lei. II. Percebe-se do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, a possibilidade de considerar o tempo de gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez para efeito de carência, pois se trata de afastamento involuntário do trabalho, devendo ser reconhecido o equivalente período como de trabalho e de carência. III. Concessão do benefício pleiteado, em face da comprovação do cumprimento dos requisitos exigidos. IV. Agravo a que se nega provimento. (AC 200903990152079 - Apelação Cível 1419250 - Relator Juiz Walter do Amaral - TRF3 - Décima Turma - DJF3 CJ1 Data:18/11/2010 Página: 1518) De outro lado, a impetrante não pode ser penalizada pelo fato de não haver salário de contribuição para algumas competências, conforme se verifica do despacho administrativo que indeferiu o benefício, considerando-se que o vínculo em nenhum momento foi rescindido e a obrigação atinente ao recolhimento competia ao empregador. Preenchidos, portanto, os requisitos dos arts. 48 e seguintes da legislação pertinente, a impetrante faz jus ao benefício de aposentadoria por idade e ao recebimento do abono anual de que trata o art. 40, da Lei n. 8.213/91. A aposentadoria será devida desde o ajuizamento da ação, eis que entendo que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido formulado pela impetrante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487 I, do CPC, determinando a autoridade impetrada que conceda a impetrante o benefício de aposentadoria por idade, a partir do ajuizamento do writ (12/12/2016), cujo valor deverá ser calculado nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei n. 10.666/03, mais o abono anual. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Mantenho a decisão liminar de fs. 39/40. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a Advocacia Geral da União/Procuradoria-Geral Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, consoante requerido. Comunique-se desta decisão o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na pessoa da Exmo. Relator do agravo de instrumento noticiado. Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. P.R.I.**

0000568-92.2017.403.6113 - AILTON ANTUNES(SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Ailton Antunes contra o Chefe do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Franca, buscando obter ordem, a fim de o impetrado decida acerca do requerimento administrativo protocolado para revisão do benefício de aposentadoria por idade urbana do impetrante (fs. 02/14). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 16). A Advocacia Geral da União requereu o seu ingresso no feito (fl. 20). Intimada, a impetrada prestou informações aduzindo que o requerimento protocolado pelo impetrante na esfera administrativa foi devidamente analisado e indeferido (fs. 21/22). Intimado, o impetrante manifestou-se à fl. 23. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fs. 26/28). É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. De início, acolho o parecer do Parquet para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias. Aqui se discute interesse próprio de pessoa física, não da sociedade como um todo. Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal. Inexistindo preliminares, passo ao mérito. O objeto do presente mandamus consiste na análise do pedido protocolado administrativamente, a qual foi efetuada (fs. 21/22). Dessa forma, entendo que deixou de existir utilidade na concessão da ordem, nos termos aqui requerida. A ação constitucional perdeu o seu objeto, e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual. Em face do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000719-58.2017.403.6113 - CARLOS MATEUS DOS SANTOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP351500 - CAIO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a revisão administrativa do pedido (fl. 75/76), intime-se o impetrante, pessoalmente, para que informe se remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias úteis. Int.

0000873-76.2017.403.6113 - QUIMICA CARIOCA LTDA(RS037955 - PEDRO GILBERTO BRAND) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Química Carioca Ltda, contra ato do Delegado da Receita do Brasil em Franca/SP, buscando obter ordem, a fim de que seja reabilitado no RADAR-SISCOMEX para viabilizar o registro da Declaração de Importação, visando o desembaraço na nacionalização de mercadoria depositada na alfândega do Porto de Santos. Juntou documentos (fs. 02/96). A apreciação da liminar foi postergada (fs. 99). A autoridade impetrada prestou informações às fs. 106/188, alegando que o pedido administrativo está sendo analisado, inclusive, com observância do prazo legal. A medida liminar foi indeferida (fs. 190). A Fazenda Nacional manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 195). A autoridade impetrada complementou suas informações (fs. 198/215). A impetrante requereu a desistência da ação (fs. 216/220 e 221). Parecer do Ministério Público Federal às fs. 223/227, opinando pelo prosseguimento do feito sem a intervenção ministerial. É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. Ante a manifestação inequívoca da impetrante, homologando, por sentença, a desistência da ação. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 775, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo impetrante. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

0001129-19.2017.403.6113 - NELSON DE OLIVEIRA SERNOS(SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA - SP

Vistos. Tendo em vista o teor das informações prestadas, intime-se o impetrante, para que informe se remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Int.

0001974-51.2017.403.6113 - BRASILQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA E SP271383 - FABRICIO FOSCOLO AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Brasilquímica Indústria e Comércio Ltda contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP, com o qual pretende medida liminar inaudita altera parte para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, a partir das alterações promovidas pela Lei n. 12.973/2014. Recebo a emenda à inicial (fs. 82/85). Com efeito, o ato impugnado é praticado pelo menos desde janeiro de 2015, quando se deu início à vigência da Lei n. 12.973/2014, de maneira que não existe fundado receio de dano de difícil reparação se a impetrante tiver que aguardar a sentença. O depósito judicial, por conta e risco da contribuinte, fica facultado. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, a pessoa jurídica de direito interno responsável e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para opinar no prazo de dez dias úteis. Após, conclusos para sentença. P.R.I.C

0002217-92.2017.403.6113 - MEDICAL PE - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP344657A - MATHEUS ALCANTARA BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Medical Pé Indústria e Comércio de Calçados Ltda, contra ato do Delegado da Receita Federal em Franca/SP, com o qual pretende a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, a partir das alterações promovidas pela Lei n. 12.973/2014 (fs. 02/18). Determinou-se a regularização da representação processual (fl. 20). A impetrante requereu a desistência da ação (fs. 21/22). É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. Ante a manifestação inequívoca da impetrante, homologando, por sentença, a desistência da ação. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 775, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela impetrante. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

TERMO CIRCUNSTANCIADO**0002564-53.2002.403.6113 (2002.61.13.002564-0) - JUSTICA PUBLICA X OLIVEN FELICIANO(SP314472 - ANGELO DE OLIVEIRA SPANO)**

Autos desarquivados.Dê-se vista ao peticionário de fls. 370, conforme requerido, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis.Após, tomem os autos ao arquivo.Cumpra-se.

0003040-37.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X NELSON RAFACHINE FILHO(SP269609 - CIRO FERNANDES SANCHES)

Fls. 85: Defiro. Intime-se o autor do fato, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, para que comprove o cumprimento da proposta de composição dos danos civis aceita em audiência de transação penal às fls. 77, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.Decorrido o prazo supra, tomem os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0000219-94.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X EVERALDO FRANCISCO MOREIRA**

Vistos.O Ministério Público Federal, por sua Procuradoria da República em Franca, ofereceu denúncia contra Everaldo Francisco Moreira, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática de delito tipificado no artigo 34, caput e parágrafo único, inciso II da Lei n. 9.605/98.Segundo a acusação, no dia 24 de dezembro de 2012, no Rio Grande, o acusado, sendo amador, pescou durante o período da piracema, utilizando rede de arrasto.O acusado, em suas declarações, admitiu ser proprietário dos petrechos encontrados em sua posse e que os peixes capturados destinavam-se ao consumo próprio.A denúncia foi recebida em 18/02/2014 (fl. 51).Considerando os termos e a imputação descrita na denúncia, o teor da manifestação ministerial de fls. 66/68 verso, bem assim as circunstâncias fáticas e jurídicas do denunciado e da hipótese, pelo Ilustre Membro do Ministério Público Federal foi requerida a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95.Defendido pelo Juízo o requerimento ministerial, a audiência foi realizada e o Parquet apresentou as condições para aplicação da benesse legal, que culminou com a efetiva suspensão do processo.Transcorrido o período de prova, e diante dos documentos carreados, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 152).Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.Com efeito, verifico que o réu cumpriu com os termos acordados em audiência.Diante disso, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados a Everaldo Francisco Moreira, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95.Ao Setor de Distribuição para atualização da situação do autor do fato.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às anotações e comunicações pertinentes.P.R.I.C.

0003412-20.2014.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X FAUZY RANIERI JOSE(SP231427 - ANDRE LUIS DE ALMEIDA) X ANDRE LUIS DIAS(SP279915 - BRUNO RENE CRUZ RAFACHINI)

Vistos.Cuida-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal contra André Luís Dias e Fauzy Ranieri José pela prática da conduta tipificada no artigo 183 caput da Lei n. 9.472/97. Segundo a acusação, em 05/05/2012, em Igarapava-SP, soldado da PM, ao realizar vistoria no veículo de Fauzy, encontrou um rádio portátil que operava na mesma frequência da Polícia Militar. Questionado sobre o rádio, o mesmo disse que outra pessoa estava de posse de outro rádio na mesma frequência, constatando-se, após diligências, que se tratava do corréu André (fls. 81/82).A denúncia foi recebida às fls. 87.Citado às fls. 103/104, o corréu Fauzy apresentou resposta à acusação, onde alegou inocência e falta de provas da conduta lesiva, inclusive pela baixa potência do rádio apreendido. Não arrolou testemunhas (fls. 114/118).Citado às fls. 105/106, o corréu André apresentou resposta à acusação, onde alegou inocência e falta de provas da conduta lesiva, incidindo o princípio da insignificância. Arrolou testemunhas (fls. 108/112).Afastada a hipótese de absolvição sumária, foi determinada a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas e designada audiência para o interrogatório dos réus (fls. 119). Foi realizado o interrogatório dos acusados neste Juízo, antes da oitiva das testemunhas, ante o pedido dos mesmos, mesmo depois de advertidos acerca da inversão instrutória (fls. 150/153).Em audiência realizada na MM. 1ª. Vara da Comarca de Igarapava-SP, foram ouvidas uma testemunha arrolada pela acusação e outra pela defesa de André (fls. 179/182).Alegações finais da acusação às fls. 186/188, pleiteando a condenação de ambos os acusados, dada a comprovação da materialidade e autoria (fls. 186/188).A defesa do corréu Fauzy apresentou suas alegações finais às fls. 191/196, sustentando não ter sido comprovada a operação dos rádios na frequência da Polícia Militar e não desenvolvia atividade de telecomunicação, mesma linha de argumentação utilizada pela defesa do corréu André às fls. 197/203.Às fls. 204 este Juízo converteu o julgamento em diligência, determinando a realização de prova pericial nos aparelhos apreendidos, cujo laudo foi juntado às fls. 220/225.Dada oportunidade às partes se manifestarem acerca do laudo pericial, o MPF apenas reiterou suas alegações finais já apresentadas, sendo que ambas as defesas alegaram que não restou comprovada a materialidade do delito.É o relatório do essencial. Passo a decidir. Ao cabo da instrução probatória, não restou comprovado que os acusados desenvolveram clandestinamente atividades de telecomunicações, consistente no uso de dois rádios transceptores portáteis na mesma frequência utilizada pela Polícia Militar, sem a devida autorização do órgão competente. Com efeito, ficou provado que no dia 05 de maio de 2012, em vistoria no interior do veículo do corréu Fauzy, foi encontrado um rádio portátil do tipo HT (hand-talk). No entanto, não há prova de que tal rádio estivesse em uso naquele momento. O mesmo se pode afirmar em relação ao rádio apreendido com o corréu André, o qual foi encontrado na posse do aparelho logo após entrevista com o corréu Fauzy. Como é cediço, o laudo pericial de fls. 67/68 comprova apenas que os rádios estavam aptos às transmissões para os quais foram fabricados; operavam no mesmo canal de 167,530 MHz, tinham potência máxima de 5,5W. No laudo complementar de fls. 220/225, realizado após determinação deste Juízo (fls. 204), apurou-se, entre outros detalhes, que: a) Ambos os rádios encontravam-se em condições normais de funcionamento, ambos capazes tanto de receber quanto de emitir sinais dentro de uma banda de frequências que vai de 136 MHz a 175 MHz, e possuíam os mesmos 2 (dois) canais de operação pré-programados: canal 000 - frequência 136,025 MHz e canal 127 - frequência 173,625 MHz;b) Não é possível saber, através do exame dos aparelhos, se estas frequências foram efetivamente utilizadas. Também é possível que outras frequências tenham sido utilizadas mas, da mesma forma, não é possível saber quais, pois não há registro (memória) do histórico de utilização neste tipo de aparelho;c) A Perícia não dispunha da informação da frequência utilizada pela Polícia Militar - se era ou não 167,530MHz;d) A faixa de operação dos rádios apreendidos engloba a banda de frequências usada pelas Polícias Militares no Estado de São Paulo, que fica em torno de 150MHz;e) Em teste de campo para a comunicação entre os dois rádios apreendidos foi encontrado um alcance máximo de aproximadamente 8 km.Portanto, o segundo laudo, muito mais detalhado que o primeiro, mitiga a única conclusão que poderia levar à comprovação do suposto uso dos rádios na frequência da Polícia Militar, qual seja, de que operavam no mesmo canal de 167,530MHz. Ora, a segunda perícia esclareceu que as Polícias Militares no Estado de São Paulo utilizam frequências em torno de 150 MHz, bem distante, portanto, das frequências pré-programadas nos aparelhos: 136,025 MHz e 173,625 MHz, lembrando-se que o espectro in casu vai de 136 MHz a 174 MHz. Ademais, a segunda perícia foi peremptória em afirmar não ser possível apurar, pelo exame dos aparelhos, quais as frequências utilizadas, pois não tem registro de memória. Assim, resta isolada e mitigada a afirmação inicial de que os rádios operavam na frequência de 167,530 MHz. Logo, essa provavelmente não era a frequência utilizada pela Polícia Militar, eis que esta costuma utilizar frequência em torno de 150 MHz, como esclarecido pela segunda perícia. Assim, ganha credibilidade a versão dos réus de que utilizavam os rádios somente em eventos em que trabalhavam juntos, não fazendo o uso malicioso apontado na denúncia. De outro lado, também não restou comprovado ter os réus desenvolvido atividade de telecomunicação, assim entendida como a prestação desse tipo de serviço a outrem. A comunicação entre somente duas pessoas - como é possível que tenha realmente havido, dado que em ambos os rádios foram encontradas as mesmas duas frequências pré-programadas - não pode ser entendida como desenvolvimento de atividade de telecomunicação. Pelo relato dos réus - o qual não sofreu contestação acompanhada de provas - o uso era bastante restrito e esporádico, limitado aos eventos em que trabalhavam juntos, como festas, etc. Aliás, não há prova segura sequer da utilização dos rádios naquele dia, sendo que a suposta utilização pretérita tem como suporte probatório somente a confissão dos acusados, o que é insuficiente para uma condenação. Há que se lembrar, ainda, que o mero porte de rádio não é crime. Assim, diante dos fundamentos expostos, absolvo André Luís Dias e Fauzy Ranieri José da acusação relativa à conduta tipificada no artigo 183 caput da Lei n. 9.472/97, o que faço nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. P.R.I.C.

0003733-21.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO JUNQUEIRA PEREIRA(SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA)

Recebo o recurso de apelação do réu Diego Junqueira Pereira em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Aguarde-se a juntada da carta precatória devidamente cumprida, a qual visa a intimação do referido réu acerca da sentença condenatória proferida.Após, considerando que a defesa pleiteou pela juntada das razões de apelação na forma do 4º, art. 600, do CPP, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0001113-02.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X ELIANA GONCALVES COSTA NUNES(SP297176 - FABIANA ZANÃO CALIMAN)

vista às partesPelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias úteis para requererem eventuais diligências probatória.(PRAZO PARA A DEFESA).

0001276-79.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X GILMAR FERREIRA DE MENEZES(SP063844 - ADEMIR MARTINS E SP323097 - MONICA BORGES MARTINS)

Vistos.Cuida-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Gilmar Ferreira de Menezes pela prática da conduta tipificada no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal (com redação dada pela Lei n. 13.008/2014). Segundo a acusação, o réu foi surpreendido no dia 03/08/2015, após policiais militares receberem denúncia anônima e constatarem, no estabelecimento comercial do réu, a existência de 231 maços de cigarros de fabricação paraguaia, da marca Vila Rica, para fins comerciais (fls. 54/55).A denúncia foi recebida às fls. 59.O laudo merceológico foi juntado às fls. 63/73.Citado às fls. 85/86, o réu apresentou suas alegações preliminares, afirmando que os cigarros apreendidos não lhe pertenciam, pleiteando sua absolvição e arrolando testemunhas (fls. 89/91).Afastada a hipótese de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução (fls. 92), na qual foi apenas interrogado o réu, cuja defesa desistiu da oitiva das testemunhas arroladas. Não houve nenhum requerimento instrutório complementar (fls. 100/102).Alegações finais da acusação às fls. 104/110, sustentando o pedido condenatório e afastando a aplicação do princípio da insignificância; e da defesa às fls. 111/112, onde reiterou o pedido de absolvição dado que os cigarros não lhe pertenciam.É o relatório do essencial. Passo a decidir.Ao cabo da instrução probatória, tenho que não há prova suficiente para a condenação do réu. Com efeito, não há no inquérito policial e nem na presente ação penal qualquer depoimento dos policiais que fizeram a apreensão dos cigarros oriundos do Paraguai.Observo que o boletim de ocorrência de 03/08/2015, onde consta um histórico bastante resumido dos fatos, foi lavrado por investigador de polícia e assinado pelo delegado a partir de informações colhidas junto aos policiais militares que fizeram a apreensão. No entanto, não consta sequer a assinatura desses policiais militares no referido boletim, sequer ratificando o histórico (fls. 05/06).Os policiais militares Marlon Cesar Bordini e Uanderson Alves Pereira assinaram somente o auto de exibição e apreensão de fls. 07/08, onde não consta qualquer descrição dos fatos.O acusado foi ouvido somente no dia 12/01/2016, quando declarou que os cigarros apreendidos não eram de sua propriedade e, sim, de um rapaz que estava lhe prestando um serviço de capina em sua chácara (fls. 31).Em seu interrogatório judicial, o réu repetiu tal versão, esclarecendo que os cigarros não estavam em seu estabelecimento comercial, que atua no ramo de calçados (rasteirinhas e sandálias); estavam, sim, na garagem anexa e foram vistos pelos policiais no momento em que o réu os colocava em seu veículo para levar ao referido rapaz, de apelido Cidão.Embora tal versão possa soar como fantasiosa, a verdade é que não existe nenhum depoimento dos policiais militares que fizeram a apreensão, seja na fase investigativa, seja na instrução criminal, de maneira que o boletim lavrado em referência ao que teria sido dito pelos milicianos não constitui prova suficiente para uma condenação, momento pelo fato do réu ter negado desde o primeiro momento a propriedade dos cigarros.Ademais, o tipo penal em debate exige que o produto contrabandeado seja exposto à venda ou mantido em depósito no exercício de atividade comercial ou industrial. Tal finalidade não foi comprovada e, ademais, soaria estranho se vender cigarro em uma loja de calçados, embora não seja impossível. De qualquer forma, não restou provada a finalidade comercial, assim como a propriedade dos cigarros. Assim, diante dos fundamentos expostos, absolvo Gilmar Ferreira de Menezes da acusação relativa à conduta tipificada no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, o que faço nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. P.R.I.C.

0002297-90.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X RENILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP293022 - DOUGLAS GIMENES)

Vistos.Cuida-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Renilson Rodrigues de Oliveira por infração à conduta tipificada no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal (com redação dada pela Lei n. 13.008/2014). Segundo a acusação, o réu foi surpreendido no dia 01/12/2015, após policiais civis receberem denúncia anônima e constatarem, na tulla de café existente no Sítio Abaeté, na cidade de Franca-SP, a existência de 14 caixas contendo 7.000 (sete mil) maços de cigarros de fabricação paraguaia, da marca Vila Rica (fls. 55/56). A denúncia foi recebida às fls. 57. Na mesma decisão foi ratificada a decisão da Justiça Estadual que houvera concedido liberdade provisória mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão.Citado às fls. 64, o réu apresentou sua defesa prévia, onde alegou falta de prova de que os cigarros eram de sua propriedade, uma vez que não estava no local da apreensão. Alegou a incidência do princípio da insignificância e da atenuante da confissão espontânea, pleiteando sua absolvição e arrolando testemunhas (fls. 67/75).Afastada a hipótese de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução (fls. 76). Na primeira audiência, realizada em 27/10/2016, foi ouvida como informante a esposa do acusado e uma testemunha comum (fls. 96/99).Foi encaminhado a estes autos cópia do auto de infração lavrado pela Receita Federal (fls. 104/111).Na segunda audiência, realizada em 24/11/2016, na qual foi ouvida uma testemunha comum e colhido o interrogatório do réu. Não houve nenhum requerimento instrutório complementar (fls. 115/118).Alegações finais da acusação às fls. 120/122, sustentando o pedido condenatório e afastando a aplicação do princípio da insignificância; e da defesa às fls. 131/138, onde alegou falta de prova de que os cigarros eram de sua propriedade, uma vez que não estava no local da apreensão. Alegou a incidência do princípio da insignificância e da atenuante da confissão espontânea, reiterando seu pedido de absolvição.É o relatório do essencial. Passo a decidir. Observo, inicialmente, que antes da vigência da Lei n. 13.008, de 26.06.2014, o Código Penal aplicava penas iguais para o contrabando e o descaminho, de maneira que, antigamente, a distinção era quase que exclusivamente acadêmica. Ocorre que há alguns anos a jurisprudência vem discernindo entre o contrabando e o descaminho para o fim de se aplicar ou não o princípio da insignificância penal, do que poderia decorrer a eventual atipicidade do fato. Tal discussão, muito provocada pela enorme quantidade de inquéritos e ações penais em virtude de apreensões de cigarros oriundos do Paraguai, chegou ao Supremo Tribunal Federal, que concluiu pela inaplicabilidade do princípio da insignificância nos seguintes termos (grifos meus):EmentaPENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO (ART. 334, CAPUT, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO-INCIDÊNCIA: AUSÊNCIA DE CUMULATIVIDADE DE SEUS REQUISITOS. PACIENTE REINCIDENTE. EXPRESSIVIDADE DO COMPORTAMENTO LESIVO. DELITO NÃO PURAMENTE FISCAL. TÍPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedentes: HC 104403/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 1/2/2011; HC 104117/MT, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 26/10/2010; HC 96757/RS, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 4/12/2009; RHC 96813/RJ, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24/4/2009) 2. O princípio da insignificância não se aplica quando se trata de paciente reincidente, porquanto não há que se falar em reduzido grau de reprovabilidade do comportamento lesivo. Precedentes: HC 107067, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 26/5/2011; HC 96684/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 23/11/2010; HC 103359/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ 6/8/2010. 3. In casu, encontra-se em curso na Justiça Federal quatro processos-crime em desfavor da paciente, sendo certo que a mesma é reincidente, posto condenada em outra ação penal por fatos análogos. 4. Em se tratando de cigarro a mercadoria importada com elisão de impostos, há não apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial internas, configurando-se contrabando, e não descaminho. 5. In casu, muito embora também haja sonegação de tributos com o ingresso de cigarros, trata-se de mercadoria sobre a qual incide proibição relativa, presentes as restrições dos órgãos de saúde nacionais. 6. A insignificância da conduta em razão de o valor do tributo sonegado ser inferior a R\$ 10.000,00 (art. 20 da Lei nº 10.522/2002) não se aplica ao presente caso, posto não tratar-se de delito puramente fiscal. 7. Parecer do Ministério Público pela denegação da ordem. 8. Ordem denegada.(Processo HC 100367; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª Turma do STF; 09.08.2011) Ocorre que o presente fato foi praticado na vigência da Lei n. 13.008/2014, quando o Código Penal passou a incriminar diferentemente o contrabando e o descaminho, deixando bastante claro que o contrabando passou a ser considerado crime mais grave que o descaminho, porquanto sua pena passou a ser de reclusão de 2 a 5 anos, enquanto que o descaminho continuou sendo sancionado com reclusão de 1 a 4 anos. Portanto, o contrabando de cigarros do Paraguai, cuja comercialização é proibida no Brasil, atenta não somente contra os interesses arrecadatórios do Estado, mas, também, contra a saúde pública, contra a atividade industrial, seja interna ou externa, bem como contra o comércio regular. Com efeito, os cigarros produzidos no Paraguai, além de não possuírem registro na ANVISA - e bem por isso provocarem prejuízo à saúde dos usuários - atentam contra as indústrias nacionais e as estrangeiras que exportam regularmente seus produtos para o Brasil, pois se apresentam com um dos fatores mais atrativos para os consumidores: o baixo custo. Certamente, isso retira das indústrias e dos comerciantes regulares fática considerável de consumidores que se vêem seduzidos pelo baixíssimo custo, refletindo, inclusive, em maiores níveis de desemprego no país. Assim, reconheço a inaplicabilidade do princípio da insignificância ao caso vertente, uma vez inexistente a mínima ofensividade da conduta do agente e o grau reduzido de reprovabilidade do comportamento. Tanto é coerente esse entendimento, que a E. 2ª. Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na Orientação n. 25/2016, considerando a equação 17 (cigarros) x 180 (dias) / 20 (cigarros por maço) = 153 maços, orienta os membros do MPF a procederem ao arquivamento de investigações criminais quando a quantidade apreendida não superar 153 maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, ressalvada a reiteração de condutas que cobra a persecução penal. O MPF adotou esse número a partir de pesquisa realizada pelo Instituto Nacional do Câncer José Alencar Gomes da Silva - INCA, a qual chegou à conclusão que o brasileiro fuma, em média, 17 cigarros por dia e que o cigarro tem prazo de validade de aproximadamente seis meses.Logo, em tese, poderíamos encarar uma apreensão de até 153 maços de cigarro como insignificante.Mais do que isso, restaria demonstrada, sem dúvida, a pretensão exclusivamente comercial, em detrimento do Fisco, da indústria e do comércio.E, no caso presente, foram apreendidos 7.000 maços!Superada essa questão, devo ponderar, ainda, que os valores estabelecidos para a extinção ou suspensão dos créditos fiscais não servem de parâmetro para aquilatar a eventual insignificância do delito de contrabando. Prossigo no exame da materialidade e autoria. Com efeito, a materialidade restou demonstrada por meio do auto de prisão em flagrante (fls. 02/10); do boletim de ocorrência (fls. 11/13); do auto de exibição e apreensão (fls. 14); do laudo pericial elaborado pelo Instituto de Criminalística do Estado de São Paulo (fls. 38/43); do auto de infração lavrado pela Receita Federal (fls. 105/106) e respectiva relação de mercadorias apreendidas (fls. 107). Em seu interrogatório o réu confessou que adquiriu os cigarros em Ponta Porã-MS, fronteira do Brasil com o Paraguai, no veículo de marca Volkswagen Gol, estocando-os na tulla de café existente no Sítio Abaeté, onde era empregado como caseiro. Os policiais ouvidos em Juízo confirmaram que os cigarros estavam na referida tulla de café, embalados em sacos plásticos de cor preta, aparentando serem sacos de lixo. Ambos os policiais relataram que no momento da abordagem quem estava presente era a esposa do acusado, Sra. Irene Flausino Lopes, que informou que aqueles cigarros eram de seu marido e que o mesmo havia comprado-os em São Paulo, não tendo nenhuma responsabilidade por eles. A mesma acompanhou os policiais até a delegacia e, posteriormente, o acusado lá chegou e confirmou o depoimento da esposa e dos policiais. Em Juízo tanto Irene quanto o marido confirmaram os depoimentos prestados perante a autoridade policial. Logo, não resta dúvida quanto à autoria. Tampouco existe dúvida quanto à culpabilidade do réu, restando totalmente desamparada de provas a alegação de que o mesmo não seria responsável pelos cigarros porque não estava no local da apreensão no exato momento em que ela se realizou. Tanto é verdade, que confessou a propriedade dos cigarros perante a autoridade policial e perante este Juízo, devendo, inclusive, ser-lhe aplicada a atenuante da confissão. Concluo, portanto, que o acusado Renilson Rodrigues de Oliveira praticou fato considerado crime pela lei, em desacordo com os mandamentos da ordem jurídica, sendo culpável, pois que era maior de idade, tinha completa consciência da ilicitude de seu ato e dele se poderia exigir conduta diversa. Assim, deverá submeter-se à pena que passo a individualizar. Com fundamento no art. 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal com a redação dada pela Lei n. 13.008/2014, aplico a pena privativa de liberdade na modalidade reclusão. Passo, pois, a estabelecer a quantidade da pena aplicada. No tocante à pena privativa de liberdade, considerando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, tenho que o acusado não faz jus à pena mínima, porquanto a quantidade de cigarros apreendidos é significativa, ou seja, 7.000 (sete mil) maços, o que implica consequências mais graves do crime. Assim, fixo a pena-base em 2 anos e 4 meses de reclusão. Ausente qualquer circunstância agravante prevista no art. 61 do Código Penal. Portanto, a pena-base fica mantida em 2 anos e 4 meses de reclusão.Das circunstâncias atenuantes genéricas do art. 65 do CP, reconheço aquela prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, ou seja, a confissão espontânea e irrestrita.Assim reduzo a pena para 2 anos de reclusão. Não há causas aumento ou de diminuição da reprimenda. Assim, fixo a pena de reclusão definitivamente em dois anos, cujo cumprimento deverá iniciar-se no regime aberto, pois o condenado não é reincidente e sua pena é inferior a quatro anos, consoante estabelece o art. 33, 2º, letra c, do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos exatos termos do art. 44, incisos I, II e III, do Código Penal, considerando que tal substituição me parece ser medida suficiente para reduzir o condenado. Fixo como primeira pena restritiva de direitos a prestação pecuniária, devendo o réu entregar 12 (doze) pães (tipo francês de 50g), por semana, a asilo idôneo definido pelo MM. Juízo das Execuções Penais, durante o prazo de 24 (vinte e quatro) meses. Fixo como segunda pena restritiva de direitos a prestação pecuniária, devendo o réu entregar 24 (vinte e quatro) pacotes de fraldas geriátricas, metade tamanho M e metade tamanho G, a asilos idôneos definidos pelo MM. Juízo das Execuções Penais, podendo tal entrega ser feita de uma só vez ou parceladamente, desde que dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) meses. Diante dos fundamentos expostos, julgo procedente a presente ação penal para condenar Renilson Rodrigues de Oliveira a dois anos de reclusão, a iniciar-se no regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, por ter praticado o crime previsto no art. 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, seu nome deverá ser lançado no rol dos culpados e perderá, em favor da União, os bens apreendidos nestes autos. O condenado poderá apelar em liberdade. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPÍ

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5307

ACAO CIVIL PUBLICA

0001010-14.2015.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MARCELO RAMALHO DE CAMPOS X MAURILIO RAMALHO DE CAMPOS(SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO E SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES ORTIZ)

DespachoFls. 152/154:DEFIRO o pedido de realização de perícia formulado pela parte Ré. Para tanto, nomeio o engenheiro civil ambiental, MARIO TAVARES JUNIOR, cadastrado nesse Juízo, que deverá ser intimado a apresentar a estimativa de honorários. Sem prejuízo, faculto às partes a apresentar quesitos, bem como a indicar assistentes técnicos.FlS. 172/175: Dê-se vista às partes.Intimem-se.

0001752-39.2015.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JOSE CARLOS DA SILVA(SP362703 - AMANDA BARROS MACEDO)

DECISÃO(...)Tendo em vista a ausência de prova cabal de que o imóvel em questão localiza-se dentro de área de proteção ambiental federal, postergo a apreciação do pedido de tutela de evidência formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para após a realização da perícia a ser feita para a aferição se o imóvel em que praticados os atos danosos ao meio ambiente localiza-se dentro de unidade de preservação federal.Designo como perito o engenheiro civil ambiental, MARIO TAVARES JUNIOR, cadastrado nesse Juízo. Diante da complexidade do trabalho e considerando o disposto no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. 305/2014 do CJF, arbitro os honorários do perito em três vezes o valor máximo da tabela vigente prevista na referida Resolução.Quesito do juízo: - O imóvel denominado Sítio da Água Branca, localizado na estrada da Água Branca, bairro da Água Branca, no Município de Guaratinguetá/SP, sob as coordenadas 463620W,7481008N, de propriedade do Réu JOSÉ CARLOS SILVA, localiza-se dentro dos marcos estabelecidos no art. 3º. do Decreto n. 91.304/85? Art. 3º. Decreto n. 91.304/85 - A APA da Serra da Mantiqueira tem a seguinte delimitação geográfica: tem início no cruzamento da Estrada de Ferro Campos do Jordão, com a divisa dos municípios de Santo Antônio do Pinhal e Pindamonhangaba (ponto 00)(Folha Tremembé); segue em direção norte pela divisa dos municípios de Santo Antonio do Pinhal e Pindamonhangaba até cruzar a primeira curva de nível de cota alimétrica 1800 (um mil e oitocentos) metros (ponto 01); segue em direção nordeste pela curva de nível de cota alimétrica 1800 (um mil e oitocentos) metros até o cruzamento com o Ribeirão das Perdizes (ponto 02); segue a jusante pelo Ribeirão das Perdizes até o cruzamento com a curva de nível de cota alimétrica 1760 (um mil setecentos e sessenta) metros (ponto 03); segue em direção leste pela curva de nível de cota alimétrica 1760 (um mil setecentos e sessenta) metros até o cruzamento com o Córrego Ganha Bola (ponto 04)(Folha Campos do Jordão); segue a jusante pelo Córrego Ganha Bola até a confluência com o Rio Sapucaí-Guaçu (ponto 05)(Folha de Delfim Moreira); segue em linha reta, direção nordeste até atingir o ponto cotado 2616 (dois mil setecentos e dezesseis) metros (ponto 06); segue inicialmente em direção noroeste, e depois oeste, pela linha de crista dividindo águas entre o Rio Sapucaí-Guaçu e o Ribeirão do Paiol, passando respectivamente pelos pontos cotados 1672 (um mil seiscentos setenta e dois) metros 1694 (um mil seiscentos e noventa e quatro) metros, 1668 (um mil seiscentos e sessenta e oito) metros, 1665 (um mil seiscentos e sessenta e cinco) metros, 1647 (um mil seiscentos e quarenta e sete) metros 1668 (um mil seiscentos e sessenta e oito) metros, 1669 (um mil seiscentos e sessenta e nove) metros, 1758 (um mil setecentos e cinquenta e oito) metros, 1750 (um mil setecentos e cinquenta) metros, 1785 (um mil setecentos e oitenta e cinco) metros até o ponto cotado 1858 (um mil oitocentos e cinquenta e oito) metros (Pico do Ibiriri) (ponto 07) (Folha Campos do Jordão); segue rumo norte-noroeste pelo divisor de águas entre os tributários do Ribeirão dos Marmelos e Córrego Taquaral, vertendo até a confluência do Córrego Taquaral com o Córrego do Campista (ponto 08); segue a montante pelo Córrego do Taquaral até a confluência com seu terceiro tributário da margem esquerda (ponto 09); segue a montante por este tributário até atingir a curva de nível de 1600 (um mil seiscentos) metros na Serra do Baú (ponto 10); segue por esta em direção oeste-sudoeste e posteriormente nordeste até cruzar com a divisa dos Estados de São Paulo e Minas Gerais (ponto 11); segue por esta divisa em direção nordeste até a divisa dos municípios de Lumínosa e Piranguçu (Pedra da Chita) (ponto 12); segue pela divisa dos municípios em direção norte até o Morro das Antas (ponto 13); desce pela vertente norte do Morro das Antas até atingir a cabeceira mais alta do Córrego das Antas (ponto 14) segue a jusante pelo Córrego das Antas até a confluência com o Córrego do Carro (ponto 15); segue a jusante pelo Ribeirão Piranguçu até a confluência com o Córrego do Gamelão (ponto 16); segue a montante pelo Córrego do Gamelão até a confluência com o Córrego da Pedra Branca (ponto 17) (Folha Delfim Moreira); segue em linha reta em direção norte-noroeste até o ponto cotado 953 (novecentos e cinquenta e três) metros (ponto 18); segue em linha reta em direção nordeste até o ponto cotado 1042 (um mil e quarenta e dois) metros (ponto 19); segue em linha reta em direção norte passando pelo ponto cotado 1042 (um mil e quarenta e dois) metros até o ponto cotado 1238 (um mil duzentos e trinta e oito) metros na divisa dos municípios de Piranguçu e Itajubá (ponto 20); segue pela divisa dos municípios de Piranguçu e Itajubá em direção leste até o Rio Sapucaí (ponto 21); segue a jusante por este rio dividindo os municípios de Itajubá e Wenceslau Brás até a confluência com o Rio Santo Antônio (ponto 22) (Folha de Itajubá); segue a montante pelo Rio Santo Antonio dividindo os municípios de Wenceslau Brás e Itajubá até a confluência do Ribeirão do Salto com o Rio Santo Antonio na Fazenda Água Limpa (ponto 23); segue rumo noroeste e posteriormente nordeste pelo limite dos municípios de Itajubá e Delfim Moreira na Serra da Água Limpa até alcançá-lo o Rio Lourenço Velho (ponto 24); segue a montante por este rio dividindo os municípios de Delfim Moreira e Maria da Fé até o cruzamento com a estrada de traço periódico que liga Morangal à Virgínia (ponto 25) (Folha de Virgínia); segue por esta estrada no sentido de Virgínia até o ponto em que esta curva com a curva de nível de 1300 (um mil e trezentos) metros, logo após ter cruzado o Ribeirão Caeté ou dos Santos (ponto 26); segue pela curva de nível 1300 (um mil trezentos) metros, inicialmente na direção nordeste até cruzar com o Córrego Ponte Alta (ponto 27); segue a montante por este Córrego até a estrada que liga Morangal a Ferreirinha (ponto 28); segue em rumo leste por esta estrada passando por Ferreirinha até atingir a curva de nível de 1500 (um mil e quinhentos) metros (ponto 29); segue por esta curva sul até a divisa dos Estados de Minas Gerais e São Paulo (ponto 30); segue rumo leste pelo limite dos Estados cruzando a rodovia interestadual (São Paulo - 52, Minas Gerais - 152), que liga Cruzeiro a Passa Quatro até encontrar a seguir a curva de nível 1300 (um mil e trezentos) metros (ponto 31) (Folha Passa Quatro); segue por esta curva de nível rumo nordeste passando pelos rios das Pedras e da Cachoeira até encontrar o limite sul da Floresta Nacional de Passa Quatro do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (ponto 32); segue rumo leste pelo limite sul da Floresta Nacional até encontrar com o Ribeirão de Carlos Tibúrcio (ponto 33); segue a jusante por este até cruzar a curva de nível de 1300 (um mil e trezentos) metros (ponto 34); segue pela curva de nível rumo nordeste até encontrar o Córrego da Tapera (ponto 35); segue a jusante por este córrego até cruzar com a curva de nível de 1200 (um mil e duzentos) metros (ponto 36); segue rumo leste por esta curva de nível cruzando o Rio Verde, o Ribeirão do Imburi, a rodovia federal BR-354, o Rio Capivari, o Rio das Furnas, o Rio da Colina, o Rio do Sapó, o Rio das Lavras, até encontrar a estrada de traço permanente que liga Ilamonte a Alagoa (ponto 37) (Folha de Pouso Alto); segue por esta estrada no rumo oeste até o entroncamento à direita com a estrada de traço periódico que liga a Usina Hidrelétrica dos Bragas ao povoado de Serra (ponto 38); segue por esta estrada no rumo norte até o ponto em que cruza com o Ribeirão da Cachoeirinha (ponto 39); segue a jusante por este rio até a confluência com o Ribeirão do Coura (ponto 40); segue a jusante por este rio até a sua confluência com o Ribeirão Bibiria (ponto 41); segue a montante por este rio até a confluência com o rio dos Açudes e São Paulo (ponto 30); segue rumo leste pelo limite dos Estados cruzando a rodovia interestadual (São Paulo - 52, Minas Gerais - 152), que liga Cruzeiro a Passa Quatro até encontrar a seguir a curva de nível 1300 (um mil e trezentos) metros (ponto 31) (Folha Passa Quatro); segue por esta curva de nível rumo nordeste passando pelos rios das Pedras e da Cachoeira até encontrar o limite sul da Floresta Nacional de Passa Quatro do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (ponto 32); segue rumo leste pelo limite sul da Floresta Nacional até encontrar com o Ribeirão de Carlos Tibúrcio (ponto 33); segue a jusante por este até cruzar a curva de nível de 1300 (um mil e trezentos) metros (ponto 34); segue pela curva de nível rumo nordeste até encontrar o Córrego da Cangalha e o Córrego José Sinda até atingir o ponto cotado de 1263 (um mil duzentos e sessenta e três) metros (ponto 57) (Folha de Aiuruoca); deste ponto segue em direção sul pela linha de crista, passando respectivamente pelos pontos cotados de 1243 (um mil duzentos e quarenta e três) metros e 1351 (um mil trezentos e cinquenta e um) metros, segue por esta cumeada no divisor de águas entre os municípios das Posses Rebordão até atingir a leste o ponto cotado de 1262 (um mil duzentos e sessenta e dois) metros (ponto 58); desce pela encosta leste cruzando o Ribeirão das Furnas na captura de declive (curva de nível de 1200 metros) (ponto 59), sobe a encosta na direção sudoeste até atingir a linha de crista, passando respectivamente pelos pontos cotados de 1463 (um mil quatrocentos e sessenta e três) metros, 1496 (um mil quatrocentos e noventa e seis) metros, 1542 (um mil quinhentos e quarenta e dois) metros, 1558 (um mil quinhentos e cinquenta e oito) metros, até o ponto cotado 1738 (um mil setecentos e trinta e oito) metros (ponto 60) (Folha de Alagoa), continua pela linha de crista no rumo leste até o ponto cotado 1485 (um mil quatrocentos e oitenta e cinco) metros (ponto 61), desce em rumo sudoeste até atingir a cabeceira do Córrego da Usina (curva de nível 1300 metros) próximo à Usina Hidrelétrica de Aiuruoca (ponto 62); segue a jusante pelo Córrego da Usina até a sua confluência com o Rio Aiuruoca (ponto 63); segue a jusante pelo Rio Aiuruoca até a confluência com o Córrego do Lírio (ponto 64); segue a montante pelo córrego do Lírio até a sua cabeceira mais alta (1300 metros) (ponto 65) (Folha de Aiuruoca), sobe a encosta no rumo norte até atingir o ponto cotado de 1508 (um mil quinhentos e oito) metros coincidindo com os limites dos municípios de Aiuruoca e Carvalhos (ponto 66); segue no rumo sul pelo limite dos municípios de Aiuruoca e Carvalhos até atingir o ponto cotado 2011 (dois mil e onze) metros (Morro Verde na Serra da Aparecida) (ponto 67) (Folha de Alagoas); segue em direção leste pelo limite dos municípios de Carvalhos e Bocoaina de Minas até o ponto cotado de 1569 (um mil quinhentos e sessenta e nove) metros próximo ao Morro de Souza na Serra da Aparecida (ponto 68) (Folha de Liberdade), segue rumo norte pela divisa dos municípios de Carvalhos e Liberdade (que coincide respectivamente com os riberões do Curraleiro e Barulho), até a confluência do Ribeirão do Barulho com o Córrego Muchocho (ponto 69); segue a montante pelo Córrego do Muchocho passando por sua nascente (curva de nível 1300 metros), e, subindo pela encosta até atingir o ponto cotado 1364 (um mil trezentos e sessenta e quatro) metros (ponto 70), desce pela encosta leste até alcançar a cabeceira de um pequeno tributário do Córrego Taquaraguá (aproximadamente à 200 metros do ponto cotado 1364 metros) (ponto 71); segue a jusante por este tributário até a confluência com o Córrego Taquaraguá (ponto 72); segue a jusante pelo córrego Taquaraguá até sua confluência com o Rio Grande (ponto 73), segue a jusante pelo Rio Grande até sua confluência com o Ribeirão do Carvão (ponto 74) (Folha de Bom Jardim de Minas, segue a montante pelo Ribeirão do Carvão que coincide com o limite entre os municípios de Liberdade e Bom Jardim de Minas, até encontrar a divisa dos Municípios Passa Vinte e Santa Rita do Jacutinga (ponto 75) (Folha de Santa Rita do Jacutinga); segue rumo sul, pela divisa dos municípios de Passa Vinte e Santa Rita do Jacutinga, até encontrar o Rio do Bananal (ponto 76) segue a montante por este rio passando pela sua cabeceira mais alta (1400 metros), e subindo a vertente até atingir o limite entre os municípios de Passa Vinte e Bocoaina de Minas (ponto 77) (Folha de Liberdade), segue por este limite, pelo Córrego das Furnas, no rumo sul até atingir o limite estadual MG-RJ no Rio Preto (ponto 78) (Folha de Resende); segue a jusante pelo Rio Preto até o cruzamento com a rodovia estadual RJ-21 (ponto 79) (Folha de Liberdade); segue por esta rodovia no rumo sul até o entroncamento com a estrada de traço periódico que dá acesso à Vila de Pedra Selada (ponto 80) (Folha de Resende); segue por esta estrada em direção sudoeste até o entroncamento com a rodovia estadual RJ-109 na Vila de Pedra Selada (ponto 81); segue pela rodovia estadual RJ-109; rumo a Agulhas Negras até o entroncamento com a rodovia que liga esta à RJ-163 (ponto 82); segue pela rodovia que liga as rodovias RJ-109 à RJ-163, em direção oeste até o entroncamento com a rodovia RJ-163 (ponto 83); segue rumo sul pela rodovia RJ-163 até cruzar o Rio Pirapetinga (ponto 84) (Folha de Agulhas Negras); segue a montante pelo Rio Pirapetinga até cruzar a divisa leste do Parque Natural do Itatiaia (ponto 85); segue em direção norte contornando o perímetro do Parque Natural do Itatiaia, atravessando os limites dos estados do Rio de Janeiro e Minas Gerais, cortando o Ribeirão Santa Clara, e segue em direção nordeste cortando o Ribeirão das Flores, indo em direção leste atravessando as nascentes do Rio Grande, cotando o Córrego do Brejo, da Capivara, Rio Aiuruoca, acompanhando parte da Serra da Colina, a partir daí indo em direção sul acompanhando parte da rodovia federal BR-354 no povoado de Alto da Serra, atravessa-se o Ribeirão do Palmital, Córrego do Itatiaia, até alcançá-lo o Córrego do Pinhal localizado a sudoeste do limite do Parque, no estado do Rio de Janeiro (ponto 86); segue a jusante pelo Ribeirão do Pinhal até a confluência com o Ribeirão do Salto (ponto 87); segue a jusante por este rio até o cruzamento com a curva de nível de 700 (setecentos) metros (ponto 88); segue por esta curva de nível em direção oeste até o cruzamento com o Córrego Xavier próximo à rodovia SP-52 (ponto 89) (Folhas: Passa Quatro, Cruzeiro, Lorena); segue a montante por este córrego até cruzar a curva de nível de 900 (novecentos) metros (ponto 90); segue por esta curva de nível em direção oeste até cruzar o Ribeirão do Ronco localizado ao sul da cidade de Piquete (ponto 91); segue a jusante pelo Ribeirão do Ronco até a confluência com o Ribeirão da Fortaleza (ponto 92); segue por esta divisa até cruzar a divisa dos municípios de Guaratinguetá e Lorena (ponto 93); segue por esta divisa até cruzar o Ribeirão da Posse ou dos Macacos (ponto 94); segue por este a montante até cruzar a curva de nível de 800 (oitocentos) metros (ponto 95); segue em linha reta em direção sudoeste até o cruzamento do Ribeirão do Leme com a curva de nível de 600 (seiscentos) metros (ponto 96) (Folha Delfim Moreira); segue a jusante pelo Ribeirão dos Lemes até a confluência com o Rio Piaguá (Fazenda São José) (ponto 97) (Folha de Lorena); segue em linha reta em direção sudoeste até o cruzamento do Rio Guaratinguetá com a linha de alta tensão (ponto 98) (Folha de Delfim Moreira); segue a montante pelo Rio Guaratinguetá até cruzar a estrada de traço periódico que liga o Bairro da Pedrinha ao Bairro do Soares (ponto 99) (Folha de Pindamonhangaba); segue por esta rodovia em direção sul até cruzar o Ribeirão dos Buenos ou dos Moreira (ponto 100); segue a montante por este rio até a confluência com o Córrego Guarnirim (ponto 101); segue a montante pelo Córrego Guarnirim até cruzar a curva de nível de 700 (setecentos) metros (ponto 102); segue em linha reta em direção sudoeste até a confluência com o Ribeirão Tetequera ou Grande com o Córrego do Cachoeirão (ponto 103); segue a montante pelo Córrego do Cachoeirão até a confluência com o Córrego do Bonfim (ponto 104); segue por este a montante até a sua nascente, subindo a encosta no rumo sudoeste até o ponto cotado 1282 ((um mil duzentos e oitenta e dois) metros (ponto 105) (Folha de Tremembé); desce a encosta rumo sudoeste, seguindo a jusante pelo Ribeirão do Oliveira até cruzar a rodovia estadual SP-132 (ponto 106); segue por esta rodovia em direção noroeste até o entroncamento com a rodovia estadual SP-46 (ponto 107); segue por esta rodovia em direção sudoeste até a divisa dos municípios Pindamonhangaba e Tremembé (ponto 108); segue em direção oeste divisa dos municípios até encontrar a divisa com o município de Monteiro Lobato (ponto 109); segue rumo norte pela divisa dos municípios de Pindamonhangaba e Monteiro Lobato até encontrar a divisa do município de Santo Antonio do Pinhal (ponto 110); segue pela divisa dos municípios de Pindamonhangaba e Santo Antonio do Pinhal até a nascente do Ribeirão Boa Vista (ponto 111); segue a jusante pelo Ribeirão Boa Vista até cruzar o caminho que liga o povoado de Boa Vista ao Bairro do Pico Agudo (ponto 112); segue rumo norte por este caminho até a estrada de traço periódico que liga Santo Antonio do Pinhal ao Morro do Pico Agudo (ponto 113); segue rumo leste pelo divisor de águas entre o Rio da Prata e Córrego do Pico Agudo até o ponto cotado 1390 (um mil trezentos e noventa) metros (ponto 114); segue rumo noroeste em linha reta até o ponto cotado 1304(um mil trezentos e quatro) metros (ponto 115); segue rumo leste pelo divisor de águas entre o Rio da Prata e Córrego do Barreira até o cruzamento do limite dos municípios de Santo Antonio do Pinhal e Pindamonhangaba com a Estrada de Ferro Campos do Jordão (ponto 00), onde teve início esta descrição. As partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente(s) técnico(s), nos termos do art. 465, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001940-32.2015.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X VIRGINIA DA PONTE RICCIULLI X MARIA APARECIDA RICCIULLI(SP184840 - RODOLFO RICCIULLI LEAL)

DespachoFls. 113/114: Manutenção do despacho de fl. 111 por seus próprios fundamentos. Fls. 113/121: DEFIRO o pedido de realização de perícia formulado pela parte Ré. Para tanto, nomeio o engenheiro civil ambiental, MARIO TAVARES JUNIOR, cadastrado nesse Juízo, que deverá ser intimado a apresentar a estimativa de honorários. No entanto, INDEFIRO o pedido de expedição de ofícios requerido pela parte Ré, em razão da desnecessidade de intervenção judicial para obter tais documentos. INDEFIRO o pedido de produção de prova testemunhal, tendo em vista ser prescindível para o deslinde da causa. Sem prejuízo, faculto às partes a apresentar quesitos, bem como a indicar assistentes técnicos.Intimem-se.

0000970-95.2016.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO BARREIRO(SP071725 - JOSE WILSON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora Ministério Público Federal em relação às contestações apresentadas. Manifestem-se as partes, de forma específica, em relação às provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se o litisconsorte passivo Município de São José do Barreiro, para comprovar o quanto disposto na Assentada de Audiência de fl. 40. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Prazo: 10 (dez) dias. Int.-se.

0000972-65.2016.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MUNICIPIO DE ROSEIRA(SP330923 - ALINE DINIZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o Ministério Público Federal em relação à petição de fls. 194/109, bem como em relação às contestações apresentadas às fls. 37/63 e 79/91. Manifestem-se as partes em relação às provas que pretendem produzir, especificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0000982-12.2016.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MUNICIPIO DE QUELUZ(SP290287 - LUCIANO MANOEL FERNANDES MORAES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora Ministério Público Federal em relação às contestações apresentadas. Manifestem-se as partes, de forma específica, em relação às provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se o litisconsorte passivo Município de Queluz, para comprovar o quanto disposto na Assentada de Audiência de fl. 81. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Prazo: 10 (dez) dias. Int.-se.

0000984-79.2016.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MUNICIPIO DE LAVRINHAS(SP266320 - ALBERTO BEUTTENMULLER GONCALVES SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão retro, declaro a revelia do litisconsorte passivo Município de Lavrinhas-SP, nos termos do art. 344 do CPC, contudo, sem a incidência dos seus efeitos, nos termos dos incisos I e II do art. 345, também do CPC. Fls. 57/62: vista à parte autora Ministério Público Federal. Manifeste-se a parte autora em relação à contestação apresentada pela União Federal às fls. 44/56. Manifestem-se as partes especificamente em relação às provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.-se.

0000986-49.2016.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MUNICIPIO DE CUNHA(SP226586 - JUAN PABLO DE FREITAS SANTOS E SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANCA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 73/74: a manifestação do litisconsorte passivo Município de Cunha será analisada quando da prolação de sentença. Intime-se o Município de Cunha para que se atenda ao quanto requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 69/71, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.-se.

0000988-19.2016.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MUNICIPIO DE CANAS(SP179129 - CRISTIANO QUINTANA BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão retro, declaro a revelia do litisconsorte passivo Município de Canas-SP, contudo, sem a incidência dos seus efeitos, nos termos dos arts. 344 e 345, inciso II, do CPC. Manifeste-se a parte autora Ministério Público Federal, em relação à petição de fls. 53/57, bem como em relação à contestação da União Federal de fls. 40/52. Manifestem-se as partes em relação às provas que pretendem produzir, especificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0000989-04.2016.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP117252 - MILTON CARLOS MARTIMIANO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o litisconsorte passivo Município de Cachoeira Paulista, para que se atenda o quanto requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 97/100, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como para se manifestar em relação aos documentos juntados pelo órgão ministerial às fls. 104/109. Int.-se.

0000990-86.2016.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MUNICIPIO DE BANANAL(SP181098B - FABIANA NADER COBRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o litisconsorte passivo Município de Bananal, para que se atenda o quanto requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 95/96, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fl. 98: defiro a juntada de novos documentos pelo Município de Bananal. Int.-se.

0001479-26.2016.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X A.C. BAR - BEBIDAS ARTESANAIS LTDA(SP235300 - CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR) X MUNICIPIO DE LORENA(SP319383 - SARAH SOARES FERREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora Ministério Público Federal às fls. 189/199, intime-se a parte ré para apresentar suas contrarrazões no prazo legal (§ 1º do art. 1.010 do CPC). Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.-se.

0002291-68.2016.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X DURVAL ANUNCIACAO BARBOSA(SP042511 - JOSE RANDOLFO BARBOSA) X MUNICIPIO DE GUARATINGUETA

DECISÃO(...)Tendo em vista a ausência de prova cabal de que o imóvel em questão localiza-se dentro de área de proteção ambiental federal, postergo a apreciação do pedido de tutela de evidência formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para após a realização da perícia a ser feita para a aferição se o imóvel em que praticados os atos danosos ao meio ambiente localiza-se dentro de unidade de preservação federal.Designo como perito o engenheiro civil ambiental, MARIO TAVARES JUNIOR, cadastrado nesse Juízo. Diante da complexidade do trabalho e considerando o disposto no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. 305/2014 do CJF, arbitro os honorários do perito em três vezes o valor máximo da tabela vigente prevista na referida Resolução.Quesito do juízo: - O imóvel localizado no Bairro das Pedrinhas, no Município de Guaratinguetá/SP, sob as coordenadas 452122,1 S 224547,3W, de propriedade do Réu DURVAL ANUNCIACÃO BARBOSA, localiza-se dentro dos marcos estabelecidos no art. 3º do Decreto n. 91.304/85? Art. 3º, Decreto n. 91.304/85 - A APA da Serra da Mantiqueira tem a seguinte delimitação geográfica: tem início no cruzamento da Estrada de Ferro Campos do Jordão, com a divisa dos municípios de Santo Antônio do Pinhal e Pindamonhangaba (ponto 00)(Folha Tremembé); segue em direção norte pela divisa dos municípios de Santo Antônio do Pinhal e Pindamonhangaba até cruzar a primeira curva de nível de cota altimétrica 1800 (um mil e oitocentos) metros (ponto 01); segue em direção nordeste pela curva de nível de cota altimétrica 1800 (um mil e oitocentos) metros até o cruzamento com o Ribeirão das Perdizes (ponto 02); segue a jusante pelo Ribeirão das Perdizes até o cruzamento com a curva de nível de cota altimétrica 1760 (um mil setecentos e sessenta) metros (ponto 03); segue em direção leste pela curva de nível de cota altimétrica 1760 (um mil setecentos e sessenta) metros até o cruzamento com o Córrego Ganha Bola (ponto 04)(Folha Campos do Jordão); segue a jusante pelo Córrego Ganha Bola até a confluência com o Rio Sapucaí-Guaçu (ponto 05)(Folha de Delfim Moreira); segue por linha reta, direção nordeste até atingir o ponto cotado 2616 (dois mil setecentos e dezesseis) metros (ponto 06); segue inicialmente em direção noroeste, e depois oeste, pela linha de crista dividindo águas entre o Rio Sapucaí-Guaçu e o Ribeirão do Paol, passando respectivamente pelos pontos cotados 1672 (um mil seiscentos e setenta e dois) metros 1694 (um mil seiscentos e noventa e quatro) metros, 1668 (um mil seiscentos e oitenta e oito) metros, 1665 (um mil seiscentos e sessenta e cinco) metros, 1647 (um mil seiscentos e quarenta e sete) metros 1668 (um mil seiscentos e sessenta e oito) metros, 1669 (um mil seiscentos e sessenta e nove) metros, 1758 (um mil setecentos e cinquenta e oito) metros, 1750 (um mil setecentos e cinquenta) metros, 1785 (um mil setecentos e oitenta e cinco) metros até o ponto cotado 1858 (um mil oitocentos e cinquenta e oito) metros (Pico do Imbirí) (ponto 07) (Folha Campos do Jordão); segue rumo norte-noroeste pelo divisor de águas entre os tributários do Ribeirão dos Marmelos e Córrego Taquaral, vertendo até a confluência do Córrego Taquaral com o Córrego do Campista (ponto 08); segue a montante pelo Córrego do Taquaral até a confluência com seu terceiro tributário da margem esquerda (ponto 09); segue a montante por este tributário até atingir a curva de nível de 1600 (um mil seiscentos) metros na Serra do Baú (ponto 10); segue por esta em direção oeste-sudoeste e posteriormente nordeste até cruzar com a divisa dos Estados de São Paulo e Minas Gerais (ponto 11); segue por esta divisa em direção nordeste até a divisa dos municípios de Luminosa e Piranguçu (Pedra da Chita) (ponto 12); segue pela divisa dos municípios em direção norte até o Morro das Antas (ponto 13); desce pela vertente norte do Morro das Antas até atingir a cabeceira mais alta do Córrego das Antas (ponto 14) segue a jusante pelo Córrego das Antas até a confluência com o Córrego do Carro (ponto 15); segue a jusante pelo Ribeirão Piranguçu até a confluência com o Córrego do Gamelão (ponto 16); segue a montante pelo Córrego do Gamelão até a confluência com o Córrego da Pedra Branca (ponto 17) (Folha Delfim Moreira); segue em linha reta em direção norte-nordeste até o ponto cotado 953 (novecentos e cinquenta e três) metros (ponto 18); segue em linha reta em direção nordeste até o ponto cotado 1042 (um mil e quarenta e dois) metros (ponto 19); segue em linha reta em direção norte passando pelo ponto cotado 1042 (um mil e quarenta e dois) metros até o ponto cotado 1238 (um mil duzentos e trinta e oito) metros na divisa dos municípios de Piranguçu e Itajubá (ponto 20); segue pela divisa dos municípios de Piranguçu e Itajubá em direção leste até o Rio Sapucaí (ponto 21); segue a jusante por este rio dividindo os municípios de Itajubá e Wenceslau Brás até a confluência com o Rio Santo Antônio (ponto 22) (Folha de Itajubá); segue a montante pelo Rio Santo Antônio dividindo os municípios de Wenceslau Brás e Itajubá até a confluência do Ribeirão do Salto com o Rio Santo Antônio na Fazenda Água Limpa (ponto 23); segue rumo noroeste e posteriormente nordeste pelo limite dos municípios de Itajubá e Delfim Moreira na Serra da Água Limpa até alcançar o Rio Lourenço Velho (ponto 24); segue a montante por este rio dividindo os municípios de Delfim Moreira e Maria da Fé até o cruzamento com a estrada de tráfego periódico que liga Morangal à Virgínia (ponto 25) (Folha de Virgínia); segue por esta estrada no sentido de Virgínia até o ponto em que esta cruza com a curva de nível de 1300 (um mil trezentos) metros, logo após ter cruzado o Ribeirão Caeté ou dos Santos (ponto 26); segue pela curva de nível 1300 (um mil trezentos) metros, inicialmente na direção nordeste até cruzar com o Córrego Ponte Alta (ponto 27); segue a montante por este Córrego até a estrada que liga Morangal a Ferreirinha (ponto 28); segue em rumo leste por esta estrada passando por Ferreirinha até atingir a curva de nível de 1500 (um mil e quinhentos) metros (ponto 29); segue por esta rumo sul até a divisa dos Estados de Minas Gerais e São Paulo (ponto 30); segue rumo leste pelo limite dos Estados cruzando a rodovia interestadual (São Paulo - 52, Minas Gerais - 152), que liga Cruzeiro a Passa Quatro até encontrar a seguir a curva de nível 1300 (um mil e trezentos) metros (ponto 31) (Folha Passa Quatro); segue por esta curva de nível rumo nordeste passando pelos rios das Pedras e da Cachoeira até encontrar o limite sul da Floresta Nacional de Passa Quatro do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (ponto 32); segue rumo leste pelo limite sul da Floresta Nacional até encontrar com o Ribeirão de Carlos Tibúrcio (ponto 33); segue a jusante por este até cruzar a curva de nível de 1300 (um mil e trezentos) metros (ponto 34); segue pela curva de nível rumo nordeste até encontrar o Córrego da Tapera (ponto 35); segue a jusante por este córrego até cruzar com a curva de nível de 1200 (um mil e duzentos) metros (ponto 36); segue rumo leste por esta curva de nível cruzando o Rio Verde, o Ribeirão do Imbirí, a rodovia federal BR-354, o Rio Capivari, o Rio das Fumas, o Rio da Colina, o Rio do Sapo, o Rio das Lavagens, até encontrar a estrada de tráfego permanente que liga Iamonte a Alagoa (ponto 37) (Folha de Pouso Alto); segue por esta estrada no rumo oeste até o entroncamento à direita com a estrada de tráfego periódico que liga a Usina Hidrelétrica dos Bragas ao povoado de Serra (ponto 38); segue por esta estrada no rumo norte até o ponto em que cruza com o Ribeirão da Cachoeirinha (ponto 39); segue a jusante por este ribeirão até a confluência com o Ribeirão do Coura (ponto 40); segue a jusante por este ribeirão até a sua confluência com o Ribeirão Bibrira (ponto 41); segue a montante por este ribeirão até cruzar com o caninhão que liga os povoados de Bibrira e Paciência pouco acima da Escola Monsenhor Calazans (ponto 42); segue por este caninhão rumo norte até encontrar com o Córrego da Paciência no povoado do mesmo nome (ponto 43); segue a jusante pelo Córrego da Paciência até a confluência com o Ribeirão do Pouso Alto (ponto 44); segue a jusante por este ribeirão até a confluência com o primeiro tributário da margem direita que passa pela Fazenda da Cachoeirinha (ponto 45); segue a montante por esta tributário até sua nascente a 1080 (um mil e oitenta) metros (ponto 46) subindo a encosta sul até o ponto cotado de 1246 (um mil duzentos e quarenta e seis) metros (ponto 47); segue rumo norte-nordeste pela linha de crista dividindo águas entre o Ribeirão Pouso Alto ao sul e os Córregos Cafundó e da Tapera ao norte até o ponto cotado 1652 (um mil seiscentos e cinquenta e dois) metros na divisa dos municípios de Pouso Alto e Baependi (ponto 48); segue na divisa dos municípios no rumo norte-noroeste até alcançar o topo de 1420 (um mil quatrocentos e vinte) metros ao norte da Fazenda do Charco e a sudeste das cabeceiras do Rio da Palmeira (ponto 49); segue rumo norte pelo divisor de águas entre o Rio da Palmeira e o Rio do Jacu, passando respectivamente pelos pontos cotados de 1317 (um mil trezentos e dezesseis) metros, 1474 (um mil quatrocentos e setenta e quatro) metros, 1420 (um mil quatrocentos e vinte) metros, 1352 (um mil trezentos e cinquenta e dois) metros, 1160 (um mil cento e sessenta) metros, continuando pelo divisor até o ponto onde cruza a estrada que liga Baependi ao núcleo de São Pedro, próximo ao ponto cotado de 1097 (um mil e noventa e sete) metros e às cabeceiras do Córrego da Limeira (ponto 50); segue por esta estrada no sentido do núcleo de São Pedro até cruzar com o Rio São Pedro (ponto 51); segue a jusante pelo Rio São Pedro até a confluência com o Rio Gamarra (ponto 52) (Folha de Caxambu); segue a jusante pelo Rio Baependi até a confluência com o Ribeirão das Fumas (ponto 53); segue a montante pelo Ribeirão das Fumas até o primeiro cruzamento com a BR-267, próximo ao ponto cotado 908 (novecentos e oito) metros (ponto 54); segue a direção leste pela BR-267 até encontrar o limite entre os municípios de Baependi e Aiuruoca (ponto 55); segue em direção sul pelo limite dos municípios até atingir o ponto cotado 1200 (um mil e duzentos) metros (ponto 56); deste ponto segue pelo divisor de água, na direção leste, entre o Córrego da Cangalha e o Córrego José Sindra até atingir o ponto cotado de 1263 (um mil duzentos e sessenta e três) metros (ponto 57) (Folha de Aiuruoca); deste ponto segue em direção sul pela linha de crista, passando respectivamente pelos pontos cotados de 1243 (um mil duzentos e quarenta e três) metros e 1351 (um mil trezentos e cinquenta e um) metros, segue por esta cumeada no divisor de águas entre os Córregos das Posses Rebordão até atingir a leste o ponto cotado de 1262 (um mil duzentos e sessenta e dois) metros (ponto 58); desce pela encosta leste cruzando o Ribeirão das Fumas na captura de declive (curva de nível de 1200 metros) (ponto 59), sobe a encosta na direção sudeste até atingir a linha de crista, passando respectivamente pelos pontos cotados de 1463 (um mil quatrocentos e sessenta e três) metros, 1496 (um mil quatrocentos e noventa e seis) metros, 1542 (um mil quinhentos e quarenta e dois) metros, 1558 (um mil quinhentos e cinquenta e oito) metros, até o ponto cotado 1738 (um mil setecentos e trinta e oito) metros (ponto 60) (Folha de Alagoa); continua pela linha de crista no rumo leste até o ponto cotado 1485 (um mil quatrocentos e oitenta e cinco) metros (ponto 61), desce em rumo sudeste até atingir a cabeceira do Córrego da Usina (curva de nível 1300 metros) próximo à Usina Hidrelétrica de Aiuruoca (ponto 62); segue a jusante pelo Córrego da Usina até a sua confluência com o Rio Aiuruoca (ponto 63); segue a jusante pelo Rio Aiuruoca até a confluência com o Córrego do Lírio (ponto 64); segue a montante pelo córrego do Lírio até a sua cabeceira mais alta (1300 metros) (ponto 65) (Folha de Aiuruoca), sobe a encosta no rumo norte até atingir o ponto cotado de 1508 (um mil quinhentos e oito) metros coincidindo com os limites dos municípios de Aiuruoca e Carvalhos (ponto 66); segue no rumo sul pelo limite dos municípios de Aiuruoca e Carvalhos até atingir o ponto cotado 2011 (dois mil e onze) metros (Morro Verde na Serra da Aparecida) (ponto 67) (Folha de Alagoas); segue em direção leste pelo limite dos municípios de Carvalhos e Bocaina de Minas até o ponto cotado de 1569 (um mil quinhentos e sessenta e nove) metros próximo ao Morro de Souza na Serra da Aparecida (ponto 68) (Folha de Liberdade); segue rumo norte pela divisa dos municípios de Carvalhos e Liberdade (que coincide respectivamente com os ribeirões do Curreleiro e Barulho), até a confluência do Ribeirão do Barulho com o Córrego Muchocho (ponto 69); segue a montante pelo Córrego do Muchocho passando por sua nascente (curva de nível 1300 metros), e subindo pela encosta até atingir o ponto cotado 1364 (um mil trezentos e sessenta e quatro) metros (ponto 70), desce pela encosta leste até alcançar a cabeceira de um pequeno tributário do Córrego Taquaraçu (aproximadamente à 200 metros do ponto cotado 1364 metros) (ponto 71); segue a jusante por este tributário até a confluência com o Córrego Taquaraçu (ponto 72); segue a jusante pelo córrego Taquaraçu até sua confluência com o Ria Grande (ponto 73); segue a jusante pelo Ria Grande até sua confluência com o Ribeirão do Carvão (ponto 74) (Folha de Bom Jardim de Minas), segue a montante pela Ribeirão do Carvão que coincide com o limite entre os municípios de Liberdade e Bom Jardim de Minas, até encontrar a divisa dos Municípios Passa Vinte e Santa Rita do Jacutinga (ponto 75) (Folha de Santa Rita do Jacutinga); segue rumo sul, pela divisa dos municípios de Passa Vinte e Santa Rita do Jacutinga, até encontrar o Rio do Bananal (ponto 76) segue a montante por este rio passando pela sua cabeceira mais alta (1400 metros), e subindo a vertente até atingir o limite entre os municípios de Passa Vinte e Bocaina de Minas (ponto 77) (Folha de Liberdade), segue por este limite, pelo Córrego das Fumas, no rumo sul até atingir o limite estadual MG-RJ no Rio Preto (ponto 78) (Folha de Resende); segue a jusante pelo Rio Preto até o cruzamento com a rodovia estadual RJ-21 (ponto 79) (Folha de Liberdade); segue por esta rodovia no rumo sul até o entroncamento com a estrada de tráfego periódico que dá acesso à Vila de Pedra Selada (ponto 80) (Folha de Resende); segue por esta estrada em direção sudoeste até o entroncamento com a rodovia estadual RJ-109 na Vila de Pedra Selada (ponto 81); segue pela rodovia estadual RJ-109; rumo a Agulhas Negras até o entroncamento com a rodovia que liga esta à RJ-163 (ponto 82); segue pela rodovia que liga as rodovias RJ-109 à RJ-163, em direção oeste até o entroncamento com a rodovia RJ-163 (ponto 83); segue rumo sul pela rodovia RJ-163 até cruzar o Rio Pirapetinga (ponto 84) (Folha de Agulhas Negras); segue a montante pelo Rio Pirapetinga até cruzar a divisa leste do Parque Natural do Itatiaia (ponto 85); segue em direção norte contornando o perímetro do Parque Natural do Itatiaia, atravessando os limites dos estados do Rio de Janeiro e Minas Gerais, contornando o Ribeirão Santa Clara, e segue em direção nordeste contornando o Ribeirão das Flores, indo em direção leste atravessando as nascentes do Rio Grande, cotando o Córrego do Brejo, da Capivara, Rio Aiuruoca, acompanhando parte da Serra da Colina, a partir daí indo em direção sul acompanhando parte da rodovia federal BR-354 no povoado de Alto da Serra, atravessa-se o Ribeirão do Palmiral, Córrego do Itatiaia, até alcançar o Córrego do Pinhal localizado a sudoeste do limite do Parque, no estado do Rio de Janeiro (ponto 86); segue a jusante pelo Ribeirão do Pinhal até a confluência com o Ribeirão do Salto (ponto 87); segue a jusante por este ribeirão até o cruzamento com a curva de nível de 700 (setecentos) metros (ponto 88); segue por esta curva de nível em direção oeste até o cruzamento com o Córrego Xavier próximo à rodovia SP-52 (ponto 89) (Folha de Passa Quatro, Cruzeiro, Lorena); segue a montante por este córrego até cruzar a curva de nível de 900 (novecentos) metros (ponto 90); segue por esta curva de nível em direção oeste até cruzar o Ribeirão do Ronco localizado ao sul da cidade de Piquete (ponto 91); segue a jusante pelo Ribeirão do Ronco até a confluência com o Ribeirão da Fortaleza (ponto 92); segue por este a montante até cruzar a divisa dos municípios de Guaratinguetá e Lorena (ponto 93); segue por esta divisa até cruzar o Ribeirão da Posse ou dos Macacos (ponto 94); segue por este a montante até cruzar a curva de nível de 800 (oitocentos) metros (ponto 95); segue em linha reta em direção sudoeste até o cruzamento do Ribeirão do Leme com a curva de nível de 600 (seiscentos) metros (ponto 96) (Folha Delfim Moreira); segue a jusante pelo Ribeirão dos Lemes até a confluência com o Rio Piaqui (Fazenda São José) (ponto 97) (Folha de Lorena); segue em linha reta em direção sudoeste até o cruzamento do Rio Guaratinguetá com a linha de tensão (ponto 98) (Folha de Delfim Moreira); segue a montante pelo Rio Guaratinguetá até cruzar a estrada de tráfego periódico que liga o Bairro da Pedrinha ao Bairro do Soares (ponto 99) (Folha de Pindamonhangaba); segue por esta rodovia em direção sul até cruzar o Ribeirão dos Buenos ou dos Moreira (ponto 100); segue a montante por este ribeirão até a confluência com o Córrego Guamirim (ponto 101); segue a montante pelo Córrego Guamirim até cruzar a curva de nível de 700 (setecentos) metros (ponto 102); segue em linha reta em direção sudoeste até a confluência com o Ribeirão Tetequera ou Grande com o Córrego do Cachoeirão (ponto 103); segue a montante pelo Córrego do Cachoeirão até a confluência com o Córrego do Bonfim (ponto 104); segue por este a montante até a sua nascente, subindo a encosta no rumo sudoeste até o ponto cotado 1282 (um mil duzentos e oitenta e dois) metros (ponto 105) (Folha de Tremembé); desce a encosta rumo sudoeste, seguindo a jusante pelo Ribeirão do Oliveira até cruzar a rodovia estadual SP-132 (ponto 106); segue por esta rodovia em direção noroeste até o entroncamento com a rodovia estadual SP-46 (ponto 107); segue por esta rodovia em direção sudoeste até a divisa dos municípios Pindamonhangaba e Tremembé (ponto 108); segue em direção oeste divisa dos municípios até encontrar a divisa com o município de Monteiro Lobato (ponto 109); segue rumo norte pela divisa dos municípios de Pindamonhangaba e Monteiro Lobato até encontrar a divisa do município de Santo Antônio do Pinhal (ponto 110); segue pela divisa dos municípios de Pindamonhangaba e Santo Antônio do Pinhal até a nascente do Ribeirão Boa Vista (ponto 111); segue a jusante pelo Ribeirão Boa Vista até cruzar o caninhão que liga o povoado de Boa Vista ao Bairro do Pico Agudo (ponto 112); segue rumo norte por este caninhão até a estrada de tráfego periódico que liga Santo Antônio do Pinhal ao Morro do Pico Agudo (ponto 113); segue rumo leste pelo divisor de águas entre o Rio da Prata e Córrego do Pico Agudo até o ponto cotado 1390 (um mil trezentos e noventa) metros (ponto 114); segue rumo noroeste em linha reta até o ponto cotado 1304 (um mil trezentos e quatro) metros (ponto 115); segue rumo leste pelo divisor de águas entre o Rio da Prata e Córrego do Barreira até o cruzamento do limite dos municípios de Santo Antônio do Pinhal e Pindamonhangaba com a Estrada de Ferro Campos do Jordão (ponto 00), onde teve início esta descrição. Às partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente(s) técnico(s), nos termos do art. 465, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000537-72.2008.403.6118 (2008.61.18.000537-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X EVANDRO GONSALVES CHAVES(SP224414 - BRUNO REGINATO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP242976 - DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO) X ADELVAN PEREIRA(SP200029 - FREDERICO CARDOSO SODERO TOLEDO)

SENTENÇA(...)Reconheço a contradição e a omissão apontadas no dispositivo da sentença e passo a supri-la nos termos a seguir que passam a integrar a decisão embargada: Diante do exposto e do que mais dos autos consta, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o fim de condenar os Réus EVANDRO GONSALVES CHAVES e ADELVAN PEREIRA ao ressarcimento integral do dano; pagamento de multa civil correspondente a vinte vezes o valor da remuneração percebida à época dos fatos; à perda da função pública que eventualmente estejam ocupando na data da prolação desta sentença, bem como que sejam proibidos de estabelecer novos vínculos ou contratos com o Poder Público pelo prazo de dez anos, conforme fundamentação acima exposta. Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração de fls. 1343/1344. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000089-55.2009.403.6118 (2009.61.18.000898-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X BENEDITO FERREIRA(SP232700 - THIAGO ALVES LEONEL)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o fim de condenar BENEDITO FERREIRA ao ressarcimento integral do dano; à perda da função pública que porventura esteja exercendo à época da sentença; ao pagamento de multa civil correspondente a cem vezes o valor do salário mínimo à época corrigido monetariamente e à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de três anos, conforme fundamentação acima exposta. Pelo princípio da sucumbência, condeno o Réu no pagamento de custas e nos honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000089-40.2009.403.6118 (2009.61.18.000899-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X BENEDITO FERREIRA(SP232700 - THIAGO ALVES LEONEL) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

SENTENÇA(...)Diante do exposto e do que mais dos autos consta, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o fim de condenar BENEDITO FERREIRA ao ressarcimento integral do dano; à perda da função pública que porventura esteja exercendo à época da sentença; ao pagamento de multa civil correspondente a duas vezes o valor do dano e à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de cinco anos, conforme fundamentação acima exposta. Em razão da sucumbência reciproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000706-54.2011.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PAULO CESAR NEME(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA) X GERMANO CONSTANTINO BATISTA X BRUNO CESAR DE SANTI X GLOBO DO BRASIL LTDA(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU E SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X GUSTAVO COURA GUIMARAES X GUSTAVO COURA GUIMARAES - ME(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, e considerando-se o acórdão proferido à fl. 660-vº que anulou a r. sentença proferida às fls. 612/614, tornem-se os autos novamente conclusos para prolação de sentença. 3. Int.-se.

0000061-87.2015.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ALEXANDER LIMA DOS SANTOS ORCINI GOMES(SP101898 - FRANCISCA HELENA DA SILVA)

SENTENÇA(...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o fim de condenar o Réu ALEXANDER LIMA DOS SANTOS ORCINI GOMES à perda da função pública que eventualmente esteja ocupando na data da prolação desta sentença, pagamento de multa civil correspondente a duas vezes o valor do dano, proibição de contratar com o Poder Público pelo período de cinco anos e proibição de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. Em razão da sucumbência mínima, condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001207-66.2015.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X LEONARDO NUNES ROSA(SP292964 - ANA CLAUDIA TEIXEIRA ASSIS)

Fls. 124/136: vista à parte ré em relação à prova emprestada produzida pela parte autora Ministério Público Federal. Com a colheita da oitava das testemunhas arroladas pela parte ré (fl. 118) e a produção da prova emprestada pela parte autora, dou por encerrada a instrução probatória no presente feito. Intimem-se as partes para apresentarem suas razões finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 2º do art. 364 do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0001241-07.2016.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X JOAO LUIZ DO NASCIMENTO RAMOS(SP235300 - CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR) X MARCOS ROBERTO ALVES MOREIRA(SP235300 - CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR) X RENATO SANTOS ROSSETTI(SP063552 - SEBASTIAO MOREIRA MIGUEL JUNIOR E SP215590 - ANA CLAUDIA MOREIRA MIGUEL PHILIPPINI) X MAGNA APARECIDA ESPINDOLA FARABELO(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE E SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE E SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA) X CARMEN LUCIA DA FROTA BAHIA GUERRA X MARCO ANTONIO MARUCCO PINTO(SP283320 - ANDRE MAURO VEIGA BARBOSA) X MARIA CLEICE CAPUCHO DA SILVA(SP235300 - CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR) X EDMAR FERREIRA FERRAZ(SP101323 - ANTONIO CARLOS AMARAL E SP284626 - ANTONIO CARLOS AMARAL FILHO)

DECISÃO(...)Tendo em vista a imputação de malversação de verbas federais oriundas do Fundo Nacional de Saúde pelos Réus, e considerando as suas alegações, determino seja oficiado o Tribunal de Contas da União com cópia da petição inicial, a fim de que informe se os atos de improbidade atribuídos aos Réus são objeto de algum processo que tramita naquele órgão. Intimem-se.

0001471-49.2016.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X VLADIMIR HALLAK GABRIEL(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS)

SENTENÇA(...)Diante do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de VLADIMIR HALLAK GABRIEL. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO CIVIL COLETIVA

0015867-90.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE GUARATINGUETA E REGIAO(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 428/456, intime-se a parte ré para apresentar suas contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do art. 1.010 do CPC. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000028-63.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JEFERSON WILLIAN DE OLIVEIRA

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JEFERSON WILLIAN DE OLIVEIRA, e consolido no patrimônio da Autora a propriedade e a posse plena do veículo marca CHEVROLET, modelo Celta Life 1.0, 2010/2010, placa EPO 5185, chassi 9BGRZ08F0AG314694. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001966-93.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LEANDRO HENRIQUE GUEDES

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fls. 30) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Não há condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002371-03.2014.403.6118 - VANILDO TAVARES DA SILVA(SP310240 - RICARDO PAIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Fls. 151: indefiro o pedido de provas formulado genericamente pela parte ré (CEF), pois desnecessária ao deslinde da questão. Fl. 152: justifique a parte ré (CEF) a petição de fl. 152. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

USUCAPIAO

0000713-90.2004.403.6118 (2004.61.18.000713-6) - FRANCISCO PIMENTEL NETO - ESPOLIO X CORNELIA DE OLIVEIRA COSTA PIMENTEL(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO LUIZ DA COSTA PIMENTEL X CONSORCIO IMOBILIARIO DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO) X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELTRICA PAULISTA(SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Instada a se manifestar em relação ao quanto peticionado às fls. 523/554 pela litisconsorte passiva CTEEP, nos termos do despacho de fl. 555, a parte autora quedou-se inerte, consoante certidão lançada à fl. 562. Desta forma, providencie a parte autora nova planta e memorial descritivo nos termos requeridos pela CTEEP às fls. 523/554, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0000309-34.2007.403.6118 (2007.61.18.000309-0) - FRANCISCO SEVERINO QUEIROS X LOURDES DA SILVA QUEIROS(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. Tendo em vista a cota ministerial de fl. 408, fica deferido o quanto requerido pelo perito judicial às fls. 403/404, no que se refere à execução de levantamento topográfico. Considerando-se a complexidade da perícia, fixo os honorários periciais no montante equivalente a 3 (três) vezes o valor máximo da tabela vigente, nos termos do parágrafo único do art. 28 da Resolução n. 305/2014 do CJF. Comprove o senhor perito, nos termos do parágrafo único do art. 29 da Resolução acima referida, a necessidade do adiamento do importe equivalente a 30% (trinta) por cento da verba honorária, conforme requerido em sua manifestação às fls. 403/405, bem como sobre o prazo para conclusão dos trabalhos. Com a manifestação do senhor perito, venham os autos conclusos. Int.-se.

0001953-41.2009.403.6118 (2009.61.18.001953-7) - IZALTINO DO NASCIMENTO X ESMERINDA LOURENCO DO NASCIMENTO(SP121327 - JAIR BARBOSA) X MARIANA ALVES DOS SANTOS SERRATI X VICENTE PEREIRA COELHO X ENILDA NUNES LEAO VASQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILJO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP297608 - FABIO RIVELLI) X AUGUSTO MORAES - ESPOLIO X MARIA DA GLORIA MORAES - ESPOLIO X LAIR MORAIS RAMOS(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X RICHARD JOSE VASQUES X ADALGISA ALVES DE CARVALHO VASQUES X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SP211830 - MARY HELEN JARDIM SANTOS)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por IZALTINO DO NASCIMENTO e ESMERINDA LOURENÇO DO NASCIMENTO, e declaro o seu domínio sobre o imóvel localizado na Rua Tupiniquins, n. 38, bairro Pedregulho, no município de Guaratinguetá/SP, com a seguinte descrição: tudo conforme memorial descritivo de fl. 23. Esta sentença servirá de título para registro no competente cartório de registro de imóveis. Sem condenação em custas e honorários.Providencie a parte Autora a substituição dos documentos originais juntados nos autos, com exceção da procuração, por cópias.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000260-51.2011.403.6118 - WASHINGTON ROMEIRO DA COSTA(SP239174 - MARCELA ALAIDE NUNIS LEONOR) X BRUGGES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP157006 - CYNTHIA HIDEKO ARIMA) X CESAR AUGUSTO VITOR DOS SANTOS X ALEX DE SOUZA X GLAUCIA APARECIDA GARCIA X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação à AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao Juízo Estadual da 1ª. Vara de Lorena/SP, com baixa na distribuição. Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0001273-32.2004.403.6118 (2004.61.18.001273-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CLAUDIA EZEQUIEL TEIXEIRA(SP135909 - ALVARO JETHER CYRINO SOARES DE GOUVEA)

SENTENÇA(...)Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CLAUDIA EZEQUIEL TEIXEIRA, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO a teor do artigo 924, IV, do mesmo diploma legal. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Não há condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Custas na forma da lei.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000739-49.2008.403.6118 (2008.61.18.000739-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILJO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MSC ASSISTENCIA E ACESSORIA DE ENFERMAGEM X DEISE LUCIA RIBEIRO(SP279960 - FABIANA DE MIRANDA CARVALHO GABRIEL) X AURELIA PORTO X MARIA SILVIA FERREIRA NEVES

SENTENÇA(...) Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos por DEISE LÚCIA RIBEIRO e AURÉLIA PORTO e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Determino o prosseguimento da execução e fixo o valor da dívida em R\$ 48.256,31 (quarenta e oito mil, duzentos e cinquenta e seis reais e trinta e um centavos), atualizado em 30.5.2008 (fls. 05/09).Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000742-04.2008.403.6118 (2008.61.18.000742-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X IARA DINIZ DE SOUZA X SEBASTIAO FRANCISCO DE SOUZA X ANA DINIZ DE SOUZA(SP183978 - JULIO CESAR ROSA DIAS)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos por IARA DINIZ DE SOUZA, ANA DINIZ DE SOUZA e SEBASTIÃO FRANCISCO DE SOUZA, JULGO PROCEDENTE o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 20.954,64 (vinte mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), valor este atualizado até 30.5.2008 (fls. 06/10), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.Defiro o pedido de gratuidade de justiça e deixo de condenar a parte Embargante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000903-09.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP130157 - FLAVIO LUIZ COSTA SAMPAIO)

SENTENÇA(...)Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS DA RÉ. Constituo de pleno direito o título executivo judicial, com relação à obrigação oriunda do contrato nº 2003019501000006866, e determino ao demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 35.333,69 (trinta e cinco mil, trezentos e trinta e três reais e sessenta e nove centavos), atualizado até junho de 2011 (fls. 05). Constituo ainda de pleno direito o título executivo judicial, com relação à obrigação oriunda do contrato 2003080000000113070, e determino ao Réu que pague à Autora o valor de R\$ 4.653,51 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e três reais e cinquenta e um centavos), atualizado até junho de 2011.Defiro o pedido de gratuidade judiciária formulado pela Ré, motivo pelo qual deixo de condená-la no pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Intime-se pessoalmente a Ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001269-72.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIA APARECIDA GALVAO FARIA(SP106501 - MARIA APARECIDA GALVAO FARIA)

SENTENÇA(...)Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 41), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000016-83.2015.403.6118 - COOPERATIVA DE LATICINIOS SERRAMAR(SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP295578 - FLORA FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes em relação às provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

ACAO POPULAR

0001715-12.2015.403.6118 - FRANCISCO JOSE MOREIRA CHAVES(SP165974 - ELIZA MARCIA DE ALMEIDA) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP202531 - DANIELA DUTRA SOARES) X COMPANHIA DE SERVICO DE AGUA, ESGOTO E RESIDUOS DE GUARATINGUETA - SAE(SP233885 - HAILTON RODRIGUES DE ALMEIDA) X VALE SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA.(SP12402 - NILZA SALETE ALVES) X ESSENCIS ECOSISTEMA LTDA(SP326394 - ADELINE FUNCH THOMSEN DOS SANTOS ABDO E SP117992 - CYRO PURIFICACAO FILHO E SP117180 - SILENE BUENO DE GODOY PURIFICACAO E SP105195 - MARIANA BRITO ARAUJO) X CAB - GUARATINGUETA S/A(SP128768A - RUY JANONI DOURADO)

Fica a parte ré intimada a manifestar-se no feito conforme despacho de fl. 748, cujo teor segue:Tendo em vista a certidão retro, decreto a revelia da COMPANHIA DE SERVIÇO DE ÁGUA, ESGOTO E RESÍDUOS DE GUARATINGUETA-SAE, nos termos do art. 344 do CPC. Ciência às partes em relação à decisão exarada no Agravo de Instrumento n. 2016.03.00.014845-8, cuja cópia encontra-se encartada à fl. 746.Manifeste-se a parte autora e o Ministério Público Federal em relação às contestações apresentadas, bem como, especificamente, sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se a parte ré para se manifestar sobre as provas que pretende produzir, nos termos do parágrafo anterior, observando-se os arts. 107, 2º, e 229, ambos do CPC.Cunhadas as determinações supra, remetam-se os autos à Delegacia da Polícia Federal em Cruzeiro-SP, pelo prazo de 3 (três) dias, para extração de cópias dos autos requerida no ofício encartado à fl. 745.Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002510-52.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000609-20.2012.403.6118) ROBSON FERREIRA DA COSTA - ME X ROBSON FERREIRA DA COSTA(SP316545 - PAULO HENRIQUE DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ROBSON FERREIRA DA COSTA - ME E ROBSON FERREIRA DA COSTA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e determino o prosseguimento da execução.Condeno a Embargante no pagamento dos honorários de advogado de dez por cento do valor da execução. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, certificando-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000649-70.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BLUE DEEP IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA X DENIS LAURIA(SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ) X DOUGLAS LAURIA

SENTENÇA(...)Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de BLUE DEEP IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA, DENIS LAURIA E DOUGLAS LAURIA, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO a teor do artigo 924, IV, do mesmo diploma legal. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Não há condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Custas na forma da lei.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001237-43.2011.403.6118 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X INAIA MARIA VILELA LIMA X CLEUZA MARCONDES DOS SANTOS FERNANDES X ANDERSON DOS SANTOS FERNANDES X ROBSON DOS SANTOS FERNANDES X MARGARETE DOS SANTOS FERNANDES DE OLIVEIRA X PETERSON DOS SANTOS FERNANDES X EMERSON DOS SANTOS FERNANDES

DECISÃO. PA 2,0 (...)Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta por PETERSON DOS SANTOS FERNANDES.Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Prosiga-se com a execução. Intimem-se.

0000114-05.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X IVONE MARIA DE ARAUJO

SENTENÇA(...)Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de IVONE MARIA DE ARAUJO, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO a teor do artigo 924, IV, do mesmo diploma legal. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Não há condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000014-45.2017.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X J C SIMAO - EPP X JORGE CESAR SIMAO

SENTENÇA(...)Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de J C SIMÃO - EPP E JORGE CESAR SIMÃO, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO a teor do artigo 924, IV, do mesmo diploma legal. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Não há condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001358-13.2007.403.6118 (2007.61.18.001358-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001356-43.2007.403.6118 (2007.61.18.001356-3)) MARIA RITA ROSA PATRICIO X GEORGINA MAGALHAES DE PAULA X ELIAS FERNANDES X ROBERTO MENDES X MARIA APARECIDA QUEIROZ(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP081571 - NARCISO SOARES DA CUNHA) X LOURDES DA SILVA QUEIROZ X ROZANA MENDES X JORGE FERNANDES X MARIA APARECIDA FERNANDES(SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO E SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP127487 - ADRIANA MONTENEGRO V GUIMARAES E SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES E SP042570 - CELSO SANT ANA PERRELLA E SP043823 - CARLOS ELOI ELEGIO PERRELLA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. Fls. 71/72 e 73/76: anatem-se. Abra-se vista à litisconsorte ativa Maria Aparecida Queiroz de Almeida, pelo prazo requerido de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia de decisão de fls. 57/58 para os autos da Ação de Reintegração de Posse n. 0001356-43.2007.403.6118, despensando estes autos daquele processo, remetendo-o ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0001357-28.2007.403.6118 (2007.61.18.001357-5) - MARIA APARECIDA QUEIROZ DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X ELIAS FERNANDES X ADRIANA AMORIM FERNANDES X LUIZ ANTONIO GONZAGA FERREIRA X LUCIANA QUEIROZ FERREIRA X MARIA DOMINGOS X MARIA APARECIDA FERNANDES X JORGE FERNANDES X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FERNANDES X FRANCISCO SEVERINO QUEIROZ X LOURDES DA SILVA QUEIROZ X ROZANA MENDES X MARIA RITA ROSA PATRICIO(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP127487 - ADRIANA MONTENEGRO V GUIMARAES E SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. Nos termos do art. 567 do CPC, o possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbacão ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito. Nestes termos, tendo esta ação sido proposta no juízo estadual em virtude dos autos da Reintegração de Posse interposta pela Prefeitura Municipal de Guaratinguetá-SP, apensada a este feito, visando impedir eventual turbacão na posse praticada exclusivamente pelo ente municipal em face dos autores, levando-se em consideração o despacho proferido naqueles autos da Reintegração de Posse, verifico, assim, que não há razão para prosseguimento deste interdito proibitório neste juízo federal, por perda superveniente de interesse de agir. Desta forma, determino a vinda destes autos conclusos para prolação de sentença. Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001983-91.2000.403.6118 (2000.61.18.001983-2) - ELIEZER ALVES PELICARTO ARSENI(SP143639 - JOSE SOARES RODRIGUES E SP126933 - JURANDIR APARECIDO DE MATOS) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05. 2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. 3. Int.-se.

0001813-80.2004.403.6118 (2004.61.18.001813-4) - CLAUDIO SOARES GOMES(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR X DIRETOR DA DIRETORIA DE ADMINISTRACAO DO PESSOAL DA AERONAUTICA

Fl. 273: oficie-se à autoridade administrativa competente, dando-lhe ciência da ocorrência do trânsito em julgado no presente feito, para efetivo cumprimento. Fls. 274/289: vista à parte impetrante. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.-se.

0000393-35.2007.403.6118 (2007.61.18.000393-4) - LUCAS BATISTA DA SILVA(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS E SP282610 - IDAÍDA APARECIDA GOMES) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR X DIRETOR DA DIRETORIA DE ADMINISTRACAO DO PESSOAL DA AERONAUTICA

I. Fls. 295/304: Indefero. O acórdão proferido em sede de apelação (fls. 258/260), concedeu a segurança pleiteada pela parte impetrante, o que não restou modificado pela decisão que julgou o agravo legal (fls. 270/272) interposto pela União Federal. No entanto, não foi determinado pelo órgão ad quem qualquer pagamento a título de atrasados em favor da impetrante. Eventual cobrança de valores atrasados deve ser manejada por ação própria, consoante enunciados das Súmulas n. 269 e 271 do STF. Justifique a parte impetrante a manifestação de fls. 305/317, pois estranha ao presente feito. Após, nada sendo requerido, rearquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.-se.

0001504-10.2014.403.6118 - CLAUDIA GONCALVES DE AZEVEDO(SP308038 - SAVIO FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC CHALITA) X PRESIDENTE COMISSAO ORGANIZADORA CONCURSO PUBL. CARGOS TECNOLOGISTA JR PADRAO I CARREIRA DE DESENVOLVIMENTO X ISAIAS DE OLIVEIRA(SP125892 - ROSELI MIRANDA GOMES ANGELO BARBOSA) X FABIO FRANCISCO MAZZOCCA DOURADO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por CLAUDIA GONÇALVES DE AZEVEDO contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS EM CARGOS DE TECNOLOGISTA JÚNIOR PADRÃO I DA CARREIRA DE DESENVOLVIMENTO, e em face de ISAIAS DE OLIVEIRA E FABIO FRANCISCO MAZZOCCA DOURADO e DEIXO DE DETERMINAR a esse último que proceda a reanálise na atribuição de pontos da terceira fase do Concurso Público para Provimento de Vagas em Cargos de Tecnologista Júnior Padrão I da Carreira de Desenvolvimento com sede no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE (Edital n. 02/2014), bem como que altere sua colocação no referido concurso. Sem condenação em honorários de sucumbência. Custas na lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001668-72.2014.403.6118 - CARMEN LUCIA SALLES(SP128032 - EUNICE FERREIRA) X COMANDANTE DO 5 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE DE LORENA - SP

(...) DESPACHOConverto o julgamento em diligência. Providencie a Impetrante o recolhimento das custas iniciais ou apresente elementos aferidores da hipossuficiência alegada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0002349-42.2014.403.6118 - WELLINGTON DA SILVA JUNIOR(SP309429 - BIANCA DE CARVALHO RODRIGUES E SP198594 - THIANI ROBERTA IATAROLA) X COMANDANTE SUBDIVISAO ADMISSAO SELECAO ESCOLA ESPEC AERONAUTICA EEAR X UNIAO FEDERAL

(...) DESPACHOConverto o julgamento em diligência. Providencie o Autor o recolhimento das custas iniciais ou apresente elementos aferidores da hipossuficiência alegada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0002350-27.2014.403.6118 - JOAO MATEUS DE OLIVEIRA DA SILVA(SP309429 - BIANCA DE CARVALHO RODRIGUES E SP198594 - THIANI ROBERTA IATAROLA) X COMANDANTE SUBDIVISAO ADMISSAO SELECAO ESCOLA ESPEC AERONAUTICA EEAR

(...) DESPACHOConverto o julgamento em diligência. Oficie-se à Escola de Especialistas da Aeronáutica - EEAR para que informe a situação funcional atual do Impetrante. Sem prejuízo, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 154. Int.

0001037-94.2015.403.6118 - CARRARA COML/ LTDA - ME(SP355422 - SOLANGE DE OLIVEIRA PATRICIO CARVALHO) X PREGOIRO DO PREGAO ELETRONICO 70/2015 DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DA AERONAUTICA X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por CARRARA COMERCIAL LTDA-ME em face do PREGOIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO 70/2015 E COMANDANTE DO CORPO DE ALUNOS DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONÁUTICA e DEIXO DE ANULAR o ato administrativo de desclassificação do Pregão Eletrônico n. 70/2015 da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR. Aplico a súmula n. 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e deixo de condenar a parte Impetrante em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001286-45.2015.403.6118 - HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVAO(SP194302B - ANA LUCIA DE OLIVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X ORDENADOR DESPESAS 5 BIL - BATALHAO INFANTARIA LEVE - REG ITORORO

SENTENÇA(...)Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVÃO em face de ato do ORDENADOR DE DESPESAS DO 5º BATALHÃO DE INFANTARIA LEVE - REG ITORORÓ e DEIXO de determinar a dispensa de apresentação de certidão negativa de tributos federais para a prorrogação de contrato de prestação de serviços de saúde para os convênios SAMMEDFUSEX/PASS. Sem condenação das partes nos ônus da sucumbência. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001287-30.2015.403.6118 - ADRIANA PEREIRA GONCALVES(RJ071995 - SEBASTIAO GONCALVES) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por ADRIANA PEREIRA GONÇALVES em face do COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONÁUTICA - EEAR e DEIXO de determinar a esse último que proceda ao cancelamento do ato que a desligou do Curso de Aperfeiçoamento de Sargento (CAS) - Turma 2015. Aplico a súmula n. 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e deixo de condenar a parte Impetrante em honorários de sucumbência. Custas pela lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001487-37.2015.403.6118 - SAQUETTI & SEABRA LTDA - ME X CLERI DE CASSIA SAQUETTI SEABRA CASELLA(SP197269 - LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA E SP204687 - EDUARDO ESTEVAM DA SILVA) X PROCURADOR DA REPUBLICA EM GUARATINGUETA - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido de não demolição do edifício, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por SAQUETTI & SEABRA LTDA-ME E CLERI DE CASSIA SAQUETTI SEABRA CASELLA em face da PROCURADORA DA REPUBLICA EM GUARATINGUETA-SP e DEIXO de determinar o trancamento do inquérito civil nº 1.34.029.000112/2014-2, instaurado para apuração de suposto dano ambiental ocorrido em APP do Rio Paraíba do Sul.Aplico a súmula n. 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e deixo de condenar a parte Impetrante em honorários de sucumbência. Custas pela lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001498-66.2015.403.6118 - LUCAS DE AGUIAR PAIXAO(SP180179 - FABIANO RODRIGUES DE CAMPOS) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR X UNIAO FEDERAL

(...) DESPACHOConverto o julgamento em diligência. Providencie o Autor o recolhimento das custas iniciais ou apresente elementos aferidores da hipossuficiência alegada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0000041-62.2016.403.6118 - REGIANE APARECIDA CAMPOS(SP359808 - CAIO FRANCISCO RAMOS DOS SANTOS E SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANCA) X UNIAO FEDERAL X CHEFE DA AGENCIA DO TRABALHO E EMPREGO DE CRUZEIRO - SP

SENTENÇA(...)Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por REGIANE APARECIDA CAMPOS contra ato da AGENTE ADMINISTRATIVA DA AGÊNCIA DO TRABALHO E EMPREGO DE CRUZEIRO/SP e DEIXO de determinar a essa última que proceda a concessão do seguro desemprego.Aplico a súmula n. 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e deixo de condenar a parte Impetrante em honorários de sucumbência. Custas pela lei.Ao SEDI para retificação do polo passivo, conforme o constante na presente decisão.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000055-46.2016.403.6118 - JEFERSON LIMA DA FONSECA JUNIOR(SP151068 - MARCELO VIANNA DE CARVALHO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE CONCURSO DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por JEFFERSON LIMA DA FONSECA JUNIOR contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONÁUTICA - EEAR e DEIXO de determinar a suspensão do ato que recusou o recurso administrativo em que buscava a revisão da pontuação referente a cursos por ele realizados, cujos certificados foram apresentados em Processo Seletivo para Estágio de Adaptação para Praças - 2016.

0000298-87.2016.403.6118 - TAMIRIS LUCIA DE SOUZA OLIVEIRA(SP355428 - TAMIRIS LUCIA DE SOUZA OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM CRUZEIRO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por TAMIRIS LUCIA DE SOUZA OLIVEIRA em face de ato do GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE CRUZEIRO/SP, e DEIXO de assegurar o direito à Impetrante de protocolizar em qualquer agência da Previdência Social independentemente de agendamento, formulários e senhas, requerimentos administrativos e outros documentos inerentes ao seu exercício profissional.Aplico a súmula n. 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e deixo de condenar a parte Impetrante em honorários de sucumbência. Custas pela lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000735-31.2016.403.6118 - NELSON DE JESUS(SP225964 - MARCEL VARAJÃO GAREY) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM CRUZEIRO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada por NELSON DE JESUS contra ato do CHEFE DO POSTO DO INSS EM CRUZEIRO/SP, e DETERMINO a esse último que suspenda os efeitos do ato que cancelou o benefício (NB 145.328.303-7), restabelecendo o pagamento de aposentadoria especial ao impetrante.Ratifico a decisão que deferiu a medida liminar. Aplico a súmula n. 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e deixo de condenar as partes nos ônus da sucumbência.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000919-84.2016.403.6118 - THAYANNE CRISTINNE SILVA RAMOS(DF042416 - GREGORY BRITO RODRIGUES) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR

SENTENÇA(...)Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por THAYANNE CRISTINNE SILVA RAMOS em face do COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONÁUTICA e DEIXO de determinar que o Impetrado proceda à inclusão da Impetrante no Exame de Admissão aos Estágios de Adaptação à Graduação de Sargento da Aeronáutica - Turmas 1 e 2 do ano de 2014 (IE/EA EAGS- B 1-2/2014).Sem condenação em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000925-91.2016.403.6118 - JESSICA MARIA FERRAZ DE LIMA E SILVA(SP260542 - RODRIGO CESAR MOREIRA NUNES E SP362338 - MATHEUS NARCIZO ARAUJO DIAS) X DIRETOR DO CENTRO UNIV SALESIANO DE SAO PAULO-UNISAL(SP043201 - MARCOS DOS SANTOS SA)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada por JESSICA MARIA FERRAZ DE LIMA E SILVA em face de ato do DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO SALESIANO DE SÃO PAULO (UNISAL), para ratificar a decisão que deferiu a liminar pleiteada e assegurar sua matrícula no nono período do curso de Direito, bem como de sua dependência.Aplico a súmula n. 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e deixo de condenar a parte Impetrada em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001188-26.2016.403.6118 - ANDRE LUIZ RIBEIRO X ANTONIO CARLOS GONCALVES X CLAUDIO FERREIRA JACINTO X DANIEL RIBEIRO DIAS DOS SANTOS X DANIEL LEMES DA SILVA X EDSON NUNES DO PRADO X FABIO JOSE DE OLIVEIRA BARBOSA X GABRIEL DOS SANTOS MOTA X KAYQUE LUIZ FARIAS DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO FERREIRA JUNIOR(SP355181 - MARCOS AURELIO DA SILVA) X CHEFE SECAO TRANSPORTES ESCOLA ESPEC AERONÁUTICA EM GUARATINGUETA SP X UNIAO FEDERAL

Vista à parte impetrante em relação às fls. 251/274.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

0002248-34.2016.403.6118 - IVSON SERPA TOGEIRO FERREIRA(RJ165101 - VANESSA DO AMARAL SERPA) X CHEFE DA FABRICA PRESIDENTE VARGAS - IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA)

Fls. 206/207: acolho o quanto requerido às fls. 196/204. Desta forma, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Indústria de Material Bélico do Brasil-IMBEL no feito, na qualidade de assistente da autoridade coatora.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

0002390-38.2016.403.6118 - ROSA MARIA HEINS BERNARDES(SP366010 - CAMILA PERES CAMPELLO MARSICANO BERNARDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CRUZEIRO - SP

SENTENÇA(...)Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000281-17.2017.403.6118 - LEANDRO CASTILHO DOS SANTOS - INCAPAZ X ALEXANDRE JULIO DOS SANTOS(SP351686 - SUELLY ROBERTA MIGUEL NUNES) X DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS TERESA DAVILA - FATEA

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Aplico a súmula n. 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e deixo de condenar a parte Impetrante em honorários de sucumbência.Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000018-53.2015.403.6118 - SIMONE CRISTINA DA SILVA(SP277332 - REGINALDO DE JESUS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

SENTENÇA(...)Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002518-29.2014.403.6118 - COOPERATIVA DE LATICINIOS SERRAMAR(SP295578 - FLORA FERREIRA DE ALMEIDA E SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA(...)Dispositivo.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SERRAMAR em face da FAZENDA NACIONAL, para CONFIRMAR a liminar concedida nesta ação, em seus exatos termos, tomando-a definitiva, e, consequentemente, DECLARAR o direito da parte requerente de: (1) garantir antecipadamente a execução fiscal, por meio de depósito em dinheiro do valor integral da dívida; (2) manter a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (CPD-EN), obtida por força desta demanda, dentro de seu prazo de validade.Incabível a condenação em verba sucumbencial honorária, por ausência de litigiosidade e em decorrência do princípio da causalidade. Com efeito, o art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, incluído pela Lei nº 12.844/2013, exclui a condenação em honorários de advogado quando a Fazenda Nacional não apresentar resistência ao pedido. Trata-se de norma especial que prevalece sobre a geral (CPC). Ainda, nos termos do art. 151, II, do CTN, a mesma providência aqui postulada poderia ter sido obtida administrativamente, sem que houvesse a comprovação nos autos de eventual recusa ou demora injustificada do fisco em aceitar a garantia da dívida. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal.Desapensem-se estes autos da ação principal, certificando-se.Com o trânsito em julgado desta sentença, oficiem-se às Chefias da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, após certifique-se e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000075-37.2016.403.6118 - ORICA BRASIL LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO E SP310961 - RODRIGO TARAIA D ISEP E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ORICA BRASIL LTDA, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), e determino a essa última que, caso não constem outros débitos tributários em nome da Autora, além do mencionado na petição inicial (processo administrativo n. 10880.015663/2002-94), expeça a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em seu favor. Traslade-se a carta de fiança bancária n. 0450640731/001 para os autos da Execução Fiscal n. 0001302-62.2016.4.03.6118. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

000093-90.2006.403.6118 (2006.61.18.00093-2) - ROSA AUGUSTA TAVARES CENDRETTI X MARIA BENEDITA DE ALMEIDA CENDRETTI X JOSE MARIO CENDRETTI X MARIA APARECIDA LEMOS CENDRETTI X AUGUSTO MARIO CENDRETTI X RITA MARIA CARDOSO CENDRETTI X MILTON TAVARES CENDRETTI X VENANCIO TAVARES CENDRETTI X MARIA CRISTINA SANTOS CENDRETTI X HERMINIO CENDRETTI - ESPOLIO X NAIR RIVELLO CENDRETTI X CARLA JANAINA CENDRETTI X RICERDO LUIZ CENDRETTI X CLAUDIA MONICA CENDRETTI FIGUEIREDO X CARLOS AUGUSTO DE FIGUEIREDO X LUIZ FERNANDO CENDRETTI X LUCIANA CARVALHO REIS CENDRETTI(SP066307 - ARCY MARIA DE CARVALHO GIUPPONI E SP354624 - MARIANE CENDRETTI FIGUEIREDO) X JORDANO DA SILVA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP227862 - PAULA COSTA DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 390/391: anote-se a causídica subscritora da petição no sistema processual.Nos termos da manifestação da União Federal às fls. 368/371, intimem-se o Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte-DNIT e a Agência Nacional de Transportes Terrestres- ANTT para manifestarem sobre o interesse de ingressar no presente feito, principalmente em relação aos documentos juntados pela parte requerente às fls. 335/339, 354/359 e o Ofício 19/2016 do C.R.I. de Queluz/SP.Traga a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da planta e memorial descritivo de fls. 335/359, para expedição de ofício ao INCRA, para que este órgão informe se o imóvel objeto da presente retificação está cadastrado como imóvel rural e, em caso positivo, qual o número do cadastro correspondente.Int.-se.

0000604-27.2014.403.6118 - JOSE NEVES DE SOUZA - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP229724 - ANGELA MARIA REZENDE RODRIGUES) X HUMBERTO DE SOUZA RESENDE X JOSE ILDEBRANDO PINTO(SP240355 - ERIK MONTEIRO DA SILVA) X BENEDITO SAVIANO DE SOUZA X MUNICIPIO DE QUELUZ/SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP117040 - WILLIAM FREITAS DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESTACAO DE CONTAS - OFERECIDAS

0001097-04.2014.403.6118 - IRENE BARRÓS DE SOUZA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP202744E - JOSIANE DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001356-43.2007.403.6118 (2007.61.18.001356-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP127487 - ADRIANA MONTENEGRO V GUIMARAES E SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES) X RAVISIO BERNARDES DE MAGALHAES X MARIA NAZARETH BERNARDES DE MAGALHAES X SEBASTIAO SANTOS QUEIROZ X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA QUEIROZ X MARIA APARECIDA QUEIROZ DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FERNANDES X ELIAS FERNANDES X FRANCISCO SEVERINO QUEIROZ X MARIA RITA ROSA PATRICIO X MARIA DOMINGOS X ROSANA MENDES(SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO E SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ E SP042570 - CELSO SANT ANA PERRELLA E SP043823 - CARLOS ELOI ELEGIO PERRELLA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. Fls. 259/262: Anote-se.Nos termos em que os autos se encontram, não há como prosseguir com o seu processamento em face de inúmeras irregularidades existentes. À fl. 192, foi deferida a inclusão da Sociedade Rádio Clube de Guaratinguetá Ltda. no presente feito pelo juízo estadual, na qualidade de assistente da parte autora. Referida empresa sequer consta da autuação dos autos. À despeito da certidão lançada à fl. 77 pelo meirinho estadual, das procurações e contestação apresentadas às fls. 79/95 e 97/101, manifestação de fls. 107/152, contestação de fls. 154/171 e manifestação de fls. 219/221, há no processo informações de pessoas falecidas, sem a indicação de seus sucessores; há pessoas que provavelmente não moram no local objeto deste litígio, há pessoas que constatarão o feito que não foram citadas, com ausência de CPFs, nomes corretos e procurações para representação processual e que não constam na autuação dos autos. Há também a manifestação da União Federal, a qual requereu a sua exclusão do polo passivo, mesmo não estando nesta situação (fls. 267/272), além da intimação do DNIT, IPHAN e MRS Logística S/A. Desta forma, diante de todo o exposto, para que não haja qualquer nulidade processual a ser futuramente aventada, por ainda não ter se esgotado o ciclo citatório, determino à parte autora Prefeitura Municipal de Guaratinguetá-SP que emende sua petição inicial, clareando o pedido e a causa de pedir; individualizando todos os imóveis, com suas respectivas numerações, que abrangem a área objeto da expropriação; juntada de croqui ou planta com a indicação de cada um dos imóveis e seus respectivos ocupantes, a qualificação completa de todos os atuais ocupantes de todos os imóveis (nomes, RGs, CPFs, cônjuges, herdeiros etc.); cópia atualizada do Decreto Municipal expropriatório; cópias necessárias para citação de todos quantos forem os interessados atuais envolvidos na lide, incluindo-se o DNIT, MRS LOGÍSTICA S/A e IPHAN, além da Sociedade da Rádio Clube de Guaratinguetá-SP, para instrução das contrafez. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

0002066-92.2009.403.6118 (2009.61.18.002066-7) - OBRAS SOCIAIS DA ARQUIDIOCESE DE APARECIDA(SP134631 - FLAVIO JOSE PORTO DE ANDRADE E SP148432 - CLAUDIA HELENA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X EDMILSON RIOS DE CASTRO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA)

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 256/258, traslade-se cópia desta, bem como a certidão de trânsito em julgado, para os autos da Ação de Reintegração de Posse n. 0001468-07.2010.403.6118, desapensando-se o presente feito daqueles autos.Proceda-se ao mesmo traslado para os autos da Reintegração e Manutenção de Posse n. 0001666-05.2014.403.6118, em trâmite neste Vara. Intime-se a parte autora para que esta informe ao juízo se houve a desocupação espontânea do imóvel pela parte ré. Caso seja positiva tal informação, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. No caso de não ter ocorrido a desocupação do imóvel, expeça-se mandado de reintegração de posse, nos termos da sentença proferida.Int.-se.

0001468-07.2010.403.6118 - FRANCISCO LUIZ COSTA PIMENTEL(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2196 - EVANDRO LUIZ RODRIGUES) X EDMILSON RIOS DE CASTRO(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE)

Diante da notícia do falecimento do advogado dativo (fls. 312/313), nomeio a Advogada Elisânia Person Henrique, OAB/SP 182.902, como advogada dativa da parte ré Edmilson Rios de Castro. Deixo de arbitrar os honorários do advogado falecido, tendo em vista que não foi realizada pelo causídico a prática de ato processual relevante na defesa do réu entre a sua nomeação e seu falecimento.Tendo em vista a apelação interposta pela parte autora às fls. 295/311, intime-se a parte ré, por intermédio da advogada dativa acima nomeada, bem como a União Federal, para apresentar suas contrarrazões recursais, nos termos do § 1º do art. 1.010 do CPC.Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.Int.-se.

0001500-12.2010.403.6118 - CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X ESCOLA DE SAMBA EMBAXADA DO MORRO(SP101119 - CARLOS ALEXANDRE BARBOSA VASCONCELOS)

Despacho Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Providencie a Autora CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S.A. o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0001051-44.2016.403.6118 - MARIA RIBEIRO CALAZANS X MARCELINO RIBEIRO CALAZANS X MARCIO RIBEIRO CALAZANS X MARINA RIBEIRO CALAZANS(SP292964 - ANA CLAUDIA TEIXEIRA ASSIS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Diante do exposto, inexistentes óbices legais a respeito do acolhimento do mérito da pretensão da parte Requerente, DETERMINO a expedição do alvará judicial, após o trânsito em julgado, autorizando os Requerentes MARIA RIBEIRO CALAZANS, MARCELINO RIBEIRO CALAZANS, MARCIO RIBEIRO CALAZANS e MARINA RIBEIRO CALAZANS, sucessores de José Calazans, a levantar os valores disponíveis na conta bancária de José Calazans, relativos à restituição do imposto de renda referente ao exercício de 2014, conforme indicado às fls. 49/50.Sem condenação em honorários, pela inexistência de lide.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Transitada em julgado a decisão, e expedido o alvará pertinente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0000883-81.2012.403.6118 - ARI DO ESPIRITO SANTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pela inexistência de lide.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000436-59.2013.403.6118 - JOSE MOREIRA(SP245647 - LUCIANO MARIANO GERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vista à parte requerente em relação à manifestação e documentos juntados pela parte requerida (CEF) às fls. 47/50.Apos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.-se.

0000574-55.2015.403.6118 - WILSON DO ESPIRITO SANTO PAULA(SP310240 - RICARDO PAIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte requerente às fls. 137/140, intime-se a parte requerida para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do art. 1.010 do CPC.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.-se.

Expediente Nº 5339

EXECUCAO DA PENA

0001510-46.2016.403.6118 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO DE SOUZA

1. Fls. 31/36: Considerando os valores apurados a título de custas processuais já foram parcelados pelo Juízo Deprecado, resta prejudicado o pedido de seu fracionamento. 2. DEFIRO o parcelamento da pena de multa e prestação pecuniária pelo tempo máximo da pena aplicada, isto é, em 30(trinta) parcelas iguais e sucessivas, devendo a pena de multa ser recolhida através de guia GRU (Guia de Recolhimento da União) nas seguintes rubricas: UG (Unidade Gestora)- 200333 - Gestão: 0001 e Código de Receita - 14600-5.3. No que concerne à pena de prestação pecuniária, essa deverá ser recolhida através de guia GRU (Guia de Recolhimento da União) nas seguintes rubricas: UG (Unidade Gestora)- 200333 - Gestão: 0001 e Código de Receita - 20182-0.4. Comunique-se ao Juízo Deprecado (0007046-04.2016.8.26.0156 n. vosso). 5. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000171-04.2006.403.6118 (2006.61.18.000171-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X AMAURI MONTEIRO CAMPELO(RJ071808 - ELENILDE DA SILVA LEAO BEZERRA E RJ138297 - LEONARDO OLIMPIO DA SILVA SOARES) X ALEXANDRE CARLOS DE FREITAS SURGEK X LUIZ CARLOS DE MELLO PEREIRA X ANTONIO JOSE NUNES X FERNANDO VIEIRA X JAIR RODRIGUES PINHEIRO

1. Ciência às partes da descida dos autos.2. Considerando que os autos aguardam decisão final em sede recurso apresentado em instância superior, nos termos da Resolução CJF 237/2013 e comunicado 11/2015 - NUAJ, arquivem-se os autos sobrestado até o trânsito em julgado da aludida decisão.3. Int. Cumpra-se.

0000700-23.2006.403.6118 (2006.61.18.000700-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RICARDO CURY(SP042570 - CELSO SANT ANA PERRELLA)

1. Fl. 508: Nos termos do art. 28 da Lei n. 9.605/98, prorrogo pelo prazo de 01(um) ano a suspensão do presente feito.2. Fls. 512/527: Ciência às partes.3. Int.

0001317-70.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X LUCIANA KOTAKI BOTELHO(SP174688 - RODRIGO GALHARDO DE MORAES MANZANETE)

1. Fls. 577/578: Defiro o pedido de vista fora de cartório pelo prazo de 10(dez) dias para apresentação de resposta à acusação (art. 396 e 396-A do CPP).2. Int.

0000562-12.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X EUDACIO MEDEIROS SILVA(SP225086 - RODRIGO FORTES CHICARINO VARAJÃO)

1. Fls. 212/217: Diante da não localização do réu, arquivem-se os autos.2. Cumpra-se.

0000808-37.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X OTACILIO RODRIGUES DA SILVA(SP357880 - CAROLINA DE MELO FERREIRA DA SILVA) X JOAQUIM ALVES JUNIOR(SP170748 - JUCYMAR UCHOAS GUIMARAES DOS SANTOS E SP224414 - BRUNO REGINATO ARAUJO DE OLIVEIRA)

1. Fl. 322: Apresente a defesa do corréu OTACILIO RODRIGUES DA SILVA, no prazo de 10(dez) dias, termo de curador provisório do processo de interdição do aludido réu.2. Int.

0001177-31.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X LEONARDO NUNES ROSA(SP292964 - ANA CLAUDIA TEIXEIRA ASSIS)

1. Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) CÉLIO JOSÉ GIOVANNI - com endereço na rua Theodoro Quartim Barbosa, 890 - Retiro - Cruzeiro/SP, arrolada(s) pela defesa.CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 185/2017 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE CRUZEIRO/SP, para efetivação da oitiva da testemunha supramencionada.2. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).3. Outrossim, fáculo às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.4. Int.

0001911-79.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X MICHELE CRISTINA DOS SANTOS SENE X LILIAN CRISTINA CORREA VASCONCELOS X ELENICE MARIA FERREIRA DE FARIA X KELLEN CRISTIANE ESPINDOLA ROQUE X DEBORA CRISTINA SILVA PINHO X SUZILEY CRISTINE FERREIRA X ELBIA ELIANE FERREIRA FERNANDES X MICHELLE REGINALDO PINHO X NATALIA AUXILIADORA DE FREITAS X LUCIENE MARIA SANTOS UCHOAS BARBOSA(SP377780 - YASMIN UCHOAS BARBOSA) X CARLO EVERTON ABRUCEZE DOS SANTOS(SP141365 - SEBASTIAO MARTIM RODRIGUES FERREIRA) X EDMILSON D MONCLEIRT FERREIRA(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA E SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA E SP351686 - SUELLY ROBERTA MIGUEL NUNES)

1. Fl. 547: Nos termos do art. 401, parágrafo 2º do CPP, HOMOLOGO o pedido de desistência de oitiva da testemunha arrolada pela defesa ANA LUCIA XAVIER DUARTE GUEDES.2. Comunique-se ao Juízo Deprecado, solicitando a devolução da deprecata, independentemente de cumprimento. 3. Diante do pedido de fls. 519/520 e decisão de fl. 536, designo o dia 11/07/2017 às 15:00hs a audiência para interrogatório da ré LUCIENE MARIA SANTOS U. BARBOSA, a ser realizado na sede deste Juízo Federal.4. Quanto aos demais réus, expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para realização de seus interrogatórios.5. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).6. Outrossim, fáculo às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.7. Int.

0001063-58.2016.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X DIRCEU VARGAS DE SIQUEIRA(SP240355 - ERIK MONTEIRO DA SILVA)

1. Fls. 108: Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) PRF ROMEU DOS SANTOS FILHO - lotado na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Cachoeira Paulista/SP, arrolada(s) pela acusação.CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº /1572017 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS COMARCA DE CACHOEIRA PAULISTA/SP, para efetivação da oitiva da testemunha supramencionada.2. Expeça(m)-se ainda carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) JOSÉ BRAZ GONÇALVES FILHO - com endereço na rua Nove de Julho, 136 - centro - Arcaias/SP, arrolada(s) pela acusação.CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 158/2017 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS COMARCA DE QUELUZ-SP, para efetivação da oitiva da testemunha supramencionada.3. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).4. Com o retorno da carta precatória, restando negativa a diligência deprecada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para eventual manifestação nos termos do art. 401, 2º do CPP, em relação à(s) testemunha(s) não encontrada(s)/ouvida(s).5. Int.

0000222-29.2017.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MONIQUE SANTOS DA SILVA(ES020500 - EDNEI ROCHA FERREIRA)

1. Fl. 253: Reitere-se o ofício expedido.2. Considerando a certidão de fl. 253; considerando ainda que as informações requeridas pela defesa às fls. 199 dependerão de realização de exame pericial; considerando finalmente a necessidade de tramitação célere dos autos, haja vista tratar de feito com ré presa, manifeste-se a defesa na manutenção dos requerimentos formulados em audiência. 3. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5340

EXECUCAO FISCAL

0000598-06.2003.403.6118 (2003.61.18.000598-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X MARLENE RAMOS AVELLAR SILVA(SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA E SP251934 - DOUGLAS DIAS DOS SANTOS E SP183978 - JULIO CESAR ROSA DIAS)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Fls.135/143:Preliminarmente, manifeste-se a exequente.

0000585-84.2015.403.6118 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MATEC IND/ COM/ DE RODAPES LTDA - EPP(SP109781 - JOSE PABLO CORTES)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Fls.13/18:Preliminarmente, manifeste-se a exequente.

0000735-65.2015.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X MATEC IND/ COM/ DE RODAPES LTDA - EPP(SP109781 - JOSE PABLO CORTES E SP125944 - BENIZA MARIA FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Fls.24/29:Preliminarmente, manifeste-se a exequente.

0001339-26.2015.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X QUELUZ QUIMICA LIMITADA(SP120595 - GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Fls.29/39:Preliminarmente, manifeste-se a exequente.

0001855-46.2015.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X MATEC IND/ COM/ DE RODAPES LTDA - EPP(SP109781 - JOSE PABLO CORTES)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Fls.31/50:Preliminarmente, manifeste-se a exequente.

0001302-62.2016.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X ORICA BRASIL LTDA(SP310961 - RODRIGO TARAIA D ISEP E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

DECISÃO Considerando ter a Exequente concordado parcialmente com a apresentação da carta de fiança bancária ofertada pela Executada em garantia do débito oriundo do Processo Administrativo n. 10880.015663/2002-94, o que ensejou a prolação da sentença nos autos da ação cautelar n. 0000075-37.2016.403.6118, ACOLHO o pedido da parte Executada às fls. 110/115 e DETERMINO que a Exequente providencie a exclusão do nome da Executada dos cadastros de inadimplentes, no prazo de quarenta e oito horas, em relação aos débitos constantes nas CDAs n. 80.2.16.017676-71, n. 80.6.16.041567-53, n. 80.6.16.041568-34 e n. 80.7.16.017164-29. Traslade-se cópia da sentença proferida nos autos n. 0000075-37.2016.403.6118 para o presente feito. Intimem-se.

000045-65.2017.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X RODOVIARIO OCEANO LTDA.(SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. l.Fls.71/99:Preliminarmente, manifeste-se a exequente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000498-69.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS. Pleiteia autorização para compensar os valores indevidamente recolhidos a este título.

A autoridade impetrada apresentou informações.

A União requereu seu ingresso nos autos.

A liminar foi concedida.

A União requereu a suspensão do feito.

O Ministério Público Federal apresentou parecer.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, incabível a suspensão do processo até julgamento dos embargos de declaração opostos pela União no RE nº 574706-PR, pois não ocorrem quaisquer das causas previstas no art. 313 do CPC, além de não existir determinação do STF nesse sentido. Assim, de rigor a observância do julgamento já proferido pela Corte Suprema, pois, eventual acolhimento dos embargos de declaração mencionados (modulação de efeitos), poderá ser aplicado posteriormente ao caso concreto, caso venha a ser modificado o posicionamento adotado pela Corte.

A preliminar já foi rejeitada por ocasião da apreciação da liminar.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a questão jurídica debatida, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Refêrendo julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. *Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefine conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.* Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - *Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.* IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARESp 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que os precedentes acima foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita. O acórdão ainda não foi publicado. Contudo, lê-se o seguinte do informativo do STF (13 a 17 de março de 2017, nº 857):

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discute a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). **Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem.** Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. **Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa.** Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desonloada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater o montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. **Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte.** Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser invável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I — será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (destaques nossos)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Portanto, presente o direito líquido e certo à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, passo ao exame do pedido de **compensação**.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.
2. **No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).**
3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.
4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.
5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDEL nos EDEL nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).
6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDEL no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE: 13/06/2012) – destaques nossos

Desta forma, a impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Pois bem. Ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, **a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença**, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. **Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN**, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da aludida contribuição. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000883-17.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: WEERULIN DO BRASIL REFRATARIOS ESPECIAIS LTDA., NOVA PLATE REFRATARIOS ESPECIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078, CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078, CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteiam, ainda, a compensação e/ou restituição dos valores indevidamente recolhidos a este título.

A liminar foi concedida.

Em face da decisão liminar, a União interpôs embargos de declaração, os quais restaram rejeitados.

O Ministério Público Federal apresentou parecer.

A autoridade impetrada apresentou informações.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não há falar em necessidade de comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro do tributo para compensação/restituição (em se tratando de tributo direto), consoante já decidiu o STJ:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) - Não há de se exigir a aplicação do art. 166, do CTN, para restituição ou compensação das contribuições previdenciárias. Elas são tributos diretos. - Homenagem ao entendimento da 1a. Seção, haja vista a vinculação à função uniformizadora do STJ, com ressalva de ponto de vista em sentido contrário quanto ao tema compensação. - Recurso especial não conhecido. (PRIMEIRA TURMA, RESP 199700555380, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 24/08/1998)

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a questão jurídica debatida, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefine conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal em um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerada, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que os precedentes acima foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita. O acórdão ainda não foi publicado. Contudo, lê-se o seguinte do informativo do STF (13 a 17 de março de 2017, nº 857):

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). **Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem.** Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. **Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa.** Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. **Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte.** Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base nos créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I. “Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (destaques nossos)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Portanto, presente o direito líquido e certo à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, passo ao exame do pedido de **compensação e/ou restituição**.

É cediço que o mandado de segurança não é instrumento adequado para obter a condenação da autoridade impetrada na restituição de tributos em espécie. Assim, acolho o pedido alternativo, relativo à **compensação** dos valores recolhidos indevidamente.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repressurção geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contanto-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDEL nos EDEL nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDEL no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012) – destaques nossos

Desta forma, as impetrantes poderão compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Pois bem. Ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual inclui o artigo 170-A no CTN, a **compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença**, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. **Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN**, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base do PIS e da COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência das alíquotas contribuições. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos pelas impetrantes, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, procedendo-se às devidas anotações.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 5 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000883-17.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: WEEERULIN DO BRASIL REFRAIARIOS ESPECIAIS LTDA., NOVA PLATE REFRAIARIOS ESPECIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078, CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078, CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteiam, ainda, a compensação e/ou restituição dos valores indevidamente recolhidos a este título.

A liminar foi concedida.

Em face da decisão liminar, a União interpôs embargos de declaração, os quais restaram rejeitados.

O Ministério Público Federal apresentou parecer.

A autoridade impetrada apresentou informações.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não há falar em necessidade de comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro do tributo para compensação/restituição (em se tratando de tributo direto), consoante já decidiu o STJ:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. – (...) - **Não há de se exigir a aplicação do art. 166, do CTN, para restituição ou compensação das contribuições previdenciárias. Elas são tributos diretos.** - Homenagem ao entendimento da 1a. Seção, haja vista a vinculação à função uniformizadora do STJ, com ressalva de ponto de vista em sentido contrário quanto ao tema compensação. - Recurso especial não conhecido. (PRIMEIRA TURMA, RESP 199700555380, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 24/08/1998)

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a questão jurídica debatida, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisficito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. **Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.** Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - **Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.** IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que os precedentes acima foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita. O acórdão ainda não foi publicado. Contudo, lê-se o seguinte do informativo do STF (13 a 17 de março de 2017, nº 857):

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). **Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem.** Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. **Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa.** Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. **Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte.** Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I. “Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (destaques nossos)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Portanto, presente o direito líquido e certo à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, passo ao exame do pedido de **compensação e/ou restituição**.

É cediço que o mandado de segurança não é instrumento adequado para obter a condenação da autoridade impetrada na restituição de tributos em espécie. Assim, acolho o pedido alternativo, relativo à **compensação** dos valores recolhidos indevidamente.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em reprocessamento geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contanto-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDEL nos EDEL nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDEL no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012) – destaques nossos

Desta forma, as impetrantes poderão compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Pois bem. Ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual inclui o artigo 170-A no CTN, a **compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença**, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. **Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN**, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base do PIS e da COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência das alíquotas contribuições. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos pelas impetrantes, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, procedendo-se às devidas anotações.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 5 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001644-48.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE MARIA DE LANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da reanálise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição ou sua remessa à Junta de Recursos da Previdência Social para julgamento do recurso protocolizado em 29/12/2016.

Passo a decidir.

Analisando a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

No caso em apreço, o recurso foi interposto em 29/12/2016, ou seja, há mais de 5 (cinco) meses, o que contraria o disposto no artigo 41, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Sendo assim, o pedido de liminar é de ser deferido tão-somente para se garantir a reanálise do benefício previdenciário, seja pelo deferimento, seja pela sua negativa e, neste caso, com a imediata remessa à instância superior para julgamento do recurso interposto pelo impetrante.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para assegurar ao impetrante o direito à reanálise do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/177.177.007-1), fixando o prazo de 10 (dez) dias ao INSS para cumprimento e, em caso de manutenção do indeferimento do benefício, seja o processo administrativo remetido de imediato à Junta de Recursos para julgamento do recurso interposto pelo impetrante.

Oficie-se à autoridade coatora, via e-mail, dando ciência da presente decisão para cumprimento, bem como para que preste informações no prazo legal, servindo cópia desta como ofício.

Sem prejuízo, intimase o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a juntada das informações, ao MPF e tomem os autos conclusos para sentença.

Int. e oficie-se.

GUARULHOS, 5 de junho de 2017.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12621

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005671-48.2006.403.6119 (2006.61.19.005671-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X TATA BUKEBU

TATA BUKEBU, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso no tipo previsto no art. 308 do Código Penal (CP). A denúncia foi recebida em 28/06/2010 (fl. 123). Esgotados todos os meios para localização do réu, foi determinada a citação do réu por edital (fl. 160). A DPU apresentou resposta à acusação às fls. 163/166. Decisão de fl. 173/174v., foi afastada a possibilidade de absolvição sumária. O Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União requereram a suspensão do processo e do curso prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP. Em 19/02/2015 foi proferida decisão decretando a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional (fls. 182/182v.). À fl. 186 foi determinada a vista ao MPF para manifestação quanto à persistência do interesse no prosseguimento do feito. O Ministério Público Federal requereu seja declarada extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição, com fulcro no artigo 107, IV do Código Penal (fl. 188/189). É O RELATÓRIO. DECIDO. O decurso do tempo possui efeitos relevantes no ordenamento jurídico, operando nascimento, alteração, transmissão ou perda de direito. No campo penal, o transcurso do tempo incide sobre a conveniência política de ser mantida a persecução criminal contra o autor de uma infração ou de ser executada a sanção em face do lapso temporal minuciosamente determinado pela norma. Com a prescrição, o Estado limita o jus puniendi concreto e o jus punitivis a lapsos temporais, cujo decurso faz com que considere inoperante manter a situação criada pela violação da norma de proibição. Ademais, a prescrição é o instrumento que garante a efetivação da segurança jurídica, valor maior do Direito. A respeito dispõem os artigos 107 e 109 do Código Penal que: Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:(...)IV - pela prescrição, decadência ou perempção; (...) Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em três anos, se o máximo da pena é inferior a um ano. [...] - destacou-se Neste caso, o dispositivo legal no qual se enquadra a conduta do réu (art. 308, CP) prevê a pena máxima em abstrato de 02 (dois) anos, o que corresponde à prescrição no decurso de 4 (quatro) anos (art. 109, V, CP). Do compulsar dos autos, verifico que os fatos delituosos ocorreram em 05/06/2006, a denúncia foi recebida em 28/06/2010 e os autos foram suspensos em 19/02/2015. Assim, entre o recebimento da denúncia e a suspensão do processo, passaram-se mais de 04 anos, sendo, portanto, de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de TATA BUKEBU, nascido no Congo, filho de Tata Bawel e Florence, nos termos dos artigos 107, IV e 109, inciso V, do Código Penal. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). Publique-se, registre-se, intímem-se.

Expediente Nº 12622

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0008335-52.2006.403.6119 (2006.61.19.008335-1) - JUSTICA PUBLICA(SP079399 - GILMAR LIMA VERISSIMO DA SILVA) X FABIANO PEREIRA DA SILVA(SP079399 - GILMAR LIMA VERISSIMO DA SILVA)

Cuida-se de termo circunstanciado originado na Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos em que figuram como autores do fato infracional FABIANO PEREIRA DA SILVA e RAIMUNDO FELICIANO ANDRADE, versando sobre a prática, em tese, do crime capitulado no artigo 70 da Lei 4.117/62. Consta dos autos que em 11 de outubro de 2006, policiais federais, acompanhados de agentes da ANATEL, estavam realizando diligências na Rua Rosa Teixeira Bueno, Bairro Parque São Francisco, quando suspeitaram da existência de emissora clandestina de radiofusão sonora, ingressaram no imóvel autorizados pelo proprietário RAIMUNDO, que apontou FABIANO como o proprietário da rádio ATALÁIA FM. Realizada audiência de transação penal em 11/06/2007, oportunidade em que os acusados concordaram com os termos do acordo proposto pelo Ministério Público Federal. Em 24/05/2010 foi proferida sentença julgando extinta a punibilidade com relação a RAIMUNDO FELICIANO DE ANDRADE, tendo em vista o cumprimento das condições impostas na audiência de transação penal (fls. 260/262). FABIANO PEREIRA DA SILVA não deu início ao cumprimento das condições e também não foi localizado nos diversos endereços diligenciados. Em vista, o Ministério Público Federal requereu seja declarada extinta a punibilidade de FABIANO PEREIRA DA SILVA, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado (fls. 331/335). É o relatório. Decido. O decurso do tempo possui efeitos relevantes no ordenamento jurídico, operando nascimento, alteração, transmissão ou perda de direito. No campo penal, o transcurso do tempo incide sobre a conveniência política de ser mantida a persecução criminal contra o autor de uma infração ou de ser executada a sanção em face do lapso temporal minuciosamente determinado pela norma. Com a prescrição, o Estado limita o jus puniendi concreto e o jus punitivis a lapsos temporais, cujo decurso faz com que considere inoperante manter a situação criada pela violação da norma de proibição. Ademais, a prescrição é o instrumento que garante a efetivação da segurança jurídica, valor maior do Direito. A respeito dispõem os artigos 107 e 109 do Código Penal que: Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:(...)IV - pela prescrição, decadência ou perempção; (...) Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em três anos, se o máximo da pena é inferior a um ano. [...] - destacou-se Neste caso, o dispositivo legal no qual se enquadra a conduta do réu (art. 70, da Lei 4117/62) prevê a pena máxima em abstrato de 02 (dois) anos, o que corresponde à prescrição no decurso de 04 (quatro) anos (art. 109, V, CP). Do compulsar dos autos, verifico que os fatos delituosos ocorreram em 11/06/2006, e a homologação da transação penal em 11/06/2007 (fls. 133/134). Assim, entre o descumprimento da condição da transação penal e a presente data, decorreram quase 10 anos, sem que o requerido tenha sido denunciado. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FABIANO PEREIRA DA SILVA, filho de Ivani Pereira da Silva, nascido em 22/11/1974, natural de Osvaldo Cruz/SP, RG nº 25.190.482-9, nos termos dos artigos 107, IV e 109, inciso V, do Código Penal. Com relação aos bens apreendidos (fls. 12/13), verifico que foi objeto de transação penal, onde o MPF propôs o perdimento dos bens, o que foi aceito por RAIMUNDO e FABIANO (fls. 133). Oficie-se à ANATEL, com cópia desta sentença, para a adoção das medidas administrativas pertinentes com relação aos transmissores/receptores apreendidos no auto de fl. 12/13. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias (ofícios/carta precatória). Ciência ao Ministério Público Federal. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 12623

CARTA PRECATORIA

0001986-47.2017.403.6119 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JUSTICA PUBLICA X JOABE ALVES DE OLIVEIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO)

Designo audiência de interrogatória do réu JOABE ALVES DE OLIVEIRA para o dia 04/07/2017, às 14 horas, por videoconferência, em tempo real, com a 3ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP. Intím-se, pessoalmente, o acusado para que compareça ao Fórum Federal de Guarulhos a fim de participar de seu interrogatório. Intímem-se as partes. Quando em termos, devolva-se a deprecata, com nossas homenagens.

0002561-55.2017.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP X JUSTICA PUBLICA X MAURO SAKON(SP101014 - JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA) X JOSE DANGELO MORI JUNIOR X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Designo audiência de oitiva de testemunha de acusação para o dia 03 de agosto de 2017, às 15 horas, por videoconferência, em tempo real, com a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP. Intím-se a testemunha para que compareça ao ato deprecado. Informe-se ao seu superior hierárquico. Quando em termos, devolva-se a deprecata, com nossas homenagens. Intímem-se as partes.

Expediente Nº 12624

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011790-73.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X KENIA KORINA MARQUES DA SILVA(SP360997 - FELIPE FERREIRA BORGES E SP169686 - PATRICIA MARYS DE ALMEIDA GONCALVES E SP214973E - CIOMARA VANESSA DE ALMEIDA GONCALVES)

Por ordem do MM Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Guarulhos, tendo em vista a manifestação do MPF apresentada às fls. 264, abro vista para a defesa de KENIA KORINA MARQUES DA SILVA, conforme determinado às fls. 200. Segue cópia da r. determinação de fls. 200: Convento o julgamento em diligência. Considerando que em seu interrogatório a ré disse ter anúncio de prostituição em sites da internet, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que junte documentos (cópia de sites, ou troca de mensagens eletrônicas) que comprove sua alegação. Ao menos, que tenha exercido por algum tempo a atividade de prostituição. Após, dê-se vista às partes e voltem conclusos para sentença

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001423-65.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500052-03.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SPICE AUTO POSTO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - RS57546, VICTOR ARNS PASSOS - RS90751
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

GUARULHOS, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001268-62.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ERIVALDO SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 5 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001672-16.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LEANDRO MAIA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS GAIGA FILHO - RS65695
IMPETRADO: KLEBER MOREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor para atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), providenciar o recolhimento das custas judiciais em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, bem como juntar comprovante de residência atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001267-77.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JAMIL MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 6 de junho de 2017.

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

RONALDO AUGUSTO ARENA

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0004725-47.2004.403.6119 (2004.61.19.004725-8) - EDITE MARIA DOS SANTOS(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EDITE MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.Prazo: 02 dias.

0002784-57.2007.403.6119 (2007.61.19.002784-4) - RODOLFO OSSAMU KOBORI(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOLFO OSSAMU KOBORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.Prazo: 02 dias.

000446-76.2008.403.6119 (2008.61.19.000446-0) - ODAIR MESSIAS DO ESPIRITO SANTO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR MESSIAS DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.Prazo: 02 dias.

0010649-63.2009.403.6119 (2009.61.19.010649-2) - JOSE DA SILVA TEIXEIRA(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.Prazo: 02 dias.

0011944-38.2009.403.6119 (2009.61.19.011944-9) - FERNANDA APARECIDA COSTA VIEIRA - INCAPAZ X AURITA COSTA DA SILVA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA ANTUNES DE SOUZA X GIUCIANA KILVIA ANTUNES VIEIRA - INCAPAZ X GIULLIANA KELLY ANTUNES VIEIRA - INCAPAZ X FERNANDA APARECIDA COSTA VIEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.Prazo: 02 dias.

0007345-22.2010.403.6119 - EDIS MANOEL CANDIDO(SP217596 - CLYSSIANE ATAIDE NEVES E SP266174 - VALDIR CAMILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIS MANOEL CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.Prazo: 02 dias.

0000263-03.2011.403.6119 - HAYDEE LIMA DOMINGOS(SP210821 - NILTON FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAYDEE LIMA DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.Prazo: 02 dias.

0003093-39.2011.403.6119 - AGNALDO VIEIRA DA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI E SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNALDO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.Prazo: 02 dias.

0008646-33.2012.403.6119 - JOSE FEITOSA DA SILVA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FEITOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.Prazo: 02 dias.

0006087-69.2013.403.6119 - ROBERVALDO BATISTA FERREIRA(SP307460 - Zaqueu de Oliveira) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERVALDO BATISTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.Prazo: 02 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007369-26.2005.403.6119 (2005.61.19.007369-9) - ARISTEU VIRGILIO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMON VIRGILIO DA SILVA - MENOR PUBERE (ARISTEU VIRGILIO) X ARISTEU VIRGILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.Prazo: 02 dias.

0006666-61.2006.403.6119 (2006.61.19.006666-3) - MARIA DE FATIMA HOLANDA CAVALCANTE COSTA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA HOLANDA CAVALCANTE COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.Prazo: 02 dias.

0010295-72.2008.403.6119 (2008.61.19.010295-0) - SEVERINO JOSE DE LIMA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.Prazo: 02 dias.

0007049-29.2012.403.6119 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.Prazo: 02 dias.

0010184-49.2012.403.6119 - GERALDO GIVANILDO FERNANDES DE LIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO GIVANILDO FERNANDES DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.Prazo: 02 dias.

0011700-07.2012.403.6119 - HELIO JOSE DOS SANTOS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.Prazo: 02 dias.

000430-49.2013.403.6119 - ROBERTO GONCALVES(SP192212 - ROBERTO SBARAGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.Prazo: 02 dias.

Expediente Nº 11309

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010786-98.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANTON ROSHANTH(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO)

Vistos.O pedido de restituição de passaporte do acusado (fl.485) foi impugnado pelo Ministério Público Federal, vez que trata-se de uma das condições para a concessão da liberdade do réu, tendo apontando ainda que consta da decisão liminar do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (HC 0003066-70.2017.4.03.0000/SP) que a medida é adequada às circunstâncias do caso concreto, razão pela qual deve ser mantida (fl. 502).Nesse sentido, como bem elucidou a instância superior no que pese não constar da sentença a manutenção da apreensão do passaporte, como no presente caso, a sua retenção constitui um dos fundamentos para afastar a necessidade da segregação cautelar como condição de apelar, já que, devido à condição de estrangeiro, de posse do passaporte o paciente não encontraria dificuldades em se ocultar, no exterior, para não se submeter às consequências do delito praticado no Brasil, acarretando prejuízo à aplicação da lei penal (fl. 487v).Diante do exposto, indefiro o pedido de restituição de passaporte do acusado, determinando a sua manutenção nos autos até o trânsito em julgado. Outrossim, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 501. As razões serão apresentadas perante o Juízo ad quem, nos termos do artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal.Ciência às partes acerca desta decisão. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, fazendo-se as anotações necessárias.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA.

Juiz Federal.

Bel. SERGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2561

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0033427-22.2015.403.6182 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

Decisão de fls. 16, em 10 de abril de 2017.1. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a distribuição do feito à 3ª Vara Federal de Guarulhos.2. No retorno, traslade-se cópia da r. decisão de fls. 12/13 para os autos de execução fiscal nº 002716-9420144036182.3. Após, proceda-se ao desapensamento dos feitos e remeta-se o presente ao arquivo.4. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006453-65.2000.403.6119 (2000.61.19.006453-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GENEMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X DRYONI LUIZA DOS SANTOS X NELCY ANTONIO DOS SANTOS(SP124190 - OSMAR PESSI)

Trata-se de execuções fiscais ajuizadas pela União Federal, em face de Genemaq Equipamentos para Escritório Ltda. - Massa Falida, objetivando a satisfação dos créditos tributários representados pelas CDAs nº 80 6 96 142584-90, 80 2 96 059086-07, 80 6 98 039355-88, 80 2 99 016790-64, 80 6 99 036079-22, 80 2 98 019835-35, 80 2 96 059087-80, 80 6 96 142586-51, 80 6 96 142587-32 e 80 6 96 142585-70.A União informa, em 09/04/2003, a notícia de decretação de falência da empresa executada (fl. 26) e requer, à fl. 41, a inclusão dos sócios Dryoni Luiza dos Santos e Nelcy Antonio dos Santos no polo passivo da ação.Deferida, em 30/04/2004, a inclusão dos sócios supramencionados no polo passivo dos feitos (fl.55). Penhorado o imóvel do coexecutado Nelcy, conforme Auto de Penhora de fls. 141/142.Citado, o coexecutado ingressou com exceção de pré-executividade, requerendo sua exclusão da ação, sustentando, em breve síntese, que a empresa executada foi dissolvida regularmente.Instada a se manifestar, a União concordou com o pedido do excipiente, tendo, inclusive, requerido a liberação da penhora do bem imóvel. Colacionou, ainda, aos autos documentos que evidenciam o encerramento da falência da pessoa jurídica, sem arrecadação de bens, bem como a extinção da punibilidade dos sócios (fls.73/74). É o breve relatório. Decido.A análise dos documentos colacionados aos autos pela exequente revela o encerramento da falência, em 12/03/1998, sem arrecadação de bens (fls. 207/208).Igualmente, não houve instauração de inquérito falimentar, situação de que decorre a impossibilidade de comprovação efetiva de que tenham incorrido na prática de atos com infração à lei, estatutos ou contrato social.É o que se infere de recente julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região-PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO 135 DO CTN AUSENTES. RECURSO IMPROVIDO.- A matéria controvertida nos autos diz respeito à possibilidade de continuação da execução fiscal, com redirecionamento do polo passivo aos sócios, após o encerramento do processo falimentar, sem a devida satisfação do débito.- Conforme dispõe o artigo 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional. (...) Em que pese a instauração de inquérito judicial, verifica-se que a punibilidade dos sócios foi extinta em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, não tendo havido a desconsideração da personalidade jurídica (fl. 67), logo, não restou efetivamente comprovado que os sócios incorreram em atos de infração na gestão da empresa, ou, ainda, que a falência foi decretada em razão de abusos por eles cometidos. (...) Apelação improvida.(AC - Apelação Cível - 1716214 / SP; Rel.: Desembargadora Federal Mônica Nobre, 4ª Turma, DJF3 17/12/2015)Outrossim, ressalto que o redirecionamento não pode ter como fundamento exclusivo o inadimplemento da obrigação tributária. É o entendimento pacífico e sumulado do STJ.Súmula n.º 430/STJ - O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Assim, não tendo, a exequente, logrado comprovar o enquadramento dos sócios na hipótese prevista pelo art. 135, inciso III, do CTN - vez que a dissolução da empresa se deu de forma regular e não foi demonstrada a prática de crimes falimentares -, resta clara a inviabilidade do redirecionamento, pelo que determino, a exclusão do excipiente e, também, da coexecutada Dryoni Luiza dos Santos do polo passivo.Desta forma, considerando a impossibilidade da permanência/inclusão dos sócios no polo passivo dos feitos, em razão da inexistência de fundamentos que justifiquem sua responsabilização pessoal, bem como o encerramento da falência da executada, há quase dez anos, sem arrecadação de bens para a liquidação dos créditos em execução, é patente a inutilidade do prosseguimento do feito.É nessa linha o entendimento firmado pelo STJ.PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA ENCERRADA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/1980 - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NEGADO.DECISÃO. Vistos. Cuida-se de recurso especial, com fundamento no art.105, inciso III, alínea a, CF/1988, desafiador de acórdão do TRF-4 que negou provimento a recurso, o qual manteve sentença extintiva do feito sem resolução do mérito. (...) A tese versada no recurso diz com a interpretação do art.40 da Lei de Execuções Fiscais, que determina literalmente seja suspenso o feito, na hipótese não localização dos bens do devedor. Seria, no caso de falência encerrada, analógica a aplicação dessa norma? A jurisprudência do STJ encontra-se pacificada no sentido da extinção do executivo fiscal na hipótese de encerramento do processo falimentar, sem que tenham restado bens do devedor.Os prejudgados sucedem-se ao afirmar que com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF. (Resp n 875132/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 12.12.2006, p.272). (...) (REsp 756917, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 16/04/2007)Diante do exposto, em face da inutilidade do prosseguimento das execuções fiscais sob exame, e, conseqüentemente, demonstrada a carência superveniente de interesse de agir, julgo extintos os feitos, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Providencie-se o levantamento da penhora efetivada sobre o imóvel descrito às fls. 141/142.Condeno a exequente em honorários sucumbenciais, que, de forma equitativa, e em observância aos critérios elencados pelos incisos do parágrafo 2º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 16 de maio de 2017.RENATO DE CARVALHO VIANAJuiz Federal

0010953-77.2000.403.6119 (2000.61.19.010953-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X RANDRA ARTEFATOS DE ARAME E ACO LTDA(SP149576 - HELOINA PAIVA MARTINS)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.Considere-se levantada a penhora de fl. 15.Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014777-44.2000.403.6119 (2000.61.19.014777-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X C L ALVES & CIA LTDA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI E SP149740 - MAURICIO APARECIDO CRESOSTOMO)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Considere-se levantada a penhora de fl. 46. Proce-da-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015002-64.2000.403.6119 (2000.61.19.015002-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GENEMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA - MASSA FALIDA(SPO15335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X DRYONI LUIZA DOS SANTOS X NELCY ANTONIO DOS SANTOS(SP124190 - OSMAR PESSI)

Trata-se de execuções fiscais ajuizadas pela União Federal, em face de Genemaq Equipamentos para Escritório Ltda. - Massa Falida, objetivando a satisfação dos créditos tributários representados pelas CDAs nº 80 6 96 142584-90, 80 2 96 059086-07, 80 6 98 039355-88, 80 2 99 016790-64, 80 6 99 036079-22, 80 2 98 019835-35, 80 2 96 059087-80, 80 6 96 142586-51, 80 6 96 142587-32 e 80 6 96 142585-70. A União informa, em 09/04/2003, a notícia de decretação de falência da empresa executada (fl. 26) e requer, à fl. 41, a inclusão dos sócios Dryoni Luiza dos Santos e Nelcy Antonio dos Santos no polo passivo da ação. Deferida, em 30/04/2004, a inclusão dos sócios supramencionados no polo passivo dos feitos (fl.55). Penhorado o imóvel do coexecutado Nelcy, conforme Auto de Penhora de fls. 141/142. Citado, o coexecutado ingressou com exceção de pré-executividade, requerendo sua exclusão da ação, sustentando, em breve síntese, que a empresa executada foi dissolvida regularmente. Instada a se manifestar, a União concordou com o pedido do executante, tendo, inclusive, requerido a liberação da penhora do bem imóvel. Colacionou, ainda, aos autos documentos que evidenciam o encerramento da falência da pessoa jurídica, sem arrecadação de bens, bem como a extinção da punibilidade dos sócios (fls. 73/74). É o breve relatório. Decido. A análise dos documentos colacionados aos autos pela exequente revela o encerramento da falência, em 12/03/1998, sem arrecadação de bens (fls. 207/208). Igualmente, não houve instauração de inquérito falimentar, situação de que decorre a impossibilidade de comprovação efetiva de que tenham incorrido na prática de atos com infração à lei, estatutos ou contrato social. É o que se infere de recente julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO 135 DO CTN AUSENTES. RECURSO IMPROVIDO. - A matéria controvertida nos autos diz respeito à possibilidade de continuação da execução fiscal, com redirecionamento do polo passivo aos sócios, após o encerramento do processo falimentar, sem a devida satisfação do débito. - Conforme dispõe o artigo 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional. (...) - Em que pese a instauração de inquérito judicial, verifica-se que a punibilidade dos sócios foi extinta em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, não tendo havido a desconsideração da personalidade jurídica (fl. 67), logo, não restou efetivamente comprovado que os sócios incorreram em atos de infração na gestão da empresa, ou, ainda, que a falência foi decretada em razão de abusos por eles cometidos. (...) - Apelação improvida. (AC - Apelação Cível - 1716214 / SP; Rel.: Desembargadora Federal Mônica Nobre, 4ª Turma, DJF3 17/12/2015) Outrossim, ressalto que o redirecionamento não pode ter como fundamento exclusivo o inadimplemento da obrigação tributária. É o entendimento pacífico e sumulado do STJ. Súmula n.º 430/STJ - O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Assim, não tendo, a exequente, logrado comprovar o enquadramento dos sócios na hipótese prevista pelo art. 135, inciso III, do CTN - vez que a dissolução da empresa se deu de forma regular e não foi demonstrada a prática de crimes falimentares -, resta clara a inviabilidade do redirecionamento, pelo que determino, a exclusão do executante e, também, da coexecutada Dryoni Luiza dos Santos do polo passivo. Desta forma, considerando a impossibilidade da permanência/inclusão dos sócios no polo passivo dos feitos, em razão da inexistência de fundamentos que justifiquem sua responsabilização pessoal, bem como o encerramento da falência da executada, há quase dez anos, sem arrecadação de bens para a liquidação dos créditos em execução, é patente a inutilidade do prosseguimento do feito. É nessa linha o entendimento firmado pelo STJ: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA ENCERRADA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/1980 - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NEGADO. DECISÃO. Vistos. Cuida-se de recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, CF/1988, defasador de acórdão do TRF-4 que negou provimento a recurso, o qual manteve sentença extintiva do feito sem resolução do mérito. (...) A tese versada no recurso diz com a interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, que determina literalmente seja suspenso o feito, na hipótese não localização dos bens do devedor. Seria, no caso de falência encerrada, análoga a aplicação dessa norma? A jurisprudência do STJ encontra-se pacificada no sentido da extinção do executivo fiscal na hipótese de encerramento do processo falimentar, sem que tenham restado bens do devedor. Os prejudgados sucedem-se ao afirmar que com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF. (Resp n 875132/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 12.12.2006, p.272). (...) (REsp 756917, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 16/04/2007) Diante do exposto, em face da inutilidade do prosseguimento das execuções fiscais sob exame, e, conseqüentemente, demonstrada a carência superveniente de interesse de agir, julgo extintos os feitos, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Providencie-se o levantamento da penhora efetivada sobre o imóvel descrito às fls. 141/142. Condene a exequente em honorários sucumbenciais, que, de forma equitativa, e em observância aos critérios elencados pelos incisos do parágrafo 2º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 16 de maio de 2017. RENATO DE CARVALHO VIANAIuiz Federal

0016624-81.2000.403.6119 (2000.61.19.016624-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GENEMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA - MASSA FALIDA X DRYONI LUIZA DOS SANTOS X NELCY ANTONIO DOS SANTOS(SP124190 - OSMAR PESSI)

Trata-se de execuções fiscais ajuizadas pela União Federal, em face de Genemaq Equipamentos para Escritório Ltda. - Massa Falida, objetivando a satisfação dos créditos tributários representados pelas CDAs nº 80 6 96 142584-90, 80 2 96 059086-07, 80 6 98 039355-88, 80 2 99 016790-64, 80 6 99 036079-22, 80 2 98 019835-35, 80 2 96 059087-80, 80 6 96 142586-51, 80 6 96 142587-32 e 80 6 96 142585-70. A União informa, em 09/04/2003, a notícia de decretação de falência da empresa executada (fl. 26) e requer, à fl. 41, a inclusão dos sócios Dryoni Luiza dos Santos e Nelcy Antonio dos Santos no polo passivo da ação. Deferida, em 30/04/2004, a inclusão dos sócios supramencionados no polo passivo dos feitos (fl.55). Penhorado o imóvel do coexecutado Nelcy, conforme Auto de Penhora de fls. 141/142. Citado, o coexecutado ingressou com exceção de pré-executividade, requerendo sua exclusão da ação, sustentando, em breve síntese, que a empresa executada foi dissolvida regularmente. Instada a se manifestar, a União concordou com o pedido do executante, tendo, inclusive, requerido a liberação da penhora do bem imóvel. Colacionou, ainda, aos autos documentos que evidenciam o encerramento da falência da pessoa jurídica, sem arrecadação de bens, bem como a extinção da punibilidade dos sócios (fls. 73/74). É o breve relatório. Decido. A análise dos documentos colacionados aos autos pela exequente revela o encerramento da falência, em 12/03/1998, sem arrecadação de bens (fls. 207/208). Igualmente, não houve instauração de inquérito falimentar, situação de que decorre a impossibilidade de comprovação efetiva de que tenham incorrido na prática de atos com infração à lei, estatutos ou contrato social. É o que se infere de recente julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO 135 DO CTN AUSENTES. RECURSO IMPROVIDO. - A matéria controvertida nos autos diz respeito à possibilidade de continuação da execução fiscal, com redirecionamento do polo passivo aos sócios, após o encerramento do processo falimentar, sem a devida satisfação do débito. - Conforme dispõe o artigo 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional. (...) - Em que pese a instauração de inquérito judicial, verifica-se que a punibilidade dos sócios foi extinta em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, não tendo havido a desconsideração da personalidade jurídica (fl. 67), logo, não restou efetivamente comprovado que os sócios incorreram em atos de infração na gestão da empresa, ou, ainda, que a falência foi decretada em razão de abusos por eles cometidos. (...) - Apelação improvida. (AC - Apelação Cível - 1716214 / SP; Rel.: Desembargadora Federal Mônica Nobre, 4ª Turma, DJF3 17/12/2015) Outrossim, ressalto que o redirecionamento não pode ter como fundamento exclusivo o inadimplemento da obrigação tributária. É o entendimento pacífico e sumulado do STJ. Súmula n.º 430/STJ - O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Assim, não tendo, a exequente, logrado comprovar o enquadramento dos sócios na hipótese prevista pelo art. 135, inciso III, do CTN - vez que a dissolução da empresa se deu de forma regular e não foi demonstrada a prática de crimes falimentares -, resta clara a inviabilidade do redirecionamento, pelo que determino, a exclusão do executante e, também, da coexecutada Dryoni Luiza dos Santos do polo passivo. Desta forma, considerando a impossibilidade da permanência/inclusão dos sócios no polo passivo dos feitos, em razão da inexistência de fundamentos que justifiquem sua responsabilização pessoal, bem como o encerramento da falência da executada, há quase dez anos, sem arrecadação de bens para a liquidação dos créditos em execução, é patente a inutilidade do prosseguimento do feito. É nessa linha o entendimento firmado pelo STJ: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA ENCERRADA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/1980 - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NEGADO. DECISÃO. Vistos. Cuida-se de recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, CF/1988, defasador de acórdão do TRF-4 que negou provimento a recurso, o qual manteve sentença extintiva do feito sem resolução do mérito. (...) A tese versada no recurso diz com a interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, que determina literalmente seja suspenso o feito, na hipótese não localização dos bens do devedor. Seria, no caso de falência encerrada, análoga a aplicação dessa norma? A jurisprudência do STJ encontra-se pacificada no sentido da extinção do executivo fiscal na hipótese de encerramento do processo falimentar, sem que tenham restado bens do devedor. Os prejudgados sucedem-se ao afirmar que com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF. (Resp n 875132/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 12.12.2006, p.272). (...) (REsp 756917, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 16/04/2007) Diante do exposto, em face da inutilidade do prosseguimento das execuções fiscais sob exame, e, conseqüentemente, demonstrada a carência superveniente de interesse de agir, julgo extintos os feitos, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Providencie-se o levantamento da penhora efetivada sobre o imóvel descrito às fls. 141/142. Condene a exequente em honorários sucumbenciais, que, de forma equitativa, e em observância aos critérios elencados pelos incisos do parágrafo 2º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 16 de maio de 2017. RENATO DE CARVALHO VIANAIuiz Federal

0016625-66.2000.403.6119 (2000.61.19.016625-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016624-81.2000.403.6119 (2000.61.19.016624-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GENEMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA - MASSA FALIDA(SPO15335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X DRYONI LUIZA DOS SANTOS X NELCY ANTONIO DOS SANTOS(SP124190 - OSMAR PESSI)

Trata-se de execuções fiscais ajuizadas pela União Federal, em face de Genemaq Equipamentos para Escritório Ltda. - Massa Falida, objetivando a satisfação dos créditos tributários representados pelas CDAs nº 80 6 96 142584-90, 80 2 96 059086-07, 80 6 98 039355-88, 80 2 99 016790-64, 80 6 99 036079-22, 80 2 98 019835-35, 80 2 96 059087-80, 80 6 96 142586-51, 80 6 96 142587-32 e 80 6 96 142585-70. A União informa, em 09/04/2003, a notícia de decretação de falência da empresa executada (fl. 26) e requer, à fl. 41, a inclusão dos sócios Dryoni Luiza dos Santos e Nelcy Antonio dos Santos no polo passivo da ação. Deferida, em 30/04/2004, a inclusão dos sócios supramencionados no polo passivo dos feitos (fl.55). Penhorado o imóvel do coexecutado Nelcy, conforme Auto de Penhora de fls. 141/142. Citado, o coexecutado ingressou com exceção de pré-executividade, requerendo sua exclusão da ação, sustentando, em breve síntese, que a empresa executada foi dissolvida regularmente. Instada a se manifestar, a União concordou com o pedido do excipiente, tendo, inclusive, requerido a liberação da penhora do bem imóvel. Colacionou, ainda, aos autos documentos que evidenciam o encerramento da falência da pessoa jurídica, sem arrecadação de bens, bem como a extinção da punibilidade dos sócios (fls. 73/74). É o breve relatório. Decido. A análise dos documentos colacionados aos autos pela exequente revela o encerramento da falência, em 12/03/1998, sem arrecadação de bens (fls. 207/208). Igualmente, não houve instauração de inquérito falimentar, situação de que decorre a impossibilidade de comprovação efetiva de que tenham incorrido na prática de atos com infração à lei, estatutos ou contrato social. É o que se infere de recente julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO 135 DO CTN AUSENTES. RECURSO IMPROVIDO.- A matéria controvertida nos autos diz respeito à possibilidade de continuação da execução fiscal, com redirecionamento do polo passivo aos sócios, após o encerramento do processo falimentar, sem a devida satisfação do débito.- Conforme dispõe o artigo 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional. (...) Em que pese a instauração de inquérito judicial, verifica-se que a punibilidade dos sócios foi extinta em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, não tendo havido a desconsideração da personalidade jurídica (fl. 67), logo, não restou efetivamente comprovado que os sócios incorreram em atos de infração na gestão da empresa, ou, ainda, que a falência foi decretada em razão de abusos por eles cometidos. (...) Apelação improvida. (AC - Apelação Cível - 1716214 / SP; Rel.: Desembargadora Federal Mônica Nobre, 4ª Turma, DJF3 17/12/2015) Outrossim, ressalto que o redirecionamento não pode ter como fundamento exclusivo o inadimplemento da obrigação tributária. É o entendimento pacífico e sumulado do STJ. Súmula n.º 430/STJ - O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Assim, não tendo, a exequente, logrado comprovar o enquadramento dos sócios na hipótese prevista pelo art. 135, inciso III, do CTN - vez que a dissolução da empresa se deu de forma regular e não foi demonstrada a prática de crimes falimentares -, resta clara a inviabilidade do redirecionamento, pelo que determino, a exclusão do excipiente e, também, da coexecutada Dryoni Luiza dos Santos do polo passivo. Desta forma, considerando a impossibilidade da permanência/inclusão dos sócios no polo passivo dos feitos, em razão da inexistência de fundamentos que justifiquem sua responsabilização pessoal, bem como o encerramento da falência da executada, há quase dez anos, sem arrecadação de bens para a liquidação dos créditos em execução, é patente a inutilidade do prosseguimento do feito. É nessa linha o entendimento firmado pelo STJ. PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA ENCERRADA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/1980 - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NEGADO. DECISÃO. Vistos. Cuida-se de recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, CF/1988, desafio de acórdão do TRF-4 que negou provimento a recurso, o qual manteve sentença extintiva do feito sem resolução do mérito. (...) A tese versada no recurso diz com a interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, que determina literalmente seja suspenso o feito, na hipótese não localização dos bens do devedor. Seria, no caso de falência encerrada, análoga a aplicação dessa norma? A jurisprudência do STJ encontra-se pacificada no sentido da extinção do executivo fiscal na hipótese de encerramento do processo falimentar, sem que tenham restado bens do devedor. Os prejudicados sucedem-se a afirmar que com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF. (Resp n 875132/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 12.12.2006, p.272). (...) (REsp 756917, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 16/04/2007) Diante do exposto, em face da inutilidade do prosseguimento das execuções fiscais sob exame, e, conseqüentemente, demonstrada a carência superveniente de interesse de agir, julgo extintos os feitos, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Providencie-se o levantamento da penhora efetivada sobre o imóvel descrito às fls. 141/142. Condeno a exequente em honorários sucumbenciais, que, de forma equitativa, e em observância aos critérios elencados pelos incisos do parágrafo 2º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 16 de maio de 2017. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

0019066-20.2000.403.6119 (2000.61.19.019066-9) - INSS/FAZENDA (Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X ENSER SERVICOS TECNICOS LTDA X JOSE HENRIQUE DOS REIS X CRISTINA PAULA COELHO (SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União, em face de Enser Serviços Técnicos Ltda., José Henrique dos Reis, e Cristina Paula Coelho, objetivando a satisfação de créditos referentes ao período que se estende de 08/1995 a 04/1996 - representados pela CDA nº 55.644.909-2. Presunida a dissolução irregular da sociedade empresária, em 30/07/1998, quando, por meio de diligência frustrada destinada à citação, constatou-se que a pessoa jurídica já não funcionava no último endereço declinado às autoridades competentes (fl. 12-v). Formulada, em 31/08/1999, pedido de redirecionamento da execução fiscal em relação dos sócios (fl. 1106); pleito, este, deferido em 09/04/2001 (fl. 1110). Manifestando-se às fls. 112/113, a União requereu, em 12/09/2001, a exclusão de Cristina Paula Coelho do polo passivo do feito, vez que esta não ostentaria a condição de responsável tributária. Realizada a citação editalícia dos coexecutados, em 16/02/2015 (fls. 168/169). As fls. 177/201, a coexecutada Cristina Paula Coelho apresentou exceção de pré-executividade em que defende a sua ilegitimidade passiva, visto que não se enquadraria na hipótese de responsabilização pessoal prevista pelo art. 135, inciso III, do CTN - vez que nunca atuara como gestora da sociedade empresária -, e tampouco poderia figurar no polo passivo do feito com fundamento no art. 13, da Lei nº 8.620/93, em face da inconstitucionalidade de tal dispositivo. A União, por sua vez, reconhece a procedência da tese de ilegitimidade passiva formulada pela excipiente, razão pela qual não se opõe a sua exclusão do polo passivo do feito (fl. 125). É a síntese do que interessa. No que concerne à alegação de ilegitimidade passiva, a excepta concorda com o pleito da excipiente, aduzindo que sua inclusão no polo passivo da demanda teria sido motivada exclusivamente pela norma contida no art. 13 da Lei nº 8.620/93 (fl. 125). Com efeito, a ficha cadastral da JUCESP evidencia que Cristina Paula Coelho, sócia minoritária da pessoa jurídica entre 18/01/1996 e 28/12/1998, nunca deteve poderes de gestão, razão pela qual não lhe pode ser imputada a dissolução irregular da sociedade (fl. 214/217). Desta forma, não configurada a hipótese de responsabilização pessoal trazida pelo art. 135, inciso III, do CTN, e tendo em vista o fato de que o art. 13 da lei nº 8.620/93 também não se presta a justificar a permanência da excipiente no polo passivo do feito, em virtude do reconhecimento de sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562276, com efeitos ex-tunc, resta clara a ilegitimidade passiva da coexecutada. Diante do exposto, reconhecia a ilegitimidade de Cristina Paula Coelho, acolho a exceção de pré-executividade para determinar sua exclusão do polo passivo do feito. Deixo de condenar a União Federal ao pagamento de honorários sucumbenciais, tendo em vista o fato de a exequente haver formulado, ainda em 2001 (fls. 112/113) - mais de quatorze anos antes de efetivada a citação editalícia da excipiente, portanto -, pedido de exclusão da executada Cristina Paula Coelho, que não chegou a ser apreciado pelo Juízo. Considerando que o feito se encontra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se, a exequente, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes. Cumpra-se. Intimem-se. Guarulhos, 17 de maio de 2017. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

0019067-05.2000.403.6119 (2000.61.19.019067-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019066-20.2000.403.6119 (2000.61.19.019066-9)) INSS/FAZENDA (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPÃO) X ENSER SERVICOS TECNICOS LTDA (SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X JOSE HENRIQUE DOS REIS (SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA E SP251407 - ALEX SANDER FREITAS VANNUCCI) X CRISTINA PAULA COELHO (SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA E SP251407 - ALEX SANDER FREITAS VANNUCCI)

CRISTINA PAULA COELHO ingressou com exceção de pré-executividade, requerendo sua exclusão do polo passivo, sob o fundamento de não ter participado do quadro societário da empresa como administradora. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.209/93 e a prescrição do crédito tributário. Instada a se manifestar, a União não se opôs à retirada da coexecutada do polo passivo da ação (fls. 18). É a síntese do que interessa. De fato, o exame da certidão de dívida ativa que instrui o feito permite concluir que a excipiente figura no polo passivo desde o ajuizamento da execução fiscal, por força do art. 13 da Lei nº 8.620/93. Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562276, reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo mencionado, que previa que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Assim, resta claro que a norma referida, declarada inconstitucional, com efeitos ex tunc, já não se presta a embasar a ilegitimidade passiva dos sócios. Desta forma, descabida a responsabilização pessoal da excipiente com fundamento no mero inadimplemento de tributos - súmula 430 do STJ -, e, ainda, não sendo possível inquirir a ela a dissolução irregular da empresa - uma vez que a excipiente jamais possuiu qualquer poder de representação da empresa executada à época do fato gerador -, resta clara a ilegitimidade passiva dos sócios. No que se refere à alegação de prescrição da ação, verifico que a decisão proferida às fls. 114/116 já afastou a possibilidade de sua eventual ocorrência. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de reconhecer a ilegitimidade passiva de Cristina Paula Coelho. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 19, 1º, Lei nº 10.522/2002). Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0019891-61.2000.403.6119 (2000.61.19.019891-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPÃO) X GENEMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA - MASSA FALIDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X DRYONI LUIZA DOS SANTOS X NELCY ANTONIO DOS SANTOS (SP124190 - OSMAR PESSI)

Trata-se de execuções fiscais ajuizadas pela União Federal, em face de Genemaq Equipamentos para Escritório Ltda. - Massa Falida, objetivando a satisfação dos créditos tributários representados pelas CDAs nº 80 6 96 142584-90, 80 2 96 059086-07, 80 6 98 039355-88, 80 2 99 016790-64, 80 6 99 036079-22, 80 2 98 019835-35, 80 2 96 059087-80, 80 6 96 142586-51, 80 6 96 142587-32 e 80 6 96 142585-70. A União informa, em 09/04/2003, a notícia de decretação de falência da empresa executada (fl. 26) e requer, à fl. 41, a inclusão dos sócios Dryoni Luiza dos Santos e Nelcy Antonio dos Santos no polo passivo da ação. Deferida, em 30/04/2004, a inclusão dos sócios supramencionados no polo passivo dos feitos (fl.55). Penhorado o imóvel do coexecutado Nelcy, conforme Auto de Penhora de fls. 141/142. Citado, o coexecutado ingressou com exceção de pré-executividade, requerendo sua exclusão da ação, sustentando, em breve síntese, que a empresa executada foi dissolvida regularmente. Instada a se manifestar, a União concordou com o pedido do excipiente, tendo, inclusive, requerido a liberação da penhora do bem imóvel. Colacionou, ainda, aos autos documentos que evidenciam o encerramento da falência da pessoa jurídica, sem arrecadação de bens, bem como a extinção da punibilidade dos sócios (fls. 73/74). É o breve relatório. Decido. A análise dos documentos colacionados aos autos pela exequente revela o encerramento da falência, em 12/03/1998, sem arrecadação de bens (fls. 207/208). Igualmente, não houve instauração de inquérito falimentar, situação de que decorre a impossibilidade de comprovação efetiva de que tenham incorrido na prática de atos com infração à lei, estatutos ou contrato social. É o que se infere de recente julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO 135 DO CTN AUSENTES. RECURSO IMPROVIDO.- A matéria controvertida nos autos diz respeito à possibilidade de continuação da execução fiscal, com redirecionamento do polo passivo aos sócios, após o encerramento do processo falimentar, sem a devida satisfação do débito.- Conforme dispõe o artigo 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional. (...) Em que pese a instauração de inquérito judicial, verifica-se que a punibilidade dos sócios foi extinta em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, não tendo havido a desconsideração da personalidade jurídica (fl. 67), logo, não restou efetivamente comprovado que os sócios incorreram em atos de infração na gestão da empresa, ou, ainda, que a falência foi decretada em razão de abusos por eles cometidos. (...) Apelação improvida. (AC - Apelação Cível - 1716214 / SP; Rel.: Desembargadora Federal Mônica Nobre, 4ª Turma, DJF3 17/12/2015) Outrossim, ressalto que o redirecionamento não pode ter como fundamento exclusivo o inadimplemento da obrigação tributária. É o entendimento pacífico e sumulado do STJ. Súmula n.º 430/STJ - O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Assim, não tendo, a exequente, logrado comprovar o enquadramento dos sócios na hipótese prevista pelo art. 135, inciso III, do CTN - vez que a dissolução da empresa se deu de forma regular e não foi demonstrada a prática de crimes falimentares -, resta clara a inviabilidade do redirecionamento, pelo que determino, a exclusão do excipiente e, também, da coexecutada Dryoni Luiza dos Santos do polo passivo. Desta forma, considerando a impossibilidade da permanência/inclusão dos sócios no polo passivo dos feitos, em razão da inexistência de fundamentos que justifiquem sua responsabilização pessoal, bem como o encerramento da falência da executada, há quase dez anos, sem arrecadação de bens para a liquidação dos créditos em execução, é patente a inutilidade do prosseguimento do feito. É nessa linha o entendimento firmado pelo STJ. PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA ENCERRADA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/1980 - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NEGADO. DECISÃO. Vistos. Cuida-se de recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, CF/1988, desafio de acórdão do TRF-4 que negou provimento a recurso, o qual manteve sentença extintiva do feito sem resolução do mérito. (...) A tese versada no recurso diz com a interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, que determina literalmente seja suspenso o feito, na hipótese não localização dos bens do devedor. Seria, no caso de falência encerrada, análoga a aplicação dessa norma? A jurisprudência do STJ encontra-se pacificada no sentido da extinção do executivo fiscal na hipótese de encerramento do processo falimentar, sem que tenham restado bens do devedor. Os prejudicados sucedem-se a afirmar que com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF. (Resp n 875132/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 12.12.2006, p.272). (...) (REsp 756917, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 16/04/2007) Diante do exposto, em face da inutilidade do prosseguimento das execuções fiscais sob exame, e, conseqüentemente, demonstrada a carência superveniente de interesse de agir, julgo extintos os feitos, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Providencie-se o levantamento da penhora efetivada sobre o imóvel descrito às fls. 141/142. Condeno a exequente em honorários sucumbenciais, que, de forma equitativa, e em observância aos critérios elencados pelos incisos do parágrafo 2º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 16 de maio de 2017. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

0019892-46.2000.403.6119 (2000.61.19.019892-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019891-61.2000.403.6119 (2000.61.19.019891-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GENEMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X DRYONI LUIZA DOS SANTOS X NELCY ANTONIO DOS SANTOS(SP124190 - OSMAR PESSI)

Trata-se de execuções fiscais ajuizadas pela União Federal, em face de Genemaq Equipamentos para Escritório Ltda. - Massa Falida, objetivando a satisfação dos créditos tributários representados pelas CDAs nº 80 6 96 142584-90, 80 2 96 059086-07, 80 6 98 039355-88, 80 2 99 016790-64, 80 6 99 036079-22, 80 2 98 019835-35, 80 2 96 059087-80, 80 6 96 142586-51, 80 6 96 142587-32 e 80 6 96 142585-70. A União informa, em 09/04/2003, a notícia de decretação de falência da empresa executada (fl. 26) e requer, à fl. 41, a inclusão dos sócios Dryoni Luiza dos Santos e Nely Antonio dos Santos no polo passivo da ação. Deferida, em 30/04/2004, a inclusão dos sócios supramencionados no polo passivo dos feitos (fl.55). Penhorado o imóvel do coexecutado Nely, conforme Auto de Penhora de fls. 141/142. Citado, o coexecutado ingressou com exceção de pré-executividade, requerendo sua exclusão da ação, sustentando, em breve síntese, que a empresa executada foi dissolvida regularmente. Instada a se manifestar, a União concordou com o pedido do excipiente, tendo, inclusive, requerido a liberação da penhora do bem imóvel. Colacionou, ainda, aos autos documentos que evidenciam o encerramento da falência da pessoa jurídica, sem arrecadação de bens, bem como a extinção da punibilidade dos sócios (fls. 73/74). É o breve relatório. Decido. A análise dos documentos colacionados aos autos pela exequente revela o encerramento da falência, em 12/03/1998, sem arrecadação de bens (fls. 207/208). Igualmente, não houve instauração de inquérito falimentar, situação de que decorre a impossibilidade de comprovação efetiva de que tenham incorrido na prática de atos com infração à lei, estatutos ou contrato social. É o que se infere de recente julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO 135 DO CTN AUSENTES. RECURSO IMPROVIDO. - A matéria controvertida nos autos diz respeito à possibilidade de continuação da execução fiscal, com redirecionamento do polo passivo aos sócios, após o encerramento do processo falimentar, sem a devida satisfação do débito. - Conforme dispõe o artigo 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional. (...) - Em que pese a instauração de inquérito judicial, verifica-se que a punibilidade dos sócios foi extinta em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, não tendo havido a desconsideração da personalidade jurídica (fl. 67), logo, não restou efetivamente comprovado que os sócios incorreram em atos de infração na gestão da empresa, ou, ainda, que a falência foi decretada em razão de abusos por eles cometidos. (...) - Apelação improvida. (AC - Apelação Cível - 1716214 / SP; Rel.: Desembargadora Federal Mônica Nobre, 4ª Turma, DJF3 17/12/2015) Outrossim, ressalto que o redirecionamento não pode ter como fundamento exclusivo o inadimplemento da obrigação tributária. É o entendimento pacífico e sumulado do STJ: Súmula n.º 430/STJ - O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Assim, não tendo, a exequente, logrado comprovar o enquadramento dos sócios na hipótese prevista pelo art. 135, inciso III, do CTN - vez que a dissolução da empresa se deu de forma regular e não foi demonstrada a prática de crimes falimentares -, resta clara a inviabilidade do redirecionamento, pelo que determino, a exclusão do excipiente e, também, da coexecutada Dryoni Luiza dos Santos do polo passivo. Desta forma, considerando a impossibilidade da permanência/inclusão dos sócios no polo passivo dos feitos, em razão da inexistência de fundamentos que justifiquem sua responsabilização pessoal, bem como o encerramento da falência da executada, há quase dez anos, sem arrecadação de bens para a liquidação dos créditos em execução, é patente a inutilidade do prosseguimento do feito. É nessa linha o entendimento firmado pelo STJ: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA ENCERRADA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/1980 - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NEGADO. DECISÃO. Vistos. Cuida-se de recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, CF/1988, desafiador de acórdão do TRF-4 que negou provimento a recurso, o qual manteve sentença extintiva do feito sem resolução do mérito. (...) A tese versada no recurso diz com a interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, que determina literalmente seja suspenso o feito, na hipótese não localização dos bens do devedor. Seria, no caso de falência encerrada, analógica a aplicação dessa norma? A jurisprudência do STJ encontra-se pacificada no sentido da extinção do executivo fiscal na hipótese de encerramento do processo falimentar, sem que tenham restado bens do devedor. Os prejudgados sucedem-se ao afirmar que com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF. (Resp n 875132/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 12.12.2006, p.272). (...) (REsp 756917, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 16/04/2007) Diante do exposto, em face da inutilidade do prosseguimento das execuções fiscais sob exame, e, conseqüentemente, demonstrada a carência superveniente de interesse de agir, julgo extintos os feitos, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Providencie-se o levantamento da penhora efetivada sobre o imóvel descrito às fls. 141/142. Condene a exequente em honorários sucumbenciais, que, de forma equitativa, e em observância aos critérios elencados pelos incisos do parágrafo 2º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 16 de maio de 2017. RENATO DE CARVALHO VIANAIuiz Federal

0019912-37.2000.403.6119 (2000.61.19.019912-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GENEMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X DRYONI LUIZA DOS SANTOS X NELCY ANTONIO DOS SANTOS(SP124190 - OSMAR PESSI)

Trata-se de execuções fiscais ajuizadas pela União Federal, em face de Genemaq Equipamentos para Escritório Ltda. - Massa Falida, objetivando a satisfação dos créditos tributários representados pelas CDAs nº 80 6 96 142584-90, 80 2 96 059086-07, 80 6 98 039355-88, 80 2 99 016790-64, 80 6 99 036079-22, 80 2 98 019835-35, 80 2 96 059087-80, 80 6 96 142586-51, 80 6 96 142587-32 e 80 6 96 142585-70. A União informa, em 09/04/2003, a notícia de decretação de falência da empresa executada (fl. 26) e requer, à fl. 41, a inclusão dos sócios Dryoni Luiza dos Santos e Nely Antonio dos Santos no polo passivo da ação. Deferida, em 30/04/2004, a inclusão dos sócios supramencionados no polo passivo dos feitos (fl.55). Penhorado o imóvel do coexecutado Nely, conforme Auto de Penhora de fls. 141/142. Citado, o coexecutado ingressou com exceção de pré-executividade, requerendo sua exclusão da ação, sustentando, em breve síntese, que a empresa executada foi dissolvida regularmente. Instada a se manifestar, a União concordou com o pedido do excipiente, tendo, inclusive, requerido a liberação da penhora do bem imóvel. Colacionou, ainda, aos autos documentos que evidenciam o encerramento da falência da pessoa jurídica, sem arrecadação de bens, bem como a extinção da punibilidade dos sócios (fls. 73/74). É o breve relatório. Decido. A análise dos documentos colacionados aos autos pela exequente revela o encerramento da falência, em 12/03/1998, sem arrecadação de bens (fls. 207/208). Igualmente, não houve instauração de inquérito falimentar, situação de que decorre a impossibilidade de comprovação efetiva de que tenham incorrido na prática de atos com infração à lei, estatutos ou contrato social. É o que se infere de recente julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO 135 DO CTN AUSENTES. RECURSO IMPROVIDO. - A matéria controvertida nos autos diz respeito à possibilidade de continuação da execução fiscal, com redirecionamento do polo passivo aos sócios, após o encerramento do processo falimentar, sem a devida satisfação do débito. - Conforme dispõe o artigo 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional. (...) - Em que pese a instauração de inquérito judicial, verifica-se que a punibilidade dos sócios foi extinta em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, não tendo havido a desconsideração da personalidade jurídica (fl. 67), logo, não restou efetivamente comprovado que os sócios incorreram em atos de infração na gestão da empresa, ou, ainda, que a falência foi decretada em razão de abusos por eles cometidos. (...) - Apelação improvida. (AC - Apelação Cível - 1716214 / SP; Rel.: Desembargadora Federal Mônica Nobre, 4ª Turma, DJF3 17/12/2015) Outrossim, ressalto que o redirecionamento não pode ter como fundamento exclusivo o inadimplemento da obrigação tributária. É o entendimento pacífico e sumulado do STJ: Súmula n.º 430/STJ - O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Assim, não tendo, a exequente, logrado comprovar o enquadramento dos sócios na hipótese prevista pelo art. 135, inciso III, do CTN - vez que a dissolução da empresa se deu de forma regular e não foi demonstrada a prática de crimes falimentares -, resta clara a inviabilidade do redirecionamento, pelo que determino, a exclusão do excipiente e, também, da coexecutada Dryoni Luiza dos Santos do polo passivo. Desta forma, considerando a impossibilidade da permanência/inclusão dos sócios no polo passivo dos feitos, em razão da inexistência de fundamentos que justifiquem sua responsabilização pessoal, bem como o encerramento da falência da executada, há quase dez anos, sem arrecadação de bens para a liquidação dos créditos em execução, é patente a inutilidade do prosseguimento do feito. É nessa linha o entendimento firmado pelo STJ: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA ENCERRADA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/1980 - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NEGADO. DECISÃO. Vistos. Cuida-se de recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, CF/1988, desafiador de acórdão do TRF-4 que negou provimento a recurso, o qual manteve sentença extintiva do feito sem resolução do mérito. (...) A tese versada no recurso diz com a interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, que determina literalmente seja suspenso o feito, na hipótese não localização dos bens do devedor. Seria, no caso de falência encerrada, analógica a aplicação dessa norma? A jurisprudência do STJ encontra-se pacificada no sentido da extinção do executivo fiscal na hipótese de encerramento do processo falimentar, sem que tenham restado bens do devedor. Os prejudgados sucedem-se ao afirmar que com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF. (Resp n 875132/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 12.12.2006, p.272). (...) (REsp 756917, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 16/04/2007) Diante do exposto, em face da inutilidade do prosseguimento das execuções fiscais sob exame, e, conseqüentemente, demonstrada a carência superveniente de interesse de agir, julgo extintos os feitos, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Providencie-se o levantamento da penhora efetivada sobre o imóvel descrito às fls. 141/142. Condene a exequente em honorários sucumbenciais, que, de forma equitativa, e em observância aos critérios elencados pelos incisos do parágrafo 2º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 16 de maio de 2017. RENATO DE CARVALHO VIANAIuiz Federal

0021057-31.2000.403.6119 (2000.61.19.021057-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GENEMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X DRYONI LUIZA DOS SANTOS X NELCY ANTONIO DOS SANTOS(SP124190 - OSMAR PESSI)

Trata-se de execuções fiscais ajuizadas pela União Federal, em face de Genemaq Equipamentos para Escritório Ltda. - Massa Falida, objetivando a satisfação dos créditos tributários representados pelas CDAs nº 80 6 96 142584-90, 80 2 96 059086-07, 80 6 98 039355-88, 80 2 99 016790-64, 80 6 99 036079-22, 80 2 98 019835-35, 80 2 96 059087-80, 80 6 96 142586-51, 80 6 96 142587-32 e 80 6 96 142585-70.A União informa, em 09/04/2003, a notícia de decretação de falência da empresa executada (fl. 26) e requer, à fl. 41, a inclusão dos sócios Dryoni Luiza dos Santos e Nelcy Antonio dos Santos no polo passivo da ação.Deferida, em 30/04/2004, a inclusão dos sócios supramencionados no polo passivo dos feitos (fl.55). Penhorado o imóvel do coexecutado Nelcy, conforme Auto de Penhora de fls. 141/142.Citado, o coexecutado ingressou com exceção de pré-executividade, requerendo sua exclusão da ação, sustentando, em breve síntese, que a empresa executada foi dissolvida regularmente.Instada a se manifestar, a União concordou com o pedido do excipiente, tendo, inclusive, requerido a liberação da penhora do bem imóvel. Colacionou, ainda, aos autos documentos que evidenciam o encerramento da falência da pessoa jurídica, sem arrecadação de bens, bem como a extinção da punibilidade dos sócios (fls.73/74). É o breve relatório. Decido.A análise dos documentos colacionados aos autos pela exequente revela o encerramento da falência, em 12/03/1998, sem arrecadação de bens (fls. 207/208).Igualmente, não houve instauração de inquérito falimentar, situação de que decorre a impossibilidade de comprovação efetiva de que tenham incorrido na prática de atos com infração à lei, estatutos ou contrato social.É o que se infere de recente julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO 135 DO CTN AUSENTES. RECURSO IMPROVIDO.- A matéria controvertida nos autos diz respeito à possibilidade de continuação da execução fiscal, com redirecionamento do polo passivo aos sócios, após o encerramento do processo falimentar, sem a devida satisfação do débito.- Conforme dispõe o artigo 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional. (...) Em que pese a instauração de inquérito judicial, verifica-se que a punibilidade dos sócios foi extinta em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, não tendo havido a desconsideração da personalidade jurídica (fl. 67), logo, não restou efetivamente comprovado que os sócios incorreram em atos de infração na gestão da empresa, ou, ainda, que a falência foi decretada em razão de abusos por eles cometidos. (...) Apelação improvida.(AC - Apelação Cível - 1716214 / SP; Rel.: Desembargadora Federal Mônica Nobre, 4ª Turma, DJF3 17/12/2015)Outrossim, ressalto que o redirecionamento não pode ter como fundamento exclusivo o inadimplemento da obrigação tributária. É o entendimento pacífico e sumulado do STJ.Súmula n.º 430/STJ - O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Assim, não tendo, a exequente, logrado comprovar o enquadramento dos sócios na hipótese prevista pelo art. 135, inciso III, do CTN - vez que a dissolução da empresa se deu de forma regular e não foi demonstrada a prática de crimes falimentares -, resta clara a inviabilidade do redirecionamento, pelo que determino, a exclusão do excipiente e, também, da coexecutada Dryoni Luiza dos Santos do polo passivo.Desta forma, considerando a impossibilidade da permanência/inclusão dos sócios no polo passivo dos feitos, em razão da inexistência de fundamentos que justifiquem sua responsabilização pessoal, bem como o encerramento da falência da executada, há quase dez anos, sem arrecadação de bens para a liquidação dos créditos em execução, é patente a inutilidade do prosseguimento do feito.É nessa linha o entendimento firmado pelo STJ.PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA ENCERRADA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/1980 - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NEGADO.DECISÃO. Vistos. Cuida-se de recurso especial, com fundamento no art.105, inciso III, alínea a, CF/1988, defasador de acórdão do TRF-4 que negou provimento a recurso, o qual manteve sentença extintiva do feito sem resolução do mérito. (...) A tese versada no recurso diz com a interpretação do art.40 da Lei de Execuções Fiscais, que determina literalmente seja suspenso o feito, na hipótese não localização dos bens do devedor. Seria, no caso de falência encerrada, analógica a aplicação dessa norma? A jurisprudência do STJ encontra-se pacificada no sentido da extinção do executivo fiscal na hipótese de encerramento do processo falimentar, sem que tenham restado bens do devedor.Os prejudgados sucedem-se ao afirmar que com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF. (Resp n 875132/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 12.12.2006, p.272). (...) (REsp 756917, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 16/04/2007)Diante do exposto, em face da inutilidade do prosseguimento das execuções fiscais sob exame, e, conseqüentemente, demonstrada a carência superveniente de interesse de agir, julgo extintos os feitos, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Providencie-se o levantamento da penhora efetivada sobre o imóvel descrito às fls. 141/142.Condeno a exequente em honorários sucumbenciais, que, de forma equitativa, e em observância aos critérios elencados pelos incisos do parágrafo 2º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 16 de maio de 2017.RENATO DE CARVALHO VIANAJuiz Federal

0025622-38.2000.403.6119 (2000.61.19.025622-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GENEMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X DRYONI LUIZA DOS SANTOS X NELCY ANTONIO DOS SANTOS(SP124190 - OSMAR PESSI)

Trata-se de execuções fiscais ajuizadas pela União Federal, em face de Genemaq Equipamentos para Escritório Ltda. - Massa Falida, objetivando a satisfação dos créditos tributários representados pelas CDAs nº 80 6 96 142584-90, 80 2 96 059086-07, 80 6 98 039355-88, 80 2 99 016790-64, 80 6 99 036079-22, 80 2 98 019835-35, 80 2 96 059087-80, 80 6 96 142586-51, 80 6 96 142587-32 e 80 6 96 142585-70.A União informa, em 09/04/2003, a notícia de decretação de falência da empresa executada (fl. 26) e requer, à fl. 41, a inclusão dos sócios Dryoni Luiza dos Santos e Nelcy Antonio dos Santos no polo passivo da ação.Deferida, em 30/04/2004, a inclusão dos sócios supramencionados no polo passivo dos feitos (fl.55). Penhorado o imóvel do coexecutado Nelcy, conforme Auto de Penhora de fls. 141/142.Citado, o coexecutado ingressou com exceção de pré-executividade, requerendo sua exclusão da ação, sustentando, em breve síntese, que a empresa executada foi dissolvida regularmente.Instada a se manifestar, a União concordou com o pedido do excipiente, tendo, inclusive, requerido a liberação da penhora do bem imóvel. Colacionou, ainda, aos autos documentos que evidenciam o encerramento da falência da pessoa jurídica, sem arrecadação de bens, bem como a extinção da punibilidade dos sócios (fls.73/74). É o breve relatório. Decido.A análise dos documentos colacionados aos autos pela exequente revela o encerramento da falência, em 12/03/1998, sem arrecadação de bens (fls. 207/208).Igualmente, não houve instauração de inquérito falimentar, situação de que decorre a impossibilidade de comprovação efetiva de que tenham incorrido na prática de atos com infração à lei, estatutos ou contrato social.É o que se infere de recente julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO 135 DO CTN AUSENTES. RECURSO IMPROVIDO.- A matéria controvertida nos autos diz respeito à possibilidade de continuação da execução fiscal, com redirecionamento do polo passivo aos sócios, após o encerramento do processo falimentar, sem a devida satisfação do débito.- Conforme dispõe o artigo 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional. (...) Em que pese a instauração de inquérito judicial, verifica-se que a punibilidade dos sócios foi extinta em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, não tendo havido a desconsideração da personalidade jurídica (fl. 67), logo, não restou efetivamente comprovado que os sócios incorreram em atos de infração na gestão da empresa, ou, ainda, que a falência foi decretada em razão de abusos por eles cometidos. (...) Apelação improvida.(AC - Apelação Cível - 1716214 / SP; Rel.: Desembargadora Federal Mônica Nobre, 4ª Turma, DJF3 17/12/2015)Outrossim, ressalto que o redirecionamento não pode ter como fundamento exclusivo o inadimplemento da obrigação tributária. É o entendimento pacífico e sumulado do STJ.Súmula n.º 430/STJ - O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Assim, não tendo, a exequente, logrado comprovar o enquadramento dos sócios na hipótese prevista pelo art. 135, inciso III, do CTN - vez que a dissolução da empresa se deu de forma regular e não foi demonstrada a prática de crimes falimentares -, resta clara a inviabilidade do redirecionamento, pelo que determino, a exclusão do excipiente e, também, da coexecutada Dryoni Luiza dos Santos do polo passivo.Desta forma, considerando a impossibilidade da permanência/inclusão dos sócios no polo passivo dos feitos, em razão da inexistência de fundamentos que justifiquem sua responsabilização pessoal, bem como o encerramento da falência da executada, há quase dez anos, sem arrecadação de bens para a liquidação dos créditos em execução, é patente a inutilidade do prosseguimento do feito.É nessa linha o entendimento firmado pelo STJ.PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA ENCERRADA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/1980 - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NEGADO.DECISÃO. Vistos. Cuida-se de recurso especial, com fundamento no art.105, inciso III, alínea a, CF/1988, defasador de acórdão do TRF-4 que negou provimento a recurso, o qual manteve sentença extintiva do feito sem resolução do mérito. (...) A tese versada no recurso diz com a interpretação do art.40 da Lei de Execuções Fiscais, que determina literalmente seja suspenso o feito, na hipótese não localização dos bens do devedor. Seria, no caso de falência encerrada, analógica a aplicação dessa norma? A jurisprudência do STJ encontra-se pacificada no sentido da extinção do executivo fiscal na hipótese de encerramento do processo falimentar, sem que tenham restado bens do devedor.Os prejudgados sucedem-se ao afirmar que com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF. (Resp n 875132/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 12.12.2006, p.272). (...) (REsp 756917, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 16/04/2007)Diante do exposto, em face da inutilidade do prosseguimento das execuções fiscais sob exame, e, conseqüentemente, demonstrada a carência superveniente de interesse de agir, julgo extintos os feitos, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Providencie-se o levantamento da penhora efetivada sobre o imóvel descrito às fls. 141/142.Condeno a exequente em honorários sucumbenciais, que, de forma equitativa, e em observância aos critérios elencados pelos incisos do parágrafo 2º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 16 de maio de 2017.RENATO DE CARVALHO VIANAJuiz Federal

0026332-58.2000.403.6119 (2000.61.19.026332-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GENEMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X DRYONI LUIZA DOS SANTOS X NELCY ANTONIO DOS SANTOS(SP124190 - OSMAR PESSI)

Trata-se de execuções fiscais ajuizadas pela União Federal, em face de Genemaq Equipamentos para Escritório Ltda. - Massa Falida, objetivando a satisfação dos créditos tributários representados pelas CDAs nº 80 6 96 142584-90, 80 2 96 059086-07, 80 6 98 039355-88, 80 2 99 016790-64, 80 6 99 036079-22, 80 2 98 019835-35, 80 2 96 059087-80, 80 6 96 142586-51, 80 6 96 142587-32 e 80 6 96 142585-70.A União informa, em 09/04/2003, a notícia de decretação de falência da empresa executada (fl. 26) e requer, à fl. 41, a inclusão dos sócios Dryoni Luiza dos Santos e Nelcy Antonio dos Santos no polo passivo da ação.Deferida, em 30/04/2004, a inclusão dos sócios supramencionados no polo passivo dos feitos (fl.55). Penhorado o imóvel do coexecutado Nelcy, conforme Auto de Penhora de fls. 141/142.Citado, o coexecutado ingressou com exceção de pré-executividade, requerendo sua exclusão da ação, sustentando, em breve síntese, que a empresa executada foi dissolvida regularmente.Instada a se manifestar, a União concordou com o pedido do excipiente, tendo, inclusive, requerido a liberação da penhora do bem imóvel. Colacionou, ainda, aos autos documentos que evidenciam o encerramento da falência da pessoa jurídica, sem arrecadação de bens, bem como a extinção da punibilidade dos sócios (fls.73/74). É o breve relatório. Decido.A análise dos documentos colacionados aos autos pela exequente revela o encerramento da falência, em 12/03/1998, sem arrecadação de bens (fls. 207/208).Igualmente, não houve instauração de inquérito falimentar, situação de que decorre a impossibilidade de comprovação efetiva de que tenham incorrido na prática de atos com infração à lei, estatutos ou contrato social.É o que se infere de recente julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO 135 DO CTN AUSENTES. RECURSO IMPROVIDO.- A matéria controvertida nos autos diz respeito à possibilidade de continuação da execução fiscal, com redirecionamento do polo passivo aos sócios, após o encerramento do processo falimentar, sem a devida satisfação do débito.- Conforme dispõe o artigo 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional. (...) Em que pese a instauração de inquérito judicial, verifica-se que a punibilidade dos sócios foi extinta em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, não tendo havido a desconsideração da personalidade jurídica (fl. 67), logo, não restou efetivamente comprovado que os sócios incorreram em atos de infração na gestão da empresa, ou, ainda, que a falência foi decretada em razão de abusos por eles cometidos. (...) Apelação improvida.(AC - Apelação Cível - 1716214 / SP; Rel.: Desembargadora Federal Mônica Nobre, 4ª Turma, DJF3 17/12/2015)Outrossim, ressalto que o redirecionamento não pode ter como fundamento exclusivo o inadimplemento da obrigação tributária. É o entendimento pacífico e sumulado do STJ.Súmula n.º 430/STJ - O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Assim, não tendo, a exequente, logrado comprovar o enquadramento dos sócios na hipótese prevista pelo art. 135, inciso III, do CTN - vez que a dissolução da empresa se deu de forma regular e não foi demonstrada a prática de crimes falimentares -, resta clara a inviabilidade do redirecionamento, pelo que determino, a exclusão do excipiente e, também, da coexecutada Dryoni Luiza dos Santos do polo passivo.Desta forma, considerando a impossibilidade da permanência/inclusão dos sócios no polo passivo dos feitos, em razão da inexistência de fundamentos que justifiquem sua responsabilização pessoal, bem como o encerramento da falência da executada, há quase dez anos, sem arrecadação de bens para a liquidação dos créditos em execução, é patente a inutilidade do prosseguimento do feito.É nessa linha o entendimento firmado pelo STJ.PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA ENCERRADA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/1980 - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NEGADO.DECISÃO. Vistos. Cuida-se de recurso especial, com fundamento no art.105, inciso III, alínea a, CF/1988, defasador de acórdão do TRF-4 que negou provimento a recurso, o qual manteve sentença extintiva do feito sem resolução do mérito. (...) A tese versada no recurso diz com a interpretação do art.40 da Lei de Execuções Fiscais, que determina literalmente seja suspenso o feito, na hipótese não localização dos bens do devedor. Seria, no caso de falência encerrada, analógica a aplicação dessa norma? A jurisprudência do STJ encontra-se pacificada no sentido da extinção do executivo fiscal na hipótese de encerramento do processo falimentar, sem que tenham restado bens do devedor.Os prejudgados sucedem-se ao afirmar que com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF. (Resp n 875132/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 12.12.2006, p.272). (...) (REsp 756917, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 16/04/2007)Diante do exposto, em face da inutilidade do prosseguimento das execuções fiscais sob exame, e, conseqüentemente, demonstrada a carência superveniente de interesse de agir, julgo extintos os feitos, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Providencie-se o levantamento da penhora efetivada sobre o imóvel descrito às fls. 141/142.Condeno a exequente em honorários sucumbenciais, que, de forma equitativa, e em observância aos critérios elencados pelos incisos do parágrafo 2º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 16 de maio de 2017.RENATO DE CARVALHO VIANAJuiz Federal

0003297-64.2003.403.6119 (2003.61.19.003297-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X COMERCIAL CEGAL LTDA(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X PEDRO FERRENHA CERQUEIRA JUNIOR X CONCEICAO FERRENHA CERQUEIRA

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008640-07.2004.403.6119 (2004.61.19.008640-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MERCADINHO ALVES & FARIAS LTDA(SP098320 - ACYR DE SIQUEIRA E SP082756 - MARCIA CAZELLI PEREZ)

Tendo ocorrido o previsto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003539-52.2005.403.6119 (2005.61.19.003539-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ADEMIR FERREIRA MERCADINHO - ME(SP159669 - ADELINO DOS SANTOS FACHETTI E SP320063 - RODRIGO ALVES FACHETTI)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios, visto que o pagamento se deu após o ajuizamento da ação.Custas na forma da lei.Considere-se levantadas as penhoras de fls. 17 e 52.Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 22 de maio de 2017. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

0005792-13.2005.403.6119 (2005.61.19.005792-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X JM - ADMINISTRACAO S/C LTDA.(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP097450 - SONIA CRISTINA HERNANDES) X JAYME JOSE ADISSI(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X MARIA AUXILIADORA DARDENGO ADISSI(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JM Administração S/C Ltda., Jayme José Adissi e Maria Auxiliadora Dardengo Adissi, em que os excipientes sustentam, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução, diante da declaração da inconstitucionalidade do art. 13, da Lei nº 8.620/93 (fls.159/165). A União, manifestando-se às fls.173/177, reconhece a inconstitucionalidade do art.13 da Lei nº 8.620/93, dispositivo que motivara o ajuizamento da execução em face dos sócios, razão pela qual não se opõe a sua exclusão do polo passivo do feito (fls.173/177).É a síntese do que interessa.O exame das certidões de dívida ativa que instruem o feito permite concluir que os excipientes figuram no polo passivo desde o ajuizamento da execução fiscal, por força do art. 13 da Lei nº 8.620/93.Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562276, reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo mencionado, que previa que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.Assim, resta claro que a norma referida, declarada inconstitucional, com efeitos ex tunc, já não se presta a embasar a legitimidade passiva dos sócios.A manutenção dos sócios no polo passivo também não se justifica com fundamento no art. 135, inciso III, do CTN, já que, no caso vertente, a exequente não logrou comprovar a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Ressalte-se, ainda, que a sociedade empresária não foi objeto de dissolução irregular, conforme se depreende de sua própria petição de fls. 166/171, ao informar que aderiu ao parcelamento do débito tributário.Por fim, registro que o fato de o executivo fiscal ter sido ajuizado antes de declarada a inconstitucionalidade, em sede de controle concentrado, do dispositivo que fundamentou a inclusão dos coexecutados, não afasta a sucumbência da exequente, devendo esta ser condenada ao pagamento de seus ônus.Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 159/165, para reconhecer a ilegitimidade passiva de Jayme José Adissi e Maria Auxiliadora Dardengo Adissi.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais) -art.20, 4º do CPC/1973, c/c art. 85, 2º e 3º, do CPC/2015.Ao SEDI, para as anotações pertinentes aos coexecutados ora excluídos.Manifeste-se o exequente sobre a petição de fls. 166/171, bem como, considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes.Cumpra-se. Intimem-se. Guarulhos, 24 de maio de 2017.RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

0047384-42.2005.403.6182 (2005.61.82.047384-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP054829 - JOEL DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006878-48.2007.403.6119 (2007.61.19.006878-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X KING NORDESTE LTDA - MASSA FALIDA(SP170225 - VIVIANE DE SOUZA COSTA E SP077624 - ALEXANDRE TAIRA) X ALAIS SALVADOR LIMA SIMOES(SP057648 - ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA E SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X UMBERTO BARAITA

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela Massa Falida de King Nordeste Ltda., em que a excipiente sustenta a prescrição dos créditos demandados e defende, subsidiariamente, a inexigibilidade da multa fiscal, bem como a não incidência de juros moratórios após a decretação da falência (fls.67/71).Em sua manifestação (fls.85/88), a União refuta a prescrição aduzida. No que concerne aos pedidos subsidiários, a exequente ressalta que a decretação da falência se deu sob a vigência da Lei nº 11.101/2005, diploma legal que, ao contrário de seu antecessor, não exime a massa falida do pagamento da multa fiscal. A União defende, ainda, a incidência de juros após a decretação da falência, em havendo suficiência de ativos. É a síntese do que interessa.O exame do documento colacionado pela exequente à fl. 116 permite inferir que, não obstante o lançamento dos créditos exigidos tenha ocorrido em 28/06/2002 - conforme se depreende das certidões que instruem o feito -, sua constituição definitiva somente se deu em 23/09/2003, com o exaurimento de prazo na seara administrativa.Assim, considerando-se o transcurso de menos de cinco anos entre a data em que os créditos foram definitivamente constituídos (23/09/2003) e aquela em que proferido o despacho citatório (21/09/2007, fl.17) - marco interruptivo da prescrição após o advento da LC 118/2005 -, resta claro o não aperfeiçoamento da prescrição no caso vertente, porque respeitado o prazo previsto pelo art. 174, caput, do CTN.Quanto ao pedido de afastamento da multa moratória, também não merece acolhida a tese da excipiente, vez que a falência foi decretada após a vigência da Lei nº 11.101/2005 (fl.22/24), norma que, diversamente do DL 7.661/45, não exime a massa falida de tal obrigação, elencando as multas punitivas e tributárias expressamente no dispositivo que trata da ordem de classificação dos créditos na falência (art. 83, inciso VII).No tocante aos juros de mora, sua incidência está condicionada à suficiência do ativo, consoante estabelece o artigo 124 da nova Lei nº 11.101/2005:Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Desse modo, os juros moratórios são devidos no período anterior à quebra, sendo que posteriormente à falência estão condicionados à suficiência do ativo.Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, apenas para declarar que a cobrança dos juros moratórios verificados após a decretação da falência ficará condicionada à suficiência de ativos.Sem condenação em honorários advocatícios.Expeça-se o necessário à realização da penhora no rosto dos autos do feito falimentar nº 100.06.131525-0, em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo.Cumpra-se. Intimem-se.Guarulhos, 17 de maio de 2017. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

0006343-51.2009.403.6119 (2009.61.19.006343-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CONDOMINIO EDIFICIO TINTORETTO(SP175067 - REGINALDO DE AZEVEDO)

Vistos em Inspeção.Tendo ocorrido o previsto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002572-94.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CLELIA LUIZA DE SOUZA(SP283081 - MAIKEL BATANSCHEV)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento se deu após o ajuizamento da ação.Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 22 de maio de 2017. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

0003968-72.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EDGAR DE SOUZA BARBOSA(SP204396 - ANDREIA LOPES DE CARVALHO MARTINS)

Edgar de Souza Barbosa apresentou exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, ante a alegação de que não reconhece a dívida tributária (fls. 19/39). Em sua manifestação (fls. 41/46), a União requereu a improcedência do pedido.É a síntese do que interessa.Apresenta-se manifestamente insubsistente a alegação acerca da nulidade da CDA.Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei n.º 6.830/80).Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei n.º 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela.Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender.A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula:Súmula 559 : Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980 (De de 15/12/2015).De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário.Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco.A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.Ademais, não junto ou executado documentos hábeis a comprovar robustamente as alegações acerca da ocorrência de fraude, restando impossibilitada, pois, a apreciação da matéria por meio de exceção de pré-executividade.Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 19/39.Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se, a exequente, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes.Intimem-se.Guarulhos, 24 de maio de 2017. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

0004673-70.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X ITA - ITAPEMIRIM TRANSPORTES S.A.(SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios, visto que o pagamento foi posterior à propositura da ação. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005242-71.2012.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP346243 - SANDRA CRISTINA HOLANDA E SP059395 - RAMON RUIZ LOPES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA)

Em face do pedido de desistência formulado pelo exequente, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 485, inciso VIII, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Tendo em vista o disposto pelo art. 90 do CPC, condeno o Município de Ferraz de Vasconcelos em honorários sucumbenciais, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).Custas na forma da lei.Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 15 de maio de 2017. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

0007620-63.2013.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP235952 - ANDRE DE SOUZA SILVA E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES E SP257750 - SERGIO MIRISOLA SODA)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios, visto que o pagamento se deu após o ajuizamento da ação.Custas na forma da lei.Considere-se levantada a penhora de fl.11.Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 22 de maio de 2017. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

0003723-90.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TRANS PEPEPI GUAÇU PASSAGEIROS CARGAS E MUDANCAS LTDA(SP113170 - ALESSANDRA DE CASSIA VALEZIM E SP250105 - ARÃO DOS SANTOS SILVA)

Vistos em Inspeção.TRANS PEPEPI GUAÇU PASSAGEIROS CARGAS E MUDANÇAS LTDA. apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, a nulidade das CDAs que instruem o feito. Defende a excipiente a ilegalidade na aplicação da multa de mora, bem como ser indevida a sua cumulação com juros.Instada a se manifestar, a União requereu o indeferimento do pedido da executada (fls. 128/134). Decido.Apresenta-se manifestamente insubsistente a alegação acerca da nulidade da CDA.Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80).Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela.Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender.A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula:Súmula 559 : Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015).De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário.Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco.A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.Igualmente inconsistentes os argumentos deduzidos pelo executado para se insurgir contra a cobrança abusiva de multa moratória para a atualização do débito fiscal. Ressalto que há muito tempo já restou pacificada a orientação de que é legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta defluiu da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR).Com efeito, a Jurisprudência já sedimentou a tese de que a multa de mora no patamar de 20%, cobrada em consequência de inadimplência de créditos tributários, não viola o princípio constitucional que veda o confisco e o princípio da capacidade contributiva.De igual forma, a higidez da cobrança da taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e TEREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 104/127.Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito.Cumpra-se. Intimem-se.

0005286-22.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPALAO) X ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fl.220, em que a embargante sustenta, em síntese, a omissão do julgado no que concerne à suposta necessidade de desmembramento do crédito demandado, em virtude da ordem de classificação dos créditos na falência, prevista pelo art. 83 da Lei nº 11.101/2005. Relatei. Decido.Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito.Os argumentos levantados pela excipiente demonstram sua clara intenção de que o Juízo reexamine a decisão atacada, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade.Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração de fls. 223/224.Publique-se. Intimem-se.Guarulhos, 12 de maio de 2017.RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

0027016-94.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Decisão de fls. 44, em 10 de abril de 2017.1. Ciência às partes da redistribuição.2. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a distribuição do feito à 3ª Vara Federal de Guarulhos.3. Após a regularização, remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem em sobrestado, conforme a r. decisão proferida no Recurso Extraordinário nº928902.4. Intimem-se.

0001978-41.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios, visto que o pagamento se deu após o ajuizamento da ação.Custas na forma da lei.Determino a expedição de alvará para levantamento de valor depositado judicialmente (fl.38).Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 22 de maio de 2017. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

0002629-73.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ELZA DE FATIMA FERNANDES(SP082756 - MARCIA CAZELLI PEREZ)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União, em face de Elza de Fátima Fernandes, objetivando a satisfação do crédito representado pela CDA nº 80 1 14 050248-26.Manifestando-se às fls.11/12, a executada sustenta que o crédito demandado decorreu de erro cometido quando do preenchimento da DIRF, equívoco que teria sido posteriormente retificado administrativamente, com o consequente reconhecimento da improcedência do lançamento, pela Receita Federal.A exequente, às fls.29/30, requer a extinção do feito em virtude de decisão administrativa.E a síntese do necessário.Com efeito, o despacho decisório colacionado às fls.17/18 corrobora o alegado pela executada, uma vez que se trata de decisão que reconhece a total improcedência do lançamento que originou o crédito em execução. O relatório da decisão informa, ainda, que o erro que ensejou o lançamento foi corrigido por meio da entrega, em 20/06/2014, de DIRF retificadora, pela empresa Mercadinho Alves e Farias Ltda.Constato, desta forma, que, embora a correção tenha ocorrido posteriormente à inscrição do crédito em dívida ativa da União, se deu antes do ajuizamento da execução fiscal.Assim, patente a inexigibilidade do título executivo sob exame, resta clara a ausência de pressuposto processual.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Considerando que eventual inclusão do nome da executada em cadastro de inadimplentes decorre de providência da própria exequente, entendo que não cabe a este Juízo diligenciar acerca de sua exclusão.Em observância ao princípio da causalidade, condeno a União em honorários advocatícios, que fixo em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) - (art. 20, 4º do CPC/73; art. 85, 2º e 3º do CPC/2015).Custas na forma da lei. Oportunamente, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003124-20.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BACRE CONSTRUCOES EIRELI(SP196726 - CEZAR MACHADO LOMBARDI)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente (fl.31).Custas na forma da lei.Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0005991-83.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X BANCO ITAULEASING S/A(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento se deu após o ajuizamento da ação.Determino a expedição de alvará para levantamento de valor depositado judicialmente (fl. 25).Oportunamente, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 22 de maio de 2017. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

0012562-70.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios, visto que o pagamento se deu após o ajuizamento da ação.Custas na forma da lei.Determino a expedição de alvará para levantamento de valor depositado judicialmente (fl.37).Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 22 de maio de 2017. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

0003366-42.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X REGINA DO NASCIMENTO ANDRADE

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 15 de maio de 2017. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001587-30.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO ARCANJO DOS SANTOS REPRESENTANTE: DIEGO ARCANJO DOS SANTOS
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta por **Antônio Arcaño dos Santos**, representado por **Diego Arcaño dos Santos**, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a concessão do benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência – LOAS, desde a DER (16/08/2012).

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

O benefício de prestação continuada, correspondente a um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal, no âmbito da Assistência Social, nos seguintes termos:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei Federal nº 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamentou a referida norma constitucional, estabeleceu em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do aludido benefício, in verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o §2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Assim, conclui-se que os requisitos ensejadores do benefício assistencial são:

- a) O postulante ser portador de deficiência ou idoso;
- b) Em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

Eclarecendo, ainda, os requisitos, a lei estipulou o conceito de família – requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (§1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência – aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (§2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa – aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) de salário mínimo (§3º).

No presente caso, a parte autora não juntou documentos que comprovem de forma inequívoca o fato de sua renda familiar ser insuficiente para o seu sustento e de seus familiares. Portanto, como os requisitos do benefício assistencial são cumulativos, faz-se necessária a presença de ambos, que não puderam ser identificados somente com os documentos instruídos à inicial.

Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício assistencial, por si só, não conduz à comprovação do *periculum in mora*; cabe a requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

DO ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICO

Determino a realização de estudo socioeconômico, para verificação da composição e da renda do núcleo familiar da parte autora.

Designo, para o estudo, o assistente social, **Sra. MARIA LUZIA CLEMENTE**, CRESS 06729, com endereço na Rua Iborepe, nº 428, Jardim Nordeste, São Paulo, CEP 07691-040, Telefones (11) 2280-4857 / (11) 9738-4334, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:

1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora?
2. A parte autora mora sozinha em uma residência?
3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver?
4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?
5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?
6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação?
7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel?
8. Se a casa é cedida, por quem é?
9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso?
10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira?

11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantém imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?
12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?
13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?
14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?
15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?
16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?
17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?
18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo?
19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?
20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa?
21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?
22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária – tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?
23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?
24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?
25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?
26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?
27. Como pode ser descrita, pomenorizadamente, inclusive com fotografias, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?
28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?
29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?
30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc).

31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?

Notifique-se a assistente social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, requererem as demais provas que pretendam produzir e indicando a sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.

DA PERÍCIA MÉDICA

Determino a realização de exame médico pericial na especialidade **psiquiatria**, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora.

Nomeio a **Dra. THATIANE FERNANDES** e designo o dia **14/07/2017, às 10h15min** para realização da perícia, **que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos**, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena – Guarulhos/SP.

Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo(a) Sr.(a). Perito(a) **(transcrevendo-se a indagação antes da resposta)**:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?
4. Se positiva, a resposta ao item precedente:
 - 4.1. De qual deficiência ou doença é ou foi portador(a)?
 - 4.2. Qual a data provável do início da doença ou deficiência? Com base em que elementos se afirma a data?
 - 4.4. Essa doença ou deficiência o(a) incapacita para o exercício de atividade laboral ou para a vida independente?
 - 4.5. Essa doença ou deficiência, se existente, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, especialmente se em interação com uma ou mais barreiras?
5. Qual a data limite para a reavaliação médica?
6. Foram trazidos exames médicos pelo(a) periciando(a) no dia da realização da perícia médica? Quais?
- 6.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
7. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação.

Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, **cabendo ao advogado da parte autora providenciar a intimação de seu constituinte acerca da data designada para a perícia**, devendo comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.

Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

A carta de intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.

Os honorários da assistente social e do(a) perito(a) médico(a) serão fixados nos termos da Resolução nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014, Anexo Único, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.

Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 335 e/c 183, ambos do CPC.

Em cumprimento ao disposto no artigo 319, VII, do CPC, a parte autora não manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação. Em todo caso, as Autarquias e Fundações Públicas, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévias, tal como previsto no novo CPC, conforme se observa do ofício acostado (Id. 1471602). Assim, deixo de designar a audiência conciliatória.

Deiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC, tendo em vista o teor da declaração de pobreza juntada aos autos (Id 1453635).

Retifique-se o polo passivo para constar o Instituto Nacional do Seguro Social.

Inclua-se o Ministério Público Federal como parte do tipo Fiscal da Lei.

Intimem-se. Cite-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001645-33.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ISRAEL DA SILVA TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **Israel da Silva Teixeira** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP**, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora, no prazo a restar estabelecido desde já por este MM. Juízo, para que reanalise de vez o requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição sob o NB 42/176.233.406-0 concedendo o mesmo, se for o caso, desde o requerimento administrativo em 04/03/2016 (doc.04) ou no caso de não ser concedido o benefício, que seja o processo encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social para julgamento do inconformismo anteriormente formulado, com todos os consectários legais e pertinentes, até final decisão, decretando-se ao fim, a total PROCEDÊNCIA do presente "mandamus", objetivando a concessão da segurança postulada, a fim de tornar definitiva a pretensão ora invocada.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

No caso, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão parcial da medida liminar.

O impetrante protocolou pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/176.233.406-0 em 04/03/2016 (Id 1497628), o qual foi indeferido (Id 1497634). Em 31/08/2016, a impetrante interps recurso (Id 1497638), que ainda se encontra na APS Guarulhos (Id 1497642).

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguardie indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, *in verbis*:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Por sua vez, tanto a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41-A, §5º, quanto o Decreto nº 3.048/99, preveem: *O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.*

Tais prazos têm respaldo constitucional nos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, que foram desrespeitados no caso em tela.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/176.233.406-0, encaminhando-o à JRPS, **no prazo de 30 (trinta) dias, se em termos**, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, tendo em vista a declaração de pobreza Id. 1497612).

Oficie-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, INTIMO a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte impetrada ID 1534559, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 06 de junho de 2017.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Selgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP:07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – email: guaru_vara04_sec@fsp.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

MONITÓRIA (40) Nº 5001605-51.2017.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ROBERTA KELLY DO NASCIMENTO SOUSA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em análise à exordial, verifiquei que foi atribuída à causa o valor de RS 76.783,47, neste caso o valor que deveria ser recolhido era RS 383,92 e não RS 365,18, conforme se constata nos autos Id. 1465092.

Sendo assim, deverá a CEF emendar a sua petição inicial, corrigindo o valor dado à causa ou recolhendo as custas complementares .

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

GUARULHOS, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001155-11.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ARON CHARLES BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO JUNIOR - SP306828
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por Aron Charles Barbosa da Silva e Nelson Pinheiro Filho em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão do leilão previsto no artigo 32 do Decreto-Lei 70/66, agendado para 22/04/2017.

Fundamentando o pleito, sustentam os autores que o procedimento adotado pela ré para a retomada do imóvel e o leilão são unilaterais e praticados sem a fiscalização do Judiciário. Afirmam que não foram intimados para purgar a mora, bem como não receberam qualquer comunicação sobre a retomada do imóvel. Aduzem, ainda, que a ré se nega a fornecer o valor devido para pagamento, contrariando a jurisprudência sobre o tema e requerem a anulação do procedimento de leilão.

Inicial com procuração e documentos.

Decisão determinando a emenda da inicial para adequação do valor da causa e juntada de documentos (Id. 117356).

Petição da parte autora juntando procuração e cópia da matrícula do imóvel (Id. 1276794 e 1283413).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decida.

Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

No caso dos autos, a parte autora afirma que, como houve atraso de algumas parcelas do financiamento e em razão disso a ré iniciou o processo de retomada do imóvel. Afirmam que após o restabelecimento da situação financeira de ambos procuraram a ré para saldar as parcelas e demais encargos do financiamento, mas o intuito foi negado sob o argumento de que o imóvel agora é propriedade da ré.

Alega a possibilidade de suspensão do leilão em consonância com o recurso repetitivo RESP 1.067.237/SP.

Pois bem.

A parte autora firmou com a ré, em 12/11/2014, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH (1283413).

O referido contrato é regido pelas Leis nº 4.380/64, que institui o sistema financeiro para aquisição da casa própria e nº 9.514/97, que institui o sistema financeiro imobiliário e a alienação fiduciária de coisa imóvel. Esta última prevê:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

...

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.

...

Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.

...

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004).

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004).

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

...

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004).

...

Art. 33. Aplicam-se à propriedade fiduciária, no que couber, as disposições dos arts. 647 e 648 do Código Civil.

...

Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:

I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966.

Por sua vez, os artigos 29 e seguintes do Decreto-Lei nº 70/66 preceituam

Art. 29. As hipotecas a que se referem os artigos 9º e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (artigos 298 e 301) ou deste decreto-lei (artigos 31 a 38).

Parágrafo único. A falta de pagamento do principal, no todo ou em parte, ou de qualquer parcela de juros, nas épocas próprias, bem como descumprimento das obrigações constantes do artigo 21, importará, automaticamente, salvo disposição diversa do contrato de hipoteca, em exigibilidade imediata de toda a dívida.

...

Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990).

...

§ 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. [\[Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990\]](#)

...

Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias.

§ 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado.

§ 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor.

§ 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo.

Art. 33. Compreende-se no montante do débito hipotecado, para os efeitos do artigo 32, a qualquer momento de sua execução, as demais obrigações contratuais vencidas, especialmente em relação à fazenda pública, federal, estadual ou municipal, e a prêmios de seguro, que serão pagos com preferência sobre o credor hipotecário.

Parágrafo único. Na hipótese do segundo público leilão não cobrir sequer as despesas do artigo supra, o credor nada receberá, permanecendo íntegra a responsabilidade de adquirente do imóvel por este garantida, em relação aos créditos remanescentes da fazenda pública e das seguradoras.

Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do ato de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Art. 35. O agente fiduciário é autorizado, independentemente de mandato do credor ou do devedor, a receber as quantias que resultarem da purgação do débito ou do primeiro ou segundo públicos leilões, que deverá entregar ao credor ou ao devedor, conforme o caso, deduzidas de sua própria remuneração.

§ 1º A entrega em causa será feita até 5 (cinco) dias após o recebimento das quantias envolvidas, sob pena de cobrança, contra o agente fiduciário, pela parte que tiver direito às quantias, por ação executiva.

§ 2º Os créditos previstos neste artigo, contra agente fiduciário, são privilegiados, em caso de falência ou concordata.

Art. 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer.

...

No que tange à alegação acerca da possibilidade de suspensão do leilão considerando a tese firmada pelo STJ no repetitivo RESP 1.067.237/SP, não é o caso de aplicação nos autos, uma vez não foram preenchidos os requisitos elencados, quais sejam prévia discussão sobre o débito fundada em jurisprudência do STJ ou do STF. Há que se ressaltar trecho do voto do Relator Luís Felipe Salomão:

É razoável, contudo, a exigência de que a discussão da dívida esteja fundamentada no bom direito, em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, indeferindo o magistrado a suspensão liminar pretendida naqueles casos em que a maliciosidade da conduta do autor for evidente.

Em síntese - e esta é a tese a ser firmada para efeitos do art. 543-C do CPC, em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-Lei nº 70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que:

a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito;

b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (fumus boni iuris).

Assim sendo, tendo a ré agido em conformidade com a Lei nº 9.514/97 e não tendo a parte autora depositado em Juízo o valor que entende devido para **purgação do débito**, não vislumbro a probabilidade do direito da parte autora, de modo que **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Sem prejuízo, deverá a parte autora **juntar aos autos a declaração de hipossuficiência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita**.

Desde já, designo audiência de conciliação para o dia 28/08/2017, às 14h, a ser realizada na Central de Conciliação de Guarulhos (CECON), com endereço na Av. Salgado Filho, 2050, térreo, Guarulhos/SP.

Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001607-21.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WAGNER MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP222421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que justifique, de forma fundamentada o valor dado à causa, inclusive anexando aos autos o salário de contribuição do autor, atentando-se à boa-fé no litígio, a fim de que se estabeleça o juízo competente para o julgamento da ação. Cabe frisar que o valor da causa fornecido unicamente para efeito fiscal não encontra respaldo legal.

2. Ainda, deverá apresentar comprovante de endereço atualizado do autor.

3. PRAZO: 15 DIAS.

4. Publique-se.

5. Com a manifestação e juntada do documento, voltem conclusos.

GUARULHOS, 05 de junho de 2017.

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juza Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5478

PROCEDIMENTO COMUM

0005769-81.2016.403.6119 - ICARO SILVERIO DE MATOS X MIKAELI ANDRADE SILVERIO DE MATOS(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO73809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Classe: Procedimento ComumAutor: Ícaro Silvério de Matos e OutraRé: Caixa Econômica FederalD E C I S À OFs. 182/190: a parte autora juntou guia de depósito judicial no valor de R\$ 57.089,00 e requereu a intimação da ré para apresentar nos autos planilha atualizada do saldo devedor do contrato para que possam complementar o depósito e quitar o contrato de financiamento habitacional.Embora já tenha sido proferida sentença nos autos, considerando os princípios da economia e da celeridade processual, da razoável duração do processo e da continuidade dos contratos, bem como o disposto no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66, que permite, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, a purgação do débito, atualizado de acordo com o artigo 33 e acrescido dos encargos previstos nos incisos I e II do artigo 34, intime-se a CEF a apresentar nos autos o valor do débito atualizado, nos exatos termos do citado dispositivo legal, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.Publique-se.Guarulhos/SP, 05 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANCA

0008082-15.2016.403.6119 - GBADEBO ADEDBENGA ADEBIYI(SP218881 - ELISABETE DA SILVA MONTESANO) X DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL X DELEGADO POLICIA FEDERAL AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS - SP

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0011296-14.2016.403.6119 - JULIANA LIRA MANTENA(SP119934 - JOSE PIO FERREIRA) X DIRETOR REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002652-53.2014.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X LEONARDO VILLARDI PEREIRA BARROS(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEONARDO VILLARDI PEREIRA BARROS

Fl. 848: Assiste razão ao MPF.Com efeito, em fase de cumprimento de sentença não há que se falar em parcelamento do valor em execução em até 6 (seis) parcelas mensais, tendo em vista a expressa proibição legal contida no parágrafo 7º do art. 916 do CPC : O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da sentença.Intime-se o executado para que proceda ao pagamento do valor remanescente do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, abra-se vista ao MPF.Publique-se.

Expediente Nº 5482

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003816-48.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002513-96.2017.403.6119) EDENICIO SEVERINO DE LIMA(SP117861 - MARLI APARECIDA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Classe: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDASRequerente: EDENÍCIO SEVERINO DE LIMAREquerido: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALSEN T E N Ç ARelatórioEDENÍCIO SEVERINO DE LIMA propôs o presente incidente a fim de ver restituído o veículo VW/GOL 1.0 GIV, ano/modelo 2011/2012, placa HKW 2819 SP, chassi nº 9BWAA05W3CP085982. Alega o requerente que o veículo é de sua propriedade, conforme comprova documento e comprovante de pagamento boleto de financiamento e que, nos termos do artigo 118 do CPP, o bem só ficará apreendido enquanto indispensável ao processo, sendo que, no presente caso, não há interesse que justifique a manutenção do automóvel apreendido.A inicial veio com apenas o documento do veículo (fl. 06).Em seu parecer de fls. 09/11, o Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.O veículo VW/GOL 1.0 GIV, ano/modelo 2011/2012, placa HKW 2819 SP, chassi nº 9BWAA05W3CP085982, foi apreendido em poder do próprio requerente, nos autos da ação penal nº 0002513-96.2017.4.03.6119 (IPL 0491/2017-1), conforme demonstram cópias da denúncia e da cota ministerial, juntadas às fls. 12/23.A restituição de coisas apreendidas em inquéritos policiais e ações criminais é regrada pelos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal c.c. o artigo 91 do Código Penal.Os artigos 118 e 120 do Mandamento Processual Penal preceituam que:Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.Por sua vez, o artigo 91 do Código Penal prevê:Art. 91 - São efeitos da condenação: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.No presente caso, ao contrário do que alega o requerente, não ficou cabalmente comprovado que o veículo VW/GOL 1.0 GIV, ano/modelo 2011/2012, placa HKW 2819 SP, chassi nº 9BWAA05W3CP085982, é de propriedade do requerente, já que o documento trazido com a inicial é do ano de 2014, de forma que sequer é possível ter certeza se o veículo ainda está alienado fiduciariamente ao Banco Panamericano S/A, hipótese em que seria o requerente seria parte ilegítima para postular a restituição. Nesse sentido:APELAÇÃO CRIMINAL RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA.1 - O veículo que se pretende restituir foi apreendido no bolo de uma ação penal que visa apurar a prática do crime de associação para o tráfico de drogas, havendo interesse na manutenção da apreensão do bem, até o deslinde dessa ação penal, haja vista que pode ser objeto de perdimento, nos termos do artigo 91 do Código Penal e 119 do Código de Processo Penal.2 - De qualquer forma, sendo o automóvel objeto de alienação fiduciária em garantia ainda não exaurida, sua propriedade é, por contrato, da instituição bancária fiduciante, única legitimada à postulação da restituição que ora se pretende.3 - Ilegitimidade passiva reconhecida.4 - Processo extinto sem julgamento de mérito. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 55903 - 0003040-17.2013.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 26/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2014)Ademais, considerando que em poder do acusado foram apreendidos 748 pacotes de cigarro de origem paraguaia, da marca Eight, contendo 10 maços cada pacote, totalizando 7.480 maços, há fundadas dúvidas sobre a possibilidade de o veículo ter sido adquirido com proveito do crime investigado.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos nº 0002513-96.2017.4.03.6119. Após, e archive-se o processo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 05 de junho de 2017.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Bertl

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6683

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000572-58.2010.403.6119 (2010.61.19.000572-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001821-15.2008.403.6119 (2008.61.19.001821-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ARLINDO VARELA DA SILVA(SP148977 - ANTONIO AUGUSTO AGOSTINHO E AC001093 - FLORINDO SOARES MALTA)

Intime-se a I. defesa constituída a fim de que apresente alegações finais no prazo legal.

0005614-28.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE VIGILATO DOS SANTOS(SP312167 - ADRIANO DIAS DE ALMEIDA E SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA E SP338442 - MAGDA CECILIA DE PAULA GUIMARAES GOMES)

Intime-se a I. defesa constituída a fim de que apresente alegações finais, no prazo legal.

Expediente Nº 6684

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001516-50.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP328515 - ANGELA DE FATIMA ALMEIDA E SP188168 - PRISCILLA DE ARAUJO SILVA MENEZES E SP328515 - ANGELA DE FATIMA ALMEIDA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 6685

PROCEDIMENTO COMUM

0003654-15.2001.403.6119 (2001.61.19.003654-5) - NEC DO BRASIL S/A(SP307344 - ROBERTO FELIPE KLOS E SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO E SP152343 - LARA MELANI DE VILHENA GENTIL) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO E SP155395 - SELMA SIMONATO E SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se a decisão de fls. 736/744 dos autos. Cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 736/744: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM N.º 0003654-15.2001.403.6119 AUTORA: NEC DO BRASIL S/A. RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos em decisão. Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por NEC DO BRASIL S/A., objetivando provimento liminar que declare o direito da empresa autora em não submeter-se à exigência fiscal contida na NFDL 32.222.242-7, de novembro de 1998. Requer, ainda, o alcance do provimento no que atine à não-inscrição de seu nome no CADIN, bem como o fornecimento de certidões negativas de débito. Foi deferido o depósito em Juízo no valor da contribuição em discussão nos presentes autos, de R\$ 684.633,57 (fl. 108). Foi juntado aos autos a guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal no valor de R\$ 204.166,56 (fl. 112). Foi proferida sentença em que, julgado PARCIALMENTE PROCEDENTES os pleitos formulados pela Autora, conforme fundamentação supra, contudo, a autoridade administra abster-se de incluir o CNPJ da autora no CADIN e para que forneça certidão positiva com efeito de negativa enquanto não transitarem em julgado a presente sentença, haja vista o depósito efetuado nestes autos, tudo com relação à NFDL de n.º 32.222.242-7. Não há condenação em honorários, haja vista a sucumbência recíproca (fls. 214/225). Foram acolhidos os embargos de declaração opostos pelo INSS para retificar a sentença e determinar que quanto ao depósito efetuado pela autora à fl. 112, seja convertido em renda do INSS (fls. 242/243). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região homologou o pedido de renúncia do direito no qual se funda a ação conforme requerido pela autora de fls. 335/337 e o processo foi extinto com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil e no artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ficam dispensados honorários advocatícios, conforme artigo 6.º, 1.º, da Lei n.º 11.941/2009 (fl. 348). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região reconsiderou, em parte, a decisão que dispensava a assistente do pagamento de honorários advocatícios, para condená-la nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor da condenação (fls. 363/364). Foi certificado o decurso de prazo em 03.12.2010 (fl. 366). A autora requereu a conversão em renda do valor principal da dívida, conforme planilha apresentada de fl. 345, no valor de R\$ 277.046,24, sem acréscimo de qualquer montante a título de juros e/ou multa (fls. 373/374). A União Federal impugnou o pedido da autora por entender que deve permanecer o depósito indisponível, aguardando a consolidação do parcelamento atualizado, momento em que os valores depositados poderão ser utilizados para amortizar o saldo do parcelamento (fls. 382/383). A autora impugnou a pretensão da União Federal e reiterou o pedido de fls. 335/337 (fls. 388/390). A União requereu a expedição de ofício à CEF com ordem judicial para que seja o percentagem de 67,646% dos valores depositados nestes autos transformados em pagamento definitivo em favor da União, conforme dispõe o artigo 1.º, 3.º, inciso II, da Lei n.º 9.703/98, nos termos do ofício enviado pela DERAT, a qual esclareceu que não há previsão legal para o pagamento de juros mediante utilização de base de cálculo negativa e prejuízo fiscal de débitos quando há depósito do montante integral (fls. 420/421). A autora discorda da manifestação da União Federal e requer a conversão parcial dos valores depositados, envolvendo exclusivamente o montante apto a quitar a dívida principal (R\$ 277.052,41), sem considerar qualquer acréscimo, seja a título de juros ou de atualização monetária (fls. 425/429). A União Federal afirma que os valores depositados deverão ser utilizados para pagamento dos valores relativos às multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e dos encargos legais, em que recaem as deduções previstas na lei, devendo ser convertidos para pagamento do débito 100% do principal e 55% dos juros (fls. 436/435). Na decisão de fl. 439 e verso foi deferido o quanto requerido pela autora, determinado a conversão em renda da União de parte do valor objeto do depósito judicial, em montante suficiente para quitar o apenas o valor do principal. Ressaltou que o montante de depósito judicial relativo aos juros e à multa permanecerá custodiado pelo Juízo até expressa confirmação pela União acerca da regularidade do procedimento de utilização de prejuízos fiscais pelo contribuinte-autor. Foram opostos embargos de declaração pela União Federal (fls. 520/524), os quais foram acolhidos para consignar que a conversão em renda seja realizada sobre o principal atualizado, no mais mantive a decisão tal como lançada a decisão (fls. 526/529). Foram opostos embargos de declaração pela autora (fls. 533/539). Instada a se manifestar a União discordou da autora (fls. 544/546). Na decisão de fls. 549/551 foram acolhidos os embargos de declaração opostos pela autora, para consignar que a conversão em renda deverá realizada sobre o valor principal histórico, permanecendo sob a custódia do Juízo o montante do depósito judicial relativo aos juros e multa, até expressa confirmação pela União acerca da regularidade do procedimento de utilização de prejuízos fiscais pelo contribuinte-autor. Determinou, ainda, expedição de ofício à CEF para que consuma a conversão em pagamento definitivo apenas do principal original, vale dizer, do valor nominal de R\$ 277.046,24, na data da conversão, representando um pagamento definitivo de R\$ 277.046,24 em tal data, não no passado, devendo a instituição financeira manter o restante na conta de depósito judicial. Contra essa decisão a União Federal interps recurso de agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 571/572). A União Federal opôs embargos de declaração em agravo legal em face do v. acórdão que negou seguimento ao agravo, o qual foi acolhido com efeito infringentes, para declarar o acórdão, determinando a conversão em renda da União o valor principal do débito decorrido desde a data do depósito judicial, observando as mesmas regras da caderneta de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo, provido, assim o agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, parágrafo 1.º-A, do Código de Processo Civil (fls. 606/607). O v. acórdão transitou em julgado em 07.04.2014 (fl. 611). A União Federal requereu a expedição de ofício à CEF, em cumprimento ao v. acórdão (fls. 615 e verso), o que foi deferido (fl. 617). A CEF juntou ofício informação sobre a conversão em renda da União do valor de R\$ 333.844,56 da conta judicial 4042.280.4899-3, valor esse proveniente da conta judicial 4042.005.237-3 atualizado pela TR de 06.07.2001 a 06.04.2009. Informou, ainda, que o saldo remanescente original do depósito na conta n.º 4042.280.4899-3 é de R\$ 491.148,39 e o atualizado é de R\$ 779.550,72 (fl. 627). Juntou extratos (fls. 629/635). A União Federal requereu a conversão do depósito de fl. 627 em valores atualizados (R\$ 779.550,72) em renda da União (fl. 637). A autora se opôs ao levantamento do valor pela União Federal e requereu o indeferimento do pedido da União, em relação ao levantamento dos depósitos presentes nos autos, ante a alegação de que está pendente a manifestação da União sobre a aduzida exclusão deste processo em relação à anistia. Caso não seja esse o entendimento, requer seja deferida somente a conversão em renda de R\$ 355.891,92 (trezentos e cinquenta e um mil oitocentos e noventa e um reais e noventa e dois centavos), em percentual relativo a 45,65% (quarenta e cinco vírgula sessenta e cinco por cento) do valor presente nos autos, e que seja expedido alvará de levantamento em favor da parte autora de R\$ 423.658,80 (quatrocentos e vinte e três mil seiscentos e cinquenta e oito mil e oitenta centavos), em percentual relativo a 54,35% (cinquenta e quatro vírgula trinta e cinco por cento), do valor presente nos autos (fls. 640/643). Na decisão de fl. 646, a União Federal foi intimada para que se manifestasse pormenorizadamente sobre as alegações da autora, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pela autora. A União Federal afirma que, não comprovando o contribuinte que de fato, no prazo legal, realizou pedido eficaz para que eventual prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa fossem considerados para abatimento de juros e multa, devem estes serem pagos em espécie, especificamente com os valores depositados em juízo para estes fins (fls. 648 e verso). A autora requer que se empregue a consolidação apresentada nos autos processo judicial sob o n.º 2004.61.00.020031-7 e que, após demonstrada a existência de prejuízos fiscais e base negativa de CSLL suficientes, sejam liberados em favor da autora todos os valores depositados nos autos (fls. 667/668). A União discordou, ante a alegação de que a adesão ao parcelamento de débitos previdenciários pretendido pela autora foi rejeitado na consolidação, não produzindo qualquer efeito, de modo que pugna pela conversão em renda União Federal dos valores restantes referentes à multa e juros de mora para a quitação integral do débito. (fl. 693). Juntou documento (fl. 694). A autora pugna pelo indeferimento do pedido da União Federal e informa que impetrou mandado de segurança n.º 0005718-06.2011.403.6100, para fins de assegurar o direito da impetrante de incluir seus débitos, objeto de pagamento à vista, com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, o qual teve sua ordem integralmente concedida, para asseverar o direito da impetrante de participar da anistia em relação a estes débitos, o qual aguarda julgamento da apelação interposta pela União Federal. Afirma que, entre outros débitos, a NFDL n.º 32.222.242-7, tratada nos presentes autos, é objeto daquele mandado de segurança (fls. 704/706). Juntou documentos (fls. 707/735). É o relatório. Decido. A controvérsia cinge-se quanto ao levantamento dos valores relativos a juros e multa de mora, os quais teriam se tornado inexigíveis ante a adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. O parcelamento, modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso VI, e art. 155-A do CTN), somente será concedido ao contribuinte que preencha as condições estabelecidas em lei específica. Por se tratar benesse concedida pelo Fisco em favor dos contribuintes inadimplentes, a legislação tributária que disponha sobre qualquer causa de suspensão do crédito tributário, o que inclui o parcelamento, deve ser interpretada literalmente, proibindo-se o emprego da analogia a situação que não se enquadra no texto expresso da lei. O parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 constitui ato administrativo vinculado, cingido-se a autoridade administrativa ao exame dos requisitos legais. Ao regulamentar a matéria, dispõem a Lei n.º 11.941/09 e Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 6/2009. Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. Art. 1º Poderá ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10

da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (...)2o Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; (...).11. A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos. Art. 6o O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua inclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. (grifei)Portaria Conjunta PGFN/RFB 06, de 22 de julho de 2009. Art. 12. Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, na forma do art. 28, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até as 20 (vinte) horas (horário de Brasília) do dia 30 de novembro de 2009, ressalvado o disposto no art. 29.1º Os débitos a serem parcelados junto à PGFN ou à RFB deverão ser indicados pelo sujeito passivo no momento da consolidação do parcelamento. (...)Art. 3º Será permitida a retificação de modalidade de parcelamento ao sujeito passivo que tiver pelo menos uma modalidade de parcelamento prevista nos arts. 1º ou 3º da Lei 11.941/09, com requerimento de adesão deferido, observado o prazo de que trata o inciso I do art. 1º. 1º A retificação poderá consistir em I- alterar uma modalidade, cancelando a modalidade indevidamente requerida e substituindo-a por nova modalidade de parcelamento; ou II - incluir nova modalidade de parcelamento, mantidas as modalidades anteriormente requeridas. (...)Art. 13. Para aproveitar as condições de que trata esta Portaria, em relação aos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativo ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria (grifei)Com efeito, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e a Receita Federal do Brasil editaram, em 27/06/2011, a Portaria Conjunta nº 05, que reabriu, no período de 10 a 31 de agosto de 2011, o prazo para as pessoas físicas prestarem as informações necessárias à consolidação das modalidades de parcelamentos de que tratam os arts. 1º e 3º da Lei nº 11.941/09, vedando a retificação ou a alteração de modalidade de parcelamento que já tiver sido concluído antes da vigência desta Portaria. O legislador ordinário delegou aos órgãos da Administração Pública Tributária vinculados ao Ministério da Fazenda (Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), dentro dos limites de suas competências, a responsabilidade pela edição de atos normativos que estabelecessem as condições (forma e prazo) necessárias à adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Por sua vez, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 regulamentou o comando normativo, estabelecendo que o pedido de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais deveria ser feito, exclusivamente, nos sítios da PGFN ou da RFB, constituindo requisito para a consolidação do parcelamento a consistência das ações judiciais em curso que tivessem por objeto o débito a ser parcelado. A Lei nº 11.941/2009 trouxe, em seus arts. 1º a 13, a possibilidade de pagamento, em até 180 meses, de débitos para com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com diversas reduções sobre os juros de mora, multas de mora e de ofício, multas isoladas, bem como sobre o valor dos encargos legais. Ocorre que, diferentemente de outros parcelamentos anteriores, nos quais o contribuinte tinha apenas a opção de aderir ao benefício em relação a todos os débitos relativos a um determinado período, passou-se a ter a possibilidade de não inclusão de determinados débitos (artigo 1º, 11, Lei 11.941/2009). Todavia, o contribuinte que aderir ao parcelamento, mas não apresentar as informações necessárias à consolidação, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem, inclusive, o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos em decorrência do requerimento efetuado. Ou seja - repise-se - ambas as fases são fundamentais para que o parcelamento seja completo e dele possam decorrer todos os efeitos jurídicos próprios, dentre os quais a suspensão da exigibilidade do crédito prevista no art. 151, inciso VI do CTN. Assim, no contexto atual, qualquer contribuinte que tenha efetivado o pedido de adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 está com seus débitos simplesmente em processo de concessão de parcelamento, dependendo ainda do cumprimento de outras etapas, em especial, a indicação dos débitos e o pagamento de parcela em valor compatível com o montante integral parcelado. E mais: a superação dessa primeira etapa é condição para que o parcelamento possa ser efetivamente concedido pela Administração Tributária, único agente competente para verificação do cumprimento de todos os requisitos legais e regulamentares necessários à concessão do referido favor fiscal. Em suma, parece fora de dúvidas que houve uma opção legislativa clara pelo parcelamento em duas fases. Na primeira, o sujeito passivo indica e consolida, além de pagar prestações condizentes com a dívida parcelável, de acordo com a modalidade escolhida, sendo que o valor a pagar não pode ser inferior a R\$ 100,00 ou R\$ 50,00, conforme o caso. E isso é inteiramente lógico, porquanto o CTN não admite que a simples manifestação de intenção de futuramente parcelar seja equiparada a alguma espécie de causa de suspensão de exigibilidade. Em adição, tem-se que o ato de indicar os créditos tributários que serão objeto de parcelamento gera efeitos importantes, como, por exemplo, aquele do art. 5º da Lei 11.941/2009. Na segunda etapa, ocorre a consolidação da dívida, com o recálculo das prestações a serem adimplidas, bem como a homologação do requerimento de adesão ao parcelamento. Pois bem. No caso dos autos, a autora formulou, em 26.11.2009 (fl. 339), pedido administrativo de adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, na modalidade INDICADA PARA PAGAMENTO À VISTA COM UTILIZAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL PARA LIQUIDAÇÃO DE MULTA E JUROS - LEI N.º 11.941, DE 27 DE MAIO DE 2009. O artigo 10, caput e parágrafo único, da Lei nº 11.941/2009 dispõem sobre a destinação dos depósitos vinculados aos débitos parcelados, estabelecendo que serão convertidos automaticamente em renda da União, após a aplicação das reduções para pagamento à vista ou parcelamento, podendo o sujeito passivo levantar o remanescente, na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata essa lei. Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento à vista ou parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo. Assim, os valores depositados nos autos serão transformados em pagamento definitivo da União e/ou levantados pela autora, após a consolidação dos débitos e a aplicação das reduções previstas na Lei 11.941/2009 e na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, com as modificações das Portarias 10/2009, 11/2009, 13/2009 e 3/2010. Cabe também registrar que, conforme estabelece o artigo 1º, 3º, inciso I, da Lei 11.941/09, os valores pagos a vista têm redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. Já o 1.º do artigo 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, na redação da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10/2009, dispõe que Os percentuais de redução previstos nesta Portaria serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados. Ante as contestações que têm sido ventiladas contra o 1.º do artigo 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, na redação da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10/2009, convém resolver a questão, uma vez que tal dispositivo não é ilegal porque nada mais fez de que veicular disposições que contêm princípio expressamente previsto no artigo 1º, 3º, inciso I, da Lei 11.941/09. Com efeito, ao estabelecer o 1.º do artigo 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, na redação da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10/2009, que os percentuais de redução não previstos serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito, teve presente esse dispositivo que as reduções do artigo 1º, 3º, inciso I, da Lei 11.941/09 incidem, no caso de pagamento à vista, sobre o valor consolidado do débito na data da opção de pagamento, isto é, na data do pagamento à vista (6.º do artigo 1.º da Lei 11.941/2009). A Lei 11.941/2009 estabelece a norma segundo a qual o pagamento à vista deve ter como parâmetro o valor do débito consolidado na data desse pagamento, somente autorizando a incidência das reduções previstas no seu artigo 1º, 3º, inciso I se tal pagamento compreender o valor total do débito consolidado na data em que efetivado. As reduções incidem, desse modo, somente se realizado o pagamento integral. Equivalente o depósito judicial ao pagamento à vista, o 1º do artigo 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, na redação da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10/2009, adotou parâmetro idêntico ao previsto na Lei 11.941/2009: os percentuais de redução devem ser aplicados considerado o valor do débito tributário consolidado na data do depósito, equivalente ao pagamento à vista previsto nessa lei. De outro lado, ao dispor o 1.º do artigo 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, na redação da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10/2009, que as reduções somente incidirão sobre as multas de mora e de ofício, as multas isoladas, os juros de mora e o encargo legal efetivamente depositados, novamente adotou critério idêntico ao previsto no assaz citado artigo 1º, 3º, inciso I, da Lei 11.941/09: o de que o pagamento à vista, para os efeitos dessa lei, somente produz o efeito nela previsto no caso de compreender o valor total do débito consolidado na data desse pagamento. Na situação do artigo 1º, 3º, inciso I, da Lei 11.941/09, se o pagamento à vista não compreendeu o valor total consolidado do débito na data do pagamento, não incidem as reduções previstas nesse dispositivo. Igualmente, se o depósito administrativo não foi integral, se não compreendeu o valor total das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal, é incabível a aplicação de qualquer redução sobre valor que não foi depositado pelo contribuinte (sobre atualização monetária e juros remuneratórios pagos sobre o depósito pela instituição financeira depositária ou pelo Tesouro Nacional). O critério previsto no 1.º do artigo 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, na redação da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10/2009, não viola o princípio da igualdade. Ao contrário, trata de forma igual os contribuintes na mesma situação. O contribuinte que nada depositou em juízo e aderiu ao pagamento à vista do artigo 1º, 3º, inciso I, da Lei 11.941/09, terá o valor do débito consolidado até a data do pagamento e sobre tal valor serão aplicadas as reduções previstas nesse dispositivo. O contribuinte que depositou o débito tributário sem incluir todos os valores das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal, quando devidos, está em situação idêntica: somente pode ter as reduções aplicadas sobre os valores efetivamente depositados, considerados os valores totais devidos na data do depósito, sem inclusão, nesse encontro de contas, da posterior atualização monetária e dos juros remuneratórios que foram pagos pela instituição financeira depositária (no caso de depósito no regime jurídico anterior à Lei 9.703/1998), ou sem da Selic que foi paga, a partir do depósito, pelo Tesouro Nacional (no caso de depósito já realizado sob o regime da Lei 9.703/1998). O artigo 12 da Lei 11.941/2009 outorgou à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, poderes para editar os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. É certo que tal competência está limitada exclusivamente à edição de atos normativos infralegais para a execução dos parcelamentos de que trata a citada lei e para a disciplina da forma e do prazo para a confissão dos débitos a serem parcelados. Nada mais, sob pena de invasão da competência do Congresso Nacional. O 1.º do artigo 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, na redação da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10/2009, se limitou a aplicar critério acolhido expressamente na Lei 11.941/2009. Incide a notória regra de interpretação, apontada por CARLOS MAXIMILIANO, segundo a qual onde existe a mesma razão, prevalece a mesma regra de direito (ubi eadem ratio ubi eadem legis dispositio) (Hermenêutica e Aplicação do Direito, Ed. Forense, 15ª edição, 1995, página 245). Contudo, tal questão acerca da comprovação sobre a consolidação do parcelamento e os motivos da rejeição na consolidação não são objeto dos presentes autos, uma vez que foi homologado o pedido de renúncia do direito no qual se funda a ação pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o que impede a discussão e a abertura de contraditório quanto aos motivos do parcelamento ter sido rejeitado na consolidação nos presentes autos. Não obstante, vê-se que somente após a consolidação final do parcelamento, com a especificação dos débitos que serão incluídos na modalidade de parcelamento cuja opção foi validada, é que se poderá falar em valores a serem convertidos e levantados pelas partes, o que nos termos supramencionados não poderá ser resolvido nos presentes autos (fls. 1132/1150). A autora informou que impetrou mandado de segurança nº 0005718-06.2011.403.6119, o qual transitou no Juízo da 26.ª Vara Cível Federal em São Paulo, o qual entre outros débitos incluiu a NFLD nº 32.222.242-7, objeto dos presentes autos, no qual foi deferido o pedido de medida liminar e concedida a segurança para determinar que seja garantida a indicação, via sistema, do aproveitamento dos depósitos judiciais relacionados aos débitos, mencionados na presente decisão, para quitação do principal. Determino, ainda, que seja permitida a prestação de informações necessárias à consolidação dos montantes dos prejuízos fiscais e base negativa a serem aproveitados para fins de quitação dos juros, com relação aos débitos relacionados à NFLD nº 32.222.240-0, ao processo judicial nº 2003.61.00.020741-1 e ao PAF nº 10880.036378/88-70, a qual pendente de análise de recurso pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Assim, ante a ausência de elementos suficientes nos presentes autos para se determinar o levantamento dos valores depositados por uma das partes, uma vez que o levantamento do saldo remanescente dependerá da análise do pedido de utilização dos prejuízos fiscais e bases negativas para liquidação dos juros, bem como a existência de processo em que se discute tal questão, determino a expedição de ofício ao PAB-CEF da Justiça Federal de Guarulhos para que proceda à transferência do saldo remanescente original do depósito na conta nº 4042.280.4899-3, de R\$ 491.148,39, atualizado de R\$ 779.550,72 (fl. 627), para o Juízo da 26.ª Vara Cível Federal em São Paulo, vinculado aos autos nº 0005718-06.2011.403.6119. De-se ciência da presente decisão ao Juízo da 26.ª Vara Cível Federal em São Paulo e ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Mandado de Segurança nº 0005718-06.2011.403.6119. Providencie a Secretaria o necessário para tanto. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos, 25 de abril de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

000437-41.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X ESPACO VIP REVISTARIA E CONVENIENCIA LTDA -ME

203 aponta que os dados qualificativos do autor, especificamente o número do documento de identidade, a vinculação à real instituição de ensino superior (Faculdade de Ciências de Guarulhos) e o curso de graduação (farmácia) foram retificadas no sistema eletrônico. A instituição de ensino superior atua, por intermédio da CPSA, na relação jurídica estabelecida entre o estudante, o agente financiador e o gestor do Programa de Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior, sendo que a fase de execução do contrato dá-se também sob sua supervisão, razão por que é responsável por exercer o controle das informações prestadas pelo estudante, devendo proceder, imediatamente, à retificação de eventuais erros materiais e zelar pela escorrita regularidade dos processos de aditamento de renovação dos contratos de financiamento. Os deveres anexos de cuidado, respeito, transparência, lealdade, informação, retidão e cooperação, decorrentes do princípio da boa-fé objetiva, devem ser observados pelos negociantes em todas as fases do negócio jurídico, inclusive após a execução do contrato. O descumprimento dos deveres anexos ou laterais gera o abuso de direito, que se caracteriza pela responsabilidade civil objetiva do abusador independentemente do elemento culpa. Por outro lado, o farto conjunto probatório produzido nesse processado, demonstra a inexistência de qualquer conduta - comissiva ou omissiva - praticada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação (FNDE) que tenha dado causa, ainda que reflexivamente, pelos atrasos no processamento e validação dos aditamentos de renovação do contrato de financiamento estudantil, na medida que os atos desidiosos foram perpetrados pelos prepostos das instituições de ensino superior. Dessarte, devem as corréis Instituto Educacional do Estado de São Paulo - IESP, Instituto Educacional Irineu Evangelista de Souza - Barão de Mauá (Faculdades de Mauá - FAMA) e Escola Superior de Ciências, Saúde e Tecnologia Ltda. - FACIG, integrantes do mesmo grupo econômico e responsáveis pela prática de condutas desidiosas, em nítida violação às obrigações estabelecidas na Lei nº 10.260/2001 e nas Portarias Normativas MEC nºs 10/2010, 15/2011 e 23/2011, serem condenadas às obrigações de fazer, consistente em regularizar o cadastro do autor no sistema SisFies, de modo a constar o aditamento de renovação do contrato de financiamento estudantil, a partir do 2º semestre/2013, corrigindo os dados referentes ao número do documento de identidade (RG nº 279.989.438-07, expedido em 11/12/2009 pela SSP/SP), ao curso de graduação (farmácia) e à instituição de ensino superior (Escola Superior de Ciências, Saúde e Tecnologia Ltda. - FACIG); e não fazer, consistente em não efetuar a cobrança de mensalidades e rematrículas em virtude da irregularidade no aditamento do contrato de financiamento estudantil, e não obstar o acesso do autor nas dependências da instituição de ensino e frequência das aulas. Passo ao exame do pedido de reparação por dano material formulado, na petição inicial, pela parte autora. O dano juridicamente reparável nem sempre pressupõe um dano patrimonial ou econômico, podendo ocorrer única e exclusivamente um dano moral, cabendo ao magistrado verificar se a conduta estatal violou a intimidade, vida privada, honra (objetiva e subjetiva) ou imagem do lesado. Não é qualquer dissabor comozinho da vida que pode acarretar a indenização. A prova do dano moral, por se tratar de aspecto imaterial que atinge o complexo anímico ou o psiquismo da pessoa, deve se lastrear em pressupostos diversos do dano material, cabendo, inclusive, ao magistrado valer-se das máximas da experiência. Não existe, portanto, prova de dano moral, já que é absurdo até pensar ser possível ingressar no universo psíquico de alguém para saber se ficou abalado ou não com determinado fato. O que pode e deve ser objeto de prova é o fato do qual se deduz a ocorrência do dano segundo as regras comuns de experiência. A situação em tela ultrapassa o mero aborrecimento ou dissabor da vida cotidiana. Notórios o transtorno psicológico e a angústia gerados no autor que, por erro cometido exclusivamente pelas instituições de ensino superior, as quais sequer resolveram extrajudicialmente o imbróglio, viu-se privado de dar continuidade à renovação do aditamento do contrato de financiamento estudantil, o que colocou em situação de risco inclusive a sua permanência no curso superior de farmácia. Em se tratando de ato ilícito praticado conjuntamente pelas corréis, que causou dano na esfera extrapatrimonial da parte autora, aplicável o disposto no art. 942, caput, do Código Civil, que atribuiu aos agentes causadores da lesão a responsabilidade solidária pela reparação. Dessarte, presentes os pressupostos da responsabilidade do fornecedor de serviço - conduta, nexo de causalidade e dano extrapatrimonial. Relativamente ao valor da indenização, afóra os critérios mencionados para o presente caso concreto, devem ser observados, ainda, os seguintes aspectos: condição social do ofensor e do ofendido; viabilidade econômica do ofensor (neste aspecto, há que se considerar que a indenização não pode ser tão elevada, mas nem tão baixa, que não sirva de efetivo desestímulo à repetição de condutas semelhantes, dado o caráter pedagógico, preventivo e punitivo da medida) e do ofendido (a soma auferida deve minimizar os sentimentos negativos advindos da ofensa sofrida, sem, contudo, gerar o sentimento de que valeu a pena a lesão, sob pena de, então, se verificar o enriquecimento sem causa); grau de culpa; gravidade do dano e reincidência (neste ponto, não há notícias nos autos). Ante os parâmetros acima estabelecidos e as circunstâncias específicas do caso concreto, fixo a indenização, a título de dano moral, em R\$3.000,00 (três mil reais), que se mostra, a meu ver, um patamar razoável, eis que não se trata de condenação irrisória, tampouco exorbitante. Em se tratando de relação contratual, os juros moratórios incidirão a contar da citação das rés (art. 397, parágrafo único, do Código Civil e art. 240 do Código de Processo Civil), e a correção monetária incidirá da data do arbitramento do dano (ou seja, na data da prolação da sentença), na forma da Súmula nº 362 do STJ, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados no petição inicial para: a) condenar os corréis Instituto Educacional do Estado de São Paulo - IESP, Instituto Educacional Irineu Evangelista de Souza - Barão de Mauá (Faculdades de Mauá - FAMA) e Escola Superior de Ciências, Saúde e Tecnologia Ltda. - FACIG às obrigações de fazer, consistente em regularizar o cadastro do autor no sistema SisFies, de modo a constar o aditamento de renovação do contrato de financiamento estudantil, a partir do 2º semestre/2013, corrigindo os dados referentes ao número do documento de identidade (RG nº 279.989.438-07, expedido em 11/12/2009 pela SSP/SP), ao curso de graduação (farmácia) e à instituição de ensino superior (Escola Superior de Ciências, Saúde e Tecnologia Ltda. - FACIG); e não fazer, consistente em não efetuar a cobrança de mensalidades e rematrículas em virtude da irregularidade no aditamento do contrato de financiamento estudantil, bem como não obstar o acesso do autor nas dependências da instituição de ensino e frequência das aulas constantes na grade curricular; e b) condenar, solidariamente, os corréis Instituto Educacional do Estado de São Paulo - IESP, Instituto Educacional Irineu Evangelista de Souza - Barão de Mauá (Faculdades de Mauá - FAMA) e Escola Superior de Ciências, Saúde e Tecnologia Ltda. - FACIG à obrigação de reparar o dano moral causado à parte autora, no montante de R\$3.000,00 (três mil reais). Os juros moratórios incidirão a contar da citação da ré (art. 397, parágrafo único, do Código Civil e art. 240 do Código de Processo Civil), e a correção monetária, a partir do arbitramento do dano na presente sentença, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. Condeno os corréis Instituto Educacional do Estado de São Paulo - IESP, Instituto Educacional Irineu Evangelista de Souza - Barão de Mauá (Faculdades de Mauá - FAMA) e Escola Superior de Ciências, Saúde e Tecnologia Ltda. - FACIG ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação (R\$300,00), nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Em relação aos pedidos deduzidos em face da corré Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação (FNDE), com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, julgo-os IMPROCEDENTES e extingo o processo com resolução de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, observando-se que a autarquia federal está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº. 8.620/92, e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Mantenho a decisão que antecipo os efeitos da tutela. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 24 de abril de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto na Titularidade desta 6ª Vara Federal de Guarulhos

0002493-42.2016.403.6119 - SERGIO ANTONIO FAVARO X MARISTELA SANTANA FAVARO(SP357234 - GUSTAVO MARQUES DE SA GOMES E SP087009 - VANZETE GOMES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 194/214: Trata-se de pedido de tutela de urgência, formulado pela parte autora, pelo qual se requer a suspensão do leilão designado para o dia 13 de maio de 2017, bem como seja autorizado o depósito judicial do valor de R\$ 60.000,00, a título de purgação da mora, com o intuito de suspender o leilão e, por fim, seja apresentado pela ré o valor atualizado da dívida. Pois bem. Não conheço do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender o leilão bem como demais pedidos. Para tanto seria necessário novo provimento judicial, isto é, concessão de antecipação dos efeitos da tutela, por este juízo, que não pode mais fazê-lo. A sentença foi julgada improcedente. Este juízo já esgotou a prestação da tutela jurisdicional em primeiro grau de jurisdição. Não pode inovar no processo. Além disso, o valor que os autores pretendem depositar, isto é, R\$ 60.000,00, não corresponde à integralidade da dívida. Publique-se. Intime-se. Guarulhos, 11 de maio de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto na Titularidade desta 6ª Vara Federal de Guarulhos

0005522-03.2016.403.6119 - MILTON PUSSAIGNOLLI(SP359893 - JESSICA CAROLINE BALDAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCEDIMENTO COMUM Nº. 0005522-03.2016.403.6119AUTOR: MILTON PUSSAIGNOLLI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 315, LIVRO Nº. 01/2017, FLS. 1.654Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a substituição dos índices de correção monetária utilizados pelo INSS para a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/073.043.955-0 pelos mesmos índices utilizados ao salário-mínimo, com o pagamento das diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal.Com a inicial vieram procaução e documentos (fls. 15/124).Inicialmente foi afastada a possibilidade de prevenção apontada no Termo de Prevenção Global, concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a necessidade de designação de audiência de conciliação (fl. 129).Citado (fl. 131), o INSS apresentou contestação (fls. 132/142), alegando, preliminarmente, a extinção do feito sem julgamento de mérito em razão da inépcia da petição inicial e da existência de coisa julgada; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntos documentos (fls. 143/172).Réplica (fls. 176/178).Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa, para fins de aferição de competência (fl. 180). Cálculos da Contadoria Judicial, pelos quais restou demonstrada a competência deste Juízo (fls. 182/183).Os autos vieram à conclusão em 17/02/2017.É o relatório. Fundamento e decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.II - PRELIMINARES.Pugna ainda o INSS pela extinção do feito, sem o julgamento do mérito. Aduz o INSS ser inepta a petição inicial, sob o fundamento de que sua redação é confusa, o que impossibilita a compreensão da pretensão do autor e o exercício do direito de defesa. A petição inicial é instrumento do autor que move a demanda em face do réu e compõe o órgão jurisdicional à prestação da jurisdição, sendo composta por elementos objetivos (pedido e causa de pedir) e subjetivos (sujeitos da relação jurídica de direito material e processual). Os defeitos vinculados em torno da causa de pedir ou do pedido dificultam o exercício do direito à ampla defesa e contraditório do réu e impedem o julgamento da causa. Outrossim, a formulação obscura da causa de pedir ou do pedido também implica a inépcia da inicial. Na presente demanda a parte autora busca a utilização de índices diversos daqueles utilizados pelo INSS para revisão de seu benefício.In casu, verifico que o INSS apresentou sua contestação, inclusive aduzindo defesa de mérito - da constitucionalidade dos índices utilizados - pelo que fica afastada tal preliminar. Também resta afastada a alegação da existência de coisa julgada, pois, conforme se infere da petição inicial do processo 0055471-76.2009.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível, requereu-se o reajustamento do benefício previdenciário de forma a preservar o seu valor real, mas sem qualquer vinculação com o salário-mínimo.É o que basta. Passo ao mérito da causa. III - MÉRITO A parte autora pretende que sejam os índices de correção monetária utilizados pelo INSS para a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/073.043.955-0 substituídos pelos mesmos índices utilizados ao salário-mínimo. Discutindo-se revisão de benefício previdenciário, cabe observar os ditames constitucionais acerca de seu cálculo, tratados no artigo 202, 2º, 3º e 4º da Carta: (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)O princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em Lei. Os critérios que regem duas situações distintas não necessitam ser os mesmos. Assim, dispõe a Constituição que para a obtenção da renda mensal inicial os salários de contribuição serão atualizados (nos termos do parágrafo 3º do art. 201 da CF) e, apenas após a sua fixação, garante-se a manutenção do valor real conforme os reajustes definidos em lei (nos termos do parágrafo 4º do art. 201 da CF). Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador.O art. 41 da Lei nº. 8.213/91 prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001).Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. E, de fato, anualmente têm sido fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.Em consonância com o entendimento acima, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM MAIO/1996, JUNHO/1997 E JUNHO/1999 A JUNHO/2005. INPC.1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. (destaque)2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). (destaque)4. O índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários em maio de 1996 é o estabelecido em lei - INPC-DI - que, por força da Medida Provisória nº 1.415/96, veio a substituir o INPC, razoável aferido da inflação e utilizado por legítimo critério legislativo.5. São constitucionais os índices aplicados pela Autarquia Previdenciária no reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997 e junho de 1999 a maio de 2005. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 376.846-8/SC. (destaque)6. Apelação improvida. (AC Nº 2006.71.12.004414-1/RS, TRF da 4ª Região, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Luiz Antonio Bonat, julgado em 27.03.2007, publicado em 16.04.2007).PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - REVISÃO DA RENDA MENSAL DE PENSÃO POR MORTE - APOSENTADORIA DE AERONAUTA - RESPEITO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS JÁ ESTABELECIDOS ANTES DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1 - A autora postula a equiparação do seu benefício de pensão por morte ao valor integral recebido pelo seu falecido marido como aposentadoria concedida pela lei previdenciária, ressaltando o respeito ao direito adquirido e à irredutibilidade do valor do benefício. 2 - Não se discute o valor da aposentadoria especial de aeronauta, recebida pelo de cujus, desde 1967, mas sim o valor da pensão oriunda deste benefício. 3 - O benefício de pensão por morte rege-se pela lei do óbito, assim como já decidido pelo egrégio STF. 4 - É pacífico o entendimento no sentido de aplicar-se, para fins de aposentação, a legislação vigente à época em que se implementaram as condições necessárias à concessão do benefício, em razão do princípio tempus regit actum, enquanto a questão que diz respeito à revisão dos benefícios previdenciários obedece ao disposto na lei previdenciária. 5 - Com a edição da lei 8.213/91, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados na forma definida em seu art. 41, II, sendo certo que tal diploma legal desvinculou a atualização dos benefícios dos índices utilizados para a atualização do salário mínimo, tendo o legislador constituído delegado ao legislador ordinário a tarefa da escolha de reajuste que pudesse traduzir, de forma mais aproximada, a manutenção do valor real dos aludidos benefícios, observando-se o art. 201, 2º, da CRFB/88. 6 - Sendo o benefício da autora regido pelas regras constantes do Plano de Benefícios da Previdência Social, na vigência da lei 8.213/91, é de lhe ser aplicado o teto imposto aos benefícios do Regime Geral da Previdência pelo artigo 201 da CRFB, tendo a Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, sepultado de vez a questão em seu artigo 5º. Precedente: AC 200951018145244, TRF2, Primeira Turma Especializada, Relator Des. fed. ABEL GOMES, j. 26/03/2013, E-DJF2R 29/04/2013. 7 - Não há falar em violação a direito adquirido ou ato jurídico perfeito, eis que a adequação legislativa fudou-se em princípios de razoabilidade e moralidade, com respeito ao sistema constitucional vigente. 8 - NEGADO PROVIMENTO ao recurso.(AC Nº 00222926820114025151, TRF da 2ª Região, Relator SIMONE SCHREIBER, julgado em 05.11.2014)Com efeito, tenho não haver qualquer ilegalidade quanto aos índices aplicados pela autarquia previdenciária. Isso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal.Por fim, assinalo que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº. 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).IV - DISPOSITIVOPor conseguinte, com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do novo CPC.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º, da Lei nº. 8.620/92. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Guarulhos, 28 de abril de 2017.SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0013977-54.2016.403.6119 - MARIZA REGINA PAVARINI(SP360335 - LUIS CARLOS SOARES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM Nº. 0013977-54.2016.403.6119AUTOR: MARIZA REGINA PAVARINI RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA - TIPO CSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 326, LIVRO Nº. 01/2017, FLS. 1698Vistos em sentençaTrata-se de ação de procedimento comum proposta por MARIZA REGINA PAVARINI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes da aplicação dos índices de correção monetária IPCA, IPCA-E ou INPC, desde janeiro de 1999 até seu efetivo saque, sobre o montante depositado em sua conta fundiária. Requerida a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Juntos documentos (fls. 11/61).Inicialmente, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa, visando a verificação da efetiva competência deste Juízo para processamento julgamento do feito (fl. 65).Proferida decisão reconsiderando a decisão anterior de fl. 65, que determinava a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Na mesma oportunidade foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual e determinado o recolhimento das custas judiciais pela parte autora, sob pena de extinção do feito (fls. 70/71).Certificado o decurso do prazo para a apresentação de comprovante de recolhimento das custas judiciais (fl. 73).Os autos vieram à conclusão.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação de fls. 70/71, não apresentando comprovação do recolhimento das custas judiciais iniciais, conforme se infere da certidão de fl. 73.Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, qual seja, o recolhimento das custas judiciais iniciais, impõe-se o julgamento da ação sem resolução do mérito.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inépcia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

.PA 1,7 ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandato de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

.PA 1,7 PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 000493620020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, e artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 28 de abril de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, Na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007289-18.2012.403.6119 - SILVANA CRISTINA DE BARROS (SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SILVANA CRISTINA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROCESSO N.º 0007289-18.2012.403.6119 PARTE IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PARTE IMPUGNADA: SILVANA CRISTINA DE BARROS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SILVANA CRISTINA DE BARROS, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, no qual se alega excesso na execução em valor correspondente a R\$ 27.685,63 (vinte e sete mil seiscentos e oitenta e cinco reais e sessenta e três centavos) e se pede a redução desta ao montante efetivamente devido. Requer-se ainda, na hipótese de suspensão da exigibilidade do pagamento dos honorários de sucumbência, seja efetuada a compensação com os valores devidos nos autos principais. Aduz o INSS que a impugnada aplicou indevidamente nos cálculos os índices das ações condenatórias em geral, previstos na Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal Resolução CJF n.º 267/2013, a partir de 01.07.2009; incluiu indevidamente as parcelas do período de 19.06.2015 a 31.07.2015, as quais foram pagas administrativamente; e aplicou índices de correção e juros moratórios equivocados. O INSS apresenta pedido de revogação do benefício de assistência judiciária impugnado ao valor, ante a alegação de que a impugnada tem rendimentos suficientes para arcar com as despesas processuais. Primeiro porque constitui advogado particular, e não de assistência judiciária; possui rendimento mensal no valor de R\$ 2.528,53; possui dois veículos automotores, conforme pesquisa junto ao INFOSEG; e ante o valor incontroverso já fixado nos presentes autos de R\$ 104.167,48, o que presume que a situação de hipossuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita deixou de existir. Pleiteia a aplicação de multa, nos termos do artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fls. 170/171 e verso). Juntou documentos (fl. 172). Intimada, a impugnada manifestou-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença reiterando os termos de fls. 166/167, ante a alegação de que os cálculos foram realizados conforme sentença e v. acórdão (fl. 181). A impugnada se manifestou sobre a impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 182/185). Parecer da Contadoria Judicial (fls. 188/190). Instadas as partes se manifestarem acerca do parecer da contadoria judicial (fl. 191), a impugnada concordou com os cálculos da contadoria judicial (fl. 192). O INSS reiterou os termos da impugnação (fls. 194 e verso). Vieram os autos conclusos. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. 1. Da impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Afasto, inicialmente, a impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária deferida à exequente à fl. 47, uma vez que a renda mensal da exequente em virtude vínculo empregatício, encontra-se abaixo do valor máximo dos benefícios previdenciários, o que este Magistrado, nas lides previdenciárias, considera para fins de concessão da justiça gratuita. Do mesmo modo, o INSS se limitou a afirmar que a exequente possui dois carros e apresentou a consulta ao INFOSEG, no qual consta apenas um automóvel do ano de 1959, o que por si só não demonstra a capacidade econômica da autora para arcar com as custas e honorários advocatícios. Outrossim, o INSS não fez prova de que o exequente dispõe de outros bens móveis ou imóveis, tampouco de outras fontes de renda, que demonstrem a sua real capacidade econômica. Ademais, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região entende ser irrelevante o fato de a parte ter constituído advogado que não integra os serviços de assistência judiciária, uma vez que tal fato não ilde a presunção relativa de miserabilidade. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. ADVOGADO PARTICULAR CONSTITUÍDO. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. A Lei nº 1.060/50, vigente à época do pleito, estabeleceu para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, a simples alegação do interessado de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, sem comprometimento de seu sustento e de sua família. 2. A condição de pobreza é presumida e somente pode ser afastada mediante prova incontestável em sentido contrário. 3. No caso vertente, em análise aos elementos constantes dos autos, pode-se concluir que a agravante não possui comprovadamente recursos suficientes para arcar com as despesas do processo e honorários advocatícios, sem comprometimento de seu sustento ou de sua família, situação a justificar a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita. 4. O fato de a agravante ter advogado particular constituído nos autos não pode ser considerado como óbice à concessão do benefício pleiteado. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 513938 - 0022515-53.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 04/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016) Diante do exposto, REJEITO a presente Impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Passo à análise do mérito da impugnação ao cumprimento de sentença. A controvérsia acerca do excesso de execução apontado reside no índice utilizado para a correção monetária do valor exequendo, pois o INSS entende que o débito deveria ser atualizado pela TR, com filero na Resolução nº. 134/2010 do E. CJF e o impugnado pelo INPC, com filero na Resolução nº. 267/2013; pela inclusão indevida das parcelas do período de 19.06.2015 a 31.07.2015, as quais foram pagas administrativamente; e da aplicação de índices de correção e juros moratórios equivocados. Foi proferida sentença, na qual o pedido foi julgado improcedente e a autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observando-se o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950 (fls. 122/124). O v. acórdão deu parcial provimento à apelação da parte autora para condenar a autarquia a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, a partir da DER em 01.02.2012, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, juros de mora e correção monetária, nos termos da fundamentação. No tocante à correção monetária constou expressamente a determinação de aplicação dos juros de mora e a correção monetária são aplicadas na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal (fls. 136/140). Certificada o trânsito em julgado aos 03.08.2015, conforme certidão de fl. 144. A impugnada às fls. 165/167 apresentou cálculos apontando o valor de execução de R\$ 141.152,78, utilizando-se, para tanto, o Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267/2013. O INSS, por sua vez, às fls. 173/178 apresentou cálculos apontando o valor de execução de R\$ 113.467,15, utilizando-se, para tanto, o Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134/2010. O critério de incidência de correção monetária apresentado pelo INSS está em desacordo com o determinado no título executivo judicial e não pode ser alterado na fase executiva, sob pena de ofensa à coisa julgada. Apesar de não haver menção expressa à Resolução nº. 267/2013, a decisão do E. TRF3 foi proferida já sob a sua égide. Além disso, determinou a utilização da Resolução em vigor na data da decisão, a qual foi proferida em 19.06.2015. A impugnada concordou com os cálculos da contadoria judicial de fls. 188/190 (fl. 192). Assim, reputo corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 188/190, pois em conformidade com o título executivo judicial transitado em julgado, o qual determinou a correção monetária segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº. 267/2013, do CJF. Desse modo, a execução deverá prosseguir pelos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, que apuro o montante de R\$ 134.265,44 (cento e trinta e quatro mil duzentos e sessenta e cinco reais e quatro centavos) para fevereiro de 2016. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a impugnação do INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela contadoria judicial de R\$ 134.265,44 (cento e trinta e quatro mil duzentos e sessenta e cinco reais e quatro centavos) para fevereiro de 2016. Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 28 de abril de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029975-11.2010.403.6301 - MARIA SOLANGE RODRIGUES DA COSTA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA SOLANGE RODRIGUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A sentença prolatada às fls. 138/141, julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio-doença, o qual deverá ser mantido até efetiva superação da incapacidade do segurado, podendo o INSS avaliar a capacidade laboral da autora para atividades compatíveis com a patologia. Vê-se, claramente, do Tópico Síntese da que a DIB foi fixada em 22/04/2010. O documento de fl. 160 faz prova de que o NB 31/502.370.731-4 foi restabelecido em 24/10/2011. Interposto recurso de apelação pelo INSS, foi dado parcial provimento para estabelecer os critérios dos juros e correção monetária. Às fls. 171/186, O INSS apurou o montante dos valores devidos ao autor, atualizado em fevereiro de 2015, no montante de R\$ 65.433,27. Às fls. 199/200, a parte autora concordou com os cálculos fornecidos pela autarquia previdenciária, e requereu a reativação do benefício de auxílio-doença, o que foi deferido por este Juízo. Ofício de fl. 213, na qual a APS Guarulhos informa o restabelecimento do NB 31/502.370.731-4 em 20/06/2016, tendo sido cessado em 24/02/2017, após constatação, em exame médico pericial administrativo, a capacidade laboral. Às fls. 230/232, a autarquia previdenciária manifestou-se no sentido de que afirma que os valores relativos ao período de 26/09/2012 à 19/06/2016 não são devidos ao autor; pois, o INSS valeu-se da fiel execução do comando judicial e da obediência à lei ao cessar o benefício, uma vez que, foi constatada a capacidade laboral do autor, conclusão repetidamente tirada das sucessivas perícias médicas deste então. Assiste parcial razão ao INSS. O comando judicial, que transitou em julgado em 11/12/2014 e fez coisa julgada material, foi clarividente ao inpor ao INSS a obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de auxílio-doença desde 22/04/2010. Quanto à DCB, estabeleceu o comando judicial que seria até a análise da capacidade laboral, por meio de perícia médica realizada, sem período de tempo pré-fixado, a cargo do INSS. Ora, em 29/09/2012 (fl.232) o referido benefício previdenciário havia sido cessado, ante a constatação da ausência de incapacidade laboral, em exame pericial administrativo. Vê-se que em 31/05/2016 (fl. 199) a parte autora peticiona nos autos e alega que seu benefício foi devidamente cessado. A despeito deste Juízo ter oficiado a APS Guarulhos (fl. 201) para cumprir a sentença judicial, ao que implicou o restabelecimento do benefício de 20/06/2016 à 24/02/2017 (fls. 213 e 232), verifica-se que, na realidade, a autarquia previdenciária em nenhum momento descumpriu o comando judicial. Caberia à parte autora, no momento da cessação do NB 31/502.370.731-4, em 25/09/12, ter requerido a concessão do novo benefício por incapacidade, na via administrativa, e, se porventura negado, o ajuizamento de nova demanda. Permitir o recebimento de valores no intervalo de 26/09/2012 a 19/06/2016 é causar grave lesão ao erário, em contrariedade à própria sentença judicial, que deixou a cargo da autarquia previdenciária a cessação do benefício em questão, após a constatação, em prévio exame médico pericial, de ausência de incapacidade. Dessarte, manter o valor exequendo certificado às fls. 220/221. Expeça-se o RPV.

0006699-41.2012.403.6119 - VALVI DE OLIVEIRA GUSMAO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VALVI DE OLIVEIRA GUSMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o autor para manifestação acerca da impugnação apresentada pelo Instituto-Réu às fls. 456/460 nos moldes do artigo 535 do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência das contas. Int.

0012650-16.2012.403.6119 - NAILTON OLIVEIRA SANTANA (SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X NAILTON OLIVEIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INDEFIRO o pedido de destacamento dos honorários contratuais a teor do artigo 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, pois reza que tal requerimento deve ser formulado antes da elaboração do requeritório. Int. Após, transmitam-se os ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região eletronicamente.

Expediente Nº 6686

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 6687

PROCEDIMENTO COMUM

0002470-04.2013.403.6119 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DANIELA DA SILVA NASCIMENTO(SP176452 - ARNALDO PEREIRA)

tese, reuniria as condições necessárias para a aposentadoria almejada. O réu, por quase três anos, fruiu indevidamente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mesmo tendo ciência do engodo empregado em prejuízo à autarquia previdenciária. A autarquia previdenciária reconheceu o erro da Administração Pública e, acertadamente, procedeu à suspensão do benefício. Não se pode sustentar a existência de boa-fé do segurado numa hipótese em que tenha recebido valores a título de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ter mantido vínculos empregatícios com determinados empregadores e sem complementar os tempos de serviço e de carência para o gozo da aposentadoria, sendo que o dever de reparar a lesão aos cofres públicos decorre do enriquecimento sem causa. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono o seguinte julgado (grifado):PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA. REDUÇÃO DE VALOR DE BENEFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA PARA A ADMINISTRAÇÃO. VERIFICAÇÃO DE ERRO ADMINISTRATIVO QUE RESULTOU EM INDEVIDA MAJORAÇÃO DO VALOR DO AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. DESCONTO NO BENEFÍCIO. RESPALDO EM LEI. ART. 115 DA LEI Nº 8.213/91. DANO MORAL AFASTADO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA REVOGADA. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. A análise do caso concreto permite concluir pela reforma da sentença, devendo ser afastada, primeiramente, a ocorrência da decadência para a Administração, posto que sequer se passaram cinco anos entre a data da primeira revisão do benefício do autor, em julho de 2002, que majorou o valor do benefício, e a segunda revisão, em maio de 2007, que o reduziu e gerou complemento negativo, com realização de descontos a título de reposição ao Erário. Demais disso, ainda que se admitisse que o início da contagem do prazo decadencial seria a data da concessão, o prazo a ser considerado é o decenal e não o quinquenal, em sintonia com o disposto no art. 103-A da Lei nº 8.213/91, pois a MP 138/2003, que estendeu o prazo de cinco anos para cada vez, veio a lume antes do término vigência do prazo de cinco anos previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99. II. Como o fundamento da sentença para a anulação do ato revisoral que reduziu o valor do benefício majorado era a decadência para a Administração, o que jamais ocorreu, há que se reconhecer que o autor, que não apresentou qualquer justificativa para que tivesse o benefício que recebia no valor de um salário mínimo aumentado para o teto previdenciário, recebido indevidamente por cerca de cinco anos, possa deixar de sofrer as consequências da última revisão, na qual ocorreu o reconhecimento do erro administrativo pelo próprio INSS, e a correção do valor do benefício. Ora, não se pode sustentar a existência de boa-fé do segurado numa hipótese em que, mesmo ocorrendo a majoração do valor do benefício por erro do INSS, este tenha recebido valores que seriam notadamente incompatíveis com a sua situação, e o dever do beneficiário de reparar a lesão aos cofres públicos decorre da vedação ao enriquecimento sem causa. III. A restituição dos valores recebidos a maior encontra respaldo na própria lei previdenciária, a teor do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, que prevê a possibilidade de desconto nos casos de pagamento além do devido. (...) (TRF 2ª Região - APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - Fonte: E-DJF2R - Data:08/10/2012 - Página:8 - Rel. Desembargador Federal ABEL GOMES)PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR FRAUDE. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O caso em tela não é relativo a benefício concedido por erro administrativo, quando o segurado é levado a crer que teria direito ao benefício, mas por fraude perpetrada por funcionário da autarquia previdenciária. 2. Não se pode aplicar para a presente hipótese o mesmo raciocínio dado ao caso em que a aposentadoria é concedida por erro administrativo e clara boa-fé do beneficiário. 3. A concessão se deu em virtude de fraude cometida por funcionário do INSS, que, inclusive, responde como réu em ação civil de improbidade administrativa por concessão indevida de benefícios a seus pais. 4. O próprio autor reconheceu em depoimento que pagou uma taxa para concessão do benefício no valor de R\$ 2.500,00 diretamente ao funcionário do INSS, afasta qualquer presunção de boa-fé a militar em seu favor, dado que não é crível que o Autor entendesse legal ou legítima a exigência de tal verba, que, inclusive, foi paga somente após a concessão do benefício, mesmo em se tratando de homem simples e de pouca instrução. 5. O autor não preenchia os requisitos necessários para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e sabia disso. 6. Após regular processo administrativo, o benefício do autor foi suspenso e lhe foi enviada a cobrança dos valores percebidos. 7. É devida a devolução, até porque a própria Lei nº 8.213/91, no artigo 115, prevê que a restituição ocorre, como resultado da conjugação dos princípios da indisponibilidade do patrimônio público, da legalidade administrativa, da contributividade e do equilíbrio financeiro da Previdência Social e do mandamento constitucional de reposição ao erário: 8. Em casos como o presente, a comprovação de boa ou má-fé importa apenas para assegurar a possibilidade ou não de parcelamento do débito apurado, consoante o art. 115 da Lei nº 8.213/91. 9. Quanto à devolução, esta é indiscutível, pois o ressarcimento pelo ente público decorre do exercício do poder-dever de a Administração rever seus atos, além de que decorre diretamente da submissão da Administração ao princípio constitucional da legalidade estrita (CF, art. 37, caput), conforme dispõem os Enunciados n.ºs 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 01023447020124025101, TRF2, Primeira Turma, Relator Des. Federal Abel Gomes, DJe 21/10/2016) Dessarte, não demonstrada a boa-fé do réu no percebimento do valor do benefício previdenciário, o pedido inicial merece guarda, no tocante à repetição dos valores indevidamente recebidos no período compreendido entre 14/08/2001 a 30/07/2004, a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor total de R\$ 91.907,47 (noventa e um mil novecentos e sete reais e quarenta e sete centavos). No que tange ao pedido da parte autora de correção dos valores na forma do art. 37-A da Lei nº 10.522/02 c/c arts. 5º, 3º e 61 da Lei nº 9.430/96, com incidência de multa de mora, entendo inaplicável ao caso em tela. Dispõe o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 que os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. Os arts. 5º, 3º, e 61 da Lei nº 9.430/96, que disciplinam os critérios de atualização dos tributos federais devidos à Fazenda Pública Nacional, estabelecem que as quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento e os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. A determinação do art. 37-A da Lei nº 10.522/02, para que o acréscimo de juros e multa de mora siga a legislação aplicável aos tributos federais, somente se aplica aos valores não pagos nos prazos legais, o que gera o direito de crédito da autarquia previdenciária. No caso em exame, a hipótese é diversa, vez que se busca o ressarcimento de valores pagos de forma indevida ao particular. O art. 154, 2º, do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) prescreve que a restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude e má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244. Por sua vez, o art. 175 do citado regulamento estabelece que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuados com atraso, independentemente de ocorrência de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento que restou devido, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, apurado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. A determinação do 2º do art. 154 do Decreto nº 3.048/99 aplica-se, contudo, somente na hipótese de o desconto ser efetuado diretamente na renda mensal do benefício do segurado. Na hipótese dos autos, que se objetiva a restituição de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária, o benefício já foi cancelado administrativamente. Assim, a atualização monetária deve ser calculada com base na Tabela de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, desde a data de cada recebimento indevido, e os juros de mora devem incidir, desde o evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do STJ, à razão de 1% (um por cento) ao mês por força do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87; a partir de 24/08/2001, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, os juros de mora devem incidir à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês por força do que dispunha o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação que lhe era dada pela referida Medida Provisória; a partir de 30/06/2009, data da entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os juros de mora e a atualização monetária devem observar os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados aos depósitos em caderneta de poupança na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com base na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sublinhe-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Min. LUIZ FUX, DJe de 27.4.2015, que, ao reconhecer a existência de repercussão geral sobre o tema, embora pendente de julgamento final, consignou em seus fundamentos que a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional, entre o dano efetivo (ou ajuizamento da ação) e a inscrição do requerimento de pagamento ou precatório, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, continua em vigor, apesar de o Eg. STF ter, no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, reconhecido a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, prevista na EC nº 62/09 e, por arrastamento, a mesma expressão contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, pois nesse particular refere-se tão somente à atualização de valores de requerimento. 2.3. Da Tutela de urgência cautelar A autora requereu às fls. 345/349, tutela de urgência de natureza cautelar, a fim de obter o arresto/bloqueio de 30% (trinta por cento) do valor mensal pago ao réu em razão do benefício NB nº 42/145.744.816-2 (aposentadoria por tempo de contribuição) A tutela provisória de urgência pode ter natureza cautelar (tutela cautelar) ou satisfativa (tutela antecipada). A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade. Na hipótese vertente, merece acolhimento o pedido formulado pelo INSS, uma vez que encontra respaldo no artigo 154, 6º, inciso VII, do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, ainda que o autor tenha percebido os valores indevidos de boa-fé, o que não é o caso dos autos, os descontos são admitidos, desde que os pagamentos não sejam decorrentes de decisão judicial, hipótese em que impera o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, como é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e de que o benefício efetivamente pago não fique aquém de um salário-mínimo, em atenção ao art. 201, 2º, da Constituição, sob pena de se impor ao segurado a subsistência abaixo da medida econômica do mínimo existencial, juridicamente delimitada no art. 7º, IV, da Constituição. Nas demais hipóteses se aplica plenamente o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91 e no art. 154, II, do Decreto nº 3048/99. No caso em tela, a RMA do autor é de R\$ 3.159,45, que com o desconto de 30% do valor do benefício, resulta em salário de benefício líquido de R\$ 2.211,62, conforme extrato acostado à fl. 350, portanto, acima do salário mínimo ora vigente. Aplicado o princípio da proporcionalidade, entendo que a proteção ao erário não pode se sobrepôr ao princípio da dignidade humana, razão pela qual os descontos não podem ser efetuados levando o novo benefício a valores aquém de um salário mínimo. Assim, merece procedência o pleito, tendo em vista que os descontos não reduzirão o benefício em valor aquém do salário mínimo. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o réu JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS, à obrigação de restituir os valores percebidos a título de aposentadoria por invalidez NB nº 42/119.443.615-0, durante o período de 14/08/2001 a 30/07/2004, no valor total de R\$ 91.907,47 (noventa e um mil novecentos e sete reais e quarenta e sete centavos). Concedo O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR para autorizar o arresto/bloqueio de 30% (trinta por cento) do valor mensal pago ao réu em razão do benefício NB nº 42/145.744.816-2 (aposentadoria por tempo de contribuição) pagos ao autor, nos termos do artigo 154, 6º, inciso VII, do Decreto nº 3.048/99. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente, com base na Tabela de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, desde a data de cada recebimento indevido, e os juros de mora devem incidir, desde o evento danoso, à razão de 1% (um por cento) ao mês por força do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87; a partir de 24/08/2001, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, os juros de mora devem incidir à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês por força do que dispunha o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação que lhe era dada pela referida Medida Provisória; a partir de 30/06/2009, data da entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os juros de mora e a atualização monetária devem observar os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados aos depósitos em caderneta de poupança na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com base na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único, do CPC), condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do inciso I e do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela autarquia previdenciária, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 28 de abril de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0008281-71.2015.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X UNIVERSO SYSTEM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP084072 - ASDRUBAL MONTENEGRO NETO)

ACÇÃO DE COBRANÇAAUTOS N.º 0008281-71.2015.403.6119AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA INFRAERO GUARULHOSRÉU: UNIVERSO SYSTEM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDASENTENÇA: TIPO CSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 348, LIVRO N.º /2017Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de cobrança ajuizada pelo procedimento comum por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face da empresa UNIVERSO SYSTEM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, objetivando a condenação da ré ao ressarcimento da importância devida, relativamente à multa estabelecida no Contrato de Prestação de Serviços n.º 0022-SV/2007/0057 e o Termo de Contrato n.º 07.2007.057.0054 e aos custos de rateio de despesas pela utilização de facilidades de telefonia, no valor de R\$ 838.323,48 (oitocentos e trinta e oito mil trezentos e vinte e três reais e quarenta e oito centavos), que deverá ser atualizado e acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento.Juntou procuração e documentos (fls. 14/94 e 129/131).O administrador judicial Asdrubal Montenegro Neto, nomeado pelo Juízo da 2.ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital nos autos da falência da empresa Universo System Segurança e Vigilância Ltda., juntou aos autos a decisão proferida por aquele Juízo, na qual foi decretada a falência da Empresa ré, motivo pelo qual pleiteia a suspensão da demanda determinando à interessada a habilitação de seu crédito na forma da lei. Aduziu, ainda, independentemente da suspensão do curso da demanda, que a Infraero deveria depositar nos autos da falência a quantia indevidamente retida, sob as penas da lei (fls. 137/146).Tendo em vista a reiteração de pedido deduzido anteriormente perante este Juízo, cuja sentença extinguiu o feito sem resolução do mérito (autos do processo nº 00008795-92.2013.403.6119), a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária reconheceu a prevenção deste Juízo, com base no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil (fl. 156).Os atos praticados até a redistribuição foram ratificados, bem como foi dada ciência às partes.Sem manifestação das partes, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Consoante se observa da sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, a ora ré teve sua falência decretada em 05 de março de 2014, com fulcro no disposto no artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/05. Foi nomeado administrador judicial o advogado Asdrubal Montenegro (fls. 149/152).A autora Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária-INFRAERO ajuizou a presente ação de cobrança em face da empresa ré em 02.09.2015, ou seja, após sentença de decretação de falência, com o objetivo de receber da empresa em processo de falência supostos créditos oriundos de contrato firmado com a ré, referentes a multa por descumprimento de obrigações contratuais e custos de rateio de despesas pela utilização de facilidade de telefonia, no valor de R\$ 838.323,48 (oitocentos e trinta e oito mil trezentos e vinte e três reais e quarenta e oito centavos).Todavia, ciente de que a empresa ré teve sua falência decretada, à autora não é permitido demandar seu crédito em juízo diverso da falência, sob pena de burlar a ordem de preferência dos credores habilitados perante a massa falida.Nesse ponto, veja-se que a Lei de Falências é clara ao dispor sobre a necessidade de suspensão de todas as ações e execuções em face do devedor:Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.E a autora não desconhecia o estado falimentar da ré, porquanto já no ajuizamento da primeira demanda perante este Juízo (autos do processo nº 00008795-92.2013.403.6119) o administrador judicial havia requerido a suspensão da demanda e a habilitação do crédito perante o juízo da falência.Vale dizer, não se trata de suspender ação judicial em curso, considerando-se que houve novo ajuizamento da ação de cobrança após a decretação da falência. Naquela oportunidade, o feito foi extinto sem resolução do mérito, uma vez que a autora deixou de cumprir determinações judiciais, não promovendo a intimação do representante legal da massa falida. Melhor sorte não merece a presente ação de cobrança, pois patente a falta de interesse de agir em demandar novamente empresa em processo de falência.Com efeito, é desnecessária a ação de cobrança para suspender o prazo de prescrição, pois tal efeito é alcançado pela própria decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial, preservando-se a possibilidade de cobrança do crédito mesmo em face de empresa em processo de falência.De outro lado, a hipótese vertente não se enquadra na exceção prevista no 1º do artigo 6º da Lei nº 11.101/05. De fato, haverá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida, mas a autora pugna pelo pagamento de quantia em valor líquido e certo, no montante de R\$ 838.323,48 (oitocentos e trinta e oito mil trezentos e vinte e três reais e quarenta e oito centavos).Ademais, consoante se extrai dos dispositivos da Lei nº 11.101/05, referentes à falência, os créditos existentes contra o falido deverão ser habilitados pelos credores, formando-se um quadro geral de credores, a fim de permitir o pagamento dos créditos segundo a ordem de preferência legal, nos termos do artigo 83 da lei de falências.Ressalte-se que questões atinentes à indevida retenção por parte da autora de valores a serem habilitados na falência, bem como ao montante efetivamente devido a título de multa por descumprimento contratual e demais despesas poderão ser objeto de discussão quando da habilitação do crédito, por meio de impugnação.Tal procedimento visa à preservação da ordem de pagamento dos créditos conforme a sua natureza, evitando que o prosseguimento de ação fora do juízo da falência implique no recebimento de crédito contra a empresa falida em detrimento dos demais credores habilitados na falência.Como bem destacado pelo ilustre professor Fábio Ulhoa Coelho, O segundo principal efeito da falência em relação aos credores do falido é a suspensão das execuções individuais em curso contra a falida. Cuida-se de consequência da edição da sentença declaratória da falência, que inicia o processo de execução concursal da sociedade empresária insolvente. Seria de fato despropositado que os credores pudessem continuar exercendo individualmente seu direito à cobrança judicial, concomitante à tramitação do concurso. Estariam, nesse caso, sendo desenvolvidas duas medidas judiciais de idênticas finalidades, a execução individual e a concursal. Por essa razão, suspendem-se as execuções em que seja executada a sociedade falida (aquelas em que ela é exequente prosseguem).Destarte, por qualquer ângulo que se analise, não remanesce interesse processual sob o viés da necessidade e utilidade do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual é de rigor a sua extinção sem resolução do mérito.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, ausente o interesse processual, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2016), em razão da ausência de interesse processual. Pelo princípio da causalidade, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.P.R.I.Guarulhos, 28 de abril de 2017.SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOJuiz Federal Substituto,na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

0010964-81.2015.403.6119 - FRANCISCO IRENE VIEIRA DA SILVA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados no petítório inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do inciso I do art. 487 do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 24 de abril de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000716-66.2009.403.6119 (2009.61.19.000716-7) - CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA MARIS (SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA MARIS

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROCESSO N.º 0000716-66.2009.403.6119 IMPUGNANTE: CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA DE STELLA MARIS IMPUGNADO: UNIAO FEDERAL SENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 318, LIVRO N.º 01/2017 Vistos em decisão. I - RELATÓRIO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA DE STELLA MARIS em razão da execução que a UNIAO FEDERAL move contra ela. Afirma que há excesso de execução e postula sua redução ao valor efetivamente devido, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Sustenta que a memória de cálculo de fls. 668/669 afronta a coisa julgada, uma vez que a União Federal requereu o pagamento da verba de sucumbência calculadas em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, quando o v. acórdão determinou o pagamento de honorários sucumbenciais observando o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Pede a concessão de efeito suspensivo. Juntou documentos (fls. 553/556). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, recebo a petição de fls. 674/680 como impugnação ao cumprimento de sentença. Entretanto, entendo que o pleito em questão, apenas pelo fato de não estar revestido das formalidades legais, não pode ser desconsiderado pelo órgão jurisdicional. Aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, consagrado no artigo 188 do Código de Processo Civil, segundo o qual é válido o ato processual realizado sem observância de forma especial prescrita pela lei, desde que, ainda que por outro, modo atinja a finalidade essencial por esta visada, e desde que a lei, para a preterição da forma exigida, comine sanção diversa da nulidade. Passo à análise do mérito da impugnação ao cumprimento de sentença. A controvérsia acerca do excesso de execução reside quanto ao valor da condenação em honorários advocatícios. Foi proferida sentença em que, julgado precedente o pedido inicial, com a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, corrigidos com aplicação da Resolução n.º 561/2007 do E. CJF e do art. 454 do Provimento COGE 64/2005. O v. acórdão deu provimento à apelação e a remessa oficial para julgar improcedente a ação, revogando-se a antecipação de tutela, com a inversão da sucumbência. Constatou, ainda, expressamente do v. acórdão condeno a autora a arcar com o pagamento de honorários, que fixo no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), levando-se em consideração o trabalho realizado pelo patrono da ré, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, à luz dos critérios apontados no 3.º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado em 27.09.2016 (fl. 664). O impugnado à fl. 681 apresentou cálculos apontando o valor de execução de R\$ 10.593,91, atualizado para fevereiro de 2017. A União Federal, por sua vez, às fls. 668 e verso apresentou cálculos apontando o valor de execução de R\$ 247.319,10, atualizado para dezembro de 2016. Os cálculos da União foram realizados em desacordo com o título executivo judicial, uma vez que elaborados em 10% sobre o valor da causa, quando o título executivo fixou expressamente em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o qual não pode ser alterado na fase executiva, sob pena de ofensa à coisa julgada. Ademais, não há que se falar em contradição entre o dispositivo e a fundamentação do v. acórdão, uma vez que do dispositivo do v. acórdão, constou corretamente a inversão da sucumbência, no caso, com a condenação da autora e não da União ao pagamento de honorários advocatícios. Os cálculos do autor foram elaborados corretamente pelo valor fixado no v. acórdão de R\$ 10.000,00, atualizados a partir da data do v. acórdão em fevereiro de 2016 até fevereiro de 2017, pelo Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267/2013. Assim, a execução deverá prosseguir pelos cálculos do impugnado, acostados às fls. 681, no montante de R\$ 10.593,91, porque nos termos do título executivo judicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito da impugnação para julgá-la procedente e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo impugnado de R\$ 10.593,91, atualizado para fevereiro de 2017. Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 28 de abril de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

Expediente Nº 6688

PROCEDIMENTO COMUM

0002366-46.2012.403.6119 - AURELINO NOBRE DA SILVA (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Intimem-se o autor para manifestação acerca da impugnação apresentada pela executada nos moldes do artigo 535 do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos à contadoria para conferência das contas. Int.

0000001-14.2015.403.6119 - MARCELO FURTADO SERRANO X WALTER FURTADO PEREIRA (SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE E SP289788 - JOSUE FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Remetam-se os autos ao SEDI para substituição no pólo ativo, excluindo WANDERLEY PEREIRA e incluindo MARCELO FURTADO SERRANO e WALTER FURTADO PEREIRA, em obediência à r. decisão de fls. 244. Intimem-se a Caixa Econômica Federal para liquidação do r. julgado, nos termos do artigo 497 e seguintes do Código de Processo Civil, c/c artigo 513 do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Em seguida, após a juntada do comprovante da adequação do contrato habitacional aos termos do julgado, manifeste-se a autora, em quinze dias improrrogáveis, acerca da satisfação de seu crédito. Por fim, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se e Int.

0007206-60.2016.403.6119 - HAILTON DOMINGUES DE AZEVEDO (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Providenciem os habilitantes de fls. 133/147 a juntada dos instrumentos de procurações originais, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, dê-se vista ao Instituto-Réu para manifestação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004692-18.2008.403.6119 (2008.61.19.004692-2) - ANTONIO ROSA (SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria Judicial de fls. 187 dos autos. Após, venham conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012411-17.2009.403.6119 (2009.61.19.012411-1) - VALDECI ANTONIO DA SILVA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VALDECI ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria Judicial de fls. 383 dos autos. Após, venham conclusos. Int.

0004492-40.2010.403.6119 - EDELICIO SANT ANNA MENDES X RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EDELICIO SANT ANNA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da cessionária RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELLI no pólo ativo da ação. Para fins da efetivação da cessão de créditos previstas no artigo 20 e seguintes da Resolução 405 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se o autor, ora cedente, bem como a cessionária supracitada para esclarecerem os termos constantes do instrumento apresentado às fls. 335/353 tendo em vista que o valor aventado, ou seja, R\$92.302,01, extrapola a proporção de 70% (setenta por cento) objeto do aludido contrato, conforme consulta à requisição de pagamento de fls. 354 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se o advogado constituído pelo autor, para que, no mesmo prazo, manifeste-se acerca da cessão de crédito. Int.

0001590-12.2013.403.6119 - FRANCISCO MANOEL DOS SANTOS (SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X FRANCISCO MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0008333-38.2013.403.6119 - RONULFO ODILON AZEVEDO X MOLINERO MONTEIRO ADVOGADOS (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X RONULFO ODILON AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0010076-83.2013.403.6119 - GILMAR VALDOMIRO DOS SANTOS (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GILMAR VALDOMIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria Judicial de fls. 322 dos autos. Após, venham conclusos. Int.

Expediente Nº 6689

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AÇÃO PENAL N.º 0010161-45.2008.403.6119AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: PEDRO HENRIQUE OLIVEIRASENTENÇA: TIPO ESENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 411, LIVRO N.º 01/2017 Vistos em inspeção.I - RELATÓRIO PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA LANAT, regularmente denunciado, foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, e art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006, tendo-lhe sido imposta a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 13 (treze) dias de reclusão e pena pecuniária de 217 (duzentos e dezessete) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, a ser cumprida em regime inicialmente fechado (fls. 397/403), em 13.05.2009. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolheu a preliminar da defesa para anular a ação penal, desde o recebimento da denúncia, julgando prejudicada a apelação do Ministério Público Federal (fl. 761), em 19.04.2011. O Ministério Público Federal interps Recurso Especial em face do v. acórdão, o qual foi inadmitido pela Vice Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Contra essa decisão o Ministério Público interps recurso de agravo de instrumento. O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao Recurso Especial, para reconhecer a violação do artigo 563 do Código de Processo Penal, cassar o acórdão recorrido e determinar ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região que prosseguisse no julgamento da apelação das partes (fls. 1.093/1.096). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da defesa, para reduzir a pena-base, aplicar a atenuante da menoridade e alterar o regime inicial de cumprimento da pena: deu parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal para reduzir o percentual da causa de diminuição do artigo 33, 4.º, da Lei n.º 11.343/06 e, de ofício, substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, restando a pena definitiva fixada em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e pagamento de 349 (trezentos e quarenta e nove) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente na data dos fatos. Substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade, a ser especificada pelo Juízo de Execução, e pena pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, oficiando-se o Juízo da Execução, nos termos do relatório e voto do relator que ficam fazendo parte integrante do presente julgado (fl. 1.115), em 09.08.2016, publicado em 18.08.2016 (fl. 1.116). O v. acórdão transitou em julgado em 26.09.2016. O réu requer seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, declarando-se extinta a punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal (fls. 1.125/1.227). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo acolhimento do pleito defensivo, devendo ser extinta a punibilidade de PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA LANAT, tendo em vista a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. o artigo 109, inciso IV e artigo 115 do Código Penal (fls. 1.135 e verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Ressalto que, no presente caso, a prescrição se regula pela pena aplicada em concreto, considerando o trânsito em julgado da sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação para seu cálculo (Súmula 497 do STF). Desta forma, tendo em vista a pena definitivamente imposta de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além da pena pecuniária de 349 (trezentos e quarenta e nove) dias-multa, a prescrição da pretensão punitiva (retroativa) ocorre em 08 (oito) anos, conforme dispõe o art. 109, inciso IV, c.c. o art. 110, 1.º, todos do Código Penal. Contudo, quando o crime foi praticado em 1.º de dezembro de 2008, o réu PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA LANAT contava com 20 (vinte) anos de idade, nascido em 03.01.1988, conforme registro geral de fl. 19, motivo pelo qual aplica-se a regra do artigo 115 do Código Penal, que determina a contagem pela metade do prazo prescricional, quando o réu, ao tempo do crime, for menor de 21 (vinte e um) anos de idade. Assim, a prescrição ocorre em 04 (quatro) anos. Desse modo, considerando-se que a sentença foi proferida em 13.05.2009 (fl. 403 e verso) e a publicação do v. acórdão ocorreu em 19.08.2016, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a sentença e o v. acórdão e a pena definitiva aplicada ao réu, tem-se que deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Decorridos mais 04 anos entre a data da publicação da sentença e a publicação do v. acórdão, extinta se encontra a punibilidade do réu, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Nesse sentido, o seguinte julgado: PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CAUSAS INTERRUPTIVAS DO PRAZO PRESCRICIONAL (CP, ART. 107). PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ÚLTIMO MARCO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO CONDENADO. OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. 1. A jurisprudência deste Colendo Tribunal assenta que os acórdãos confirmatórios da condenação não podem ser considerados como causas interruptivas do prazo prescricional, a teor do que disciplina o art. 117, inciso IV, do Código Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.596/2007). 2. Na linha da aludida orientação, verifica-se, na hipótese, o advento da prescrição da pretensão punitiva, porquanto entre a data da publicação da sentença, último marco, e a atual, transcorreram-se mais de oito anos, ex vi do art. 109, inciso IV, do Código Penal, sem a ocorrência de superveniente causa interruptiva. 4. Assim, impõe-se declarar, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a extinção da punibilidade do condenado A.N. Recurso julgado prejudicado. (STJ, RESP 882.415/RS, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 26/04/2013) No sentido de que o curso da prescrição da pretensão punitiva somente cessa com o trânsito em julgado da condenação situa-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO TENTADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ART. 61 DO CPP. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. LAPSO PRESCRICIONAL TRANSCORRIDO. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Esta Corte de Justiça firmou o entendimento de que o acórdão confirmatório da condenação - ainda que altere a pena fixada no édito repressivo - não é marco interruptivo da prescrição, porquanto não se trata de anulação do decreto condenatório, de tal sorte que não possui o condão de modificar a validade da sentença para interromper o prazo prescricional. 2. Na hipótese dos autos, verifica-se que já transcorreu tempo suficiente para o reconhecimento da prescrição com base na pena in concreto, porquanto os fatos narrados na denúncia ocorreram em 18-3-2004, a exordial acusatória foi recebida em 7-4-2004, a sentença condenatória foi publicada em 19-8-2005 e o trânsito em julgado certificado aos 12-2-2010. 3. Tendo o paciente sido condenado por violação ao disposto no art. 155, 4º, inciso IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, a prescrição ocorre após decorridos 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso V, daquele Estatuto Repressivo, prazo este que, a partir do último marco interruptivo - publicação da sentença condenatória -, já se consumou em 18-8-2009, sendo certo que o trânsito em julgado da condenação se deu em 12-2-2010, consoante informações atualizadas obtidas junto à Décima Quinta Vara Criminal da comarca de São Paulo. 4. Ordem concedida de ofício para declarar a extinção da punibilidade do crime praticado pelo paciente, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na sua modalidade superveniente, nos termos do art. 107, inciso IV, combinado com o artigo 110, 1º, ambos do Código Penal, prejudicados os demais pedidos. (STJ, HC 135514/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 14/02/2011) PENAL. HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. OCORRÊNCIA ENTRE DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA E A DATA DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. 1. A pena dos pacientes soma 2 anos e 6 meses de reclusão, aumentada em razão da continuidade delitiva para 2 anos e 11 meses de reclusão. Aplicando-se o inciso IV do artigo 109 do Código Penal, o prazo de prescrição da pretensão punitiva é de 8 anos. 2. O acórdão confirmatório da condenação não é marco interruptivo da prescrição, motivo pelo qual ocorreu a prescrição na modalidade intercorrente, tendo em conta o lapso de tempo transcorrido entre a data da publicação da sentença condenatória em 24.02.2002, com trânsito em julgado para a acusação (05.03.2002), até o trânsito em julgado para a defesa em 16.08.2010. 3. Ordem concedida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, HC 0032558-54.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 12/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2011 PÁGINA: 213) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O fato de o redimensionamento da pena, em sede de habeas corpus, ter ocorrido mais de dezoito anos após a prolação da sentença condenatória não influi na contagem da prescrição, que é regida pelos marcos interruptivos previstos no art. 117 do Código Penal. 2. Tratando-se de pena de 6 anos, 11 meses e 6 dias de reclusão, nos termos do art. 109, III, do Código Penal, a prescrição se opera em 12 anos, que não decorreram entre a data do fato (abril de 1988), o recebimento da denúncia, a prolação da sentença (10.01.1989) e o trânsito em julgado da condenação (07.02.1991). 3. Não há notícia de que tenha ocorrido a interrupção do cumprimento da pena, fato que poderia afetar a contagem da prescrição da pretensão executória. 4. Recurso desprovido. (STF, RHC 101887, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 08/06/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-03 PP-00653 RTJ VOL-00214- PP-00498 LEXSTF v. 32, n. 379, 2010, p. 400-404) A prescrição da pena de multa, conforme o art. 114, II, do Código Penal, ocorre no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade aplicada, razão pela qual, no caso em questão, a prescrição da pena de multa aplicada ao réu deve ser reconhecida também no prazo de 04 (quatro) anos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro, por sentença, extinta a punibilidade do crime a que foi condenado PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA LANAT, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, inciso IV (1ª figura), c.c. os artigos 109, inciso IV, 110, parágrafo 1º, 114, II, e artigo 115, todos do Código Penal Com o trânsito em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos/SP, 26 de maio de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Guilherme Andrade Lucci

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10262

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000876-87.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MULT ART - PRODUTOS INJETADOS LTDA - ME(SP210964 - RICARDO CAMPANA CONTADOR)

Em que pese o fato de a ré ter contestado o feito, permanece hígida a decisão proferida às fls. 70/72, que deferiu a liminar de busca e apreensão do bem, mesmo porque a resposta do réu está condicionada à execução da medida liminar, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei 911/69. No entanto, preliminarmente determino a intimação da CEF para que se manifeste acerca da certidão à fl. 159. Intime-se também a ré dos termos deste despacho para, querendo, promover as medidas necessárias à composição do litígio. Após, retornem os autos conclusos.

0000685-08.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DONIZETE FELICIO GUIMARAES

Considerando-se o trânsito em julgado da presente ação, manifeste-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0001052-32.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO PAULO MARFIN

Encaminhem-se os documentos desentranhados à CEF, por intermédio de um dos prepostos em exercício na Agência/PAB local, que esteja designado no ofício arquivado em Secretaria. Para tanto, via deste despacho servirá como ofício. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

MONITORIA

0002854-85.2004.403.6117 (2004.61.17.002854-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIA HELENA DE ALMEIDA BERNARDO X JULIO CESAR PEREZ(SP202639 - LUIS EDUARDO DE FREITAS ARATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA HELENA DE ALMEIDA BERNARDO

Comprovado o recolhimento das custas junto ao 1º CRI de Jaú, expeça-se mandado para cancelamento do registro da penhora, consistente no Av. 06/M-34.887, instruindo-se com cópias deste despacho e demais elementos necessários ao seu cumprimento. Com a vinda aos autos do comprovante do cancelamento, arquivem-se os autos.

0002048-16.2005.403.6117 (2005.61.17.002048-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO BATISTA MISSAO(SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA)

Defiro parcialmente os requerimentos formulados pela CEF à fl. 179. Proceda-se à consulta de bens e ativos existentes em nome do(s) executado(s), mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. INDEFIRO, por ora, o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe à exequente o ônus de comprovar a evolução da dívida encontrando-se acostados aos autos. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados do TRF da 3ª Região: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2206335 - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY - TRF3ª - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017. (...) 7. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, ante a não produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que objetiva a determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais Regionais Federais. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2207496 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO - TRF3ª - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2017. Ementa. Processual Civil. Ação Monitória. Embargos. Construcard. I. Desnecessária a produção de perícia contábil. O artigo 355 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. (...) AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1660926 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - TRF3ª - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017 - DIREITO CIVIL - EMBARGOS MONITÓRIOS - Dívida oriunda de inadimplemento de cédula de crédito bancário / cheque empresa caixa - inépcia da inicial - cerceamento de defesa - capitalização mensal de juros - limitação da taxa de juros - preliminares rejeitadas - apelo improvido - sentença mantida. (...) 3. Não havendo, nos autos, demonstração da necessidade da prova pericial, o julgamento antecipado da lide não configurou o alegado cerceamento de defesa. Pelo exposto, intimem-se as partes em observância ao disposto no art. 10 do CPC. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

000022-69.2010.403.6117 (2010.61.17.000022-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRAEL & GRAEL LTDA ME X ADRIANO GRAEL X FLAVIO HENRIQUE GRAEL(SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI E SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X GRAEL COMPONENTES E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA EPP

Recebo a petição da fl. 345 como promoção de execução do julgado. Altere-se a classe do feito para cumprimento de sentença. Após, INTIME(M)-SE o(s) executado(s), mediante publicação oficial em nome de seu(s) advogado(s) (art. 513, Parágrafo 2º, I, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do valor exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC). Sobre vindo comprovante de pagamento, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, bem como acerca da destinação do montante em depósito. Todavia, caso decorra in albis o prazo para o executado pagar o débito exequendo, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0001985-78.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEKSSANDRA DE SOUZA PEREIRA OLIVEIRA X ALEXANDRE BATISTA DE OLIVEIRA(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA)

Trata-se de embargos monitórios opostos por Aleksandra de Souza Pereira Oliveira e Alexandre Batista de Oliveira. Em despacho anterior, foi deferida a realização de prova pericial contábil. Decido. De fato, verifico que a matéria ventilada e pendente de solução trata de questão eminentemente de direito, uma vez que os elementos que evidenciam a evolução da dívida encontram-se acostados aos autos. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados do TRF da 3ª Região: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2206335 - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY - TRF3ª - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017. (...) 7. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, ante a não produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que objetiva a determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais Regionais Federais. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2207496 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO - TRF3ª - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2017. Ementa. Processual Civil. Ação Monitória. Embargos. Construcard. I. Desnecessária a produção de perícia contábil. O artigo 355 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. (...) AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1660926 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - TRF3ª - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017 - DIREITO CIVIL - EMBARGOS MONITÓRIOS - Dívida oriunda de inadimplemento de cédula de crédito bancário / cheque empresa caixa - inépcia da inicial - cerceamento de defesa - capitalização mensal de juros - limitação da taxa de juros - preliminares rejeitadas - apelo improvido - sentença mantida. (...) 3. Não havendo, nos autos, demonstração da necessidade da prova pericial, o julgamento antecipado da lide não configurou o alegado cerceamento de defesa. Pelo exposto, intimem-se as partes em observância ao disposto no art. 10 do CPC. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

0001216-02.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SILVIO JOSE

Em atenção à petição da fl. 73, remeta-se a carta de intimação da fl. 68 para o novo endereço informado. Devolvido o aviso de recebimento, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retomem os autos conclusos.

0002064-86.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANDRA LUZIA MARQUEZIN RODRIGUES

Expeça-se carta precatória para nova tentativa de citação, conforme requerido. Expedida a deprecata, intime-se a CEF para que proceda à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados, sem prejuízo das diligências de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0002644-19.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALERIA CRISTINA COLAVITE MAGALHAES(SP141615 - CARLOS ALBERTO MONGE)

Trata-se de embargos monitórios opostos por Valéria Cristina Colavite Magalhães. Em despacho anterior, foi determinada a realização de prova pericial contábil. Decido. De fato, verifico que a matéria ventilada e pendente de solução trata de questão eminentemente de direito, uma vez que os elementos que evidenciam a evolução da dívida encontram-se acostados aos autos. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados do TRF da 3ª Região: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2206335 - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY - TRF3ª - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017. (...) 7. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, ante a não produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que objetiva a determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais Regionais Federais. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2207496 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO - TRF3ª - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2017. Ementa. Processual Civil. Ação Monitória. Embargos. Construcard. I. Desnecessária a produção de perícia contábil. O artigo 355 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. (...) AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1660926 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - TRF3ª - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017 - DIREITO CIVIL - EMBARGOS MONITÓRIOS - Dívida oriunda de inadimplemento de cédula de crédito bancário / cheque empresa caixa - inépcia da inicial - cerceamento de defesa - capitalização mensal de juros - limitação da taxa de juros - preliminares rejeitadas - apelo improvido - sentença mantida. (...) 3. Não havendo, nos autos, demonstração da necessidade da prova pericial, o julgamento antecipado da lide não configurou o alegado cerceamento de defesa. Pelo exposto, intimem-se as partes em observância ao disposto no art. 10 do CPC. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

0000760-47.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDRE DURAES DE SOUZA

Expeça-se carta precatória para nova tentativa de citação, conforme requerido. Expedida a deprecata, intime-se a CEF para que proceda à distribuição diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados, sem prejuízo das diligências de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0000841-93.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DEBORA BIANCO X NOEMIA APPARECIDA RODRIGUES BIANCO(SP162988 - DANIEL ARONI ZEBER E SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBER)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado do pedido (CPC, art. 355), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

0000812-09.2017.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REINALDO SPOLDARIO - EPP X REINALDO SPOLDARIO

DESPACHO/MANDADO/AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RÉU: REINALDO SPOLDARIO - EPP (CNPJ: 05.258.008/0001-76) e REINALDO SPOLDARIO (CPF:015.678.328-22). VALOR: R\$ 298.780,07 (duzentos e oito mil setecentos e oitenta reais e sete centavos), atualizado até 04/05/2017. ENDEREÇO: Rua Rui Barbosa, 1908, Jardim Ferreira Dias, Jaú (SP) e Rua Doutor José Procópio Junqueira, 77, Jardim Antonina, Jaú (SP). Cópia deste despacho servirá como mandado. 1. CITE-SE(M) o(a/s) requerido(a/s), nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a. efetue(m) o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários, além de juros legais e atualização monetária até a data do efetivo pagamento; b. ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo (art. 702, CPC). 2. Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(is) isento(a/s) das custas caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC. 3. Resultando negativa a citação, abra-se vista dos autos à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Sobre vindo notícia de pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto à satisfação de sua pretensão, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença. 5. Havendo oposição de embargos monitórios, voltem os autos conclusos. 6. Na ausência de pagamento e de oposição de embargos monitórios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC. 6.1. Nesse caso, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o réu para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas. 6.2. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC). 7. Oportunamente, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. 8. Nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior provocação, advertindo a autora/exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor. 9. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por serventário da Vara e devidamente instruída com a contrafé, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. 10. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002340-40.2001.403.6117 (2001.61.17.002340-5) - POSTO SANTA ROSA DE BARRI LTDA(SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO E SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA)

Avoco os autos da contadoria judicial. Constatando a situação de passadeira dificuldade que vem sendo enfrentada pela contadoria judicial local em processar todos os feitos rotineiramente remetidos e, em especial, o acervo que se acumulou naquele setor. Por isso, é necessária a adoção de medidas para garantir o regular andamento processual neste Juízo e a razoável duração do processo. A involuntária delongas na apresentação dos cálculos se deve à excessiva carga de trabalho em todos os setores desta Vara Federal, incluindo a contadoria, em decorrência do vultoso acervo que monta aproximadamente 10.000 (dez mil) processos em tramitação. Em que pese a tentativa de fazer frente à demanda com a nomeação de peritos contadores, houve acúmulo de processos no setor de cálculos em razão do hiato no preenchimento da vaga após a aposentadoria do servidor que respondia pelo setor. Subseqüentemente, os servidores lotados no setor eram recém-ingressos na Justiça Federal, fato que também contribuiu para o aumento do acervo, por estarem em natural processo de adaptação às atribuições inerentes à função. Desse modo, em observância aos princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo, atento à gravidade da situação e visando a garantir o regular andamento dos trabalhos nesta Vara Federal, é necessária a nomeação de perito externo para a realização dos cálculos no caso dos autos. Assim, nomeio perito o Sr. SILVIO CÉSAR SACCARDO, que deverá ser intimado para informar se concorda com os honorários periciais que ora arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos da tabela anexa à Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, ponderando o volume de trabalho e a complexidade da perícia. Ressalte-se que, havendo concordância, deverá dar início imediato aos trabalhos. O pagamento dos honorários periciais deverá ser oportunamente requisitado pelo sistema de Assistência Judiciária Gratuita, sem prejuízo da devida restituição pela parte sucumbente à rubrica acima. Cientifique-se, ainda, o Experto de que o laudo deverá ser apresentado, de forma impressa, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados de sua notificação. Deverão ser observados naturalmente os termos da decisão judicial transitada em julgado e do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Res. CJF 134/2010 c.c. Res. 267/2013). Apresentado o laudo pericial, intím-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo necessidade de complementação do laudo pericial, intím-se o perito para que assim o faça, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se nova vista às partes. Ao final, retomem os autos conclusos.

0001127-57.2005.403.6117 (2005.61.17.001127-5) - M. LOBATO JAU - ME(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intím-se as partes para que, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários periciais em favor do experto. Com a manifestação das partes, venham os autos conclusos.

0001729-48.2005.403.6117 (2005.61.17.001729-0) - RUTH BIZARRO SOUZA DE VASCONCELLOS X JOSE AUGUSTO SILVEIRA DE VASCONCELLOS(SP195935 - ADRIANA CRISTINA RIBEIRO DE CARVALHO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X RUTH BIZARRO SOUZA DE VASCONCELLOS X BANCO DO BRASIL S/A

Intím-se a parte exequente para que requiera o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Em havendo requerimento, retomem os autos conclusos.

0003922-31.2008.403.6117 (2008.61.17.003922-5) - ITALIA CAPRARO SURIANO(SP095906 - EDUARDO MARTINS ROMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Intím-se as partes acerca do retorno destes autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0002656-72.2009.403.6117 (2009.61.17.002656-9) - NELSON ROBERTO PENGO(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X NELSON ROBERTO PENGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o requerimento formulado à fl. 190, haja vista que, nos termos do art. 523 do CPC, cabe ao exequente promover a liquidação dos cálculos e a execução do julgado, devendo instruir o pedido com as peças necessárias para tanto. Ademais, o documento requerido é plenamente acessível pela própria parte autora. Intím-se a parte exequente, inclusive para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retomem os autos conclusos.

0003094-98.2009.403.6117 (2009.61.17.003094-9) - ZENEIDE MARTINS DE SOUZA X BENEDITO DOS SANTOS(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Cuida-se de cumprimento de sentença relativa à condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização compensatória dos danos morais que foram causados aos autores por falha na prestação do serviço contratado. Às fls. 190-207 a CEF comprovou o depósito de créditos em favor dos autores. Intimados, os autores concordaram com os valores depositados pela CEF (f. 209), razão pela qual foram expedidos os competentes alvarás de levantamento (f. 210-216). Após, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Após o trânsito em julgado, retifique-se a classe do feito e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intím-se.

0000708-27.2011.403.6117 - IDAIL JOAO SAGGIORO(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que esclareça os pontos impugnados pelas partes às fls. 161, 162 e 164. Após, abra-se vista às partes. Em seguida, retomem os autos conclusos.

0002008-24.2011.403.6117 - LUIS AMERICO ALVES X MARIA APARECIDA TRIGOLO ALVES(SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB BAURU(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Avoco os autos da contadoria judicial. Constatando a situação de passadeira dificuldade que vem sendo enfrentada pela contadoria judicial local em processar todos os feitos rotineiramente remetidos e, em especial, o acervo que se acumulou naquele setor. Por isso, é necessária a adoção de medidas para garantir o regular andamento processual neste Juízo e a razoável duração do processo. A involuntária delongas na apresentação dos cálculos se deve à excessiva carga de trabalho em todos os setores desta Vara Federal, incluindo a contadoria, em decorrência do vultoso acervo que monta aproximadamente 10.000 (dez mil) processos em tramitação. Em que pese a tentativa de fazer frente à demanda com a nomeação de peritos contadores, houve acúmulo de processos no setor de cálculos em razão do hiato no preenchimento da vaga após a aposentadoria do servidor que respondia pelo setor. Subseqüentemente, os servidores lotados no setor eram recém-ingressos na Justiça Federal, fato que também contribuiu para o aumento do acervo, por estarem em natural processo de adaptação às atribuições inerentes à função. Desse modo, em observância aos princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo, atento à gravidade da situação e visando a garantir o regular andamento dos trabalhos nesta Vara Federal, é necessária a nomeação de perito externo para a realização dos cálculos no caso dos autos. Assim, nomeio perito o Sr. SILVIO CÉSAR SACCARDO, que deverá ser intimado para informar se concorda com os honorários periciais que ora arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos da tabela anexa à Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, ponderando o volume de trabalho e a complexidade da perícia. Ressalte-se que, havendo concordância, deverá dar início imediato aos trabalhos. O pagamento dos honorários periciais deverá ser oportunamente requisitado pelo sistema de Assistência Judiciária Gratuita, sem prejuízo da devida restituição pela parte sucumbente à rubrica acima. Cientifique-se, ainda, o Experto de que o laudo deverá ser apresentado, de forma impressa, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados de sua notificação. Deverão ser observados naturalmente os termos da decisão judicial transitada em julgado e do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Res. CJF 134/2010 c.c. Res. 267/2013). Apresentado o laudo pericial, intím-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo necessidade de complementação do laudo pericial, intím-se o perito para que assim o faça, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se nova vista às partes. Ao final, retomem os autos conclusos.

000154-24.2013.403.6117 - INJETADOS PARA CALCADOS IPEL LTDA X HELIO MESSIAS X LUCIANO HENRIQUE VIEIRA MESSIAS X MARCOS ADRIANO VIEIRA MESSIAS(SP330156 - PAULO RODRIGO PALEARI E SP215075 - ROGERIO MARTINS ALCALAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Cuida-se de cumprimento de sentença relativa à condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal. Às fls. 275-278 e 287-288 os autores comprovaram o depósito do crédito em favor da CEF. Intimada, a CEF concordou com os valores depositados (f. 291) e comprovou ter se apropriado da verba honorária, conforme o determinado pelo Ofício nº 2419/2016SM01 (fl. 297-298). Após, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Tendo havido o cumprimento integral do comando judicial, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Após o trânsito em julgado, retifique-se a classe do feito e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intím-se.

0001391-93.2013.403.6117 - RENATO MARSOLA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intím-se as partes acerca do resultado do recurso especial nº 1.582.541 (f.135-138), para que se manifestem acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retomem os autos conclusos.

0001195-55.2015.403.6117 - CRISTIANO MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta por Cristiano Marcelo dos Santos Rodrigues em face da Caixa Econômica Federal, visando à obtenção de provimento jurisdicional anulatório do procedimento administrativo de consolidação da propriedade do imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Bariri sob o nº 18.185 ou, subsidiariamente, condenatório da ré à restituição do numerário pago com recursos próprios, oriundos de créditos em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Em apertada síntese, o autor aduziu que, para a aquisição do imóvel residencial situado na Avenida Antonio Fanton, 30, Jardim Industrial, em Bariri, Estado de São Paulo, avaliado em R\$ 80 mil, celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de compra e venda com obrigações e alienação fiduciária em garantia (contrato nº 8.4444.0250293-1), no valor de R\$ 72.414,91, pelo qual se obrigou ao pagamento de R\$ 66.438,91 em 300 prestações mensais. Adicionalmente, para a consumação da avença, sustentou haver investido R\$ 7.583,43 disponíveis em suas contas vinculadas ao FGTS e, ainda, ter sido aquinhoadado com desconto no importe de R\$ 5.976,00. Obterperou, porém, que, por razões afilivas e econômicas supervenientes, suspendeu o pagamento das prestações em que subdividido o financiamento habitacional, vindo, então, a ser suprido com a consolidação da propriedade imobiliária em favor da instituição financeira ré. Informado com a extinção do vínculo contratual e a consequente perda dos recursos próprios empenhados, assinalou que houve nulidade na condução do procedimento administrativo de consolidação da propriedade, porém, não as especificou. Em prosseguimento, vocalizou ter direito à restituição dos R\$ 7.583,43 adiantados à guisa de recursos próprios, sob pena de enriquecimento ilícito da ré. Vindicou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em especial as regras de inversão do ônus probatório. Requereu a procedência da demanda e, consecutivamente, a desconstituição do procedimento administrativo de consolidação da propriedade do imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Bariri sob o nº 18.185. Subsidiariamente, na eventualidade de rejeição do pedido principal, pugnou pela condenação da ré à restituição do numerário pago com recursos próprios, oriundos de créditos em conta vinculada ao FGTS. Cumulativamente a isto, postulou a condenação da ré a prestar contas da consolidação. Por fim, requereu a condenação da ré nos ônus da sucumbência e, ainda, vindicou gratuidade judiciária. A petição inicial (fls. 2-19) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 20-59). Termo de prevenção negativo (fl. 60). Por não divisar a probabilidade do direito invocado, indeferi a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 63-64). Sobreveio a interposição de agravo retido (fls. 66-70), o qual foi recebido (fl. 71) e contraminado pela ré (fls. 73-74). Recurso processado sem a atribuição de feito regressivo (fl. 85). Citada (fl. 72), a ré apresentou contestação (fls. 76-83). Inicialmente, sustentou a validade da consolidação da propriedade, a qual resultou do inadimplemento das prestações vencidas a partir de agosto de 2013. Refeiu a restituição dos recursos próprios empregados na operação financeira ao argumento de que, frustrada a alienação do imóvel em leilão extrajudicial, houve a quitação da dívida e a exoneração do dever de restituir valores eventualmente sobejantes, nos termos do art. 27, 4º e 6º, da Lei nº 9.514/1997. Requereu a improcedência da demanda e juntou documentos em formato digital (fl. 84). As partes foram instadas a especificar meios probatórios (fl. 85), tendo o autor deixado transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido (fl. 87). A ré requereu o julgamento antecipado do mérito (fl. 86). É o relatório. Julgo antecipadamente o mérito, pois a questão controvertida é técnico-jurídica e, ademais, os fatos sindicados estão provados documentalmete, sendo prescindível dilação probatória (art. 355, I, do Código de Processo Civil de 2015). Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade

art. 37-A da Lei 9.514/97 de que a taxa de ocupação somente começa a incidir depois da alienação do imóvel. 3. Distinção entre propriedade fiduciária e propriedade plena. 4. Afetação da propriedade fiduciária ao propósito de garantia, não dispondo o credor fiduciário do jus fructuário, enquanto não realizada a garantia. 5. Dever da instituição financeira de promover o leilão extrajudicial no prazo de 30 (trinta) dias da consolidação da propriedade (cf. art. 27 da Lei 9.514/97), com o objetivo de evitar o crescimento acentuado da dívida. 6. Dever de mitigação das perdas do devedor (mutuário), atendendo aos deveres impostos pelo princípio da boa-fé objetiva (duty to mitigate the loss). 7. Extinção compulsória da dívida na hipótese de leilão frustrado (cf. art. 27, 5º, da Lei 9.514/97). 8. Incidência da taxa de ocupação somente após a extinção da dívida. Julgado específico da Quarta Turma. 9. Recurso especial provido, em parte. (REsp 1401233/RS, rel. min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 17/11/2015, DJe 26/11/2015 - destaque)Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a restituir a Cristiano Marcelo dos Santos Rodrigues os recursos próprios empregados para a aquisição do imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Bariri sob o nº 18.185.O crédito autoral corresponderá ao produto da diferença entre, de um lado, o aporte de recursos próprios do autor e, de outro, os valores referentes à taxa de ocupação do imóvel e aos gastos suportados pela ré com a consolidação da propriedade, compreensivos dos emolumentos pagos ao Registro de Imóveis, as tarifas relativas a serviços públicos e os tributos relacionados ao imóvel, os anúncios e eventuais gastos com leiloeiros.Os valores envolvidos na operação aritmética necessária à apuração do quantum debeatuer deverão ser atualizados monetariamente pelos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data do ajuizamento da petição inicial do cumprimento de sentença), desde a data em que foram empenhados.Sucumbente em maior extensão, o autor pagará honorários ao advogado da ré, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando, porém, suspensa a exigibilidade da verba nos termos do art. 85, caput e 14, combinado com o art. 98, 3º, ambos do Código de Processo Civil em vigor.Ainda em atenção ao 14 do art. 85 supramencionado diploma processual, condeno a ré a pagar honorários ao advogado do autor, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, a ser apurado em fase de cumprimento de sentença.Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas, ante a sua condição de beneficiário da gratuidade judiciária (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/1996).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000768-24.2016.403.6117 - JANETE APARECIDA TREVISAN FERNANDES X JOAO BATISTA ALBA X JOAO CARLOS DE SOUZA X JOSE CELSO VIEIRA X JOSEFA DE OLIVEIRA GAIATO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

A CEF interpôs agravo de instrumento contra o despacho da fl. 1.024. No entanto, o referido provimento judicial é desprovido de conteúdo decisório.Ocorre que a decisão proferida no agravo instrumento 0020429-07.2016.4.03.0000, interposto pela parte autora, reconheceu a legitimidade passiva da CEF e afastou a competência da Justiça Federal, tendo concedido efeito suspensivo ativo (fls. 1017/1020).No despacho da fl. 1.024, houve apenas a determinação para o efetivo cumprimento do que restou decidido naquele recurso, em estrita observância ao efeito suspensivo ativo concedido. Portanto, nada foi decidido acerca da competência naquele ato, mesmo porque a matéria já se encontrava em esfera recursal.Desse modo, determino o imediato cumprimento daquele despacho, a fim de dar efetividade ao que restou decidido no agravo de instrumento acima referido.Cumpra-se.

0000802-62.2017.403.6117 - JOSE LUIZ OSSUNA MONTEIRO(SP323120 - RACHEL SCHLAVON DOS SANTOS SANGALETTI) X BANCO PAN S.A. X BRAZILLIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se ação indenizatória movida por José Luiz Ossuna Monteiro contra a Caixa Econômica Federal e outros. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 36.632,19.Nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo sua competência absoluta no foro onde estiver instalado, conforme disposto no parágrafo 3º do referido dispositivo. Assim, tratando-se de matéria de ordem pública, deve o magistrado zelar pelo correto processamento pelo Juízo competente.Portanto, sendo o valor inferior ao teto do JEF, declaramos a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para o processo e julgamento do feito e, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção com as cautelas de estilo.Registro que neste Juízo tramitam aproximadamente 10.000 (dez mil) processos, o que inviabiliza completamente a paralisação de outras atividades para a digitalização dos autos pela Secretária. Assim, de modo a não delegar aos sobrecarregados servidores deste Juízo providência decorrente de incorreção sua (da parte autora) na distribuição de feito a Juízo incompetente, com a redistribuição do feito, deverá a parte autora providenciar a imediata juntada aos autos da íntegra do presente processo, via petição eletrônica, através do site www.jfep.br/jef, no ícone Advogados, procuradores e peritos.Para este último fim, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no DJE da Ata de Distribuição Automática em que conste o presente feito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Ressalto que os autos físicos ficarão arquivados junto à Secretária do Juizado Especial Federal, possibilitando sua digitalização, pelo(a) advogado(a) da parte autora, mediante carga dos autos, dentro do prazo supra estabelecido.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002463-52.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001858-09.2012.403.6117) ANTONIO DONISETTE MARANGONI - ME X ANTONIO DONISETTE MARANGONI(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Trata-se de embargos à execução opostos por Antonio Donisete Marangoni - ME e Antonio Donisete Marangoni. Em despacho anterior, foi deferida a realização de prova pericial contábil. Decido. De fato, verifico que a matéria ventilada e pendente de solução trata de questão eminentemente de direito, uma vez que os elementos que evidenciam a evolução da dívida encontram-se acostados aos autos. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados do TRF da 3ª Região:AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2206335 - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY - TRF3ª - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017. (...) 7. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, ante a não produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que objetiva a determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais Regionais Federais. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2207496 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO - TRF3ª - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2017. Ementa. Processual Civil. Ação Monitoria. Embargos. Construcard. I. Desnecessária a produção de perícia contábil. O artigo 355 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. (...)AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1660926 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - TRF3ª - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017 - DIREITO CIVIL - EMBARGOS MONITÓRIOS - DÍVIDA ORIUNDA DE INADIMPLENTO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO / CHEQUE EMPRESA CAIXA - INÉPCIA DA INICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS - PRELIMINARES REJEITADAS - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 3. Não havendo, nos autos, demonstração da necessidade da prova pericial, o julgamento antecipado da lide não configurou o alegado cerceamento de defesa.Pelo exposto, intimem-se as partes em observância ao disposto no art. 10 do CPC. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

0001361-58.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000942-38.2013.403.6117) EZEQUIAS FERREIRA(SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Trata-se de embargos à execução opostos por Ezequias Ferreira. Em despacho anterior, foi deferida a realização de prova pericial contábil. Decido. De fato, verifico que a matéria ventilada e pendente de solução trata de questão eminentemente de direito, uma vez que os elementos que evidenciam a evolução da dívida encontram-se acostados aos autos. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados do TRF da 3ª Região:AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2206335 - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY - TRF3ª - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017. (...) 7. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, ante a não produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que objetiva a determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais Regionais Federais. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2207496 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO - TRF3ª - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2017. Ementa. Processual Civil. Ação Monitoria. Embargos. Construcard. I. Desnecessária a produção de perícia contábil. O artigo 355 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. (...)AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1660926 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - TRF3ª - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017 - DIREITO CIVIL - EMBARGOS MONITÓRIOS - DÍVIDA ORIUNDA DE INADIMPLENTO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO / CHEQUE EMPRESA CAIXA - INÉPCIA DA INICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS - PRELIMINARES REJEITADAS - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 3. Não havendo, nos autos, demonstração da necessidade da prova pericial, o julgamento antecipado da lide não configurou o alegado cerceamento de defesa.Pelo exposto, reconsidero a determinação anterior.Intimem-se as partes em observância ao disposto no art. 10 do CPC. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

0000972-39.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002604-37.2013.403.6117) EDENIR LUZIA MIGLIORINI ALIOTTO X JOSE CARLOS ALIOTTO(SP131105 - ANTONIO APARECIDO ALVES COTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de embargos à execução opostos por Edenir Luzia Migliorini Aliotto e José Carlos Aliotto. Em despacho anterior, foi deferida a realização de prova pericial, tendo sido enviado os autos a contadoria Judicial. Decido.Analisando os autos, verifico que a matéria ventilada e pendente de solução trata de questão eminentemente de direito. Assim, desnecessária a produção de perícia contábil, uma vez que os elementos que evidenciam a evolução da dívida encontram-se acostados aos autos. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados do TRF da 3ª Região:AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2206335 - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY - TRF3ª - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017. (...) 7. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, ante a não produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que objetiva a determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais Regionais Federais. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2207496 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO - TRF3ª - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2017. Ementa. Processual Civil. Ação Monitoria. Embargos. Construcard. I. Desnecessária a produção de perícia contábil. O artigo 355 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. (...)AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1660926 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - TRF3ª - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017 - DIREITO CIVIL - EMBARGOS MONITÓRIOS - DÍVIDA ORIUNDA DE INADIMPLENTO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO / CHEQUE EMPRESA CAIXA - INÉPCIA DA INICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS - PRELIMINARES REJEITADAS - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 3. Não havendo, nos autos, demonstração da necessidade da prova pericial, o julgamento antecipado da lide não configurou o alegado cerceamento de defesa.Pelo exposto, reconsidero a determinação anterior, indeferindo a produção da prova pericial, nos exatos termos do art. 355, I e art. 464, par. 1º, do NCPC.Intimem-se as partes em observância ao disposto nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

0000973-24.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002604-37.2013.403.6117) PRE-FRESADOS ALIOTTO LTDA.EPP(SP267679 - JULIANA ALVES COTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de embargos à execução opostos por Pré Fresados Aliotto Ltda. - EPP. Em despacho anterior, foi deferida a realização de prova pericial. Decido. Analisando os autos, verifico que a matéria ventilada e pendente de solução trata de questão eminentemente de direito. Assim, desnecessária a produção de perícia contábil, uma vez que os elementos que evidenciam a evolução da dívida encontram-se acostados aos autos. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados do TRF da 3ª Região: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2206335 - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY - TRF3ª - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017. (...) 7. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, ante a não produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que objetiva a determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais Regionais Federais. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2207496 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO - TRF3ª - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2017. Ementa. Processual Civil. Ação Monitória. Embargos. Construcard. I. Desnecessária a produção de perícia contábil. O artigo 355 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. (...) AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1660926 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - TRF3ª - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017 - DIREITO CIVIL - EMBARGOS MONITÓRIOS - DÍVIDA ORUANDA DE INADIMPLENTO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO / CHEQUE EMPRESA CAIXA - INÉPCIA DA INICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS - PRELIMINARES REJEITADAS - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 3. Não havendo, nos autos, demonstração da necessidade da prova pericial, o julgamento antecipado da lide não configurou o alegado cerceamento de defesa. Pelo exposto, reconsidero a determinação anterior, indeferindo a produção da prova pericial, nos exatos termos do art. 355, I e art. 464, par. 1º, do NCPC. Intimem-se as partes em observância ao disposto nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

0001437-48.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000816-51.2014.403.6117) SAVIAN & SAVIAN LTDA - EPP X MARCO ANTONIO SAVIAN (SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Trata-se de embargos à execução opostos por Savian & Savian Ltda. - EPP e Marcos Antonio Savian. Em despacho anterior, foi deferida a realização de prova pericial a ser elaborada por perito nomeado pelo Juízo. Decido. Analisando os autos, verifico que a matéria ventilada e pendente de solução trata de questão eminentemente de direito. Assim, desnecessária a produção de perícia contábil, uma vez que os elementos que evidenciam a evolução da dívida encontram-se acostados aos autos. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados do TRF da 3ª Região: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2206335 - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY - TRF3ª - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017. (...) 7. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, ante a não produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que objetiva a determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais Regionais Federais. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2207496 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO - TRF3ª - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2017. Ementa. Processual Civil. Ação Monitória. Embargos. Construcard. I. Desnecessária a produção de perícia contábil. O artigo 355 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. (...) AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1660926 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - TRF3ª - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017 - DIREITO CIVIL - EMBARGOS MONITÓRIOS - DÍVIDA ORUANDA DE INADIMPLENTO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO / CHEQUE EMPRESA CAIXA - INÉPCIA DA INICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS - PRELIMINARES REJEITADAS - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 3. Não havendo, nos autos, demonstração da necessidade da prova pericial, o julgamento antecipado da lide não configurou o alegado cerceamento de defesa. Pelo exposto, reconsidero a determinação anterior, indeferindo a produção da prova pericial, nos exatos termos do art. 355, I e art. 464, par. 1º, do NCPC. Intimem-se as partes em observância ao disposto nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

0001751-91.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001014-88.2014.403.6117) CAMILA FUZINATO ME X CAMILA FUZINATO (SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR E SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Trata-se de embargos à execução opostos por Camila Fuzinato - ME e Camila Fuzinato. Em despacho anterior, foi determinado que as partes se manifestassem sobre eventuais provas que desejassem produzir. A embargada dispensou a dilação probatória e as embargantes nada requereram. De fato, verifico que a matéria ventilada e pendente de solução trata de questão eminentemente de direito, uma vez que os elementos que evidenciam a evolução da dívida encontram-se acostados aos autos. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados do TRF da 3ª Região: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2206335 - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY - TRF3ª - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017. (...) 7. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, ante a não produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que objetiva a determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais Regionais Federais. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2207496 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO - TRF3ª - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2017. Ementa. Processual Civil. Ação Monitória. Embargos. Construcard. I. Desnecessária a produção de perícia contábil. O artigo 355 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. (...) AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1660926 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - TRF3ª - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017 - DIREITO CIVIL - EMBARGOS MONITÓRIOS - DÍVIDA ORUANDA DE INADIMPLENTO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO / CHEQUE EMPRESA CAIXA - INÉPCIA DA INICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS - PRELIMINARES REJEITADAS - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 3. Não havendo, nos autos, demonstração da necessidade da prova pericial, o julgamento antecipado da lide não configurou o alegado cerceamento de defesa. Pelo exposto, intimem-se as partes em observância ao disposto no art. 10 do CPC. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

0000259-30.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001001-89.2014.403.6117) J. C. G. PADOVAN - ME X JUAREZ CESAR GONCALVES PADOVAN (SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Trata-se de embargos à execução opostos por J.C.G. Padovan - ME e Juarez César Gonçalves Padovan. Em despacho anterior, foi determinado que as partes se manifestassem sobre eventuais provas que desejassem produzir. A embargada dispensou a dilação probatória e as embargantes nada requereram. De fato, verifico que a matéria ventilada e pendente de solução trata de questão eminentemente de direito, uma vez que os elementos que evidenciam a evolução da dívida encontram-se acostados aos autos. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados do TRF da 3ª Região: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2206335 - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY - TRF3ª - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017. (...) 7. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, ante a não produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que objetiva a determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais Regionais Federais. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2207496 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO - TRF3ª - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2017. Ementa. Processual Civil. Ação Monitória. Embargos. Construcard. I. Desnecessária a produção de perícia contábil. O artigo 355 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. (...) AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1660926 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - TRF3ª - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017 - DIREITO CIVIL - EMBARGOS MONITÓRIOS - DÍVIDA ORUANDA DE INADIMPLENTO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO / CHEQUE EMPRESA CAIXA - INÉPCIA DA INICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS - PRELIMINARES REJEITADAS - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 3. Não havendo, nos autos, demonstração da necessidade da prova pericial, o julgamento antecipado da lide não configurou o alegado cerceamento de defesa. Pelo exposto, intimem-se as partes em observância ao disposto no art. 10 do CPC. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

0001270-94.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-20.2015.403.6117) LUIZ FERNANDO TORATTI - ME X LUIZ FERNANDO TORATTI (SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Trata-se de embargos à execução opostos por Luiz Fernando Toratti e Luiz Fernando Toratti - ME. Em despacho anterior, foi deferida a realização de prova pericial, tendo sido enviados os autos a Contadoria Judicial. Decido. Analisando os autos, verifico que a matéria ventilada e pendente de solução trata de questão eminentemente de direito. Assim, desnecessária a produção de perícia contábil, uma vez que os elementos que evidenciam a evolução da dívida encontram-se acostados aos autos. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados do TRF da 3ª Região: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2206335 - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY - TRF3ª - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017. (...) 7. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, ante a não produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que objetiva a determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais Regionais Federais. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2207496 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO - TRF3ª - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2017. Ementa. Processual Civil. Ação Monitória. Embargos. Construcard. I. Desnecessária a produção de perícia contábil. O artigo 355 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. (...) AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1660926 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - TRF3ª - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017 - DIREITO CIVIL - EMBARGOS MONITÓRIOS - DÍVIDA ORUANDA DE INADIMPLENTO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO / CHEQUE EMPRESA CAIXA - INÉPCIA DA INICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS - PRELIMINARES REJEITADAS - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 3. Não havendo, nos autos, demonstração da necessidade da prova pericial, o julgamento antecipado da lide não configurou o alegado cerceamento de defesa. Pelo exposto, reconsidero a determinação anterior, indeferindo a produção da prova pericial, nos exatos termos do art. 355, I e art. 464, par. 1º, do NCPC. Intimem-se as partes em observância ao disposto nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

0001280-07.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002063-33.2015.403.6117) RITA DE CASSIA DA SILVA SLOMPO & CIA LTDA - EPP X RITA DE CASSIA DA SILVA SLOMPO X WAGNER LUIS SLOMPO (SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Rita de Cassia da Silva Slompo & Cia. Ltda., Wagner Luis Slompo e Rita de Cassia da Silva Slompo à decisão que rejeitou liminarmente os embargos à execução. Em apertada síntese, os embargante aduzem que suas teses não contemplam unicamente excesso de execução, mas também os mecanismos que foram utilizados para o resultado da conta que, por consequência, resultou no excesso da cobrança. É o relatório. Recebo os embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais. Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EJcl no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014). Segundo doutrina e jurisprudência, a contradição impugnável na via dos aclaratórios é a interna, entre os elementos estruturais da sentença (EJcl no AgRg no REsp 1235190/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 15/10/2014). Ademais, não há omissão quando o julgador resolve a lide com base argumentos juridicamente sólidos e capazes de sustentar sua conclusão, sendo desnecessário que refutue pontualmente os argumentos esgrimidos pelas partes (EJcl no REsp 966.736/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 08/02/2012, DJe 15/02/2012; TRF-3, APELREEX 0004407-37.2012.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, Oitava Turma, e-DJF3: 24/02/2014). Assentadas tais premissas, observo que não assiste razão à embargante. Com efeito, embora tenham sido advertidos sobre as formalidades que devem revestir a peça vestibular dos embargos que veiculam alegação de excesso de execução, os embargantes omitiram o valor que entendem correto. Tampouco apresentaram memória de cálculo indicativa do quantum judicialmente inexecível, limitando-se a dizer que não reúnem elementos suficientes para elaborar o demonstrativo. Deveras, a clarividência da determinação judicial que impôs sua observância, não deixa margem a obscuridade, contradição ou quicá omissão. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração. Intime-se.

0001434-25.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000882-94.2015.403.6117) NICELENA DE FATIMA CESARIN RISSO (SP091224 - PAULO CEZAR RISSO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE)

Proceda-se ao desamparamento destes autos, a fim de permitir o regular andamento da execução originária, haja vista que os embargos à execução têm natureza autônoma e foram recebidos sem efeito suspensivo (REsp 728.473) Certifique-se. Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado do pedido (CPC, art. 355), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000772-27.2017.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001015-78.2011.403.6117) MARIANA GRACIELA RETT(SP100924 - FABRICIO FAUSTO BIONDI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI)

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por Mariana Graciela Rett em face do Ministério Público Federal. A embargante objetiva a prolação de provimento jurisdicional que desconstitua a indisponibilidade de bens que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 11.357, registrado em nome de Valdir Maia. Em amparo a sua pretensão, foram juntados os documentos de fls. 10-26. De início, defiro a embargante ligar sob os auspícios da gratuidade judiciária. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução do imóvel de matrícula nº 11.357. Cite-se o embargado para apresentação de defesa no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002710-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002710-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO BENEDITO DE NICOLAI EPP X ANTONIO BENEDITO DE NICOLAI(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO E SP045278 - ANTONIO DONATO E SP305781 - ANDRE LUIZ REDIGOLO DONATO)

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retomem os autos conclusos.

0002793-25.2007.403.6117 (2007.61.17.002793-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MARCELO CAFFEU NETO ME X MARCELO CAFFEU NETO(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

A fim de permitir o regular prosseguimento da execução, determino o desamparamento destes autos. Certifique-se. Defiro parcialmente o requerimento, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome da executada, mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Atingida quantia ínfima em relação ao valor do débito, providencie a secretária o desbloqueio. INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe à exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens dos executados. Com espeque na proteção constitucional ao sigilo de dados, prevista no art. 5º, XVII, da Constituição Federal de 1988, anote-se na capa dos autos Segredo de Justiça e, no sistema processual defina-se o sigilo como de documentos. Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos em Secretaria até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

0003616-96.2007.403.6117 (2007.61.17.003616-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAFFA E TEIXEIRA LTDA X JOAO CEZAR RAFFA TEIXEIRA X MARIA FRANCISCA RAFFA TEIXEIRA(SP137529 - ROSANGELA APARECIDA B DOS S CHIARATTO)

Intime-se a CEF para diligenciar no sentido de obter informações acerca da efetiva distribuição da deprecata no Juízo deprecado, informando nestes autos.

0002449-10.2008.403.6117 (2008.61.17.002449-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIO PEDRO PAULO CALCADOS ME X FABIO PEDRO PAULO(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

Vistos. Trata-se de execução de título executivo extrajudicial intentada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em relação a FÁBIO PEDRO PAULO CALCADOS ME e FÁBIO PEDRO PAULO. A credora requereu a desistência da execução. É o relatório. É facultado ao credor desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 775 do CPC. Posto isso, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO promovida, nos termos dos artigos 775 c.c. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, que o aplica subsidiariamente. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 90, caput, do Código de Processo Civil). Custas ex lege. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante a juntada de cópias simples, exceto a procuração, observadas as disposições do Provimento CORE n 64/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003792-41.2008.403.6117 (2008.61.17.003792-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X ADEMIR CELESTINO PEREIRA - ME X ADEMIR CELESTINO PEREIRA X SONIA MARIA LAISTNER PEREIRA

Defiro os requerimentos formulados pela CEF à fl. 135. Proceda-se à consulta de bens e ativos existentes em nome do(s) executado(s), mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, objetivando a penhora e/ou o arresto de bens. Restando infrutíferas as consultas acima, considerando o esgotamento das diligências no sentido de localizar bens passíveis de construção, defiro a consulta pelo sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda do(s) executado(s), por ser a que melhor expressa a situação financeira. Em vista da garantia constitucional de sigilo das informações que virão aos autos, decreto SEGREGO DE JUSTIÇA. Anote-se. Processadas as consultas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retomem os autos conclusos.

0002289-14.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JURACY MARTINELLI E FILHOS LTDA X JURACY MARTINELLI X CLAUDENIR APARECIDO MARTINELLI(SP105968 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA BERNARDO E SP129089 - FABIO GIANINI D'AMICO E SP279939 - DANIEL HENRIQUE MATANA BARRADEL)

Em atenção à petição à fl. 270, considerando que a carta precatória das fls. 23/24 ainda está em trâmite no Juízo deprecado da Comarca de Brotas, e que um dos objetos da deprecata é a penhora de bens, determino a intimação da CEF para que requeira a penhora dos veículos diretamente naquele Juízo, nos autos da carta precatória 0000116-32.2011.8.26.0095. Após, proceda-se à transferência do valor de R\$ 346,01, bloqueado às fls. 265/268, conforme requerido pela exequente, desbloqueando-se os demais valores. Cumprido, intime-se o executado Claudenir Aparecido Martinelli acerca da penhora, mediante publicação oficial em nome de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar de forma documentada eventual impenhorabilidade dos ativos financeiros (CPC, art. 833), ou requerer a substituição da penhora (CPC, art. 847). Após, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, retomem os autos conclusos.

0002568-29.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BORGOMATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X ANTONIO CARLOS MEDINA X MARIA THEREZINHA PELIZON BORGOMATERIAIS(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

Defiro parcialmente o requerimento, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome da executada, mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Atingida quantia ínfima em relação ao valor do débito, providencie a secretária o desbloqueio. INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe à exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens dos executados. Com espeque na proteção constitucional ao sigilo de dados, prevista no art. 5º, XVII, da Constituição Federal de 1988, anote-se na capa dos autos Segredo de Justiça e, no sistema processual defina-se o sigilo como de documentos. Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos em Secretaria até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

0000942-38.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EZEQUIAS FERREIRA

A fim de permitir o regular prosseguimento da execução, determino o desamparamento destes autos. Certifique-se. Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retomem os autos conclusos.

0001447-29.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANTINELLI & CIA PAPELARIA LTDA X ALBERTO CESAR SANTINELLI X OSWALDO SANTINELLI

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retomem os autos conclusos.

0002119-37.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NASCIMENTO & NASCIMENTO INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME X WAGNER APARECIDO PIVA DO NASCIMENTO X PAULO VICTOR PIVA DO NASCIMENTO(SP280838 - TALITA ORMELEZI)

Em atenção ao requerimento formulado à fl. 99, preliminarmente, determino a expedição de mandado de constatação e reavaliação do veículo penhorado. Para tanto, via deste despacho servirá como mandado nº _____, devendo ser instruído com cópia das fls. 56/57. Devolvido o mandado, retomem os autos imediatamente conclusos para designação de datas para a alienação judicial do referido bem.

0002384-39.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JENIFFER SCHIAVONI DE OLIVEIRA(SP026670 - FLEIRE APARECIDO BARRITOS ANDOLFATO)

Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar planilha contendo o valor atualizado do débito. Após, expeça-se carta precatória objetivando a citação dos executados e demais atos executórios. Expedida a deprecata, intime-se a CEF para que proceda à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados, sem prejuízo das diligências de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0002604-37.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRE-FRESADOS ALIOTTO LTDA. EPP X EDENIR LUZIA MIGLIORINI ALIOTTO X JOSE CARLOS ALIOTTO

A fim de permitir o regular prosseguimento da execução, determino o desamparamento destes autos. Certifique-se. Defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 69. Expeça-se mandado de penhora dos imóveis indicados na referida petição, ressalvado o imóvel que eventualmente tenha o caráter de bem de família. Efetuada a penhora, providencie-se a averbação da penhora no sistema ARISP. Providencie o Oficial de Justiça Avaliador, a inserção dos dados pertinentes no respectivo sistema, encaminhando boleto gerado no seguinte endereço eletrônico: JURIRBU@CAIXA.GOV.BR. Certificada a providência, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias a comprovação do aperfeiçoamento da penhora. Após, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos de cópia da matrícula atualizada contendo a averbação da penhora, bem como para que requeira o que entender de direito. Em seguida, retomem os autos conclusos.

0000814-81.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PADAN DISTRIBUIDORA DE DOCES LTDA - ME X DANIELA VIVENCIO GARCIA X PAULO CESAR GARCIA

Em atenção ao requerimento formulado à fl. 109, preliminarmente, determino a expedição de mandado de constatação e reavaliação do veículo penhorado (fl. 88). Para tanto, via deste despacho servirá como mandado nº _____, devendo ser instruído com cópia das fls. 88/89. Devolvido o mandado, retornem os autos imediatamente conclusos para designação de datas para a alienação judicial do referido bem.

0000816-51.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SAVIAN & SAVIAN LTDA - EPP X MARCO ANTONIO SAVIAN(SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO)

Trata-se de execução de título extrajudicial em que houve a arrematação em hasta pública do veículo GM Prisma, ano 2007, placa DUT-7307. Requer a CEF a liberação do produto da arrematação para apropriação dos valores ao contrato executando. O arrematante Orlando Rodrigues da Cunha apresentou procuração em favor de Ivanildo Joaquim da Rocha (fl. 138), para representá-lo nos atos retirados do veículo e de documentos relativos à arrematação. É o breve relatório. Decido. Em atenção ao requerimento formulado pela CEF, consigno que o artigo 130 do CTN assim dispõe: Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens móveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o disposto no Parágrafo Único do art. 130 também se aplica à arrematação de bens móveis. Nesse sentido, os seguintes julgados: No julgamento do REsp. 807.455/RS esta turma, por unanimidade, reconheceu que a arrematação de bem móvel ou imóvel em hasta pública é considerada como aquisição originária, inexistindo relação jurídica entre o arrematante e o anterior proprietário do bem, de maneira que os débitos tributários anteriores à arrematação sub-rogam-se no preço da hasta. (STJ, AI N.º 1.225.813/2, 15 TRIBUTÁRIO - ARREMATACÃO JUDICIAL DE VEICULO - DÉBITO DE IPVA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CTN, ART. 130, PARÁGRAFO ÚNICO.2. Os débitos anteriores à arrematação subrogam-se no preço da hasta. Aplicação do artigo 130, parágrafo único do CTN, em interpretação que se estende aos bens móveis e semoventes. STJ, REsp 807455 RS 2006/0002382-4, SEGUNDA TURMA, Relator/Ministra ELIANA CALMON, Publicação Dje 21/11/2008. Desse modo, indefiro, por ora, o requerimento de apropriação do produto da arrematação e determino a expedição de ofício ao Diretor do Detran/SP para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe com exatidão os tributos pendentes de pagamento até a data da arrematação do veículo (20/02/2017). Após, expeça-se carta de arrematação e mandado de remoção e entrega do veículo, devendo constar expressa menção aos poderes conferidos pelo instrumento de mandato à fl. 138. Apresentada a resposta pelo Detran, retornem os autos conclusos.

0001001-89.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X J. C. G. PADOVAN - ME X JUAREZ CESAR GONCALVES PADOVAN(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de J.C.G PADOVAN - ME e JUAREZ CESAR GONÇALVES PADOVAN. Às fls. 126-128 foi noticiada e comprovada a integral satisfação da obrigação. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA A(S) EXECUÇÃO(ÕES) PROMOVIDA(S), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Extraia a Secretaria cópia desta sentença, juntada-a aos autos do feito nº 0000259-30.2015.4.03.6117. Transida em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001144-78.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X DAMICO CONSTRUTORA LTDA - ME X CAIO GLANINI D AMICO(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI E SP291336 - MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI)

Considerando que o registro da matrícula nº 48.761 encontra-se desatualizada, intime-se a CEF para que apresente cópia atualizada no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação, renove-se a carga ao Oficial de Justiça Avaliador para cumprimento do mandado.

0001359-54.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X FERNANDA A. DE MELLO PASSARETTI - ME X FERNANDA APARECIDA DE MELLO PASSARETTI

Defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 137. Cumpra-se o mandado de citação da fl. 124 no novo endereço informado. Devolvido o mandado, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001856-68.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS OLIVEIRA DOS SANTOS

Defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 74. Expeça-se carta precatória objetivando a penhora e a avaliação dos veículos indicados à fl. 68. Expedida a deprecata, intime-se a CEF para que proceda à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovação a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados, sem prejuízo das diligências de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0000071-37.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X M F BERGAMASCO - ME X ROSELY DA MOTTA FIRMINO BERGAMASCO X MARIANA FIRMINO BERGAMASCO JAVARONI(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

Defiro a averbação da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 19.898, do 2º CRI de Jai - SP, no sistema ARISP. Providencie o Oficial de Justiça Avaliador, a inserção dos dados pertinentes no respectivo sistema, encaminhando boleto gerado no seguinte endereço eletrônico: JURIRBU@CAIXA.GOV.BR. Certificada a providência, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias a comprovação do aperfeiçoamento da penhora. Em face da comunicação do registro da penhora pelo sistema ARISP, providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de cópia da certidão atualizada da matrícula, bem como para que requeira o que entender de direito. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0000153-68.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEVERSON ROBERTO RAIMUNDO ME

Considerando-se que já houve tentativa de localização de bens do executado através do sistema INFOJUD sem que houvesse resultado (f.74/76), indefiro o novo pedido feito pela CEF. Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos em Secretaria até ulterior provocação, advertido a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

0000292-20.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ FERNANDO TORATTI - ME X LUIZ FERNANDO TORATTI

A fim de permitir o regular prosseguimento da execução, determino o desapensamento destes autos. Certifique-se. Outrossim, considerando-se o resultado negativo à consulta de ativos em nome dos executados no sistema BACENJUD, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos em Secretaria até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

0000404-86.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BEATRIZ MAGON - ME X BEATRIZ MAGON

Defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 53. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do veículo cujos direitos da executada foram penhorados (fls. 27/28), retificando-se a penhora para que recaia sobre o veículo, caso o contrato de financiamento esteja quitado. Para tanto, via deste despacho servirá como mandado nº _____, devendo ser instruído com cópia das fls. 27/28. Intime-se a CEF, inclusive para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos conclusos.

0000406-56.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHERMONT & LESSA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME X SANO QUEIROZ CHERMONT X PERLA RIBEIRO LESSA CHERMONT

Defiro parcialmente o requerimento, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome da executada, mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Atendida a quantia ínfima em relação ao valor do débito, providencie a secretaria o desbloqueio. INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe à exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos os meios de busca de bens dos executados. Com espeque na proteção constitucional ao sigilo de dados, prevista no art. 5º, XVII, da Constituição Federal de 1988, anote-se na capa dos autos Segredo de Justiça e, no sistema processual defina-se o sigilo como de documentos. Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos em Secretaria até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

0000518-25.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MULT ART - PRODUTOS INJETADOS LTDA - ME X OSMAR JOSE TESSAROLLI X NELSON JOAO TESSAROLLI(SP210964 - RICARDO CAMPANA CONTADOR)

Defiro parcialmente o requerimento, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome da executada, mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Atendida a quantia ínfima em relação ao valor do débito, providencie a secretaria o desbloqueio. INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe à exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos os meios de busca de bens dos executados. Com espeque na proteção constitucional ao sigilo de dados, prevista no art. 5º, XVII, da Constituição Federal de 1988, anote-se na capa dos autos Segredo de Justiça e, no sistema processual defina-se o sigilo como de documentos. Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos em Secretaria até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

0000560-74.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HDF DISTRIBUIDORA LTDA - ME X ANTONIO HAROLDO GODOY

Considerando o informado na petição de fls. 105, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0000850-89.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DORIVAL LAERTE PERIM - ME X DORIVAL LAERTE PERIM X VERA LUCIA PERIM

Em atenção à petição da fl. 52, consigno que o bem penhorado foi avaliado em R\$ 66.108,33 (fl. 44), ou seja, em valor inferior ao executando atualizado à fl. 47 (R\$ 184.168,13). Assim, diante da constatação da insuficiência da penhora para a garantia do débito, determino a intimação da CEF para que requeira o que entender de direito, haja vista que a petição da fl. 47 limitou-se a apresentar o valor atualizado da dívida, nada tendo sido requerido para efetivo prosseguimento do feito. Após, retornem os autos conclusos.

0000884-64.2015.403.6117 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE) X HELENA APARECIDA SIMIONI

Defiro o requerimento, a fim de que se proceda à consulta de ativos existentes em nome da executada, mediante busca no sistema BACENJUD. Atingida quantia ínfima em relação ao valor do débito, providencie a secretária o desbloqueio. Com espeque na proteção constitucional ao sigilo de dados, prevista no art. 5º, XVII, da Constituição Federal de 1988, anote-se na capa dos autos Segredo de Justiça e, no sistema processual defina-se o sigilo como de documentos. Processada a consulta deferida, intime-se o exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos em Secretaria até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

0000918-39.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIMARA MAGON ROTA

Em atenção ao requerimento formulado à fl. 38, preliminarmente, determino a expedição de mandado de constatação e reavaliação do veículo penhorado (fls. 24/25). Para tanto, via deste despacho servirá como mandado nº _____, devendo ser instruído com cópia das fls. 24/25. Devolvido o mandado, retornem os autos imediatamente conclusos para designação de datas para a alienação judicial do referido bem

0001158-28.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLAYTON BOAVENTURA COUTINHO EIRELI - EPP X CLAYTON BOAVENTURA COUTINHO

Em atenção à petição da fl. 72, preliminarmente, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a matrícula atualizada dos imóveis cuja penhora requereu. Após, retornem os autos conclusos.

0001186-93.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUZIA DE OLIVEIRA PASTORELLO CALCADOS - ME X LUZIA DE OLIVEIRA PASTORELLO(SP158662 - LUCIANE DELA COLETA GRIZZO)

Defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 84. Considerando o esgotamento das diligências no sentido de localizar bens dos executados passíveis de constrição, defiro a consulta pelo sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda dos executados, por ser a que melhor expressa a situação financeira. Em vista da garantia constitucional de sigilo das informações que virão aos autos, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA. Anote-se. Juntada a consulta, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

0001350-58.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X THIAGO JOSE PEIA - TRANSPORTES - ME X THIAGO JOSE PEIA

Defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 100. Espeça-se carta precatória objetivando a penhora, a avaliação e a alienação judicial do veículo indicado na referida petição. Expedida a deprecata, intime-se a CEF para que proceda à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados, sem prejuízo das diligências de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0001563-64.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JULIANA FLORENZANO CASTELLARI - EPP X JULIANA FLORENZANO CASTELLARI(SP348346 - JESSICA PERICO)

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal contra Juliana Florenzano Castellari - EPP e Juliana Florenzano Castellari. De início, para análise do pedido de desbloqueio judicial, determino que as executadas juntem aos autos os extratos bancários relativos às contas cuja importância alegam ser referente à poupança. Após, venham os autos conclusos.

0001758-49.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LEONARDO MACIEL DE LIMA

Defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 59. Considerando o esgotamento das diligências no sentido de localizar bens dos executados passíveis de constrição, defiro a consulta pelo sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda dos executados, por ser a que melhor expressa a situação financeira. Em vista da garantia constitucional de sigilo das informações que virão aos autos, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA. Anote-se. Juntada a consulta, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

0001830-36.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SAMIR ISSA COMERCIO DE ROUPAS - ME X SAMIR ISSA X VERA LUCIA DE MORAES ISSA

Defiro parcialmente o requerimento, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome da executada, mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Atingida quantia ínfima em relação ao valor do débito, providencie a secretária o desbloqueio. INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe à exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos os meios de busca de bens dos executados. Com espeque na proteção constitucional ao sigilo de dados, prevista no art. 5º, XVII, da Constituição Federal de 1988, anote-se na capa dos autos Segredo de Justiça e, no sistema processual defina-se o sigilo como de documentos. Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos em Secretaria até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

0002028-73.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DOM BOSCO COMERCIO E SERVICOS DE JAU LTDA - EPP X JULIO ALFREDO FASSINA X MARCIA APARECIDA CAMILO FASSINA(SP210964 - RICARDO CAMPANA CONTADOR)

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal contra Dom Bosco Comércio e Serviços de Jaú Ltda. - EPP, Júlio Alfredo Fassina e Márcia Aparecida Camilo Fassina. Passo a apreciar o pleito dos executados. Aduzem os executados ser indevido o bloqueio on-line realizado em suas contas bancárias, mantidas junto ao Banco do Bradesco (R\$4.207,21) e Caixa Econômica Federal (R\$ 4.443,55), por se tratar de importâncias referentes à poupança. Para tanto, juntaram extratos das aludidas contas bancárias. Pelo que consta dos extratos bancário acostado às fls. 118/124, assiste razão aos requerentes no que concerne à origem do valor atingido pela ordem judicial. De fato, os valores constritos no Banco Bradesco e CEF, foram comprovados como sendo de origem de conta poupança dos executados. Assim, ante a comprovação documental da origem do valor constrito e a proteção processual que a lei lhes confere, defiro o pedido de desbloqueio total do numerário constrito na conta em nome dos requerentes relativo à suas poupanças. Processado o desbloqueio, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos em Secretaria até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

0002031-28.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAX COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X EVERTON FERNANDES MOMBACH(SP201408 - JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR)

No intuito de evitar desnecessária oneração ao serviço judiciário pelo retrabalho decorrente da reiteração de medidas inócuas, indefiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 50, haja vista que houve recente e infrutífera consulta pelo sistema Bacenjud realizada às fls. 38/42, bem como que a exequente não demonstrou mínima evidência de alteração da situação financeira da parte executada, capaz de justificar nova tentativa de bloqueio de ativos. Intime-se a CEF, inclusive para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos conclusos.

0002066-85.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X J.B. CAMPOS & CIA. LTDA - ME X MARIA JOSE GOMES DE CAMPOS X JOSE BENEDITO DE CAMPOS

Considerando o esgotamento das diligências no sentido de localizar bens dos executados passíveis de constrição, defiro a consulta pelo sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda dos executados, por ser a que melhor expressa a situação financeira. Em vista da garantia constitucional de sigilo das informações que virão aos autos, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA. Anote-se. Juntada a consulta, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

0000013-97.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ASSIS RODRIGUES LTDA - ME X OSWALDO AUGUSTO RODRIGUES X PRISCILA DE ASSIS RODRIGUES(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO)

Não obstante a determinação de transferência dos valores bloqueados (fls. 77/78), pelo fato de serem muito inferiores ao valor exequendo, determino a intimação da CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos conclusos.

0000243-42.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AUGUSTO & VOLTANI PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME X CESAR ALEXANDRE AUGUSTO X MARIANA VOLTANI AUGUSTO

Considerando o esgotamento das diligências no sentido de localizar bens dos executados passíveis de constrição, defiro a consulta pelo sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda dos executados, por ser a que melhor expressa a situação financeira. Em vista da garantia constitucional de sigilo das informações que virão aos autos, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA. Anote-se. Juntada a consulta, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

0000245-12.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BARJEANS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - ME X RONALDO LUIS DA SILVA

Em face do comprovando o recebimento da deprecata no Juízo de Bariri (SP), intime-se a CEF para diligenciar no sentido de obter informações acerca da efetiva distribuição do feito no Juízo deprecado, informando nestes autos.

0000774-31.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X J.V. BARBIERI & CIA. TRANSPORTES LTDA - ME X JAIRO VANDERLEI BARBIERI X ELAINE CRISTINA SIMIONATO BARBIERI

Defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 71. Espeça-se mandado de penhora do imóvel indicado na referida petição, ressalvado se o imóvel tiver, eventualmente, o caráter de bem de família. Outrossim, considerando o esgotamento das diligências no sentido de localizar bens dos executados passíveis de constrição, defiro a consulta pelo sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda dos executados, por ser a que melhor expressa a situação financeira. Em vista da garantia constitucional de sigilo das informações que virão aos autos, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA. Anote-se. Juntada a consulta, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

0000824-57.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MODAS VANIELI SILVESTRI LTDA. - ME X VANIELI OLIVEIRA DO NASCIMENTO SILVESTRI X FABIANO SILVESTRI

Considerando o esgotamento das diligências no sentido de localizar bens passíveis de constrição, defiro a consulta pelo sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda do(s) executado(s), por ser a que melhor expressa a situação financeira. Da consulta, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor (art. 921, parágrafo 4º, do CPC).

0000745-44.2017.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDER JOSE DAMIATI - EPP X EDER JOSE DAMIATI

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do NCPC). CITE(M)-SE o(s) executado(s), para, nos termos do art. 827 e seguintes do NCPC, pagar a dívida acima informado, devidamente atualizado, no prazo de 3 (três) dias, acrescido de juros e outros encargos, ou indicar bens à penhora. CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderão(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC). Não efetuado o pagamento, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA, à AVALIAÇÃO e ao REGISTRO da penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito, intimando-se o(s) executado(s) (art. 829 do NCPC). Efetuada a penhora, nomeie-se depositário, identificando-se de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, determine a intimação do cônjuge do executado (art. 842 do NCPC). Para tanto, CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO. Frustrada a citação pela não localização do(s) executado(s), determine o ARRESTO de bens suficientes para o mesmo fim (art. 830 do NCPC). Não localizados bens passíveis de penhora, com fundamento no art. 842 do NCPC, autorizo o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o montante da dívida exequenda. Bloqueada importância significativa, determine a imediata liberação, tendo em vista que, nos termos do art. 836 do NCPC, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Havendo bloqueio significativo, declaro constituída a penhora, independente de lavratura de termo. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora, bem como de que poderá(ão) requerer a sua substituição (art. 848 do NCPC), ou alegar a impenhorabilidade dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 854, 3º, I, do NCPC). Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0002164-36.2016.403.6117 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND DE CALCADOS DE JAU X CLAUDEMIRO JACINTHO(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

1 RELATÓRIO Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos proposta por Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados de Jaú, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal. Objetiva que a ré seja impedida a exibir documentos bancários-financeiros relacionados à conta corrente nº 003-387-2, da agência 0315 da ré, especificamente vinculados às seguintes operações: 24/06/2013, RETIRADA, R\$ 41.000,00 D; 24/06/2013, RESG AUTOM, R\$ 31.408,51 C; 27/06/2013, RETIRADA, R\$ 35.000,00 D; 05/07/2013, RETIRADA, R\$ 40.000,00 D; 05/07/2013, RESG AUTOM, R\$ 49.083,12 C; Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 07-54. Erro da inicial às ff. 62-66. As ff. 67-68 foi deferido o pleito liminar. Citada, a CEF apresentou contestação às ff. 72-73, sem arguir preliminares. No mérito, em essência, sustenta possuir somente parte dos documentos requeridos pela parte autora. Invocou a aplicação do enunciado nº 372 da Súmula do STJ. Por fim, informou que não cobrará as tarifas correspondentes para a exibição dos documentos e pugnou pela abstenção de condenação em honorários de sucumbência. Juntou documentos (ff. 74-76). Intimado para manifestação quanto aos documentos juntados pela CEF, o autor ficou-se surdo. Vieram os autos à conclusão para o sentenciamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO No presente caso, o autor pretende a exibição de documentos - extratos bancários-financeiros - que, por sua natureza, impõem à requerida o dever de guarda e conservação, para fim de controle dos valores depositados por seus clientes. Com efeito, os artigos 396 e 398 do Código de Processo Civil prevêm: Art. 396. O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder..... Art. 398. O requerido dará sua resposta nos 5 (cinco) dias subsequentes à sua intimação. Parágrafo único. Se o requerido afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade. No caso dos autos, intimada para apresentar os documentos relativos às operações bancárias descritas acima, a Caixa Econômica Federal informou (f. 72-verso) que os documentos solicitados remontam o ano de 2013. Por isso, as guias de retirada de valores assinadas não estão mais na agência da conta e foram arquivadas na Metrofile. Assim sendo, foi solicitada a tal empresa tais guias que localiza em seus arquivos apenas 2 das 3. (...) Com relação à operação RESG AUTOM, não existem documentos, pois foi feito automaticamente pelo sistema. São créditos na conta de aplicações existentes na época. Com o vencimento ocorre o resgate automático. Após, intimado para manifestação quanto aos documentos apresentados pela CEF, o autor não se manifestou. Nada opôs quanto às alegações da Caixa Econômica Federal quanto à inexistência da totalidade dos documentos requeridos. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, confirmo a determinação de ff. 67-68 para que a ré exiba, os documentos bancários-financeiros relacionados à conta corrente nº 003-387-2, da agência 0315 da ré, pertinentes às operações 24/06/2013, RETIRADA, R\$ 41.000,00 D, 24/06/2013, RESG AUTOM, R\$ 31.408,51 C, 27/06/2013, RETIRADA, R\$ 35.000,00 D, 05/07/2013, RETIRADA, R\$ 40.000,00 D e 05/07/2013, RESG AUTOM, R\$ 49.083,12 C, conforme mesmo já o fez no que se refere aos documentos que estavam à sua disposição. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. O valor deverá ser meado pelas partes, diante da sucumbência recíproca e proporcional, a qual decorre da parcial apresentação dos documentos requeridos na inicial. Custas processuais a serem igualmente meadas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0002157-49.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001702-84.2013.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JOSE DOMINGOS DUARTE(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE)

Considerando-se o trânsito em julgado da presente ação, manifeste-se o requerido no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com anotação de sobrestamento.

0000889-52.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DEBORA FUZINATO PEPE(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de prazo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002086-47.2013.403.6117 - JOSE BATISTA DO NASCIMENTO X CLARICE DE MOURA NASCIMENTO(SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X JOSE BATISTA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Analisando os autos, constato que o pedido autoral foi julgado procedente para declarar a nulidade do procedimento administrativo extrajudicial que culminou com a consolidação da propriedade em favor da ré, do imóvel matriculado sob nº 8.131 do CRI de Dois Córregos/SP, nos termos da Lei nº 9.514/97, restabelecendo-se o contrato. No referido provimento judicial determinou-se a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Dois Córregos, para cancelamento do Registro nº 11/8.131 (fl. 142), mediante o pagamento das despesas pela ré, que deverá ser intimada a acompanhar o procedimento. Nos termos do despacho da fl. 215, a CEF foi cientificada da expedição do referido ofício, a fim de acompanhar o procedimento e pagar as despesas decorrentes, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 200,00, em favor da parte autora. No entanto, peticionou a parte autora à fl. 273 alegando que o registro em questão ainda não havia sido cancelado pela ré. Desse modo, determine a intimação da CEF para que comprove o cumprimento da determinação judicial, ou justifique o descumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Quanto à dívida contratual remanescente, consigno que a discussão ultrapassa os limites desta lide, haja vista que a sentença transitada em julgado limitou-se a restabelecer o contrato, não sendo cabível, portanto, a revisão contratual nesta estreita via de cumprimento de sentença. Desse modo, eventual pretensão quanto à discussão de cláusulas contratuais e correção de saldo remanescente deve ser processada em via própria, em ação autônoma. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003427-65.2000.403.6117 (2000.61.17.003427-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ROSEMEIRE APARECIDA CASALE DO NASCIMENTO(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP156522 - PAULO ROBERTO ZUGLIANI TONIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMEIRE APARECIDA CASALE DO NASCIMENTO X ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença (fs. 599/600). Intime-se a CEF para que sobre ela se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retomem os autos conclusos.

0002487-95.2003.403.6117 (2003.61.17.002487-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X SILVIA VAUCHER(SP148540 - JOAO VALTER OLIVA ALBANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA VAUCHER

Recebo a petição da fl. 248 como promoção de execução do julgado. Altere-se a classe do feito para cumprimento de sentença. Após, INTIME(M)-SE o(s) executado(s), mediante publicação oficial em nome de seu(s) advogado(s) (art. 513, Parágrafo 2º, I, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do valor exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC). Sobre vindo comprovante de pagamento, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, bem como acerca da destinação do montante em depósito. Todavia, caso decorra in albis o prazo para o executado pagar o débito exequendo, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0002943-45.2003.403.6117 (2003.61.17.002943-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X SILVANA DE OLIVEIRA(SP201459 - MAURICIO TAMURA ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA DE OLIVEIRA

Defiro parcialmente os requerimentos formulados pela CEF à fl. 262. Proceda-se à consulta de bens e ativos existentes em nome do(s) executado(s), mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. INDEFIRO, por ora, o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe à exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens dos executados. Com espeque na proteção constitucional ao sigilo de dados, prevista no art. 5º, XVII, da Constituição Federal de 1988, anote-se na capa dos autos Segredo de Justiça e, no sistema processual defina-se o sigilo como de documentos. Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retomem os autos conclusos.

0002996-26.2003.403.6117 (2003.61.17.002996-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP133211 - REINALDO BELO JUNIOR) X CELIA BEATRIZ BALDI DALPINO(SP095518 - ROSAN JESIEL COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA BEATRIZ BALDI DALPINO

Recebo a petição da fl. 196 como promoção de execução do julgado. Altere-se a classe do feito para cumprimento de sentença. Após, INTIME(M)-SE o(s) executado(s), mediante publicação oficial em nome de seu(s) advogado(s) (art. 513, Parágrafo 2º, I, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do valor exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC). Sobrevindo comprovante de pagamento, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, bem como acerca da destinação do montante em depósito. Todavia, caso decorra in albis o prazo para o executado pagar o débito exequendo, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0004625-35.2003.403.6117 (2003.61.17.004625-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO CLAUDIO ORLANDO - ME(SP168726 - ANA LUCIA BAPTISTA MORELLI) X JOAO CLAUDIO ORLANDO(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X JOSE ORLANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CLAUDIO ORLANDO

Em atenção à petição da fl. 294, considerando que o réu foi representado por advogado dativo nomeado na forma do convênio OAB/JFSP, deverá ser pessoal a intimação determinada à fl. 293. Expeça-se o necessário. Oportunamente, abra-se vista à CEF para que requira o que entender de direito. Após, retomem os autos conclusos.

0000567-18.2005.403.6117 (2005.61.17.000567-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDSON FERNANDO COUTINHO(Proc. RUBENS CONTADOR NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON FERNANDO COUTINHO

Reconsidero o despacho anterior uma vez que o executado tem domicílio na cidade de Bariri (SP). Expeça-se carta precatória objetivando a penhora do veículo VW/Fusca 1300, placa CEE0613 SP, de propriedade do executado. Expedida a precatória, intime-se a CEF para que proceda à distribuição da referida precatória diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados, sem prejuízo das diligências de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0000570-70.2005.403.6117 (2005.61.17.000570-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CAETANO(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CAETANO

Recebo a petição da fl. 167 como promoção de execução do julgado. Altere-se a classe do feito para cumprimento de sentença. Após, INTIME(M)-SE o(s) executado(s), mediante publicação oficial em nome de seu(s) advogado(s) (art. 513, Parágrafo 2º, I, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do valor exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC). Sobrevindo comprovante de pagamento, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, bem como acerca da destinação do montante em depósito. Manifestando a exequente a satisfação e informando os dados necessários à conversão de eventuais valores depositados, fica, desde já, determinada a expedição de ofício à Gerência da 2742 da Caixa Econômica Federal, solicitando a conversão em renda em favor do exequente, comprovando-se no prazo de 10 (dez) dias. Comprovada a conversão, dê-se vista à exequente. Nada mais sendo requerido, retomem os autos conclusos para sentença de extinção. Todavia, caso decorra in albis o prazo para o executado pagar o débito exequendo, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0002499-07.2006.403.6117 (2006.61.17.002499-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002674-35.2005.403.6117 (2005.61.17.002674-6)) M LOBATO JAU - ME X MARLENE LOBATO(SP156522 - PAULO ROBERTO ZUGLIANI TONIATO E SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO CATALANO) X M LOBATO JAU - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Avoco os autos da contadoria judicial. Constatando a situação de passadeira dificuldade que vem sendo enfrentada pela contadoria judicial local em processar todos os feitos rotineiramente remetidos e, em especial, o acervo que se acumulou naquele setor. Por isso, é necessária a adoção de medidas para garantir o regular andamento processual neste Juízo e a razoável duração do processo. A involuntária delonga na apresentação dos cálculos se deve à excessiva carga de trabalho em todos os setores desta Vara Federal, incluindo a contadoria, em decorrência do vultoso acervo que monta aproximadamente 10.000 (dez mil) processos em tramitação. Em que pese a tentativa de fazer frente à demanda com a nomeação de peritos contadores, houve acúmulo de processos no setor de cálculos em razão do hiato no preenchimento da vaga após a aposentadoria do servidor que respondia pelo setor. Subsequentemente, os servidores lotados no setor eram recém-ingressos na Justiça Federal, fato que também contribuiu para o aumento do acervo, por estarem em natural processo de adaptação às atribuições inerentes à função. Desse modo, em observância aos princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo, atento à gravidade da situação e visando a garantir o regular andamento dos trabalhos nesta Vara Federal, é necessária a nomeação de perito externo para a realização dos cálculos no caso dos autos. Assim, nomeio perito o Sr. SILVIO CÉSAR SACCARDO, que deverá ser intimado para informar se concorda com os honorários periciais que ora arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos da tabela anexa à Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, ponderando o volume de trabalho e a complexidade da perícia. Ressalte-se que, havendo concordância, deverá dar início imediato aos trabalhos. O pagamento dos honorários periciais deverá ser oportunamente requisitado pelo sistema de Assistência Judiciária Gratuita, sem prejuízo da devida restituição pela parte sucumbente à rubrica acima. Cientifique-se, ainda, o Experto de que o laudo deverá ser apresentado, de forma impressa, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados de sua notificação. Deverão ser observados naturalmente os termos da decisão judicial transitada em julgado e do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Res. CJF 134/2010 c.c. Res. 267/2013). Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo necessidade de complementação do laudo pericial, intime-se o perito para que assim o faça, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se nova vista às partes. Ao final, retomem os autos conclusos.

0000288-27.2008.403.6117 (2008.61.17.000288-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIO ROBERTO BOTELHO X MAURICIO ROGERIO BOTELHO(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ROBERTO BOTELHO

Avoco os autos da contadoria judicial. Constatando a situação de passadeira dificuldade que vem sendo enfrentada pela contadoria judicial local em processar todos os feitos rotineiramente remetidos e, em especial, o acervo que se acumulou naquele setor. Por isso, é necessária a adoção de medidas para garantir o regular andamento processual neste Juízo e a razoável duração do processo. A involuntária delonga na apresentação dos cálculos se deve à excessiva carga de trabalho em todos os setores desta Vara Federal, incluindo a contadoria, em decorrência do vultoso acervo que monta aproximadamente 10.000 (dez mil) processos em tramitação. Em que pese a tentativa de fazer frente à demanda com a nomeação de peritos contadores, houve acúmulo de processos no setor de cálculos em razão do hiato no preenchimento da vaga após a aposentadoria do servidor que respondia pelo setor. Subsequentemente, os servidores lotados no setor eram recém-ingressos na Justiça Federal, fato que também contribuiu para o aumento do acervo, por estarem em natural processo de adaptação às atribuições inerentes à função. Desse modo, em observância aos princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo, determino à Caixa Econômica Federal que apresente o saldo devedor remanescente, abatendo-se o valor que fora convertido em renda. Em igual oportunidade, deverá a CEF manifestar-se sobre a possibilidade de realização de audiência de conciliação. Com a vinda aos autos da manifestação, abra-se vista a parte contrária para igual manifestação. Após, venham os autos conclusos.

0002451-77.2008.403.6117 (2008.61.17.002451-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LOURENCO CARLOS DE PIERI BENEDITO X NEUSA APARECIDA AZEITUNO BENEDITO(SP192050 - AUGUSTO DORADO BROVEGLIO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA APARECIDA AZEITUNO BENEDITO

Considerando o teor da certidão à fl. 264, defiro a sucessão processual para que, nos termos do art. 110 do CPC, conste do polo passivo o único herdeiro Luiz Felipe Azeituno Benedito (CPF 260.250.498-07), com endereço na Rua Joaquim Carbone, nº 52, Jau (SP). Remetam-se os autos ao SUDP para registro. Após, expeça-mandado de intimação do sucessor processual para que, na forma do art. 1.997 do Código Civil, efetue(m) o pagamento do valor exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC). Para tanto, via deste despacho, devidamente instruído, servirá como mandado nº _____. Devolvido o mandado, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Após, retomem os autos conclusos.

0000860-46.2009.403.6117 (2009.61.17.000860-9) - DANIELA ESTEVAM(SP094921 - IDES BAPTISTA GATTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X DANIELA ESTEVAM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cuida-se de execução de quantia certa, em cumprimento de sentença, em que a Caixa Econômica Federal foi condenada a pagar R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de indenização por danos morais, além de custas e honorários de advogado no importe de 10% sobre o valor da condenação. A exequente apresentou petição (f.152), em que postula o pagamento de R\$ 21.051,55 como valor total da condenação acrescida da verba honorária. A CEF apresentou impugnação, apresentando valores inferiores ao postulado pela autora (f. 154-155) considerados por ela devidos, no importe total de R\$ 19.754,12 (principal + honorários). Ao mesmo tempo, efetuou depósito judicial do valor determinado pelo Juízo. As partes, em prosseguimento, manifestaram-se em contraditório. A autora alega que a CEF deixou de incluir a verba honorária referente à fase executória. Por fim, a CEF alegou ter cumprido a ordem judicial em conformidade com o disposto no art. 523, caput, do CPC. É o relatório. Decido. De fato, a CEF efetuou o pagamento do débito dentro do prazo legal, não incorrendo, portanto, na multa e honorários previstos no parágrafo 1º do art. 523 do CPC. Posto isto, homologo a quantia apresentada pela CEF no valor de R\$ 19.754,12, a ser paga a parte autora por intermédio de alvará de levantamento, após o decurso do prazo recursal. Fica autorizado a CEF o estorno do valor que sobejar, relativa à importância de R\$ 1.297,43, em seu favor. Comprovado o pagamento do alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000266-95.2010.403.6117 (2010.61.17.000266-0) - JAIME ROBERTO SPANGHERO X CLAUDIA APARECIDA FERNANDES SPANGHERO(SP200534 - LILIA DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME ROBERTO SPANGHERO

Intime-se o perito para dizer se aceita o pagamento de seus honorários periciais de modo parcelado (f.714). Com a manifestação, venham os autos conclusos.

0000220-72.2011.403.6117 - MARIANA CARMONA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X MARIANA CARMONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de execução de obrigação de fazer, em que a Caixa Econômica Federal foi condenada a creditar na conta vinculada ao FGTS do credor, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro as diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros. A CEF também foi condenada ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa. Em face da ausência de extratos fundiários, foi determinada a realização cálculo por perito nomeado pelo Juízo. Instados a se manifestarem sobre o laudo, ambas as partes concordaram com os cálculos. É o relatório. Decido. Ante o exposto, homologo os cálculos elaborados pelo experto. Expeça-se solicitação de pagamento em seu favor, relativo aos honorários já fixados, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais). Ciência ao causidico acerca do depósito judicial de seus honorários. Tendo havido comprovação do crédito fundiário em favor do autor, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001568-91.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCO ANTONIO MORETTO(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI E SP256196 - UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO MORETTO

Recebo a petição da fl. 104 como promoção de execução do julgado. Altere-se a classe do feito para cumprimento de sentença. Após, INTIME(M)-SE o(s) executado(s), mediante publicação oficial em nome de seu(s) advogado(s) (art. 513, Parágrafo 2º, I, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do valor exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC). Sobrevindo comprovante de pagamento, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, bem como acerca da destinação do montante em depósito. Todavia, caso decorra in albis o prazo para o executado pagar o débito exequendo, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0001968-08.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIO ROGERIO DESIDERIO ME X FABIO ROGERIO DESIDERIO(SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO E SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ROGERIO DESIDERIO

Recebo a petição da fl. 216 como promoção de execução do julgado. Altere-se a classe do feito para cumprimento de sentença. Após, INTIME(M)-SE o(s) executado(s), mediante publicação oficial em nome de seu(s) advogado(s) (art. 513, Parágrafo 2º, I, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do valor exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC). Sobre vindo comprovante de pagamento, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, bem como acerca da destinação do montante em depósito. Todavia, caso decorra in albis o prazo para o executado pagar o débito exequendo, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0002162-08.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002157-83.2012.403.6117) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO EDUARDO POLONIATO JUNIOR(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI) X PEDRO LUIZ MILOSO(SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO EDUARDO POLONIATO JUNIOR

Recebo a petição da fl. 286 como promoção de execução do julgado. Altere-se a classe do feito para cumprimento de sentença, constando como executado Paulo Eduardo Poloniato Júnior. Após, INTIME(M)-SE o(s) executado(s), mediante publicação oficial em nome de seu(s) advogado(s) (art. 513, Parágrafo 2º, I, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do valor exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC). Sobre vindo comprovante de pagamento, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, bem como acerca da destinação do montante em depósito. Manifestando a exequente a satisfação e informando os dados necessários à conversão de eventuais valores depositados, fica, desde já, determinada a expedição de ofício à Gerência da 2742 da Caixa Econômica Federal, solicitando a conversão em renda em favor do exequente, comprovando-se no prazo de 10 (dez) dias. Comprovada a conversão, dê-se vista à exequente. Nada mais sendo requerido, retomem os autos conclusos para sentença de extinção. Todavia, caso decorra in albis o prazo para o executado pagar o débito exequendo, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0001094-86.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002600-34.2012.403.6117) IVO JOSE ALBERTINAZZI JUNIOR(SP124300 - ALESSANDRA REGINA VASSELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO JOSE ALBERTINAZZI JUNIOR

Defiro parcialmente os requerimentos formulados pela CEF à fl. 83. Proceda-se à consulta de bens e ativos existentes em nome do(s) executado(s), mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, objetivando a penhora e/ou o arresto de bens. Havendo bloqueio de valor irrisório, determine o imediato desbloqueio da quantia, o que faço com fundamento no art. 836 do CPC. Em vista da garantia constitucional de sigilo das informações bancárias que virão aos autos, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA. Anote-se. INDEFIRO, por ora, o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe à exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens dos executados. Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retomem os autos conclusos.

0001207-40.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO SERGIO BUENO DE OLIVEIRA(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SERGIO BUENO DE OLIVEIRA

Defiro parcialmente o requerimento, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome da executada, mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Atendida quantia ínfima em relação ao valor do débito, providencie a secretária o desbloqueio. INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe à exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens dos executados. Com espeque na proteção constitucional ao sigilo de dados, prevista no art. 5º, XVII, da Constituição Federal de 1988, anote-se na capa dos autos Segredo de Justiça e, no sistema processual defina-se o sigilo como de documentos. Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos em Secretaria até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

0000906-59.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO CESAR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR DE OLIVEIRA

Em atenção à petição da fl. 53, proceda-se à transferência do valor bloqueado à fl. 50 para uma conta judicial vinculada à agência 2742 da CEF. Sem prejuízo, intime-se o executado acerca da construção operada em ativos financeiros depositados em conta de sua titularidade no Banco Santander. Após, em não havendo alegação de impenhorabilidade, oficie-se ao gerente da agência 2742 da Caixa autorizando o levantamento do valor bloqueado para apropriação ao contrato exequendo. Cumprido, intime-se a CEF para informar se houve a formalização de acordo, bem como para que requiera o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retomem os autos conclusos.

0001283-30.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000969-84.2014.403.6117) TDA COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA - ME(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS E SP279691 - TIAGO GOMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TDA COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA - ME

Recebo a petição da fl. 64 como promoção de execução do julgado. Altere-se a classe do feito para cumprimento de sentença. Após, INTIME(M)-SE o(s) executado(s), mediante publicação oficial em nome de seu(s) advogado(s) (art. 513, Parágrafo 2º, I, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do valor exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC). Sobre vindo comprovante de pagamento, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, bem como acerca da destinação do montante em depósito. Manifestando a exequente a satisfação e informando os dados necessários à conversão de eventuais valores depositados, fica, desde já, determinada a expedição de ofício à Gerência da 2742 da Caixa Econômica Federal, solicitando a conversão em renda em favor do exequente, comprovando-se no prazo de 10 (dez) dias. Comprovada a conversão, dê-se vista à exequente. Nada mais sendo requerido, retomem os autos conclusos para sentença de extinção. Todavia, caso decorra in albis o prazo para o executado pagar o débito exequendo, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0001408-95.2014.403.6117 - F. H. VERBENA & CIA LTDA(SP250184 - RICARDO RAGAZZI DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X BANCO DO BRASIL S/A X F. H. VERBENA & CIA LTDA

Recebo a petição da fl. 201/204 como promoção de execução do julgado. Altere-se a classe do feito para cumprimento de sentença. Após, INTIME(M)-SE o(s) executado(s), mediante publicação oficial em nome de seu(s) advogado(s) (art. 513, Parágrafo 2º, I, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do valor exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC). Sobre vindo comprovante de pagamento, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, bem como acerca da destinação do montante em depósito. Todavia, caso decorra in albis o prazo para o executado pagar o débito exequendo, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0000742-26.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X D. R. JUNIOR JAU - ME X DANIEL RIBEIRO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X D. R. JUNIOR JAU - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL RIBEIRO JUNIOR

Recebo a petição da fl. 45 como promoção de execução do julgado. Altere-se a classe do feito para cumprimento de sentença. Expeça-se mandado de intimação do(s) devedor(es) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do valor exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC). Sobre vindo comprovante de pagamento, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, bem como acerca da destinação do montante em depósito. Manifestando a exequente a satisfação e informando os dados necessários à conversão de eventuais valores depositados, fica, desde já, determinada a expedição de ofício à Gerência da 2742 da Caixa Econômica Federal, solicitando a conversão em renda em favor do exequente, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 10 (dez) dias. Comprovada a conversão, dê-se vista à exequente. Nada mais sendo requerido, retomem os autos conclusos para sentença de extinção. Todavia, caso decorra in albis o prazo para o executado pagar o débito exequendo, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000231-72.2009.403.6117 (2009.61.17.000231-0) - JOAOSINHO CARDOSO FILHO(SP230304 - ANA KARINA CARDOSO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X JOAOSINHO CARDOSO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC. Havendo concordância com o valor apresentado, expeça-se requisição de pequeno valor em favor do exequente. Sem prejuízo, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença - Classe nº 229

FEITOS CONTENCIOSOS

0001785-81.2005.403.6117 (2005.61.17.001785-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAU DO ESTADO DE SAO PAULO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ao SUDP para retificação da atuação, alterando-se o nome do requerente para Município de Jahu, uma vez que a prefeitura, como órgão executivo do Município, não tem personalidade jurídica, tampouco capacidade processual. Ao demais, intime-se o Município para manifestação detida sobre os comprovantes juntados pela CEF às fls. 282/285, especialmente acerca da satisfação da obrigação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001609-03.2017.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VENDACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA ME

Trata-se de ação, com pedido de liminar, por meio da qual a CEF, informando o inadimplemento das parcelas do contrato de abertura de crédito nº 24.0305.650.000009-96, pleiteia a busca e apreensão do bem dado em garantia do cumprimento da obrigação. É a síntese do necessário. D E C I D O. Para a concessão da medida liminar postulada, necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Entrevejo-os, na espécie. Prescreve o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 911/69 que o Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Com efeito, a autora instruiu a inicial com documentos hábeis a comprovar a relação jurídica entre a requerida e o Banco contratante (contrato de financiamento, no qual consta a garantia por alienação fiduciária - fls. 07/30). A mora, nos termos do artigo 2.º, 2.º, do Decreto-Lei n.º 911/69, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título a critério do credor. Nesse particular, reputo suficientes os documentos encartados às fls. 40/41, referentes à notificação extrajudicial encaminhada à devedora com aviso de recebimento. De outra parte, também se presencia o *periculum in mora* decorrente dos riscos que o decurso do tempo e a indefinição dos fatos, por parte do devedor, representam em desfavor da credora, com potencial depreciação do bem ante a efetiva inadimplência da ré. Posto isso, DEFIRO o pedido liminar, ordenando a busca e apreensão do bem gravado (empilhadeira FGL 30CTI, NCM/SH 0084272090), descrito e identificado às fls. 19 e 31. Intime-se a CEF a indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, representante com endereço nesta cidade, a quem possa ser feita a entrega do bem apreendido. Com a indicação do representante nos autos, expeça-se carta precatória para a Comarca de Garça/SP, visando a busca e apreensão do bem, a ser cumprida no endereço da requerida, para entrega ao representante legal da autora, solicitando o cumprimento do ato no prazo de 30 (trinta) dias, tão logo a exequente junte aos autos as guias necessárias. Instrua-se a carta precatória a ser expedida com as guias da CEF, ficando a autora advertida, desde já, de que deverá providenciar os meios necessários para a remoção e depósito do bem. Publique-se e, com a vinda das guias, cumpra-se. Após, proceda-se a intimação, conforme determina o parágrafo 1º do artigo 261 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, cite-se a ré, para, querendo, pagar integralmente o montante pendente devido, no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da medida liminar, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da medida liminar, apresentar resposta, consoante o disposto no art. 3.º, 2.º e 3.º, do Decreto-Lei n.º 911/69. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMpra-SE.

MONITORIA

0002652-09.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X KAO SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA X FAUZI FAKHOURI JUNIOR(SP283462 - VINICIUS VIEIRA DIAS DA CRUZ)

Recebo os embargos monitoriais de fls. 66/72 e, conseqüentemente, suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, parágrafo 4º, do CPC. Intime-se a parte autora, ora embargada, para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002163-89.2004.403.6111 (2004.61.11.002163-6) - VALDOMIRO ANTONIO DE SOUZA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Concedo prazo de 30 (trinta) dias para regular substituição processual e habilitação nos autos. No silêncio, determino o cumprimento da parte final do despacho de fl. 138 cancelando-se a requisição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001848-46.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004602-92.2012.403.6111) DORABELLE CHOCOLATES LTDA X DORALICE SILVA RIBEIRO BELLEI X ERNESTO LUCIANO BELLEI(SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI E SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA E SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias para a Caixa Econômica Federal se manifestar em prosseguimento do feito. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento dê efetividade ao prosseguimento do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002722-75.2006.403.6111 (2006.61.11.002722-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1007416-85.1997.403.6111 (97.1007416-4)) UNIAO FEDERAL(SP144703 - LUCIA HELENA BRANDT) X CASSIANE GOTUZO SEABRA QUEIROZ(SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA)

Fls. 197/206 - Determino o bloqueio das contas bancárias existentes em nome do executado José Antônio Lopes, C.P.F. nº 001.875.538-07, através do BACENJUD. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos, determino o desbloqueio imediato das contas bancárias do executado. Cumpra-se e aguarde-se pela vinda das informações. Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se as executadas Cassiane Gotuzo Seabra Queiroz e Sonia Regina Fernandes Silva para recolherem, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor remanescente de R\$ 447,88, conforme requerido pela União Federal à fl. 197.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004917-91.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PATIBUM MODAS LTDA X AILTON BEZERRA DA SILVA

Diante da preferência do crédito tributário e das restrições cadastradas à fl. 199, suspendo o andamento da presente execução até a quitação do crédito tributário acima mencionado, tendo em vista a inutilidade do prosseguimento deste feito ante a preferência desse crédito que, sem atualização, perfaz aproximadamente R\$ 37.931,46, conforme extrato do sistema de acompanhamento processual que determino a juntada. Encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que comprovada que a pretensão da exequente dê efetividade à satisfação de seu crédito.

0002727-19.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SAMP - SISTEMA DE AUTOMACAO DE MAQUINAS E PROCESSOS LTDA - ME X FABIO HENRIQUE DAUN DO NASCIMENTO X JOAO HENRIQUE SIMAO

Citem-se os executados, nos termos do artigo 829 do CPC, com os benefícios previstos no artigo 212, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 3 (três) dias, pagarem a dívida, sob pena de penhora, nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, bem como para pagarem os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da dívida, advertindo-os que ocorrendo o pagamento nesse prazo do valor integral da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827 do CPC), solicitando o cumprimento do ato no prazo de 30 (trinta) dias, tão logo a exequente junte aos autos as guias necessárias. Instrua-se a carta precatória a ser expedida com as guias da CEF, as quais deverão ser desentranhadas e substituídas por cópia. Publique-se e, com a vinda das guias, cumpra-se e intime-se, conforme determina o parágrafo 1º do artigo 261 do Código de Processo Civil.

0004282-03.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARINEZ KARINA MAZZO ROSSETTO - ME X MARINEZ KARINA MAZZO

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0001103-27.2017.403.6111 - CASA AVENIDA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP305008 - BRUNO CEREN LIMA E SP354198 - MATEUS CEREN LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recolha a impetrante (Casa Avenida Comercio e Importação Ltda.), no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 1.915,38, a título de custas judiciais finais.

0002349-58.2017.403.6111 - MANFRIN LOGISTICA LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) Promover a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha com o valor do crédito que pretende compensar - art. 258 e seguintes do CPC - e recolhendo as custas complementares, sob pena de indeferimento da inicial; 2) Cumprir o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09, fornecendo a cópia da inicial para a composição da outra contraparte, para intimação do representante judicial do ente público. Concedo, outrossim, o prazo de 15 (quinze) dias para a parte impetrante regularizar sua representação processual, nos termos do artigo 104, do Código de Processo Civil, juntando aos autos procuração.

0002356-50.2017.403.6111 - FRANCISCO EROIDES QUAGLIATO FILHO(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte impetrante regularizar sua representação processual, nos termos do artigo 104, do Código de Processo Civil, juntando aos autos a procuração original.

0002400-69.2017.403.6111 - ARANAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em liminar. Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança requerido por ARANÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA com o objetivo de ser reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, determinando-se que a autoridade impetrada permita a compensação dos valores correlatos recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. É a síntese do necessário. D E C I D O O Mandado de segurança não possui natureza declaratória isoladamente. A tutela jurisdicional de conhecimento declaratória somente será concedida em companhia com outra forma de tutela, já que este remédio constitucional visa a proteger direito líquido e certo contra condutas presentes ou futuras de autoridade administrativa. Assim, descabe a concessão de mera declaração de inconstitucionalidade. A pretensão liminar consiste na concessão de ordem para autorizar (...) a impetrante a excluir ab initio litis o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando a SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO ICMS NAS EXAÇÕES APONTADAS DORAVANTE, com todas as consequências legais em especial SEM NEGATIVIDADE DO NOME DA EMPRESA e com a suspensão de eventual cobranças e apontamentos. A questão de fundo, a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas bases-de-cálculo da COFINS e do PIS é objeto de repercussão geral. Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10 PP-02174) Em sendo assim, a decisão foi proferida em controle difuso de constitucionalidade e, portanto, não possui efeitos erga omnes e vinculantes, contudo, pela razoabilidade dos fundamentos, a premiação da certeza jurídica impõe a consideração do entendimento emitido pelo Eg. STF. Sobre o assunto, cumpre-se rememorar o decidido no RE 240.785/MGTRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Mesmo no tocante à vigência da Lei 12.973/14, a invalidade da incidência da exação sobre o ICMS, na ótica deste entendimento, prevalece. Portanto, cumpre-se deferir o pedido de liminar, tal como colocado na fl. 19/20. Diante de todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR. Notifique-se o impetrado à cata de informações. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem informações, ao MPF para parecer. Após tudo feito, tomem conclusos para sentença. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRAM-SE.

0002401-54.2017.403.6111 - HUMBERTO PLINIO TOFFOLI(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Em mandado de segurança, são consideradas autoridades os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições (1º do art. 1º da Lei nº 12.016/2009), portanto, a rigor, somente pessoas físicas podem figurar no pólo passivo de mandados de segurança. É cediço, também, que a legitimidade passiva da autoridade impetrada é aferida de acordo com a possibilidade de reverter o ato acobardado de ilegal, omissão ou praticado com abuso de poder. Em outras palavras, a autoridade que dispõe dos meios para executar a ordem emanada no caso de concessão da segurança. Assim, visando regularizar a relação jurídica que será composta em face da impetração do presente mandamus, intime-se o impetrante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, indicando qual autoridade deverá figurar no pólo passivo desta ação, bem como a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições (art. 6º da Lei nº 12.016/2009).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004281-96.2008.403.6111 (2008.61.11.004281-5) - ALMERITE VALVERDE DA SILVA X ADALICIA BARBOSA DA SILVA HASHIMOTO X ALZIRA BARBOSA DA SILVA X LUZINETE BARBOSA DA SILVA COSTA X NOEMIA BARBOSA DA SILVA X ABDENEGO BARBOSA DA SILVA X SONIA BARBOSA DA SILVA X LUIS HENRIQUE PIRES GONCALVES X ROGER RICARDO PIRES GONCALVES X CLAUDEMIR PIRES GONCALVES X VALDEMAR BARBOSA DA SILVA X SILVANA BARBOSA DA SILVA X MARCIO BARBOSA DA SILVA X MARCIA BARBOSA DA SILVA X FLAVIO BARBOSA DA SILVA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALMERITE VALVERDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o tempo decorrido, proceda-se a pesquisa do endereço da parte beneficiária do ofício requisitório mediante os meios disponíveis na Secretaria e, após, intime-a para efetuar o saque do valor depositado, sob pena de cancelamento da requisição (art. 47 da Resolução nº 405/2016 - CJF). Atendidas as determinações supra e escoado o prazo de 30 (trinta) dias sem notícia de saque, determine o cancelamento da requisição, comunicando-se o tribunal para adoção das providências necessárias.

0002337-68.2013.403.6116 - LUIZ JOSE SOARES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIZ JOSE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a remessa dos autos dos Embargos à Execução nº 0000939-96.2016.403.6111 ao TRF 3ª Região para julgamento do recurso interposto (fls. 215/224), determine a remessa destes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, até o retorno dos referidos Embargos à esta Subseção Judiciária.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002300-85.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEDO DOCE ALIMENTOS LTDA - EPP X ANA CLAUDIA LUZIA DEJATO PAULINO X MAURICIO ADRIANO PAULINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEDO DOCE ALIMENTOS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CLAUDIA LUZIA DEJATO PAULINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO ADRIANO PAULINO

Considerando a manifestação de fl. 80, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo adicional de 5 (cinco) dias, esclarecer a divergência nos cálculos apresentados às fls. 73/78 e 83/86 e consolidar as planilhas dos contratos que instruíram a inicial em uma única planilha, informando em sua petição qual o valor atualizado do débito para o prosseguimento do feito.

0000471-35.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SERGIO ANTONIO FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ANTONIO FIGUEIREDO

Fls. 102/105 - Manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0002367-79.2017.403.6111 - VALDECIR FERREIRA DA CRUZ X EDNEIA GOMES DOS SANTOS(SP333127 - RAFAEL ASPERTI QUINHOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte requerente para trazer aos autos, em 15 (quinze) dias, prova idônea da existência de saldo e da titularidade da conta do FGTS, bem como a cópia da sua carteira de trabalho, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do art. 720 c/c art. 320 e art. 321, todos do Código de Processo Civil.

0002444-88.2017.403.6111 - ALESSANDRO CANTO PEREIRA(SP339978 - ALESSANDRA DE VASCONCELOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte requerente para trazer aos autos, em 15 (quinze) dias, contrafé, cópia da sua carteira de trabalho e prova idônea da existência de saldo e da titularidade da conta do FGTS, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do art. 720 c/c art. 320 e art. 321, todos do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006288-61.2008.403.6111 (2008.61.11.006288-7) - CLODOALDO FREIRE X JOAO FERNANDES X OSMAR DE OLIVEIRA X VALDECIR DE AZEVEDO X LUIZ ANTONIO DIAS X ADAIL CARAMELLO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X CLODOALDO FREIRE X FAZENDA NACIONAL X JOAO FERNANDES X FAZENDA NACIONAL X OSMAR DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL X VALDECIR DE AZEVEDO X FAZENDA NACIONAL X LUIZ ANTONIO DIAS X FAZENDA NACIONAL X ADAIL CARAMELLO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias dos(as) precatórios/requisições de pequeno valor expedidos(as) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001037-52.2014.403.6111 - NELSON CHICARELLO X MARCELO CHICARELLO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NELSON CHICARELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078 e encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do código de assunto.

0003481-58.2014.403.6111 - DORVALINO MORAES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DORVALINO MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias dos(as) precatórios/requisições de pequeno valor expedidos(as) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004725-22.2014.403.6111 - MARIA LOPES SIVIERO(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA LOPES SIVIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

0000331-35.2015.403.6111 - FERNANDA GABRIELA CIQUEIRA X ESTELINA DA SILVA(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FERNANDA GABRIELA CIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

0001738-76.2015.403.6111 - DIRCE PEREIRA DA SILVA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIRCE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

0002377-94.2015.403.6111 - JOSEFA GAMA DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSEFA GAMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

0003136-58.2015.403.6111 - APARECIDA FATIMA MAGALHAES SOARES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA FATIMA MAGALHAES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

0001643-12.2016.403.6111 - GENI RIBEIRO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GENI RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias dos(as) precatórios/requisições de pequeno valor expedidos(as) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-se a parte que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 4020

PROCEDIMENTO COMUM

0002626-50.2012.403.6111 - MARIA CACILDA SANQUETI XAVIER(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CACILDA SANQUETI XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a patrona da parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 01.06.2017, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000618-42.2008.403.6111 (2008.61.11.000618-5) - GILMAR PEREIRA PRATES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GILMAR PEREIRA PRATES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência ao(à) patrono(a) da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à instituição bancária. Aguarde-se a vinda do comprovante de levantamento pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido. Publique-se e cumpra-se.

0005161-20.2010.403.6111 - ISABEL CRISTINA DE MORAES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CRISTINA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência ao(à) patrono(a) da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à instituição bancária. Aguarde-se a vinda do comprovante de levantamento pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido. Publique-se e cumpra-se.

0001485-93.2012.403.6111 - JOSE CORDEIRO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0002206-45.2012.403.6111 - DONIZETE GARCIA(SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DONIZETE GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001950-68.2013.403.6111 - VALDECI OLIVEIRA CORREIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDECI OLIVEIRA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003162-37.2007.403.6111 (2007.61.11.003162-0) - PAULA ALVES DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PAULA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0002788-16.2010.403.6111 - OSWALDO RAMOS X APPARECIDA DE JESUS RAMOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSWALDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0000683-32.2011.403.6111 - MARIA IRENE CAMILO DA SILVA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IRENE CAMILO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0000266-45.2012.403.6111 - MAURO DIAS DE MOURA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURO DIAS DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0001281-49.2012.403.6111 - APARECIDO CAETANO DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO CAETANO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

000184-77.2013.403.6111 - ROMILDA BARUSSO(SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROMILDA BARUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0000371-85.2013.403.6111 - JOSE FRANCISCO LOURENCO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE FRANCISCO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0003987-68.2013.403.6111 - AMAURI APARECIDO SOUTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMAURI APARECIDO SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência ao(a) patrono(a) da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à instituição bancária.Aguarde-se a vinda do comprovante de levantamento pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido.Publique-se e cumpra-se.

0004207-66.2013.403.6111 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência ao(a) patrono(a) da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à instituição bancária.Após, aguarde-se o pagamento do demais ofícios requisitórios expedidos.Publique-se e cumpra-se.

0001342-36.2014.403.6111 - ZILDA CUETO DOS SANTOS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZILDA CUETO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0002055-11.2014.403.6111 - APARECIDA DE SOUZA RIBEIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA DE SOUZA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0002158-18.2014.403.6111 - LUZIA DE SOUSA PEDRO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA DE SOUSA PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0002383-38.2014.403.6111 - JADER BORGES DE CARVALHO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JADER BORGES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0004588-40.2014.403.6111 - ELISANGELA INACIO(SP335197 - SUELLEN DAIANE CARLOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELISANGELA INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0005553-18.2014.403.6111 - MARIA DE FATIMA LIMA(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0000610-21.2015.403.6111 - SEVERINO GOMES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEVERINO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica a patrona da parte autora ciente do depósito disponibilizado pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.Outrossim, em face dos cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 123/124, Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, apresentar impugnação, nos termos do artigo 535 do CPC.Publique-se e cumpra-se.

0001815-85.2015.403.6111 - ROSANGELA PEDRO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSANGELA PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0001938-83.2015.403.6111 - MARIA ANGELICA DE SOUZA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ANGELICA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0004450-39.2015.403.6111 - PRISCILLA DE BRITO KELLER(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCILLA DE BRITO KELLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0000011-48.2016.403.6111 - MARIA RAMOS MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RAMOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0000431-53.2016.403.6111 - SUELI AMARO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUELI AMARO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0002562-98.2016.403.6111 - YASMIN LORENN DA SILVA X JULIANA DA SILVA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X YASMIN LORENN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0002865-15.2016.403.6111 - LUCIANA ZUBE DE SOUZA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANA ZUBE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0003132-84.2016.403.6111 - ALEXANDRE OLIVEIRA WAGNER(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE OLIVEIRA WAGNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0003187-35.2016.403.6111 - PAULO DE TARSO FERRAZ(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO DE TARSO FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0003276-58.2016.403.6111 - IVANIL DOS SANTOS FAUSTINO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVANIL DOS SANTOS FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0003618-69.2016.403.6111 - ANTONIO EDVALDO DE SOUSA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO EDVALDO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0003722-61.2016.403.6111 - CELIA DE FREITAS RAMOS(SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELIA DE FREITAS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000157-10.2016.4.03.6109

IMPETRANTE: THAIS GAMA DE OLIVEIRA GONCALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA - SP101715, DANIELA MOURA FERREIRA CUNHA - SP158402

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por THAIS GAMA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, objetivando o pagamento das parcelas que lhe são devidas a título de seguro desemprego.

Aduz em apertada síntese que em 14 de janeiro de 2016 deu entrada no seguro desemprego, tendo sido negado o pedido sob o fundamento de que a impetrante auferia renda própria, já que sócia da empresa.

Assevera que ingressou com recurso na esfera administrativa, instruído com todos os documentos solicitados, tendo o recurso sido indeferido em 21 de junho de 2016, sob o argumento de que seria necessário encerrar a empresa, não bastando prova de sua inatividade.

O pedido liminar foi deferido em 12 de setembro de 2016.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, esclarecendo que o seguro desemprego foi liberado em 07 de outubro de 2016.

A União Federal manifestou interesse em intervir nas causas dessa natureza, o que merece ser deferido, considerando que a decisão repercutirá diretamente em sua esfera.

O Ministério Público Federal preferiu não se manifestar por entender que não existe interesse que justifique sua manifestação expressa sobre o mérito do tema vinculado no presente mandado de segurança.

É o relatório, no essencial.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Compulsando os autos verifico que a documentação apresentada com a inicial, mais precisamente fl. 19, demonstra a dispensa sem justa causa da impetrante, ao passo que na CTPS não existem outros vínculos empregatícios após esta data.

Depreende-se da consulta de quadro de sócios e administradores que se trata de empresa de representação comercial, que não desempenhou atividade operacional nos períodos de 01/01/2010 a 31/12/2010, 01/01/2011 a 31/12/2011, 01/01/2012 a 31/12/2012, 01/01/2013 a 31/12/2013, 01/01/2014 a 31/12/2014, 01/01/2015 a 31/12/2015 (fls. 26/31).

Inferê-se das informações a existência de parecer favorável, deferindo o recurso administrativo da impetrante, tendo sido o pagamento do seguro desemprego liberado em 07 de outubro de 2016, em data anterior à concessão da liminar.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada pague à parte impetrante as parcelas restantes do seguro desemprego, que lhe são devidas em razão de dispensa sem justa causa.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos moldes do que determinado no artigo 14, §1º, da Lei 12.016/2009.

PIRACICABA, 16 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000855-79.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: LEF PISOS E REVESTIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GUARDIA MENDES - SP152328, FABIANO CUNHA VIDAL E SILVA - SP299616
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Afasto a prevenção com o Processo nº0000384-76.2002.403.6109
2. Considerando que não foi deduzido pedido liminar determino que se notifique a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
3. Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.
4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos.

Int.

PIRACICABA, 18 de maio de 2017.

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4718

EXECUCAO DA PENA

0001821-35.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JAIR APARECIDO TEIXEIRA(SP208967 - ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES E SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o petítório da defesa de fls. 75/78, bem como a manifestação ministerial de fls. 80, designo o dia 25 DE JULHO DE 2017, às 15:00 horas, para a realização de audiência de justificação, devendo o condenado comparecer munido dos documentos que justifiquem o descumprimento/impossibilidade de adimplemento integral das penas de prestação de serviços à comunidade, multa e prestação pecuniária. O executado deverá ser advertido de que sua inércia ensejará a conversão das penas restritivas de direito em privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, 4º, do Código Penal. Cumpra-se.

0005467-53.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOAO HENRIQUE GURIAN MACHADO(SP209840 - CALEBE VALENCA FERREIRA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Designo o dia 25 de JULHO de 2017, às 14:30 horas, para audiência de justificação. Cumpra-se.

0009753-06.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RENATO ZANUZZI(SP283307 - ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI E SP283162 - DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Designo o dia 25 DE JULHO DE 2017 ÀS 14:00 horas, para a audiência admnistrativa, devendo o condenado ser intimado para comparecimento neste juízo. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007629-02.2006.403.6109 (2006.61.09.007629-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RUTHENIO BARBOSA CONSEGLIERI(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RAUL BARBOSA CANCEGLIERO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP345833 - MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO) X CARMEM LUCIA FREIRE CANCEGLIERO(SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES E SP300202 - ALESSANDRO DE ARAUJO DOSSI E SP159008 - MARIANGELA TOME LOPES)

Vistos, etc. Solicite-se ao Setor de Informática do E. TRF 3ª Região, via call center, o envio da gravação/mídia digital contendo o interrogatório do réu Raul Barbosa Cancegliero por videoconferência junto a 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo - Audiência realizada em 14/08/2013, às 15:15 horas, solicitação eletrônica de serviços à informática nº 287252, ID n 6088, PIN n 6087 (fls. 800). Sem prejuízo, tendo em vista o petítório de fls. 845/850, intime-se pessoalmente a corré Carmen Lucia Freire Cancegliero para constituir novo advogado nos autos, no prazo de 10 dias, devendo ser advertida de que, na inércia, este Juízo procederá à nomeação de defensor dativo, através do Sistema AJG. Cumpra-se.

0003307-26.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ROBERTINO ALVES GARCIA(SP233898 - MARCELO HAMAN)

No caso em apreço, a Receita Federal do Brasil em Limeira informou que o débito remanescente (Auto de Infração n. 37.234.869-6), em nome de Frango Gel Indústria e Comércio de Congelados Ltda.- EPP, após rescisão de parcelamento por inadimplência ocorrida em 22/08/2016, está sendo cobrado pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba (fl. 138). O Ministério Público Federal manifestou-se pela revogação da suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional (fls. 140/141). Em face da rescisão do parcelamento, determino o prosseguimento do feito, retomando a curso do prazo prescricional. Passa a analisar a defesa preliminar. ROBERTINO ALVES GARCIA foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I cc. artigo 71, ambos do Código Penal. Pela decisão de fl. 156, a denúncia foi recebida. Citado, o réu apresentou resposta à acusação às fls. 170/176, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência de manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimpugnabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A defesa restringiu-se a mencionar que a empresa realizou o parcelamento do débito, hipótese que não restou demonstrada e não se enquadra dentro das previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para absolvição sumária. Assim, da análise do acervo probatório que dos autos consta e não havendo qualquer prova cabal que culmine na absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito e designo audiência de instrução por videoconferência no dia 18 de JULHO de 2017 às 16:00 horas para oitiva das testemunhas de defesa Evandro Alves Garcia e Alaide Cecília Pellegrini Savogim, bem como interrogatório do réu Robertino Alves Garcia. I

0003653-74.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA(SP153495 - REGINALDO ABDALLA DE SOUZA) X IZA SQUISSATO APOLARI

Visto em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à f. 469, expeça-se guia de recolhimento definitiva/aditamento à guia provisória de fls. 416/418, na qual deverá constar intimação da executada para recolhimento das custas processuais devidas neste feito. Traslade-se cópia deste despacho, bem como de fls. 447/469 para os autos da execução penal respectiva, distribuída sob n 0002687-67.2016.403.6143. Insira o nome da ré no Rol de Culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, a teor do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Após as comunicações e anotações de praxe, tudo cumprido, arquivem-se.

0005793-81.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA) X ODETE FERREIRA DE SOUZA ROSSINI

Visto em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão certificado à f. 690, expeçam-se guias de recolhimento definitivas/aditamento às guias provisórias de fls. 681/682 e 683/684, nas quais deverá constar intimação das executadas para recolhimento das custas processuais devidas neste feito. Traslade-se cópia deste despacho, bem como de fls. 678 e 686/690-verso para as execuções penais, distribuídas sob n 00017546520174036109 (Camila Maria Oliveira Pacagnella) e 00017555020174036109 (Débora Cristina Alves de Oliveira). Insira o nome das rés no Rol de Culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, a teor do disposto no artigo 15, inciso III da CF. Após as comunicações e anotações de praxe, tudo cumprido, arquivem-se. Cumpra-se.

0001940-90.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MARLI APARECIDA CANDIDO X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X BENEDITO ALVES DA SILVEIRA

Tendo em vista que o réu Benedito Alves da Silveira, apesar de devidamente citado/intimado para os fins dos artigos 396 e 396-A do CPP, não apresentou resposta à acusação neste feito e nos autos n 00058185520164036109, DETERMINO sua intimação para constituir advogado nos respectivos autos, no prazo de 10 dias, devendo ser advertido que, na inércia, haverá nomeação de defensor dativo por este juízo. Quanto ao réu Florival Agostinho Ercolim Gonelli, que apesar de devidamente intimado nos autos n 00058185520164036109, tendo inclusive juntado procaução, não apresentou resposta à acusação, determino sua intimação para constituir novo advogado, no prazo de 10 dias, devendo ser advertido que, na inércia, haverá nomeação de defensor dativo. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o quanto determinado às fls. 45/46 dos autos n 00059476020164036109 e às fls. 135/136 do feito n° 00073255120164036109 (citação/intimação dos réus Florival e Benedito para apresentação de defesa prévia em relação aos fatos tratados nos respectivos feitos). Atentem-se os senhores advogados de que todas as petições devem ser protocolizadas neste feito (n 00019409020144036110). Publique-se o teor desta decisão nos feitos em apensos, trasladando-se cópia.

UNIFICAÇÃO DE PENAS

0000661-04.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X FRANCISCO ADAUTO FERREIRA CRUZ(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK)

Trata-se de execução penal n. 0000661-04.2016.403.6109 decorrente de sentença que condenou o réu FRANCISCO ADAUTO FERREIRA CRUZ nos autos n. 2006.61.09.001376-4 pelo crime previsto no artigo 334, parágrafo 1º do Código Penal à pena privativa de liberdade de 01 ano, 04 meses e 15 dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto. Em audiência admnistrativa, determinou-se o pagamento de prestação pecuniária no importe de R\$ 1.785,79 e a prestação de serviços à comunidade (fls. 35/35 v.º). Depreende-se dos autos que a prestação pecuniária foi integralmente paga fls. 36, 37, 42, 43 e 60 e foram prestadas 413 horas de serviço. Nos autos n. 0003305-17.2016.403.6109 a execução penal decorrente de condenação pela prática do crime previsto no artigo 334, parágrafo 1º do Código Penal, tendo-lhe sido aplicada pena privativa de liberdade de 01 ano de reclusão. Em audiência admnistrativa, determinou-se a prestação de serviços à comunidade (fls. 39/39 v.º). Depreende-se dos autos que foram prestadas 202 horas de serviço (fls. 42/54). É o breve relatório. Decido. Mister se faz analisar relativamente aos delitos cometidos se realmente ficou caracterizada a continuidade delitiva, apta a autorizar a unificação de penas ou a simples reiteração delituosa. Exige-se para configurar a continuidade delitiva, a sucessiva prática de ações criminosas de mesma espécie, que guardem entre si nexo de causalidade quanto ao tempo, modo de execução, de forma revelar uma homogeneidade de condutas, demonstrando as últimas serem continuação da primeira. Depreende-se dos autos que ambos os casos tratam do mesmo crime, praticado enquanto o condenado era proprietário de um bar e mantinha máquinas caça-níqueis, contudo considerando o tempo decorrido entre as condutas, superior a seis meses, não restaram comprovados os requisitos exigidos pelo artigo 71 do Código Penal. Assim, as penas devem ser somadas na unificação, resultando, portanto, em 02(dois) anos, 04(quatro) meses e 15(quinze) dias de reclusão. Infere-se que a pena privativa de liberdade em ambos os processos foi substituída por prestação de serviços à comunidade, sendo que em um deles foi também fixada prestação pecuniária, a qual já restou devidamente cumprida. Assim, com a unificação de penas, deverá o executado cumprir 855 horas, tendo já cumprido 615 horas. De acordo com orientação do STJ, as hipóteses de conversão das penas restritivas de direito em privativas de liberdade devem ser restringir ao descumprimento injustificado das obrigações impostas, razão pela qual se permite a execução simultânea ou sucessiva das medidas alternativas impostas ao réu. Neste sentido: EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. UNIFICAÇÃO DE PENAS. PENA RESTRITIVA DE DIREITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. NOVA CONDENAÇÃO À PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PENAS UNIFICADAS QUE SOMAM MAIS DE 4 ANOS. REGIME INICIAL ABERTO DE CUMPRIMENTO. COMPATIBILIDADE DE EXECUÇÃO SUCESSIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 44 DO CÓDIGO PENAL E 181 DA LEP. 1. Consoante a orientação sedimentada nesta Corte Superior, uma vez iniciada a execução, as hipóteses de conversão das penas restritivas de direito em privativas de liberdade se restringem ao eventual descumprimento injustificado das obrigações impostas (art. 44, 4.º, do CP c/c art. 181 da LEP) e à superveniente condenação à pena privativa de liberdade por outro crime que se revele incompatível com a primeira reprimenda aplicada (art. 44, 5.º, do CP). 2. Não há que se cogitar de reconversão em pena reclusiva quando se revelar possível a execução simultânea ou sucessiva das medidas alternativas impostas ao réu. 3. Na hipótese, tratando-se de duas condenações subsequentes a penas privativas de liberdade a serem cumpridas em regime aberto, ambas substituídas por penas restritivas de direito (prestação de serviços à comunidade), faz-se plenamente possível a execução sucessiva das penas alternativas aplicadas. Ressalva do entendimento pessoal da Relatora. 4. Ordem concedida. (STJ HC 193041/Habeas Corpus. Relatora Ministra Alderina Ramos de Oliveira. 6ª Turma. Data do Julgamento 15/08/2013. Data da Publicação 19/12/2013). Ante a unificação promovida, designo nova audiência admnistrativa para o dia 04 / 07 / 2017 às 15:00 horas, oportunidade em que será deliberada a prestação de serviços à comunidade. Ciência ao Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao SEDI, visando à alteração de classe dos autos mais antigo para unificação da pena bem como sobrestamento do feito mais recente até ulterior cumprimento das penas unificadas.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000094-82.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: APARECIDO DONIZETE CARRARA

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias, a fim de que a Caixa Econômica Federal se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

Piracicaba, 29 de maio de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000098-85.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: LG MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E TERRAPLENAGEM LTDA. - EPP, CARLOS ROBERTO DE LIMA JUNIOR, ROSANA VITORINO DOS SANTOS DE LIMA

Recolha a CEF, no prazo de quinze dias, as custas para distribuição da carta precatória e diligências do Sr. Oficial de Justiça, para citação dos executados na Comarca de Rio Claro/SP.

Int.

Piracicaba, 29 de maio de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6234

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005985-09.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDUARDO CANOVA - ME

Fls. 80/81: tendo em vista o e-mail do Juízo Deprecado que aponta a insuficiência das custas de distribuição, oficial de justiça e custas para extração da contrafé, intime-se a CEF para que promova o seu devido recolhimento junto à Comarca de Rio Claro, para que o ato deprecado possa ser cumprido.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006331-28.2013.403.6109 - PEDRO LUIS MILANEZ(SP204352 - RENATO FERRAZ TESIIO E SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao apelado (AUTOR) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0003552-31.2013.403.6326 - VALTER STENICO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg. 127/2017 Folha(s) : 224/VALTER STÊNICO, portador do RG n.º 12.652.817-2 SSP/SP e do CPF n.º 966.438.208-63, filho de Domingos Stênico e Maria Brígida Correr Stênico, nascido aos 27.07.1960, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 21.08.2012 (NB 161.103.279-0), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 04.08.1980 a 01.07.1988, 02.07.1990 a 29.08.1997, 05.09.2005 a 22.01.2007 e de 10.03.2008 a 09.05.2008 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fs. 11/55). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fs. 58 e 60/62). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se contra o pleito do autor (fs. 65/77). Remetidos os autos à contadoria, foi elaborado laudo que concluiu que a presente demanda tem um valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos (fs. 78/81). Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal vieram os autos a esta 2ª Vara Federal. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal e o réu nada requereu (fs. 88e 89). Indeferida a produção de prova oral, o autor juntou documentos (fs. 92 e 94/96). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 335, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contração do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade inerente a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Não há que se reconhecer a prejudicialidade do labor exercido de 04.08.1980 a 01.07.1988 (Philips do Brasil Ltda.), uma vez que a função de operador não está elencada nos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 ou 83.080/79 e não foi apresentado laudo técnico pericial em que consta a exposição a agente agressivo (fs. 13v). Da mesma forma, deixo de considerar especial o intervalo de 02.07.1990 a 29.08.1997 (Delphi Automotives Systems do Brasil Ltda., eis que no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado não há menção a sujeição a agentes nocivos (fl. 96). De outro lado, infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em PPPs, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre nos períodos compreendidos entre 05.09.2005 a 22.01.2007 e de 10.03.2008 a 09.05.2008, na empresa General Chains do Brasil S/A, uma vez que estava exposto a ruído de 88 dbAs (fs. 20 e 21). A propósito, ressalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJE-029 DIVULG 11/02/2015 Public: 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 05.09.2005 a 22.01.2007 e de 10.03.2008 a 09.05.2008, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor Valter Stênico (NB 161.103.279-0), desde a data do requerimento administrativo (21.08.2012), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com o preceituado na Resolução n.º 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 497 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o Instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004172-78.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007834-89.2010.403.6109) MARCIO RIBEIRO(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MÁRCIO RIBEIRO, portador do RG 19.442.178-8 e do CPF 067.681.328-30, nascido em 28.02.1967, filho de Márcio Ribeiro e Vera Lúcia Rocha Ribeiro, ajuizou a presente ação de rito comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de benefícios previdenciários consistentes em pensões por morte em razão do falecimento de seus pais, a partir da data da citação. Aduz que na qualidade de dependente dos segurados falecidos Márcio Ribeiro e Vera Lúcia Rocha Ribeiro obteve a concessão de pensões por morte (NBs 142.430.674-1 e 146.869.272-8) que, todavia, foram suspensas indevidamente. Com a inicial vieram documentos (fs. 11/68). A tutela antecipada foi deferida (fs. 73/74). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fs. 73/74). O INSS noticiou o cumprimento da decisão proferida em sede de tutela antecipada (fs. 78/82). Regularmente citado, o Instituto-réu trouxe contestação através da qual se insurgiu contra o pleito (fs. 83/93). Deferida a produção de prova pericial, foi juntado laudo médico sobre o qual se manifestou apenas o autor (fs. 97, 205/208, 211/212, 213 e 215). O autor juntou documentos (fs. 110/197). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de pensão por morte de benefício devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, de caráter continuado, destinado a suprir ou minimizar a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas da família. A legislação de regência traz a relação de dependentes e divide-os em classes, sendo dispensada a comprovação de dependência econômica apenas para os dependentes constantes na primeira classe, quais sejam, cônjuge, companheira ou companheiro e o filho menor de 21 anos ou que tenha deficiência intelectual ou mental grave (artigo 16 da Lei n.º 8.213/91). Infere-se da análise dos autos a necessária comprovação da dependência econômica entre os instituidores dos benefícios Márcio Ribeiro e Vera Lúcia Rocha Ribeiro e seu filho, maior de 21 (vinte e um) anos. Nos autos, laudo médico pericial que não foi impugnado pelo réu conclui que o autor apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laboral, desde 14.11.1991, porquanto portador de transtorno mental não especificado decorrente de sequelas de uma cirurgia para retirada de um tumor cerebral que promoveu ressecção de uma parte do lobo temporal na área da amígdala e do hipocampo (fs. 205/208). Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social restabeleça o pagamento dos benefícios previdenciários de pensão por morte do autor Márcio Ribeiro, desde a data da cessação dos pagamentos e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação (28.08.2014 - fl. 77), de acordo com o preceituado na Resolução n.º 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que antecipo os efeitos da tutela de mérito. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000668-92.2014.403.6326 - JOSE REINALDO MANDRO(SPI87942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

JOSÉ REINALDO MANDRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 01.07.2013 (NB 164.218.283-1) que, todavia, não lhe foi concedido, porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 02.02.1987 a 20.09.1989, 24.10.1989 a 23.10.1990, 01.11.1990 a 28.01.1991, 29.01.1991 a 15.03.1991, 01.10.1991 a 07.11.1994, 16.11.1994 a 15.12.2006 e de 02.03.2007 a 01.07.2013 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/45). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual se insurgiu contra o pleito (fls. 46/50). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 54 e 56). O autor aditou a inicial e após a concordância do réu com o aditamento foi apresentada nova contestação (fls. 60, 79 e 82/94). Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal - JEF local vieram os autos a esta 2ª Vara Federal, em virtude de decisão proferida (fls. 65/66). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 72). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 95, 97 e 98). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u., j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em cópia de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, bem como Perfis Profissionais Previdenciários - PPPs, inequivocamente, que o autor laborou em atividade especial de 02.02.1987 a 20.09.1989, na empresa CCNC Comércio de Combustíveis Noiva da Colina Ltda., de 24.10.1989 a 23.10.1990, na empresa Viação Piracema de Transportes Ltda., de 01.11.1990 a 07.11.1994, na empresa Viação Silveira Ltda. e de 16.11.1994 a 05.03.1997, na empresa VIPA Viação Panorâmica Ltda., eis que exercia a função de motorista de caminhão e de ônibus, elencadas no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.4 e no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.4.2 (fls. 15, 21, 24/25, 25/26, 26/27, 31, 32 e 33/34). Não há que se reconhecer, todavia, a prejudicialidade do labor exercido de 06.03.1997 a 18.11.2003 (VIPA Viação Panorâmica Ltda.), uma vez que o autor estava sujeito a ruído de apenas 85,3, inferior aos 90 dBs. previstos no Decreto n.º 2.172/97. De outro lado, depreende-se de PPP que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 19.11.2003 a 15.12.2006, na empresa VIPA Viação Panorâmica Ltda. e de 02.03.2007 a 01.07.2013, na empresa Auto Viação Beira Rio Ltda., eis que estava exposto a ruídos de 85,3 dBs. (fls. 33/34 e 35/35v). Somando-se, todavia, os períodos ora reconhecidos o autor não perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 02.02.1987 a 20.09.1989, 24.10.1989 a 23.10.1990, 01.11.1990 a 28.01.1991, 29.01.1991 a 15.03.1991, 01.10.1991 a 07.11.1994, 16.11.1994 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 15.12.2006 e de 02.03.2007 a 01.07.2013 converta-os em comum e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor José Reinaldo Mandro (NB 164.218.283-1), desde a data do requerimento administrativo (01.07.2013), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação (12.05.2014 - fl. 59), de acordo com o preceituado na Resolução n.º 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita a reexame necessário, conforme dispõe o artigo 496, I, do CPC. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil defiro a tutela de urgência. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA/SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002932-20.2015.403.6109 - LUIS CARLOS BACEGA(SPI92877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SPI15066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIS CARLOS BACEGO, portador do RG n.º 10.723.019-7 e do CPF n.º 037.783.468-64, nascido em 08.02.1963, filho de Luiz Bacega e Ignez Nalésio Bacega, ajuizou presente ação de rito comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 23.10.2012 (NB 161.654.401-2), que lhe foi concedido e que, todavia, a renda mensal inicial foi calculada incorretamente, porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 29.04.1995 a 15.03.1996, 01.10.1997 a 13.11.2001 e de 13.01.2003 a 23.10.2012 e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/140). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 143, 145, 146, 148/149, 151 e 152/156). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se contra o pleito do autor (fls. 158/162). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova documental, pericial e testemunhal e o réu nada requereu (fls. 163 e 165/168). Houve réplica (fls. 167/180). Foi indeferida a produção de prova requerida pelo autor (fl. 182). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 335, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u., j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em formulário DSS 8030, Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, bem como Perfis Profissionais Previdenciários - PPPs, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 29.04.1995 a 15.03.1996, na empresa Mescape Metalúrgica e Caldeiraria São Pedro Ltda., eis que laborava em atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.3 e no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.2 que tratam da função de caldeireiro (fls. 17/18, 19/20, 22/23). Não há que se reconhecer, todavia, a prejudicialidade do labor exercido de 01.10.1997 a 13.11.2001 (Mescape Metalúrgica e Caldeiraria São Pedro Ltda.), uma vez que no PPP trazido com a inicial inexistiu informação acerca da exposição a agentes agressivos (fls. 17/18). De outro lado, depreende-se de PPPs que o autor trabalhou em atividade especial de 13.01.2003 a 23.10.2012, na empresa Mescape Metalúrgica e Caldeiraria São Pedro Ltda., já que estava submetido a ruídos que variavam entre 94,88 e 105 dBs. (fls. 19/20, 55/56 e 106/108). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere especial o labor exercido de 29.04.1995 a 15.03.1996 e de 13.01.2003 a 23.10.2012 e, conseqüentemente, revise a aposentadoria por tempo de contribuição do autor Luis Carlos Bacega (NB 161.654.401-2), desde a data do requerimento administrativo (23.10.2012) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação (02.06.2016 - fl. 157), de acordo com o preceituado na Resolução n.º 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil defiro a tutela de urgência. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA/SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006634-71.2015.403.6109 - SILVIA ELENA GULO JOIA X GUILHERME HENRIQUE DO PRADO X GABRIELLE CAMILE DO PRADO(SPI58873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SPI319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESTILARIA LONDRA LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, declaração de inexigibilidade de crédito tributário referente às contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e Financiamento da Seguridade Social - COFINS, lançado no Processo Administrativo nº 13888.000711/2007-72, relativo a fatos geradores ocorridos em 2002 e 2003, bem como a compensação dos valores recolhidos em parcelamento pactuado na forma da Lei nº 12.996/2014. Narra ter sido lavrado em seu desfavor auto de infração em 13.04.2007, porquanto não deferido seu pedido de dedução da base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, os valores da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, parcelados nos termos da Medida Provisória nº 303, de 29.06.2006, com fulcro no artigo 8º da Lei nº 10.336/01 que autoriza apenas a dedução da CIDE paga, hipótese estranha aos autos. Argumenta que referido artigo também se aplica às hipóteses em que os valores devidos a título de CIDE foram parcelados e que a interpretação literal conferida à norma viola os princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva e da razoabilidade. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 24/83). Regularmente citada, a ré apresentou contestação através da qual sustentou, em resumo, que o conceito de parcelamento, que suspende a exigibilidade do crédito tributário, não se confunde com o de pagamento, que tem o condão de extinguir o crédito tributário e, ainda, que como a dedução é espécie de desoneração, os requisitos do artigo 8º da Lei nº 10.336/01 devem ser interpretados literalmente, conforme determina o artigo 111 do Código Tributário Nacional - CTN (fls. 88/104). Houve réplica (fls. 108/109). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 105, 108/109 e 110). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de rito ordinário em que se pleiteia reconhecimento do direito de dedução de valores recolhidos a título de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE em relação às contribuições devidas ao Programa de Integração Social - PIS e ao Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Sobre a pretensão trazida aos autos, a Lei nº 10.336/01, ao dar concretude ao artigo 177, 4º da Constituição Federal, que criou a CIDE-combustíveis, previu a dedução mencionada na inicial, nos seguintes termos: Art. 8º O contribuinte poderá, ainda, deduzir o valor da Cide, pago na importação ou na comercialização, no mercado interno, dos valores da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos na comercialização, no mercado interno, dos produtos referidos no art. 5º, até o limite de, respectivamente: ... 1º A dedução a que se refere este artigo aplica-se às contribuições relativas a um mesmo período de apuração ou posteriores. 2º As parcelas da Cide deduzidas na forma deste artigo serão contabilizadas, no âmbito do Tesouro Nacional, a crédito da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins e a débito da própria Cide, conforme normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal. Analisando-se o dispositivo legal conclui-se que o legislador concede ao sujeito passivo da contribuição para o PIS e COFINS e da CIDE, benefício fiscal consistente no direito de deduzir o valor pago, vale dizer, recolhido, a título desta última, nas operações que especifica, dos valores a serem recolhidos a título das duas primeiras contribuições citadas. A par do exposto, extrai-se dos autos que a dívida tributária da contribuição ao PIS e da COFINS refere-se aos anos de 2002 e 2003 e o início do pagamento do parcelamento da CIDE-combustíveis ocorreu a partir de 2006, inexistindo, pois, qualquer possibilidade de se deferir a dedução pleiteada, posto que não havia qualquer crédito para autorizar a dedução pretendida. Ressalte-se que não se trata de interpretação meramente literal, mas sistemática da norma em questão, eis que o artigo 111 do Código Tributário Nacional - CTN reza que a legislação tributária que disponha sobre exclusão de crédito tributário deve ser interpretada de forma restritiva, não cabendo ao Poder Judiciário ampliar o comando da lei, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da separação dos poderes e da legalidade. Além disso, há que se considerar igualmente preceito contido no artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Lei nº 12.376/10), que orienta que na aplicação da lei sejam atendidos seus fins sociais e às exigências do bem comum e, assim, ter em vista que na hipótese em análise a finalidade do artigo 8º da Lei nº 10.336/01 é desonerar aquele que efetivamente recolheu a CIDE-combustíveis do recolhimento de valores relativos à contribuição ao PIS e COFINS, incentivando e amenizando a carga tributária do contribuinte que recolla tributos a tempo e hora, não havendo, portanto, que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, capacidade contributiva ou razoabilidade. Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Considerando a inexistência de condenação ou de proveito econômico obtido, os honorários advocatícios devem ser fixados tendo como base o valor atribuído à causa (art. 85, 2º do CPC), que corresponde a cerca de 6.214 (seis mil e seiscientos e dezesseis) salários mínimos (salário-mínimo de R\$ 937,00). Assim, nos termos dos 3º e 5º do artigo 85 do CPC os honorários devidos perfazem um total de R\$ 360.557,60 (trezentos e sessenta mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, calculados da seguinte forma: I) 10% de 200 salários-mínimos, ou seja, R\$ 18.740,00 (dezoito mil e setecentos e quarenta reais); II) 8% de 1.800 salários-mínimos, ou seja, R\$ 134.928,00 (cento e trinta e quatro mil e novecentos e vinte e oito reais); III) 5% de 4.416 salários-mínimos, ou seja, R\$ 206.889,60 (duzentos e seis mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos). Após o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005036-48.2016.403.6109 - VERA MARTA PEIXOTO MACHADO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VERA MARTA PEIXOTO MACHADO, portadora do RG 5.441.107-5 e do CPF 033.369.788-07, nascida em 21.06.1939, filha de Godofredo Peixoto e Orestina de Oliveira Peixoto, ajuizou a presente ação de rito comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento do seu marido. Aduz que na qualidade de dependente do segurado falecido Adalberto Carlos Machado requereu administrativamente a concessão do benefício em 13.11.2014 (NB 170.910.457-8) que, todavia, lhe foi negado sob a alegação de falta de qualidade de segurado. Sustenta que quando morreu, em 14.10.1995, Adalberto ostentava a qualidade de segurado, eis que a última contribuição previdenciária foi recolhida por seu empregador em janeiro de 1995. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/54). Sobre o despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 58 e 60/61). Regularmente citado, o Instituto-réu trouxe contestação através da qual se referiu às normas para concessão de pensão por morte veiculadas na Lei nº 13.183/15 e insurgiu-se ao pleito (fls. 64/66). Houve réplica (fls. 69/70). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 67, 71 e 73). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se a pensão por morte de benefício devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, de caráter continuado, destinado a suprir ou minimizar a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas da família. A legislação de regência traz a relação de dependentes e divide-os em classes, sendo dispensada a comprovação de dependência econômica apenas para os dependentes constantes na primeira classe, quais sejam, cônjuge, companheira ou companheiro e o filho menor de 21 anos ou que tenha deficiência intelectual ou mental grave (artigo 16 da Lei nº 8.213/91). Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em certidão de casamento, bem como certidão de óbito que a autora casou-se em 12.01.1964 e manteve o vínculo conjugal com Adalberto Carlos Machado até a sua morte em 14.10.1995, de tal forma que legalmente presunida a dependência econômica (fls. 12 e 13). Além disso, não há que se falar em falta de qualidade de segurado, pois consoante atestado emitido pela Prefeitura do Município de Piracicaba houve o recolhimento de contribuições previdenciárias, mediante parcelamento especial, dos períodos compreendidos entre 01.06.1990 a 31.12.1992, 25.01.1993 a 31.05.1993 e de 01.06.1993 a 01.01.1995. Importa a proposta de pensão por morte veiculada, depreende-se de declaração confeccionada pelo Instituto de Previdência e Assistência Social dos Funcionários Municipais de Piracicaba que os períodos anteriormente mencionados não foram objeto de aproveitamento, para efeito de tempo de contribuição no regime previdenciário próprio, consoante proibição inserida no artigo 96, inciso III da Lei nº 8.213/91. Por derradeiro, ressalte-se que as alterações promovidas pela Lei nº 13.183/15 nos artigos 74 e 77 da Lei nº 8.213/91 não se aplicam às hipóteses em que o benefício previdenciário tenha sido requerido anteriormente, caso dos autos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de pensão por morte da autora Vera Maria Peixoto Machado (NB 170.910.457-8), desde a data do requerimento administrativo (13.11.2014) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação (21.07.2016 - fl. 63), de acordo com o preceituado na Resolução nº 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil defiro a tutela de urgência. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA/SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005202-80.2016.403.6109 - SUPER VAREJAO HORTIFRUTIGRANJEIRO REAL DE RIO CLARO LTDA(MG111075 - FELIPE GONCALVES DE CERQUEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, uma vez que a verificação pretendida se fará oportunamente quando a administração irá valer-se de seu poder-dever de aferir a exatidão dos valores a serem compensados. Sem prejuízo, segue sentença. SUPER VAREJÃO HORTIFRUTIGRANJEIRO REAL DE RIO CLARO LTDA., ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores relativos ao terço constitucional de férias, bem como o reconhecimento do direito à restituição ou compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos da mesma espécie, nos últimos 5 (cinco) anos. Aduz ser empresa atuante no ramo supermercadista, comércio, atacadista de hortifrutigranjeiros, incorporadora e sucessora de várias sociedades. Sustenta, quanto às contribuições previdenciárias patronais, que não existe fundamento constitucional e legal para as cobranças referidas, eis que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim indenizatório. Com a inicial vieram documentos (fls. 39/148). Inicialmente distribuída perante a 17ª Vara Federal em Minas Gerais, em razão de r. decisão que declinou da competência, vieram os autos para esta Subseção (fls. 150 e verso). Foi proferido despacho ordinatório, que restou cumprido (fl. 159, 160/168, 170). Regularmente citada, a r. apresentou contestação através da qual arguiu preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação, no mérito, insurgiu-se ao pleito, sob o argumento de que não houve nenhuma ilegalidade na incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas em questão que possuem natureza eminentemente remuneratória e ressaltou que eventual compensação só poderia se dar com outras contribuições previdenciárias, ressalvando a prescrição quinquenal (fls. 172/179). Não houve réplica. Instados a especificar provas, a parte autora protestou por expedição de ofício à Receita Federal do Brasil a fim de saber quanto ao recolhimento de contribuição previdenciária no período 2011 a 2015 (fl. 181). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminar de prescrição inicialmente rejeito preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação a, eis que a petição inicial atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo, possibilitando apresentação de defesa. Passo, pois, à análise do mérito. Sobre a pretensão trazida aos autos, tem-se que no julgamento do RESP 1.230.957/RS, no rito do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, em 18.03.2014, o Superior Tribunal de Justiça - STJ consolidou orientação no sentido de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre valores relativos ao terço constitucional de férias. PROCESSO CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA (...). 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a carga da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Por fim, no que concerne à pretensão relativa à compensação ou restituição, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajustassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar. Fixado esse posicionamento, na hipótese dos autos reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior ao ajuizamento e que a parte autora faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade. Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Cumpre ressaltar que a inexistência de mora debitória em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232. Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência de contribuições previdenciárias patronais sobre os valores pagos pela autora a seus empregados a título de título de terço constitucional de férias, bem como para autorizar a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, com outras contribuições previdenciárias, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor a ser restituído, com fulcro no artigo 85, 3º, inciso I do CPC. Custas ex lege. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 497 do Código de Processo Civil, intime-se a Receita Federal, por mandato, a fim de que se adote as providências cabíveis para que seja afasta a exigência das contribuições previdenciárias patronais sobre os valores pagos pela autora a seus empregados a título de título de terço constitucional de férias. Não é caso de remessa necessária, a teor do que dispõe o inciso II, do 4º, do artigo 496 do CPC. Após o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006543-44.2016.403.6109 - NELSON ANTONIO DA SILVA (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NELSON ANTONIO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 29.10.2015 (NB 164.178.728-4) que, todavia, não foi concedido, porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como laborados em condições especiais os períodos compreendidos entre 23.07.2004 a 20.10.2004 e de 01.01.2013 a 29.10.2015 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/71). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 73, 75/77 e 79). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual se insurgiu contra o pleito (fls. 81/91). Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 93 e 104). Houve réplica (fls. 95/102). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Destes modos, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ, 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u. j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS nº 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto nº 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 não revogado pela Lei nº 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1663-15 de 22/10/1998, que suprimiu a ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Inere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, inequivocamente, que o autor laborou em atividade especial de 23.07.2004 a 20.10.2004, na empresa MGA Serviços Temporários e Efetivos Ltda. M.E. e de 01.01.2013 a 29.10.2015, na empresa General Chains do Brasil Ltda., eis que estava exposto a ruídos que variavam entre 87,9 e 89 dBs. (fls. 45/46 e 48/50). Somando-se os períodos ora reconhecidos aos que foram computados administrativamente verifica-se que o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalho em condições especiais os períodos compreendidos entre 23.07.2004 a 20.10.2004 e de 01.01.2013 a 29.10.2015 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial do autor Nelson Antônio da Silva (NB 164.178.728-4), desde a data do requerimento administrativo (29.10.2015) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação (27.10.2016 - fl. 80), de acordo com o preceituado na Resolução nº 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita a reexame necessário, conforme dispõe o artigo 496, I, do CPC. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil defiro a tutela de urgência. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA/SP, por mandato, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000497-24.2016.403.6114 - MATHEUS MALASPINA ROSSIT (SP242787 - GUSTAVO PANE VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Verifico que ação idêntica a esta foi distribuída à 2ª Vara Federal de Barueri/SP em 29.09.2015, autos nº 0021206-24.2015.403.6144, tendo a mesma sido extinta sem resolução do mérito com base no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil de 1973. Assim, nos termos do inciso II do artigo 286 do atual Código de Processo Civil, remetem-se os autos ao SEDI para que a distribuição desta ação seja feita por dependência à 2ª Vara Federal de Barueri/SP. Intime-se e cumpra-se, com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0002211-93.2000.403.6109 (2000.61.09.002211-8) - COVOLAN IND/ TEXTIL LTDA (SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Fls. 651/657: tendo em vista que até o presente momento a parte exequente não efetuou o levantamento do requisitório expedido em seu favor, determino que comprove a operação de saque nos autos, sob pena de cancelamento, no prazo de 05 dias. Int.

0000386-46.2002.403.6109 (2002.61.09.000386-8) - LEF PISOS E REVESTIMENTOS LTDA (SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLAVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005825-04.2003.403.6109 (2003.61.09.005825-4) - CERAMICA FERREIRA IND/ E COM/ LTDA(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLAVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003359-66.2005.403.6109 (2005.61.09.003359-0) - INDS/ REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHOS 3 FAZENDAS LTDA(SP095581 - MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ E SP195541 - IGNACIO XAVIER LARIZZATTI SUBIÑAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes do julgamento dos Agravos junto ao STJ e STF. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0004458-71.2005.403.6109 (2005.61.09.004458-6) - WILIS AUGUSTO SALVADOR MAQUINAS ME(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP117226 - LUIS NICOLAU FERRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Fls. 210/216: tendo em vista a desistência do Recurso Especial por parte da PFN, requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0010037-29.2007.403.6109 (2007.61.09.010037-9) - ORIVAL AUGUSTO MACHADO(SP1866072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0008083-74.2009.403.6109 (2009.61.09.008083-3) - ANTONIO ANISIO CAETANO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Fls. 258/259: defiro o a vista dos autos por 05 dias.Após, rearquivem-se os autos.Int.

0001317-97.2012.403.6109 - IMPAL IND/ METALURGICA PALACE LTDA(SP265588 - MARCIO PEREIRA DA SILVA E SP306988 - VANESSA CRISTINA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005059-33.2012.403.6109 - CARLOS HENRIQUE ESTEVES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Fls. 291: defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias.Após, rearquivem-se os autos.Int.

0006801-93.2012.403.6109 - ARAUJO E ANDRADE LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP208640 - FABRICIO PALERMO LEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP305394 - VINICIUS SODRE MORALIS)

Fls. 577/578: Cite-se.Cumpra-se.

0007811-70.2015.403.6109 - LUIZ APARECIDO ALBANEZ(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Intime-se por mandado o Chefe do Posto do INSS em Pracicaba do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis, informando a este Juízo seu cumprimento. Instrua-se com cópias das fls. 129/133, 136 e 138. Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002869-58.2016.403.6109 - MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA(SP299682 - MARCIO ANTONIO LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA - SP objetivando, em síntese, a cessação de descontos promovidos em seu benefício de aposentadoria por idade (NB 165.332.905-7), implantada em 02.02.2002. Aduz ter recebido benefício assistencial no lapso temporal compreendido entre 24.09.2010 a 01.08.2015 (NB 542.899.629-0) e que em decorrência de seu cancelamento a autoridade previdenciária está cobrando os valores que foram pagos indevidamente, mediante o desconto de 70% (setenta por cento) do valor de sua aposentadoria por idade. Sustenta que a exigência da devolução de valores é ilegal, porquanto o benefício previdenciário ostenta caráter alimentar e a verba que tem essa característica é irrepelível, se recebida de boa-fé. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/26). Sobre o despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 30 e 32). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fl. 34). Regularmente notificada, a autoridade prestou informações sustentando a legalidade do ato (fls. 37/45). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação através da qual se insurgiu contra o pleito (fls. 47/54). O Ministério Público Federal manifestou-se, abstendo-se da análise do mérito (fls. 56/57). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Sobre a pretensão veiculada na inicial, infere-se das informações prestadas pela autoridade impetrada, que como todo ato administrativo goza de presunção de legitimidade e legalidade, que a impetrante era titular de benefício assistencial, desde 24.09.2010 (NB 542.899.629-0) e em 16.10.2013 foi implantada em seu favor a pensão alimentícia (NB 165.332.905-7), quantia correspondente a 30% (trinta por cento) da aposentadoria por idade do seu ex-marido Venício Campelo da Silva (fls. 37/45). Nesse diapasão, revelam as informações comprovadas documentalmente, como a partir de 2013 sua renda familiar passou a ser superior a (um quarto) do salário mínimo houve o cancelamento de seu benefício assistencial (NB 542.899.629-0) subsistindo o pagamento apenas da pensão alimentícia (NB 165.332.905-7), sem a ocorrência de qualquer desconto, não havendo, pois, qualquer ato coator ilegal. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e denego a segurança. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei n.º 12.016/09). Oficie-se a autoridade impetrada para ciência. De-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004125-36.2016.403.6109 - OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA(SP157003 - MARILIA PUKENIS TUBELIS E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO E SP176116 - ANDREAS SANDEN E SP327632 - ALLANDER BATISTA FERREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

OWENS CORNING FIBERGLAS A.S. LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, o reconhecimento de denúncia espontânea e, consequentemente, a inexistência de crédito tributário referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL objeto de termo de intimação n.º 100000016842024. Aduz que ao apresentar Declaração de Débitos e Créditos Tributários - DCTF deixou de informar valores relativos ao IRPJ e CSLL do período compreendido entre abril e maio de 2015 e que verificada a omissão recolheu os tributos, sem a multa de mora e apresentou declaração retificadora. Sustenta que, todavia, a autoridade fiscal está cobrando a multa de mora, que não é devida, a teor do que dispõe o artigo 138 do Código Tributário Nacional - CTN, uma vez que somente na data da entrega da DCTF retificadora é que se constitui o crédito tributário. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/164). Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fl. 169). A impetrante noticiou o depósito integral do débito discutido (fls. 171 e 173/177). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais se insurgiu ao pleito (fls. 179/187). A liminar foi deferida (fls. 188/188v). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 204/208). A impetrante noticiou que a autoridade fiscal reconheceu administrativamente a existência de denúncia espontânea e requereu a extinção do feito (fls. 210/225). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Infere-se de documentos trazidos aos autos pela própria impetrante que a autoridade impetrada reconheceu a existência de denúncia espontânea em relação aos créditos tributários mencionados na inicial (fls. 210/225). Posto isso, tendo ocorrido a carência superveniente da ação pela perda do interesse de agir, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009). Oficie-se a autoridade impetrada para ciência. Após, intime-se o Ministério Público Federal. Sem prejuízo, tendo em vista ter havido depósito judicial para que se suspendesse a exigibilidade do crédito tributário (fls. 171 e 173/177) determino à Secretaria que expeça alvará de levantamento em nome da impetrante, nos termos do requerimento de fls. 210/212. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. P. R. I.

0005652-23.2016.403.6109 - WEST BRASIL LUBRIFICANTES LTDA.(SP372047 - JULIANA DIAS VALERIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

WEST BRASIL LUBRIFICANTES LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SESC-SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO, SENAC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e do SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE/SP objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (inclusive as devidas a terceiras entidades) incidentes sobre os valores relativos à férias usufruídas, terço constitucional de férias, salário maternidade, horas extras e seus reflexos, bem como o reconhecimento do direito a restituição ou compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos da mesma espécie, nos últimos 5 (cinco) anos. Sustenta, quanto às contribuições previdenciárias patronais, que não existe fundamento constitucional e legal para as cobranças referidas, eis que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim indenizatório. Com a inicial vieram documentos (fs. 53/67). Sobre o despacho ordinatório que restou cumprido (fs. 72,74/75). Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl. 77). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais arguiu preliminarmente inadequação da via processual e, no mérito, insurgiu-se contra o pleito (fs. 82/102 e verso). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fs. 108/110). Devidamente citadas, foram apresentadas contestações do SEBRAE (fs. 112/117, documentos fs. 118/150), SENAC (fs. 157/167, documentos fs. 168/221), INCRA e FNDE (fs. 223 e verso, documento fs. 224/225), SESC (fs. 229/241, documentos fs. 242/291). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente rejeito a preliminar de inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, eis que a pretensão consiste em assegurar direito alicerçado em lei de suspensão da exigibilidade de cobrança indevida, bem como a respectiva compensação. As demais preliminares confundem-se com o mérito o qual passo, pois, a analisar. Sobre a pretensão dos autos, os valores vertidos a título de férias gozadas tem caráter remuneratório, sendo passíveis da incidência das contribuições em apreço. Deste teor os seguintes precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006. Importa mencionar que tal entendimento foi acolhido no âmbito da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johanson Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008)(...) o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. Quanto aos valores relativos ao terço constitucional de férias, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias percebido pelos servidores públicos, visto não se tratar de parcela incorporável à remuneração, posição aplicável em relação aos empregados sujeitos aos RGPS, já que o adicional tem idêntica natureza e também não se integra à remuneração destes para fins de apuração de benefícios previdenciários. Acerca do tema, colaciona-se o seguinte julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes (STF RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008). No que se refere ao salário-maternidade o Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de repercussão geral do artigo 543-C do Código de Processo Civil - CPC de 1973, foi consolidado o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre tais verbas: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDCI no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010. (...) Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014). Por derradeiro, há que se considerar a natureza remuneratória das verbas pagas a título de horas-extras e adicionais, com nítida natureza salarial, pois são também contraprestações do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais, ensejando, sob o regime trabalhista, a possibilidade de incorporação ao salário mensal do empregado, ao contrário do que se verifica no regime jurídico atribuído aos servidores públicos. Registre-se, por oportuno, a pacífica a jurisprudence do Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula 207/STF). 2. Os adicionais noturnos, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ - Primeira Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PR - DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420, Relator MINISTRA DENISE ARRUDA). Por fim, no que concerne à pretensão relativa à compensação ou restituição, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar. Fixado esse posicionamento, na hipótese dos autos reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior à impetração e que os impetrantes fazem jus à restituição dos valores pagos após esta data (01.07.2011), mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade. Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Cumpre ressaltar que a inexistência de mora debitória em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232. Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 485, VI do CPC em relação ao FNDE, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE e julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e concedo parcialmente a segurança a suspender a exigibilidade de contribuições previdenciárias patronais (inclusive as devidas a terceiras entidades) sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de terço constitucional de férias, bem como para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária e a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09). Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006413-54.2016.403.6109 - INDUSTRIA DE MAQUINAS CHINELATTO LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - SP

NEOPAV ENGENHARIA PAVIMENTAÇÃO E INFRAESTRUTURA LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência da relação jurídico tributária que a obriga ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como a restituição dos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos, corrigidos pela Taxa SELIC. Alega que referido artigo instituiu contribuição social a incidir nas hipóteses de despedida sem justa causa de empregado, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com o escopo de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas de todos os trabalhadores no período de 01 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e, ainda, no mês de abril de 1990. Sustenta que a contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/01 configura a espécie tributária prevista no artigo 149 da Constituição Federal, cuja cobrança é vinculada à destinação específica para a qual foi instituída, mencionando que a partir de 2007, os recursos do FGTS passaram ser suficientes para saldar todas as dívidas com os trabalhadores, esgotando a aludida contribuição a sua finalidade. Além disso, argumenta que desde o ano de 2012, os recursos arrecadados com a nova contribuição vêm sendo utilizados para financiar outras despesas estatais, tal como o programa Minha Casa Minha Vida. Aduz que embora em julgamento das ADIs nº 2556 e 2568, o Supremo Tribunal Federal tenha declarado a constitucionalidade da criação das contribuições sociais previstas nos artigos 1º e 2º, da LC nº 110/01, desde que respeitado o princípio da anterioridade, os argumentos relativos ao esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição social e ao desvio do produto de sua arrecadação, não foram ainda apreciados pelo Poder Judiciário. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/590). Sobreveio despacho ordinatório, que foi cumprido (fls. 592, 594/595, 598). Postergou-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl. 598). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais arguiu preliminar de incompetência, ilegitimidade passiva, e de ausência de ato coator e, no mérito, contrapôs-se ao pleito (fls. 604/606 e verso). A União Federal se manifestou (fls. 608/617). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 619/621). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afasto inicialmente as preliminares suscitadas. Inexistindo qualquer das hipóteses estabelecidas no artigo 114 da Constituição Federal, não há que se falar em competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito. Despicenda, igualmente, a alegação de ilegitimidade passiva, eis que o artigo 1º da Lei nº 8.844/94 dispõe caber ao Ministério do Trabalho a fiscalização das contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, assim como a aplicação das multas e demais encargos devidos, funcionando a Caixa Econômica Federal - CEF apenas como rede arrecadadora. Não procede também a alegação de inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, eis que a pretensão da impetrante é ter assegurado o direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices supostamente ilegais. Passo, pois, a análise do mérito. Cinge-se a controvérsia à validade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento), incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho. A propósito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento de pedido liminar, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2556, classificou as contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/01 como contribuições sociais de caráter geral previstas no artigo 149 da Constituição Federal, reconhecendo, pois, que estão adstritas ao princípio da anterioridade geral previsto no artigo 150, inciso III, b, da Constituição Federal, declarando assim inconstitucional tão somente o dispositivo da referida lei relativo ao prazo para que a nova contribuição entrasse em vigor, diante da exigência mencionada. O argumento de que o objetivo para qual foi instituída a contribuição do artigo 1º da LC 110/2001 extinguiu-se, não procede, uma vez que tem nítida finalidade social, qual seja, atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Carta Magna, enquadrando-se, portanto, na subespécie contribuições sociais gerais, que se submetem à norma do artigo 149, e não àquela inserta no artigo 195 da Constituição Federal, como bem entendeu o Supremo Tribunal Federal, na ADIN 2556/DF. Ressalte-se, ainda, que como espécie tributária que também se destina ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadra-se no disposto no artigo 217, incisos IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude à contribuição destinada ao FGTS e admite a criação por lei de outras de fins sociais, sendo seus recursos utilizados em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura. A par do exposto, a contribuição questionada possui caráter permanente, conforme se extrai do teor da própria norma, uma vez que não há qualquer delimitação de prazo para sua vigência e sua destinação é igualmente definida pela Lei Complementar 110, em seu artigo 3º, parágrafo 1, qual seja, a recomposição das contas do FGTS, o que afasta a alegação de que não vem sendo cumprida essa finalidade. Sobre o tema, consoante entendimento firmado pelo Pretório Excelso e inteiro teor da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visa não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS. Nesse diapasão, tem-se que não desvirtua a natureza das contribuições previstas no artigo 1º da LC nº 110/01 o fato de que seus recursos eventualmente estejam sendo utilizados para o financiamento do programa Minha Casa Minha Vida, inclusive considerando que a Lei nº 8.036/90 determina o emprego dos recursos do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF E ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007, sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007.2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as consequências econômicas dele na taxa de juros e da inflação. 5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais. 6. Apelação improvida. (TRF5, Primeira Turma, AC 200984000113341, Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJE 13/05/2011, Página 111). Ressalte-se, ainda, que não procedem as alegações de inconstitucionalidade material superveniente em razão da promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, 2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal, eis que quando do julgamento da ADI 2556/DF, em 16.06.2012, tal alteração promovida pelo Poder constituinte derivado reformador já era então vigente e foi utilizado exatamente o artigo 149 para legitimar a validade da contribuição. Diante do exposto, tendo em vista o caráter vinculante e efeito erga omnes das decisões proferidas nas ADI 2556/DF e ADI 2568/DF, que reconheceram a constitucionalidade da exação em comento relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.2002 e o fato de que, na hipótese dos autos, questiona-se o recolhimento das citadas contribuições nos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação, não há que ser acolhida a pretensão. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e denego a segurança. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege. Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência. Após o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMÓVEL

0010761-91.2011.403.6109 - DIVA BALDI DUCATTI X ODAIR GERALDO DUCATTI X ODILENE CRISTINA DUCATTI SARTO X MARCOS JOSE SARTO X ODIRELI SAVIO DUCATTI X ANA PAULA BRUNELLI DUCATTI X ODIVALDO LUIS DUCATTI X TANIA RENATA GUIBAL DUCATTI (SP290781 - GABRIELE GUIBAL DUCATTI) X SONDAMAR SERVICE LTDA (SP027510 - WINSTON SEBE) X MOISES FLAVIO DOS SANTOS X LETICIA SUELEN DOS SANTOS X LAVINIA FLAVIA DOS SANTOS X ESTEVAO FLAVIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA (SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP243978 - MARCUS VINICIUS ORLANDIN COELHO)

Fls. 545: intime-se o Sr. Perito por e-mail para prestar os esclarecimentos devidos conforme manifestação da Caixa Econômica Federal. Cumpra-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500797-76.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RAIMUNDA GOMES DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CHRYSYTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709, MARCOS FERRAZ SARRUGE - SP330500
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS - SP69062, ALEXANDRE MARCELO ARTHUZO TREVIZAM - SP144865

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Cód. Processo Civil, manifeste-se a autora em *réplica* pelo prazo de 15 dias em relação à contestação da **União**.

Diligencie a Secretaria acerca da citação dos demais réus, tal como determinada na parte final do ID **1403134**, procedendo-se, após, na forma do disposto no artigo 351 do NCPC.

Por fim, com a vinda dos documentos requisitados à *AN/ISA*, intemem-se às partes para manifestação no prazo legal e tornem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000797-76.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RAIMUNDA GOMES DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709, MARCOS FERRAZ SARRUGE - SP330500
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS - SP69062, ALEXANDRE MARCELO ARTHUZO TREVIZAM - SP144865

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Cód. Processo Civil, manifeste-se a autora em *réplica* pelo prazo de 15 dias em relação à contestação da **União**.

Diligencie a Secretaria acerca da citação dos demais réus, tal como determinada na parte final do ID **1403134**, procedendo-se, após, na forma do disposto no artigo 351 do NCP.

Por fim, com a vinda dos documentos requisitados à *ANVISA*, intimem-se às partes para manifestação no prazo legal e tornem conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000241-74.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: GABRIEL COSTA BEZERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE CARDOSO DE SOUZA - SP384489
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO CAMPUS DE PIRACICABA DO INSTITUTO FEDERAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO PROCURADOR: HUGO DANIEL LAZARIN

TIPO A

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Cuida-se de *Mandado de Segurança, com pedido de liminar*, impetrado por **GABRIEL COSTA BEZERRA**, representado por sua genitora **EMANUELY COSTA SILVA**, em face do **SENHOR DIRETOR-GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – CAMPUS PIRACICABA - SP**, objetivando, *em síntese*, a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a matrícula e ingresso no curso de *Tecnologia e Análise de Desenvolvimento de Sistemas*.

Aduz ter sido selecionado para lista de espera *categoria 6* do curso supracitado, tendo comparecido no dia 20/02/2017 para confirmar o interesse em uma das três vagas remanescentes, conforme previsto em edital.

Salienta que compareceu ao local designado para o ato acompanhado de sua genitora e dentro do horário previsto.

Destaca que no momento de efetivação da matrícula percebeu a falta de um dos itens exigidos – duas fotografias 3x4 recentes e identificadas com nome no verso.

Pontua que solicitou prazo de 60 (sessenta) minutos para sanar o ocorrido, tendo sido surpreendido com a negativa do professor responsável pela matrícula (identificado como prof. *Agnaldo*), o qual teria afirmado que a vaga já estaria, em decorrência de tal fato, automaticamente perdida.

Afirma que antes do ato dispôs de apenas 37 (trinta e sete) horas para preparar toda documentação exigida e que a vaga em tão disputado processo seletivo não poderia ter sido automaticamente perdida em função do caráter desarrazoado de referido ato.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Consoante *r.* decisão de ID **687268**, foi indeferida a liminar pleiteada, nos seguintes termos:

“(…) Não vislumbro, nesta oportunidade processual, em cognição sumária, elementos de prova cabal do fumus boni iuris invocado na peça exordial.

O quadro fático-probatório constante nos autos, sobretudo na ausência do exercício do contraditório, não permite delinear suficientemente o suposto ato coator praticado pela autoridade impetrada, eis que o próprio impetrante admite ter comparecido para realizar a matrícula sem toda a documentação necessária.

Ademais, sua alegação de que foi impedido de retornar mais tarde, no mesmo dia, munido de toda a documentação carece de verossimilhança e, também, de concretização do contraditório, além de eventual dilação probatória, eis que se tratam, por ora, de declarações unilaterais.

Assim, a medida, tal como requerida, poderia ceerrar o direito de defesa da autoridade administrativa nesta oportunidade processual.

Somente após o exercício do contraditório, com a oitiva da autoridade impetrada, haverá o efetivo delineamento do pretenso ato coator (...)” (destaquei).

A autoridade impetrada prestou informações (ID **127874**), por meio das quais sustentou a legalidade do ato, assim como salientou que:

“(…) Nesse sentido, segue a sequência de fatos ocorridos que acarretou no mandado de segurança:

· O IFSP publicou, no dia 15 de fevereiro de 2017, o edital para os candidatos em lista de espera do SISU (Sistema de Seleção Unificada).

· No dia 17 de fevereiro de 2017, o Campus Piracicaba publicou a lista de todos os candidatos que foram convocados para a manifestação de interesse. Nesse sentido, os candidatos deveriam comparecer ao Campus Piracicaba no dia 20 de fevereiro de 2017 entre as 9h00 e 10h00 para a manifestação de interesse.

· A manifestação de interesse ocorre em listas de convocação distintas, de acordo com a cota de reserva de vagas prevista pela Lei nº 12.711 de 2012. O impetrante escolheu a reserva de vagas da modalidade L6 (Candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas que, independentemente da renda tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas). Para o curso de Análise e Desenvolvimento de Sistemas, o Campus Piracicaba possuía 3 vagas remanescente para a modalidade L6.

· O impetrante compareceu dentro do horário estipulado e assinou a lista de manifestação de interesse para os candidatos da Modalidade L6. Após a assinatura, os candidatos foram encaminhados para uma sala de aula para aguardar o término do período de manifestação de interesse e posterior chamada para a matrícula. Ressalta-se que mais dois candidatos também manifestaram interesse na modalidade L6, totalizando 3 manifestações de interesse.

· Todos os candidatos são informados que a lista de documentos está afixada no mural do Campus e que a ausência de qualquer documento obrigatório implica na perda da vaga.

· As 10h24 do dia 20 de fevereiro de 2017, o impetrante foi chamado para a realização na matrícula. O atendimento foi realizado pelo Prof. Anderson Belgamo (Diretor Adjunto Educacional). Como o candidato não estava em posse das fotos 3x4 (documento obrigatório de acordo com o edital do IFSP nº 125/2017), sua matrícula foi negada.

· A mãe do impetrante solicitou um prazo para tirar as fotos. No entanto, o Prof. Anderson Belgamo não autorizou a solicitação, pois as regras do edital deveriam ser atendidas. Ressalta-se que havia mais candidatas em outras listas de manifestação de interesse de outras modalidades e que de acordo com Portaria Normativa nº 21 de 5 de novembro de 2012 do gabinete do Ministério da Educação, a vaga de uma determinada modalidade que não seja efetivada deve ser transferida à outra modalidade.

· A mãe do impetrante solicitou uma comprovação de que estava presente na manifestação de interesse e o professor Anderson Belgamo forneceu uma cópia da lista de manifestação de interesse da modalidade L6 com a assinatura do impetrante.

· O professor Anderson Belgamo também informou que o impetrante ficaria ainda na lista de espera e caso houvesse alguma desistência após o início das aulas, o impetrante poderia ser chamado.

· No dia 02 de maio de 2017, recebemos um e-mail do Procurador Federal Dr. Hugo Daniel Lazarin informando acerca do mandado de segurança em questão. Ressaltamos que não fomos notificados, através de Oficial de Justiça, até o momento sobre tal mandado de segurança. (...)" (destaquei)

O IFSP, por sua vez, na manifestação de ID 127614 sustentou a legalidade do ato impugnado.

Por fim, opinou o *Parquet* pela **denegação da ordem** (ID 1477183).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para **sentença**.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Do caso concreto.

No presente caso, aduz o impetrante ter sido selecionado para lista de espera categoria 6 do curso superior mencionado nos autos, tendo comparecido no dia 20/02/2017 para confirmar o interesse em uma das três vagas remanescentes, conforme previsto em edital.

Salienta que compareceu ao local designado para o ato acompanhado de sua genitora e dentro do horário previsto.

Destaca que no momento de efetivação da matrícula percebeu a falta de um dos itens exigidos – **duas fotografias 3x4** recentes e identificadas com nome no verso.

Pontua que solicitou prazo de 60 (sessenta) minutos para sanar o ocorrido, tendo sido surpreendido com a negativa do professor responsável pela matrícula (identificado como prof. Agnaldo), o qual teria afirmado que a vaga já estaria automaticamente perdida em decorrência de tal falta.

Afirma que antes do ato dispôs de apenas 37 (trinta e sete) horas para preparar toda documentação exigida e que a vaga conquistada em tão disputado processo seletivo não poderia ter sido automaticamente perdida em função do caráter desarrazoado de referido ato.

Pretende o impetrante a **obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a matrícula e ingresso no curso de Tecnologia e Análise de Desenvolvimento de Sistemas.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Após regular exercício do contraditório, e à luz das detalhadas informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, o que, ressalte-se, afigura-se digno de ser destacado, tenho que **assiste razão** ao impetrante.

Sobre a pretensão deduzida, **ab initio**, há que se considerar que o artigo 207 da Carta Magna assegura às universidades as prerrogativas de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, com observância do princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, sendo o ensino livre à iniciativa privada, atendidas as condições consistentes em cumprimento das normas gerais da educação nacional e a autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209, CRFB/88), o que se aplica às instituições de pesquisa científica e tecnológica, conforme §2º do referido dispositivo constitucional.

Além disso, estabelece o artigo 205 da CRFB/88 que a **educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho**, devendo ser o ensino ministrado com base no princípio da **igualdade de condições para o acesso e permanência na escola**; entre outros (artigo 206, inciso I, da CRFB/88).

Ademais, **não** se pode olvidar que o **dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um** entre outras (artigo 208, inciso V, da CRFB/88).

No **caso concreto**, afigura-se **incontroverso** que o indeferimento da matrícula e, via de consequência, do ingresso do estudante em curso de *Tecnologia e Análise de Desenvolvimento de Sistemas* da instituição de ensino superior, ora ré, **decorreu da falta de apresentação de 02 (duas) fotos do tipo 3x4, por ocasião do momento exato da convocação do impetrante para efetivação da matrícula, sem que se tenha sido deferido ou franqueado qualquer prazo adicional requerido para apresentação de supracitado item da documentação exigida.**

Dessa forma, **indene** de dúvidas que o impetrante foi devidamente aprovado em processo seletivo, tendo demonstrado o cumprimento dos demais requisitos exigidos no certame realizado, inclusive mediante apresentação *in loco* em data e hora designadas em edital próprio para manifestação de interesse no preenchimento das vagas remanescentes e disponibilizadas para a lista de espera da categoria para a qual se inscreveu.

Incontroverso, inclusive, que o **impetrante requereu dilação de prazo para apresentação do documento faltante – 60 (sessenta) minutos –** o que foi **indeferido pela autoridade coatora**.

Cinge-se, assim, a **controvérsia** posta nos autos **ao exame da legalidade ou não da exigência de apresentação imediata, e em oportunidade e momento único, de toda documentação prevista em edital para a efetivação de matrícula em curso superior no contexto do regime de seleção do SISU, a par do indeferimento da dilação de prazo requerida para apresentação do documento faltante.**

Pois bem.

De fato, o ato impugnado afigura-se **ilegal**.

Explico-me.

O Edital n.º 125, de 14/02/2017, da Pró-Reitoria de Ensino do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, publicado com objetivo de convocar os candidatos da lista de espera do SISU para a ocupação de vagas remanescentes dispõem, *in verbis*, que:

"(...) 2.3. Todos os candidatos que forem convocados deverão comparecer, pessoalmente ou por meio de representante legal, no local e horário determinado para manifestação presencial de interesse à vaga, mediante assinatura e entrega do Termo de Interesse Presencial de Ocupação de Vaga (Anexo I).

2.4. Após o período determinado para confirmação presencial de interesse, os candidatos presentes convocados e classificados até o limite de vagas disponíveis, serão chamados, pela ordem de classificação no SisU, para realização da matrícula, conforme datas e horários estipulados, devendo apresentar todos os documentos exigidos para matrícula, listados no termo de Adesão – 1ª edição de 2017 e no Anexo II deste Edital.

(...)

2.6. A entrega do termo de Interesse Presencial de Ocupação de vaga não poderá ocorrer em data e/ou horário diverso daquele para o qual o estudante foi convocado.

2.7. Os estudantes convocados que não comparecerem na data e horário previstos serão excluídos automaticamente da Lista de Espera e perderão o direito à vaga, visto que é de exclusiva responsabilidade do estudante a observância dos prazos e procedimentos estabelecidos neste Edital e demais normas pertinentes ao Sisu, bem como o acompanhamento das publicações feitas e de eventuais alterações do processo que possam acontecer.

(...)

3.1. A matrícula é presencial, devendo ser efetuada pelo estudante ou por seu representante legal, mediante apresentação de procuração simples, assinada pelo estudante, bem como apresentação de carteira de identidade do procurador, cujo número deverá constar no documento.

(...)

3.3. Os estudantes convocados para a matrícula e não apresentarem a documentação necessária perderão automaticamente o direito à vaga, uma vez que é de exclusiva responsabilidade do estudante a observância dos procedimentos estabelecidos neste Edital e demais normas pertinentes ao Sisu, bem como o acompanhamento das publicações feitas e de eventuais alterações do processo que possam acontecer.

(...)” (destaquei).

Neste contexto, considerando as informações prestadas pela i. autoridade coatora, temos que o impetrante foi convocado para comparecimento no *campus* Piracicaba no dia 20/02/2017, entre 09h00min e 10h00min para manifestação de interesse, tendo comparecido na data e horário estipulados, sendo que, chamado para matrícula às 10h24min da mesma data, teve sua matrícula prontamente negada por não ter apresentado 02 (duas) fotos do tipo 3x4, sem que se tenha sido deferido ou franqueado qualquer prazo adicional requerido para apresentação de supracitado item da documentação exigida, sendo certo que tal providência não encontra lastro no instrumento convocatório publicado e na legislação de regência.

Ora, em primeiro lugar, há que se considerar que o impetrante deixou de apresentar, naquele momento específico, 02 (duas) fotos do tipo 3x4, que, por óbvio, não consubstanciam documentos essenciais inerentes à habilitação, ou mesmo à identificação pessoal do estudante para fins de ingresso no ensino superior. Traduz-se em mero documento para composição de prontuário ou carteira estudantil, sendo certo que diversas instituições de ensino, e mesmo os mais humildes edifícios comerciais dispõem de sistemas informatizados de reduzida complexidade aptos à captura de fotos para controle de acesso e cadastro, tratando-se de funcionalidade simples que deveria estar disponível na Instituição de Ensino Superior – IES, ora ré, inclusive para fins de controle de acesso e segurança.

Ademais, ainda neste ponto, importa mencionar que o estudante não se recusou a apresentar o documento, mas, em sentido diverso, tão somente requereu simples e diminuto prazo para tanto, como comprovado pelas informações da autoridade coatora. Difer-se, neste sentido, não apresentação de documento daquilo que seria qualificado como fato impeditivo da matrícula, ou seja, da intenção deliberada de não apresentar o documento.

Ainda, na forma como praticado, o ato impugnado agride o caráter meritório que anima o ingresso em instituições de ensino superior, na forma do artigo 208, inciso V da CRFB/88, eis que, na forma como apurada nos autos, tão diminuta divergência não se afigura apta a justificar o afastamento de candidato melhor classificado em prol de subsequentes classificações.

Em segundo lugar, o ato impugnado negou vigência ao inciso I do artigo 206 da Carta Magna, eis que o ensino deve ser ministrado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola. E, neste aspecto, destaque-se que o Calendário de Matrículas – 1ª Chamada - relativo ao mesmo processo seletivo -, disponível em < <http://www.ifsp.edu.br/index.php/outras-noticias/52-reitoria/4435-ifsp-oferece-4520-vagas-em-cursos-superiores-no-primeiro-semester-de-2017.html> > Acesso em: 01 de jun. 2017, estabeleceu período e horários amplos de atendimento para matrículas (chamada regular) no campus Piracicaba - 03, 06 e 07/02/2017, das 10h às 18h30 – em total desconformidade com o ato de exigir do impetrante a apresentação imediata, e em oportunidade e momento único, de toda documentação prevista em edital para a efetivação de matrícula em curso superior no contexto do regime de seleção do SISU, e sem oportunidade ou chance de qualquer prazo adicional.

De fato, ainda que por motivos logísticos e burocráticos, os prazos afetos às chamadas para matrículas relativas às listas de espera tenham que se dar em parâmetros mais exíguos, inclusive em função das datas de início do semestre letivo, o ato de exigir do impetrante a apresentação imediata, e em oportunidade e momento único, de toda documentação prevista em edital para a efetivação de matrícula em curso superior no contexto do regime de seleção do SISU, e sem oportunidade ou chance de qualquer prazo adicional, não ostenta licitude sob qualquer enfoque, sobretudo no caso em que o documento faltante refere-se a 02 (duas) fotos do tipo 3x4.

Em terceiro lugar, o instrumento convocatório é expresso no que tange ao momento de entrega do termo de Interesse Presencial de Ocupação de Vaga, não ostentando as condições relativas à matrícula o mesmo caráter peremptório, sendo claro o edital, como não poderia deixar de ser, que a falta de apresentação de documentos enseja a perda da vaga, o que, todavia, não se confunde com a exigência imediata, e em oportunidade e momento único, e sem qualquer possibilidade de saneamento, da documentação, seja a essencial, acessória ou meramente burocrática.

Além disso, o denominado Termo de Adesão – Sisu, disponível em < <http://www.ifsp.edu.br/index.php/outras-noticias/52-reitoria/4435-ifsp-oferece-4520-vagas-em-cursos-superiores-no-primeiro-semester-de-2017.html> > Acesso em: 02 de jun. 2017, que disciplinou a adesão da IES-ré à 1ª Edição de 2017 do processo seletivo do Sistema de Seleção Unificada (Sisu), previu no inciso V do subitem 4.1 do item 4 (Condições essenciais) que a IES-ré se comprometeu à manter os responsáveis pelo Sisu na instituição permanentemente disponíveis e aptos a efetuar todos os procedimentos relativos ao processo seletivo, observado o cronograma divulgado em edital da SESU, obrigação que, por óbvio, deveria ter sido considerada à época dos fatos descritos nos autos e não se coadunam com as excessivas restrições praticadas na espécie.

Sob este enfoque, indene de dúvidas que o ato impugnado desbordou e ultrapassou os limites e a própria razoabilidade do instrumento convocatório e da legislação de regência que visava cumprir.

Mas não é só.

Em quarto lugar, reitero que estabelece o artigo 205 da CRFB/88 que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Além disso, as finalidades e objetivos dos Institutos Federais, tal como dispostos na Lei n.º 11.892, de 29/12/2008, contemplam, *in verbis*, que:

(...)

Seção II

Das Finalidades e Características dos Institutos Federais

Art. 6º Os Institutos Federais têm por finalidades e características:

1 - ofertar educação profissional e tecnológica, em todos os seus níveis e modalidades, formando e qualificando cidadãos com vistas na atuação profissional nos diversos setores da economia, com ênfase no desenvolvimento socioeconômico local, regional e nacional;

II - desenvolver a educação profissional e tecnológica como processo educativo e investigativo de geração e adaptação de soluções técnicas e tecnológicas às demandas sociais e peculiaridades regionais;

III - promover a integração e a verticalização da educação básica à educação profissional e educação superior, *otimizando a infra-estrutura física, os quadros de pessoal e os recursos de gestão*;

IV - orientar sua oferta formativa em benefício da consolidação e fortalecimento dos arranjos produtivos, sociais e culturais locais, identificados com base no mapeamento das potencialidades de desenvolvimento socioeconômico e cultural no âmbito de atuação do Instituto Federal;

V - constituir-se em *centro de excelência na oferta do ensino de ciências, em geral, e de ciências aplicadas, em particular, estimulando o desenvolvimento de espírito crítico, voltado à investigação empírica*;

VI - qualificar-se como *centro de referência no apoio à oferta do ensino de ciências nas instituições públicas de ensino, oferecendo capacitação técnica e atualização pedagógica aos docentes das redes públicas de ensino*;

VII - desenvolver programas de extensão e de divulgação científica e tecnológica;

VIII - *realizar e estimular a pesquisa aplicada, a produção cultural, o empreendedorismo, o cooperativismo e o desenvolvimento científico e tecnológico*;

IX - promover a produção, o desenvolvimento e a transferência de tecnologias sociais, notadamente as voltadas à preservação do meio ambiente.

Seção III

Dos Objetivos dos Institutos Federais

Art. 7º Observadas as finalidades e características definidas no art. 6º desta Lei, são objetivos dos Institutos Federais:

(...)

V - *estimular e apoiar processos educativos que levem à geração de trabalho e renda e à emancipação do cidadão na perspectiva do desenvolvimento socioeconômico local e regional*; e

(...)"(destaquei)

Neste contexto normativo, **questiona-se se as regras e procedimentos estabelecidos para fins de ingresso na instituição, tal como apurados nos autos, estão, ou não, em consonância com o projeto pedagógico e metas institucionais do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO**, atendido em consideração ao fato de que o **impetrante se tratava de menor relativamente incapaz à época dos fatos e propositura do writ**, nos termos do artigo 4º do Código Civil.

Ora, é certo, neste ponto, que o **dever da instituição de ensino, em atenção aos níveis de violência e desocupação dos jovens brasileiros, ou seja, ao contexto socioeconômico em que foi instituído e no âmbito do qual presta serviço público relevantíssimo, inicia-se com a devida orientação e acolhimento do estudante, especialmente do menor, entendido como pessoa em desenvolvimento**.

Não por outra razão, dispõe o *Estatuto da Criança e do Adolescente* (Lei n.º 8.069/90) sobre os *vetores interpretativos* incidentes sobre a concretização dos direitos fundamentais na perspectiva das crianças e adolescentes, consoante a seguir descrito, *in verbis*:

"(...)

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. (...)"(destaquei).

Trata-se, enfim, de salvaguardar, **no contexto da prestação do direito fundamental à educação**, o conceito-síntese do **direito fundamental à boa administração pública**, que, segundo preleciona Juarez de Freitas, refere-se ao **direito à administração pública eficiente e eficaz cumpridora de seus deveres, com transparência, motivação, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas**[1].

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil para o efeito de **anular o ato de indeferimento da matrícula do impetrante, exclusivamente** no que se refere a não apresentação de 02 (duas) fotos do tipo 3x4, bem como para **determinar à autoridade coatora que, apresentados os referidos documentos em prazo razoável superior a 48 (quarenta e oito horas), contadas após nova convocação pessoal para tanto, adote todas as providências necessárias para assegurar a matrícula e ingresso do impetrante no curso de Tecnologia e Análise de Desenvolvimento de Sistemas na IES-ré**, ficando facultada, em decorrência do transcurso do primeiro semestre letivo, a admissão e incorporação do estudante no segundo semestre do presente exercício.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Custas *ex lege*.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e CUMPRIMENTO.

Decisão sujeita a **reexame necessário** devendo ser oportunamente remetida para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA

Juiz Federal Substituto

[1] FREITAS, Juarez. Discricionariedade Administrativa e o Direito Fundamental à Boa Administração Pública. São Paulo: Malheiros, 2007.

PIRACICABA, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500093-63.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE TAQUARAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ANTONIO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR - SP151107
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário movida pelo **CONDOMÍNIO FECHADO HORIZONTAL RESIDENCIAL PARQUE TAQUARAL**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a exibição de documentos, papéis, contratos, extratos bancários pertinentes ao objeto da ação e respectiva documentação que instruiu a liberação da importância relativa à execução das obras do empreendimento denominado "**CONDOMÍNIO FECHADO HORIZONTAL RESIDENCIAL PARQUE TAQUARAL**", pelas empresas: **CONSTRUTORA URBAN DE PIRACICABA LTDA e AF CONSTRUTORA LTDA**.

Com a inicial vieram os documentos anexados aos autos virtuais.

A parte autora foi intimada, por Despacho (ID 574309), com a concessão de prazo a fim de que regularizasse sua representação processual apresentado instrumento de constituição e registro do **CONDOMÍNIO FECHADO HORIZONTAL RESIDENCIAL PARQUE TAQUARAL**, bem como cópia da ata da assembleia de eleição de síndico e sub-síndico. Determinou, também, a juntada de cópia da inicial do processo nº 0003936-05.2009.403.6109, a fim de se verificar eventual prevenção. Determinou, ainda, o recolhimento das custas devidas e, por fim, que a parte autora esclarecesse seu interesse de agir diante das disposições contratuais que atribuem às construtoras o levantamento da importância financiada.

A parte autora cumpriu parcialmente a determinação (IDs 11681878, 1168210, 1168224, 1168247, 1168280, 1171069 e 1171087).

Despacho (ID 1159141), afastando a possibilidade de prevenção nos autos, bem como novamente intimando a parte autora para que promovesse o recolhimento das custas devidas e que especificasse sua pretensão de restituição dentre as cláusulas contratuais.

Guia de custas devidamente recolhida (ID 1442390).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese do necessário.

Estabelece o art. 319, incisos III e IV, do Código de Processo Civil que a petição Inicial indicará: "*III – os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; IV – o pedido com suas especificações*".

Já o art. 320 do mesmo diploma legal estabelece que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Da análise da inicial destes autos, depreende-se que a parte autora pretende a exibição de quaisquer documentos que possam ter instruído eventual liberação da importância relativa à execução das obras do empreendimento denominado **CONDOMÍNIO FECHADO HORIZONTAL RESIDENCIAL PARQUE TAQUARAL**.

Para subsidiar sua pretensão, a parte autora juntou aos autos cópia do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca – Financiamento de Imóvel na Planta e ou Construção com recursos do FGTS (IDs. **569883 e 569887**).

Ocorre que tal instrumento contratual foi celebrado entre *Hélio de Toledo Gomes, Caixa Econômica Federal, Construtora Urban de Piracicaba Ltda. e AF Construtora Ltda.*, **não** tendo a parte autora integrado o negócio jurídico entabulado.

Neste sentido, foi a parte autora intimada a esclarecer qual seu interesse de agir, haja vista que, a despeito de não integrar o negócio jurídico, as disposições contratuais da avença estabelecem que o levantamento de valores seria efetuado pela Entidade Organizadora / Agente Promotor (Cláusula Terceira – ID **569883**), quedando-se, no entanto, inerte.

Novamente intimada (ID **1247148**) a fim de que indicasse fundamento específico de sua pretensão, com a indicação das cláusulas contratuais aptas a embasar tal fundamento, a parte autora novamente permaneceu silente.

Dadas tais circunstâncias, considero que a petição inicial, tal como formulada, não reúne condições suficientes para ser recebida.

No caso em tela, os comandos legais previstos nos arts. 319 e 320 do CPC restaram desobedecidos. Não há narrativa completa dos fatos, o que conduz à exposição fática incompatível com o pedido deduzido, e tampouco há indicação dos fundamentos específicos que embasam a pretensão.

Do exposto, concluo que o autor **não** minimamente demonstrou seu interesse processual e que a petição inicial contempla exposição insuficiente da causa de pedir, mesmo após os prazos franqueados para sua emenda, não tendo sido, ainda, instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação.

Desta forma, não trazendo a parte autora os documentos necessários para a propositura da ação, nos termos do artigo 320 do NCPC, tenho que a petição inicial não preenche os requisitos necessários para o regular prosseguimento do feito, o qual deve, portanto, ser extinto.

Posto isto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inc. I, c.c. arts. 320 e 321, todos do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que a relação processual não se completou.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

P. R. I.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2919

ACAO CIVIL PUBLICA

0004537-74.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Nos termos do art. 1º da Resolução nº 237/2013, de 18/03/2013 do CJF, determino o sobrestamento deste feito até julgamento definitivo do recurso especial e agravo em recurso extraordinário, interpostos pelo INCRA (Procuradoria Seccional Federal), conforme certidão de fl. 447 e verso. Intimem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000417-80.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCELO EDUARDO CLAUDINO TEIXEIRA

Indefiro, por ora, a citação por edital, pleiteada à fl. 120, devendo a Secretaria primeiramente proceder à nova pesquisa de endereço do réu junto ao Sistema BACENJUD, cujos resultados ainda não foram obtidos, consoante se desprende de fls. 58 e 79. Após, dê-se ciência à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. C.I.

0001192-95.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO ALVES DA SILVA

Defiro o quanto requerido à fl. 112, contudo, deverá a autora CEF primeiramente apresentar, no prazo 05 (cinco) dias, as guias de recolhimento das custas e diligências necessárias para a distribuição e cumprimento da aludida deprecata. Atendida tal providência, expeça-se nova carta precatória de busca e apreensão para a Comarca de Santa Bárbara DOeste/SP, em cumprimento à decisão de fl. 21 e verso, para que seja cumprida junto aos endereços especificados à fl. 112.I.C.

0001196-35.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCILENE GONCALVES PINTO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à CEF para que se manifeste acerca do teor da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça à(s) fl(s). 118, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 (dez) dias, em cumprimento do despacho de fl. 108, e em conformidade com o artigo 2º, inciso II, da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

0004514-26.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X THIAGO RODRIGO RIBEIRO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à CEF para que se manifeste acerca do teor das certidões lavradas pelo juízo deprecado à(s) fl(s). 96 e 99, requerendo o que de direito, no prazo legal de 05 (dez) dias, em cumprimento do despacho de fl. 77, e em conformidade com o artigo 2º, inciso II, da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

0005114-47.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GLAUBER ROCHA DA SILVA

I - RELATÓRIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de GLAUBER ROCHA DA SILVA, com pedido liminar, objetivando a retomada de bem alienado fiduciariamente em seu favor, em poder da parte ré. Narra a instituição bancária que efetivou com a parte ré o Contrato de Crédito Bancário nº 000047804717, restando a parte requerida, ao final, inadimplente. Esclarece que o bem descrito às fls. 03 e 08, consistentes em 01 (um) veículo, foi vinculado ao contrato como garantia, sendo alienado fiduciariamente à CEF, permanecendo na posse do requerido. Afirma estar comprovada a mora, ante a prévia notificação da parte ré. Pretende, ao final, a procedência do pedido inicial com a condenação do réu no pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 06-19. Decisão às fls. 22-23, deferindo o pedido liminar, que foi cumprido às fls. 138-140. Após a citação, o requerido deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 147). Manifestação da parte autora à fl. 146. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Importa ainda salientar a desnecessidade de prova testemunhal ou pericial no caso concreto, na medida em que tais atos se revelam desnecessários à apreciação cognitiva da controvérsia deduzida nos autos, nos termos do art. 355, I, do NCPC. No mérito, a Lei 4.728/65 autoriza, pelo seu art. 66-B, na redação dada pela Lei 10.931/2004, seja pactuada, para a garantia de contratos celebrados no âmbito do mercado financeiro e de capitais, a alienação fiduciária de coisas fungíveis e de direitos sobre coisas móveis. O Decreto-lei 911/69, por sua vez, garante ao proprietário fiduciário, na hipótese de inadimplência do devedor, não só a busca e apreensão do bem dado em garantia, mas a consolidação da propriedade e posse desse bem, de forma a satisfazer o débito contratual. No caso vertente, deferida a busca e apreensão em favor da parte autora, a qual restou cumprida à fl. 140, a parte ré não contestou o feito não apresentando nos autos qualquer alegação, documento ou prova que indicasse ter purgado a mora ou que demonstrasse ser a dívida inexigível ou inexistente. Assim, deve se consolidar em favor da parte autora a propriedade e posse dos bens alienados fiduciariamente no contrato de empréstimo colacionado aos autos. III - DISPOSITIVO: Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e consolo a propriedade e a posse do bem descrito no auto de busca apreensão encartado aos autos (fl. 140), extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, restando confirmada a liminar concedida às fls. 22-23. Fica a parte autora autorizada, desde já, a alienar o referido bem, devendo, nos termos do 3º do art. 66-B da Lei 4.728/65, aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo, se houver, acompanhado do demonstrativo da operação realizada. Por fim, condeno a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do 2º do art. 85, do NCPC. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. P.R.I.

0004678-83.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X GISLAINE SABBADIN ANDRIOLI

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de GISLAINE SABBADIN ANDRIOLI, objetivando, em síntese, a busca e apreensão do bem que foi objeto de alienação fiduciária em seu favor, descrito à fl. 03, que se encontra em poder da parte ré, haja vista a inadimplência desta. Inicial acompanhada de documentos (fls. 10-29). Despacho de fl. 31 determinado a emenda da inicial instada, a parte requereu prazo complementar, o que foi deferido à fl. 34. Novamente instada, a parte impetrante quedou-se inerte. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o brevíssimo relatório. Decido. Preceitua o artigo 320 do Código de Processo Civil que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No caso do presente feito, apesar de intimada para trazer os documentos considerados indispensáveis, a parte impetrante quedou-se inerte. O parágrafo único do artigo 321 é claro ao estabelecer que, deixando o requerente de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, será indeferida a petição inicial. Ante o exposto, em razão de sua inépcia, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, ante a ausência de citação da parte contrária. Custas pela autora. Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, 1º ao 3º do NCPC. Sobreindo o trânsito em julgado, intime-se e remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe. P.R.I.

0005197-58.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X LUIS PAULO GOMES DA SILVA

Não obstante devidamente intimada, concedo à CEF o prazo complementar e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para que dê cumprimento ao despacho de fl. 31. Silente, expeça-se mandado de intimação pessoal do Advogado-Chefe da CEF, para que se manifeste nos termos supra, sob pena de extinção por abandono da causa, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. I.C.

0000597-57.2017.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PITON MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Dê-se ciência à autora CEF, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do teor da certidão negativa de fl. 37, noticiando que o Sr. Oficial de Justiça não logrou êxito em efetuar contato com o Sr. Rogério Lopes Ferreira, representante legal da empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA, (Palácio dos Leões), contratada pela CEF, tampouco com outra pessoa apta para ser nomeada ao munus de depositário do veículo sub iudice, assim como para promover a remoção e os demais atos de cumprimento do mandado construtivo. Int.

DEPOSITO

0004627-63.2002.403.6109 (2002.61.09.004627-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA E SP170705 - ROBSON SOARES E SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP167793 - ADRIANO JOSE MONTAGNANI E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TINTURARIA E ESTAMPARIA WIESEL LTDA(SP014461 - JOSE CARLOS DE GODOY E SP100535 - FRANCISCO TADEU MURBACH E SP014756 - JOSE ROBERTO CALDARI)

Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, c/c art. 771, caput, ambos do Novo Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, consoante o requerido pelo exequente. Findo o prazo, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação. Silente, dar-se-á início da contagem da prescrição intercorrente. Ciência à exequente e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, observadas as cautelas de praxe. I.C.

IMISSAO NA POSSE

0008067-52.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP067876 - GERALDO GALLI) X FLAVIO LOPES DE AZEVEDO JUNIOR X SIMONE ELISA BOVO DE AZEVEDO(SP286409 - ELCIO DE ALMEIDA CARRARA BONCOMPAGNI E SP381568 - GABRIELLA LOPES DE AZEVEDO)

Manifeste-se a autora CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse no prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fl. 148. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008555-51.2004.403.6109 (2004.61.09.008555-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006784-38.2004.403.6109 (2004.61.09.006784-3)) CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIAO - CREFITO, 3.(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X UNIARARAS - CENTRO UNIVERSITARIO HERMINIO OMETTO(SP074611 - KLEBER RODRIGUES E SP149720 - GUILHERME ALVARES BORGES E SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA)

Ciência à parte ré, ora exequente (UNIARARAS), acerca do pagamento do crédito exequendo referente aos honorários sucumbenciais, através da petição e guia de depósito judicial de fls. 678 e seguintes, ajuizada pelo CREFITO, devendo fornecer, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados da conta bancária sob a titularidade do respectivo patrono, qual seja, o Dr. GUILHERME ALVARES BORGES, OAB/SP nº 149.720, para a qual será efetuada a transferência do saldo total depositado em conta judicial vinculada a este feito, especificada à fl. 691. Atendida tal providência, expeça-se ofício ao PAB-CEF local para que proceda à transferência do precitado numerário para a conta bancária indicada pela exequente. Após, ciência às partes, e em nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da fase executória. Cumpra-se. Intimem-se.

0013148-50.2009.403.6109 (2009.61.09.013148-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011628-55.2009.403.6109 (2009.61.09.011628-1)) RODRIGUES E ROEL LTDA - EPP(SP163903 - DIMITRIUS GAVA E SP150614 - EPIFANIO GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X TUBOPLAS IND/ E COM/ DE TUBOS LTDA

Primeiramente, proceda-se à intimação da autora-exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça os dados da conta bancária sob a respectiva titularidade, para a qual será efetuada a transferência do saldo total depositado em conta judicial vinculada a este feito, especificado em guia de fl. 182, através da qual a executada CEF realizou o pagamento das respectivas verbas sucumbenciais. Outrossim, deverá a executante manifestar-se sobre o teor da certidão negativa de intimação da coexecutada TUBOPLAS IND. E COMERCIO DE TUBOS LTDA, à fl. 194, no precitado interregno, requerendo o que de direito. Atendida tal providência, expeça-se ofício ao PAB-CEF local para que proceda à transferência do referido numerário para a conta bancária indicada pela exequente. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da presente execução, no que tange à coexecutada CEF. I.C.

000599-03.2012.403.6109 - NILSON CANDIDO PINHEIRO(SP194712B - RONALDO CARNEIRO MASCARENHAS E SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro prolatada (fl. 215), requeira a parte vencedora o cumprimento do julgado nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. I.C.

0006388-46.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006387-61.2013.403.6109) D P V PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP062071 - VALDIR AUGUSTO HUPPERT E SP086856 - CARLOS ANTONIO MACHADO LUZ) X DLX TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA - EPP(SP274669 - MALAQUIAS ALTINO GABRIR MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro, requeira a parte vencedora o que de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0002342-34.2001.403.6109 (2001.61.09.002342-5) - TRW AUTOMOTIVE SOUTH AMERICA S/A(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Nos termos do art. 1º da Resolução nº 237/2013, de 18/03/2013 do CJF, RECONSIDERO a informação de secretaria de fl. 391, para determinar o sobrestamento deste feito até julgamento definitivo do agravo em recurso especial, interpostos pelo impetrante, conforme certidão da fl. 390 e verso. Intimem-se. Cumpra-se.

0005366-70.2001.403.6109 (2001.61.09.005366-1) - PAVAN ZANETTI IND/ METALURGICA LTDA(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, retomem os autos ao arquivo.

0005603-36.2003.403.6109 (2003.61.09.005603-8) - VIDAL FRANCA ADVOGADOS - ME(SP081322 - SERGIO MARTIN VIDAL FRANCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA)

Defiro vista dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo impetrante às fls. 493. Int.

0002774-77.2006.403.6109 (2006.61.09.002774-0) - A MANARIN & CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRE MILTON DENYS PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Nos termos do art. 1º da Resolução nº 237/2013, de 18/03/2013 do CJF, RECONSIDERO a informação de secretaria de fl. 523, para determinar o sobrestamento deste feito até julgamento definitivo do agravo em recurso extraordinário interposto pela impetrante, conforme certidões de fls. 521/522. Intimem-se. Cumpra-se.

0002775-62.2006.403.6109 (2006.61.09.002775-1) - ARMANDO MANARIN JUNIOR(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRE MILTON DENYS PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Tendo em vista a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, à fl. 511-verso, determinando a observância do regime da repercussão geral, em relação ao Recurso Extraordinário nº 601.314-RG, Tema 225, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria até ulterior deliberação deste juízo ou da Superior Instância, nos termos do artigo 1.030, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000953-04.2007.403.6109 (2007.61.09.000953-4) - FRANCISCA DA CONCEICAO VIEIRA(SP121791 - CARLA MANTURA ANTONIO LOCHOSKI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Nos termos do art. 1º da Resolução nº 237/2013, de 18/03/2013 do CJF, RECONSIDERO a informação de secretaria de fl. 122, para determinar o sobrestamento deste feito até julgamento definitivo do agravo em recurso extraordinário interposto pelo INSS, conforme certidão de fl. 121 e verso. Intimem-se. Cumpra-se.

0006264-39.2008.403.6109 (2008.61.09.006264-4) - PLANALSEG - CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP052887 - CLAUDIO BINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Nos termos do art. 1º da Resolução nº 237/2013, de 18/03/2013 do CJF, RECONSIDERO o despacho/informação de secretaria de fl. 454, para determinar o sobrestamento deste feito até julgamento definitivo do recurso interposto pela Fazenda Nacional, conforme certidão de fl. 453 verso. Intimem-se. Cumpra-se.

0011899-98.2008.403.6109 (2008.61.09.011899-6) - TEC BOR BORRACHA TECNICA LTDA(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Nos termos do art. 1º da Resolução nº 237/2013, de 18/03/2013 do CJF, RECONSIDERO a informação de secretaria de fl. 360, para determinar o sobrestamento deste feito até julgamento definitivo do agravo em recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, conforme certidão de fl. 359 e verso. Intimem-se. Cumpra-se.

0004161-88.2010.403.6109 - CASA DA CRIANCA DE COSMOPOLIS(SP240300 - INES AMBROSIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, qual seja, UNIÃO (PFN), fica a impetrante, ora executada, intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver. Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, caput e seus parágrafos, do NCPC.Int.

0005462-70.2010.403.6109 - MUNICIPIO DE LEME(SC008519 - ANDRE TEOBALDO BORBA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Considerando a dedução de pedido a que, eventualmente, se atribua efeitos infringentes nos embargos de declaração opostos pela União às fls. 290-292, converto o julgamento em diligência para o efeito de determinar a abertura de vista à parte Impetrante para manifestação, nos termos do art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil. Após, tomem conclusos para a apreciação dos embargos de declaração.

0005511-14.2010.403.6109 - CYBELAR COM/ E IND/ LTDA(SPO51184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Fls. 314 e ss.: Razão assiste à impetrante, de tal sorte que, nos termos do art. 1º da Resolução nº 237/2013, de 18/03/2013 do CJF, RECONSIDERO a informação de secretaria de fl. 313, para determinar o sobrestamento deste feito até julgamento definitivo do agravo em recurso especial interposto pela empresa autora, conforme certificado à fl. 312 e verso. Intimem-se. Cumpra-se.

0006192-81.2010.403.6109 - ADOLFO GARCIA LULIO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Nos termos do art. 1º da Resolução nº 237/2013, de 18/03/2013 do CJF, RECONSIDERO a informação de secretaria de fl. 322, para determinar o sobrestamento deste feito até julgamento definitivo do recurso especial interposto pelo INSS, conforme certidão de fl. 321 e verso. Intimem-se. Cumpra-se.

0001886-30.2014.403.6109 - FLUIDEX DO BRASIL LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por uma das impetradas em face da sentença prolatada às fls. 262-268, alegando a existência de omissão e de erro material no julgado. Aduz a embargante a ocorrência de omissão com relação à análise da divergência entre as contribuições de terceiros e as contribuições previdenciárias, afirmando, ainda, haver erro material na parte dispositiva do julgado. Ao final, pugna pelo provimento do seu recurso com o reconhecimento e com a correção da omissão e do erro material mencionados. Ante a dedução de pedido de efeitos infringentes, foram instadas as demais partes nos termos do 2º do art. 1.023 do CPC, tendo a parte impetrante se manifestado às fls. 423-431, e o SENAC, às fls. 472-473. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. No caso em discussão, parcial razão assiste ao embargante. Observo, inicialmente, que houve erro material na parte dispositiva da sentença, vez que constou aviso prévio indenizado e férias proporcionais indenizadas, ao invés de aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre as férias proporcionais indenizadas. Entretanto, com relação à alegação de omissão da análise da divergência entre as contribuições de terceiros e as contribuições previdenciárias, nada o que se prover, uma vez que tal questão já restou decidida pelo e. TRF3 nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0016976-72.2014.4.03.000/SP (fl. 487v), interposto pela União/Fazenda Nacional contra a decisão de fls. 61-64 que deferiu parcialmente o pedido liminar, conforme decisão trasladada às fls. 485-487. Observo que apesar de trasladada posteriormente à sentença de fls. 262-268, a r. decisão foi proferida pelo e. TRF3 em 13/03/2015, ou seja, anteriormente à sentença prolatada em 15/10/2015. Ante o exposto, CONHEÇO OS PRESENTES EMBARGOS, ACOLHENDO-OS PARCIALMENTE, a fim de sanar o erro material apontado, corrigindo a sentença prolatada conforme os termos já expostos. Desta forma, onde se lê: Em face de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA vindicada nestes autos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a não incidência da contribuição social prevista no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91 e às outras entidades (FNDE, SESC, SENAC INCRA e SEBRAE), quanto aos valores pagos pela impetrante aos seus funcionários a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e férias proporcionais indenizadas, bem como para declarar a não incidência das contribuições sociais sobre o valor bruto das faturas de prestadores de serviços por intermédio de cooperativas de trabalho. Leia-se: Em face de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA vindicada nestes autos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a não incidência da contribuição social prevista no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91 e às outras entidades (FNDE, SESC, SENAC INCRA e SEBRAE), quanto aos valores pagos pela impetrante aos seus funcionários a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre as férias proporcionais indenizadas, bem como para declarar a não incidência das contribuições sociais sobre o valor bruto das faturas de prestadores de serviços por intermédio de cooperativas de trabalho. No mais, mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de fls. 262-268. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007916-81.2014.403.6109 - ANTONIA RUTH STURARO MONTAGNER(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela ANTONIA RUTH STURARO MONTAGNER, em face da sentença prolatada às fls. 34-35. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, haja vista que o Juízo não se pronunciou acerca de eventual ilegitimidade da cobrança por parte da Autorarquia dos valores recebidos de boa fé pela parte Autora. Requer o provimento dos Embargos. É o relatório. Decido. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. O embargante não se utilizou do presente recurso, contudo, com essas finalidades. Aduz o Embargante que houve omissão no julgado que extinguiu o processo sem resolução de mérito por inadequação da via eleita em razão da necessidade de dilação probatória. Ocorre que a questão acerca de eventual ilegitimidade, ou não, no recebimento dos valores, de igual forma, carece de dilação probatória, tendo o INSS questionado o indevido enquadramento da Impetrante como contribuinte individual tratando-se de produtores rurais. Assim, a despeito de apontar contradição no julgado, o Embargante insurge-se, na verdade, diretamente contra o seu conteúdo, que lhe foi desfavorável. Ocorre, ademais, que com a prolação da sentença no feito exauriu-se a jurisdição do juízo de primeiro grau, nos termos do artigo 494 do diploma processual civil, descabendo ao Juízo de primeiro grau, em sede de embargos de declaração, funcionar como órgão revisor de sentenças por ele mesmo proferidas, conferindo aos embargos efeitos infringentes, efeitos esses admitidos apenas em caráter excepcional, com na hipótese de correção de erro material que determine a alteração do julgado, ou na eliminação de contradição da qual decorra logicamente esse efeito. Insatisfeita com eventuais erros in procedendo e in judicando ocorridos no trâmite do processo, deve a defesa manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister. Assim, o meio recursal por ela escolhido não é o cabível, o que determina o não conhecimento do recurso interposto. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000421-49.2015.403.6109 - HUDTELFA TEXTILE TECHNOLOGY LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO E SP250090 - MARCELLE DE ANDRADE LOMBARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PRESIDENTE DO SERVICIO BRAS DE APOIO AS MICROS E PEQ EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X PRESIDENTE DO SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X PRESIDENTE DO SESI(SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo SEBRAE contra a sentença de fls. 997-1002, que concedeu parcialmente a segurança. Em resumo, sustenta a parte requerida que teria ocorrido omissão, vez que a sentença proferida não se pronunciou quanto à preliminar de mérito de ilegitimidade passiva alegada pela ora embargante. Relatos, decididos. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Razão assiste à embargante, perante a ocorrência da omissão apontada. Considerando que a parte requerida efetuou tal requerimento nas informações prestadas às fls. 810-818, passo a apreciar o pedido, a fim de que passe a consistir da fundamentação da r. sentença recorrida o que segue: Da inexistência de litisconsórcio passivo necessário. Na espécie, há que se considerar que com a edição da Lei n.º 11.457/07, a arrecadação das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros passou a ser realizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Cumpre ressaltar que não há necessidade de integração dos terceiros beneficiários no polo passivo da presente demanda, eis que o interesse reflexo dos terceiros beneficiários do produto da arrecadação (FNDE, INCRA, entidades integrantes do Sistema S) não tem o condão de justificar sua legitimidade passiva para feitos com o presente. Registrem-se, por oportuno, os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBA. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SISTEMA S. LEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. I - (...). IV - (...). Considerando que as contribuições de terceiros (SEBRAE, SESI, SENAI, FNDE, ABDI, APEX-BRASIL INCRA) são fiscalizadas, arrecadadas, cobradas e recolhidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em Franca, na forma da Lei nº 11.457/07, que se trata de mandado de segurança em que a única autoridade coatora indicada é o Delegado da Receita Federal do Brasil, e que o objeto do mandamus não se refere à inconstitucionalidade de nenhuma contribuição, mas de simples afastamento da sua incidência sobre o aviso prévio indenizado, bem-se por descolher a pretensão da impetrante de que sejam citadas como litisconsortes passivos as entidades. (...) XI - Agravo legal não provido. (TRF 3R, 2ª Turma, AMS 321563, Rel. Des. Federal Antônio Cedenho, DJ: 25.11.2014) (g. n.). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE TERCEIROS (ABDI, APEX-Brasil, FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI). VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 1. Embora eventual reconhecimento da inexistência de parcela das contribuições resulte em diminuição do montante da arrecadação a ser repassado pela União a terceiros, tal interesse jurídico reflexo não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte em processo onde se discute relação jurídica de cunho material de que não participam. (...) (TRF4, AC 5001919-45.2010.404.7111, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 13/12/2012) (g. n.). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. QUOTA DO SEGURADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SELIC. COMPENSAÇÃO. 1. A legitimidade ativa da empresa empregadora, na condição de mero agente retentor, participando tão-somente do mecanismo de recolhimento do tributo, sem arcar com nenhum ônus patrimonial, restringe-se à discussão da exigibilidade da contribuição previdenciária descontada do empregado. 2. É desnecessária a formação de litisconsórcio passivo com a União quando o objeto da ação é a base de cálculo da contribuição previdenciária e da contribuição devida a terceiros (INCRA, FNDE, SESI, SENAI, SESC, SEBRAE, etc), pois é dela a atribuição de fiscalização, cobrança e arrecadação das exações, não obstante o interesse econômico daqueles entes. (...) (TRF4, APELREEX 5000806-77.2010.404.7201, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 14/03/2013) (g. n.). Por estas razões, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Presidente do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, Presidente do SENAI e Presidente do SESI, para o efeito de excluí-los do polo passivo do feito. Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 1029-1032, a fim de incluir na fundamentação da r. sentença recorrida os termos acima expostos, sanando a omissão apontada. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que conste no polo passivo apenas o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP, excluindo-se os demais requeridos, nos termos da fundamentação supra. No mais, mantenho a sentença de fls. 997-1002 nos exatos termos em que proferida. P.R.I.

0000797-35.2015.403.6109 - APARECIDO VALDECIR DOURADO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a autoridade coatora tenha noticiado a cessação do benefício sub judice, às fls. 171/172, espêça-se ofício à AADJ para que comprove documentalmente nos autos o cumprimento do v. acórdão de fls. 163/169, por intermédio do qual restou reconhecido o período de tempo especial entre 19/11/2003 a 02/10/2014, conforme requerido pelo impetrante à fl. 176. Após, vista à parte impetrante, através de rotina processual apropriada, devendo requerer o que de direito, se necessário, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. C.I.

0003715-12.2015.403.6109 - SIDINEI MAGANHATO JUNIOR X RENATO HERZ(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Vistos em inspeção. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP contra a r. sentença de fls. 166/170, que denegou a segurança, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Em resumo, sustenta a embargante a existência de contradição entre os motivos que levaram à denegação da segurança e a conclusão de que não houve resolução do mérito. Aduziu o embargante que as alegações expostas na causa de pedir concernentes à ausência de infração à lei com o não recolhimento de IPI foram resolvidas em seu mérito. Na forma do artigo 1.023, 2º do NCPC foi determinada a intimação dos impetrantes para manifestação, tendo transcorrido in albis o prazo franqueado. Relatados, DECIDO. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Razoavelmente assiste à embargante, perante a ocorrência da contradição apontada. Conforme se depreende da peça exordial, a impetração sustentou-se nas alegações de (i) não comprovação dos requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional a justificar a responsabilidade solidária dos impetrantes e ausência de comprovação de que os impetrantes exerciam cargos de gerência / gestão, e (ii) ausência de infração à lei em virtude de não recolhimento de IPI. Neste sentido, eis o que consta na r. sentença prolatada (...). Em continuação, é de se ressaltar, também, que a jurisprudência tem entendido que, em se tratando de casos de não recolhimento de IPI, tal conduta caracteriza não somente um mero inadimplemento, mas também o descumprimento do dever legal de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos nos exatos termos do inciso II do artigo 2º da Lei nº 8.137/1990, ou seja, caracteriza, em tese, o delito de apropriação indébita tributária, atraindo, consequentemente, a responsabilidade prevista no artigo 135 do CTN. Neste sentido confirmam-se os seguintes julgados: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENDIDA A INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE DÉBITO DE IPI - APLICABILIDADE DO ART. 8º DO DL 1.736/79 - RECURSO PROVIDO PARA SANAR OMISSÃO APONTADA E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O C. STJ deu provimento ao recurso especial interposto pela União para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração e determinar o retorno dos autos a esta Corte a fim de que nova decisão seja proferida, com análise da questão omitida - aplicabilidade do artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79 e a existência de indícios de dissolução irregular da empresa executada. 2. É correto fixar a responsabilidade dos sócios-gerentes ou administradores nos casos de débito de IPI e imposto de renda retido na fonte, pois nesses casos o não-pagamento revela mais que inadimplemento, mas também o descumprimento do dever jurídico de repassar ao erário valores recebidos de outrem ou descontados de terceiros, tratando-se de delito de sonegação fiscal previsto na Lei nº 8.137/90, o que atrai a responsabilidade prevista no art. 135 do CTN (infração a lei). 3. Se a conduta dos responsáveis pela direção da empresa ultrapassa as fronteiras do ilícito meramente tributário para inserir-se no Direito Penal, porque a omissão não configura apenas um débito fiscal mas também um delito, é óbvio - e deveria ser indiscutível - que os sócios são corresponsáveis pelo pagamento da tributação sonegada (IPI). 4. Embargos de declaração providos. Agravo de instrumento a que se nega provimento. TRF3 - AI 00421263120094030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 392501 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON M DI SALVO Órgão julgador SEXTA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015. (grifo nosso). AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS ENSEJADORES. 1. Os débitos em execução referem-se a IRPJ, CSRF, PIS e COFINS. 2. É correto fixar a responsabilidade dos sócios-gerentes ou administradores nos casos de IPI e imposto de renda retido na fonte pois nesses casos o não-pagamento revela mais que inadimplemento, mas também o descumprimento do dever jurídico de repassar ao erário valores recebidos de outrem ou descontados de terceiros, tratando-se de delito de sonegação fiscal previsto na Lei nº 8.137/90, o que atrai a responsabilidade prevista no art. 135 do CTN (infração a lei). 3. Já em relação à contribuição social retida na fonte, não se sustenta mais a alegação da agravante de que o sócio é responsável por essas dívidas, uma vez que na sessão de 03/11/2010 o plenário do Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 no julgamento do RE nº 562.276/RS, por invasão da esfera reservada à lei complementar pelo artigo 146, III, b, da Constituição Federal. O julgamento deu-se no âmbito da repercussão geral (artigo 543-B do Código de Processo Civil). 4. No tocante aos demais débitos, limitou-se a agravante a requerer a inclusão dos sócios gerentes da executada no pólo passivo da execução, sem qualquer indicio de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN ou da ocorrência de quaisquer irregularidades na decretação da quebra. 5. Agravo legal parcialmente provido para dar parcial provimento ao agravo de instrumento, para a inclusão dos co-responsáveis nos termos do artigo 135 do CTN para responder pelos créditos relativos ao imposto de renda retido na fonte. TRF3 - AI 00251622120134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 516001 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Órgão julgador SEXTA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2014. (grifo nosso). (...) Ademais, neste mesmo sentido, conforme já mencionado, o não recolhimento do IPI não se trata de mero inadimplemento, mas de descumprimento do dever legal de repassar ao erário os valores devidos a este título e pretentamente descontados ou recebidos de terceiros. (...). Consequentemente, resta claro que, com relação à alegação de ausência de infração à lei em virtude de não recolhimento de IPI, a segurança foi denegada com patente resolução do mérito da tese exposta, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC/73. Ante o exposto, CONHEÇO e ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 200/200-v, a fim de incluir na fundamentação da r. sentença recorrida os termos acima expostos, sanando a contradição apontada. Anoto-se, registre-se e certifique-se nos autos e no livro de sentenças, observadas as cautelas de praxe e estilo. No mais, mantenho a r. sentença de fls. 166/170 nos exatos termos em que proferida. Intimem-se as partes para fins, inclusive, do disposto no artigo 1.024, 4º do NCPC. No silêncio, certifique-se e cumpra-se integralmente a parte final da r. sentença prolatada. P.R.L.C.

0004160-30.2015.403.6109 - SUCESSO BANDEIRANTES AUTO POSTO LTDA(SP190045 - LUCIANA MELLO DE FREITAS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela PFN, à fl. 112 e verso, dê-se vista à parte apelada para contrarrazões no prazo legal, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Havendo a interposição de recurso de apelação adesiva, proceda à Secretaria nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.010 do mesmo diploma legal. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a quem cabe o exercício do juízo de admissibilidade do recurso (parágrafo 3º do art. 1.010 do CPC). L.C.

0004468-66.2015.403.6109 - CICERO DE MATTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CICERO DE MATTOS contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA/SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que dê andamento no seu pedido de revisão de benefício previdenciário (NB 42/143.331.457-3), protocolizado em 14/05/2013, analisando-o. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 11-21. Determinação de fl. 23 cumprida pelo Impetrante às fls. 24-39, restando afastada a possibilidade de prevenção nos autos. Decisão de fl. 45 postergando a análise do pedido liminar. Notificada, a parte impetrada prestou informações à fl. 49, esclarecendo que o processo administrativo do autor encontrava-se baixado em diligência para realização de pesquisa externa pela APS de Rio Claro. A Procuradoria Federal requereu a extinção do feito pela perda do objeto (fl. 53), e o Ministério Público Federal, às fls. 55-57, deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda. É o relatório. Decido. Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante consiste no andamento do seu processo administrativo, com a análise de seu pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição 35408.003044/2013-16 - NB 42/157.431.866-4, protocolizado em 14/05/2013, apontando que o procedimento se encontra sem andamento por mais de 10 (dez) meses. Verifica-se das informações apresentadas nos autos pela parte impetrada que o processo foi baixado em diligência para realização de pesquisa externa pela APS de Rio Claro na Fazenda Itapoan, em Santa Gertrudes. Ocorre que em consulta no sítio do Ministério da Previdência Social verifica que o processo administrativo do autor retornou à CRPS conforme requerido pelo Impetrante, havendo análise do recurso e prolação de decisão dando parcial provimento ao pedido (conforme relatório que segue). Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o Impetrante de interesse processual. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito. Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação. Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, 3º, do NCPC. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005188-33.2015.403.6109 - JOSE PACHECO NUNES DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ PACHECO NUNES DE OLIVEIRA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA/SP, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que proceda ao imediato cumprimento da decisão proferida pela 4ª Caj/CRPS, haja vista que apesar de recebido para cumprimento desde 23 de março de 2015, até a data de propositura da presente ação o benefício ainda não havia sido implantado. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06-27. A apreciação do pedido liminar restou postergada para momento após a apresentação das informações da autoridade impetrada (fl. 29). Notificada, a parte requerida informou que a concessão pretendida pelo autor foi concedida, com a implantação do benefício n.º 42/158.519.069-9 em favor do impetrante em 09.12.2015. Intimada (fl. 37), a Procuradoria Federal requereu a extinção do feito. O Ministério Público Federal, às fls. 48-49, informou que deveria de se manifestar sobre o mérito. É o relatório. Decido. Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste no cumprimento pelo Impetrado da decisão proferida pela 4ª Caj/CRPS, alegando que, apesar de recebido para cumprimento desde 23 de março de 2015, até a data da propositura da presente ação, o decisum ainda não havia sido cumprido. Verifica-se das informações apresentadas nos autos que tal providência já foi tomada pela autarquia previdenciária, com a implantação, em favor do impetrante, do benefício n.º 42/158.519.069-9, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação. Posto isso, com base no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a parte impetrante ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade da obrigação, conforme o disposto no artigo 98, 3º, do NCPC, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 29). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005192-70.2015.403.6109 - DONATO TALASSI JUNIOR(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DONATO TALASSI JUNIOR contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA/SP, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que proceda ao imediato cumprimento da decisão proferida pela 14ª Junta de Recursos, haja vista que apesar de recebido para cumprimento desde 13 de abril de 2015, até a data de propositura da presente ação o benefício ainda não havia sido implantado. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06-16. A apreciação do pedido liminar restou postergada para momento após a apresentação das informações da autoridade impetrada (fl. 18). Notificada, a parte requerida informou que o benefício requerido pela parte autor foi concedido em 18/10/2016 sob nº 42/161.177.219-0. Intimada (fl. 35), a Procuradoria Federal requereu a extinção do feito. O Ministério Público Federal, às fls. 38-38v, opinou pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste no cumprimento pelo Impetrado da decisão proferida pela 14ª Junta de Recursos, alegando que, apesar de recebido para cumprimento desde 13 de abril de 2015, até a data da propositura da presente ação, o decisum ainda não havia sido cumprido. Verifica-se das informações apresentadas nos autos que tal providência já foi tomada pela autarquia previdenciária, com a implantação, em favor do impetrante, do benefício n.º 42/161.177.219-0, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação. Posto isso, com base no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a parte impetrante ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade da obrigação, conforme o disposto no artigo 98, 3º, do NCPC, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 18). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005720-07.2015.403.6109 - KONE INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMEBECK) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CRESCENCIO FERNANDES DOS SANTOS contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAPIVARI/SP, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que proceda ao imediato cumprimento do Acórdão 3217/2015 da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, haja vista que apesar de recebido para cumprimento desde 28 de maio de 2015, até a data de propositura da presente ação o benefício ainda não havia sido implantado. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06-26. A apreciação do pedido liminar restou postergada para momento após a apresentação das informações da autoridade impetrada (fl. 28). Notificada, a parte requerida informou o cumprimento da decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento, com a implantação do benefício de aposentadoria por idade nº 41/161.177.357-9 em favor do impetrante. Intimada (fl. 37), a Procuradoria Federal manifestou sua ciência. O Ministério Público Federal, às fls. 45-47, informou que deixaria de se manifestar sobre o mérito. É o relatório. Decido. Dependendo-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste no cumprimento do Acórdão 3217/2015 da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, alegando que, apesar de recebido para cumprimento desde 28 de maio de 2015, até a data da propositura da presente ação, o decisum ainda não havia sido cumprido. Verifica-se das informações apresentadas nos autos que tal providência já foi tomada pela autarquia previdenciária, com a implantação, em favor do impetrante, da aposentadoria por idade nº 41/161.177.357-9, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir substancialmente, no âmbito utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação. Posto isso, com base no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a parte impetrante ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade da obrigação, conforme o disposto no artigo 98, 3º, do NCPC, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 28). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006646-85.2015.403.6109 - FERA EMPREENDIMENTOS S/S LTDA - ME(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINISTRTBUTARIA EM PIRACICABA/SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FERA EMPREENDIMENTOS S/S LTDA - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRATRIA EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o afastamento da possibilidade de quebra de sigilo bancário do Impetrante sem a devida autorização judicial, conforme mencionado no Termo de Reintimação Fiscal nº 08.1.25.00-2015-00751-1. Afirma a Impetrante haver recebido via postal o Termo de Intimação Fiscal mencionado, no qual a autoridade Impetrada intima a Impetrante a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, informações e documentos, sob pena de abertura de fiscalização na empresa e quebra de sigilo bancário. Afirma que a autoridade Impetrada não pode promover administrativamente a quebra de seu sigilo bancário. Sustenta, então, que a quebra de sigilo bancário de uma empresa para fins de fiscalização necessita de expressa autorização judicial. Inicial instruída com documentos de fls. 10-25. Determinação judicial de fl. 27, cumprida pela Impetrante às fls. 35 e 39/40. Decisão às fls. 44-46 indeferindo o pedido liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 52-54, alegando que o procedimento fiscal que culminou com a expedição do termo de reintimação nº 08.1.25.00-2015-00751-1 foi encerrado tendo os termos perdidos sua eficácia. A Procuradoria da Fazenda Nacional opinou pela denegação da segurança (fl. 54-verso). Instado, o Ministério Público Federal, às fls. 56-58, informou que se absteria da análise do mérito. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, a impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. No mérito, quando da decisão da liminar requerida pela Impetrante, assim se manifestou o Juízo (...). Não vislumbro, nesta oportunidade processual, em cognição sumária, elementos de prova cabal do *fumus boni iuris* invocado na peça exordial. O quadro fático-probatório constante nos autos, ausente o exercício do contraditório, não permite entrever que a fiscalização perpetrada pela Receita Federal tenha se valido de métodos irregulares, sobretudo à míngua de delineamento concreto na peça exordial dos supostos pontos em que a autoridade fiscal teria supostamente desbordado da sua competência. De outro giro, da análise preliminar da documentação acostada à inicial, verifica-se que a fiscalização impugnada está fundada na verificação de lançamentos de crédito efetuados através de depósitos bancários na conta do Impetrante. A Receita Federal do Brasil, no exercício de sua típica função fiscalizatória, tem amplo acesso para proceder ao exame de livros, arquivos e documentos comerciais e fiscais, nos termos do art. 195 do CTN. Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los. Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam. O Egrégio Supremo Tribunal Federal - STF também já se manifestou sobre o tema: SÚMULA Nº 439 - STF - DE 01/10/1964 - DJ DE 12/10/1964. Estão sujeitos a fiscalização tributária ou previdenciária quaisquer livros comerciais, limitado o exame aos pontos objeto da investigação. A respeito da regularidade da fiscalização, colaciono também o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADES ATIVA E PASSIVA PATENTES. DECADÊNCIA AFASTADA. PROCEDIMENTO FISCAL. SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS AO CONTRIBUINTE RELATIVOS A IRPF. ATRIBUIÇÃO LEGAL DA SRF. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO INEXISTENTE. PRERROGATIVA DE FORO LIMITADA À ESFERA PENAL. 1. Insurgindo-se o impetrante contra procedimento fiscal instaurado em seu desfavor pela Secretaria da Receita Federal, resta patente sua legitimidade ativa para a impetração, assim como a legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal. 2. Afasta-se a prejudicial de decadência para a impetração do mandado de segurança quando não decorridos mais de 120 dias entre a ciência do ato impugnado e o ajuizamento da ação. 3. No caso concreto, a Secretaria da Receita Federal apenas solicitou ao impetrante elementos/esclarecimentos relativos à sua Declaração Imposto de Renda Pessoa Física - exercícios 1999 e 2000, não tendo ocorrido quebra de sigilo bancário e fiscal do contribuinte, quebra esta que foi requerida em processo judicial próprio (representação criminal nº 2001.34.00.016651-8). 4. A decisão judicial proferida pelo STJ na Reclamação nº 961/DF, no sentido de suspender a eficácia da decisão prolatada pela 10ª Vara Federal/DF, nos autos do processo criminal nº 2001.34.00.016651-8, não atingiu em nada a competência da Receita Federal de bem e fielmente exercer suas atribuições legais, entre as quais o direito de examinar livros, arquivos, documentos comerciais e fiscais, bem como todas as informações contidas em declarações de renda do fiscalizado (arts. 195 e 197 do CTN). 5. A prerrogativa de foro do impetrante se restringe à esfera penal, não podendo ser invocada para os procedimentos administrativos fiscais. 6. Apelação do impetrante não provida. Apelação do MPF e da Fazenda Nacional, bem como remessa oficial tida por interposta providas. Segurança denegada. (TRF1 - AMS 00130917520034013400 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00130917520034013400 - Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES - 6ª TURMA SUPLEMENTAR - Fonte e DJF1 DATA:14/11/2013 PAGINA:1454) Ora, sigilo bancário é o dever que pesa sobre as instituições financeiras voltado, sobretudo, a assegurar a privacidade da vida comercial cotidiana do correntista, bem como da própria segurança do crédito, e cuja preservação é hávida como indispensável ao funcionamento do sistema financeiro (Derzi, Misabel de Abreu Machado). O sigilo bancário e a guerra pelo capital. Revista de Direito Tributário. São Paulo, n.º 81, p. 259-260, s/d). A respeito do dever das instituições financeiras de manter sigilo sobre suas operações, trago aos autos o seguinte julgado: Posto isso, cumpre às instituições financeiras manter sigilo acerca de qualquer informação ou documentação pertinente à movimentação ativa ou passiva do correntista/contribuinte, bem como dos serviços bancários a ele prestados. Observadas tais vedações, cabe-lhes atender às demais solicitações de informações encaminhadas pelo Fisco, desde que decorrentes e subsidiadas por autoridade administrativa competente (RDA 197/174, Rel. Min. Demócrito Reinado) * (citado no voto do Min. Celso de Melo por ocasião do julgamento do RE 389.808 - DJ 15.12.2010). (grifei). No caso dos autos, insurge-se o impetrante contra suposto ato da autoridade impetrada que ensejaria a quebra de seu sigilo bancário. Embora a Impetrante tenha feito arrazoado em sua petição inicial acerca de eventual quebra de sigilo bancário, não se verifica na peça exordial o delineamento concreto do pretense ato hábil a supostamente caracterizar a quebra de sigilo bancário sem autorização judicial, o que impõe regular e oportuno exercício do contraditório. Neste sentido, o e. STJ já firmou entendimento de que é lícito ao Fisco solicitar informações sobre a movimentação bancária dos contribuintes sem a necessidade de prévia autorização judicial, desde que seja resguardado o sigilo das informações. Confira-se o seguinte julgado: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DIRETAMENTE PELA RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE RECONHECIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTES SOLADALÍCIO, NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO FISCAL. UTILIZAÇÃO DOS DADOS SIGILOZOS PARA FINS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE SEM PRÉVIO CONSENTIMENTO JUDICIAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da primeira turma do Supremo Tribunal Federal, e em absoluta consonância com os princípios constitucionais - notadamente o do devido processo legal, da celeridade e economia processual e da razoável duração do processo -, reformulou a admissibilidade da impetração originária de habeas corpus, a fim de que não mais seja conhecido o writ substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n.º 1.134.665/SP, firmou o entendimento de que, a teor do art. 1.º, 3.º, inciso VI, c/c o art. 5.º, caput, da Lei Complementar n.º 105/2001, c.e. art. 11, 2.º e 3.º, da Lei 9.311/1996, é lícito que o Fisco receba informações sobre a movimentação bancária dos contribuintes sem a necessidade de prévia autorização judicial, desde que seja resguardado o sigilo das informações. As referidas regras, ainda, facultam ao órgão o uso dos dados para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal. 3. Não cabe a esta Quinta Turma, por questão de competência, revisar o referido julgado. Não obstante, há outro motivo que determina a atuação ex officio deste Soladalicío. 4. Com efeito, a legalidade das informações bancárias recebidas pelo Fisco sem prévio pronunciamento judicial nada diz, em princípio, sobre a legalidade de esses dados serem utilizados como supedâneo de uma ação penal, pois os dispositivos pertinentes da Lei Complementar n.º 105/2001 e da Lei 9.311/1996 delimitam de forma clara e precisa que, sob o influxo do art. 145, 1.º, da Constituição da República, a permissão concedida à Receita Federal do Brasil restringe-se ao estrito âmbito do procedimento fiscal. 5. A intervenção penal constitui incursão qualificada em direitos individuais protegidos no art. 5.º, incisos X e XII, da Constituição da República. Por explícito mandamento constitucional, a quebra de sigilo bancário ou fiscal de pessoa física ou jurídica não pode ser realizada à revelia da atuação do Poder Judiciário para fins de investigação criminal ou para subsidiar a opinião delicti do Parquet, sendo nitidamente ilícitas, no caso, as provas remetidas pela Receita Federal do Brasil diretamente ao Ministério Público, com posterior oferecimento de denúncia. 6. Não cabe à Receita Federal, órgão interessado no processo administrativo tributário e sem competência constitucional específica, fornecer dados obtidos mediante requisição direta às instituições bancárias, sem prévia autorização do juízo criminal, para fins penais (HC 258.460/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 18/08/2014). 7. Habeas corpus não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida, de ofício, para reconhecer a nulidade da prova utilizada pelo Ministério Público para respaldar a denúncia e, subsequentemente, anular ab initio o processo penal, ressalvada a possibilidade de nova demanda ser proposta após a devida autorização judicial (HC 201201025130 HC - HABEAS CORPUS - 243034 Relator(a) LAURITA VAZ QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:02/09/2014). Nesses termos, age o Fisco de acordo com a legislação acima mencionada, motivo pelo qual não entreveja qualquer ilegalidade passível de correção por meio do presente mandado de segurança. Ausente, pois, prova cabal do *fumus boni iuris*, desnecessária a apreciação da ocorrência ou não de periculum in mora. Por estas razões, tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, INDEFIRO a liminar pleiteada, sem prejuízo, no entanto, de realiaise do pleito deduzido após a vinda das informações e do parecer ministerial. À míngua de comprovação nos autos acerca do noticiado encerramento do procedimento fiscal e prestadas as informações pela autoridade impetrada, permanecem hígdidas as conclusões então lançadas nos autos, desfavoráveis à pretensão do Impetrante. Os argumentos supra lançados, portanto, são suficientes para fundamentar a denegação da segurança à impetrante, estando, no caso, ausente o direito líquido e certo invocado na inicial. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte impetrante. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007242-69.2015.403.6109 - UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMEBECK) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - SP

118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa, que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de débito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações institucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011). Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante não fez jus à aplicação do prazo prescricional decenal, sendo certo que a ação foi ajuizada em 17/07/2015, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05. Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinqüidécimo anterior à impetração e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade. Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Cumpre ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232. Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. No caso dos autos, os créditos relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ora reconhecidos só poderão ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei nº 11457/2007 ter criado a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, transferindo para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91, a referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o artigo 74 da Lei nº 9430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é inaplicável às exações de natureza previdenciária, antes administradas pelo INSS. Daí se concluir que a Lei nº 11457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com filio no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuições sociais patronais, ao SAT, e de contribuições para terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, e aviso prévio indenizado, bem como para declarar o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, com contribuições previdenciárias vencidas e vincendas, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC), ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa, observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, rejeitando-se os demais pedidos, consoante fundamentação da presente sentença. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09). Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09). Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento. Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, 1º ao 3º do NCPC. Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intuem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intuem-se. Oficie-se.

0001612-95.2016.403.6109 - OSMAR GONZAGA DE OLIVEIRA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por OSMAR GONZAGA DE OLIVEIRA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA/SP, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que proceda ao devido encaminhamento de seu processo administrativo à superior instância administrativa para julgamento. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06-25. A apreciação do pedido liminar restou postergada para momento após a apresentação das informações da autoridade impetrada (fl. 27). Notificada, a parte requerida informou que o processo administrativo foi encaminhado para JRPS em 16/05/2016, retornando para diligência em 04/06/2016. Informou, ainda, que o processo foi encaminhado para análise e, após, prosseguira para a JRPS para conclusão. Intimada (fl. 37), a Procuradoria Federal requereu a extinção do feito. O Ministério Público Federal, às fls. 39-41, informou que deixaria de se manifestar sobre o mérito. É o relatório. Decido. Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste em que proceda ao devido encaminhamento de seu processo administrativo à superior instância administrativa para julgamento, haja vista que transcorridos mais de 04 (quatro) meses até a data da propositura da presente ação o processo permanecer parado. Verifica-se das informações apresentadas nos autos que tal providência já foi tomada pela autarquia previdenciária, com o envio a JRPS em 16/05/2016. Após, retornou para diligência em 04/06/2016 e aguarda nova remessa à JRPS. Assim, resta prejudicada a providência jurisdicional almejada pelo impetrante, porquanto já alcançada na via administrativa. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação. Posto isso, com base no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condene a parte impetrante ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade da obrigação, conforme o disposto no artigo 98, 3º, do CPC, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 19). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intuem-se.

0001614-65.2016.403.6109 - JOSE ONELIO DOS SANTOS (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ ONÉLIO DOS SANTOS contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA/SP, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que proceda ao devido protocolo e encaminhamento de seu processo administrativo à superior instância administrativa para julgamento. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06-24. A apreciação do pedido liminar restou postergada para momento após a apresentação das informações da autoridade impetrada (fl. 26). Notificada, a parte requerida informou que o processo administrativo do impetrante foi analisado, mantido o ato recorrido e encaminhado para JRPS. Intimada (fl. 36), a Procuradoria Federal se manifestou entendendo pela perda do objeto no presente caso. O Ministério Público Federal, às fls. 39-41, opinou pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste em que proceda ao protocolo e devido encaminhamento de seu processo administrativo à superior instância administrativa para julgamento, haja vista que transcorridos mais de 04 (quatro) meses até a data da propositura da presente ação o processo permanecer parado. Verifica-se das informações apresentadas nos autos que tal providência já foi tomada pela autarquia previdenciária, que recebeu os documentos mantendo o ato administrativo e encaminhou o processo para a JRPS. Assim, resta prejudicada a providência jurisdicional almejada pelo impetrante, porquanto já alcançada na via administrativa. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação. Posto isso, com base no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condene a parte impetrante ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade da obrigação, conforme o disposto no artigo 98, 3º, do CPC, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 26). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intuem-se.

0003190-93.2016.403.6109 - RAFAELA SOARES DE CARVALHO (SP212023 - LEVI VENCESLAU JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIO CLARO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RAFAELA SOARES DE CARVALHO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual em Rio Claro/SP, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional determinando que a autoridade impetrada expeça, em favor da requerente, certidão positiva de débitos com efeito de negativa acerca de seu genitor falecido. Inicial acompanhada de documentos (fls. 07-20). Decisão proferida pela Justiça Estadual declinando da competência em favor de uma das Varas desta 9ª Subseção Judiciária (fl. 22). A fl. 26 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como restou determinado que a parte impetrante providenciasse a emenda à peça vestibular, tendo a requerente cumprido parcialmente o quanto determinado às fls. 32-34. Novo prazo foi concedido a fim de que a parte demandante emendasse à inicial (fl. 35), nada tendo manifestado nos autos (fl. 36). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado legal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Preceitua ainda o artigo 320 do Código de Processo Civil que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No caso do presente feito, apesar de intimada por duas vezes para trazer os documentos considerados indispensáveis, a parte autora deixou de se manifestar e de promover as diligências essenciais ao regular andamento do feito. O parágrafo único do artigo 321 é claro ao estabelecer que, deixando o requerente de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, será indeferida a petição inicial. Ante o exposto, em razão de sua inépcia, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I do NCPC. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Condene a parte impetrante ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade da obrigação, conforme o disposto no artigo 98, 3º, do NCPC, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 26). Sem prejuízo, remetam-se os autos oportunamente ao SEDI, conforme determinado à fl. 26. Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003892-39.2016.403.6109 - THALES SIMOES MARTINS (SP306456 - EVANI CECILIA VOLTANI) X DIRETOR GERAL DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por THALES SIMÕES MARTINS contra ato do DIRETOR GERAL DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA, em que objetiva provimento jurisdicional determinado que a autoridade impetrada matricule o requerente no curso de Design, com a concessão de bolsa de estudos integral, obtida por meio do ProUni - Programa Universidade para Todos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09-26. As fls. 28-29 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como restou determinado que a parte impetrante providenciasse a emenda à peça vestibular, tendo a requerente cumprido parcialmente o quanto determinado às fls. 33-42. Decisão de fl. 44 indeferindo o pedido liminar. Instada, a impetrante pugnou pela desistência do feito à fl. 49. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, ante o pedido de fl. 49 feito pela parte impetrante, reconsidero os três últimos parágrafos do despacho de fl. 44. No mais, ante o exposto, e considerando que a procauração de fl. 12 confere à subscritora da petição de fl. 49 poder expresso para desistir, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte impetrante ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade da obrigação, conforme o disposto no artigo 98, 3º, do NCPC, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 28). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Tendo em vista que a defensora dativa Dra. Evani Cecília Voltani, OAB/SP 306.456, foi nomeada nestes autos (fl. 11) para patrocinadora a causa do impetrante, considero ainda a simplicidade da causa, assim como a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 25 e da Tabela I da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, editada pelo Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários da defensora dativa em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intuem-se.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLEIRE JOSEANE BONATO STURION contra ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA/SP, com pedido liminar, objetivando em apertada síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda ao pagamento das parcelas faltantes do Seguro-Desemprego. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10-33. Determinação de fl. 36 cumprida pela Impetrante à fl. 38. A apreciação do pedido liminar restou postergada para momento após a apresentação das informações da autoridade impetrada (fl. 40). Notificada, a parte requerida informou que em virtude de mudança de orientação da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, as parcelas remanescentes haviam sido liberadas para recebimento pela Impetrante a partir de 12/07/2016 (fls. 45-55). O Ministério Público Federal, às fls. 58-60, informou que deixaria de se manifestar sobre o mérito. Manifestação da Impetrante à fl. 61 informando o recebimento da 2ª (segunda) parcela do benefício em comento se comprometendo a informar ao Juízo a quitação das parcelas restantes. É o relatório. Decido. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Comprovou-se, no curso da lide, que a autoridade impetrada liberou o pagamento das parcelas faltantes referente ao benefício de Seguro Desemprego da Impetrante, tendo, inclusive, a parte Impetrante noticiado o recebimento da 2ª (segunda) parcela. Assim, resta prejudicada a providência jurisdicional almejada pela impetrante, porquanto já alcançada pela via administrativa. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação. Posto isso, com base no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a parte impetrante ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade da obrigação, conforme o disposto no artigo 98, 3º, do NCPC, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 36). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003976-40.2016.403.6109 - CARLOS CIRO TOLEDO GIBERIO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS CIRO TOLEDO GIBERIO contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA/SP, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que proceda ao devido protocolo e encaminhamento de seu processo administrativo à superior instância administrativa para julgamento. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06-24. A apreciação do pedido liminar restou postergada para momento após a apresentação das informações da autoridade impetrada (fl. 26). Notificada, a parte requerida informou que o processo administrativo do Impetrante após ao cumprimento da diligência, foi encaminhado para o órgão julgador em 06/06/2016. Intimada (fl. 30-v), a Procuradoria Federal manifestou ciência. O Ministério Público Federal, às fls. 39-41, opinou pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste em que proceda ao devido cumprimento do despacho proferido pela 1ª CAJ/CRPS e o devido encaminhamento de seu processo administrativo à superior instância administrativa para julgamento, haja vista que transcorridos mais de 03 (três) meses até a data da propositura da presente ação o processo permanecer parado. Verifica-se das informações apresentadas nos autos que tal providência já foi tomada pela autarquia previdenciária, que cumpriu a diligência e encaminhou o processo para a JRPS em 06/06/2016. Assim, resta prejudicada a providência jurisdicional almejada pelo impetrante, porquanto já alcançada na via administrativa. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação. Posto isso, com base no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a parte impetrante ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade da obrigação, conforme o disposto no artigo 98, 3º, do CPC, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 26). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005225-26.2016.403.6109 - SALVADOR APARECIDO TEIXEIRA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, impetrado por SALVADOR APARECIDO TEIXEIRA em face do SENHOR GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA-SP, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda ao imediato andamento do NB n.º 42/160.098.744-0 restituindo-o à JRPS para prosseguimento. Narra o impetrante ter sido concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 42/160.098.744-0 em 21/08/2012. Afirma, contudo, o autor que requereu a revisão do benefício pela via administrativa, tendo a JRPS em 30/08/2013 convertido o julgamento em diligência para fins de instrução processual perante a APS de Limeira, mas que, até o ajuizamento da presente ação, a diligência requerida ainda estaria pendente de cumprimento, que já alcançaria mais de 342 (trezentos e quarenta e dois) dias de atraso. Requer em face do disposto no artigo 3082º, do Decreto n.º 3.048/99, no artigo 53, 2º da Portaria MPS n.º 548/11, e no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, que seja dado andamento regular no recurso administrativo em questão. Inicial acompanhada de documentos de fls. 07/17. Foi proferido despacho ordinatório (fls. 19), cumprido às fls. 20/33. Foi postergado o exame da liminar pleiteada (fls. 35). Notificada, a autoridade impetrada comunicou a restituição do processo administrativo debatido nos autos à 2ª câmara de Julgamento da Previdência Social (fls. 41; 42/43). Declarou-se ciente o INSS (fl. 44). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 45/45-v, pugnano pelo reconhecimento da perda do objeto. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. Do mandado de segurança. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Pois bem. Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste no regular andamento do procedimento administrativo NB n.º 42/160.098.744-0, mediante restituição dos autos para julgamento na JRPS. No caso em comento, verifico que se comprovou, no curso da lide, que a autoridade impetrada já restituiu o procedimento em referência para regular prosseguimento (fls. 41/43). Assim, resta prejudicada a providência jurisdicional almejada pelo impetrante, porquanto já alcançada pela via administrativa, na linha do quanto manifestado pelo MPF. O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência superveniente de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009). Sem condenação em custas, dada a isenção de que gozam as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005615-93.2016.403.6109 - SCHOBELL INDUSTRIAL LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - MIN TRAB EMPREGO

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por SCHOBELL INDUSTRIAL LTDA. (CNPJ n.º 58.193.483/0001-78) em face do SENHOR GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento da contribuição social prevista na Lei Complementar nº 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento), sobre o montante dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, incluindo-se aqueles que venham a serem recolhidos no âmbito da demanda, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF, com atualização pela taxa SELIC. Aduz que a referida contribuição social foi instituída para custear as despesas da UNIÃO, com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS, a qual derivou dos denominados expurgos inflacionários. Sustenta que desde 01/2007, ante o término do pagamento das verbas do acordo, conforme cronograma estabelecido pelo inciso II do artigo 4º do Decreto n.º 3.913/01, a finalidade da mencionada contribuição social já teria sido atingida. Funda-se ainda na Nota Técnica ao PLC n.º 378/2006, por meio da qual a CEF - Caixa Econômica Federal teria se manifestado favoravelmente ao pleito, no Relatório de Gestão 2012 do FGTS, no qual não consta menção de valor a pagar em razão de complemento de atualização monetária, e na Mensagem n.º 301/2013, de acordo com a qual, segundo afirma a impetrante, a própria Administração Pública teria admitido o desvio de finalidade da contribuição embatida, de forma que é caso de se encerrar a exigibilidade do tributo. Pretende, em sede de pedido liminar, a obtenção de ordem judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de promover cobranças da referida contribuição para as competências futuras, sem a aplicação de qualquer penalidade. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/65). Foi proferida decisão que indeferiu a liminar pleiteada (fls. 69/71-v). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 78/82), por meio das quais apontou, inicialmente, a denominação correta e atual do cargo ocupado pela autoridade coatora. Preliminarmente, sustentou a ausência de pedido mandamental, a incompetência absoluta da Justiça Federal, hipótese de litisconsórcio passivo necessário, a decadência, e a ausência de ato coator. No mérito, sustentou a constitucionalidade da exação, e teve considerações sobre a finalidade da norma, aduzindo que a questão afeta a data de arrecadação integral dos valores estaria sujeita à ampla dilação probatória. O Impetrante manifestou-se no sentido de promover depósito judicial dos valores controvertidos para fins de suspensão da exigibilidade do crédito e expedição de CRF (fls. 84/85), o que foi deferido às fls. 110/110-v. A Fazenda Nacional se manifestou para sustentar a regularidade da incidência tributária impugnada (fls. 117). O Ministério Público Federal absteve-se de analisar o mérito (fls. 118/118-v). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Do mandado de segurança. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coberto por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Passo ao exame das preliminares arguidas. Do pedido mandamental. A partir do que se extrai da peça exordial, verifica-se que objetiva o impetrante, em síntese, como exposto ab initio, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento da contribuição social prevista na Lei Complementar nº 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento), sobre o montante dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, incluindo-se aqueles que venham a serem recolhidos no âmbito da demanda, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF, com atualização pela taxa SELIC, não havendo que se falar em ausência de pedido ou inépcia da peça inicial, sendo certo que a autoridade impetrada apresentou, em sede de informações, ampla discussão visando ao reconhecimento da regularidade da exação, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de nulidade, ou falta de interesse processual. Afasto, pois, a preliminar de inépcia. Da competência da Justiça Federal. Sob o enfoque da pretensa inépcia da peça exordial, sustentou a autoridade impetrada a ocorrência de hipótese de incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Todavia, cumpre salientar que no caso em questão discute-se a regularidade da contribuição ao FGTS criada pela Lei Complementar n.º 110/2001, cuja natureza jurídica é tributária - contribuição social geral -, na linha do entendimento do Pretório Excelso, extrapolando-se o âmbito do dispositivo constitucional mencionado pela autoridade tida como coatora, eis que, a par do nítido interesse federal na higidez do Fundo, cujos recursos são utilizados na implementação de políticas habitacionais vinculadas aos SFH, há que se considerar a exigibilidade da contribuição ao FGTS não se confunde com a relação de trabalho subjacente, já que não envolve empregador e empregado, na linha da jurisprudência sumulada do C. STJ. Outrossim, é patente a legitimidade do Ministério do Trabalho e Emprego para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos, na forma dos artigos 1º e 2º da Lei n.º 8.844/94, não possuindo a CEF - Caixa Econômica Federal, ao contrário do quanto sustentado pela autoridade tida como coatora, legitimidade, na medida em que atua tão somente como operadora do sistema, na manutenção e controle das contas vinculadas, não podendo, pois, responder às ações que questionam a exação em si ou seus acessórios, razões pelas quais afasto a preliminar. Nesse sentido, TRF 3ª, 1ª Turma, AC 0000147-34.2015.4.03.6126-SP, Rel. Des. Federal Wilson Zauhy, dj 19.07.2016. Do litisconsórcio passivo necessário. Da mesma forma, não assiste razão à autoridade impetrada, quanto à arguição de hipótese de litisconsórcio necessário. Com efeito, a par das alegações tecidas alhures em relação à CEF, cumpre consignar que em sede de mandado de segurança, o polo passivo da relação jurídica processual é ocupado pela pessoa jurídica da qual a autoridade coatora é órgão, eis que é a pessoa jurídica que sofre as consequências jurídicas da sucumbência, da coisa julgada, e não a autoridade coatora. Ademais, a Receita Federal do Brasil - RFB, apontada pela autoridade como um dos pretendidos legitimados, com a devida vênia, tratando-se de órgão, não pode ser parte, eis que não ostenta personalidade jurídica própria, sendo certo, ainda, que eventuais efeitos decorrentes da decisão a ser prolatada serão suportados pela UNIÃO, ente que abrange a RFB e se encontra ora representado pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Da declaração do direito de compensação tributária. Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, nos termos dos documentos trazidos aos autos (fls. 128/407), eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor. Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos às fls. 30/63, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida. Por estas razões, afasto a preliminar de inadequação da via eleita. Do prazo decadencial. Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014). Passo ao exame do mérito. Do caso concreto. No caso concreto, à luz da causa de pedir e pedido que balizam a lide, a impetrante pleiteia, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento da contribuição social prevista na Lei Complementar nº 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento), sobre o montante dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, incluindo-se aqueles que venham a serem recolhidos no âmbito da demanda, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF, com atualização pela taxa SELIC. Sustenta seu pleito na alegação de que a referida contribuição social foi instituída para custear as despesas da UNIÃO, com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS, a qual derivou dos denominados expurgos inflacionários, e que, desde 01/2007, ante o término do pagamento das verbas do acordo, conforme cronograma estabelecido pelo inciso II do artigo 4º do Decreto n.º 3.913/01, a finalidade da mencionada contribuição social já teria sido atingida. Funda-se ainda na Nota Técnica ao PLC n.º 378/2006, por meio da qual a CEF - Caixa Econômica Federal teria se manifestado favoravelmente ao pleito, no Relatório de Gestão 2012 do FGTS, no qual não consta menção de valor a pagar em razão de complemento de atualização monetária, e na Mensagem n.º 301/2013, de acordo com a qual, segundo afirma a impetrante, a própria Administração Pública teria admitido o desvio de finalidade da contribuição embatida, de forma que é caso de se encerrar a exigibilidade do tributo. Pois bem. O Pretório Excelso, por ocasião do julgamento das ADI 2.556 e 2.568, já se pronunciou no sentido da constitucionalidade da Lei Complementar n.º 110/01, tendo sido reconhecido o caráter tributário e natureza jurídica de válida de contribuições sociais gerais das novas contribuições ao FGTS. Eis a ementa: *Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedação de destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em lei dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2ª da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (STF, Pleno, ADI 2556/2568 - DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, dj 13.06.2012) (g. n.). De fato, por ocasião do julgado, entre outros aspectos, consignou-se que ambas as contribuições criadas pela Lei Complementar n.º 110/2001 tinham por objetivo custear os dispêndios da União em decorrência da decisão do STF, que considerou devido o reajuste dos saldos de FGTS (RE 226.855, rel. min. Moreira Alves, Pleno, DJ 13.10.2000). Neste aspecto, ressalto, inclusive, o seguinte trecho do voto vencido proferido pelo Min. Marco Aurélio, que enfatizou: Presidente, a Lei Complementar n.º 110/01 veio a inaugurar nova espécie de contribuição para reforçar caixa, alusivo ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (...). As contribuições sociais se tratam de tributos finalísticos, nos quais, sendo os fins especialmente relevantes, a espécie tributária será identificada por meio da análise ora da hipótese (taxa e contribuição de melhoria) ora do mandamento (empréstimos compulsórios e contribuições especiais), cumprindo, para tanto, acrescer aos aspectos do mandamento da norma tributária também o aspecto finalístico, por meio do qual poderá o intérprete colher da norma tributária qual será o destino do produto da arrecadação do tributo instituído e, assim, verificar a legitimidade da exação e o regime jurídico a ela aplicado, ou seja, os limites formais e materiais para a incidência válida da tributação. E importa mencionar que, mesmo em hipótese de ausência de explicitação do aspecto finalístico na norma de incidência, tal fato não implica possibilidade de descon sideração da finalidade e consequente destinação constitucional do tributo, na medida em que a finalidade não representa precondição ao exercício válido da competência, sendo certo, no entanto, que caso, em momento posterior à incidência, existir desvirtuamento da finalidade a incidência restará ilegítima em face da Constituição. Neste mesmo sentido, eis a manifestação do i. Relator, Min. Joaquim Barbosa, por ocasião do julgamento das ADI 2.556 e 2.568 (...). Portanto, ressalvado o exame oportuno da inconstitucionalidade superveniente da contribuição pelo suposto atendimento da finalidade à qual o tributo fora criado, julgo prejudicadas estas ações diretas de inconstitucionalidade em relação ao tributo instituído no art. 2º da LC 110/2001 (...). (destaque). Passo, pois, a verificar a ocorrência ou não de hipótese de desvirtuamento da finalidade da exação. Neste aspecto, e em sede de cognição sumária, não assiste razão ao impetrante, eis que não se pode extrair validamente das razões e dos documentos trazidos aos autos pelo impetrante o reconhecimento do pretenso atendimento das finalidades subjacentes à exação instituída. Com efeito, em relação ao mencionado lapso temporal estabelecido pelo inciso II do artigo 4º do Decreto n.º 3.913/01, cumpre salientar que se restringe às hipóteses de Termos de Adesão firmados, não alcançando as ações judiciais pendentes, como referido pelo E. TRF da 3ª Região no exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal nos autos do agravo de instrumento n.º 0027833-46.2015.4.03.0000/SP (Rel. Des. Federal Wilson Zauhy, 09.12.2015), in verbis (...). Não bastasse as razões até aqui expendidas, tenho por importante lembrar que as ações judiciais referentes aos expurgos inflacionários ainda tramitam, em quantidades consideráveis, junto ao Poder Judiciário, afastando, de pronto, o argumento da agravante no sentido de que a destinação da contribuição já teria sido atingida (...). (g. n.). Da mesma forma ocorre em relação à Nota Técnica ao PLC n.º 378/2006, por meio da qual a CEF - Caixa Econômica Federal teria se manifestado favoravelmente ao pleito, no Relatório de Gestão 2012 do FGTS, no qual não constaria menção de valor a pagar em razão de complemento de atualização monetária, e à Mensagem n.º 301/2013, de acordo com a qual, segundo afirma a impetrante, a própria Administração Pública teria admitido o desvio de finalidade da contribuição embatida, de forma que é caso de se encerrar a exigibilidade do tributo. Ab initio, anoto que tais documentos não acompanharam a petição inicial, a despeito de ter sido citado que constituíam documentos anexos. De outras ações como a presentes, no que tange à referida nota técnica, verifica-se que no item 05 pontua o documento que (...). 5. Considerando que não se encontra finalizado o processo de pagamento dos complementos de atualização monetária, relativos aos Planos Econômicos Verão e Colôr I, aos trabalhadores brasileiros, segue-se a seguinte alteração (...), afigurando-se inequívoca a constatação do não exaurimento das despesas a serem custeadas. No que tange ao Relatório de Gestão 2012 do FGTS, igualmente não disponível nos autos, verifica-se no item 5.3.1.3 a informação de que (...). Essas contribuições são incorporadas como receitas do Fundo e representam importantes recursos para fazer frente aos pagamentos dos créditos complementares de que trata a LC 110, de 2001 (...), restando clara a importância da exação de forma contemporânea à elaboração do documento. E a referência à ausência de restos a pagar não processados sequer implica ausência de despesas ainda não empenhadas, não havendo, assim, que se falar em pretensa extinção dos débitos reconhecidos e não empenhados, ou em fase de reconhecimento e, logo, pendentes. De qualquer forma, não logrou a parte impetrante trazer aos autos os relatórios subsequentes, sobretudo em consideração a data de propositura do feito (30.06.2016). Por fim, em relação à Mensagem n.º 301/2013, também não disponível nos autos, há que se considerar que o ponto realçado pelo impetrante não ostenta o caráter pretendido, na medida em que as razões apontadas para o veto alcançam a constatação de que a proposta legislativa sequer foi acompanhada de estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das medidas compensatórias, fato hábil, per si, ao comprometimento da higida manutenção das contas do FGTS, tal como lançado à época pelas pastas ministeriais ouvidas pela Presidência da República. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Ratifico a liminar deferida às fls. 110/110-v. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09). Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada. Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, 1º ao 3º do NCP. Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.*

0007297-83.2016.403.6109 - MARIO DE FARIA GOMES (SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP339782 - SANY ISABEL RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por MARIO DE FARIA GOMES (CPF n.º 057.634.568-74) em face do SENHOR PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA

SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09). Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada. Oportunamente, em razão do acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da atuação, a fim de que seja excluído o SENHOR PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA do polo passivo da demanda. Promova a Secretária a devida consulta do andamento processual do recurso de agravo de instrumento interposto (fls. 78/88), e, caso pendente a tramitação, certifique-se, e comunique-se a presente sentença à (o) EXMO. (a) Sr. (a) Desembargador (a) Relator (a), como nossas homenagens e cautelas de praxe. Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, 1º ao 3º do NCPC. Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. P. R. I.

0007928-27.2016.403.6109 - CONVIVIO FLAMINGO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME (SP088690 - NIVALDO DA SILVA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CONVÍVIO FLAMINGO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - ME (CNPJ 08.658.329/0001-56), qualificada nos autos em epígrafe, em face do DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em apertada síntese, provimento judicial determinado que a autoridade impetrada expeça a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Inicial acompanhada de documentos (fls. 10-57). Despacho de fl. 59 determinado a emenda da inicial, tendo quedado-se inerte a impetrante. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Preceitua o artigo 320 do Código de Processo Civil que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No caso do presente feito, apesar de intimada para trazer os documentos considerados indispensáveis, a parte impetrante quedou-se inerte. O parágrafo único do artigo 321 é claro ao estabelecer que, deixando o requerente de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, será indeferida a petição inicial. Ante o exposto, em razão de sua inépcia, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do CPC, c.c. art. 6º da lei 12.016/09. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas pela impetrante. Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0008359-61.2016.403.6109 - TEREZINHA LENS DA SILVA (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TEREZINHA LENS DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/176.539.910-3), com o pagamento das parcelas devidas desde a data do óbito do segurado instituidor do benefício (14/04/2016). Inicial acompanhada de documentos (fls. 20-37). Despacho de fl. 39 determinado a emenda da inicial, tendo quedado-se inerte a impetrante. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Preceitua o artigo 320 do Código de Processo Civil que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No caso do presente feito, apesar de intimada para trazer os documentos considerados indispensáveis, a parte impetrante quedou-se inerte. O parágrafo único do artigo 321 é claro ao estabelecer que, deixando o requerente de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, será indeferida a petição inicial. Ante o exposto, em razão de sua inépcia, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do CPC, c.c. art. 6º da lei 12.016/09. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Condeno a parte impetrante ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade da obrigação, conforme o disposto no artigo 98, 3º, do CPC, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 39). Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0009552-14.2016.403.6109 - CLAUDIA MADRUGA MULLER (SP110140 - ISAC GROBMAN) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CLAUDIA MADRUGA MULLER em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, a concessão da segurança para que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que responsabilize o impetrante pelos débitos tributários constantes das CDAs 80 3 06 005980-50 e 80 3 06 005982-12, bem como para determinar à autoridade impetrada que exclua a inscrição do espólio, assim como de sua inventariante, do cadastro de dívida ativa. Inicial acompanhada de documentos (fls. 13-68). Despacho de fl. 70 determinado a emenda da inicial, tendo quedado-se inerte a impetrante. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Preceitua o artigo 320 do Código de Processo Civil que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No caso do presente feito, apesar de intimada para trazer os documentos considerados indispensáveis, a parte impetrante quedou-se inerte. O parágrafo único do artigo 321 é claro ao estabelecer que, deixando o requerente de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, será indeferida a petição inicial. Ante o exposto, em razão de sua inépcia, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do CPC, c.c. art. 6º da lei 12.016/09. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas pela parte impetrante. Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0004978-67.2016.403.6134 - VANETTE & RIBEIRO EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - ME (SP218058 - ALCILANE APARECIDA DE FATIMA RAMOS DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

VISTOS EM INSPEÇÃO-FL 166: CONCEDO o prazo complementar e inprorrogável de 05 (cinco) dias para que a parte autora emende corretamente a exordial, coligindo aos autos a qualificação completa da ex-sócia da empresa VANETTE & RIBEIRO EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA., qual seja, a Sr. KARINA KELLY VANETTE, haja vista que a mesma fazia jus à 50% (cinquenta por cento) do capital social da aludida sociedade, consoante o instrumento de distrato social de fls. 11/12, tendo, por conseguinte, legitimidade ad causam idêntica à do impetrante EDUARDO CESAR RIBEIRO, devendo ambos pleitearem, em litisconsórcio ativo, o análise dos pedidos administrativos de restituição dos tributos recolhidos indevidamente pela referida sociedade comercial, os quais posteriormente deverão ser rateados entre os ex-sócios. Outrossim, deverão os impetrantes, no precitado interregno, fornecer nova procuração ad iudicia, outorgada pelos ex-sócios EDUARDO CESAR RIBEIRO e KARINA KELLY VANETTE à advogada peticionária nestes autos, por se tratar de instrumento indispensável para demandar em juízo, consoante o estatuído pelos artigos 104, caput, c/c 287, caput, ambos do Novo Código de Processo Civil. Atendida tais providências, considerando a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada e do parecer ministerial. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e em seguida, venham os autos conclusos para sentença. I.C.

0000339-47.2017.403.6109 - COGI INDUSTRIAL LTDA (SP173631 - IVAN NADILMO MOCIVUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

INDEFIRO a liminar postulada pelo impetrante, tendo em vista que o caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam per si a lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual. Sobretudo, considerando a ausência de demonstração objetiva do periculum in mora, o qual restou invocado nesta oportunidade processual apenas genericamente. Oficiem-se às autoridades impetradas, para a prestação de suas informações no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. I.C.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0005484-31.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X MILANI CABOS IND/ E COM/ LTDA

Defiro o quanto requerido à fl. 130, todavia, CONCEDO o prazo complementar de 05 (cinco) dias para que a CEF traga os dados completos e devidamente ATUALIZADOS do depositário judicial a ser nomeado pelo juízo deprecado, bem como da empresa/área operacional responsável pela remoção e demais atos necessários ao cumprimento da carta precatória de busca e apreensão do veículo sub judice, no intuito de evitar uma nova diligência infrutífera pelo Sr. Oficial de Justiça, haja vista as 02 (duas) deprecatas anteriormente não cumpridas em razão da reiterada inércia da autora em fornecer os meios materiais necessários para a efetivação da liminar deferida à fl. 34 e verso, consoante se infere de fls. 55, 61, 104 e 122. Atendida tal providência, expeça-se nova carta precatória de busca, apreensão, depósito, citação e intimação, para a Comarca de Cordeirópolis/SP, a ser cumprida no endereço da empresa ré fornecido na exordial, nos termos da precitada decisão, instruindo-a com a guia de fl. 131 e a petição da CEF contendo os dados atualizados supra solicitados. I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005394-52.2012.403.6109 - SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS LIMEIRA (SP271746 - GUSTAVO SALES MODENESE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP164383 - FABIO VIEIRA MELO)

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, restou condenada a parte autora, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais). A ECT requereu o pagamento do débito às fls. 68-70. A parte Executada não efetuou o pagamento, motivo pelo qual foi determinada a indisponibilização dos ativos financeiros da Executada, sendo bloqueado o valor devido conforme relatórios de fls. 72-74. À fl. 109 foi expedido alvará de levantamento, sendo pago conforme comprovantes de fls. 112-115. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

PROTESTO

0006387-61.2013.403.6109 - D P V PRODUTOS QUIMICOS LTDA (SP062071 - VALDIR ALGUSTO HUPPERT E SP086856 - CARLOS ANTONIO MACHADO LUZ) X DLX TRANSPORTE E LOCACAO LTDA - EPP (SP274669 - MALAQUIAS ALTINO GABRIR MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

[PA 1,10 Ante o decurso do prazo legal e ulterior trânsito em julgado (fl. 113-verso), sem manifestação da parte autora, CONCEDO o prazo complementar de 05 (cinco) dias, para que forneça os dados da conta bancária sob a respectiva titularidade (razão social, CNPJ, banco, agência e número da conta corrente), para a qual será transferido o saldo total depositado em conta judicial especificada à fl. 53. Atendida tal providência, expeça-se ofício ao i. juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro/SP, solicitando que seja efetuada a transferência do depósito judicial vinculado ao processo nº 0000030-09.2013.8.26.0510 (Controle nº 02/2013 - Medida Cautelar de Sustação de Protesto), existente junto à conta judicial 200112934903, agência nº 5553-0 (FÓRUM RIO CLARO) do BANCO DO BRASIL S/A, com data de 11/01/2013, com os devidos acréscimos legais, para a conta judicial à disposição deste juízo, a ser aberta junto ao PAB-CEF desta Subseção. Instrua-se com cópias de fls. 53, 111, 112 e deste despacho. Após a efetivação da aludida operação, proceda-se à expedição de ofício ao PAB-CEF local para que seja o precitado numerário seja transferido para a conta bancária indicada pela parte autora. Ato contínuo, dê-se ciência à parte autora, com prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação. Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro, requiera a parte vencedora o que de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0003786-92.2007.403.6109 (2007.61.09.003786-4) - BENEVIDES TEXTIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP038018 - PEDRO NATIVIDADE FERREIRA DE CAMARGO) X HENAVI FIACAO S/A - MASSA FALIDA (SP089344 - ADEMIR SPERONI)

Ante o teor da petição de fl. 100, primeiramente proceda a Secretária ao cancelamento do alvará anteriormente expedido, sob nº 76/3º 2016, arquivando-o em livro próprio, nos termos do artigo 244, 1ª parte, do Provimento CORE nº 64/2005. Ato contínuo, intime-se a empresa autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça os dados da conta bancária sob a respectiva titularidade (razão social, CNPJ, banco, agência e número da conta corrente), para a qual será transferido o saldo total depositado em conta judicial especificada à fl. 26 (e 82/88). Atendida tal providência, expeça-se ofício ao juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Pedro/SP, solicitando que seja autorizada a transferência do depósito judicial vinculado ao processo nº 654/1997 (Medida Cautelar de Sustação de Protesto), existente junto à conta judicial 2900113710846, agência nº 6566-8 (Estância-São Pedro) do BANCO DO BRASIL S/A, com os devidos acréscimos legais, para a conta judicial à disposição deste juízo, a ser aberta junto ao PAB-CEF desta Subseção. Pondere-se que o aludido numerário restou originariamente depositado junto à agência nº 1139 (Estância-São Pedro) do banco NOSSA CAIXA S/A, conta judicial nº 31000333-8, no valor de R\$ 5.985,84, aos 24/06/1997, devendo o aludido ofício ser instruído com cópias da guia e extratos de fls. 26 e 82/88, além deste despacho. Após a efetivação da aludida operação, proceda-se à expedição de ofício ao PAB-CEF local para que seja o precitado numerário seja transferido para a conta bancária indicada pela requerente. Em seguida, dê-se ciência à empresa autora, através de rotina processual apropriada, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.C.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005054-84.2007.403.6109 (2007.61.09.005054-6) - CARLOS ROBERTO CERRI X FRANCISCO ANTONIO COLITE X MARIA HELENA HEFFENER/SP247818 - NILCEIA CRISTINA MARTONI SCABORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO X CARLOS ROBERTO CERRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da r. sentença prolatada nos autos, houve condenação da CEF ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários advocatícios em favor da parte Embargante. A Exequente requereu o pagamento do débito às fls. 165-169.A CEF, às fls. 171-176, impugnou a execução, sendo os autos remetidos à contadaria do Juízo para elaboração de parecer, o que foi cumprido às fls. 178-179. Instadas as partes, a CEF concordou com os cálculos apresentados pelo contador à fl. 182. A parte exequente não se manifestou. Decisão às fls. 184-185 determinando o prosseguimento da execução com o levantamento pelo Exequente do valor de R\$ 787,82 e pela CEF do saldo remanescente depositado em conta judicial. À fl. 198 foi expedido alvará, sendo comprovado seu levantamento às fls. 199-201 e às fls. 205-207 a CEF comprovou o levantamento do saldo remanescente. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 795, ambos do Novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004171-98.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP067876 - GERALDO GALLI X ELISABETE DOS REIS BENITTE

Ciência à CEF acerca da manifestação da parte ré às fls. 43/67. Após, façam-se os autos conclusos. Int.

0007073-24.2011.403.6109 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A/SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MUNICIPIO DE PIRACICABA/SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP243978 - MARCUS VINICIUS ORLANDIN COELHO)

Considerando o disposto às fls. 375/376, expeça-se novo ofício à 1ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba, solicitando que seja autorizada a transferência total do saldo atualizado (c/ correção monetária) existente junto à conta judicial cujos dados estão especificados às fls. 191, 194 e 365, para a conta bancária sob titularidade da empresa autora, indicada previamente à fl. 352. Após, dê-se ciência à requerente, e, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para sentença, consoante já determinado à fl. 233.C.I.

0004379-48.2012.403.6109 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A/SP158591 - RAFAEL AUGUSTO PAES DE ALMEIDA E SP358106 - IVANA MARIA GOMES MENDES PARRA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X VALDECIR APARECIDO ELIZIAR X APARECIDA LOPES X APARECIDO MARCILIO LOPES X DEBORA DA SILVA LOPES X CARLOS CESAR GROSSI/SP181223 - MICHELLE STACONI GROSSI X DILSON PINHEIRO X NAI SANTANA DE SOUZA/SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE X LAZARO APARECIDO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE CARSA CANDIDO X EDMUR DE OLIVEIRA LEITE X MICHELE STACCONI GROSSI/SP181223 - MICHELLE STACONI GROSSI X OSVALDO BASTOS

Defiro parcialmente o quanto requerido pela autora ALL S/A, às fls. 282 e seguintes. Inicialmente, expeça-se nova carta precatória de citação e intimação do corréu OSVALDO DEL RIO (vulgo VARDIO RIO), endereçada para a Comarca de Itirapina/SP, haja vista que embora tenha sido certificado às fls. 131 e 271 que o mesmo tenha falecido, deverá o Sr. Oficial de Justiça comprovar a veracidade de tal informação obtida junto aos moradores da área invadida sub judice, mediante a juntada de cópia de registro de óbito, ou outro documento hábil para tanto, visando regularizar o mandado citatório. No que tange ao requerido VALDINEI APARECIDO ELIZIAR, nada a prover em relação à petição em tela, posto que o mesmo já restou citado pessoalmente à fl. 131, sendo despiciente uma nova tentativa de intimação para que apenas informe se necessita ou não de defensor dativo (conforme despacho de fl. 234, razão pela qual a respectiva defesa far-se-á juntamente com outros corréus, por intermédio do curador especial a ser nomeado por este juízo, consoante determinado por decisão de fl. 279. Outrossim, INDEFIRO o requerimento de citação de novos réus porventura localizados durante o cumprimento da nova precatória a ser expedida, haja vista que já foi efetuada a citação editalícia dos requeridos não citados pessoalmente, cuja revelia foi decretada pelo indigitado decisor. Por derradeiro, proceda a Secretária à nomeação de curador especial de demais deliberações de fl. 279.C.I.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0006738-29.2016.403.6109 - FISCHER INDUSTRIA MECANICA LTDA/SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Inicialmente, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo requerente às fls. 252/253. Na hipótese de ser recusada a aludida proposta, determino a CONVERSÃO do presente feito em ação sob o rito ordinário, haja vista que a parte autora já deduziu tempestivamente o pedido principal às fls. 178/197, o qual restou recebido por intermédio de decisão de fl. 239. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a precitada conversão. Após, dê-se ciência às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a necessidade e pertinência, e apresentando, inclusive, se for o caso, o rol de testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo justificativa em tempo hábil. I.C.

Expediente Nº 2920

MANDADO DE SEGURANCA

0001191-33.2001.403.6109 (2001.61.09.001191-5) - TRANSPORTADORA DEMA LTDA/SP052825 - OSVALDO PEREIRA DE CASTRO E SP164170 - FLAVIA OLIVEIRA SOUZA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

0004488-48.2001.403.6109 (2001.61.09.004488-0) - INFIBRA LTDA X PERMATEX LTDA/SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP174352 - FLAVIA CRISTINA PRATTI E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

0006270-56.2002.403.6109 (2002.61.09.006270-8) - MARCONI EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA/SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLAVIA CRISTINA PRATTI X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

0007604-28.2002.403.6109 (2002.61.09.007604-5) - FUNDICAO MILANI IND/ E COM/ LTDA/SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

0001196-84.2003.403.6109 (2003.61.09.001196-1) - GALZERANO IND/ DE CARRINHOS E BERCOS LTDA/SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

0003806-25.2003.403.6109 (2003.61.09.003806-1) - ADEMIR DURAN/SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLAVIA CRISTINA PRATTI X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

0004248-88.2003.403.6109 (2003.61.09.004248-9) - VALDECIR CANUTO DE SALES/SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

0004119-15.2005.403.6109 (2005.61.09.004119-6) - AGRO CERES PIC GENETICA DE SUINOS LTDA X AGRO CERES PIC SUINOS S/A X AGRO CERES NUTRICA O ANIMAL LTDA X ATTA KILL IND/ E COM/ DE SERVICOS AGRICOLAS LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

0004128-74.2005.403.6109 (2005.61.09.004128-7) - PERFORTEX IND/ DE RECOBRIMENTO DE SUPERFICIE LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLAVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

0003161-92.2006.403.6109 (2006.61.09.003161-4) - CANBRAS TVA CABO LTDA(SP114660 - KAREM JUREIDINI DIAS E SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

0005928-06.2006.403.6109 (2006.61.09.005928-4) - TEXTIL VISAMOR LTDA-EPP(SP144859 - REGINALDO DE ARAUJO MATURANA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

0006721-08.2007.403.6109 (2007.61.09.006721-2) - CAPAO RICO PARTICIPACOES LTDA(SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE RUBIA E SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

0003513-79.2008.403.6109 (2008.61.09.003513-6) - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

0007329-66.2008.403.6110 (2008.61.10.007329-3) - PPE FIOS ESMALTADOS S/A(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

0001977-96.2009.403.6109 (2009.61.09.001977-9) - LUIS ANTONIO PIM(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

0007930-41.2009.403.6109 (2009.61.09.007930-2) - SARJA TEXTIL IND/ E COM/ LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

0009097-59.2010.403.6109 - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCO SO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

0002191-19.2011.403.6109 - WERNIO PEREIRA DE SOUZA(RJ111642 - GEORGEANA LEAL DE MACEDO REZENDE E RJ107271 - KARINE FARIA PAGLIUSO SACEANU) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

0003354-34.2011.403.6109 - HIPERION LOGISTICA LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

0003926-87.2011.403.6109 - GUERINO MACANHAN FILHO(RJ111642 - GEORGEANA LEAL DE MACEDO REZENDE E RJ107271 - KARINE FARIA PAGLIUSO SACEANU) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

0004131-82.2012.403.6109 - DANIEL APARECIDO HASSE(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

0003453-96.2014.403.6109 - CEDRO SERVICOS E PARTICIPACOES EMPRESARIAIS S/A(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - MIN TRAB EMPREGO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

0004705-37.2014.403.6109 - LUCIA DE AGUIAR SECAMILLI ZAMPIERI(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

CAUTELAR INOMINADA

0004339-81.2003.403.6109 (2003.61.09.004339-1) - AUTO PECAS FELTRIN LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP125664 - ANA LAURA GRISOTTO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

0001041-42.2007.403.6109 (2007.61.09.001041-0) - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP184146 - LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA) X MECTROL AUTOMACAO INDL/ LTDA X MECTROL DO BRASIL COML/ LTDA(SP169336 - ALEXANDRE AUGUSTO OLIVEIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

0005428-66.2008.403.6109 (2008.61.09.005428-3) - ANA PAULA DE ALMEIDA(SP095268 - SERGIO RICARDO PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP067876 - GERALDO GALLI E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste Juízo.

Expediente Nº 2933

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001961-35.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003534-79.2013.403.6109) FABIANA NOVELLO X RAPHAELLE NOVELLO ROBERTO X DULCINEIA NOVELLO X ABSOLUTA JOIAS LTDA - ME(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA)

OBS. CONCLUSÃO DO DIA 15/05/2017. DESPACHO-Vistos em inspeção. Realmente houve um equívoco na decisão de fls. 101/102 ao classificar os requerentes como acusados, porquanto, conforme constou, fazem parte da relação processual na ação cautelar de sequestro, processo nº 0003534-79.2013.403.6109, e, por isso, os presentes embargos devem ser analisados como aqueles previstos no inciso II do art. 130 do Código de Processo Penal e não no inciso I, pois estes se referem aos réus na ação penal. Nada obstante, tal equívoco em nada altera o quanto decidido, uma vez que naquela oportunidade também foi aventada a hipótese do inciso II, sendo esclarecido que nos dois casos o julgamento dos embargos deve ocorrer após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Assim, reconsidero a determinação de alteração da classe processual. Não havendo outras provas a produzir, apensem-se aos autos do sequestro nº 0003534-79.2013.403.6109. Intimem-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0003696-50.2008.403.6109 (2008.61.09.003696-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JANAINA DE OLIVEIRA(SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR E SP279608 - MARCELA MARQUES VITZEL)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que declarou extinta a punibilidade, o material apreendido não mais interessa ao presente feito. Não sendo o caso de restituição, oficie-se ao depósito judicial local, determinando sua destruição, se possível por reciclagem. Com a vinda do termo, arquivem-se os autos. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004395-46.2005.403.6109 (2005.61.09.004395-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARIO MANTONI(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X MARIO MANTONI FILHO(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP043045 - HERMENEGILDO CUNHA CALDEIRA)

Vistos em inspeção. Defiro a vista dos autos ao novo procurador constituído pelo réu MARIO MANTONI FILHO (fls. 1034/1035), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0003524-74.2009.403.6109 (2009.61.09.003524-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA E SP121198 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA) X NATALINO SAMPAIO ARAUJO(SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO) X EDUARDO JOSE APARECIDO JOSE SAMPAIO ARAUJO

Com as devidas vêniãs à defesa e ao D. Representante do Ministério Público Federal, não vejo qualquer mácula no interrogatório dos réus a ensejar suas nulidades. Com efeito, a defesa do acusado Natalino Sampaio Araújo pleiteou em seus memoriais de razões finais a nulidade do interrogatório de Giovanni Magalhães Ceravolo, realizado nos autos do processo nº 0006674-19.2016.403.6109, por não ter sido ele ou seus defensores intimados para aquele ato. Por sua vez, o Ministério Público Federal, ao ser instado a se manifestar sobre os novos documentos juntados pela defesa em sede de alegações finais, anuiu o pedido de nulidade da defesa e requereu também a nulidade do interrogatório de Natalino, por falta de intimação de Giovanni ou sua defesa. Ora, ao tempo do interrogatório de Natalino, o então corréu Giovanni encontrava-se foragido. Aliás, o desmembramento da ação em relação a Giovanni foi requerido pela própria defesa de Natalino (fls. 676/677), mas este Juízo determinou que a análise do desmembramento deveria ocorrer em outro momento, conforme consta da decisão de fls. 697, o que se deu após o interrogatório de Natalino e, portanto, não procede a alegação de que a defesa de Giovanni não foi intimada daquele ato. Não há qualquer mácula também no interrogatório de Giovanni. Uma vez desmembrado o processo, não há que se exigir do Juízo qualquer providência em relação a parte ou advogado que não mais faz parte do feito, mormente a intimação para os atos processuais, como o caso do interrogatório. Além disso, ao se verificar que nestes autos as partes ainda não tinham sido intimadas para apresentação de memoriais de razões finais, ao se determinar o apensamento dos processos, foi oportunizado não só aos réus mas também à acusação, o acesso aos elementos colhidos nos dois feitos, respeitando-se, com isso, o contraditório e a ampla defesa. Diante do exposto, indefiro o pedido de nulidade dos interrogatórios. Intimem-se as partes e façam-se os autos conclusos para sentença. Ainda existindo diligências pendentes, determino o desapensamento da Ação de Sequestro nº 0003534-79.2013.403.6109. Cumpra-se.

0007459-88.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X WILLIAM RIBEIRO BRAUNA(SP121574 - JULIO CESAR DE NIGRIS BOCCALINI E SP239151 - LORIS JEAN HALLAL E SP239220 - MUNAH GEORGES HALLAL)

Vistos em inspeção. Diante do silêncio da TIM e da impossibilidade de doação, providencie a Secretaria a destruição do Modem 3G USB e respectivo chip GSM. No mais, providencie-se a doação dos demais bens. Tudo cumprido, traslade-se cópia para os autos nº 00010718-91.2010.403.6109 e arquivem-se os autos. Int.

0003702-81.2013.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOSE PASSARINHO(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK E SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA)

Escleareça o defensor do réu o motivo de ter apresentado alegações finais quando foi intimado para responder à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. Regularize. Int.

0000741-02.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ABEL FRANCISCO PEREIRA(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI E SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN)

Manifêste-se a defesa acerca da não localização da testemunha Marco Aurélio de Mattos Bellato. Int.

0007482-58.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA) X BENEDITO ALVES DA SILVEIRA

Vistos em inspeção. Intime-se o defensor contituido pela acusado Florival para responder à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, lembrando que é entendimento pacífico da jurisprudência que, não apresentada peça essencial ao andamento do processo, configurado está o abandono do processo pelo defensor. Cito, a título ilustrativo: Situação de ausência de apresentação de alegações finais pelo defensor constituído com intimação do réu e diante de seu silêncio nomeação de defensor. Abandono da causa configurado. (ACR 199903990017120, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, rel. Juiz Peixoto Junior, DJ 05/06/2001). O abandono de processo, principalmente na seara criminal, não é ato que possa ser praticado pelo advogado sem consequências jurídicas. Primeiro, porque constitui infração disciplinar, expressamente prevista no art. 34, XI, do Estatuto da OAB; segundo, porque o próprio CPP, em seu art. 265, regula expressamente a matéria: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis... Ao Ministério Público Federal para manifestação sobre a não localização do corréu Bendito. Cumpra-se.

0006674-19.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003524-74.2009.403.6109 (2009.61.09.003524-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X GIOVANI MAGALHAES CERAVOLO(SP121198 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA E SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA)

Reporto-me à decisão proferida nos autos da ação penal nº 0003524-74.2009.403.6109, indeferindo o pedido de nulidade dos interrogatórios dos réus. Cumpra-se o quanto lá determinado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7216

MONITORIA

0007006-55.2008.403.6112 (2008.61.12.007006-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NILSON MENDONCA DA SILVA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente (CEF) em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, bem como apresentando extrato atualizado do débito em consonância com o acórdão de fls. 266/267. Sem prejuízo, considerando a manifestação de fl. 274, proceda a secretária o cancelamento da carta precatória nº 123/2017 (fl. 272), que se encontra na contracapa do feito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007445-03.2007.403.6112 (2007.61.12.007445-6) - MARIA PIEDADE GOMES DIAS BATISTA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES ZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Ante a inércia da parte autora, oficie-se ao e. TRF da 3ª Região para que proceda o estorno do valor informado à fl. 199 (referente ao RPV de fl. 192) ao erário, como já deliberado à fl. 201 (parte final). Após, retomem os autos ao arquivo findo. Int.

0003060-70.2011.403.6112 - MANOEL TIMOTEO DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ante a petição e documentos de fls. 98/110, homologo, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, a habilitação da pensionista Marinalva Luiza dos Santos Silva como sucessora do de cujus Manoel Timoteo da Silva. Ao Sedi para anotações necessárias. Desentranhem-se os documentos de fls. 111/120 para entrega ao procurador da parte autora, visto a sua desnecessidade para o deslinde do feito. Após, venham conclusos. Intimem-se.

0002485-43.2012.403.6107 - SALIONI ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova pericial contábil. Nomeio Perito do Juízo o Sr. Albeerto José Duarte da Costa, contador, com endereço na Rua Masaharu Akaki, 1106, Parque Watal Ishibashi, nesta cidade, telefone (18)3917-4851, (18)9680-8124. Faculto à Autora o prazo de 15 (quinze) dias para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Quesitos já foram apresentados, bem como os assistentes técnicos indicados às fls. 1227/1230 (Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS) e 1237/1240 (Caixa Econômica Federal). Oportunamente, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para apresentação da proposta de honorários (art. 465, parágrafo 2º, I, CPC). Após, intimem-se as partes para manifestação acerca da proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 465, parágrafo 3º e art. 95, ambos do CPC), findo o qual será arbitrado o valor, nos termos do art. 465, parágrafo 4º, do CPC. Peça e documentos de fls. 1249/1440 - Ciência à parte requerida. Quanto à prova testemunhal, será analisada oportunamente. Não obstante, deve a Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS reduzir seu rol de fls. 1244/1245 a 3 (três) testemunhas, nos termos do art. 357, parágrafo 6º, CPC, visto que todas foram indicadas para o mesmo ponto de controvérsia (fl. 1228), sob pena de fazê-lo o Juízo aleatoriamente. Int.

0004460-51.2013.403.6112 - TOSHIO IBASHI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBOEN LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO: TOSHIO IBASHI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pugnano pela concessão de aposentadoria especial desde 24.11.2005, mediante revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição nº 138.821.123-0, sob o fundamento de que, tendo exercido atividade urbana insalubre por mais de 25 anos, completou o tempo necessário para obtenção do benefício, mas que o Réu não reconheceu os períodos laborados sob condições especiais. Requer ainda a conversão de tempo de trabalho comum em especial pelo fator 0,71. Apresentou procuração e documentos (fls. 31/180). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 183). Citado, apresentou o INSS contestação (fls. 186/209), sustentando que o Autor não satisfaz os requisitos para reconhecimento de trabalho sob condições especiais em todos os períodos apontados na exordial. Aduz a impossibilidade de concessão de aposentadoria especial ao autônomo (empresário), não havendo habitualidade na exposição aos agentes nocivos, bem como a ausência de fonte de custeio. Sustenta ainda que a utilização de EPI eficaz afasta a insalubridade decorrente do agente ruído e a impossibilidade de utilização de laudo extemporâneo. Postula a improcedência dos pedidos formulados na exordial. Réplica às fls. 81/95. As fls. 232/239 o demandante pugnou pela utilização de prova emprestada ou, alternativamente, pela realização de perícia técnica. Apresentou, ainda, a cópia do laudo de fls. 240/257. Instado, o INSS impugnou o pedido de produção de prova emprestada (cota de fl. 258). A decisão de fls. 261/262 verso deferiu o pedido de realização de prova técnica. Sobreveio o laudo pericial de fls. 286/303 verso, sobre o qual as partes foram científicas. Manifestação da parte autora às fls. 308/315. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 316 verso). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O Autor sustenta haver trabalhado sob condições especiais, com exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei nº 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Com a edição do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a redação do art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997. Em relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A proposta PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/64). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79. No entanto, os Decretos nº 357/91 e nº 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis. Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB. Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento (amplamente aceito na jurisprudência pátria) no sentido da possibilidade de reconhecimento da condição especial de trabalho sujeito a ruído acima de 85 dB no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (anterior ao Decreto 4.882/2003). A orientação jurisprudencial foi inclusive sedimentada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) na Súmula 32, verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Contudo, no julgamento do Recurso Especial 1.398.260 - PR (representativo de controvérsia), o STJ reconheceu a impossibilidade de aplicação retroativa do índice de 85 dB para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, devendo ser aplicado o limite vigente ao tempo da prestação do serviço (conforme então previsto no Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999), exigindo a exposição a ruído superior a 90 dB para caracterização do trabalho em condições especiais de trabalho. Oportunamente, transcrevo a ementa do citado julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: Resp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; Resp 1.310.024/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (EX-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (RESP 201302684132, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA05/12/2014 ..DTPB:) Assim, de acordo com o atual entendimento, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 5.3.1997; no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição ao ruído deve ser superior a 90 decibéis; e a partir de 19.11.2003, basta a exposição ao ruído que exceda 85 decibéis. Atividade especial - caso concreto No caso dos autos, pretende o demandante o reconhecimento dos períodos de 01.08.1969 a 19.01.1973, 01.05.1973 a 21.01.1977, 01.03.1977 a 03.06.1977 e de 15.05.1980 a 24.11.2005 (data da entrada do requerimento administrativo de benefício nº 138.821.123-0). Em requerimento de benefício anterior (NB 128.028.349-9), o demandante apresentou documentos para comprovação da atividade de marceneiro, bem como do labor para o empregador KAICHI MATSUO como auxiliar de marceneiro nos períodos de 01.08.1969 a 19.01.1973 e de 01.05.1993 a 21.01.1977 (DSS8030 de fl. 105) e como marceneiro no período de 01.03.1977 a 03.06.1977 (DSS8030 de fl. 106). Quanto ao período de 15.05.1980 a 24.11.2005, em que pese a indicação da inicial de que laborou como impressor (fl. 27), os documentos carreados aos autos, notadamente a certidão de fl. 43, recadastamento do segurado de fl. 44 e mesmo o formulário DSS8030 de fl. 107 (emitido pelo próprio autor) informam atividade de marceneiro autônomo. Quando da análise do pedido de benefício nº 128.028.349-9, a autarquia não declinou motivos para não enquadrar os períodos em que o autor laborou como empregado (01.08.1969 a 19.01.1973, 01.05.1973 a 21.01.1977 e de 01.03.1977 a 03.06.1977), analisando apenas o período a partir de 15.05.1980, não enquadrado sob o seguinte fundamento (fls. 119/120): De acordo com IN 78/02 - Art. 155, inciso VI, não será admitido o laudo particular solicitado pelo próprio segurado. E em sua peça defensiva, sustenta a autarquia previdenciária a impossibilidade de concessão de aposentadoria especial ao autônomo (empresário), dada a ausência de habitualidade na exposição aos agentes nocivos e que a concessão do benefício ao autônomo esbarra na ausência de fonte de custeio, dentre outras matérias. Sem razão, contudo, a autarquia previdenciária. O caderno probatório bem demonstra que o demandante exerceu sua atividade sujeito aos agentes nocivos caracterizadores da condição especial de trabalho. Quanto ao período em que laborou para o empregador KAICHI MATSUO, os formulários de fls. 105 e 106 assim descrevem as atividades do demandante nos períodos de 01.08.1969 a 19.01.1973 e de 01.05.1973 a 21.01.1977 (auxiliar de marceneiro) e 01.03.1977 a 03.06.1977 (marceneiro) da mesma forma, qual seja: (...), auxiliava no processo de ou (...) fazia a fabricação, montagem e acabamento de móveis em madeira, realizando diariamente a seguinte sequência de tarefas: Pegava a madeira estocada e passava na máquina Tupia (serpa) para formar as peças; passava depois na desempenadeira para retirar as rebarbas da madeira serrada; na desgrossadeira para afinar a madeira; lixava as peças de madeira utilizando a lixa manual; Usava cola amarela para colar as peças de madeira e montar os móveis; Vemiz para envernizar todo o móvel montado; Thinner e água raz para dissolver o vemiz antes de aplicá-lo nos móveis montados. Informam ainda que, no exercício de tais atividades, o demandante ficava exposto a pó de madeira que ficava no ar do local de trabalho do funcionário durante toda a jornada de trabalho devido ao uso da tupia, da desgrossadeira, da desempenadeira e da lixa manual que entravam em contato com a madeira, lançando pó de madeira no ar; Forte odor e irritações nos olhos devido ao contato e ao uso da cola amarela, do thinner, da água raz e do vemiz. Quanto ao período em que o demandante laborou como marceneiro autônomo, foi apresentado laudo técnico produzido decorrente de perícia realizada no local de trabalho do demandante. O trabalho técnico juntado às fls. 108/118 não foi aceito sob o fundamento de que foi solicitado pelo próprio demandante, uma vez que diretamente interessado na realização da avaliação ambiental. Logo, não se trata aqui de avaliação extemporânea como sustenta a autarquia em sua peça defensiva, mas de falta de acolhimento da perícia realizada no momento oportuno. Sobre o tema, necessário registrar que o laudo foi produzido por médico do trabalho habilitado para realização das avaliações

critérios definidos nesta sentença, observando-se a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, Lei nº. 8.213/91). Tendo em vista a vedação constante do art. 124, II, da LBPS, por ocasião da execução dos atrasados deverão ser compensados os valores já recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. III - TUTELA ANTECIPADA: Passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial. O novo Código de Processo trata da tutela de urgência nos artigos 300 e seguintes, cujo requisito primário é a probabilidade do direito e requisito secundário é o perigo de dano, em se tratando de tutela de natureza antecipada, ou o risco ao resultado útil do processo, na hipótese de tutela de natureza cautelar. No caso dos autos, contudo, considerando que o demandante atualmente já percebe aposentadoria por tempo de contribuição (ora revisada), não verifico a existência de risco de dano irreparável, motivo pelo qual INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA formulado na inicial. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de(a) declarar como trabalhados em atividade especial os períodos de 01.08.1969 a 19.01.1973, 01.05.1973 a 21.01.1977, 01.03.1977 a 03.06.1977, 15.05.1980 a 31.03.2000 e de 12.09.2000 a 24.11.2005(b) condenar o Réu a conceder ao autor o benefício previdenciário aposentadoria especial ou revisar a aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente ao Autor, considerando como especiais os períodos indicados no item a, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício, a ser calculada nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original (anteriormente à redação dada pela Lei 9.876/99), na modalidade que se mostrar mais vantajosa. c) condenar o Réu ao pagamento das diferenças em atraso. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras, observando-se a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, Lei nº. 8.213/91). Tendo em vista a sucumbência mínima do demandante, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do PLENUS referentes ao demandante. Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): TOSHIO IBASHI BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral nº 138.822.123-0; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO/REVISÃO (DIB): 24.11.2005 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS conforme legislação de regência, anteriormente à redação dada pela Lei nº 9.876/99. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007895-33.2013.403.6112 - JOAO APARECIDO MATICOLLI(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. (ATO ORDINATÓRIO DE FL. 341)- TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 437 do Código de Processo Civil, fica a União intimada para, querendo, ofertar manifestação acerca dos documentos de folhas 327/340, apresentados pela parte autora.

0000006-23.2016.403.6112 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU(SP288713 - DANILO GUILHERME CARBONARO SCALA E SP121387 - CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE E SP282064 - DANILO VITOR SEGURA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos em inspeção. Ante a preliminar articulada pela Caixa Econômica Federal às fls. 108/118, manifeste-se a União, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de seu interesse em integrar a lide. Int.

0003096-39.2016.403.6112 - OTAVIO GUALDI SGUARIZI CORREA(SP249740 - MARCELO RODRIGUES) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SP161727 - LUCILENE FRANCO FERNANDES SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) pela Caixa Econômica Federal (folhas 139/148), nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0009006-47.2016.403.6112 - CRISTIANE DOS SANTOS CUNHA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X PAULO ALBERTO VALERIO DE LIMA(SP282020 - ANA BEATRIZ IWAKI SOARES DE MELLO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) preliminares arguidas (folhas 58/75 e 106/116) nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil, bem ainda, acerca dos documentos de folhas 76/105. Concedo, ainda, o prazo de 15(quinze) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003864-28.2017.403.6112 - JAQUELINE PIAIA & CIA LTDA - ME(SP145703B - LUIZ GUSTAVO LOPES FERIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência acerca da redistribuição destes autos a esta 1ª Vara Federal. Providencie a Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002127-58.2015.403.6112 - JOAO APARECIDO MATICOLLI(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Vistos em inspeção. Dê-se vista à União para especificação das provas, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado à fl. 159. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004950-78.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X APARECIDO ROBERTO XAVIER DE OLIVEIRA EPP X APARECIDO ROBERTO XAVIER DE OLIVEIRA

Vistos em Inspeção. Ante a informação de laudo negativo (fl. 171), requeira a exequente CEF o que direito, em termos de prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0001326-74.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X STAR LUCK LTDA - ME X WAGNER RISK ESCOLAR X LUCAS RISK ESCOLAR

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar acerca do andamento processual da carta precatória expedida à fl. 24.

EXECUCAO FISCAL

1203686-50.1995.403.6112 (95.1203686-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X TRATORTECNICA COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LIMITADA(SP189154 - ADILSON REGIS SILGUEIRO) X WERNER LIEMERT X MARGOT PHILOMENA LIEMERT(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP161446 - FABIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBS)

Vistos em inspeção. Fl. 626 (parte final): Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Não havendo manifestação da parte credora como determinado no despacho de fl. 626, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

1207576-89.1998.403.6112 (98.1207576-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SUPER LANCHES PANIFICADORA LTDA(SP097782 - ROSIANE DANDREA MATHEUS P MOLINA) X GILMAR PARPINELLI(SP097782 - ROSIANE DANDREA MATHEUS P MOLINA) X REGINA APARECIDA DANDREA MATHEUS PARPINELLI(SP097782 - ROSIANE DANDREA MATHEUS P MOLINA)

Vistos em inspeção. Folhas 352/353: Em virtude do valor irrisório dos bens avaliados à folha 331, em face da dívida exequenda, indefiro o requerimento de alienação judicial. Os bens penhorados se mostram de ínfimo valor, razão pela qual é descabido movimentar a máquina judiciária, com todo o custo que lhe é inerente, na realização da hasta pública. Isto posto, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do eventual interesse na adjudicação do bem penhorado, nos termos do artigo 876 do Código de Processo Civil, ou, requeira a adoção de medidas que se mostrem efetivas ao recebimento do crédito ora reclamado. Intimem-se.

0010056-02.2002.403.6112 (2002.61.12.010056-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X REINALDO TADEU AYALA CIABATARI X NORMA LUCIA AYALA CIABATARI

Vistos em inspeção. Fls. 346-verso: Defiro o pedido de nova suspensão do processamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requerido pela credora União. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, independentemente de nova intimação. Int.

0009326-78.2008.403.6112 (2008.61.12.009326-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X BARROS & RODRIGUES DE P. PRUDENTE LTDA ME(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES)

Vistos em inspeção. Fl(s). 185: Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0006327-45.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOAO APARECIDO MATICOLLI(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN E MS019078 - WELITTON FABIANO DA SILVA)

Vistos em inspeção. Suspendo o andamento da presente execução até decisão final nos autos da ação anulatória de débito fiscal de nº 00078953320134036112 e embargos à execução fiscal de nº 00021275820154036112, em apenso. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009245-37.2005.403.6112 (2005.61.12.009245-0) - SEBASTIAO RIBEIRO(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SEBASTIAO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 177/178: Defiro. Intime-se o autor acerca do comunicado eletrônico sobre o numerário depositado (fl. 168), nos termos da determinação judicial de fl. 171. Para tanto, expeça-se mandado. Int.

0012146-36.2009.403.6112 (2009.61.12.012146-7) - ANA ALICE SILVA(SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ALICE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ALICE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a renúncia ao prazo recursal, manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social à folha 262-verso, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, cumpra-se os termos da sentença de folhas 257/261, expedindo-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Intimem-se.

0007864-81.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES DE JESUS CAMPOS FERREIRA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA DE LOURDES DE JESUS CAMPOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DE JESUS CAMPOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Petição e cálculos de folhas 272/277:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intinem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009500-48.2012.403.6112 - JOSE DOS SANTOS SOBRINHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE DOS SANTOS SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000275-67.2013.403.6112 - PAULA QUINTINO DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X PAULA QUINTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULA QUINTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Petição e cálculos de folhas 157/158:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intinem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0001555-73.2013.403.6112 - VALDEMAR ROZENDO(SPI94490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X VALDEMAR ROZENDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR ROZENDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 259/267:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intinem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. Em observância ao disposto na Lei nº 10.173, de 09/01/2001, priorize a Secretaria a tramitação de todos os atos e diligências dos presentes autos. Int. Intimem-se.

Expediente Nº 7219

ACA0 CIVIL PUBLICA

0000700-65.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X CESAR ANTONIO MELUCCI(SPO87575 - TANIA CRISTINA PAIXÃO) X MARIA LUCIA DA SILVA MELUCCI(SPI22638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA)

Vistos em inspeção. Fls. 1256/1263: Vista às partes no prazo de cinco dias. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. Fls. 1264/1304: Nada a deliberar por se tratarem de peças desentranhadas dos autos do agravo de instrumento nº 0032361-65.2011.4.03.0000/SP, conforme certidão de fl. 1305. Int.

0008017-17.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO MINOR YOSHINO X MARIA DE LOURDES CARNELOZ YOSHINO(SPI94255 - PATRICIA PEREIRA PERONI TANAKA)

Vistos em inspeção. Fls. 688/690: Nada a deliberar. Ciência às partes. Fl. 691: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como solicitado pelos requeridos. Decorrido o prazo, manifeste-se em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010727-83.2006.403.6112 (2006.61.12.010727-5) - ELZA LUZIA DOS SANTOS(SPI63177 - JOSE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI19665 - LUIS RICARDO SALLES)

S E N T E N Ç A Vistos em inspeção. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017888-76.2008.403.6112 (2008.61.12.017888-6) - BENEDITO JOAO BATISTA(SPI43149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA E SP349229 - CARLA MARIA POLIDO BRAMBILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

S E N T E N Ç A Vistos em inspeção. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005890-09.2011.403.6112 - SEVERINO VENANCIO CABRAL(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER E SPI43149 - PAULO CESAR SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Vistos em inspeção. Petição e cálculos de folhas 256/257:- Intime-se a União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da parte ré ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intinem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0000947-12.2012.403.6112 - MARIA CICERA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

S E N T E N Ç A Vistos em inspeção. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002558-63.2013.403.6112 - JOSE OSANAN ALBUQUERQUE JUNIOR X ROGERIO FRANCA COSTA(SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO E SPI35320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2749 - ROSANE CAMARGO BORGES)

Vistos em Inspeção. Petição e cálculos de fls. 117/119. Intime-se a parte autora (devedora), na pessoa de seu advogado (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Int.

0007059-60.2013.403.6112 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO-MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão de aposentadoria por idade, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, já completou o período e idade necessários para obtenção do benefício, mas que o Réu não reconhece o trabalho rural.Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 06/16).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 21).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 24/42) articulando matéria preliminar. No mérito, aduz que não há demonstração de que a Autora efetivamente tenha trabalhado na lavoura, atividade essa que não se presume, e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material. Juntou documentos (fls. 43/45).Réplica às fls. 48/53.Deferida a produção de prova oral, a autora e três testemunhas foram ouvidas em audiência perante este Juízo (fls. 62/68), sendo ainda deprecada a oitiva de duas testemunhas no Juízo de Direito da Igatemi - MS (fls. 86/88).Em alegações finais, a demandante ofertou manifestação às fls. 91/93. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 95).É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:O artigo 103, parágrafo único, da Lei n.8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.In casu, a ação foi proposta em 16.08.2013 e a demandante postula a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade desde a citação (fl. 04, item b), sem indicar a existência de valores atrasados. Rejeito, pois, a alegada prescrição.Prossigo, analisando o mérito.Diz a Autora que trabalhou em atividade rural por toda a vida e que mencionado período não é reconhecido pelo Réu para efeito de concessão do benefício.Junta a Autora cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social do marido Aparecido de Souza Oliveira com anotação de vínculos rurais nos anos de 1998 a 2012, em períodos descontínuos (fls. 12/16), bem como da certidão de casamento da autora, com anotação de labor rural para o consorte no ano de 1973 (fl. 08).O fato de constar como lavrador somente o marido da Autora nesses documentos não é impeditivo para o reconhecimento da sua condição de rurícola, servindo o trabalho do marido como indicio do trabalho da mulher igualmente como lavradora, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório.Ainda que não prove cabalmente o trabalho rural, é indicio desse trabalho porquanto demonstra inequivocamente a origem rurícola da Autora e sua afinidade para o labor campesino, devendo então ser considerada com os demais elementos.Por outro lado, as testemunhas dão conta que por muitos anos a Autora trabalhou como diarista rural nas propriedades rurais em que vivia com o consorte, sendo este contratado formalmente com vínculo em CTPS, coincidindo com o relato por ela prestado em seu depoimento pessoal.A Autora disse que trabalha atualmente com o marido na Fazenda Santa Maria, de Otávio Longo, sendo que o consorte lida com gado e ambos trabalham no plantio, corte, adubação e capina da cana. Na propriedade vivem apenas a autora e seu consorte, sendo que o marido da autora tem registro formal, mas ela (demandante) trabalha por diária quando tem serviço. Na propriedade havia quatrocentas cabeças de gado, mas foi feita uma venda grande recentemente e ficaram pouco mais de duzentas cabeças, sendo o marido da autora responsável por todo o rebanho. Relatou que trabalha como diarista apenas dentro da Fazenda Santa Maria, quando tem serviço. Chega a fazer quatro ou mais diárias por semana, mas há também semanas em que não trabalha. Não que não trabalha para vizinhos. Está na Santa Maria há quatro anos, sendo que antes trabalhou na propriedade do Nelson do Roque por dois anos e meio, no bairro Cruzeiro. Esclareceu que a Fazenda Santa Maria fica no município de Álvares Machado, bairro Reservado, e que o bairro Cruzeiro fica no município de Presidente Prudente. Trabalhava no Mato Grosso antes de vir para a propriedade do Nelson do Roque. Contou que, natural do estado de Alagoas, veio para Mato Grosso do Sul com três anos de idade, se criando no município de Eldorado (MS), próximo dos municípios de Igatemi e Mundo Novo. Nunca morou na cidade, sempre vivendo em propriedades rurais. Está no estado de São Paulo há seis ou sete anos. Antes de virem para o estado de São Paulo, viveram um período no município de Coxim (MS), na Fazenda Pena Branca, onde ficaram por aproximadamente três anos, sendo que durante um período o esposo da autora não estava registrado. Relatou que seu genitor sempre trabalhou na roça como diarista e ainda vive em Itaquiraí (MS). Casou-se ainda em Eldorado, pouco antes de completar 16 anos de idade.A testemunha NELSON APARECIDO DOS SANTOS disse que conhece a autora há aproximadamente sete anos quando eles se mudaram para a propriedade vizinha a que vive o depoente. O depoente trabalhava na Fazenda Santa Izabel, de propriedade dos Boigues, no município de Álvares Machado, sendo que a autora veio trabalhar na propriedade do senhor Nelson. Ali eles lidam com gado e cana. Permaneceram na propriedade do Nelson por aproximadamente dois anos, dali se mudando para a propriedade do senhor Longo. Quando tinha serviço ela trabalhava como diarista na propriedade. Desconhece que a autora tenha trabalhado para terceiros ou em atividade urbana.A testemunha JOSÉ LUIZ CATUCHI afirmou conhecer a autora desde quando ela veio para o estado de São Paulo, no bairro Cruzeiro, trabalhando na fazenda do senhor Nelson. O depoente lida com compra e venda de gado e, nesta atividade, compra gado do Sr. Nelson. Sabe que a autora trabalha ajudando o marido no campo, roçando pasto, capinando cana, coisas do tipo. Afirmo que a autora nunca trabalhava na cidade. Sabe que a autora tem três filhos, mas conhece apenas o Samuel.Já a testemunha NELSON CARDOSO DOMINGUES relatou que a autora e o marido trabalharam na propriedade da ex-esposa do depoente (d. Elvira Brambilla Domingues), mas que apenas o marido era registrado. A propriedade se chama Estância Nelson e está localizada no bairro Cruzeiro. Eles trabalharam na propriedade seis ou sete anos atrás. Ali apenas o marido da autora era registrado, senhor Aparecido, mas havia contratação de diaristas, inclusive a autora. Naquela propriedade o depoente lidava com gado e arrendava parte para terceiros cultivarem. Eles permaneceram na propriedade por aproximadamente dois anos e meio, saindo dali para a propriedade do Otávio Longo, onde está até hoje, tendo também ali presenciado o labor da demandante na cidade. Sabe que a autora tem filhos, mas eles não residiram na propriedade. Apenas dois netos da autora, filhos da filha Simone, residiram na propriedade do depoente.Acerca do trabalho rural no estado do Mato Grosso do Sul, antes portanto de trabalharem para Elvira Brambilla Domingues (esposa da testemunha Nelson Cardoso Domingues), foram ouvidas as testemunhas ARNALDO GERALDO RIBEIRO e SERAFIM RIBEIRO PINTO por carta precatória. Os depoimentos também demonstram satisfatoriamente o labor rural naquela região até o ano de 2009, antes, portanto, de se mudarem para a região.ARNALDO GERALDO RIBEIRO afirmou que conheceu a autora há vinte anos. Quando se conheceram, a autora trabalhava com o marido como diarista em serviços braçais no campo (aceiro de cerca, roçar pasto, etc). Ela não trabalhava todos os dias. Tinha época que trabalhava três vezes por semana, mas tinha mês que não trabalhava. O esposo da autora sempre foi peão de fazenda. Sabe que a autora trabalhou na Fazenda São Sebastião, do senhor Sebastião, Fazenda Cristo Rei, de propriedade dos Nogueira, e na propriedade do senhor João Vitorino Klein. Desconhece que a autora tenha desenvolvido atividade urbana. Sabe que ela permaneceu na região até meados de 2009, quando se mudou para o estado de São Paulo, na região de Presidente Prudente. A última propriedade rural que viu a autora trabalhando foi na Fazenda Cristo Rei, no ano de 2009. E a testemunha SERAFIM RIBEIRO PINTO relatou que conheceu a autora 20 anos atrás. O marido da autora trabalhava numa fazenda e ela (demandante) trabalhava junto, quebrando milho, capinando mandioca e fazendo aceiro de cerca. A autora trabalhava durante dois ou três dias por semana. O marido da autora era campeiro, lidando com boi. Soube dizer que a autora trabalhou na Fazenda Jupará, do senhor Sebastião Moreira da Silva, e também trabalho para o senhor João Klein e na Fazenda Cristo Rei. Ela trabalhava uns dois ou três dias por semana, como diarista. Pode informar que a última propriedade em que a autora trabalhou foi na Fazenda Cristo Rei, em 2009, antes de se mudar para o estado de São Paulo, na região de Presidente Prudente. Por fim, afirmou que a demandante nunca trabalhou na cidade, apenas no campo.O depoimento pessoal e as testemunhas são corroborados pela prova documental, notando-se os registros em CTPS do marido da Autora nos locais mencionados por ela e pelas testemunhas, não apresentando contradições nos pontos relevantes.Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. O depoimento das testemunhas está corroborado por documentos, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material.A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVII). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas as disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resqeuio de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal.De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade.Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesmo. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que a Autora, até completar os 55 anos, efetivamente trabalhou em lavoura.Observe-se que na esfera administrativa o próprio INSS qualifica o trabalhador volante (boia-fria) como segurado empregado, consoante a Orientação Normativa MPAS/SPS nº 08, de 21.03.1997 (item 5.1, letra v.1), Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (inciso III do artigo 3), Instrução Normativa INSS/DC nº. 11, de 20.09.2006 (inciso IV do artigo 3º), Instrução Normativa INSS/DC nº. 20, de 10.10.2007 (inciso IV do artigo 3º) e Instrução Normativa INSS/DC nº 45, de 04.08.2010 (inciso IV do artigo 3º).Logo, a prova de recolhimentos previdenciários não pode ser exigida da Autora, porquanto enquadrada como empregada (art. 11, I, da Lei nº 8.213/91), cabendo, portanto, ao empregador o ônus da arrecadação e do recolhimento das contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 30, I, a, da Lei nº 8.212/91.Resta provado, então, por testemunha e documentos, que a Autora de fato trabalhou como rurícola diarista durante o período relevante, enquadrando-se como segurada empregada.A Autora completou 55 anos em 2012, de modo que satisfaz os requisitos para a concessão do benefício, quais sejam, a idade e a carência, que, no caso, é de 180 meses, ou seja, 15 anos, plenamente satisfeita.Bem por isso, a demandante faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural desde 14.03.2014, data da citação, nos termos do pedido (fl. 04, item b).III - DISPOSITIVO:Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Réu a conceder aposentadoria por idade à Autora, nos termos do art. 143 da LBPS, com data de início de benefício fixada em 14.03.2014, data da citação.Condeno o Réu ao pagamento dos valores em atraso. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege.Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I do CPC).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provisiono 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA JOSÉ DE OLIVEIRABENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por idade (143 da Lei nº 8.213/91).DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 14.03.2014RENDA MENSAL: um salário mínimoPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002887-70.2016.403.6112 - HOTEL FAZENDA CAMPO BELO LTDA - EPP(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos em Inspeção. Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, fica ainda a parte autora cientificada acerca da contestação e documentos de fls. 77/87. Fl. 88: Cumpra-se. Oficie-se ao SERASA encaminhando-se as informações solicitadas. Int.

0005997-77.2016.403.6112 - LUIS ANTONIO DA SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da decisão prolatada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cópia às folhas 124/131), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002321-24.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010519-89.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X LELIA DA SILVA PEREIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILLO NOGUEIRA)

Vistos em inspeção. À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as honeragens deste Juízo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002534-64.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002939-81.2007.403.6112 (2007.61.12.002939-6)) SERGIO AUGUSTO ALESSI DE OLIVEIRA X ANDREA SOLER ALESSI(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Vistos em inspeção. À parte apelada (embargada) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Outrossim, quanto ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 106) cabe ao relator a análise do requerimento (artigo 99, parágrafo 7º, do CPC). Int.

EXECUCAO FISCAL

0004508-30.2001.403.6112 (2001.61.12.004508-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CENTRO EDUCACIONAL MACHADINHO S/C LTDA X JORGE DIB ABRAHAO JUNIOR X OLGA SILVA ABRAHAO(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES)

Vistos em inspeção.Folha 369:- Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à construção judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0005998-53.2002.403.6112 (2002.61.12.005998-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X JOAO BERCHMANS E SILVA - ESPOLIO(SP015293 - ALBERTO JOSE LUZIARDI E SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO)

S E N T E N Ç A Vistos em inspeção. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fundo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001290-18.2006.403.6112 (2006.61.12.001290-2) - GEOVA DE SOUZA LIMA(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E RJ100339 - VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA) X GEOVA DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Vistos em inspeção. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fundo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003047-42.2009.403.6112 (2009.61.12.003047-4) - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Vistos em inspeção. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fundo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005988-62.2009.403.6112 (2009.61.12.005988-9) - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 218/220 - O INSS impugnou os cálculos apresentados pelo Exequente às fls. 212/216 e os autos foram encaminhados à Seção de Contadoria Judicial para conferência. Apresentado o parecer acompanhado de nova conta, o Exequente expressamente manifestou concordância, assim como o INSS, razão pela qual, acolhendo e homologando o parecer do I. Contador formulado às fls. 226, fixo o valor da condenação em R\$ 25.661,49 (vinte e cinco mil e sessenta e seis reais e quarenta e nove centavos), atualizado até abril de 2016.Considerando que a parte autora já informou quanto ao disposto no artigo 28, 3º, da Resolução CJF 405/2016, c.c. art. 38 da Instrução Normativa nº 1.500/2014 da Receita Federal do Brasil e já comprovou a regularidade de seu CPF (fls. 211/217), expeça-se o ofício requisitório para pagamento.Em seguida, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas acerca do teor do ofício expedido, nos termos do art.11 da Resolução CJF nº 405.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-fundo. Intimem-se.

0003168-65.2012.403.6112 - EMIDIO PEREIRA MACHADO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X EMIDIO PEREIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL impugnou, na forma do art. 535 do CPC, a execução que lhe move EMIDIO PEREIRA MACHADO, sob a alegação de que não foi observada a Lei nº 11.960/2009 quanto à aplicação da correção monetária (fls. 197/202).O exequente ofertou manifestação às fls. 204/205, requerendo a homologação dos cálculos já apresentados pela contadoria do juízo às fls. 123/125.É o relatório. DECIDO.O e. Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 4.357 e 4.425, sessão de 14.3.2013, declarou parcialmente inconstitucional a Emenda Constitucional nº 62/2009, bem como o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009.Esse dispositivo tem a seguinte redação:Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.O acórdão do julgamento recebeu a seguinte ementa:DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSÍTIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETAM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT), IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE.I. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexiste parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira.2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento.4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput).5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao inpor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.(ADI 4357, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14.3.2013, DJE-188 25.9.2014 - grifei)A inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada com eficácia ext tunc, raciocínio consentâneo com a atual redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, promovida pela Resolução nº 267/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e que veio a ser confirmado pela Suprema Corte.Com efeito, na sessão plenária do dia 25.3.2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento de modulação de efeito das mencionadas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, nada dispondo sobre a matéria em debate nesta demanda, relativa a atualização da conta fora do período constitucional de pagamento dos precatórios. Mais, ao dispor especificamente sobre essas requisições de pagamento, expressamente afirmou que no âmbito federal já havia disposição legal substitutiva da TR, qual a Lei nº 12.919/2013, conforme a ata da sessão disponibilizada, in verbis:Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos:...) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária... (grifei; negritos do original)Não bastasse, na AC 3764/DF, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil em face de ato da Corregedora Nacional de Justiça que determinou a aplicação da TR aos precatórios pelos Tribunais Regionais Federais sob fundamento de que assim estipulara a Suprema Corte, o Exmo. Relator, Min. LUIZ FUX, deixou claro o equívoco desse ato:DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE REQUISITÓRIOS FEDERAIS PARCELADOS NA FORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS SOBRE CADA PARCELA. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 590.751. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA EXPECTATIVA LEGÍTIMA. SISTEMÁTICA DE JUROS PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FEDERAL POR MAIS DE UMA DÉCADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. PENDÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DAS ADIS Nº 4.357 E 4.425. DISCUSSÃO

esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária... (grifei, negritos do original) Não bastasse, na AC 3764/DF, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil em face de ato da Corregedora Nacional de Justiça que determinou a aplicação da TR aos precatórios pelos Tribunais Regionais Federais sob fundamento de que assim estipulara a Suprema Corte, o Exmo. Relator, Min. LUIZ FUX, deixou claro o equívoco desse ato: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE REQUISITÓRIOS FEDERAIS PARCELADOS NA FORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. SUPPOSTA IRREGULARIDADE NA INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS SOBRE CADA PARCELA. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 590.751. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA EXPECTATIVA LEGÍTIMA. SISTEMÁTICA DE JUROS PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FEDERAL POR MAIS DE UMA DÉCADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. PENDÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DAS ADIS Nº 4.357 E 4.425. DISCUSSÃO QUANTO AO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS REQUISITÓRIOS DA UNIÃO ATÉ A DECISÃO FINAL DO STF. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA IMEDIATA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E) AOS PRECATÓRIOS FEDERAIS. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA... 4. O art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/2009, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que fixou a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária dos precatórios e requisições de pequeno valor devidos pela Fazenda Pública (cf. ADIs nº 4.357 e 4.425, rel. Min. Ayres Britto, rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, julgamento em 14/03/2013, Dje-188 de 25/09/2014). 5. O Plenário do STF em momento nenhum determinou a manutenção da eficácia do art. 100, 12, da CRFB à União e às suas entidades, sendo certo que a decisão monocrática de 11/04/2013, referendada em 24/10/2013, não abrange a União seja pelos seus fundamentos (vinculados à paralisação do pagamento de precatórios por Estados e Municípios sujeitos ao regime especial criado pela EC nº 62/2009), seja pelos seus termos expressos (que somente aludem aos Tribunais de Justiça, sem mencionar os Tribunais Regionais Federais). 6. A União, por intermédio da Presidência da República, ratificou a viabilidade orçamentária da aplicação do IPCA-E para fins de atualização dos débitos judiciais da Fazenda Pública federal, conforme dispôs em LDOs de 2014 (art. 27) e de 2015 (art. 27). Nesse cenário, aplicar a TR aos requisitórios da União configuraria evidente retrocesso patrocinado pelo Poder Judiciário, uma vez que restabeleceria índice inidôneo a capturar a inflação e em flagrante contrariedade à vontade da União e do Poder Legislativo federal... (g.n.) Em consequência, resta vencida a questão de modulação de efeitos, que não atingiu a manutenção da TR como índice de correção monetária, não havendo mais qualquer empecilho para que a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, descrita na redação atual do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, seja considerada nula desde o nascedouro da Lei nº 11.960/2009. O contrário seria perpetuar a situação de inconstitucionalidade, conforme também preconiza na sequência a ementa do despacho antes mencionado: 7. Inexiste fundamento jurídico-material que justifique a aplicação da TR como índice de correção monetária dos precatórios/RPVs devidos pela Fazenda Pública federal, uma vez que a União e suas entidades estão atualmente em dia com suas obrigações, de sorte que aplicar um índice de correção já declarado inconstitucional pelo STF terá o único condão de criar um passivo de precatórios e RPVs que hoje não existe na esfera federal, alimentando o ciclo de litigância judicial e todos os seus desdobramentos perniciosos para a sociedade brasileira e suas instituições. 8. Beneficiar a União com a ultratividade da TR representa nítida manobra de fraude à lei, uma vez que permitiria à União atualizar seus débitos com índice manifestamente inferior à inflação (e já repudiado pelo STF), apostando que, em eventual modulação de efeitos pela Corte, o período em que vigorou a TR seria validado, o que constancia evidente uso especulativo do Poder Judiciário em todo incompatível com o interesse público primário confiado ao Poder Público. 9. Medida liminar deferida. (g.n.) Prevalece, assim, à falta de qualquer medida modulatória nas ADIs em relação às dívidas da União, suas autarquias e fundações, a declaração de inconstitucionalidade com efeito ex tunc. Quando declarado inconstitucional, por arrastamento, o art. 1º-F, não há que medir ressalva quanto à inaplicabilidade em relação a períodos anteriores ao prazo de pagamentos dos precatórios, nem em relação à União. Com esse posicionamento do STF até então parecia claro no sentido de se estender à correção monetária das dívidas públicas, este Juízo passou a aplicar a solução às causas em tramitação, o que também procedeu toda a magistratura federal. Não obstante, nos autos do RE nº 870.947/SE houve proposta de repercussão geral do tema pelo mesmo Min. Luiz Fux ao fundamento de que no julgamento das ADIs não houve pronunciamento da Corte especificamente sobre a incidência da Lei nº 11.960 sobre as dívidas da fazenda pública fora do período de pagamento de precatórios, propondo a seguinte questão constitucional: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Isto considerado, parece claro que a Suprema Corte deu um passo atrás em relação ao que antes havia decidido, porquanto, na prática, a decisão de inconstitucionalidade não atingiria a União, visto que os créditos de precatórios em relação a esta sempre tiveram tratamento diferenciado nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, as quais, como visto, determinam a aplicação do IPCA-E e não da Taxa Referencial - TR. À vista disso, têm sido deferidas liminares em Reclamações a fim de suspender decisões que apliquem o resultado das ADIs aos casos concretos, a fim de que outras sejam prolatadas com julgamento da matéria pelos Juízos reclamados (v.g. Rel 21.147, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 24.6.2015, DJe 30.6.2015). Feita essa ressalva, cabe então aos órgãos judiciais inferiores analisar novamente a questão, pelo ângulo constitucional ou não, sem aplicação direta do julgamento da ADI. Nesse desiderato, é de ver que os fundamentos de invalidade da TR expostos pelo Supremo em relação aos precatórios são aplicáveis, em todo e por tudo, à atualização dos créditos até a expedição destes. Com efeito, colhe-se da ementa da ADI 4357, antes transcrita, a qual não é demais reproduzir novamente: 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do inusado). Resta evidente que o que vale para o período de pagamento de precatórios em termos de inconstitucionalidade da TR vale também para o período pretérito, para corrigir o valor da dívida, não se vislumbrando decisão diversa por parte da Suprema Corte na repercussão geral ora reconhecida. Nestes termos, seguindo o precedente das ADIs, reputo inconstitucional a aplicação desse indexador, previsto na Lei nº 11.960/2009, porquanto, nas palavras do Plenário daquele e, solidário, a TR é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão, violando o direito fundamental de propriedade. Observe-se que, por se referir especificamente a precatórios, a decisão nas ADIs e a modulação de efeitos determina a aplicação do IPCA, porquanto se trata do índice estipulado pelas leis orçamentárias. Não obstante, trata-se do mesmo índice vigente anteriormente às alterações do dispositivo declarado inconstitucional (Lei nº 8.383/91, que fixou o IPCA como indexador de correção da então Ufir, extinta pela MP nº 1.973-67/2000, art. 29, 3º), razão pela qual passa a ser a regra para as ações condenatórias em geral; em relação aos créditos previdenciários, deve voltar a incidir o INPC, artigo indexador previsto na legislação especial previdenciária (art. 41-A da Lei nº 8.213/91; art. 31 da Lei nº 10.741/2003). Quanto aos juros, mantêm-se o mesmo percentual da caderneta de poupança (inc. II do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º.3.91), dado que, ao contrário da correção monetária, não há inconstitucionalidade alguma em sua fixação pelo mesmo percentual aplicável às cadernetas de poupança (atualmente variável, sendo no mínimo 0,5%). Por isso é que deve ser acolhido o cálculo apontado pela Contadoria. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação formulada pelo INSS e fixo a condenação em R\$ 25.206,45 (vinte e cinco mil, duzentos e seis reais e quarenta e cinco centavos), sendo que, deste montante, R\$ 22.914,96 dizem respeito às parcelas devidas à parte autora, atualizadas até novembro/2015. Quanto à verba honorária, o valor atinente à fase de conhecimento deve ser fixado em R\$ 2.291,49. Porém, em sede de cumprimento, considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor defendido pelo INSS e o apontado pela Contadoria (\$ 25.206,45 - \$ 20.656,71), o que resulta em R\$ 454,97. Deste modo, nos termos do art. 85, 13, do CPC, fixo o valor total dos honorários em R\$ 2.746,46, tudo atualizado até novembro/2015. Decorrido o prazo recursal, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ocorreram as despesas constantes do art. 28, 3º, da Resolução CJF nº 405/2016, c.c. art. 38 da Instrução Normativa nº 1.500/2014 da Receita Federal do Brasil. Após, especiem-se os ofícios requisitórios para pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-fimdo. Intimem-se.

0007158-64.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA CLARINDO DOS SANTOS (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA APARECIDA CLARINDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Vistos em inspeção. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002517-96.2013.403.6112 - ROSINA ALVES RIBEIRO DA SILVA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X ROSINA ALVES RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 125/131: Vista a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do CPC. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos com baixa fimdo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008208-96.2010.403.6112 - MARIA ROSA DE JESUS (SP286345 - ROGÉRIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Petição e cálculos de folhas 256/258: Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, especie-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo fimdo. Int.

0010797-90.2012.403.6112 - ARLETE HERNANDES MEIRA GOMES (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ARLETE HERNANDES MEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Petição e cálculos de folhas 264/267: Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, especie-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo fimdo. Int.

0000817-85.2013.403.6112 - MAURICIO ANTONIO PALMIRO (SP309164 - RANGEL STRASSER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MAURICIO ANTONIO PALMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0003479-22.2013.403.6112 - ANAIRDE BORGES GOMES (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X ANAIRDE BORGES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Petição e cálculos de folhas 147/149: Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 7227

MONITORIA

0003521-66.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X SANDRA REGINA DE SOUZA CARDOSO - ME

Vistos em Inspeção. Ante o decurso do prazo sem manifestação da requerida, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, a teor do disposto no art. 701, parágrafo 2º do CPC. Determino a intimação da executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta de intimação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002701-72.2001.403.6112 (2001.61.12.002701-4) - GISELLE MAKARI MANFRIM(SP137774 - CARLOS APARECIDO MANFRIM E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA)

S E N T E N Ç A Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

0014023-79.2007.403.6112 (2007.61.12.014023-4) - NILDO FRANCA X JUDITH ARNAS ROSSI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES E SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Folhas 254/256- Ante a concordância da parte autora, acolho a impugnação aos cálculos de liquidação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 247/251, e determino a expedição, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito (R\$ 112,26 - verba principal, e R\$ 11,26 - verba honorária sucumbencial). Após, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Intemem-se.

0003012-14.2011.403.6112 - ANTONIO CHARLIS ARAGAO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Ante a manifestação da parte autora (folhas 177/178), resta indeferido o pleito do Instituto Nacional do Seguro Social formulado à folha 174, que deverá eventualmente, em caso de interesse, formulá-lo diretamente nos autos dos embargos à execução, feito nº 0003025-08.2014.4.03.6112. Assim sendo, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, conforme já determinado à folha 170. Após, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Intemem-se.

0000412-49.2013.403.6112 - MARIA DAS GRACAS TENORIO SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento comum, pela qual MARIA DAS GRAÇAS TENÓRIO SILVA, devidamente qualificada na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos em atividade especial e a conversão de tempo de atividade comum em especial (pelo fator 0,83), tudo para fins de conquista do benefício de aposentadoria especial nº 155.358.482-9 desde a entrada do requerimento administrativo (07.04.2011). Com a inicial juntou procuração, documentos e mídia com cópia do procedimento administrativo de concessão de benefício nº 155.358.482-9 (fls. 30/40). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 43). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 46/61), discorrendo sobre os critérios para concessão da aposentadoria especial e requerendo a improcedência do pedido. Sustenta a ausência de fonte de custeio para concessão da benesse pretendida e a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 28.05.1998 e a impossibilidade de conversão de tempo comum para especial a partir de 29.04.1995 (Lei nº 9.032/95). Aduz ainda que as atividades desenvolvidas pela autora não são especiais dada a ausência de permanência na exposição aos agentes nocivos uma vez que não laborava em áreas isoladas ou prestando serviços em locais específicos que tratam de pacientes com doenças infecto-contagiosas. Sustenta ainda que a demandante renunciou ao reconhecimento do período como em atividade especial uma vez que permaneceu laborando em sua atividade, situação incompatível nos termos do art. 57, 8º c.c. art. 46 da LBPS. Juntou documentos (fls. 62/68). Réplica às fls. 70/84, ocasião em que a parte autora noticiou o reconhecimento da condição especial de trabalho no período de 06.03.1997 a 21.08.2008 nos autos do processo nº 0005007-33.2009.403.6112. Quando da especificação das provas, a demandante requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 91/98), apresentando, na oportunidade, cópia de Laudo Técnico Pericial de Insalubridade do empregador ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL ADOLPHO BEZERRA DE MENEZES (fls. 99/120). Pela decisão de fl. 122/verso foi instada a esclarecer o interesse de agir ante a concessão, na via administrativa, de benefício em data anterior. Determinou-se, ainda, a apresentação de cópia do procedimento administrativo de benefício nº 161.298.399-2. Manifestação da parte autora às fls. 135/138, persistindo o interesse no tocante ao reconhecimento dos períodos de 03.08.1983 a 24.08.1983 e 22.08.2008 a 07.04.2011. A Agência da Previdência Social em Presidente Prudente encaminhou cópia, em formato digital, do PA referente ao benefício nº 161.298.399-2, sobre o qual as partes foram cientificadas. Manifestação da parte autora às fls. 178/180. O INSS nada disse (certidão de fl. 182). 2. Decisão/Fundamentação. 1. Da conversão do período considerado comum em especial Pretende a autora a conversão de tempo comum em especial, com a utilização do fator 0,83, dos períodos 10.05.1979 a 08.04.1982, 01.05.1982 a 09.07.1982, 07.04.1989 a 30.12.1993 e de 15.08.1994 a 28.04.1995. Em sua peça defensiva, sustenta a autarquia previdenciária a impossibilidade de conversão de tempo comum em especial a partir de 29.04.1995. Nesse ponto, a despeito deste magistrado outorgar entender pela possibilidade da pretendida conversão de tempo de serviço comum em especial, nos casos em que o trabalho tenha se desenvolvido quando era permitida, a qual passou a ser vedada a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, pondera-se que a questão veio a ser pacificada com o julgamento do REsp n. 1.310.034/PR, relatado pelo Ministro Herman Benjamin e submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, no sentido de que a conversão de tempo de serviço comum em especial somente é possível quando o segurado tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei nº 9.032/1995, independentemente do momento em que foi prestado o serviço ou realizado o requerimento. No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa: **PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM TEMPO ESPECIAL PELO FATOR REDUTOR. INAPLICABILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIDO. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. BENEFÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Quanto à conversão de atividade comum em especial com utilização do redutor de 0,71 para compor a base de cálculo da aposentadoria especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ocorrido 26.11.2014, Dje de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp.1310034/PR, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95, caso dos autos (DER: 13.05.2008). Afastada a conversão inversa do tempo comum em especial dos interregnos de 02.05.1978 a 14.09.1978, 19.09.1978 a 08.04.1981, 09.12.1981 a 10.05.1982, 13.05.1982 a 05.08.1983 e 30.12.1983 a 16.10.1986. (...) X - Apelações do autor e do réu e remessa oficial parcialmente providas. (APELREEX 00128627320114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017 - FONTE: REPUBLICACAO.) Dessa forma, embora os períodos requeridos tenham sido dados antes da vigência da Lei nº 9.032/1995, não assistia ao autor, naquele momento, direito ao benefício objetivado e, em consequência, direito à conversão pretendida. 2.2 Do Tempo Especial O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 06.05.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 05.03.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído e calor. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos. 2.3 Do Tempo Especial Pleiteado na Inicial Sustenta a autora que, durante os períodos alegados na inicial, trabalhou em funções que estava sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e à sua integridade física. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu todos os períodos laborativos indicados como insalubres, penosos ou perigosos. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e na CTPS do demandante. A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a parte autora estava sujeita ou não, no exercício de seu labor, a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito ao reconhecimento de atividade especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, agentes físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que implicam em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente**

nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente. Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Acerca da demonstração da atividade especial, a partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97) passou-se a exigir a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Não obstante, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensa a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Com a edição do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supra mencionado. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei nº 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a redação do art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Ressalte-se que no processo administrativo NB. 155.358.482-9, a análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 37/38 do procedimento administrativo) enquadrou como especiais os períodos de 01.08.1985 a 05.04.1989 e de 11.01.1996 a 05.03.1997, dada a exposição aos Agentes Biológicos, sendo, portanto, matéria incontroversa. Na mesma oportunidade, os períodos controvertidos não foram reconhecidos pelos seguintes fundamentos: a) 03.08.1983 a 24.08.1983: Segurada na função de Auxiliar de Limpeza em Hospital Psiquiátrico, não esteve exposta de modo permanente aos agentes nocivos biológicos infecto-contagiosos como HIV, meningite, hepatite, etc. b) 06.03.1997 a 03.03.2011: Segurada na função de atendente de enfermagem em Hospital Geral, mesma situação do item anterior; Sem razão, contudo, a autarquia previdenciária. Período de 03.08.1983 a 24.08.1983: Observe-se que o INSS indeferiu o reconhecimento do tempo como especial baseado na circunstância de que a parte autora não estaria efetivamente exposta, de forma permanente, aos agentes agressivos de natureza biológica. Lembro, contudo, que não havia exigência de exposição permanente aos agentes nocivos no período em análise, bastando a habitualidade. A anotação em CTPS de fl. 14 do procedimento administrativo nº 155.358.482-9 informa que a demandante ostenta vínculo formal de emprego com ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL ADOLPHO BEZERRA DE MENEZES na atividade e auxiliar de limpeza. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 34/35 (fls. 08/09 do procedimento administrativo) assim descreve as atividades da demandante na função de auxiliar de limpeza: Fazer o recolhimento de panos de campo, roupas de banho, lençóis e roupas de uso, com resíduos de material biológico, infecto-contagante (sangue e secreções corporais como fezes, urina, escarro) armazenados em sacos plásticos e levá-los para a lavanderia fazer a higienização diariamente dos: banheiros, quartos e leitos; fazer o recolhimento de todo o lixo contaminado gerado. (sic) Informa ainda o PPP que a demandante, no exercício das atividades descritas, estava exposta a agentes biológicos sangue e secreções corporais como: fezes, urina, escarro, bem como que a exposição se dava de modo habitual e permanente (item 15.9). O Laudo Técnico Pericial de Insalubridade de fls. 99/120, da mesma forma, informa ainda que no cargo de auxiliar de limpeza, estão em contato com panos de campo e roupas de cama dos leitos não previamente esterilizados, contendo secreções, sangue e fluidos corpóreos e contato com lixos dos banheiros e lixo contaminado com resíduos biológicos. O que caracteriza insalubridade pela avaliação qualitativa de acordo com a Portaria 2314/78 - norma regulamentadora nº 15 anexo 14, acrescentando pela Portaria 12/79 do MTB c/c os Decretos nº 53.831/64, 83.080/79 e 2172/97 e 3048/99, todos emitidos pelo INSS e que, na atividade de auxiliar de limpeza, o tempo de exposição aos agentes biológicos é de natureza contínua, habitual e permanente durante a sua jornada de trabalho. Bem por isso, não prosperam as alegações da autarquia ré, estando caracterizada a exposição da segurada aos agentes nocivos biológicos ainda que na atividade de auxiliar de limpeza. O Decreto nº 53.831/64 elencava os agentes biológicos como passíveis de enquadramento da atividade como especial (1.3.2), especialmente nos trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. De outra parte, O Decreto nº 83.080/79, em seu anexo I, também elencava insalubres os agentes nocivos biológicos (1.3.2). Por fim, grise-se que o subscritor do formulário apresentado se responsabiliza criminalmente pelas informações prestadas, consoante declaração padronizada constante do documento. Nesse contexto, eventual inexistência ou inveracidade demanda imputação pela via adequada ou ainda eventual providência de ordem criminal. De outra parte, não prospera a alegação de ausência de fonte de custeio uma vez que a contribuição para financiamento da seguridade é realizada pelas empresas (e não pelo segurado) na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 (conforme art. 57, 6º da LBPS). Lembro ainda que o art. 195 da CF/88 estabelece a diversidade da base de financiamento (princípio da solidariedade), pelo qual todos os segurados da sociedade contribuem para a seguridade social. Averb-se ainda que a contribuição prevista no art. 22, II, da Lei 8.212/91 é mais uma fonte de custeio, afetada ao financiamento das aposentadorias especiais e dos benefícios acidentários, mas que não tem o condão de determinar a vinculação direta entre os recolhimentos e a concessão desses benefícios. De outra parte, registre-se que a LBPS não condiciona a concessão do benefício aposentadoria especial à comprovação, pelo segurado, do recolhimento das contribuições previdenciárias. Sobre o tema, transcrevo em parte recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. ELETRICIDADE. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. ENCARGO TRIBUTÁRIO. (...) III - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário a eventual pagamento de encargo tributário. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). - negritei. (APELREEX 00073037220104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2014 .. FONTE: REPUBLICACA.O). Bem por isso, reconheço que o trabalho exercido pela demandante no período de 03.08.1983 a 24.08.1983 apresentava insalubridade ensejadora do reconhecimento como especial, nos termos do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.2 e Decreto nº 83.080/79, anexo I, item 1.3.2. Passo a analisar o pedido quanto ao interstício de 06.03.1997 a 07.04.2011. Na inicial, a autora requer o reconhecimento de tempo especial no período de 06.03.1997 a 07.04.2011 em que laborou como atendente de enfermagem para o empregador HOSPITAL E MATERNIDADE MORUMBI S/C LTDA. Em sua réplica, informou a parte autora que o período de 06.03.1997 a 21.08.2008 foi posteriormente enquadrado como especial tratando-se, pois, de período incontroverso, pedindo o reconhecimento do período de 22.08.2008 a 07.04.2011. A peça informa ainda que o reconhecimento se deu em ação judicial que tramitou perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, autos nº 0005007-33-2009.403.6112, já transitada em julgado. Instada à fl. 122/verso, manifestou-se pelo prosseguimento da demanda com reconhecimento do período de 22.08.2008 a 07.04.2011 e concessão de benefício na modalidade que se apresentar mais benéfica. E a autarquia previdenciária juntou aos autos, em meio digital (mídia de fl. 175), cópia da sentença, acordão e certidão de trânsito em julgado referentes ao processo nº 0005007-33-2009.403.6112 (2009.61.12.005007-2), na qual a demandante postulava o reconhecimento da condição especial de trabalho nos períodos de 01.08.1995 a 05.04.1989 e de 11.01.1996 a 21.08.1998. Em que pese não indicada no termo de prevenção de fl. 41, verifico que o pedido formulado nesta demanda já era objeto de apreciação em outro feito, caracterizando a ocorrência de litispendência e ensejando, quando da propositura da demanda, a extinção parcial do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC/1973. Averb-se que o Código de Processo Civil de 2015 repete os termos da lei adjetiva anterior, determinando a extinção do processo sem apreciação do mérito, hipótese que comporta, assim como no regime da legislação processual pretérita, análise ex officio pelo magistrado (art. 485, V e 3º da Lei nº 13.105/2015). Bem por isso, cabível a extinção do processo, ser resolução do mérito, no tocante ao pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 06.03.1997 a 21.08.2008. Remanesceria, então, a análise do pedido quanto ao período de 22.08.2008 a 07.04.2011, consoante requerido pela parte autora (fls. 135/138). Contudo, vencedora naquela demanda (autos 0005007-33-2009.403.6112), a demandante executou integralmente o julgado e conquistou o benefício aposentadoria por tempo de contribuição em momento anterior (NB 161.298.399-2, DIB em 21.08.2008, conforme consulta ao CNIS), de modo que eventual reconhecimento como especial a partir de 22.08.2008 não lhe será útil, hipótese que enseja a extinção do processo sem resolução de mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC/1973 ou, ainda, na redação do atual CPC (art. 485, VI), dada a ausência de interesse de agir. Ocorre que o período posterior à aposentadoria da autora não poderá ser utilizado para fins de recálculo do benefício previamente concedido. De outra parte, lembro que o Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, considerou ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria mediante o cômputo das contribuições vertidas após sua concessão, adotando o entendimento de que, no âmbito do regime geral da previdência social, somente é possível criar benefícios e vantagens previdenciárias por lei, não havendo previsão legal para a chamada desaposentação (REs ns. 661.256, 827.833 e 381.367, Seção do dia 26.10.2016). Assim, falece à autora interesse de agir quanto ao pedido de reconhecimento como especial do período de 22.08.2008 a 07.04.2011, na vertente utilidade, uma vez que tal período não poderá ser utilizado para revisão de benefício concedido em momento anterior (NB 161.298.399-2, DIB em 21.08.2008) e não será possível conceder outro benefício à autora em momento posterior (NB 155.358.482-9, DER em 07.04.2011), dada a inviabilidade de concessão de nova aposentadoria. Por todo o exposto, deve ser julgado parcialmente procedente o pedido versado nesta demanda, com o reconhecimento da condição especial de trabalho no período de 03.08.1983 a 24.08.1983, incorporando-se ao patrimônio jurídico da autora e, por consequência, determinar a revisão da benesse concedida (aposentadoria por tempo de contribuição nº 161.298.399-2). Por fim, tendo em vista a ausência de comprovação do prévio requerimento de enquadramento do período de 03.08.1983 a 24.08.1983, fixo a data de início da revisão em 07.04.2011, data do requerimento administrativo nº 155.358.482-9.3. Dispositivo Em face do exposto(a) quanto ao pedido de reconhecimento como especial do período de 06.03.1997 a 21.08.2008, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com amparo no art. 267, V, do Código de Processo Civil de 1973, ante a ocorrência de litispendência, aferível quando da propositura da demanda; b) quanto ao pedido de reconhecimento como especial do período de 22.08.2008 a 07.04.2011, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973, ante a ausência superveniente de interesse de agir, na modalidade utilidade, ante a conquista de benefício por aposentadoria por tempo de contribuição nº 161.298.399-2 em 16.10.2013 (DIB em 21.08.2008); c) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os demais pedidos, na forma da fundamentação, para o fim dex: 1) reconhecer como especial a atividade desenvolvida pela autora como auxiliar de limpeza no período de 03.08.1983 a 24.08.1983, dada a exposição aos agentes nocivos biológicos; c.2) determinar a averbação do período reconhecido para fins de revisão da aposentadoria nº 161.298.399-2, com data de início da revisão em 07.04.2011; Sucumbente em maior extensão, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do atualizado da causa, nos termos do 2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I do CPC). Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Junte-se aos autos os extratos do CNIS e da movimentação processual do feito nº 0005007-33-2009.403.6112. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006) Processo nº 0000412-49.2013.4.03.6112 Nome do segurado: Maria das Graças Tenório Silva; CPF: 041.229.568-70; RG: 11.516.681-6-SSP/SP; NIT: 1.150.778.047-2; Nome da mãe: Maria José Soares Tenório; Endereço: Rua D. Dalila de Almeida Campos, n. 229, Conjunto Habitacional Ana Jacinta, na cidade de Presidente Prudente/SP, CEP 19064-155; Período especial reconhecido: 03.08.1983 a 24.08.1983; Benefício revisado: 161.298.399-2; Data de início da revisão: 07.04.2011 - DER do NB 155.358.482-9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000612-56.2013.403.6112 - JOANA JOAQUINA BARBOSA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Folha 92- Ante a concordância da parte autora aos termos da proposta de acordo apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social em preliminar do recurso de apelação (folha 87-verso), HOMOLOGO o acordo formulado. Restando sem objeto a apelação, revogo a parte final do despacho de folha 90. A Autora para requerer o que de direito. Intimem-se.

0007023-18.2013.403.6112 - DALVA ELISA FERREIRA DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos em inspeção. À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001903-23.2015.403.6112 - GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP197606 - ARLINDO CARRION) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(DF022433 - JORGE CARLOS SILVA LUSTOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fl. 678 - Considerando que os autos aguardam há quase um ano providências da exequente União (carga - fl. 678), mas não há sinal de que alguma diligência tenha sido realizada em termos de prosseguimento, determino o arquivamento dos autos com baixa findo. Int.

0006282-07.2015.403.6112 - DORA LUCIA DE MELLO(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Vistos em inspeção. Recebo as petições e documentos de fls. 233/239 e 240/242 como emenda à inicial. Acolho nas manifestações da União e da parte autora e determino a inclusão de Ivanilda de Moraes e Leonardo de Mello Franco no pólo passivo deste feito, como litisconsortes passivos necessários, em razão da natureza da relação jurídica controvertida e da eficácia da sentença que abarcará a todas as partes (art. 114 do CPC). Ao Sedi para as devidas anotações. Providencie a autora as cópias necessárias para a instrução do ato citatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, citem-se os litisconsortes. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000051-95.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005433-06.2013.403.6112) ADENIR MARCOS DE MELO X MARCOS MELO & SOUZA MELO CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME(SP274668 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Petição e cálculos de folhas 76/78:- Intime-se a parte embargante (devedora), na pessoa de seu advogado (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Sem prejuízo, providencie a secretaria o desapensamento dos presentes embargos dos autos da execução principal. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004383-13.2011.403.6112 - UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DE DRACENA

Nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008851-59.2007.403.6112 (2007.61.12.008851-0) - UNIAO FEDERAL(SP092269 - ORLANDO MAURO PAULETTI E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X JOAQUIM DA LUZ CORDEIRO(SP132116 - JOAO MORENO ROMERO E SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Folha 804-verso:- A contar da data do requerimento, já decorrido em parte o prazo de suspensão postulado. Defiro a suspensão do processamento da execução tão somente pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, manifeste-se a União, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento da execução. Fls. 800/803: Anote-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1204521-04.1996.403.6112 (96.1204521-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ EDUARDO SIAN) X IRMAOS HIRATA E CIA LTDA X MITUKI PEDRO HIRATA X AUGUSTO SHIGUEO HIRATA(SP055788 - DINA APARECIDA SMERDEL)

Vistos em inspeção. Folhas 59/60:- Tendo em vista o contido nas decisões proferidas nos autos dos Embargos de Terceiro nºs 1206178- 44.1997.403.6112 (fls. 62/69), 1201583-65.1998.403.6112 (fls. 70/77) e 1206146-39.1997.403.6112 (fls. 78/85), retifique-se a penhora de fl. 23, a fim de excluir a meação dos respectivos cônjuges varaos, bem como proceda-se à reavaliação do imóvel. Expeça-se mandado, intimando-se os coexecutados acerca da retificação da penhora, tão somente para ciência. Após, se em termos, registre-se a constrição. Oportunamente, dê-se vista à Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito em termos de prosseguimento da execução. Int.

1208351-41.1997.403.6112 (97.1208351-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X COM/ DE BEBIDAS ZERO GRAU LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X VLADimir ZANIN(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI E SP124677 - RUBINEI CARLOS CLAUDINO E SP246001 - ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização do devedor ou bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme decisões de fls. 322 e 383. Fls. 392/393: Ciência ao coexecutado Vlademir Zanin. Intime-se.

1200310-51.1998.403.6112 (98.1200310-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CURTUME J KEMPE LTDA X JERONIMO KEMPE X JULIO CESAR KEMPE(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP161282 - ELIAS GOMES E SP170189 - MARCIA YUKA AKASHI)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a União acerca da efetivação do parcelamento do débito, conforme determinado à fl. 283. Após, venham conclusos. Ciência às partes acerca do ofício encaminhado pelo 1º CRI-Pres. Prudente/SP. Int.

1202282-56.1998.403.6112 (98.1202282-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X CURTUME J KEMPE LTDA X JULIO CESAR KEMPE X JERONIMO KEMPE(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP161282 - ELIAS GOMES E SP170189 - MARCIA YUKA AKASHI)

Vistos em inspeção. Em face da certidão de fl. 79, houve apensamento deste feito à execução de nº 98.1200310-0 onde foi determinado o prosseguimento dos atos processuais. Deste modo, desentranhe-se a petição de fls. 147/156, trasladando-se para aquele feito, onde a questão será analisada.

0006853-56.2007.403.6112 (2007.61.12.006853-5) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X LIFE CARE EMERGENCIAS MEDICAS S/C LTDA X OMAR FAREZ NASSR(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X HAROLDO FABIO GENARO X LUCIANA GOMES CORREA FERRI(SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA)

Vistos em inspeção. Fl. 433: Por ora, considerando que somente o co-executado Haroldo Fábio Genaro foi intimado da penhora de fl. 396 e do prazo para embargos (fl. 418), sendo que os demais executados não foram até o momento, intemem-se os executados, exceto o devedor acima mencionado, acerca da constrição de fl. 396 e do prazo para embargos, expedindo-se o necessário. Int.

0006671-89.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X DOBSOM AUDIO LTDA - EPP(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO)

Vistos em inspeção. Fls. 21/22: Defiro a juntada de procuração, conforme requerido. Manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007061-06.2008.403.6112 (2008.61.12.007061-3) - JOSE CLAUDIO AJONAS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE CLAUDIO AJONAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Folhas 467/477 e 482/485:- Considerando a impugnação parcial apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (folhas 424/437), defiro a expedição de ofício requisitório/precatório do valor incontroverso (R\$ 101.405,18 - principal e R\$ 8.530,92 - honorários advocatícios), com fundamento no artigo 535, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ficando, no entanto, indeferido o pedido de destaque da verba honorária contratual e de sucumbência em nome da Sociedade de Advogados mencionada tendo em vista que a mencionada pessoa jurídica não consta como outorgada no instrumento de procuração de folha 34 e também no contrato de prestação de serviço firmado entre as partes (folha 473). Faculto ao procurador da parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, para que informe a este Juízo novos elementos para fins de viabilizar o destaque da verba contratual e sucumbencial. Outrossim, manifeste-se o Instituto Nacional do seguro Social, consoante determinação de folha 465. Intimem-se.

0008471-31.2010.403.6112 - ASSOCIACAO EDUCACIONAL PRUDENTINA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP180800 - JAIR GOMES ROSA E SP114614 - PEDRO TEOFILO DE SA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL PRUDENTINA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Satisfeita integralmente a obrigação, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Intimem-se.

0006382-98.2011.403.6112 - DORIVAL DE OLIVEIRA PEDROSO X NEUSA GOMES EUGENIO(SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DORIVAL DE OLIVEIRA PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se o INSS sobre o pleito de fls. 264/266 relativo à habilitação de Bruno Alves dos Santos para recebimento de crédito remanescente (R\$ 4.677,88), em face de sua suposta condição de filho adotivo do autor de cujus), bem como sobre a partilha do valor em favor da sucessora Neusa Gomes Eugênio, conforme requer o MPF em seu pedido de fl. 268. Sem prejuízo, intime-se a Sra. Lourdes Rosa da Cruz para que preste informações sobre a identificação e localização da sucessora Meire. Para tanto, expeça-se mandado a ser cumprido no endereço fornecido (fl. 268). Intime-se.

0001801-06.2012.403.6112 - SOLANGE PEREIRA TENORIO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SOLANGE PEREIRA TENORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Satisfeita integralmente a obrigação, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007273-51.2013.403.6112 - IVANILDO DE OLIVEIRA FERNANDES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDO DE OLIVEIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Satisfeita integralmente a obrigação, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7231

ACA0 CIVIL PUBLICA

1206971-80.1997.403.6112 (97.1206971-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. TARCISIO H P HENRIQUES FILHO E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA-APEC(SP037482 - MANOEL DA SILVA FILHO E SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA E Proc. ADV HELOISA H.B. OLIVEIRA LIMA E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fl. 10390, item III: Defiro. Oficie-se à Coordenadoria de Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social (Secretaria da Educação Superior- MEC), com endereço à fl. 10339, para que encaminhe a este Juízo as contas prestadas pela requerida Apec, com os documentos que as instruíram, referentes às atividades que envolvem a certificação de entidade beneficente, em especial na destinação de 20% da receita em atividades desinteressadas. Encaminhe-se cópias da peça de fls. 10.388/10392. Sem prejuízo, dê-se vista partes (fl. 10386). Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1202052-14.1998.403.6112 (98.1202052-7) - JOSAFÁ DO AMARAL X LAURO PEREIRA DE SANTANA X OSVALDO JOSE DA SILVA X REGINALDO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA X RODOLFO DE SOUZA X NEUZA MINORU DO AMARAL X SANSÃO BONATO DA SILVA X ROSALINA MARIA DA SILVA X RENATO BONATO DA SILVA X VERA LUCIA MARQUES GONCALVES X WALTER RODRIGUES DA COSTA X IDELFONSO JOSE DE LIMA (SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

1205821-30.1998.403.6112 (98.1205821-4) - MARIA CONCEICAO BATISTA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Folha 380:- Considerando-se que o processo encontrava-se em carga com o signatário da petição desde 14/03/2017, concedo vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0007223-45.2001.403.6112 (2001.61.12.007223-8) - JOSEFA ALCILINA DA SILVA (SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folhas 193/199:- Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Concedo à parte autora (Exequente) o prazo de 15 (quinze) dias para ofertar manifestação acerca da Impugnação aos cálculos de liquidação, apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 200/206. Intimem-se.

0001020-91.2006.403.6112 (2006.61.12.001020-6) - JOAO AORELIANO DOS SANTOS (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR E SP317510 - ELIANE LEAL DA SILVA E SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

0008802-52.2006.403.6112 (2006.61.12.008802-5) - LUZIA JOANA DE JESUS OLIVEIRA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do respectivo extrato de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa finda, observadas as cautelas de praxe.

0007772-11.2008.403.6112 (2008.61.12.007772-3) - OSVALDO DA SILVA X OSCAR DA SILVA NETO X ERIKA CAROLINE DA SILVA X VANESSA HIEDA DA SILVA X OSVALDO DA SILVA JUNIOR (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO:OSVALDO DA SILVA, qualificado à fl. 02, sucedido por OSCAR DA SILVA NETO, ERIKA CAROLINE DA SILVA, VANESSA HIEDA DA SILVA e OSVALDO DA SILVA JUNIOR, ajudou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio doença nº 505.121.835-7 e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Junta procuração e documentos (fls. 13/59).Apontada a possibilidade de prevenção no termo de fl. 60, a parte autora foi instada a comprovar a ausência de litispendência (ou coisa julgada), conforme decisões de fls. 62 e 69. Decorrido prazo sem cumprimento da determinação judicial, o feito foi extinto sem resolução do mérito, conforme sentença de fl. 74/verso.Às fls. 76/89 foi noticiado o falecimento do autor Osvaldo da Silva, indicando-se os sucessores. Foi apresentada ainda apelação pela parte autora (fls. 91/101), oportunidade em que foram juntadas cópias referentes ao processo nº 2005.61.12.007750-3, indicado no termo de prevenção.A decisão de fl. 180 deferiu a habilitação dos sucessores OSCAR DA SILVA NETO, ERIKA CAROLINE DA SILVA, VANESSA HIEDA DA SILVA e OSVALDO DA SILVA JUNIOR, bem como recebeu a apelação da parte autora e determinou a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.Pela decisão de fls. 259/260 verso foi anulada a sentença de extinção sem resolução de mérito (fl. 74/verso).Baixados os autos, o INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 266/167 verso, sustentando a existência de coisa julgada com os autos nº 0007750-55.2005.403.6112 (2005.61.12.007750-3), bem como a perda da qualidade de segurado do extinto OSVALDO DA SILVA. Sustenta a autarquia que o benefício auxílio-doença de OSVALDO DA SILVA foi cessado em 14.03.2005, sendo que tal benefício foi objeto de apreciação judicial nos autos supracitados e que tramitará perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, na qual foi decretada a improcedência do pedido por sentença datada de 17.12.2007. Afirma, pois, que houve a perda da qualidade de segurado em 16.05.2006.Pela decisão de fl. 273/verso foi determinada a produção de prova pericial indireta.Replica às fls. 277/281.A autarquia ré apresentou cópia íntegra dos autos do processo nº 2005.61.12.007750-3 (fls. 282/392).Laudo pericial apresentado às fls. 395/404, sobre o qual as partes foram cientificadas. Manifestação da autora às fls. 402/409 verso. O INSS manifestou-se à fl. 411, ocasião em que apresentou os documentos de fls. 412/424, sobre os quais a parte autora foi cientificada, apresentando suas razões às fls. 427/428.Vieram os autos conclusos. É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO-Fl. 120: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita conforme requerido. Anote-se.Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade.Diz ainda o art. 62:Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.(destaque)A presente ação tem como objeto o restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 505.121.835-7, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez.De sua parte, sustenta a autarquia ré a existência de coisa julgada em relação ao pedido de restabelecimento do benefício, já postulado nos autos da ação de rito ordinário que tramitou perante a 3ª Vara Federal (autos nº 2005.61.12.0077052-3), e que, decorrido o período de graça, o demandante OSVALDO DA SILVA perdeu a condição de segurado da previdência social em 16.05.2006.Assiste razão em parte à autarquia ré, sendo parcialmente procedente o pedido formulado nesta demanda.Anote-se, inicialmente, que o benefício outorgado ao extinto OSVALDO DA SILVA foi cessado em 15.11.2005 e não em 14.03.2005 (como afirmado na inicial), conforme consulta ao CNIS (inscrição nº 1.167.732.265-3).Compulsando as cópias da sentença da ação de rito ordinário nº 2005.61.12.007750-3, juntadas às fls. 366/368 destes autos, que naquela demanda o pedido foi julgado improcedente ante a ausência de comprovação em Juízo do seu estado de incapacidade, nos termos do art. 333, I, do CPC/1973. Conforme certidão de fl. 371, a sentença transitou em julgado em 13.05.2008.Logo, correta a alegação da autarquia ré acerca da existência de coisa julgada em relação ao pedido de restabelecimento do benefício por incapacidade cessado em 16.11.2005. Contudo, sem razão no tocante à alegada perda da qualidade de segurado do extinto OSVALDO DA SILVA.In casu, acerta a autarquia ré ao defender que não houve comprovação da incapacidade do extinto OSVALDO DA SILVA nos autos nº 2005.61.00.007750-3. Contudo, é evidente que também não houve declaração de existência de capacidade do segurado naquele período, estando aí o equívoco da autarquia ré.Vale dizer, a sentença dos autos nº 2005.61.12.007750-3 (atual 0007750-55.2005.403.6112) não declara a capacidade laborativa do autor, mas apenas que não restou ali comprovada a incapacidade para fins de restabelecimento do benefício previdenciário. Os efeitos da coisa julgada, portanto, não têm o alcance pretendido pela ré em sua peça defensiva.Assim, não há como restabelecer o benefício auxílio-doença nº 505.121.835-7 nesta demanda ou mesmo convertê-lo em aposentadoria por invalidez uma vez que tal pleito repete aquele formulado na ação anterior e atingido pela coisa julgada. Contudo, considerando que, como dito, não houve declaração de capacidade laborativa, a coisa julgada se restringe ao ato atacado, qual a cessação do benefício, mas não retira a possibilidade de novo benefício vir a ser requerido, em especial se se agrava o estado de saúde do segurado, não havendo impedimento de declaração de que o estado de invalidez tenha iniciado ainda no curso da ação anterior. Assim, a despeito da sentença denegatória do restabelecimento (por aspecto formal), mantêm o segurado o interesse na concessão de benefício por incapacidade mediante a comprovação dos requisitos para tanto.Porém, a data do início do novo benefício deve ser estabelecida apenas a partir do novo requerimento. No caso, não tendo havido essa providência na via administrativa, deve fixar-se na data do ajuizamento da ação, ocorrido em 16.06.2008 (fl. 264).É diversamente do que ocorreu nos autos da demanda nº 2005.61.12.007750-3, na qual não houve perícia, entendendo que a incapacidade do autor OSVALDO DA SILVA e sua qualidade de segurado foram satisfatoriamente demonstradas nestes autos.A perícia judicial indireta de fls. 395/404 informa que OSVALDO DA SILVA era portador do Vírus da Imunodeficiência Humana e que apresentou complicações dele decorrentes, evoluindo até o óbito. Informa a perícia que a incapacidade era temporária e que havia possibilidade de retorno ao trabalho nos períodos de remissão.Há similitude entre as patologias que determinavam a incapacidade do extinto OSVALDO DA SILVA até seu óbito e aquelas que ensejaram a concessão do benefício nº 505.121.835-7 na via administrativa (CID10 B20: Doença por vírus da imunodeficiência humana (HIV), resultando em doenças infecciosas e parasitárias).É consabido o caráter estigmatizante da patologia que acometia o demandante, com graves consequências para o organismo decorrentes das chamadas doenças oportunistas, não sendo viável concluir que nos eventuais períodos de remissão fosse possível ao extinto OSVALDO desenvolver atividades laborativas com a regularidade necessária para prover o seu sustento.Importante anotar que já apreciei a matéria ao sentenciar o processo nº 0004876-24.2010.403.6112, em trâmite neste Juízo em fase de liquidação de sentença, no qual os sucessores ERIKA CAROLINE DA SILVA, VANESSA HIEDA DA SILVA e OSVALDO DA SILVA JUNIOR buscaram a concessão de pensão por morte do extinto OSVALDO DA SILVA, tendo sido juntadas cópias às fls. 199/207 e 220/223 do laudo pericial ali produzido.Naquela sentença relatei:(...)E o falecido Osvaldo da Silva permaneceu em gozo de auxílio-doença no período de 27.08.2003 a 15.11.2005 (NB 505.121.835-7).Todavia, o benefício previdenciário foi indevidamente cessado pelo órgão previdenciário.Com efeito, o conjunto probatório demonstra que o INSS deveria ter prorrogado o auxílio-doença nº. 505.121.835-7 ou - pelo menos - concedido novo benefício previdenciário (espécie 31) ao falecido Osvaldo da Silva (portador de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida desde 2003) antes da alegada perda da condição de segurado (art. 15 da LBPS).Acontece que a perícia identificou elemento pericial que estabelece diagnóstico de doença HIV e complicações dessa patologia na qual evoluíram para óbito do autor (fls. 95/101).Segundo o laudo complementar (fls. 120/121): a) o falecido Osvaldo da Silva era portador de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida no ano de 2003 de difícil resposta e controle da doença ao tratamento instituído, evoluiu com várias interações e complicações, melhora e altas hospitalares durante o período de 2003 a 2009 e b) o falecido Osvaldo da Silva deu entrada no Hospital de Presidente Prudente na data de 13/11/2009, com diagnóstico de Acidente Vascular Encefálico Hemorrágico e internado com complicações dessas patologias na qual evoluíram para óbito do autor; c) durante 2003 a 2009, De acordo com atestados médicos havia períodos de agudização das complicações da doença e períodos de remissão; d) entre 2003 a 2009 poderia existir período de incapacidade temporária e não definitiva.E a prova pericial indireta concluiu que o falecido Osvaldo da Silva estava total e definitivamente incapaz desde 13 de novembro de 2009.Ocorre que houve avanço gradativo do quadro clínico no curso do tempo (inclusive com interações depois da cessação administrativa do auxílio-doença em 31.07.2007, 20.08.2007 a 10.09.2007, 03.09.2007, 29.05.2008), tornando-se gravíssimo o estado de saúde do segurado em 2009, o que ensejou o falecimento de Osvaldo da Silva na data de 01.12.2009.Nesse contexto, entre 16.11.2005 (data da cessação do auxílio-doença) a 12.11.2009 (véspera da última interação), considero que o falecido Osvaldo da Silva permaneceu temporariamente incapaz para o trabalho durante vários períodos (sintomáticos da doença), em decorrências de complicações e evoluções da síndrome da imunodeficiência adquirida, de modo que tinha direito ao gozo do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº. 8.213/91.E o falecido Osvaldo da Silva fez jus à aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº. 8.213/91, a partir de 13.11.2009 (gênesis da incapacidade total e definitiva, segundo a perícia indireta).Portanto, considero suficientemente provado o fato de que Osvaldo da Silva, pai dos Autores, mantém a qualidade de segurado ao tempo do óbito (01.12.2009), nos termos do art. 102 da Lei nº. 8.213/91 que dispõe: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1ª A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2ª Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.(...)Importante registrar ainda que o benefício anterior do autor (NB 505.121.835-7) não foi cessado em decorrência de conclusão médica contrária.Em consulta ao sistema PLENUS/HISMED, verifico que o demandante realizou várias avaliações periciais na autarquia previdenciária, nas quais sempre foi considerado inapto para o trabalho, sendo a maioria das conclusões do tipo 4 (como, ademais, consta do documento juntado à fl. 17), na qual o segurado é convocado para nova avaliação após determinado prazo, dada a imprevisibilidade do período de convalescimento. Há ainda anotação no HISMED de que a patologia incapacitante é isenta de carência, consoante previsto no art. 151 da LBPS e Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (art. 1º, XII).Apenas na última avaliação pericial, realizada em 15.08.2005, a conclusão administrativa foi do tipo 2 (DCB ou alta programada), na qual o próprio perito verifica a existência de incapacidade e estabelece prazo para reavaliação da capacidade laborativa do segurado, no caso fixada para 15.11.2005. Logo, não havia controvérsia acerca da incapacidade do demandante até 15.11.2005. O extinto não se apresentou para nova avaliação pericial por parte da autarquia previdenciária, não havendo avaliação que indique a recuperação da capacidade. A dúvida então existente dizia respeito apenas à extensão da incapacidade, se para toda e qualquer atividade, e sua duração (temporária ou definitiva). Ao que se apresenta, recorro ante a possibilidade de ver seu benefício cessado após mais de três anos de afastamento e apresentando grave quadro clínico, o extinto buscou a via judicial e, por motivo de mudança de endereço (fls. 343/344 e 364), não foi localizado para ser intimado das perícias em Juízo designadas, levando ao julgamento de improcedência de seu pedido pela ausência de comprovação do fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC de 1973). Por fim, reputo descabida a alegação de preexistência apresentada pela autarquia federal à fl. 411. Na via administrativa, quando da concessão do benefício, a autarquia previdenciária fixou a data de início da doença e da incapacidade em 27.08.2003, conforme consulta ao PLENUS/HISMED e Laudo Médico Pericial do SABI de fl. 419, motivo pelo qual deve ser aplicada a teoria do venire contra factum proprium, pela qual fica a ré proibida de rescindir na via judicial questão já decidida administrativamente.É por isso que, repisando as conclusões a que cheguei quando apreciei o pedido de pensão por morte e valendo-me das provas periciais produzidas nestes e nos autos nº 0004876-24.2010.403.6112, concluo que o extinto OSVALDO DA SILVA permaneceu incapaz mesmo após a cessação do benefício na via administrativa e preencha os requisitos para concessão do benefício auxílio-doença (respeitando a coisa julgada decorrente dos autos nº 2005.61.12.007750-3) até 12.11.2009 (véspera da última interação), bem como de aposentadoria por invalidez a partir de 13.11.2009, com cessação em 01.12.2009, data de seu óbito.III - DISPOSITIVO-Isto posto: JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do CPC, no tocante ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença nº 505.121.835-7 ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, ante a ocorrência de coisa julgada;b) quanto ao novo requerimento, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a conceder ao extinto OSVALDO DA SILVA o benefício auxílio-doença no período de 16.06.2008 a 12.11.2009 e aposentadoria por invalidez a partir de 13.11.2009, cessando em 01.12.2009, data do óbito do segurado.Os atrasados sofreram correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Recíproca a sucumbência, considerando que os honorários constituem direito autônomo do advogado (14 do art. 85 do novo CPC), o disposto no art. 85 do novo CPC), o inciso I, do art. 85 do Código de Processo Civil e atento ainda ao disposto no inciso III do 4º do mesmo artigo, fixo reciprocamente os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Juntem-se aos autos os extratos do CNIS e do PLENUS obtidos pelo Juízo.Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I do CPC).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: OSVALDO DA SILVA, sucedido por OSCAR DA SILVA NETO, ERIKA CAROLINE DA SILVA, VANESSA HIEDA DA SILVA e OSVALDO DA SILVA;BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da LBPS).DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença: 16.06.2008 a 12.11.2009.Aposentadoria por invalidez: 13.11.2009 a 01.12.2009.RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99); Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003371-27.2012.403.6112 - JOSE VALDECIR BATISTA DE ALMEIDA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca das petições e documentos de folhas 100/103 e 106/107, apresentadas pela Caixa Econômica Federal. Fica, ainda o Autor cientificado de que nada sendo requerido os autos serão encaminhados ao arquivo, conforme despacho de folha 96.

0001882-18.2013.403.6112 - ATAIDE DO NASCIMENTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo técnico pericial de folhas 255/273.

0007513-40.2013.403.6112 - JESO CORREA DOS SANTOS(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Folha 163:- Indeferido. Ante a não concordância acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, deverá o demandante, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação que entente corretos e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007911-16.2015.403.6112 - ELIAS MANCINI DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos em inspeção. Fls. 105/115: DEFIRO a produção de prova pericial, requerida pela parte autora. Nomeio para a realização dos trabalhos como perito Sebastião Sakae Nakaoka, Engenheiro Civil com especialidade na área de Segurança do Trabalho, com registro no CREA/SP sob nº 0601120732-SP, com endereço na Rua Tiradentes, 1856, Vila Zilde, Pirapozinho, fone (18) 3269-3096/99714-7062. As avaliações ambientais deverão ser realizadas nas dependências onde o demandante exerceu suas atividades (empregador SUPERMERCADOS ESTRELA DE REGENTE FEIJÓ LTDA., na avenida Coronel José Soares Marcondes, nº 3657, em Presidente Prudente, e empregador UILSON APARECIDO ULIAN & CIA LTDA., na avenida 9 de Julho, nº 673, na cidade de Santo Anastácio, conforme cópia da CTPS de fl. 42), devendo ainda o senhor perito identificar e informar acerca de eventuais alterações de layout no meio ambiente de trabalho e se tais alterações, caso existentes, influenciam na avaliação atual dos agentes nocivos. As partes, querendo, apresentarão questões e indicarão assistentes no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, II e III do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo da realização das perícias, DEFIRO desde logo a realização de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 12 de setembro de 2017, às 15h10, para oitiva do autor em depoimento pessoal e das testemunhas arroladas à fl. 21. Fica o advogado da parte autora responsável pela cientificação do demandante e das testemunhas arroladas, nos termos do art. 455 do CPC. Dispensar o causídico da juntada antecipada de aviso de recebimento de intimação, prevista no parágrafo 1º desse dispositivo, devendo, no entanto, apresentá-lo na audiência, se ocorrida a hipótese do parágrafo 5º, sob pena de aplicação de parágrafo 3º. lnt.

0006983-31.2016.403.6112 - MARCUS VINICIUS DOURADO DA SILVA X ANA LAURA DOURADO DA SILVA X CLEIA APARECIDA FERREIRA DOURADO (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e documentos de folhas 64/76, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em especial acerca do litisconsórcio necessário. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009383-23.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X D V SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA X CREUSA MIRANDA DE NOVAES SAMORANO X ANDRE VIEIRA LIMA VICTORELLI

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada acerca dos documentos de folhas 96/97 e 98/99, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

0007823-41.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MIKAELLY AGUIAR DA SILVA X MARCIA BATISTA DA SILVA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e ante o tempo decorrido, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação informando a este Juízo acerca do andamento da carta precatória expedida nos autos.

0001162-12.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CENTER CAR PRUDENTE - COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X MARCIO ANTONIO MOREIRA X ALINE MARQUES KIHARA (SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação sobre o incidente de oposição processual de folhas 26/55, apresentado pela parte executada.

EXECUCAO FISCAL

1204803-76.1995.403.6112 (95.1204803-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RENAUPÉ REDE NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA (SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA E SP072004 - OSVALDO SIMÕES JUNIOR E SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA E SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO E SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X CLAUDIO LUIZ DE ARAUJO X ROSANA PEREIRA DOS SANTOS

Verifico pela decisão de fls. 309/311 que foi rejeitado o pleito de redirecionamento da execução na pessoa dos sócios Cláudio Luiz de Araújo e Rosana Pereira dos Santos. Assim, resta revogado o determinado à fl. 389 quanto à inclusão dos sócios neste feito, e, portanto, prejudicado o pedido formulado pela exequente União (fls. 414/416). Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização do devedor ou bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme determinado à fl. 358. Intime-se.

0012242-61.2003.403.6112 (2003.61.12.012242-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X COMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA (SP301306 - JOÃO VITOR MOMBORGUE NASCIMENTO) X JOSE VITORIO NASCIMENTO (SP301306 - JOÃO VITOR MOMBORGUE NASCIMENTO) X GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS (SP301306 - JOÃO VITOR MOMBORGUE NASCIMENTO)

Vista aos expicientes quanto aos documentos apresentados pela União às fls. 335/407. Após, conclusos.

0004203-70.2006.403.6112 (2006.61.12.004203-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X AITI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA-ME (SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP277669 - LEIA GOMES SERRA ALBERTI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a executada Aiti Ind Com Madeiras intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca das alegações da exequente sobre a sucessão tributária invocada, bem como sobre a responsabilidade da empresa E. T. Teranisí sobre os débitos tributários (fls. 230/269).

0005812-15.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X YATIMA COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA - EPP (SP374110 - HENRIQUE LOURENCO DE AQUINO) X FRANCISCO CARLOS MAIA JUNIOR (SP374110 - HENRIQUE LOURENCO DE AQUINO)

Vistos em inspeção. Fls. 101/102: Requer o representante da parte executada informações acerca do tipo de conta bancária na qual foi realizada a penhora on line, resultando em dois valores bloqueados (R\$ 34,66 e R\$ 343,28, fls. 93/94). Defiro o pleito. Oficie-se às instituições financeiras Banco Mercantil e Banco do Brasil (fl. 90), para que informe a origem (agência, nº conta) e natureza (c/corrente, c/poupança) dos ativos financeiros. Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação. Decreto o segredo de justiça nos presentes autos, devendo o feito ser compulsado somente pelas partes e seus respectivos patronos. Sem prejuízo, intime-se o d. advogado dativo quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Intime-se.

0001961-31.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO DE SAO PAULO (SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X MARIO SANCHES DE ALMEIDA

Aguardar-se pelo decurso do prazo de suspensão de 90 (noventa) dias, conforme termo de conciliação de folha 6. Arquivem-se os autos em secretaria, mediante baixa sobrestado, observando-se que, a qualquer tempo, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Intimem-se.

0010251-93.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SEBASTIAO JOSE DE SOUZA NETO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a diligência negativa de citação (fl. 33).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005692-21.2001.403.6112 (2001.61.12.005692-0) - MANOEL CARDOZO (SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MANOEL CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 441:- Considerando-se que a concordância da Autarquia (folhas 439/440) refere-se à conta inicialmente apresentada pela parte autora às folhas 368/379, impugnada às folhas 281/385, e analisada pela Contadoria Judicial (folhas 398/392), que tendo elaborado nova conta, esta, em razão da concordância das partes já foi objeto de requisição por precatório, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da conta suplementar que entende devida, nos termos do requerimento de folha 419. Intime-se.

Expediente Nº 7249

ACAO CIVIL PUBLICA

0002605-37.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X VALDEMAR RODRIGUES PEREIRA X TEREZINHA MARIA DE SOUZA PEREIRA X EVALDO LUIZ SABATOVITCH X ZULEIKA SICHEROLI SABATOVITCH (PR023355 - REGINALDO MAZZETTO MORON)

À parte apelada para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 256/283), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme fãcula o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, conforme determinado à fl. 255. Intimem-se.

0000664-13.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI (DF014950 - JAIRO FERNANDO MECABO) X LUIZ ROBERTO SEGA X NIZIO JOSE CABRAL (SP240898 - THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Autor intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da diligência negativa, relativamente à notificação do requerido Luiz Roberto Segá, conforme carta precatória de folhas 626/627.

PROCEDIMENTO COMUM

0006506-81.2011.403.6112 - IVONE BORTOLUZZI DA CRUZ(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COMBRA STRASSER E SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Petição e cálculos de folhas 201/203- Intime-se a União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da executada ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, espere-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0006275-83.2013.403.6112 - MARIA DALVA DE AGUIAR(SP259293 - MARIA LUCIA MONTE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que foram expedidos ofícios ao Chefe do Serviço de Benefícios do INSS (Ofícios folhas 134 e 137) lá recebidos em 07/10/2016 e 13/02/2017, respectivamente, mas que até a presente data não foram respondidos por aquela instituição. Desta forma, determino, COM URGÊNCIA, a intimação pessoal do responsável pelo Serviço de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social, para que informe a este Juízo se houve decisão proferida nos autos do Procedimento Administrativo nº 41/134.403.744-2, tendo em vista o documento de folha 128, sob pena de desobediência. Instrua-se o mandado de intimação com cópia do documento de folha 128. Oportunamente, com a resposta, dê-se vista às partes. Intime-se.

0004615-83.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO ALIKAR LTDA - EPP(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP314523 - NATHALIA MORENO FALCONI)

Fls. 101/105: Ao contrário do que alega a requerida, a decisão atacada baseou-se fundamentalmente na lei - art. 6, 1º, da Lei nº 11.101/2005, sendo que o enunciado serviu apenas para ilustrar e melhor esclarecer a matéria apresentada a julgamento. Além, a própria decisão proferida no Juízo falimentar (fls. 69/70) menciona o dispositivo e ressalva o alcance da suspensão: 4) Determino a suspensão de todas as ações ou execuções ajuizadas contra o devedor, na forma do artigo 6º da Lei nº 11.101/05, permanecendo os respectivos autos nos Juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos parágrafos 1º, 2º e 7º daquele artigo, e as relativas a créditos excetuados na forma dos parágrafos 3º e 4º do artigo 49 da mesma lei, observando-se que compete à devedora a comunicação aos Juízos competentes (3º do art. 52 da Lei nº 11.101/05). No presente caso, embora a ação tenha por objeto a restituição de valores certos, a requerida, ao contestar o mérito da demanda, fala a respeito da capitalização dos juros, de sua limitação frente ao regime próprio atinente aos débitos judiciais e da inaplicabilidade da comissão de permanência (fls. 48/52), entre outros temas. Sem mencionar que o pedido pode, eventualmente, ser julgado improcedente. Neste contexto, não somente em face da possibilidade abstrata acerca da procedência ou improcedência do pedido, mas principalmente em razão do teor da contestação, há se que se considerar a presente demanda como ilíquida. Por seu turno, não se deve esquecer que a ação encontra-se em fase de conhecimento, e nesta esteira, uma das poucas diligências cabíveis neste momento seria a reserva do débito estimado de que trata o 3º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005. E, mesmo após o trânsito em julgado, a satisfação do crédito se submeteria à execução concursal. Diante disso, INDEFIRO o pedido, devendo prosseguir a ação. Há, no entanto, uma circunstância a ser esclarecida. Afirmam os requeridos que o crédito objeto da presente demanda foi informado no Pedido de Recuperação Judicial (fl. 102). De fato, na tabela de fl. 71, consta a Caixa Econômica Federal como credora do montante de R\$ 636.130,84 (seiscentos e trinta e seis reais, cento e trinta reais e oitenta e quatro centavos). Resta saber apenas se o débito informado naquela ação tem por origem os contratos objeto do presente feito. Ante o exposto, OFICIE-SE ao Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca, processo nº 1004045-83.2016.826.0482, solicitando seja informado se os créditos em favor da Caixa Econômica Federal (fl. 71) dizem respeito aos contratos nºs 24.0337.605.0000037 14, 24.0337.734.0000043-62 e 24.0337.605.0000047-96. Com a resposta, vista às partes.

0003545-94.2016.403.6112 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP373240A - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

1. RELATÓRIOMILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de que é titular, a fim de que sejam elaborados novos cálculos do salário-de-benefício de acordo com os limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, com o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de atualização monetária, honorários advocatícios e custas processuais. Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 10/23). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 26). Citado, apresentou o INSS contestação (fls. 29/31), articulando matéria preliminar e pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 39/45. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto a prejudicial de decadência, por alcançar a regra da caducidade apenas critérios de cálculo de renda mensal inicial, ou seja, hipótese diversa da tratada nos autos. Quanto à prejudicial de prescrição quinquenal arguida pelo INSS, é de ser acolhida. Assim, em se tratando de prestações de trato sucessivo, se procedente o pedido, haverá de ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos a que refere o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91. Passo à apreciação do mérito propriamente dito. Ressalto que decido em consonância com o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria. A Constituição, em seu art. 201, determina que a previdência social será organizada com observância de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. O legislador ordinário, a fim de propiciar o equilíbrio nas despesas do Regime Geral de Previdência Social, seja com o pagamento dos benefícios atuais, seja com o pagamento dos futuros, resguardando os aspectos financeiro e atuarial, estabeleceu limites ao salário-de-benefício e a renda mensal inicial. O valor do teto vinha sendo reajustado anualmente pelos mesmos índices aplicados aos demais benefícios previdenciários, sendo que em julho de 1998, o valor máximo pago aos benefícios previdenciários era de R\$ 1.081,50 (mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos). Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, o teto máximo para todos os benefícios previdenciários passou a ser de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) mensais. Referida majoração não decorreu de reajuste, como vinha acontecendo anteriormente, mas sim de uma modificação legal do teto vigente, através de nova regra constitucional. EC 20/98: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Ocorre que o INSS passou a aplicar o novo limite apenas aos benefícios concedidos após a vigência da referida emenda, mantendo inalterado o valor daqueles que haviam sofrido limitação ao teto anterior, entendendo que o teto previdenciário fazia parte do próprio cálculo da RMI do benefício. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Cumpre colacionar o seguinte julgado que, embora monocrático, expõe claramente o entendimento do STF acerca da questão posta: DECISÃO: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - APLICAÇÃO IMEDIATA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - CONSIDERAÇÕES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em bom vernáculo, o preceito trouxe à baila teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado. As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguaram em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadora do Juízo, proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, concluiu-se que, feitos os cálculos, incidia, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo agravado. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, com o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$ 1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas -, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, que a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que a revela uma verdadeira ciência, um todo norteador pela organicidade. 2. Nego seguimento ao recurso. 3. Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2005. Ministro MARCO AURÉLIO Relator (STF, RE 451243/SC, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) Min. - MARCO AURÉLIO, DJ 23/08/2005 P 00046, Julgamento: 01/08/2005). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente analisados de modo a adequar sua RMA ao novo teto, respeitando-se o cálculo original da RMI devidamente corrigido. Pelos mesmos fundamentos acima expostos, é igualmente devida a aplicação do teto estabelecido pela Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003. EC 41/2003: Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Essa é a questão de direito posta nos autos. Assim, para o acolhimento do pedido inicial, é necessário que a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício previdenciário do autor tenha sido limitada ao teto do salário-de-benefício quando de sua concessão, o que ocorreu no caso em questão, conforme cálculo de fl. 17, motivo pelo qual houve repercussão no salário-de-benefício do autor dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Importante esclarecer que o INSS, ao aplicar o disposto no art. 21, 3º, da Lei 8.880/94, não está procedendo à revisão vindicada nesta ação, porquanto o critério de evolução adotado pela autarquia previdenciária para os benefícios limitados ao teto desconsidara a renda real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do disposto no art. 33 da Lei 8.213/91, os demais serão aplicados, sucessivamente, sobre a renda limitada, quando o correto seria utilizar, como base de cálculo, o salário-de-benefício sem a limitação do teto para então limitar ao novo teto vigente, a fim de evitar prejuízo ao segurado. 3. DISPOSITIVO Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), a fim de condenar o INSS a proceder à revisão do benefício previdenciário da autora, elaborando novos cálculos do salário-de-benefício de acordo com os limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sobre as diferenças devidas, desconsideadas as tomadas pela prescrição quinquenal, incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267, de 02.12.2013 (e eventuais sucessoras). Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as diferenças apuradas até a sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005735-64.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008419-35.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA APARECIDA BARBOSA CELESTE(SP163748 - RENATA MOCO E SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a embargada intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0008434-28.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004499-77.2015.403.6112) POLEMAR COMERCIO E BENEFICIO DE CEREALIS LTDA - EPP X JOSE PETRUCIO DE FRANCA X JOAO ALVES MARTINS(SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Considerando a manifestação de fl. 215, reconsidero a nomeação de fl. 211 e nomeio como perito do Juízo o Senhor Sérgio Luís Luchini, contador, com endereço na Rua Raphael Ayala, 135, Jardim Paulistano, nesta cidade, telefone (18)3222-0407/(18)997724500. Questões já foram apresentadas, bem como os assistentes técnicos das partes indicados (fls. 195, 196/198 e 199/204). Intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para apresentação da proposta de honorários (art. 465, parágrafo 2º, I, CPC). Após, intime-se a parte embargante para manifestação acerca da proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 465, parágrafo 3º), findo o qual será arbitrado o valor, nos termos do art. 465, parágrafo 4º, do CPC/Int.

EXECUCAO FISCAL

0000645-07.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X KINOSHITA & FREITAS LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Folhas 30/31:- Promova a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, comprovando que o subscritor da procuração de fl. 31 possui poderes para representá-la em juízo, trazendo aos autos cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 75, inc. VIII, do CPC), sob pena de não conhecimento da petição e de futuras manifestações. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003845-90.2015.403.6112 - ALEXANDRE RODRIGUES DA CUNHA X ADRIANA SESTI DA CUNHA(SP298280 - VINICIUS VILELA DOS SANTOS E SP322514 - MATEUS VICENTE DASSIE NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por ALEXANDRE RODRIGUES DA CUNHA e ADRIANA SESTI DA CUNHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requerendo a exibição do contrato de financiamento habitacional nº 855550129876, acompanhado do laudo elaborado pelo engenheiro que visitou o imóvel. Citada, a CEF apresentou contestação, aduzindo preliminar de ausência de interesse de agir. No mérito pleiteia a improcedência dizendo que os Autores receberam cópia do contrato por ocasião da assinatura, que o instrumento contratual é público, encontrando-se registrado no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Presidente Epitácio/SP e que não comprovaram negativa de entrega por parte da CEF dos documentos pretendidos. Invocando o princípio da boa fé, apresentou com a contestação os documentos cuja exibição era pretendida pelos Autores (fls. 53/92). Houve réplica. Instadas para dizerem sobre a produção de provas, apenas a CEF se manifestou, declinando seu interesse. É o relatório. DECIDO. A CEF, citada para contestar o feito, apresentou os documentos pretendidos pelos Autores, ainda que rebatendo as teses de que não houve negativa em sede administrativa porque sequer teria havido requerimento para a exibição dos documentos. Ocorre que os Autores comprovaram a existência de requerimento administrativo, cujo recebimento foi certificado por gerente de atendimento em 29.11.2013 (fl. 16). Logo, havia interesse dos Autores em pleitearem judicialmente a exibição dos documentos. Considerando, contudo, que a CEF apresentou os documentos juntamente com sua contestação, verifico a superveniente falta de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional. No entanto, no tocante à sucumbência, não há como deixar de impor os ônus sucumbenciais à autarquia ré. Com efeito, os Autores necessitaram constituir advogado para ajuizar a presente ação. Daí que houve a constituição de profissional habilitado no processo, a formação de relação processual plena, a instauração de uma pretensão resistida e a solução da lide pendente, por meio de uma sentença. Houve uma relação processual, com a consequente entrega da prestação jurisdicional, por fato ao qual não deram causa os demandantes. Cabível, portanto, que se impute ao réu os ônus da sucumbência. Assim, a despeito da extinção do processo sem resolução de mérito, caberá imputar à ré esses ônus, porquanto a origem de toda a questão remonta à conduta da CEF em não atender ao requerimento administrativo. Enfim, é a ré quem deu causa ao ajuizamento. Nesse sentido decidiu o e. Superior Tribunal de Justiça em casos análogos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO AJUZADA POR ERRO DO CONTRIBUINTE EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embargos à execução ajuizados por Mendes Júnior Engenharia S/A, contra a Fazenda Nacional afirmando estar o débito quitado desde o seu vencimento. Sentença julgando extintos os embargos sem julgamento do mérito em virtude da perda do seu objeto devido à informação da Fazenda de que os pagamentos haviam sido efetuados com o código incorreto. Interposta apelação pela empresa, o Relator deu-lhe provimento, ensejando a interposição de agravo regimental, não-provido pelo Tribunal. Embargos de declaração rejeitados. Recurso especial da Fazenda Nacional, alegando violação de diversos dispositivos do CPC, bem como do art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, além de dissídio jurisprudencial em razão do não-cabimento de condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, haja vista que a execução fiscal foi extinta antes da sentença de primeira instância. Aduz, ainda, que se o processo foi extinto sem julgamento do mérito por perda do objeto, não há como se condenar a parte contrária ao pagamento de verbas de sucumbência. Contra-razões não-apresentadas. 2. Não comete violação do artigo 535 do Código de Processo Civil o acórdão que expressou entendimento diverso do da parte. Isso não o acoinha de vício, de nulidade por omissão. 3. Se o contribuinte realizou o pagamento de forma errônea, já que recolheu o débito exequiêndo com código de receita incorreto e quando notificado da sua inscrição em Dívida Ativa da União, quedou-se inerte, aguardando a execução judicial, deve, portanto, ser considerado o responsável pelo ajuizamento da execução fiscal. Destarte se fica demonstrado em embargos do devedor que a execução fiscal foi proposta por culpa do devedor, deve ser afastada a condenação da Fazenda Pública nos ônus sucumbenciais. 4. O princípio da sucumbência encontra-se contido em outro mais amplo, o princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos dele decorrentes. 5. Recurso especial provido. (Resp 768198/MG - 1ª Turma - un. - rel. Min. JOSÉ DELGADO - j. 27.9.2005 - DJU 17.10.2005, p. 227 - grifei) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. VENDA DE IMÓVEL. FALTA DE COMUNICAÇÃO ANTERIOR AO EXEQUENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENÇÃO DO EXECUTADO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Esta Corte tem-se pronunciado no sentido de que deve ser afastada a condenação do exequiente ao pagamento dos honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade, devendo suportar os ônus sucumbenciais quem deu causa à instauração do processo. Precedentes: AgrRg no Ag nº 798.313/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 12/04/07; REsp nº 713.059/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 21/11/05 e REsp nº 674.299/SC, Rel. Min. FRANCISCU NETTO, DJ de 04/04/05. II - Na hipótese, trata-se de execução fiscal em face de dívida de IPTU, ajuizada em 2003, em que houve a alienação do imóvel objeto da dívida em 1999, por parte do executado a terceiro. III - Em que pese ter havido o registro da venda do bem no Cartório Imobiliário, o executado deixou de comunicar ao Fisco, antes do ajuizamento da execução, acerca do citado negócio jurídico, o que só o fez por meio dos embargos à execução. IV - Deve, portanto, o executado arcar com os honorários advocatícios, em virtude da extinção da execução fiscal sem julgamento de mérito, por ilegitimidade passiva ad causam, pois foi quem deu causa ao ajuizamento da lide, em atenção ao princípio da causalidade. V - Recurso especial improvido. (REsp 1089701/PR [2008/0202461-7] - 1ª Turma - un. - rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO - j. 21.10.2008 - DJe 10.11.2008 - grifei) Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos Autores no montante de 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 267, de 2013 e eventuais sucessoras. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005876-69.2004.403.6112 (2004.61.12.005876-0) - FRANCISCO BISPO DOS SANTOS(SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FRANCISCO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca dos cálculos e documentos apresentados pela contadoria judicial retro juntados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001336-65.2010.403.6112 - AMELANI ALVIRA DE CASTRO PEREIRA X MAYCON WYLLYAM DE CASTRO PEREIRA X KEVEN CHRISTOPHER DE CASTRO PEREIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X AMELANI ALVIRA DE CASTRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a determinação nos autos de embargos à execução de nº 00029515120144036112, em apenso, com a remessa ao Egrégio TRF da Terceira Região para apreciação de recurso, desampense-se deste feito aqueles autos. Após, aguarde-se pelo pagamento dos requerimentos expedidos às fls. 304/307. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008326-19.2003.403.6112 (2003.61.12.008326-9) - ELIZABETE ARRAIS ALVES DE ANDRADE(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR DESIMAS MANZOLI) X ELIZABETE ARRAIS ALVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A decisão de fls. 258/260, transitada em julgado em 22.11.2016 (fl. 265), deu parcial provimento à apelação da autora, determinando a averbação do período de 12/1977 a 12/1979, sem, contudo, conceder a aposentadoria por idade, mantendo a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 (fls. 207/2016). Dessa forma, não havendo crédito a título de atrasados a ser executado, revogo em parte o despacho de fl. 266, no tocante à apresentação de cálculos de liquidação. Folhas 268/269: Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco), a retirada em Secretaria da Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, mediante recibo nos autos. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo. Int.

0006296-59.2013.403.6112 - ANA LUCIA CARVALHO MARTIN(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X ANA LUCIA CARVALHO MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA CARVALHO MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, por ora, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 161/171), bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Expediente Nº 7251

CARTA PRECATORIA

0004486-10.2017.403.6112 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X MARIA ANDREIA TARIFA(SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Fls. 37/38: Não compete a este Juízo decidir acerca do pedido formulado. Assim, a defesa da ré deverá direcioná-lo ao Juízo Deprecante para que, em caso de deferimento, providencie o devido aditamento da deprecata. Aguarde-se a realização da audiência designada. Int.

EXECUCAO DA PENA

0011474-81.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ADALTON AMERICO DE SOUZA(SP240374 - JOÃO PAULO ZAGGO)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo o acusado cumprido 28 (vinte e oito) dias de prisão provisória em regime fechado, conforme cálculo de fl. 52, efetuo a detração do referido período, nos termos do art. 42 do Código Penal. Foi imposta ao réu a pena de 4 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida no regime aberto desde o início, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor da União Federal, e outra de prestação de serviços à comunidade, na proporção de uma hora de tarefa por dia de condenação, de modo que fixo em 1460 (um mil e quatrocentas e sessenta) horas (4 anos), devendo ser detraído o período de 28 (vinte e oito) dias que o Sentenciado permaneceu recolhido, restando, portanto, 1432 (um mil e quatrocentas e trinta e duas) horas de trabalho gratuito, e ao pagamento de 55 (cinquenta e cinco) dias-multa, fixado o dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos. No entanto, verifico que o sentenciado tem domicílio na cidade de Itapevi/SP. Assim, depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Barueri/SP a intimação, fiscalização e acompanhamento das penas de prestação pecuniária, de prestação de serviços à comunidade e multa impostas ao Sentenciado. Homologo o cálculo da multa efetuado pela Secretaria à fl. 51, devendo o Juízo Deprecado proceder a atualização do valor até a data da intimação do Sentenciado, advertindo-o que, em caso de não pagamento, o débito será inscrito em Dívida Ativa da União. Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

0000026-77.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ADIVALDO MESSIAS DA SILVA(SP171309 - EDUARDO LUIZ RIEVERS BUCCALON)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo o acusado cumprido 84 (oitenta e quatro) dias de prisão provisória em regime fechado, conforme cálculo de fl. 61, efetuo a detração do referido período, nos termos do art. 42 do Código Penal. Foi imposta ao réu a pena de 2 (dois) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida no regime aberto desde o início, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em favor da entidade Centro Comunitário Santa Rita de Cássia e Colônia Santa Clara, localizado na Rua Prudente de Moraes, n.º 712, Jardim Aviação, fone 18 3221-7929, nesta cidade, e outra de prestação de serviços à comunidade, na proporção de uma hora de tarefa por dia de condenação, de modo que fixo em 1050 (um mil e cinquenta) horas (2 anos, 10 meses e 20 dias), devendo ser detraído o período de 84 (oitenta e quatro) dias que o Sentenciado permaneceu recolhido, restando, portanto, 966 (novecentas e sessenta e seis) horas de trabalho gratuito, e ao pagamento de 34 (trinta e quatro) dias-multa, fixado o dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos. No entanto, verifico que o sentenciado tem domicílio na cidade de Bauru/SP. Assim, depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Barueri/SP a intimação, fiscalização e acompanhamento das penas de prestação pecuniária, de prestação de serviços à comunidade e multa impostas ao Sentenciado. Homologo o cálculo da multa efetuado pela Secretaria à fl. 60, devendo o Juízo Deprecado proceder a atualização do valor até a data da intimação do Sentenciado, advertindo-o que, em caso de não pagamento, o débito será inscrito em Dívida Ativa da União. Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

0000027-62.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDILSON WILLIAM GONCALVES DARIO(SP269445 - LUCLECYA MAGDA DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo o acusado cumprido 74 (setenta e quatro) dias de prisão provisória em regime fechado, conforme cálculo de fl. 58, efetuo a detração do referido período, nos termos do art. 42 do Código Penal. Foi imposta ao réu a pena de 2 (dois) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida no regime aberto desde o início, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em favor da entidade Centro Comunitário Santa Rita de Cássia e Colônia Santa Clara, localizado na Rua Prudente de Moraes, n.º 712, Jardim Aviação, fone 18 3221-7929, nesta cidade, e outra de prestação de serviços à comunidade, na proporção de uma hora de tarefa por dia de condenação, de modo que fixo em 1050 (um mil e cinquenta) horas (2 anos, 10 meses e 20 dias), devendo ser detraído o período de 74 (setenta e quatro) dias que o Sentenciado permaneceu recolhido, restando, portanto, 976 (novecentas e setenta e seis) horas de trabalho gratuito, e ao pagamento de 34 (trinta e quatro) dias-multa, fixado o dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos. No entanto, verifico que o sentenciado tem domicílio na cidade de Bauru/SP. Assim, depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Barueri/SP a intimação, fiscalização e acompanhamento das penas de prestação pecuniária, de prestação de serviços à comunidade e multa impostas ao Sentenciado. Homologo o cálculo da multa efetuado pela Secretaria à fl. 57, devendo o Juízo Deprecado proceder a atualização do valor até a data da intimação do Sentenciado, advertindo-o que, em caso de não pagamento, o débito será inscrito em Dívida Ativa da União. Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012108-58.2008.403.6112 (2008.61.12.012108-6) - JUSTICA PUBLICA X WISLER APARECIDO BARROS(SP021240 - ALBERTO PRADO DE OLIVEIRA E SP143076 - WISLER APARECIDO BARROS)

Fl. 365: Nada a deferir, uma vez que já houve a expedição de guia de recolhimento para cumprimento da pena imposta. Traslade-se cópia da referida petição para os autos da Execução Penal n.º 0004843-87.2017.403.6112, onde será analisada. Após, cumpra-se o r. despacho de fl. 364, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0004756-15.2009.403.6112 (2009.61.12.004756-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RAINHA JUNIUR(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR E SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X JOSE EDUARDO GOMES DE MORAES(SP194445 - RODRIGO CESAR BAPTISTA LINHARES) X FRANCISCO LUZIMARIO DE LIMA(SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO) X GLEUBER SIDNEI CASTELAO(SP141630 - JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES E SP176166 - SOPHIA GIOVANINI GONCALVES)

Fl. 1735: Tendo em vista a concordância do Ministério Público Federal à fl. 1770, defiro a substituição das testemunhas Marcos David Gomes de Oliveira e Nivaldo Alves de Brito pelas testemunhas Thiago Aparecido da Silva e Cláudio Evangelista da Silva, conforme solicitado pela defesa do réu José Rainha Junir. Depreque-se a oitiva das referidas testemunhas, observando os endereços e qualificação informados. Fls. 1739/1740: Defiro. Providencie a Secretaria a anotação nas cartas precatórias expedidas do número do celular informado, constando a observação de que poderá ser utilizado para eventual contato com o réu José Rainha Junir. A fim de facilitar o manuseio dos autos, providencie a Secretaria o acatamento dos volumes 2 e 3, 5 a 7 e apenso das certidões, ficando disponíveis às partes para consulta e carga, quando solicitados. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. (EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE TEODORO SAMPAIO/SP E AO JUÍZO FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF).

0001742-52.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X NELSON ROBERTO JUNIOR(MS010556 - ALEXANDRE FRANCA PESSOA) X CLEITON DIEGO DE OLIVEIRA MARTINS(SP130969 - JOSE ANTONIO VOLTARELLI)

Fls. 542: Os réus, embora regularmente intimados para que procedessem ao recolhimento das custas processuais a que foram condenados, abstiveram-se de arcar com o ônus da sucumbência. Entretanto, tendo em vista o disposto no art. 1º, inciso I, da Portaria nº 75/2012, de 29/03/2012, do Ministério da Fazenda, o qual autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), deixo de determinar a expedição de ofício à Fazenda Nacional para inscrição do aludido débito em Dívida Ativa da União. Assim, aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão expedido à fl. 516. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0000838-95.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ELENALDO RIBEIRO SANTOS(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, conforme certidão de fl. 404, inscreva-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados. Oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais. Oficie-se à Caixa Econômica Federal-PAB Justiça Federal, requisitando o recolhimento das custas processuais a que foi o réu condenado, utilizando para tanto o numerário que foi depositado (fl. 33). Após, expeça-se alvará para levantamento do restante do valor apreendido e do depositado a título de fiança (fls. 33 e 39), intimando-se o réu, por meio de seu advogado constituído, para retirá-lo em Secretaria. Expeça-se Guia de Recolhimento, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, devendo constar CONDENADO. Após, remetem-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int. (EXPEDIDOS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO QUE ESTÃO DISPONÍVEIS PARA RETIRADA, NO PRAZO DE 60 DIAS).

0007362-11.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO DOS SANTOS CARVALHO(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON) X JEFFERSON CARDOSO MUNIZ(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, conforme certidão de fl. 485, inscreva-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados. Oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais. Oficie-se à Caixa Econômica Federal-PAB Justiça Federal, requisitando o recolhimento das custas processuais, a que foram os réus condenados, na proporção 50%, incluído o valor dos honorários advocatícios dos defensores dativos nomeados (fls. 443/444), em ressarcimento ao Estado, bem como para que efetue a conversão do montante de 5 salários mínimos, correspondente a R\$ 4.685,00 (quatro mil e seiscentos e oitenta e cinco reais) para cada um, em favor do Fundo Penitenciário Nacional-FUNPEN, referente a prestação pecuniária a que os réus foram condenados, conforme determinado no v. acórdão de fls. 480/483, utilizando para tanto o numerário que foi depositado (fl. 43) e as fianças (fls. 73/74). Fl. 301: Tendo em vista que os réus, devidamente intimados, conforme certidões de fls. 298 e 299, não compareceram e nem justificaram as suas ausências na audiência realizada neste Juízo, infringindo o artigo 341, inciso I, do Código de Processo Penal, decreto a quebra das fianças prestadas (fls. 73/74), incidindo na espécie o artigo 343 do Código de Processo Penal, ou seja, perda da metade dos valores a fianças. Oficie-se ao PAB-Justiça Federal da Caixa Econômica Federal, para que a metade dos depósitos, devidamente corrigidos, sejam convertidos ao Fundo Penitenciário Nacional-FUNPEN. Após, expeçam-se alvarás para levantamento do restante do valores depositados a título de fiança, intimando-se os réus, por meio de seu advogado constituído, para retirá-lo em Secretaria. Expeçam-se Guias de Recolhimento, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, devendo constar CONDENADO. Providencie a Secretaria a atualização dos bens apreendidos, no Sistema Nacional de Bens Apreendidos-SNBA. Após, remetem-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int. (EXPEDIDOS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO)

0001993-31.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RENATO CESAR DAMATO FELICIO(SP082762 - MAURO HENRIQUE CENCO)

TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, fica o defensor constituído do réu intimado para, no prazo legal, apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, conforme determinado no r. despacho de fl. 240.

0000001-98.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ELIAS MARQUES DE AGUIAR(SP197905 - RAFAEL CORREA VIDEIRA)

DESDPACHO DE FL. 231: Vista ao Ministério Público Federal para as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08. Após, intime-se a defesa do réu para o mesmo fim. TERMO DE INTIMAÇÃO DE FL. 247: TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, fica o defensor constituído do réu intimado para, no prazo legal, apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, conforme determinado no r. despacho de fl. 231.

0011235-77.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ELIAS MARQUES DE AGUIAR(SP038694 - LAZARO RUBENS DE ALMEIDA) X JOAO BATISTA DITIGLIO(SP124738 - LUCIANA MARIA DE ALMEIDA) X ANTONIO MARCOS DALLANO(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, fica o defensor constituído do réu intimado para, no prazo legal, apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, conforme determinado na r. deliberação de fl. 268.

EXECUCAO FISCAL

0008427-36.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ISAQUE KEI NISHI KAJIMURA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE)

Vistos, em decisão. Isaque Kei Nishi Kajimura interpôs exceção de pré-executividade, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência antecipada ou de medida liminar, em face da União, com o objetivo de obter a extinção desta execução fiscal, ao fundamento, em síntese, de que está fundada em título incerto e inexigível, uma vez que ainda penderia de julgamento recurso administrativo, o que é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, com o requerimento, ao final, de acolhimento deste incidente processual. Sustentou que foi intimado da decisão de primeira instância administrativa que julgou procedente o auto de infração DEBCAD 37.339.520-5, do que interpôs Recurso Voluntário em 18/06/2015. Todavia, por razões que desconhece, esse recurso não foi juntado aos autos do procedimento administrativo, o que gerou a lavratura de termo de revelia e a consequente inscrição em dívida ativa, seguida do ajuizamento desta execução fiscal. Requeveu, ao final, a concessão de tutela provisória de urgência antecipada ou de medida liminar para que fosse suspensa a presente execução fiscal, de modo a excluir seu nome do Cadin, cancelar ou impedir o protesto do crédito, bem como a efetivação da penhora no Juízo Deprecado. Juntou documentos (fls. 47/58). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil trata da tutela de urgência nos arts. 300 e seguintes, cujo requisito primário é a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e secundário é o perigo de dano, em se tratando de tutela de natureza antecipada ou o risco ao resultado útil do processo, em se tratando de tutela de natureza cautelar. Desse modo, à vista da natureza do procedimento, que não comporta sentença de mérito ao final, entendo que não se aplicam as disposições da tutela de urgência em medidas dessa natureza quando assim pleiteadas no bojo de execuções. Passo a apreciar como pedido de medida liminar. 2. Quanto à incidência do requisito primário para as providências de urgência, qual seja, o *fumus boni iuris*, na avaliação imediata e provisória que a medida requer, vislumbro elementos que evidenciam fundamentos relevantes acerca da existência de recurso administrativo, que merece, ao menos, maior esclarecimento por parte da Exequirente. Consoante afirmado em sua peça, da análise da cópia digital do PAF nº 15940.720040/2011-90, é possível verificar, às fls. 156/159, que houve julgamento em primeira instância administrativa, por meio da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS, a qual manteve a autuação. Na sequência, à fl. 163 desse PAF, há a cópia da comunicação nº 020/2015, destinada a identificar o Executado do teor do Acórdão 10-54.750 - 7ª Turma da DRJ/POA, relativo a esse julgamento, do que consta, às fls. 164/165, a juntada do AR comum, com data de ciência em 19/05/2015. Depois de pedido de vista do Executado e de juntados documentos da própria Administração, foi lavrado o termo de revelia à fl. 181, seguido dos procedimentos de encaminhamento à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Presidente Prudente, sem qualquer registro de recurso, tudo conforme asseverado na exceção de pré-executividade ora apreciada. Acontece que o Devedor demonstra, pelo documento de fls. 50/57, que houve a interposição de Recurso Voluntário, com a oposição de protocolo, ao que consta, pela DRF local. Assim, ao menos em uma análise inicial, constata-se que há elementos que recomendam a suspensão do andamento desta execução fiscal. 3. O segundo requisito para o deferimento do pedido, que trata do *periculum in mora*, também se encontra presente. São notórios os potenciais prejuízos aos quais fica submetido o Executado em razão do avanço da execução, notadamente com a efetivação de penhora, se, de fato, a obrigação se apresentar inexigível. Dessa forma, o mais adequado é sustar o andamento da carta precatória expedida à fl. 31, cujo trâmite no Juízo Deprecado está informado à fl. 35, mantendo-se a deprecata naquela e, jurisdição até a decisão da presente exceção de pré-executividade. Quanto às demais medidas pleiteadas, não é caso, por ora, de acolhimento, a urna, em razão da não comprovação de sua ocorrência e, a duas, em razão de que a resposta da Exequirente deverá ser breve, assim como a solução da questão. Assim, atendido o segundo requisito para a concessão da medida de urgência. 4. Ante ao exposto, defiro o pedido liminar a fim de suspender o andamento desta execução fiscal, especificamente quanto aos atos de constrição para os quais se expediu a carta precatória nº 032/2017, distribuída ao Juízo Deprecado sob nº 0000534-57.2017.8.26.0483, conforme fls. 31 e 35. Oficie-se, com urgência, àquele e. Juízo, rogando-se que permaneça com a deprecata até ulterior deliberação deste Juízo. Após, abra-se vista à Exequirente para manifestação, com premência, a qual deverá responder no prazo processual. Com a resposta, imediatamente conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009037-43.2011.403.6112 - ILSON JOAQUIM DOS SANTOS(SP161289 - JOSE APARECIDO VIEIRA) X DIRETOR DO CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM MARAJOX S/C LTDA

Fls. 239/239 verso: Ciência ao impetrante e a União no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, considerando as várias tentativas frustradas de cientificação da autoridade impetrada acerca do desfecho da lide, como se observa às fls. 210, 216, 231/232 e 241, ao que parece a empresa encerrou suas atividades. Ante o exposto, se nada mais requerido, desde já, determino o arquivamento dos autos com baixa findo. Cientifique-se, também, o MPF. Int.

0004087-15.2016.403.6112 - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA) X OFICIAL DO 2 SERVICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP(SP161807 - ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA E SP018789 - JOSE DE MELLO JUNQUEIRA)

À parte apelada (União) por contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Sem prejuízo, proceda o impetrado, no prazo de cinco dias, a regularização da sua representação processual, devendo apresentar a via original do instrumento de procuração, porquanto o documento de fl. 103 se trata de cópia. Int.

Expediente Nº 7257

PROCEDIMENTO COMUM

0000764-85.2005.403.6112 (2005.61.12.000764-1) - LAURINDO RODRIGUES(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009794-13.2006.403.6112 (2006.61.12.009794-4) - CASSIA DE AZEVEDO RAMOS X ANTONIO RAMOS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILLERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0010506-03.2006.403.6112 (2006.61.12.010506-0) - ANTONIO SANTIAGO DE ALMEIDA(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005071-77.2008.403.6112 (2008.61.12.005071-7) - DEVANIR VALENTE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001435-69.2009.403.6112 (2009.61.12.001435-3) - GERALDO RIBEIRO DE SOUZA(SP146058 - FERNANDO HOMERO CHAMIM E SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001619-88.2010.403.6112 - TIZUKO AKAMATSU AKAGI(PR024091 - MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA E PR010077 - JOSE OLIMPIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002113-16.2011.403.6112 - ROSELI APARECIDA DIAS ESCOBAR(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004197-87.2011.403.6112 - LIDERCI DE FATIMA BELETATO PINEDA FERNANDES(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004752-46.2007.403.6112 (2007.61.12.004752-0) - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EMBARCOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1204053-40.1996.403.6112 (96.1204053-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201661-30.1996.403.6112 (96.1201661-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ADELINA LARA DE OLIVEIRA X ADOLFINA DOMINGAS DA SILVA RIBEIRO X ADAO MOURA DE OLIVEIRA X AGRIPINO FRANCISCO FERREIRA X ALICE CALDEIRA MARTINS X ALTINA FLAVIA FERREIRA DOS SANTOS X ALTINO MESMER DO AMARAL X ALVARO SOARES BARBOSA X MARIA BARBOSA MARINS FERRAZ X DORMIRO SOARES BARBOSA X CELINA BARBOSA DE OLIVEIRA X MILTON SANTOS BARBOSA X LOURDES SOARES BARBOSA DE OSTI X ALZIRA MIGUEL DOS SANTOS ASSUMPCAO X AMASIA PEREIRA BARONE X ANA ALVES DA SILVA X ANA AURORA DE OLIVEIRA X ANA DA COSTA BARROS GALVAO X ANDRE FLORES PONCE X ANESIO FERREIRA PESSOA X ANIZIA ALVES SENA X ANIZIO GOMES DE BRITO X ANTONIA MENDES ORLANDO X ANTONIA MOREL RAMOS X ANTONIA RIBEIRO DA MOTTA X ANTONIA SANCHES X ANTONIO ANDREA X ANTONIO VERISSIMO SIMOES X TEREZINHA DE BRITO SIMOES X ANTONIO VIEIRA X APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X APARECIDA MARIA GONCALVES MOREIRA X AURORA ALEXANDRE DE LIMA X AVELINO RODRIGUES X CANTIDIO MENDES PEREIRA X CARMO RODRIGUES COSTA X CELITA MATURANA X CEZARINA SILVERIA DA CONCEICAO PAULINO X CLEMENTE GOMES PEREIRA X DOMINGOS DE SOUZA X DURVALINO CALIXTO X EDWIRGES DA CONCEICAO X ELPIDIO FRANCISCO DOS SANTOS X ELVIRA MENOSSI ROSSETTO X ELVIRA PALOPOLI DE ANDRADE X EUGENIA CORASSA MIRANDOLA X FERDINANDO GIROTTO X FLAUSINA FARIAS PEREIRA X FRANCISCO RODRIGUES NOVAIS X GESSI BARROS DE LIMA X GLAFIRA CASTRO SILVA X GRACINA CAETANO PEREIRA X RAIMUNDA PEREIRA X JOSE PEREIRA X CELIA PEREIRA DA FONSECA X MARIA DO CARMO PEREIRA BELIZARIO X JAIR PEREIRA CAETANO X JOAQUIM PEREIRA X GREGORIO TREVISAN X GUILHERME PATT X HERMINIA BRAIANE MARRA X HERMINIA DE OLIVEIRA X ILDA GUIDETTE X IRACEMA DA SILVA X IRENALTA DOS SANTOS OLIVEIRA X IRENE GIOVANETTI POLIZER X ISOLINA DIAS MENOSSI X JAIR CAETANO X JEROLINO FERREIRA PESSOA X JOAQUIM COELHO DA SILVA X JOAQUIM GONCALVES X JOCELINA MARTINS DE OLIVEIRA X CLAIR DE OLIVEIRA X CLEUZA MARTINS DE OLIVEIRA X CLARICE MARTINS DE OLIVEIRA X CLARINA MARTINS DE OLIVEIRA FERNANDES X BEATRIZ BOMEDIANO DE OLIVEIRA X JOEL GOMES X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X JOSE DANTAS DOS SANTOS X JOSE DORIO DE ALMEIDA X JOSE LUIZ CHAVIER X JOSE MESSIAS PIRES X JOSE NELSON DOS SANTOS X JOSE PENHA X JOSE PEREIRA X JOSE PRETO DA SILVA X JOSE ROMILDO ZANGIROLAMO X JOSE VIEIRA X JOSEFA MARIA CONCEICAO X OSCAR FEITOSA X JIZUFINA FEITOSA MARTINS X ANOSE ALVES FEITOSA X MANOEL FEITOSA DA SILVA X APARECIDA FEITOZA DA SILVA MESSAGE X APARECIDO FEITOZA DA SILVA X LAERCIO FEITOSA DA SILVA X MARIA CELIA DA SILVA CALIXTO X PAULO CELIO DA SILVA X MANOEL MAURICIO DOS SANTOS X APARECIDA FEITOSA DOS SANTOS X SIDNEY FEITOZA DOS SANTOS X JOSEPH DA CAONCEICAO ALVES X JOSEPHINA DE ALMEIDA X JOSUE FRANCISCO DE LIMA X JOAO ALMEIDA X JOAO FERREIRA X JOAO PACHECO X JOAO XAVIER X JUDITH FERREIRA LEME X LAUDICENA MACIEL DE SOUZA X LAURA ROSA DE ALMEIDA X LEONORA CARVALHO DA SILVA X LIBIA BUDRI DIAS X LINDINALVA MARIA DOS SANTOS X LUIZ BRAGHIN X LUIZ JUSTINO X LUZIA DA SILVA CRUZ X MANOEL BARBOSA DA SILVA X MANOEL FERNANDES DE JESUS X MANOEL FERRO DA SILVA X MANOEL JOAQUIM ERNESTO X MANOEL SIMAO DE BRITO BARBOZA X MARIA ALICE DE OLIVEIRA VIEIRA X ANTONIO VIEIRA X JOSIAS DE OLIVEIRA LEITE X MAERIA VIEIRA VASCONCELOS X CRELUZA VIEIRA BARNABE X JOAO VIEIRA NETO X JURACI DE OLIVEIRA VIEIRA X ZILMA VIEIRA X GILBERTO VIEIRA X MARIA CLARICE VIEIRA X APARECIDA MARIA DE ARAUJO LEITE X MARIA AMELIA NUNES DE ALMEIDA X MARIA ANTUNES PATO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA BENEDITA AUGUSTA DOS SANTOS X MARIA CIRIACA ROBERTO GOES X MARIA DA CRUZ REIS X MARIA DA SILVA DE JESUS X MARIA DA SILVA SANTANA X MARIA DE JESUS DA SILVA X MARIA DE LOURDES BARROS X MARIA DE LOURDES MENDES PEREIRA X MARIA DE OLIVEIRA X MARIA DE SOUZA X MARIA DO CARMO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA GREGGIO VOLTARELLI X MARIA LURDES DOS SANTOS AVELINO X MARIA MADALENA ALVES X MARIA OLINDA ROSSINOL X MARIA ROSA PEREIRA CINTRA X MARIA SEVERINA DA SILVA PESSOA X MARIA THEREZA DA SILVA X MARIO PAULINO X MAURO ANTONIO DOS SANTOS X NAIR DE SOUZA FERNANDES X NAIR DE SOUZA SANTOS X NELI NASARE DA SILVA ORLANDO X NICODEMOS JOSE DIAS X EDILSON DE OLIVEIRA DIAS X MARINA DIAS BRAMBILA X EDNA DIAS DA SILVA X ANA MARIA DIAS BOMEDIANO X HELENA DE OLIVEIRA DIAS BLAZEKE X ELIZABETH DIAS DE FARIAS X NICOLINA MARRA BIANCHI X NIVALDO JOAO DE SOUZA X NOEL PEDRO GALINDO X OCTAVIA VERONICA C DINALO X PACIFICO JOSE DOS SANTOS X PALMIRA GOMES DE CARVALHO X PEDRO BRITO DE LIMA X PEDRO JOSE DO NASCIMENTO X PEDRO PAVEZI DA SILVA X PEDRO RIBEIRO DE ARAUJO X PRECIOSA MARQUES DA SILVA X QUITERIA E DO NASCIMENTO X RAIMUNDA LEANDRO DOS SANTOS VALVERDE X ROSA ZACHI TREVISAN X SAULO LOPES FREITAS X SEBASTIANA CAETANO VIEIRA X SEBASTIANA MARIA DE JESUS VIANNA X SEBASTIAO GONCALVES X SEBASTIAO INACIO DA SILVA X SEBASTIAO MARTILLO DE OLIVEIRA X SEITE UEMBARA X SERAFIM FERREIRA DOS SANTOS X SONIA SUELI GASQUE DO NASCIMENTO X TERCA MIRANDA DE JESUS X THEREZA DEAMBROZI RONCOLATO X THEREZA VOLPATO OCCULATI X VALCI MARIA DA SILVA ARAUJO X VALDECIR RUBENS CAETANO X VIRGULINA FERREIRA DE SOUZA X WALDEMIRO VERISSIMO DOS SANTOS X ZULMIRA PULCINA EPIFANIO X IGNEZ SOUZA SANTOS X MARIA GENEROSA DOS SANTOS X LIRA MARIA ANDRADE GOMES PEREIRA X APARECIDA PASCHOAL PAULINO X IRACY TREVIZAN DE ALMEIDA X APARECIDA TREVISAN DE ALMEIDA ALVES X JOSE BERNARDO DA SILVA X EDIVALDO BERNARDES DA SILVA X LUIZ BERNARDO DA SILVA X SILVANO BERNARDO DA SILVA X SELMA BERNARDO DA SILVA X SUELI BERNARDO DA SILVA X SOLANGE BERNARDO NUNES X ANTONIA BERNARDO MACHADO X MARIA LUIZA BERNARDO DA SILVA X ROSANGELA BERNARDO DA SILVA X LUCIO BERNARDO DA SILVA X CONCEICAO AUGUSTA DE SOUZA X JOSE LUIZ CHAVIER X MARIA LUIZA CHAVIER X ZENAIDE APARECIDA XAVIER X ROSA APARECIDA CHAVIER DA SILVA X ANGELA LUIZA CHAVIER DE SOUZA X ADAO CHAVIER X MARIA ALVES DA SILVA SOUZA X LUCILIA DANTAS DOS SANTOS X MARIA DANTAS RIBEIRO X JOSE DANTAS RIBEIRO X ELIDIA TEDESCO LOPES X SIDNEY LOPES DE FREITAS X SONIA REGINA DE FREITAS OLIVEIRA X SERGIO PAULO FREITAS X SANDRA CRISTINA DE FREITAS SILVA X SHIRLEY LOPES DE FREITAS PILONI X MARIA LUIZA POLIZER ROSA X MARIO POLIZER X JOAQUIM AUGUSTO POLIZER X FORTUNATO ANTONIO POLIZER FILHO X DIRCE MARIA MIRANDOLA MOREIRA X LAURINDO MIRANDOLA X ERNESTO MIRANDOLA X EDENIR MIRANDOLA DA SILVA X APARECIDA SUELI MIRANDOLA X SANTOS MARTINS CALDEIRA X VALTER MARTINS CALDEIRA X AUGUSTINHA MARTINS DALEFFI X BRAZ MARTINS CALDEIRA X FATIMA PRADO FLORES X IZABEL FLORES FERRARI X NICACIO PRADO FLORES X AFONSO PRADO FLORES X MATILDE FERNANDES X NILTON FERNANDES X NELSON FERNANDES X MARIA AUREA FERNANDES TEDESCO X DORVINA IRENE FERNANDES BENETTON X NAIR DE FATIMA FERNANDES(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP133901 - SOELI APARECIDA FAVA BITTENCOURT E SP126621 - NELSON FONTALAN) X VILMA DELANHESE FONTALAN X ALINE DELANHESE FONTALAN X NEWTON DELANHESE FONTALAN

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005249-41.1999.403.6112 (1999.61.12.005249-8) - MANOEL AQUINO DE BARROS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MANOEL AQUINO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006344-38.2001.403.6112 (2001.61.12.006344-4) - ADEMIR DE SALES MARQUES(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ADEMIR DE SALES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005550-80.2002.403.6112 (2002.61.12.005550-6) - VERA LUCIA CORTE X JULIA PETRI CORTE(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X VERA LUCIA CORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003575-86.2003.403.6112 (2003.61.12.003575-5) - AGUINALDO JOSE DE LIMA(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X AGUINALDO JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0007460-74.2004.403.6112 (2004.61.12.007460-1) - JOSE NERI RODRIGUES DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP225222 - DANIELLE PERCINOTO POMPEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE NERI RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003340-17.2006.403.6112 (2006.61.12.003340-1) - JOSE LUIZ X JANDIRA MARTINS LUIZ(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003463-15.2006.403.6112 (2006.61.12.003463-6) - BERNARDINO CORREA DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X BERNARDINO CORREA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009063-80.2007.403.6112 (2007.61.12.009063-2) - PAULO VITOR GONCALVES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X PAULO VITOR GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0013802-96.2007.403.6112 (2007.61.12.013802-1) - JOVERSINO BATISTA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOVERSINO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0014306-05.2007.403.6112 (2007.61.12.014306-5) - MARIA SUELI DE SOUZA(SP18988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA SUELI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005260-55.2008.403.6112 (2008.61.12.005260-0) - MARIA NEUSA DA SILVA CAMPOS X JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA NEUSA DA SILVA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005844-25.2008.403.6112 (2008.61.12.005844-3) - WILSON CAVALHEIRO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X WILSON CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0010622-38.2008.403.6112 (2008.61.12.010622-0) - EMILIA POMPEI DE OLIVEIRA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA POMPEI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0012740-84.2008.403.6112 (2008.61.12.012740-4) - LOURDES CASTANHO PEREZ NOVAES(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES CASTANHO PEREZ NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004640-09.2009.403.6112 (2009.61.12.004640-8) - VICENTE DA SILVA RODRIGUES(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0010295-59.2009.403.6112 (2009.61.12.010295-3) - ORLANDO RIBEIRO SOARES(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO RIBEIRO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0011883-04.2009.403.6112 (2009.61.12.011883-3) - JOANA PEREIRA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOANA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003566-80.2010.403.6112 - ROSANA CRISTINA ALVES PEREIRA RODRIGUES(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ROSANA CRISTINA ALVES PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA CRISTINA ALVES PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004580-02.2010.403.6112 - MARIA JOSE ALEXANDRE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA JOSE ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002435-36.2011.403.6112 - ANTONIA GLORETE VILAS BOAS BORGES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ANTONIA GLORETE VILAS BOAS BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005493-47.2011.403.6112 - ANTONIO MAZETTI(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ANTONIO MAZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0007575-51.2011.403.6112 - JOSE MARTILIANO DA SILVA(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE MARTILIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTILIANO DA SILVA X CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000045-59.2012.403.6112 - EDILEUSA DA SILVA BRITO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP339543 - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X EDILEUSA DA SILVA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005414-34.2012.403.6112 - LUCIA MARA RODRIGUES DE MORAIS(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LUCIA MARA RODRIGUES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005491-43.2012.403.6112 - VALTER LUIS MANTOVANI(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X VALTER LUIS MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3823

PROCEDIMENTO COMUM

0011506-28.2012.403.6112 - VANIR BERALDO ROS(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER E SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000328-63.2004.403.6112 (2004.61.12.000328-0) - ARLINDO APARECIDO MAINO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP19665 - LUIS RICARDO SALLES) X ARLINDO APARECIDO MAINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0003187-52.2004.403.6112 (2004.61.12.003187-0) - PEDRO DA SILVA OLIVEIRA(SP039940 - EMILIO LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP19665 - LUIS RICARDO SALLES) X PEDRO DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0006240-41.2004.403.6112 (2004.61.12.006240-4) - LUIZ DE LIMA(SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO E Proc. CRISTIANE MARCELE ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LUIZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0002368-81.2005.403.6112 (2005.61.12.002368-3) - NATALINO PLACERES BISCAINO(SP19667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X NATALINO PLACERES BISCAINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0008308-22.2008.403.6112 (2008.61.12.008308-5) - CICERO FERNANDO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CICERO FERNANDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0014811-59.2008.403.6112 (2008.61.12.014811-0) - GERSON CELESTINO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0002800-61.2009.403.6112 (2009.61.12.002800-5) - MANUEL GOMES DA SILVA FILHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MANUEL GOMES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0005979-03.2009.403.6112 (2009.61.12.005979-8) - CELSO BENTO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CELSO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0002143-51.2011.403.6112 - LINDETE DOS SANTOS MARTINS(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LINDETE DOS SANTOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0005486-55.2011.403.6112 - ADELAIDE APARECIDA GUARDACHONI DE QUEIROZ(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES) X ADELAIDE APARECIDA GUARDACHONI DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0009430-65.2011.403.6112 - MARIANA BARROS DE SOUZA X MARYENE BARROS DE SOUZA X MARCIA BARROS TELES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIANA BARROS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

000845-87.2012.403.6112 - WESLEY DE OLIVEIRA PEREIRA X IVONETE GOMES DE OLIVEIRA PEREIRA X IVONETE GOMES DE OLIVEIRA PEREIRA X WELLINGTON DE OLIVEIRA PEREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X WESLEY DE OLIVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0001092-34.2013.403.6112 - EUNICIO NELSON DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICIO NELSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0003118-05.2013.403.6112 - NEYDE BOSCOLI SOLER(SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEYDE BOSCOLI SOLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0005230-44.2013.403.6112 - PEDRO SGRIGNOLI(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SGRIGNOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SGRIGNOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000544-12.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: FUNDAÇÃO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seguro garantia ofertado pela executada.

Após, tornem os autos conclusos.

Ribeirão Preto, 05.06.2017

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1829

EXECUCAO FISCAL

0310896-76.1996.403.6102 (96.0310896-0) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X EBVS EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X DORIVAL DOS SANTOS X TEREZINHA V S SANTOS X MERCIA REGINA CAOBIANCO(SP162843 - MILDRED HELENA GAZOLA KELLER E SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES)

Despacho de fls. 397: 1- Considerando que a presente execução fiscal deverá prosseguir em relação aos demais executados - não excluídos do polo passivo por meio da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2002.03.00.033897-2 (fls. 367/383), a execução dos honorários advocatícios nestes autos conforme proposto às fls. 390/391 poderá acarretar tumulto processual. Certo ainda, que a manutenção da classe do presente feito como cumprimento de sentença não se mostra possível ante a possibilidade de prosseguimento da cobrança dos créditos da União. Assim, reconsidero o despacho de fls. 392 e determino o desentranhamento da petição de fls. 390/391 e o seu encaminhamento ao SEDI com cópia de fls. 210/216, 367/383 e da presente decisão, para distribuição por dependência ao presente feito na classe 12078- Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Determino ainda, a regularização da autuação do presente feito, cadastrando-o novamente como execução fiscal - classe 00099. Após, venham aqueles autos conclusos. 2- Fls. 393: defiro. Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0310069-31.1997.403.6102 (97.0310069-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X OSCAR ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR(SP072260 - JOAO LOURENCO BARBOSA TERRA)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Torno sem efeito a perhora de fl. 20. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0312651-04.1997.403.6102 (97.0312651-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X MENXON MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI E SP305830 - KLEYTON RAFAEL LEITE DOS SANTOS)

Fls. 538: Intime-se a executada para que, no prazo de 10 dias, efetue o recolhimento da taxa para a expedição da certidão requerida. Adimplida a providência, expeça-se a certidão requerida, intimando-se a executada para a sua retirada no prazo de 5 dias. Decorrido aquele prazo, tornem ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 537. Int.

0005545-93.1999.403.6102 (1999.61.02.005545-3) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X CONSTRUTORA LACERDA CHAVES LTDA X LUIZ FERNANDO REBELLO BLAVA(SP251223 - ADRIANO BLAVA NETO) X CARLOS JOSE DE LACERDA CHAVES(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP118365 - FERNANDO ISSA)

Preliminarmente, regularize o peticionante de fls. 533/534, sua representação processual, nos termos dos artigos 104 e 105 do CPC. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos. Int.

0013598-29.2000.403.6102 (2000.61.02.013598-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCO ANTONIO STOFFELS) X J V IND/ DE ONIBUS LTDA - MASSA FALIDA X MARCIA LUCIELA FERREIRA VIANNA VICENTIN(SP171588 - OTAVIO CELSO FURTADO NUCCI E SP125514 - JOSE NILES GONCALVES NUCCI) X JOSE VICENTIN NETO

1- Tendo em vista que os valores bloqueados no presente feito já foram transferidos a ordem deste Juízo nos termos do extrato de fls. 116/119, o desbloqueio conforme determinado no despacho de fls. 115 restou prejudicado. Assim, preliminarmente, diligencie a serventia junto a agência da CEF - PAB Justiça Federal, a conta aberta para recebimento da importância de R\$ 2.009,51 - valor este bloqueado originalmente na conta da executada Marcia Lucélia Ferreira Viana mantida junto a Caixa Econômica Federal - CEF. Após, expeça-se alvará para levantamento da referida importância, em favor da executada, intimando-se para a retirada do mesmo. Deixar anotado ainda, que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de emissão, nos termos da Resolução 110 do CJF. Desta forma, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. 2- Intime-se a exequente para que requiera o que de direito visando o regular prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Cumpra-se e intime-se. Certidão de fls. Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. Despacho/sentença de fls. 120, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 47/2017 (formulário(s) nº NCJF 1990099), com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (02/06/2017), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

0017158-76.2000.403.6102 (2000.61.02.017158-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SORDIL BOMBAS INJETORAS LTDA(SP158692 - HELIUS BUENO DO AMARAL) X JADER HIDRAULICA LTDA X SORDIL HIDRAULICA LTDA - ME X JOSE AMBROSIO DERNOWSEK X RUBENS DO REGO X JANAINA DE ANDREA DERNOWSEK X RAFAEL DE ANDREA DERNOWSEK X VALDEMAR ESTEVAM X JOSE FERREIRA PESSOA

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o excipiente aduz nunca ter sido sócio da empresa executada, requerendo a extinção do feito em face de sua ilegitimidade passiva. Instada a se manifestar, a excepta aduziu que deveria ter o excipiente apenas comprovado tratar-se de homônimo, sendo desnecessária a apresentação de exceção de pré-executividade (fls. 232/233). É o relatório. Decido. Da análise dos autos, observo que o sócio da empresa executada Sordil Hidráulica Ltda. é José Ferreira Pessoa, portador do RG nº 6.385.570-7 e CPF nº 698.798.508-15 (documento de fls. 169 verso) e não o excipiente, portador do CPF nº 043.204.768-91, que é homônimo do executado, portanto, pessoa completamente estranha à lide. Outrossim, verifico que não se encontra cadastrado no sistema processual o CPF do executado, o que deverá ser feito de pronto, para fins de regularização do polo passivo da execução fiscal. Posto isto, acolho a presente exceção tão somente para o fim de determinar a regularização do cadastro do presente feito, em relação ao executado José Ferreira Pessoa, incluindo no sistema processual o CPF nº 698.798.508-15 do executado. Sem condenação em honorários, tendo em vista tratar-se de mera regularização do feito no sistema processual, bem como pelo fato de a União não ter dado causa à propositura da presente exceção, posto que apresentou a documentação correta, com a correta indicação do CPF do executado José Ferreira Pessoa. Intime-se.

0009736-16.2001.403.6102 (2001.61.02.009736-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PASCHOAL ANANIAS(SP111826 - ANA PAULA DUARTE MENEZES PIRES) X PASCHOAL ANANIAS

Despacho de fls. 299: Quanto ao pedido de inclusão, por sucessão, da empresa Hotel Tropical Ribeirão Preto Ltda, observo que o simples fato da referida empresa atuar no mesmo ramo e ter se estabelecido no mesmo local onde a empresa executada estava estabelecida, não induz, por si só, ao reconhecimento de responsabilidade por sucessão. No caso específico dos autos, não há coincidência no quadro societário, tampouco comprovação de qualquer relação entre os sócios da empresa indicada com os sócios da empresa executada. Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido de inclusão da referida empresa no polo passivo, sem prejuízo de nova análise caso colacionados aos autos documentos que comprovem o alegado. Sem prejuízo, abra-se nova vista a exequente para que requiera o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0010653-35.2001.403.6102 (2001.61.02.010653-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIBEIRAO DIESEL S/A VEICULOS(SP026698 - EDUARDO HENRIQUE CAMPI E SP101346 - ANDRE LUIZ CARRENHO GELA)

Em razão da ausência da exequente com relação à substituição do imóvel penhorado nos autos por depósito judicial do valor integral da dívida, CANCELO os leilões anteriormente designados. Não obstante, em vista da garantia integral do débito, suspendo a presente execução fiscal, nos termos do art. 151, II, do CTN. Encaminhe-se cópia desta decisão à CEHAS por meio eletrônico. Sem prejuízo, expeça-se mandado de levantamento da penhora realizada às fls. 83, registrada conforme fls. 91/93. Aguarde-se o julgamento do recurso de apelação interposto nos embargos à execução (Proc. 2003.61.02.007321-7 - fls. 114), remetendo-se os autos da presente execução fiscal ao arquivo com sobrestamento do feito. Cumpra-se. Int.-se.

0006425-80.2002.403.6102 (2002.61.02.006425-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VICENTE SIN COMERCIO DE SECOS E MOLHADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls. 809/812: Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irresignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido, sendo certo que ausente qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito em debate. Fls. 680: Defiro. Intime-se a executada para que responda ao questionamento da exequente no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0012898-82.2002.403.6102 (2002.61.02.012898-6) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP088008 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149894 - LELIS EVANGELISTA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS)

Acolho os embargos de declaração tão somente para o fim de acrescentar à sentença proferida às fls. 109 o seguinte parágrafo: Custas na forma da lei. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que já houve a condenação nos autos dos embargos à execução nº 0012246-94.2004.403.6102 (antigo 2004.61.02.012246-4 - fls. 97/102 e 105/106). No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I.

0011189-75.2003.403.6102 (2003.61.02.011189-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EMPRETEIRA DE MAO DE OBRA SAO SEBASTIAO SC LTDA ME(SP119364 - MARCIO EURIPEDES DE PAULA)

Faço vista destes autos ao Procurador da Executada, tendo em vista os comandos do artigo 2º, item e da Portaria nº 13 de 23 de abril de 2016, deste Juízo (DE de 26/04/2016), que tem o seguinte teor: Art. 2º. Independem de pronunciamento judicial, nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, os seguintes atos, que serão realizados sob direta e pessoal responsabilidade do(a) Diretor(a) de Secretaria: e. Vista à parte de feito desarquivado a seu requerimento para que se manifeste em 5 (cinco) dias, devolvendo-o ao arquivo após o decurso do prazo sem manifestação ou já tendo sido adotadas as providências que motivaram o desarquivamento.

0011889-51.2003.403.6102 (2003.61.02.011889-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X COMERCIAL CAMPOS LTDA(SP102246 - CLAUDIA APARECIDA XAVIER) X ELZA CORINA SICCCHIERI CAMPOS X IVONE FACCHINI CAMPOS(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X ANTONIO CAMPOS(SP102246 - CLAUDIA APARECIDA XAVIER) X PEDRO MAURICIO CAMPOS

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0013116-42.2004.403.6102 (2004.61.02.013116-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X SARANTI CONSTANTINO ATHANASIO SARANTOPOULOS(SP157344 - ROSANA SCHLAVON)

Sentença de fls. 55: Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Economia da 2ª Região - São Paulo em face de Saranti Constantino Athanasio Sarantopoulos, visando o pagamento dos débitos constantes da CDA de número 194/2004 (fls. 02/04 dos autos). É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que os embargos à execução nº 0006479-41.2005.403.6102 (distribuídos por dependência ao executivo fiscal), foram julgados procedentes, conforme se observa dos documentos acostados às fls. 41/46 e 48/53, bem como a certidão de trânsito em julgado à fl. 54, anulando-se o título executivo que aparelha o presente feito, EXTINGO a execução. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que já houve a condenação nos autos dos embargos à execução nº 0006479-41.2005.403.6102 (fls. 41/46). Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado para levantamento da penhora efetivada conforme fls. 26/28, que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 6.133, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto-SP. Cumpra-se a determinação supra, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

0006702-57.2006.403.6102 (2006.61.02.006702-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X AURORA HOTEL LTDA(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS)

Considerando os termos da certidão e documento juntados às fls. 153/155, dou por prejudicadas as determinações de realização de leilão. Intime-se a exequente das referidas informações para que requiera o que de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0008884-16.2006.403.6102 (2006.61.02.008884-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X COMERCIO DE COMBUSTIVEIS NOSSA SENHORA DA ABA X MANIR MIGUEL(SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 1.2. Ainda em razão do parcelamento noticiado, e não havendo comprovação de má-fé do executado, CANCELO os leilões anteriormente designados, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Encaminhe-se cópia desta decisão à CEHAS por meio eletrônico. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Cumpra-se. Int.-se.

0012346-78.2006.403.6102 (2006.61.02.012346-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA

Em face da informação supra, e considerando a documentação acostada, CANCELO os leilões anteriormente designados. Informe-se a Central de Hastas Públicas, encaminhando-se cópia desta decisão e da petição acostada, por meio eletrônico. Após, solicite-se os autos da exequente, regularizando-os com a juntada da petição. Após, dê-se vistas à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo discordância em relação à informação de pagamento, tomem-se os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

Trata-se de embargos de declaração em execução fiscal opostos pela União (Fazenda Nacional) em face da sentença de fls. 74/75 verso. É o relatório. DECIDO. Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos. Com efeito, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos presentes embargos, porquanto a sentença encontra-se bem fundamentada, restando claro o posicionamento adotado que analisou e decidiu a questão relativa à fixação dos honorários advocatícios. Na verdade, podemos crer pretender a embargante o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em REO n. 93.03.016225-0, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 02/10/1996, v.u., DJ: 23/10/1996). Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte interessada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto isto, não contendo a sentença embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los. P.R.I.

0004084-61.2014.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST A SAUDE DE RIB PRETO APAS(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)

Ao arquivo, por sobrestamento, cabendo a exequente, querendo, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

0003039-85.2015.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X BONO GUSTO INDUSTRIA E TERCEIRIZACAO DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP244686 - RODRIGO STABILE DO COUTO)

Fls. 35/42: defiro. Expeça-se novo alvará para levantamento do valor depositado na conta nº 2014.005.86.400.049-1 (fls. 29), em favor do executado, intimando-se para a retirada do mesmo. Deixo anotado ainda, que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de emissão, nos termos da Resolução 110 do CJF. Desta forma, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. Juntado aos autos o alvará devidamente cumprido, arquivem-se os autos nos termos da sentença de fls. 25. Cumpra-se e intime-se. Certidão de fls. : Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. Despacho/sentença de fls. 43, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 43/2017 (formulário(s) nº NCFJ 1990095), com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (02/06/2017), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

0005225-81.2015.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE CRAVINHOS SANTA CASA(SP212983 - KELLY BARATELLA CAMPOS CAPATTI E SP205013 - TIAGO CAPATTI ALVES)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0007247-15.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOAO PAULO DA SILVA LEONEL DE ASSIS(SP267990 - ANA ELISA LISERRE LEONE MALITTE)

Sentença de fls. 28 - parte final:Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, consoante documento de fls. 15/16, em favor da parte executada. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I. Certidão de fls. : Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. Despacho/sentença de fls. 28, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 45/2017 (formulário(s) nº NCFJ 1990097), com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (02/06/2017), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

0008137-51.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LUIS HENRIQUE BUSSE GALLAO BEBEDOURO - EPP(SP129084 - CARLOS LUIZ GALVAO MOURA JUNIOR)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0010947-96.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL(SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA)

Considerando que foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela exequente (v. fls. 53), cumpra-se a parte final da decisão agravada (fls. 40), remetendo-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.

0011107-24.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X VALENTINI SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP(SP303544 - PATRICIA MILAN E SP302408 - WAGNER SEVERINO SIMOES)

Despacho de fls. 57: Considerando a ciência inequívoca do executado quanto bloqueio judicial determinado às fls. 25, tanto que apresentou pedido de desbloqueio às fls. 27/33, certifique, a serventia, o decurso de prazo para oposição de embargos considerando a data em que o executado ingressou nos autos (fls.27/33). Após, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, proceda a secretaria à elaboração da minuta de transferência do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição deste Juízo. Adimplida a determinação supra, abra-se nova vista a exequente para que requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Cumpra-se. Int.-se.

0000377-17.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X FREDERICO MESSIAS DA TRINDADE(SP174204 - MARCIO MINORU GARCIA TAKEUCHI E SP275639 - CARINA STOPPA DOS SANTOS DAVATZ)

Despacho de fls. 119: Considerando que o extrato de fls. 22 demonstra que o bloqueio de ativos financeiros do executado por meio do sistema BACENJUD foi efetuado em 14/06/2016 esclareça a exequente a manifestação de fls. 114/118. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem novamente conclusos. Int. Despacho de fls. 127: 1- Considerando que o parcelamento do crédito em cobro nos autos se deu após o bloqueio dos ativos financeiros do(a) executado(a), INDEFIRO o pedido de fls. 24/42. 2- Tendo em vista a notícia do referido parcelamento e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se. Despacho de fls. 135: Cuida-se de embargos de declaração em face da decisão de fls. 127. Aduz a exequente, em síntese, omissão quanto à análise da alegação de impenhorabilidade de valores bloqueados nos autos. Com efeito, não houve análise da alegação na referida decisão, pelo que acolho os embargos de declaração de fls. 131/134 e passo a análise do pedido. Inicialmente, cumpre destacar que o bloqueio de numerários em conta do executado junto ao Banco do Brasil, ocorreu em 14 de junho de 2016 (fls. 22), no valor de R\$2.706.520. O executado demonstrou, mediante cópia de extrato bancário (fls. 37/38), que alguns depósitos realizados em conta que mantém junto ao Banco do Brasil, referem-se a pagamentos de prestação de serviços (fls. 33/36 e 39/41). Sendo assim, defiro unicamente a liberação de parte do numerário bloqueado, cuja comprovação da natureza remuneratória foi realizada, no valor de R\$360,00 (trezentos e sessenta reais) ao tempo do bloqueio, o que corresponde a 13,33% do valor depositado nos autos. Dessa forma, expeça alvará de levantamento do valor indicado acima, a favor do executado, intimando-o, através de seu advogado, a retirá-lo em secretaria no prazo de 10 (dez) dias, ficando advertido, ainda, que o alvará possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a partir de sua expedição. Após, tendo em vista o tempo transcorrido, dê-se vista à exequente para que informe sobre o parcelamento noticiado nos autos, no prazo de 10 dias. Sendo confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos os prazos assinalados à exequente e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0003564-33.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TES - TRANSPORTES ESPECIAIS SCARPELLINI EIREL(SP337817 - LUCAS PAULO SOUZA OLIVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração em exceção de pré-executividade em que a embargante alega que a decisão de fls. 103/105 verso foi contraditória e omissa no que se refere à suspensão da execução fiscal em razão da recuperação judicial da executada. É o relatório. DECIDO. Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos. Com efeito, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos presentes embargos, porquanto a decisão encontra-se bem fundamentada, restando claro o posicionamento adotado que analisou e decidiu a questão apresentada, concluindo pela suspensão da execução fiscal em razão da recuperação judicial da embargada. Na verdade, podemos crer pretender a embargante o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em REO n. 93.03.016225-0, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 02/10/1996, v.u., DJ: 23/10/1996). Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte interessada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto isto, não contendo a decisão embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los. Intimem-se.

0005207-26.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ENGENHARIA E CONSTRUCOES CARVALHO - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA)

Despacho de fls. 119: Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0000955-16.2017.403.0000 (fls. 115/118), dê-se vista a Exequente para requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0005298-19.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X BORTOLOT SISTEMAS ELETRICOS LTDA(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER)

Renovo o prazo de 10 (dez) dias para que o defensor do executado regularize sua representação processual, ficando advertido dos termos do artigo 104, parágrafo 2º., do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005884-56.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X FERRUSI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Trata-se de embargos de declaração em exceção de pré-executividade em que a embargante alega que há omissão na decisão de fls. 79/82, na medida em que não foi dada a oportunidade à excipiente, ora embargante, de se manifestar sobre os documentos trazidos pela Fazenda Nacional. É o relatório. DECIDO. Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos. Com efeito, não se vislumbra qualquer omissão a autorizar o manejo dos presentes embargos, porquanto a decisão encontra-se bem fundamentada, restando claro o posicionamento adotado que analisou e decidiu a questão apresentada, concluindo pela inexistência da prescrição alegada. Ao que parece, a excipiente pretende tornar a exceção de pré-executividade em verdadeiro processo de conhecimento, com manifestação sobre documentos juntados pela excipiente em sua impugnação, o que é totalmente descabido na via estreita da exceção, consoante Súmula 393 do STJ. Ora, os documentos juntados pela Fazenda Nacional no feito referem-se parcelamentos que foram firmados entre a Fazenda e a excipiente. Assim, não há que se alegar desconhecimento do que foi pactuado. Seria como valer-se da própria torpeza. Ademais, a via estreita da exceção de pré-executividade, na qual se permite a defesa do executado sem garantia do Juízo é medida excepcional, não se admitindo que seja instaurado o contraditório e fase instrutória como pretende a embargante. Desse modo, caso queira, poderá a embargante garantir o Juízo e ingressar com embargos à execução, processo de conhecimento que permite o contraditório, com a ampla manifestação das partes, totalmente incabível, frise-se, em sede de exceção de pré-executividade. Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irsignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto isto, não contendo a decisão embargada qualquer omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los. Dê-se vista à Fazenda Nacional da decisão proferida às fls. 79/82, bem como desta decisão. Intimem-se.

0006224-97.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X LEAO ENGENHARIA S.A.(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a excipiente alega a impossibilidade de prosseguimento da execução, em face do pedido de recuperação judicial no processo 1013208-15.2016.8.26.0506, em trâmite na 8ª Vara da Cível da Comarca de Ribeirão Preto. A excipiente foi intimada, apresentou impugnação rebatendo as alegações levantadas pela excipiente, bem como requerendo a inclusão de três empresas no polo passivo da lide, ao fundamento de serem empresas do mesmo grupo econômico (fls. 141/146 e documentos de fls. 147/186). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, não assiste à excipiente em relação à alegação de pagamento parcial do débito, posto que o mesmo foi realizado anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, tendo sido computado e abatido dos débitos ora executados. Outrossim, na análise da documentação trazida (fls. 80/139), verifico que a empresa executada ingressou com pedido de recuperação judicial, cujo processamento foi deferido, e, em face disso, o referido crédito está sujeito à ordem do art. 83 da Lei nº 11.101/2005, impondo-se a suspensão da presente execução. Ocorre que o 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 preconiza expressamente que as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial. No mesmo sentido, o art. 187 do Código Tributário Nacional estipula que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em recuperação judicial. Em suma, é reconhecida legalmente a autonomia da execução fiscal relativamente à recuperação judicial. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O fato da agravante encontrar-se em recuperação judicial, por si só, não impede o prosseguimento do feito executivo (artigo 6º, caput e parágrafo 7º, da Lei 11.101/05). Nos termos do artigo 187, do Código Tributário Nacional, a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Assim, a execução fiscal não é atraída pelo juízo universal da recuperação judicial, nem é suspensa pelo deferimento do seu processamento. Não há motivo legal, portanto, que justifique a extinção da execução fiscal. 2. Agravo legal não provido (AI 00210255920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015). Por outro lado, o STJ firmou entendimento no sentido de que os atos de constrição e alienação do patrimônio do executado devem ser submetidos ao juízo universal, em razão do princípio da preservação da empresa, sob pena de se inviabilizar o cumprimento do plano de recuperação judicial. (v. STJ AgRg no CC 134933/SC). No caso dos autos, tendo em vista que não houve, até a presente data, atos de constrição de bens da excipiente, entendo que a presente exceção de pré-executividade deve ser acolhida, com a suspensão da execução fiscal. Desse modo, acolho a presente exceção de pré-executividade para o fim de determinar a suspensão do feito, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até que seja comprovado o cumprimento do plano de recuperação judicial pela excipiente. E Julgo prejudicado o pedido formulado pela excipiente de inclusão das empresas Ativaadm Administração Patrimonial em recuperação judicial, Sanem Engenharia S/A e Ativa Frota Locação de Equipamentos Ltda., no polo passivo da lide. Poderá a exequente, querendo, oficiar ao Juízo da recuperação judicial para habilitar o seu crédito naquele feito. Intime-se e cumpra-se.

0007961-38.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TORKFLEX TRANSMISSOES INDUSTRIAIS LTDA(SP307534 - BRUNO PANICIO GUIMARÃES)

1- Preliminarmente, regularize o executado a sua representação processual. Prazo de 15 (quinze) dias. 2- Adimplido o item supra, intime-se a Exequente para que se manifeste sobre o alegado às fls. 48/49. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem conclusos. Int.

0008122-48.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ZANINI RENK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS)

1. Fls. 78: Preliminarmente, regularize a Executada a sua representação processual. Prazo de 15 (quinze) dias. 2. Adimplido o item supra, dê-se ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado no presente feito. 3. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 4. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.

0008166-67.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ASSOCIACAO DE ENSINO E DESENVOLVIMENTO MATEMÁTICO(MARTA ANGELICA CATALANI)

Fls. 77: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advirto as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se. Extratos de Bacenjud juntados às fls. 83.

0008358-97.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X PRESSBRASIL GRAFICA E EDITORA LTDA - ME(SP218289 - LILIAN CARLA SOUSA ZAPAROLI)

1. Fls. 15: Preliminarmente, regularize a Executada a sua representação processual. Prazo de 15 (quinze) dias. 2. Adimplido o item supra, dê-se ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado no presente feito. 3. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 4. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.

0008994-63.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SERGIO AUGUSTO ALMEIDA MOURA(SP165939 - RODRIGO JOSE LARA E SP225373 - DANIELA LARA UEKAMA)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0009600-91.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X JOSE LUIS MARQUES(SP337829 - MARCIA HELENA MARQUES CORREA)

1. Fls. 11/15: Preliminarmente, regularize o executado a sua representação processual. Prazo de 15 (quinze) dias. 2. Adimplido o item supra, intime-se a Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Após, tomem conclusos. 3. Decorrido o prazo estabelecido no item 1 supra, e restando silente o executado, fica prejudicada a apreciação da exceção apresentada, devendo a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0013728-57.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X RAIZEN TARUMA LTDA.(SP201537 - ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI E SP324615 - LUIS FELIPE GOMES)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante comprovantes de fls. 37/39. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Tendo em vista que após a quitação do débito (fls. 37/39), a executada efetuou o depósito judicial de fls. 83/84, dê-se vista à exequente para ciência e eventual manifestação. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0013735-49.2016.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X INDUSTRIA DE POLPAS E CONSERVAS VAL LTDA(SP308490 - CARLOS ROVINA)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante documento de fl. 07. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0001217-90.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ROBERTO RIVELINO NEVES - ME

1. Cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso a carta de citação resulte em diligência positiva, guarde-se por cinco dias, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80. 3. Havendo notícias de pagamento ou parcelamento, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo assinalado no item 2 e não havendo notícia de pagamento ou parcelamento do débito ou a diligência de citação resulte negativa, vista à exequente, para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado pela exequente, novo endereço da executada, especifique-se nova carta de citação. 5. Decorridos os prazos referidos nos itens 3 e 4 e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 1831

EXECUCAO FISCAL

0301463-19.1994.403.6102 (94.0301463-6) - INSS/FAZENDA(SP029531 - SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILALOBOS) X DOMUS CONSTRUTORA LTDA X UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO - CAMPUS DE JABOTICABAL(SP012662 - SAID HALAH)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a executada vencedora o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0305773-97.1996.403.6102 (96.0305773-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIBERPISO DISTRIBUIDORA DE PISOS E AZULEJOS LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP216305 - MARLUS GAVIOLLI COSTA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se e intime-se.

0315427-74.1997.403.6102 (97.0315427-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DISTRIBUIDORA DE PECAS IRCURY COM/ IMP/ EXP/ LTDA X EDUARDO CURY(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES E SP161326 - ELISA BARACCHINI CURY)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0306154-37.1998.403.6102 (98.0306154-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ENE ENE IND/ E COM/ DE BEBIDAS X NEWTON LUIZ LOPES DA SILVA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO) X MAURA DOS REIS LOPES DA SILVA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA)

Diante da manifestação da exequente cancelo o leilão designado. Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do desinteresse na penhora realizada nos autos, tomo a mesma insubsistente, proceda-se as comunicações necessárias, intime-se por carta o depositário de sua desobrigação.Comunique-se a Central de Hastas Publicas Unificadas, por e-mail.Intime-se e cumpra-se.

0005482-68.1999.403.6102 (1999.61.02.005482-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X PALESTRA ITALIA ESPORTE CLUBE X DURVAL MAGNANI - ESPOLIO X PLINIO DOS SANTOS LEGNARI(SP042067 - OTACILIO BATISTA LEITE)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0005784-97.1999.403.6102 (1999.61.02.005784-0) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X PRISCON CONSTRUTORA LTDA X WALCRIS DA SILVA(SP308584 - THAIS DE LAURENTIIS GALKOWICZ E SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO E SP161158 - MARLI IOSSI ZOCARATO)

Primeiramente, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse, tendo em vista a informação fornecida pela Caixa Econômica Federal às fls. 297.Contudo, caso nada seja requerido encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, segundo os comandos da Portaria nº 75, e 130 do Ministério da Fazenda, do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e do parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.799/89, tal como requerido às fls. 299, cabendo à exequente as providências visando o desarquivamento para ulterior prosseguimento.Int.-se e cumpra-se.

0006608-56.1999.403.6102 (1999.61.02.006608-6) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ART SPEL IND/ E COM/ LTDA X LUIZ EDUARDO LACERDA DOS SANTOS X LEONEL MASSARO(SP238196 - NIDIAMARA GANDOLFI)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0014681-17.1999.403.6102 (1999.61.02.014681-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AT WORK CONFECOES LTDA X TANIA CRISTINA PITA(SP175698 - TÂNIA CRISTINA PITA HADICHO)

Tendo em vista que a executada não comprovou nos autos o alegado às fls. 94/97, indefiro o pedido de fls. 94/97 e determino a remessa dos autos a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.Int.-se.

0010184-86.2001.403.6102 (2001.61.02.010184-8) - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X CONJ HAB D MANOEL DA SILVEIRA DELBOUX - SETOR E(SP077307 - JORGE ROBERTO PIMENTA)

Tendo em vista o pedido formulado pela exequente às fls. 148, oficie-se ao Banco do Brasil S.A. (v. fls. 120) determinando que o valor seja convertido em renda da União Federal.Após, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.Por outro lado, o artigo 21 da mesma Portaria estabelece que: A suspensão de que trata o art. 20 independe da efetiva citação do(s) réu(s) na execução fiscal, desde que tenha havido a interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação do devedor principal ou eventuais responsáveis.Considerando que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 1.000.000,00, bem como o fato de que o executado não foi localizado no endereço declinado pela União ou, citado, não ofereceu bens à penhora e nem fiança bancária, não tendo sido efetuada, ademais, penhora de bens eventualmente existentes em nome da parte executada, mesmo tendo havido tentativa neste sentido. Assim, é de se reconhecer que a situação se enquadra na hipótese prevista em Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, autorizando o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Desta feita, caso não haja discordância do Procurador da Fazenda Nacional, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0000834-06.2003.403.6102 (2003.61.02.000834-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X CONSTRUTORA LACERDA CHAVES LTDA X CARLOS JOSE DE LACERDA CHAVES X LUIZ FERNANDO REBELO BLAVA(SP251223 - ADRIANO ANTONIO REGO E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP346266 - CAROLINA SILVA CAMPOS E SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP363553 - GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI E SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0020767-78.2016.403.0000 (fls. 354/356), intime-se a empresa MAPA Assessoria Imobiliária Ltda, por meio de seus advogados constituídos conforme fls. 281, para prestar os esclarecimentos sobre o momento e a forma do pagamento efetuado (fls. 291/292), comprovando documentalmente suas alegações. Prazo de 15 (quinze) dias.Adimplido o item supra, dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0003901-76.2003.403.6102 (2003.61.02.003901-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI X MARIA LUIZA TITOTO PERTICARRARI(SP152348 - MARCELO STOCCO)

Cumpra-se a sentença de fls. 225. Especie-se mandado de levantamento de penhora. Após, ao arquivo.

0004525-28.2003.403.6102 (2003.61.02.004525-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ELMO CORRETORES DE SEGUROS LTDA(SP174887 - JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR) X LUIZ EDUARDO DE MORAES SPIRITUS X HUMBERTO EURIPEDES DE OLIVEIRA(SP238209 - PATRICIA SCALON DE OLIVEIRA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se e intime-se.

0007163-97.2004.403.6102 (2004.61.02.007163-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X LAGOINHA REMANUFATURA DE MOTORES LTDA X ARNALDO LAGUNA - ESPOLIO X GILBERTO ACACIO LAGUNA(SPI46062 - JENER BARBIN ZUCCOLOTTO) X MARCO ANTONIO LAGUNA X JOSE ARNALDO MOTTA LAGUNA

Reconsidero a decisão de fls. 114, uma vez que o executado Arnaldo Laguna não foi citado na presente execução (v. fls. 80/81). Com efeito, a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça já há muito pacificou-se no sentido de que o redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ter ele sido citado nos autos da execução fiscal. À propósito: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA À PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL OU FORMAL. POSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO E SUJEITO PASSIVO. INVIABILIDADE. SÚMULA 392/STJ. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC). RESP PARADIGMA 1.045.472/BA.1. A jurisprudência do STJ reconhece que a emenda ou a substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, especialmente quando voltado à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário (Súmula 392 do STJ). Referido entendimento já foi firmado inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, relatoria do e. Min. Luiz Fux.2. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 729.600/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 14/09/2015) PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.2. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. Precedentes do STJ.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 731.447/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA FISCAL APÓS O FALECIMENTO DO SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR OS HERDEIROS/ESPÓLIO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Este egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que somente se admite o redirecionamento do executivo fiscal contra o espólio quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos.2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 522.268/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 17/10/2014) No caso dos autos, não foi implementada a citação do co-executado Aginaldo Pedreschi, pelo que não há que se falar na inclusão de seu espólio no polo passivo da lide, ou mesmo de penhora no rosto daqueles autos. Isto posto, INDEFIRO o pedido formulado pela União às fls. 115 verso. Requeira a exequente o que de direito, visando o regular andamento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, ao arquivo por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.

0007546-75.2004.403.6102 (2004.61.02.007546-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ASSOCIACAO COLEGIO VITA ET PAX(SPI92370 - LEANDRO FERNANDES DE PAULA E SILVA)

Inviável o apensamento aos autos da execução fiscal n. 0000220-44.2016.403.6102, uma vez que foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em setembro de 2016. Sem prejuízo, abra-se nova vista a exequente para que requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarmamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0003233-37.2005.403.6102 (2005.61.02.003233-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ENE ENE INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante da manifestação da exequente cancelo o leilão designado. Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do desinteresse na penhora realizada nos autos, tomo a mesma insubsistente, proceda-se as comunicações necessárias, intime-se por carta o depositário de sua desobrigação. Comunique-se a Central de Hastas Públicas Unificadas, por e-mail. Intime-se e cumpra-se.

0004340-19.2005.403.6102 (2005.61.02.004340-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SUDESTE PINTURAS E ACABAMENTOS LTDA(SP201919 - DOMICIANO RICARDO DA SILVA BERARDO)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarmamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0010928-42.2005.403.6102 (2005.61.02.010928-2) - INSS/FAZENDA(Proc. OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA) X FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIR(SPI56536 - GLAUCIA CRISTINA FERREIRA MENDONCA E SPI56680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SPI85512 - MARCELO DE AZEVEDO GRANATO) X BERNARDO LUIS RODRIGUES DE ANDRADE X PAULO FRANCISCO VILELA DE ANDRADE X MARIA LUIZA SCARANO ARANTES ROCCO X LUIZ CARLOS GOMES DE SOUTELLO X MARIA HELENA JUNQUEIRA DA VEIGA SERRA

Dê-se ciência às partes da carta precatória encartada às fls. 293/307. Prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo nos termos do despacho de fls. 259. Int.

0011920-03.2005.403.6102 (2005.61.02.011920-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CALCADOS ROSIFINI LTDA(SPI45061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarmamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0000650-45.2006.403.6102 (2006.61.02.000650-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SAMUEL DA SILVA VAZ RIBEIRAO PRETO ME X SAMUEL DA SILVA VAZ X SAMUEL DA SILVA VAZ

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarmamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0007040-31.2006.403.6102 (2006.61.02.007040-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X M.T.O.CONSTRUCOES METALICAS LTDA(SPI55277 - JULIO CHRISTIAN LAURE E SPI37258 - EDUARDO SANDOVAL DE MELLO FRANCO)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarmamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0001243-35.2010.403.6102 (2010.61.02.001243-9) - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X RODOVIARIO MATSUDA LTDA(PR022629 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E PR032840 - CLOVIS BARROS BOTELHO NETO)

Sobresto por ora o cumprimento do despacho de fls. 50. Preliminarmente, intime-se o executado por meio de seu advogado constituído (fls. 18) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento dos valores ainda devidos conforme fls. 46, comprovando-se nos autos. Restando silente a executada, cumpra-se o determinado às fls. 50. Int.

0011030-88.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PAS - SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA. X JOSE WALDER SCHIAVON JUNIOR X EDUARDO IOSSI PESSINI(SPI90236 - JOSE FERNANDO MAGIONI)

Fls. 114/133: Cuida-de de recurso de apelação interposto pela Executada em face da decisão que rejeitou a sua exceção de pré-executividade. De acordo com a jurisprudência pacífica de nossos tribunais, o recurso cabível em face da decisão que rejeita a exceção de pré-executividade é o agravo de instrumento e não o recurso de apelação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INADEQUADO. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO. 1 - É ampla e unanimemente assente que o recurso cabível contra a rejeição de exceção de pré-executividade é o agravo de instrumento, constituindo erro grosseiro sua interposição por apelação. 2 - Apelação não conhecida. (AC 00071754520134039999, Desembargador Federal Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/02/2017). Certo ainda, que a possibilidade de interposição do agravo de instrumento no processo de execução está expressa no parágrafo único do art. 1015 do Código de Processo Civil. Por outro lado, não se aplica ao presente caso o princípio da fungibilidade recursal posto que inexistente dúvida objetiva, fundada em divergência doutrinária ou mesmo jurisprudencial acerca do recurso a ser manejado em face da decisão acima mencionada. Deixo consignado ainda que, não se está negando efetividade ao parágrafo 3º do art. 1.010 do CPC posto que este dispositivo só tem aplicação quando não ocorre erro grosseiro na interposição do recurso, principalmente quando já exista jurisprudência consolidada ou previsão legal expressa sobre o recurso adequadado, como ocorre no presente caso. Assim, sendo inadequado o recurso apresentado pelo executado, prossiga-se nos termos das decisões de fls. 101/102 e 111/112. Cumpra-se. Intime-se.

0004285-58.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37187 - JULIO CANO DE ANDRADE E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X MARQUES E MIZIARA, AGROPECUARIA LTDA

Compulsando os autos verifica-se que a carta de citação expedida nos termos da certidão de fls. 32, encaminhada à executada conforme aviso de recebimento de fls. 33, foi devolvida pelos Correios e encartada aos autos de acordo com fls. 35. Assim, não tendo ocorrido a citação válida da executada, indefiro o pedido formulado às fls. 47. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0007467-52.2011.403.6102 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP258837 - RODRIGO TROVO LENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a executada o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0006433-71.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SIND DOS ENFERMEIROS E EMPREGADOS EM HOSP CASAS ESTABEL SERV DE SAUDE DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO(SPI70903 - ANTONIO HARUMI SETO E SPI45517 - PATRICIA CHIACCHIO DOS SANTOS E SPI96096 - PEDRO NILSON DA SILVA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0003089-48.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X STEFANI NOGUEIRA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA.(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Promova a secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF e comunicado 26/2010 do NUAJ.Intime-se a Fazenda Nacional para que, no prazo legal, manifeste-se nos termos e prazos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

0003841-20.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RIBEIRAO DIESEL S A VEICULOS(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO)

Considerando que a presente execução fiscal se encontra suspensa por força de depósito integral realizado nos autos do processo 0004322-80.2014.403.6102, aguarde-se o trânsito em julgado desse processo, remetendo-se estes autos ao arquivo. Consigno que incumbe à parte interessada noticiar o julgamento definitivo do referido processo, bem como requerer o que de direito para prosseguimento do feito.Publique-se. Int.-se. Cumpra-se.

0005272-89.2014.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X UNIMED DE RIBEIRAO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Considerando que a ação anulatória nº 005854-65.2009.403.6102 já foi julgada conforme cópias de fls. 70/74, prejudicada a reunião dos feitos por conexão conforme determinado na decisão de fls. 63.Assim, aguarde-se no arquivo, na situação sobrestado, até a decisão final a ser proferida naqueles autos, ficando consignado que, ocorrendo o trânsito em julgado, compete à Exequente diligenciar no sentido do desarquivamento do presente feito para as providências pertinentes.Int.

0008472-07.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X HIDRO-TORK EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - EPP(SPI87409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES)

Ciência à exequente da juntada de fls. 47/54 realizada nos autos em apenso n. 00060549620144036102. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo, conforme determinado às fls. 84 (art. 40 da Lei nº 6.830/80), cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0011212-98.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X MECATER MECANIZACAO AGRICOLA LTDA - EPP X ANTONIO EURIPEDES BELEZINI(SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO) X IDA MARIA CAPELLI BELEZINI(SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO E SP292696 - AUGUSTO MELARA FARIA)

1- Cuida-se de apreciar pedido formulado pela executada Ida Maria Capelli Belezini para desbloqueio dos ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD. O pedido não merece prosperar.Conforme decisão de fls. 88/89, foi acolhida a exceção de pré-executividade para excluir a responsabilidade da executada acima mencionada em relação as CDAs nº 80 4 09 027189-43 e nº 80 4 15 004550-08, ficando mantida em relação a CDA nº 80 2 15 008021-02. Assim, improcede a alegação de ilegitimidade passiva.Também improcede a ilegalidade do bloqueio suscitada, posto que os valores bloqueados em conta corrente não estão protegidos pela impenhorabilidade do art. 833, X do CPC.Assim, indefiro o pedido de desbloqueio formulado às fls. 101/103. 2- Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 97.Int.

0011217-23.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X REALMAQ MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP(SPI08429 - MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR)

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos.2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. 5. Confirmado o parcelamento recolha-se o mandado eventualmente expedido e, tendo havido bloqueio de ativos financeiros sem pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tornando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Int.-se.

0011458-94.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X MULT-TECNO MONTAGEM ESPECIAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se e intime-se.

0000720-13.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SAYEG E SAYEG CONSULTORIA S/C LTDA - ME(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA E SP262666 - JOEL BERTUSO E SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0004274-53.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ELIANE ROCHA CARVALHO - EPP X ELIANE ROCHA CARVALHO(SPI69147 - MARCIA APARECIDA DELFINO LAGROTTA E SP360556 - IRACY AMORIM DOS SANTOS SOARES)

REMESSA AO SEDI.

0010579-53.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SILVA . TOSTA SERTAOZINHO LTDA - ME(SP218239 - EVANDRO LUCIO ZANANDREA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se e intime-se.

0000319-77.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CARLOS ROBERTO PEREIRA INFORMATICA E SERVICOS - ME(SP210206 - JULIANA NOGUEIRA MAGRO)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0000556-14.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X WOLF SEEDS DO BRASIL LTDA(SPI65905 - RANGEL ESTEVES FURLAN)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarmamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0000588-19.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SUDESTE PECAS LTDA(SP262666 - JOEL BERTUSO E SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarmamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0000623-76.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X GRUPO MIDIA COMUNICACAO E PARTICIPACOES LTDA(SPI171820B - RITA DE CASSIA PARREIRA JORGE)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarmamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0000684-34.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X NATURAL WATER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP319639 - MANOEL PERES DONATO JUNIOR)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarmamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0000798-70.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X LIBERDADE AUTO PECAS LTDA - ME(SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarmamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0002713-57.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ROBERT RODRIGUES MARTON(SPI84779 - MARCO AURELIO MAGALHÃES MARTINI)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarmamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003390-44.2004.403.6102 (2004.61.02.003390-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X LEITE, MARTINHO ADVOGADOS X DAL DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA(SPI73229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP354001 - DANIELLE LINS HIPOLITO) X DAL DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA X FAZENDA NACIONAL(SPI74082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP354001 - DANIELLE LINS HIPOLITO E SPI73229 - LAURINDO LEITE JUNIOR)

Ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados indicada a fl. 343, LEITE, MARTINHO ADVOGADOS, CNPJ n. 04.884.210/0001/40, que deverá figurar como exequente da presente execução contra a Fazenda Pública.Cumprida a providência acima determinada e ante a manifestação da Fazenda Nacional, que deixou de opor embargos à execução da verba honorária com fundamento na portaria conjunta MF/AGU n. 249 de 23 de Julho de 2012, proceda, a serventia, à elaboração de minuta de Requisição de Pequeno Valor -RPV, com base nos cálculos apresentados pela exequente às fls. 354/355.Na sequência cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.

Expediente Nº 1833

EXECUCAO FISCAL

0305764-48.1990.403.6102 (90.0305764-8) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SALVADOR CUNHA(SPO30261 - ALBERTO DA SILVA GOMES)

Tendo em vista que a identificação do executado não se encontra completa, bem como, considerando o teor da sentença proferida às fls. 120/121, inobstante o valor do débito cobrado na presente execução seja inferior ao mínimo estabelecido no art. 46 da lei nº 13.043/2014, sobresto por ora a ordem de arquivamento dos autos (despacho de fls. 123 - segundo parágrafo).Intime-se a Exequente para que, no prazo elástico de 30 (trinta) dias, indique de forma expressa o responsável pelo débito inscrito conforme fls. 04, trazendo aos autos a sua qualificação completa.Após, tornem conclusos.Int.

0310781-55.1996.403.6102 (96.0310781-6) - INSS/FAZENDA(SPI116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X NACIONAL AUTO BORRACHAS LTDA X DENISE DE BARROS OLIVA ALVES X MAURICIO MARTINS ALVES(SPO95261 - PAULO FERNANDO RONDINONI E SP349316 - RENATO OLIVA MARTINS ALVES)

Fls. 161 e 221: Requer o exequente o reconhecimento da ineficácia da alienação dos imóveis matriculados ns. 5358 (fls. 174), 84556 (fls. 177), 82583 (fls. 180), 1452 (fls. 184, 1454 (fls. 190) e 1453 (fls. 223v). Aduz, a exequente, que os referidos bens foram alienados em evidente fraude à execução, conforme documentação que apresenta. É O RELATO DO NECESSÁRIO. DECIDUO. Com o advento da Lei Complementar n. 118/05, foi dada nova redação ao artigo 185, CTN, presumindo-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas do contribuinte, quando o débito já tiver sido inscrito em dívida ativa. Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela LCP nº 118, de 2005). Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela LCP nº 118, de 2005). Assim, referido dispositivo alterou o termo inicial da presunção de fraude, o que acabou por transmutar o anterior instituto de fraude contra credores em fraude preexecutiva, dado que, de acordo com a nova sistemática, basta a inscrição em dívida ativa para presumir-se fraude contra credores, sendo desnecessária a instauração do feito executório para sua configuração. Todavia, no caso de alienações ou onerações de bens ou rendas realizadas antes da vigência da Lei Complementar n. 118/05, entendo que a presunção de fraude em evidência deve respeitar a legislação em vigor ao tempo do fato, em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA. FRAUDE. NÃO CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E ERRO MATERIAL INEXISTENTES. [...] III - A nova redação do art. 185 do CTN, aviada pela LC nº 118/05, deve ser balizada pelo princípio do tempus regit actum, somente podendo ser aplicada às ações propostas após o início de sua vigência, o que não ocorre no presente caso, no qual a ação foi proposta em 20.05.2004. IV - Inexistentes, assim, omissão e erro material no aresto embargado, que adotou o entendimento firmado nesta Corte, segundo o qual é válida a alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento da constrição judicial, anteriormente ao registro da penhora do imóvel, amparado pela boa-fé, afastando, neste caso, a fraude à execução. Precedentes: AgRg no REsp nº 854.778/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 30/10/2006; AgRg no Ag nº 480.706/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 26/10/2006 e REsp nº 670.958/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 15/09/2006. [...] VI - Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Primeira Turma, EDcl no AgRg no REsp 103.514-6/PB, Rel. Ministro Francisco Falcão, j. 05.08.2008, DJe 27.08.2008). Analisando a documentação acostada aos autos, cumpre ressaltar que os imóveis matriculados sob os ns. 5358, 84556 e 82583, todos no 1º Cartório de Registro de imóveis, foram objetos de arrematação (fls. 230v - R17/5358, fls. 241 - R-10/84556, fls. 236v R14/82583, o que afasta o reconhecimento de fraude à execução. Ficando, portanto, indeferido o pedido da exequente quanto ao referidos bens. Quanto aos demais imóveis, matriculados nº 1452, 1454 e 1453 - C.R.I. de Bom Jesus-GO, verifico que houve alienação, por parte dos co-executados, em 2011 a um mesmo adquirente que, inclusive, dispensou a apresentação de certidões negativas (fls. 222v - R7/1452, fls. 224 - R7/1453, fls. 226 - R7/1454). Dessa forma, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 19 de novembro de 1996 e o coexecutado Maurício Martins Alves foi incluído no polo passivo em 02 de junho de 1997, portanto, antes da alienação do bem, constato que a presente hipótese deve ser encaixada no caput do artigo 185, CTN, mesmo em sua redação primeira. Nesse sentido, assim decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE. CITAÇÃO SÓCIO. ART. 185, CTN. 1. Fincou a Primeira Turma orientação no sentido de ser desnecessária a citação do sócio para que se configure a fraude à execução fiscal, sendo suficiente que alienação do bem ocorra após o ajuizamento da execução. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso provido. (STJ, Primeira Turma, REsp 161.620/SP, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, 15.03.2001, DJ 05.11.2001, p. 81). Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela exequente para reconhecer a ineficácia da alienação dos imóveis matriculados nº 1452, 1454 e 1453 - C.R.I. de Bom Jesus-GO, para estes autos. Intime-se o adquirente, Eslei Castilho Urbano, e cônjuge, por carta, nos termos 4º do art. 792 do Código de Processo Civil, no endereço indicado às fls. 223. Decorrido o prazo indicado no dispositivo acima e nada sendo alegado, expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação do executado, cônjuge, condôminos e respectivos adquirentes, ficando nomeado como depositário o próprio adquirente. Após a realização da penhora, o Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá registrar a penhora no sistema ARISP. Int.-se e cumpra-se.

0305659-27.1997.403.6102 (97.0305659-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SISTEMA CLUBE DE COMUNICACAO LTDA(SPI29813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP071323 - ELISETE BRAIDOTT)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0305895-42.1998.403.6102 (98.0305895-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AUGUSTO MARMO MORALES BLANCO FILHO(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA)

1. Ciência do retorno dos autos. 2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarmamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. 3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0306716-46.1998.403.6102 (98.0306716-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AGEPE COML/ AUTO PECAS LTDA(SP244637 - JOSE JERONIMO DOS REIS SILVA)

1. Ciência do retorno dos autos. 2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarmamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. 3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0309684-49.1998.403.6102 (98.0309684-2) - INSS/FAZENDA(SPI16606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ECLERP EMPRESA COM/ DE LINHAS ELETRICAS RIBEIRAO PRETO LTDA X ALVARO SYLVIO BATTAGLIA - ESPOLIO X ELIZABETE RABELLO DOS SANTOS VIEIRA(SPI28862 - AGUINALDO ALVES BIFFI)

Despacho de fls. 283: Primeiramente esclareça a exequente no prazo de 30 (trinta) dias qual bem pretende seja levado à leilão, apresentando, desde logo e, se o caso, matrícula atualizada do imóvel. Após, tomem os autos conclusos para análise e deliberação. Int.-se.

0309766-80.1998.403.6102 (98.0309766-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X C A CARDOSO CONSTRUCOES LTDA(SP052429 - GUILHERME SANDRIN FILHO)

1. Ciência do retorno dos autos. 2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarmamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. 3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0309941-74.1998.403.6102 (98.0309941-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X C A CARDOSO CONSTRUCOES LTDA(SP075398 - MARCIA RODRIGUES ALVES)

1. Ciência do retorno dos autos. 2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarmamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. 3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0014195-27.2002.403.6102 (2002.61.02.014195-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JAIRO VIEIRA DA SILVA(SPI185819 - SAMUEL PASQUINI E SP213980 - RICARDO AJONA)

Despacho de fls. 137: Tendo em vista que o executado possui apenas direito de usufruto sobre uma fração ideal (0,0054653%) do imóvel (R42/32.294), sobre o qual já foi decretada a indisponibilidade conforme consta às fls. 81/81v (Av69/32.294), esclareça a exequente o pedido de fls. 128 ou requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0012015-04.2003.403.6102 (2003.61.02.012015-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COTAL CONSTRUTORA TABLAS LTDA(SPI26636 - ROSIMAR FERREIRA)

1. Ciência do retorno dos autos. 2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarmamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. 3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0012397-94.2003.403.6102 (2003.61.02.012397-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COTAL CONSTRUTORA TABLAS LTDA(SPI26636 - ROSIMAR FERREIRA)

1. Ciência do retorno dos autos. 2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarmamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. 3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0014768-31.2003.403.6102 (2003.61.02.014768-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X FRANCESCO CAMMILLERI X FRANCESCO CAMMILLERI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

1. Ciência do retorno dos autos. 2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarmamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. 3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0007741-60.2004.403.6102 (2004.61.02.007741-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X DROGARIA DROGAELISA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0003217-83.2005.403.6102 (2005.61.02.003217-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X COMERCIAL MARKAM LTDA EPP X SILVIA HELENA LOPES FERRAZ(SP371131 - OLAVO MARTINS RODRIGUES)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0004305-59.2005.403.6102 (2005.61.02.004305-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X M P A INFORMATICA E COMERCIO LTDA X RONAN MORAIS ROCHA X CELSO AUGUSTO MORATO DE AZEVEDO(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa.Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0011690-58.2005.403.6102 (2005.61.02.011690-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X BRENNO AUGUSTO SPINELLI MARTINS(SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)

Despacho de fls. 220: Conforme se verifica às fls. 153, o 2º CRI local não procedeu ao registro da penhora efetuada às fls. 130, considerando a falta de informações na qualificação do executado e de sua cônjuge. Ademais, na referida nota de devolução, há informação de que a fiação penhorada é de titularidade do executado, junto com sua cônjuge.Ademais, da análise dos autos também se depreende que os únicos documentos referentes às matrículas dos imóveis penhorados estão colacionados às fls. 157/158, e de forma parcial. Com relação ao veículo penhorado também às fls. 130, não há informação nos autos com relação ao registro da penhora no órgão competente.Assim, determino à exequente que junte aos autos cópia completa e atualizada dos imóveis penhorados nos autos, bem como extrato de informações do veículo penhorado, onde conste também o número do Renavam, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, deverá a exequente juntar aos autos informação de endereço atualizado do executado, sua cônjuge e dos demais condôminos dos imóveis referidos.Após, tomem-se os autos imediatamente conclusos para verificação dos documentos e eventual determinação de retificação do auto de penhora.Int.-se. Manifestação da exequente às fls. 221/233.

0005757-70.2006.403.6102 (2006.61.02.005757-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X BRINQUEDOTECA COMERCIAL LTDA-ME(SP027311 - PAULO ROBERTO BERTONE E SP190670 - JESSIKA PAULA BERTONE)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0005994-07.2006.403.6102 (2006.61.02.005994-5) - INSS/FAZENDA(Proc. PRISCILA ALVES RODRIGUES) X PANIFICADORA PAO QUENTE R.P.LTDA X MARIA APARECIDA CRISPIM CAPUA X ANTONIO LUIZ CAPUA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0007066-29.2006.403.6102 (2006.61.02.007066-7) - INSS/FAZENDA(Proc. PRISCILA ALVES RODRIGUES) X COPEMAG - PENHA MAQUINAS AGRICOLAS E SERV LTD X INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LT(SP201808 - JANINE ZAFANELI) X ALTAMIR RUBEN PENHA X EDISON PENHA(SP128807 - JUSIANA ISSA)

Despacho de fls. 181: Indefero o pedido de arresto de bens do executado, formulado pela exequente tendo em vista não ter sido demonstrado nos autos o preenchimento dos requisitos constantes do artigo 301 do CPC, aptos a autorizar a concessão da medida requerida. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0010512-06.2007.403.6102 (2007.61.02.010512-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X PULL CORPORATION COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ E SP168898 - CASSIO FERNANDO RICCI) X MARCO ANTONIO ABDO ABRAHAO X CLAUDINEI PINHEIRO DE SOUZA

1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0012426-08.2007.403.6102 (2007.61.02.012426-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X DATAJURIS MICROFILMAGEM E DIGITALIZACAO LTDA EPP(SP188779 - MICHELLI DENARDI TAMBURUS E SP172822 - RODRIGO ASSED DE CASTRO)

Despacho de fls. 80: Não há comprovação nos autos de que o imóvel indicado à penhora é bem de propriedade da executada, tampouco que pertence a terceiro cuja anuência foi expressamente prestada, observadas as formalidades legais. Isso porque as matrículas de fls. 47/48, reproduzida às fls. 66/67, está incompleta.Assim, dou por prejudicadas as determinações do despacho retro. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.Int.-se

0007953-08.2009.403.6102 (2009.61.02.007953-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X COPAPAR PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA EPP(SP248317B - JOÃO PAULO FONTES DO PATROCINIO)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0011341-16.2009.403.6102 (2009.61.02.011341-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X SERGIO JACINTO GUIMARAES(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0003780-04.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X MARIFLEX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP028770 - PAULO ROBERTO MOREIRA)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0011039-50.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ANA MENDONCA CACERES ME(SP059036 - JOAO SOARES LANDIM)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0001480-98.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BLUR COM/ E SERVICOS EM EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA(SP253419 - PAULO LEONARDO BERTO DA SILVA)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0002200-65.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X KYUNG HEE MIN - ME(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI E SP213709E - RAFAEL PINHEIRO AGUIAR RODRIGUES)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa.Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0004167-14.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BLUR COM/ E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA(SP253419 - PAULO LEONARDO BERTO DA SILVA)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0005986-83.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X MARIA SILVIA BARROS DE SALLES(SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0006506-43.2013.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X XAVIER COMERCIAL LTDA(SP329462 - ANA LUIZA ROMEIRO GOMES)

Despacho de fls. 58: Fls. 50/52: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC, que deverá incidir sobre o CNPJ da matriz nº 47.998.976/0001-69.Proceda a secretária a elaboração da minuta de bloqueio da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.Advindas as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerado ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretária deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretária a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal.Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Em razão do desinteresse na penhora realizada nos autos CANCELO o leilão designado, tomo a mesma insubsistente, procedam-se as comunicações necessárias, intime-se por carta o depositário de sua desobrigação.Comunique-se a Central de Hastas Públicas Unificadas, por e-mail.Intime-se e cumpra-se. Extratos de Bacenjud juntados às fls. 59/60.

0008593-69.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LUIS GUSTAVO ZUCCOLOTTI DE ASSIS - EPP(SC018549 - MARCELO BRITO BIANCAMANO)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0003056-58.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X INDUSTRIA DE ALIMENTOS NILZA S/A - MASSA FALIDA(SP213111 - ALEXANDRE BORGES LEITE)

Despacho de fls. 352: Tendo em vista que já decorrido o prazo de suspensão solicitado, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0006143-22.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CONDOMINIO VITORIA PARQUE CAMPOS ELISEOS(SP216700 - WALTER BAETA GARCIA LEAL)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0007592-15.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X A. C. DE SOUZA RESTAURANTE - ME(SP141902 - KELLY CRISTINA RAMOS CORRAINI)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0008656-26.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CENTRO TECNICO RONCAR LTDA(SP185819 - SAMUEL PASQUINI E SP213980 - RICARDO AJONA)

(...) Desp fls. 76, item 3: Resultando positiva quaisquer das diligências acima referidas, expeça-se carta de intimação (BACENJUD) ou, no caso de bloqueio pelo RENAJUD mandado/carta precatória visando a penhora, avaliação e intimação do executado para querendo opor embargos no prazo legal, bem como, em sendo o caso, complementar a penhora, no prazo de 10 (dez) dias, devendo o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a penhora do veículo (caso efetivada) no sistema RENAJUD.

0009411-50.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X GBA CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP319366 - RAFAEL DO AMARAL SANTOS)

1- Regularize a executada a sua representação processual. Prazo de 15 (quinze) dias.2- Adimplido o item supra, intime-se a Exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 606/611, ficando consignado que o pedido de fls. 601 será oportunamente apreciado. Int.

0009483-37.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ATIVA-INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO, MONTAGENS E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP319366 - RAFAEL DO AMARAL SANTOS)

1- Regularize a executada a sua representação processual. Prazo de 15 (quinze) dias.2- Adimplido o item supra, intime-se a Exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 527/532, ficando consignado que o pedido de fls. 522 será oportunamente apreciado. Int.

0011205-09.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X JOSE SILES CAGNIN X JOSE SILES CAGNIN(SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI E SP206243 - GUILHERME VILLELA)

Despacho de fls. 104: Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0010080-69.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X COMPECAS - COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME(SP209893 - GUSTAVO MARTINS MARCHETTO)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela Exequente, intime-se a parte Executada para querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0012084-79.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X EXECUTIVE RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP(SP350130 - JOSE ANTONIO THOMAZ)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0000560-51.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ROBERT RODRIGUES MARTION(SP184779 - MARCO AURELIO MAGALHÃES MARTINI)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003063-02.2004.403.6102 (2004.61.02.003063-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X CLINICA PROENCA S/C LTDA(SP050355 - SAMUEL NOBRE SOBRINHO) X CLINICA PROENCA S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Despacho de fls. 115: Razão assiste a União, e, sendo assim, proceda a secretária a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores de fls. 103. Após, intemem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Cumpra-se. Expedido RPV N 201170023722.

0003665-56.2005.403.6102 (2005.61.02.003665-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X RIBERBALL MERCANTIL E INDUSTRIAL LTDA(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN) X RIBERBALL MERCANTIL E INDUSTRIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do ofício requisitório expedido, para que, querendo, se manifestem o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, tomem os autos conclusos para transmissão. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016936-11.2000.403.6102 (2000.61.02.016936-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VITORIA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP137535 - WILSON ROGERIO PICA O ESTEVAO)

Despacho de fls. 87: Ao SEDI para alteração da classe do presente feito para cumprimento de sentença. Após, requeira a exequente, Vitória Administradora e Corretora de Seguros S/C Ltda., o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0004734-16.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SPRINGER CARRIER LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X SPRINGER CARRIER LTDA X FAZENDA NACIONAL

Retifico parcialmente o despacho de fls. 238, apenas para constar que onde se lê 223, leia-se 194/198. Int.-se. Após, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003538-74.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X LUIZ ANTONIO CERVEIRA DE MELLO RIBEIRO PINTO(SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA E SP022399 - CLAUDIO URENHA GOMES) X CLAUDIO URENHA GOMES X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da União com o valor apresentado pelo exequente (fls. 164-verso), proceda a secretária a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores de fls. 159/163. Após, intemem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1847

EXECUCAO FISCAL

0000372-88.1999.403.6102 (1999.61.02.000372-6) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X LOOK-DOOR PROPAGANDA E PUBLICIDADE S/C LTDA(SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X WANDERLEY SILVEIRA(SP149798 - MARCELO JOSE FERRAZ ZAPAROLI) X SERGIO JOSE SILVEIRA(SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANI GLIA COSMO E SP201494 - RODRIGO MARCIO DE SOUZA E SP292696 - AUGUSTO MELARA FARIA)

Despacho de fls. 536: Fls. 532/533: Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração. É certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, especificamente sobre o quanto alega o executado, conforme o teor do terceiro parágrafo da decisão de fls. 530. Cabendo à parte irresignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido. Publique-se. Despacho de fls. 540: Vistos em inspeção. Encaminhem-se cópias dos documentos de fls. 128/129, 286/290 e 525/526 à CEHAS por meio eletrônico, para integral cumprimento do despacho de fls. 489/490. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 536. Cumpra-se. Despacho de fls. 543: 1. O Art. 843, caput, do CPC, determina a realização de leilões de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação. 1.1. O 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação. 1.2. Ademais, conforme informação prestada pela Central de Hastas Públicas desta Seção Judiciária (fls. 131 do processo 0010931-70.2000.403.6102, em trâmite por esta Vara), a primeira tentativa de realização de leilões em hastas unificadas se dá pelo valor integral da avaliação. Já a segunda tentativa observa o critério de 60% do valor de avaliação, a fim de não se configurar lance em preço vil, nos termos do art. 891 do CPC. 2. No caso dos autos, houve a penhora do imóvel registrado no 1º CRI local sob o nº 7.899, de titularidade do coexecutado e de sua cônjuge (fls. 128/129). Todavia, mister se faz resguardar a parte pertencente à cônjuge meeira, nos termos do art. 1.658 e seguintes do Código Civil. 2.1. Verifica-se que o imóvel fora avaliado de maneira global no valor de R\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), conforme documento de fls. 39, lavrado em 20/10/2016. Do que se infere que a parte pertencente ao coexecutado tem valor de avaliação de R\$175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais). 2.2. Na hipótese de alienação em primeiro leilão (100% do valor de avaliação do bem), nada prejudicaria, em tese, a cônjuge meeira, à vista de sua integral indenização com relação a à sua quota-parte expropriada. 3. Em eventual alienação em segundo leilão, pelos critérios da Central de Hastas Públicas (60% do valor de avaliação do bem), o valor obtido seria aproximadamente de R\$210.000,00 (duzentos e dez mil reais), do qual restaria somente R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) úteis à satisfação do crédito público. 3.1. Conforme critério utilizado por este Juízo, tem-se realizado a tentativa de expropriação de bens somente se o valor útil obtido com a arrematação superar 10% do valor cobrado em execução, que neste caso atinge o montante de R\$ 110.746,54 (cento e dez mil, setecentos e quarenta e seis reais, e cinquenta e quatro centavos), quando considerado o extrato de fls. 518/519. 4. Portanto, determino que a tentativa de realização do segundo leilão observe o patamar mínimo de 81,64% do valor de avaliação do bem, o que corresponde a R\$ 285.746,44 (duzentos e oitenta e cinco mil, setecentos e quarenta e seis reais, e quarenta e quatro centavos). Consigno que a referida importância perfaz a soma entre o valor eventualmente devido em indenização à cônjuge meeira, acrescido de 10% do valor do crédito fazendário. 5. Encaminhe-se cópia desta decisão à CEHAS, por meio eletrônico. Após, publique-se esta decisão, bem como os despachos de fls. 536 e 540. Cumpra-se. Int.-se.

0009240-55.1999.403.6102 (1999.61.02.009240-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CIA/ PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS COPEMAG(SP102246 - CLAUDIA APARECIDA XAVIER) X ALTAMIR RUBEN PENHA X EDISON PENHA(SP147223 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA E SP331338 - FELIPE LOPES DOS SANTOS E SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a expedição das cartas de arrematação dos imóveis leiloados nos autos, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int. -se.

0015288-30.1999.403.6102 (1999.61.02.015288-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X SANTA MARIA AGRICOLA LTDA(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP208324 - ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE E SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP163138 - LUIS EUGENIO VIEGAS MEIRELLES VILLELA E SP252173 - SIMONE CAZARINI FERREIRA E SP269999B - DIMAS RODRIGUES)

Ofício nº _____ EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO: SANTA MARIA AGRICOLA LTDA (CNPJ 50.495.688/0001-04) Fls. 1262/1275: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino a conversão em renda dos valores depositados nestes autos, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e a recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida. Adimplida a determinação supra, aguarde-se a apresentação das matrículas dos imóveis penhorados nos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhe-se expediente à CEHAS, por meio eletrônico, com os documentos pertinentes. Cumpra-se. Int. -se.

0010931-70.2000.403.6102 (2000.61.02.010931-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X KATIVA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X VALTER FERNANDO POLLONI DE LUCCA(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA E SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos em inspeção. Vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição e documentos de fls. 169/182. Tendo em vista a proximidade dos leilões já designados, consigno que deverão ocorrer conforme determinado na decisão de fls. 132 e 138, condicionando-se a expedição de carta de arrematação do imóvel cadastrado no 1º CRI de Ribeirão Preto/SP sob o nº 7.310, em eventual alienação, ao deslinde da questão sobre enquadrar o referido imóvel no instituto do bem de família. Decorrido o prazo assinalado, havendo ou não manifestação da exequente, tomem-se os autos conclusos para deliberação. Encaminhe-se cópia desta decisão à CEHAS por meio eletrônico. Cumpra-se. Publique-se. Int. -se.

0012763-41.2000.403.6102 (2000.61.02.012763-8) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X EDITORA BHD LTDA X BAGDASSAR MINASSIAN X HELVIO JORGE DOS REIS(SP139882 - ANA CRISTINA NASSIF KARAM OLIVEIRA E SP220790 - RODRIGO REIS)

Reconsidero o despacho de fls. 647 e sobrestro, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 646, tendo em vista a proximidade dos leilões designados (fls. 567 verso). Mantenho os leilões designados, ficando condicionada a expedição de eventual carta de arrematação à apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 628/638. Encaminhe-se cópia desta decisão à CEHAS por meio eletrônico. Após a última hasta pública, promova-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste especificamente sobre a ocorrência de prescrição em relação à inscrição nº 32.438.013-5. Intime-se e cumpra-se.

0015808-53.2000.403.6102 (2000.61.02.015808-8) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X EDITORA BHD LTDA X BAGDASSAR MINASSIAN X HELVIO JORGE DOS REIS(SP035365 - LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA E SP220790 - RODRIGO REIS)

Trata-se de impugnação à penhora e exceção de pré-executividade (fls. 362/372) oposta pelo executado Helvio Jorge dos Reis em face da Fazenda Nacional. Na impugnação à penhora, requer o levantamento da construção que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 22.213 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. Na exceção apresentada, o excipiente aduz a sua ilegitimidade passiva e a prescrição do crédito cobrado. Requer, assim, a extinção da execução fiscal. A União apresentou sua impugnação, rebatendo todas as alegações lançadas na impugnação à penhora e na exceção, pugnano pela manutenção da construção formalizada (fls. 376). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, no tocante à impugnação à penhora, o executado aduz que o imóvel penhorado é bem de família, portanto, impenhorável. O instituto do bem de família é previsto na Lei nº 8.009/90, em seu artigo 1º, in verbis: Artigo 1º - O imóvel residencial próprio ou do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Assim, a impenhorabilidade prevista na Lei 8.009/90 objetiva proteger os bens patrimoniais familiares, essenciais à família. Noutro giro, para que o imóvel seja protegido pela impenhorabilidade, se faz necessária a comprovação de que se trata do único imóvel de sua propriedade ou, havendo outros, que o imóvel sobre o qual recaiu a penhora, sirva de residência da entidade familiar. No caso concreto, o excipiente não trouxe para os autos nenhum documento que comprove ser o imóvel penhorado bem de família. E cabe ao executado o ônus da prova do preenchimento dos requisitos necessários para que o imóvel tenha a proteção da Lei nº 8.009/90. E o excipiente não carrou para o feito os documentos que poderiam comprovar a alegada impenhorabilidade do bem. Assim, para que pudesse ser reconhecida a impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90, seria necessária a comprovação de o imóvel sobre o qual recaiu a construção é utilizado como residência da família. E, além de nada ter sido provado, sobre o imóvel construído pesam inúmeras averbações de indisponibilidade, bem como penhoras advindas da Justiça Estadual, do Trabalho e Federal, consoante certidão acostada às fls. 318/341. E é ônus do executado a comprovação de que o bem construído é impenhorável, sendo de rigor a manutenção da penhora formalizada por falta de provas de se tratar de bem de família, a justificar a aplicação da Lei nº 8.009/90. Passo a apreciar a exceção de pré-executividade. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinária-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. No tocante à alegada ilegitimidade do sócio, anoto que o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios exige que aqueles, com poderes de gestão, pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos nos termos do inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional. A dissolução irregular da sociedade dá ensejo à responsabilidade dos sócios, cabendo ao credor a prova de tal conduta. Inclusive, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, no julgamento do REsp 1.371.128, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, ocorrido em 10/09/2014, pela sistemática do artigo 543 do antigo CPC, no sentido de ser possível o redirecionamento de execução fiscal de dívida ativa não-tributária em virtude de dissolução irregular de pessoa jurídica. Acresça-se que o encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato, abrindo-se ensejo à responsabilização pessoal dos sócios. No entanto, a simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei e ensejar a responsabilização pessoal dos sócios, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. A demonstração da dissolução irregular da sociedade indica a atuação dos responsáveis em ato contrário à lei. Releva notar que o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso dos autos, a diligência realizada pelo Oficial de Justiça (fls. 103) aponta que a empresa deixou de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, o que torna legítimo o redirecionamento da execução fiscal para o sócio Helvio Jorge dos Reis, de modo que o mesmo deve ser mantido no polo passivo da execução fiscal. No tocante à prescrição, temos que não ocorreu no caso dos autos. Inicialmente, mister salientar que o nome do excipiente consta da CDA acostada às fls. 13/34. E, os débitos em cobro referem-se a contribuições previdenciárias, cuja cobrança ocorre através da Certidão de Dívida Ativa nº 32437772-0. Os créditos referem-se ao período compreendido entre os anos de 1996 e 1999. Como a execução fiscal foi ajuizada em 18.10.2000, de modo que não transcorreu prazo superior a cinco anos para o ajuizamento da execução. Desse modo, temos que não ocorreu a prescrição alegada, sendo de rigor a rejeição da exceção de pré-executividade apresentada. Assim, rejeito a exceção de pré-executividade e a impugnação à penhora. Prossiga-se com o leilão designado. Intime-se.

0010219-46.2001.403.6102 (2001.61.02.010219-1) - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X GRUPO UNIVERSITARIO BRASILEIRO LTDA X BAGDASSAR BALTAZAR MINASSIAN X HELVIO JORGE DOS REIS(SP220790 - RODRIGO REIS)

Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 445/455) e impugnação à penhora (fls. 456/460) oposta pelo executado Helvio Jorge dos Reis em face da Fazenda Nacional. Na exceção apresentada, o excipiente aduz a sua ilegitimidade passiva e a prescrição do crédito cobrado. Requer, assim, a extinção da execução fiscal. Na impugnação à penhora, requer o levantamento da construção que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 13.249 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. A União apresentou sua impugnação, rebatendo todas as alegações lançadas na exceção e na impugnação à penhora, pugnano pela manutenção da construção formalizada (fls. 466/469) e documentos de fls. 470/503). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinária-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. No tocante à alegada ilegitimidade do sócio, anoto que o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios exige que aqueles, com poderes de gestão, pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos nos termos do inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional. A dissolução irregular da sociedade dá ensejo à responsabilidade dos sócios, cabendo ao credor a prova de tal conduta. Inclusive, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, no julgamento do REsp 1.371.128, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, ocorrido em 10/09/2014, pela sistemática do artigo 543 do antigo CPC, no sentido de ser possível o redirecionamento de execução fiscal de dívida ativa não-tributária em virtude de dissolução irregular de pessoa jurídica. Acresça-se que o encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato, abrindo-se ensejo à responsabilização pessoal dos sócios. No entanto, a simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei e ensejar a responsabilização pessoal dos sócios, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. A demonstração da dissolução irregular da sociedade indica a atuação dos responsáveis em ato contrário à lei. Releva notar que o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso dos autos, a diligência realizada pelo Oficial de Justiça (fls. 193) aponta que a empresa deixou de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, o que torna legítimo o redirecionamento da execução fiscal para o sócio Helvio Jorge dos Reis, de modo que o mesmo deve ser mantido no polo passivo da execução fiscal. No tocante à prescrição, temos que não ocorreu no caso dos autos. Os débitos em cobro referem-se a contribuições previdenciárias. No tocante a Certidão de Dívida Ativa nº 324380127, os créditos referem-se ao período de janeiro de 1989 a setembro de 1998, que restou constituída em razão da fiscalização iniciada em 12.04.1999, culminando com a NFDL em 30.07.1999 (documentos de fls. 470/502). Em relação a Certidão de Dívida Ativa nº 324380151, referente a contribuições previdenciárias com vencimento em julho de 1999, a mesma foi objeto de auto de infração em 30.07.1999, com a intimação do contribuinte em 12.04.2000 (documentos de fls. 470/502). A execução fiscal foi ajuizada em 06.11.2001, de modo que não transcorreu prazo superior a cinco anos para o ajuizamento da execução. Desse modo, temos que não ocorreu a prescrição alegada, sendo de rigor a rejeição da exceção de pré-executividade apresentada. No tocante à impugnação à penhora, o executado aduz que o imóvel penhorado é bem de família, portanto, impenhorável. O instituto do bem de família é previsto na Lei nº 8.009/90, em seu artigo 1º, in verbis: Artigo 1º - O imóvel residencial próprio ou do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Assim, a impenhorabilidade prevista na Lei 8.009/90 objetiva proteger os bens patrimoniais familiares, essenciais à família. Noutro giro, para que o imóvel seja protegido pela impenhorabilidade, se faz necessária a comprovação de que se trata do único imóvel de sua propriedade ou, havendo outros, que o imóvel sobre o qual recaiu a penhora, sirva de residência da entidade familiar. No caso concreto, o excipiente não trouxe para os autos nenhum documento que comprove ser o imóvel penhorado bem de família. E cabe ao executado o ônus da prova do preenchimento dos requisitos necessários para que o imóvel tenha a proteção da Lei nº 8.009/90. E o excipiente não carrou para o feito os documentos que poderiam comprovar a alegada impenhorabilidade do bem. Assim, para que pudesse ser reconhecida a impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90, seria necessária a comprovação de o imóvel sobre o qual recaiu a construção é utilizado como residência da família. E, além de nada ter sido provado, sobre o imóvel construído pesam inúmeras averbações de indisponibilidade, bem como penhoras advindas da Justiça Estadual, do Trabalho e Federal, consoante certidão acostada às fls. 417/431. E é ônus do executado a comprovação de que o bem construído é impenhorável, sendo de rigor a manutenção da penhora formalizada por falta de provas de se tratar de bem de família, a justificar a aplicação da Lei nº 8.009/90. Desse modo, rejeito a exceção de pré-executividade e a impugnação à penhora. Prossiga-se com o leilão designado. Intime-se.

0005718-39.2007.403.6102 (2007.61.02.005718-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALLIXTO DE SOUZA)

1. Tendo em vista que a executada não comprovou o alegado pagamento do crédito exigido nos autos, prossiga-se. 2. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos. Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 25.09.2017, às 11:00 hs, para o primeiro leilão; Dia 09.10.2017, às 11:00 hs, para o segundo leilão. 3. Caso o laudo de constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) não seja atualizado, considerando-se como tal aquele lavrado a partir do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso, expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). 2.1. Na oportunidade, o Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá, ainda, intimar o(a) depositário(a), o(a) executado(a) e demais interessados, nos termos do Art. 889 do Código de Processo Civil, a respeito das datas de leilão supra, bem como os eventuais cônjuge e condôminos, se a penhora tiver por objeto bem imóvel. 2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. 4. Intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 30 (dez) dias. Desatendida esta determinação, tomem-se os autos conclusos para nova deliberação. Int.-se. Cumpra-se. Fls. 117/149 e 151: Considerando a discordância da exequente com relação ao bem indicado à constrição pela executada, indefiro o pedido de substituição de penhora. Considerando que já fora expedida carta precatória para atos de constatação, reavaliação do bem penhorado, e intimação da executada, prejudicado o pedido da exequente. Publique-se o despacho de fls. 114 e esta decisão. Após, dê-se vista à exequente para que traga aos autos cópia atualizada das matrículas dos imóveis penhorados, bem o extrato atualizado de seu crédito, conforme anteriormente determinado.

0012261-87.2009.403.6102 (2009.61.02.012261-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X AURORA HOTEL LTDA(SP035365 - LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA E SP021057 - FERNANDO ANTONIO FONTANETTI E SP209383 - SAMUEL BAETA POPOLI E SP337295 - LILIAN SONIA DE MORAIS SILVA)

Tendo em vista a expedição da carta de arrematação do imóvel leilado nos autos, requeira a exequente que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0007391-91.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X Pousada Anhanguera Ltda ME

Vistos em inspeção. 1. Considerando que a diligência de entrega do bem arrematado (carreta reboque, placa DNK 2556, cor preta, Renavam 842545808) foi realizada com a presença do arrematante, restando infrutífera, aguarde-se provocação do interessado. 2. Ciência à exequente da certidão lavrada pelo senhor Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Fica a exequente ciente dos leilões já anteriormente designados para a Hasta Pública Unificada n.º 183, que ocorrerão nos dias 05/06/2017 e 19/06/2017, nos termos do despacho de fls. 66, com relação ao veículo VW/Kombi, ano/mod. 2007/2008, cor branca, Renavam 009469985073, placas DVZ6710 (fls. 53). Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou sendo requerido o sobrestamento do feito ou dilação de prazo ou havendo, ainda, protesto por nova vista, aguarde-se a realização dos leilões anteriormente designados. Int.-se.

0008460-27.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X GREMIO RECREATIVO DE SANTA ROSA DE VITERBO

Vistos. 1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos. Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 25.09.2017, às 11:00 hs, para o primeiro leilão; Dia 09.10.2017, às 11:00 hs, para o segundo leilão. 2. Caso o laudo de constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) não seja atualizado, considerando-se como tal aquele lavrado a partir do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso, expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). 2.1. Na oportunidade, o Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá, ainda, intimar o(a) depositário(a), o(a) executado(a) e demais interessados, nos termos do Art. 889 do Código de Processo Civil, a respeito das datas de leilão supra, bem como os eventuais cônjuge e condôminos, se a penhora tiver por objeto bem imóvel. 2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 30 (dez) dias. Desatendida esta determinação, tomem-se os autos conclusos para nova deliberação. Int.-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005945-10.1999.403.6102 (1999.61.02.005945-8) - IND/ DE CALCADOS CASTALDELLI LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS CASTALDELLI LTDA

Fls. 251: Nos termos do artigo 903 do CPC, qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irrevogável. No entanto, consignou-se no 1º, Inciso I, que ressalvadas outras situações previstas no Código, a arrematação poderá ser invalidada quando realizada por preço vil ou com outro vício. No caso dos autos, percebe-se pela documentação juntada aos autos que embora o bem tenha sido avaliado em R\$ 355.000,00 (fls. 198), consignou-se, por equívoco, no edital do leilão, o valor de R\$ 50.000,00, autorizando a venda em segunda hasta pela metade desse valor, preço pelo qual foi o mesmo arrematado. Neste contexto, e considerando o acima exposto, INVALIDO o leilão levado a efeito nestes autos, por ter sido o bem alienado por preço vil, determinando a inclusão do mesmo nas hastas já designadas às fls. 214, atentando-se para o correto valor da avaliação do bem penhorado nos autos. Comunique-se a Central de Hastas, para que providencie a intimação do leiloeiro para o que de direito. Intime-se, inclusive o(a) arrematante e e cumpra-se. Fls. 256: Fls. 254: Para cumprimento da determinação contida no penúltimo parágrafo da decisão de fls. 251, deverá o leiloeiro efetuar depósito judicial em conta vinculada ao presente feito (proc. 0005945-10-1999.403.6102), junto à CEF, Agência n.º 2014. Após a comprovação do depósito, expeça-se alvará de levantamento dos valores despendidos no ato de arrematação em favor da arrematante ou de pessoa com poderes específicos para recebimento por ela indicada, intimando-se do ato de expedição do alvará. Encaminhe-se cópia desta decisão à CEHAS, por meio eletrônico. Após, publique-se esta decisão, bem como a de fls. 251. Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000339-80.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Petição Id 1511905/1511937: Mantenho a decisão Id 1309957 por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

A seguir, cumpra-se o último parágrafo da referida decisão.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000529-43.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ROYAL CANIN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Petição Id 1460490: Mantenho a decisão Id 1207858 por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

A seguir, cumpra-se o último parágrafo da referida decisão.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000411-67.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pela Impetrante Id 1476867, dê-se vistas ao MPF.
A seguir, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000355-34.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SERGOMEL MECANICA INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VAGNER RUMACHELLA - SP125900, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pela Impetrante Id 1495724/1495825, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.
Após, ao MPF.
Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001179-90.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALDECI BENEDITO DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requisite-se cópia do procedimento administrativo informado na inicial.

Após, cite-se.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001210-13.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCO ANTONIO BIANCHI

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requisite-se cópia do procedimento administrativo informado na inicial.

Após, cite-se.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de junho de 2017.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000285-17.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: A E R AUTO TAPECARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, FABIO HIDEO MORITA - SP217168, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO/SP PROCURADOR: RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS
Advogado do(a) IMPETRADO: RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS - SP281001
Advogado do(a) PROCURADOR:

DESPACHO

Recebo a petição juntada pela parte impetrante como aditamento à inicial. Providencie a Serventia a alteração do valor atribuído à causa.

Verifico que não restou comprovada a urgência compatível com o requerimento de liminar.

Assim, considerando a natureza célere do mandado de segurança, processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia de eventual ordem futura.

Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 31 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000098-43.2016.4.03.6102
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMÃO - OAB-SP n. 111749 e JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - OAB-SP n. 121609
EXECUTADO: GISELE LEMES DA SILVA

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 255 e 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do mesmo diploma.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do mesmo estatuto processual.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que se manifeste se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de Justiça lavrar a pertinente certidão.

Int.

Ribeirão Preto, 31 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001198-96.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RAFAEL ANANIAS & CIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA CUNHA DE ANDRADE COSTA - SP246979, MARCELO AZEVEDO KAIRALLA - SP143415
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Primeiramente, verifico que não há prevenção com os processos relacionados pelo Sedi.

Deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para adequar o valor atribuído à causa ao proveito econômico almejado, atentando-se para os valores que pretende ver compensados, complementando as respectivas custas processuais, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

Ribeirão Preto, 5 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000028-26.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMÃO - OAB/SP n. 111.749, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - OAB/SP n. 121.609

EXECUTADO: BLACK RIVER AUTO POSTO, LUIS EDISON LEONETTI

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Int.

Ribeirão Preto, 21 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-07.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PATRÍCIA HELENA PASQUINI ORANGES

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA THOMAZO - SP245602

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da designação de perícia, agendada para o dia 22 de junho de 2017, às 16h30, na Rua Rui Barbosa, 1327, fone (16) 3421-6656, Ribeirão Preto, SP, cabendo ao advogado informar à parte autora para o seu comparecimento na realização da perícia.

Int.

Ribeirão Preto, 5 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001143-48.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ZANINI RENK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759, ALEXANDRE REGO - SP165345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da incidência do instituto da litispendência, ante as certidões (id 1462607 e 1475858) que apontaram os Mandados de Segurança n. 0004378-45.2016.4.03.6102 e 0007385-45.2016.4.03.6102, nos termos dos artigos 9º e 10º, combinado com o artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte impetrante para juntada de procuração, nos termos do artigo 104, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

Ribeirão Preto, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000406-79.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARISTELA GALI ORTIZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863,

LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, archive-se o presente feito, observadas as formalidades de praxe.

Int.

Ribeirão Preto, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001155-62.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PIMENTA, GODOI & BEZERRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO DE GODOI BERNARDES - SP380557
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Verifica-se que o presente mandado de segurança foi proposto em face de autoridade que possui sede funcional em São Paulo, SP.

A competência para o julgamento do mandado de segurança é fixada com base na sede da autoridade impetrada, que, no presente caso, encontra-se abrangida pela competência da Primeira Subseção Judiciária em São Paulo.

Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do presente Mandado de Segurança e determino a sua remessa à 1.ª Subseção Judiciária em São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se, com a maior brevidade possível.

Ribeirão Preto, 5 de junho de 2017.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001194-59.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANA FLAVIA SILVA BRASILEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR COELHO - SP257684
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

INTROITO:

Conquanto tratar-se de autos com final par o PJe atribuiu a direção do feito ao juiz federal substituto, contrariando ato normativo do próprio CNJ que adota a divisão final par-titular, final ímpar-substituto.

É certo que a competência do julgador é matéria de ordem pública e de obediência irrestrita por todos aqueles que labutam nesta complexa arte de distribuir a justiça. Princípio de primeira grandeza.

Tanto assim o é, que eminente julgador de segundo grau, ao descurar desta importante realidade, suportou condenação penal aliada a perda do cargo.

Este magistrado, de sua feita, vem de ter ser cientificado pela Íncilta Presidente da Corte Regional, quanto a não acolhida de declaração de impedimento por nós firmada no bojo de ação penal, em alentada decisão de quatro laudas (DECISÃO Nº 2653502/2017-PRESI/GABPRES/SCAJ), na qual reporta-se a precedente do Egr CJF3ª Região, comungando do mesmo entendimento.

Daí a seriedade a ser conferida ao tema.

Em anterior consulta informal a área responsável pela operacionalidade do PJe, a propósito de ocorrência da mesma espécie, retornou informação verbal de que "é assim mesmo, o sistema atribui aleatoriamente o feito mas isso não deve ser levado em conta, prevalecendo o ato normativo já referido, " par/ímpar.

É a tecnologia informática ditando conduta ao juiz, que deve ater-se somente aos ditames de sua consciência e as normas legais posta em vigor, desde o ápice, Constituição Federal, perpassando pela Codificação e legislação ordinária respectiva.

Daí a perplexidade deste julgador, com o verdadeiro amesquinamento desta nobre função, ensejando sérias dúvidas quanto a funcionalidade e a integridade do referido sistema eletrônico, que se tornou obrigatório a partir de 13 de março pp, no âmbito desta Subseção.

Quadro por demais contrastante daquela realidade estampada na Decisão PRESI acima aludida.

DETERMINO desde já, envio de cópia do(a) presente a Exma. Sra. Corregedora Regional de Justiça desta 3ª Região, em aditamento ao envio de 10.03.2017, para conhecimento e adoção das medidas que acaso entender comportadas. **No aguardo de como proceder.**

Assim procedo para que não parem dúvidas sobre a nossa atuação.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de junho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000942-81.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
RÉU: WALTER MOSCAN JR
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

A Caixa Econômica Federal propôs a presente ação em face de WALTER MOSCAN JR, objetivando a reintegração na posse de imóvel arrendado à ré, com base na Lei n. 10.188/2001, conforme contrato n. 6725700500330.

Informa que mesmo após a notificação extrajudicial, através de cartório de registro de títulos e documentos, para efetuar o pagamento dos valores em atraso ou desocupar imóvel, a ré quedou-se inerte, configurando-se, assim, o esbulho possessório.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatados, decido.

A Lei n. 10.188/2001 instituiu o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.

No artigo 9º, da referida lei, consta disposição determinando que na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

O contrato celebrado entre as partes prevê, na cláusula 20ª, que no caso de inadimplemento, por parte dos arrendatários, a arrendadora poderá notificá-los para que efetuem o pagamento, configurando-se, ainda, esbulho possessório, caso não seja purgada a mora.

O documento de ID 1473297 comprova que a parte arrendatária se encontra em mora desde julho de 2014. Aqueles de ID 1473296 comprovam que houve notificação judicial da parte arrendatária, feita através do 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos de Santo André em 18/01/2017, **configurando-se o esbulho dentro de ano e dia.**

O documento de ID 1473292 comprova a propriedade da autora.

Logo, há prova suficiente da ausência de pagamento, não se podendo dizer que a arrendatária não têm ciência de sua atual condição jurídica. Há provas, ainda, da posse indireta da autora, do esbulho possessório, e da ausência atual da posse, satisfazendo-se, assim, os requisitos previstos no artigo 561, do Código de Processo Civil para concessão de liminar sem a necessidade de produção de justificativa prévia. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. AGRAVO PROVIDO PARA MANTER A LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONCEDIDA NA DECISÃO QUE DEFERIU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. I - Caracterizado o esbulho possessório decorrente do inadimplemento das prestações de arrendamento residencial, que não foram pagas nem mesmo após o agravado ter sido notificado para tanto. II - A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. III - Agravo provido para conceder a liminar de reintegração de posse confirmando a decisão que deferiu efeito suspensivo ao recurso. (TRF 3ª Região, Processo: 200703000834572, DJF3, 04/12/2008, p. 913, Relator JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>)

Isto posto, presentes os requisitos legais constantes do artigo 561, do Código de Processo Civil, c/c art. 9º, da Lei n. 10.188/2001, defiro a liminar, determinando a imediata reintegração na posse do imóvel localizado na Rua Campo Santo, 425, Bloco 05, apartamento 34, Condomínio Residencial Betânias II, Parque das Nações, Santo André, observado o artigo 212 *caput* e § 2º, do Código de Processo Civil, **fixando o oficial de justiça autorizado, desde já, a requisitar força policial para cumprimento da diligência.** A autora deverá indicar, no prazo de cinco dias, o nome e qualificação do preposto que acompanhará a diligência e a quem será entregue a posse do imóvel.

Com o fornecimento dos dados do preposto, expeça-se mandado de reintegração de posse, citação e intimação.

Intime-se.

Santo André, 02 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000691-63.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: HELOISE CRISTINA DE SOUSA BARRADAS, ROSIMAR DE MELO FERREIRA PADARIA - ME, RANDRIO ALVINO FERREIRA, ROSIMAR DE MELO FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA CARLUCCI DA SILVA - SP122420
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA CARLUCCI DA SILVA - SP122420
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA CARLUCCI DA SILVA - SP122420
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA CARLUCCI DA SILVA - SP122420
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Encaminhem-se os presentes autos à Central de Conciliação, conforme requerido pelas partes.

SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2017.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004107-03.2012.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO(SP162866 - MARIO ROBERTO DELGATTO E SP305022 - FERNANDO FLORIANO)

Vistos etc. Conforme já destacado pelo Ministério Público Federal às fls. 476/480, o regime semiaberto estabelece que a pena seja cumprida em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, ficando o condenado sujeito a trabalho, que pode ser inclusive externo, durante o período diurno. Conforme se verifica, a vaga já fora requisitado por este juízo, tendo sido, incluído o condenado na Penitenciária Tremembé II. Não há nenhum fato que se amole às hipóteses para a concessão da prisão domiciliar. Indefero o pedido da defesa. Aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000542-67.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CISI CALCADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

V i s t o s e t c .

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS (cumulativo e não-cumulativo). Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Pugna, liminarmente, pela concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes pleiteados na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida (ID 1003905). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento n. 5004525-22.2017.4.03.000, que tramita perante a 6ª Turma do TRF 3ª Região. A decisão que indeferiu a liminar foi mantida.

As informações foram prestadas (ID 1095522). A Procuradoria da Fazenda Nacional interveio no feito (ID 1180794).

O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito (ID 1179242).

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS, ISS e as próprias contribuições da base de cálculo do PIS/COFINS.

Decisão proferida no RE 574.906 relativa ao ICMS

Este juízo sempre adotou, como razão de decidir, o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que determinava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.906, em repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

A tese fixada não faz qualquer ressalva quanto a não-cumulatividade. Na verdade, a decisão do STF baseou-se na natureza não-cumulativa do ICMS para justificar seu afastamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que não integraria o conceito de faturamento ou receita. Considerando que tanto a contribuição ao PIS/COFINS recolhida de forma cumulativa, quanto aquela recolhida de forma não-cumulativa incidem, em última análise, sobre a receita, a tese firmada pelo STF pode ser aplicada par ambos os casos.

Nos termos do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.

Como se vê, a partir da publicação do acórdão proferido em Recurso Extraordinário com repercussão geral, as decisões pendentes deverão aplicar, para solução do caso concreto, a súmula fixada pelo Supremo Tribunal Federal.

A ata com a tese firmada já foi publicada em 20/03/2017, sendo possível, pois, a sua aplicação.

Assim, diante da fundamentação supra, não é necessário que se façam maiores análises acerca do direito invocado, cabendo a este Juízo, somente, aplicar a tese fixada no Recurso Extraordinário n. 574.906.

É preciso ressaltar que a presente decisão está sendo proferida sem que haja qualquer manifestação do Supremo Tribunal Federal acerca da eventual modulação dos efeitos do acórdão proferido no recurso extraordinário supramencionado.

Conclui-se, pois, que o contribuinte tem direito ao recolhimento do PIS e da COFINS (cumulativas ou não-cumulativas) sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo, sendo inconstitucional os dispositivos legais que preveem tal inclusão.

A inconstitucionalidade, ora reconhecida, ausente qualquer modulação dos efeitos do RE 574.906, tem efeitos "extunc", ou seja, retroagem até data de publicação dos dispositivos legais que passaram a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se, contudo, o prazo de prescrição quinquenal.

Compensação

Nos termos da Súmula n. 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial n. 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213-STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183-SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367-SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08-08.

Neste feito, a impetrante pugna, simplesmente, pelo reconhecimento de seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

O art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

No caso dos autos, tem-se que o contribuinte tem direito aos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos a maior, decorrentes da majoração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, em decorrência da inclusão do ICMS nas respectivas bases, os quais são passíveis de serem utilizados para compensar eventuais dívidas com a Secretaria da Receita Federal.

Há que ser observada, contudo, a previsão constante do artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007, o qual veda expressamente a aplicação do artigo 74 da lei n. 9.430/1996 às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Correção monetária e juros

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos ERESPs 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Isto posto e o que mais dos autos consta, **concedo a segurança**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo ao impetrante o direito ao creditamento dos valores indevidamente recolhidos até o prazo de cinco anos contados da propositura desta ação, por meio de compensação dos referidos créditos com tributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, observando-se, contudo, a vedação constante do artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007. Sobre os créditos tributários apurados deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a compensação estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250/1995.

Dê-se ciência, através de correio eletrônico, com cópia digital desta sentença, ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 5004525-22.2017.4.03.000, que tramita perante a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Condeno a União Federal ao reembolso das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 05 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000688-11.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: YUGZY CONFECOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO KOGA MORIMOTO - SP267428, LUIZ PAULO FACIOLI - SP157757
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Dê-se ciência à autoridade coatora acerca do documento ID 1518172. Após, dê-se vista ao MPF pelo prazo legal e venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000098-34.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CONSTRUIDA MATERIAIS EM GERAL LTDA - EPP, MARILENE CALDAS FEITOZA MELO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Em atenção à petição de ID do documento 1401674 e 1401695, entendo ser ônus da parte interessada formular adequadamente a demanda, promovendo a citação dos réus no correto endereço, sob pena de não se ver preenchido pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Assim, deve o autor formular corretamente a demanda, indicando o local onde o réu possa ser encontrado ou demonstrar que realizou as diligências possíveis e disponíveis a sua disposição, visando à obtenção do atual endereço da parte executada.

Ademais, a realização de consultas ou expedição de ofícios a órgãos da Administração Pública ou entidades privadas para obter endereço e informações do devedor é medida excepcional, cabível quando devidamente comprovado que as diligências extrajudiciais empreendidas pelo interessado restaram frustradas. É preciso impedir a utilização das ferramentas eletrônicas, ao mero talento das partes, criados para agilizar a satisfação dos credores, vulnere princípios elementares que consagram o direito ao sigilo e, aumente ainda mais a sobrecarga da atividade direta e pessoal dos juízes e serventários, no intuito de encontrar o paradeiro do réu.

O juiz não tem atribuição funcional de proceder à pesquisa aberta de bens e/ou o paradeiro do réu/executado. Neste sentido:

[...] 1. Agravo de instrumento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, com pedido de efeito suspensivo, com vistas à reforma da decisão que indeferiu o requerimento de aplicação do sistema INFOJUD, sob o fundamento de que só é cabível se forem esgotadas todas as tentativas de localização, fato que a exequente ainda não logrou demonstrar nestes autos, apesar do tempo decorrido.

2. O sistema INFOJUD é uma ferramenta de comunicação eletrônica entre o Judiciário e a Receita Federal que permite acesso a informações fiscais do contribuinte, e que só deve ser utilizado, após esgotadas todas as diligências em busca dos bens do executado.

3. A utilização do sistema em questão se insere no poder discricionário do juiz, que poderá rejeitá-la, se verificar a inexistência a de diligências extrajudiciais com a finalidade de encontrar bens passíveis de contração.

4. O dever de zelar pela rápida composição da lide, previsto no artigo 125, II, do CPC, não justifica a permissão incondicional da flexibilização da garantia constitucional ao sigilo de dados.

5. Agravo de instrumento não provido. (TRF2, AG 2015.00.00.004366-2, 6ª T.Esp., Rel. Des. Saete MaccaKóz, e-DJ2R 10/7/2015)

Diante do exposto, mantenho a decisão de ID do documento 1286375 e indefiro os pedidos de consulta de endereços e de expedição de ofícios com este propósito.

Sendo assim, intimo-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o regular andamento da ação, informando o endereço correto para realização da citação do executado.

SANTO ANDRÉ, 2 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000776-49.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: R A SERVICOS DE VIGILANCIA E APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL - EIRELI - ME, A THOS PETRECA BATISTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Ante a informação aposta na certidão ID do documento 1457070, intimo-se a exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000510-62.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: CELIA CRISTINA SIQUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

ID do documento 1485768: Proceda-se as anotações necessárias.

Após, aguarde-se pelo cumprimento do mandado expedido.

SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000486-34.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VITOPÉL DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança na qual o impetrante alega a inconstitucionalidade do salário-educação após a alteração constitucional promovida pela Emenda n. 33/2001.

Pugna pelo afastamento da contribuição e pelo direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região vêm atribuindo ao FNDE a legitimidade passiva nos casos em que se discute o salário-educação. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. DESPROVIDO DE CNPJ. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA NO CONCEITO DE EMPRESA. RESP 1.162.307/RJ, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C DO CPC). 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando a Corte de origem se pronuncia de modo claro e suficiente sobre a questão posta nos autos e realiza a prestação jurisdicional de modo fundamentado. 2. Consoante a jurisprudência desta Corte, o INSS e o FNDE têm legitimidade passiva nos feitos que versem sobre a contribuição ao salário-educação, legitimidade passiva esta que não se estende à União. 3. A atividade do produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se considera contida na definição de empresa para fins de incidência da Contribuição para o Salário-Educação prevista no art. 212, § 5º, da Constituição, dada a ausência de previsão específica no art. 15 da Lei 9.424/1996, semelhante ao art. 25 da Lei 8.212/91, que versa sobre a contribuição previdenciária devida pelo empregador rural pessoa física. Precedente: RESP 1.162.307/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 3/12/2010, sob o signo do art. 543-C do CPC. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201501892264, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2015 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. POLO PASSIVO DO MANDADO DE SEGURANÇA SOBRE A EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. 1. Consoante a jurisprudência do STJ, o INSS e o FNDE têm legitimidade passiva nos feitos que versem sobre a contribuição ao salário-educação, legitimidade passiva esta que não se estende à União. (AgRg no RESp 1.515.296/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 06/05/2015). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201401266995, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/06/2015 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. AGRAVO RETIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO. FNDE. PROVIMENTO.- Na forma do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 1.422/75, bem como dos artigos 15, § 1º, da Lei n.º 9.424/96, 16, § 7º, da Lei n.º 11.457/2007 e da Lei n.º 9.766/98, é a autarquia a destinatária final dos valores recolhidos e, portanto, parte legítima para a restituição dos valores recolhidos indevidamente pelo contribuinte. Precedentes do STJ.- Agravo retido provido. Apelações prejudicadas. (AMS 00025808920114036113, JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Não obstante, a autoridade apontada como coatora, sendo responsável pelo recolhimento do tributo, também deve permanecer no polo passivo do mandado de segurança a fim de se submeter, no caso de procedência do pedido, aos efeitos da sentença.

Isto posto, providencie a parte impetrante, no prazo de quinze dias, a inclusão e citação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE no polo passivo, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

Santo André, 05 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000640-52.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: COZIN COZINHA INDUSTRIAL - EIRELI, CECILIA PERES LOBO PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Ante a informação aposta na certidão ID do documento 1407445, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000426-97.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: MARLI MARQUES PEREIRA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ante a informação aposta no ID do documento 1398148, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000050-75.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CLAUDIO MARCELO SOLER

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2017.

Expediente Nº 3877

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001416-74.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X LUIZ CARLOS PEREIRA

Preliminarmente, determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível, conforme requerido à fl. 41.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008208-44.2016.403.6126 - WILLIAM ELIAS SINDICE(SP188112 - LUANA GUIMARÃES SANTUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 115/141.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

MONITORIA

0007066-73.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X JAIME GUEDES DE SOUZA

Proceda-se as anotações necessárias.

Republique-se o último despacho.

Defiro o pedido formulado pela autora/exequente e determino a expedição de mandado ou carta precatória, conforme o caso, visando a citação do(s) réu(s)/executado(s); contudo, deverá a Secretaria observar a expedição para os endereços onde haja Subseção Judiciária da Justiça Federal e onde ainda não tenha sido tentada a diligência. Caso o endereço indicado já tiver sido objeto de diligência a Secretaria está desobrigada da expedição para evitar atos processuais desnecessários ou infrutíferos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001369-18.2007.403.6126 (2007.61.26.001369-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SILVIA APARECIDA RODRIGUES X TRIE IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA ME X NORINA ANGELA PELEGRINI DE CAMARGO X EDSON MARCOS DE CAMARGO NEVES

Fl. 475: Defiro o pedido e determino a consulta de endereço dos executados Norina Angela Pelegrini de Camargo e Edson Marcos de Camargo Neves pelo meio eletrônico disponível.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006055-53.2007.403.6126 (2007.61.26.006055-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X V M REDRADO X RACHEL BARBOSA DA SILVA X EDMILSON MARTINS REDRADO(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA)

Intime-se a autora/exequente para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 523 do CPC>.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000713-27.2008.403.6126 (2008.61.26.000713-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PLASTICOS BOM PASTOR LTDA EPP(SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES E SP195943 - ALEXANDRE NONATO COSTA E SP195943 - ALEXANDRE NONATO COSTA) X NEIDE APARECIDA RODRIGUES CORREA SABOR(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP195943 - ALEXANDRE NONATO COSTA)

Fl. 541: Defiro o desentranhamento da petição de fls. 531/532 para posterior entrega ao patrono do executado, mediante recibo nos autos.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000872-91.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANTONIO VAROLO(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES)

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000031-28.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO FELIX DA SILVA

Proceda-se as anotações necessárias.

Republique-se o último despacho.

Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000557-92.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OFR TECNOLOGIA S/S LTDA - ME X ANA PAULA CIPRIANO RODRIGUES X OSVALDO FORNAZIER RODRIGUES

Fl. 127: Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005911-98.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA MATOS DI LORETO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002506-20.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X LEX - COMERCIO, PLANEJAMENTO & GESTAO OPERACIONAL LTDA X LEONARDO ANSELMO DE ABREU(SP282019 - AMILCAR ANTONIO ROQUETTI MAGALHÃES)

Fls. 115/118: Proceda-se as anotações necessárias.

Após, republique-se o último despacho.

Fl. 114: "Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes. Int!".

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003369-73.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMORIM PRESTADORA DE SERVICO E DIGITACAO LTDA - EPP(SP262461 - RODRIGO CASTILHO) X FABIANO FERREIRA LIMA(SP262461 - RODRIGO CASTILHO) X CARLA AMORIM LIMA(SP262461 - RODRIGO CASTILHO)

Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004970-17.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BARITECH BRASIL REVESTIMENTOS LTDA X HUGO ANDREOLI BARIONI

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005027-35.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ELOHIM PONTES ROLANTES EIRELI - ME X BIANCA GARCIA ROSSI

Fls. 51/54: Proceda-se as anotações necessárias.

Após, republique-se o último despacho.

Fl. 50: "Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int!".

MANDADO DE SEGURANCA

0000095-48.2009.403.6126 (2009.61.26.000095-8) - CG EXPRESS ENTREGAS RAPIDAS LTDA EPP(SP163214 - CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.

2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.

3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001014-32.2012.403.6126 - JOAO PERPETUO OLIVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fl. 228: Dê-se ciência ao impetrante.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002866-57.2013.403.6126 - ZENILDO TARDOQUE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.

2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.

3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005074-14.2013.403.6126 - ABINO JOSE DA SILVA FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.

2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.

3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005089-80.2013.403.6126 - SERGIO ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 210/212: Ciência ao impetrante

Após, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006105-69.2013.403.6126 - HELIO DANIEL BATISTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.

2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.

3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002390-82.2014.403.6126 - RINALDO APARECIDO RIBERTI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 295/298: Manifeste-se o impetrante no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006837-79.2015.403.6126 - JOSE TRIBUTINO BARBOSA FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.

2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.

3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007550-54.2015.403.6126 - JOAO VIEIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 110/112: Ciência ao impetrante.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA**0000581-86.2016.403.6126** - JOSE HAMILTON DE SOUSA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 214/215 e 220: Dê-se ciência ao impetrante.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA**0001231-36.2016.403.6126** - GILSON FRANCA DOS SANTOS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA**0001617-66.2016.403.6126** - GERALDO PEREIRA LOPES(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fl. 211: Ciência ao impetrante.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA**0002231-71.2016.403.6126** - ANTONIO CARLOS BARBOSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA**0002273-23.2016.403.6126** - RUBENILSON ALVES FRANCA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 134/136: Ciência ao impetrante.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA**0002486-29.2016.403.6126** - PAULO SERGIO DE SOUSA(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fl. 178: Dê-se ciência ao impetrante.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA**0002779-96.2016.403.6126** - GLAYDSON PINHEIRO CHAVES(SP267606 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REG SETOR FUNDO DE GARANTIA CAIXA CEF SANTO ANDRE - SP(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA**0003116-85.2016.403.6126** - GENIVAL RODRIGUES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA**0007388-25.2016.403.6126** - JOSE RICARDO SILVEIRA(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, nos termos do artigo 1.007, parágrafo 4º do Novo CPC.

MANDADO DE SEGURANCA**0007980-69.2016.403.6126** - LUTEMBERGUE NUNES FERREGUETE(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, nos termos do artigo 1.007, parágrafo 4º do Novo CPC.

MANDADO DE SEGURANCA**0008031-80.2016.403.6126** - ANGA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA.(SP365333A - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrado para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA**0001056-18.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIO CESAR ANTAO DE OLIVEIRA(SP298412 - JOSE ZINIM DA SILVA E SP205319 - MAURO REZENDE CRAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR ANTAO DE OLIVEIRA

Proceda-se as anotações necessárias.

Republique-se o último despacho.

Fls. 146/150 e 152/165: Manifeste-se a CEF com urgência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA**0004903-57.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SIMONE SCRODER DA SILVA(SP142141 - SOLANGE SALERNO SPERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE SCRODER DA SILVA

Preliminarmente, intime-se a subscritora da petição de fls. 125/147, Dra. Solange Salerno Spertini para que regularize a representação processual, com a juntada da procuração no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 104 do CPC.

Fls. 148/169: Nada a decidir, uma vez que a subscritora da petição não possui capacidade postulatória, sendo o formulário de fl. 148 utilizado para a juntada de documentos nele elencados.

Fls. 170/182: Verifico que o documento juntado às fls. 176/180, mostra-se apto a demonstrar que a conta bloqueada é utilizada para recebimento dos vencimentos do Sr. JOÃO BATISTA DA SILVA e Sra. SIMONE SCHRODER DA SILVA, valores esses de caráter alimentar, tido como necessário para sobrevivência da parte, sendo assim, considerados absolutamente impenhoráveis, conforme disciplinado no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil.

Fls. 183/202: Com relação ao pedido de desbloqueio dos valores existentes na conta do Banco do Brasil, eventual levantamento será apreciado após a apresentação do documento que comprove a origem do saldo de

R\$114.925,13 constante às fls. 200.

Diante do exposto, determino o imediato desbloqueio dos valores existentes na conta corrente 33243727 - agência 0078 - Banco Citibank, penhorados através do sistema BACENJUD, por se tratar de bens absolutamente impenhoráveis, conforme disciplinado no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil e também por se tratar de valor excedente ao valor do débito.

Intimem-se as partes da presente decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005726-60.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X TORRES MONTAGEM TECNICA LTDA -EPP X JOSE JEOFRA TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TORRES MONTAGEM TECNICA LTDA -EPP

Proceda-se as anotações necessárias.

Republique-se o último despacho.

Tendo em vista que a diligência requerida à fl. 96 restou negativa, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0001172-14.2017.403.6126 - VANDERLEY DE JESUS SILVA X CLAIR NEVES DE OLIVEIRA SILVA/SP286352 - SILAS MARIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 119/158.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000836-22.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOSE EUSTAQUIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09).

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal tornem-me conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 2 de junho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000375-50.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: PREVODOCTOR ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

DESPACHO

Acolhendo as alegações da exequente, e pelo fundamento de que os bens nomeados, não obedecem à ordem legal do artigo 11 da Lei no.6.830/80, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos pela executada.

Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados:PREVODOCTOR ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA ME. CNPJ: 02.859.709/0001-72.

Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 3.464,96.

Em sendo positiva a diligência:

1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil;

2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado.

3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC.

4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através :

4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação;

4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação,

4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada.

Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente.

Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio.

Restando infinda a diligência por ausência de saldo em contas do(s) executado(s) ou resultando no bloqueio de valor insuficiente para a garantia da dívida, autorizo desde já, que a secretaria proceda nos termos do art. 203, 4º do CPC, c/c o art. 93, inc. XIV, da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, utilizando-se dos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE, meios eletrônicos provenientes dos convênios firmados junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em busca de bens e/ou endereços do(s) executado(s), mediante certificação nos autos, fazendo-se expressa referência a esta decisão.

Em caso positivo, estando o(s) veículo(s) livre(s), desembaraçado(s) e útil(is) à satisfação do crédito, proceda-se o(s) bloqueio(s).

Após, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, e, se o caso, para cumprimento do determinado no despacho supra.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4695

PROCEDIMENTO COMUM

0010080-85.2002.403.6126 (2002.61.26.010080-6) - DORIVAL BLANCO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTON VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 183/184 - Manifeste-se o autor.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013596-16.2002.403.6126 (2002.61.26.013596-1) - VALMIR EDNO MAESTRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Aprovo os cálculos da contadoria do juízo de fls. 578-579, vez que representativos do julgado.
Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário.

PROCEDIMENTO COMUM

0007205-11.2003.403.6126 (2003.61.26.007205-0) - PORFIRIO PINHEIRO GUIMARAES(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Aguarde-se no arquivo o desfecho do Agravo de Instrumento, interposto pelo autor

PROCEDIMENTO COMUM

0007343-75.2003.403.6126 (2003.61.26.007343-1) - EDUARDO GALASSO FARIA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Considerando a decisão proferida na ação rescisória 2007.03.00.036746-5/SP, que determinou a incidência do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/1994, também sobre os salários anteriores a março de 1994, expeça-se novo ofício requisitório, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.
Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0003339-58.2004.403.6126 (2004.61.26.003339-5) - DEUSDETE ANTUNES DIAS(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP048543 - BENEDICTO MILANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Aguarde-se no arquivo o desfecho do agravo de instrumento, interposto pelo réu em face da decisão de fls. 230-232

PROCEDIMENTO COMUM

0001335-77.2006.403.6126 (2006.61.26.001335-6) - JOSE HENRIQUE GOMES X LEILA CORREA GOMES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.
Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0005134-60.2008.403.6126 (2008.61.26.005134-2) - JOSE CARLOS PEREIRA PINHAS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos Embargos à Execução, expeçam-se os ofícios requisitórios no montante suplementar, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.
Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0004575-98.2011.403.6126 - ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Aguarde-se no arquivo o desfecho do agravo de instrumento, interposto pelo réu em face da decisão de fls. 242

PROCEDIMENTO COMUM

0004577-68.2011.403.6126 - ANTONIO LUIS PERILLO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP016104SA - CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.
Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0000393-35.2012.403.6126 - ARNOR UMBELINO DOS SANTOS(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA E SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.
Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0004247-37.2012.403.6126 - OSVALDO RICARDO DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.
Requeiram as partes o que for de seu interesse.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003112-53.2013.403.6126 - FRANCISCO ARNALDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.
Requeiram as partes o que for de seu interesse.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002813-42.2014.403.6126 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 -

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.
Nada sendo requerido, tomem conclusos para transmissão.
Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0005510-36.2014.403.6126 - CLEUSA RAQUEL DE JAIME(SPI44823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo a conta do réu de fls. 171-174.
Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.
Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0002075-20.2015.403.6126 - ROGERIO ANTONIO COELHO PINA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo a conta do autor de fls. 122.
Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.
Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0005077-61.2016.403.6126 - RMIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X AMANDA NUNES TELXEIRA(SP266416 - TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 239-240: De início, recebo a petição de fls. 228-236 como aditamento à inicial na medida em que se requer provimento distinto do outrora formulado.
Isto posto, resta mantido o indeferimento de fls. 200 vez que a alegação de falta de intimação pessoal acerca do débito bem como da realização do leilão extrajudicial é matéria de prova, razão pela qual a antecipação da tutela não se afigura cabível.
No mais, recolha a coautora RMIA as custas processuais, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0007986-76.2016.403.6126 - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação da Justiça Gratuita pela Autarquia, verifiquei no CNIS que o autor auferia renda mensal no valor de R\$ 4.330,62 (quatro mil, trezentos e trinta reais e sessenta e dois centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.
Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.
Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso. Nesse sentido:
STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 7324 Processo: 200302024037/RS - 4ª TURMA Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327 Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES
"AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido." E ainda:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido." (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)"
Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.
Recolha as custas, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002845-04.2001.403.6126 (2001.61.26.002845-3) - NELSON SILVA MARTINS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X NELSON SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.
Nada sendo requerido, tomem conclusos para transmissão.
Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003006-14.2001.403.6126 (2001.61.26.003006-0) - ANTONIO GUSMAO DE LIMA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GUSMAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública "12078".
Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação e da informação de fls. 207/208.
Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo atualizado do crédito, a teor do artigo 534 do CPC.
Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias.
Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.
Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014092-79.2001.403.6126 (2001.61.26.014092-7) - MARIA JURACI VITOR(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X MARIA JURACI VITOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento no arquivo

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009055-37.2002.403.6126 (2002.61.26.009055-2) - RAUL SAMPAIO REBOUCAS(SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X ZACCARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X RAUL SAMPAIO REBOUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeçam-se os ofícios requisitórios observado o destaque dos honorários contratados, conforme instrumento de fls. 274, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.
Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012417-47.2002.403.6126 (2002.61.26.012417-3) - CICERO SOUZA MAIA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X CICERO SOUZA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.
Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003655-03.2006.403.6126 (2006.61.26.003655-1) - SONIA RODRIGUES(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 303: Expeçam-se os ofícios requisitórios relativos à verba incontroversa (fls. 270-272), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.
Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o desfecho do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 286.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004096-81.2006.403.6126 (2006.61.26.004096-7) - LUIZ JONAS CORDEIRO BARBOSA(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI E SP012451SA - MONICA FREITAS DOS SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X LUIZ JONAS CORDEIRO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 492-504: Expeçam-se os ofícios requisitórios no montante incontroverso, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se o desfecho do incidente em apenso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004374-82.2006.403.6126 (2006.61.26.004374-9) - ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o desfecho do Agravo de Instrumento, interposto pelo réu em face da decisão de fls. 227

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000370-59.2006.403.6301 (2006.63.01.000370-4) - MANOEL ILDEFONSO DE ANDRADE X MANOEL ILDEFONSO DE ANDRADE(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO E Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Em tempo. Proceda o autor ao desmembramento dos valores apurados em principal e juros, a fim de possibilitar a requisição do numerário

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016934-16.2006.403.6301 - ANALICE FARIAS DOS SANTOS SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANALICE FARIAS DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os cálculos da contadoria do juízo vez que representativos do julgado. Não há que se falar em expedição do incontroverso vez que tal verba já foi requisitada (fls. 280-281). Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003265-96.2007.403.6126 (2007.61.26.003265-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) - NAIR MORAES MAINETTI X NAIR MORAES MAINETTI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Considerando que a decisão transitada em julgado determinou que no cálculo do benefício seja observado o desconto da contribuição de que trata o artigo 2º do Decreto-lei 1.910/81, apresente o autor nova conta. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002611-21.2007.403.6317 (2007.63.17.002611-5) - JOSUE FRANCISCO DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o desfecho do Agravo de Instrumento nº 50001378-22.2016.4.03.0000

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0063927-49.2008.403.6301 (2008.63.01.063927-9) - ALVARO MANUEL DE JESUS COELHO(MG082982 - LUIS FABIANO VENANCIO E SP181721B - PAULO DURIC CALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO MANUEL DE JESUS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, tornem conclusos para transmissão. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000870-92.2011.403.6126 - ABEL CORREIA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ABEL CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa das partes, aprovo a conta de fls. 241-242. Expeça-se o ofício requisitório complementar, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006101-03.2011.403.6126 - JOSE ANTONIO BASSI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X JOSE ANTONIO BASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa das partes, aprovo a conta do réu de fls. 266-276, ratificada pela contadoria judicial. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007489-38.2011.403.6126 - SILVESTRE DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVESTRE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 391-394: Expeçam-se os ofícios requisitórios, observado o destaque da verba contratada, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001926-29.2012.403.6126 - PAULO SERGIO SRABOTNJAK(SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO SRABOTNJAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002338-57.2012.403.6126 - JOSE ZITO BRAZ DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ZITO BRAZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006704-42.2012.403.6126 - DALMIR BOVI(SP279833 - ELLANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALMIR BOVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista não haver notícia acerca da interposição de recurso em face da decisão de fls. 236, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005409-33.2013.403.6126 - GRIFF MAO DE OBRA TRMPORARIA LTDA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X UNIAO FEDERAL X GRIFF MAO DE OBRA TRMPORARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida nos Embargos à Execução nº 0000761-05.2016.403.6126, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do

CJF, de 05/12/2011.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão.

No mais, requeira o autor o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se o pagamento no arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006012-18.2013.403.6317 - REINALDO INKES(SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO INKES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo a conta do réu de fls. 142/144.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000592-86.2014.403.6126 - ANTONIO GERVASIO GALAN(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ANTONIO GERVASIO GALAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o desfecho do Agravo de Instrumento, interposto pelo réu em face da decisão de fls. 236

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003193-65.2014.403.6126 - EVALDO SUAVE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVALDO SUAVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003408-41.2014.403.6126 - PLACIDA MARGARITA VEIRA DA SILVA(SP289502 - CARLOS ALEXANDRE PALAZZO E SP282078 - EDUARDO RIBEIRO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLACIDA MARGARITA VEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 297-298: Conquanto o quadro resumo do cálculo (fls. 270) indique claramente o valor das verbas principal e honorária, não restando dívidas acerca dos valores aprovados pelo Juízo, acolho o pedido para que conste a conta aprovada como sendo a de fls. 270-274.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para transmissão.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000611-44.2004.403.6126 (2004.61.26.000611-2) - NELSON MATIAS BARAUNA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP009509SA - SUDATTI E MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X NELSON MATIAS BARAUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 418: Proceda a secretária ao cancelamento do ofício de fls. 414.

Expeçam-se os ofícios requisitórios relativos à verba principal, observando o destaque dos honorários contratados, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003277-76.2008.403.6126 (2008.61.26.003277-3) - ARNALDO AVELINO DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO AVELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os cálculos da contadoria do juízo de fls. 556-558, vez que representativos do julgado.

Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003518-50.2008.403.6126 (2008.61.26.003518-0) - FLAVIO APARECIDO DE PETRI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO APARECIDO DE PETRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa das partes aprovo os cálculos da contadoria judicial de fls. 267-269.

Expeça-se o ofício requisitório relativo à verba principal, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.

Fls. 288-289: Pretendendo o patrono a requisição da sucumbência em nome da pessoa jurídica deverá comprovar a cessão dos créditos por todos os advogados constituídos à fls. 10.

Nada sendo requerido, requirite-se o numerário em nome da patrona.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003961-98.2008.403.6126 (2008.61.26.003961-5) - JOSE BRAZ CUNHA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRAZ CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretária à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - "12.078".

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação.

Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo atualizado do crédito, a teor do artigo 534 do CPC.

Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias.

Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001952-61.2011.403.6126 - DONIZETE TADEU BATISTA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X DONIZETE TADEU BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretária a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública "12078".

Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação.

Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo atualizado do crédito, a teor do artigo 534 do CPC.

Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias.

Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004310-96.2011.403.6126 - ALCEBLADES GONCALVES BIAR(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEBLADES GONCALVES BIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretária à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - "12.078".

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação.

Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo atualizado do crédito, a teor do artigo 534 do CPC.

Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias.

Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006253-51.2011.403.6126 - JOAO CANDIDO ALVES(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CANDIDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa das partes aprovo o parecer da contadoria judicial, ratificando a conta apresentada pelo réu de fls. 459-462. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, tomem conclusos para transmissão. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001343-44.2012.403.6126 - EDVALDO SILVA DO NASCIMENTO(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO SILVA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os cálculos do réu de fls. 207-209, ratificados pela contadoria judicial, vez que representativos do julgado. Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003679-21.2012.403.6126 - MARINO DONIZETI PINHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINO DONIZETI PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte autor. Silente, venham conclusos para requisição do numerário, sem o destaque dos honorários contratados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004953-20.2012.403.6126 - MALAQUIAS NERY DA SILVA NETO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALAQUIAS NERY DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo a conta do réu de fls. 286-288. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005051-68.2013.403.6126 - MARIA DE FATIMA DO CARMO SOUZA ROSA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARIA DE FATIMA DO CARMO SOUZA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os cálculos da contadoria judicial de fls. 158-159, vez que representativos do julgado. Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003093-13.2014.403.6126 - JORGE MANUEL DE SOUZA ROSA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE MANUEL DE SOUZA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os cálculos da contadoria do Juízo de fls. 248-250 vez que representativos do julgado. Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004250-21.2014.403.6126 - FRANCISCO LIMA CLARO(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI E SP196516 - MELISSA DE CASSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LIMA CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - "12.078". Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação. Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo atualizado do crédito, a teor do artigo 534 do CPC. Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso. Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004666-86.2014.403.6126 - MARIA SARA FARIA RONCHI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP007166SA - NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SARA FARIA RONCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo a conta de fls. 96-100. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005615-13.2014.403.6126 - JOAO FURLAN(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos do autor de fls. 122-123. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000094-53.2015.403.6126 - JOAO ALDO DE MORAES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALDO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa das partes, aprovo os cálculos da contadoria do juízo de fls. 80/81. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003293-83.2015.403.6126 - JADIEL ARAUJO RIBEIRO(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JADIEL ARAUJO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - "12.078". Fls. 138/139 - Dê-se ciência ao autor. Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação. Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo atualizado do crédito, a teor do artigo 534 do CPC. Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso. Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004581-03.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X JORIO MESQUITA JUNIOR(SP257047 - MARIA JAMILE JOSE E SP374557 - THAIS GUERRA LEANDRO E SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOB E SP374606 - EDUARDO TABARELLI KRASOVIC) X PIETER ALEXANDER DA GRAÇA(SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. O Ministério Público Federal denunciou JORIO MESQUITA JUNIOR e PIETER ALEXANDER DA GRAÇA pela prática de crime definido no artigo 168-A do Código Penal, quanto aos fatos ocorridos entre junho de 2009 a dezembro de 2010 (oito competências tributárias), na administração da empresa TENDÊNCIAS TECNOLÓGICAS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, cujo nome fantasia é NEWTRAND, sediada em São Caetano do Sul-SP. Consta da denúncia que, nos períodos indicados, a empresa apropriou-se de valores referentes às contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e não recolhidas aos cofres públicos, no valor de R\$ 927.701,74, com juros e multas e atualização até 05/06/2014, apurados em decorrência da divergência entre valores declarados nas guias de recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP e aqueles recolhidos em guias de previdência social - GPS. A denúncia foi recebida às fls. 488/489 em 11.09.2014. Os réus não foram localizados nos endereços fornecidos aos órgãos públicos, sendo citados por edital, suspenso o curso da ação e decretada a prisão preventiva para garantia de instrução processual - fls. 610/611. Os réus foram presos em 21.06.2016 e 19.07.2016, respectivamente, sendo-lhes concedida liberdade provisória mediante fiança em audiência de custódia - fls. 649/659 e 671/695. Devidamente citados pessoalmente, apresentaram defesa preliminar - fls. 765/1322 e 1334/1447. O Ministério Público Federal arrolou duas testemunhas - fls. 1596/1600. A defesa arrolou oito testemunhas, as quais foram ouvidas às fls. 1619/1621, 1652/1659 e 1662, sendo que houve desistência de uma testemunha de acusação e uma da defesa (fls. 1652). Os réus foram interrogados às fls. 1660/1662. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e defesa não requereram diligências. Nas alegações finais (fls. 1664/1672), o Parquet Federal pleiteou a condenação nos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, pleiteou a absolvição - fls. 1676/1734 e 1735/1741, arguindo preliminares de cerceamento de defesa pelo indeferimento da perícia contábil e expedição de ofício ao cartório de protestos. No mérito, alegou inexistência de conduta diversa, além de aplicação de eventual pena no mínimo legal. É o breve relato. Fundamento e decisão. Os Réus foram denunciados pela prática de delito capitulado no artigo 168-A do Código Penal, em continuidade delitiva (art. 71 do CP). Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação dos acusados. As preliminares arguidas não prosperaram. Não houve cerceamento de defesa diante do indeferimento de prova pericial contábil e expedição de ofício ao cartório de protestos, pela decisão fundamentada às fls. 1448, eis que não destinada ao esclarecimento da verdade, nos termos do art. 184 do CPP, considerando que a comprovação de dificuldades financeiras deve ser demonstrada mediante documentos, tais como títulos protestados, pedidos de recuperação judicial ou falência, ações de execução fiscal, reclamação trabalhista, balancetes patrimoniais negativos, declaração de imposto de renda da pessoa jurídica, empréstimos bancários e penhoras, dentre outros. A perícia contábil, por si, não tem o condão de demonstrar excludente de antijudicialidade ou culpabilidade, necessitando, pois, de interpretação do conjunto probatório amparado na instrução processual. Além do mais, a eventual conclusão pericial não pode substituir a convicção do magistrado na aplicação da excludente, o que inverteria as funções dos atores processuais, motivo pelo qual a prova pericial para comprovação de dificuldades financeiras seria inútil e protelatória. Sendo assim, caberia à defesa diligenciar por sua conta acerca de eventual perícia e dos documentos que apontassem excludente de antijudicialidade ou de culpabilidade, nos termos do artigo 156 do CPP, mormente porque o réu Jório tem advogado constituído nos autos. No mérito, restou procedente a acusação contida na denúncia e reiterada nas alegações finais. A materialidade delitiva ficou comprovada documental e pelos débitos previdenciários DECAB nº 36.693.776-6, 36.716.539-2, 36.776.881-0, 36.852.156-7, 39.015.460-1, 39.482.629-9, 39.634.145-4, 39.701.898-3 e 39.972.367-6 - fls. 29/35 e 460/461, decorrentes de valores referentes às contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e não recolhidas aos cofres públicos, no valor de R\$ 927.701,74, com juros e multas e atualização até 05/06/2014, apurados pela diferença entre valores declarados nas guias de recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP e aqueles recolhidos em guias de previdência social - GPS. No obstante, os lançamentos tributários não foram impugnados, estando em pleno curso para recebimento coercitivo. Consigne-se que não houve fiscalização na empresa, sendo apurado o crime após representação formulada pelo sindicato dos trabalhadores da categoria - fls. 07/09. Ofício de fls. 29 da Receita Federal do Brasil ao Ministério Público Federal esclareceu que: "...quanto aos créditos mencionados, se referem a contribuições previdenciárias retidas dos empregados e não repassadas à Previdência, inicialmente esclarecemos que esses créditos são decorrentes das divergências entre os valores declarados em GFIP e os recolhidos em GPS." A relação dos valores descontados dos segurados e não repassados aos cofres do INSS estão individualizados às fls. 42/94, não havendo insignificância do crime em razão do elevado valor apropriado. Em conclusão, os valores descontados dos salários dos funcionários e não repassados aos cofres do INSS afrontam o objeto jurídico tutelado no artigo 168-A do Código Penal, configurando-se o inquérito policial em corpo de delito para fundamentar o decreto condenatório, independentemente do dolo específico para apropriar-se dos valores. Quanto à autoria, em seus interrogatórios, os réus confessaram a acusação de deixar de recolher as contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social nos períodos. No entanto, alegaram dificuldades financeiras, priorizando a manutenção do pagamento de salário dos funcionários e fornecedores. As dificuldades financeiras decorreram da inadimplência dos seus contratantes, assim como pela perda de outros contratos, os quais aruinaram as finanças da empresa, levando-a ao encerramento de suas atividades em 2011. Porém, entendo que está claro que os réus participavam da administração financeira da empresa em tela, nos respectivos períodos descritos na denúncia, diante do conjunto probatório, inclusive pela confissão em seus interrogatórios neste sentido. No mais, ainda que os documentos juntados com pela defesa demonstrem dificuldades financeiras da empresa, necessário analisar se não havia outras opções que impediam o recolhimento dos tributos ao tempo dos fatos. Assim, considerando apenas o fato de não ter havido o recolhimento dos valores aos cofres públicos, a condenação seria de rigor. Contudo, partindo-se da premissa verdadeira que crime ocorreu, resta saber se esta conduta deve ser punida, isto é, se existem elementos que comprovem a culpabilidade dos agentes. Um dos requisitos essenciais da culpabilidade é a exigibilidade de conduta diversa, isto é, o agente, diante de determinada situação, deveria ter praticado outra conduta. No caso em questão, os Réus, agindo como empresários e responsáveis pelos salários dos funcionários, deixaram de repassar as contribuições previdenciárias relativas aos empregados, o que justificava de opção em priorizar a atividade da empresa e salários dos funcionários. Entendo que tais motivos não são justificáveis, sob o ponto de vista do interesse público do recolhimento das contribuições e da absoluta falta de recursos para tanto. Se optaram em fazer caixa com dinheiro público do INSS, então devem arcar com as consequências da opção efetuada. Com efeito, era exigível, naquele momento, que os acusados agissem de outra forma, pois a conduta somente a eles era exigível. Vê-se, estreme de dívidas, que a documentação acostada aos autos não comprova a absoluta precariedade econômica da empresa no período em questão, a ponto de inviabilizar por completo o recolhimento da contribuição previdenciária já descontada dos salários dos empregados segurados, mas sim opção mais fácil e direta para captação de recursos. Percechos contratuais são comuns às pessoas jurídicas, sendo estes o risco do negócio e do lucro. Tais contingências não podem servir como justificativa para o não recolhimento da contribuição previdenciária em tela, mesmo porque pedido de falência, sem a decretação, além de títulos protestados não induzem à conclusão de situação gravíssima e irreversível. Em consequência, constato o dolo genérico nos comportamentos dos réus, ao deixarem de efetuar o recolhimento dessas contribuições previdenciárias sem motivo justificável. E para a configuração do crime de apropriação previdenciária basta o dolo genérico, não havendo necessidade da presença do "animus in sibi habendi", ou seja, a comprovação do proveito econômico com o não recolhimento do tributo, pois a consumação do delito se dá com a mera ausência de recolhimento dessas contribuições. O delito é claro e de fácil compreensão, inclusive pelos acusados, que sabiam o que faziam. Apesar das alegações de dificuldades financeiras, as provas documentais demonstraram opção pelo não pagamento, fato que não justifica a apropriação das contribuições pelo motivo da absoluta falta de recursos. Portanto, as propaladas dificuldades financeiras não colocaram em dúvida a convicção no julgamento condenatório, pois, ainda que reconhecidas, não afetaram de forma determinante a capacidade da empresa no recolhimento das contribuições previdenciárias em questão. Em conclusão, firmo a convicção na culpabilidade dos réus, ante a configuração consumada dos delitos indicados na denúncia, cada qual a seu tempo de competência, ou seja, mês a mês. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO OS RÉUS JORIO MESQUITA JUNIOR e PIETER ALEXANDER DA GRAÇA pelo crime previsto no artigo 168-A, combinado com o artigo 71 do Código Penal. Passo à dosimetria das penas. Aos réus, inexistindo antecedentes criminais e condenação penal anterior, e tendo em vista as demais condições e razões de reprovação e prevenção delitiva indicadas no art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos reclusão e a 10 (dez) dias-multa, para cada um. A confissão foi espontânea e integral. Porém, tendo em vista a fixação da pena base no mínimo legal, entendo não ser juridicamente possível trazer a pena abaixo do mínimo legal (STF HC 70.518 e 68.641; RT 690/390, súmula 231 STJ), motivo pelo qual reconheço a circunstância atenuante da confissão, mas sem redução da pena mínima aplicada. Portanto, inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes aplicáveis à espécie, seja da parte especial, seja da parte geral do Código Penal, ou causas de aumento ou diminuição da pena. Por sua vez, considerando o fato de o crime em questão ter sido cometido na forma continuada, ante as ações semelhantes em condições de tempo, lugar e maneira de execução em unidade de desígnios, com intuito único, pois os atos se apresentaram entrelaçados, com os subsequentes ligados aos antecedentes, apesar dos espaçamentos temporais entre dezembro de 2009 e maio de 2010, e entre julho e dezembro de 2010, e tendo em vista a pacífica corrente (HC 73.446/SP-STF) que dosa esse aumento de pena em razão do número de delitos praticados (02 a 12 competências, aumento de 1/6; de 13 a 24 competências, 1/5; 25 a 36 competências, ; de 37 a 48 competências, 1/3; de 49 a 60 competências, ; mais de 60 competências, 2/3), e em razão de os réus terem deixado de efetivar o recolhimento da taxa em tela por 08 (oito) vezes alternadas no período de 12 meses, aumento a pena base fixada no mínimo legal, ou seja, em 1/6 (um sexto). Dessa forma, não existindo mais causas de aumento da pena, fixo as penas em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e a 10 (dez) dias-multa, para cada um. Havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal dos condenados, fixo o valor unitário do dia-multa do mínimo legal, a saber, 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do último fato (12/2010), atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve ser feita em fase de execução. Por sua vez, ante ao acima exposto, e presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (com a redação dada pela Lei 9.714/98), SUBSTITUO A PENNA PRIVATIVA DE LIBERDADE acima definida por duas penas restritivas de direito, ambas pela duração de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses para cada um. Dessa forma, durante esse período, sob pena de revogação dessa substituição (art. 44, 4º, do CP), os condenados deverão prestar serviços para entidade de assistência social cadastrada na Vara da execução penal. Também, os condenados deverão pagar uma prestação pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cada um, ao tempo desta sentença, valor proporcional ao débito previdenciário, destinados a entidades sociais cadastradas na Vara da execução penal, nos termos e condições expressos no art. 45, 1º e 2º do Código Penal, podendo ser parcelado a critério do Juízo da execução penal. O valor da fiança poderá ser utilizado para compensação das multas e custas, nos termos do artigo 336 do CPP. Na eventualidade de revogação dessa substituição, os condenados devem iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções, salvo se ocorrer alguma das condições previstas no artigo 36, 2º, do CP. Os condenados arcarão, cada um, com 1/2 (metade) do valor das custas do processo. P.R.I. Nada mais.

Expediente Nº 6332**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0004142-21.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006011-87.2014.403.6126 ()) - GERALDO RODRIGUES BRAGA(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP297438 - RODRIGO MEDEIROS CARBONI E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Diante da expressa concordância do executado/ ora embargado às fls. 143, expeça-se ofício precatório/RPV, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 dias.

No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002126-31.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X WINDMOELLER & HOELSCHER DO BRASIL LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR)

Diante da manifestação de concordância da Fazenda Nacional, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução (fls. 92/93), aguardando-se a requisição de pagamento em

Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004369-45.2015.403.6126 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2111 - RENATA MACHADO BATISTA) X TRANSPIRATNINGA LOGISTICA E LOCACAO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP324948 - MARCELO RODE MAGNANI)

Diante da manifestação de concordância da Fazenda Nacional, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução (fls. 97/98), aguardando-se a requisição de pagamento em

Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000311-40.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: ALUSSIN INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO: SUELI GARDINO

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pelas partes, vista a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000168-20.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: FERJA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - EPP, ANA BEATRIZ LYRA VIDALLER, FERNANDO VERA VIDALLER
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE - SP124382
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 25 DE SETEMBRO DE 2017, ÀS 13:00 HORAS. Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados.

SANTOS, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001072-40.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE CARLOS VARELA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA - SP267605
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Manifêste-se o autor, no prazo de quinze dias, sob a hipótese de prevenção apontada em relação ao processo n. 00079726120164036104 que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Santos. Apresente, ainda, cópia da inicial e da sentença, se proferida.

Int.

2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000359-65.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUCIANO R PEREIRA LAICINIOS - ME
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE LEOA BONFIM - SP261741
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) RÉU:

Vistos em decisão.

1. LUCIANO R. PEREIRA LAICÍNIOS - ME, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação através do procedimento comum com pedido de tutela contra o CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA, objetivando provimento judicial que determine: a) antecipação da tutela, liminarmente, uma vez atendidos os pressupostos do art. 273 do CPC, para determinar a suspensão da exigibilidade do pretensão crédito e; para que à Ré que se abstenha de inscrever o débito consubstanciado nos Autos de Infração nº 275/2012 E 1858/2016 em Dívida Ativa, até que seja judicialmente verificada, no bojo desta ação, sua existência e decretada a certeza e liquidez de eventual débito; b) Seja a requerida citada para, no prazo legal, responder os termos da presente demanda; c) ao final, seja a mesma julgada procedente a ação para que seja declarado, em definitivo, a inexistência de relação jurídica entre a autora e o réu, afastando qualquer obrigatoriedade do autor juntamente ao registro no CRMV-SP, e a inexigibilidade e aplicação da multa interposta do auto de infração n. 275/2012 e 1858/2016, bem como, de todo e qualquer ato de caráter punitivo estribado na mesma suposta infração”.

2. Segundo a petição inicial:

“Referida ação tem como escopo o reconhecimento do direito do autor de não efetuar registro junto ao réu – CRMV/SP – bem como a declaração de nulidade do Auto de Infração nº 275-2012, em razão das ilegalidades que o permeiam. O requerente foi autuado em 05 de abril de 2012 pela requerida, sob o n. de infração 275/2012, que segue em anexo. Alega à requerida que o comércio do requerente é obrigado a contratar médico veterinário qualificado para cumprimento do auto de infração em questão. Porém, a obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. Insta destacar, que o requerente trata-se do ramo de COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE LATICÍNIOS EM GERAL, consoante ficha simplificada da JUCESP. Isto é, não é o caso do autor, que o ramo da empresa autuada trata-se de LATICÍNIOS, ou seja, não manipula ou produz qualquer alimentos, e sim APENAS COMERCIALIZA PRODUTOS derivados de leite. Salienta-se que às atividades de mera comercialização de produtos, não constituindo atividade-fim, não é devido o registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cuja atividade-fim do autor comércio de laticínios. Entretanto o autor não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. Tanto é, que o autor apresentou defesa administrativamente sob o processo n. 275/2012, demonstrando e sustentando a ilegalidade da cobrança, mas em 20.10.2015 o réu negaram provimento para a defesa interposta. Inconformado recorreu da decisão e mais uma vez negaram provimento.

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e Decido.

5. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela **provisória**, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na **evidência** do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

6. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pelo autor não justifica o reconhecimento de plano do direito alegado, a fim de dar provimento imediato aos pedidos vindicados na inicial, tal como pretendido, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito ou mesmo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, especialmente pela necessidade de acurada análise acurada do conjunto probatório, bem como a oitiva da parte contrária, o que não se coaduna com o momento processual.

7. Ademais, o auto de infração contra qual o autor se insurge foi lavrado em 2012, sendo desafiado administrativamente com decisão desfavorável em maio de 2016 e a presente ação ajuizada em março de 2017.

8. Portanto, às mingua de elementos comprobatórios que evidenciem a probabilidade do direito ou mesmo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, forçoso o **indeferimento da tutela**.

9. De outro giro, ainda que analisado o pedido inicial sob o viés da tutela de evidencia, não há nos autos elementos que indiquem a presença dos requisitos indicados no art. 311 e seus incisos, especialmente quanto ao abuso do direito de defesa, manifesto propósito protelatório do réu e documentos que demonstrem o direito do autor de tal forma que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (incisos I e IV), o que não é possível afirmar, quando analisado o pedido em juízo de cognição sumária.

10. Em face do exposto, **INDEFIRO**, o pedido de tutela provisória.

11. Sem prejuízo, intime-se o réu para regularizar sua contestação, acostando aos autos eletrônicos a integralidade da peça de defesa.

12. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 05 de junho de 2017.

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 6836

PROCEDIMENTO COMUM

0008571-05.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAME ANALISE DESENVOLVIMENTO LTDA X ARNALDO CAVALCANTI DE MELO X FABIANA AUGUSTO DE MELO

Em mensagem eletrônica enviada à Secretaria desta Vara, a Central de Conciliações deste Fórum comunicou interesse manifesto pela CEF em compor a lide.

Assim, antes da tomada de outras providências, designo audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 26 DE JUNHO DE 2017, ÀS 15:00 HORAS.

Intime-se a exequente na pessoa do advogado e expeça(m)-se mandado(s) para intimação do(s) executado(s), tudo com urgência.

Restando infrutífera a tentativa de conciliação, intime-se a CEF a fim de que requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0009867-28.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X DOUGLAS SOARES PORTO VESTUARIO - ME

Em mensagem eletrônica enviada à Secretaria desta Vara, a Central de Conciliações deste Fórum comunicou interesse manifesto pela CEF em compor a lide.

Assim, antes da tomada de outras providências, designo audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 26 DE JUNHO DE 2017, ÀS 15:00 HORAS.

Intime-se a exequente na pessoa do advogado, e o(s) executado(s) pessoalmente, por carga dos autos, vez que se faz(em) representar pela DPU, tudo com urgência.

Restando infrutífera a tentativa de conciliação, intime-se a CEF a fim de que requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-sobrestado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008497-82.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISMA LABORATORIO DE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA X JOAO BATISTA ALVES DA SILVA X CARLA MAGALI ZUNIGA CASTILLA(SP218131 - OSCAR FERREIRA NETO)

Em mensagem eletrônica enviada à Secretaria desta Vara, a Central de Conciliações deste Fórum comunicou interesse manifesto pela CEF em compor a lide.

Assim, antes da tomada de outras providências, designo audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 26 DE JUNHO DE 2017, ÀS 13:00 HORAS.

Intimem-se as partes nas pessoas de seus advogados, com urgência.

Restando infrutífera a tentativa de conciliação, intime-se a CEF a fim de que requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-sobrestado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004641-42.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLIVEIRA RIO GRANDE REPAROS DE CONTAINERS LTDA - ME X FABIANO FARIA DE OLIVEIRA X ODEISA MARCIA BETTARELLO DE OLIVEIRA(SP215023 - INDALÉCIO FERREIRA FABRI E SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS)

Em mensagem eletrônica enviada à Secretaria desta Vara, a Central de Conciliações deste Fórum comunicou interesse manifesto pela CEF em compor a lide.

Assim, antes da tomada de outras providências, designo audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 26 DE JUNHO DE 2017, ÀS 13:00 HORAS.

Intimem-se as partes nas pessoas de seus advogados, com urgência.

Restando infrutífera a tentativa de conciliação, intime-se a CEF a fim de que requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-sobrestado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0008379-38.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X SUSHI DE GUARUJA RESTAURANTE LTDA - ME X REGINALDO MESSIAS

Em mensagem eletrônica enviada à Secretaria desta Vara, a Central de Conciliações deste Fórum comunicou interesse manifesto pela CEF em compor a lide.

Assim, antes da tomada de outras providências, designo audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 26 DE JUNHO DE 2017, ÀS 13:00 HORAS.

Intime-se a exequente na pessoa do advogado e expeça(m)-se mandado(s) para intimação do(s) executado(s), tudo com urgência.

Restando infrutífera a tentativa de conciliação, intime-se a CEF a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-sobrestado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0008649-62.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X TRANSPORTADORA MARES DO SUL LTDA - ME X OLIVIO DE ARRUDA(SP170552 - JANE APARECIDA BUENO FERREIRA E SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI)

Em mensagem eletrônica enviada à Secretaria desta Vara, a Central de Conciliações deste Fórum comunicou interesse manifesto pela CEF em compor a lide.

Assim, antes da tomada de outras providências, designo audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 26 DE JUNHO DE 2017, ÀS 13:00 HORAS.

Intimem-se as partes nas pessoas de seus advogados, com urgência.

Restando infrutífera a tentativa de conciliação, intime-se a CEF a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-sobrestado.

No particular, considerando o lapso de tempo decorrido, revogo o despacho de fl. 145.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0008910-27.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X H QUINTAS S/A MATERIAIS PARA CONSTRUCOES(SP310669 - CHRISTIANE BRAMBILLA TOGNOLI)

Em mensagem eletrônica enviada à Secretaria desta Vara, a Central de Conciliações deste Fórum comunicou interesse manifesto pela CEF em compor a lide.

Assim, antes da tomada de outras providências, designo audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 26 DE JUNHO DE 2017, ÀS 13:30 HORAS.

Intimem-se as partes nas pessoas de seus advogados, com urgência.

Restando infrutífera a tentativa de conciliação, intime-se a CEF a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-sobrestado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0009618-77.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X V. JOTA SERVICOS & TREINAMENTOS LTDA - ME X VALTER ASSIS DE MORAIS X MARIA APARECIDA SILVA DA COSTA

Em mensagem eletrônica enviada à Secretaria desta Vara, a Central de Conciliações deste Fórum comunicou interesse manifesto pela CEF em compor a lide.

Assim, antes da tomada de outras providências, designo audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 26 DE JUNHO DE 2017, ÀS 13:30 HORAS.

Intime-se a exequente na pessoa do advogado e expeça(m)-se mandado(s) para intimação do(s) executado(s), tudo com urgência.

Restando infrutífera a tentativa de conciliação, intime-se a CEF a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, considerando ainda as pesquisas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD juntadas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-sobrestado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0000024-05.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X GERDA PARTICIPACOES LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP303879 - MARIZA LEITE) X FREDERICO BARCI X SERGIO BARCI JUNIOR

Em mensagem eletrônica enviada à Secretaria desta Vara, a Central de Conciliações deste Fórum comunicou interesse manifesto pela CEF em compor a lide.

Assim, antes da tomada de outras providências, designo audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 26 DE JUNHO DE 2017, ÀS 13:30 HORAS.

Intimem-se as partes nas pessoas de seus advogados, com urgência.

Restando infrutífera a tentativa de conciliação, intime-se a CEF a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-sobrestado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**000305-58.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X C C RUAS & CIA/ LTDA ME(SP261741 - MICHELLE LEÃO BONFIM) X BRUNO CONDE RUAS(SP261741 - MICHELLE LEÃO BONFIM) X CIBELE CONDE RUAS

Em mensagem eletrônica enviada à Secretaria desta Vara, a Central de Conciliações deste Fórum comunicou interesse manifesto pela CEF em compor a lide.

Assim, antes da tomada de outras providências, designo audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 26 DE JUNHO DE 2017, ÀS 13:30 HORAS.

Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados, com urgência.

Na oportunidade, fica a advogada Michele Leão Bonfim intimada dos bloqueios realizados em nome de seu cliente Bruno Conde Ruas, no valor de R\$ 855,54 e R\$ 14,77 (fl. 402), na forma do tópico "BACENJUD positivo - executado(s) localizado(s)" do despacho de fls. 395/396 (parágrafos sete e seguintes).

Restando infrutífera a tentativa de conciliação, intime-se a CEF a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, considerando ainda as pesquisas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD juntadas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-sobrestado.

Em igual prazo, e sob pena idêntica, a exequente deverá esclarecer a divergência de nome e/ou CNPJ para a empresa executada, a teor da certidão de fl. 405.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0000383-52.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARIA CRISTINA VIEIRA DE ANDRADE 77984323534 X MARIA CRISTINA VIEIRA DE ANDRADE

Em mensagem eletrônica enviada à Secretaria desta Vara, a Central de Conciliações deste Fórum comunicou interesse manifesto pela CEF em compor a lide.

Assim, antes da tomada de outras providências, designo audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 26 DE JUNHO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS.

Intime-se a exequente na pessoa do advogado, e o(s) executado(s) pessoalmente, por carga dos autos, vez que se faz(em) representar pela DPU, tudo com urgência.

Restando infrutífera a tentativa de conciliação, intime-se a CEF a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, considerando ainda as pesquisas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD juntadas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-sobrestado.

No particular, considerando o lapso de tempo decorrido, revogo o despacho de fl. 169.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0000628-63.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G2VR SERVICOS ODONTOLOGICOS S/S LTDA - ME(SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE) X MARCELO GONCALVES GERAIGIRE X ELIEL DANIELE RIBEIRO X MARCO ANTONIO GONCALVES GERAIGIRE(SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE)

Em mensagem eletrônica enviada à Secretaria desta Vara, a Central de Conciliações deste Fórum comunicou interesse manifesto pela CEF em compor a lide.

Assim, antes da tomada de outras providências, designo audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 26 DE JUNHO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS.

Intimem-se as partes nas pessoas de seus advogados, com urgência.

Restando infrutífera a tentativa de conciliação, intime-se a CEF a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, considerando ainda as pesquisas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD juntadas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-sobrestado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0002338-21.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JOSE CLAUDIO CASTOR MACHADO - ME X JOSE CLAUDIO CASTOR MACHADO

Em mensagem eletrônica enviada à Secretaria desta Vara, a Central de Conciliações deste Fórum comunicou interesse manifesto pela CEF em compor a lide.

Assim, antes da tomada de outras providências, designo audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 26 DE JUNHO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS.

Intime-se a exequente na pessoa do advogado e expeça(m)-se mandado(s) para intimação do(s) executado(s), tudo com urgência.

Restando infrutífera a tentativa de conciliação, intime-se a CEF a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-sobrestado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0004910-47.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VSB COMERCIO E CONFECÇÃO DE MEIAS LTDA X SILVIO RODRIGUEZ FERNANDEZ X VALERIA CRISTINA RODRIGUES FERNANDES(SP132062 - LUIZ ALBERTO AMARAL PINHEIRO)

Em mensagem eletrônica enviada à Secretaria desta Vara, a Central de Conciliações deste Fórum comunicou interesse manifesto pela CEF em compor a lide.

Assim, antes da tomada de outras providências, designo audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 26 DE JUNHO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS.

Intimem-se as partes nas pessoas de seus advogados, com urgência.

Restando infrutífera a tentativa de conciliação, intime-se a CEF a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, considerando ainda as pesquisas BACENJUD e RENAJUD juntadas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-sobrestado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004914-84.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X DEODATO & FERNANDES FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME X ILDA DAMASCENO GUIMARAES X JOSE ROBERTO VIEIRA GUIMARAES X HENRIQUE LUCAS GUIMARAES RIBEIRO CUNHA X GISELLE PIMENTEL GUIMARAES(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Em mensagem eletrônica enviada à Secretaria desta Vara, a Central de Conciliações deste Fórum comunicou interesse manifesto pela CEF em compor a lide.

Assim, antes da tomada de outras providências, designo audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 26 DE JUNHO DE 2017, ÀS 14:30 HORAS.

Intimem-se as partes nas pessoas de seus advogados, com urgência.

Restando infrutífera a tentativa de conciliação, intime-se a CEF a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008873-97.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X NICOLAU ZACURA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NICOLAU ZACURA NETO

Em mensagem eletrônica enviada à Secretaria desta Vara, a Central de Conciliações deste Fórum comunicou interesse manifesto pela CEF em compor a lide.

Assim, antes da tomada de outras providências, designo audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 26 DE JUNHO DE 2017, ÀS 15:00 HORAS.

Intime-se a exequente na pessoa do advogado e expeça(m)-se mandado(s) para intimação do(s) executado(s), tudo com urgência.

Restando infrutífera a tentativa de conciliação, intime-se a CEF a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003646-92.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDGARD BRASIL SOLORZANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGARD BRASIL SOLORZANO

Em mensagem eletrônica enviada à Secretaria desta Vara, a Central de Conciliações deste Fórum comunicou interesse manifesto pela CEF em compor a lide.

Assim, antes da tomada de outras providências, designo audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 26 DE JUNHO DE 2017, ÀS 14:30 HORAS.

Intime-se a exequente na pessoa do advogado e expeça(m)-se mandado(s) para intimação do(s) executado(s), tudo com urgência.

Restando infrutífera a tentativa de conciliação, intime-se a CEF a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004551-97.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO PRIORI - ME X MARCO ANTONIO PRIORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO PRIORI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO PRIORI

Em mensagem eletrônica enviada à Secretaria desta Vara, a Central de Conciliações deste Fórum comunicou interesse manifesto pela CEF em compor a lide.

Assim, antes da tomada de outras providências, designo audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 26 DE JUNHO DE 2017, ÀS 14:30 HORAS.

Intime-se a exequente na pessoa do advogado e expeça(m)-se mandado(s) para intimação do(s) executado(s), tudo com urgência.

Restando infrutífera a tentativa de conciliação, intime-se a CEF a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005381-63.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M FIGUEIRA DE FARIA & CIA LTDA - ME(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X MARCELO FIGUEIRA DE FARIA X ANDREA DA COSTA GOUVEIA DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M FIGUEIRA DE FARIA & CIA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO FIGUEIRA DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA DA COSTA GOUVEIA DE FARIA

Em mensagem eletrônica enviada à Secretaria desta Vara, a Central de Conciliações deste Fórum comunicou interesse manifesto pela CEF em compor a lide.

Assim, antes da tomada de outras providências, designo audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 26 DE JUNHO DE 2017, ÀS 14:30 HORAS.

Intimem-se as partes nas pessoas de seus advogados, com urgência.

Restando infrutífera a tentativa de conciliação, intime-se a CEF a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001093-16.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GILBERTO FILADELFO

Advogado do(a) AUTOR: GHAIO CESAR DE CASTRO LIMA - SP140189

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, etc.

1. **GILBERTO FILADELFO**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do procedimento comum contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual pretende a concessão de provimento jurisdicional que declare a *inexigibilidade do débito oriundo do contrato 21.3216.110.0004396-19, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), por se tratar de fraude decorrente de ato ilícito, face o não reconhecimento de qualquer relação jurídica de empréstimo consignado pactuada com a requerida. A condenação da requerida, para que devolva, as duas parcelas descontadas na conta benefício do requerente aposentado, no valor de R\$840,44 (oitocentos e quarenta reais e quarenta e quatro centavos), que somados alcança R\$1.680,88 (Um mil, seiscentos e oitenta reais e oitenta e oito centavos), em 03 de julho e 05 de agosto de 2015, devidamente atualizadas e corrigidas, desde a data de cada desconto. A condenação nos danos morais no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), devidamente atualizado monetariamente, acrescido de juros moratórios e demais cominações legais, levando-se em consideração a cobrança indevida, o constrangimento que foi submetido decorrente de ato ilícito, e a restrição de acesso ao crédito, sem esquecer a condição financeira da empresa, para que a condenação, estimule a evitar novas práticas abusivas aplicadas em face dos consumidores. Em sede de tutela de urgência, requereu a concessão da tutela de urgência, na forma preconizada no artigo 300 do Código de Processo Civil, a fim de evitar qualquer possibilidade de negativação ou inscrição em banco negativo de dados, sob pena de pagamento de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), enquanto perdurar a discussão sub judice*. Nesta fase de conhecimento sumário, não exauriente, afirmar que a necessidade de prova pericial afasta a competência do Juizado Especial Federal seria fazer exercício de futurologia.

2. A inicial veio instruída com documentos.

3. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

4. A parte autora confunde a necessidade da realização de prova pericial técnica, competência do JEF e momento da produção de provas.

5. A presente ação se funda em abertura e tomada de crédito por terceira pessoa desconhecida da parte autora, mediante o uso de documento falso, segundo alegações da parte autora.

6. Portanto, numa análise perfunctória, exigida neste momento, não há falar em perícia técnica, razão pela qual a competência do Juizado Especial Federal se sobrepõe em razão do valor da causa.

7. Ademais, a prova técnica no caso em concreto poderá ou não ser necessária, sendo que não se pode dizer que seria ela o único meio de aferir a alegada falsidade. Havendo nos autos elementos suficientes a comprová-la, resta desnecessária a realização da pericial.

8. Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos – R\$ 6.220,00 - à época da distribuição da ação (30/05/2017), conforme indicado pela parte autora no item 9 do pedido (id 1469328), surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, *ex vi* do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.

9. Em face do exposto, **declino da competência** para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal de Santos/SP**.
10. Adote a Secretaria as providências de estilo.
11. Intime-se. Publique-se.
12. Santos/SP, 05 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001086-24.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE CLAUDIO FIGUEIREDO FELIX
Advogado do(a) AUTOR: RONISON GASPAS SOTERO - SP306957
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos em decisão.

1. **JOSE CLAUDIO FIGUEIREDO FELIX**, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação através do procedimento comum com pedido de tutela contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento judicial que determine: a) O pagamento por parte da Requerida das verbas devidas a título de Ajuda de custo, transporte pessoal e de bagagens do requerente e de seus dependentes; b) A determinação à Administração de publicação da Portaria com o deslocamento, no interesse da Administração, para exercício em nova sede; c) A prorrogação do trânsito concedido até o efetivo pagamento das verbas devidas, limitado ao prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 18 da Lei nº 8.112/90.

2. Segundo a petição inicial:

“O Requerente é servidor efetivo do Ministério Público Federal desde 09/11/2006, vinculado à PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REGISTRO-SP, cuja sede está situada na Avenida Washington Luis, nº 452, Gonzaga, Santos/SP, CEP 11.055-000, conforme declaração de vínculo acostada aos autos (doc. 02). Ocorre que a referida sede da PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REGISTRO-SP terá seu endereço transferido para a cidade de REGISTRO-SP, na Avenida Clara Gianotti de Souza, nº 1539, Vila Nova Ribeirópolis, estando o contrato de Locação assinado desde o dia 07 de dezembro de 2016 (doc. 03). Aliás, o Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo comunicou, por meio do ofício nº 946/2017 (doc. 04), datado de 26 de janeiro de 2017, à Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que a futura sede está em vias de ser inaugurada. Desta forma, por orientação do Procurador da República lotado na Procuradoria da República no Município de Registro, o Requerente preencheu o Requerimento de Desligamento de Servidores Removidos (doc. 05), com período de trânsito fixado de 17 a 30 de abril de 2017. O referido documento já foi assinado, em 06 de abril de 2017, pelo Procurador da República lotado na Procuradoria da República no Município de Registro, chefe imediato do servidor, pelo Coordenador Administrativo da Procuradoria da República no Município de Santos, pelo responsável pelo setor de informática e pelo chefe do Departamento de Pessoal da PRM/Santos, tendo sido encaminhado, na data de assinatura ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo e aguarda publicação. Ocorre que, segundo assevera o Requerente, o referido Procurador-Chefe, já antes da lotação do Procurador da República no Município de Registro, vem adotando, em relação ao Requerente, postura que, em tese, pode configurar inclusive assédio moral, uma vez que não autoriza seus pedidos de férias, pedidos de inscrição em cursos fornecidos pela própria instituição, bem como pela abertura de Processo Administrativo Disciplinar por conta de serviços que ficaram acumulados em razão de algumas licenças para tratamento de saúde e que, por ser, até então, o único servidor lotado na PRM/Registro, não foi executado por outros serviços. No entanto, o Requerente deixa de trazer aos Autos os comprovantes dessas condutas, pois, será objeto de ajuizamento posterior de ação de reparação de danos morais. Assim, estando autorizado a sair de Licença Trânsito a partir do dia 17 de abril, restando apenas a publicação do ato, para que a referida licença termine antes da inauguração da nova sede, cujo contrato de locação do imóvel prevê a entrega das chaves no dia 28 de abril de 2017, o Requerente iniciou sua licença trânsito no período previsto e autorizado pela sua chefia imediata. Diante do fato de que a publicação da remoção do servidor não foi determinada, ainda, pelo Procurador-Chefe, sendo esta necessária para a formulação do pedido de ajuda de custo devido, apenas no dia 19 de abril, o Requerente, encaminhou o Requerimento de Ajuda de Custo (doc. 06) à Coordenação da PRM/Santos, tendo sido informado, consoante o anexo doc. 07, que não seria paga a devida e legal ajuda de custo por conta de uma previsão em portaria editada pelo Ministério Público Federal que teria excepcionado alguns casos de pagamento de ajuda de custo. Desta forma, nos exatos termos da Lei, a ajuda de custo será sempre devida ao servidor que, no interesse da administração passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, excepcionando-se apenas os casos em que essa mudança de exercício deu-se por conta de remoção a pedido do servidor. Ocorre que a mudança de exercício da PRM/Registro (sediada atualmente em Santos/SP) para a nova sede (em Registro/SP) não se dá por conta de pedido de remoção, mas sim por conta de alteração de endereço da própria sede da PRM/Registro, a fim de, exclusivamente, atender interesses da Administração. No entanto, a Administração, inovou no ordenamento jurídico ao excepcionar os casos em que o servidor tenha, anteriormente, pedido remoção para exercício em determinada Procuradoria da República e após, por conveniência da própria administração, houver mudança de endereço. Ademais, não há que se falar que o Requerente se encontrava em lotação provisória, uma vez que estava lotado definitivamente na Procuradoria da República no Município de Registro, somente podendo sair de lá se participasse de concurso de remoção ou fosse removido pela própria Administração para outra Procuradoria. Ocorre que, muito embora o Requerente estivesse lotado definitivamente na Procuradoria da República no Município de Registro, desde o início de seu funcionamento, em outubro de 2015, cuja sede funcionava no mesmo prédio da Procuradoria da República no Município de Santos, após cerca de dois de sua instalação, a Administração Pública, a fim de atender o melhor interesse dos munícipes do Vale do Ribeira, decidiu por bem locar um imóvel naquela região (doc. 09). Tanto assim que, apesar de o servidor ter sido lotado definitivamente na PRM/Registro em outubro/2015, apenas em dezembro de 2016 a Administração firmou contratou de locação para mudança de sede, com previsão de entrega do imóvel em 28 de abril de 2017. Desta forma, o requerente preenche formalmente os requisitos previstos na Lei para pagamento da ajuda de custo e demais verbas, quais sejam, o deslocamento no interesse da administração com alteração de residência. Logo, não há que se falar em exceção prevista na Portaria nº 49, de 31 de maio de 2015. Primeiro porque não se trata de lotação provisória a pedido, pois o requerente se encontra lotado definitivamente na PRM/Registro desde 2015. Segundo porque se trata de uma hipótese não prevista na Lei que instituiu o pagamento de ajuda de custo e demais verbas aos servidores, tendo havido verdadeira inovação na regulamentação, impondo-se restrição que a lei originária não previu. Ora, sendo a portaria ato normativo menor, que se subordina à Lei, não poderia restringir, ampliar ou modificar direitos e obrigações previstos na lei. Ademais, o servidor é vinculado ao Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União e a regulamentação do pagamento da Ajuda de Custo veio através do Decreto nº 4.004, de 8 de novembro de 2001, não sendo admitido que, apesar de todos os servidores públicos da União sejam regidos pelo mesmo estatuto, cada Órgão entenda por bem editar seu próprio regulamento, exceto em benefício do servidor. Por fim, trata-se de idêntico caso em que servidores da PRM/Itapeva, que funcionava, anteriormente, no mesmo edifício da PRM/Sorocaba, cujas verbas indenizatórias foram pagas aos servidores deslocados. Por meio do ofício nº 76/2014 (doc. 10), o Procurador da República lotado naquela unidade requereu ao Procurador-Chefe a concessão de trânsito e o pagamento de verbas indenizatórias devidas em decorrência de tais deslocamentos. O Procurador-Chefe, por meio de ofício nº 3785/2014 (doc. 11), encaminhou os pedidos de concessão de trânsito ao Procurador Geral da República, informando que havia pedido de concessão das verbas indenizatórias em razão da mudança de sede e do deslocamento, tendo sido deferidas as verbas indenizatórias conforme despacho do Secretário-Geral Adjunto (docs. 12 a 16).”

3. A inicial veio instruída com documentos.
4. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

5. **Concedo aos autores** os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015. **Anote-se.**

6. **Da tutela provisória.**

7. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela **provisória**, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes *os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo* *ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado*, ou na **evidência** do direito postulado – *plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015*.

8. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pelo autor não justifica o reconhecimento de plano do direito alegado, a fim de dar provimento imediato aos pedidos vindicados na inicial “a) O pagamento por parte da Requerida das verbas devidas a título de Ajuda de custo, transporte pessoal e de bagagens do requerente e de seus dependentes; b) A determinação à Administração de publicação da Portaria com o deslocamento, no interesse da Administração, para exercício em nova sede; c) A prorrogação do trânsito concedido até o efetivo pagamento das verbas devidas, limitado ao prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 18 da Lei nº 8.112/90”, tal como pretendido, não estando presentes elementos **que evidenciem a probabilidade do direito ou mesmo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**, especialmente pela necessidade de dilação probatória, bem como a oitiva da parte contrária, o que não se coaduna com o momento processual, tendo em vista a controvérsia e as alegações da parte autora, no sentido de sofrer perseguição pessoal no âmbito da Procuradoria da República em Santos, sendo que referidas perseguições possuem o intuito de ver seu direito à percepção da indenização de transporte e ajuda de custo obstada.

9. De outro giro, ainda que analisado o pedido inicial sob o viés da tutela de evidencia, não há nos autos elementos que indiquem a presença dos requisitos indicados no art. 311 e seus incisos, **especialmente quanto ao abuso do direito de defesa, manifesto propósito protelatório do réu e documentos que demonstrem o direito do autor de tal forma que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (incisos I e IV)**, o que não é possível afirmar, quando analisado o pedido em juízo de cognição sumária.

10. Em face do exposto, **INDEFIRO, por ora**, o pedido de tutela provisória.
 11. Intime-se a União para que no prazo de 05 dias se manifeste acerca do pedido de tutela, sem prejuízo de futura citação.
 12. Com a vinda da manifestação, tornem conclusos para reexame do pedido.
 13. Intimem-se. Cumpra-se.
- Santos/SP, 05 de junho de 2017.

2ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000444-85.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALTAIR ANTONIO CESPEDES - EPP, ALTAIR ANTONIO CESPEDES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017

DESPACHO

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que se realizará no dia 26 de setembro de 2017, às 13h00, conforme requerido pelos executados (id. 1227781).

Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), na pessoa de seu advogado.

Publique-se.

Santos, 02 de junho de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juza Federal

AUTOR: PEDRO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000826-44.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDOMAR BENTO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: AUREA CARVALHO RODRIGUES - SP170533
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 5 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001021-29.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: ERIVELTO JUSTINO COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIKA CARVALHO DE ANDRADE - SP176758
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a autuação, tendo em vista se tratar de procedimento ordinário.

Recebo como emenda à inicial.

Contudo, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000990-09.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIS ANTONIO LOURENCO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

No mais, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 5 de junho de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4476

PROCEDIMENTO COMUM

0001099-89.2009.403.6104 (2009.61.04.001099-9) - SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A.(SP192102 - FLAVIO DE HARO SANCHES) X UNIAO FEDERAL

Ao SUDP para anotação da nova denominação social da autora, alterada de MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVIÇOS para Nova Logística S/A (em 2011) e para SANTOS BRASIL LOGÍSTICA S.A. (em 2014).

Em seguida, cumpra-se a parte final de fl. 1022, expedindo o alvará de levantamento da quantia depositada conforme fl. 1857 em favor do perito judicial, intimando-o para retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, promova-se a oportuna conclusão dos autos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011534-20.2012.403.6104 - SATSUMA SHIPPING S/A X CARGONAVE LTDA(RJ094122 - LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO) X TERMINAL XXXIX DE SANTOS S/A(SP196712 - LUIS FELIPE CARRARI DE AMORIM E SP330606B - ALINE BAYER DA SILVA) X CARAMURU ALIMENTOS S/A(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER) X LOUIS DREYFUS COMODITIES BRASIL S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X CGC TRADING S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por SATSUMA SHIPPING S/A, contra a decisão de fl. 1174, que indeferiu o pedido de levantamento do seguro-garantia prestado às fls. 1135/1148, e deferiu o levantamento da garantia prestada às fls. 1109/1110. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos. No que se refere ao indigitado erro material da decisão de fls. 1174, assiste razão à embargante. Sendo assim, retifico referido provimento, de modo que onde consta "...defiro o levantamento da garantia prestada às fls. 1109/1110...", passe a constar "...defiro o levantamento da garantia prestada às fls. 950/951". No mais, quanto à tese de omissão, no que se refere à regra do artigo 27 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, esta não merece prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos. O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente na decisão. No caso vertente, não se verifica qualquer obscuridade ou contradição no provimento jurisdicional guerreado. A revisão do decisum neste específico ponto, como pretende a embargante, há de ser pleiteada através do recurso adequado, pois os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação de insurgência quanto às razões de fato e de direito adotadas pelo julgador após a apreciação adequada da matéria discutida nos autos até a presente fase processual. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração com o fim de retificar o erro material contido no provimento de fl. 1174, de modo que onde consta "...defiro o levantamento da garantia prestada às fls. 1109/1110...", passe a constar "...defiro o levantamento da garantia prestada às fls. 950/951". P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000210-06.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: AGENOR ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DO PATROCINIO - SP373117

IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL DA CIDADE DE SANTOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Esclareça o impetrante se obteve o pagamento das parcelas atrasadas pelas vias administrativas.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

SANTOS, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000985-84.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCELO CAVALLLO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO - SP30969

RÉU: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Forneça o autor o endereço atualizado da corrê PDG SP 7 INCORPORAÇÕES, com indicação de seu representante legal, de modo a viabilizar a citação desta.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento de referida providência, citem-se as corrês.

Int.

SANTOS, 5 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000309-73.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: GBT - LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, MARCELO ANTONIO DA SILVA, ANTONIO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MANOEL ARMOA JUNIOR - SP167542
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Id. 1376700 e 1376597: Sobre os argumentos alinhavados pelo douto advogado Dr. João Manuel Armôa Junior, manifeste-se a CEF.

Id. 1501043: Dê-se ciência à exequente.

Após, voltem-me conclusos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Santos, 02 de junho de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001115-74.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAURANO MAURANO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição ID 1530691 como emenda à inicial.

Retifique-se a autuação, alterando-se o valor da causa para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Certifique-se o recolhimento das custas iniciais.

No mais, em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar.

Peças razões antes expendidas, **reservo** o exame da liminar para após a vinda das informações.

Solicitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) indigitada(s) impetrada(s), a serem prestadas no **prazo legal de 10 (dez) dias**, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se

SANTOS, 5 de junho de 2017.

3ª VARA DE SANTOS

*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4817

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005207-93.2011.403.6104 - ANA CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANA CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005109-74.2012.403.6104 - LUCILA CRUZ SILVA(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUCILA CRUZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002706-30.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) - MARIA PERONIA CORREA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Em sede de cumprimento de sentença que reconheceu a obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, a executada impugnou o cálculo do exequente, sob o argumento de excesso de execução (art. 535, IV, NCPC, fls. 204/213).Ciente da impugnação, o exequente, ora impugnado, anuiu com a manifestação do ente público federal, concordando com a redução do valor da execução (fls. 213).DECIDO.Tendo em vista que o exequente concordou com a impugnação apresentada, restou incontroverso que o crédito exequendo deve prosseguir pelo montante de R\$ 760.283,88, atualizado para dezembro de 2015.Assim, em razão do reconhecimento do pleito, AVALHO A IMPUGNAÇÃO manejada pela executada e determine o prosseguimento da execução pelo valor incontroverso.A vista da sucumbência integral do exequente no incidente, cabe a ele suportar integralmente o valor dos honorários advocatícios devidos (art. 85, 7º, NCPC, em sentido contrário), que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente pretendido pelo exequente e o acolhido no incidente.Expecam-se os requisitórios.Intime-se.Santos, 17 de maio de 2017.INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201522-66.1989.403.6104 (89.0201522-0) - UNIAO FEDERAL X ITAPEMA FUTEBOL CLUBE(SP015927 - LUIZ LOPES E SP042004 - JOSE NELSON LOPES) X SABESP(SP041230 - FLAVIO AUGUSTO BARBATO E SP009242 - MARIA HELENA BORELLI) X ITAPEMA FUTEBOL CLUBE X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SUDP para a retificação do polo passivo, devendo constar União Federal, CNPJ 00.394.460/0001-41, no lugar da Empresa de Portos do Brasil - PORTOBRÁS, uma vez que aquela sucedeu a referida empresa, conforme fl. 778. Após, expecam-se os ofícios requisitórios. INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203193-22.1992.403.6104 (92.0203193-2) - SYRIA JEKEMIN DALAN(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SYRIA JEKEMIN DALAN X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009829-60.2007.403.6104 (2007.61.04.009829-8) - MARIANA ALBUQUERQUE MENDES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA ALBUQUERQUE MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010153-79.2009.403.6104 (2009.61.04.010153-1) - PAULO MEIRELLES DA SILVA(SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MEIRELLES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMACAO EXEQUENTE: Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo.Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação.Sem prejuízo, expeça-se o requisitório em relação ao valor incontroverso (art. 535, 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão.Publicue-se, outrossim, o despacho de fl. 368.Intimem-se.Santos, 3 de maio de 2017.PUBLICAÇÃO DESPACHO FL. 368: Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Int.Santos, 22 de março de 2017. INTIMAÇÃO EXEQUENTE REQUISITORIO: INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) E RETIFICADO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003921-17.2010.403.6104 - WANDA MARIA DAS GRACAS MARCOLINO(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDA MARIA DAS GRACAS MARCOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004710-16.2010.403.6104 - HAROLDO BARBOSA DE SENA X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAROLDO BARBOSA DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007082-35.2010.403.6104 - FRANCISCO ANCHIETA ALVES BARBOSA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANCHIETA ALVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000832-49.2011.403.6104 - EMIDIO DA CONCEICAO FERREIRA X ALEXANDRE DE ARAUJO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMIDIO DA CONCEICAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE DE ARAUJO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007862-38.2011.403.6104 - LOURIVAL NUNES DE OLIVEIRA X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO:Em sede de cumprimento de sentença que reconheceu a obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, a executada informou que o valor da renda mensal estaria incorreto.Ciente, o exequente anuiu com a manifestação do ente público federal no tocante ao valor da renda mensal inicial e aduziu que houve concordância tácita quanto ao resto do cálculo. Retificou o valor da renda mensal inicial e estimou o valor da execução em R\$ 345.171,60, atualizado para julho de 2016 (fl. 205/207). Instado a se manifestar, o INSS concordou com os cálculos do exequente (fl. 212).DECIDO.Tendo em vista a concordância expressa do INSS com os cálculos do exequente, restou incontroverso que o crédito exequendo deve prosseguir pelo montante de R\$ 345.171,60, atualizado para julho de 2016. Assim, homologo os cálculos de fls. 205/207.Remetam-se os presentes autos ao SUDP para inclusão de SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ n. 10.199.262/0001-80 no polo ativo.Após, expecam-se os requisitórios.Intime-se.Santos, 20 de março de 2017.INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007917-52.2012.403.6104 - MILTON LOURENCO RAMOS FILHO X JOSÉ HENRIQUE COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MILTON LOURENCO RAMOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002543-21.2013.403.6104 - ARMANDO MARTINEZ GIMENEZ(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ARMANDO MARTINEZ GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002685-54.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) - LEONOR ATANASIO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL X LEONOR ATANASIO X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, cumpra-se a determinação de fls. 223, expedindo-se o requisitório à ordem e à disposição deste Juízo.Após, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF a fim de que procedam à verificação dos valores requisitados.Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal (AGU) acerca do pedido de compensação dos valores devidos a título de honorários advocatícios com o crédito exequendo (fls. 226).Em caso de concordância, a fim de possibilitar a individualização dos valores quando do levantamento, apresente planilha atualizada e discriminada do débito, apontando, percentualmente, o montante devido em razão

da sucumbência sobre o total requisitado através do precatório. Expeça-se, após intím-se. Santos, 21 de março de 2017. INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002707-15.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) - ROBERTO MATSUMOTO X PAULO MATSUMOTO X RONALDO MATSUMOTO (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002711-52.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) - HILDA MARGARIDA SEIXAS X DINA MARGARIDA DOS SANTOS FERREIRA - ESPOLIO X ADILSON FERREIRA (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Recebo a impugnação parcial da União Federal ao crédito exequendo. Preliminarmente, a fim de possibilitar a apreciação do requerido pela exequente às fls. 254, providencie a juntada de declaração de hipossuficiência firmada pela autora, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se o requisitório em relação ao valor incontroverso (art. 535, 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão. Após, tomem conclusos para apreciação da impugnação oposta. Santos, 04 de abril de 2017. INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002712-37.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) - NADIR NASCIMENTO DOS SANTOS (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL X NADIR NASCIMENTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Recebo a impugnação parcial da União Federal ao crédito exequendo. Sem prejuízo, expeça-se o requisitório em relação ao valor incontroverso (art. 535, 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão. Após, tomem conclusos para apreciação da impugnação oposta. Santos, 17 de março de 2017. INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002715-89.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) - JOSE EDUARDO DOS PASSOS - ESPOLIO X DOREMI PASSOS DO CARMO X DOREMI PASSOS DO CARMO (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL (SP076092 - FRANCISCO EDILSON DOS SANTOS)

Em sede de cumprimento de sentença que reconheceu a obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, a executada impugnou o cálculo do exequente, sob o argumento de excesso de execução (art. 535, IV, NCPC, fls. 222/224). Ciente da impugnação, o exequente, ora impugnado, anuiu com a manifestação do ente público federal, concordando com a redução do valor da execução (fls. 228). DECIDO. Tendo em vista que o exequente concordou com a impugnação apresentada, restou incontroverso que o crédito exequendo deve prosseguir pelo montante de R\$ 136.522,21, atualizado para dezembro de 2015. Assim, em razão do reconhecimento do pleito, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO manejada pela executada e determino o prosseguimento da execução pelo valor incontroverso. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 307). À vista da sucumbência integral do exequente no incidente, cabe a ele suportar integralmente o valor dos honorários advocatícios devidos (art. 85, 7º, NCPC, em sentido contrário), que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente pretendido pelo exequente e o acolhido no incidente, cuja execução observará o disposto no artigo 98, 3º, do mesmo diploma. Remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo a fim de que passe a constar Espólio de José Eduardo dos Passos, representado pela inventariante Doremi Passos do Carmo (CPF: 281.113.398-44). Expeçam-se os requisitórios. Intime-se. Santos, 17 de maio de 2017. INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL. Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002719-29.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) - ANTONIO DOS SANTOS TORRES (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DOS SANTOS TORRES X UNIAO FEDERAL

Fls. 282: Deixo de apreciar o requerido pelo exequente em razão do deferimento dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme fls. 229. Cumpra-se a determinação de fls. 229, expedindo-se o requisitório. Após, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF a fim de que procedam à verificação dos valores requisitados. Expeça-se, após intím-se. Santos, 21 de março de 2017. INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001129-58.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DAVID DELFINO

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON BRITO GONCALVES - SP321434

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata o presente de ação de procedimento ordinário, manejada por David Delfino em face da Caixa Econômica Federal visando condenar a ré ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR a partir de janeiro de 1999, pelo IPCA ou pelo INPC.

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver instalado.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCP, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 1º de junho de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001040-35.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CLAUDIO ELESBAO MARCOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/06/2017 250/616

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando o termo de prevenção/aba associados (doc id 1412128), não verifico a existência de prevenção com este feito.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Int.

Santos, 31 de maio de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000516-38.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS EDUARDO MARIA DE BEDIA, MARIA REGINA CHECCHIA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA POPST - SP353932
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA POPST - SP353932
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a petição (ID 1065616) como emenda à inicial.

Intime-se SAMPEDRO - Associação dos Amigos da Reserva Ambiental do Sítio São Pedro para, querendo, integrar a lide, nos termos do artigo 124 do CPC.

Cite-se a União Federal.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 17 de maio de 2017.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000516-38.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS EDUARDO MARIA DE BEDIA, MARIA REGINA CHECCHIA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA POPST - SP353932
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA POPST - SP353932
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a petição (ID 1065616) como emenda à inicial.

Intime-se SAMPEDRO - Associação dos Amigos da Reserva Ambiental do Sítio São Pedro para, querendo, integrar a lide, nos termos do artigo 124 do CPC.

Cite-se a União Federal.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001142-57.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MANOEL DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO - SP154616
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Manifeste-se o autor, primeiramente, sobre a possível prevenção apontada com os processos 00011482-25.2011.403.6104 e 0011873-57.2004.403.6104, providenciando a juntada de cópia da petição inicial, eventual sentença e certidão de trânsito em julgado.

Com sua juntada, voltem-me conclusos.

Int.

SANTOS, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001134-80.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MAITHE GONCALVES PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DIAS DURANTE - SP215615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao proveito econômico almejado, nos termos do artigo 292, § 1º do NCPC.

Int.

SANTOS, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-50.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDSON JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: VALDIRENE XAVIER DE MELO GADELHO - SP188400, SILAS DE SOUZA - SP102549, REBECCA DE SOUZA OLIVEIRA - SP367292, LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265398, INAIA SANTOS BARROS - SP185250
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 26 de Junho de 2017, às 14:30hs, na Central de Conciliações, 3º andar deste Fórum.

Intimem-se para comparecimento.

SANTOS, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-32.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELISABETH PIRES DE BRITO, BRUNO SANTOS DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BAPTISTA - SP89908
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BAPTISTA - SP89908
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Silente a CEF quanto à proposta de acordo ofertada pelos autores, prossiga-se.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001047-61.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDJALDO CAMILO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial, esclareça o autor o requerido na petição (id 967814), no prazo de 05 (cinco) dias, porquanto na exordial protestou pela realização de perícia para demonstrar que esteve exposto ao agente agressivo "ruído" quando do exercício de sua atividade junto à empregadora Petrobras, no período de 21/08/86 a 16/01/2014, não indicando, que estaria sujeito a outros agentes agressivos.

Int.

SANTOS, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-14.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROSANA PATRICIA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: ARLTON VIANA DA SILVA - SP175876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial.

Int.

SANTOS, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-71.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NAIARA DOS SANTOS MATOS
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Aprovo os quesitos ofertados pelo INSS.

Solicite-se por meio de correio eletrônico cópia integral dos processos administrativos referentes aos NB 31/544.736.920-3, 31/548.883.071-1, 31/550.022.665-3, 31/608.043.621-7, 31/609.543.306-5 e 31/613.357-284-5.

Aguarde-se a realização da perícia.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001150-34.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDIO HOMERO MANSUR
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CLAUDIO FORMENTO - SP258343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende o autor a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do NCP, trazendo à colação planilha de cálculo do valor atribuído, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001137-35.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE NIVALDO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 5 de junho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MONITÓRIA (40) Nº 5000021-61.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RENATO JORGE PACHECO
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RENATO JORGE PACHECO, para o pagamento da quantia de R\$ 47.149,61.

Juntou documentos.

O mandado inicial foi convertido em mandado executivo.

Após a citação da parte Ré, a CEF requereu a extinção do feito, porquanto as partes transigiram na esfera administrativa (ID 1515659).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da transação efetuada entre as partes, nos termos do artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.L.

São Bernardo do Campo, 2 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001086-91.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: INBRA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410, ALEX COSTA PEREIRA - SP182585
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

INBRA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Ressalvado entendimento pessoal em sentido oposto, curvo-me à posição firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 5 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000753-42.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ANDRE RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU: THIAGO COSTA PRATES - SP314732

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000359-35.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CAST - METAIS E SOLDAS LTDA., RICARDO DIAS TEIXEIRA, SEBASTIAO CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Preliminarmente, regularizem os executados sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação de seus petições.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000348-06.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MURISTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA, ROSELI DOS SANTOS CUNHA, RAUL GARCIA GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001039-20.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MASTER HIGMED COMERCIAL DE PRODUTOS DE HIGIENIZACAO E HOSPITALARES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE REZENDE RIBEIRO - SP303179
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Mantenho o despacho ID nº 1167687 por seus próprios fundamentos.

Cumpra a impetrante correta e integralmente o despacho ID nº 1167687, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500603-61.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: LACERDA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON MORIO NAKAMURA - SP75558, KLEBER DEL RIO - SP203799
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Cumpra a impetrante correta e integralmente o despacho ID nº 830601, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001347-56.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: JEAN APOLIDORIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Preliminarmente, adite o embargante a peça exordial para incluir a coexecutada no pólo ativo da demanda, regularizando a representação processual da mesma e apresentando a respectiva declaração de pobreza, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000555-39.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARTINELLI CURSOS DE INFORMATICA LTDA - ME, KATIA SILENE JURADO MARTINELLI, NEIMAR MARTINELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO MARCOS BORGES - SP125217
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO MARCOS BORGES - SP125217
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO MARCOS BORGES - SP125217

DESPACHO

Manifeste-se a CEF expressamente acerca do ID nº 1234650.

No silêncio, desbloqueiem-se os valores bloqueados via BACEN-JUD.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000386-18.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ALESSANDRA SAYURI TOGUTI
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Justifique a CEF a permanência do feito nesta Subseção Judiciária, face ao domicílio da ré e a cláusula vigésima primeira do contrato subscrito pelas partes, ID nº 671353.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001348-41.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: RAUL GARCIA GONCALVES, ROSELI DOS SANTOS CUNHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA VASTI ANIZELI DA SILVA DA COSTA - SP117074
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA VASTI ANIZELI DA SILVA DA COSTA - SP117074
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Preliminarmente, aditem os embargantes a peça preambular para incluir a empresa executada no pólo ativo da demanda, bem como regularize suas representações processuais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001375-24.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE METAIS KYOWA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas judiciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001268-77.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: ESPOLO DE ANTONIO HOCHGREB DE FREITAS REPRESENTANTE: LUTHGARDES PEREIRA LEITE DE FREITAS

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Dê-se vista à CEF para resposta, no prazo legal.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001362-25.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: FERRARI ENZO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIACOMO PARO - SP255629, FERNANDO GOMES DE SOUZA AYRES - SP151846, PEDRO AFONSO FABRI DEMARTINI - SP289131
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

À vista do valor depositado, sem qualquer comprovante acerca da sua integralidade para suspensão da exigibilidade, requisitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal, inclusive no tocante ao depósito judicial.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos conclusos.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 5 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001390-90.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000973-40.2017.4.03.6114
AUTOR: DILERMANDO FERREIRA LOPES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001303-37.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DAVID COSTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **DAVID COSTA DA SILVA** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado em condições especiais, para que seja ao final concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000965-63.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ANTONIO SERAFIM DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

JOSE ANTONIO SERAFIM DOS ANJOS, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sejam considerados como especiais os tempos de trabalho compreendido nos períodos de 02/05/1983 a 30/03/1985 e 01/06/2009 a 31/07/2012, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Instada a parte autora a emendar a inicial, nos termos do despacho com ID 1225650, deixou de cumprir o determinado, embora devidamente intimada.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu.

P.I.

São Bernardo do Campo, 2 de junho de 2017.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3464

PROCEDIMENTO COMUM

0002587-30.2001.403.6114 (2001.61.14.002587-4) - ANTONIO MITONIO SIMPLICIO CAMPOS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Os fundamentos adotados pela parte autora, ao requerer o pagamento de diferenças incidentes sobre os precatórios já levantados, são equivocados. Com efeito, o julgamento levado a efeito pelo Supremo Tribunal Federal de forma conjunta sobre as ADIs nºs 4.357 e 4.425, especificamente na parte invocada na manifestação ora em análise, diz respeito única e exclusivamente ao índice de correção monetária que deverá ser aplicado sobre os precatórios e RPVs expedidos, incidindo, portanto, entre a requisição e o efetivo depósito. E, neste traço, quanto ao alegado pelo autor acerca da forma de atualização dos valores apurados em liquidação até o pagamento do precatório, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por farta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (itens 4.3.1- Correção Monetária e 4.3.2- Juros de Mora), e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial. Uma vez fixado o valor devido no ofício de requisição, deverá o mesmo, segundo a posição vigente do STF, ser corrigido pelo IPCA-E, exatamente conforme orientação liminar firmada pelo Ministro Luiz Fux nos autos da Ação Cautelar nº 3.764 em curso na Suprema Corte. De outro lado, não há falar-se em incidência de juros entre a liquidação da conta e o efetivo pagamento, desde que este ocorra dentro do prazo constitucionalmente assinado, conforme verificado. É equivocada a tese da parte autora sobre dever incidir juros entre a conta liquidada e sua inclusão no precatório, posto não se verificar mora da devedora em tal período que justifique a providência. A propósito: EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (Supremo Tribunal Federal, RE nº 496.703 ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, publicado no DJe de 30 de outubro de 2008). AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. DESCABIMENTO. Descabe a imposição de juros moratórios no período compreendido entre a elaboração dos cálculos de liquidação e a expedição da respectiva RPV, por inexistir, nesse período, mora que possa ser imputada à Fazenda Pública. Precedentes do c. STF e deste e. STJ. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Ag nº 1.059.454, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, publicado no DJe de 13 de abril de 2009). Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo Código de Processo Civil. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0001238-55.2002.403.6114 (2002.61.14.001238-0) - JOSE ELIZIARIO DE OLIVEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Os fundamentos adotados pela parte autora, ao requerer o pagamento de diferenças incidentes sobre os precatórios já levantados, são equivocados. Com efeito, o julgamento levado a efeito pelo Supremo Tribunal Federal de forma conjunta sobre as ADIs nºs 4.357 e 4.425, especificamente na parte invocada na manifestação ora em análise, diz respeito única e exclusivamente ao índice de correção monetária que deverá ser aplicado sobre os precatórios e RPVs expedidos, incidindo, portanto, entre a requisição e o efetivo depósito. E, neste traço, quanto ao alegado pelo autor acerca da forma de atualização dos valores apurados em liquidação até o pagamento do precatório, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por farta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (itens 4.3.1- Correção Monetária e 4.3.2- Juros de Mora), e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial. Uma vez fixado o valor devido no ofício de requisição, deverá o mesmo, segundo a posição vigente do STF, ser corrigido pelo IPCA-E, exatamente conforme orientação liminar firmada pelo Ministro Luiz Fux nos autos da Ação Cautelar nº 3.764 em curso na Suprema Corte. De outro lado, não há falar-se em incidência de juros entre a liquidação da conta e o efetivo pagamento, desde que este ocorra dentro do prazo constitucionalmente assinado, conforme verificado. É equivocada a tese da parte autora sobre dever incidir juros entre a conta liquidada e sua inclusão no precatório, posto não se verificar mora da devedora em tal período que justifique a providência. A propósito: EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (Supremo Tribunal Federal, RE nº 496.703 ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, publicado no DJe de 30 de outubro de 2008). AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. DESCABIMENTO. Descabe a imposição de juros moratórios no período compreendido entre a elaboração dos cálculos de liquidação e a expedição da respectiva RPV, por inexistir, nesse período, mora que possa ser imputada à Fazenda Pública. Precedentes do c. STF e deste e. STJ. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Ag nº 1.059.454, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, publicado no DJe de 13 de abril de 2009). Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo Código de Processo Civil. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0007844-55.2009.403.6114 (2009.61.14.007844-0) - ANTONIO ALBERTO PETA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Cuida-se de ação ordinária proposta pela parte Autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajosa. Juntou documentos. O pedido do autor referente às benesses da justiça gratuita foi indeferido. Ainda, foi o autor instado a emendar a inicial, nos termos do despacho de fl. 34.O autor interps recurso de Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento para conceder os benefícios da justiça gratuita (fls. 48/52).Houve prolação de sentença extinguindo a inicial, ante a inércia do autor em cumprir corretamente o determinado pelo Juízo (fl. 34).O autor apelou. Foi dado provimento ao apelo, anulando a sentença e determinando o regular processamento do feito.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social arguiu preliminar de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando a constitucionalidade do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, ofensa aos princípios da segurança jurídica e legalidade estrita dos atos administrativos, bem como os efeitos ex-tunc da renúncia. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDIDO.O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.Afasto de início a alegação do INSS quanto à ocorrência de decadência do direito. Com efeito, pretende a parte a renúncia ao benefício, e não simplesmente sua revisão, de modo que não há de se falar em fluência de prazo. Por outro lado, procede a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: "Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil".No mérito, conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito da Autora.Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fucrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido:"Art. 12. (...)4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social."Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada.Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitira caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário.Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91:"Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retomar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado." Esclareça-se não haver inconstitucionalidade na regra inserida no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, à míngua, por primeiro, de regra expressa da Magna Carta que a impeça, cabendo, também, considerar dispositivo determinante do financiamento solidário do sistema previdenciário, a chamada "universalidade de custeio", conforme art. 195, caput, remetendo à lei o tratamento da matéria.Assim, estabelecendo a Lei nº 8.213/91 que, de um lado, o aposentado que volta ao trabalho encontra-se obrigado a contribuir e, de outro lado, que não fará ele jus a prestação alguma em decorrência do exercício dessa atividade, exceto salário-família e reabilitação profissional, plena validade constitucional tem o tratamento legal, inexistindo, tampouco, dupla tributação, como se tem alegado, já que a contribuição é única, incidente sobre o efetivo trabalho, pouco importando se anterior ou posterior à aposentação.Por fim, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inviabilidade de recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação em julgamento dos Recursos Extraordinários 381.367, 827.833 e 661256 (repercução geral).POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º do mesmo Diploma Legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004180-79.2010.403.6114 - OLÍVIA DA SILVA MACHADO(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

OLÍVIA DA SILVA MACHADO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade.Alega que preenche a carência de 60 contribuições mensais até a publicação da Lei 8.213/1991 e completando 60 anos de idade em 16 de março de 2009, faz jus a concessão do benefício requerido.O processo foi extinto, ante a falta de requerimento administrativo. Após a autora interpor recurso de apelação, seguido de outros recursos por parte do INSS, restou decidido pela anulação da sentença concedendo à autora prazo para juntar aos autos o requerimento administrativo, o que restou cumprido às fls. 104/105. Citado, o INSS contestou o pedido. Sustenta que a Autora não possuía a carência exigida pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91 no ano em que completou 60 anos de idade, momento em que se definem as regras a serem aplicadas, pugrando pela improcedência da ação.Não houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDIDO.O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.O pedido é improcedente, visto que baseado em equivocada interpretação da lei.É impossível acolher o entendimento manifestado pela autora de que a carência deveria ser fixada em 60 (sessenta) contribuições, tendo em vista que atingiu 60 contribuições antes da Lei nº 8.213/91. Isso porque a autora completou a idade necessária apenas em 2009, quando já vigente a Lei 8.213/91, devendo assim ser aplicada no caso dos autos.Com efeito, deve-se ter em mente que a data em que o requerimento completa 60 anos de idade deve ser valorada conjuntamente à carência para alocação na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 e análise do direito a aposentadoria por idade, podendo, segundo entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (Resp 355731/RS; 327803/SP; 773371/RS; 698953/SP), serem preenchidos não simultaneamente.Dispõe o caput do referido artigo:Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício(...).O exame dos autos indica que, embora tenha a Autora completado 60 anos de idade em 2009, não conta com 168 contribuições, conforme tabela do art. 142 da LBPS, não fazendo jus a concessão do benefício pleiteado.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. NÃO-COMPROVAÇÃO DO REQUISITO LEGAL DACARÊNCIA. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO TOTAL DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO INSERTA NO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Para a obtenção da aposentadoria por idade, nos moldes do art. 48 da Lei nº 8.213/91, torna-se imprescindível o preenchimento de dois requisitos legais, quais sejam: carência e idade mínima. 2. No caso em tela, constata-se que a autora completou 60 (sessenta) anos em 2001, tendo preenchido, portanto, o requisito etário legal. 3. Todavia, quanto à carência, para ter direito ao benefício a autora deveria ter pago, no ano em que implementou a idade mínima, 108 (cento e oito) contribuições, o que não ocorreu. 4. Destarte, não tendo demonstrado o recolhimento do número mínimo de contribuições exigido na tabela progressiva inserida no art. 142 da Lei nº 8.213/91, resta impossibilitada a concessão da aposentadoria por idade. 5. Quanto à alínea "c", o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça, RESp nº 869.123, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, publicado no DJ de 26 de março de 2007, p. 321).Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003461-63.2011.403.6114 - NIVALDO DA MATTA E SILVA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

NIVALDO DA MATTA E SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde o requerimento administrativo feito em 14/04/2010.Juntou documentos.Sentença de extinção pela litispendência, anulada pelo TRF da 3ª Região, que determinou o prosseguimento da ação.Baixados os autos, o Réu foi citado e ofereceu proposta de acordo, da qual não concordou o Autor.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Na espécie dos autos, não há o que se discutir quanto ao reconhecimento do labor rural no período de 01/01/1978 a 30/12/1984 e da atividade especial no período de 04/02/1985 a 16/12/1988, pois foram objeto dos autos de nº 0005972-78.2004.403.6114, conforme cópias anexas.Transitado em julgado estes autos, resta ao INSS cumprir a decisão.A soma do tempo computado administrativamente, acrescida do período rural (01/01/1978 a 30/12/1984) e especial convertido (04/02/1985 a 05/03/1997) reconhecidos naqueles autos, totaliza 36 anos 11 meses e 26 dias, tempo suficiente para fins de aposentadoria por tempo de contribuição integral.O termo inicial deverá ser fixado na DER em 14/04/2010 (fl. 23) e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 14/04/2010 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.b) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.c) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 4º, II, do CPC.Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002100-40.2013.403.6114 - SILVIA FERNANDES DA SILVA BARBOSA(SP166002 - ALEXANDRE SILVERIO DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANA CIRLEI DE SOUZA CAVALCANTE X ANA BEATRIZ BARBOSA CAVALCANTE X JOAO BARBOSA JUNIOR(RN001768 - AGUINALDO FERNANDES DANTAS)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por SILVIA FERNANDES DA SILVA BARBOSA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de João Barbosa Neto, ocorrido em 21 de março de 2000.Aduz a parte autora que, em 16 de janeiro de 2012, requereu a pensão por morte administrativamente sendo-lhe indeferida sob alegação de falta de qualidade de dependente.Alegando manter matrimônio com o falecido até a data do óbito ajuizou a presente ação para perecebimento do benefício desde o requerimento administrativo, com a condenação do Réu ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência. Juntou documentos.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS contestou o pedido, alegando ausência de qualidade de segurado do de cujus e não comprovação da dependência da autora em relação ao falecido. Requer seja o pedido julgado improcedente, com inversão dos ônus decorrentes da sucumbência.Houve réplica.O INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo às fls. 47/72.Manifestação da autora às fls. 75/78.Constatao por meio dos documentos acostados pelo INSS que há beneficiários recebendo a pensão por morte instituída por João Barbosa Neto, foi a autora instada a emendar a inicial regularizando o polo passivo da presente ação.Devidamente citados, os corréus apresentaram contestação às fls. 92/96.Juntaram documentos.Houve réplica. Deferido pedido de produção de prova oral, foi ouvida, neste Juízo, a filha da autora, por ela arrolada, na qualidade de informante, reiterando o INSS, à guisa de alegações finais, o teor de sua contestação e a autora de sua inicial.Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDIDO.A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais (art. 74 da Lei nº 8.213/91): qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário.A qualidade de segurado do falecido, assim como o óbito restam devidamente comprovados pelos documentos de fls. 52vº/54 e 13, respectivamente.Alega a autora que era casada e nunca se separou do falecido segurado. Contudo, analisando o conjunto probatório acostado aos autos a conclusão que se chega é outra.Embora não haja menção formal de que o casal tenha se separado ou divorciado, é certo que não há qualquer documento carreado aos autos que possa confirmar, no mínimo, o endereço comum do casal, o que leva a conclusão da efetiva separação do casal. Corroborando este fato, temos o registro na certidão de óbito de João que este faleceu e foi sepultado na cidade de Luis Gomes/RN, enquanto a autora reside na cidade de São Bernardo do Campo/SP.Em outro giro, constato que João era filiado à Previdência Social na qualidade de "segurado especial" - trabalhador rural, o que confirma a sua residência em área rural. Tal fato, inclusive foi confirmado pela autora em sua declaração de fl. 52, na qual alega que João vinha visita-la uma vez por ano. Ainda, levo em conta que foi deferido benefício de pensão por morte a companheira e dois filhos de João, estes nascidos em 24/08/1996 e 03/02/1998, residentes na cidade de Luis Gomes/RN. Por outro lado, a única testemunha que a autora arrolou foi sua filha, ouvida na qualidade de informante e, portanto, sem a necessidade de dizer a verdade, sendo nítida a sua parcialidade em relação à mãe.Por fim, destaco o lapso temporal entre o óbito de João (21/03/2000) e o requerimento administrativo da autora pleiteando a pensão por morte (16/01/2012), que afasta a sua dependência econômica em relação ao falecido.Nesse quadro, não se desvincilhando a parte Autora, cabalmente, do ônus da prova do fato constitutivo de seu alegado direito, nos moldes do art. 333, I, do Código de Processo Civil, a improcedência do pedido é de rigor.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.Arcará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor dos réus que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, dividindo entre as partes, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006761-62.2013.403.6114 - ABELINO RODRIGUES DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ABELINO RODRIGUES DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, haver requerido junto ao Réu

(fl. 143) e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, a ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, quanto ao período de 05/07/1985 a 05/03/1997, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do CPC. Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, para o fim de) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 01/11/2005 a 31/03/2007 e 01/04/2008 a 31/12/2009.b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data da citação feita em 20/02/2014 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF. Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º do CPC. De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000755-05.2014.403.6114 - MARIA DE LOURDES ARAUJO(SP232987 - HUGO LEONARDO DE ANDRADE JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIA DE LOURDES ARAUJO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a tornar sem efeito a revisão administrativa efetivada pelo réu nos auxílios-doença que antecederam a sua aposentadoria por invalidez. Alega que a revisão foi realizada sem o direito ao contraditório e a ampla defesa e com ofensa à garantia da irretratabilidade do valor do benefício. Pede seja o Réu condenado à revisão de seus benefícios na forma do disposto no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, recompondo o valor anteriormente recebido, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação na qual sustentou que quando da concessão do primeiro auxílio-doença à autora (que deu origem a outros dois auxílios-doença e posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez) calculou o benefício em desconformidade com o determinado no art. 29, II, da Lei 8.213/91 e, por força de acordo firmado com o Ministério Público Federal em Ação Civil Pública, refez os cálculos do benefício atendendo a ordem judicial. Finda pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Os autos foram encaminhados a contabilidade judicial. O INSS acosta os documentos de fls. 81/106, conforme requerido pela contadora judicial e determinado por este Juízo. Encaminhados os autos novamente à contabilidade judicial sobreveio o parecer e cálculos de fls. 109/113. A parte autora foi instada a apresentar documentos relativos aos salários de contribuição que compuseram o PBC, quedando-se inerte. Vieram os autos conclusos. É O RELATORIO.DECIDO. A lei confere ao INSS a prerrogativa de submeter à revisão os sucessivos pagamentos correspondentes ao benefício concedido. Assim, uma vez constatada qualquer irregularidade, é dever da Autorquia Previdenciária adotar as medidas necessárias para saná-la. O INSS, constando indicio de irregularidade no valor da Renda Mensal Inicial do benefício concedido, facultou à autora prazo para apresentação de defesa, conforme fl. 14. Conforme parecer da contabilidade judicial de fls. 55 e 109, a divergência encontrada pelo INSS na revisão administrativa refere-se aos salários de contribuição da autora. Efetuado os cálculos pela contadora, apurou-se uma nova RMI inferior à revisada. Nesse contexto, mesmo intimada para tanto (fl. 115), a autora não logrou êxito em comprovar, por meio de documentos, administrativamente ou judicialmente, que o INSS revisou seu benefício em desacordo com a lei vigente. Assim, uma vez que a Autoria não se desincumbiu do ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, tal qual exigido pelo art. 373, I, do Código de Processo Civil, a improcedência é de rigor. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Arcará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000531-48.2014.403.6114 - EDGAR SOARES DE ANDRADE(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

EDGAR SOARES DE ANDRADE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, citação ou sentença. Requer o reconhecimento do labor rural no período de 10/07/1981 a 23/11/1988, bem como do tempo especial nos períodos de 10/10/1981 a 23/11/1988 e 01/08/1990 a 06/08/2014. Pleiteia, ainda, o cômputo da atividade comum convertida em especial com o redutor. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o Réu ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a falta de interesse, sustentando, no mérito, a improcedência da ação. Houve réplica. O julgamento foi convertido em diligência, indeferindo a prova técnica e determinando a expedição de carta peritória para oitiva das testemunhas do Autor. Dessa decisão houve a interposição de Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento. As testemunhas foram ouvidas às fls. 277/279. Memorais finais das partes. É O RELATORIO.DECIDO. Inicialmente, reconheço a falta de interesse de agir apenas em relação ao período de 01/08/1990 a 05/03/1997, pois comprovado o enquadramento administrativo à fl. 168. DO TEMPO RURAL Há que se atentar para a situação diferenciada que cerca o rurícola, não se podendo a ele deferir o mesmo tratamento dado ao trabalhador urbano, certamente melhor familiarizado com os procedimentos burocráticos necessários à garantia de seus direitos. Para essa realidade atendeu a Lei nº 8.213/91 quando estabeleceu tratamento especial para tal situação, conforme se pode aquilatar do exame de seu art. 106, que estabelece formas diversas para que o rurícola possa fazer prova do exercício de sua atividade. Também, o art. 108 da mesma lei prevê a utilização de outros meios administrativos para suprimento da prova quando tal não seja possível por nenhum dos caminhos dados pelo art. 106, ressaltando, tão-somente, o caso de registro público. Não resta dúvida, por isso, quanto ao fato de que é plenamente possível provar o efetivo exercício da atividade rural pela audiência de testemunhas, cabendo reconhecer que, quase sempre, esta a única forma de fazê-lo. Na espécie dos autos, entendo que a atividade rurícola restou comprovada no período de 01/01/1987 a 23/11/1988, considerando a juntada da carteira de beneficiário do trabalhador rural a partir de 07/1988 (fl. 65) e da carteira do sindicato emitida em 23/07/1987 (fl. 66), documentos contemporâneos que comprovam que o Autor trabalhou em atividade rural, devidamente corroborada pela oitiva das testemunhas. O período anterior não poderá ser reconhecido, pois a prova testemunhal malgrado tenha afirmado que o Autor trabalhou como rurícola, não foi capaz de informar o início. DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício." Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regime, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: "Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada." A questão foi objeto de inúmeras precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: "Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-á aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho." DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dia MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJ de 18 de abril de 2013). RESUMOI. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc.). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB. Entendo não ser possível interpretação

benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. (...) 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental provido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO AO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dB NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encaminhar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária providas. (AC 200651015004521, Desembargador Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DIF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supra a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de cada utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento suscitado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Una vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supra a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIHO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispôs o verbete nº 9 da sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesce apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante dos documentos acostados aos autos, nenhum período poderá ser reconhecido como especial, com exceção daquele já reconhecido administrativamente. De acordo com o PPP de fls. 81/84, no período de 06/03/1997 a 22/08/2013 o Autor esteve exposto ao ruído de 81 a 84dB, inferior ao limite legal no período. A partir de 23/08/2013 o Autor deixou de comprovar a especialidade, ademais, havendo discordância do PPP, cabe ao Autor manejar ação em face da empregadora, sendo a prova técnica indeferida conforme despacho de fl. 223 e devidamente mantida pelo TRF 3ª região no Agravo de Instrumento. Cumpre mencionar que o PPP de terceiro acostado às fls. 291/292 não pode ser utilizado como prova emprestada, tendo em vista tratar-se de setores, funções e períodos diferentes dos laborados pelo Autor. No mais, vale ressaltar que o pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade não resulta o enquadramento na atividade especial no âmbito previdenciário. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. TRANSFORMAÇÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM APOSENTADORIA INTEGRAL. INSALUBRIDADE RECONHECIDA NA ESFERA TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Pretensão da parte autora para o recálculo de benefício de aposentadoria mediante o adicional reconhecido em sede de reclamação trabalhista, que lhe possibilitaria enquadrar o período como especial. 2. Laudo pericial técnico produzido na esfera trabalhista. Exposição intermitente ao agente agressivo elétrico. Impossibilidade de enquadramento. 3. O pagamento do adicional de periculosidade na esfera trabalhista, para fins previdenciários não implica no enquadramento como labor exercido em condições especiais. Precedente jurisprudencial. 4. Atividades desempenhadas na ex-empregadora como técnico junior/representante técnico não constam no rol das atividades insalubres. Ausência de outros documentos aptos à comprovação da nocividade. Insalubridade não comprovada. 5. Apelação da parte autora improvida. (TRF 3 - AC 00068221720074036183 AC - APELAÇÃO CÂVEL - 2112848 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS - OITAVA TURMA - Fonte e-DIF3 Judicial 1 DATA: 08/06/2016) Quanto à atividade especial como agricultor também não assiste razão ao Autor, pois o enquadramento pelo código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 exige a comprovação da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos inerentes à profissão. Neste sentido, "DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE RURAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS ATIVIDADES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DESPROMOVIMENTO. 1. Os períodos trabalhados desempenhando a função de "rurícola" e "trabalhador rural", anotados na CTPS e relacionados no laudo como sendo em atividade agrícola - cultura de café, não são passíveis de reconhecimento em atividade especial para fins de conversão em tempo comum. 2. Não se desconhece que o serviço afeto à lavoura é um trabalho pesado, contudo, a legislação não o enquadra nas atividades prejudiciais à saúde e sujeitas à contagem de seu tempo como especial. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. O tempo de serviço em atividade especial, comprovado nos autos, mostra-se insuficiente para o benefício de aposentadoria especial. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 5. Agravo provido. (TRF-3 - AC: 35126 SP 0035126-48.2012.4.03.9999, Relator: DES. FED. BAPTISTA PEREIRA, Julgamento de: 14/10/2014, 10ª T) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL TROPEIRO. ATIVIDADE RURÍCOLA. NATUREZA ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. - O trabalho rural exercido pelo agravante como tropeiro (rural), entre 20.4.74 a 31.12.74, não pode ser considerado especial, a despeito da menção posta no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 aos "trabalhadores na agropecuária". - O reconhecimento da natureza especial do trabalho então prestado dependeria da efetiva demonstração de ter o autor se submetido a agentes agressivos hábeis a justificar a sua caracterização como tal - Assim, o moqueiro rural acima referido não deve ser enquadrado como especial, mesmo porque o trabalhador rural estava excluído do regime de previdência social hospedado na Lei nº 3.607/60, consoante os termos do artigo 3º, II, admitindo-se seu cômputo como comum porquanto assim admitido pela Lei nº 8.213/91. - Agravo provido. (TRF-3 - APELREEX: 53888 SP 0053888-98.2001.4.03.9999, Relator: JUIZ CONV. RODRIGO ZACHARIAS, Julgamento de: 17/09/2012, 9ª T) DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA Consoante consulta ao CNIS anexa, observo que o Autor continua trabalhando, todavia, a soma do tempo computado administrativamente, acrescida do período rural aqui reconhecido, totaliza apenas 32 anos 4 meses e 24 dias de contribuição até a data atual, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o pedágio necessário nos termos da EC nº 20/98. Posto isso, quanto ao período de 01/08/1990 a 05/03/1997, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do CPC. Quanto aos demais pedidos, JULGO OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o labor rural no período de 01/01/1987 a 23/11/1988. Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 8º, do (novo) Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. De outro ponto da lide, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que, nos termos do art. 85, 3º, Inc. I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008777-22.2014.403.6114 - ANTONIO CARLOS MEDEIROS(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por ANTONIO CARLOS MEDEIROS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 17/10/2011. Alega, em apertada síntese, que a aplicação do fator previdenciário é ilegal e inconstitucional além de afrontar ao princípio da isonomia devendo-se levar em consideração, para sua apuração, a expectativa de vida do homem e não de ambos os sexos. Aduz, ainda, que os salários de contribuição que compuseram o período básico de cálculo do benefício não correspondem aos reais. Requer a revisão do benefício com a aplicação do real salário de contribuição, bem como a nulidade e inaplicabilidade do Fator Previdenciário, com a condenação do Réu ao pagamento das parcelas devidas devidamente corrigidas e atualizadas. Juntou documentos. Emenda da inicial às fls. 87/89. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo preliminar de carência de ação no tocante ao pedido de aplicação do real salário de contribuição. No mérito, sustenta a legalidade e constitucionalidade da instituição e aplicação do fator previdenciário, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica. A parte autora foi intimada a esclarecer os períodos em que entende incorretos os valores utilizados para cálculos da RMI, bem como apresentar documentos pertinentes a comprovar tais alegações. Para tanto, acostou o CNIS e cópias das CTPS do autor às fls. 116/131. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de carência de ação. A ausência de requerimento na via administrativa não afasta o interesse de agir, o qual se encontra devidamente evidenciado, como condição da ação, no momento em que o INSS contesta o mérito, manifestando-se contrariamente à pretensão declinada na inicial, como, de fato, ocorreu na espécie dos autos. No mérito o pedido é improcedente. Com o advento da Lei nº 9.876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários-de-benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei nº 8.213/91) e sem a constante multiplicação, nos casos das aposentadorias por invalidez e especial, bem como dos auxílios-doença e acidente (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91). Nesse sentido, a letra do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação pela Lei nº 9.876/99: "Art. 29. O fator previdenciário consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [...] 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria

será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999) "Importante frisar que a definição do fator previdenciário tem suporte constitucional. Com efeito, o art. 201, caput, da CF/88 estabelece que a previdência social será organizada observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei. O 3º, do mesmo dispositivo constitucional, reforça que: "Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei." (Redação da EC nº 20/98) Nesse sentido, não se vislumbra inconstitucionalidade quanto à definição do fator previdenciário e sua aplicação na espécie, porquanto se delegou ao legislador ordinário o papel de definir os critérios capazes de estabelecer o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema. Veja-se que o E. Supremo Tribunal Federal, ainda que provisoriamente, afastou a alegação de inconstitucionalidade agitada contra a aplicação do fator previdenciário. A propósito, confira-se: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por observância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI-MC 2111, Rel. Min. Sydney Sanches) Na mesma linha, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região afastou a tese de inconstitucionalidade do fator previdenciário: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 - JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controversada de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - A ação que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade de lei deve ser proposta no Supremo Tribunal Federal pelos legitimados no artigo 103 da Constituição Federal. Detém aquela excelência Corte a competência originária para processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei, na forma do artigo 102, inc. I, alínea "a" da CF/88, diferentemente dos pedidos incidentais de inconstitucionalidade, esses sim, passíveis de apreciação pelos órgãos da Justiça Federal. - Em análise liminar, o Excelso Pretório entendeu inexistir violação à Constituição Federal no que tange aos critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99, consoante julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, porquanto se tratar de matéria não mais afeta ao âmbito constitucional. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9.876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88. - É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o fato gerador para a concessão do benefício previdenciário deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão, sem prejuízo do direito adquirido, conforme previsto no artigo 6º da Lei nº 9.876/99. - Não tem o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados e estabelecidos em lei, sob pena de avocar para si competência dada ao Poder Legislativo, em total afronta ao princípio da independência e da harmonia dos Poderes (art. 2º da C.F.). - Não merece revisão, pois, o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830075116, Des. Fed. EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2009) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONALIDADE - MAJORAÇÃO. I - É possível o juiz singular exercer o controle difuso da constitucionalidade das leis. II - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91. III - O INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, não se vislumbrando, prima facie, qualquer vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados. IV - Ausência de previsão legal para majoração do fator previdenciário em proporção ao aumento de idade do segurado, cuja incidência somente ocorre quando do cálculo do salário-de-benefício. V - Apelação da parte autora improvida. (AC 200761070040134, Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/12/2009) Nesse passo, não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador que optou pela adoção das tabelas divulgadas pelo IBGE a cada ano, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Por fim, o ônus da prova incumbe ao autor (art. 373, I, CPC). Não havendo comprovação nos autos acerca da incorreção dos salários de contribuição utilizados para cálculo da Renda Mensal Inicial, deve prevalecer, neste caso, o contido no art. 29-A, da Lei 8.213/91. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Arcará o Autor com custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0001891-03.2015.403.6114 - TADAYUKI SUYAMA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002296-39.2015.403.6114 - ADILTON RAQUEL DE CARVALHO(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI E SP336817 - RENATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002560-56.2015.403.6114 - LAERCIO ANTONIO DE PAULA(SP137111 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LAERCIO ANTONIO DE PAULA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da concessão. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 29/04/1995 a 02/04/2013. Requer, ainda, o cómputo da atividade comum convertida em especial com o redutor. Junta documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício." Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cómputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: "Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada." A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudenciais em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: "Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cómputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-á aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho". DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a redação nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço

especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixo de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderina Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc.). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIDO. 1. O agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato contínuo, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do ato da aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribui a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nºs 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução por misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISENHO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. (...) 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental provido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A proposta: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não afirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1.2 OU 1.4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vai prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garantir-lhe, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem condecoradas da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A proposta: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve tratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPI. Uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial é admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesce apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre existir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO. Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Pretende o Autor o enquadramento pela função de vigia com arma de fogo, todavia, a partir da Lei nº 9.032 de 28/04/1995 impossível o enquadramento pela categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição habitual e permanente a qualquer agente nocivo presente no rol dos decretos regulamentadores, o que não constou do PPP juntado às fls. 202/204. Assim, fica mantida a contagem administrativa do INSS. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002646-27.2015.403.6114 - MANOEL FRANCISCO RODRIGUES(SP236022 - EDMILSON JOSE CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MANOEL FRANCISCO RODRIGUES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Requer o reconhecimento da atividade especial no período de 15/09/1986 a 05/01/2015. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a falta de interesse quanto ao período de 15/09/1986 a 05/03/1997, sustentando, no mérito, a improcedência em relação ao período restante. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, reconheço a falta de interesse quanto ao período de 15/09/1986 a 05/03/1997, pois computado administrativamente. Passo a analisar o mérito. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício." Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regime, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições

especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: "Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada." A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho". DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dia MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tal fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. "É inválvel o agravo do art. 545 do CPC que deiva de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc.). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desenvolvida em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato contínuo, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinômica, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg no REsp nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. (...) 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental provido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO FIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confirma-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sob condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária providas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILLIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP surge a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de natureza ou perigo responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 1% (um por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÁLVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPI O uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante do PPP acostado às fls. 15/16, restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 18/11/2003 a 31/12/2003 (87dB) e de 01/01/2004 a 28/02/2009 (86dB), motivo pelo qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais. Por sua vez, não assiste razão ao Autor quanto aos agentes químicos, pois a partir da Lei nº 9.032/95, necessária à exposição habitual e permanente acima dos limites legais, o que não restou comprovado pelo PPP de fls. 15/16. Vale ressaltar que o reconhecimento de adicional de insalubridade ou periculosidade pela justiça trabalhista não resulta o enquadramento da atividade especial no âmbito previdenciário. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. TRANSFORMAÇÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM APOSENTADORIA INTEGRAL. INSALUBRIDADE RECONHECIDA NA ESFERA TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Pretensão da parte autora para o recálculo de benefício de aposentadoria mediante o adicional reconhecido em sede de reclamação trabalhista, que lhe possibilitaria enquadrar o período como especial. 2. Laudo pericial técnico produzido na esfera trabalhista. Exposição intermitente ao agente agressivo eletricidade. Impossibilidade

orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissional previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constatando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesmo linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Considerando que reconhecido administrativamente o período de 22/08/1989 a 13/03/2015, remanesce o interesse processual apenas de 14/03/2015 a 20/03/2015, período que não deve ser enquadrado, pois deixou o Autor de apresentar qualquer documento a fim de comprovar a alegada especialidade, ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC. No tocante ao período compreendido de 22/08/1989 a 13/03/2015, embora reconhecido administrativamente conforme decisão acostada às fls. 114/118, foi determinada a exclusão dos períodos em gozo de auxílio doença de natureza previdenciária. Assiste razão ao INSS quanto à alegada impossibilidade de computar como especiais os períodos em gozo de auxílio doença previdenciário, nos termos do parágrafo único do art. 65 do Decreto nº 3.048/99. De fato, não há o que se falar em exposição efetiva aos agentes agressivos nos períodos em que o Autor esteve afastado de suas atividades laborais, exceto no caso de auxílio doença de natureza acidentária. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUBMISSÃO À REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. FATOR DE CONVERSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida. 2. O Laudo pericial foi elaborado com boa técnica e forneceu ao Juízo os elementos necessários à análise da demanda. Inexistência de cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada. 3. Ausência de interesse recursal quanto ao pedido de isenção de custas. Pedido não conhecido. 4. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 5. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Profissional (a partir de 11/12/97). 6. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB. 7. Os fatores de conversão previstos no Decreto nº 3.048/99 aplicam-se na conversão do tempo de serviço especial ao comum, realizado em qualquer época. 8. Os períodos de afastamento por incapacidade devem ser computados como tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, exceto se decorrente de acidente do trabalho. 9. A soma dos períodos não totaliza 25 anos de tempo de serviço especial, o que impede a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Possibilidade apenas a declaração de especialidade dos períodos reconhecidos. 10. É devida a aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 201, 7º, I, da Constituição da República, afastando-se a concessão da aposentadoria especial. 11. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício. 12. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária não conhecida. Preliminar da parte autora rejeitada e apelação, no mérito, não provida. Apelação do INSS em parte não conhecida e, na parte conhecida, preliminar rejeitada e, no mérito, não provida. (APELREEX 0022754220094039999 - APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1433185 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2016)Destarte, não poderão ser computados como tempo especial os períodos que o Autor esteve em gozo de auxílio doença previdenciário compreendidos de 28/01/1997 a 30/06/1997, 05/05/1999 a 20/05/1999, 22/03/2001 a 03/04/2001, 23/10/2007 a 04/03/2008, 10/10/2009 a 30/03/2010 e 27/05/2011 a 14/06/2011, conforme consulta anexa. Quanto à alteração da natureza do auxílio doença de previdenciária para acidentária, pretendida pelo Autor em sua última petição, entendo que é causa estranha à lide, pois não faz parte do pedido inicial. Ademais, falta a este juízo competência por tratar-se de benefício acidentário. A soma do tempo especial computado administrativamente pelo INSS, descontando os períodos em gozo de auxílio doença previdenciário, totaliza 24 anos e 2 meses de contribuição, insuficiente à concessão de aposentadoria especial. Por fim, não merece prosperar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário nos períodos especiais. É de sabença comum que a EC nº 20/98, ao alterar a redação do 7º do art. 201 da CF/88, remeteu à legislação ordinária a disciplina concernente à concessão das aposentadorias pelo Regime Geral de Previdência. No ponto, cumpre asseverar que o 1º do art. 201 da CF/88 ressalvou o estabelecimento de requisitos e critérios diferenciados para os segurados que laborarem em condições especiais, prejudiciais à saúde. Com a edição da Lei nº 9.876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários-de-benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei nº 8.213/91) e sem a constante multiplicação, nos casos das aposentadorias por invalidez e especial, bem como dos auxílios-doença e acidente (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91). Sem embargo, a Lei nº 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Como se vê, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia em decorrência da incidência do fator previdenciário em aposentadorias por tempo de contribuição nas quais tenham sido considerados períodos laborados em condições especiais. Isso porque, o legislador já estabeleceu critérios diferenciados aptos a beneficiarem os segurados que laboram em condições especiais, ao prever a possibilidade de conversão do tempo laborado em condições especiais para tempo de contribuição comum, com a incidência do devido acréscimo (fator de conversão). Desse modo, ao optar pela conversão do tempo especial em tempo comum o segurado é automaticamente beneficiado com o acréscimo de tempo comum, não se afigurando justo e equânime que pretenda também a não incidência do fator previdenciário, porquanto, para todos os efeitos legais, ao segurado será concedida aposentadoria por tempo de contribuição e não aposentadoria especial. Dessa forma, não há que se falar no afastamento, ainda que parcial, da incidência do fator previdenciário na hipótese vertente. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. I. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. É devida a aposentadoria por tempo de contribuição/serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 4. A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional n. 20, em vigor desde 16-12-1998, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. 5. Para quem já se encontra filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da emenda, é necessário para computar o tempo posterior a 16-12-1998, para efeito de aposentadoria proporcional, o implemento da idade mínima de 48 ou 53 anos, e do "pedágio", os quais não se aplicam, todavia, quando o segurado tem direito à outorga da aposentadoria por tempo de contribuição integral. 6. A Lei n. 9.876, publicada em 29-11-1999, alterou a metodologia de apuração do salário-de-benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu art. 6º, o direito à concessão do benefício segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. 7. Não implementado tempo de serviço suficiente à concessão do benefício até a data da Emenda Constitucional n. 20, de 1998, e até a data da Lei do Fator Previdenciário, não é devido o benefício com base no direito adquirido. 8. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais nos períodos requeridos, devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, cujo cálculo do salário-de-benefício sofrerá a incidência do fator previdenciário, a contar da data do protocolo administrativo (02-05-2008), nos termos do art. 54 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91. 9. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do art. 461 do CPC. (TRF 4ª Região, AC 00000933820104049999, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, SEXTA TURMA, 04/03/2010)Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, quanto ao reconhecimento da atividade especial no período de 22/08/1989 a 13/03/2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo. Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS IMPROCEDENTES. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002820-36.2015.403.6114 - JOSE ROBERTO BARBATO(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

FLS. 176/178 - Manifeste-se a parte autora nos termos do art. 1023, parágr. 2º do NCPC.

Sem prejuízo, publique-se a sentença de fls. 165/171v. Int.

FLS. 165/171v - "JOSE ROBERTO BARBATO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 27/04/2010. Requer o cômputo do período comum trabalhado de 04/08/1975 a 03/10/1977, bem como o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 07/05/1980 a 03/02/1983, 17/02/1986 a 16/06/1991, 26/11/1992 a 19/11/1993 e 18/11/1993 a 21/08/1996. Juntou documentos. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal e a falta de interesse quanto aos períodos reconhecidos administrativamente, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDI. Inicialmente, reconheço a falta de interesse quanto aos períodos compreendidos de 07/05/1980 a 03/02/1983, 17/02/1986 a 16/06/1991, 26/11/1992 a 19/11/1993 e 18/11/1993 a 27/04/1995, considerando o enquadramento administrativo comprovado às fls. 90, 101 103/104. No tocante a prescrição, deve ser acolhida em relação a eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior a propositura da presente ação. Passo a analisar o mérito. TEMPO COMUM Pretende o Autor computar o período trabalhado na Empresa Forjaria São Bernardo SA compreendido de 04/08/1975 a 03/10/1977. A fim de comprovar suas alegações o Autor apresentou a CTPS de fls. 27 e seguintes, devidamente preenchida com contrato de trabalho, carimbo, anotações de férias, FGTS e salários. De outro lado, o INSS não apresentou qualquer documento capaz de infirmar as anotações da CTPS, devendo, inclusive, de alegar qualquer vício no documento apresentado. Ressalte-se que a CTPS constitui prova bastante do vínculo trabalhista e goza de presunção de veracidade, podendo esta ser elidida pelo INSS, a quem caberá provar os fatos impeditivos ou extintivos do direito ao autor, nos termos do art. 373, II do CPC, o que não ocorre in casu. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO ANOTADO NA CTPS. SÚMULA Nº 12 DO TST. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO AFASTADA PELO INSS. AGRAVO IMPROVIDO. I - A mera consulta ao CNIS, sem a realização de qualquer outra diligência, não tem força suficiente para infirmar a presunção juris tantum de veracidade de que gozam as anotações constantes da CTPS, nos termos da Súmula nº 12 do TST, havendo necessidade de prova robusta que demonstre a inexistência dos vínculos empregatícios anotados na Carteira de Trabalho. II - Observe-se, por meio da cópia da CTPS do autor acostada à fl. 22, que o referido vínculo empregatício questionado consta da anotação inserida na Carteira de Trabalho do segurado. Deste modo, faz jus o demandante ao cômputo do período de 01/04/76 a 07/04/80, para fins de concessão do benefício requerido. III - Agravo interno a que se nega provimento. (TRF 2ª R.; AgInt-

AC 2003.51.03.001424-3; Primeira Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Aluísio Gonçalves de Castro Mendes; Julg. 16/06/2009; DJU 03/07/2009; Pág. 21) Por fim, que não há que se falar em ausência no CNIS dos registros comprovados pela CPTS como fator impeditivo à concessão do benefício, conforme pretendeu o INSS, considerando que os períodos são anteriores à existência do próprio CNIS. Logo, todo o período requerido deve ser computado para fins de aposentadoria. TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitas a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3.º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprindo do caput a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo 3.º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4.º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5.º da Constituição Federal: Art. 5.º (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudenciais em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1.º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1.º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a permissão de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "1.º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho". DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5.º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5.º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1.663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5.º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc.). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2.º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinômica, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1.º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que venha desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO (...). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade especial sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade não prejudica a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem concededoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILLIAN RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289). De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIAVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3.º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesce apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da

prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).DO CASO CONCRETO.Fineadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.Diante do PPP acostado às fls. 81/82, restou comprovada a exposição ao ruído na ordem de 82dB, superior ao limite legal no período de 28/04/1995 a 21/08/1996, razão pela qual o período deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais.A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescida do período comum e especial aqui reconhecido, totaliza na data do requerimento administrativo 34 anos 6 meses e 23 dias, suficiente apenas para fins de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.Todavia, na DER o autor não possuía a idade necessária nos termos da EC nº 20/98, nascido em 04/09/1960 (fl. 21), não preenchendo os requisitos necessários do benefício nesta data.Contudo, observo que o Autor continuou trabalhando, conforme CTPS de fls. 46/47, sendo que na data da citação já possuía mais de 35 anos de contribuição, tempo necessário à concessão de aposentadoria integral.Neste ponto, vale ressaltar a possibilidade de utilizar o tempo laborado após o requerimento administrativo para fins de preenchimento da carência necessária, considerando o disposto no artigo 493 do CPC, assim como o princípio da economia processual.Assim, o Autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB na data da citação feita em 25/09/2015 (fl. 144) e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, a ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, quanto aos períodos de 07/05/1980 a 03/02/1983, 17/02/1986 a 16/06/1991, 26/11/1992 a 19/11/1993 e 18/11/1993 a 27/04/1995, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do CPC.Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, para o fim de) Condenar o INSS a computar o tempo comum no período de 04/08/1975 a 03/10/1977.b) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 28/04/1995 a 21/08/1996.c) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data da citação feita em 25/09/2015 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º do CPC.De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).P.R.I."

PROCEDIMENTO COMUM

0002992-75.2015.403.6114 - ANDRELINO MIRANDA DE SOUSA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003210-06.2015.403.6114 - JOSE CAMARGOS FERREIRA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

JOSE CAMARGOS FERREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial.Alega haver trabalhado em condições especiais nos períodos de 01/03/1988 a 15/05/1993 e 01/03/1994 a 05/09/2014.Juntou documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita.Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, sustentado, no mérito, a improcedência da ação.Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Inicialmente, afasto a prescrição quinquenal, pois o requerimento administrativo foi feito em 2014 e a ação proposta em 2015, não decorridos cinco anos.Passo a analisar o mérito.A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)"3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91.Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:"Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudenciais em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:"Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM EM 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a redação nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a súmula pretoriana:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).RESUMO1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFRIMIDA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalham.5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:10/11/2010 - Página:288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIDO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do

acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remaneceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre existir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesmo linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO: Findadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante do PPP acostado às fls. 36/37, restou comprovado que o Autor exerceu a função de motorista e cobrador de ônibus, respectivamente, nos períodos de 01/03/1988 a 15/05/1993 e 01/03/1994 a 27/04/1995, atividades presentes no rol dos decretos regulamentadores, motivo pelo qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais. Todavia, a partir da Lei nº 9.032 de 28/04/1995 é impossível o enquadramento pela categoria profissional, exigindo-se a exposição efetiva aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, acima dos limites legais. A fim de comprovar a atividade especial a partir desta data, apresentou o Autor o PPP de fls. 36/37 e diversos laudos técnicos sobre a vibração de corpo inteiro nas atividades de cobrador e motorista de ônibus às fls. 47/57 e 82 e seguintes. Contudo, analisando os documentos apresentados, embora conste dos laudos genéricos a especialidade da atividade de motorista de ônibus, o PPP individual do Autor traz a exposição da VCI em 0,09, e 0,12 m/s, abaixo dos limites de tolerância (0,63 m/s), razão pela qual não poderão ser reconhecidos. A soma dos períodos especiais aqui reconhecidos totaliza 6 anos 4 meses e 12 dias de contribuição, insuficiente à concessão de aposentadoria especial. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 01/03/1988 a 15/05/1993 e 01/03/1994 a 27/04/1995. Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º do (novo) Código de Processo Civil. De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003426-64.2015.403.6114 - GERALDO DA SILVA ALMEIDA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) GERALDO DA SILVA ALMEIDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o pagamento de sua aposentadoria especial no período de 06/02/2012 (DIB) a 01/08/2014 (DIP). Relata que teve concedida a aposentadoria especial com DIB em 06/02/2012, em face de decisão em ação de mandato de segurança. Sustenta o direito ao pagamento dos atrasados. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, sustentado, no mérito, a improcedência da ação. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afasto a prescrição considerando que não decorreu o prazo de cinco anos entre a data de DIB (06/02/2012) e a distribuição da ação (26/06/2015). Passo a analisar o mérito. É certo que a via mandamental não é substitutiva de ação de cobrança, motivo pelo qual a fim de obter o direito alcançado na decisão que transitou em julgado, necessária a propositura de ação executiva, como é o caso dos autos. A decisão de fls. 326/331, que transitou em julgado, determinou a concessão da aposentadoria especial com DIB em 06/02/2012, contudo não houve o pagamento dos valores devidos entre a DIB e a DIP. Quanto aos honorários advocatícios, serão pagos pelo Réu, tendo em vista o princípio da causalidade, pois poderia ter pago os valores adequadamente. Cumpre mencionar que os valores devidos serão definidos na fase de liquidação, motivo pelo qual a ação merece parcial procedência. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS ao pagamento do benefício nº 157.837.595-6, no período compreendido entre a data da concessão e a data do início do pagamento do benefício (06/02/2012 a 01/09/2014). As rendas mensais deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que se tornaram devidas, acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 4º, II, do CPC. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003776-52.2015.403.6114 - MANOEL GUSTAVO DA SILVA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA E SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS E SP284461 - MARIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO OLIVEIRA) MANOEL GUSTAVO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou sua revisão, desde a data da concessão. Requer o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 05/02/1980 a 19/05/1980 e 03/12/1998 a 20/09/2013. Juntou documentos. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a utilização de EPI eficaz. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício". Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regime, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: "Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada." A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudenciais em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho". DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dia MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc.). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo. 4. Remanescem possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinômica, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação

benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. (...) 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental provido." (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO A NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dB NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afimada com a jurisprudência atual e pacífica deste Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encaminhar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária providas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supere a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento susfragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIAVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIHO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispôs o verbete nº 9 da sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesce apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante dos PPPs acostados às fls. 91 e 71/74, restou comprovada a exposição habitual e permanente ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 05/02/1980 a 19/05/1980 (85,1dB) e 03/12/1998 a 20/09/2013 (91dB), motivo pelo qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais. A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente pelo INSS, acrescida dos períodos aqui reconhecidos, totaliza 28 anos 11 meses e 20 dias de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria especial. Assim, o Autor faz jus a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data da concessão em 20/09/2013 (fl. 164). A renda mensal inicial deverá ser recalculada nos termos do inciso II do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99. Tratando-se de conversão de benefício, deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de: Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 05/02/1980 a 19/05/1980 e 03/12/1998 a 20/09/2013. b) Condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição do Autor em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 20/09/2013, recalculando o salário de benefício conforme o inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, descontando-se os valores recebidos administrativamente pela aposentadoria por tempo de contribuição. d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 4º, II, do CPC.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004070-07.2015.403.6114 - EVARISTO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP340180 - ROSELAINE PRADO GARCIA E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

EVARISTO OLIVEIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição no período de 31/05/1999 a 26/10/2005, mediante o reconhecimento da atividade especial no interregno de 12/09/1984 a 21/10/1987. Aduz, em síntese, que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 31/05/1999, indeferida administrativamente, motivo pelo qual pleiteou aposentadoria por idade, concedida em 27/10/2005. Alega que com o reconhecimento do tempo especial faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER feita em 31/05/1999, requerendo, assim, o pagamento das parcelas no período de 31/05/1999 a 26/10/2005, dia anterior à concessão da aposentadoria por idade, benefício mais vantajoso. Juntou documentos. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afasta a prescrição quinquenal arguida, pois embora o Autor tenha requerido o benefício administrativamente em 31/05/1999, houve recurso do indeferimento, decidido apenas em 05/11/2010 (fl. 210), razão pela qual entendo interrompida a prescrição até tal data e não ultrapassados cinco anos até a propositura da ação. No mérito, o pedido não merece prosperar. O acolhimento da pretensão do Autor representaria, por via reflexa, verdadeira "desaposentação", instituto que este Juízo entende descabido, pois estaria ele, nesse caso, a obter o cancelamento de uma aposentadoria já em curso para substituí-la por outra mais vantajosa com base em fatos e fundamentos jurídicos posteriores ao primeiro benefício. Confira-se o entendimento jurisprudencial PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AÇÃO COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRADO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Correta a assertiva quanto à possibilidade de o segurado optar pelo benefício que considerar mais vantajoso. Contudo, tal opção deve ser feita integralmente, sendo vedado o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado. - Dessa forma, entendo que o agravante tem direito de optar entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Entretanto, é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução; se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante aduz quanto à manutenção da aposentadoria concedida administrativamente. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 500.714, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. David Diniz, publicado no e-DJF3 de 9 de agosto de 2013). Assim, manifestando-se o Autor pelo recebimento da aposentadoria por idade, não há o que se falar no recebimento dos atrasados devidos caso sua opção fosse pela aposentadoria por tempo de contribuição, redundando em inaceitável cumulação de direitos. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, 3º do CPC. Após o transitado em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004317-85.2015.403.6114 - JOSE ROBERTO CAZACA(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

JOSE ROBERTO CAZACA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Requer o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 04/05/1981 a 30/04/1987, 06/03/1997 a 30/04/2005, 10/08/2005 a 03/04/2006, 06/11/2006 a 15/02/2008 e 01/07/2008 a 02/08/2011. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da atividade especial, pugrando, ao final, pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício". Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regime, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as

novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: "Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada." A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudenciais em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-á aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho". DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a redação nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da redação de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controversia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderlan Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc.). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribui a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução por misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes: REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005. 5. Como a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Como a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. (...) 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMANDO A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200615015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) USO DE EPI. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. NÃO AFASTA A EFETIVA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO, MOTIVO PELA QUAL NÃO IMPEDIR O CÔMPUTO DO TEMPO SEGUNDO O CRITÉRIO ESPECIAL, VEZ QUE SERVE À PROTEÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA DO TRABALHADOR, DE FORMA A MINORAR OS EFEITOS NOCIVOS À SAÚDE, NÃO TENDO O CONDÃO DE ANULAR, DE FORMA ABSOLUTA, A INSALUBRIDADE. ASSIM DECIDIU A TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, CONFORME DISPÕE O VEBETE Nº 9 de sua SÚMULA, VAZADO NOS SEQUINTE TERMOS: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre não existir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Findas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante dos documentos acostados às fls. 32/34, 35/37, 41/42 e 44/45, restou comprovada a exposição ao ruído superior aos períodos de 04/05/1981 a 30/04/1987 (89,2dB), 18/11/2003 a 30/04/2005 (86,2dB), 06/11/2006 a 15/02/2008 (86dB) e 01/07/2008 a 02/08/2011 (87,5dB), motivo pelo qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais. Cumpre mencionar que no período de 06/03/1997 a 17/11/2003 houve a exposição ao ruído inferior ao limite legal da época. Quanto aos agentes químicos, nenhum período poderá ser enquadrado, pois a partir da Lei nº 9.032/95 necessária à exposição habitual e permanente acima dos limites legais, o que não restou comprovado pelos PPPs de fls. 35/37 e 39/40. A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente pelo INSS, acrescida dos períodos aqui reconhecidos, totaliza apenas 13 anos 1 mês e 8 dias de contribuição, insuficiente à concessão de aposentadoria especial. Todavia, a soma do tempo comum e especial convertido totaliza 35 anos 8 meses e 8 dias de contribuição, suficiente para fins de aposentadoria por tempo de contribuição

integral.O termo inicial deverá ser fixado na DER em 21/10/2013 (fl. 22) e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de: Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 04/05/1981 a 30/04/2005, 18/11/2003 a 30/04/2005, 06/11/2006 a 15/02/2008 e 01/07/2008 a 02/08/2011. b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 21/10/2013 (fl. 22) e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF. d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 4º, II, do CPC, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).P.R.L.

PROCEDIMENTO COMUM

0004870-35.2015.403.6114 - RAIMUNDO JOSE LOPES BANDEIRA(SPI52031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

RAIMUNDO JOSÉ LOPES BANDEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da concessão em 30/01/2009. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 16/03/1981 a 09/03/1986, 04/06/1986 a 13/12/1990 e 09/12/1991 a 05/11/2008. Requer, ainda, seja afastado o fator previdenciário. Juntos documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, reconheço a falta de interesse de agir quanto ao período de 09/12/1991 a 28/04/1995, tendo em vista que computado administrativamente pelo INSS, conforme fl. 39. Quanto à prescrição, reconheço de ofício em relação às parcelas vencidas no quinquênio anterior a propositura da presente ação, aplicando-se à espécie o teor da Súmula nº 85 do STJ. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. "Nas relações de trato sucessivo, como no caso da pretensão de revisão do benefício de pensão por morte deferido pela Administração a um dos recorrentes, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula nº 85/STJ. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito, neste particular." (RESP 855.311/PR, Rel. Ministra Maria THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 8/11/2010; sem grifos no original). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ; Agr. Ag. 1.223.074; Proc. 2009/0153881-9; BA; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 14/12/2010; DJE 01/02/2011) Passo a analisar o mérito. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...)" 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício". Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regime, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: "Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;". A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudenciais em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-á aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho". DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a redação nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, Agr. Ag. nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelo formulário do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc.). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinômica, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e Agr. Ag. nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, Agr. Ag. nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o laudo verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. Dissenso INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. (...) 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental provido." (Superior Tribunal de Justiça, Agr. Ag. nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO AO NÍVEL MÍNIMO AÉ 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não afirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, Agr. Ag. nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da pericia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária providas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DIJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289). De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supra a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O

benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 2007/61830052491, JULIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a anpara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissioográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervalo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assestado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofidos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assestou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante dos formulários e laudos acostados às fls. 23/5 e 27/29, restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 16/03/1981 a 09/03/1986 (82 a 84dB) e de 04/06/1986 a 13/12/1990 (85dB), motivo pelo qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum. Quanto à atividade de vigilante, cumpre mencionar que após a Lei nº 9.032 de 28/04/1995 impossível o enquadramento pela categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição habitual e permanente a qualquer agente nocivo presente no rol dos decretos regulamentadores, o que não constou do PPP juntado às fls. 34/35. A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescida dos períodos aqui reconhecidos, totaliza especial aqui reconhecido totaliza 39 anos e 3 dias de contribuição, suficiente a majorar a renda mensal da aposentadoria do Autor concedida administrativamente com 35 anos. Assim, a renda mensal inicial da aposentadoria integral do Autor deverá ser recalculada, nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99, desde a concessão. Tratando-se de revisão deverá haver a compensação dos valores recebidos administrativamente, observando-se, ainda, a prescrição quinquenal. Neste ponto, vale ressaltar a legalidade e constitucionalidade do fator previdenciário, pois se delegou ao legislador ordinário o papel de definir os critérios capazes de estabelecer o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema. O art. 201, caput, da CF/88 estabelece que a previdência social será organizada observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei. O 3º, do mesmo dispositivo constitucional, reforça que: "Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei." (Redação da EC nº 20/98) Da mesma forma, cumpre mencionar que não há violação ao princípio da isonomia em decorrência da incidência do fator previdenciário em aposentadorias por tempo de contribuição nas quais tenham sido considerados períodos laborados em condições especiais. Isso porque, o legislador já estabeleceu critérios diferenciados aptos a beneficiarem os segurados que laboram em condições especiais, ao prever a possibilidade de conversão do tempo laborado em condições especiais para tempo de contribuição comum, com a incidência do devido acréscimo (fator de conversão). Desse modo, ao optar pela conversão do tempo especial em tempo comum o segurado é automaticamente beneficiado com o acréscimo de tempo comum, não se afigurando justo e equânime que pretenda também a não incidência do fator previdenciário, porquanto, para todos os efeitos legais, ao segurado será concedida aposentadoria por tempo de contribuição e não aposentadoria especial. Assim, não merece prosperar o afastamento, ainda que parcial, da incidência do fator previdenciário na hipótese vertente. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. É devida a aposentadoria por tempo de contribuição/serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 4. A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional n. 20, em vigor desde 16-12-1998, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. 5. Para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da emenda, é necessário para computar o tempo posterior a 16-12-1998, para efeito de aposentadoria proporcional, o implemento da idade mínima de 48 ou 53 anos, e do "pedágio", os quais não se aplicam, todavia, quando o segurado tem direito à outorga da aposentadoria por tempo de contribuição integral. 6. A Lei n. 9.876, publicada em 29-11-1999, alterou a metodologia de apuração do salário-de-benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu art. 6º, o direito à concessão do benefício segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. 7. Não implementado tempo de serviço suficiente à concessão do benefício até a data da Emenda Constitucional n. 20, de 1998, e até a data da Lei do Fator Previdenciário, não é devido o benefício com base no direito adquirido. 8. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais nos períodos requeridos, devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, cujo cálculo do salário-de-benefício sofrerá a incidência do fator previdenciário, a contar da data do protocolo administrativo (02-05-2008), nos termos do art. 54 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91. 9. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do art. 461 do CPC. (TRF 4ª Região, AC 00000933820104049999, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, SEXTA TURMA, 04/03/2010)Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, quanto ao período de 09/12/1991 a 28/04/1995, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com filcro no art. 485, VI do CPC. Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer e converter em comum nos períodos de 16/03/1981 a 09/03/1986 e 04/06/1986 a 13/12/1990. b) Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição integral do Autor desde a data da concessão em 30/01/2009, para corresponder 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 e tempo de 39 anos e 3 dias. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, descontando os valores recebidos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º do CPC. De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004878-12.2015.403.6114 - MARCOS ANTONIO ARAUJO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

MARCOS ANTONIO ARAUJO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo feito em 16/11/2010. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 19/05/1975 a 15/12/1975, 18/11/1976 a 17/08/1977, 08/11/1977 a 05/04/1978, 14/09/1978 a 03/10/1978, 10/10/1978 a 01/11/1978, 06/05/1985 a 31/03/1993, 01/03/1994 a 20/02/1995, 03/12/1998 a 28/05/2010. Requer, ainda, o cômputo da atividade comum convertida em especial com o redutor. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de ontagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício". Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: "Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"; "A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudenciais em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.227/03, assim redigido: "Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho". DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade

PROCEDIMENTO COMUM

0005048-81.2015.403.6114 - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005427-22.2015.403.6114 - GABRIEL DA CRUZ(SPI95284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005435-96.2015.403.6114 - RONALD MITTERMAYER(SPI74250 - ABEL MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

SENTENÇA EM INSPEÇÃO/RONALD MITTERMAYER, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 22/02/2015. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 06/03/1997 a 20/01/2015. Juntou documentos. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício". Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal! Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;". A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudenciais em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho". DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a redação nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da redação do nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. "É inválvel o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderina Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO. 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc.). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato contínuo, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinômica, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg no REsp nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. (...) 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental provido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afimada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária providas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILLIANE RORIZ, TRF 2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289). De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável

85 dBDA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária providas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:10/11/2010 - Página:288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIALA conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.As matérias são diversas.Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço."(STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).DO CASO CONCRETOFicadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.Diante dos PPPs acostados às fls. 32/33 e 34/36, restou comprovada a exposição habitual e permanente ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 27/03/2000 a 26/07/2002 (92dB) e 01/11/2005 a 06/08/2013 (86 a 91,4dB), motivo pelo qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente pelo INSS, acrescida dos períodos aqui reconhecidos, totaliza 27 anos 10 meses e 8 dias de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria especial.Assim, o Autor faz jus a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data da concessão em 08/04/2011 (fl. 28). A renda mensal inicial deverá ser recalculada nos termos do inciso II do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99.Tratando-se de conversão de benefício, deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de) a) reconhecer o tempo especial nos períodos de 27/03/2000 a 26/07/2002 e 01/11/2005 a 06/08/2013.b) Condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição do Autor em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 08/04/2011, recalculando o salário de benefício conforme o inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99.c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, descontando-se os valores recebidos administrativamente pela aposentadoria por tempo de contribuição.d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 4º, II, do CPC.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005510-38.2015.403.6114 - MARLENE NERY RODRIGUES(SPI39389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

MARLENE NERY RODRIGUES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte, o qual lhe foi negado sob fundamento da falta de dependência econômica em relação ao filho falecido.Juntoo documentos.Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da dependência econômica, pugnando pela improcedência da ação.Houve réplica.Designada audiência de instrução, foram ouvidas neste Juízo três testemunhas arroladas pela autora (fls. 76/80).As partes apresentaram memoriais finais.Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:"Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei:"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) II - os pais; (...). 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."Destarte, são requisitos para a concessão da pensão por morte: a) a prova da manutenção da qualidade de segurado pelo falecido na data do óbito; e b) a prova da qualidade de dependente do falecido.Note-se que os requisitos da pensão por morte devem ser observados em relação à lei vigente à época do óbito, em consonância com o princípio do tempus regit actum.No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à comprovação da dependência econômica da Autora, sendo que não há dúvidas quanto à qualidade de segurado do falecido, tendo em vista que mantinha contrato de trabalho ativo até o seu falecimento, conforme documento de fl. 47.No entanto, não há qualquer documento comprobatório de que o falecido contribuía com o sustento de sua genitora, tampouco que residiam no mesmo endereço. O contrato de locação, bem como as contas de energia elétrica juntadas aos autos às fls. 25/31 e 36/39 em nome do falecido, atestam que Antonio Carlos residia no período de 22/12/2001 a 21/06/2004 na Rua José Coppini, nº 62, ap. 02 - Santa Terezinha, na cidade de São Bernardo do Campo. Vale ressaltar que, conforme cláusula quinta do contrato mencionado, o imóvel seria ocupado por apenas 01 pessoa adulta (fl. 27).Podemos observar, ainda, que após o término do contrato de locação Antonio Carlos passou a residir na Alameda Princesa Isabel, 345, Nova Petrópolis, nesta cidade (fl. 41, 43 e 47), local onde residia até o falecimento, conforme consta da certidão de óbito (fl. 44).Por outro lado, nenhum comprovante foi acostado aos autos que levasse a comprovação de que a autora residisse junto com o filho. Ao contrário. Na guia de sepultamento consta que a autora residia na Rua do Cruzeiro, 151, ap. 51, Vila Duzzi. As testemunhas Toshico e Mariza afirmaram que a autora residia no B. Assunção à época do falecimento de Antonio. A prova oral colhida é bastante frágil. As pessoas ouvidas pouco acrescentaram ao deslinde da controvérsia quanto ao alegado sustento, referindo que Antonio Carlos ajudava nas despesas da casa sem demonstrarem qualquer conhecimento mais aprofundado sobre a família.Em outro giro, o INSS acostou aos autos os documentos de fls. 88/101 referentes à empresa Auto Estufa El Car Ltda-ME, na qual consta como sócios proprietários os pais de Antonio Carlos, o que comprova que estes mantinham atividade laboral. Embora tenham alegado o encerramento das atividades da empresa no ano 2000, nada foi juntado aos autos que comprovasse a manifestação destes.Não há qualquer elemento fático que permita concluir que a ajuda prestada por aquele fosse fundamental à sobrevivência da autora, tampouco acerca de abalo econômico à família após o falecimento de Antonio, nisso acrescentando o lapso temporal do óbito (05/10/2004) ao ajuizamento da presente ação (04/09/2015).Nesse sentido, o entendimento de nossos Tribunais:PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FILHO FALECIDO - NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. 1 - Inquestionável a qualidade de segurado do falecido, o qual manteve vínculo empregatício até 01.05.2004 (art. 15, inciso II, Lei nº 8.213/91). II - Os autores não lograram comprovar sua dependência econômica em relação ao filho falecido, conforme preceito o 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. III - A dependência econômica se estabelece quando a colaboração financeira se torna indispensável ao sustento da família, cuja cessação acarretará a privação das necessidades básicas. IV - Apelação dos autores improvida.(AC 200561060069570, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO PAI EM RELAÇÃO AO FILHO. NÃO DEMONSTRADA. EXIGÊNCIA LEGAL. LEI 8.213/91, ART. 16, II E 4º. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Hipótese dos autos em que o contexto probatório não evidencia a dependência econômica do autor em relação a seu filho falecido. A ajuda financeira eventual não caracteriza necessariamente a dependência econômica. 2. Apelação do autor provida.(AC 200801990125801, JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 25/05/2010)PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR RURAL - GENITORA DO SEGUADO - NÃO COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA: IMPOSSIBILIDADE - A AUTORA RECEBE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. 1. Vigência do 4º, do art. 16 da Lei nº 8.213/91 à época do óbito do filho, que impõe a comprovação da dependência econômica para concessão de pensão por morte aos pais. 2. A simples menção de que a pensão que recebia o de cujus custeava medicamentos e alimentos ao falecido e à mãe, indica alguma ajuda financeira mas não é suficiente para comprovar "dependência econômica" da mãe em relação ao filho. 3. A autora, mãe do falecido, é aposentada por idade rural desde 1992, sendo que o óbito do filho ocorreu em 1997, não havendo configuração de dependência econômica da autora em relação ao de cujus. 4. Apelação não provida.(AC 19994000032176, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, 21/05/2007)Assim, considerando que a Autora não se desincumbiu do ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, tal qual exigido pelo art. 373, I, do Código de Processo Civil, a improcedência é de rigor.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Arcará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil.Após o transitio em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005703-53.2015.403.6114 - AMARILDO DE SOUSA REIS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

AMARILDO DE SOUSA REIS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial.Alega haver trabalhado em condições especiais nos períodos de 09/05/1988 a 10/01/1993, 26/11/1993 a 05/04/2003, 13/05/2003 a 31/12/2003 e 01/03/2004 a 24/10/2014.Juntoo documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita.Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação pugnando pela improcedência da ação.Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade

matéria manejar o recurso cabível. Contudo, cabe aclarar a questão. No caso, verifica-se que a questão ora posta já foi devidamente analisada e indeferida na sentença (fls. 66/66v). No mais, o juiz não está obrigado a reencaminhar os autos ao perito judicial para novas respostas, ademais se inexistentes novos fatos ou elementos que justifiquem o retorno ao expert. O princípio do contraditório não confere às partes o direito de intervir no exame técnico, nem formular indefinidamente questões, ademais se estas já foram objeto de análise no laudo. O indeferimento de quesitos complementares pode ocorrer se evidente a desnecessidade da complementação do laudo pericial, evitando-se, assim, a delonga e custos processuais impertinentes à resolução da lide. É o caso. Eventuais quesitos complementares formulados pelas partes, devem objetivar novos elementos técnicos à resolução da lide, caso contrário, devendo o Juízo, a quem cabe a condução e julgamento do feito, indeferir-los, a fim de evitar questionamentos, por vezes repetidos, voltados a insatisfação com as conclusões expostas no laudo. Nesse sentido, PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUESITOS COMPLEMENTARES. DESNECESSIDADE. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. Assim, o juiz nomeará perito, com qualificação técnica, sendo permitida às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos (artigo 421 do Código de Processo Civil). - Compete ao magistrado indeferir os quesitos impertinentes e, posteriormente, apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigos 131 e 426, I, do CPC). - Conforme consulta à decisão integral, verifica-se que os quesitos apresentados pelo juízo são suficientes para traçar o quadro acerca da existência ou não da alegada incapacidade laboral da parte autora. Parte dos quesitos complementares da agravante encontra-se abrangida pelo rol do juízo. O restante é impertinente ao caso concreto, buscando-se, inclusive, ainda que indiretamente, constranger o perito a comparecer ao local de trabalho da autora. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 0000454220134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:10/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CAPACIDADE LABORATIVA. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. I - Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, ante a necessidade de formulação de quesitos complementares ou de designação de audiência de instrução e julgamento, a fim de que fosse produzida prova testemunhal e fossem prestados esclarecimentos pelo perito judicial, vez que suficientes os elementos constantes nos autos para o deslinde da matéria. II - O laudo judicial revela que o autor não apresenta incapacidade laboral, revelando-se inviável a concessão dos benefícios pleiteados. III - Suficientes os elementos contidos nos autos para o deslinde da matéria, tendo o perito indicado pelo Juízo fornecido respostas claras e objetivas, de modo a esclarecer quanto à capacidade laboral do requerente, revela-se desnecessária a realização de novo exame médico por profissional especializado, como requer a parte autora. IV - Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Preliminar arguida pela parte autora rejeitada. Apelação da parte autora, no mérito, improvida. (AC 00026723020084036127, DESEMBARGADORA FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:24/06/2009 PÁGINA: 535 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei) Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002569-81.2016.403.6114 - ANTONIO SIMOES FERREIRA(SPI88401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP282112 - GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004288-98.2016.403.6114 - TANIA REGINA VICENTE PORTO(SPI51943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cuida-se de ação ordinária proposta pela parte Autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa, bem como indenização por danos morais. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Juntou documentos. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social arguiu preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando a constitucionalidade do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, ofensa aos princípios da segurança jurídica e legalidade estrita dos atos administrativos, bem como os efeitos ex-tunc da renúncia. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDIDO. O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, procede a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: "Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil". No mérito, conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito da Autora. Com efeito, o fato de continuar a Autora a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido: "Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social." Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando a Autora por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: "Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado." Esclareça-se não haver inconstitucionalidade na regra inserida no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, à míngua, por primeiro, de regra expressa da Magna Carta que a impeça, cabendo, também, considerar dispositivo determinante do financiamento solidário do sistema previdenciário, a chamada "universalidade de custeio", conforme art. 195, caput, remetendo à lei o tratamento da matéria. Assim, estabelecendo a Lei nº 8.213/91 que, de um lado, o aposentado que volta ao trabalho encontra-se obrigado a contribuir e, de outro lado, que não fará ele jus a prestação alguma em decorrência do exercício dessa atividade, exceto salário-família e reabilitação profissional, plena validade constitucional tem o tratamento legal, inexistindo, tampouco, dupla tributação, como se tem alegado, já que a contribuição é única, incidente sobre o efetivo trabalho, pouco importando se anterior ou posterior à aposentação. Por fim, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inviabilidade de recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação em julgamento dos Recursos Extraordinários 381.367, 827.833 e 661256 (reperçussão geral). Quanto ao pedido de danos morais, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. I. A aposentadoria por idade é o benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 3. A partir da edição da MP nº 83/2002, convertida na lei nº 10.666/2003, tomou-se prescindível a manutenção da qualidade de segurado, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 4. Hipótese em que a autora, à época do requerimento administrativo, já havia preenchido os pressupostos de idade e carência, sendo devida a concessão do benefício pleiteado. 5. O tão-só fato de um benefício previdenciário não ter sido deferido administrativamente não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o mais lesado dano moral. Ao contrário, aproxima-se mais da situação descrita pela doutrina como parte dos meros dissabores do cotidiano, principalmente no dia-a-dia forense. Como não há prova no sentido da caracterização do alegado dano moral, é impossível o acolhimento de tal pedido com base em mera alegação. 6. Remessa necessária parcialmente provida para explicitar que as parcelas vencidas devem ser pagas, acrescidas de correção monetária, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, cujos índices são adotados pela Justiça Federal, na forma do Manual previsto na Resolução nº 561/07, de 02/07/07, do Conselho da Justiça Federal, bem como para excluir a condenação em danos morais e apelação julgada. (APELRE 200851018016610, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, 10/11/2010) POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a Autora com honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004813-80.2016.403.6114 - REGINALDO APPARECIDO FERNANDES(SPI78111 - VANESSA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cuida-se de ação ordinária proposta pela parte Autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social arguiu preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando a constitucionalidade do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, ofensa aos princípios da segurança jurídica e legalidade estrita dos atos administrativos, bem como os efeitos ex-tunc da renúncia. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDIDO. O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, procede a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: "Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil". No mérito, conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido: "Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social." Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: "Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado." Esclareça-se não haver inconstitucionalidade na regra inserida no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, à míngua, por primeiro, de regra expressa da Magna Carta que a impeça, cabendo, também, considerar dispositivo determinante do financiamento solidário do sistema previdenciário, a chamada "universalidade de custeio", conforme art. 195, caput, remetendo à lei o tratamento da matéria. Assim, estabelecendo a Lei nº 8.213/91 que, de um lado, o aposentado que volta ao trabalho encontra-se obrigado a contribuir e, de outro lado, que não fará ele jus a prestação alguma em decorrência do exercício dessa atividade, exceto salário-família e reabilitação profissional, plena validade constitucional tem o tratamento legal, inexistindo, tampouco, dupla tributação, como se tem alegado, já que a contribuição é única, incidente sobre o efetivo trabalho, pouco importando se anterior ou posterior à aposentação. Por fim, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inviabilidade de recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação em julgamento dos Recursos Extraordinários 381.367, 827.833 e 661256 (reperçussão geral). POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005206-05.2016.403.6114 - SUELI MARIA GAVIOLI BATISSALDO(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Cuida-se de ação ordinária proposta pela parte Autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Juntou documentos. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social arguiu preliminar de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando a constitucionalidade do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, ofensa aos princípios da segurança jurídica e legalidade estrita dos atos administrativos, bem

como os efeitos ex-tunc da renúncia. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO.DECIDIDO.O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Afasto de início a alegação do INSS quanto à ocorrência de decadência do direito. Com efeito, pretende a parte a renúncia ao benefício, e não simplesmente sua revisão, de modo que não há de se falar em fluência de prazo. Por outro lado, procede a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: "Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil". No mérito, conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito da Autora. Com efeito, o fato de continuar a Autora a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, filigrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n. 8.212/91, assim redigido: "Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social." Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando a Autora por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91: "Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado." Esclareça-se não haver inconstitucionalidade na regra inserida no 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91, à míngua, por primeiro, de regra expressa da Magna Carta que a impeça, cabendo, também, considerar dispositivo determinante do financiamento solidário do sistema previdenciário, a chamada "universalidade de custeio", conforme art. 195, caput, remetendo à lei o tratamento da matéria. Assim, estabelecendo a Lei n. 8.213/91 que, de um lado, o aposentado que volta ao trabalho encontra-se obrigado a contribuir e, de outro lado, que não fará ele jus a prestação alguma em decorrência do exercício dessa atividade, exceto salário-família e reabilitação profissional, plena validade constitucional tem o tratamento legal, inexistindo, tampouco, dupla tributação, como se tem alegado, já que a contribuição é única, incidente sobre o efetivo trabalho, pouco importando se anterior ou posterior à aposentação. Por fim, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inviabilidade de recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação em julgamento dos Recursos Extraordinários 381.367, 827.833 e 661.256 (repercução geral). POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a Autora com honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005335-10.2016.403.6114 - ROSELI APARECIDA DANIZ(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Cuida-se de ação ordinária proposta pela parte Autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida, bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Considerando somente as contribuições que verteu depois de aposentada possui carência e idade para obter aposentadoria por idade, mais vantajosa que a aposentadoria por tempo de contribuição que recebe atualmente. Juntou documentos.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação. Primeiramente impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando a constitucionalidade do art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91, ofensa aos princípios da segurança jurídica e legalidade estrita dos atos administrativos, bem como os efeitos ex-tunc da renúncia. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO.DECIDIDO.O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Por primeiro, rejeito a impugnação do réu à concessão dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que ausentes nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para sua concessão (art. 99, 2º, CPC). Conforme verifica-se pelos documentos acostados aos autos, a autora desligou-se de seu emprego no mês de agosto de 2015, portanto, quando do ajuizamento da ação apenas recebia seu benefício previdenciário, cabendo perquirir, antes, se existe ou não a atual possibilidade de pagar custas e honorários sem prejuízo do sustento próprio ou da família, o que não logrou a Impugnante demonstrar. No mérito, conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito da Autora. Com efeito, o fato de continuar a Autora a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, filigrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n. 8.212/91, assim redigido: "Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social." Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91: "Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado." Esclareça-se não haver inconstitucionalidade na regra inserida no 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91, à míngua, por primeiro, de regra expressa da Magna Carta que a impeça, cabendo, também, considerar dispositivo determinante do financiamento solidário do sistema previdenciário, a chamada "universalidade de custeio", conforme art. 195, caput, remetendo à lei o tratamento da matéria. Assim, estabelecendo a Lei n. 8.213/91 que, de um lado, o aposentado que volta ao trabalho encontra-se obrigado a contribuir e, de outro lado, que não fará ele jus a prestação alguma em decorrência do exercício dessa atividade, exceto salário-família e reabilitação profissional, plena validade constitucional tem o tratamento legal, inexistindo, tampouco, dupla tributação, como se tem alegado, já que a contribuição é única, incidente sobre o efetivo trabalho, pouco importando se anterior ou posterior à aposentação. Por fim, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese com repercussão geral: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991" (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016). POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a Autora com honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005375-89.2016.403.6114 - FUJIKO SAIKI RUELA(SP178111 - VANESSA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
Cuida-se de ação ordinária proposta pela parte Autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (=desaposementação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Juntou documentos.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social arguiu preliminar de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando a constitucionalidade do art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91, ofensa aos princípios da segurança jurídica e legalidade estrita dos atos administrativos, bem como os efeitos ex-tunc da renúncia. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO.DECIDIDO.O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Afasto de início a alegação do INSS quanto à ocorrência de decadência do direito. Com efeito, pretende a parte a renúncia ao benefício, e não simplesmente sua revisão, de modo que não há de se falar em fluência de prazo. Por outro lado, procede a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: "Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil". No mérito, conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito da Autora. Com efeito, o fato de continuar a Autora a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, filigrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n. 8.212/91, assim redigido: "Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social." Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando a Autora por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91: "Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado." Esclareça-se não haver inconstitucionalidade na regra inserida no 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91, à míngua, por primeiro, de regra expressa da Magna Carta que a impeça, cabendo, também, considerar dispositivo determinante do financiamento solidário do sistema previdenciário, a chamada "universalidade de custeio", conforme art. 195, caput, remetendo à lei o tratamento da matéria. Assim, estabelecendo a Lei n. 8.213/91 que, de um lado, o aposentado que volta ao trabalho encontra-se obrigado a contribuir e, de outro lado, que não fará ele jus a prestação alguma em decorrência do exercício dessa atividade, exceto salário-família e reabilitação profissional, plena validade constitucional tem o tratamento legal, inexistindo, tampouco, dupla tributação, como se tem alegado, já que a contribuição é única, incidente sobre o efetivo trabalho, pouco importando se anterior ou posterior à aposentação. Por fim, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inviabilidade de recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação em julgamento dos Recursos Extraordinários 381.367, 827.833 e 661.256 (repercução geral). POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a Autora com honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005431-25.2016.403.6114 - MARCOS EDUARDO FERREIRA BRANCO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, sob alegação que o pedido de justiça gratuita não foi analisado quando da prolação da sentença. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rejeitam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerato. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos ao autor, conforme decisão de fl. 107 e ratificados na sentença, in verbis: "Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil." Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005564-67.2016.403.6114 - RONALDO OUVENEY DE JESUS(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
RONALDO OUVENEY DE JESUS, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos trabalhados em ambiente insalubre como especiais, fazendo assim a conversão de tempo especial em comum, concedendo ao final o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos. Emenda da inicial às fls. 32/36. A antecipação da tutela foi indeferida. Citada, a Ré ofereceu contestação às fls. 41/53º. A parte autora requer a desistência do processo, uma vez que, conforme informado na contestação, o autor já encontra-se aposentado desde 18/06/2015. Em manifestação, o INSS requer a extinção ante a falta de interesse de agir, com a condenação do autor às verbas de sucumbência. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO.DECIDIDO. Considerando que o autor ajuizou a presente ação em 29/08/2016 e já se encontrava aposentado desde 18/06/2015, nãida a falta de interesse de agir dentro do elemento "necessidade da prestação jurisdicional", que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito. Face ao princípio da causalidade, deverá o autor responder pelos honorários advocatícios. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Arcará o Autor com custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, a disposição no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005580-21.2016.403.6114 - JOSE BENEDITO GALEAZZI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Equivocou-se, ainda, em seus cálculos quanto ao valor da RMI, ao utilizar o período da ação trabalhista, que não poderá ser considerado para fins previdenciários, conforme assinalado no título judicial (fls. 420v). Também o Embargante operou com descascto seus cálculos quanto à correção monetária, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). E, deixou de incluir em seus cálculos o valor devido correspondente ao mês de abril/2010, que não foi pago. E, analisando a controvérsia, quanto à forma de atualização dos valores em débito, no escopo de evitar-se que esta estreite-se por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425 pelo INSS (fls. 02/08 e 60). Passo a fazê-lo. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425: "1. Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária." (Questão de Ordem, em modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 modulados em sessão plenária de 25/03/2015, do C. STF, para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. Em modulação aos efeitos das ADIs, resolveu-se a questão de ordem, para que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09 e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, (25/03/2015), conforme texto transcrito supra. Nestes termos, verifica-se que os efeitos da modulação das ADIs dizem especial e específico respeito à atualização dos valores dos precatórios, e não à conta de liquidação dos processos em trâmite até esta data, que deverão ser calculados pela sistemática até então utilizada. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricitidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que "a jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo" (Resp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei) AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENCIA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei) E, neste traço, quanto ao alegado pelo INSS acerca da forma de atualização das diferenças em atraso, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por farta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. A correção monetária é tão-somente a reconstrução do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada. Os juros são a remuneração pelos inconvenientes da mora, incidindo desde o mês imediatamente subsequente ao que devido o principal, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Erário em detrimento do particular. E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, os presentes embargos deverão ser julgados parcialmente procedentes, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emissão parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios ineparcados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 20061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204) POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$141.834,49 (Cento e Quarenta e Um Mil, Oitocentos e Trinta e Quatro Reais e Quarenta e Nove Centavos), para março de 2016, conforme cálculos de fls. 55/57, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Devido a sucumbência mínima do INSS, considerada a diferença entre o valor indicado na inicial para execução e aquele apurado nestes embargos (fls. 58), arcará a parte embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 9º, 3º do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença, decisão, parecer e cálculos de fls. 49/49v, 51 e 53/58 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005017-61.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006394-82.2006.403.6114 (2006.61.14.006394-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO DOS SANTOS STEINHOFF X ROSA DOS SANTOS STEINHOFF (SP031526 - JANUARIO ALVES)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício assistencial proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificado, o Embargado se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer e cálculos de fls. 49 e 50/52 e, na forma do despacho de fls. 61, os cálculos de fls. 63/66, dos quais apenas o INSS discordou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos são parcialmente procedentes. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 63/66 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato laborou em equívoco o Embargado ao efetuar erroneamente a evolução do valor devido quanto aos honorários sucumbenciais, utilizando como base de cálculo o período/montante até 09/2009, quando o título judicial determina até a data da sentença - 25/02/2009 (v. despacho fls. 61). E, aplicou incorretamente a taxa de juros a partir de 05/2012, em desacordo, à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). Também o Embargante operou com descascto seus cálculos, quanto à correção monetária. E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS (fls. 02/11 e 56/57) acerca da forma de atualização dos atrasados, no escopo de evitar-se que esta se estreite por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo de fls. 63/66, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Passo a fazê-lo. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425: "1. Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária." (Questão de Ordem, em modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 modulados em sessão plenária de 25/03/2015, do C. STF, para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. Em modulação aos efeitos das ADIs, resolveu-se a questão de ordem, para que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09 e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, (25/03/2015), conforme texto transcrito supra. Nestes termos, verifica-se que os efeitos da modulação das ADIs dizem especial e específico respeito à atualização dos valores dos precatórios, e não à conta de liquidação dos processos em trâmite até esta data, que deverão ser calculados pela sistemática até então utilizada. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricitidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que "a jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo" (Resp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei) AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENCIA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei) E, neste traço, quanto ao alegado pelo INSS acerca da forma de atualização das diferenças em atraso, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por farta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. A correção monetária é tão-somente a reconstrução do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada. Os juros são a remuneração pelos inconvenientes da mora, incidindo desde o mês imediatamente subsequente ao que devido o principal, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Erário em detrimento do particular. E, ainda que tenha o Exeqüente valorado a menor o seu título executivo judicial, não pode o magistrado dar mais do que foi requerido, ultrapassando os pressupostos e marcos de

aplicabilidade da jurisdição, neste caso, devem ser homologados os cálculos do Embargado. Nesse sentido: TRF-5 - Apelação Cível AC 464343 PB 0002723-73.2008.4.05.8200 (TRF-5) Data de publicação: 01/12/2009 Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DA CONTADORIA SUPERIOR AO VALOR APRESENTADO PELO EXEQUENTE. ADEQUAÇÃO AO LIMITE DO PEDIDO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. 1. Caso em que o Magistrado "a quo" julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos pela União, determinando como valor a ser executado R\$ 39.760,75, montante apurado nos cálculos do Exequente, posto que o valor encontrado pela Contadoria (R\$ 40.204,63) seria prejudicial à Embargante. 2. Havendo divergência entre os valores apresentados pelo contador do juízo e aqueles encontrados pela Embargante e pelo Embargado, deve ser observado o entendimento de que as Informações da Contadoria Judicial merecem total credibilidade, ou seja, gozam de fé pública, até que se prove o contrário. Precedentes. 3. O valor apresentado pelo Exequente é inferior àquele apurado pela Contadoria do Foro, de forma que a sentença deve se adequar ao limite do pedido. Apelação improvida. (grifei)TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 22788 SP 0022788-12.2006.4.03.6100 (TRF-3) Data de publicação: 29/04/2013 Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. SENTENÇA ULTRA PETITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. 1. Incorre em julgamento extra petita a sentença que, em embargos à execução, homologa cálculos da Contadoria em montante superior àquele apresentado pelo próprio exequente (CPC, art. 460, caput) (STJ, REsp n. 408220, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 06.08.02; TRF da 1ª Região, AC n. 200240000009275, Rel. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, j. 03.06.11; TRF da 2ª Região, AC n. 200951010006073, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, j. 18.06.12; TRF da 3ª Região, Apelação Reex n. 0012662-29.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 31.08.12; AC n. 0009530-66.2005.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 26.06.12; TRF da 5ª Região, AC n. 200683000125686, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 09.02.12) 2. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12) 3. Merece ser reformada a sentença porquanto, ao acolher os cálculos da contadoria judicial, incorreu em julgamento ultra petita, pois o valor homologado, R\$ 173.973,28, ultrapassa o valor que os credores entendem ser o devido, R\$ 122.521,72. Assinale-se que a conta apresentada pelo executado foi de R\$ 121.912,72. 3. Apelação do INSS parcialmente provida para afastar os cálculos da contadoria e, em consequência, acolher os cálculos dos exequentes e julgar improcedentes os embargos à execução... (grifei)POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$4.123,31 (Quatro Mil, Cento e Vinte e Três Reais e Trinta e Um Centavos), para janeiro de 2015, conforme cálculos iniciais do Embargado, às fls. 270/273 dos autos principais, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará o Embargante com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em embargos à execução e a conta liquidada, por haver decaído em parte mínima do pedido. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005018-46.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001254-23.2013.403.6114 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JAILDO PEREIRA GOMES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)
Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela parte aqui embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificado, o Embargado se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, requerendo a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer e cálculos de fls. 35 e 44/46 e, na forma da decisão de fls. 52/53, os cálculos de fls. 61/63, com os quais as partes concordaram. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. A pretensão deduzida por meio de ação judicial e reconhecida em título executivo judicial deve verificar-se materialmente possível, pressuposto este a possibilitar os efeitos da coisa julgada entre as partes. Verifica-se que o cerne da questão cinge-se quanto ao desconto do auxílio acidente, percebido pelo Embargado em período concomitante àquele em que devidos os atrasados a título de auxílio doença. Com efeito, o auxílio-doença somente poderá ser cumulado com o auxílio acidente nos casos de recebimento por acidente diverso daquele que gerou a incapacidade pela doença/lesão, o que não é o caso concreto (v. decisão fls. 52/53). Assim, o auxílio acidente deverá ser descontado/compensado do montante devido, uma vez que a jurisprudência de longa data tem entendido não ser possível a cumulação dos citados benefícios quando ambos sejam decorrentes do mesmo fato/lesão. E, neste esteio, a Contadoria Judicial apurou que não existem valores a receber pela parte embargada (fls. 61/63), ao que acordaram as partes (fls. 65 e 69), visto que não restou apurado diferenças a serem pagas, sendo indevido qualquer valor a título de atrasados, motivo pelo qual nada resta a executar. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA28/07/2011 PÁGINA: 204.) Por conseguinte, também nada é devido a título de honorários, em razão de não restarem apurados valores em atraso. POSTO ISSO, face à concordância das partes com os cálculos da Contadoria Judicial, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para reconhecer a inexistência de créditos a liquidar em favor da parte embargada, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. As eventuais diferenças apuradas em favor do INSS no benefício por incapacidade percebido pelo ora Embargado, em razão das questões aqui apontadas, devem ser resolvidas pela via administrativa ou a via própria de conhecimento. Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. De outro ponto da lide, condeno o Embargante/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargada que, nos termos do art. 86 do CPC c/c art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença, decisão e cálculos de fls. 52/53 e 55/63 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006529-79.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001781-43.2011.403.6114 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X GILMAR PEREIRA DELMONDES(SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA E SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)
Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela parte aqui embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificado, o Embargado se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, sobreveio o parecer e cálculos de fls. 60 e 61/62, sobre os quais as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Os embargos são improcedentes. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 62 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato laborou em equívoco o Embargado ao efetuar erroneamente a evolução do valor devido. E, aplicou incorretamente a correção monetária e a taxa de juros. A controvérsia cinge-se a existência de honorários sucumbenciais devidos e o seu total. Conforme já adiantado às fls. 58 destes autos, resta reiterar seus próprios termos. Os honorários sucumbenciais são devidos. Apesar de mostrar-se insuficiente o princípio da sucumbência a justificá-lo (o pagamento do principal foi feito antes da sentença), mas em observância ao princípio da causalidade. Assim, em razão deste princípio, a causalidade processual, deve aquele que deu causa ao processo ressarcir a parte adversa das despesas com o exercício do direito de ação (ou defesa), para resguardo dos interesses tutelados pelo ordenamento jurídico (art. 85 do CPC). Assim, na forma do título executivo judicial de fls. 159/160v (dos autos principais) e o quanto requerido pelo Autor em execução, a base de cálculo dos honorários judiciais compõe-se da seguinte forma: Termo inicial: 12/12/2013 - data da cessação do auxílio doença nº 31/530.281.915-1 - fls. 153 dos autos principais ("Destarte restou comprovada a incapacidade suficiente à concessão de auxílio doença desde a data da cessação do benefício NB 31/530.281.915-1" - fls. 160 autos principais); - Termo final: Janeiro/2014 - data informada pelo Autor ao que entende devido em execução do título judicial - fls. 196/197 dos autos principais ("Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ" - fls. 160 autos principais). Observando-se que devem ser incluídos os valores pagos por força de tutela antecipada e outros, se estes fizerem parte do montante e período acima indicado, e expresso no título executivo judicial, e ainda que tenha o Exequente valorado a menor o seu título executivo judicial, não pode o magistrado dar mais do que foi requerido, ultrapassando os pressupostos e marcos de aplicabilidade da jurisdição, neste caso, devem ser homologados os cálculos do Embargado. Nesse sentido: TRF-5 - Apelação Cível AC 464343 PB 0002723-73.2008.4.05.8200 (TRF-5) Data de publicação: 01/12/2009 Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DA CONTADORIA SUPERIOR AO VALOR APRESENTADO PELO EXEQUENTE. ADEQUAÇÃO AO LIMITE DO PEDIDO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. 1. Caso em que o Magistrado "a quo" julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos pela União, determinando como valor a ser executado R\$ 39.760,75, montante apurado nos cálculos do Exequente, posto que o valor encontrado pela Contadoria (R\$ 40.204,63) seria prejudicial à Embargante. 2. Havendo divergência entre os valores apresentados pelo contador do juízo e aqueles encontrados pela Embargante e pelo Embargado, deve ser observado o entendimento de que as Informações da Contadoria Judicial merecem total credibilidade, ou seja, gozam de fé pública, até que se prove o contrário. Precedentes. 3. O valor apresentado pelo Exequente é inferior àquele apurado pela Contadoria do Foro, de forma que a sentença deve se adequar ao limite do pedido. Apelação improvida. (grifei)TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 22788 SP 0022788-12.2006.4.03.6100 (TRF-3) Data de publicação: 29/04/2013 Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. SENTENÇA ULTRA PETITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. 1. Incorre em julgamento extra petita a sentença que, em embargos à execução, homologa cálculos da Contadoria em montante superior àquele apresentado pelo próprio exequente (CPC, art. 460, caput) (STJ, REsp n. 408220, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 06.08.02; TRF da 1ª Região, AC n. 200240000009275, Rel. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, j. 03.06.11; TRF da 2ª Região, AC n. 200951010006073, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, j. 18.06.12; TRF da 3ª Região, Apelação Reex n. 0012662-29.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 31.08.12; AC n. 0009530-66.2005.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 26.06.12; TRF da 5ª Região, AC n. 200683000125686, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 09.02.12) 2. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12) 3. Merece ser reformada a sentença porquanto, ao acolher os cálculos da contadoria judicial, incorreu em julgamento ultra petita, pois o valor homologado, R\$ 173.973,28, ultrapassa o valor que os credores entendem ser o devido, R\$ 122.521,72. Assinale-se que a conta apresentada pelo executado foi de R\$ 121.912,72. 3. Apelação do INSS parcialmente provida para afastar os cálculos da contadoria e, em consequência, acolher os cálculos dos exequentes e julgar improcedentes os embargos à execução... (grifei)POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$576,31 (Quinhentos e Setenta e Seis Reais e Trinta e Um Centavos), para janeiro de 2015, conforme cálculos de fls. 197 dos autos principais, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará o Embargante com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I do (novo) Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007875-65.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003315-90.2009.403.6114 (2009.61.14.003315-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X FRANCISCO BEZERRA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)

Dê-se vista ao EMBARGADO para contrarrazões, no prazo legal.
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

000106-69.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008448-16.2009.403.6114 (2009.61.14.008448-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE ANTONIO MONTANHINI(SPI66258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERTIHELLI)
Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pela parte aqui embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificado, o Embargado se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, sobreveio o parecer e cálculos de fls. 84 e 89/92, sobre os quais apenas o INSS discordou. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Os

125/128, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425 pelo INSS (fls. 02/04v e 78/79). Passo a fazê-lo. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425: "1. Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária." (Questão de Ordem, em modulação dos efeitos ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 modulados em sessão plenária de 25/03/2015, do C. STF, para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. Em modulação aos efeitos das ADIs, resolveu-se a questão de ordem, para que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09 e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, (25/03/2015), conforme texto transcrito supra. Nestes termos, verifica-se que os efeitos da modulação das ADIs dizem especial e específico respeito a atualização dos valores dos precatórios, e não à conta de liquidação dos processos em trâmite até esta data, que deverão ser calculados pela sistemática até então utilizada. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletrônica, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo" (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO.-) (grifei) AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vistorada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO.-) (grifei) E, neste traço, quanto ao alegado pelo INSS acerca da forma de atualização das diferenças em atraso, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por farta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. A correção monetária é tão-somente a restituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada. Os juros são a remuneração pelos inconvenientes da mora, incidindo desde o mês imediatamente subsequente ao que devido o principal, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Erário em detrimento do particular. E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, os presentes embargos deverão ser julgados parcialmente procedentes, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios inepados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 20060100064990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$13.458,33 (Treze Mil, Quatrocentos e Cinquenta e Oito Reais e Trinta e Três Centavos), para junho de 2016, conforme cálculos de fls. 72/74, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. De outro ponto da lide, condeno o Embargante/INSS ao pagamento de honorários advocatícios a parte embargada que, nos termos do art. 86, único do CPC c/c art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em embargos à execução e a conta liquidada. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença, parecer e cálculos de fls. 59 e 60/75 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0000457-42.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002477-50.2009.403.6114 (2009.61.14.002477-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X REIMILTE LOPRETO PEREIRA (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)

Vistos em inspeção. Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificado, o Embargado se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, sobreindo o parecer e cálculos de fls. 56 e 58/59, sobre os quais apenas o INSS discordou. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 59 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. Compulsando os autos, observo que o cerne da questão cinge-se apenas quanto à forma de atualização do crédito decorrente do título judicial. De fato laborou em equívoco o Embargado ao efetuar erroneamente a evolução do valor devido quanto à taxa de juros, a partir de 07/2009, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). Equivocou-se, ainda, ao incluir os honorários de sucumbência em seus cálculos, visto que estes restaram recíprocos entre as partes, conforme o título judicial, assim como a legislação de regência anterior. Também o Embargante operou com desacerto seus cálculos quanto à correção monetária e à taxa de juros. E, analisando a controvérsia, e no escopo de evitar-se que esta estreite-se por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns estícos quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425 pelo INSS (fls. 02/07 e 61). Passo a fazê-lo. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425: "1. Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária." (Questão de Ordem, em modulação dos efeitos ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 modulados em sessão plenária de 25/03/2015, do C. STF, para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. Em modulação aos efeitos das ADIs, resolveu-se a questão de ordem, para que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09 e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, (25/03/2015), conforme texto transcrito supra. Nestes termos, verifica-se que os efeitos da modulação das ADIs dizem especial e específico respeito a atualização dos valores dos precatórios, e não à conta de liquidação dos processos em trâmite até esta data, que deverão ser calculados pela sistemática até então utilizada. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletrônica, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo" (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO.-) (grifei) AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vistorada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO.-) (grifei) E, neste traço, quanto ao alegado pelo INSS acerca da forma de atualização das diferenças em atraso, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por farta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. A correção monetária é tão-somente a restituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada. Os juros são a remuneração pelos inconvenientes da mora, incidindo desde o mês imediatamente subsequente ao que devido o principal, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Erário em detrimento do particular. E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, os presentes embargos deverão ser julgados parcialmente procedentes, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não

publicado no DJe de 13 de abril de 2009).Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo Código de Processo Civil.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004344-59.2001.403.6114 (2001.61.14.004344-0) - RAIMUNDO DUARTE DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X RAIMUNDO DUARTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Os fundamentos adotados pela parte autora, ao requerer o pagamento de diferenças incidentes sobre os precatórios já levantados, são equivocados.Com efeito, o julgamento levado a efeito pelo Supremo Tribunal Federal de forma conjunta sobre as ADIs nºs 4.357 e 4.425, especificamente na parte invocada na manifestação ora em análise, diz respeito única e exclusivamente ao índice de correção monetária que deverá ser aplicado sobre os precatórios e RPVs expedidos, incidindo, portanto, entre a requisição e o efetivo depósito.E, neste traço, quanto ao alegado pelo autor acerca da forma de atualização dos valores apurados em liquidação até o pagamento do precatório, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por farta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (itens 4.3.1- Correção Monetária e 4.3.2-Juros de Mora), e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial. Uma vez fixado o valor devido no ofício de requisição, deverá o mesmo, segundo a posição vigente do STF, ser corrigido pelo IPCA-E, exatamente conforme orientação liminar firmada pelo Ministro Luiz Fux nos autos da Ação Cautelar nº 3.764 em curso na Suprema Corte.De outro lado, não há falar-se em incidência de juros entre a liquidação da conta e o efetivo pagamento, desde que este ocorra dentro do prazo constitucionalmente assinado, conforme verificado.É equivocada a tese da parte autora sobre dever incidir juros entre a conta liquidada e sua inclusão no precatório, posto não se verificar mora da devedora em tal período que justifique a providência.A propósito: EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (Supremo Tribunal Federal, RE nº 496.703 ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, publicado no DJe de 30 de outubro de 2008).AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. DESCABIMENTO. Descabe a imposição de juros moratórios no período compreendido entre a elaboração dos cálculos de liquidação e a expedição da respectiva RPV, por inexistir, nesse período, mora que possa ser imputada à Fazenda Pública. Precedentes do c. STF e deste e. STJ. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Ag nº 1.059.454, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, publicado no DJe de 13 de abril de 2009).Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo Código de Processo Civil.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000446-52.2012.403.6114 - LUIZ MARTINEZ GONZALES(SPI97161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIZ MARTINEZ GONZALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
LUIZ MARTINEZ GONZALES, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade.Juntos os documentos.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.Citado, o INSS contestou o pedido mencionando que o Autor não atendia ao requisito de carência na data em que completou 65 anos de idade, contando apenas 49 contribuições no ano de 2000. Pugna pela improcedência do pedido, revertendo em desfavor do Autor os ônus decorrentes da sucumbência.Manifestando-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos.As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença.Foi prolatada sentença de improcedência do pedido. O autor manejou recurso de apelação, ao qual foi dado provimento, concedendo a aposentadoria por idade com data de início em 09/03/2009.Iniciada a fase de execução a parte autora apresenta os valores que entende devidos. Por sua vez, o INSS informa o falecimento do autor na data de 03/12/2011 e impugna os valores apresentados.Manifestação pela parte autora às fls. 207/223.Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, sobre vindo o parecer e cálculos de fls. 226/229.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O processo deve ser declarado nulo desde o seu ajuizamento.No caso dos autos, pretendia o Autor a concessão de aposentadoria por idade.Verifica-se que o autor outorgou a procuração constante dos autos em 10/08/2009 (fl. 12), no mesmo dia em que assinou a Declaração de Hipossuficiência (fl. 16). Contudo, de acordo com a Autarquia previdenciária (documento de fl. 200), o autor faleceu em 03/12/2011 e a ação só foi ajuizada em 01/02/2012, ou seja, posteriormente ao falecimento do de cujus.Com efeito, a existência de pessoa natural termina com a morte (art. 6.º do Código Civil) e não pode o advogado atuar em nome de parte que faleceu em data anterior ao ajuizamento da ação.Observa-se que como o falecimento do Autor cessa todo o poder de representá-lo, de modo que quaisquer atos posteriores a este fato, praticados por aquele que possui capacidade postulatória são inexistentes (art. 682, II, CPC), tornando nulo o processo ab initio, e sendo inviável a substituição processual.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Considerando que é impossível o ajuizamento de ação em desfavor de pessoa falecida - por faltar um dos pressupostos processuais, qual seja a legitimatio ad processum -, revela-se inviável a substituição processual, a qual depende da existência de um processo válido, vale dizer, da existência de parte, para que seja possível a substituição. Precedentes. 2. De fato, o artigo 43 do CPC preconiza a substituição processual, no caso de morte das "partes", expressão esta que se refere, em termos processuais, a autor, réu e demais pessoas da relação jurídica (litsconsortes, oponentes, assistentes, etc.). 3. Assim, tendo o falecimento da parte demandada ocorrido antes da propositura da ação, a técnica processual exige que seja ela proposta em face do espólio, e não do de cujus, sendo insanável tal vício, pelo que se revela correta a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, mas com fundamento jurídico-processual diverso, isto é, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 4. Apelação da Fazenda Nacional desprovida.(TRF-1 - AC: 37896 MA 0037896-19.2007.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, Data de Julgamento: 13/06/2011, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.200 de 24/06/2011)Trata-se, pois, de falta de pressuposto processual dentro do elemento "capacidade jurídica", ou seja, a aptidão para ser em tese sujeito de uma relação jurídica processual, que constitui hipótese de extinção sem resolução do mérito.Posto isso, considerando todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, incisos IV, CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001151-16.2013.403.6114 - ELAINE APARECIDA CESAR(SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ELAINE APARECIDA CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 753/756 - Compulsando os autos, observo que foi concedido ao Autor o auxílio doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, com DIB em 31/07/2013 (fls. 685/687). Transitado em julgado o v. acórdão, houve o cumprimento integral do julgado por parte do INSS, implantando o benefício (fls.706/708).
Cumpre destacar que não há irregularidade alguma na cessação do auxílio doença após a realização de nova perícia administrativa feita pelo INSS, em que restar comprovada a capacidade do Autor. Ademais, foi concedido o auxílio doença em face da incapacidade temporária, razão pela qual não há que se falar em descumprimento da sentença, mas sim, recuperação do Autor. Assim, neste momento, o restabelecimento do auxílio doença trata de novo pedido, que deverá ser requerido mediante ação própria em que deverá ficar comprovada a nova doença/lesão ou seu agravamento. Após o decurso de prazo para recurso contra a decisão de fls. 748/750v, exspeçam-se os competentes ofícios requisitórios.
Aguardando-se, em arquivo, os pagamentos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000877-25.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAQUIM CUSTODIO DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418, JAIME GONCALVES FILHO - SP235007
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

EDSON FELCIANO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução provisória de sentença requerendo a condenação do INSS a fornecer uma declaração de averbação de tempo especial referente aos períodos de 20/08/1984 a 16/12/1985, 02/01/1986 a 16/08/1988 e 01/09/1988 a 26/08/1991.

Aduz, em síntese, que ajuizou ação em face do INSS requerendo o reconhecimento e conversão de tempo especial para comum, bem como concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.295.132-0. O pedido foi julgado parcialmente procedente, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 20/08/1984 a 16/12/1985, 02/01/1986 a 16/08/1988 e 01/09/1988 a 26/08/1991.

Juntos documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O processo que reconheceu os períodos especiais mencionados pelo autor nesta ação ainda está em trâmite perante o E. Tribunal Regional Federal em face do Recurso de Apelação interposto, não justificando a propositura da presente ação.

Com efeito, nenhuma utilidade terá para o autor que não possa ser alcançada no outro processo, revelando, a ausência de seu interesse de agir.

Posto isso, **JULGO EXTINTO** o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Ao SEDI para retificação do polo ativo, nos termos da petição com ID 1375285.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais.

P. I.

São Bernardo do Campo, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001153-56.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CIBELE APARECIDA PIMENTA
Advogados do(a) AUTOR: LILLIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pela autora em face do INSS objetivando a concessão de benefício por invalidez, distribuída perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária e redistribuída esta Vara Federal em razão da declaração de incompetência daquele Juízo, tendo em vista o valor da causa.

Ocorre que a autora já havia ajuizado ação anterior requerendo o mesmo benefício por invalidez ora pleiteado, sob nº 0005135-44.2015.403.6338, a qual foi julgada improcedente e mantida a sentença de primeiro grau em sede de apelação.

Instada a autora a emendar a inicial, observando a coisa julgada, apresentou petição e documentos com ID's 1478363, 1478466, 1478475 e 1478485.

DECIDO.

Considerando a emenda da inicial, com a limitação do pedido a períodos posteriores àqueles indicados na ação anterior, com isso passando o valor da causa a quantia inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se tratando de ação versando qualquer das exceções amoldadas no §1º do mencionado artigo, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Restituam-se os autos ao JEF local.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001311-14.2017.4.03.6114
AUTOR: EDEMILSON ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES - SP256102, AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá esclarecer a divergência entre o nome constante na inicial e os documentos, apresentar demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, bem como declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de junho de 2017.

Expediente Nº 3466

DESAPROPRIACAO

0002893-47.2011.403.6114 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP069958 - EDUARDO PIESCZYNSKI JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP218006 - PAULA JUNIE NAGAI E RJ067460 - NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se requeiram ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. Os honorários foram arbitrados segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

MONITORIA

0008176-17.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO KAUE MASCHIELLA LOURENCO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0000020-35.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MILTON RIBEIRO MACHADO(SP269236 - MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ E SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005920-14.2006.403.6114 (2006.61.14.005920-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X CENTRO EDUCACIONAL SAO CARLOS S/C LTDA X TEREZINHA PASQUALINI MIQUILIN X MANOEL MIQUILIN(SP083726 - HUMBERTO COSTA BARBOSA)

Concedo ao exequente vista dos autos por 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001840-26.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FORTINJECTION COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME X ANDREIA SIMONATO DA MOTTA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002928-02.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO F. RODRIGUEZ - ME X MARCELO FRANCISCO RODRIGUEZ

Defiro a suspensão da ação, nos termos do art. 921, III do CPC.
Aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000021-20.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESPACO 15 MOVEIS DECORACOES LTDA - ME X TERY AMAR COHEN

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000025-57.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PNEUMAKE COMPRESSORES EIRELI - EPP X MARIA ELISABETE CAMARA X GUSTAVO CAMARA SILVA X MARCIO HENRIQUE SERRANO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002191-62.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNA DONNA DIADEMA RESTAURANTE LTDA X DANIEL DE MATTOS KALAES X FELIPE DE MATTOS KALAES(SP170823 - RODOLFO CORREIA CARNEIRO)

Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.Solicite, a secretaria, a devolução da carta precatória expedida à fl. 88, independente de cumprimento. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006430-12.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA C.C. MENDES ESPORTE - ME X FERNANDA CORREIA CHAVES MENDES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004548-74.1999.403.6114 (1999.61.14.004548-7) - SAO BERNARDO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Pela petição de fls. 1.045/1.047v, pleiteia a Fazenda Nacional seja a Impetrante intimada a promover a restituição de depósitos judiciais efetivados nestes autos que, segundo alega, teriam sido indevidamente por ela levantados, sob pena de prosseguimento da cobrança pelos valores originários dos débitos.DECIDO.Às fls. 1.040/1.041 a Impetrante já se manifestou a respeito, expondo entendimento sobre o direito que lhe assiste ao levantamento dos depósitos questionados.A discussão ora entabulada é estranha ao objeto da presente ação, cabendo à Fazenda Nacional, caso o pretenda, tomar as medidas administrativas ou judiciais cabíveis voltadas à cobrança de seu alegado crédito, não havendo possibilidade de qualquer decisão a respeito neste writ, já julgado e, há muito, transitado em julgado, sem qualquer valor remanescente de depósitos a reclamar destinação.Posto isso, indefiro o requerimento de fls. 1.045/1.047v, determinando o retorno dos autos ao arquivo.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001716-97.2001.403.6114 (2001.61.14.001716-6) - KRONES S/A(SP124855 - GUSTAVO STUSSI NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

Fls. - A impetrante noticia a renúncia ao direito de execução do título judicial.

Não há referida execução nos presentes autos.

É incontroverso que a sentença proferida em mandado de segurança possui conteúdo mandamental, ou seja, consubstancia uma ordem para que a autoridade coatora faça, deixe de fazer ou permita que se pratique o ato cuja realização, omissão ou impedimento fira direito líquido e certo da impetrante.

A execução do mandado se limita à comunicação realizada a autoridade coatora para que anule ou pratique o ato solicitado, não havendo de se falar em executar a sentença nos autos.

Referido entendimento culminou na edição da Súmula 269 do STF, segundo a qual o writ não é substitutivo de ação de cobrança.

Diante da inexistência de conteúdo condenatório da sentença, é descabida a execução da sentença, ante a evidente ausência de título executivo.

Tomem os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001744-89.2006.403.6114 (2006.61.14.001744-9) - FEDERAL MOGUL ELECTRICAL DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP237153 - RAFAEL MINERVINO BISPO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido, às expensas do requerente.

Após, tomem os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005609-23.2006.403.6114 (2006.61.14.005609-1) - DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR CHEFE DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP VISTOS EM INSPEÇÃO.

Face ao lapso temporal decorrido desde a última carga, abra-se nova vista à FAZENDA NACIONAL pelo prazo restante da carga anterior.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000229-82.2007.403.6114 (2007.61.14.000229-3) - FEDERAL MOGUL ELECTRICAL DO BRASIL LTDA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP237153 - RAFAEL MINERVINO BISPO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido, às expensas do requerente.

Após, tomem os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001597-24.2010.403.6114 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Fls. - A impetrante noticia a renúncia ao direito de execução do título judicial.

Não há referida execução nos presentes autos.

É incontroverso que a sentença proferida em mandado de segurança possui conteúdo mandamental, ou seja, consubstancia uma ordem para que a autoridade coatora faça, deixe de fazer ou permita que se pratique o ato

cuja realização, omissão ou impedimento fira direito líquido e certo da impetrante.

A execução do mandado se limita à comunicação realizada a autoridade coatora para que anule ou pratique o ato solicitado, não havendo de se falar em executar a sentença nos autos.

Referido entendimento culminou na edição da Súmula 269 do STF, segundo a qual o writ não é substitutivo de ação de cobrança.

Diante da inexistência de conteúdo condenatório da sentença, é descabida a execução da sentença, ante a evidente ausência de título executivo.

Cumpra-se a determinação de fls. 540.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004068-08.2013.403.6114 - ATMOSFERA GESTAO E HIGIENIZACAO DE TEXTIS S/A(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Dê-se vista às partes, para contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003069-84.2015.403.6114 - PROMINENT BRASIL LTDA(SP173066 - RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Concedo à impetrante vista dos autos por 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000334-44.2016.403.6114 - VABSCO-ABS COMPONENTES LTDA(SP078673 - ISAEL GONCALVES E SP116108 - RUBENS LOPES) X FAZENDA NACIONAL VABSCO-ABS COMPONENTES LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a sustação dos protestos referentes às dívidas inscritas (CDAs) sob nºs 80.2.14.063940-04, 80.6.14103887-05, 80.6.14.103888-88 e 80.6.14.103889-69, noticiados pelo Tabelião de Protestos de Diadema/SP.Pleiteia a Autora liminar que determine a sustação, aos fundamentos da desnecessidade da medida de protesto, vez que a CDA já conta com atributos de certeza e liquidez, e estejam os débitos devidamente consolidados, cujas parcelas foram quitadas conforme documentos que ora junta.O pedido de liminar foi indeferido.Citada, a União apresentou manifestação às fls. 52/59.Foi certificado que a parte Autora não ajuizou ação principal.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Observa-se hipótese de carência de ação por falta de interesse de agir, qualificada pela inadequação da via processual eleita, visto que a parte Autora pretende, com a presente cautelar, desconstituir crédito tributário, pedido este que constitui medida acatrelatória que não sobrevive sem o ajuizamento da prometida ação principal. Com efeito, a finalidade de qualquer medida cautelar, em princípio, é pura e simplesmente garantir a utilidade do pedido a ser deduzido na ação principal, sendo clara sua natureza instrumental.Nesse sentido, o escólio de Humberto Theodoro Júnior que, ao comentar as características do Processo Cautelar, esclarece:"Trata-se de processo contencioso, como o de cognição e o de execução, pois seu pressuposto é também a lide. Mas ao invés de preocupar-se com a tutela do direito (composição da lide) - função principal da jurisdição -, o processo cautelar exerce função auxiliar e subsidiária, servindo à tutela do processo, onde será protegido o direito." (in "Processo Cautelar, EUD, 11ª Edição, p. 41).A possibilidade de se imprimir caráter satisfativo às medidas cautelares somente ocorre em situações especialíssimas, tal qual se verifica na exibição de documentos, jamais podendo ocorrer em casos como o aqui tratado.Não discrepa desse entendimento a Jurisprudência, conforme os seguintes excertos:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA E DA EXECUÇÃO DE ATO DA CORREGEDORIA DO TRT/3ª REGIÃO. MEDIDA SATISFATIVA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO 1. A concessão de medida cautelar tem por finalidade resguardar o resultado útil e eficaz do provimento a ser concedido nos autos da ação principal. No caso em exame a pretensão de suspensão de ato administrativo - que determinou a efetivação do pagamento de requisições judiciais diretamente à parte - não tem natureza cautelar, porque não se destina a resguardar direito do advogado à percepção de honorários advocatícios de sucumbência ou contratuais, uma vez que pode ser efetuado o destacamento da verba honorária antes de efetuado o pagamento de requisição de pequeno valor ou precatório judicial. Deve ser mantido o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo, sem julgamento do mérito. 2. Nega-se provimento ao recurso de apelação.(AC 200338000470630, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:31/08/2011 PAGINA:891.)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. CARÁTER INSTRUMENTAL. AÇÃO PRINCIPAL NÃO AJUIZADA. EXTINÇÃO DA CAUTELAR SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 808, I/C ART. 267, VI, AMBOS DO CPC. 1. Dado o caráter instrumental da medida cautelar, que visa tão-somente garantir a estabilidade ou a preservação de uma situação de fato e de direito sobre a qual vai incidir a prestação jurisdicional, imprescindível a propositura da ação principal correspondente. 2. Considerando que não há nos autos notícia do ajuizamento da ação principal e que a sentença que confirmou a liminar data de 13.11.2002, com espeque no inciso I do art. 808 c/c o inciso VI do art. 267, ambos do CPC, deve ser extinto o processo sem resolução de mérito. 3. Apelação do INSS provida.(AC 199938000207929, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:28/02/2012 PAGINA:294.)Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Arcará a parte Autora com as custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, arbitro 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0000931-13.2016.403.6114 - ROLMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X UNIAO FEDERAL Cuida-se de ação cautelar objetivando que os bens apresentados sejam aceitos como garantia aos débitos objeto do Processo Administrativo nº 10932.000316/2007-19, ainda não inscritos em dívida ativa, até o ajuizamento da Execução Fiscal.Informa que não há previsão para o ajuizamento da execução, motivo pelo qual está impedida de garantir o crédito tributário em questão e, conseqüentemente, obter a renovação da certidão de regularidade fiscal.Juntou documentos.Emenda da inicial às fls. 169/170.A medida liminar foi indeferida.Citada, a Requerida ofereceu contestação às fls. 183/186.Foi realizada avaliação dos imóveis apresentados como garantia.A Ré manifestou-se.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Conforme observa-se pelos extratos de movimentação processual anexos, a presente ação perdeu seu objeto, na medida em que a execução fiscal sobre a qual se pretendia antecipar a garantia já foi ajuizada, verificando-se hipótese de carência de ação pela superveniente falta de interesse de agir.Face ao princípio da causalidade, deverá a Ré responder pelas custas processuais e honorários advocatícios, na medida em que, pela morosidade em ajuizar o feito executivo fiscal, obrigou a Requerente a buscar junto ao Judiciário o direito básico de garantir a dívida a ser discutida na futura ação executiva fiscal, em ordem a permitir a obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, necessária para a consecução de sua atividade. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CAUTELAR DE CAUÇÃO. EFEITO DE PENHORA. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. É possível, mediante ação cautelar, antecipar os efeitos da penhora a ser realizada no executivo fiscal, no interregno entre a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal. 2. No caso dos autos, após a tramitação desta cautelar foi ajuizada a execução fiscal nº. 2008.70.00.025402-3 em 17/11/2008. 3. Verifica-se, portanto, a ausência de interesse de agir do contribuinte em requerer a caução de bens, tendo em conta que, uma vez ajuizada a ação de execução, a penhora deverá ser efetuada nos autos dos embargos à execução. 4. Destarte, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, forte no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a carência da ação, por ausência superveniente de interesse de agir e, conseqüentemente, pela perda de objeto da ação. 5. No tocante aos honorários advocatícios, segundo entendimento desta Corte, os honorários advocatícios devem seguir o princípio da causalidade, ou seja, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. 6. No caso em comento, deve ser mantida a condenação da União nos ônus sucumbenciais, porquanto o esvaziamento da demanda decorreu de fato superveniente, alheio à vontade da parte autora (ajuizamento do executivo fiscal). Quando do ajuizamento da demanda existia o legítimo interesse de agir, era fundada a pretensão, e a extinção do processo sem exame do mérito se deu por motivo superveniente que não lhe pode ser atribuído. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação nº 200870000185840, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciomik, publicado no DJe de 15 de dezembro de 2009).Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Arcará a Ré com custas em reembolso e honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, II, do Código de Processo Civil, arbitro em 8% do valor atualizado da causa.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004925-49.2016.403.6114 - MOHAMAD FAHD CHAHINE(SP149105 - CARLOS UMBERTO GIRARDI) X NAO CONSTA

Fls. - Dê-se ciência ao requerente.

Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001353-63.2017.4.03.6114

AUTOR: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Face à redistribuição dos autos e à incompetência absoluta do JEF, torno nulo o processo "ab initio".

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU, em anexo a este despacho.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATHIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **04/07/2017**, às **14:10** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intemem-se.

São Bernardo do Campo, 5 de junho de 2017.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001032-62.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337

RÉU: BRUNA MARTA FRANCISCO DE ALMEIDA

Advogado do(a) RÉU: EURICO DOS SANTOS NETO - SP187240

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do advogado da ré, redesigno a audiência para o dia 27/06/2017, as 16:00h.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001073-92.2017.4.03.6114

AUTOR: GENIVAL BERNARDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-27.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SORAIA SERRANO

Advogados do(a) AUTOR: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489, CELSO CARMONA DE LIMA - SP345399

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos

Em face da expressa concordância da União Federal com os cálculos apresentados, expeça-se ofício requisitório.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001072-44.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JHULLIANE KAREN DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066
RÉU: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Vistos

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STJ que declarou a competência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, encaminhem-se os autos com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000998-53.2017.4.03.6114
AUTOR: FORD CREDIT SERVICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL - SP155443, LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001383-98.2017.4.03.6114
AUTOR: MARCIA REGINA DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001386-53.2017.4.03.6114
AUTOR: ARLEINE ALMEIDA DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001167-40.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HERNANDES JESUS DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001380-46.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: REGINALDO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
O princípio da duração razoável do processo é de ordem pública e não pode ser afastados pelas partes.
Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-10.2017.4.03.6183
AUTOR: LUIZ APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Cite(m)-se.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000482-67.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE MACEDO TRANSPORTES - ME, ANTONIO CARLOS DE MACEDO VORSELEN
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.
Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço.
Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.
Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.
No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001385-68.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROSENEIDE MARIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA AMORIM DOS SANTOS SILVA - SP321515, MICHELE MOURA DA SILVA - SP318052
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.
A parte autora pretende a conversão de benefício de auxílio-doença para auxílio-doença acidentário.
Justifique a propositura da ação perante a Justiça Federal, uma vez que a competência para acidente do trabalho é da Justiça Estadual.
Prazo - 15 dias.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001384-83.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE NILTON DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.
Manifeste-se a parte autora sobre a ocorrência de decadência do direito à revisão da RMI. Prazo - 15 dias.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-41.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE MAURICIO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Deve a parte autora agendar via telefone o requerimento do benefício, uma vez que deve demonstrar o interesse processual na presente ação, por meio de indeferimento do benefício na esfera administrativa de forma recente.

O requerimento em 2008 e indeferimento não justificam o ingresso da ação somente em 2016, mesmo que tivesse curso ação requerendo benefício acidentário.

Comprove o requerimento e indeferimento do benefício no prazo de 45 dias, mesmo que o atendimento tenha de ser presencial no INSS apresentando a presente decisão.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001391-75.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCO ANTONIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
RÉU: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório. Na espécie, há valoração econômica da pretensão formulada.

Determino ao autor a apresentação de planilha de cálculos que justifique o valor da causa atribuído, fazendo a sua correção, caso necessário, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001232-35.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AXT TELECOMUNICACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809, PAULO ROSENTHAL - SP188567, VICTOR SARFATIS METTA - SP224384
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro a juntada da prova documental, no prazo de cinco dias, improrrogáveis em razão da necessidade de toda a apresentação quando do protocolo da petição inicial, de modo que, desde 27 de abril de 2017 toda essa prova já deveria ter sido acostada à exordial, inclusive para o exercício da ampla defesa pela parte contrária.

Não juntada a prova documental, tornem os autos conclusos para sentença.

Com a apresentação, analisarei a conveniência da produção de prova pericial, com a advertência de que deverá a parte autora dizer se pretende a repetição do indébito por meio de compensação. Em caso positivo, toda a documentação será analisada quando da realização desse procedimento, administrativamente, no que se mostraria desnecessária a produção de prova técnica.

PRI.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2017.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A), CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10953

PROCEDIMENTO COMUM
0003685-50.2001.403.6114 (2001.61.14.003685-9) - MARIA BELOVINA DO PRADO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTON)

Vistos.
Expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 274.253,65, em 03/2009, conforme sentença nos embargos trasladada às fls.263/285.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004329-22.2003.403.6114 (2003.61.14.004329-0) - FRANCISCO LOPES BEZERRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos.
Recebo a impugnação à execução.
Abra-se vista ao impugnado para resposta, no prazo legal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003593-62.2007.403.6114 (2007.61.14.003593-6) - VICENTE ALBINO DA SILVA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE ALBINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Manifeste-se o Autor sobre os cálculos efetuados pelo INSS às fls. 433/441, em 05 (cinco) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001111-05.2011.403.6114 - GENARO EDUARDO DA SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENARO EDUARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Recebo a impugnação à execução.
Abra-se vista ao impugnado para resposta, no prazo legal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005326-82.2015.403.6114 - OSVALDO GOMES DE OLIVEIRA(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Tendo em vista a concordância do Autor com os cálculos do INSS, homologo os cálculos de fls. 179 e determino a expedição de ofício requisitório no valor de R\$ 99.378,12 em 02/2017.
intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000958-71.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAQ CASA DA QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDES MARQUES - SP114445
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos

Deiro a parte autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para recolhimento das custas complementares devidas, sob pena de extinção do feito.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001213-29.2017.4.03.6114
AUTOR: SHEILA MATOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN APARECIDA PEREIRA MEES - SP188631
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de contrato de crédito com repetição de indébito.

O valor da causa é de R\$ 1.000,00.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 56.220,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001095-53.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DENILSON SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 1451401. Indeiro, pois não há qualquer fundamento jurídico a embasar o pedido formulado de prosseguimento do feito sem a observância das determinações por mim emanadas.

A petição inicial é inepta, pois não descreve adequadamente a situação concreta da parte autora, o que impossibilita a apreciação de qualquer pedido, pelo julgador, e o exercício do direito de defesa, pela parte contrária.

Assim, determino ao autor que emenda a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: (i) informar, em cada contrato celebrado, a taxa de juros contratada e a que fora cobrada, juntando cópia dos contratos e dos respectivos extratos; (ii) dizer por quanto tempo perdurou essa situação, com o valor que reputa correto e aquele cobrado supostamente de forma indevida; (iii) apurar o valor da causa consoante esta vantagem econômica.

Enquanto não emendada a petição inicial, a causa não estará individualizada e a mesma peça exordial por ser utilizada em casos diversos, sem a menor preocupação com o caso concreto. Esta não é a forma correta de litigar e é papel do advogado elaborar petições iniciais compreensíveis ao julgador e a parte contrária, com as informações exigidas.

Indeiro o pedido de requisição de cópia dos contratos, uma vez que a prévia análise desses mesmos contratos é essencial à própria elaboração da petição inicial. Ademais, por um simples requerimento à agência na qual mantém conta, poderá o autor ter acesso a toda a sua documentação (contratos, extratos etc.).

Prazo: 15 dias.

PRI.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000698-91.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DIVENA COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação declaratória, por intermédio da qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

Pugna pela concessão da tutela provisória de urgência, de natureza antecipada.

A inicial veio instruída com os documentos.

Determinei a apuração correta do valor da causa, consoante a vantagem econômica pretendida.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. DECIDO.

Recebo a petição de correção do valor da causa como aditamento à peça exordial.

Verifico presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, de natureza antecipada.

Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que segundo notícia publicada no endereço eletrônico do STF, o plenário do órgão, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Ante o exposto, **DEFIRO** tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Cite-se.

Intime-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2017.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de declaratória ajuizada em face da União, cujo pedido é a declaração de inexistência das contribuições destinada ao INCRA e ao SEBRAE a compensação do indébito no quinquênio anterior à impetração.

Em apertada síntese, alega a impetrante que tais contribuições não podem mais ser exigidas após o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre o faturamento, receita bruta e valor da operação, no caso de importação, de modo que não poderia incidir sobre a folha de salários.

Apresentada contestação, pela rejeição do pedido.

Relatei o essencial. Decido.

De início, ressalto que não é hipótese de suspensão do processo em razão do reconhecimento de repercussão geral no RE 603.624, o qual, não obstante tenha similitude com a tese ventilada nos autos, trata somente das contribuições destinadas ao SEBRAE e À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI, de natureza diversa, portanto, do salário educação.

Como há mais de um pedido, não se pode suspender o processo em parte.

A contribuição para o INCRA tem natureza de contribuição de intervenção no domínio. Mesma natureza jurídica da contribuição ao SEBRAE.

Incidem sobre a folha de salários, na forma da lei instituidora.

Pretende a autora ver declarada a inexistência dessas exações, ao fundamento de que o disposto no art. 149 da CF/88, com a redação dada pela EC 33/2001, não permite a criação de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais sobre outras grandezas que não o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, no caso de importação. Assim dispõe o dispositivo constitucional citado:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Não há como acolher a tese levantada, porquanto a leitura do dispositivo invocado não permite o alargamento exegético que lhe é dado pela impetrante, porquanto é claro ao dizer que as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais **poderão** ter alíquotas ad valorem, tendo como o faturamento, a receita bruta ou valor da operação, no caso de importação.

O termo poderão indica faculdade e não taxatividade, de sorte que, a par dessas grandezas, poderá o legislador ordinário eleger outras, pois não há vedação constitucional.

Tratar faculdade como obrigatoriedade é tentar extrair da Constituição sentido que ela não abarca, cuidando-se, em verdade, de interpretação esdrúxula, exagerada, sem substrato jurídico.

De mais a mais, quando da edição do verbete n. 732 (É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.), do Supremo Tribunal Federal, já estava em vigor a EC n. 33/2001, de modo, ainda que implicitamente, aquela Corte decidiu pela validade de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais, inclusive no que tange à grandeza sobre a qual incide, qual seja, a folha de salários.

Ademais, apesar de parecer da Procuradoria Geral da República pelo acolhimento da tese apresentada pelos contribuintes no RE 603624, cuida-se de mera opinião, sem qualquer vinculação ao julgador.

Diante do exposto, **REJEITO o pedido** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2017.

Vistos.

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere à antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001371-84.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: DELGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO / SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O requerente, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a correção, no prazo de quinze dias, do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001355-33.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JOSE ANANIAS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O requerente, ao postular a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria, terá como vantagem econômica o valor do benefício a ser concedido.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a correção, no prazo de quinze dias, do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo, apresente o autor comprovantes que justifiquem o pedido de Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 4.500,00 mensais.

Publique-se. Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000247-66.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: ARLETE GLORIA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de ser portadora de hernia esofágica e fistula. Recebeu auxílio-doença no período de 11/02/10 A 07/11/16. Em janeiro de 2017 requereu novamente o benefício e ele foi negado. Requer um dos benefícios citados.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Laudo pericial juntado.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

No laudo pericial elaborado em março de 2017, constatou a perita: "A Periciada foi portadora de complicação de tratamento cirúrgico, com fistula esôfago-cutânea, foi tratada por meio de tratamento cirúrgico e dilatação esofágica; houve incapacidade total e temporária para o trabalho entre janeiro de 2010, data em houve procedimento cirúrgico com complicação de fistula até 18 de abril de 2012, devido a recuperação do tratamento cirúrgico realizado. Após tal realizou dilatação esofágica mensal ou bimestral, que mantém até a presente data. Não há incapacidade atual".

Verifico que a requerente passou por vários procedimentos entre os anos de 2010 e 2016, nos quais efetivamente recebeu o benefício de auxílio-doença.

No final de 2016, em virtude de perícia que deve ser realizada periodicamente, foi constatada a inexistência de incapacidade laborativa e o benefício foi cessado.

Tanto na perícia administrativa, quanto na judicial as conclusões foram coincidentes.

Portanto, não faz jus a autora a nenhum benefício decorrente de incapacidade laborativa.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000486-70.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MARABU DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TINTAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR07919
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-80.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EMBAQUIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, BRUNA REGULY SEHN - SP381483
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere à antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000442-51.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: DINARIO DA COSTA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Reconsidero a r. decisão para receber o recurso de apelação tão somente no efeito devolutivo.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000988-43.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DANIELE MARIA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000494-47.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: VIACAO SANTO IGNACIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-27.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARINALDO HENRIQUE
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro a exclusão da petição Id 1440039, eis que protocolada equivocadamente, pois pertence a outro processo (0001255.10.2016.403.6338), conforme petição Id 1440088.

Cumpra-se e intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-37.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WALTER EDUARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Dê-se vista ao Réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000652-05.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RONALDO DA SILVA PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA PIMENTEL MUNIZ - SP155700
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere à antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000735-21.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: AMD PRESTACAO DE SERVICOS MECANICOS E FERRAMENTARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Opostos embargos de declaração em face da sentença que acolheu o pedido, ao conceder a segurança para exclusão do ICMS da base de cálculo de PIS e da COFINS.

Aduz o embargante que há obscuridades no dispositivo da sentença, quais sejam: (i) relativa ao dever de declarar o valor devido ao Fisco, valor este que representa o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, por entender que se trata de obrigação da impetrada; (ii) a respeito da necessidade de habilitação de crédito há dúvida se se trata de procedimento administrativo ou judicial e se deve ser apresentado tal pedido e aguardar o trânsito em julgado.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, ausentes na espécie.

As citadas contradições não existem e a sentença é bastante clara para aqueles profissionais que conhecem bem a legislação tributária e toda a dinâmica da compensação.

Cabe ao contribuinte, favorecido com a decisão judicial que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, declarar, por meio de declaração própria (DCTF, no caso) esse mesmo crédito, por meio de informação em campo específico constante do formulário que deverá preencher. Não se trata, pois, de obrigação da impetrada, mas da impetrante, ora embargante.

A habilitação de crédito é procedimento **administrativo** prévio à apresentação da declaração de compensação. Deve ser apresentado após o trânsito em julgado, por meio de formulário próprio, contendo as informações exigidas pelo Fisco. É algo bem rotineiro em se tratando de compensação de crédito de contribuintes com dívidas de tributos federais.

Resumindo, antes do trânsito em julgado caberá ao contribuinte deverá o crédito com a exigibilidade suspensa por força da sentença que concedeu a segurança; após o trânsito em julgado, deve apresentar pedido de habilitação de crédito direcionado à Receita Federal do Brasil.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000683-25.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ZEMA ZSELICS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000485-85.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EMBALAGENS BANDEIRANTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121, ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000539-51.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BYR COMPONENTES PARA MOLDES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MARTINS ALVARES - SP332502
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-84.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LINDOLFO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA - SP299700
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001281-76.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS BOLSARIN
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Nada a apreciar no tocante ao pedido de liminar, uma vez que o INSS implantou o benefício requerido e concedido administrativo, conforme documentos de ID 1515246 e 1515237.

Manifeste-se o impetrante sobre as informações prestadas, justificando o interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 15 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-84.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TECNOLOGIA QUANTUM INDUSTRIA ELETRONICA LTDA, ORBITAL TEC CIRCUTOS ELETRONICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996, DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR - SP162998
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996, DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR - SP162998
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000520-45.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FRANCISCO PLACIDO DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ID 1515073. Indefiro.

O reconhecimento do tempo no período de 01/07/1985 a 01/09/1987 foi objeto da petição inicial e do período, daí a apreciação a respeito na sentença proferida.

Logo, não há falar-se em ofensa à regra da correlação entre sentença e demanda.

PRI.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de junho de 2017.

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividades especiais, objetivando a revisão do NB 148.493.433-1.

Aduz a parte autora que laborou em condições especiais no período de 04/06/1992 a 12/12/2008, nas empresa Auto Viação Taboão Ltda.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Julgo o processo nesta fase, tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas.

Reconheço a falta de interesse de agir quanto ao pedido para cômputo do período especial já reconhecido administrativamente pelo INSS, qual seja 04/06/1992 a 28/04/1995, conforme cálculo de fls. 15/16 – ID 588.733. Com efeito, se já foi devidamente reconhecido pelo INSS, não há que se falar em novo reconhecimento na via judicial.

No mérito, cumpre consignar, de início, que para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Por outro lado, devem ser observadas as referidas normas, de forma que a simples alegação de exposição ao agente físico “vibração de corpo inteiro” não tem o condão de caracterizar a atividade como especial, mas sim a efetiva exposição e comprovação aos agentes nocivos, nos termos acima.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No período de **29/04/1995 a 12/12/2008** o autor laborou para Auto Viação Taboão Ltda, nas funções de cobrador e motorista, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 09/10 – ID 588.721.

Consoante o referido PPP, no período de **29/04/1995 a 30/11/2006**, não há registro de exposição a fatores de risco, pois não havia técnico responsável pelos registros ambientais. No período de **01/12/2006 a 12/12/2008**, o autor este exposto ao agressivo ruído da ordem de 80,3 decibéis, valor inferior ao previsto na legislação, razão pela qual tal período não é passível de enquadramento como especial.

Por outro lado, embora haja divergências acerca dos limites de tolerância para as vibrações de corpo inteiro, tomo por base aqueles definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISSO, em suas normas ISSO nº 2.631 e ISSO/DIS nº 5.349 ou suas substitutas, as quais fixaram que os trabalhadores com jornada de trabalho de até 8 horas diárias suportariam exposições de até 0,63 m/s2.

Por conseguinte, impende consignar que no PPP juntado a indicação de que o autor estaria exposto a vibrações na concentração de 0,02, 0,071 e 0,103m/s2, portanto inferiores aos limites legais estabelecidos.

É possível a utilização de laudo pericial produzido em reclamatória trabalhista como prova emprestada, com vistas à demonstração do exercício de atividades insalubres, caso o segurado, na hipótese, tenha figurado como parte no processo trabalhista, e o objeto da perícia tenha sido as atividades por ele exercidas, o que não ocorreu no presente feito.

Assim, não se comprovou a exposição direta ao ruído ou a outro tipo de agente agressivo de qualquer natureza.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido para cômputo do período especial já reconhecido pelo INSS. Com relação aos demais pedidos, os **REJEITO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observada a concessão dos Benefícios da Justiça Gratuita.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001083-73.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ODAIR DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividades especiais desenvolvidas nos períodos de 28/02/1973 a 08/10/1973, 15/10/1973 a 03/04/1974, 28/05/1974 a 30/09/1975, 01/10/1975 a 22/01/1976, 08/10/1976 a 29/05/1977, 27/01/1983 a 23/11/1983, 21/08/1984 a 16/09/1985, 22/02/1988 a 03/10/1988, 01/03/1989 a 30/06/1989, 01/07/1989 a 31/10/1989 e 01/11/1989 a 30/09/1990.

Requer, ainda, o reconhecimento, como comum, dos períodos laborados entre 26/06/1972 a 21/11/1972, 12/03/1982 a 01/06/1982, 19/07/1982 a 31/08/1982, 01/02/2005 a 11/02/2005; os dias 14/07/1984, 25/09/2000, 17/09/2001 e 27/05/2002; o tempo no qual recolheu como contribuinte individual entre 01/01/1999 a 30/02/2001 e 01/09/2011 a 31/12/2011; bem como o tempo de aviso prévio indenizado de 02/06/2011 a 30/06/2011, 11/03/2014 a 14/04/2014 e 05/11/2014 a 04/12/2014.

Pede a conversão do tempo especial em comum, o cômputo dos períodos comuns e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 175.155.364-4 requerido em 28/08/2015.

O autor esclarece que o INSS reconheceu como especiais os períodos de 13/02/1996 a 15/09/1976, 31/05/1977 a 13/02/1978 e 16/05/1978 a 23/01/1979, conforme decisão técnica do INSS.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ.

DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.
2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.
3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.
4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

Nos períodos de 28/02/1973 a 08/10/1973, 15/10/1973 a 03/04/1974, 28/05/1974 a 30/09/1975, 01/10/1975 a 22/01/1976, 08/10/1976 a 29/05/1977, 27/01/1983 a 23/11/1983, 21/08/1984 a 16/09/1985, 22/02/1988 a 03/10/1988, 01/03/1989 a 30/06/1989, 01/07/1989 a 31/10/1989 e 01/11/1989 a 30/09/1990 o autor trabalhou para Tenenge – Técnica Nacional de Engenharia S/A, nos cargos de auxiliar técnico, auxiliar técnico de tubulação, mestre e mestre de tubulações, exposto ao agente nocivo ruído de 90 e 91 decibéis, consoante Informações Sobre Atividades Desenvolvidas em Condições Especiais e Laudo Técnico correspondente.

Conforme já consignado, para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Assim, os referidos períodos devem ser enquadrados como especiais.

Com relação aos vínculos empregatícios registrados na CTPS do requerente e não reconhecidos pelo INSS, verifico que devem ser computados.

Com efeito, as CTPS’s apresentam-se em ordem e possuem anotações com lógica temporal, sem suspeita de adulteração, atendendo ao disposto no artigo 62, §§ 1º e 2º, inciso I, alínea “a”, do Regulamento da Previdência Social, não cabendo simplesmente recusá-la.

O mero fato de os vínculos não constarem do CNIS não retira a força probante da carteira de trabalho; compete também ao Instituto diligenciar, antes ou mesmo depois da contagem do tempo, para provar eventual falsidade e apresentar especificamente dúvida razoável sobre a idoneidade das anotações.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE E CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROVA DO DIREITO LIQUIDO E CERTO.

1. Não prospera a preliminar de carência de ação pela inadequação da via eleita eis que a prova do alegado é documental e foi juntada com a inicial.
2. A demora na análise do requerimento administrativo da impetrante, de mais de onze meses, desatende ao princípio da eficiência e ao prazo legal do artigo 59, da Lei n.º 9.784/99.
3. Quanto à apreciação da prova, merece ser mantida a sentença que determinou fossem consideradas pela autarquia, ao analisar o documento, as anotações da CTPS do impetrante, ainda que não coincidentes com as informações do Cadastro Interno de Informações de Previdência Social - CNIS, já que a CTPS faz prova do vínculo empregatício e gera presunção iuris tantum de veracidade de seu conteúdo.
4. O r. decismum apelado, com base nas informações da autoridade impetrada, determinou que fossem considerados os vínculos como prova, exceto aquele em relação ao qual a autarquia havia apontado a existência de rasura na CTPS, como se pode verificar de fls 233, item 4.
5. Quanto ao outro vínculo apontado no relatório de restrições da autoridade impetrada, a dúvida residia no fato de não constarem as anotações respectivas no CNIS, e não quanto a eventuais rasuras, como parece querer fazer crer o apelante em sua irrisignação.
6. A inexistência de dados no CNIS sobre determinado vínculo não deve invalidar a prova consistente nas anotações em CTPS, primeiramente, porque não consiste no único meio de prova do tempo de serviço e das contribuições, e em segundo lugar, mas não menos importante, porque em se tratando de segurado empregado, cabe ao empregador efetuar as contribuições devidas à Previdência, como responsável tributário, sendo assim, não pode haver prejuízo ao segurado pela conduta ilegal de terceiro, o responsável.

7. *Apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento.* TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 273224
Processo: 200461190059728 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO
Data da decisão: 30/09/2008 DJF3 DATA:13/11/2008 JUIZA LOUISE FILGUEIRA.

Assim, devem ser reconhecidos como tempo comum os períodos de **26/06/1972 a 21/11/1972** (auxiliar técnico), **17/06/1981 a 27/06/1981, 12/03/1982 a 01/06/1982** (mestre de tubulação), **19/07/1982 a 31/08/1982** (encarregado de tubulação), **01/02/2005 a 11/02/2005**, e as datas de **14/07/1984, 25/09/2000, 17/09/2001, 27/05/2002**, bem como os períodos de contribuinte individual entre **01/01/1999 a 30/02/2001 e 01/09/2011 a 31/12/2011**.

Com relação aos períodos de aviso prévio indenizado, quais sejam **02/06/2011 a 30/06/2011, 11/03/2014 a 14/04/2014 e 05/11/2014 a 04/12/2014**, não devem ser computados, tendo em vista a vedação de contagem de tempo ficto emanada do parágrafo 10, do artigo 40 da Constituição Federal.

Com efeito, uma vez que não estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, não devem ser computados como tempo de contribuição.

Destaque-se, ainda, o entendimento consagrado nos tribunais superiores acerca da natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, sobre o qual é vedada a incidência de contribuição previdenciária (STJ - REsp 1230957 / RS - Relator: Ministro Campbell Marques).

Assim, conforme tabela anexa, somando os períodos especiais reconhecidos nesta decisão com aqueles já considerados pelo INSS, além das atividades comuns, o autor atinge o tempo de 38 anos, 11 meses e 5 dias de tempo de atividade comum, suficientes à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 175.155.364-4, desde a data do requerimento administrativo em 28/08/2015.

Diante do exposto, **ACOLHO EM PARTE o pedido** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especiais os períodos de 28/02/1973 a 08/10/1973, 15/10/1973 a 03/04/1974, 28/05/1974 a 30/09/1975, 01/10/1975 a 22/01/1976, 08/10/1976 a 29/05/1977, 27/01/1983 a 23/11/1983, 21/08/1984 a 16/09/1985, 22/02/1988 a 03/10/1988, 01/03/1989 a 30/06/1989, 01/07/1989 a 31/10/1989 e 01/11/1989 a 30/09/1990 e como tempo de atividade comum 26/06/1972 a 21/11/1972, 17/06/1981 a 27/06/1981, 12/03/1982 a 01/06/1982, 19/07/1982 a 31/08/1982, 01/02/2005 a 11/02/2005, e as datas de 14/07/1984, 25/09/2000, 17/09/2001, 27/05/2002, bem como os períodos de recolhimento como de contribuinte individual entre 01/01/1999 a 30/02/2001 e 01/09/2011 a 31/12/2011, e condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 175.155.364-4 desde a data do requerimento administrativo em 28/08/2015.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001395-15.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PORTALPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS PLASTICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL LUIZ MANZOTTI RIEMMA - SP215430
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório. Na espécie, há valoração econômica da pretensão formulada.

Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, recolhendo as custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Deverá juntar planilha com a apuração do valor da causa, mês a mês, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Sem prejuízo, manifeste-se sobre os apontamentos de prevenção.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000879-29.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ADRIANA BAILLOT ROMANI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598, ARTHUR FELIPE DAS CHAGAS MARTINS - SP278636
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Manifeste-se o INSS, em cinco dias, sobre a cessação dos benefícios, justificando a não execução do procedimento de reabilitação profissional da impetrante.

Não obstante certificado o trânsito em julgado, devem os autos, após a manifestação determinada acima, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para análise do reexame necessário.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001370-02.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SATELITE-ABC CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILLO CEZAR DE OLIVEIRA LIMA - SP327579
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SATÉLITE ABC CONSTRUÇÕES LTDA** contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, pleiteando que o Pedido de Restituição formulado junto à autoridade coatora seja apreciado.

Em apertada síntese, alega que transmitiu o referido pedido, mas que se encontra pendente de apreciação há meses, o que fere as disposições legais.

Pugna pela concessão da liminar, presentes os requisitos legais.

Junta documentos e recolhe custas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Registre-se que nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, o qual alterou o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 para petições protocolizadas após a publicação do referido veículo normativo, a decisão administrativa deve ser proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Contudo, não vislumbro o perigo de perecimento do direito da impetrante, uma vez que o Pedido de Restituição foi protocolizado em 14/12/2016, consoante documentos juntados aos autos, ou seja, pouco mais de cinco meses, de forma que não se justifica a concessão da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Registre-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001124-06.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TECNIFLON - BRASFON COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Determinei a apuração correta do valor da causa, consoante a vantagem econômica pretendida.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. DECIDO.

Recebo a petição de correção do valor da causa como aditamento à peça exordial.

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que segundo notícia publicada no endereço eletrônico do STF, o plenário do órgão, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000996-83.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FALMAX COMERCIO DE FIOS TEXTIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AUGUSTO BAHIA BENTO - SP331794
IMPETRADO: DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pela caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Determinei a apuração correta do valor da causa, consoante a vantagem econômica pretendida.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. DECIDO.

Recebo a petição de correção do valor da causa como aditamento à peça exordial.

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que segundo notícia publicada no endereço eletrônico do STF, o plenário do órgão, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de junho de 2017.

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão da liminar, impetrado com vistas a afastar coação atribuível ao Delegado da Receita federal do Brasil em São Bernardo do Campo.

Em apertada síntese, alega que é funcionário de uma montadora de veículos situada na ABC, onde foi informado por um amigo de nome Paulo sobre uma empresa que fazia revisão do imposto de renda, e, como funcionário, teria direito à restituição, sonhada indevidamente de contribuintes. Obteve boas referências da referida empresa.

Ato contínuo, entregou suas últimas declarações do imposto de imposto de renda à sociedade empresária JPA Contábil, com posterior recebimento da restituição, mediante o pagamento de honorários fixados em 40% sobre aquele montante. Na época, mesmo questionando a respeito, não recebeu cópia das declarações procedidas.

Posteriormente, recebeu comunicado da Receita Federal do Brasil, intimando-o a comparecer à sua unidade de São Bernardo do Campo para esclarecimentos quanto às últimas cinco declarações. Antes do comparecimento, procurou o referido escritório contábil, por mensagem de texto, já que não havia atendimento presencial, sendo informado de que se tratava de trâmite padrão e que deveria aguardar segundo comunicado daquele órgão. Tudo seria resolvido pelo escritório JPA.

Entretanto, alguns colegas que compareceram à Receita Federal foram autuados com base nas declarações retificadoras.

Reputa-se vítima de um golpe perpetrado pelo referido escritório, que introduzia dados não correspondentes à realidade, para dedução de despesas com educação, dependentes, pensão alimentícia etc., sempre à revelia dos clientes. Esses mesmos agentes agiram de modo a impedir eventual denúncia espontânea, com a redução das penalidades previstas em lei.

Alega ter agido de boa fé, desconhecendo a fraude e, sem dolo, não pode sofrer com o pagamento de majoração da multa e dos juros. O próprio Delegado da Receita Federal do Brasil admitiu que os contribuintes foram vítimas de golpe.

Diz não conhecer o modus operandi da fraude, que se disseminou por empresa global.

Pugna pela aplicação do art. 137 do CTN.

Entende que a multa punitiva, equivalente a 75% do valor do tributo, assume caráter confiscatório, vedado pelo art. 150 da Constituição da República de 1988.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que a multa deve ser aplicada de forma razoável, atentando-se à gravidade do caso concreto. Sem intenção de fraudar o Fisco, não pode atingir percentual superior a 10%.

O Fisco não se valeu dos mecanismos de proteção a fraude, tanto é que foram feitas mais de 3000 restituições.

Requer o afastamento da multa, para pagamento dos valores devidos sem a sua incidência ou que esta reduzida a 10% sobre o valor devido.

Postergada a análise da liminar, até a juntada das informações.

Prestadas informações, a autora coatora relata que os fatos estão relacionados à Operação Ablcto, que apura fraude em milhares de declarações do imposto de renda da pessoa física, com a inserção de dados falsos em declarações retificadoras, que levariam à restituição indevida do imposto pago, atribuída ao escritório de contabilidade JPA Brasil Contábil e Administração. Dentre essas muitas declarações, encontram-se cinco da impetrante.

Descoberta a fraude, foram iniciados procedimentos fiscais junto aos contribuintes que se beneficiaram da fraude. Paralelamente, apura-se a conduta do proprietário do referido escritório, com realização de busca e apreensão em diversos locais e indisponibilidade de bens.

Traz longo panorama legislativo do imposto de renda.

Aduz que o contribuinte é responsável pelos dados falsos inseridos em suas declarações, porquanto os valores a restituir são incompatíveis com os rendimentos auferidos. Houve, no mínimo, culpa in eligendo, na escolha do mencionado escritório contábil.

Reputa aplicável o disposto no art. 136 do Código Tributário Nacional.

Não é hipótese de espontaneidade, eis que iniciado o procedimento fiscal.

A Administração não pode afastar a aplicação da multa, em obediência ao princípio da legalidade.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o essencial. Decido.

Não é hipótese de denúncia espontânea, prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional, pois iniciado procedimento, que leva à perda da espontaneidade. Nesse caso, cabe ao contribuinte o pagamento do principal, acrescido de multa e juros de mora, sem impossibilidade de exclusão desses encargos, ainda que tenha havido fraude atribuída a terceiros.

No caso concreto, conheço bem os fatos narrados, por ter autorizado a busca e apreensão e indisponibilidade de bens no bojo do procedimento n. 0001334-79.2016.403.6114, em que se apura que o escritório de contabilidade JPA Brasil Contábil e Administração praticou inúmeras fraudes em declarações do imposto de renda da pessoa física, com vistas ao recebimento de restituições indevidas, com pagamento a ele de honorários fixados em 40% do valor a restituir.

Esse mesmo escritório efetuava retificações de declarações de contribuintes, muitos deles captados em grandes empresas da região, seduzidos pela possibilidade de receberem restituição do imposto, mesmo sabendo que as declarações originárias já tinham sido processadas, com até mesmo pagamento das restituições cabíveis.

A par disso, forneciam as suas declarações ao referido escritório, o qual realizava as retificações, mas não lhe devolviam cópias das declarações retificadas.

A fraude, a princípio, foi praticada exclusivamente pelo mencionado escritório. Porém, não se pode perder de vistas que os contribuintes receberam restituições incompatíveis com os rendimentos auferidos, o que é forte indicativo de que não eram tão inocentes como dizem.

Além disso, disseminada a informação dos supostos benefícios recebidos, aderiram à conduta do mencionado escritório, sem questionar eventual legalidade da conduta dele, pois pensaram somente no que teriam a receber, assumindo, assim, os riscos da conduta de seu mandatário. Essa forma de proceder, nada mais é, que o jeito típico do brasileiro de querer receber sempre alguma vantagem, independente da natureza.

No caso, ao contratar o escritório ora aludido, os contribuintes outorgaram-lhe, ainda que tacitamente, poderes de mandatário, ou seja, celebraram contrato de mandato, assumindo os riscos da conduta do mandatário, eis que os atos foram praticados todos em seu nome. Nessa hipótese, eventual excesso de poderes deve ser objeto de demanda própria, contra o causador do dano.

Não vejo boa fé na conduta dos contribuintes que se beneficiaram de restituição incompatível com os rendimentos que sempre auferiram, especialmente porque sabiam se tratar de declaração retificadora e de pagariam 40% (quarenta por cento) de honorários, montante bem expressivo e que, por si só, seria indicativo de não haveria tanta correção na vantagem prometida. Se foram vítimas, também se beneficiaram da fraude. Logo, afastada a boa fé.

No tocante à multa, o percentual de 75% sobre o valor do tributo não se mostra abusivo nem desprovido de razoabilidade, pois fixado em parâmetro predefinido pelo legislador, não superior ao tributo devido.

Tal percentual tem aplicação nas hipóteses em que não há dolo. Se houve, seria outro o percentual.

Não há, assim, razão para apurar existência de dolo na conduta do impetrante. Não se está diante da aplicação do disposto no art. 137 do Código Tributário Nacional, mas do art. 136 do mesmo código, que afasta a intenção do agente na apuração da penalidade.

Ainda que assim não fosse, vejo que, ao se favorecer da fraude, anuiu com a conduta do fraudado, ao receber vantagem indevida.

De todo modo, a discussão da boa-fé, porquanto exigir dilação probatória, não é adequada na via eleita.

De mais a mais, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que a multa inferior a 100% (cem por cento) do valor do tributo não tem caráter confiscatório:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. CDA. Nulidade. Alegada violação do art. 5º, LV, da CF/88. Matéria infraconstitucional. Afronta reflexa. Multa. Caráter confiscatório. Necessidade de reexame de fatos e provas. Taxa SELIC. Constitucionalidade. 1. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa ou do contraditório, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Ambas as Turmas da Corte têm-se pronunciado no sentido de que a incidência de multas punitivas (de ofício) que não extrapolem 100% do valor do débito não importa em afronta ao art. 150, IV, da Constituição. 3. Para acolher a pretensão da agravante e ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem acerca da proporcionalidade ou da razoabilidade da multa aplicada, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas constantes dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. É firme o entendimento da Corte no sentido da legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários, desde que exista lei legitimando o uso do mencionado índice, como no presente caso. 5. Agravo regimental não provido.

(RE 871174 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 22/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 10-11-2015 PUBLIC 11-11-2015)

razoável.

A par disso, não vejo confisco na multa aplicada, proporcional ao principal e compatível com o padrão de vida do impetrante, funcionário de empresa montadora de veículo, com salário

Ante o exposto, denego a segurança, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas a cargo do impetrante.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001374-39/2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: VITON - EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DI GIAIMO - SP155416
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pela caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Determinei a apuração correta do valor da causa, consoante a vantagem econômica pretendida.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. DECIDO.

Recebo a petição de correção do valor da causa como aditamento à peça exordial.

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceitação mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que segundo notícia publicada no endereço eletrônico do STF, o plenário do órgão, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001377-91.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: VICENTE CARNEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face de ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em São Bernardo do Campo/SP, com pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa portadora de deficiência n. 42/179.894.935-8.

Em apertada síntese, alega que não foram considerados especiais, e convertidos em comum, os períodos de 25/05/1982 a 30/01/1987; 06/12/1988 a 25/11/1996; 28/02/1997 a 28/02/1997; 26/11/1996 a 27/02/1997 e 09/08/2008 a 06/11/2008, durante os quais recebeu auxílio-doença acidentário.

Requer a concessão da liminar, com fundamento no caráter alimentar da verba pleiteada.

Relatei o essencial. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

A concessão da liminar em mandado de segurança exige a presença de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

A rigor, analisa-se primeiro o *fumus boni iuris*, para somente depois verificar se há perigo da demora.

Na espécie, há aparente *fumus boni iuris* em relação aos períodos de 25/05/1982 a 30/01/1987; 06/12/1988 a 25/11/1996; 28/02/1997 a 28/02/1997.

Mas não há em relação aos períodos de 28/02/1997 a 28/02/1997; 26/11/1996 a 27/02/1997 e 09/08/2008 a 06/11/2008, durante os quais recebeu auxílio-doença acidentário, isso porque a atividade especial deve ser exercida, nos termos do art. 57, §§ 3º e 4º da Lei n. 8.213/91, de forma efetiva, ou seja, com real exposição aos agentes nocivos, o que não ocorre durante qualquer afastamento do trabalho, não importa a qual título. Trago a colação o dispositivo legal citado:

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

Falta, pois, a habitualidade na exposição a agentes nocivos.

Nesse ponto, o disposto no art. 65 do Decreto n. 3.048/99 é ilegal, por contrariar a disposição legal que regulamenta.

Sendo ilegal, pode até obrigar a Administração Pública, mas não vincula o magistrado, a quem compete a aplicação da ordem jurídica justa, ordem esta que não abarca qualquer sorte de ilegalidade, ainda que favoreça ao segurado.

Sem autorização legal e sem a prévia fonte de custeio, não se pode considerar como especial os períodos de afastamento para gozo de auxílio-doença acidentário.

De todo modo, não há perigo da demora, considerando que o impetrante teve ciência da decisão da Administração em 01/02/2017 e apenas em 01/06/2017 impetrou o Mandado de Segurança.

Apesar do caráter alimentar da verba pleiteada, é certo que decorreram quatro meses desde 01/02/2017 e é perfeitamente possível, e recomendável, a prévia oitiva da parte contrária, com nova manifestação a respeito, quando da prolação de sentença.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000541-21.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: REMADI IMPORTACAO E COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Determinei a apuração correta do valor da causa, consoante a vantagem econômica pretendida.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. DECIDO.

Recebo a petição de correção do valor da causa como aditamento à peça exordial.

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que segundo notícia publicada no endereço eletrônico do STF, o plenário do órgão, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de junho de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000986-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CELIO KATSUTADA MATSUMURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEIDI MARIE SCHAEFFER MATSUMURA - SP309463, MARIA LEONICE BASSO AMARANTE - SP303771
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

Trata-se de ação de cumprimento provisório de sentença, objetivando o cumprimento da obrigação de fazer em face da Fazenda Pública.

Depreende-se da inicial e documentos, que da sentença de acolhimento parcial do pedido que reconheceu o período de atividade especial (11/12/1980 a 25/02/1985) e determinou à revisão da RMI do benefício n. 128.780.127-4, foram interpostos recursos de apelação por ambas as partes; por parte do INSS para que o pedido fosse rejeitado em sua integralidade, o autor, por sua vez, para que também fosse reconhecido o período de 15/09/1971 a 05/1980, com a revisão do benefício.

Sobreveio decisão do E. Tribunal Regional Federal – Sétima Turma, mantendo o reconhecimento da especialidade do labor de 11/12/1980 a 25/02/1985, e o direito do autor a revisão de seu benefício previdenciário, com acréscimo e conversão do tempo de serviço especial em comum, bem como a revisão de sua renda mensal inicial, a partir do requerimento administrativo do benefício (13.03.2003), observada a prescrição quinquenal para o pagamento das diferenças em atraso.

Houve ainda a interposição pelo réu dos recursos de Agravo Legal, Embargos de Declaração, Recursos Especial e Extraordinário, cujo objeto limitou-se a impugnação dos índices de juros de mora e correção monetária sobre as diferenças das parcelas atrasadas, respeitando a prescrição quinquenal, ou seja, se os previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão ou o índice da Caderneta de Poupança (TR).

Atualmente, os autos da ação de conhecimento encontram-se sobrestados por decisão da Vice-Presidência, aguardando julgamento dos recursos especial e extraordinário interpostos pelo INSS.

Na discussão acerca do cumprimento provisório das sentenças que contêm obrigação de fazer contra a Fazenda Pública, em relação à parcela não especificamente impugnada, ou seja, incontroversa, houve a recente decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) 573872 em 24/05/2017, com repercussão geral reconhecida.

Nesse julgado, por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu que na “obrigação de fazer”, prevista no Código de Processo Civil, é possível a execução provisória contra a Fazenda Pública, não havendo incompatibilidade com a Constituição Federal.

O Plenário acompanhou o voto do relator, ministro Edson Fachin, no sentido de que não se aplica o regime de precatórios (trânsito em julgado da sentença judicial, previsão orçamentária e ordem cronológica para pagamento, previstos no artigo 100 da Constituição Federal), pois “não há razão para que a obrigação de fazer tenha seu efeito financeiro postergado em função do trânsito em julgado, sob pena de hipertrofiar uma regra constitucional de índole excepcionalíssima”.

Para efeitos e repercussão geral foi aprovada então a seguinte tese: “A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios”.

Tratando os recursos interpostos da matéria exclusivamente relativa aos índices de juros de mora e correção monetária sobre as diferenças das parcelas atrasadas, superada está a discussão quanto ao reconhecimento da especialidade dos períodos e a consequente revisão do benefício recebido pelo autor, ou seja, da obrigação de fazer.

Assim, determino a expedição de ofício à agência do INSS a fim de que seja cumprida a obrigação de fazer, consistente na averbação do período especial de 11/12/1980 a 25/02/1985, o qual deverá ser convertido para comum, e determinar a revisão do benefício previdenciário NB 128.780.127-4 com acréscimo e conversão do tempo de serviço especial em comum, bem como a revisão de sua renda mensal inicial, a partir do requerimento administrativo do benefício (13.03.2003).

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de junho de 2017.

Expediente Nº 10883

MONITORIA

0000302-78.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA ARAUJO

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Monitoria.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.

Intime(m)-se.

MONITORIA

0000575-57.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIA REIMBERG MARIANO

Vistos.

Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Int.

MONITORIA

0002028-87.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO FRANCO DE OLIVEIRA

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Monitoria.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.

Intime(m)-se.

MONITORIA

0006998-96.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELLIPE SANTOS MENDES DA SILVA

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Monitoria.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.

Intime(m)-se.

MONITORIA

0002924-62.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE AUGUSTO LOPES(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Exequente.

Após, no silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

MONITORIA

0002759-78.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WESLEY FERNANDES DE ARAUJO

Vistos.

Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Int.

MONITORIA

0002803-97.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X ENILDO CIRIALO DA SILVA

Vistos.

Fls. 1113 Indefero o quanto requerido, uma vez que a data do domicílio do executado na pesquisa SIEL é muito antiga: 13/08/2013, possuindo informações desatualizadas, tomando-se infrutífera a diligência.

Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo.

Int.

MONITORIA

0006273-39.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELIANE LOUISE PACHECO

Vistos.

Fls. 329: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.

Após, no silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001325-20.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006957-61.2015.403.6114 ()) - ITAL MULTIDUTOS SISTEMAS PRE ISOLADOS E ACESSORIOS LTDA X AURO PONTES(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos.

Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento.

O segundo passo, consoante o artigo 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Espeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).

Curripida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica.

Se resultar negativa a diligência, abra-se vista ao Exequente.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005088-15.2005.403.6114 (2005.61.14.005088-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X JOSE ANTONIO FRANCISCO ESPOLIO X SUELI LIVERO FRANCISCO(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO)

Vistos.

Fls. 41: Defiro o prazo de 30 dias requerido, a fim de que a CEF informe acerca do acordo entre as partes.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006606-11.2003.403.6114 (2003.61.14.006606-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X METAL MOLDE IND/ E COM/ LTDA(SP167893 - MARIA MADALENA PEREIRA E SP219265 - CLAUDIA PORTES CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X METAL MOLDE IND/ E COM/ LTDA

Vistos.

Primeiramente, apresente a Exequente, no prazo de 20 dias, juntada de débito atualizado. .PA 0,10 No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao

arquivo, até nova provocação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001619-58.2005.403.6114 (2005.61.14.001619-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO ROBERTO COSTA DA SILVA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ROBERTO COSTA DA SILVA

Vistos.

Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004646-15.2006.403.6114 (2006.61.14.004646-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO ALVES DE OLIVEIRA X ILIANA ZACCARO MARTINS DE OLIVEIRA X MARIVALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP263645 - LUCIANA DANY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILIANA ZACCARO MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIVALDO ALVES DE OLIVEIRA

Vistos.

Maniféste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003803-11.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THEREZINHA DE FATIMA GONCALVES TOLOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZINHA DE FATIMA GONCALVES TOLOI(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Exequente.

Após, no silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007186-94.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LPS IND/ COM/ EXP/ E IMP/ LTDA X CARLOS WAGNER DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LPS IND/ COM/ EXP/ E IMP/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS WAGNER DE SOUZA

Vistos.

Cumpra a CEF integralmente a determinação de fls. 352.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004845-61.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRANILDA VIEIRA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRANILDA VIEIRA CAMPOS

Vistos.

Maniféste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008822-61.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALVES DOS SANTOS

Vistos.

Espeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, espeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Sem prejuízo, oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008245-49.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X MARIA DA PENHA JUSTINIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA PENHA JUSTINIANO

Vistos.

Em face da criação de Apoio à Conciliação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, consoante Resolução CJF3R nº 8, de 18 de novembro de 2016, aguarde-se data para realização de audiência de conciliação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001525-32.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERALDO TRAVAGINI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERALDO TRAVAGINI JUNIOR(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Exequente.

Após, no silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007462-23.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X SILVANA GARCIA SIMOES(SP277238 - JOAO RENATO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA GARCIA SIMOES(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos.

Fls. 114: Defiro. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. .PA 0,10 Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003808-91.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X ALMIR BORBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMIR BORBA

Vistos.

Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006353-37.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X ENEDINO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA

Vistos.

Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determine o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000186-67.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANSELMO LEITE DA SILVA(SP144719 - ALEXANDRE NOGUEIRA RODRIGUES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANSELMO LEITE DA SILVA

Vistos.

Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento.

O segundo passo, consoante o artigo 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Espeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).

Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica.

Se resultar negativa a diligência, abra-se vista ao Exequente.

No silêncio, determine o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004969-05.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NUCLEO DYNAMIC COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X ATILIO MICALI FILHO X ERICA MICALI(SP314560 - ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NUCLEO DYNAMIC COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATILIO MICALI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERICA MICALI

Vistos.

Fls. 107/108: Primeiramente, manifeste-se a parte Exequente sobre a proposta de acordo apresentada pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000556-87.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ZARA TRANSMISSOES MECANICAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA MARTINS ALVARES - SP332502, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Cuide-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Determinei a apuração correta do valor da causa, consoante a vantagem econômica pretendida.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. DECIDO.

Recebo a petição de correção do valor da causa como aditamento à peça exordial.

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceitação mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que segundo notícia publicada no endereço eletrônico do STF, o plenário do órgão, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001398-67.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FERNANDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Apresente o autor os PPPs relativos aos períodos controvertidos em sua integralidade, pois foram juntados os relativos a 18/01/1989 a 5/05/1991 - ID 1531253, 05/01/2011 a 19/08/2011 - ID 1531259, 11/05/1978 a 10/12/1988 - ID 1531269, este reconhecido na esfera administrativa, documentos essenciais à propositura da ação, nos termos do artigo 320 do CPC.

Prazo: quinze dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2017.

Expediente Nº 10955

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005757-58.2011.403.6114 - KAUE HENRIQUE ROSA DE FARIAS SOUZA X IVONE ROSA DE FARIAS (SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ALESSANDRA PEREIRA DE SOUZA X MICHAEL PEREIRA DE SOUZA X MAYARA PEREIRA DE SOUZA(SP272552 - ALEXANDRE MARQUES FRIAS) X JESSICA CELESTINO DE SOUZA X KAUE HENRIQUE ROSA DE FARIAS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando que o autor Kaue Henrique Rosa de Farias Souza, CPF: 437.378.638-06, atualmente atingiu a maioria de deiro o prazo de 5 (cinco) dias para que seja regularizado sua representação processual. Deve o advogado atentar ao prazo final para que seja possível o recebimento dos valores no exercício de 2018, nos termos da Resolução 405/2016 - CJF.

Intimem-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000336-86.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JULIO NATAL MARINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

O exequente pretende a execução de acórdão proferido em processo coletivo movido pelo sindicato dos bancários da Bahia em face da União. O acórdão reconheceu a repetição do que fora recolhido a título de IR sobre a aposentadoria complementar percebida, na proporção do ônus das contribuições da pessoa física em período determinado (p. 13 ID 1335184).

Vê-se que o acórdão é líquido, para o que não basta ao exequente trazer mera memória de cálculo. Há de promover a liquidação, por ter fatos novos a provar, como os valores de IR recolhidos e a proporção das contribuições à previdência complementar, no período mencionado no acórdão. Sem prejuízo, tem de provar que era filiado àquele autor à data da ação, para se beneficiar da decisão proferida em processo coletivo, como firmado na tese nº 499 de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal.

1. Intime-se a parte autora para, em 15 dias, (a) corrigir o procedimento, (b) completar a inicial com causa de pedir que veicule os dados individualizados para esclarecimento do *quantum debeatur*, e (c) comprove que fora filiado ao sindicato autor do processo coletivo à data da propositura da ação.
2. Após, venham conclusos para prosseguir a prelibação e decidir sobre a gratuidade.

SÃO CARLOS, 1 de junho de 2017.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000256-25.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO SEMENSA TTO SERRANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Primeiramente, esclareça o exequente a divergência entre o percentual constante do pedido de destaque de honorários de 19% (ID 1445055) e o da procuração juntada, mencionando 16% (ID 1050647), sob pena de indeferimento do destaque. Prazo: 10 dias.

Sem prejuízo, à vista dos cálculos juntados (ID 1445055), intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC, prosseguindo-se o feito nos termos do despacho (ID 1083098).

SÃO CARLOS, 1 de junho de 2017.

MM. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4131

EXECUCAO DA PENNA

0000890-09.2017.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X DIONES MARCIANO DA SILVA(SP370714 - DANIEL FERREIRA SILVA E SP270069 - DANIEL MAGALHÃES DOMINGUES FERREIRA)

Mandado de Intimação nº 316/2017 - Intimação do(a) condenado(a) DIONES MARCIANO DA SILVA (item 02 desta decisão)Local: Rua Joaquim Ninelli, nº 14, ap. 23, bairro São Carlos VI, 9-8187-2852, nesta cidade. Vistos. 1. Designo audiência admonitória para o dia 21/06/2017 às 16:15h a ser realizada nesta subseção judiciária. 2. Intime-se o(a) condenado(a) a comparecer à audiência, advertindo-o(a) que deverá vir acompanhado(a) de advogado ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo. 3. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos e atualização do(s) valor(es) referente(s) à(s) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA e PENNA DE MULTA imposta(s) na(o) sentença/acórdão. 4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 5. Intime-se a defesa, caso tenha advogado constituído. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0000894-46.2017.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X MAURA FASSINA CURTOLO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP186343 - KARINA JACOB FERREIRA)

Carta Precatória nº 261/2017 - Intimação do(a) condenado(a) MAURA FASSINA CURTOLO (item 02 desta decisão)Juízo deprecado: Juiz(za) de Direito de Porto Ferreira - SP.Endereço: Rua Daniel de Oliveira Carvalho, nº 731, bairro Centro.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias Vistos. 1. Designo audiência admonitória para o dia 21/06/2017 às 18:00h a ser realizada nesta subseção judiciária. 2. Intime-se o(a) condenado(a) a comparecer à audiência, advertindo-o(a) que deverá vir acompanhado(a) de advogado ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo. 3. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos e atualização do(s) valor(es) referente(s) à(s) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA e PENNA DE MULTA imposta(s) na(o) sentença/acórdão. 4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 5. Intime-se a defesa, caso tenha advogado constituído. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

INQUERITO POLICIAL

0003682-43.2015.403.6102 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X ANTONIO ROBERTO MENON(SP148429 - CESAR AUGUSTO DA COSTA E SP284251 - MATHEUS MOSSANIGA)

[FLS. 97/98] Verificada a não aceitação da proposta de transação penal, o feito deve prosseguir. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 94/95, no que tange à possibilidade de desarquivamento do inquérito policial em relação ao averiguado ANTÔNIO DONIZETTE VENCEL, uma vez que descartado nos autos tratar-se do proprietário do imóvel objeto da denúncia, que tem o poder de determinar eventual demolição do imóvel, não obstante os demais autores do fato ostentarem a posse direta do bem em referência. Nesse sentido, já se decidiu: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO ORDENADO POR JUIZ COMPETENTE A PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, COM BASE NO ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. ANTIJURIDICIDADE. DESARQUIVAMENTO. NOVAS PROVAS. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 524 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DENEGADA. 1. A decisão que determina o arquivamento de inquérito policial, a pedido do ministério público e determinada por juiz competente, que reconhece que o fato apurado está coberto por excludente de ilicitude, não afasta a ocorrência de crime quando surgirem novas provas, suficientes para justificar o desarquivamento do inquérito, como autoriza a Súmula nº 524 deste Supremo Tribunal Federal. 2. Habeas corpus conhecido e denegado. (STF; HC 95.211; ES; Primeira Turma; Reª Mirª Carmen Lúcia; Julg. 10/03/2009; DJE 22/08/2011; Pág. 31) No que tange ao aditamento da denúncia, poderá o MPF fazê-lo antecipadamente ou por termo em audiência, em conformidade com o art. 78 da Lei nº 9.099/95. Assim sendo, determino a inclusão de ANTÔNIO DONIZETTE VENCEL, brasileiro, casado, agricultor, portador da cédula de identidade RG nº 8.289.561, SSP/SP, no polo passivo da presente ação penal. Ao SEDI, para as devidas anotações. Designo audiência preliminar, para nova tentativa de conciliação, para o dia 21.06.2017, às 15:45h. Intimem-se os denunciados, o averiguado ora incluído e o MPF. [FLS. 104] Vistos em Inspeção. Com razão o Ministério Público Federal, houve erro material no que tange à identificação do denunciado. Acolho a manifestação do MPF de fls. 100/103 para o fim de retificar a decisão que deferiu o desarquivamento do feito. Determino que, ao invés de Antônio Donizette Vencel, conste no polo passivo da presente ação penal ANTÔNIO VENCEL, RG nº 4256921, SSP/SP, com a devida retificação pelo SEDI. Recebo o aditamento da denúncia de fls. 101/103. De outro lado, tenho por cautelosa a manutenção da audiência de suspensão condicional do processo já agendada, a fim de que, eventualmente, com a presença de todos os envolvidos, se possa verificar a possibilidade de recomposição do dano ambiental. Assim sendo, intimem-se todos os denunciados e respectivos advogados para que compareçam à audiência já agendada. Requistem-se as folhas antecedentes e respectivas certidões, com a máxima brevidade. Intimem-se. Cumpra-se.

0002778-47.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X LAZINO GILBERTO ALDRIGUETTI(SP191962 - CARMEM KARINE DE GODOY FRANCO DE TOLEDO)

59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se afigura acentuada, tendo em vista a elevada quantidade de arquivos adquiridos e armazenados pelo Réu em seu computador e em mídias esparsas contendo material relacionado à pornografia infanto-juvenil. Os antecedentes são inculcados. A personalidade revela-se corrompida, perversa e depravada. A conduta social não é desabonada. Os motivos foram a satisfação da própria lascívia, fruto da personalidade depravada do Réu. As circunstâncias demonstram que o conteúdo dos arquivos armazenados não espelha situações obscenas sutis, indiretas ou sugestivas de sexo, mas a prática de sexo grotesco, em posições humilhantes, envolvendo menores de 18 anos. Demais disso, a organização dos arquivos, em pastas e mídias separadas e devidamente identificadas, demonstra que o Réu habitualmente se dedica à prática do delito. As consequências foram próprias à espécie delitiva. Por fim, não se cogita da interferência comportamental das vítimas. Assim sendo, tenho como desfavoráveis as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, personalidade, motivos e circunstâncias do crime, razão pela qual fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa. Na segunda fase, não incidem agravantes. Incide a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), tendo em vista que a confissão judicial foi utilizada para a formação do juízo de reprovabilidade penal. Assim, reduz a pena em 1/6 (um sexto), para alcançar 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão e pagamento de 154 (cento e cinquenta e quatro) dias-multa. Na terceira fase não incidem causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual torno a pena definitiva em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão e pagamento de 154 (cento e cinquenta e quatro) dias-multa. Do concurso material: Incide, na espécie, como exposto na fundamentação, o concurso material de crimes, razão pela qual promovo a soma das penas, alcançando o total de 6 (seis) anos, 1 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e pagamento de 344 (trezentos e quarenta e quatro) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Deixo de substituir as penas privativas de liberdade por restritivas de direitos em virtude de o Réu não preencher os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do CP. O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto. IV Decreto o perdimento do computador, mídias e materiais apreendidos na residência do Réu, com fulcro no art. 91, II, a, do Código Penal. O réu não poderá recorrer em liberdade. Com efeito, subsistem os pressupostos e circunstâncias que autorizaram o decreto de prisão preventiva, uma vez que comprovada a materialidade e autoria delitivas, bem como demonstrado que o Réu compartilhava e armazenava grande quantidade de arquivos de fotos e vídeos contendo pornografia infanto-juvenil, reveladores de situações grotescas e humilhantes a que submetidas as vítimas, em sua grande maioria crianças. Não bastasse, os brinquedos e utensílios infantis localizados na residência do Réu também sinalizam que poderiam servir como iscas para prática de crimes de igual ou maior gravidade, restando, assim, configurado o risco concreto à ordem pública. A corroborar este entendimento, confirmam-se os seguintes precedentes: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PORNOGRAFIA INFANTIL. ARTIGO 241 - B DA LEI Nº 8.069/90. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. OPERAÇÃO DARK NET. PRISÃO PREVENTIVA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INSTRUÇÃO CRIMINAL. ALEGADAS CONDIÇÕES FAVORÁVEIS DA PACIENTE. INSUFICIÊNCIA PARA CONCESSÃO DO WRIT. REQUISITOS LEGAIS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PRESENTES. MEDIDAS ALTERNATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. REGIME MENOS GRAVOSO. VIA INADEQUADA. ORDEM DENEGADA. 1. Conquanto a prisão preventiva seja exceção ao ordenamento jurídico, sua decretação é possível como na espécie, para garantia da ordem pública e de aplicação da Lei penal, pois há nos autos evidências de que o custodiado, ora paciente, possa concretamente reiterar a conduta criminosa. 2. A gravidade da conduta perpetrada pelo paciente, bem como o fato de ele constantemente postar fotos e vídeos na deep web, denotam que a conduta investigada não foi algo excepcional, mas sim uma prática habitual. 3. In casu, o paciente foi preso em flagrante delito em sua residência, no dia 22/11/2016, durante o cumprimento dos mandados de prisão preventiva e de busca e apreensão, pela prática do crime tipificado no art. 241 - B do ECA. Situação fática que atesta, de forma robusta, a periculosidade concreta do custodiado, hábil a autorizar a decretação da segregação cautelar, na forma autorizada pelo art. 312 do Código de Processo Penal. 4. As alegadas condições subjetivas favoráveis pelo impetrante em favor do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si só, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 5. Havendo demonstração do envolvimento do paciente na prática reiterada do crime de pedofilia, com a transmissão de imagens de pornografia infantil via internet, é justificável supor que a sua liberdade poderá atentar contra a ordem pública, pela reiteração da prática delitiva, considerando-se que já cumpriu pena pelo mesmo delito (TRF1. HC 0050250-52.2012.4.01.0000/BA, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Olindo Menezes, e-DJF1 de 16/11/2012). 6. Pela análise da situação do ora paciente, possibilidade concreta de reiteração criminosa., verifica-se ser incabível a aplicação das medidas alternativas à prisão, nos termos do art. 282 c/c o art. 319, ambos do Código de Processo Penal. 7. É inviável afirmar que a medida é desproporcional em face à eventual condenação que sofrerá o Paciente, ou a que regime será submetido, por isso que não é possível, em sede de habeas corpus, concluir que será beneficiado com a fixação de regime menos gravoso ou que haverá substituição da reprimenda por restritiva de direito, por se tratar de via inadequada para essa finalidade (TRF1. Numeração Única: HC 0029640-58.2015.4.01.0000/MG; Terceira Turma, Rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, e-DJF1 de 04/09/2015, p. 3271). 8. Ordem de habeas corpus denegada. (TRF 1ª R.; HC 0072553-21.2016.4.01.0000; Terceira Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Sá Araújo; DJF1 17/02/2017)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 241 - A DA LEI Nº 8069/90. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. GRANDE ACERVO DE MATERIAL PORNOGRÁFICO ENVOLVENDO CRIANÇAS E ADOLESCENTES. GRAVIDADE EXTREMA DA CONDUTA. PROBABILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. I. O paciente foi preso em flagrante no bojo da denominada Operação Darknet II, deflagrada em continuação à Operação Darknet, para apurar o armazenamento e/ou troca de material pornográfico na rede mundial de computadores, mais especificamente na chamada deep web, envolvendo crianças e adolescentes. II- Vasta quantidade de material pedopornográfico. Imagens que retratam nudez infanto-juvenil e sexo com crianças e/ou adolescentes compartilhadas pelos usuários cavalka2013 e henryoi. III- Necessidade de se garantir a ordem pública, em razão do grande acervo de material lícito apreendido, da absoluta gravidade da conduta perpetrada e da probabilidade de reiteração delitiva, já que a consumação de crimes cometidos pela internet é muito mais fácil e prática, porque realizada, na maioria das vezes, de dentro de casa. IV- Residência fixa, ocupação lícita, primariedade e bons antecedentes não são suficientes para infirmar os requisitos autorizadores da segregação preventiva e, em consequência, revogá-la. V- Denegação da ordem (TRF 2ª R.; Rec. 0012862-49.2016.4.02.0000; Primeira Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo; Julg. 01/02/2017; DEJF 15/02/2017)PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PORNOGRAFIA INFANTIL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ARTIGOS 241 - A E 241 - B DA LEI Nº 8.069/90. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRISÃO PREVENTIVA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INSTRUÇÃO CRIMINAL. ALEGADAS CONDIÇÕES FAVORÁVEIS DA PACIENTE. INSUFICIÊNCIA PARA CONCESSÃO DO WRIT. REQUISITOS LEGAIS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PRESENTES. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Conquanto a prisão preventiva seja exceção ao ordenamento jurídico, sua decretação é possível como in casu, para garantia da ordem pública e de aplicação da Lei penal, pois há nos autos evidências de que o custodiado, ora paciente, possa concretamente reiterar a conduta criminosa. 2. A gravidade da conduta perpetrada pelo paciente, bem como o fato de ser consabido em sua família o seu interesse por pornografia infanto-juvenil, denotam que a conduta investigada não foi algo excepcional, mas sim algo habitual. 3. In casu, o paciente foi preso preventivamente por ter em seu computador imagens pornográficas de crianças, bem como divulgar imagens comprobatórias de relações sexuais com sua filha de 6 (seis) anos de idade. Situação fática que atesta, de forma robusta, a periculosidade concreta do custodiado, hábil a autorizar a decretação da segregação cautelar, na forma autorizada pelo art. 312 do Código de Processo Penal. 4. As alegadas condições subjetivas favoráveis pelo impetrante em favor do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si só, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 5. Pela análise da situação do ora paciente, possibilidade concreta de reiteração criminosa., verifica-se ser incabível a aplicação das medidas alternativas à prisão, nos termos do art. 282 c/c o art. 319, ambos do Código de Processo Penal. 6. Havendo demonstração do envolvimento do paciente na prática reiterada do crime de pedofilia, com a transmissão de imagens de pornografia infantil via internet, é justificável supor que a sua liberdade poderá atentar contra a ordem pública, pela reiteração da prática delitiva, considerando-se que já cumpriu pena pelo mesmo delito (TRF1. HC 0050250-52.2012.4.01.0000/BA, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Olindo Menezes, e-DJF1 de 16/11/2012). 7. No caso em tela, não há falar em excesso de prazo a justificar a revogação da prisão cautelar. Ante a ausência de indicativo concreto de eventual desídia dos órgãos de persecução penal e da complexidade do caso, prematura e injustificável se mostraria a soltura do paciente, sob a vazia alegação de excesso de prazo na tramitação do feito. 8. Ordem de habeas corpus denegada. (TRF 1ª R.; HC 0048363-91.2016.4.01.0000; Terceira Turma; Rel. Des. Ney Bello; DJF1 09/11/2016) Condono o Réu ao pagamento de custas processuais, na forma do art. 804 do CPP. Transitada em julgado, expeça-se guia de cumprimento da pena, comunique-se à Justiça Eleitoral e aos órgãos estatísticos. P.R.I.C.

Expediente Nº 4132

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000337-45.2006.403.6115 (2006.61.15.000337-0) - APARECIDA DA SILVA LIMA(SP121649 - ISABEL CRISTINA NARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X APARECIDA DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, d, in verbis: Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito.

0000487-84.2010.403.6115 - LUCINDA SEBASTIANA DO NASCIMENTO DUTRA ROMPA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X LUCINDA SEBASTIANA DO NASCIMENTO DUTRA ROMPA X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, d, in verbis: Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1601152-54.1998.403.6115 (98.1601152-2) - JAIR RIBEIRO DA SILVA(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X JAIR RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, d, in verbis: Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito.

1601230-48.1998.403.6115 (98.1601230-8) - CELINA GALLUCCI X MARCOS EUGENIO GALLUCCI X MARCIO JOAO GALLUCCI(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME E SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI E SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ROBERTO TAVONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, d, in verbis: Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito.

0000911-15.1999.403.6115 (1999.61.15.000911-0) - PAULO MACEDO MAGALHAES(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP085404 - APARECIDA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X PAULO MACEDO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, d, in verbis: Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito.

0000027-49.2000.403.6115 (2000.61.15.000027-4) - ANTONIO MARCOS RIZZO X FELIPPA DEL PINO RIZZO(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP238664 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X ANTONIO MARCOS RIZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, d, in verbis: Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito.

0002659-48.2000.403.6115 (2000.61.15.002659-7) - SILVIO MARTINS(SP109814 - MAURICIO BENEDITO AMBROZIO E SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X SILVIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, d, in verbis: Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito.

0002807-54.2003.403.6115 (2003.61.15.002807-8) - AMABILE CAMILO POLI X ANNA DA ROCHA PINHEIRO X ANTONIO VALENTIM BELTRAME X BELMIRO CARLOS BRUNO X ERCULINO ALVES DOS SANTOS X LONGUINHO AFONSO DOS SANTOS X TANEIA MARIA DOS SANTOS X FLAVIO RONIS DOS SANTOS X ESMERALDO PEREIRA X MARIA RITA BORGES PEREIRA X GIORGIO GIROLAMO FOCCORINI X TERESINHA DO CARMO VELTRONI FOCCORINI X ELAINE VELTRONI FOCCORINI X ROSALBA DORIA VELTRONI FOCCORINI X JORGE LUIS FOCCORINI X MARCELO ALEXANDRE MATHIAS FOCCORINI(SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI SIQUEIRA E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X AMABILE CAMILO POLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA DA ROCHA PINHEIRO X ISABEL CRISTINA MARCOMINI SIQUEIRA X ANTONIO VALENTIM BELTRAME X ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA X BELMIRO CARLOS BRUNO X ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA X LONGUINHO AFONSO DOS SANTOS X ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA X TANEIA MARIA DOS SANTOS X ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA X FLAVIO RONIS DOS SANTOS X ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA X GIORGIO GIROLAMO FOCCORINI X ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA(SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI SIQUEIRA)

5. Após a expedição do ofício requisitório, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias, nos termos do art. 11 da Res. 405/2016, do CJF. Não sobrevindo impugnação, venham os autos para a transmissão das requisições ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.(PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO À EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO)

0000615-12.2007.403.6115 (2007.61.15.000615-5) - VITOR GONCALVES X VICENTINA MARIA DE JESUS GONCALVES(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTINA MARIA DE JESUS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, d, in verbis: Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito.

0001287-83.2008.403.6115 (2008.61.15.001287-1) - JOAO CARLOS SERRA X JACIRA VICHIAATTO(SP184483 - ROGERIA MARIA DA SILVA MHIRDAUI) X ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S/A(SP215977 - PAULA ANDREA BRIGINAS BARRAZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X JOAO CARLOS SERRA X ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S/A X JACIRA VICHIAATTO X ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S/A

O crédito atualizado pelo exequente (fls. 419) já fora levantado por meio dos alvarás expedidos (fls. 425,426), e, extinto o feito pelo pagamento (fls. 431).O exequente equivoca-se em seu requerimento de fls. 433, tendo em vista que o valor informado no documento às fls. 419, o qual menciona, é o de R\$ 2.843,65, já pago, e não o de R\$ 3.796,98, o qual coincide com o total construído (fls. 423).Assim, indefiro o pedido de prosseguimento do feito (fls. 433), em vista da satisfação da obrigação.Publiquem-se este despacho e a sentença, e após o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.SENTENÇA DE FLS. 431: Em razão da liquidação da dívida, conforme alvará de levantamento e informação de levantamento, às fls. 425 e 428/429, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000564-88.2013.403.6115 - GASPARE BONURA X IVANIR FATIMA RUSSO BONURA(SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANIR FATIMA RUSSO BONURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, d, in verbis: Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000510-74.2003.403.6115 (2003.61.15.000510-8) - ARGEO BOMBEIRO FILHO(SP119195 - PALMIRIA FATIMA ITALIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ARGEO BOMBEIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, d, in verbis: Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito.

0001495-04.2007.403.6115 (2007.61.15.001495-4) - ALBINO JOSE DE SOUZA FREITAS(SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINO JOSE DE SOUZA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, d, in verbis: Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito.

0000814-24.2013.403.6115 - DRILLMINE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X CAETANO CESCHI BITTENCOURT E CELSO RIZZO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X UNIAO FEDERAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X DRILLMINE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, d, in verbis: Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito.

Expediente Nº 4133

EXECUCAO FISCAL

0000034-26.2009.403.6115 (2009.61.15.000034-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X UNIMED DE SAO CARLOS- COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA)

Vistos.Dê-se ciência à executada a respeito da manifestação da exequente de fls. 1085 e verso, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, diga a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, se adotou providências administrativas no sentido de abater o valor apropriado na presente execução, com a consequente redução das parcelas do parcelamento em vigor.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000099-79.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: PEDREIRA UBARANA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos,

Observo do valor dado para a causa, no caso a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estar desacompanhada de correspondente memória de cálculo, o que, então, não há como verificar estar em consonância com a segunda pretensão (compensação) formulada pela impetrante.

Dessa forma, apresente a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculo correspondente ao conteúdo econômico pretendido e, caso não esteja em consonância ao valor atribuído, deverá emendar a petição inicial assim como providenciar o recolhimento da diferença das custas processuais já recolhidas, se for o caso.

Após apresentação e/ou emenda da petição inicial, retomem os autos conclusos para análise da liminar pleiteada.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000099-79.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: PEDREIRA UBARANA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos,

Observo do valor dado para a causa, no caso a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estar desacompanhada de correspondente memória de cálculo, o que, então, não há como verificar estar em consonância com a segunda pretensão (compensação) formulada pela impetrante.

Dessa forma, apresente a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculo correspondente ao conteúdo econômico pretendido e, caso não esteja em consonância ao valor atribuído, deverá emendar a petição inicial assim como providenciar o recolhimento da diferença das custas processuais já recolhidas, se for o caso.

Após apresentação e/ou emenda da petição inicial, retornem os autos conclusos para análise da liminar pleiteada.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000099-79.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: PEDREIRA UBARANA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos,

Observo do valor dado para a causa, no caso a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estar desacompanhada de correspondente memória de cálculo, o que, então, não há como verificar estar em consonância com a segunda pretensão (compensação) formulada pela impetrante.

Dessa forma, apresente a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculo correspondente ao conteúdo econômico pretendido e, caso não esteja em consonância ao valor atribuído, deverá emendar a petição inicial assim como providenciar o recolhimento da diferença das custas processuais já recolhidas, se for o caso.

Após apresentação e/ou emenda da petição inicial, retornem os autos conclusos para análise da liminar pleiteada.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-10.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO BELINI E SILVA - SP221224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Em face do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atribuído à causa na petição inicial, encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001, tem o Juizado Especial competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de maio de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-10.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO BELINI E SILVA - SP221224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Em face do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atribuído à causa na petição inicial, encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001, tem o Juizado Especial competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de maio de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000005-34.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: VALDEZ DE MOURA FONSECA JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RODRIGO DE ALMEIDA - SP317913, JHESSICA GARCIA FONSECA - MG162759
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CREA-SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos,

Em decisão inicial, foi declarada a incompetência desta 1ª Vara Federal para processar o feito e determinada a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária Federal de São Paulo-SP.

Observo que, em 19/05/2017, foi juntada uma petição pela impetrante, comunicando que está providenciando a redistribuição do feito junto ao Juízo Competente e requerendo a baixa do presente.

Assim, subentendo a petição juntada no dia 19/05/2017 como desistência do presente feito e homologo-a por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, extinguindo o presente procedimento mandamental, o que faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c.c. o 485, VIII do C.P.C.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de maio de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000005-34.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: VALDEZ DE MOURA FONSECA JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RODRIGO DE ALMEIDA - SP317913, JHESSICA GARCIA FONSECA - MG162759
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CREA-SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos,

Em decisão inicial, foi declarada a incompetência desta 1ª Vara Federal para processar o feito e determinada a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária Federal de São Paulo-SP.

Observe que, em 19/05/2017, foi juntada uma petição pela impetrante, comunicando que está providenciando a redistribuição do feito junto ao Juízo Competente e requerendo a baixa do presente.

Assim, subentendo a petição juntada no dia 19/05/2017 como desistência do presente feito e homologo-a por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, extinguindo o presente procedimento mandamental, o que faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c.c. o 485, VIII do C.P.C.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de maio de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500005-34.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: VALDEZ DE MOURA FONSECA JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RODRIGO DE ALMEIDA - SP317913, JHESSICA GARCIA FONSECA - MGI62759
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CREA-SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos,

Em decisão inicial, foi declarada a incompetência desta 1ª Vara Federal para processar o feito e determinada a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária Federal de São Paulo-SP.

Observe que, em 19/05/2017, foi juntada uma petição pela impetrante, comunicando que está providenciando a redistribuição do feito junto ao Juízo Competente e requerendo a baixa do presente.

Assim, subentendo a petição juntada no dia 19/05/2017 como desistência do presente feito e homologo-a por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, extinguindo o presente procedimento mandamental, o que faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c.c. o 485, VIII do C.P.C.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de maio de 2017

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000030-47.2017.4.03.6106
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado da EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: FRANCISCA DE ASSIS SOARES - ESPOLIO
Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos,

Observe que a presente demanda é repetição da que já está em tramitação nesta Vara Federal, feito nº 5000029-62.2017.4.03.6106, distribuído anteriormente, conforme cópias juntadas pela Secretaria, motivo pelo qual extingo o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c.c. o 485, inciso V, e § 3º, do C.P.C.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de maio de 2017

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000030-47.2017.4.03.6106
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado da EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: FRANCISCA DE ASSIS SOARES - ESPOLIO
Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos,

Observo que a presente demanda é repetição da que já está em tramitação nesta Vara Federal, feito nº 5000029-62.2017.4.03.6106, distribuído anteriormente, conforme cópias juntadas pela Secretaria, motivo pelo qual extingo o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c.c. o 485, inciso V, e § 3º, do C.P.C.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de maio de 2017

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3365

PROCEDIMENTO COMUM

0002778-84.2010.403.6106 - ROSA MARIA BERNIS GARCIA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ROSA MARIA BERNIS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA BERNIS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência dos depositos em seu favor e da patrona, conforme folhas 253/254, nos termos da Resolução 405/2016. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003236-04.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008891-88.2009.403.6106 (2009.61.06.008891-0)) JOAO J OZORIO E CIA LTDA EPP X JOAO JOSE OZORIO X ANA MARIA DE JESUS OZORIO(SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI E SP277852 - CELSO THIAGO OLIVEIRA DE BIAZI E SP144428 - OLIDIO MEGIANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a quantia apresentada pelo credor/exequente, nos termos do art.523, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0004004-56.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003039-78.2012.403.6106) VALDIR PIACENTI(SP056894 - LUZIA PIACENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a quantia apresentada pelo credor/exequente, nos termos do art.523, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004871-10.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000656-93.2013.403.6106) PAULO ALVES MARINHO FILHO(SP078587 - CELSO KAMINISHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da certidão e fl. 151, na qual infôrma que não houve audiência de conciliação, requerendo assim o que direito no mesmo prazo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003997-16.2002.403.6106 (2002.61.06.003997-6) - ISABEL SANCHES DE MIRANDA(Proc. TEODORA CARRILHO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X ISABEL SANCHES DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE E SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do Código de Processo Civil.

0004758-47.2002.403.6106 (2002.61.06.004758-4) - ANTONIO DIVINO GONCALVES(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X ANTONIO DIVINO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do Código de Processo Civil.

0000576-47.2004.403.6106 (2004.61.06.000576-8) - SERGIO RUEDA(SP190588 - BRENO GIANOTTO ESTRELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X SERGIO RUEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do Código de Processo Civil.

0003352-20.2004.403.6106 (2004.61.06.003352-1) - ORIVAL CLAUDINO PEDROSO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X VICENTE PIMENTEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X ORIVAL CLAUDINO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do Código de Processo Civil.

0007448-44.2005.403.6106 (2005.61.06.007448-5) - JOAO PRATES FILHO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PRATES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO O Certidão e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005308-03.2006.403.6106 (2006.61.06.005308-5) - DIRCEU VITORIO MONTOZO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU VITORIO MONTOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO O Certidão e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0006952-78.2006.403.6106 (2006.61.06.006952-4) - REGINA IZABEL BENEDETTI BOLDRINA(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA IZABEL BENEDETTI BOLDRINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO O Certidão e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001442-50.2007.403.6106 (2007.61.06.001442-4) - VANDA PEREIRA DA SILVA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO O Certidão e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003835-45.2007.403.6106 (2007.61.06.003835-0) - MAURO CORREA DE OLIVEIRA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO CORREA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO O Certidão e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000183-83.2008.403.6106 (2008.61.06.000183-5) - MARIA ANA DE JESUS DE LIMA(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA ANA DE JESUS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO O Certidão e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003979-82.2008.403.6106 (2008.61.06.003979-6) - ROSA CAZUCO HOROIVA SAKURAI(SP214232 - ALESSANDRO MARTINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ROSA CAZUCO HOROIVA SAKURAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO O Certidão e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000619-08.2009.403.6106 (2009.61.06.000619-9) - JOANA LUCIA ALVES DA SILVA(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA E SP348405 - EDRIELI LUZIA COVER BREDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA LUCIA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO O Certidão e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004610-89.2009.403.6106 (2009.61.06.004610-0) - LUIZ CARLOS FAZAN(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X LUIZ CARLOS FAZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO O Certidão e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005334-93.2009.403.6106 (2009.61.06.005334-7) - FLORINDO LOPES MARTINEZ(SP128059 - LUIZ SERGIO SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X FLORINDO LOPES MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO O Certidão e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0008449-25.2009.403.6106 (2009.61.06.008449-6) - ARISTEU PIZELLI(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X MALAGOLI E MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ARISTEU PIZELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO O Certidão e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0008748-02.2009.403.6106 (2009.61.06.008748-5) - ODAIR LEVINO DA SILVA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ODAIR LEVINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO O Certidão e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000361-61.2010.403.6106 (2010.61.06.000361-9) - BENEDITO GALVAO TEZONI(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO GALVAO TEZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001519-54.2010.403.6106 - ITAMAR JOSE BORGES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ITAMAR JOSE BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003342-63.2010.403.6106 - HELENA BITOLI ZAMPOLA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA BITOLI ZAMPOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004923-16.2010.403.6106 - JOSEFA RODRIGUES - INCAPAZ X VALDECIR RODRIGUES(SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JOSEFA RODRIGUES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005824-81.2010.403.6106 - JOAO DE OLIVERIA HUMER X MARIA CLEONICE ROMANO HUMER(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLEONICE ROMANO HUMER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007014-79.2010.403.6106 - CAMILA BRITO DE PAULA BAPTISTA - INCAPAZ X DIVINA DE OLIVEIRA EGIDIO(SP197257 - ANDRE LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X CAMILA BRITO DE PAULA BAPTISTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000898-23.2011.403.6106 - ANTONIO GUIMARAES(SP049270 - WILSON APARECIDO RUZA E SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ANTONIO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001686-37.2011.403.6106 - JOAO AUGUSTO MARIM(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JOAO AUGUSTO MARIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002776-80.2011.403.6106 - SUPERINTENDENCIA DE AGUA, ESGOTOS E MEIO AMBIENTE DE VOTUPORANGA(SP217061 - RENAN DENNY FEITOSA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X SUPERINTENDENCIA DE AGUA, ESGOTOS E MEIO AMBIENTE DE VOTUPORANGA X UNIAO FEDERAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002910-10.2011.403.6106 - VITORIO EVERALDO SARDELLA(SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X VITORIO EVERALDO SARDELLA X UNIAO FEDERAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003163-95.2011.403.6106 - ROSA MARIA DE CARVALHO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ROSA MARIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003300-77.2011.403.6106 - SONIA REGINA SPOSITO XAVEI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X SONIA REGINA SPOSITO XAVEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO O Certidão e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003429-82.2011.403.6106 - LYGIA CRISTINA NEVES SILVA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X LYGIA CRISTINA NEVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO O Certidão e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0006504-32.2011.403.6106 - ANTONIO SALVADOR WALTRS(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ANTONIO SALVADOR WALTRS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO O Certidão e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0006616-98.2011.403.6106 - IDEJAIR COMBINATO(SP236329 - CLEIA MIQUELETTI CARMELOCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X IDEJAIR COMBINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO O Certidão e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0008079-75.2011.403.6106 - JOSE APARECIDO LIMA(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X JOSE APARECIDO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO O Certidão e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002003-98.2012.403.6106 - CARLOS FERREIRA FERNANDES(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA E SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X CARLOS FERREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO O Certidão e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002396-23.2012.403.6106 - ANESIO PERIN(SPI85933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ANESIO PERIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO O Certidão e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002471-62.2012.403.6106 - JOSE CARLOS DE ARAUJO(SPI24882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X JOSE CARLOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO O Certidão e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007704-40.2012.403.6106 - MARIA CALDEIRA TRABUCO(SPI47862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MARIA CALDEIRA TRABUCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO O Certidão e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001133-19.2013.403.6106 - VALDETE MARQUES DE ARAUJO(SPI85933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE MARQUES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO O Certidão e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004322-05.2013.403.6106 - ANGELINA AGUIAR DOS SANTOS(SPI85933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA AGUIAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO O Certidão e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006446-10.2003.403.6106 (2003.61.06.006446-0) - ANDREIA CRISTINA LUCHETTI(SPI16845 - HAMILTON FERNANDO ARIANO BORGES E SP027631 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS E SPI32361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BANCO UNIBANCO S/A(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE) X ANDREIA CRISTINA LUCHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Certifico e dou fê que verificando os autos, contei que o patrono do Banco UNIBANCO foi alterado, conforme fls. 195/201, destarte, remeto novamente para publicação. -----
----- Vistos, Ficam as partes cientes do retorno dos autos. Intimem-se as partes exequentes a requererem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa fundada em título judicial, devendo, caso requiera, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 523 do C.P.C. Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para Execução/Cumprimento de Sentença, junto ao sistema de acompanhamento processual. Após tal providência, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 525 do C.P.C.). Não havendo pagamento, peça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido da multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art.523, parágrafo 1º, do CPC. Transcorrido o prazo marcado sem requerimento da parte exequente, subentenderei que desisti da execução do julgado. Intimem-se.

0011746-50.2003.403.6106 (2003.61.06.011746-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NOGUEIRA E MARCOLINO LTDA ME X LUIZA HELENA MARCOLINO NOGUEIRA X MARCELO NOGUEIRA DE CASTILHO X RUBENS ANTONIO NOGUEIRA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP199846 - PAULO CESAR SILVERIO VISCARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOGUEIRA E MARCOLINO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZA HELENA MARCOLINO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO NOGUEIRA DE CASTILHO

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada da carta precatória que encontra-se na contra-capa dos autos, destrubui-a junto ao juízo deprecado e apresente comprovante da distribuição nestes autos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0008902-93.2004.403.6106 (2004.61.06.008902-2) - OITAVA REGIAO TRANSPORTES LTDA(SP227081 - TIAGO ROZALLEZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OITAVA REGIAO TRANSPORTES LTDA

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a quantia apresentada pelo credor/exequente, nos termos do art.523, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

000341-12.2006.403.6106 (2006.61.06.000341-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLODOALDO BULL(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X CLODOALDO BULL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a quantia apresentada pelo credor/exequente, nos termos do art.523, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0003439-68.2007.403.6106 (2007.61.06.003439-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VANESSA CATANHO DA SILVA X MANOEL LUIZ CATANHO DA SILVA X TERESA BERNARDINELI DA SILVA(SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA CATANHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL LUIZ CATANHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERESA BERNARDINELI DA SILVA

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestarem-se acerca do cálculo realizado pela contadoria judicial. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004882-54.2007.403.6106 (2007.61.06.004882-3) - NADIR DE LOURDES TRENTIN TONIOLO(SP141329 - WANDERLEY SIMOES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR DE LOURDES TRENTIN TONIOLO

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a quantia apresentada pelo credor/exequente, nos termos do art.523, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0004960-48.2007.403.6106 (2007.61.06.004960-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OSVALDIR COLA FRIOS E LATICINIOS ME X OSVALDIR COLA X LEOCLIDES COLA(SP033365 - JOAO MARCAO NETTO E SP264460 - EMILIO RIBEIRO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDIR COLA FRIOS E LATICINIOS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDIR COLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEOCLIDES COLA

Vistos, Designo audiência de conciliação para o dia 22/06/2017 às 17h30min, a ser realizada na Central de Conciliação deste Fórum.

0012593-13.2007.403.6106 (2007.61.06.012593-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIA REGINA PEREIRA RODRIGUES CALIXTO ALVES X JOSE CALIXTO ALVES X MARIA INES SECCHES CALIXTO(SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA REGINA PEREIRA RODRIGUES CALIXTO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CALIXTO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA INES SECCHES CALIXTO

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da pesquisa e bloqueio realizado nos autos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0011695-63.2008.403.6106 (2008.61.06.011695-0) - DORACI CAMPOS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORACI CAMPOS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a quantia apresentada pelo credor/exequente, nos termos do art.523, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0009051-16.2009.403.6106 (2009.61.06.009051-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X ALEXSANDRO BORGES CARAN(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXSANDRO BORGES CARAN

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca das pesquisas realizadas nos autos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203 parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0010012-54.2009.403.6106 (2009.61.06.010012-0) - COML/ DE BATERIAS LONG LIFE LTDA X LUCIANO MASSUIA X VANESSA LANUCI DONADELLI MASSUIA(SP226598 - KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X COML/ DE BATERIAS LONG LIFE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da executada. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0004633-98.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002631-58.2010.403.6106) JOSE MANOEL AGOSTINHO X ARTHUR GIOVANNI NUNO X JOAO NUNO NETTO X HELIO WALTER MIALICHI JUNIOR(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X JOSE MANOEL AGOSTINHO X UNIAO FEDERAL X ARTHUR GIOVANNI NUNO X UNIAO FEDERAL X JOAO NUNO NETTO X UNIAO FEDERAL X HELIO WALTER MIALICHI JUNIOR

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a quantia apresentada pelo credor/exequente, nos termos do art.523, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0008629-70.2011.403.6106 - GRESPAN ETIQUETAS RIO PRETO LTDA ME X FILIPE ALBERTINI GRESPAN(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X GRESPAN ETIQUETAS RIO PRETO LTDA ME

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a quantia apresentada pelo credor/exequente, nos termos do art.523, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0000976-80.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008650-46.2011.403.6106) ELIZABETH DE MARCHI ACERBI X ALESSANDRA ACERBI(SP143171 - ALEXANDRE DE SOUZA MATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH DE MARCHI ACERBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA ACERBI

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) para manifestar-se acerca das pesquisas realizadas nos autos, informando se tem interesse nos bens encontrado (RENAJUD, fls.91/92). Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002743-56.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X IVO TADEU MOREIRA DE MARCO(SP157069 - FABIO DA SILVA ARAGÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO TADEU MOREIRA DE MARCO

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca das pesquisas realizadas nos autos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203 parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0006133-97.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO SILVA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO SILVA DE LIMA

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) para manifestar-se acerca das pesquisas realizadas nos autos, informando se tem interesse nos bens encontrado (RENAJUD, fls.92/96). Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002317-73.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLA ROBERTA SIQUEIRA(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA ROBERTA SIQUEIRA

CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca das pesquisas realizadas nos autos. Esta certidão é eita nos termos do artigo 203 parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004237-82.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X LETICIA ROBERTA FERRARI(SP313545 - KELVIA NOGUEIRA YAMAGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LETICIA ROBERTA FERRARI

CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestarem-se acerca do cálculo realizado pela contadoria judicial. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004655-20.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MANOEL ALCIDES FORNO(SP159777 - IRAN DE PAULA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ALCIDES FORNO

CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca das pesquisas realizadas nos autos. Esta certidão é eita nos termos do artigo 203 parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004660-42.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILLIAN MARTINEZ GIMENEZ(SP275665 - ELEANRO DE SOUZA MALONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAN MARTINEZ GIMENEZ

CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca da manifestação da Caixa Econômica Federal na qual informa o equívoco no depósito. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0005882-45.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004241-22.2014.403.6106) L. I. ROSSETO DOS SANTOS - ME X LUZIA IZILDINHA ROSSETO DOS SANTOS(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X L. I. ROSSETO DOS SANTOS - ME

CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que informe se o pedido de arquivamento será por destinação, renúncia ou sobrestamento. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005946-55.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ODAIR BELENTANI X CREUSA MAZIERO BELLENTANI(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO E SP321519 - RAFAEL DE ALBUQUERQUE FIAMENGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR BELENTANI

CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca das pesquisas realizadas nos autos. Esta certidão é eita nos termos do artigo 203 parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002727-97.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCO ANTONIO MACERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO MACERA

CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da pesquisa e bloqueio realizado nos autos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004656-68.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CENA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS LTDA ME(SP139679 - ALESSANDRO PARDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CENA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS LTDA ME

CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a quantia apresentada pelo credor/exequente, nos termos do art.523, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0004950-23.2015.403.6106 - D MALTA FARIA DA SILVEIRA MONTAGENS INDUSTRIAIS E ELETRICAS X JOAO FARIA DA SILVEIRA X DAISE MALTA FARIA DA SILVEIRA(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL E SP274675 - MARCIO ANTONIO MANCILIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X D MALTA FARIA DA SILVEIRA MONTAGENS INDUSTRIAIS E ELETRICAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FARIA DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAISE MALTA FARIA DA SILVEIRA

CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) para que retire a Carta Precatória que se encontra na contra capa dos autos, devendo proceder a distribuição no juízo depreçado e comprovar nestes autos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do código de Processo Civil.

0005498-48.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ILTON M. DE OLIVEIRA MECANICA - ME X ILTON MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILTON M. DE OLIVEIRA MECANICA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILTON MARTINS DE OLIVEIRA

CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada da carta precatória que encontra-se na contra-capa dos autos, destrubui-a junto ao juízo depreçado e apresente comprovante da distribuição nestes autos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0006655-56.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GABRIELA STRADA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIELA STRADA DA SILVA

CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca das pesquisas realizadas nos autos. Esta certidão é eita nos termos do artigo 203 parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000810-09.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LEANDRO MARRETA SILVA MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO MARRETA SILVA MACEDO

CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca das pesquisas realizadas nos autos. Esta certidão é eita nos termos do artigo 203 parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007229-21.2011.403.6106 - JOSE CARLOS DAN X PEDRO JOSE PEREIRA(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que apresente a peça oroginal do contrato de prestação de serviço, para o fim de destaque dos honorários, nos termos do artigo 22 parágrafo quarto da lei 8.906/94 e Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0001692-39.2014.403.6106 - ILTON TEODORO DE OLIVEIRA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILTON TEODORO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000076-36.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: MARCO ANTONIO ROSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO MANO HACKME - SP154436

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário nos autos do feito principal, ação de execução de título judicial nº 0000917-19.2017.403.6106, inclusive já determinado o sigilo naqueles autos, decreto o trâmite dos presentes autos, também, em segredo de justiça, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Providencie a parte embargante o aditamento da petição inicial, a fim de instruir os embargos com as cópias relevantes da ação de execução (demonstrativo do débito e juntada aos autos do mandado de citação), nos termos do parágrafo único do art. 914 do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Corrijo, de ofício, o valor da causa para R\$ 204.970,18 (valor da execução no processo principal), uma vez que, em tese, é o proveito econômico pretendido, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC.

Cumprido o acima determinado, voltemos autos conclusos para decisão (recebimento dos embargos - efeito), bem como, se o caso, designar audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-94.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALEXANDRE LUIZ GONZAGA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SPI85933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Não há prevenção entre o presente feito e o apontado na certidão de prevenção (id. 1486963).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Anote-se.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), verifico que o autor manifestou, na petição inicial, seu desinteresse na realização da audiência de conciliação, prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal. Já o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, também manifestou seu desinteresse naquela audiência, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000107-56.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: FEDATTO TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME, EDNA CAMPOS SILVA, ROSEMARI APARECIDA ROSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Diante dos poderes concedidos na procuração e do pedido constante na inicial, defiro a assistência judiciária gratuita aos embargantes Rosemari e Edna.

Prestando a embargante pessoa jurídica a gratuidade da justiça, deverá demonstrar que a sua situação financeira não permite o pagamento das despesas processuais.

Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Vista à CEF-Embargada para manifestação, no prazo legal.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000107-56.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: FEDATTO TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME, EDNA CAMPOS SILVA, ROSEMARI APARECIDA ROSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Diante dos poderes concedidos na procuração e do pedido constante na inicial, defiro a assistência judiciária gratuita aos embargantes Rosemari e Edna.

Pretendendo a embargante pessoa jurídica a gratuidade da justiça, deverá demonstrar que a sua situação financeira não permite o pagamento das despesas processuais.

Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Vista à CEF-Embargada para manifestação, no prazo legal.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000109-26.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: EDNA CAMPOS SILVA, ROSEMARI APARECIDA ROSA, HTC TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Diante dos poderes concedidos na procuração e do pedido constante na inicial, defiro a assistência judiciária gratuita aos embargantes Rosemari e Edna.

Pretendendo a embargante pessoa jurídica a gratuidade da justiça, deverá demonstrar que a sua situação financeira não permite o pagamento das despesas processuais.

Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Vista à CEF-Embargada para manifestação, no prazo legal.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000109-26.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: EDNA CAMPOS SILVA, ROSEMARI APARECIDA ROSA, HTC TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Diante dos poderes concedidos na procuração e do pedido constante na inicial, defiro a assistência judiciária gratuita aos embargantes Rosemari e Edna.

Pretendendo a embargante pessoa jurídica a gratuidade da justiça, deverá demonstrar que a sua situação financeira não permite o pagamento das despesas processuais.

Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Vista à CEF-Embargada para manifestação, no prazo legal.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 10646

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Expeça-se Mandado de **CITAÇÃO**, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça.

No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(o) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penho bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do Código de Processo Civil/2015.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 14.915,46, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 4.901,80, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal: (<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço desta cidade, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Mirassol-SP, nos demais endereços declinados na inicial. Se não forem encontrados em Mirassol, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista a exequente para manifestação, no prazo de (dez) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de maio de 2017.

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.	
VALOR DA DÍVIDA	R\$ 42.015,39
CUSTAS	R\$ 210,08
HONORÁRIOS (5%)	R\$ 2.100,77
30% DA DÍVIDA	R\$ 12.604,62
TOTAL PARA DEP.	R\$ 14.915,46
PARCELAS	6 R\$ 4.901,80

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500071-14.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: LEONARDO LUIS DINIS MAGRI, MARIA ANTONIA GOMES DINIS MAGRI, BRENO LUIS DINIS MAGRI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Expeça-se Mandado de **CITAÇÃO**, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça.

No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do Código de Processo Civil/2015.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 36.919,99, podendo pagar(em) o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 12.133,33, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		R\$ 103.999,98
CUSTAS		R\$ 520,00
HONORÁRIOS (5%)		R\$ 5.200,00
30% DA DÍVIDA		R\$ 31.199,99
TOTAL PARA DEP.		R\$ 36.919,99
PARCELAS	6	R\$ 12.133,33

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000084-13.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: INDUSTRIA DE MOVEIS BECHARA NASSAR LTDA, JORGE NASSAR FRANGE FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TANBI/SP para que, no prazo de 02 (dois) meses, proceda a CITAÇÃO do(s) executado(s) para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 2.224.735,14 (dois milhões, duzentos e vinte e quatro mil, setecentos e trinta e cinco reais e quatorze centavos), valor posicionado em 09/05/2017.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar, no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 789.780,97, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 259.552,43, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês.

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, proceda-se a PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de junho de 2017.

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		R\$ 2.224.735,14
CUSTAS		R\$ 11.123,68
HONORÁRIOS (5%)		R\$ 111.236,76
30% DA DÍVIDA		R\$ 667.420,54
TOTAL PARA DEP.		R\$ 789.780,97
PARCELAS	6	R\$ 259.552,43

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000085-95.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: CLARA LUCIA NASSIF SALLES OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Expeça-se Mandado de **CITAÇÃO**, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça.

No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(o) o(s) executado(s) se manifestar(em) **EXPRESSAMENTE**, para **INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA**, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do Código de Processo Civil/2015.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(o) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de **R\$ 33.423,28**, podendo pagar(em) o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de **R\$ 10.984,18**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de junho de 2017.

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.	
VALOR DA DÍVIDA	R\$ 94.150,08
CUSTAS	R\$ 470,75
HONORÁRIOS (5%)	R\$ 4.707,50
30% DA DÍVIDA	R\$ 28.245,02
TOTAL PARA DEP.	R\$ 33.423,28
PARCELAS	6
	R\$ 10.984,18

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000113-63.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: JMS DE OLIVEIRA - ME, JOSE MARIA SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE LUCCA - SP137649
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE LUCCA - SP137649
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Considerando o pedido da gratuidade da justiça, comprove a empresa embargante de que passa por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as custas processuais, vez que em se tratando de pessoa jurídica a gratuidade depende de comprovação de dificuldades tais que a impeçam de pagar as custas do processo. Isso pode ser feito com a juntada de balanço deficitário, extratos de conta corrente da pessoa jurídica dos últimos 90 dias, no prazo de 15(quinze) dias.

Quanto ao embargante JOSÉ MARIA SOARES DE OLIVEIRA, INDEFIRO de plano o pedido da gratuidade da justiça, vez que a profissão indicada pelo requerente, em princípio é incompatível com o benefício da justiça gratuita.

Deixo anotado que os embargos a execução, distribuídos por dependência, não estão sujeitos ao pagamento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96), mas exigível somente o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos à instância superior e ao arbitramento dos honorários sucumbenciais.

Intimem-se também os embargantes também para, no prazo de 15(quinze) dias:

- a) Regularizarem a representação processual, juntando Procuração nestes autos, vez que não são apensados à ação principal;
- b) Promoverem emenda a inicial declarando o valor que entendem correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 917, parágrafos 3º e 4º do CPC/2015.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500018-33.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ANDRIOTI & VINHA SERVICOS EM CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ANDRIOTI PINTO - SP268062
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGRº E AGR DO EST DE SAO PAULO [CREA SAO PAULO], PRESIDENTE DO CREA-SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Considerando que estes autos tramitam pelo sistema PJe, torno sem efeito o item "c" do despacho anterior (ID do documento 1375415).

Intime(m)-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000024-40.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: BIGFER-INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE LUCIANO PEROTTONI - RS59234
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Verifico que não há prevenção destes autos com os processos nº 5000022-70.2017.4.03.6106 e 5000023-55.2017.4.03.6106, declinados na Certidão Id 1378233, vez que os pedidos são diversos.

Este juízo tem firme convicção que a ação de mandado de segurança não se presta a discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo "habeas corpus", foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc) hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o "habeas corpus".

Que triste ver uma idéia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa a desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal), mas de titularidade de outros entes (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI SENAI). Para tanto, nomeia seus dirigentes como litisconsortes passivos necessários, requerendo suas cientificações (fls. 02).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvido), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação "ex-nunc" da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a impetrante possa emendar, ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado no item "5" e item "b.2" do pedido, contidos na petição inicial.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tomem conclusos.

Intime(m)-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000067-74.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DESPACHO

DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL/SP para que, no prazo de 02 (dois) meses, proceda a CITAÇÃO do(s) executado(s) para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 133.628,68 (cento e trinta e três mil, seiscentos e vinte e oito reais e sessenta e oito centavos), valor posicionado em 02/05/2017.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar, no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 47.438,18, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 15.590,01, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês.

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, proceda-se a PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de maio de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001061-14.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SERGIO ROBERTO PRADO DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação iniciada em fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534, do CPC, na qual a parte autora requer a execução do título judicial obtido em sede de Ação Civil Pública (0011237-82.2003.403.6183).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Concedo o benefício na prioridade na tramitação processual.

O direito reivindicado pela parte autora não foi atingido pela prescrição, tendo em vista a data do trânsito em julgado da referida ação (fl. 50 do documento gerado em PDF).

A priori, não é possível identificar se houve o pagamento das parcelas vencidas.

Aliás, a revisão do benefício referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994 é tratada pela Lei 10.999/2004, a qual, inclusive, dispõe o cronograma para o pagamento das parcelas vencidas, art. 6º e seguintes.

Outrossim, consta no sistema IRSMNB, o qual detemino a juntada, que houve a revisão do benefício pelo IRSM (situação: 8 – Revisão por Ação Civil Pública).

Deste modo, deverá a parte autora comprovar o requerimento administrativo do pagamento referente às parcelas vencidas perante a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, bem como a negativa de pagamento, pois aparentemente, este teria ocorrido, ou estaria em vias de ocorrer, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir, haja vista a inexistência de pretensão resistida.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001041-23.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA HELENA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069

DESPACHO

1. Concedo o benefício na prioridade na tramitação processual.
2. Ao analisar a petição inicial, verifico que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. Deste modo, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de indeferimento da gratuidade processual**, esclareça e comprove documentalmente:
 - 2.1. Se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.
3. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.
4. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.
6. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001142-60.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOELMA ROCHA FERREIRA GALVAO - SP168179
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência ou de evidência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência está previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível aferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de evidência, por sua vez, está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois há necessidade de emenda à inicial, haja vista que os documentos apresentados estão incompletos, e o inciso III também não é a hipótese dos autos.

Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu. E ainda que assim não fosse, a parte autora não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré, após regular citação.

Diante do exposto:

1. **Indeíro o pedido de tutela de urgência e de evidência.**

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. Informar o seu endereço eletrônico e da parte ré, nos termos do art. 319, II do CPC. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319 § 2º do CPC);

2.2. Juntar cópia integral e legível da(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco;

2.3. Apresentar os documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos quais deverá estar especificada a exposição de forma permanente, não ocasional e nem intermitente aos agentes agressivos, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28/04/1995. Destaco que o PPP de fls. 43/44 não indica a exposição de forma permanente ao agente agressivo;

2.4. Justificar o valor dado à causa, o qual deverá vir demonstrado por planilhas, inclusive a fim de se aferir a competência deste Juízo, tendo em vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção.

3. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o Ofício PSF/SJC nº 921/2016 da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, arquivado em Secretaria, o qual informa o desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

4. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

6. Após, abra-se conclusão.

7. Publique-se. Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001112-25.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE APARECIDO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

2. Indeíro o pedido de expedição de ofício às empresas apontadas na exordial, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos.

3. Nos termos do artigo 443, II, do CPC, indeíro o pleito do autor quanto à produção de prova testemunhal. A prova documental técnica é necessária ao deslinde da causa, pois somente um profissional capacitado pode atestar as condições especiais de atividade laborativa.

4. Nos termos do artigo 464, II e III, do CPC, indeíro o pleito do autor quanto à produção de prova pericial. Esta prova deve ser elaborada nas condições laboradas pelo autor quando do exercício da atividade, e não por perícia extemporânea. O objetivo da perícia é analisar o caso concreto (se o autor efetivamente estava sujeito à atividade especial), de tal sorte, que a perícia anacrônica será mera especulação. Para comprovação dos fatos alegados, as empresas fornecem formulário PPP e laudos técnicos, dentre outros documentos comprobatórios.

5. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o **prazo de 30 (trinta) dias** para emendar a inicial, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para apresentar:

5.1. Cópia integral da(s) CTPS, inclusive das páginas em branco;

5.2. Cópia integral e legível do processo administrativo do benefício previdenciário requerido;

5.3. Planilha de cálculo que justifique corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, e, caso necessário, retificação ao valor da causa;

5.4. Certificado de registro federal de arma de fogo, certificado do curso de reciclagem em transporte de valores, carteira profissional de vigilante, curso de formação ou qualquer outro documento similar, aptos à comprovação do efetivo exercício da função de vigilante;

5.5. Documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, pois verifico que os Formulários PPP's juntados ao feito, com exceção da empresa Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores LTDA, não informam se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes assinalados no documento, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995);

6. Deverão as empresas AUNDE BRASIL S/A, COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, JOHSON CONTROLES LTDA, ORTENG EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA, ECOVAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES VALE DO PARAIBA LTDA, ACV TECLINE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, CONSORCIO INTERPAR, CONSORCIO RNEST-CONEST, UTC ENGENHARIA AS e ECOVIX CONSTRUÇÕES OCEANICAS SA entregarem diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 380, II, do CPC. Ressalto que a documentação em questão deverá ser entregue diretamente ao autor, ou a seu advogado.

7. Com o cumprimento, tendo em vista a contestação depositada nesta Vara referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda sua juntada.

8. A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.

9. Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de quinze dias úteis.

10. Por fim, abra-se conclusão.

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
2. Tendo em vista o Ofício nº 0526/2016, encaminhado a este Juízo pela Caixa Econômica Federal, o qual apresenta a contestação padrão referente às ações do FGTS (em que há requerimento de substituição da TR por índice inflacionário na correção da conta vinculada), determino à Secretaria que proceda sua juntada.
3. A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.
4. Em 16/09/2016 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.
5. Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [REsp nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7)] (16/09/2016 - DJe - Documento 64179165).
6. Diante do exposto, após a juntada da contestação, determino a suspensão do presente feito.

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de evidência, inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal desta Subseção, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período que alega ter trabalhado sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial.

Juntada aos autos contestação (fs. 38/44).

Reconhecida a incompetência daquele juízo, vieram os autos redistribuídos para esta 1ª Vara Federal (fs. 62/63).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afasto as prevenções apontadas.

Ratifico os atos não decisórios praticados por aquele juízo.

O instituto da tutela de evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois há necessidade de emenda à inicial, haja vista que os documentos apresentados estão incompletos, e o inciso III também não é a hipótese dos autos.

Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu. E ainda que assim não fosse, a parte autora não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carregados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré, após regular citação.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de tutela da evidência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. Informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, II do CPC. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319 § 2º do CPC);

2.2. Juntar cópia integral e legível da(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco;

2.3 Trazer aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atuais, haja vista que datam de 10/11/2014. Após a juntada aos autos da referida declaração de hipossuficiência será analisado o pedido de justiça gratuita.

3. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o Ofício PSF/SJC nº 921/2016 da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, arquivado em Secretaria, o qual informa o desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

4. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, para se desejar ratificar a contestação juntada aos autos, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

6. Após, abra-se conclusão.

7. Publique-se. Intime-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001072-43.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CELSO BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SUELI ABE - SP280637, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento administrativo, em 11/05/2010.

É a síntese do necessário.

Fundamento e deciso.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da enfermidade apontada no documento juntado pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Ademais, há necessidade de realização de prova pericial para aferir a veracidade das alegações.

No caso concreto, a parte autora alega que requereu o benefício administrativamente em 11/05/2010, tendo o mesmo sido indeferido. No entanto, não traz aos autos cópia do referido indeferimento administrativo. Afirma ainda que aos 15/02/2017 renovou o pedido e o mesmo novamente lhe foi negado, consoante documento de fl. 25.

A presente demanda foi proposta em 23/05/2017, ou seja, transcorridos mais de sete anos desde o primeiro requerimento. Após considerável lapso temporal, é perfeitamente possível que tenha havido alteração na situação fática das moléstias alegadas pela parte autora, tais como agravamento ou consolidação de lesões, as quais não foram devidamente avaliadas pelo instituto réu. Ademais, há que se analisar se referido indeferimento administrativo foi objeto da ação nº 0004049-69.2012.403.6103, a qual foi julgada improcedente, já com trânsito em julgado, consoante extrato processual que ora determino a juntada. Por outro lado, considerado tão somente o requerimento mais recente, juntado aos autos, o valor da causa ensejaria a fixação da competência no Juizado Especial Federal.

Diante do exposto:

1. **Indefiro o pedido de tutela de urgência.**

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. informar o seu endereço eletrônico nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil;

2.2. juntar aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício NB 540.848.273-8, com DER aos 11/05/2010, da inicial, da sentença proferida nos autos do processo nº 0004049-69.2012.403.6103, e certidão de trânsito em julgado, a fim de se verificar a ocorrência de coisa julgada;

2.3. esclarecer o pedido (data da DIB) e retificar o valor dado à causa, haja vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção.

3. Decorrido o prazo supra, abra-se conclusão, seja para extinção do feito, declínio de competência ou para designação de perícia médica.

4. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o Ofício PSF/SJC nº 921/2016 da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, arquivado em Secretaria, o qual informa o desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

5. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora na inicial, pois repetitivos aos quesitos desse Juízo ou impertinentes ao objeto da perícia.

6. Publique-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001030-91.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SEBASTIAO DONIZETTI CEZARIO
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTA CESARIO - SP283470
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, na qual a parte autora requer provimento jurisdicional que condene a ré reconheça tempo especial e revise o benefício concedido.
2. A parte autora valorou a causa em R\$ 11.854,50 (Onze mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos).
3. A repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.
4. Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço, de ofício, a incompetência desta 1ª Vara Federal e determino a redistribuição desta ação para o JEF desta Subseção Judiciária, com as homenagens de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001042-08.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: OSMAIL PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS ALCANTARA DOS SANTOS ANDRADE - SP386044
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A parte autora valorou a causa em R\$ 46.700,00 (quarenta e seis mil e setecentos reais) (fl. 10).

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos e, ainda, a possibilidade de o controle do montante atribuído, para fins de competência, poder ser realizado pelo Juiz a qualquer tempo, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos virtuais para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Tendo em vista que há pedido de tutela de urgência, encaminhem-se os autos independentemente de publicação.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001093-19.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AMANDA ELISA AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HIZUME - SP93229
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, na qual a parte autora requer provimento jurisdicional que condene a ré reconheça tempo especial e revise o benefício concedido.
2. A parte autora valorou a causa em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).
3. A repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.
4. Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço, de ofício, a incompetência desta 1ª Vara Federal e determino a redistribuição desta ação para o JEF desta Subseção Judiciária, com as homenagens de praxe.

REMIÇÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO (136) Nº 5001150-37.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDSON DUILIO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DOS SANTOS - SP166692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual o autor requer a suspensão do pagamento das prestações referente ao financiamento habitacional de imóvel descrito na inicial, em razão de enfermidade que o acomete. Ao final, requer seja declarada a quitação integral do financiamento habitacional.

Aduz, em apertada síntese, ter celebrado contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal, para aquisição de imóvel. Entretanto, sustenta que, desde o final de 2015 é portador de neoplasia linfoproliferativa maligna, sintomática desde maio de 2016, razão pela qual faria jus à cobertura securitária para quitação de seu contrato.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela de urgência, que veio em substituição ao da tutela antecipada, está previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil e visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

No presente feito, a parte autora trouxe aos autos documentos ilegíveis, de modo que não há sequer como se aferir o conteúdo do contrato celebrado entre as partes.

Considerando tão somente o alegado pelo autor, de que estaria amparado pela cláusula 5ª, letra "b", do contrato, haveria ainda a necessidade de realização de prova pericial para constatar a invalidez permanente, de modo que não resta demonstrada a probabilidade do direito.

Diante do exposto:

1. **Indefiro o pedido de tutela de urgência.**
2. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito para:
 - 2.1. Informar o endereço eletrônico da parte ré, nos termos do art. 319, II do CPC. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319 § 2º do CPC);
 - 2.2. Apresentar cópia legível da procuração e declaração de hipossuficiência, após o que será analisado o pedido de justiça gratuita;
 - 2.3. Juntar aos autos cópia legível dos documentos de fls. 18, 22, 28/57, 60 e 61, dentre eles cópia do contrato celebrado com a CEF e da matrícula atualizada do imóvel;
 - 2.4. Retificar a classe processual;
 - 2.5. Justificar o valor dado à causa, o qual deverá vir demonstrado por planilhas, inclusive a fim de se aferir a competência deste Juízo, tendo em vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção.
3. Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se a CEF, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.
5. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação haja vista a necessidade de instrução, bem como a possibilidade da CEF fazer contraprova do quanto alegado pela parte autora.
6. Após, abra-se conclusão.
7. Publique-se. Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-47.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: REINALDO BRITES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício concedido, de modo que passe a gozar de benefício mais vantajoso.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela de urgência, a parte autora foi intimada a apresentar cópia do processo administrativo que concedeu o benefício em questão (fls. 50/51 do sistema PJE).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada a apresentar documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, ficou-se inerte.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001122-69.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JULIO CESAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda, com pedido de liminar, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial.

Liminarmente requer seja o INSS intimado a trazer aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício NB 179.337.267-2, com DER aos 11/10/2016.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela na sentença, ao final, para implementação do benefício.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afasto a prevenção, por ora, haja vista o valor dado à causa.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, que veio em substituição a tutela antecipada, e está previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não há nos autos qualquer documento que comprove a negativa da autarquia previdenciária em fornecer ao autor cópia do processo administrativo do benefício requerido.

Além disso, a parte demandante se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos, o qual pode requerer junto ao INSS os documentos necessários para embasar suas alegações e carrear-los aos autos, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil. Comprovada a negativa em fornecê-los, este juízo deverá ser informado.

Diante do exposto:

1. **Indefiro o pedido liminar ou de tutela de urgência.**
2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. Informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, II do CPC. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319 § 2º do CPC);

2.2. Juntar cópia integral e legível da(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco;

2.3. Apresentar cópia integral do processo administrativo NB 179.337.267-2 e os documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos quais deverá estar especificada a exposição de forma permanente, não ocasional e nem intermitente aos agentes agressivos, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28/04/1995;

2.4. Justificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha, nos termos do artigo 292, §1º e 2º, do Código de Processo Civil, haja vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção com competência absoluta para os feitos de até 60 salários mínimos.

3. Cumpridas as determinações supra, e confirmada a competência deste juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014.).

4. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original.

5. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

6. Publique-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001164-21.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: VALDETE SANTOS DELGADO DE AGUILAR
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora a imediata conclusão de processo administrativo em que pleiteia concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado, pois o extrato de consulta processual de fls. 22/23 do sistema PJE aponta que não há identidade de pedidos entre os feitos.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente feito, porém, a impetrante não apresentou cópia do processo administrativo em questão, de forma que se possa aferir a verossimilhança de suas alegações.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto **indefiro o pedido de concessão de liminar**.

Determino que a parte autora emende a petição inicial para atribuir corretamente o valor dado à causa, o qual deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos deverá a Secretaria encaminhar mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SUDP, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Após, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001170-28.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: S.N. EMPREITEIRA DE OBRAS S/C LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO SOUSA DO NASCIMENTO - SP342705
IMPETRADO: CÉLIA FERREIRA LEÃO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora a imediata conclusão de processo administrativo nº 13900.000160/2003-16 em que pleiteia compensação de valores.

Alega, em apertada síntese, ter protocolado referido pedido de compensação em 2003 e até o momento estar o processo sem julgamento definitivo.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

No caso dos autos, há necessidade de emenda à inicial, pelo que o pedido liminar não pode ser analisado de pronto.

Diante do exposto:

1. Postergo a análise do pedido de concessão de liminar.
2. Determino que a impetrante emende a petição inicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para:
 - 2.1 Atribuir corretamente o valor dado à causa, o qual deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, inclusive com planilhas a justificá-lo;
 - 2.2 Juntar aos autos declaração de hipossuficiência econômica ou comprovar o pagamento das custas;
 - 2.3 Juntar aos autos cópia integral do processo administrativo.
3. Cumpridas as determinações supra, abra-se conclusão.
4. Indefiro o pedido de concessão de prioridade ao feito, uma vez tratar-se de impetrante pessoa jurídica e já possuir o procedimento de mandado de segurança tramitação célere por determinação legal.
5. Publique-se. Intime-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de junho de 2017.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3326

PROCEDIMENTO COMUM

0009518-14.2003.403.6103 (2003.61.03.009518-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008269-28.2003.403.6103 (2003.61.03.008269-0)) REGIANE APARECIDA FELICIO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0005606-38.2005.403.6103 (2005.61.03.005606-7) - ALBERTINA TELES JACOB(SP116541 - JOAO FERNANDO INACIO DE SOUZA E SP206463 - LUIZA ROSA DE SOUZA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0006768-29.2009.403.6103 (2009.61.03.006768-0) - MARIA APARECIDA ALVES(SP288006 - LUCIO SOARES LETTE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0001451-16.2010.403.6103 - TEREZINHA DALVA PAVANELLI MENEGUETTI(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0005843-96.2010.403.6103 - ROBERTO ARAKI(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0001474-25.2011.403.6103 - SIDNEY BRASILIENSE DE SIQUEIRA(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0010066-58.2011.403.6103 - JOSE RAIMUNDO MOREIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0010073-50.2011.403.6103 - PAULO ROBERTO SOARES DA COSTA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0000878-07.2012.403.6103 - IRINEU MARQUES DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0001143-09.2012.403.6103 - MARIA JOSE PINTO DE CARVALHO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0001675-80.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004138-29.2011.403.6103) ANIZIO NUNES VIANA(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0005892-69.2012.403.6103 - ANTONIO MARCOS PEREIRA MARQUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0006389-83.2012.403.6103 - FILADELFO JOSE DE PAULA X PATRICIA FABIANA GASPARD DE PAULA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0006459-03.2012.403.6103 - CELIO LUIZ VALENCIO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0007272-30.2012.403.6103 - ROBERTO COSTA(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0008098-56.2012.403.6103 - JOAQUIM DAMASIO FILHO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0008837-29.2012.403.6103 - MARCOS BIANCHINI CORREA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0009731-05.2012.403.6103 - JORGE TADEU SALVADOR(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0000981-77.2013.403.6103 - PEDRO SILVA SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0001053-64.2013.403.6103 - PAULO CESAR MARIANO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0001328-13.2013.403.6103 - ELVIRA ANDRADE DE TOLEDO(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. STJ, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0001981-15.2013.403.6103 - VITAL DOS SANTOS PEREIRA(SP259224 - MARIELLY CHRISTINA THEODORO N. BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0003550-51.2013.403.6103 - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 132, intime-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0003947-13.2013.403.6103 - DAVID LEITE DAS NEVES(SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0005245-40.2013.403.6103 - MOISES DE SOUZA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0005424-71.2013.403.6103 - JOAO BOSCO FURTADO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0002234-66.2014.403.6103 - ANTONIO JACINTO DE OLIVEIRA(SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003983-89.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006506-11.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X CLAUDIA CRISTINA DOS SANTOS(SOP97321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. STJ, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0008269-28.2003.403.6103 (2003.61.03.008269-0) - REGIANE APARECIDA FELICIO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 3368

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0005511-66.2009.403.6103 (2009.61.03.005511-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARIZA IUNES CALIXTO(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X ARLETE MARIA DE CARVALHO NEVES X JOSE RENATO CALIXTO

Trata-se de representação criminal instaurada, inicialmente, para persecução de suposto crime de sonegação fiscal (art. 1º da Lei nº 8.137/90), referente ao crédito tributário constituído no Processo Administrativo nº 13864.000452/2007-58, no que diz respeito à Mariza Iunes Calixto e Processo Administrativo nº 10821.00263/2008-74, no que tange à Arlete Maria de Carvalho Neves (fls. 02/05).O débito tributário referente à contribuinte Mariza Iunes Calixto foi transferido para o Processo Administrativo nº 13884.72011/2011-41 (fl. 848).O representante do Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade da investigada Arlete Maria de Carvalho Neves, em razão da notícia do pagamento integral do débito referente ao Processo Administrativo nº 10821.00263/2008-74 (fl. 853), o que foi acolhido na decisão de fls. 857/858.À fl. 872, o membro do Ministério Público Federal pediu a extinção da punibilidade da investigada Mariza Iunes Calixto, pois houve o pagamento integral do débito referente ao Processo Administrativo nº 13884.72011/2011-41, que sucedeu o PAF nº 13864.000452/2007-58.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.A extinção da punibilidade constitui matéria de ordem pública, motivo pelo qual deve ser declarada a requerimento ou de ofício em qualquer fase do processo, consoante previsto no artigo 61 do CPP.Os artigos 68 e 69 da Lei nº 11.941/2009 dispõem:Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previsto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal.O débito foi adimplido conforme documentos de fls. 873/876.Diante do exposto, extingo a punibilidade de MARIZA IUNES CALIXTO, com base no artigo 69, caput e parágrafo único da Lei nº 11.941/2009 e nos termos do artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/2003, em relação aos créditos tributários oriundos do Processo Administrativo nº 13884.72011/2011-41, que sucedeu o PAF nº 13864.000452/2007-58.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007396-18.2009.403.6103 (2009.61.03.007396-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUEENDO) X MARIA PUGA IGLESI(SP223469 - LUIZ JOSE BIONDI JUNIOR E SP223368 - EVANDRO APARECIDO DA GRACA GUEDES E SP220669 - LUCAS DOS SANTOS FARIA)

Trata-se de ação penal instaurada em face de MARIA PUGA IGLESI, pela prática, em tese, de crime capitulado no artigo 40, da Lei nº 9.605/98.À fl. 340, o i. representante do Ministério Público Federal pugna pela declaração de extinção da punibilidade do fato, em razão do cumprimento das condições e do decurso do prazo do sursis processual, a teor do disposto no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/1995.É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No caso concreto, a acusada concordou com o benefício de sursis processual que lhe foi proposto, conforme termo de audiência de fl. 295.Consoante se comprova nos autos, todas as referidas condições foram cumpridas, com o comparecimento mensal da acusada (fls. 313/314) e reparação do dano ambiental (fls. 329/332).A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Cíveis e Criminais, além de dar outras providências, estabelece em seu artigo 89 e parágrafo 5º: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presente os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).(...) 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.Desse modo, não tendo havido causa para a revogação do benefício e comprovado documentalmente nos autos o total cumprimento das condições impostas, há de se declarar a extinção da punibilidade do crime imputado à parte ré.Diante do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do delito imputado a ré MARIA PUGA IGLESI.Expeçam-se comunicações aos órgãos do IIRGD e à Polícia Federal, a fim de atualizarem as informações em seus sistemas.Após o trânsito em julgado desta sentença, encaminhem-se os autos à SUDP para as anotações pertinentes e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009082-11.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA)

Trata-se de ação penal instaurada em face de JOSÉ LUIZ DOS SANTOS, pela prática, em tese, de crime capitulado no artigo 34 da Lei nº 9.605/98.À fl. 165, o i. representante do Ministério Público Federal pugna pela declaração de extinção da punibilidade do fato, em razão do cumprimento das condições e do decurso do prazo do sursis processual, a teor do disposto no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/1995.É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No caso concreto, o acusado concordou com o benefício de sursis processual que lhe foi proposto, conforme termo de audiência de fls. 86/87.Consoante se comprova nos autos, todas as referidas condições foram cumpridas, com o comparecimento bimestral do acusado (fls. 114/123) e recibo da prestação pecuniária à fl. 145.A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Cíveis e Criminais, além de dar outras providências, estabelece em seu artigo 89 e parágrafo 5º: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presente os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).(…) 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.Desse modo, não tendo havido causa para a revogação do benefício e comprovado documentalmente nos autos o total cumprimento das condições impostas, há de se declarar a extinção da punibilidade do crime imputado à parte ré.Diante do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do delito imputado ao réu JOSÉ LUIZ DOS SANTOS.Expeçam-se comunicações aos órgãos do IIRGD e à Polícia Federal, a fim de atualizarem as informações em seus sistemas.Após o trânsito em julgado desta sentença, encaminhem-se os autos à SUDP para as anotações pertinentes e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008419-28.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUEENDO) X ALFREDO ALBA MORENO(SP123810 - ADONIS SERGIO TRINDADE)

O representante do Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ALFREDO ALBA MORENO, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 299 do Código Penal, por duas vezes, em continuidade delitiva (fls. 59/64). Após o trâmite da ação criminal sobreveio a condenação do acusado ao cumprimento da pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária no valor de 2 (dois) salários-mínimos e prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (fls. 238/244). A sentença referida transitou em julgado para o Ministério Público Federal (fl. 262). É a síntese do necessário.Fundamento e decido.No caso concreto, os fatos típicos ocorreram em 19/10/2010 (fl. 61), a denúncia foi recebida em 13/01/2012 (fls. 93/94), e a sentença condenatória foi prolatada em 30/11/2016 (fls. 238/244), tendo dela tomado ciência o MPF em 09/12/2016 (fl. 248 verso).Destá forma, consumou-se o lapso de tempo para a prescrição retroativa. Explico. A pena aplicada ao réu circunscreve-se a sanção privativa de liberdade de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direito, a qual prescreve em 4 (quatro) anos, a teor do artigo 109, inciso V.Verifico que entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença transcorreram mais de 4 (quatro) anos. A prescrição é considerada matéria de ordem pública, por força do artigo 61 do Código de Processo Penal, razão pela qual o Juízo de primeiro grau encontra-se autorizado a declará-la, ainda quando não provocado, ou seja, de ofício.Eventual recurso interposto pela defesa não há que ser conhecido por faltar justa causa à apelação, conforme o seguinte aresto:Havendo trânsito em julgado para a acusação, o próprio juiz de primeira instância pode decretar a prescrição retroativa, julgando prejudicado eventual recurso do acusado por falta de interesse de agir (TACrSP, RJDTACr: 22/317) Cumpre ressaltar também que, consoante jurisprudência do c. STJ - Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser reconhecida em qualquer fase do processo e em qualquer grau de jurisdição. Nesse sentido:PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO PREJUDICADO - A prescrição penal, por ser matéria de ordem pública, deve ser conhecida pelo Juiz em qualquer fase do processo e em qualquer grau de jurisdição, mesmo sem provocação das partes.(...) - Prescrição declarada. Embargos de divergência prejudicados.(STJ, EREsp 260735/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2002, DJ 09/09/2002 p. 160)No mesmo sentido, segue ementa de decisão unânime da e. 2ª Turma do TRF da 3ª Região:CRIMINAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. JUÍZ CRIMINAL. ART. 252, II DO CPP. MERA COLHEITA DE PROVA. NÃO IMPEDIMENTO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA DECRETADA. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 241 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. IMPROVIMENTO.I- Só há o impedimento do art. 252, II do CPP, se o juiz em instância diversa se pronunciou de fato e de direito sobre a questão, o que não ocorre em simples colheita de prova. Precedentes.II- A função do juízo criminal é aplicar o Direito Penal, que é essencialmente sancionador. Se não há mais o que punir, cessado está o seu mister.III- Tendo o órgão acusador deixado de recorrer quanto à dosimetria da pena aplicada na infração penal objeto da condenação, nessa parte da r. sentença tomou-se definitiva, consolidando-se, dando ensejo à decretação da extinção da punibilidade que, sendo matéria de ordem pública pode e deve ser decretada de ofício, em qualquer instância ou grau de jurisdição.IV- Aplicação da Súmula 241 do extinto Tribunal Federal de Recursos.V- Recurso em sentido estrito improvido.(TRF3, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Processo: 98.03.031201 -, Relator JUIZ CONVOCADO BATISTA GONCALVES, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 26/06/2001, Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 29/06/2001 PAGINA: 1773).Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV c.c. artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do delito previsto no artigo 299 c.c. art. 71, ambos do Código Penal imputado ao réu ALFREDO ALBA MORENO.Expeçam-se comunicações aos órgãos do IIRGD e à Polícia Federal, a fim de atualizarem as informações em seus sistemas.Após o trânsito em julgado desta sentença, encaminhem-se os autos à SUDP para as anotações pertinentes e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3369

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004892-97.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002488-44.2011.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X APOSTOLE LAZARO CHRYSAAFIDIS(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ) X HELLEM MARIA DE LIMA E SILVA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO(SP226382 - LUCIANO FERMIANO E SP228644 - JOSE MARCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR)

Despacho de fl. 2318: Recebo a apelação interposta pelo representante do Ministério Público Federal (fl. 2317), vez que tempestiva. Abra-se vista ao membro do Parquet para apresentação das razões recursais, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Penal. Após, intimem-se pessoalmente os sentenciados da sentença condenatória de fls. 2277/2310, bem como a publique para intimação das defesas constituídas, inclusive para apresentarem contrarrazões à apelação interposta pela acusação.-----Dispositivo da r. sentença de fls. 2277/2310(....) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) condenar APOSTOLE LAZARO CHRYSAAFIDIS, pela prática dos crimes previstos nos artigos 312 do CP (por oito vezes) e art. 90 da Lei 8.666/93 (por trinta e oito vezes), ambos na forma do artigo 71 do CP e art. 288 do CP, todos em concurso material entre si, ao cumprimento da pena de 4 (anos) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 3 (três) anos e 9 (nove) meses de detenção, em regime semiaberto, e ao pagamento de 36 (trinta e seis) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal; ii) condenar HELLEM MARIA DE SILVA E LIMA, pela prática dos crimes previstos nos artigos 312 do CP (por seis vezes) e art. 90 da Lei 8.666/93 (por vinte e cinco vezes), ambos na forma do artigo 71 do CP e art. 288 do CP, todos em concurso material entre si, ao cumprimento da pena de 4 (quatro) anos de reclusão e 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de detenção, em regime semiaberto, e ao pagamento de 31 (trinta e um) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal; iii) condenar JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO, pela prática dos crimes previstos nos artigos 312 do CP (por seis vezes) e art. 90 da Lei 8.666/93 (por quinze vezes), ambos na forma do artigo 71 do CP e art. 288 do CP, todos em concurso material entre si, ao cumprimento da pena de 4 (quatro) anos de reclusão e 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de detenção, em regime semiaberto, e ao pagamento de 31 (trinta e um) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal. Condeno ainda os acusados ao pagamento das custas e despesas do processo. Reconheço aos réus o direito de apelar em liberdade, se por outros motivos não estiverem presos, em face de terem respondido o processo em liberdade e ausentes motivos a determinar a segregação cautelar. Com o trânsito em julgado da presente sentença: a) Lance-se o nome do réu no Livro Rol dos Culpados; b) Oficie-se aos institutos de identificação criminal; c) Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. d) Encaminhem-se os autos à SUDP para as anotações pertinentes; Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8553

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004522-21.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO E Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X APOSTOLE LAZARO CHRYSAAFIDIS(SP106482 - EDSON SAMPAIO DA SILVA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE AEREO REGIONAL - ABETAR X JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO(SP228644 - JOSE MARCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR E SP226382 - LUCIANO FERMIANO) X MERCADO & MERCADO EVENTOS ME(SP228644 - JOSE MARCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR E SP226382 - LUCIANO FERMIANO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISA EM INOVACAO, TECNOLOGICA E COMPETITIVIDADE X HELLEM MARIA DE SILVA E LIMA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X HC COMUNICACAO & MARKETING LTDA X ALINE VANESSA PUPIM(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X LUCIA HELENA BIZARRIA NEVES(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X TOSI TREINAMENTOS LTDA X ANYA RIBEIRO DE CARVALHO(SP186461A - MARCELO BELTRÃO DA FONSECA) X ARC ARQUITETURA E URBANISMO LTDA(SP186461A - MARCELO BELTRÃO DA FONSECA) X GEOCI LEONAR BARBOSA(SP285681 - JARBAS TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO) X GEOAR ASSESSORIA E SERVICOS AERONAUTICOS LTDA(SP285681 - JARBAS TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO) X EDSON LUIS DE SOUZA(SP062538 - EDSON SIMOES DE OLIVEIRA E SP134209 - MARCELO HENRIQUE CAMILLO) X ANDERSON GASPARI(SP062538 - EDSON SIMOES DE OLIVEIRA E SP134209 - MARCELO HENRIQUE CAMILLO) X REGINALDO GASPARI(SP062538 - EDSON SIMOES DE OLIVEIRA E SP134209 - MARCELO HENRIQUE CAMILLO) X GRAFICA NYSTAG LTDA(SP062538 - EDSON SIMOES DE OLIVEIRA E SP134209 - MARCELO HENRIQUE CAMILLO) X GRAFICA E EDITORA TARG LTDA(SP062538 - EDSON SIMOES DE OLIVEIRA E SP134209 - MARCELO HENRIQUE CAMILLO) X LUCIA HELENA SALGADO E SILVA PEDRA(RJ030397 - FELIPPE ZERAIK E SP220972 - TULIO JOSE FARIA ROSA) X LH SALGADO CONSULTORIA ECONOMICA S/C LTDA(RJ030397 - FELIPPE ZERAIK E SP220972 - TULIO JOSE FARIA ROSA) X LUIS GUILHERME COLOCCI DE ANDRADE(SP050694 - MARCO ANTONIO OLIVEIRA ROCHA DA SILVA E SP084657 - FRANCISCO DE ASSIS C DE ANDRADE) X AGV CONTATOS E SERVICOS C/C LTDA ME X ALCEU DE ANDRADE JUNIOR(SP273281 - ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE) X ALCEU DE ANDRADE JUNIOR CASA BRANCA ME(SP273281 - ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE) X LUIS FRANCISCO COLOCCI DE ANDRADE(SP084657 - FRANCISCO DE ASSIS C DE ANDRADE E SP050694 - MARCO ANTONIO OLIVEIRA ROCHA DA SILVA) X L.F.C. DE ANDRADE ARTES-ME(SP248636 - SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR E SP239842 - CARLOS EDUARDO SANCHEZ)

O pedido formulado pelas rés LÚCIA HELENA SALGADO E SILVA PEDRA e LH SALGADO CONSULTORIA ECONÔMICA S/C LTDA às fls. 3155/3192, consistente na exclusão das mesmas do polo passivo, bem como na revogação da tutela antecipada concedida nos presentes autos, autorizando-se a contratação das mesmas com o poder público e exclusão de seus nomes no CIES - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas, trata-se, na verdade, de pedido de reconsideração da decisão liminar proferida. Tal pedido, outrossim, não é o meio de impugnação judicial previsto em lei, conquanto amplamente utilizado na praxe forense, não se prestando a substituir o recurso cabível. Ademais, os memoriais ofertados pelo Ministério Público Federal nos autos da ação penal nº 0008404-83.2016.403.6103, em tramitação na 1ª Vara Federal local (cf. cópia de fls. 3161/3192), não consistem em fatos novos suficientes para a modificação da situação das rés LÚCIA HELENA SALGADO E SILVA PEDRA e LH SALGADO CONSULTORIA ECONÔMICA S/C LTDA na presente ação. Importante frisar que a presente ação sequer atingiu a fase processual de produção de provas, destacando-se que a celeridade na sua tramitação encontra óbices na grande quantidade de documentos juntados, uma vez que os autos já formam com 14 Volumes de documentação e peças processuais, bem como no elevado número de réus que compõem o polo passivo (27 réus), ressaltando-se, mais, que ainda encontra-se em curso o prazo processual para a apresentação de contestação da ré ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE AÉREO REGIONAL - ABETAR, citada por via editalícia (fls. 3118/3135), consoante a certidão de fl. 3140, cujo prazo de contestação deve obedecer à regra inserta no artigo 229 do NCPC (prazos em dobro). Outrossim, ainda quanto ao pedido de reconsideração (revogação da tutela antecipada) formulado pelas rés LÚCIA HELENA SALGADO E SILVA PEDRA e LH SALGADO CONSULTORIA ECONÔMICA S/C LTDA às fls. 3155/3192, deve o magistrado ater-se ao princípio da preclusão pro iudicatio, que limita a retratação pura e simples da decisão anteriormente proferida - inteligência do artigo 505 do Código de Processo Civil de 2015. Importante salientar que, conforme restou pacificado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no âmbito da Quinta Turma, no julgamento do REsp nº 843.450/SP, de relatoria do Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 18/03/2008, o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo recursal. Aliás, até mesmo a oposição de Embargos de Declaração, consistentes em mero pedido de reconsideração, não é capaz de interromper ou suspender o prazo recursal (STJ, REsp 964.235-PI, DJ 4/10/2007; STJ, AgRg no AREsp 187.507-MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 13/11/2012). Feitas as considerações acima, NADA A DECIDIR QUANTO AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO (REVOGAÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA) formulado pelas rés LÚCIA HELENA SALGADO E SILVA PEDRA e LH SALGADO CONSULTORIA ECONÔMICA S/C LTDA às fls. 3155/3192, de forma que mantenho a decisão de fls. 94/97 que concedeu a tutela antecipada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se as rés LÚCIA HELENA SALGADO E SILVA PEDRA e LH SALGADO CONSULTORIA ECONÔMICA S/C LTDA e abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para a ré ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE AÉREO REGIONAL - ABETAR apresentar contestação, acaso ocorra. Finalmente, à conclusão para as deliberações pertinentes.

USUCAPIAO

0007175-35.2009.403.6103 (2009.61.03.007175-0) - MARIA DIACOV X CARLOS DIACOV(SP042701 - MARIA INES DE TOMAZ QUELHAS) X UNIAO FEDERAL

1. Diante da manifestação da parte autora de fls. 321/323, assim decidida: a) considerando a informação de falecimento de 02 herdeiros do espólio de MARIA DIACOV (fl. 322), esclareça a parte autora quais são efetivamente os atuais herdeiros de referido espólio, devendo ser efetuada a regularização processual dos herdeiros sobreviventes. Deverá ser informado o nome do atual inventariante do espólio de MARIA DIACOV junto à Justiça Estadual, comprovando-se documentalmente. Na hipótese do processo de inventário já ter finalizado, deverá ser regularizada a representação processual de todos os herdeiros, indicando-se, na oportunidade, a cota ideal de cada um deles em relação ao imóvel usucapiendo. b) para o fim de apreciação do pedido de gratuidade processual, apresente a parte autora a declaração de hipossuficiência do atual inventariante do espólio de MARIA DIACOV ou a declaração de hipossuficiência de cada um dos herdeiros de referido espólio, conforme o caso, nos termos susmencionados. 2. Sem prejuízo da deliberação acima, apresente a parte autora a documentação técnica mencionada no item 1 do despacho de fl. 314.3. Prazo: 15 (quinze) dias, considerando que o presente feito está incluído na meta 2 do CNJ.4. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5000196-95.2017.4.03.6133

IMPETRANTE: OXIDRY MINERAIS LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de excluir, das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

O processo foi redistribuído a este juízo por força da r. decisão de incompetência (num. 827341).

O pedido de liminar foi deferido.

Opostos embargos de declaração pela UNIÃO, estes foram improvidos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando que, a despeito do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706, deixará de constituir os créditos tributários relativos à matéria em exame somente depois da manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme estabelece o artigo 19, II, IV e V, combinados com o § 4º, da Lei nº 10.522/2002, bem como o que estabelece a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014.

O Ministério Público Federal, sustentando que não há interesse público que justifique a sua intervenção, restituiu os autos sem manifestação quanto ao mérito.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, assim como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata **valerá como acórdão**, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada no STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Assentado que se trata de tese firmada no **controle difuso de constitucionalidade**, não cabe estabelecer qualquer distinção considerando diferentes leis que estabeleceram as bases de cálculo das contribuições em discussão. Sob a vigência de quaisquer delas, portanto, a não incidência é de rigor.

Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos comprovados nos autos, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Revedo entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o seguinte precedente uniformizador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada 'Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições', determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: 'Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração'. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constitui pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tomou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: 'Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial'. 9. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG) (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010)

Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 ("A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada").

Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária.

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 ("Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"), esse dispositivo não se aplica aos indébitos tributários, em razão do critério da especialidade.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança**, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida a incluir o ICMS nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nos autos, nos cinco anos que precederam a propositura da ação (e a partir de então), com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5000443-69.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: PEDREIRA SARGON LTDA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de excluir, das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi deferido. Opostos embargos de declaração, estes foram improvidos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando que, a despeito do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706, deixará de constituir os créditos tributários relativos à matéria em exame somente depois da manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme estabelece o artigo 19, II, IV e V, combinados com o § 4º, da Lei nº 10.522/2002, bem como o que estabelece a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014.

Intimada, a UNIÃO tomou ciência do feito.

O Ministério Público Federal, sustentando que não há interesse público que justifique a sua intervenção, restituiu os autos sem manifestação quanto ao mérito.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, assim como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas bases imponíveis da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli adiou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata **valerá como acórdão**, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Assentado que se trata de tese firmada no **controle difuso de constitucionalidade**, não cabe estabelecer qualquer distinção considerando diferentes leis que estabeleceram as bases de cálculo das contribuições em discussão. Sob a vigência de quaisquer delas, portanto, a não incidência é de rigor.

Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos comprovados nos autos, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Revedo entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o seguinte precedente uniformizador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito:

TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), emerge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: 'Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração'. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tomou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: 'Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial'. 9. Entremetidas, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG) (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010)

Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 ("A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada").

Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária.

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 ("Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"), esse dispositivo não se aplica aos débitos tributários, em razão do critério da especialidade.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido, para conceder a segurança**, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida a incluir o ICMS nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nos autos, nos cinco anos que precederam a propositura da ação (e a partir de então), com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, 03 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5000453-16.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: R&D COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E INDUSTRIA DE MATERIAIS ELETRICOS S.A.
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de excluir, das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi deferido. Opostos embargos de declaração, estes foram improvidos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando que, a despeito do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706, deixará de constituir os créditos tributários relativos à matéria em exame somente depois da manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme estabelece o artigo 19, II, IV e V, combinados com o § 4º, da Lei nº 10.522/2002, bem como o que estabelece a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014.

Intimada, a UNIÃO tomou ciência do feito.

O Ministério Público Federal, sustentando que não há interesse público que justifique a sua intervenção, restituiu os autos sem manifestação quanto ao mérito.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, assim como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata **valerá como acórdão**, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Assentado que se trata de tese firmada no **controle difuso de constitucionalidade**, não cabe estabelecer qualquer distinção considerando diferentes leis que estabeleceram as bases de cálculo das contribuições em discussão. Sob a vigência de quaisquer delas, portanto, a não incidência é de rigor.

Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos comprovados nos autos, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Revedo entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o seguinte precedente uniformizador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: 'Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração'. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tomou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolatória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: 'Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial'. 9. Entretantes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (ERESP 488992/MG) (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010)

Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 ("A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada").

Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária.

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 ("Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"), esse dispositivo não se aplica aos indébitos tributários, em razão do critério da especialidade.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança**, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida a incluir o ICMS nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nos autos, nos cinco anos que precederam a propositura da ação (e a partir de então), com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, 03 de maio de 2017.

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9332

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000916-92.2007.403.6103 (2007.61.03.000916-5) - CLEUZA DE SOUZA ALMEIDA X APARECIDA DE LOURDES ALMEIDA DA SILVA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP09777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X CLEUZA DE SOUZA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001368-63.2011.403.6103 - JOSE GUIMARAES DO PRADO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE GUIMARAES DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002530-93.2011.403.6103 - RONALDO NASCIMENTO PEREIRA(SP169524 - PRISCILA CRISTINA DIAS WANDERBROOCK E PR048317 - MARIA LUCIA DA COSTA COSTODIO FIORENZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RONALDO NASCIMENTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002694-58.2011.403.6103 - OLDAIR MOREIRA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X OLDAIR MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002812-34.2011.403.6103 - JOSE FERREIRA BARBOSA(SP263205 - PRISCILA SOBRREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE FERREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003536-38.2011.403.6103 - ANTONIO JOSE DIAS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO JOSE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científic(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005080-61.2011.403.6103 - JOSE ALMEIDA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE ALMEIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científic(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007626-89.2011.403.6103 - PEDRO BERNARDO FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PEDRO BERNARDO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científic(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0009424-85.2011.403.6103 - VERA LUCIA MARCONDES PEREIRA SIQUEIRA X GILBERTO ALVES SIQUEIRA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VERA LUCIA MARCONDES PEREIRA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científic(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000034-57.2012.403.6103 - LUIS ALCIDES GARCIA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIS ALCIDES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científic(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000444-18.2012.403.6103 - JOSE BANHARA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE BANHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científic(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001436-76.2012.403.6103 - ROBERTO RUIZ DE AMORIM(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ROBERTO RUIZ DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científic(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001470-51.2012.403.6103 - MESSIAS APARECIDO FELICIANO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MESSIAS APARECIDO FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científic(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001664-51.2012.403.6103 - JOSE BENEDITO DE ALVARENGA NETO X ANA BEATRIZ ALVARENGA CESAR(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE BENEDITO DE ALVARENGA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científic(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002362-57.2012.403.6103 - SEBASTIAO DUTRA DAS NEVES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SEBASTIAO DUTRA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científic(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003834-93.2012.403.6103 - DENIS ROSA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DENIS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científic(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004412-56.2012.403.6103 - DORIVAL INOCENCIO VAZ(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DORIVAL INOCENCIO VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científic(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005676-11.2012.403.6103 - JOSE DE SOUZA NASCIMENTO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE DE SOUZA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científic(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007216-94.2012.403.6103 - LUIS FERNANDO DA SILVA OLIVEIRA(SP216926 - LUCIA HELENA DE ALVARENGA ROSA E SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIS FERNANDO DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científic(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0009602-97.2012.403.6103 - MILTON LOBATO DOS SANTOS(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MILTON LOBATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científic(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000890-84.2013.403.6103 - JOSE CESARIO COELHO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE CESARIO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científic(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002316-34.2013.403.6103 - SIMAEL DE JESUS FERREIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SIMAEL DE JESUS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científic(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003064-66.2013.403.6103 - LAIRSON DE SOUZA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LAIRSON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científic(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003740-14.2013.403.6103 - JOAO VITAL VENANCIO FILHO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO VITAL VENANCIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científic(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003742-81.2013.403.6103 - ANTONIO CARLOS DO PRADO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO CARLOS DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científic(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004424-36.2013.403.6103 - MARCOS JOSE DE AQUINO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARCOS JOSE DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científic(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004644-34.2013.403.6103 - EDSON BENEDITO ALVES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDSON BENEDITO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científic(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004974-31.2013.403.6103 - ISMAEL VICENTE DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ISMAEL VICENTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científic(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006796-55.2013.403.6103 - SILVIO CESAR ELEOTERIO(SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SILVIO CESAR ELEOTERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científic(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007046-88.2013.403.6103 - AMARO JOSE DA SILVA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AMARO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científic(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007580-32.2013.403.6103 - CARLOS GOMES DE ALCANTARA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARLOS GOMES DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científic(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007760-48.2013.403.6103 - JOAO CARVALHO DE OLIVEIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO CARVALHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científic(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

000406-76.2013.403.6327 - MINERVINO BORGES DA SILVA(SP258054 - ARLETE NASCIMENTO COSTA E SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MINERVINO BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científic(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001486-75.2013.403.6327 - VALMIR DE ALMEIDA PEREIRA(SP150400 - GERALDO DO CARMO DE ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VALMIR DE ALMEIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científic(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002436-43.2014.403.6103 - JONAS DE SOUZA LIMA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JONAS DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científic(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004200-64.2014.403.6103 - CELINA MARIA DE ANDRADE(SP298583 - DARCY MARIA LOPES POHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CELINA MARIA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005406-16.2014.403.6103 - APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005552-57.2014.403.6103 - MARIA DO CARMO COSTA BATISTA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DO CARMO COSTA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006052-26.2014.403.6103 - GERALDO APARECIDO BARBOSA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GERALDO APARECIDO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003476-26.2015.403.6103 - CARMEN LUCIA MESSIAS(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARMEN LUCIA MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005464-53.2013.403.6103 - UMBELINO BEZERRA DE SOUZA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X UMBELINO BEZERRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente Nº 9333

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001480-47.2002.403.6103 (2002.61.03.001480-1) - SEVERINA PEREIRA DE SOUSA X ZEZITO SIMAO DE LIMA X EDINELTON SIMAO DE LIMA X VILANY SIMAO ARRUDA X JOSE SIMAO DE LIMA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ZEZITO SIMAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINELTON SIMAO DE LIMA X VILANY SIMAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SIMAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001384-61.2004.403.6103 (2004.61.03.001384-2) - IRACI PINTO ARNALDO(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IRACI PINTO ARNALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALAZON SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006864-83.2005.403.6103 (2005.61.03.006864-1) - EDINELTO SIMAO DE LIMA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDINELTO SIMAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008442-47.2006.403.6103 (2006.61.03.008442-0) - TEREZINHA PEDROZA DE ALMEIDA(SP242990 - FABIO CEZAR ZONZINI BORIN E SP272036 - BARBARA ALMEIDA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X TEREZINHA PEDROZA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008560-23.2006.403.6103 (2006.61.03.008560-6) - WILFRIED RUDOLF LAMM(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X WILFRIED RUDOLF LAMM X UNIAO FEDERAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004914-68.2007.403.6103 (2007.61.03.004914-0) - REGINALDO SEBASTIAO LUCENA DOS SANTOS(SP124418 - GILBERTO ARAUJO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X REGINALDO SEBASTIAO LUCENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007646-22.2007.403.6103 (2007.61.03.007646-4) - JOSE ALVES DA SILVA(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X JOSE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0009910-12.2007.403.6103 (2007.61.03.009910-5) - TEREZA MARIA DA SILVA MOREIRA(SP155380 - LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X TEREZA MARIA DA SILVA MOREIRA X UNIAO FEDERAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001280-30.2008.403.6103 (2008.61.03.001280-6) - DULCINEA TEXEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DULCINEA TEXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003274-93.2008.403.6103 (2008.61.03.003274-0) - MAURICELIA VIEGAS FERREIRA PEREIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MAURICELIA VIEGAS FERREIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003450-72.2008.403.6103 (2008.61.03.003450-4) - JULIA CONCEICAO DOS SANTOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JULIA CONCEICAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008708-63.2008.403.6103 (2008.61.03.008708-9) - SUSSUNO TAKETOMI(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SUSSUNO TAKETOMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0009276-79.2008.403.6103 (2008.61.03.009276-0) - PAULO MONFREDINE(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULO MONFREDINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0055304-93.2008.403.6301 - IDELSON CORREA DOS SANTOS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IDELSON CORREA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002720-27.2009.403.6103 (2009.61.03.002720-6) - CARLOS ALBERTO FERREIRA LIMA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARLOS ALBERTO FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001730-02.2010.403.6103 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO E SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004998-64.2010.403.6103 - LUCIANO VICENTE PEREIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUCIANO VICENTE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007034-79.2010.403.6103 - ORLANDO SOARES MONTEIRO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ORLANDO SOARES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007234-86.2010.403.6103 - FRANCISCO APARECIDO FERREIRA(SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FRANCISCO APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente Nº 9357

USUCAPIAO

0000947-97.2016.403.6103 - NATHANAEL DE LIMA FERNANDES X MARIA RITA MARQUES DE LIMA(SP214306 - FELIPE GAVAZZI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP238926 - ANAMARIA BARBOSA EBRAM FERNANDES) X LUIZ CARLOS DE SOUZA RIBEIRO ME X ILO ALVES GUIMARAES X ILA ALVES GUIMARAES X HELIO ALVES GUIMARAES X MARIA APARECIDA ALVES GUIMARAES QUADROS X LILA ALVES GUIMARAES VANZELA X WALDO ALMEIDA GUIMARAES X WALTER ALMEIDA GUIMARAES X LUIZ PAULO ALMEIDA GUIMARAES X NEIDA DE ALMEIDA GUIMARAES X GUILHERME DE ALMEIDA GUIMARAES X ESPOLIO DE OSWALDO DE PINHO GUIMARAES

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção, manifeste-se sobre certidões de fls. 130, 132, 134, 136, 138, 140, 149, 153 e 159, nas quais não foram encontrados o compromissário comprador e os confrontantes para citação nos endereços informados.Decorrido o prazo fixado sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0005224-64.2013.403.6103 - JAN PARTICIPACOES S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP339787 - SUELEN KAZUCO NISHIMUTA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0007295-20.2015.403.6119 - SAMPLA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CORREIAS LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado com a finalidade de assegurar seu alegado direito líquido e certo de não ser compelido ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS (apenas a cota SAT - seguro de Acidente do Trabalho - e as contribuições destinadas a entidades terceiras) incidente sobre valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente, horas extras e adicional, férias, salário-maternidade, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de transferência, abono assiduidade, abono compensatório, horas-prêmio, bonificações, comissões, licenças-prêmio, reembolso de combustível, ausência permitida do trabalho, adicional de insalubridade, auxílio-quilometragem, quebra de caixa, ticket lanche e refeição, vale-transporte, auxílio-acidente, prêmio pecúnia por dispensa incentivada, pagamentos efetuados a cooperativas, abono salarial originado de acordo coletivo do trabalho, salário de contribuição na forma de stock options, bolsa de estudos, planos de auxílio-doença, vale-transporte pago em dinheiro e bônus de contratação. Alega que a referida contribuição não poderia incidir sobre referidas verbas, tendo em vista tratar-se de circunstâncias nas quais não há efetiva prestação de serviços, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Requer, ainda, seja autorizada a compensação dos valores recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos. A inicial veio instruída com documentos. Proferida a r. sentença de fls. 106-106/verso, esta restou anulada às fls. 137-139. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo, preliminarmente, que a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos. Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009). No caso em exame, uma vez constatada em sentença a não incidência da contribuição sobre os valores impugnados, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN). Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. A SUDP para retificação do polo passivo da demanda, fazendo-se constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001586-33.2007.403.6103 (2007.61.03.001586-4) - KAZUO TAIRA X ZILDA KOGAKE TAIRA X HIROSHI TAIRA X SEIKA KOGAKE TAIRA (SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X ESPOLIO DE JOSE DE GUARNIERI X ANA DE GUARNIERI COSMO X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X GUILHERME SATTELMAYER X VITA ELIZABETTE SATTELMAYER X JOSE CUTRALE NETO X ELIZABETH CUTRALE (SP019997 - THARCIZO JOSE SOARES E SP081757 - JOSE CESAR DE SOUSA NETO E SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES) X PERCY AGROPECUARIA LTDA X MENDES CORREA CONSULTORIA EM ENGENHARIA, AVALIACOES E PERICIAS LTDA

Fls. 866: Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias úteis. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0003922-92.2016.403.6103 - ELIZABETE APARECIDA TAINO X JOANINHA IARA TAINO (SP344533 - LUIZ ANTONIO LEITE PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP291841 - ANDRE FLAVIO DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005536-16.2008.403.6103 (2008.61.03.005536-2) - UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAIME DE ANDRADE BITENCOURT (SP255387A - LUIZ ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X JAIME DE ANDRADE BITENCOURT

Às fls. 2017/2022, o réu arguiu a impenhorabilidade do imóvel objeto da penhora (fls. 2008/2016) e impugnou o memorial descritivo e planta apresentados pela União (fls. 2001/2003). Instada a se manifestar, a União informou que o imóvel em que o réu reside com a família não é objeto da penhora e que as dimensões das glebas obedecem aos requisitos mínimos de parcelamento do solo urbano, não se falando em impenhorabilidade de bem de família, bem como salienta a idoneidade do memorial e planta, uma vez que foram elaborados com a presença do oficial de justiça, o executado e sua esposa. Por fim, requer a correção de erro material que a penhora e avaliação sejam realizadas em relação à Gleba A, excluindo-se o terreno do imóvel, na Gleba B. DECIDO. Indefiro a arguição de impenhorabilidade do imóvel sob alegação de bem de família, uma vez que a matéria já restou apreciada nos Embargos de Terceiro nº 0000668-53.2012.403.6103 (sentenças de fls. 1956/1959 e fls. 1960/1962). Também não procede a impugnação do memorial e planta apresentados pela União às fls. 2001/2003. Primeiro porque tal providência era do executado, o qual às fls. 1976, noticiou não dispor de condições para contratar Engenheiro para executar o pedido (...). No entanto, caso a União não disponibilize de condições para mandar Engenheiros fazer a planta e o memorial descritivo, que seja indicado profissional que atue nos moldes da Justiça gratuita para executar o mencionado serviço, visto que como indicado, o Executado não dispõe de condições para efetuar tais serviços, porém, é certo que a UNIÃO tem todas as condições para executá-los, basta analisarmos os desmandos ocorridos nas empresas Estatais deste país, portanto, condições têm, basta querer (sic). Verifica-se, portanto, que o memorial e planta foram elaborados pela União, a pedido do executado, após vistoria do imóvel por Oficial de Justiça o qual acompanhou a equipe técnica indicada pelo Grupamento de Infraestrutura e Apoio de São José dos Campos (fls. 1995/1996). No entanto, tendo em vista o erro material no auto de penhora, avaliação e depósito de fls. 2011/2016, expeça-se novo mandado para retificação, a fim de que a penhora e avaliação sejam realizadas em relação à Gleba A (área de 617,51m), excluindo-se o terreno sobre o qual encontra-se o imóvel (Gleba B). Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001139-84.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARTA CRISTINA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Inicialmente, há que se aduzir que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de aplicação do antigo artigo 543-C do Código de Processo Civil, entendeu, nos autos do RESP nº 1.243.887/PR, julgamento este oriundo da Corte Especial, DJe de 12/12/2012, que “a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário”.

Muito embora tal julgamento possa, em tese, colidir com o que o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente nos autos RE nº 612.043/PR, antes de dar prosseguimento a esta execução, a exequente deverá comprovar que tem domicílio na cidade de Sorocaba, juntando aos autos documentos comprobatórios de tal situação; até porque, no cadastro da Receita Federal do Brasil, seu domicílio consta como sendo a cidade de Santos (mais especificamente Rua Clay Presgrave do Amaral, nº 11, apto. 42, Gonzaga, Santos/SP), devendo aclarar tal situação, no prazo de 30 dias.

Ademais, deverá a exequente trazer aos autos certidão de objeto e pé relacionada à ação de índole coletiva noticiada na petição de execução (ação nº 2005.34.00.016930-5), comprovando que **não** executou a dívida naqueles autos originários, sob pena de *bis in idem*, também no prazo de 30 dias.

Por fim, deverá comprovar que era filiada ao sindicato autor em momento anterior ao ajuizamento da demanda coletiva, através de documentos idôneos, no prazo de 30 dias.

Intime-se.

Sorocaba, 29 de maio de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000867-27.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ERONALDO PINHEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1- Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por Eronaldo Pinheiro de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com pedido de tutela provisória, onde a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de natureza antecipada, eis que vigente atualmente o novo Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão da tutela provisória de urgência/evidência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No caso destes autos, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que a causa petendi exige dilação probatória a fim de se verificar o exercício pela parte autora de tempo de trabalho em condições especiais e, por consequência, a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido, este juízo entende que mesmo com o advento do novo Código de Processo Civil não é possível a concessão da tutela provisória antecipada se a demanda depender de dilação probatória, já que a probabilidade do direito deve ser avaliada após ser dada a oportunidade da parte contrária ao menos questionar os termos da pretensão inicial e propor os meios de prova.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO a tutela provisória de natureza antecipada requerida.**

2- A parte autora não esclareceu se pretende a realização da audiência de conciliação, como determinado na decisão ID 560694, no entanto, tendo em vista que, no caso destes autos, discute-se, em suma, o reconhecimento de tempo especial com exposição ao agente nocivo "ruído" e, em casos análogos a audiência de conciliação tem mostrado resultados positivos, **designo o dia 08 de agosto de 2017, às 10H20min, para audiência de conciliação, a realizar-se na sede deste Juízo, à Av. Antônio Carlos Cômite nº 295, Campolim, Sorocaba/SP.**

3- CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS[1], com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334, § 5º, do CPC).

4. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC).

5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

6. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação.

7. Intimem-se.

Sorocaba, 26 de maio de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

[1] Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Av. Gal. Carneiro nº 677, Cerrado, Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000549-44.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: REVENDEDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO BRAVO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA SENHORA LOURENCO - SP338517
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

- 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.
- 2- Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.
- 3- Intimem-se.

Sorocaba, 26 de Maio de 2017.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000487-04.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: REGINA APARECIDA CORREA PENHA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 236423), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Anote-se.
2. Recebo a petição ID 276285 como aditamento à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 151.730,82.
3. **Chamo o feito à ordem. Verifico que a decisão ID nº 1099489 foi equivocadamente lançada nestes autos, assim torno nula a referida decisão.**
4. Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS^[1], nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. Intime-se.

Sorocaba, 30 de maio de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

[1] Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Av. Gal. Carneiro nº 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000677-64.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MGRS170, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que analise e profira decisão nos autos dos processos administrativos (Pedidos de Ressarcimento) protocolizados sob os números 31776.58251.140915.1.1.18-4002, 22443.18308.140915.1.1.19-0041 e 12569.64564.140915.1.1.01-6025.

A decisão constante no ID nº 397632, deferiu parcialmente a medida liminar requerida, para: a) determinar à autoridade impetrada que no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua intimação, analise conclusivamente os pedidos administrativos de restituição apresentados pela Impetrante, protocolados sob os números 31776.58251.140915.1.1.18-4002, 22443.18308.140915.1.1.19-0041 e 12569.64564.140915.1.1.01-6025; e b) determinar à autoridade impetrada que, ao apreciar os Pedidos de Ressarcimento indicados no item “a”, supra, caso conclua pela existência de crédito em favor do contribuinte, faça incidir a SELIC, após decorridos 360 dias contados do protocolo dos pedidos.

-

Posteriormente, foi indeferido o requerimento formulado pela impetrante constante nos ID's nºs 820597 e 1179286.

Conforme ID nº 1323796, a parte impetrante apresentou embargos de declaração alegando omissão acerca dos atos posteriores à intimação do despacho decisório, postulando que a autoridade impetrada realize consulta da situação fiscal da Impetrante; intime o contribuinte para realizar eventuais procedimentos de compensação de ofício, caso constatem-se débitos ativos; e, ao final, em caso de eventual saldo remanescente; e emita ordem bancária direcionada ao Tesouro Nacional.

Em obediência ao contraditório houve manifestação da autoridade coatora (ID nº 1455437); e da União (PGFN), conforme ID nº 1471048.

Analisando-se os documentos juntados pela parte embargante e as respostas da União e da autoridade coatora, percebe-se que este juízo incorreu em omissão e em flagrante equívoco ao proferir a decisão constante no ID nº 1197062.

Conforme demonstrado pela impetrante, e não negado pela autoridade coatora, ao reverso, corroborado, efetivamente a análise efetiva dos pedidos de ressarcimento não compreende somente o reconhecimento de eventual direito creditório do contribuinte.

Com efeito, a Receita Federal do Brasil está sujeita a vários outros trâmites subsequentes ao reconhecimento do direito creditório, sendo tais atos de competência da autoridade coatora.

Ou seja, nos termos da IN nº 1300/12, após a verificação de direito creditório em favor do contribuinte, deve ser realizada a verificação de sua situação fiscal; intimar o contribuinte para se manifestar sobre procedimentos de compensação de ofício; efetivar a compensação de ofício e emitir ordem bancária ao Tesouro Nacional. Tais fases estão contempladas no artigo 61 e seus parágrafos, 67 e 85 da IN nº 1300/12.

Ao ver deste juízo, quando foi deferida a medida liminar, restou determinada a análise e processamento dos pedidos de restituição protocolizados pela Impetrante e apontados neste mandado de segurança, para que seja assegurado o princípio da razoabilidade e a celeridade processual consagrada na Constituição Federal, já que transcorrido prazo superior a 360 (trezentos e sessenta) dias.

O mandado de segurança foi impetrado justamente para que a análise do pedido fosse efetivada dentro de todas as atribuições da Receita Federal do Brasil. Ou seja, evidentemente, nada significa a concessão de liminar para que se reconheça o eventual direito creditório do contribuinte se a autoridade impetrada não realiza as etapas subsequentes dentro da sua atribuição funcional.

Ou seja, a liminar concedida restou omissa, já que não esclareceu que a análise dos pedidos administrativos de restituição apresentados pela Impetrante, abarca todas as fases previstas pela IN nº 1300/2012, até a eventual autorização da emissão da ordem bancária endereçada ao Tesouro Nacional.

Conforme confessado pela Receita Federal do Brasil, a análise completa dos pedidos de restituição implica em um conjunto de procedimentos posteriores à análise do direito creditório do contribuinte, que culmina com a emissão de ordem bancária direcionada ao Tesouro Nacional, para o caso da procedência do direito do contribuinte e da inexistência de débitos ativos para com o fisco.

Ao ver deste juízo, não tem sentido a concessão de liminar sem que as etapas subsequentes ao reconhecimento do crédito fossem operacionalizadas. Em sendo assim, a análise manual determinada por ordem judicial implica na retirada dos pedidos feitos pela impetrante do fluxo automático do sistema da Receita Federal.

Destarte, há que se dar provimento aos embargos declaratórios aforados pela impetrante, ficando explicitado que a autoridade coatora deverá, no prazo máximo de cinco dias, contados a partir do dia subsequente à sua intimação, realizar todas as etapas relacionadas com os atos subsequentes à intimação do Despacho Decisório, que são: a realização da consulta da situação fiscal da Impetrante; intimar o contribuinte para realizar eventuais procedimentos de compensação de ofício, caso constatem-se débitos ativos; e, ao final, em caso de eventual saldo remanescente, emitir ordem bancária direcionada ao Tesouro Nacional.

Deverá, também, ao final do prazo, comprovar nos autos o cumprimento integral da medida liminar, de acordo com a presente decisão, que complementa a anterior decisão omissa.

Oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, comunicando-a desta decisão.

A União (PGFN) também deverá ser intimada acerca desta decisão.

Intimem-se.

Sorocaba, 05 de Junho de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000731-93.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MAGGI MOTORS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MAGGI MOTORS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico devidas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, ao Serviço Nacional de aprendizagem Rural – SENAR, ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas Nacional – SEBRAE, ao Serviço Social da Indústria – SESI, ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC e ao Serviço Social do Comércio - SESC, reconhecendo-lhe o direito à compensação dos valores recolhidos a esse título nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da legislação de regência dessas contribuições (art. 8º da Lei n. 8.029/1990 – SEBRAE; art. 1º do Decreto-lei n. 2.318/1986 – SESI/SENAI/SESC/SENAC; art. 2º da Lei n. 2.613/1955, alterado pelo Decreto-lei n. 1.146/1970 – INCRA; art. 3º da Lei n. 8.315/91 - SENAR) em face da redação atribuída ao art. 149, parágrafo 2º da Constituição Federal de 1988 pela Emenda Constitucional – EC 33/2001.

Argumenta que somente as contribuições sociais para a seguridade social podem incidir sobre a folha de salários e que a atual redação do art. 149, parágrafo 2º, inciso III da CF/1988 restringe a incidência das contribuições ali elencadas (de intervenção no domínio econômico e sociais gerais) sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Pleiteia a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições ao SEBRAE, SESI, SENAI, SENAC, SESC, INCRA, SENAR.

Juntou documentos Id 963564 a 963827.

Apresentou emenda à inicial e documentos Id 1287333 a 1287355.

É o relatório. Decida.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

O art. 149 da Constituição Federal de 1988 passou a contar com a seguinte redação após a promulgação da Emenda Constitucional n. 33/2001:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Nesse passo não vislumbro, *prima facie*, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante, considerando que a norma constitucional em comento (art. 149, § 2º, inc. III, CF/1988), estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico **poderão** ter alíquotas "ad valorem", tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Trata-se, portanto, de faculdade atribuída ao legislador infraconstitucional, que poderá definir como base de cálculo aquelas mencionadas no art. 149 da CF/1988 ou outras igualmente previstas na Constituição Federal, como a folha de salários.

Impende frisar, ainda, que as contribuições destinadas ao chamado "Sistema S" foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical."

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada pela impetrante.

Por outro lado, rejeito o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão dos litisconsortes passivos necessários, porquanto não há nenhum vínculo jurídico entre o contribuinte e as entidades destinatárias das contribuições em questão, cuja arrecadação, cobrança e gerenciamento incumbe à União, que as repassa às respectivas entidades para consecução de seus objetivos legalmente definidos

Dessa forma, reconsidero em parte o despacho Id 1000975 e determino a não inclusão no polo passivo das entidades terceiras.

Oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão e para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 16 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000706-80.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: HUAWEI GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA e filiais

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, THOMAZ ALTURIA SCARPIN - SP344865

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECETA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por HUAWEI GESTÃO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA e suas filiais CNPJ nºs 10.519.123/0019-16, 10.519.123/0012-40, 10.519.123/0013-20, 10.519.123/0007-82, 10.519.123/0002-78, 10.519.123/0010-88, 10.519.123/0009-44, 10.519.123/0004-30, 10.519.123/0014-01, 10.519.123/0016-73, 10.519.123/0011-69, 10.519.123/0005-10, 10.519.123/0003-59, 10.519.123/0008-63, 10.519.123/0017-54, 10.519.123/0006-00, 10.519.123/0018-35, 10.519.123/0015-92 em face do DELEGADO DA RECETA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico devidas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas Nacional – SEBRAE, reconhecendo-lhe o direito à compensação dos valores recolhidos a esse título nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da legislação de regência dessas contribuições (art. 8º da Lei n. 8.029/1990 – SEBRAE; art. 2º da Lei n. 2.613/1955, alterado pelo Decreto-lei n. 1.146/1970 – INCRA) em face da redação atribuída ao art. 149, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988 pela Emenda Constitucional – EC 33/2001.

Argumenta que somente as contribuições sociais para a seguridade social podem incidir sobre a folha de salários e que a atual redação do art. 149, parágrafo 2º, inciso III, da CF/1988 restringe a incidência das contribuições ali elencadas (de intervenção no domínio econômico e sociais gerais) sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Pleiteia a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições ao SEBRAE e INCRA.

Juntou documentos Id 938680 a 938730.

Apresentou emenda à inicial e documentos Id 1214515 a 1215816.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, conforme petição Id 1214515, a impetrante menciona que o recolhimento das contribuições não são centralizados pela matriz.

Ocorre que, para fins tributários, a filial possui personalidade jurídica própria, distinta da matriz, consoante disposto no art. 127, inciso II, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

"Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

[...]

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;"

Esse é o entendimento consolidado na Jurisprudência de nossos tribunais, consoante se constata dos seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DE MULTA DE PARCELAMENTO DE IPI/PIS PELA MATRIZ E FILIAIS - DOMÍCIOS TRIBUTÁRIOS DIVERSOS: ILEGITIMIDADE DA MATRIZ POR SUAS FILIAIS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE FISCAL DO ATUAL DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DA MATRIZ.

1 - A matriz não é legitimada para demandar em favor de suas filiais quando o tributo tem fato gerador individualizado, porque são dos estabelecimentos autônomos.

2 - O MS deve ser dirigido contra ato de autoridade que tenha competência para praticá-lo e revê-lo. Os atos foram praticados por Delegados da Receita Federal em São Paulo e Minas Gerais, não integrantes da Delegacia da Receita Federal em Salvador/BA, atual domicílio fiscal da matriz.

3 - Precedentes STJ.

4 - Apelação não provida.

5 - Peças liberadas pelo relator, em 27/05/2008, para publicação do acórdão.

(AMS 200133000014053, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200133000014053, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1, SÉTIMA TURMA, e-DJF1: 20/06/2008, P.: 212).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRIBUTÁRIO. DOMICÍLIO. FILIAL. FORO COMPETENTE. ART. 127, II, CTN. ART. 75, § 1º CCB.

1. Considera-se domicílio do contribuinte, quanto às pessoas jurídicas de direito privado, o lugar da sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação, o de cada estabelecimento (art. 127, II, CTN).

2. Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados (art. 75, § 1º do CCB).

3. Possuindo a autora um domicílio em cada local onde estão instaladas suas filiais a ação judicial visando a declaração de ilegalidade da cobrança do encargo emergencial deve ser processada e julgada no foro da Justiça Federal do local da filial contribuinte do encargo, porquanto possuem personalidade jurídica própria.

(CC 200404010493640, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 25/05/2005, P.: 538).

Portanto, os estabelecimentos da matriz e das filiais são considerados, para fins fiscais, como entes autônomos, motivo pelo qual tanto a matriz como cada filial possui legitimidade para demandar isoladamente em juízo, tratando-se de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada, como no presente caso.

No caso, escolhido o remédio processual do Mandado de Segurança, que atua em face de eventual ilegalidade perpetrada por autoridade pública, se a sede das filiais da impetrante está em domicílio tributário distinto da matriz, distintas são as autoridades coatoras responsáveis por fazer cessar qualquer ilegalidade em relação à matriz e às filiais, devendo a matriz e as filiais formularem seus pedidos perante as autoridades coatoras respectivamente competentes.

Outrossim, entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

O art. 149 da Constituição Federal de 1988 passou a contar com a seguinte redação após a promulgação da Emenda Constitucional n. 33/2001:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez." (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Nesse passo não vislumbro, *prima facie*, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante, considerando que a norma constitucional em comento (art. 149, § 2º, inc. III, CF/1988), estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico **poderão** ter alíquotas "ad valorem", tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Trata-se, portanto, de faculdade atribuída ao legislador infraconstitucional, que poderá definir como base de cálculo aquelas mencionadas no art. 149 da CF/1988 ou outras igualmente previstas na Constituição Federal, como a folha de salários.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** quanto às filiais CNPJ nºs 10.519.123/0019-16, 10.519.123/0012-40, 10.519.123/0013-20, 10.519.123/0007-82, 10.519.123/0002-78, 10.519.123/0010-88, 10.519.123/0009-44, 10.519.123/0004-30, 10.519.123/0014-01, 10.519.123/0016-73, 10.519.123/0011-69, 10.519.123/0005-10, 10.519.123/0003-59, 10.519.123/0008-63, 10.519.123/0017-54, 10.519.123/0006-00, 10.519.123/0018-35, 10.519.123/0015-92, considerando a manifesta ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba no tocante aos pedidos formulados por elas.

Outrossim, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada pela impetrante, empresa matriz, CNPJ nº 10.519.123/0001-97.

Por outro lado, revejo o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão dos litisconsortes passivos necessários, porquanto não há nenhum vínculo jurídico entre o contribuinte e as entidades destinatárias das contribuições em questão, cuja arrecadação, cobrança e gerenciamento incumbe à União, que as repassa às respectivas entidades para consecução de seus objetivos legalmente definidos.

Dessa forma, reconsidero em parte o despacho Id 956443 e determino a não inclusão no polo passivo das entidades terceiras.

Oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão e para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, proceda-se à exclusão das filiais do polo ativo da ação.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 15 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000715-42.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: KIPLING SOROCABA COMERCIO DE BOLSAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por KIPLING SOROCABA COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA em face do em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico devidas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas Nacional – SEBRAE, ao Serviço Social do Transporte – SEST, ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT e da contribuição geral devida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, reconhecendo-lhe o direito à compensação dos valores recolhidos a esse título nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Pleiteia autorização para efetuar o depósito judicial dos créditos tributários vencidos.

Juntou documentos Id 943857 a 944007.

Apresentou emenda à inicial e documentos Id 1240441 a 1240480.

É o relatório. Decido.

O depósito judicial voluntário, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é um direito do contribuinte, quando efetuado no bojo de ação em que se busca a declaração de inexistência da respectiva relação jurídico-tributária, a fim de desobrigá-lo do seu pagamento.

Impende consignar, neste caso, que não se trata de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força do depósito judicial, uma vez que, nos termos do art. 151, inciso II do CTN, o que suspende a exigibilidade daquele é o próprio depósito do seu montante integral e em dinheiro.

Dessa forma, **AUTORIZO** a impetrante a efetuar depósitos judiciais nestes autos, referentes às prestações vencidas das contribuições devidas ao INCRA, SEBRAE, SEST, SENAT e FNDE.

Determino a manutenção dos depósitos nestes autos até o julgamento final da demanda, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão.

Ressalto, ainda, que os depósitos serão realizados por conta e risco da impetrante no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do art. 151, II, do CTN e da Súmula nº 112, do STJ, ficando ainda ressalvado o poder do Fisco de verificar a regularidade dos depósitos efetuados, inclusive, quanto à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Por outro lado, revejo o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão dos litisconsortes passivos necessários, porquanto não há nenhum vínculo jurídico entre o contribuinte e as entidades destinatárias das contribuições em questão, cuja arrecadação, cobrança e gerenciamento incumbe à União, que as repassa às respectivas entidades para consecução de seus objetivos legalmente definidos.

Dessa forma, reconsidero em parte o despacho Id 988526 e determino a não inclusão no polo passivo das entidades terceiras.

Oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão e para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 12 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000752-69.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: KIPLING SOROCABA COMERCIO DE BOLSAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por **KIPLING SOROCABA COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EMSOROCABA**, com pedido de medida liminar para desobrigar o impetrante do recolhimento das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 e daquelas destinadas ao GIL/RAT e de terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, FNDE), incidente sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: **(1) 15 dias antecedentes ao auxílio-doença; (2) ausências e afastamentos até 15 dias; (3) terço constitucional de férias; (4) 13º salário sobre aviso prévio indenizado; (5) auxílio-creche** e para compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos.

Aduz que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada.

Pleiteia a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

Juntou documentos Id 960157 a 960164.

Apresentou emenda à inicial e documentos Id 1313450 a 1313497.

É o que basta relatar.

Decido.

Entendo **presentes, em parte**, os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Nos termos do art. 201, parágrafo 11, da Constituição Federal somente "*os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão benéficos, nos casos e na forma da lei*" excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea "a" da Constituição.

Outrossim, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide "*sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título*", aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme permissivo delineado no art. 195, I, "a" da Constituição Federal.

Em relação aos valores pagos pelo empregador nos **(1) 15 dias antecedentes ao auxílio-doença**, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, à medida que não se constata, nos quinze primeiros dias de afastamento de empregado por motivo de doença, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno.

Quanto ao **(3) terço constitucional de férias**, previsto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal, a questão não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores, que tem assentado que esse adicional tem natureza indenizatória.

O **(5) auxílio-creche** não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da CLT. Dessa forma, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido é a jurisprudência do STF: ARE N. 639337AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, j. 23/08/2011, DJE 15/09/2011, pág. 125; RE n. 384201AgR/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, 1ª Turma, j. 26/04/2007, DJE 03/08/2007, p. 890.

Por outro lado, tal situação não se verifica no tocante ao **(4) 13º salário sobre aviso prévio indenizado**, sendo legítima a incidência da contribuição social previdenciária, tendo em vista a sua natureza remuneratória.

As licenças remuneradas, incluindo-se nesse caso, **(2) ausências e afastamentos até 15 dias**, tratam de hipóteses de afastamento justificado do trabalhador, possuem caráter remuneratório e não têm o condão de afastar a incidência da contribuição previdenciária, porquanto mantido o vínculo laboral.

Portanto, quanto a essas verbas, não verifico a plausibilidade do direito alegado pela impetrante.

Por seu turno, o *periculum in mora* esurge do fato de que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado indevido.

A impetrante formula ainda, pedido para obter autorização judicial à compensação imediata dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos.

A ação de mandado de segurança, entretanto, é regida por legislação específica (Lei n. 12.016/2009), a qual veda expressamente a concessão de medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários (art. 7º, § 2º) vedação que, inclusive, já constava do art. 170-A do Código Tributário Nacional (CTN), in verbis:

Lei n. 12.016/2009

"Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens pagamento de qualquer natureza.

(...)

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil."

Código Tributário Nacional - CTN

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 2001).

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, tão somente para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 e daquelas destinadas ao GIL/RAT e de terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, FNDE), incidentes sobre os valores correspondentes aos pagamentos efetuados aos seus empregados a título de: **15 dias antecedentes ao auxílio-doença, terço constitucional de férias e auxílio-creche**.

Por outro lado, rejeito o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão dos litisconsortes passivos necessários, porquanto não há nenhum vínculo jurídico entre o contribuinte e as entidades destinatárias das contribuições em questão, cuja arrecadação, cobrança e gerenciamento incumbe à União, que as repassa às respectivas entidades para consecução de seus objetivos legalmente definidos.

Dessa forma, reconsidero em parte o despacho Id 1024179 e determino a não inclusão no polo passivo das entidades terceiras.

Oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão e para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000264-17.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: 3M DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - RN4920

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão de medida liminar impetrado por **3M DO BRASIL LTDA**, CNPJ: 45.985.371/0062-20, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, do **PROCURADOR DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA** e da **UNIÃO**, objetivando o reconhecimento do “*seu direito líquido e certo à apropriação dos créditos de IPI em relação aos insumos adquiridos dos fornecedores situados na Zona Franca de Manaus com isenção*”.

A inicial veio acompanhada dos documentos anexados entre Id-651852 e 652073.

Indeferida a medida liminar pleiteada conforme decisão proferida em Id-657084.

Emenda à inicial promovida pela impetrante para regularização da representação processual (Id-700836, 700840 e 700846).

Embargos de declaração opostos pela impetrante (Id-701121) em face da decisão que indeferiu a liminar requerida, foi rejeitado conforme decisão em Id-709155.

Em Id-921883, a autoridade impetrada – Procurador da PSFN/Sorocaba, prestou informações no sentido de que não é parte legítima para integrar o polo passivo da demanda. Requeceu, no entanto, a manutenção da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba como assistente, uma vez que possui interesse no deslinde do feito.

A autoridade impetrada – Delegado da DRFB/Sorocaba - prestou informações em Id-1077274, aduzindo, em suma, que “*Se não houve nenhum imposto cobrado, incidente em virtude da industrialização das matérias-primas, não há nenhum crédito a compensar*”.

O Ministério Público Federal se manifestou em Id-1151004, deixando de opinar acerca do mérito da demanda.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade arguida pelo Procurador da **PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA** nos termos em que requerida, bem como acolho o seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples do impetrado.

Da mesma forma, não há que figurar a **UNIÃO** no polo passivo deste *mandamus*, sendo certa tão somente a legitimidade do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA** para figurar como autoridade impetrada nesta ação, posto que responsável pelo lançamento do tributo em questão.

Passo à análise do mérito.

A impetrante pretende o reconhecimento do direito à apropriação dos créditos de IPI relativos aos insumos adquiridos dos fornecedores situados na Zona Franca de Manaus com isenção.

O Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI, previsto no inciso IV do artigo 153 da Constituição Federal, é tributo não cumulativo.

Assim, pelo princípio da não cumulatividade do imposto, o IPI pago em operações anteriores se constitui em crédito para o contribuinte adquirente, a ser abatido do montante devido em operação posterior, conforme dispõe o artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

§ 3º - O imposto previsto no inciso IV:

(...)

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

Dessa forma, do imposto devido, destacado pelo contribuinte vendedor na operação de saída dos produtos industrializados, serão deduzidos os créditos oriundos das compras dos insumos empregados na industrialização.

Segundo comprovou nos autos, o impetrante adquire na Zona Franca de Manaus insumos necessários à industrialização dos seus produtos, com isenção do IPI, determinada pelo artigo 9º, do Decreto-Lei n. 288/1967.

Importa consignar que a Zona Franca de Manaus foi criada pela **Lei nº 3.173, de 06 de junho de 1957**, tendo disposições posteriormente alteradas, sendo revogada pelo Decreto Lei n. 288/1967.

Nos termos do referido decreto “*A Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância a que se encontram, os centros consumidores de seus produtos*” (artigo 1º).

Outrossim, dispõe no artigo 9º, com redação e inclusão de parágrafos dados pela Lei n.8.387, de 30 de dezembro de 1991:

Art. 9º Estão isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) todas as mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer ponto do Território Nacional.

§ 1º A isenção de que trata este artigo, no que respeita aos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus que devam ser internados em outras regiões do País, ficará condicionada à observância dos requisitos estabelecidos no art. 7º deste decreto-lei.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não se aplica às mercadorias referidas no § 1º do art. 3º deste decreto-lei.

Denota-se, portanto, que a isenção do IPI concedida às mercadorias produzidas e comercializadas na Zona Franca de Manaus tem por finalidade o incentivo ao desenvolvimento da região. Vale dizer, a isenção é restrita aos itens produzidos e comercializados naquela zona comercial, ou seja, não se trata tão somente de isenção do IPI a um produto, mas da isenção do IPI ao produto produzido e comercializado naquela região incentivada. A título de exemplo, um mesmo produto adquirido na Zona Franca de Manaus com isenção do IPI poderá ser tributado pelo imposto se adquirido em local diverso.

Com efeito, se adquirido o insumo em lugar diverso da Zona Franca de Manaus, o contribuinte adquirente se apropriará do valor do IPI incidente na compra para, posteriormente, deduzi-lo do imposto devido na venda do produto industrializado, onde aplicou referido insumo.

Nesse contexto, observa-se que, na hipótese de negativa ao crédito do imposto relativo ao insumo adquirido na Zona Franca de Manaus, o contribuinte produtor adquirente será onerado pelo pagamento excessivo do tributo comparado com aquele adquirido em mercado diverso, cuja apropriação do crédito lícito é permitida. De tal situação decorre a falta de incentivo à aquisição dos itens produzidos e comercializados na Zona Franca de Manaus, o que, nos termos da adução alhures, seria contrário ao objetivo da legislação pertinente, voltada à promoção do desenvolvimento daquela região.

Diante do panorama exposto, evidencia-se o direito do contribuinte ao crédito do IPI relativo aos produtos oriundos da Zona Franca de Manaus, comercializados com isenção do tributo, encontra guardada no entendimento manifestado pela Corte Suprema no Recurso Extraordinário 592891, de repercussão geral reconhecida, e, ainda, na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a exemplo do seguinte julgado:

EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO. IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS ISENTOS. ZONA FRANCA DE MANAUS.

1. Na forma do art. 9º do Decreto-Lei nº 288/67, "estão isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) todas as mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer ponto do Território Nacional", não restando dúvidas quanto ao fato de ser esta a legislação aplicável ao feito.

2. Relativamente aos insumos adquiridos sob o regime de isenção na Zona Franca de Manaus, o Supremo Tribunal Federal tem posição firmada no sentido de que o creditamento do IPI incidente sobre tais insumos não viola o princípio da não-cumulatividade.

3. Em tal situação, a isenção consiste em incentivo regional de status constitucional, criado com fundamento no art. 43, §2º, III da CF. Esse especial diferencial estabelecido pela Lei Maior, mais do que a regra da não-cumulatividade, é que orienta o aproveitamento do IPI envolvendo as aquisições oriundas da zona de livre comércio.

4. Resta claro, portanto, o direito da embargante ao crédito de IPI relativo às aquisições de insumos na Zona Franca de Manaus, os quais, por força do art. 9º do Decreto-Lei nº 288/67, gozam do benefício da isenção.

5. Embargos infringentes a que se dá provimento.

(TRF3- Segunda Seção; EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 683832/SP – Processo: 0041018-54.1996.4.03.6100; Relator: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE; Julgamento: 18.06.2013; Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27.06.2013)

Outrossim, conforme o entendimento esposado pela relatora, Ministra Rosa Weber, no início do julgamento do Recurso Extraordinário RE 592891, não há o direito ao creditamento em qualquer hipótese desonerativa, mas há autorização constitucional para tal. Em seu voto condutor, afirmou a Ministra: "O tratamento constitucional diferenciado da Zona Franca de Manaus é uma substanciação do pacto federativo, e com isso a isenção do IPI direcionada para a Zona Franca, mantida pela Constituição, é uma isenção em prol do federalismo". E acrescentou:

"A isenção do IPI – tributo de competência da União – de determinado produto para todo território nacional não recebe o mesmo tratamento da isenção do mesmo tributo direcionado para determinada região em especial. Trata-se, além de um incentivo regional, conforme o artigo 43 da CF, de um incentivo para desenvolvimento do país como um todo, ao ponto de receber 'tratamento constitucional de exceção'."

Assentou-se no referido julgamento instalado, em relação aos julgados anteriores do STF no tocante à não cumulatividade do IPI e seus efeitos, que tais precedentes não versariam sobre a peculiar Zona Franca de Manaus, enfatizando, ainda, que "a melhor interpretação da Constituição, enquanto sistema, seria sempre aquela capaz de conferir máxima eficácia concomitante a preceitos aparentemente conflitantes, sem sacrificar nenhum deles. Desse modo, subordinar o regime especial de isenção instituído por norma de estatuto constitucional – preservadora da Zona Franca de Manaus – à regra de creditamento do art. 153, § 3º, II, da CF – que, de fato, pressupõe cobrança anterior – iria contra os artigos 3º, III, e 43, § 2º, III, da Constituição, e o art. 40 do ADCT".

Portanto, o reconhecimento do direito da impetrante ao aproveitamento dos créditos relativos à aquisição de insumos adquiridos sob o regime de isenção na Zona Franca de Manaus é medida que se impõe.

Resalve-se que os créditos em tela têm natureza escritural, logo, não há que se falar em direito à compensação com quaisquer tributos, como restituição de imposto indevidamente recolhido.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM DEFINITIVA** para assegurar à impetrante o direito ao creditamento de IPI, relativamente às aquisições de insumos sob o regime de isenção na Zona Franca de Manaus, considerando-se as alíquotas a eles aplicáveis em outras regiões do país.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex-lege*.

Providencie-se o necessário para regularização do polo passivo da demanda nos termos da decisão preliminar.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000725-86.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MAGGI CAMINHOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MAGGI CAMINHOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico devidas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, ao Serviço Nacional de aprendizagem Rural – SENAR, ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas Nacional – SEBRAE, ao Serviço Social da Indústria – SESI, ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC e ao Serviço Social do Comércio – SESC, reconhecendo-lhe o direito à compensação dos valores recolhidos a esse título nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da legislação de regência dessas contribuições (art. 8º da Lei n. 8.029/1990 – SEBRAE; art. 1º do Decreto-lei n. 2.318/1986 – SESI/SENAI/SESC/SENAC; art. 2º da Lei n. 2.613/1955, alterado pelo Decreto-lei n. 1.146/1970 – INCRA; art. 3º da Lei n. 8.315/1991 - SENAR) em face da redação atribuída ao art. 149, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988 pela Emenda Constitucional – EC 33/2001.

Argumenta que somente as contribuições sociais para a seguridade social podem incidir sobre a folha de salários e que a atual redação do art. 149, parágrafo 2º, inciso III, da CF/1988 restringe a incidência das contribuições ali elencadas (de intervenção no domínio econômico e sociais gerais) sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Pleiteia a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições ao SEBRAE, SESI, SENAI, SENAC, SESC, INCRA e SENAR.

Juntou documentos Id 948481 a 948520.

Apresentou emenda à inicial e documentos Id 1281602 a 1281626.

É o relatório. Decido.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

O art. 149 da Constituição Federal de 1988 passou a contar com a seguinte redação após a promulgação da Emenda Constitucional n. 33/2001:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.” (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

Nesse passo, não vislumbro, *prima facie*, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante, considerando que a norma constitucional em comento (art. 149, § 2º, inc. III, CF/1988), estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico **poderão** ter alíquotas “ad valorem”, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Trata-se, portanto, de faculdade atribuída ao legislador infraconstitucional, que poderá definir como base de cálculo aquelas mencionadas no art. 149 da CF/1988 ou outras igualmente previstas na Constituição Federal, como a folha de salários.

Impende frisar, ainda, que as contribuições destinadas ao chamado “Sistema S” foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.”

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada pela impetrante.

Por outro lado, revejo o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão dos litisconsortes passivos necessários, porquanto não há nenhum vínculo jurídico entre o contribuinte e as entidades destinatárias das contribuições em questão, cuja arrecadação, cobrança e gerenciamento incumbe à União, que as repassa às respectivas entidades para consecução de seus objetivos legalmente definidos

Dessa forma, reconsidero em parte o despacho Id 1000663 e determino a não inclusão no polo passivo das entidades terceiras.

Oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão e para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 19 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000490-56.2016.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CONTROLFLEX AFTERMARKET MOTOPEÇAS LTDA, CONTROLFLEX INDUSTRIA DE CABOS DE COMANDO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DES P A C H O

Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pela impetrante (Id 1387918) e pelo impetrado (Id 1431919), intimem-se os apelados para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

Sorocaba, 1 de junho de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000404-85.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NANJI SIMON PEREZ LOPES - SP193625

RÉU: ANDRESSA ANTUNES PADILHA

DES P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Proceda-se ao registro no sistema RENAJUD da restrição determinada na decisão Id 208442.

Após, arquivem-se os autos, aguardando-se provocação do interessado.

Int.

Sorocaba, 9 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000468-61.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CORDEIRO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAIANE AMBROSINO - SP294123, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **CORDEIRO MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA** objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na sua base de cálculo com a suspensão da exigibilidade dos créditos vencidos e o direito à devolução dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos.

Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.

Juntou documentos Id 769531 a 769722.

Apresentou emenda à inicial Id 1422005.

É o que basta relatar.

Decido.

Inicialmente, acolho a emenda à inicial Id 1422005.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15/03/2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE nº 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Outrossim, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 25 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000388-97.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: LIFAN DO BRASIL AUTOMOTORES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LIFAN DO BRASIL AUTOMOTORES LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, com pedido de medida liminar para garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na sua base de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos créditos vincendos e para autorização de compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição, e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.

Apresentou emenda à inicial e documentos Id 1066036 a 1066470 e Id 1290168 a 1290223.

É o que basta relatar.

Decido.

Primeiramente, entendo desnecessária a inclusão da filial no polo ativo da ação formulado na petição Id 1066036, considerando a própria informação da impetrante de que os tributos aqui discutidos são recolhidos de forma centralizada pela matriz. Dessa forma, a matriz tem legitimidade para impetrar o mandado de segurança também em relação à filial. Precedentes: *AMS 00094936720134036000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 19/04/2017.*

Entendo **presentes, em parte** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15/03/2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE nº 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Outrossim, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

A impetrante formula ainda, pedido para obter autorização judicial à compensação dos valores pagos indevidamente.

A ação de mandado de segurança, entretanto, é regida por legislação específica (Lei n. 12.016/2009), a qual veda expressamente a concessão de medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários (art. 7º, § 2º), vedação que, inclusive, já constava do art. 170-A do Código Tributário Nacional (CTN), *in verbis*:

Lei n. 12.016/2009

"Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

(...)

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil."

Código Tributário Nacional - CTN

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 2001).

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, tão somente para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 19 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000926-78.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: VAGNER BENEDITO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SOROCABA - CENTRO
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de medida liminar, impetrado por **VAGNER BENEDITO DOS SANTOS** em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA, objetivando a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.408.624-4.

Sustenta o impetrante, em síntese, que em decisão de última instância recursal administrativa proferida em 20.06.2016, foi-lhe deferida a concessão do benefício requerido em 22.03.2013.

Alega que o impetrado tomou ciência da decisão em 20.07.2016 e até o ajuizamento desta demanda, decorridos 9 meses, não implantou o benefício.

A análise do pedido de liminar foi postergada, pela decisão acostada em Id-1141167, para momento posterior às informações do impetrado.

Requisitadas, as informações do impetrado foram prestadas em Id-1297215. Informou "que o benefício 42/164.408.624-4 em nome do impetrante foi concedido em 10/05/2017".

É o que basta relatar.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar ao impetrante a implantação do benefício de aposentadoria por idade - NB 42/164.408.624-4.

A Autoridade Impetrada informou que o benefício em questão foi implantado em 10.05.2017.

Dessa forma, considerando que o objeto do presente Mandado de Segurança foi atingido administrativamente, deve-se reconhecer a carência de interesse processual superveniente do impetrante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência de interesse processual do impetrante, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 12 de maio de 2017.

IMPETRANTE: NALI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SOROCABA

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de medida liminar, impetrado por NALI DE OLIVEIRA em face do CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA, objetivando a implantação da aposentadoria por idade NB 41/165.093.531-2.

Sustenta o impetrante, em síntese, que em decisão de última instância recursal administrativa proferida em 08.09.2015 foi-lhe deferida a concessão do benefício de aposentadoria por idade requerido em 24.05.2013.

Alega que o impetrado tomou ciência da decisão em 07.10.2015 e até o ajuizamento desta demanda, decorridos 14 meses, não implantou o benefício.

A análise do pedido de liminar foi postergada, pela decisão acostada em Id- 543740, para momento posterior às informações do impetrado.

Requisitadas, as informações do impetrado foram prestadas em Id- 582422. Informou que "Em 23/01/2017 foi emitido despacho de acatamento da decisão por parte da Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva de Sorocaba, mas ainda pendente de re/ratificação por parte do responsável por esta – friso, processo administrativo ainda pendente naquela seção". Esclareceu que, se ratificado, retornará para a Agência do INSS Sorocaba para cumprimento com prazo de 30 dias.

Decisão em Id-597219, deferiu a medida liminar "para determinar que o impetrado tome as providências necessárias a fim de dar efetivo cumprimento ao acórdão proferido pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social no processo administrativo n. 44232.178602/2013-46, com a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade (NB 41/165.093.531-2), no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de imposição de multa por atraso no cumprimento da obrigação".

Manifestação do Ministério Público Federal em Id- 641560, opinando pela concessão da segurança pleiteada.

O impetrante informou que o INSS cumpriu a determinação judicial e implantou o benefício, porém, não realizou o pagamento dos atrasados devidos (Id- 641560).

Em despacho Id-1089695, foi esclarecido ao impetrante que eventuais diferenças devidas devem ser requeridas por via própria, não se constituindo o mandado de segurança na via adequada para esse fim.

É o que basta relatar.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar ao impetrante a implantação do benefício de aposentadoria por idade - NB 41/165.093.531-2.

Consoante documento colacionado em Id-541682, por decisão proferida em 08.09.2015, o Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS reconheceu o direito do segurado impetrante ao benefício de aposentadoria por idade.

Denota-se, portanto, que em relação à data em que foi proferida a decisão administrativa irrecorrível pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência social, até o ajuizamento deste mandado, decorreram mais de dezesseis meses, sem que qualquer ato conclusivo de implantação do benefício fosse emitido pela Autoridade Impetrada.

Constata-se, dessa forma, que a Autoridade Impetrada agiu arbitrariamente, protelando a implantação do benefício previdenciário em favor do impetrante, em afronta ao direito líquido e certo que lhe foi assegurado.

Segundo as informações que prestou, a Autoridade Impetrada a implantação está "pendente de re/ratificação por parte do responsável" pela Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva de Sorocaba.

Com efeito, exaurida a última instância recursal administrativa, com decisão definitiva do Conselho de Recursos da Previdência Social reconhecendo o direito do segurado, não pode o INSS deixar de cumprir a decisão hierarquicamente superior e à qual está vinculado. O segurado faz jus ao cumprimento da decisão administrativa que lhe concedeu a aposentadoria por idade, ante a certeza jurídica advinda do acórdão administrativo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para confirmar a medida liminar concedida, determinando à Autoridade Impetrada o efetivo cumprimento ao acórdão proferido pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social no processo administrativo n. 44232.178602/2013-46, com a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade (NB 41/165.093.531-2).

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Deixo de aplicar o disposto no art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009 (reexame necessário), por inexistir qualquer das hipóteses previstas no art. 475 do Código de Processo Civil (RMS 44.671/MA, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 12 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001178-81.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SCHEIDT SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 dias para:

1) proceder à emenda à inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido;

2) recolher as custas judiciais conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/1996 e artigo 2º da Resolução 05/2016, da Presidência do TRF 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC/2015;

3) regularizar sua representação processual, juntando procuração e contrato social nos autos, nos termos do artigo 76 do novo CPC.

Cumpridas todas as determinações pela impetrante e considerando que não há pedido liminar, oficie-se à autoridade impetrada requisitando as informações no prazo de dez (10) dias e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba, 23 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000771-75.2017.4.03.6110

Classe: NOTIFICAÇÃO (1725)

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA - SP315868, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: EMILIANA BOMBONATTI MAIA

DESPACHO

Intime-se novamente o requerente a dar cumprimento ao determinado no despacho Id 1196463, no prazo de 15 dias.

Sorocaba, 24 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000732-78.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MAGGI LE NOM AUTOMOTORES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MAGGI LE NOM AUTOMOTORES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico devidas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas Nacional – SEBRAE, ao Serviço Social da Indústria – SESI, ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC e ao Serviço Social do Comércio - SESC, reconhecendo-lhe o direito à compensação dos valores recolhidos a esse título nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da legislação de regência dessas contribuições (art. 8º da Lei n. 8.029/1990 – SEBRAE; art. 1º do Decreto-lei n. 2.318/1986 – SESI/SENAI/SESC/SENAC; art. 2º da Lei n. 2.613/1955, alterado pelo Decreto-lei n. 1.146/1970 – INCRA; art. 3º da Lei n. 8.315/91 - SENAR) em face da redação atribuída ao art. 149, parágrafo 2º da Constituição Federal de 1988 pela Emenda Constitucional – EC 33/2001.

Argumenta que somente as contribuições sociais para a seguridade social podem incidir sobre a folha de salários e que a atual redação do art. 149, parágrafo 2º, inciso III da CF/1988 restringe a incidência das contribuições ali elencadas (de intervenção no domínio econômico e sociais gerais) sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Pleiteia a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições ao SEBRAE, SESI, SENAI, SENAC, SESC, INCRA, SENAR.

Juntou documentos Id 963976 a 964117.

Apresentou emenda à inicial e documentos Id 1287599 a 1287645.

É o relatório. Decido.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

O art. 149 da Constituição Federal de 1988 passou a contar com a seguinte redação após a promulgação da Emenda Constitucional n. 33/2001:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.” (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Nesse passo não vislumbro, *prima facie*, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante, considerando que a norma constitucional em comento (art. 149, § 2º, inc. III, CF/1988), estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico **poderão** ter alíquotas “ad valorem”, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Trata-se, portanto, de faculdade atribuída ao legislador infraconstitucional, que poderá definir como base de cálculo aquelas mencionadas no art. 149 da CF/1988 ou outras igualmente previstas na Constituição Federal, como a folha de salários.

Impende frisar, ainda, que as contribuições destinadas ao chamado “Sistema S” foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.”

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada pela impetrante.

Por outro lado, revejo o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão dos litisconsortes passivos necessários, porquanto não há nenhum vínculo jurídico entre o contribuinte e as entidades destinatárias das contribuições em questão, cuja arrecadação, cobrança e gerenciamento incumbe à União, que as repassa às respectivas entidades para consecução de seus objetivos legalmente definidos

Dessa forma, reconsidero em parte o despacho Id 1001202 e determino a não inclusão no polo passivo das entidades terceiras.

Oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão e para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 16 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000716-27.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ITU PLAZA HOTEL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ITU PLAZA HOTEL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico devidas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, ao Serviço Nacional de aprendizagem Rural – SENAR, ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas Nacional – SEBRAE, ao Serviço Social da Indústria – SESI, ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC e ao Serviço Social do Comércio - SESC, reconhecendo-lhe o direito à compensação dos valores recolhidos a esse título nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da legislação de regência dessas contribuições (art. 8º da Lei n. 8.029/1990 – SEBRAE; art. 1º do Decreto-lei n. 2.318/1986 – SESI/SENAI/SESC/SENAC; art. 2º da Lei n. 2.613/1955, alterado pelo Decreto-lei n. 1.146/1970 – INCRA; art. 3º da Lei n. 8.315/91 - SENAR) em face da redação atribuída ao art. 149, parágrafo 2º da Constituição Federal de 1988 pela Emenda Constitucional – EC 33/2001.

Argumenta que somente as contribuições sociais para a seguridade social podem incidir sobre a folha de salários e que a atual redação do art. 149, parágrafo 2º, inciso III, da CF/1988 restringe a incidência das contribuições ali elencadas (de intervenção no domínio econômico e sociais gerais) sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Pleiteia a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições ao SEBRAE, SESI, SENAI, SENAC, SESC, INCRA, SENAR.

Juntou documentos Id 944761 a 944827.

Apresentou emenda à inicial e documentos Id 1238829 a 1238973.

É o relatório. Decido.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

O art. 149 da Constituição Federal de 1988 passou a contar com a seguinte redação após a promulgação da Emenda Constitucional n. 33/2001:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez." (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

Nesse passo não vislumbro, *prima facie*, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante, considerando que a norma constitucional em comento (art. 149, § 2º, inc. III, CF/1988), estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico **poderão** ter alíquotas "ad valorem", tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Trata-se, portanto, de faculdade atribuída ao legislador infraconstitucional, que poderá definir como base de cálculo aquelas mencionadas no art. 149 da CF/1988 ou outras igualmente previstas na Constituição Federal, como a folha de salários.

Impende frisar, ainda, que as contribuições destinadas ao chamado "Sistema S" foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical."

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada pela impetrante.

Por outro lado, revejo o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão dos litisconsortes passivos necessários, porquanto não há nenhum vínculo jurídico entre o contribuinte e as entidades destinatárias das contribuições em questão, cuja arrecadação, cobrança e gerenciamento incumbe à União, que as repassa às respectivas entidades para consecução de seus objetivos legalmente definidos

Dessa forma, reconsidero em parte o despacho Id 992150 e determino a não inclusão no polo passivo das entidades terceiras.

Oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão e para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 15 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000721-49.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: VALTRA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por VALTRA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico devidas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, ao Serviço Nacional de aprendizagem Rural – SENAR, ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas Nacional – SEBRAE, ao Serviço Social da Indústria – SESI, ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC e ao Serviço Social do Comércio - SESC, reconhecendo-lhe o direito à compensação dos valores recolhidos a esse título nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da legislação de regência dessas contribuições (art. 8º da Lei n. 8.029/1990 – SEBRAE; art. 1º do Decreto-lei n. 2.318/1986 – SESI/SENAI/SESC/SENAC; art. 2º da Lei n. 2.613/1955, alterado pelo Decreto-lei n. 1.146/1970 – INCRA; art. 3º da Lei n. 8.315/91 – SENAR) em face da redação atribuída ao art. 149, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988 pela Emenda Constitucional – EC 33/2001.

Argumenta que somente as contribuições sociais para a seguridade social podem incidir sobre a folha de salários e que a atual redação do art. 149, parágrafo 2º, inciso III, da CF/1988 restringe a incidência das contribuições ali elencadas (de intervenção no domínio econômico e sociais gerais) sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Pleiteia a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições ao SEBRAE, SESI, SENAI, SENAC, SESC, INCRA, SENAR.

Juntou documentos Id 945805 a 945928.

Apresentou emenda à inicial e documentos Id 1239896 a 1240223.

É o relatório. Decida.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

O art. 149 da Constituição Federal de 1988 passou a contar com a seguinte redação após a promulgação da Emenda Constitucional n. 33/2001:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez." (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Nesse passo não vislumbro, *prima facie*, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante, considerando que a norma constitucional em comento (art. 149, § 2º, inc. III, CF/1988), estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico **podem** ter alíquotas "ad valorem", tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Trata-se, portanto, de faculdade atribuída ao legislador infraconstitucional, que poderá definir como base de cálculo aquelas mencionadas no art. 149 da CF/1988 ou outras igualmente previstas na Constituição Federal, como a folha de salários.

Impende frisar, ainda, que as contribuições destinadas ao chamado "Sistema S" foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical."

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada pela impetrante.

Por outro lado, rejeito o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão dos litisconsortes passivos necessários, porquanto não há nenhum vínculo jurídico entre o contribuinte e as entidades destinatárias das contribuições em questão, cuja arrecadação, cobrança e gerenciamento incumbe à União, que as repassa às respectivas entidades para consecução de seus objetivos legalmente definidos

Dessa forma, reconsidero em parte o despacho Id 993054 e determino a não inclusão no polo passivo das entidades terceiras.

Oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão e para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpria-se.

Sorocaba, 15 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000697-21.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SANTO COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e filiais

Advogados do(a) IMPETRANTE: AGENESSA TYANA ALTOMANI - SP308723, CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, SEBRAE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por SANTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e suas filiais CNPJ nºs 50.368.976/0002-70, 50.368.976/0003-51, 50.368.976/0006-02, 50.368.976/0007-85 em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico devidas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas Nacional – SEBRAE, reconhecendo-lhe o direito à compensação dos valores recolhidos a esse título nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da legislação de regência dessas contribuições (art. 8º da Lei n. 8.029/1990 – SEBRAE; art. 2º da Lei n. 2.613/1955, alterado pelo Decreto-lei n. 1.146/1970 – INCRA) em face da redação atribuída ao art. 149, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988 pela Emenda Constitucional – EC 33/2001.

Argumenta que somente as contribuições sociais para a seguridade social podem incidir sobre a folha de salários e que a atual redação do art. 149, parágrafo 2º, inciso III, da CF/1988 restringe a incidência das contribuições ali elencadas (de intervenção no domínio econômico e sociais gerais) sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Pleiteia a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições ao SEBRAE e INCRA.

Juntou documentos Id 931617 a 935581.

Apresentou emenda à inicial e documentos Id 1229814 a 1229751.

É o relatório. Decida.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

O art. 149 da Constituição Federal de 1988 passou a contar com a seguinte redação após a promulgação da Emenda Constitucional n. 33/2001:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.” (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

Nesse passo não vislumbro, *prima facie*, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante, considerando que a norma constitucional em comento (art. 149, § 2º, inc. III, CF/1988), estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico **podem** ter alíquotas “ad valorem”, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Trata-se, portanto, de faculdade atribuída ao legislador infraconstitucional, que poderá definir como base de cálculo aquelas mencionadas no art. 149 da CF/1988 ou outras igualmente previstas na Constituição Federal, como a folha de salários.

Acerca da extinção do Funnrural e da manutenção da exigência da contribuição ao Incra, destaco o seguinte julgado do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A engesse Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de ofertar a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encaixa-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c. art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funnrural (Prorural) fe, às vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (cerca virgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.” (sem grifos no original)

(REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008).

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada pela impetrante.

Por outro lado, revendo o posicionamento anteriormente adotado, **INDEFIRO PARCIALMENTE A PETIÇÃO INICIAL** da impetrante, no tocante ao pedido relativo à formação de litisconsórcio passivo necessário do impetrado Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, autoridade pública vinculada à União, como Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas Nacional – SEBRAE, porquanto não há nenhum vínculo jurídico entre o contribuinte e as entidades destinatárias das contribuições em questão, cuja arrecadação, cobrança e gerenciamento incumbe à União, que as repassa às respectivas entidades para consecução de seus objetivos legalmente definidos. Providencie-se a exclusão das referidas entidades do polo passivo da impetração.

Oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão e para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 15 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000723-19.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: 3M DO BRASIL LTDA, 3M DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767, PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769, BRUNA FERREIRA COSTA - SP344170

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767, PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769, BRUNA FERREIRA COSTA - SP344170

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, DIRETOR-PRESIDENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NACIONAL, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI/NA, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por 3M DO BRASIL LTDA, e sua filial CNPJ n. 45.985.371/0063-00 em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico devidas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas Nacional – SEBRAE, ao Serviço Social da Indústria – SESI, ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI e da contribuição geral devida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, reconhecendo-lhe o direito à compensação dos valores recolhidos a esse título nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da legislação de regência dessas contribuições (art. 8º da Lei n. 8.029/1990 – SEBRAE; art. 1º do Decreto-lei n. 2.318/1986 – SESI/SENAI; art. 15 da Lei n. 9.424/1996 – FNDE; art. 2º da Lei n. 2.613/1955, alterado pelo Decreto-lei n. 1.146/1970 – INCRA) em face da redação atribuída ao art. 149, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988 pela Emenda Constitucional – EC 33/2001.

Argumenta que somente as contribuições sociais para a seguridade social podem incidir sobre a folha de salários e que a atual redação do art. 149, parágrafo 2º, inciso III, da CF/1988 restringe a incidência das contribuições ali elencadas (de intervenção no domínio econômico e sociais gerais) sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Pleiteia a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições ao SEBRAE, SESI, SENAI, INCRA e FNDE.

Juntou documentos Id 946666 a 946679.

Apresentou emenda à inicial e documentos Id 1228051 a 1228085.

É o relatório. Decido.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

O art. 149 da Constituição Federal de 1988 passou a contar com a seguinte redação após a promulgação da Emenda Constitucional n. 33/2001:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.” (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Nesse passo não vislumbro, *prima facie*, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante, considerando que a norma constitucional em comento (art. 149, § 2º, inc. III, CF/1988), estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico **poderão** ter alíquotas “ad valorem”, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Trata-se, portanto, de faculdade atribuída ao legislador infraconstitucional, que poderá definir como base de cálculo aquelas mencionadas no art. 149 da CF/1988 ou outras igualmente previstas na Constituição Federal, como a folha de salários.

Impende frisar, ainda, que as contribuições destinadas ao chamado “Sistema S” foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical."

No tocante ao salário-educação, a sua recepção pela Constituição Federal de 1988 já foi objeto até mesmo de Súmula do Supremo Tribunal Federal:

"Súmula 732 - É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996."

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada pela impetrante.

Por outro lado, **INDEFIRO PARCIALMENTE A PETIÇÃO INICIAL** da impetrante, no tocante ao pedido relativo à formação de litisconsórcio passivo necessário do impetrado Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, autoridade pública vinculada à União, com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas Nacional – SEBRAE, o Serviço Social da Indústria – SESI, o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, porquanto não há nenhum vínculo jurídico entre o contribuinte e as entidades destinatárias das contribuições em questão, cuja arrecadação, cobrança e gerenciamento incumbe à União, que as repassa às respectivas entidades para consecução de seus objetivos legalmente definidos. Providencie-se a exclusão das referidas entidades do polo passivo da impetração.

Oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão e para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 11 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001089-58.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA RIVABREN LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DES PACHO

Constato não haver prevenção destes autos com aqueles apontados na certidão Id 1300184 e anexos.

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à impetrante o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais.

Int.

Sorocaba, 17 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001104-27.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ZANCHETTA ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DES PACHO

Constato não haver prevenção destes autos com aqueles apontados na certidão Id nº 1312521 e anexos.

Quanto ao valor da causa é evidente o conteúdo econômico da demanda considerando que a impetrante busca o reconhecimento da suspensão da exigibilidade de créditos tributários.

Assim sendo, nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à impetrante o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais.

No mesmo prazo, nos termos do artigo 13 do novo CPC, regularize a impetrante sua representação processual, juntando cópia do contrato social e alterações.

Int.

Sorocaba, 17 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000159-40.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ORTOLAB ORTESE E PROTESE LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ALCIONE GOMES DA SILVA - SP146522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Cuida-se de ação proposta por **ORTOLAB ÓRTESE E PRÓTESE LTDA, EPP** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando anular a penalidade de multa que lhe foi imposta em razão de suposta inadimplência contratual praticada.

Relata a parte autora que, em 21/11/2014, participou do pregão eletrônico n. 004/201 – proc. n. 35443.000432/2013-9, cujo edital previa a entrega de 56 (cinquenta e seis) próteses. Assim, em 12/12/2014, após sair vencedora do pregão, firmou contrato com a Gerência Executiva do INSS em Sorocaba.

Relata que um dos itens do edital determinava a realização de uma prótese modular direita para amputação acima do joelho, feita de titânio.

A firma que antes de fabricar a prótese definitiva, o paciente, destinatário final da prótese, passou pelo período de prova, em que foram aferidas suas medidas e feitos todos os ajustes necessários à perfeita compatibilidade do equipamento com as suas necessidades e que, ultrapassada esta fase, confeccionou a prótese definitiva, sendo a mesma aceita com todos os itens fornecidos, sem qualquer ressalva do réu.

Contudo, após decorridos 11 (onze) meses da entrega definitiva da prótese, a médica vinculada ao INSS, ao avaliar a adaptação do paciente ao equipamento, constatou que a prótese confeccionada estava com folga, dificultando a locomoção do paciente e, ainda, ocasionando-lhe ferimento na região do membro que ficava em contato com a prótese, recomendando novos ajustes.

Argumenta a autora que contranotificou o réu explicando que o problema da prótese era posterior à fabricação e que era decorrente da alteração drástica verificada na massa corporal do paciente e que, portanto, o problema não estava coberto pela garantia contratual, bem como, ainda, que não se tratava de defeito de fabricação, mas de fato superveniente à entrega do equipamento. Contudo, afirma que se dispôs a fazer os devidos reparos mediante contraprestação financeira.

Em razão do ocorrido, o réu lhe aplicou a penalidade de advertência e, na sequência, multa por descumprimento de cláusula contratual, inserindo o nome da empresa nos cadastros do SICAF - Sistema Unificado de Cadastro de Fornecedor e SIASG - Sistema Integrado de Serviços Gerais, impedindo-o de licitar e contratar com órgãos do poder público pelo prazo de um ano.

Em sede de tutela provisória de urgência requereu que o réu seja compelido a retirar o nome da empresa autora do SICAF e do SIASG, bem como a retirar o nome do rol de impedidos de licitar e contratar com o Poder Público, sob pena de multa diária.

Juntou documentos.

É o que basta relatar.

Decido.

Verifico não haver prevenção desta ação em relação àquela apontada no ID 589268.

Antes de apreciar o pedido de tutela, cumpre-me fazer algumas considerações acerca do assunto.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória.

A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um *juízo de probabilidade*; (ii) *precária*, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) *reversível*, em regra.

Pode ser, ainda, tutela das espécies: (i) *satisfativa*, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) *cautelar*, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São *formas de acatamento* do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) *liminarmente*, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) *após a citação*, como contraditório contemporâneo; (iii) *na sentença*, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) *grau recursal*.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) *urgência* (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (art. 300 do CPC) ou na (ii) *evidência* (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a *urgência* (art. 300 do CPC) e/ou *evidência* (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a *urgência*, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “*probabilidade do direito*”.

Tem-se, portanto: (i) *tutela provisória de urgência*, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (ii) *tutela provisória de evidência*, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et al*; *Curso de Direito Processual Civil*. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a *tutela provisória de evidência*, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. **Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente**, “*inaudita altera parte*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto.

O autor formula pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência, cujos requisitos são a *urgência* (“*periculum in mora*”) e a *probabilidade do direito* (“*fumus boni iuris*”), essenciais à concessão do pleito nos moldes pretendidos e nos termos da legislação acima apontada.

A despeito dos fatos narados demandarem a realização de dilação probatória para melhor esclarecimento do direito alegado, verifico a necessidade de conceder parcialmente a tutela requerida, eis que se encontra presente o perigo de dano ao resultado útil do processo, caso deferida somente ao final, ficando a autora sujeita à restrição constante da declaração de impedimento juntada no ID 585266 e ao pagamento da multa que lhe está sendo exigida pelo réu.

Isto posto, defiro parcialmente a tutela provisória pretendida pela autora, tão somente, para suspender os efeitos do processo n. 35443000122201647 e, conseqüentemente, da restrição contida na Declaração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (ID 585266).

CITE-SE o réu, INTIMANDO-O para cumprimento imediato da tutela provisória ora deferida.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 25 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000881-74.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: WILSON ROBERTO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA FRAGA SILVEIRA - SP321591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 c.c. com o artigo 319, incisos VI e VII do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena indeferimento, especificando as provas com as quais pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Fica o autor dispensado, contudo, de declarar sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), eis que esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória (comprovação das condições especiais) para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Após a emenda, cite-se o réu na forma da lei.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se.

Sorocaba, 29 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001115-56.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ADILSON MARTINS MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Pretende o autor a concessão de benefício previdenciário pelo reconhecimento de tempo de serviço como tendo sido laborado sob condições especiais.

Verifico que, em sua inicial, o autor formula pedido de tutela de evidência, o qual vem desprovido de qualquer fundamentação legal e de adequação às hipóteses previstas no artigo 311 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual indefiro o pleito nesse sentido.

Com relação à designação de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se na forma da lei.

Intime-se.

Sorocaba, 29 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001004-72.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VALDECI GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Pretende o autor a concessão de benefício previdenciário pelo reconhecimento de tempo de serviço como tendo sido laborado sob condições especiais.

Verifico que, em sua inicial, o autor formula pedido de tutela de evidência, o qual vem desprovido de qualquer fundamentação legal e de adequação às hipóteses previstas no artigo 311 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual indefiro o pleito nesse sentido.

Com relação à designação de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Cite-se na forma da lei.

Intime-se.

Sorocaba, 29 de maio de 2017.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6733

EXECUCAO FISCAL

0000185-26.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS ALBERTO BRAGANTE CORDEIRO

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme exposto requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0000263-20.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LEONARDO RAMOS GONCALVES

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0000264-05.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LESTEOSTE ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0000449-43.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SAMUEL MENDES FRANCO

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0000471-04.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SPEED MED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0000486-70.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TELECHIP LTDA - ME

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0000493-62.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X UILSON GONCALVES JUNIOR

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando a devolução da carta citatória sem cumprimento, fls. 11, abra-se vista à exequente para que se manifeste, indicando o atual endereço do executado para citação, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0000498-84.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROGERIO LAMBERTI

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme expresso requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0000517-90.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAUL DE SOUZA ALMEIDA

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme expresso requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0000521-30.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAFAEL GOMES FERREIRA

Tratando-se de firma individual, em que não há pluralidade de sócios e não se constituindo como Empresa Individual de Responsabilidade Ltda - EIRELI, a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física, sendo esta última responsável pelas dívidas tributárias, situação que torna suficiente a citação de apenas uma delas. (STJ, RMS 15609 - RN, Rel. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 24/06/2003 e STJ, AgRg nos EDEI no REsp 1280217/SP, Rel. Min. Sidnei Benetti, julgado em 13/12/2011). Por outro lado, tendo em vista que se trata de pessoa física que detém CNPJ, a fim de exercer atividade comercial, devem ambas figurar no polo passivo da execução. Dessa forma, remetam-se os autos a SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO E PROTOCOLOS - SUDP para inclusão de PLÍNIO GUSTAVO PASSERI, CPF nº 025.113.738-40, no polo passivo da presente execução. Regularizado! - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. II - INVIABILIZADA a citação por carta com aviso de recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar o seguinte: 1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dívida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, excepa-se mandado de citação, penhora e avaliação. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, excepa-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se. Cumpra-se.

0001216-81.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X APARECIDA ISABEL DE OLIVEIRA - ME

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. II - INVIABILIZADA a citação por carta com o Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar: 1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dívida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, excepa-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, excepa-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0001455-85.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CRISTIAN RODRIGUES PEREIRA

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. II - INVIABILIZADA a citação por carta com o Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar: 1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dívida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, excepa-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme exposto requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, excepa-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se. Cumpra-se.

0001473-09.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X TIMOTEO RODRIGUES

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. II - INVIABILIZADA a citação por carta com o Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar: 1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dívida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, excepa-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme exposto requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, excepa-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se. Cumpra-se.

0001503-44.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUCIANA DE OLIVEIRA NAKASONE

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. II - INVIABILIZADA a citação por carta com o Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar: 1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dívida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, excepa-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme exposto requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, excepa-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se. Cumpra-se.

0001504-29.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X BRUNO DOS SANTOS CONSORTI

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. II - INVIABILIZADA a citação por carta com o Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar: 1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dívida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, excepa-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme exposto requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, excepa-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se. Cumpra-se.

0001517-28.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LAIS HELENA DE OLIVEIRA

0002174-67.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANA CAROLINA IANNANTUONI FRANCATO

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme expresse requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6734

EXECUCAO FISCAL

0000689-66.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CARLOS ROGERIO BAPTISTA

Considerando a manifestação da exequente, defiro a consulta dos imóveis nos Cartórios de Registro de Sorocaba junto à Arisp.Com a resposta abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0000720-86.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE ROBERTO LEITE DOS SANTOS

Considerando a manifestação da exequente, defiro a consulta de imóveis nos Cartórios de Registro de Sorocaba e Itu junto à Arisp.Com a resposta abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0000749-39.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUCIANE RODRIGUES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 18. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado para ser cumprido no endereço fornecido a fl. 18.Se penhorado, em caso de bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do sistema ARISP, e em caso de veículos, deverá a secretária proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0000759-83.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANTONIO CARLOS FIDELIS

Considerando a manifestação da exequente, defiro a consulta de imóveis nos Cartórios de Registro de Sorocaba e Cerquilha junto à Arisp.Com a resposta abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0000761-53.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X VICENTE DA ROCHA FILHO

Considerando a manifestação da exequente, defiro a consulta de imóveis nos Cartórios de Registro de Sorocaba junto à Arisp.Com a resposta abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0000770-15.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PAULO ADRIANO PIERAMI

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação conforme requerido, devendo a penhora recair sobre o veículo indicado às fls. 30, para ser cumprido no endereço de fls. 15. Com o retorno, proceda a secretária o bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. Após, abra-se vista à exequente. Intime-se.

0000863-75.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DORIVAL REIS PICCIN

Considerando a manifestação da exequente, defiro a consulta de imóveis nos Cartórios de Registro de Sorocaba junto à Arisp.Com a resposta abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0000870-67.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ELAINE MARIA DE CAMARGO

Considerando a manifestação da exequente, defiro a consulta de imóveis nos Cartórios de Registro de Sorocaba e Votorantim junto à Arisp.Com a resposta abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0000909-64.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROSICLER CAMARGO SANCHES

Considerando a manifestação da exequente, defiro a consulta de imóveis nos Cartórios de Registro de Sorocaba e Salto de Pirapora junto à Arisp.Com a resposta abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0000914-86.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CASSIANA BATISTA SANTOS

Considerando a manifestação da exequente, defiro a consulta de imóveis nos Cartórios de Registro de Sorocaba e Itapetininga junto à Arisp.Com a resposta abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0000922-63.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCELO GIL SCUDELER

Considerando a certidão do oficial de justiça de fls. 19, indefiro o requerimento da exequente de fls. 21/22, em razão da ausência de citação do executado, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do executado para citação. Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0000929-55.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSIAS JOSE DA SILVA

Considerando a manifestação da exequente, defiro a consulta de imóveis nos Cartórios de Registro de Sorocaba e Salto de Pirapora junto à Arisp. Com a resposta abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0000943-39.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FLAVIO RUBENS CIPRIANO

Considerando a manifestação da exequente, defiro a consulta de imóveis nos Cartórios de Registro de Sorocaba e Itapetininga junto à Arisp. Com a resposta abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0001561-81.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ERIKA CHRISTINA DAMASO MARTINS

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 12/13. Expeça-se Carta Precatória para uma das Varas de Execução Fiscal de Guarulhos/SP, para que proceda a citação, penhora, avaliação e intimação do executado, no endereço fornecido à fl. 12. Com retorno, abra-se vista ao exequente. Int.

0001875-27.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGRO PECUARIA ITUENSE LTDA - ME

Considerando a diligência negativa de fls. 14/15, abra-se vista à exequente para que indique meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com a atual situação dos autos, indicando o atual endereço do executado para citação. Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0001896-03.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CAT & DOG VILLE PET SHOP LTDA - ME

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 13. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado para ser cumprido no endereço fornecido a fl. 13. Se penhorado, em caso de bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do sistema ARISP, e em caso de veículos, deverá a secretária proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0001900-40.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGAR COMERCIO INDUSTRIA LTDA - ME

Considerando a manifestação da exequente às fls. 13, defiro o requerimento com a expedição de carta citatória com aviso de recebimento, no endereço fornecido às fls. 13. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0001988-78.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RICARDO TSUTOMU HASSHIMOTO - ME X RICARDO TSUTOMU HASSHIMOTO

Considerando a nova manifestação da exequente às fls. 22, defiro o requerimento com a expedição de carta citatória com aviso de recebimento, no endereço fornecido às fls. 22. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0001991-33.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COISAS DE BICHOS PRODUTOS DE PET SHOP LTDA - ME

Considerando a nova manifestação da exequente às fls. 18, defiro o requerimento com a expedição de carta citatória com aviso de recebimento, no endereço fornecido às fls. 18. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0002063-20.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MAURICIO MEDEIROS CABRAL

Considerando a manifestação da exequente às fls. 13, proceda a Secretária à solicitação de informações de endereços do executado junto como junto à base de dados da Receita Federal. Em sendo diferente o endereço encontrado expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação; ou se o caso expeça-se carta precatória, devendo a exequente juntar às custas de diligência para realização do ato. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, determino a penhora dos ativos financeiros em nome do executado, no valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se, por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, se o endereço localizado for o mesmo já diligenciado, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0002076-19.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DANIEL GREEN SHORT BAPTISTA

Considerando a manifestação da exequente às fls. 13, proceda a Secretária à solicitação de informações de endereços do executado junto como junto à base de dados da Receita Federal. Em sendo diferente o endereço encontrado expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação; ou se o caso expeça-se carta precatória, devendo a exequente juntar às custas de diligência para realização do ato. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, determino a penhora dos ativos financeiros em nome do executado, no valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se, por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, se o endereço localizado for o mesmo já diligenciado, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0000472-75.2016.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X RESTAURAR FISIOTERAPIA E REABILITACAO S/C LTDA - ME

Ciência ao exequente da redistribuição do feito a esta Secretária. I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar: 1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000590-74.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLODOALDO GUILM
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICA O APARECIDA CALIXTO - SP279936
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15(quinze) dias.

Proceda-se ao pagamento dos honorários periciais ao médico perito pelo sistema AJG.

Findo o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SOROCABA, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001259-30.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NICOLAU GASPARD DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE PEDROSO DAMIAO - SP190167, FRANCISCO CARLOS DAMIAO JUNIOR - SP281674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação do rito do procedimento comum, proposta por NICOLAU GASPARD DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando O RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA E/OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é o RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA E/OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ visto que, conforme alega o autor, encontra-se incapacitado para o trabalho e para sua atividade habitual, tendo o INSS indeferido o pedido requerido na seara administrativa, tendo a parte autora atribuído a esta causa o montante de R\$ 42.432,00 (quarenta e dois mil, quatrocentos e trinta e dois reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001264-52.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: COOPERATIVA DE LOGISTICA E TRANSPORTES DE BENS
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO MELO DA SILVA - SP282523, LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, afasto parcialmente as prevenções apresentadas na pesquisa processual apresentada pelo SEDI.

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, bem como em eventual condenação em honorários advocatícios, cabendo não só às partes, mas também ao Juiz zelar pela sua correta determinação.

Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido.

Portanto, atribua a parte autora o valor à causa equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde ao valor que pretende na repetição de indébito, bem como recolhendo eventual diferença de custas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, nos termos do artigo 321 do CPC.

Intime-se.

SOROCABA, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001235-02.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ADRIANA REGINA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI - SP306950, LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI - SP278797
RÉU: SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE ITU LTDA - ME, UNIESP S/A
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta vara Federal

Trata-se de ação cível de obrigação de fazer c/c indenização de danos morais pelo rito do procedimento comum, proposta por ADRIANA REGINA DA SILVA em face de UNIESP S/A e SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE ITU LTDA ME.

A autora sustenta, em síntese, que concluiu o curso de Tecnologia em Marketing, regularmente reconhecido pelo MEC – Ministério da Educação, nas instituições de ensino acima mencionadas, com colação de grau em 27/06/2014.

No entanto, aduz que não conseguiu até a presente data a expedição de seu diploma, mesmo notificando extrajudicialmente as rés.

Alega, dessa forma, que vem perdendo oportunidades profissionais em razão da ausência de seu diploma, restando, assim, socorrer-se do Poder Judiciário a fim de ver efetivado o seu direito no que concerne a expedição de seu diploma.

Registre-se que a presente ação foi ajuizada na 2ª Vara Cível de Itu, sendo que aquele Juízo declinou de sua competência sob o fundamento de que compete à Justiça Federal apreciar questão referente à expedição de diploma por instituição de ensino particular superior, a qual integra o sistema federal de ensino, havendo, portanto, interesse da União no feito.

A competência da Justiça Federal é determinada pelo artigo 109, I, da Constituição Federal em função da natureza das pessoas envolvidas.

Ressalte-se que o STF posiciona-se no sentido de que as instituições privadas de ensino integram o Sistema Federal de Ensino, havendo, portanto, interesse da União no feito o que atrai a competência da Justiça Federal para o julgamento e processamento da ação.

Nesse sentido:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Instituição privada de ensino superior. Demora na expedição do diploma. Sistema Federal de Ensino. Interesse da União. Competência. Justiça Federal. Precedentes.

1. As instituições privadas de ensino integram o Sistema Federal de Ensino e subordinam-se à supervisão pedagógica do Ministério da Educação e da Cultura (MEC), a quem compete a autorização, o reconhecimento e o credenciamento dos cursos superiores por elas ministrados.

2. Haja vista o interesse da União, compete à Justiça Federal o conhecimento e o julgamento de ação proposta em razão da demora na expedição de diploma de conclusão de curso superior em instituição privada de ensino.

3. Agravo regimental não provido. (STF - RE-AgR 687361 RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO- Relator: Dias Toffoli).

Acórdão(s) citado(s): (INTERESSE, UNIÃO, AÇÃO JUDICIAL, INSTITUIÇÃO, ENSINO SUPERIOR, CARÁTER PRIVADO) AI 792309 AgR (1ª T). (COMPETÊNCIA, AÇÃO JUDICIAL, REVALIDAÇÃO, DIPLOMA, ENSINO SUPERIOR) RE 676925 (1ª T). (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, SUPERVISÃO, CARÁTER PEDAGÓGICO, INSTITUIÇÃO, ENSINO SUPERIOR) ADI 2501 (TP).- Decisão monocrática citada: (COMPETÊNCIA, AÇÃO JUDICIAL, EXPEDIÇÃO, DIPLOMA, ENSINO SUPERIOR) ARE 748161. Número de páginas: 26. Análise: 16/06/2015, AMA. ...DSC_PROCEDECENCIA_GEOGRAFICA: RS - RIO GRANDE DO SUL.

Dessa forma, prossiga-se a ação neste Juízo.

Regularize o pólo passivo incluindo a União Federal como assistente.

Intime-se a União acerca desta decisão, bem como sobre os atos processuais já praticados no feito.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SOROCABA, 02 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000506-10.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF com urgência acerca da petição id 1532160, especial com relação ao pedido de liberação dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD com a finalidade de pagamento do acordo firmado entre as partes. Após, conclusos.

SOROCABA, 5 de junho de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001277-51.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MARIO FELICIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA - SP190733
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

DESPACHO / OFÍCIO

I) Defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como a medida liminar requerida ser satisfativa, o que recomenda a oitiva da parte contrária.

III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade que deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo relativo ao segurado/impetrante.

IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

V) Oficie-se. Intime-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO

- GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SOROCABA/SP, com endereço na Rua Nogueira Martins, 144, Sorocaba/SP.

Sorocaba, 05 de junho de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000488-86.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ARL SERVICOS DE TURISMO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS SACHET - SP334424
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

I) Intime-se o IMPETRANTE para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação colacionada nos autos - Id 905563, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.

II) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

III) Intimem-se.

SOROCABA, 1 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000195-82.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se a União para manifestar-se acerca da oposição dos embargos de declaração, colacionado aos autos – Id 1389932, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º, CPC/2015.

SOROCABA, 1 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000184-53.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ROBSON SIQUEIRA LUCAS QUEIROZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: EMILIE SILVA SCHIMITD CAMARGO - SP300291, MARINA DE LOURDES COELHO SOUSA - SP284988
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se o IMPETRANTE para manifestar-se acerca da oposição dos embargos de declaração, colacionado aos autos – Id 1385976, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º, CPC/2015.

SOROCABA, 1 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000492-89.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: STARRETT INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO BRAGA CHAPINOTI - SP174349, RAFAEL BALANIN - SP220957, JOAO VICTOR DE NADAI FRANCISCO - SP374883
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA -SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão (ID. 834545), que deferiu "*DEFIRO A LIMINAR* pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir do impetrante o recolhimento do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo".

Sustenta o embargante, em síntese, haver erro material do dispositivo da r. decisão embargada, visto ter sido indicado em sua fundamentação, o inciso I do artigo 151, o qual trata da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em decorrência de moratória.

Assim, requer " que a referida decisão passe a indicar, em sua fundamentação, o artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, ao invés do artigo 151, inciso I, que trata de hipótese diversa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário."

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Cabem embargos de declaração para *esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material, artigo 1.022 do NCPC.*

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração merecem guarida pelo fato apontado pelo impetrante, sendo certo que a r. decisão liminar proferida nos autos, Id 834545, passará a constar com a seguinte redação, em sua parte dispositiva:

"Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir do impetrante o recolhimento do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo.

Requisitem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.."

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, alterando o dispositivo da r. decisão, para o fim de corrigir erro material.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Visto que a autoridade impetrada já prestou suas informações, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Defiro o ingresso da União no feito, conforme requerido nos autos – Id 1303426.

Sorocaba, 01 de junho de 2016.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000535-60.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: WILLIAM DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO PESTANA - SP222196
IMPETRADO: RETOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRESSA SAYURI FLEURY - SP215443

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por **WILLIAM DE SOUZA SILVA** em face de ato praticado pelo Sr. **REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO**, visando convalidar seus estudos no ensino superior e obter ordem que lhe garanta o direito a colação de grau no Curso de Direito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id. 336180).

Às fls. 44 dos autos digitais (Id. 1387997), o impetrante informa não ter mais interesse no feito e, noticiando a sua desistência, propugna pela extinção da demanda.

Na sequência, a autoridade impetrada informa não concordar com a extinção do feito (Id. 1496365).

Pois bem, o mandado de segurança possui a característica essencial de ser uma garantia contra atos ilegais ou abusivos do poder público ou entes a ele equiparados e nele a autoridade coatora ou impetrada é notificada e deverá prestar informações, que constituem a defesa da Administração.

Dessa feita, no mandado de segurança não há citação da autoridade coatora, mas sim notificação. Por isso, a autoridade coatora deve prestar informações, no prazo de dez dias e, não se trata de contestação, sendo que a sua não prestação não induz em revelia.

Dessa forma, o impetrante pode desistir do mandado de segurança a qualquer tempo, sem o prévio consentimento do impetrado, não se aplicando, *in casu*, o disposto no artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil.

Portando, recebo o pedido formulado pelo impetrante, Id 1387997, como desistência da ação. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Após, o trânsito em julgado, julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, 02 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000454-77.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PHYTONATUS NUTRACEUTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE CRUZ AZEVEDO - SP315367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PHYTONATUS NUTRACEUTICA LTDA** contra suposto ato ilegal praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS e o ISS base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, devidas até o fato gerador de dezembro de 2014 (anteriormente ao regime da Lei n.º 12.973/140).

No mérito, requer o reconhecimento do direito à compensação dos valores que entende serem recolhidos indevidamente no quinquênio anterior à propositura da ação, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa Selic.

Sustenta o impetrante, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS e ao ISS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar os artigos 149, 150, inciso IV, 154, inciso I, 195, inciso I e § 4º e 239, ambos da Constituição Federal.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 40.785-2/MG e 574.706/PR, este com repercussão geral.

Afirma que o *periculum in mora* se faz presente na medida em que a Autoridade Impetrada imporá toda sorte de sanções e medidas coercitivas contra a Impetrante autoridade caso tenham deixado de incluir na base de cálculos do PIS e da COFINS, devidas até o fato gerador de dezembro de 2014, os valores de ICMS e de ISS.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/27.

Determinado ao impetrante regularizar o valor atribuído à causa, foi interposto embargos de declaração, o qual foi rejeitado – Id 1160457.

Regularizado a petição inicial (Id 1415100 a 1415133), os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS ressurte, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 57.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155. § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".

[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da medida liminar, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.>").

No tocante ao pedido de exclusão do Imposto Sobre Serviços – ISS, da base de cálculo do PIS e da COFINS, anote-se que a matéria guarda similaridade com a questão referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que as razões de decidir devem ser aplicadas, indistintamente, tanto em um como em outro caso.

Assim, destaque-se o mesmo raciocínio aplicado ao ICMS deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática, ou seja, ambos não se substanciam em faturamento, mas em ônus fiscal. Portanto, também não devem integrar a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu o Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS e ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida, exsurindo o *fumus boni iuris*, a ensejar a concessão da medida liminar.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que a impetrante corre o risco de sofrer exigência para a inclusão na base de cálculo.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir do impetrante o recolhimento do valor correspondente ao ICMS e ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, [relativo às contribuições devidas até o fato gerador de dezembro de 2014](#), suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão, até ulterior deliberação deste Juízo.

Requisitem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

12016/2009. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a **autoridade impetrada**, situada à **Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista**, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, com endereço à **Av. General Osório, 986, Bairro Trujilo**, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

Sorocaba, 01 de Junho de 2017.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000919-86.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: FRANCISCO NUNES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO MORELI - PR13052
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FRANCISCO NUNES PEREIRA** em face de suposto ato ilegal praticado pelo **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, tendo por escopo obter cópia integral do processo administrativo fiscal – MPF 081100/000400/2007 – dos documentos e diligências realizadas pelos Auditores Fiscais e que envolvam o nome do Impetrante – solicitado através do “DOSSIE N. 10010016116/0317-32”.

Sustenta o impetrante, em síntese, que no ano de 2007 foi instaurado uma ação fiscal, Mandado de Procedimento Fiscal - MPF 0811000/00040/2007 para verificação do cumprimento das obrigações tributárias relativas ao IRPF referentes aos anos calendário 2002 a 2005.

Aduz que referida ação fiscal foi encerrada em 26/08/2008 sem a constatação de nenhuma irregularidade e que, em 10/03/2017, solicitou cópia integral da ação fiscal por meio do dossiê 10010.016116/0317-32, no entanto, a autoridade impetrada indeferiu o pedido de cópia da mencionada ação fiscal sob o fundamento de que “(...) trata de documento interno, que contém informações de diversos contribuintes, resguardadas pelo sigilo fiscal.”

Fundamenta que o sigilo fiscal quanto a outros contribuintes, não tem o condão e nem pode ferir o direito líquido e certo do impetrante quanto às diligências e investigações e atos praticados na ação fiscal que o investigou. E, ainda, que possui direito à informação resguardado pela Constituição Federal em seus incisos XIV, XXXIII, XXXIV e LV, todos do art. 5º e que a autoridade impetrada agiu de maneira ilegal e abusiva ao indeferir o pedido de cópia do procedimento de ação fiscal sem a devida motivação.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/26.

A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, as quais foram devidamente juntadas aos autos às fls. 32/36.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Da documentação colacionada aos autos, verifica-se que através do dossiê n.º 10010.016116/0317-32, o Impetrante requereu junto a Secretaria da Receita Federal em Sorocaba, cópia do dossiê n.º 10010.033289/0214-18, fls. 36.

No entanto, a autoridade impetrada informa em “consulta ao dossiê n.º 10010.033289/0214-18, não obstante a existência de documentos referentes ao MPF n.º 0811000/00040/2007, denota-se que também há documentos referentes a outros Mandados de Procedimento Fiscal em que a Impetrante não é o sujeito passivo, além de Ofícios, com sigilo decretado, trocados entre a Receita Federal e a Justiça Federal.”

O artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal é claro ao prever que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, desde que ressalvados os casos de sigilo.

O direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular (CRFB , art. 5º , XXXIII) e de obter certidões em repartições públicas (CRFB , art. 5º , XXXIV), por sua vez são freados pela garantia de inviolabilidade da intimidade e da vida privada e pelo dever de sigilo funcional.

No caso o indeferimento do pedido de cópia integral do dossiê n.º 10010.033289/0214-18, por parte da autoridade administrativa, foi motivado pela existência de documentos de outros contribuintes protegidos pelo sigilo fiscal, não tendo o impetrante demonstrado na espécie razões para a não manutenção do sigilo em questão em relação aos demais contribuintes.

Registre-se que o permissivo da Lei n.º 12.527/2011, que regula o acesso a informações previstas no inciso XXXIII do artigo 5º e prevendo em seu artigo 10 que “qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida” não alcança as informações prestadas por sigilo fiscal, vez que o deferimento do pedido liminar tem a potencialidade de abranger acesso a documentos de terceiros garantidos pelo sigilo fiscal disciplinado no artigo 198 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I – representações fiscais para fins penais;

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III – parcelamento ou moratória.

Destarte, no caso em tela, o direito do impetrante se limita a obtenção de cópias relativas aos documentos constantes no Mandado de Procedimento Fiscal - MPF n.º 0811000/00040/2007 que tenham como sujeito passivo o interessado e conforme informado pela autoridade impetrada, em 29/05/2017, foi criado o dossiê n.º 0010.062080/0517-94, instruídos com os documentos constantes no mencionado MPF, que se encontra disponibilizado para consulta em qualquer Agência ou Centro de Atendimento ao Contribuinte da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pelo Portal e-CAC (<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/Default.aspx>). Isso em conformidade com o pedido exposto no requerimento formulado administrativamente, documento anexo às fls. 24 – Id. 1109639.

Assim, da análise dos documentos carreados aos autos, observa-se não restar configurado nenhum ato ilegal praticado pela autoridade coatora, o que afasta o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar.

Ante o exposto, tendo em vista que para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Visto que a autoridade impetrada já prestou suas informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intimem-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para que a autoridade impetrada, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, fique ciente da decisão proferida.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o Sr. **Procurador da Fazenda Nacional**, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

Sorocaba, 02 de junho de 2017.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 3ª VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000660-91.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PBC INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM ITU
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

DESPACHO / OFÍCIO / MANDADO DE INTIMAÇÃO

- I) Recebo a petição de Id 1363466, como emenda à inicial. Proceda à Secretaria a retificação do polo passivo no sistema processual.
- II) Visto a ausência de pedido de medida liminar na exordial, oficie-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.
- III) Dê-se ciência ao representante judicial da autoridade coatora, nos termos do inciso II do artigo 7º da nova Lei do Mandado de Segurança, n.º 12.016/2009.
- IV) Intime-se. Oficie-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ:

- DE OFÍCIO para o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, com endereço na Rua Professor Dirceu Ferreira, n.º 111 – Alto da Boa Vista - Sorocaba/SP Sorocaba/SP.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DA PGFN, com endereço na Av. General Osório, 986, Bairro Trujilo - Sorocaba/SP

Sorocaba, 01 de junho de 2017.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3359

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003969-50.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RICARDO ANGHINONI JUNIOR

Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez), acerca dos dos documentos carreados às fls. 188/196 dos autos, dos quais se verifica um possível acordo administrativo para pagamento do débito constante no Contrato de Abertura de Crédito - Veículos sob n.º 000045888782.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009082-53.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904527-90.1996.403.6110 (96.0904527-8)) BRASKAP IND/ E COM/ S/A - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão de trânsito em julgado do venerando acórdão, fls. 139, bem como da manifestação da União às fls. 143/144 dos autos, expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 143/144 em relação à condenação em honorários advocatícios. Nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. Intimem-se.

HABEAS DATA

0004126-52.2015.403.6110 - SAF VEICULOS LTDA(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0900738-15.1998.403.6110 (98.0900738-8) - JACUZZI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP032351 - ANTONIO DE ROSA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da transferência de depósito realizada nos autos, conforme determinado no r. despacho de fls. 574, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Intimem-se.

0004065-02.2012.403.6110 - CARLOS ALBERTO REIGOTA DO ROSARIO(SP283034 - FABRICIO AUGUSTO DA SILVA) X PRESIDENTE DA IX TURMA DO TRIB DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB - SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

I) Dê-se ciência às partes dos documentos colacionados às fls. 334/336, pelo prazo de 10 (dez) dias. II) Considerando que o Colendo Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo de instrumento interposto, bem como a certidão de trânsito em julgado de fls. 336-verso, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. III) Int.

0007573-82.2014.403.6110 - CENTER CELL COMERCIO E SERVICOS SOROCABA LTDA X TL-OESTE COMERCIO E MANUTENCAO DE APARELHOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA - EPP(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0002861-15.2015.403.6110 - LEONEL SERRA DE SOUZA BORGES(SP193697 - SANDRA MARIA DE SIQUEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0005959-71.2016.403.6110 - UNIMED SALTO/ITU - COOPERATIVA MEDICA(SP165161 - ANDRE BRANCO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

I) Intime-se o IMPETRANTE para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação colacionada nos autos às fls. 144/152, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.II) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. III) Intimem-se.

0008563-05.2016.403.6110 - SOCIEDADE DE EDUCACAO NOSSA SENHORA DO PATROCINIO LTDA.(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Tendo em vista que a decisão embargada (fls. 135/145) foi proferida pela Excelentíssima Juíza Federal, Dra. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, que se encontra convocada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para atuar no gabinete do Senhor Desembargador Federal Sérgio Nascimento, no período de 10 de maio de 2017 à 09 de junho de 2017 e considerando o fato de que o magistrado que profere a decisão possui melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, como ora formulado, aguarde-se o retorno da MM. Juíza prolatora da decisão de fls. 135/145. II) Int.

0009373-77.2016.403.6110 - EDUARDO LUIZ ALVES DA SILVA ITU - EPP(SP244210 - MONICA REIS DE ANDRADE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU X UNIAO FEDERAL

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDUARDO LUIZ ALVES DA SILVA ITU - EPP em face de suposto ato ilegal praticado pelo SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, tendo por escopo que a autoridade impetrada analise e conclua seus Pedidos de Ressarcimento e Compensação (PER/DCOMP) protocolados em 20/07/2015. Sustenta o impetrante, em síntese, que, por força da Lei nº 9.711/98, sofre um desconto de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto de suas Notas Fiscais de Serviços, o qual é repassado por sua tomadora de serviços para a Previdência Social. Aduz que, em tal operação, geralmente os valores são superiores ao devido, fato que gera créditos a seu favor. Assim, em 20/07/2015, solicitou ao Fisco a restituição das importâncias indevidamente recolhidas. Afirma que referidos créditos encontram-se controlados nos processos administrativos sob números: 07920.18868.200715.1.2.15-7101, 31419.42426.200715-1.2.15-0304, 08426.73817.200715.1.2.15-3194, 00473.40509.200715.1.2.15-0774, 31885.24547.200715.1.2.15-3064, 38970.22098.200715.1.2.15-3654, 24843.49581.200715.1.2.15-9370, 02641.77636.200715.1.2.15-0206, 38683.58866.200715.1.2.15-0540 e 24931.72704.200715.1.2.15-5263. Alega que o artigo 24 da Lei 11.457/07 que, a partir de 2007 passou a regular os processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal e da Administração Tributária Federal, estabelece prazo de 360 dias para a apreciação do pedido de restituição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/50. Emenda à petição inicial às fls. 54/55. O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido, consoante decisão de fls. 57/59 dos autos. A União Federal (PFN) requereu sua admissão no processo como assistente simples do impetrado (fls. 72). Notificada, a autoridade coatora prestou as informações de fls. 74/76, propugnando pela denegação da segurança. Em parecer de fls. 79/81, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por não vislumbrar nenhum motivo que justifique sua intervenção para a defesa do interesse público. É o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de ver finalizados seus pedidos de restituições controlados nos processos administrativos sob números: 07920.18868.200715.1.2.15-7101, 31419.42426.200715-1.2.15-0304, 08426.73817.200715.1.2.15-3194, 00473.40509.200715.1.2.15-0774, 31885.24547.200715.1.2.15-3064, 38970.22098.200715.1.2.15-3654, 24843.49581.200715.1.2.15-9370, 02641.77636.200715.1.2.15-0206, 38683.58866.200715.1.2.15-0540 e 24931.72704.200715.1.2.15-5263, encontra, ou não, respaldo legal. O artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, prevê: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. No presente caso, tendo em vista que os processos administrativos com pedidos de restituição de créditos previdenciários, oriundos da retenção de 11% (onze por cento), objetos dos PER/DCOMP, foram apresentados em 20/07/2015 e os documentos de folhas 09/49, comprovam que os referidos processos administrativos estão na situação em análise, curvo-me ao entendimento exarado pelo Ministro Luiz Fux, quando do julgamento do REsp 1138206/RS, cuja fundamentação passo a adotar, conforme ementa que segue transcrita: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétria e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; Resp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, literis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciasse de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Processo REsp 1138206 / RS. RECURSO ESPECIAL 2009/0084733-0. Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 09/08/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 01/09/2010. RBDITFP vol. 22 p. 105) Vislumbro, portanto, parcialmente a presença do direito líquido e certo, uma vez que a autoridade impetrada deve observar os princípios constitucionais da razoabilidade, eficiência e celeridade. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da impetrante merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar que a autoridade administrativa conclua a análise dos processos administrativos supracitados, com pedidos de restituição de créditos previdenciários, oriundos da retenção de 11% (onze por cento), previsto pela Lei nº 9.711/98, objetos dos PER/DCOMP apresentados em 20/07/2015, sob os números: 07920.18868.200715.1.2.15-7101, 31419.42426.200715-1.2.15-0304, 08426.73817.200715.1.2.15-3194, 00473.40509.200715.1.2.15-0774, 31885.24547.200715.1.2.15-3064, 38970.22098.200715.1.2.15-3654, 24843.49581.200715.1.2.15-9370, 02641.77636.200715.1.2.15-0206, 38683.58866.200715.1.2.15-0540 e 24931.72704.200715.1.2.15-5263. Ressalte-se que a autoridade impetrada não está obrigada a cumprir a presente decisão no prazo acima estipulado, caso haja algum retardamento ou diligência a ser cumprida pelo contribuinte. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 120.16/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.P.R.I.

0009530-50.2016.403.6110 - PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALFASSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A em face de suposto ato ilegal praticado pelo SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, tendo por escopo que a autoridade impetrada analise e conclua seus Pedidos de Ressarcimento e Compensação (PER/DCOMP) protocolados em 29/06/2015 e 30/10/2015. A impetrante sustenta, em síntese, que incorporou a empresa Prysmian Draka Brasil e que aos 13 de novembro de 2014, a Lei nº 13.043 instituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, com o objeto de devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados. Assevera que tendo realizado exportações e apurado créditos passíveis de ressarcimento, apresentou pedidos de ressarcimento, os quais encontram-se controlados nos processos administrativos sob números: 08403.10640.290615.1.17-8684 (29/06/2016) e 36233.31753.301015.1.17-0050 (30/10/2015). Alega que o artigo 24 da Lei 11.457/07 que, a partir de 2007 passou a regular os processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal e da Administração Tributária Federal, estabelece prazo de 360 dias para a apreciação do pedido de restituição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/398. O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido, consoante decisão de fls. 403/405 dos autos. A União Federal (PFN) requereu sua admissão no processo como assistente simples do impetrado (fls. 422). Notificada, a autoridade coatora prestou as informações de fls. 423/428, esclarecendo que os pedidos de ressarcimento foram analisados e julgados nos Despachos Decisórios DRF/SORSEORT nº 28 e 29, datados de 10/01/2017, e ambos encontram-se pendentes de ciência pelo contribuinte. Em parecer de fls. 432/433, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por não vislumbrar nenhum motivo que justifique sua intervenção para a defesa do interesse público. É o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de ver finalizados seus pedidos de restituições controlados nos processos administrativos sob números: 08403.10640.290615.1.17-8684 e 36233.31753.301015.1.17-0050, encontra, ou não, respaldo legal. O artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, prevê: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. No presente caso, verifica-se que os processos administrativos com pedidos de restituição de créditos exportação (fls. 142/398) foram transmitidos em 29/06/2016 e 30/10/2015, assim seguindo entendimento exarado pelo Ministro Luiz Fux, quando do julgamento do REsp 1138206/RS, cuja fundamentação passo a adotar, conforme ementa que segue transcrita: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétria e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; Resp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, literis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciasse de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Processo REsp 1138206 / RS. RECURSO ESPECIAL 2009/0084733-0. Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 09/08/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 01/09/2010. RBDITFP vol. 22 p. 105) Vislumbro, portanto, parcialmente a presença do direito líquido e certo, uma vez que a autoridade impetrada deve observar os princípios constitucionais da razoabilidade, eficiência e celeridade. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da impetrante merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar que a autoridade administrativa conclua a análise dos processos administrativos supracitados, com pedidos de restituição referentes créditos de exportação, objetos dos PER/DCOMP apresentados em 29/06/2015 e 30/10/2015, sob os números: 08403.10640.290615.1.17-8684 e 36233.31753.301015.1.17-0050. Ressalte-se que a autoridade impetrada não está obrigada a cumprir a presente decisão no prazo acima estipulado, caso haja algum retardamento ou diligência a ser cumprida pelo contribuinte. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 120.16/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.P.R.I.

000013-31.2016.403.6139 - MUNICIPIO DE ITAPEVA(SP276162 - JOAO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA - SPS(P097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MUNICÍPIO DE ITAPEVA em face de suposto ato ilegal praticado pelo Sr. GERENTE e SUPERINTENDE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SOROCABA, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o prosseguimento da contratação da proposta n.º 51654/2015 - MCIDADES, no valor de R\$ 3.024.912,00, por meio do convênio n.º 826098/2015 (SIAF-2016NS000607), de recursos federais para melhorias e recuperação de infraestrutura viária da cidade, sem a necessidade de apresentação de Certidão Negativa de Débitos datada de 31/12/2015. Sustenta a impetrante, em síntese, que teve aprovada a seu favor a proposta n.º 051654/2015-MCIDADES, relativa à transferência, por meio do Convênio n.º 826098/2015 (SIAF-2016NS000607), de recursos federais para melhorias e recuperação de infraestrutura viária da cidade, prejudicada em razão das fortes chuvas ocorridas em dezembro de 2015 e em janeiro de 2016. Alega que a contratação da proposta não foi formalizada, pois a CEF, em 06/01/2016, informou da sua impossibilidade em razão da ausência de Regularidade quanto a Tributos, a Contribuições Previdenciárias Federais e à Dívida Ativa da União em 31/12/2015, data limite para contratação em função do vencimento de seu empenho (2015NE802810), bem como da falta da Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União. Afirma que até o dia 18/12/2015 constava no rol de devedores da União, porém, para cumprir a integralidade das exigências legais impostas para a contratação da proposta n.º 51654/2015, celebrou o parcelamento de débitos pendentes com a União e pagou a sua respectiva parcela. No entanto, na data de 30/12/2015 (data de emissão do empenho n.º 2015NE802810), sua certidão de regularidade fiscal ainda não estava disponível para consulta no sítio eletrônico da Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN. Argumenta que tal situação somente foi regularizada pela PFN, com o deslocamento do advogado do Município de Itapeva na data de 06/01/2016, ocasião em que finalmente processaram no sistema de informática o parcelamento efetuado, possibilitando emitir on-line tal documento. Portanto, não pode proceder a alegação, formulada pelas autoridades impetradas, de impossibilidade de contratação da Proposta n.º 51654/2015 - MCIDADES, em virtude do não cumprimento do requisito concernente à comprovação da regularidade quanto a tributos, contribuições previdenciárias federais e dívida ativa da União, que deveria ser cumprida até a data de 31/12/2015, pois o fato é que a situação do ente municipal já estava regularizada em 31/12/2015. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/67. Os autos foram distribuídos inicialmente perante a Subseção Judiciária de Itapeva. O MM. Juiz reconheceu da incompetência absoluta para julgamento da causa, no entanto, por entender não haver tempo hábil para o aguardo do prazo de recurso da decisão e para a remessa dos autos ao juízo competente, sem que ocorra o perecimento do direito que a presente demanda requer seja preservado, excepcionalmente, analisou o pedido de liminar requerido. A impetrada/CEF prestou suas informações às fls. 94/96, alegando a necessidade de a União integrar o polo passivo da ação na qualidade de litisconsorte passivo necessário, em razão de ser simples Agente Operador dos recursos do Orçamento Geral da União - OGU. No mérito, esclarece, em síntese, que a exigência da verificação quanto à comprovação de adimplência fiscal dos municípios para contratar com a União decorre de determinação legal e normativa, em especial a LC n.º 101/2000 (LRF), da Lei n.º 11.768/2008 (LDO), de Instruções Normativas da Secretaria do Tesouro Nacional e de Portarias Interministeriais, especial a CGU/MF/MP N.º 507/2011, que prevê as condições a serem cumpridas pelo conveniente; que por se tratar de verbas disponibilizadas no Orçamento Geral da União de 2015, a formalização do contrato deveria ocorrer no mesmo exercício, ou seja, até 31/12/2015, nos termos do Decreto n.º 6.170/2007; que em razão da liminar concedida a proposta foi assinada e se encontra em situação SOB LIMINAR JUDICIAL E CONDIÇÃO SUSPENSIVA. Acolhida a preliminar de litisconsórcio necessário, foi determinada e realizada a citação da União (fls. 116), que, no entanto, não se manifestou. Em parecer de fls. 118/119, o Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, visto que o objetivo almejado pelo Município, qual seja, a contratação da proposta n.º 51654/2015 - MCIDADES, foi assinada em 14/01/2016, bem como já houve a liberação de uma parcela. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente writ, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de formalizar contrato com a Caixa Econômica Federal, referente a proposta n.º 51654/2015 do Ministério das Cidades - MCIDADES, no valor de R\$ 3.024.912,00, por meio do convênio n.º 826098/2015 (SIAF-2016NS000607), para repasse de verbas federais, sem a exigência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos datada de 31/12/2015, encontra, ou não, respaldo legal e constitucional. No caso em tela, observa-se que o impetrante se insurgiu contra suposta ilegalidade no ato de recusa na contratação da Proposta n.º 51654/2015 - MCIDADES, em virtude da não comprovação, na data de 31/12/2015, da regularidade quanto a tributos, contribuições previdenciárias federais e dívida ativa da União pelo proponente, que deveria ser cumprida até a data de 31/12/2015. Pois bem, a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeito de Negativa depende da extinção do crédito tributário ou uma das causas de suspensão, nos termos dos artigos 156 e 151 do Código Tributário Nacional, bem como nos termos dos artigos 205 e 206 do mesmo diploma. O direito à obtenção de certidões em repartições públicas é garantido constitucionalmente, no artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal, não podendo ser negada ou retardada a que pretexo for, sob pena de malferrimento do mandamento constitucional. Anote-se que a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa é autorizada, segundo artigo 206 do Código Tributário Nacional, quando a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Anote-se, ainda, que se inscrito o nome do Município no Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias para Estados e Municípios - CAUC, constituído para possibilitar consulta sobre o cumprimento das exigências legais para habilitação dos entes federativos para receber transferências voluntárias da União, a Caixa Econômica Federal não pode assinar o contrato que autorizaria o repasse de verbas da União por expressa disposição constante da LC 101/00, que dispõe em seu artigo 25: Art. 25 - Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. I - São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias: I - existência de dotação específica; II - (VETADO) III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição; IV - comprovação, por parte do beneficiário, de: a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos; b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde; (...) Por seu turno, os artigos 10 da Portaria Interministerial CGU/MF/MP n.º 507/2011, dispõem: Art. 10. É vedada a celebração de convênios (...). V - com órgão ou entidade, de direito público ou privado, que esteja em mora, inadimplente com outros convênios celebrados com órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, ou irregular em qualquer das exigências desta Portaria; No caso dos autos, o impetrante comprova a seleção da proposta apresentada e a emissão do respectivo empenho (fls. 13/15 e 45), a adesão ao parcelamento do débito na data de 17/01/2016 e o pagamento da primeira parcela em 18/12/2015 (fls. 20/26 e 27/33); c) a solicitação da certidão comprobatória da regularidade fiscal em 10/12/2015, ou seja, antes da data de 31/12/2015 (fls. 16/18); e; d) o cumprimento do requisito pendente para a contratação - art. 25, 1º, alínea a, da LC 101/2000 - ainda que em data posterior a 31/12/2015 (fl. 33). Destarte, da análise dos autos, infere-se que o impetrante diligenciou para cumprir os requisitos da contratação até a data limite, 31/12/2015, sendo certo que, em 18/12/2015, houve o cumprimento do previsto na alínea a parágrafo 1º do artigo 25 da LC n.º 101/2000, qual seja: a regularidade quanto aos tributos, contribuições previdenciárias federais e dívida ativa da União. A não comprovação perante as autoridades impetradas ocorreu em razão de entraves burocráticos. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da impetrante merece acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a Certidão Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e Dívida Ativa da União datada de 06/01/2016, não seja óbice para a formalização do contrato com a Caixa Econômica Federal, referente a proposta n.º 51654/2015 do Ministério das Cidades - MCIDADES, por meio do convênio n.º 826098/2015 (SIAF-2016NS000607), para repasse de verbas federais, visto que houve a regularidade quanto a tributos, contribuições previdenciárias federais e dívida ativa da União por parte do Município de Itapeva em 18/12/2015. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. P.R.I.

0007097-40.2016.403.6315 - JOSE MARCELO RODRIGUES DE CARVALHO FILHO (SP358298 - MARCOS ANTUNES JUNIOR) X MINISTRO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REITOR UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - FACULDADE DE ODONTOLOGIA DE BAURU - SP (SP132893 - PAULO MURILO SOARES DE ALMEIDA E SP210517 - RAFAEL SILVEIRA LIMA DE LUCCA) X COORDENADOR CURSO DIREITO FUNDACAO KARNIG BAZARIA-FAC INT ITAPETININGA (SP224773 - JOÃO FERNANDO DE MORAES SANCHES)

I) Fls. 205/207: Da análise dos documentos carreados às fls. 184 dos presentes autos, verifica-se que o requerente efetuou o recolhimento das custas processuais sob o código 18720-8, UG/Gestão 90029/00001 (Tribunal Regional Federal da 3ª Região), no valor de R\$ 1.526, 37 (um mil quinhentos e vinte e seis reais e trinta e sete centavos).As fls. 187, houve determinação judicial para que o requerente regularizasse o recolhimento das custas judiciais devidas na Justiça Federal de 1º grau, bem como autorizando à restituição das custas processuais indevidamente recolhidas.Observa-se, ainda, que o requerente solicitou às fls. 194, que a devolução ocorresse por meio de depósito bancário a realizar em conta corrente de titularidade do seu patrono.II) Destarte, autorizo a restituição das custas judiciais indevidamente recolhidas (fls. 184/185), por meio de depósito em conta bancária, qual seja: Banco do Brasil, Agência: 5557-3, Conta Corrente: 40266-4, CNPJ: 10.360.423/0001-76, Brasil Borges Direito Empresarial Sociedade de Advogados.III) No caso, visto se tratar de pedido de restituição da receita recolhida, por meio de GRU, para outra unidade gestora - Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o interessado deverá solicitar a realização do depósito diretamente naquele órgão.IV) Não havendo a retirada do feito no prazo de 30 (trinta) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.V) Int.

Expediente Nº 3373

PROCEDIMENTO COMUM

0001507-04.2005.403.6110 (2005.61.10.001507-3) - LUIZ RODRIGUES(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls. 363 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005031-91.2014.403.6110 - COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DA INDUSTRIA E COMERCIO DOS RAMOS METALURGICO, ELETROMECHANICO E QUIMICO DE SOROCABA(SP293619 - RAFAEL PEREIRA CHIARABA E SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA E SP169363 - JOSE ANTONIO BRANCO PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DA INDUSTRIA E COMERCIO DOS RAMOS METALURGICO, ELETROMECHANICO E QUIMICO DE SOROCABA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de fls. 626 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

4ª VARA DE SOROCABA

USUCAPIÃO (49) Nº 5001203-94.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PAULO JOSE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO LORATO - SP91211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal de Sorocaba.

Dê-se vista dos autos à Procuradoria Federal, a fim de que se manifeste, **conclusivamente**, acerca do interesse do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em integrar a lide.

Intimem-se.

Sorocaba, 02 de junho de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

PROTESTO (191) Nº 5000192-64.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
REQUERIDO: JOSE DE JESUS MARQUES
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Considerando o despacho de ID n. 679351, manifeste-se a CEF, requerendo, conclusivamente, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 24 de maio de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EMICOL ELETRO ELETRÔNICA S/A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure o direito de não se submeter, durante o ano calendário 2017, aos efeitos da revogação prevista na MP nº 774/2017 ou da lei que lhe suceder e, via de consequência, apurar a Contribuição Patronal ao INSS com base na receita bruta e não com base na folha de pagamento, reconhecendo, também, o direito ao ressarcimento de eventuais valores que vierem a ser recolhidos com base na folha de pagamento. Postula, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Alega a impetrante que, conforme opção que lhe faculta a Lei nº 12.546/2011, sujeita-se à apuração e recolhimento da Contribuição Patronal ao INSS com base na receita bruta (em substituição à usual incidência da contribuição com base na folha de pagamento), porque economicamente mais vantajosa.

Aduz que, nos termos do art. 9º, § 13, do mencionado diploma legal, *“A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário”*.

Sustenta, ainda, que, atendendo aos requisitos legais impostos pela legislação de regência, e após avaliações internas, exerceu seu direito de opção pela incidência da contribuição sobre a receita bruta neste ano 2017.

Alega, por fim, que a revogação da desoneração da folha de pagamento durante o ano calendário de 2017 contraria princípios do direito adquirido, o ato jurídico perfeito, da segurança jurídica e da moralidade.

É relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 1466626 como aditamento à inicial.

De outra parte, verifico não haver prevenção com os processos apontados na relação anexada de ID n. 1418004, por se tratar de objetos distintos.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

Com efeito, a Lei n. 12.546/2011, que dispõe sobre a desoneração da folha de pagamento sofreu alterações por meio da Medida Provisória n. 774/2017, revogando para todas as empresas dos setores comercial e industrial e para algumas empresas do setor de serviços a Contribuição Previdenciária Incidente sobre a Receita Bruta (CPRB), com efeitos a partir de 1º de julho de 2017.

De seu turno, deve-se destacar que o controle dos pressupostos de urgência e de relevância, necessários para a edição da Medida Provisória, possui caráter eminentemente político, passível de censura pelo Poder Judiciário apenas quando houver manifesta descaracterização das circunstâncias constitucionais permissivas dessa espécie normativa.

Nesse passo, ainda que a impetrante invoque a seu favor o fato da opção pela tributação substitutiva ser irrevogável para todo o ano corrente, ao Estado é assegurado o poder de tributar, incluindo a majoração e a criação de tributos, devendo, em contrapartida, serem respeitados os limites determinados pela Constituição Federal.

Destaque-se, ainda, que, nos termos do artigo 195, § 6º da Constituição Federal *“As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, “b””*

No presente caso, considerando que restou preservado o princípio da anterioridade mitigada, tenho que os argumentos apresentados pela impetrante não representam, neste momento, a existência de ato coator de responsabilidade da autoridade impetrada, não havendo que se falar em violação aos princípios do direito adquirido, o ato jurídico perfeito, da segurança jurídica e da moralidade.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 05 de junho de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EMICOL ELETRO ELETRÔNICA S/A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure o direito de não se submeter, durante o ano calendário 2017, aos efeitos da revogação prevista na MP nº 774/2017 ou da lei que lhe suceder e, via de consequência, apurar a Contribuição Patronal ao INSS com base na receita bruta e não com base na folha de pagamento, reconhecendo, também, o direito ao ressarcimento de eventuais valores que vierem a ser recolhidos com base na folha de pagamento. Postula, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Alega a impetrante que, conforme opção que lhe faculta a Lei nº 12.546/2011, sujeita-se à apuração e recolhimento da Contribuição Patronal ao INSS com base na receita bruta (em substituição à usual incidência da contribuição com base na folha de pagamento), porque economicamente mais vantajosa.

Aduz que, nos termos do art. 9º, § 13, do mencionado diploma legal, *“A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário”*.

Sustenta, ainda, que, atendendo aos requisitos legais impostos pela legislação de regência, e após avaliações internas, exerceu seu direito de opção pela incidência da contribuição sobre a receita bruta neste ano 2017.

Alega, por fim, que a revogação da desoneração da folha de pagamento durante o ano calendário de 2017 contraria princípios do direito adquirido, o ato jurídico perfeito, da segurança jurídica e da moralidade.

É relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 1466626 como aditamento à inicial.

De outra parte, verifico não haver prevenção com os processos apontados na relação anexada de ID n. 1418004, por se tratar de objetos distintos.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

Com efeito, a Lei n. 12.546/2011, que dispõe sobre a desoneração da folha de pagamento sofreu alterações por meio da Medida Provisória n. 774/2017, revogando para todas as empresas dos setores comercial e industrial e para algumas empresas do setor de serviços a Contribuição Previdenciária Incidente sobre a Receita Bruta (CPRB), com efeitos a partir de 1º de julho de 2017.

De seu turno, deve-se destacar que o controle dos pressupostos de urgência e de relevância, necessários para a edição da Medida Provisória, possui caráter eminentemente político, passível de censura pelo Poder Judiciário apenas quando houver manifesta descaracterização das circunstâncias constitucionais permissivas dessa espécie normativa.

Nesse passo, ainda que a impetrante invoque a seu favor o fato da opção pela tributação substitutiva ser irrevogável para todo o ano corrente, ao Estado é assegurado o poder de tributar, incluindo a majoração e a criação de tributos, devendo, em contrapartida, serem respeitados os limites determinados pela Constituição Federal.

Destaque-se, ainda, que, nos termos do artigo 195, § 6º da Constituição Federal *“As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, “b”.”*

No presente caso, considerando que restou preservado o princípio da anterioridade mitigada, tenho que os argumentos apresentados pela impetrante não representam, neste momento, a existência de ato coator de responsabilidade da autoridade impetrada, não havendo que se falar em violação aos princípios do direito adquirido, o ato jurídico perfeito, da segurança jurídica e da moralidade.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 05 de junho de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 876

PROCEDIMENTO COMUM

0904134-39.1994.403.6110 (94.0904134-1) - NILSON ESTEVAO DA RESSURREICAO(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Intime-se as partes acerca do determinado às fls. 449/VERSO: (...)Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a ser iniciado pela parte exequente, da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

0003566-58.2007.403.6315 - VALDIR RUBENS BERTOLINO(SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Intime-se as partes acerca do determinado às fls. 267: (...)Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a ser iniciado pela parte exequente, da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

0001014-46.2013.403.6110 - MARTA MARIA RODRIGUES VIEIRA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901962-27.1994.403.6110 (94.0901962-1) - FLOSINA SANTUCCI GALLO X JOAO CLAUDIO GALLO X JOSE AMERICO GALLO X MARIA DAS NEVES GODOY GALLO X ALBERTO NUNES PINTO X IRACEMA PRESTES PINTO X OLINDA DOS SANTOS X JOSE MAURICIO DA SILVA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR X CID GARCIA PEREIRA X CIDERIA MARIA DE JESUS AMARAL X MARIA DIAS MENDES X MARIA PEREIRA DOS OUROS X FRANCISCO DOS OUROS X SADRAC DOS OUROS X JAIRO DOS OUROS X EZEQUIEL DOS OUROS X ESTER DOS OUROS X DALILA PEREIRA DOS OUROS SILVA X ABIGAIL DOS OUROS ESPIRITO SANTO X RUBIA ROSA FERNANDES X EDVALDO FERNANDES(SP088761 - JOSE CARLOS GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X FLOSINA SANTUCCI GALLO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA DAS NEVES GODOY GALLO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ALBERTO NUNES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE MAURICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X CID GARCIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA DIAS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X SADRAC DOS OUROS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JAIRO DOS OUROS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X EZEQUIEL DOS OUROS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ESTER DOS OUROS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X DALILA PEREIRA DOS OUROS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ABIGAIL DOS OUROS ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X EDVALDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão. Intimem-se.

0903761-37.1996.403.6110 (96.0903761-5) - ABEL DA SILVA CARDOSO X MARTHA JACYRA DE CAMPOS CARDOSO X ANTONIO ERASMO MOCHETTI X ANTONIO GALLINA X MARGARIDA CASARIM GALLINA X BRAULINO FERREIRA DE ALMEIDA X BENEDICTO FERNANDES DE BARROS X CARLOS TEODORO DE PAULA X EDEISE CRAIS DORTH X FRANCISCO MURATT X GENTIL TEZOTTO X RAFAEL PERES(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ABEL DA SILVA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ERASMO MOCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA CASARIM GALLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAULINO FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO FERNANDES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS TEODORO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEISE CRAIS DORTH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MURATT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTIL TEZOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se as partes acerca do determinado às fls. 757: (...)Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a ser iniciado pela parte exequente, da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

0015151-43.2007.403.6110 (2007.61.10.015151-2) - JOAO AIRTON DA SILVA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO AIRTON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão. Intimem-se.

0002284-13.2010.403.6110 - ADILSON ZANDONA MARTINS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON ZANDONA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão. Intimem-se.

0003269-74.2013.403.6110 - NILSON DEZAN(SP307042A - MARION SILVEIRA REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NILSON DEZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão. Intimem-se.

Expediente Nº 877

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002268-83.2015.403.6110 - METHA EMPRESARIAL LTDA. - EPP(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1737 - LUIS ALBERTO SANCHEZ) X METHA EMPRESARIAL LTDA. - EPP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP

Nos termos da decisão proferida às fls. 300, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a ser iniciado pela parte exequente, da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016.

Expediente Nº 878

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000627-31.2013.403.6110 - NORIVAL GONCALVES FEJO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NORIVAL GONCALVES FEJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se as partes acerca do determinado às fls. 251: (...)Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a ser iniciado pela parte exequente, da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012340-76.2008.403.6110 (2008.61.10.012340-5) - JOAO FRANCISCO DE CAMPOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO FRANCISCO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se as partes acerca do determinado às fls. 269: (...)Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a ser iniciado pela parte exequente, da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

0006361-31.2011.403.6110 - PEDRO FERNANDES DOS SANTOS(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X KILLIAN & RODRIGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PEDRO FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se as partes acerca do determinado às fls. 389: (...)Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a ser iniciado pela parte exequente, da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-25.2016.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: HOTEL POUSO NOVO LTDA - ME, CLAUDIOMIR BASSO, LUCIMARI SIQUEIRA BASSO, DELVO BASSO, JOVLDEBASSO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA TAMAROZZI RODRIGUES - SP140810
Advogado do(a) AUTOR: RENATA TAMAROZZI RODRIGUES - SP140810
Advogado do(a) AUTOR: RENATA TAMAROZZI RODRIGUES - SP140810
Advogado do(a) AUTOR: RENATA TAMAROZZI RODRIGUES - SP140810
Advogado do(a) AUTOR: RENATA TAMAROZZI RODRIGUES - SP140810
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 20/07/2017, às 09h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 6 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000211-40.2016.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ANTONIO MARCOS CRUZ - EPP, ANTONIO MARCOS CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 20/07/2017, às 09h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-54.2016.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: ALEXANDRE DO CARMO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 20/07/2017, às 09h15min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-54.2016.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: ALEXANDRE DO CARMO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 20/07/2017, às 09h15min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 6 de junho de 2017.

1ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000301-14.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: BRASILUX TINTAS TECNICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de **Mandado de Segurança com Pedido de Liminar** impetrado por **Brasilux Tintas Técnicas Ltda. e suas filiais** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, consubstanciado na cobrança de contribuições sociais ao INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI e salário-educação.

Sustenta a paciente que a Emenda Constitucional n. 33/2001, que acrescentou o §2º, III, "a" ao art. 149, da CF - mediante o qual teria passado a ser taxativo o rol de bases de incidência das contribuições sociais de interesse de categoria profissional ou econômica e intervenção no domínio econômico, nele não se encontrando menção à "folha de salários" -, levou à revogação do artigo 2º do Decreto-lei nº 1.146/70 (INCRA); do art. 8º, §3º, da Lei nº 8.029/90, com a redação das Leis nºs 8.154/90 e 10.668/2003 (SEBRAE); do art. 3º, §1º, do Decreto-lei nº 9.403/46 (SESI); e dos artigos 1º, do Decreto-lei nº 6.246/44 (SENAI), e 3º, do Decreto nº 87.043/82 (salário-educação); por neles estar prevista justamente a "folha de salários" como base de cálculo das contribuições.

No que toca à contribuição ao INCRA, assevera que sua extinção já aconteceu por força do contido no art. 3º, §1º, da Lei n. 7.787/89; que, com a criação do SENAR, não mais existiriam causas jurídicas que legitimassem sua cobrança; e, por fim, que por ser pessoa jurídica vinculada ao regime previdenciário urbano, inexistiria qualquer liame fático ou de direito com a atuação estatal daquele órgão.

Em sede de liminar, pugnou pela inexistência futura das exações combatidas por parte do Fisco. A par da argumentação deduzida na Inicial, tida como suficiente para caracterização do "fundamento relevante", afirmou haver perigo em que continue a ser onerada pelo recolhimento de tributos indevidos, ou em que se sujeite aos corolários próprios do não pagamento de tributos caso não o faça.

Ao esclarecer a integração do polo ativo, consignou que

"As contribuições de terceiros são apuradas por estabelecimento, por isso, por cautela, a presente ação é ajuizada pela matriz da BRASILUX e por todas as suas filiais em litisconsórcio ativo, como autoriza o art. 113 do CPC (Lei n. 13.105/2015), visto que entre elas há comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide" [grifos como no original].

Deu à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Junto procuração (947207), documentos societários (947209), guia de recolhimento de custas (947210), parecer do MPF sobre o tema (947212), e comprovantes de sujeição às contribuições controvertidas (947214 e 947215).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, destaco ser necessária a justificação ou correção do valor da causa tendo em vista o proveito econômico perseguido, complementando-se na sequência as custas iniciais, se o caso.

Passo então à apreciação da petição liminar.

Cinge-se a controvérsia à definição da taxatividade do rol elencado pelo art. 149, §2º, III, "a", da CF. Se estabelecido ser ele exemplificativo, reconhece-se, por consequência, ser constitucional o recolhimento das contribuições sociais impugnadas nos moldes atualmente delineados pela legislação de regência da matéria.

No âmbito do STF, o assunto é discutido no bojo dos REs 603.624 e 630.898, ambos com repercussão geral reconhecida, mas pendentes de decisão pelo Plenário.

Dispõe o art. 149, §2º, III, "a", da CF:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. [destaquei].

Reconheço que uma primeira e desatenciosa leitura do dispositivo transcrito possa sugerir ser exaustivo o rol de bases de incidência ali elencados, afastando-se, por conseguinte, a possibilidade de que contribuições sociais como as do INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e salário-educação tenham por base de cálculo a folha de salários.

Porém, é forçoso admitir que tal reconhecimento levaria ao total desmantelamento do sistema de contribuições sociais a terceiros e, consequentemente, à inviabilização do funcionamento do Sistema "S", cujos bons e relevantes serviços prestados à sociedade brasileira são de todos conhecidos.

Conquanto não ignore a controvérsia existente em torno do tema, e o fato de que o Supremo Tribunal Federal já foi chamado a decidir a questão de maneira definitiva, coloco-me entre aqueles que não vislumbram na reforma empreendida pelo constituinte derivado em 2001 a intenção de limitar a competência tributária da União; visualizo, isto sim, um esforço de preencher o vazio legislativo que antes existia nesse campo pela indicação de possibilidades de imposição fiscal. Amparando esta conclusão, recente acórdão do TRF da 3ª Região:

"[...] O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. [...]" (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365506 - 0012174-78.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017).

Também no sentido de que o rol do art. 149, §2º, III, "a", da CF, é meramente exemplificativo, a lição de PAULO DE BARROS CARVALHO^[1]:

As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II). Poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com o apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei 10.865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderá ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10.336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.

Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipóteses de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4).

Tudo somado, e considerados os limites cognitivos próprios da atual fase do processo, julgo não haver “fundamento relevante” que autorize a concessão de liminar nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

Tampouco as alegações específicas da paciente quanto à contribuição ao INCRA autorizam esse deferimento. Acerca do tema, vale destacar da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 516: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. [destaquei].

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. INCONFORMISMO COM A TESE ADOTADA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SENAR. NATUREZA E DESTINAÇÃO DIVERSAS. PRECEDENTES. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que as contribuições ao INCRA e ao SENAR possuem natureza e destinação diversas, orientação aplicável também ao percentual de 2,5% previsto no art. 6º, caput, da Lei n. 2.613/55. Agravo regimental parcialmente conhecido e improvido” (STJ, AgRg no Ag 1.421.366/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/08/2012). [destaquei].

Do fundamentado:

1. INDEFIRO o pedido de liminar.
2. Intime-se a paciente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a Inicial mediante:
 - 2.1. O fornecimento dos números de CNPJ de todas as filiais;
 - 2.2. A regularização da representação processual das mesmas;
 - 2.3. A justificação ou correção do valor da causa segundo o proveito econômico perseguido;
 - 2.4. A complementação das custas iniciais, se o caso.
3. Cumprido “2”, incluam-se as filiais no polo ativo, conforme desejado pela paciente-matriz, retificando-se, portanto, a autuação.
4. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.
5. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.
6. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.
7. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

||| Curso de direito tributário. 25 ed. — São Paulo : Saraiva, 2013, p. 64-65, grifos s sublinhado ausentes na fonte.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000195-52.2017.4.03.6120
IMPETRANTE: FUSION TELEINFORMATICA EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, apresentando instrumento de mandato, atos constitutivos e eventuais alterações.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000235-68.2016.4.03.6120
IMPETRANTE: QUIMICA SANTA RITA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN BORGES FERREIRA - SP330545, ROBERTO IUESNEIDER DE CASTRO - SP333532
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por QUIMICA SANTA RITA LTDA - EPP ontra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade e da cobrança da CDA n. 80.4.16.134.835-54, até manifestação da Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional acerca dos pedidos de revisão de débitos. Juntou documentos.

Foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a instauração do contraditório.

A impetrante requereu a extinção do presente feito (Id 757784).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada pela Impetrante (Id 757784).

Em consequência, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas pela impetrante.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

ARARAQUARA, 24 de abril de 2017.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000524-64.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO MILANI VEIGA - SP46237, FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA - SP300303
RÉU: WL-SERVICOS COMBINADOS DE APOIO PARA CONDOMINIOS EIRELI, STUCHI IMOVEIS E ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do artigo 5º, §1º da Lei 7.347/85, manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 3 (três) dias.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

ARARAQUARA, 1 de junho de 2017.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7050

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002987-64.2017.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X EZEQUIEL BATISTA DE SOUZA(SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) X MATHEUS GOMES DA COSTA SOUZA(SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) X JOAO VICTOR DE OLIVEIRA COSTA(SP138629 - CARLOS EDUARDO NOVAES MANFREI E SP366605 - PEDRO SERGIO BAGAROLO E SP389841 - ANNIE BRUM FERREIRA NOVAES MANFREI)

Intime-se a defensora Dra. Renata Marasca de Oliveira, OAB/SP nº 247.255 para que apresentar defesa escrita dos acusados Ezequiel Batista de Souza e Matheus Gomes da Costa Souza, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.

2ª VARA DE ARARAQUARA

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5000082-98.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LEONEL CASARINI
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO RODRIGUES DA SILVA - SP361403, ELESSANDRO ARAUJO DA SILVA - SP342565
RÉU: FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO JOSE GOMES DA SILVA, JOVIRIO ADALBERTO JUNIOR, SILVIA APARECIDA DE SOUZA ADALBERTO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Id 1418832 – Citado para responder ao pedido de Imissão na Posse do lote 25, do PA Bueno de Andrada, o INCRA alega sua ilegitimidade passiva sob o argumento de não participar do processo de seleção de famílias para assentamento em projetos sob a responsabilidade do Governo do Estado de São Paulo.

Pois bem.

De fato, conforme já havia me manifestado nos autos da Ação Popular (Proc. 0005956-23.2015.4036120) ao apreciar a conexão daquela com esta demanda ressaltai que o objeto daquela (que inclui ressarcimento ao erário e perdas e danos) é mais amplo e não decorre somente da posse.

Então, apesar de, nos termos da jurisprudência do TRF3, o INCRA ser parte legítima na referida ação popular em razão do seu dever de controle e fiscalização sobre os projetos de assentamentos para reforma agrária por ele criados, ou reconhecidos, assim como, sua responsabilidade em casos de omissão, ainda que por letargia ou resistência do gestor público, que resultem em lesão ao patrimônio público, isso não faz dele legitimado para qualquer demanda que envolva projetos de reforma agrária.

Assim, se conforme a Portaria INCRA/SR-08 nº 55/99, de 14 de dezembro de 1999 (p. 37, Id 1419240), limitou-se a reconhecer o Projeto de Assentamento de Bueno de Andrada, é certo que o INCRA não teve participação no processo seletivo que redundou na cessão do lote nº 25.

Vale observar que embora na Ação Popular se tenha determinado a suspensão dos atos com relação ao lote 25, é certo que referida demanda já está em fase de alegações finais. Desta forma, não se tendo iniciado a fase de instrução nesta ação de imissão na posse, ao que tudo indica a ação popular terá uma decisão antes desta. Logo, não há risco de decisões contraditórias.

Por tais razões, reconheço a ilegitimidade do INCRA para responder ao pedido de imissão na posse, o que faz desaparecer a hipótese do artigo 109, da Constituição Federal e determino a remessa dos autos à Vara de origem na Justiça Estadual de Araraquara.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de junho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000232-79.2017.4.03.6120
REQUERENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS IBITINGA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Id 1089802, 1089806 e 1111548 – Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

ARARAQUARA, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000249-18.2017.4.03.6120
AUTOR: GERSON LUIZ LEITE
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA IZABELA SEDENHO MARTINS - SP374091, LEANDRO ANTUNES ROCHA - SP366532, RUTE CORREA LOFRANO - SP197179
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara.

Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal.

Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora nos termos do artigo 95, §§ 3º e 4º c/c 98, § 2º, ambos do CPC, a fim de aferir eventual incapacidade laborativa da parte autora.

Designo e nomeio como perito médico judicial o DR. AMILTON EDUARDO DESÁ - CRM42.978, e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. nº 305/2014, C.J.F.).

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, parágrafo 1º e incisos, do CPC), ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 1/2012.

Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e § 1º, CPC, solicitando indicação da data da perícia.

Ato contínuo, intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Por fim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-89.2017.4.03.6120

AUTOR: ANA CLAUDIA MAZZEU

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA - SP274714, MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo conforme decisão do id 939686, p. 68/69.

Embora a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação tenha sido incluída entre os requisitos da inicial, é certo que a omissão deste não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão. Assim, por ora, deixo de designá-la.

Cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC). Na mesma oportunidade especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-56.2017.4.03.6120

AUTOR: GILSON GOMIERO FARIA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, para esclarecer o valor apontado, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, equivalente à soma das parcelas vencidas e de doze parcelas vincendas, observado, no caso do autos, o desconto do benefício recebido, devendo obrigatoriamente instruir sua manifestação com memória de cálculo.

Sem prejuízo, comprove o autor o preenchimento dos pressupostos para a concessão de gratuidade da justiça tendo em vista a sua profissão (médico), no prazo de 5 (cinco) dias (art. 99, parágrafo 2º, CPC).

Intime-se.

ARARAQUARA, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000252-70.2017.4.03.6120

AUTOR: ANTONIO CARLOS ANGELO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo conforme decisão do id 888802, p. 30/31.

Diante dos documentos juntados (id 1206805 e 1206809) afasto a possibilidade de prevenção apontada.

Tendo em vista que, na perspectiva do réu, o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório, por ora deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, embora requerido pela parte autora.

Cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC). Na mesma oportunidade especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000200-74.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: SAO CARLOS S/A INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324, MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA - SP199059
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SAO CARLOS S/A INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL visando à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS e o reconhecimento do direito à compensação/repetição dos valores recolhidos a esse título nos últimos 5 anos corrigidos pela SELIC.

Custas (id 813144).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações defendendo que os efeitos da decisão proferida pelo STF ainda pende de decisão sobre a modulação de seus efeitos e que o impetrante não comprovou que incluiu o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS de modo que, em última análise, há carência da ação para o mandado de segurança. Defende, ademais, que não cabe comprovar o alegado crédito quando da sua apuração perante a RFB porque a habilitação só ocorre após o trânsito em julgado e visa apenas verificar o objeto da ação já que a comprovação do crédito deveria ter sido feita com a inicial (id 884480).

A União defendeu que o julgamento do RE n. 574.706 ainda não foi encerrado pelo STF e pede a suspensão do processo até final julgamento daquele feito. No mérito, pede a denegação da ordem considerando que o ICMS deve integrar a base de cálculo das contribuições PIS e COFINS (id 1181408).

Decorreu o prazo para o MPF se manifestar (id 1442156).

É o relatório.

DECIDO.

De início, entendo não ser o caso de suspender o processo até final decisão do STF sobre a modulação dos efeitos do acórdão proferido no julgamento do RE 574.709 já que a compensação obrigatoriamente deverá aguardar o trânsito em julgado, de modo que não vislumbro, por ora, risco de ser cumprida a sentença antes de o STF decidir definitivamente a questão da modulação ou eventuais embargos de declaração.

Quanto à alegação da autoridade coatora sobre a inadequação da via eleita e carência da ação, o impetrante apresentou prova pré-constituída acerca de suas alegações sobre ser contribuinte de ICMS (id 786858, 786871 e 786878) do que, por lei, decorre a obrigatoriedade de inserir esse valor na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS recolhidas.

Logo, há interesse do impetrante na análise do pedido.

No mais, restando reconhecido eventual direito caberá à fiscalização fazendária verificar a existência e o montante dos valores indevidamente recolhidos no momento da restituição ou do pedido de compensação.

No mérito, vinha entendendo, com base na jurisprudência dominante do STJ, que a parcela relativa ao ICMS e ISS incluía-se na base de cálculo do PIS e da COFINS (REsp 501.626/RS - 2003/0021917-0; REsp 156.708/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 27/04/1998, p. 103; AgRg no Ag 623149 / RS; 2004/0113757-5, Ministro JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA DJ 02/05/2005, p. 176).

No que diz respeito ao PIS, a questão também havia sido sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" que vem aplicando tal entendimento (AGARESP 201201162030, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 11/10/2012).

Ademais, o STJ ressalta que na sistemática não cumulativa prevista nas Leis 10.637/2002 [PIS] e 10.833/03 [COFINS], foi adotado conceito amplo de receita bruta, o que afastava a aplicação ao caso em questão do precedente firmado no RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 08/10/14), pois o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotava, à época, um conceito restrito de faturamento.

Porém, consoante já me manifestei por ocasião da liminar, a questão foi apreciada em 15/03/2017 no RE 574.706 pelo Supremo Tribunal Federal que, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Conforme Notícias do STF, "prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual."

Segundo o ministro Celso de Mello, que acompanhou o entendimento da relatora, "o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal".

No caso, embora o Supremo ainda não tenha se manifestado sobre eventual modulação dos efeitos da decisão, convém acatar a decisão do Pretório Excelso, excluindo-se a parcela relativa ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Estabelecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS passo à análise do prazo de prescrição e do direito à repetição ou compensação dos valores recolhidos a esse título.

Sobre o prazo de repetição, atualmente, prevê o art. 168 do CTN, com redação dada pela LC n. 118/2005:

"Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005)

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória."

A propósito da alteração realizada pelo art. 3º, da LC n. 118/2005 na redação do artigo 168, CTN, realmente estabeleceu que, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos para restituição do tributo indevidamente pago se conta do momento do pagamento antecipado, de que trata o §1º, do art. 150 do CTN.

Todavia, a Primeira Seção do STJ, reafirmou o entendimento acerca da tese dos "cinco anos mais cinco" referente ao prazo prescricional das ações de repetição/compensação de indébito a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, (EREsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005), surgindo divergência quanto ao início da incidência da Lei nova, se para as ações ajuizadas até 09 de junho de 2005 (início da vigência da LC n. 118/2005) ou para os tributos pagos até essa data.

Atualmente, porém, a questão restou pacificada na Primeira Seção que assentou a questão em recurso representativo de controvérsia julgado na forma do art. 543-C, do CPC que instituiu os recursos repetitivos:

“(…) É cediço que a Seção, em recurso repetitivo, já assentou que o advento da LC n. 118/2005 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 9/6/2005), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e, relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Assim, explica o Min. Relator que, quanto ao prazo prescricional decenal, assiste razão à recorrente, pois não houve prescrição dos pagamentos efetuados nos dez anos anteriores ao julgamento da ação. Ademais, o princípio da irretroatividade implica a incidência da LC n. 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência, e não às ações propostas após a referida lei, visto que essa norma concerne à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação.” (REsp 960.239-SC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9/6/2010, Informativo de Jurisprudência n. 438/2010)

No STF, por sua vez, no julgamento do RE 566.621 (11/10/2011), o Pleno reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC n. 118/2005:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.”

Assim, o julgamento do STF veio ao encontro da tese de que se deve levar em conta a data do ajuizamento da ação, se antes ou depois do início da vigência da LC 118/05 (09/06/2005) para aferir a prescrição.

Logo, no presente caso, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão da parte autora de compensar o que pagou indevidamente a título de PIS e COFINS calculados com base no ICMS recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento do presente feito.

Por outro lado, a parte autora tem direito à restituição ou compensação após o trânsito em julgado (art. 74, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores c/c art. 170-A, do CTN).

Dessa forma, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, CONCEDO A ORDEM para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS e a compensar o que recolheu indevidamente a esse título nos últimos cinco anos, corrigido pela SELIC, após o trânsito em julgado (art. 74, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores c/c art. 170-A, do CTN).

Sem condenação em honorários (art. 25, Lei n. 12.016/09).

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000278-05.2016.4.03.6120
AUTOR: ELISABETE DA SILVA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MELINA MICHELON - SP363728
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

Trata-se de rito Ordinário, proposta por ELISABETE DA SILVA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a concessão de pensão por morte do filho **Joster Luis Domingos da Cruz**, ocorrida em 16/10/2011.

Foi indeferido o requerimento de processo administrativo, negada a antecipação da tutela e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 505339).

A autora apresentou rol de testemunhas (Id 602737).

O réu apresentou contestação defendendo que não houve comprovação da dependência econômica da autora em relação ao filho e juntou documentos (Id 609115 e 609133).

Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas quatro testemunhas (id 721486).

O INSS apresentou alegações finais pugnando pela improcedência do pedido (Id 723395).

A autora apresentou alegações finais requerendo a concessão do benefício desde o óbito e reiterou o pedido de tutela (Id 947094).

É o relatório.

D E C I D O:

A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de pensão por morte do seu filho ocorrida em 16/10/2011, a partir da data do óbito.

O direito à pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de dependente e a qualidade de segurado do falecido.

Como a pensão se rege pela data do óbito, aplica-se a Lei 8.213/91, na redação anterior à Lei 13.135/2015.

A qualidade de segurado do falecido está comprovada nos autos eis que juntou comprovante de salários de Joster de janeiro a março de 2011 (id 481534).

Sendo a autora mãe do segurado João, é dependente de segunda classe (art. 16, II, Lei 8.213/91) e, portanto, precisa comprovar a dependência econômica em relação ao mesmo para fazer jus ao benefício (art. 16, § 4º, Lei 8.213/91).

No caso, a autora instruiu a inicial com os seguintes documentos: certidão de óbito do filho que indica mesmo endereço da autora (id 481527); declaração de dependência econômica da própria autora, proposta de seguro contra acidentes pessoais com vigência de 23/03/2010 a 23/03/2011 onde consta a autora como beneficiária, sem assinatura (id 481559); comunicado da CPFL, nota fiscal das Casas Bahia, notificação de lançamento de IPVA emitida em 26/04/2012, que indicam endereço comum na Rua dos Dolce, n. 301, Jardim Primavera, em Boa Esperança do Sul/SP (id 481559), receiptuários e relatório médico da autora de 2011 e 2016 (id 481561).

Quanto à prova testemunhal, **Darci** (que mora na mesma rua), disse que conhece a autora há mais de vinte anos e quem a ajudava era esse filho que faleceu. Não se lembrou do nome do falecido. Sabe disso porque mora próximo. Os outros filhos não ajudam a mãe porque são casados. Ela está muito doente e não anda bem. Sabe que ela depende de remédios e quando há remédios na prefeitura é a prefeitura que ajuda. Não sabe se Joster tinha namorada, ele sempre estava do lado da mãe. Não sabe se ele saía pra viajar. Ele dividia as despesas com a mãe.

Alessandra (vizinha há mais de 20 anos) disse que conheceu o filho falecido da autora e sabe que ela tinha 5 filhos. Trabalhava para a autora porque ela tinha problemas de saúde. O falecido trabalhou desde os 14 anos: trabalhava todos os dias e era ele quem pagava 200 reais para a depoente. Isso durante uns 2 ou 3 anos. Depois ela se mudou. E agora trabalha sem registro. Depois que ele perdeu 3 dedos da mão não saía mais de casa. Antes do acidente ele ia numa praça ali perto onde ficava uns 20, 30 minutos e voltava. Ele não tinha vícios.

Adevanir (que mora na mesma rua) disse que conhece a autora desde que seus filhos eram criança. Conheceu todos os filhos da autora. Disse que só o finado Nino a ajudava – o mais novo faleceu e os outros casaram. Trabalhou junto com o falecido numa fábrica de couro. Ela ficou doente. Não sabe o que ela tinha.

Juliano disse que conheceu todos da casa; foram criados juntos no mesmo bairro, na época os mais velhos já eram casados e o chefe da casa era o falecido. Não conheceu o pai. A autora tinha problema de saúde na época. Ele era vaidoso e ia na academia, mas sempre usava o dinheiro primeiro na casa. Não sabe se a autora tinha renda.

A autora, por sua vez, disse que o filho era seu braço direito. Tem problemas de saúde e era o filho que a ajudava. Ele recebia um salário e ela também recebia um salário mínimo. Tinha 6 filhos hoje tem 4 – 6 netos o mais velho com 18 anos. O filho tinha depressão e ficou pior depois que perdeu 3 dedos no trabalho: foi se enfraquecendo até acontecer o que houve. Com o seu salário paga o aluguel e mora sozinha. Ele tinha namorada, mas saía pouco. Às vezes pagava alguém para ajudá-la na casa porque ela tem problema de tendinite.

Ao longo da instrução restou confirmado que a autora residia no mesmo endereço do segurado. Apesar de relevante, a prova da residência comum, por si só, não é suficiente para demonstrar a dependência econômica da autora em relação ao filho. Com efeito, é preciso verificar os rendimentos e obrigações assumidas por todos os integrantes da unidade familiar, composta pela autora e o segurado, já que a primeira é viúva desde 1995 e os demais filhos são casados.

O INSS sustenta em sua defesa que a autora recebia benefício por incapacidade no valor de um salário mínimo, valor que se aproxima dos rendimentos do falecido pouco antes do óbito. Juntou documentos que comprovam que a autora recebia auxílio-doença desde 2008 e que se aposentou por invalidez em 2013. O filho Joster recebeu auxílio-doença por acidente de trabalho de 07/2009 a 08/2010 e trabalhou até 06/2011 (id 609133).

Em consulta ao andamento processual da ação apontada no termo de prevenção (processo n. 0004509-73.2010.403.6120), vejo que a situação posta nos autos é um pouco diferente daquela retratada nos extratos do PLENUS e CNIS.

Trata-se de ação ajuizada pela autora no ano de 2010 visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 2009. Em 2013 foi proferida sentença de procedência condenando a autarquia a restabelecer o benefício de auxílio-doença e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Foi deferido o pedido de tutela para assegurar o pagamento da aposentadoria a partir da sentença, que restou mantida pelo TRF3. A decisão transitou em julgado em 2013 e a autora recebeu os atrasados por RPV em 2015.

Então, pode-se concluir que a autora não recebeu rendimentos de 08/2009 (cessação administrativa do benefício) a 02/2013 (data da sentença), com exceção de um curto período de 2012. Nesse período, portanto, a autora realmente dependia do filho, que naquela data recebia auxílio-doença por acidente de trabalho em valor pouco superior a um salário mínimo (NB 536.618.925-6). Assim, a autora diz que não podia trabalhar, juntando diversos documentos que comprovam ser portadora de fibromialgia (diagnosticada em 2016), radiculopatia, doença do túnel do carpo, protusão discal e bursite (ID 481561).

Acontece que se houve erro da autarquia ao indeferir o benefício, esse equívoco refere-se ao benefício de incapacidade, e não à pensão por morte. A situação foi sanada com a implantação judicial do benefício (processo n. 0004509-73.2010.403.6120) e a condenação da autarquia ao pagamento dos atrasados.

Segundo a autora, depois do tal acidente do filho, este entrou em depressão e a situação somente se agravou. De fato, os extratos do CNIS indicam que o segurado trabalhou apenas três meses após a cessação do benefício.

Nesse quadro, na data do óbito, nem a mãe nem o filho recebiam benefício ou outra renda formal e a autora e o filho viveram quase um ano exclusivamente com a renda do filho, em valor um pouco superior ao salário mínimo.

A despeito de eventuais indagações sobre a suficiência desse valor para a manutenção da autora e seu filho, é certo que com o falecimento do segurado o valor das despesas do lar também diminuiu proporcionalmente.

Embora o recebimento dos atrasados somente tenha amenizado as dificuldades enfrentadas pela autora sob aspecto econômico, de fato garantiu o restabelecimento de uma situação de relativa normalidade, semelhante àquela vivida desde 2004 pela autora, quando recebia benefício no valor de um salário mínimo.

Naquela época o filho também trabalhava e segundo as testemunhas ajudava nas despesas da casa. É natural e até esperado que os filhos solteiros que continuem a residir com a mãe ajudem a partilhar algumas despesas domésticas, mas isso não configura uma relação de dependência econômica para efeitos previdenciários, até porque a renda do filho era pouco superior à da mãe.

No caso, porém, antes mesmo de o segurado falecer a autora já vivia sem sua ajuda financeira, a autora possui meios próprios de prover sua subsistência (ainda que este direito tenha sido reconhecido a destempo) e usa medicamentos fornecidos pela prefeitura, conforme informou a testemunha Darci.

Assim, a autora não faz jus ao benefício.

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora.

Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I c/c § 6º, CPC).

Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pela autora, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

ARARAQUARA, 25 de abril de 2017.

DESPACHO

Id 964017, 1248399, 1248405 e 1248408 – Manifeste-se o autor sobre os documentos juntados pela serventia, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

ARARAQUARA, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000294-22.2017.4.03.6120
AUTOR: GILBERTO RAYMUNDO MORALES
Advogado do(a) AUTOR: HELEN CARLA SEVERINO - SP221646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo conforme decisão do id 938742, p. 50/51.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o requerimento de expedição de ofício às empresas empregadoras, para juntarem laudo técnico pericial, tendo em vista que o ônus da prova do direito alegado é da parte autora cabendo a ela juntar aos autos os laudos ou a comprovação de que a empresa não os fornece.

Cite-se.

Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte autora para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá apresentar laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parág. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97.

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissionalizante abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Na mesma oportunidade especifique a parte ré as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de maio de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3032

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0001310-93.2017.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002022-54.2015.403.6121) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ADALZIRA MARTINS DE SOUZA(SP355990 - LUIZA CAROLINE LUCAS CUNHA)

Ao compulsar os autos verifico que a médica perita nomeada para proceder aos trabalhos técnicos não está atuando, conforme informação encaminhada por correio eletrônico de fl. 09. Desta feita, nomeio a Dr.ª Márcia Gonçalves, médica Psiquiatra, com endereço conhecido da secretaria que deverá providenciar sua intimação, para realização dos exames necessários, bem como para prestar o devido compromisso e agendar data para realização da perícia. Formulo, desde já, os seguintes quesitos: 1) Por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era Adalziria Martins dos Santos, ao tempo da ação, inteiramente capaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? 2) Em virtude de perturbação da saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não possuía Adalziria Martins dos Santos, ao tempo da ação, a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato, ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? 3) Em virtude de perturbação da saúde mental, possui Adalziria Martins dos Santos, nos dias de hoje, a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato, ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? Intimem-se o Ministério Público Federal e o Curador nomeado para que formulem os quesitos que entenderem necessários. Outrossim, encaminhe-se o feito ao SEDI para a retificação dos dados das partes que compõem o polo processual, haja vista que nos autos do inquérito policial n.º 0002022-54.2015.403.6121 a investigação versa sobre suposta prática de crime cometido por Adalziria M. de Souza; outrossim, a investigada não constituiu defensor para representá-la e nesse sentido também há divergência no tocante às anotações constantes do presente incidente, conforme consta do termo de autuação. Intimem-se. *****Perícia psiquiátrica de Adalziria M. de Souza foi agendada para as seguintes datas: 1- Dra. Maria Cristina Nordi no dia 13/07/2017 às 14 horas. 2- Dra. Márcia Gonçalves no dia 04/08/2017 às 15h.

0001321-25.2017.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004142-41.2013.403.6121) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X WAGNER RODRIGUES BINOTTO(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES)

Ao compulsar os autos verifico que a médica perita nomeada para proceder aos trabalhos técnicos não está atuando, conforme informação encaminhada por correio eletrônico de fl. 14. Desta feita, nomeio a Dr.ª Márcia Gonçalves, médica Psiquiatra, com endereço conhecido da secretaria que deverá providenciar sua intimação, para realização dos exames necessários, bem como para prestar o devido compromisso e agendar data para realização da perícia. Formulo, desde já, os seguintes quesitos: 1) Por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era Wagner Rodrigues Binotto, ao tempo da ação, inteiramente capaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? 2) Em virtude de perturbação da saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não possuía Wagner Rodrigues Binotto, ao tempo da ação, a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato, ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? 3) Em virtude de perturbação da saúde mental, possui Wagner Rodrigues Binotto, nos dias de hoje, a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato, ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? Intimem-se o Ministério Público Federal e o Curador nomeado para que formulem os quesitos que entenderem necessários. Intimem-se. *****A perícia psiquiátrica de Wagner Rodrigues Binotto foi agendada para as seguintes datas: 1- Dra. Maria Cristina Nordi no dia 13/07/2017 às 15 horas. 2- Dra. Márcia Gonçalves no dia 04/08/2017 às 15h30.

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000503-85.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: RANDES DE SOUSA MARGONATO
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias para esclarecer se o benefício cuja revisão pretende foi concedido judicialmente, bem como para se manifestar sobre eventual prevenção com os feitos 0021269-83.2003.403.6301 e 5000012-15.2016.403.6121, indicados na certidão do Setor de Distribuição (doc. id 1344736), devendo juntar aos autos cópia de petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Taubaté, 05 de junho de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-06.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE BORGES NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS RABELO - SP359323
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Eclareça a parte autora o valor atribuído à causa, devendo apresentar planilha contendo a discriminação detalhada dos valores controvertidos, nos termos do artigo 320 do CPC, haja vista a necessidade de se apurar a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal e sua competência absoluta para causas cujo valor corresponda a no máximo sessenta salários mínimos, consoante artigo 3.º da Lei nº 10.259/2001. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Taubaté, 05 de junho de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000489-04.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ANTONIO CARLOS FELICIO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

ANTONIO CARLOS FELÍCIO DE CARVALHO, qualificado nos autos, ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde sua cessação ocorrida em 30/09/2015, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 25/11/2016, e, posteriormente, que seja encaminhado ao programa de reabilitação profissional.

Alega o autor ser portador de doença grave (hepatite viral crônica). Afirma em sua petição inicial que “Revelando-se que a causa é de maior complexidade por requerer a realização de prova pericial complexa, não pode a presente ação ser processada pelo Juizado Especial Federal” – id. 1290338 – pág. 1.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 30.606,79.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da referida lei.

O valor da causa atribuído ao feito - R\$ 30.606,79 (trinta mil, seiscentos e seis reais e setenta e nove centavos) - é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 64, §1º do Código de Processo Civil/2015.

Por fim, observo que a necessidade de realização de perícia médica para constatação da alegada incapacidade laborativa não torna a causa de grande complexidade a justificar o afastamento da competência do Juizado Especial. Ao contrário, causas dessa natureza são rotina no âmbito dos JEFs.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Int.

Taubaté, 05 de junho de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia
Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000475-20.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARISA CASSIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RIBEIRO DA SILVA - SP213340
RÉU: CHEFE A GÊNCIA INSS TAUBATE
Advogado do(a) RÉU:

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por Marisa Cássia de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de benefício pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu filho Paulo Henrique Minário Junior.

Sustenta que o filho faleceu em 15 de fevereiro de 2010 e que, na época, fez pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário, mas o pedido foi indeferido em razão da falta de comprovação da qualidade de dependente. Afirma que a renda auferida pelo filho era significativa para a manutenção das despesas do lar e requer a concessão da tutela antecipada.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de concessão de tutela de urgência não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos.

A existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito da autora é requisito para a concessão da tutela de urgência. Elementos que evidenciem a probabilidade do direito da autora são constituídos, via de regra, pela prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão da tutela de urgência quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que a autor alega ser titular, depende de dilação probatória, através de realização de audiência.

Ademais, a autora recebe mensalmente benefício previdenciário de auxílio-doença, conforme extrato do sistema da Dataprev, juntado nesta oportunidade e, desde a data do óbito do segurado, decorreu mais de sete anos, circunstância que afasta a alegação de perigo na demora do provimento jurisdicional.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela de urgência.

A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia **17 DE AGOSTO DE 2017, ÀS 15H30**.

Fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem rol de testemunhas, qualificando-as adequadamente, nos termos dos artigos 357, §4.º, e 450, ambos do CPC/2015.

Anoto que, nos termos do artigo 455 do CPC/2015, cabe ao advogado da parte informar as testemunhas do dia e hora da realização da audiência, dispensando-se a intimação do juízo.

Cite-se o INSS, anotando-se que o prazo para oferecimento de contestação terá início na data da realização da audiência, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC/2015.

Retifique-se o polo passivo (certidão id 1228962).

Intimem-se.

Taubaté, 05 de junho de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000465-73.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ADAO PEDRO CARDOSO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE PAULA THEODORO - SP278696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

Taubaté, 05 de junho de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000497-78.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE JOAO DA SILVA NETTO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERVAN GONCALVES DE LIMA - SP393910
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

A parte autora usou como parâmetro para atribuição do valor à causa "*o teto dos benefícios previdenciários na época do pedido...*", entretanto, deve-se calcular o valor da causa a partir da renda mensal inicial do benefício pretendido.

Assim, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, devendo apresentar planilha contendo a discriminação detalhada dos valores controvertidos, nos termos do artigo 320 do CPC, haja vista a necessidade de se apurar a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal e sua competência absoluta para causas cujo valor corresponda a no máximo sessenta salários mínimos, consoante artigo 3.º da Lei nº 10.259/2001. Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Taubaté, 05 de junho de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000507-25.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: SEBASTIAO CLAIR DIAS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Despacho.

Anoto que a petição inicial está acompanhada de documento que se encontra ilegível, qual seja: id 1359494 – pág. 09/122.

Pelo exposto, concedo ao autor o prazo de quinze dias, para que proceda nova digitalização do documento supra identificado, de forma correta, a propiciar sua leitura integral, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

Taubaté, 05 de junho de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-67.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ARCEU LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RIBEIRO DA SILVA - SP213340
RÉU: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, devendo apresentar planilha contendo a discriminação detalhada dos valores controvertidos, nos termos do artigo 320 do CPC, haja vista a necessidade de se apurar a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal e sua competência absoluta para causas cujo valor corresponda a no máximo sessenta salários mínimos, consoante artigo 3.º da Lei nº 10.259/2001.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Taubaté, 05 de junho de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Bel. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 4239

PROCEDIMENTO COMUM

0001446-18.2016.403.6124 - HALLEY FITAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X MARIA TEREZA DA CRUZ HALLEY X ADEMIR MORI HALLEY (SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA E SP333920 - CRISTIANO ALVES MOREIRA E SP355173 - LUIS FERNANDO NASCIMENTO RIBEIRO E SP376123 - LARA LUDIMILA ALENCAR ANTUNES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 102/107: diante da manifestação expressa de desinteresse na autocomposição do Conselho Regional de Química IV Região, cancelo a audiência designada para o dia 13 de junho de 2017, às 15h30min. Exclua-se de pauta.Aguarde-se a vinda da contestação.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-28.2017.4.03.6127

AUTOR: M P MOCOCA ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME, PAULO AFONSO BASSI RUBBO, MATHEUS HENRIQUE BASSI RUBBO, ALINE VIEIRA GONTIJO, AMALIA APARECIDA TEIXEIRA,

GERALDO MARCON RUBBO, ADRIANA NOGUEIRA BASSI RUBBO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando pertinência e eficácia.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 2 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000192-76.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: PAULO BATISTA COSTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524, TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAPIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Paulo Batista da Costa** em face de ato do **Gerente Executivo do INSS em São João da Boa Vista** e do **Gerente da Agência do INSS em Itapira** objetivando ordem para que as autoridades impetradas deem andamento em processo administrativo.

Foi postergada a análise da liminar.

A parte impetrada informou que deu andamento no processo administrativo.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

Relatado, fundamento e decidido.

A realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Isso posto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

P.R.I.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000196-16.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO COGHI, MOISES ALVES DE CARVALHO, PAULO SERGIO ROCHA PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAPIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Jose Roberto Coghi, Moises Alves de Carvalho e Paulo Sergio da Rocha Pereira** em face de ato do **Gerente Executivo do INSS em São João da Boa Vista** e do **Gerente da Agência do INSS em Itapira** objetivando ordem para que as autoridades impetradas deem andamento em processos administrativos.

Foi postergada a análise da liminar.

A parte impetrada informou que deu andamento nos processos administrativos.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

Relatado, fundamento e decido.

A realização da conduta pleiteada (dar andamento nos processos administrativos), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Isso posto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

P.R.I.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000213-52.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: AGLEU LEAO JOSEPH
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAPIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Agileu Leão Joseph** em face de ato do **Gerente Executivo do INSS em São João da Boa Vista** e do **Gerente da Agência do INSS em Itapira** objetivando ordem para que as autoridades impetradas deem andamento em processo administrativo.

Foi postergada a análise da liminar.

A parte impetrada informou que deu andamento no processo administrativo.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

Relatado, fundamento e decido.

A realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Isso posto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 5 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000211-82.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: BENEDITA CESÁRIO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAPIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Benedita Cesaria dos Santos** em face de ato do **Gerente Executivo do INSS em São João da Boa Vista** e do **Gerente da Agência do INSS em Itapira** objetivando ordem para que as autoridades impetradas deem andamento em processo administrativo.

Foi postergada a análise da liminar.

A parte impetrada informou que deu andamento no processo administrativo.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

Relatado, fundamento e decido.

A realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Isso posto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 5 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000191-91.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: JOAO ANGELO BONFA, JOSE APARECIDO BECUSSI, LUIS FERNANDO GONCALVES, LUCIANO CARDOSO DOS SANTOS, VANDERLEI LOPES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAPIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **João Angelo Bonfa, José Aparecido Becussi, Luis Fernando Gonçalves, Luciano Cardoso dos Santos e Vanderlei Lopes da Silva** **Gerente Executivo do INSS em São João da Boa Vista** e do **Gerente da Agência do INSS em Itapira** objetivando ordem para que as autoridades impetradas deem andamento em processos administrativos.

Foi postergada a análise da liminar.

A parte impetrada informou que deu andamento nos processos administrativos.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

Relatado, fundamento e decido.

A realização da conduta pleiteada (dar andamento nos processos administrativos), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Isso posto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000210-97.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: LUIS ROBERTO THEODORO, LURDES FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAPIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Luis Roberto Theodoro** e **Lurdes Ferreira da Silva** em face de ato do **Gerente Executivo do INSS em São João da Boa Vista** e do **Gerente da Agência do INSS em Itapira** objetivando ordem para que as autoridades impetradas deem andamento em processos administrativos.

Foi postergada a análise da liminar.

A parte impetrada informou que deu andamento nos processos administrativos.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

Relatado, fundamento e decido.

A realização da conduta pleiteada (dar andamento nos processos administrativos), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Isso posto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-15.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ICATU COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-68.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CARGILL ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA BARUZZI KOIFFMAN - SP206728, MURILO BUNHOTTO LOPES - SP310884
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

VISTOS, etc.

Cuida-se de AÇÃO ANULATÓRIA ajuizada por **CARGILL ALIMENTOS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL** com o objetivo de ver anulado Autos de Infração, consubstanciados nos processos nº 10830-009010/2003-42 (PIS) e 10830.009011/2003-97 (COFINS).

Diz que a Receita Federal, em processo de fiscalização, entendeu que nos períodos de setembro e novembro de 1998 e fevereiro a dezembro de 1999, teria declarado a menor valores devidos a título de PIS e COFINS, não adicionando a suas bases de cálculo valores de outras receitas, como juros ativos, descontos, rendimentos de aplicação financeira e variações cambiais). Com isso, viu contra si serem lavrados dois Autos de Infração, consubstanciados nos processos nº 10830-009010/2003-42 (PIS) e 10830.009011/2003-97 (COFINS).

Inconformada, apresentou recursos voluntários, aos quais foi dado parcial provimento para o fim exclusivo de excluir das bases de cálculo as receitas de variações cambiais.

Foram interpostos novos recursos, não admitidos. Finda, pois, a esfera administrativa, ajuiza a presente ação anulatória.

Assim, com base no artigo 300 do CPC, requer seja deferida a tutela de urgência, com o fito de suspender a exigibilidade dos valores que lhe são dirigidos e, com isso, pode renovar sua certidão de regularidade fiscal, vencida desde 05 de maio p.p.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Como se sabe, o dever jurídico de pagar um determinado tributo já nasce com a prática do fato gerador, tal qual descrito na lei. Mas é preciso determinar, quantificar essa obrigação, o que é feito por meio do lançamento.

Com a realização do lançamento, o crédito tributário por ele constituído passa a ter exigibilidade imediata, fazendo surgir, para o credor da obrigação (fisco) o poder de reclamar seu crédito e, em contrapartida, para o devedor (contribuinte), o dever legal de satisfazer a exigência tributária.

O lançamento, como ato administrativo complexo que é, passa a gozar da presunção de liquidez e certeza, com os mesmos efeitos de uma prova pré-constituída. Vale dizer que a Fazenda Pública desincumbe-se da prova quanto à procedência do débito lançado.

Cuida-se, no entanto, de uma presunção relativa, que pode ser desconstituída por prova inequívoca, **a cargo do sujeito passivo**. Para tanto, após devidamente notificado do ato, pode o mesmo utilizar-se de todos os argumentos jurídicos admitidos em direito, fazendo-o através das seguintes vias: impugnação administrativa do débito lançado, aguardar o ajuizamento da competente execução fiscal para oposição de seus embargos (artigo 16 da Lei nº 6830/80) ou ajuizamento de ação anulatória, nos termos do artigo 38 do mesmo ato normativo. Pode, ainda, ajuizar ação de cumprimento declaratório, objetivando ver declarada a inexistência de relação jurídico tributária que a obrigue ao pagamento de dado valor.

No caso dos autos, efetuado o lançamento e esgotada a esfera administrativa com decisão contrária aos interesses da parte autora, esta pode aguardar a inscrição do débito em dívida ativa e o competente ajuizamento do executivo fiscal ou, antecipando-se aos atos fazendários, ajuizar a ação anulatória do débito.

No caso dos autos, optou a parte autora pelo caminho da ação anulatória, com pedido de tutela de urgência.

Não obstante os argumentos apresentados, bem como que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário vêm expressamente disciplinadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional - dentre elas a antecipação dos efeitos da tutela (atualmente reescrita como tutela de urgência) -, tenho que a mesma não se presta para o presente feito.

Com efeito, optando a parte pela **ação anulatória**, então a este feito aplicam-se as regras específicas da Lei nº 6830/80, a qual exige, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito com o condão de suspender ajuizamento e/ou tramitação de feito executivo, **o depósito dos valores em discussão**.

Somente o depósito integral do montante exigido tem o condão perseguido pela parte autora, a teor do artigo 151, II, C/C artigo 38 da Lei 6830/80. E a análise da verossimilhança do direito, necessária para autorizar a tutela requerida, deve ter por base o ordenamento jurídico, não podendo ser autorizada providência que venha a colidir com regras específicas ao caso.

Repita-se que, optando a parte autora por se antecipar aos atos da Fazenda Nacional, então deve observar as regras específicas que norteiam a ação anulatória de débito, dentre as quais a necessidade de depósito integral da exigência fiscal (artigo 38 da Lei nº 6830/80).

Cite-se, sobre o tema, a seguinte ementa:

TRIBUTARIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO. CAUÇÃO. ART. 151, DO CTN. ARTIGOS 32 E 38, DA LEF. ART. 1, III, DO DL. 1.737/79.

1. Só o depósito integral do debito em dinheiro, seja em medida cautelar de caução, seja nos autos da ação anulatória do debito suspendem a exigência do credito tributário. Não tem esse efeito a fiança bancária, o depósito de imóvel em garantia, ou a caução, real ou fideijussória, de qualquer outro bem.

2. Também suspendem a exigibilidade da exação os embargos do devedor recebidos com esse efeito, a falta de bens penhoráveis, as hipóteses tratadas nos itens I a III, do CPC, de suspensão do processo, e ainda a moratória, as reclamações e recursos administrativos e a concessão de liminar em mandado de segurança.

3. agravo provido.

(Quarta Turma do E. TRF da 1ª Região -

AG 01189598 – Processo nº

199001189598/DF - DJ 25/03/1991 – página 5670 - Relator(a) Juiz NELSON GOMES DA SILVA)

É certo que a ação anulatória terá seu trâmite regular independentemente da efetivação do depósito, mas somente a efetivação deste suspenderá a exigibilidade do crédito que se pretende anular.

Pelo exposto, não estando preenchidos os requisitos legais, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Não obstante, faculto à parte a realização de depósito nos autos, caso em que os mesmos deverão voltar à conclusão.

Intime-se e cite-se.

São João da Boa Vista, 5 de junho de 2017.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9206

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001252-58.2006.403.6127 (2006.61.27.001252-0) - ANTENOR PEREIRA X ANTENOR PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos, etc. Iniciada a execução da sentença (fls. 274/296), o INSS impugnou (fls. 299/319) e sobreveio informação da Contadora (fls. 325/331), com ciência às partes. Decido. A divergência centra-se nos critérios de atualização. A parte exequente utiliza o INPC em todo o período e, o INSS, a TR (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997). De acordo com o que decidido em 25.03.2015 pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN 4357 e respectiva modulação de efeitos em face do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n. 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). No caso, o título executivo origina-se do acórdão proferido em 23.07.2015 (fls. 240/244), depois do referido julgamento do STF, de maneira que correta a aplicação do INPC, como fez a parte exequente e o Contador do Juízo. Também não prospera a insurgência do INSS sobre prescrição (fl. 334). O cálculo elaborado pela Contadoria Judicial segue critérios do Sistema Nacional de Cálculo Judicial, não contemplando a prescrição diária em relações de trato sucessivo, como a objeto da demanda. Assim, acolho em parte a impugnação e fixo o valor da execução em R\$ 692.148,03, montante apurado pela Contadoria, sendo R\$ 658.590,55 a título de principal e R\$ 33.557,48 de honorários advocatícios, valores atualizados em 06.2016 (fl. 326). Decorrido o prazo recursal, expeça-se o necessário para o cumprimento da obrigação e, efetivada a medida, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Sem condenação em honorários. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9207

PROCEDIMENTO COMUM

0000228-48.2013.403.6127 - MARISTELA DE SORDI(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X SANDRA MARIA ROSSETTI LUCIO(SP097495 - JEANETE DE ARAUJO AMORIM)

Trata-se de ação ordinária proposta por MARISTELA DE SORDI, com qualificação nos autos, em face da União Federal e de SANDRA MARIA ROSSETTI LUCIO, objetivando, em síntese, a concessão do benefício pensão por morte decorrente do óbito de seu companheiro, Benedito Lucio, militar reformado, ocorrido em 14 de agosto de 2012. Para tanto, aduz, em síntese, que foi companheira da de cujus por mais de 10 anos e que viviam sob o mesmo teto, no regime de concubinato, quando de sua morte. Assim, em 06 de fevereiro de 2013, requereu administrativamente perante o Comando da Aeronáutica (protocolo COMAER nº 67260.009625/2012-99) sua habilitação da pensão por morte então paga a Sandra Maria Rossette Lucio, o qual foi indeferido. Diz que o falecido estava separado de fato de Sandra Maria Rossette Lucio, convivendo maritalmente com a autora há mais de uma década, motivo pelo qual teria direito ao valor integral da pensão então paga à ex-esposa. Junta documentos de fls. 09/36. Nos autos da Medida Cautelar nº 0002519-55.2012.403.6127, consta ordem de bloqueio de metade do valor pago a título de pensão. Devidamente citada, SANDRA MARIA ROSSETTI LUCIO apresenta sua defesa às fls. 55/60, alegando, em preliminar de mérito, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, aduz observância aos termos da Lei nº 3765/60, com a redação que lhe é dada pela MP 2215/01, segundo a qual é beneficiário da pensão aquele que assim for designado pelo instituidor. Diz que o falecido assim o fez sete meses antes de morrer, designando a corré Sandra Maria Rossetti Lucio como sua beneficiária. Esclarece, ainda, que o falecido contribuiu com o acréscimo de 1,5%, a fim de que sua filha também fosse beneficiária da pensão. Devidamente citada, SANDRA MARIA ROSSETTI LUCIO apresenta sua defesa às fls. 91/107, levantando incidente de falsidade da declaração de união estável firmada pelo falecido. No mais, alega que o mesmo era casado, e que mere deslize amoroso não tem o condão de desconstituir seu casamento. Diz que, muito embora o falecido morasse no interior de São Paulo, sempre enviava para sua família parte de seus rendimentos para manutenção da mesma. Réplica às fls. 130/137. Instaurado o incidente de falsidade, apurou-se ser autêntica a assinatura lançada da declaração de união estável de fl. 12. A autora junta aos autos sentença proferida nos autos da ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato nº 0005628-74.2012.8.26.0575, pela qual o MM Juízo sentenciante reconheceu a existência de união estável entre a autora e o falecido, no período de 13 de outubro de 2000 a 14 de agosto de 2012, com trânsito em julgado para 16.12.2015. Pela decisão de fl. 193, esse juízo afastou a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, e deferiu a produção de prova oral requerida pela corré Sandra. A autora protesta pelo julgamento antecipado da lide (fl. 206/207). Foi realizada audiência de instrução e julgamento, com oitiva das testemunhas arroladas pela corré Sandra Maria (fls. 251/256). Alegações finais da autora às fls. 274/277. Pela petição de fl. 282/283, a corré requer seja apurado o valor de IR a ser restituído, uma vez que recebe apenas 50% do valor referente à pensão, mas sofre o desconto de 100% a título de IR. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado. Fundamento e deciso. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Dada a inexistência de preliminares (aquela levantada pela União Federal já foi afastada pela decisão de fl. 193), passo a examinar o mérito. Insto consignar que, muito embora a UNIÃO FEDERAL alegue nos autos que o falecido contribuiu com o percentual adicional de 1,5% a fim de garantir o direito à pensão por morte para sua filha solteira, Vanessa, tem-se o documento de fl. 80 que aponta que a cota integral do benefício era paga somente à corré Sandra Maria Rossette Lucio, motivo pelo qual não há que se discutir nesse feito a (in)existência do direito à pensão por parte da filha, e muito menos seu percentual. Necessária, para entendimento do pedido declinado nos autos, a reprodução do texto legal atinente. Assim, determina a Lei nº 3765/60, com a redação que lhe é dada pela Medida Provisória nº 2215-10/01: Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir: I - primeira ordem de prioridade: a) cônjuge; b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar; c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-convinvente, desde que percebam pensão alimentícia; d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez. II - segunda ordem de prioridade: a) mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar; III - terceira ordem de prioridade: a) o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar; b) a pessoa designada, até vinte e um anos de idade, se inválida, enquanto durar a invalidez, ou maior de sessenta anos de idade, que vivam na dependência econômica do militar. 1º A concessão da pensão aos beneficiários de que tratam o inciso I, alíneas a, b, c e d, exclui desse direito os beneficiários referidos nos incisos II e III. 2º A pensão será concedida integralmente aos beneficiários do inciso I, alíneas a e b, ou distribuída em partes iguais entre os beneficiários da-quele inciso, alíneas a e c ou b e c, legalmente habilitados, exceto se existirem beneficiários previstos nas suas alíneas d e e. 3º Ocorrendo a exceção do 2º, metade do valor caberá aos beneficiários do inciso I, alíneas a e c ou b e c, sendo a outra metade do valor da pensão rateada, em partes iguais, entre os beneficiários do inciso I, alíneas d e e. Para se falar em direito à pensão, necessário, pois, o preenchimento de dois requisitos: ser o militar falecido seu instituidor e comprovar a requerente sua condição de convivente. As provas produzidas nos autos apontam que sim. Com a inicial, foram carreados aos autos inúmeros documentos que, ainda em sede de cognição sumária, levaram este juízo a concluir pela existência da sociedade de fato entre a autora e o falecido militar. Posteriormente, a autora ainda junta aos autos sentença com trânsito em julgado reconhecendo a existência da sociedade de fato havida entre ela e Benedito Lucio. Foram acostados aos autos, ainda, CD's contendo fotos e vídeos do casal. Há se apontar que, em muitas fotos, o casal aparece acompanhado dos filhos do primeiro casamento do autor, o que indica que não se trata de relação espúria, como alega a corré SANDRA MARIA. Não bastasse, foi produzida ainda prova testemunhal, que corroborou ainda mais a alegação da autora. Cristine Milene, testemunha que se identificou como ex-namorada do filho de Sandra Maria, disse ao juízo que foi a uma festa no interior de São Paulo. Consta nos autos uma foto em que a testemunha está junto com seu então namorado, bem como a autora e o falecido. E em momento algum de seu depoimento demonstrou estranheza pelo fato do pai de seu então namorado viver com outra mulher, e tirarem fotos juntos, abraçados. Tenho, pois, como mais uma prova de que a relação entre autora e falecido não era espúria. A Lei 3765/60 dispõe como beneficiário da pensão a companheira, condição cabalmente comprovada nos autos pela autora, dada a existência irrefragável de prova acerca da união estável reconhecida entre o casal, autora e o de cujus, de modo que reputo preenchido o requisito legal que lhe assegura o direito à pensão. Assim, tenho a autora MARISTELA DE SORDI como co-convivente do falecido, e a corré SANDRA MARIA ROSSETTI LUCIO sua ex-esposa. A ausência de designação, pelo militar, do nome de sua companheira, para fins de pensão, não constitui óbice ao recebimento desse benefício, já que esta exigência consiste apenas em meio de provar a relação vivida entre a servidora e companheira, podendo ser tal lide aferido por outros meios idôneos, como no caso em exame, em que a união estável ficou plenamente reconhecida em ação de reconhecimento de sociedade de fato. O entendimento adotado é perflorado pela jurisprudência. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 515 DO CPC. NÃO-OCCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO APRECIADO NOS LIMITES DA IMPUGNAÇÃO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. COMPANHEIRA. BENEFÍCIO DEVIDO. UNIÃO COMPROVADA. DESNECESSIDADE DE DESIGNAÇÃO PRÉVIA. ANÁLISE ACERCA DA EFETIVA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. HABILITAÇÃO TARDIA. TERMO INICIAL DA PENSÃO. CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inexistência de violação ao art. 515 do CPC quando o Tribunal, ao examinar recurso de apelação, se restringe aos limites da impugnação. 2. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, 3º, passou a reconhecer e proteger, para todos os efeitos, a união estável entre homem e mulher. 3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que, nos casos em que estiver devidamente comprovada a união estável, como ocorrido na hipótese, a ausência de designação prévia de companheira como beneficiária não constitui óbice à concessão da pensão vitalícia. Precedentes. 4. A apreciação da condição de companheira e de sua dependência econômica ensejaria o reexame de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ. 5. Nos termos do art. 219, parágrafo único, da Lei 8.112/90, uma vez concedida integralmente a pensão por morte de servidor público a outros beneficiários já habilitados, a posterior habilitação que incluir novo dependente só produz efeitos a partir de seu requerimento, não sendo reconhecido o direito a parcelas atrasadas. Hipótese em que inexistiu pedido administrativo de habilitação, motivo pelo qual a pensão será devida a partir da citação. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 803657/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25.10.2007, DJ 17.12.2007 p. 294) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. DESIGNAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. ART. 226, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça já sufragou o entendimento no sentido de que, comprovada a vida em comum por outros meios, a designação da companheira como dependente para fins de obtenção do benefício da pensão por morte é prescindível. Precedentes. 2. Reconhecida a união estável com base no contexto probatório carreado aos autos, é vedada, em sede de recurso especial, a reforma do julgado, sob pena de afronta ao verbete sumular nº 07 desta Corte. 3. A despeito de não constar a companheira entre os dependentes elencados no art. 77 da Lei nº 5.774/71, à época do óbito do instituidor da pensão, já havia sido promulgada a atual Carta Magna, reconhecendo como entidade familiar a união estável. Por essa razão, faz jus a ora Recorrida ao benefício da pensão por morte pleiteado. Precedente. 4. Recursos especiais desprovidos. (REsp 576667/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17.10.2006, DJ 04.12.2006 p. 357) E o fato do falecido ter indicado a ex-esposa como sua beneficiária não impede o reconhecimento da relação havida entre autora e o mesmo. Apenas mostra a esse juízo que, a despeito da separação, o falecido se preocupava com o futuro da ex-esposa. E essa preocupação explica o motivo pelo qual o mesmo ajudava financeiramente a ex-esposa, ainda que morasse no interior e tivesse outra família. Como a separação havida entre o falecido e a ex-esposa foi de fato, essa ajuda financeira se equivale ao pagamento de uma pensão alimentícia. A convivente (autora) e a pessoa separada que recebe pensão alimentícia (corré Sandra Maria) encontram-se na mesma ordem de prioridade. Com isso, o rateio da pensão é de rigor (bem como rateio do IR incidente sobre a pensão), não merecendo acolhida do pedido da parte autora de pagamento integral do valor. A questão referente a levantamento de valores e aos valores retidos a título de IR serão resolvidos nos autos da medida cautelar nº 0002519-55.2012.403.6127. Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do CPC julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a União a habilitar a autora no benefício de pensão por morte pago à corré Sandra Maria Rossetti Lucio, pagando a cada uma delas o percentual de 50% (cinquenta por cento), desde 21 de setembro de 2012 (data do ajuizamento da medida cautelar). Considerando o direito reconhecido nesta sentença, nos termos de sua fundamentação, o que revela a presença dos requisitos que autorizam a tutela de evidência, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino à UF a imediata implantação do rateio do benefício de pensão por morte em favor da autora, nos moldes aqui expostos. Deve a União Federal, doravante, atentar aos valores rateados no momento da retenção do Imposto sobre a Renda. As prestações vencidas serão resolvidas nos autos da medida cautelar. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arca com os honorários de seus advogados, bem como custas e eventuais despesas. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0002519-55.2012.403.6127 - MARISTELA DE SORDI(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X SANDRA MARIA ROSSETTI LUCIO(SP097495 - JEANETE DE ARAUJO AMORIM)

Trata-se de Medida Cautelar proposta por MARISTELA DE SORDI, com qualificação nos autos, em face da União Federal e de SANDRA MARIA ROSSETTI LUCIO, objetivando, em síntese, a concessão do benefício pensão por morte decorrente do óbito de seu companheiro, Benedito Lucio, militar reformado, ocorrido em 14 de agosto de 2012. Para tanto, aduz, em síntese, que o companheiro da de cujus por mais de 10 anos e que viviam sob o mesmo teto, no regime de conubinato, quando de sua morte. Assim, em 06 de fevereiro de 2013, requereu administrativamente perante o Comando da Aeronáutica (protocolo COMAER nº 67260.009625/2012-99) sua habilitação da pensão por morte então paga a Sandra Maria Rossette Lucio, o qual foi indeferido. Diz que o falecido estava separado de fato de Sandra Maria Rossette Lucio, convivendo maritalmente com a autora há mais de uma década, motivo pelo qual teria direito ao valor integral da pensão então paga à ex-esposa. Requer, assim, o bloqueio de metade do valor da pensão então pago, e seu depósito em conta judicial aberta em nome da autora. Pela decisão de fl. 79/80, foi determinado o bloqueio de metade do valor pago. Devidamente citada, SANDRA MARIA ROSSETTI LUCIO apresenta sua defesa às fls. 93/112, levantando incidente de falsidade da declaração de união estável firmada pelo falecido. No mais, alega que o mesmo era casado, e que merecia amoroso não tem o condão de desconstituir seu casamento. Diz que, muito embora o falecido morasse no interior de São Paulo, sempre enviava para sua família parte de seus rendimentos para manutenção da mesma. Junta documentos de fls. 115/141. Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua defesa às fls. 144/147, alegando, em preliminar de mérito, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, aduz observância aos termos da Lei nº 3765/60, com a redação que lhe é dada pela MP 2215/01, segundo a qual é beneficiário da pensão aquele que assim for designado pelo instituidor. Diz que o falecido assim o fez sete meses antes de morrer, designando a corré Sandra Maria Rossetti Lucio como sua beneficiária. Esclarece, ainda, que o falecido contribuiu com o acréscimo de 1,5%, a fim de que sua filha também fosse beneficiária da pensão. Pela petição de fl. 176, a União Federal esclarece que, a partir de dezembro de 2014, metade do valor pago a título de pensão é depositada em conta judicial aberta para esse fim. Relatado. Fundamento e decisão. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Dada a inexistência de preliminares (aquela levantada pela União Federal já foi afastada pela decisão de fl. 193 dos autos principais), passo a examinar o mérito. O direito processual de ação cautelar está sujeito ao preenchimento das três condições gerais da ação (a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir) e de mais dois requisitos, específicos, consubstanciados no *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e o *periculum in mora* (perigo da demora). O *periculum in mora*, consiste na probabilidade de dano ao direito da autora enquanto não for esse decidido em ação futura. O pagamento do benefício de pensão por morte em sua integralidade a pessoa que a autora alega não ter direito ao mesmo acarretaria a perda desse mesmo valor, o que, em tese, levaria este juízo a reconhecer a existência de perigo de dano eminente e de difícil reparação (o caráter alimentar do valor impediria sua devolução). O *fumus boni iuris*, por sua vez, consiste na probabilidade da existência do direito invocado pela autora. A aferição dessa probabilidade não requer o exame do direito invocado em minúcias, mas uma análise superficial, tendo em vista a provisoriedade da medida. Possuindo caráter preparatório, tenho que a solução desta lide se mostra umbilicalmente ligada àquela a ser proferida nos autos da ação ordinária em que se pretende a declaração do direito à pensão por morte. Isso porque somente a demonstração da existência da união estável entre autora e falecido, e separação de fato do falecido com sua primeira esposa implicarão o direito ora perseguido. Finda a instrução probatória realizada nos autos da ação declaratória nº 0000228-48.2013.403.6127, esse juízo chegou à conclusão de que, de fato, autora e o falecido Benedito Lucio viviam em união estável, a qual era inclusive de conhecimento de seus filhos. Inobstante, reconheceu, outrossim, a dependência econômica da ex-esposa, a qual era suportada financeiramente pelo falecido. Assim, a ação foi julgada parcialmente procedente, determinando que a UNIÃO FEDERAL pague a pensão por morte de forma rateada entre Maristela e Sandra Maria, rateando-se, inclusive, os tributos sobre os valores incidentes, a exemplo do Imposto sobre a Renda. Pelo documento de fl. 183, tem-se que os valores referentes a 50% da pensão, referente ao período de dezembro de 2012 a outubro de 2014 foram depositados em uma conta à disposição do juízo. Daí em diante, estão sendo depositados em conta judicial à disposição desse juízo. Pelo exposto, com base no artigo 487, I, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos autos, mantendo-se a liminar anteriormente concedida. Com o trânsito em julgado, e depois de calculado o quanto devido a título de imposto sobre a renda, autorizo o levantamento pela autora dos valores depositados aos autos. Os valores calculados a título de imposto sobre a renda deverão ser colocados à disposição da corré Sandra Maria, uma vez que, muito embora tenha recebido somente 50% do valor da pensão por força da medida liminar nesse autos deferida, o imposto sobre a renda então retido foi calculado sobre o percentual de 100% dessa mesma pensão, e somente descontado do valor pago à corré. Deixo de condenar a ré nas verbas de sucumbência, bem como honorários advocatícios, pois, conforme reiteradamente têm decidido nossos tribunais, a acessoriedade e provisoriedade da cautela impedem a condenação em honorários advocatícios, a exemplo das ementas a seguir transcritas: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. DESBLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEI Nº 8.024/90. IPC E VERBA HO-NORARIA. DESCABIMENTO EM SEDE CAUTELAR. I. Encontrando-se liberados desde 17.08.92 os ativos financeiros bloqueados, resta sem objeto o recurso quanto a esse tópico. II. Descabe condenar a requerida a suportar correção monetária em sede de medida cautelar, vez que se trata de ação acau-telatória de direitos, que não possui natureza condenatória, por não se enquadrar nas hipóteses previstas do Art. 811 do CPC. III. Os honorários advocatícios devem se fazer presentes na ação principal e não nos autos do processo cautelar. (AC nº 93.03.081607-2/SP - Terceira Turma do TRF da 3ª Região - DJU de 04/04/2001 - Relator JUIZ BAPTISTA PEREIRA) AÇÃO CAUTELAR. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 796 CPC. AÇÃO PRINCIPAL. 1 - Trata-se de ação cautelar dependente de ação principal já julgada por esta Corte. 2 - Sendo o processo cautelar dependente do principal nos termos do art. 796 do CPC, a cautelar encontra-se prejudicada, uma vez cessada a situação de perigo narrada na inicial. 3 - Situação a que se aplica o disposto no art. 462 do CPC. 4 - Os honorários arbitrados na principal, são compreensíveis também da ação cautelar. 5 - Recurso que se dá por prejudicado (TRF da 3ª Região - Segunda Turma - AC nº 96.03.015255-2/SP - DOU 21/02/2001 - Relator JUIZ BATISTA GONCALVES P.R.I.

Expediente Nº 9208

EXECUCAO FISCAL

0001194-40.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SULAMERICANA INDUSTRIAL LIMITADA(SP222136 - DAMIANA RODRIGUES LIMA E SP203338 - LUDMILA HELOISE BONDACZUK E SP272648 - FABIANA TROVO DE PAULA)

Defiro o pedido deduzido pela exequente a fl. 111, ante a justificativa apresentada a fl. 116 e determino a realização de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome de SULAMERICANA INDUSTRIAL LIMITADA, inscrita no CNPJ sob nº 52769684/0001-94, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, qual seja, R\$ 2.186.286,70 (22/06/2016), segundo cálculos de fl. 117/118. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes bloqueados, (que equivalem à penhora), à ordem desse Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), intimando-se o executado(a) da penhora realizada, para querendo, oferecer embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, III, da Lei 6.830/80. Resultando negativa a penhora on-line, intime-se a exequente para que, no prazo de 90 (noventa) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade da executada. Cumpra-se. Intimem-se.

000147-94.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X METALURGICA CONFOR LTDA(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA)

Tendo em vista a recusa da exequente em relação aos bens ofertados a penhora pela executada (fl. 54/55), por não obedecerem a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80, defiro o pedido deduzido pela exequente a fl. 87 e determino a realização de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome de METALURGICA CANFOR LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 04591902/0001-09, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, qual seja, R\$ 5.620.722,84 (25/01/2017), segundo cálculos de fl. 88. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes bloqueados (que equivalem à penhora) à ordem desse Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), intimando-se o executado(a) da penhora realizada, para querendo, oferecer embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, III, da Lei 6.830/80. Resultando negativa a penhora on-line, intime-se a exequente para que, no prazo de 90 (noventa) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade da executada. Cumpra-se. Intimem-se.

0001202-80.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COFRES E MOVEIS DE ACO MOJIANO LTDA - EPP(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA E SP186262 - LUCIANE LUIZ PINA)

Tendo em vista a recusa da exequente em relação aos bens ofertados à penhora pela executada (fl. 29/30), por não obedecerem a ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, defiro o pedido deduzido pela exequente a fl. 41/42 e determino a realização de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome de COFRES E MÓVEIS DE AÇO MOJIANO LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob nº 52.771.607/0001-79, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, qual seja, R\$ 928.046,64 (10/11/2016), segundo cálculos de fl. 43/45. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), intime-se a executada da penhora realizada, para querendo, oferecer embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, III, da Lei 6.830/80. Após, promova-se a transferência dos montantes bloqueados (que equivalem à penhora), à ordem desse Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 - PAB Justiça Federal. Resultando negativa a penhora on-line, intime-se a exequente para que, no prazo de 90 (noventa) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade da executada. Cumpra-se. Intimem-se.

0001215-79.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SULAMERICANA INDUSTRIAL LIMITADA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Tendo em vista a recusa da exequente em relação ao bem ofertado à penhora pela executada (fl. 244/245), por não obedecer a ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, além do baixo apelo comercial, defiro o pedido deduzido pela exequente a fl. 250/253 e determino a realização de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome de SULAMERICANA INDUSTRIAL LIMITADA, inscrita no CNPJ sob nº 52769684/0001-94, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, qual seja, R\$ 8.356.357,28 (08/02/2017), segundo cálculos de fl. 254. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes bloqueados, (que equivalem à penhora), à ordem desse Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), intimando-se a executada da penhora realizada, para querendo, oferecer embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, III, da Lei 6.830/80. Resultando negativa a penhora on-line, intime-se a exequente para que, no prazo de 90 (noventa) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade da executada. Publique-se. Cumpra-se.

0001492-95.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DAYSIL - COMERCIO DE MOVEIS DE ACO LTDA.(SP094916 - MARCO ANTONIO DELATORRE BARBOSA E SP148484 - VANESSA CRISTINA DA COSTA)

Tendo em vista a recusa da exequente em relação aos bens ofertados à penhora pela executada (fl. 100/108), por não obedecer a ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80 e artigos 835, I e 834 do CPC, defiro o pedido deduzido pela exequente a fl. 113 e determino a realização de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome de DAYSIL - COMÉRCIO DE MÓVEIS DE AÇO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 51870640/0001-93, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, qual seja, R\$ 855.889,86 (25/01/2017), segundo cálculos de fl. 118. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), intime-se a executada da penhora realizada, para querendo, oferecer embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, III, da Lei 6.830/80. Após, promova-se a transferência dos montantes bloqueados (que equivalem à penhora), à ordem desse Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, agência 2765 - PAB Justiça Federal. Resultando negativa a penhora on-line, intime-se a exequente para que, no prazo de 90 (noventa) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade da executada. Cumpra-se.

0001828-02.2016.403.6127 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC. NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X NEZIA DOS SANTOS COSSI(SP136468 - EDSON BOVO)

Vistos, etc. Manifeste-se a excipiente sobre a alegação de l-tispendência feita pelo IBAMA (fls. 129/194 e 197/198). Prazo de 15 dias. Intimem-se.

0002253-29.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMERCIAL GERMANICA LIMITADA(SP211433 - RODRIGO EVANGELISTA MARQUES)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista a recusa da exequente em relação aos bens ofertados a penhora pela executada (fl. 29/36), por não obedecerem a ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, defiro o pedido deduzido pela exequente a fl. 40 e determino a realização de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome de COMERCIAL GERMÂNICA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 02952561/0001-16, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, qual seja, R\$ 1.536.647,67 (14/12/2016), segundo cálculos apresentados a fl. 41. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes bloqueados, (que equivalem à penhora), à ordem desse Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), intimando-se a executada da penhora realizada, para querendo, oferecer embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, III, da Lei 6.830/80. Resultando negativa a penhora on-line, intime-se a exequente para que, no prazo de 90 (noventa) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade da executada. Cumpra-se. Intimem-se.

0003198-16.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMERCIAL GERMANICA LIMITADA(SP211433 - RODRIGO EVANGELISTA MARQUES)

Reconsidero o despacho de fl. 33, uma vez que não aplicável ao caso. Defiro o pedido deduzido pela exequente a fl. 35 e determino a realização de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome de COMERCIAL GERMÂNICA LIMITADA, inscrita no CNPJ sob nº 02952561/0001-16, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, qual seja, R\$ 1.479.090,88 (25/01/2017), segundo cálculos de fl. 36 e verso. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes bloqueados, (que equivalem à penhora), à ordem desse Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), intimando-se o executado(a) da penhora realizada, para querendo, oferecer embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, III, da Lei 6.830/80. Resultando negativa a penhora on-line, intime-se a exequente para que, no prazo de 90 (noventa) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade da executada. Cumpra-se. Intimem-se.

0000019-40.2017.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GUSTAVO FAVARO

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 2016/031561, ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo em face de Gustavo Favaro. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fls. 24/25). Relatado, fundamentado e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000232-46.2017.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X AUTO POSTO SAO LUCAS AGUAI LTDA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 30214005297, ajuizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP em face de Auto Posto São Lucas Aguai Ltda. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 07). Relatado, fundamentado e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2316

PROCEDIMENTO COMUM

0002529-37.2010.403.6138 - APARECIDO JOSE DA SILVA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação sobre o falecimento da parte autora (fl. 282), suspendo o feito nos termos do artigo 313, 1º do Código de Processo Civil de 2015. Por cautela, oficie-se o Banco do Brasil para que bloqueie, no prazo de 5 (cinco) dias, a conta nº 800129368730 (RPV 2014.0215427), que tem como beneficiário APARECIDO JOSE DA SILVA (CPF/MF 020.635.188-74), nos termos do parágrafo único do art. 44 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, informando, por ofício, a este Juízo a comprovação da determinação. No entanto, defiro o prazo improrrogável de 3 (três) meses para que o Dr. Luiz Otávio Freitas (OAB/SP 201.921) promova a habilitação de todos os sucessores, carreado aos autos a certidão de óbito, certidão de nascimento ou de casamento, cópia dos documentos pessoais (RG e CPC/MF), procuração e declaração de hipossuficiência econômica para requerimento de gratuidade de justiça, nos termos do art. 99, 6º do CPC/2015 ou a comprovação de recolhimento das custas. Estando regular o pedido de habilitação de todos os sucessores, cite-se o INSS, por simples vista dos autos, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias sobre o pedido, nos termos do artigo 690 do CPC/2015. Decorrido o prazo sem a devida habilitação, e se necessário, fica desde já autorizada a expedição de edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para intimação dos sucessores de APARECIDO JOSE DA SILVA (CPF/MF 020.635.188-74). Cumpra-se. Publique-se.

0001483-37.2015.403.6138 - IRENE RAMOS GARCIA(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A dedução dos honorários contratuais está condicionada ao recebimento do crédito principal pelo credor. Não tendo sucessores habilitados nos autos, não há como requerer a dedução dos honorários contratados do montante devido ao falecido autor. Desta forma, indefiro o destacamento dos honorários contratuais requerido às fls. 211/212. Decorrido o prazo para eventual recurso, e considerando a certidão de decurso de prazo para a promoção de possíveis sucessores (fl. 256), oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, nos termos do art. 47 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, adote as providências necessárias para recolhimentos aos cofres públicos da importância depositada na conta judicial nº 1181.005.50039543-7, da Caixa Econômica Federal (fl. 192). Com a comprovação por parte do Tribunal, e tendo em vista a sentença de extinção de fl. 210, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000571-69.2017.403.6138 - NELSON MARTINS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se inicialmente da existência de valores depositados a ordem do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos/SP sem movimentação há mais de 2 (dois) anos, nos termos do Ofício do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 15/2017-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP (fls. 133/135), que tem como beneficiário NELSON MARTINS (CPF/MF 982.622.208-97), nos termos do extrato de pagamento de fl. 114. Considerando que houve a redistribuição do processo originário nº 002310/2003, que tramitou perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos/SP, para este Juízo, oficie-se o Tribunal para que tome as providências necessárias quanto à conversão da importância depositada na conta nº 1181.005.501390277 da Caixa Econômica Federal em depósito judicial à ordem deste Juízo. Depreende-se dos autos que o saldo remanescente de R\$ 2.135,22 (dois mil cento e trinta e cinco reais e vinte e dois centavos), para maio/2017 (fls. 141/144) cabe à advogada Drª Evelise Simone de Melo Andreassa (OAB/SP 135.328) a título de honorários advocatícios. Isso posto, intime a referida advogada para que no prazo de 15 (quinze) dias requiera o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que adote as providências necessárias para recolhimentos aos cofres públicos do valor em questão, nos termos do art. 47 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016. Com a comprovação por parte do Tribunal, e considerando a sentença de extinção da execução de fl. 129, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Havendo manifestação, tomem-me conclusos. Intime-se, oportunamente, a Autarquia Previdenciária. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001344-27.2011.403.6138 - MAYUMI TOBACE(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica a parte credora intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Autarquia Previdenciária às fls. 324/329. Persistindo a controvérsia em relação aos valores efetivamente devidos, a título de prestações vencidas ou honorários advocatícios sucumbências, os autos serão remetidos à contadoria judicial, na forma do art. 31, inciso XI, desta Portaria, para elaboração de cálculos, nos termos da sentença ou acórdão proferidos nos autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008829-26.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RITA DE CASSIA SILVERIO DE ASSIS

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica a exequente (CEF) intimada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais remanescentes segundo a planilha retro, sob pena de inscrição em dívida ativa.

0003111-03.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CANDIDA S CONFECOES LTDA ME X MARCIA REGINA CORREA X SERGIO FUMIO MATSUMOTO

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica a exequente (CEF) intimada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais remanescentes segundo a planilha retro, sob pena de inscrição em dívida ativa.

0001288-57.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BENEDITO DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a exequente (CEF) intimada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais remanescentes segundo a planilha retro, sob pena de inscrição em dívida ativa.

0001791-78.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PANIFICACAO DIAS OLIVEIRA LTDA ME X CARLOS ROBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA X MARCOS GONCALVES DE OLIVEIRA X CESAR DOS REIS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a exequente (CEF) intimada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais remanescentes segundo a planilha retro, sob pena de inscrição em dívida ativa.

0002081-93.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALINE GUILHERME MACEDO SACL ME X ANA LUCIA CORONA ALVES

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a exequente (CEF) intimada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais remanescentes segundo a planilha retro, sob pena de inscrição em dívida ativa.

0002641-35.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BAR E MERCEARIA SETE & VINTE LTDA ME X LUCIMARA MARQUES DA COSTA CALIGARIS X ROBERTO DESTRI CALIGARIS JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a exequente (CEF) intimada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais remanescentes segundo a planilha retro, sob pena de inscrição em dívida ativa.

0002789-46.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALVARO LEONIDAS ROLLO

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a exequente (CEF) intimada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais remanescentes segundo a planilha retro, sob pena de inscrição em dívida ativa.

0000581-55.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUILHERME PRACUCCIO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a exequente (CEF) intimada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais remanescentes segundo a planilha retro, sob pena de inscrição em dívida ativa.

0000931-09.2014.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X MADEIREIRA PADROEIRA LTDA - EPP X JOAO FRANCISCO ALVES X MARIA FRANCISCA MUZETI ALVES(SP251495 - ALEXANDRE AMADOR BORGES MACEDO)

As contas nos Bancos Santander e no Banco do Brasil, titularizadas por MARIA FRANCISCA MUZETI ALVES (CPF/MF 086.545.708-57), tiveram, respectivamente, as importâncias de R\$ 5.545,28 (cinco mil quinhentos e quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos) e de R\$ 26,23 (vinte e seis reais e vinte e três centavos) bloqueadas em razão da ordem exarada nesses autos, conforme se extrai do detalhamento de fls. 42-43/v.A parte executada através da petição de fls. 44/51 alega ser impenhorável o valor de R\$ 5.545,28 (cinco mil quinhentos e quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos) bloqueado no Banco Santander, sendo a importância de R\$ 3.761,21, referente ao seu benefício de aposentadoria e a importância de R\$ 1.784,07, referente à poupança. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que no prazo de 5 (cinco) dias manifeste-se sobre a impenhorabilidade apontada às fls. 44/51. Após, tomem-me imediatamente conclusos. Publique-se.

0001259-36.2014.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APARECIDO DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a exequente (CEF) intimada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais remanescentes segundo a planilha retro, sob pena de inscrição em dívida ativa.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002564-94.2010.403.6138 - JAIRO ARAUJO REIS(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO ARAUJO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAÃO REIS)

Chamo o feito à conclusão. Preliminarmente, oficie-se o Banco do Brasil para que bloqueie, no prazo de 5 (cinco) dias, a conta nº 3500131652010 (RPV 2016.0192676), que tem como beneficiário JAIRO ARAUJO REIS (CPF/MF 327.912.408-53), nos termos do parágrafo único do art. 44 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, informando, por ofício, a este Juízo a comprovação da determinação. Com a confirmação do bloqueio por parte do Banco do Brasil, e considerando o falecimento da parte autora (fl. 120), oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, nos termos do art. 43 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, tome as providências necessárias quanto à conversão do referido pagamento em depósito judicial à ordem deste Juízo. Não obstante, providencie o advogado constituído (fl. 117), no prazo de 15 (quinze) dias, a declaração de hipossuficiência econômica ou comprovação de recolhimento das custas da sucessora APARECIDA ABRAÃO REIS para requerimento de gratuidade de justiça nos termos do art. 99, 6º do CPC/2015. Com o cumprimento por parte do advogado, cite-se o INSS, por simples vista dos autos, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias sobre o pedido, nos termos do artigo 690 do CPC/2015. Decorrido o prazo sem a regularização, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001981-07.2013.403.6138 - FRANCISCO DONIZETE BERNARDINO(SP330914 - ADELINO VIEIRA MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DONIZETE BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação da Autarquia Previdenciária quanto aos ofícios requisitórios cadastrados às fls. 250/251, manifeste a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem-me conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 2324

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001076-02.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELISVAN MARTINS X ELISVAN MARTINS

Frustrada a diligência de busca e apreensão do bem em razão da não localização do requerido, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação alterada pela Lei nº 13.043/2014, indefiro o requerimento de conversão em execução de título extrajudicial. Concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que a requerente traga aos autos o atual endereço do requerido, indicando e qualificando depositário para o bem a ser apreendido, sob pena de extinção por abandono. Int. com urgência, observando-se que o feito está incluído na META 2 DO CNJ.

0001079-54.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO FRANCISCO DE LIMA

Chamo o feito à conclusão. Não obstante a petição de fls. 72, de acordo com a certidão de fls. 70, além da ausência do depositário, ora substituído pela autora, o réu também não foi localizado. Sendo assim, manifeste-se a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Com o decurso do prazo, tomem imediatamente conclusos. Int. com urgência, observando-se que o feito está incluído na META 2 DO CNJ.

PROCEDIMENTO COMUM

0001661-54.2013.403.6138 - REINALDO ALVES DA SILVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta ao(s) ofício(s) relativo(s) à(s) diligência(s) determinada(s) pelo Juízo, bem como para apresentarem razões finais.

0002296-35.2013.403.6138 - CREUSA BARBOSA DE ANDRADE X VALDIR DE ANDRADE X PATRICIA FERNANDA BARBOZA DE ANDRADE X JULIANA BARBOSA DE ANDRADE X CRISTINA BARBOSA DE ANDRADE(SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação por intermédio da qual buscava a autora primitiva, Creuza Barbosa de Andrade, ora falecida, a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742/93, ao argumento de que, incapacitada para o trabalho, não podia prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, eis que portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica de grau severo, que a levou ao óbito antes da instrução dos presentes autos, conforme denota-se da certidão de óbito acostada por seus sucessores às fls. 129, bem como pelo laudo médico pericial, elaborado por Expert do Juízo e juntado aos autos como fls. 61/67. Entretanto, em que pese a habilitação deferida às fls. 184, há dúvidas quanto ao estado civil de fato da autora primitiva, momento quanto ao convívio com seu marido Valdir de Andrade, o que influenciará tanto no julgamento do mérito da demanda quanto na habilitação de Valdir de Andrade nos autos. Assim, a lide em exame reclama para sua solução a complementação da prova pericial, de natureza social, conforme outrora já determinado e prova oral. Desta forma, intime-se a Assistente Social já nomeada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente seu estudo complementar, esclarecendo de forma clara e objetiva as indagações do Parquet Federal (fls. 110/111), momento entrevistando seus vizinhos acerca da convivência de Creuza Barbosa de Andrade com seu marido Valdir de Andrade, cujos dados foram apresentados pelo advogado às fls. 151/152. Deverá a assistente social apresentar os dados completos e endereço dos vizinhos entrevistados, oportunidade em que pelo Juízo será avaliada a pertinência de que venham ser ouvidos como testemunhas. Sem prejuízo, determino a produção de prova oral e concedo aos sucessores da parte autora, intimados através do seu advogado, o prazo de 10 (dez) dias para que apresentem seu rol de testemunhas, nos termos do que dispõe o artigo 357 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal. Com o cumprimento da determinação supra e a juntada do estudo complementar, tomem os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Int. e cumpra-se com urgência, considerando-se que o feito está incluído na META 2 DO CNJ.

0000542-19.2017.403.6138 - ALINE PIMENTEL(SP034942 - SANDRA MELO ROSA E SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de procedimento comum interposto por Aline Pimentel em face da União Federal, objetivando, em apertada síntese, o fornecimento do medicamento ICATIBANTO, por ser portadora de doença genética rara denominada Angiodema Hereditário tipo II (CID 10 - D 84.1). Tendo em vista que a atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega a esta Vara Federal de Barretos e considerando o requerimento da parte autora de fls. 99, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA/SP, com as homenagens deste Juízo, observando a serventia as cautelas e recomendações de praxe. Publique-se e cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000230-49.2017.4.03.6140
IMPETRANTE: ALUMINIO MARCOLAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE ALMEIDA - SP243732
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Alumínio Marcolar Ltda. impetrou mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal em Santo André, postulando a concessão da segurança para que a autoridade coatora se abstenha de exigir o pagamento das contribuições ao PIS/COFINS incluindo-se na base de cálculo os valores devidos a título de ICMS, bem como declarar o direito da Impetrante em compensar os créditos resultantes desse recolhimento indevido retroativo aos 60 (sessenta) meses anteriores ao ajuizamento da presente medida, além dos créditos que serão gerados pelos recolhimentos indevidos vincendos até o trânsito em julgado desta demanda.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De acordo com a jurisprudência pacífica, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, DJE DATA: 27/08/2010).

No caso concreto, a autoridade impetrada indicada na inicial tem endereço funcional em Santo André, SP.

Em face do exposto, considerando estar presente hipótese de competência absoluta, **declino em favor de uma das Varas da Subseção Judiciária de Santo André, SP.**

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, 3 de maio de 2017.

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2626

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002837-57.2016.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X ALAN ALVES PEREIRA X CLAUDIO GOMES DE OLIVEIRA(SP264924 - PAULO TADEU SOROMENHO)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, em virtude da remoção do Juiz Federal Substituto que atuava junto a esta Vara, Dr. Ed Lyra Leal, para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a partir desta data, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 12.06.2017, às 13 horas, mantidas as demais determinações anteriores. Intime-se o representante judicial dos réus. Com cópia da presente decisão, expeça-se ofício à ANATEL, preferencialmente por meio eletrônico, comunicando a redesignação da audiência e requisitando o funcionário Júlio César de Assis Santos para comparecimento no dia 12.06.2017, às 13h. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Mauá, 5 de junho de 2017.

Expediente Nº 2627

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002777-53.2007.403.6317 - TARCIZO GERMANO DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCIZO GERMANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0002007-67.2011.403.6140 - SEBASTIAO SOARES DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0002926-56.2011.403.6140 - BENEDITO ANTONIO DE LIMA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ANTONIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0010107-11.2011.403.6140 - RICARDO PALOMBO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO PALOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0010431-98.2011.403.6140 - LUIZ GONZAGA NERI PONTES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA NERI PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0010998-32.2011.403.6140 - JOSE GALDINO ALVES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GALDINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0000845-03.2012.403.6140 - ELIANA APARECIDA CAON NUNES(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA APARECIDA CAON NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARDOSO E MANZOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0000850-25.2012.403.6140 - JOSE FRANCISO DA SILVA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA E SP016822SA - ELISANGELA MERLOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0001964-96.2012.403.6140 - OSVALDO LEITE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0001378-25.2013.403.6140 - ANTONIO MARQUES SALVI(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0001748-04.2013.403.6140 - ALOYSNETE DI PAULA SOUZA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOYSNETE DI PAULA SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0000944-65.2015.403.6140 - JOSE LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0000878-51.2016.403.6140 - ANTONIO LUIZ DA COSTA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS E SP017002SA - HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000724-09.2011.403.6140 - NELSON BELARMINO DO NASCIMENTO(SP150126 - ELI AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BELARMINO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0003489-50.2011.403.6140 - LUCIO BONATO DO NASCIMENTO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO BONATO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0006366-60.2011.403.6140 - THAIS CAROLINA DE SOUZA DE OLIVEIRA(SP161736 - EDUARDO APARECIDO MENEGON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS CAROLINA DE SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0010365-21.2011.403.6140 - CACILDA DOS SANTOS(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0011789-98.2011.403.6140 - RENILDE BISPO DOS SANTOS(SP088213 - JOAO PAULO DOS REIS GALVEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENILDE BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0003086-47.2012.403.6140 - ROBERTO DONIZETE FERRAZ(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP016630SA - MIOLA & ZANATTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DONIZETE FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0001732-50.2013.403.6140 - NIVEA TEIXEIRA DE QUEIROZ(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVEA TEIXEIRA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0002177-34.2014.403.6140 - JOSE MENDES VIEIRA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MENDES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2488

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001437-50.2012.403.6139 - LUIZA DE SOUZA SANTOS(SP197054 - DHAJANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X MACOHIN ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Ante o pagamento noticiado às fls. 90, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001056-71.2014.403.6139 - MARIA APARECIDA LOPES PEREIRA X JOSE ANTONIO LOPES PEREIRA X EDSON BENEDITO LOPES PEREIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X JOSE ANTONIO LOPES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 220/202, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002439-84.2014.403.6139 - LEONILDA LEITE DO COUTO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X LEONILDA LEITE DO COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 152/154, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003117-02.2014.403.6139 - TERESA BERNARDES(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X TERESA BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 156/158, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000756-51.2010.403.6139 - CARMEM GOMES DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Ante o pagamento noticiado às fls. 276/278, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000206-22.2011.403.6139 - ZILDA DE OLIVEIRA ALMEIDA RODRIGUES(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ZILDA DE OLIVEIRA ALMEIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 112/113, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006535-50.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PROENÇA(SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA E SP260810 - SARAH PERLY LIMA E SP282233 - RENEE PERLY DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PROENÇA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 328/329, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006612-59.2011.403.6139 - LEOVIRA APARECIDA DA SILVA MAIA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X LEOVIRA APARECIDA DA SILVA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 185/186, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009298-24.2011.403.6139 - JOSE WILSON DE CAMARGO(SP260396 - KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X JOSE WILSON DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 147/148, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010031-87.2011.403.6139 - JOAQUIM PAULINO BEZERRA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X JOAQUIM PAULINO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 150/153, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011061-60.2011.403.6139 - NEUSA LOPES FREITAS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X NEUSA LOPES FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 199/202, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011438-31.2011.403.6139 - DENISE DOS SANTOS BENTO GONCALVES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X DENISE DOS SANTOS BENTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 162/163, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

000333-23.2012.403.6139 - MARIZETE APARECIDA DE CARVALHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X MARIZETE APARECIDA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 95/99, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000944-73.2012.403.6139 - GENI APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS ALMEIDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X GENI APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 91/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001294-61.2012.403.6139 - ROSALINA OLIVEIRA VIEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ROSALINA OLIVEIRA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 74/78, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001471-25.2012.403.6139 - MARIA CAMARGO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA CAMARGO DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 95/99, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000174-12.2014.403.6139 - ESTER KUPPER BIANCHI(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ESTER KUPPER BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 125/126, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000416-68.2014.403.6139 - JANAINA APARECIDA GOMES PEREIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JANAINA APARECIDA GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 98/101, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000462-57.2014.403.6139 - ISABEL GONCALVES DE LIMA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ISABEL GONCALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 163/164, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000558-72.2014.403.6139 - EDIVANIA PEDROSA DE OLIVEIRA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X EDIVANIA PEDROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 74/75, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001005-60.2014.403.6139 - NILCEIA CASTORINA DE OLIVEIRA X ROSANGELA DE OLIVEIRA PAULO PROENCA X JAQUELINE FRANCIIELE DE OLIVEIRA PAULO(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA E Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X NILCEIA CASTORINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 156/160, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001999-88.2014.403.6139 - NILZA MODESTO PONTES(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X NILZA MODESTO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 88/89, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002003-28.2014.403.6139 - VILMA CRISTIANE LEME(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X VILMA CRISTIANE LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 63/64, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002406-94.2014.403.6139 - REGINA APARECIDA PEREIRA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X REGINA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 72/74, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002498-72.2014.403.6139 - VERA LUCIA FLORIANO DEMETRIO(SP260396 - KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X VERA LUCIA FLORIANO DEMETRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 115/117, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003122-24.2014.403.6139 - ADAUTO ZEQUE X LEONOR MARIA ZEQUE X ELIANDA ZEQUE JARDIM X ELAINE ZEQUE ULIAN X ELIETE ZEQUE X HEBER ZEQUE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X LEONOR MARIA ZEQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 175/180, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000471-82.2015.403.6139 - MARIA COELHO DE ALBUQUERQUE(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARIA COELHO DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 188/189, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000654-53.2015.403.6139 - GREGURY KAYNA SIQUEIRA DA SILVA X RUBIA DOS SANTOS SIQUEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Ante o pagamento noticiado às fls. 164/165, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001042-53.2015.403.6139 - ANTONIO BRITTO DE ANDRADE X APARECIDO LEME DE ANDRADE X MAMEDE LEME DE ANDRADE X BENEDITO LEME DE ANDRADE X JOSE LEME DE ANDRADE X NELCI MARIA DE ANDRADE MELO X PEDRO DE OLIVEIRA ANDRADE(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Ante o pagamento noticiado às fls. 154/160, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2489

PROCEDIMENTO COMUM

0002866-52.2012.403.6139 - PAOLA GABRIELI FERRAZ RODRIGUES - INCAPAZ X EDNA APARECIDA FERRAZ(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI E SP303219 - MAGDIEL CORREA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadoria de fls. 128/132.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000997-49.2015.403.6139 - PAULO SERGIO DOS SANTOS INCAPAZ X MARIA EUNICE DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X PAULO SERGIO DOS SANTOS INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadoria de fls. 395.

0001273-80.2015.403.6139 - OSVALDO BATISTA PADILHA(SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X OSVALDO BATISTA PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO BATISTA PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadoria de fls. 247.

0000600-53.2016.403.6139 - JOSE CARLOS QUINTINO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE CARLOS QUINTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadoria de fls. 245/250

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000658-32.2011.403.6139 - ALZIRA DE OLIVEIRA MACIEL X OSVALDINO DE PONTES MACIEL(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDINO DE PONTES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadoria de fs. 141

0001329-55.2011.403.6139 - FLORIZA MEIRA DE SOUZA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIZA MEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadoria de fs. 160/164.

0000366-08.2015.403.6139 - TEREZA DE JESUS SILVANA DE ALMEIDA X ANTONIO MARCELINO DE ALMEIDA MESQUITA X ANTONIO MAYCON DE ALMEIDA MESQUITA X TEREZA DE JESUS SILVANA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadoria de fs. 136/137.

0000560-08.2015.403.6139 - IVONE DOS SANTOS ALMEIDA X JOSE GOMES DE ALMEIDA(SP174674 - MAISIA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE GOMES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadoria de fs. 209/221

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000271-80.2016.4.03.6130

AUTOR: FELIPE RAIMUNDO FERRAZ, LEANDRO ALVES DA SILVA, AGATHA INGRID SOARES DOS SANTOS, EURICO DOS SANTOS E SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: IAN LIBARDI PEREIRA - SP330747

Advogado do(a) AUTOR: IAN LIBARDI PEREIRA - SP330747

Advogado do(a) AUTOR: IAN LIBARDI PEREIRA - SP330747

Advogado do(a) AUTOR: IAN LIBARDI PEREIRA - SP330747

RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante da certidão Id 629100, proceda a serventia a citação da corrê ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A, com a urgência inerente ao caso.

Petição Id 416728, indefiro a aplicação dos efeitos da revelia, pelos motivos acima expostos.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 17 de fevereiro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000528-62.2017.4.03.6133

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE:

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5

Advogado do(a) EMBARGADO: DEBORA POLIMENO NANCI - SP245680

DESPACHO

Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, nos termos do art. 919, § 1º do CPC.

Certifique-se nos autos principais e proceda a secretaria as anotações necessárias ao apensamento virtual dos feitos.

Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a impugnação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se o(a) embargante para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 29 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000510-41.2017.4.03.6133

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE:

DESPACHO

Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, nos termos do art. 919, § 1º do CPC.

Certifique-se nos autos principais e proceda a secretaria as anotações necessárias ao apensamento virtual dos feitos.

Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a impugnação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se o(a) embargante para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000509-56.2017.4.03.6133
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5
Advogado do(a) EMBARGADO: DEBORA POLIMENO NANCI - SP245680

DESPACHO

Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, nos termos do art. 919, § 1º do CPC.

Certifique-se nos autos principais e proceda a secretaria as anotações necessárias ao apensamento virtual dos feitos.

Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a impugnação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se o(a) embargante para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de maio de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000553-75.2017.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ALEXSANDRO FERREIRA GERALDO, SHERON CONCEICAO SOARES DA ROCHA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) requerido(s), conforme disposto no artigo 726, do CPC, por carta, com aviso de recebimento de mão própria.

Deverá o requerente, nos termos do art. 240, §2º do CPC, providenciar o recolhimento das custas de postagem da carta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Res. 05/2016 - PRES/TRF3, Tabela IV, "h".

Advirto a autora que as despesas processuais não estão abrangidas pelas custas iniciais e que compete a mesma adotar as medidas necessárias para recolher o valor conforme a Tabela dos Correios.

Frustrada a intimação por carta, expeça-se mandado de intimação, deprecando-se o ato, se necessário.

Ainda restando negativa(s) a(s) diligência(s), expeça-se edital, com prazo de 15 (quinze) dias.

Realizada(s) a(s) intimação(ões) e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada definitiva dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, desde já determinado.

Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 729, do CPC, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de maio de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000554-60.2017.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: JOSE BATISTA DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) requerido(s), conforme disposto no artigo 726, do CPC, por carta, com aviso de recebimento de mão própria.

Deverá o requerente, nos termos do art. 240, §2º do CPC, providenciar o recolhimento das custas de postagem da carta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Res. 05/2016 - PRES/TRF3, Tabela IV, "h".

Advirto a autora que as despesas processuais não estão abrangidas pelas custas iniciais e que compete a mesma adotar as medidas necessárias para recolher o valor conforme a Tabela dos Correios.

Frustrada a intimação por carta, expeça-se mandado de intimação, deprecando-se o ato, se necessário.

Ainda restando negativa(s) a(s) diligência(s), expeça-se edital, com prazo de 15 (quinze) dias.

Realizada(s) a(s) intimação(ões) e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada definitiva dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, desde já determinado.

Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 729, do CPC, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de maio de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000490-50.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

REQUERENTE: COMERCIAL E AGRICOLA PAINEIRAS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES - SP257099, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Não há que se falar em apelação em face de despacho de mero expediente que determinou a entrega definitiva dos autos virtuais em procedimentos de jurisdição voluntária de notificação, por ausência decisão terminativa e/ou sentença, motivo pelo qual deixo de apreciar a petição ID 1475514.

Assim, nada mais havendo, proceda-se à baixa virtual dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de junho de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000276-59.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

REQUERIDO: VERENA WOLFFENBUTTEL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

O CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO – CREFITO 3 ajuizou a presente ação de NOTIFICAÇÃO JUDICIAL em face de VERENA WOLFFENBUTTEL.

Instado a manifestar-se, o requerente pugnou pela remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

É o relatório. Decido.

As medidas cautelares meramente conservativas de direito, como a notificação, a interpelação, o protesto e a produção antecipada de provas, por não possuírem natureza contenciosa, não previnem a competência para a ação principal. Assim sendo, a fixação da competência para processar e julgar a ação notificação judicial obedecerá a regra geral do artigo 46 que indica o domicílio do réu.

Desta forma, não vislumbro “in casu” razões que justifiquem a competência desta Subseção Judiciária para o processo e julgamento da presente ação. Isto porque o requerido tem seu domicílio na cidade de São Paulo.

Ante o exposto, diante da incompetência deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos** a Seção Judiciária de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-20.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CARLOS ANTONIO MOREIRA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante da declaração de impedimento, destituo o perito, Dr. Claudinet César Crozera e nomeio, para atuar como perito judicial nestes autos, o Dr. ALOÍSIO MELOTTI DOTTORE.

Redesigno a perícia médica para o dia **20 de junho de 2017, às 17h30min**, a ser realizada em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço na Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO AUTOR A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUÍNTE, ACERCA DA DATA AGENDADA PARA A PERÍCIA MÉDICA E O LOCAL DE REALIZAÇÃO, ORIENTANDO-O PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30(TRINTA) MINUTOS, MUNIDO DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Sem prejuízo, aguarde-se a resposta ao ofício expedido por este Juízo sob o nº 95/2017.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 2 de junho de 2017.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2451

EXECUCAO FISCAL

0001336-65.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X POSTO DE SERVICOS RODOVAL LTDA(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES) X HELIODORIO CORDEIRO DA SILVA X AUREA PEREIRA DA ROCHA SILVA

COTA RETRO: Defiro.Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Aguarde provocação em arquivo. Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei. Desnecessária nova intimação da exequente, uma vez que esta já se deu por intimada.Cumpra-se.

0001624-13.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X FOSMIX FOSFATOS E MISTURAS ALIMENTÍCIAS INDUSTRIA E COM LTDA(SP166290 - JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAManifeste-se o exequente nos termos do r. despacho de fls. 148/149, item 3, haja vista o resultado negativo do BACENJUD. Não havendo indicação de bens, a execução será suspensa nos termos do artigo 40 da LEF, independentemente de nova intimação, em cumprimento ao referido despacho. NADA MAIS.Fls. 148/149.Fls. 145/146: defiro o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, conforme requerido pela exequente, para fins de eventual substituição dos bens penhorados nos autos. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido em albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, peça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQUENTE, NESTE CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

0003680-19.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARINA LOPES HEIRAS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 96: defiro. Tendo em vista que restaram infrutíferas as diligências efetuadas no intuito de localização de bens do devedor, suspendo o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80. Dê-se vista à exequente. Após, aguarde-se no arquivo o decurso do prazo de suspensão do feito ou a eventual provocação da exequente. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0004256-12.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOCIEDADE DE EDUCACAO EL SHADDAI LTDA X WALTER ALEXANDRE FERRAZ

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAManifeste-se o exequente nos termos do r. despacho de fls. 70/71, item 5, haja vista o resultado negativo do BACENJUD. Não havendo indicação de bens, a execução será suspensa nos termos do artigo 40 da LEF, independentemente de nova intimação, em cumprimento ao item 6 de referido despacho. NADA MAIS.Fls. 70/71.Fls. 66/69: Defiro parcialmente. Certificado pelo Oficial de Justiça à fl. 54 a inatividade da empresa executada e diante da falta de comunicação aos órgãos competentes quanto à mudança de seu domicílio fiscal, verifica-se a dissolução irregular da empresa, o que legitima o redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente e/ou administrador, o qual, nos termos do artigo 135 do CTN, é pessoalmente responsável pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. DESTA FORMA, DEFIRO PARCIALMENTE A PETIÇÃO RETRO PARA INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO APENAS DO(S) SÓCIO(S) ADMINISTRADOR(ES): WALTER ALEXANDRE FERRAZ - CPF 041.999.368-15. Encaminhe-se os autos ao SEDI para a devida inclusão no pólo passivo do(a)s sócio(a)s administrador acima indicado(s) e: 1. CITE-SE o(a) co- executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito executando, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido em albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, peça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

0004723-88.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ROBERTA KELLY RIBEIRO

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO ajuizou a presente ação de execução em face de ROBERTA KELLY RIBEIRO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 72 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o nº 3542, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o desbloqueio de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios diante do pagamento noticiado.Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0005487-74.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X HOSPITAL E MATERNIDADE MOGI DOR LTDA(SP015018 - MARIO ISAAC KAUFFMANN E SP223219 - THALES URBANO FILHO)

Vistos.Recebo a manifestação de fls.144/275 como exceção de pré-executividade.Na manifestação o executado requer a compensação dos valores pagos em sede de acordo na Justiça do Trabalho.Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional requereu a rejeição do pedido.Vieram os autos conclusos.E o que importa relatar. Decido.A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação.Assim, não havendo comprovação robusta, verossímil e preconstituída das alegações do excipiente, não há como analisar o seu pedido por meio da exceção de pré-executividade.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Intime-se.

0005957-08.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA SALOME DE CAMPOS

Ante a certidão retro de decurso de prazo para oposição de embargos à execução, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar nos autos o valor atualizado do débito, bem como indicar a conta para transferência do(s) valor(es) penhorado(s).Cumprida pela exequente a determinação supramencionada, peça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência do(s) valor(es) penhorado(s), até o limite do débito, e intime-se posteriormente a exequente da transferência efetuada, bem como para informar a quitação do débito ou a existência de saldo remanescente, requerendo o que de direito.Fica desde já deferido o levantamento pelo(s) executado(s) de eventual saldo de valores.Oportunamente, havendo informação de quitação do débito, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se e cumpra-se.

0008988-36.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF X SIRACUSA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA X CYNTHIA VAN DE KAMP X MARCIA REGINA VAN DE KAMP FONSECA(AC001058 - ANTONIO JOSE FACHINI PINTO) X ELISABETH VAN DE KAMP X GUILHERME VAN DE KAMP JUNIOR(SP151474 - GISLAYNE MACEDO MINATO) X GUILHERME VAN DE KAMP NETO X YARA VAN DE KAMP X LUCIANA DOS ANJOS C VAN DE KAMP(SP151474 - GISLAYNE MACEDO MINATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 215: Defiro. Cumpra-se conforme requerido.Cumpra-se e intime-se.

0011111-07.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X HOTEL LISBOA LTDA ME(SP100459 - JOSE DE ALMEIDA RIBEIRO) X ANTONIO LOPES DE MELO X GLORIA DA CONCEICAO SANTOS RODRIGUES MELO X ANTONIO MANUEL RODRIGUES DE MELO X ANA TERESA RODRIGUES DE MELO

Vistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de HOTEL LISBOA LTDA ME e outros, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 355 a exequente requereu a intimação do executado para pagamento do valor remanescente do débito, apurado em R\$ 5,64 (cinco reais e sessenta e quatro centavos). É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente de fl. 355 informando que o valor remanescente do débito totaliza a quantia ínfima de R\$ 5,64 (cinco reais e sessenta e quatro centavos), referente à CDA de nº 31.808.855, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0011293-90.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X PIZZARIA LLPP LTDA(SP035916 - JOAO PEDRO FERNANDES DE MIRANDA) X LAUDILEIA MORENO X PAULO JOSE DOS SANTOS FILHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Aguarde provocação em arquivo. Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei. Intime-se e cumpra-se.

0011542-41.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MAFES EQUIPAMENTOS AGRICOLA LTDA(SP065831 - EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA) X ALICE SHIZUKA SAKO X ROBERTO SHINITI SAKO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Aguarde provocação em arquivo. Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei. Desnecessária nova intimação da exequente, uma vez que esta já se deu por intimada. Intime-se e cumpra-se.

0000140-26.2012.403.6133 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X BIOVIP PLANOS DE SAUDE LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por BIOVIP PLANOS DE SAUDE LTDA, na qual se insurge contra a pretensão da AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS de cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, ocorrência de prescrição do crédito exequendo.Instada a se manifestar, a exequente requereu a rejeição do pedido (fls. 65/93).É o que importa relatar. Decido.A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação.Na hipótese dos autos, a executada discute a prescrição do crédito exequendo, vício que, se constatado, pode ser conhecido de ofício pelo juiz e, portanto, passível de ser analisado em sede de exceção de pré-executividade.Com efeito, revela-se a natureza não tributária do débito exequendo, consistente em receita de ressarcimento ao SUS, aplicada por autarquia federal. Em virtude da natureza do crédito, não se aplicam as disposições contidas no Código Tributário Nacional, devendo ser observado o prazo quinquenal previsto no Decreto n. 20.910/1932, por se tratar de ação pessoal sem caráter punitivo ajuizada por pessoa jurídica de direito público da Administração. Neste sentido já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, portanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pelo interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1435077 RS 2013/0396354-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 19/08/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2014).Por conseguinte, tendo em conta que a dívida foi constituída em 30/03/2007 (data do vencimento) e inscrita em dívida ativa em 12/03/2012, conquanto tenha decorrido o prazo de 5 anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento desta ação (07/05/2012), não se operou a prescrição do crédito exequendo, diante do disposto no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/1980, o qual dispõe: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.Desse modo, impõe-se afastar a alegação de prescrição da dívida em cobrança, assim como determinar-se o prosseguimento da ação executiva. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado. Sem condenação em honorários, por se tratar de mero incidente.Intime-se.

0001387-08.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X RICARDO CAMPOS DE SOUZA - ME(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO E SPI14741 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Publica-se a decisão de fls. 105/106.Solicite-se a devolução do mandato expedido às fls. 108, sob nº 3301.2016.00199, devidamente cumprido.Sirva-se cópia do presente despacho como ofício a ser encaminhado à Central de Mandados. Com a juntada do mandato aos autos, prossiga-se conforme já determinado às fls. 105/106.Cumpra-se.Fls. 105/106: Proceda-se à penhora de parte ideal do(s) imóvel(is) indicado(s) pela exequente, registrado(s) sob nº 59.135 nº CRL, pertencente ao(a) executado(a) RICARDO CAMPOS DE SOUZA - CPF 296.103.588-02, desde que não constitua bem de família. NOMEIO COMO DEPOSITARIO(A) O PRÓPRIO EXECUTADO.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente servirá como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REGISTRO a ser encaminhada para a Central de Mandados para cumprimento da diligência acima mencionada, bem como para que: AVALIE O (S) bem (NS) penhorado(s); INTIME(S)-SE O(A)(S) EXECUTADO(A)(S) DA PENHORA E AVALIAÇÃO EFETUADAS, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para embargos. Não sendo encontrado(a)(s) para intimação pessoal, e comprovadas pela exequente as diligências realizadas no sentido de sua localização, intime(m)-se por Edital. INTIME-SE, se houver, o cônjuge do(a) executado(a) indicado na matrícula do imóvel.INTIME-SE eventual credor com garantia real registrada na matrícula do imóvel(INTIME O(a) DEPOSITÁRIO(a), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.PROVIDENCIE O REGISTRO da(s) penhora(s) no Cartório de Registro de Imóveis.1. Havendo a penhora e intimação do executado, e transcorrido in albis o prazo para os embargos, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Não havendo a penhora do bem, manifeste-a exequente requerendo o quê de direito no prazo de 30 (trinta) dias. C U M P R A - S E INTIME-SE na forma e sob as penas da lei, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.

0000948-60.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP206910 - CAROLINA ZANCANER ZOCKUN) X NUTRIALHO COMERCIO DE ALHO LTDA - ME(SP272610 - CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por NUTRIALHO COMERCIO DE ALHO LTDA - ME, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, a existência de parcelamento que impede a continuidade da presente execução. Requer a extinção do feito e o levantamento dos valores bloqueados.Instada a se manifestar, a exequente requereu improcedência do pedido e a prorrogação da suspensão do feito (fls. 102/106).Vieram os autos conclusosÉ o que importa relatar. Decido.A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação.No caso dos autos, considerando que o débito atualmente está parcelado e, cabendo ao exequente informar eventual rescisão, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.No que tange ao pedido de desbloqueio de valores, carece o executado de interesse de agir, na medida em que não houve qualquer ordem de bloqueio nos presentes autos.Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade para determinar a suspensão da execução.Sem prejuízo, determino a suspensão do feito, nos termos acima mencionados.Intime-se a Fazenda Nacional do teor desta decisão.Sem condenação em honorários, por se tratar de mero incidente.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se e intime-se.

0002032-96.2014.403.6133 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X ITALICA SAUDE LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL - MASSA FALIDA(SP222082 - THAIS KODAMA DA SILVA)

Vistos.Trata-se de Trata-se de execução de crédito de natureza não tributária, consistente em receita de ressarcimento ao SUS, aplicada por autarquia federal.Iniciada a execução em 07/07/2014, constatou-se a existência de processo falimentar em curso na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo (processo nº 1058326-05.2015.8.26.0100).Assim, tratando-se de crédito exequendo contra massa falida, há a indivisibilidade do Juízo da falência, já que este deve atrair todas as ações que versem sobre os bens, interesses e negócios do falido. Consoante dispõe o art. 76, da Lei 11.101/2005. In verbis:Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.Referida lei estabelece regras próprias para o pagamento dos débitos pela massa falida, de modo que não cabe a este Juízo determinar medidas executivas para cobrança, uma vez que a massa falida sequer poderia realizar o pagamento sem que houvesse habilitação na ação de falência. Cumpre salientar que se trata de débito de natureza não fiscal, havendo de ser executado, como já dito, na ação falimentar, de modo que reconheço a incompetência deste juízo para executar os créditos em questão.Por fim, não havendo créditos a serem executados, remeta-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0002748-26.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X M. J. PEREIRA CONSTRUCOES - ME X MARIA JOSE PEREIRA(SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por M. J. PEREIRA CONSTRUÇÕES - ME, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, a violação ao art.135 do CTN em razão da inclusão do sócio no polo passivo da execução.Instada a se manifestar, a exequente requereu a rejeição do pedido (fls. 145/146).Vieram os autos conclusosÉ o que importa relatar. Decido.A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação.No caso dos autos, trata-se de empresa individual, cujo patrimônio se confunde com o da pessoa física, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário da empresa.Isto porque, muito embora o empresário individual seja equiparado, para fins fiscais, às pessoas jurídicas, ao contrário das sociedades empresárias e da empresa individual de responsabilidade limitada que são pessoas jurídicas por determinação legal esculpida no artigo 44, inciso II e VI, do Código Civil, o empresário individual tem natureza jurídica de pessoa natural, pois o empresário individual é a própria pessoa natural, respondendo os seus próprios bens pelas obrigações que assumiu, quer sejam civis ou comerciais.Nesse sentido trecho do julgador para quem a firma individual é uma mera ficção jurídica, com fim de habilitar a pessoa física a praticar atos de comércio, concedendo-lhe algumas vantagens de natureza fiscal. Por isso, não há bipartição entre a pessoa natural e a firma por ele constituída. Uma e outra fundem-se, para todos os fins de direito, em um todo único e indivisível. Uma está compreendida pela outra. Logo, quem contratar com uma está contratando com a outra e vice versa... A firma do comerciante singular gira em círculo mais estreito que o nome civil, pois designa simplesmente o sujeito que exerce a profissão mercantil. Existe essa separação abstrata, embora aos dois se aplique a mesma individualidade. Se em sentido particular uma é o desenvolvimento da outra, é, porém, o mesmo homem que vive ao mesmo tempo a vida civil e a vida comercial(STJ, Rel. Min.Nancy Andrigli; REsp 487.995-AP; publ.22/05/2006)Em síntese, os bens do que o empresário individual emprega no exercício de sua atividade profissional não formam um patrimônio da empresa, mas integram, com os demais bens, o patrimônio individual do empresário e configuram a garantia de todos os credores de empresário.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Intime-se.

0003516-49.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X H I S LOGISTICA DO BRASIL LTDA(SP204148 - THAIS CRISTINA RAZEL ORIOLI MORAES E SP332753 - TATIANA ZUGAIB FIGUEIRA)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se e intime-se.

0003986-80.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP238991 - DANILIO GARCIA) X SHIRLEI APARECIDA TAVARES DA COSTA

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de SHIRLEI APARECIDA TAVARES DA COSTA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. fl. 35 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pela executada, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente de fl. 35 informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números: 194054/08, 194055/08, 194056/08 e 194057/08, DECLARO EXTINTA a presente execução com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais perhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001019-28.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X C J V DA SILVA MANUTENCAO - ME(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN)

COTA RETRO: Defiro.Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Aguarde provocação em arquivo. Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da executada, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da executada, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei. Desnecessária nova intimação da executada, uma vez que esta já se deu por intimada.Cumpra-se.

0002094-05.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CONJUNTO HABITACIONAL(SP282758 - SEBASTIAO VIEIRA)

COTA RETRO: Defiro.Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Aguarde provocação em arquivo. Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da executada, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da executada, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei. Desnecessária nova intimação da executada, uma vez que esta já se deu por intimada.Cumpra-se.

0004319-95.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X PRESTMED SERVICOS MEDICOS S/C LTDA - ME(SP136692 - ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ E SP256874 - DANIELA SANAIE KIYOMOTO)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PRESTMED SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP objetivando a anulação do crédito objeto da Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.Requer o exipiente o reconhecimento do pedido de cancelamento de sua inscrição e, consequentemente, da CDA objeto da presente execução. Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação.O Conselho Regional de Medicina é uma autarquia, que detém autonomia administrativa e financeira e tem como uma de suas atribuições a fiscalização das atividades exercidas pelos seus membros. Por seu turno, a lei 3.268/57 (que dispõe sobre os Conselhos de Medicina) impõe aos médicos a obrigatoriedade de exercer legalmente a medicina mediante prévio registro de seu título junto ao órgão regional.Na hipótese dos autos, o executado comprova que em 30/03/06 protocolou (protocolo nº 040183 - fls.85/86) pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina.Instada a se manifestar, o exequente aduz que não foram observadas as formalidades para a efetivação do registro de cancelamento, uma vez que fora pedido ao executado que apresentasse cópia do distrato social e, não tendo este apresentado o documento, foi mantido seu registro ativo com a consequente cobrança, nos presentes autos, das anuidades relativas aos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014.Note-se que o exequente exerce uma função de fiscalização e enquanto não for comunicado do encerramento das atividades faz jus à exigência das contribuições. Contudo, após a manifestação formal de vontade do cancelamento pelo responsável técnico da pessoa jurídica, a exigência de registro comercial do fim da sociedade mostra-se excessiva, até porque eventual continuidade das atividades sem o registro é ilícito do qual responderia a empresa executada por meio de seus representantes.Nesse mesmo sentido.:INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301162879/2014PROCESSO Nr: 0091594-44.2007.4.03.6301 AUTUADO EM 28/11/2007ASSUNTO: 010803 - CONSELHOS REGIONAIS E AFINS - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA/CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO CRM-SP ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLIRECDO: MANOEL DO VALE SOUZA JUNIOR ADVOGADO(A): SP138626 - BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZAREDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00JUIZ(A) FEDERAL: LUCIANA MELCHIORI BEZERRAI- VOTO-EMENTACIVEL. CANCELAMENTO DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE RÉ. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1.Pedido de cancelamento do registro da empresa da parte autora nos cadastros do CREMESP, com a suspensão da cobrança da respectiva taxa desde a data do falecimento do sócio gerente. Afirma o autor que, desde novembro de 1985, é sócio da empresa AMEDE ASSISTENCIA MEDICA E DENTÁRIA S/C LTDA, sendo que o poder de decisão administrativa financeira e de compras somente cabia ao sócio majoritário, Haulo Ismael, falecido em 16/11/1999. Aduz que, desde então, a sociedade está sem exercício de atividade (ausência de prestação de serviço de medicina). Salienta que, em 23/01/2006 e 07/11/2006, encaminhou notificações à ré, informando o ocorrido e solicitando o cancelamento do registro perante seu cadastro, obtendo informação acerca da necessidade de formalização do pedido de cancelamento por procedimento próprio. 2. Conforme consignado na sentença de primeiro grau: (...) Conforme sustentado pela ré, apesar da alegação de falta de prestação de serviços médicos, consta no cadastro da Receita Federal que a empresa estava ativa quando do ajuizamento e quando do requerimento de cancelamento do registro, com última movimentação no ano de 2005. Além disso, o sócio falecido respondia pela área financeira da empresa, conservando os demais poderes de gerência para outros assuntos, conforme cláusula do contrato social. O autor, nesse passo, era o responsável técnico da pessoa jurídica perante a ré. A morte do referido sócio não foi impeditivo para a continuidade das atividades sociais. Isso porque há mais dois sócios, não sendo o óbito causa contratual e legal para a dissolução da sociedade. Assim sendo, até quando manifestou a intenção de cancelar o registro, ou seja, em 23.01.2006, respondem o autor e a sociedade pelas obrigações tributárias decorrentes de sua existência. Note-se que a ré exerce uma função de fiscalização e enquanto não for comunicada do encerramento das atividades faz jus à exigência das contribuições. Ainda que assim não fosse, o autor não conseguiu demonstrar que não existiu atividade entre a data do óbito do outro sócio e o requerimento de cancelamento do registro. Além, a ré trouxe informação em sentido contrário (cadastro ativo na Receita Federal). Entretanto, após a manifestação formal de vontade do cancelamento pelo responsável técnico da pessoa jurídica, a exigência de registro comercial do fim da sociedade mostra-se excessiva, até porque eventual continuidade das atividades sem o registro é ilícito do qual responderiam os responsáveis. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial. Declaro excessiva a exigência administrativa para cancelamento do registro a partir de 23.01.2006, bem como a cobrança de contribuições a partir desta data. Declaro, outrossim, exigíveis as contribuições anteriores. Evitando-se a constituição de crédito tributário posterior à data da notificação e os prejuízos decorrentes dessa atividade fiscal, ANTECIPO EM PARTE OS EFEITOS DA TUTELA, para que seja feito o cancelamento do registro a partir de 23.01.2006. Tal decisão, frise-se, não alcança as contribuições anteriores que poderão ser cobradas pela ré pelos meios legais. (...).3. Recurso do réu: a simples informação do encerramento das atividades da empresa AMEDE não possibilita o cancelamento do registro perante o Conselho. Aduz que a empresa apresenta situação ativa nos assentamentos da Receita Federal. Cabíveis a manutenção como ativo do registro da empresa bem como a cobrança das anuidades até a apresentação dos documentos exigidos pela Resolução CFM 1.716/044. Não obstante a relevância das razões apresentadas pelo(a) recorrente, o fato é que todas as questões suscitadas pelas partes foram corretamente apreciadas pelo Juízo de Primeiro Grau, razão pela qual a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 5. Recorrente condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, limitados a 06 (seis) salários mínimos. 6. É o voto.II - ACÓRDÃO/Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custódio.São Paulo, 30 de outubro de 2014.Assim, nos termos aqui propostos se toma excessiva a cobrança de valores de anuidades referentes a período posterior ao pedido de cancelamento do registro.Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade apresentada e DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a Fazenda Nacional a pagar honorários advocatícios no valor de 10% da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004395-22.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X M. J. PEREIRA CONSTRUÇOES - ME(SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X MARIA JOSE PEREIRA(SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por M. J. PEREIRA CONSTRUÇÕES - ME e outro, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Foram opostas exceções às fls.51/60,69/83 e 85/99 aduzindo, em síntese, a violação ao art.135 do CTN em razão da inclusão do sócio no polo passivo da execução, bem como a nulidade das CDAs.Instada a se manifestar, a exequente requereu a rejeição do pedido (fls. 62/68 e 106/113).Vieram os autos conclusosÉ o que importa relatar. Decido.A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação.Na hipótese dos autos, as questões foram levantadas pelo executado de forma genérica, aduzindo a nulidade das CDAs em razão da falta de elementos essenciais ao título e cálculos e taxas exorbitantes e/ou inexigíveis. As questões devem ser trazidas de forma mais concreta e, ainda que assim o seja, exigem análise aprofundada, o que demanda dilação probatória, inviável na via estreita da exceção. Conforme já salientado, a prova objeto da exceção deve ser robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, razão pela qual se apresenta inadequada a via eleita para apresentação de sua defesa.No que se refere à inclusão do sócio no polo passivo, observo tratar-se de empresa individual, cujo patrimônio se confunde com o da pessoa física, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário da empresa.Isto porque, muito embora o empresário individual seja equiparado, para fins fiscais, às pessoas jurídicas, ao contrário das sociedades empresárias e da empresa individual de responsabilidade limitada que são pessoas jurídicas por determinação legal esculpida no artigo 44, inciso II e VI, do Código Civil, o empresário individual tem natureza jurídica de pessoa natural, pois o empresário individual é a própria pessoa natural, respondendo os seus próprios bens pelas obrigações que assumiu, quer sejam civis ou comerciais.Nesse sentido trecho do julgado para quem a firma individual é uma mera ficção jurídica, com fito de habilitar a pessoa física a praticar atos de comércio, concedendo-lhe algumas vantagens de natureza fiscal. Por isso, não há bipartição entre a pessoa natural e a firma por ele constituída. Uma e outra fundem-se, para todos os fins de direito, em um todo único e indivisível. Uma está compreendida pela outra. Logo, quem contratar com uma está contratando com a outra e vice versa... A firma do comerciante singular gira em círculo mais estreito que o nome civil, pois designa simplesmente o sujeito que exerce a profissão mercantil. Existe essa separação abstrata, embora aos dois se aplica a mesma individualidade. Se em sentido particular uma é o desenvolvimento da outra, é, porém, o mesmo homem que vive ao mesmo tempo a vida civil e a vida comercial.(STJ, Rel. Min.Nancy Andriighi, REsp 487.995-AP; publ.22/05/2006)Em síntese, os bens do que o empresário individual emprega no exercício de sua atividade profissional não formam um patrimônio da empresa, mas integram, com os demais bens, o patrimônio individual do empresário e configuram a garantia de todos os credores de empresário.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Sem condenação em honorários por se tratar de mero incidente.Intime-se.

0004769-38.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA INEZ DE CARVALHO SAMPAIO SANTOS(SP212716 - CARLA ALESSANDRA BRANCA RAMOS SILVA AGUIAR E SP300240 - CARLA PATRICIA DE AGUIAR CALDERARO MENDONÇA)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARIA INEZ DE CARVALHO SAMPAIO SANTOS, na qual se insurge contra a pretensão da CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO de cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, que requereu o cancelamento de seu registro junto ao Conselho. Requer a extinção do feito e o levantamento dos valores bloqueados.Devidamente intimado, o exequente não se manifestou (fl.29).Vieram os autos conclusosÉ o que importa relatar. Decido.A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação.No caso dos autos, embora a executada tenha afirmado que requereu o cancelamento de seu registro, não apresentou qualquer comprovação.Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Sem condenação em honorários, por se tratar de mero incidente.Intime-se.

0000513-18.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE RAFAEL NEVES ARENA

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP ajuizou a presente ação de execução em face de JOSE RAFAEL NEVES ARENA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 53/54 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito.Tendo em vista o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os nºs 2012/011603, 2013/018004, 2014/009537 e 2014/028868, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios diante do pagamento noticiado.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000904-70.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ALISSON DANTAS DOS SANTOS

Fls. 26/29: Defiro a transferência do valor bloqueado para a conta do exequente indicada às fls. 27. Expeça-se ofício à CEF. Efetuada a transferência, intime-se o exequente para que informe a quitação do débito.Cumpra-se e intime-se.

0001474-56.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X FELIPE JOSE VIANA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAManifeste-se o exequente nos termos do r. despacho de fls. 13/15, item7, haja vista o resultado negativo do BACENJUD. Não havendo indicação de bens, a execução será suspensa nos termos do artigo 40 da LEF, independentemente de nova intimação, em cumprimento ao item 8 de referido despacho. NADA MAIS.Fl. 13/15:Fls. 11/12: anote-se a substituição da CDA.Prossiga-se a execução nos termos abaixo: 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bens(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário. 4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013), 5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos do item 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do curso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão. 8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

0002500-89.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X KAPLAN EQUIPAMENTOS MECANICOS E HIDRAULICOS LTDA(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por KAPLAN EQUIPAMENTOS MECANICOS E HIDRAULICOS LTDA, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes à Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, a prescrição do crédito e, subsidiariamente, a ilegalidade na cobrança dos juros e multas instada a se manifestar, a Fazenda Nacional requereu a rejeição do pedido (fls. 241/248).É o que importa relatar. Decido.A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação.No caso dos autos, o exequente aduz a prescrição do crédito. Observe, no entanto, que não há nos autos a comprovação da data da constituição definitiva do crédito tributário. Ademais, em sua manifestação, o exequente aduz a existência de parcelamento que suspendeu a exigibilidade do crédito. Da mesma forma, eventual ilegalidade na cobrança dos consectários legais devem ser objeto de análise mais aprofundada e em vias próprias.Assim, não havendo comprovação robusta, verossímil e preconstituída das alegações do exequente, não há como analisar o seu pedido por meio da exceção de pré-executividade.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Intime-se.

0002878-45.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X RICARDO ALEXANDRE MEDEIROS(SP166930 - ROGERIO SUARES BIZERRA)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por RICARDO ALEXANDRE MEDEIROS, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes à Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, que o exequente, ao analisar sua declaração de ajuste anual de imposto de renda, não aceitou os recibos para comprovar despesas médicas, fato que gerou o crédito em cobrança.Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional requereu a rejeição do pedido.Vieram os autos conclusosÉ o que importa relatar. Decido.A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação.O exequente aduz que sua declaração de ajuste anual está de acordo com a legislação vigente e que não lhe foi oportunizada a apresentação de recibos para comprová-lo na esfera administrativa, motivo pelo qual requer sejam os documentos considerados na via judicial. Observe, no entanto, que não há nos autos comprovação robusta, verossímil e preconstituída das alegações do exequente, de modo que não há como analisar o seu pedido por meio da exceção de pré-executividade.As questões levantadas pelo executado exigem análise aprofundada, o que demanda dilação probatória, inviável na via estreita da exceção. Conforme já salientado, a prova objeto da exceção deve ser robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, razão pela qual se apresenta inadequada a via eleita para apresentação de sua defesa.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Sem condenação em honorários por se tratar de mero incidente.Intime-se.

0002968-53.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X AVA USINAGEM E MANUTENCAO LTDA - ME(SP111729 - JOAO FRANCISCO GONCALVES)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por AVA USINAGEM E MANUTENÇÃO LTDA - ME, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, a existência de parcelamento que impede a continuidade da presente execução. Requer a extinção do feito e a condenação do exequente em honorários advocatícios.Instada a se manifestar, a exequente requereu parcial procedência do pedido para suspender o feito (fls. 33/36).Vieram os autos conclusosÉ o que importa relatar. Decido.A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação.No caso dos autos, considerando que o débito atualmente está parcelado e, cabendo ao exequente informar eventual rescisão, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.Diante do exposto, ACOLHO parcialmente a exceção de pré-executividade para determinar a suspensão da execução.Intime-se a Fazenda Nacional do teor desta decisão.Sem condenação em honorários, por se tratar de mero incidente.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se e intime-se.

0003013-57.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MOGI NEWS EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA LTDA(SP225269 - FABIO SIMAS GONCALVES)

Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Aguarde provocação em arquivo. Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei. Intime-se e cumpra-se.

0003741-98.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X TEKMA SERVICOS E INSTALACOES S/S LTDA - EPP(SP136692 - ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ E SP101014 - JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA E SP256874 - DANIELA SANAE KIYOMOTO)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por TEKMA SERVIÇOS E INSTALAÇÕES S/S LTDA - EPP, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes às Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. Requer o sobrestamento do feito em razão de adesão a parcelamento do débito.Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional informou que apenas o crédito relativo à CDA 80 6 13 105525-97, requerendo, portanto, o prosseguimento do feito em relação aos demais débitos.É o que importa relatar. Decido.A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação.No caso dos autos, o executado aduz ter aderido ao parcelamento, mas não trouxe aos autos comprovação de que permanece adimplente. Por outro lado, o exequente se manifesta aduzindo, em síntese, que (1) o parcelamento previsto na lei 11.941/09 não foi aceito, eis que a norma exige que os débitos sejam relativos a período anterior a 30/11/08, (2) o parcelamento previsto na lei 12.996/14 não foi negociado na fase de negociação e, desse modo, também não foi aceito, (3) o executado efetuou pedido de parcelamento simplificado, os quais foram rescindidos.Assim, apenas o débito relativo à CDA 80 6 13 105525-97 encontra-se devidamente parcelado, de modo que deve prosseguir em termos a presente execução no que se refere às CDAs 80 2 14 067101-00, 80 14 067102-91 e 80 6 14 108740-49.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado. Considerando que o débito referente à CDA 80 6 13 105525-97 encontra-se parcelado, cabendo a exequente informar eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução apenas no que se refere a esse título, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Cumpra-se. Intime-se.

0004901-61.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X IARA ARGOLLO DE SOUZA LEAO

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP ajuizou a presente ação de execução em face de IARA ARGOLLO DE SOUZA LEAO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 37, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 101578, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000021-89.2017.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDUARDO GOMES DA SILVA

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP ajuizou a presente ação de execução em face de EDUARDO GOMES DA SILVA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 22/23 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito.Tendo em vista o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o nº 2016/029067, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios diante do pagamento noticiado.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000741-56.2017.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X WANDERLEY GODOY PEDRO

Vistos.Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP para haver débito relativo à anuidade de 2012 na categoria de técnico em enfermagem e de 2012, 2014 a 2016 relativas à categoria de auxiliar de enfermagem.É o relatório. Decido.A inicial da Execução comprova que o executado possui atualmente registro junto ao COREN na categoria de técnico de enfermagem, sendo-lhe exigida no referido processo a anuidade relativa à categoria no ano de 2012. Assim, indevida é a cobrança das anuidades de 2012, 2014 a 2016 relativas à categoria de auxiliar de enfermagem, visto que não é lícito ao Conselho exigir concomitantemente duas anuidades, uma relativa ao registro de auxiliar e outra relativa ao registro de técnico de enfermagem, mesmo que o primeiro não tenha sido cancelado, visto que a condição de técnico de enfermagem evidentemente abrange a de auxiliar de enfermagem. Ora, o técnico de enfermagem está autorizado a exercer todas as atribuições de auxiliar, além de outras mais, não se justificando a existência de dois registros, ainda que, eventualmente, o executado exercesse, em turnos distintos, as funções de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem em locais diferentes, não podendo ser exigidas duas anuidades pelo mesmo conselho profissional. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não pode haver superposição de cobrança de anuidades por mais de um conselho profissional. Com mais razão ainda, não pode haver superposição de cobrança de anuidades pelo mesmo conselho profissional.O exercício da profissão pelo executado é um só, justificando-se, pois, a cobrança de apenas uma contribuição do conselho profissional respectivo. A mera existência do registro anterior de auxiliar não justifica a cobrança em duplicidade da anuidade. A rigor, a efetivação da nova inscrição na condição de técnico de enfermagem tornou sem efeito a anterior inscrição de auxiliar, considerando que a primeira, por ser mais ampla, abrange a segunda. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE ANUIDADES COMO AUXILIAR E TÉCNICO EM ENFERMAGEM. DUPLICIDADE DE INSCRIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O duplo registro em Conselho de Enfermagem é incompatível com a natureza das atividades de auxiliar e técnico de enfermagem. 2. Caberia ao próprio Conselho de Fiscalização Profissional o cancelamento do registro anterior, em vista da nova inscrição da autora em atividade mais abrangente. (TRF4, AC 0023335-27.2009.404.7100, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 26/05/2010).Resta, assim, a anuidade referente ao ano de 2012 relativa à categoria de técnico de enfermagem. A Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, deve ser o fato posto subsumido à norma em questão.Considerando o valor pretendido (anuidade de 2012 relativa à categoria de técnico de enfermagem), descontados os valores cobrados em duplicidade e os valores de auxiliar em período posterior à inscrição como técnico, inviável o prosseguimento do feito por falta de condição de procedibilidade, nos termos do art. 8º da Lei 12.514/11, restando à parte exequente atuar na esfera administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, declaro a nulidade da CDA registrada sob o nº 105225, referente aos períodos de 2012, 2014 a 2016 (auxiliar de enfermagem), extinguindo o processo nesta parte com base no art. 803, I, c/c art. 487, I, ambos do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 485, IV, do CPC.Custas ex lege.Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do CPC.Após, dê-se baixa e archive-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001565-15.2017.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X JOSE NILSON CARDOSO

Vistos em inspeção.Ciência ao exequente da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Nada sendo requerido, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80.Após, aguarde-se no arquivo o decurso do prazo de suspensão do feito ou a eventual provocação da exequente. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0001567-82.2017.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X DESTAQUE SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA S/C LTDA

Vistos em inspeção.Ciência ao exequente da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Nada sendo requerido, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80.Após, aguarde-se no arquivo o decurso do prazo de suspensão do feito ou a eventual provocação da exequente. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 2509

EXECUCAO FISCAL

0001834-64.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CHURRASCARIA GALETO DE OURO LTDA(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES) X HELIODORO CORDEIRO DA SILVA(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES) X AUREA PEREIRA DA ROCHA SILVA

Vistos.Considerando a manifestação da exequente de que o pedido formulado pela empresa executada para parcelamento do débito foi rejeitado na esfera administrativa, diante da ausência de regularização de documentação, indefiro o pleito de fls. 344/346.Ademais, o depósito realizado nos presentes autos não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito e, consequentemente, a suspensão da execução fiscal, haja vista que a regularização da dívida perante a Fazenda deve obedecer aos termos da lei de parcelamento. Desta forma, expeça-se alvará de levantamento em favor da empresa executada dos valores de fl. 347/348.Prossiga-se com a realização das hastas públicas.Após, tomem conclusos para apreciação do pedido para designação de hasta pública com relação ao imóvel matriculado sob o nº 5.741 no Registro de Imóveis da Comarca de Jacaré/SP.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000920-17.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ELZO SANTO BITO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

O inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Desta forma, indefiro a intimação da Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS (EADJ) para a juntada do processo administrativo, uma vez que a parte autora tem acesso ao documento.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000918-47.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CHAFIK BRAHEMCHA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

O inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Desta forma, indefiro a intimação da Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS (EADIJ) para a juntada do processo administrativo, uma vez que a parte autora tem acesso ao documento.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-46.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NORIVAL TEDESCHI AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

JUNDIAÍ, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000537-39.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROBERTO DA SILVA DINO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO CUNHA JUNIOR - SP210487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

JUNDIAÍ, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000737-46.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) AUTOR: RAISSA DRUDI GOMIDE - SP383663, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

JUNDIAÍ, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-46.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDSON RICARDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

JUNDIAÍ, 5 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000455-08.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ATUAL, SERVICOS E TRANSPORTES RAPIDOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553

IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar formulado por **ATUAL SERVIÇOS E TRANSPORTES RÁPIDOS LTDA**, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, em que requer a concessão de medida liminar para afastar a incidência de ICMS de sua base de cálculo para o pagamento de contribuições destinadas ao PIS (Programa de Integração Social) e a COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social).

Sustenta a necessidade de exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições, por não ser faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, assim como a ilegalidade das Lei 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14 frente ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Acrescenta que na decisão proferida no RE n.º 240785, o STF excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, e que o mesmo vem ocorrendo no RE 574.706.

Ao final, requer que seja concedida ordem obstando qualquer ato coator tendente a exigir-lhes o recolhimento do PIS e da COFINS pagos a menor pela exclusão do ICMS das respectivas bases de cálculo, bem como a concessão da segurança para o fim de lhe ser assegurado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 anos imediatamente antecedentes ao da propositura da presente ação, acrescidos de juros e correção monetária, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Juntou procuração, contrato social e documentos fiscais.

Custas recolhidas (ID 1265980).

Vieramos autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada (foi publicada apenas a ata de julgamento), foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência de março de 2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO** em parte a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à Cofins sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, a partir de 15/03/2017, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intimem-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 2 de junho de 2017.

JOSE TARCISIO JANUARIO

JUIZ FEDERAL

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1187

CARTA PRECATORIA

0000982-45.2017.403.6128 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X ELIANE CAVALSAN(SP049364 - ROSINA MOURADIAN) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Tendo em vista a justificativa apresentada à fl. 20, redesigno a audiência admonitória para o dia 29 de junho de 2017, às 14h30min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Jundiaí, situado na Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4.875, Vila das Hortênsias, Jundiaí/SP, CEP 13209-430.O(a) sentenciado(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência, acompanhado de advogado, a fim de dar início e efetivo cumprimento às penas que lhe foram impostas, sob pena de nomeação de advogado dativo.Intime-se a advogada constituída, pela imprensa oficial.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se ao Juízo Deprecante.Providencie-se o necessário.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0000894-41.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003606-38.2015.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X FERNANDO LUIZ FREITAS COSTA(SP174414 - FABIO HENRIQUE MING MARTINI E SP101965 - PAULO SERGIO DE LEMOS GIACOMELLI STEL)

1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou FERNANDO LUIZ FREITAS COSTA (qualificado na denúncia) pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 297 c/c 304, ambos do Código Penal, na forma do artigo 70 do mesmo código. Narra a denúncia, fls. 67/68 e 78, que em 16 de janeiro de 2012 FERNANDO LUIZ, por intermédio de sua procuradora Ideli Aparecida Sousa, com cognição e liberdade volitiva, fez uso de 11 comprovantes de pagamento, Documento de Arrecadação do Simples - DAS, falsos, referentes às competências 2 a 12 de 2010, pois não foram encontrados os registro de arrecadação correspondentes. Consta na denúncia que FERNANDO LUIZ confirmou, por intermédio de seu advogado, que a pessoa designada para efetuar o pagamento dos DAS de fato não os efetuou, tendo, no inquérito policial, atribuído a falsidade a suposta ex-companheira Aline Mascarenhas Moura. Acrescenta que FERNANDO LUIZ não apresentou procuração para ela gerir a empresa individual e nem mesmo indicou qualquer outro elemento que apontasse a efetiva existência dessa pessoa. A denúncia foi recebida em 13/11/2015 (fls. 79/81). O acusado, citado, apresentou resposta à acusação à fl. 118. Não havendo causas de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito e designada audiência (fls. 119/120). Realizadas audiências para oitiva da testemunha de acusação e interrogatório do réu (fls. 140/145). Em alegações finais (fls. 147/150), o parquet federal pugnou pela condenação do acusado nos termos do quanto pleiteado na denúncia, uma vez que teria restado comprovado o uso de documento falso perante a Receita Federal do Brasil, assim como a autoria por parte do réu. A defesa, por sua vez (fls. 153/154), sustentou a inexistência de prova nos autos da autoria e do dolo. Encerrada a instrução, foi determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO O processo foi conduzido com observância restrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (Constituição Federal, artigo 5º, inciso LV), não havendo nulidades e maculões. 2.1 Materialidade delitiva O tipo penal no qual consta como incurso o denunciado, pela combinação dos artigos 297 e 304 do Código Penal, refere-se a fazer uso de documento público falsificado, no todo ou em parte, com pena de 2 a 6 anos de reclusão e multa. Conforme resta comprovado nos autos, no dia 16/01/2012, foram apresentados na Receita Federal do Brasil 11 (onze) Documentos de Arrecadação do Simples (DAS), que seriam os recolhimentos relativos ao imposto do Regime Simples, período de fevereiro a dezembro de 2010, da empresa Fernando Luiz Freitas Costa. Tais DAS estavam estariam quitados por meio do Itaú Bankline, mediante débito na conta-corrente do próprio titular da empresa, Fernando Luiz Freitas Costa (Apenso I, fls. 5/29). Em diligência para confirmar a veracidade de tais pagamentos, o Banco Itaú declarou que tais comprovantes não foram emitidos por seus sistemas (Apenso I, fl. 47). Intimado administrativamente, Fernando Luiz Freitas Costa, por intermédio de seu advogado, declarou que após análise dos fatos identificados pela Receita Federal... o contribuinte concluiu que a pessoa designada para efetuar os pagamentos dos DAS de fato não os pagou (Apenso I, fl. 51). Não há, portanto, controvérsia alguma quanto à falsidade dos DAS, o que inclusive leva à desnecessidade de pericia para constatar tal fato. Por outro lado, tratando-se de Documento de Arrecadação Federal (DARF), portanto documento relativo à arrecadação de rendas públicas, sua falsificação ou uso resta prevista em tipo específico, que é o artigo 293 do CP, I e V, e parágrafo 1º, inciso I, na redação da Lei 11.035, de 2004, com o seguinte teor: Art. 293 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os: I - selo destinado a controle tributário, papel selado ou qualquer papel de emissão legal destinado à arrecadação de tributo; ... V - talão, recibo, guia, alvará ou qualquer outro documento relativo a arrecadação de rendas públicas ou a depósito ou caução por que o poder público seja responsável; ... Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa. 1º Incorre na mesma pena quem: I - usa, guarda, possui ou detém qualquer dos papéis falsificados a que se refere este artigo; Assim, a conduta de falsificar DARF ou DAS encontra tipificação específica no artigo 293 do CP, I e V, e parágrafo 1º, inciso I. Lembro que tendo em vista que o réu se defende dos fatos, que estão narrados na denúncia e são incontroversos, é possível a emendatio libelli, de que trata o artigo 383 do Código de Processo Penal. Cito decisão em caso idêntico: Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. FALSIFICAÇÃO DE PAPÉIS PÚBLICOS. COMPROVANTE DE PAGAMENTOS DE GUIAS DARFS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE EM RAZÃO DA EMENDATIO LIBELLI NÃO RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ARREPENDIMENTO EFICAZ E FORMA TENTADA NÃO CARACTERIZADAS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 554. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO DESTINATÁRIO DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. 1. Nos termos do art. 110, caput, do Código Penal, a prescrição, depois de transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, regula-se pela pena aplicada. In casu, o réu foi condenado à pena de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa, tendo a sentença transitado em julgado para a acusação. Logo, o prazo prescricional aplicável é de 04 anos, conforme dispõe o art. 109, V, do Código Penal, verifica-se que não transcorreu mais do que quatro anos entre nenhuma das datas interruptivas do lapso prescricional. 2. A situação dos autos é hipótese de emendatio libelli, prevista no artigo 383 do Código Processo Penal, que autoriza ao magistrado atribuir classificação jurídica diversa daquela apontada pela exordial acusatória, independentemente de adiamento ou manifestação da defesa. Tal alteração não se caracteriza como violação ao direito de defesa do acusado tendo em vista que o réu se defende dos fatos narrados na denúncia e não somente da capitulação lançada. 3. Os fatos narrados na denúncia, o uso de guias DARFs com comprovante de pagamento falsos, subsumem-se ao tipo penal descrito no artigo 293, 1º do Código Penal, especial em relação ao artigo 304 do Código Penal, mais genérico em relação ao objeto da contrafação, não merecendo reparo a r. sentença condenatória neste tocante. 4. A ausência de pericia técnica só pode ser considerada apta a afastar a materialidade do delito quando os demais elementos constantes nos autos são insuficientes para comprová-la. Se do conjunto probatório dos autos, o Juízo a quo encontrou provas robustas aptas a atestar que houve contrafação de documento, como no caso dos autos, não há que se falar em nulidade. Precedentes. 5. Tratando-se a conduta de falsificação de papéis públicos de crime formal, como no caso dos autos, não se faz essencial para consumação do delito a ocorrência de efetivo prejuízo patrimonial oriundo da falsificação, assim, resta afastada a caracterização da forma tentada prevista pelo artigo 14, II, do Código Penal. 6. O réu não agiu voluntariamente para impedir a contrafação, ao contrário, o crime foi consumado e sua conduta em realizar o pagamento do débito é insuficiente para a caracterização do arrependimento posterior preconizado pelo artigo 15 do Código Penal, pois o bem jurídico que o artigo 293, 1º do Código Penal visa proteger é a fé pública e não o patrimônio. Dessa forma, com a efetiva falsificação já está lesado o bem jurídico tutelado. 7. A Súmula nº 554 do C. STF não encontra qualquer aplicação na hipótese dos autos, eis que trata de crime patrimonial, enquanto o presente feito versa a respeito de crime contra a fé pública. 8. Devidamente comprovadas a materialidade, a autoria e o dolo na prática do delito atribuído ao réu. 9. Manutenção do decreto condenatório pela prática do crime previsto no artigo 293, 1º, I, do Código Penal. 10. Dosimetria da pena. A pena-base deve ser mantida no mínimo legal, isto é, em 02 anos de reclusão, assim como a pena de multa, em 10 dias-multa, ante a ausência de elementos desfavoráveis, nos termos do artigo 59 do Código Penal. Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes, assim como causa de diminuição ou aumento, tomada a pena definitiva em 02 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa. 11. Mantida a fixação do regime inicial aberto de cumprimento de pena, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. De ofício, deve ser alterada a destinação da pena pecuniária, que deve contemplar o ente lesado pela conduta delitiva, em consonância com a previsão do artigo 45, 1º do Código Penal, no caso, a União. 12. Apelação desprovida. (ACR 51710, 1ª T, TRF 3, de 05/07/16, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy) 2.2 autoria Também a autoria resta estreme de dúvidas. Isso porque o acusado FERNANDO LUIZ FREITAS COSTA é o titular da empresa cujos DAS visavam beneficiar. A testemunha Ideli, funcionária do escritório de contabilidade e pessoa que levou os DAS falsificados à Receita Federal, informou que tais DAS foram entregues ao escritório de contabilidade pelo réu. A alegação do réu, de que a responsável pela fraude seria sua ex-companheira, Aline Mascarenhas Moura, resta totalmente isolada nos autos e em confronto com os fatos. De fato, embora o réu afirme que a alegada ex-companheira tinha pleno acesso a suas contas, efetuava os pagamentos e teria lhe dado um desfaleque, a testemunha Ideli, do escritório de contabilidade, afirmou nunca ter ouvido falar dela. Outrossim, o réu não localizou tal pessoa, alegada ex-companheira, e nem mesmo indicou qualquer tipo de prova que pudesse corroborar sua versão dos fatos. Por outro lado, a tese de que a ex-companheira teria fraudado DAS com vencimentos entre março de 2010 e janeiro de 2011, repetindo a fraude todo mês, para lhe dar desfaleque, além de não ter a mínima aparência de realidade, ainda poderia ser facilmente comprovada pelo réu, bastaria que ele apresentasse seu extrato da conta-corrente demonstrando que em todos os meses teria havido saque de valor idêntico ao do DAS, com o que poderia ao menos indicar a possibilidade de que, de fato, a alegada ex-companheira o enganara por todo o período. Lembro que o dolo do crime de uso de documento falso é o genérico, bastando a vontade de praticar o fato, no caso a apresentação de documento fraudado à Receita Federal. Desse modo, demonstrada materialidade e a autoria, e não havendo qualquer causa de exclusão da culpabilidade ou da tipicidade, a condenação é medida de rigor, razão pela qual passo à dosimetria da pena. 2.3 DOSIMETRIA DA PENA A conduta do réu é reprovável, sendo merecedora da punição porque, agindo de forma livre e consciente, fez adequar seu comportamento ao tipo legal, quando lhe era exigível comportamento diverso. No entanto, nenhum aspecto nos autos é capaz de demonstrar que sua ação, embora criminosa, ultrapassa o plano da normalidade em situações como esta, apresentando, portanto, culpabilidade normal. Conforme se verifica das pesquisas realizadas nos autos, o réu é tecnicamente primário e não ostenta Maus antecedentes. Assim, não há circunstâncias judiciais que lhe sejam desfavoráveis. Desse modo, fixo a pena base em 2 (dois) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa. i) Circunstâncias atenuantes e agravantes: Inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes. Sendo assim, permanece a pena como fixada na primeira fase. ii) Causas de diminuição e de aumento da pena. Outrossim, não há ou de diminuição da pena. Há, contudo, causa de aumento consistente no concurso formal de crimes, conforme previsto no artigo 70 do CP. De fato, o réu fez uso de 11 documentos fraudados no mesmo momento, praticando, então, crimes idênticos mediante uma só ação, razão pela qual é cabível o aumento da pena de 1/6 à metade. Desse modo, a pena deve ser aumentada de 1/5, por ser entre 6 e 12 documentos, restando fixada em 2 (dois) anos, 4 (meses) e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e multa e 12 (doze) dias-multa. Fixo o dia-multa no mínimo legal, 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente na data do fato (01/2012), devidamente atualizado (art. 49 do Código Penal). iii) Pena Definitiva. Últimado o critério trifásico da reprimenda, fixo definitivamente a pena, pelo crime previsto no artigo 293 e parágrafo 1º, do CP, em 2 (dois) anos, 4 (meses) e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e multa e 12 (doze) dias-multa, este fixado em 1/30 do valor do salário mínimo vigente na data do fato. 2.4 Disposições processuais O regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Cabível a substituição da pena. Assim, atento ao disposto nos artigos 43 e 44 do Código Penal, reputo que a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos se mostra socialmente recomendada porque o crime praticado não ensejou violência ou grave ameaça, pelo que substituo a pena de prisão imposta por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade, conforme artigo 46 e parágrafos do CP, e prestação pecuniária de 10 (dez) salários-mínimos, observando-se que o descumprimento acarreta a conversão em pena privativa de liberdade pelo tempo restante (art. 44, 4º, do CP). Por fim, o réu poderá apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para CONDENAR FERNANDO LUIZ FREITAS COSTA (brasileiro, R.G. n. 4.005.707 SSP/MG, C.P.F. n. 562.302.496-34, filho de Jose Mota Costa e Eliana Freitas Costa, nascido no dia 23/06/1969, natural de Belo Horizonte/MG) à pena do crime previsto no artigo 293 e parágrafo 1º, do CP, de 2 (dois) anos, 4 (meses) e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e multa e 12 (doze) dias-multa, este fixado em 1/30 do valor do salário mínimo vigente na data do fato (01/2012). Substituo a pena de prisão imposta por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade, conforme artigo 46 e parágrafos do CP, e prestação pecuniária de 10 (dez) salários-mínimos, em favor da União. Condeno o apenado, ainda, ao pagamento das custas processuais. Por fim, o réu poderá apelar em liberdade. Transitada em julgado a sentença: a) inscreva-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; b) façam-se as comunicações e anotações de praxe; c) expeça-se o necessário para a execução penal. P.R.I. Cunpra-se.

0004119-06.2015.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X RICARDO ROSSETE MORAES(SP258696 - EVALCYR STRAMANDINOLI FILHO E AM002414 - SERGIO MARINHO LINS)

Chamo o feito à ordem Tendo em vista que o réu RICARDO ROSSETE MORAES, à fl. 74-verso do Inquérito Policial, constituiu procurador, intime-o para que, no prazo de 10 (dez) dias, ratifique a defesa apresentada pelo advogado dativo nos autos ou apresente nova resposta à acusação. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Cunpra-se e intime-se.

0006738-06.2015.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X ELIANE CAVALSAN(SP374454 - GLAUCO HENRIQUE TEOTONIO DA SILVA) X CELSO MARCANSOLE(SP257732 - RAFAEL MARCANSOLE) X BENICIO ALVES RODRIGUES(SP160476 - AFONSO BATISTA DE SOUZA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de ELIANE CAVALSAN, CELSO MARCANSOLE e BENÍCIO ALVES RODRIGUES imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 313-A do Código Penal. Descreve a denúncia que ELIANE CAVALSAN, na qualidade de servidora pública do INSS, mediante instigação de CELSO MARCANSOLE e com auxílio material de BENÍCIO ALVES RODRIGUES, em 23 de janeiro de 2002, inseriu dados falsos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para outrem. Consta, ainda, que Lucílio Rios requereu benefício de aposentadoria por intermédio de Benício Alves Rodrigues e Celso Marcansole, tendo Eliane Cavalsan inserido, na qualidade de servidora pública do INSS, dados falsos nos sistemas informatizados ou bancos de dados do Instituto Nacional do Seguro Social, consistentes em vínculo de 20/07/1958 a 20/01/1963 e contribuições de 08/1967 a 12/1967 e 07/1968 a 08/1975. Em razão da inserção de referidos dados falsos, Lucílio Rios teria recebido indevidamente o valor originário de R\$ 237.805,23, entre a concessão do benefício em 03/01/2002 e a cessação em 31/07/2011. A denúncia foi recebida em 14 de dezembro de 2015 (fls. 253/254). Citados, Celso Marcansole apresentou resposta à acusação sustentando que somente fez a contagem do tempo de serviço e requerendo a absolvição (fls. 279/281). Benício Alves Rodrigues também apresentou resposta pela absolvição (fls. 307/308). Eliane Cavalsan defendeu a inexistência de prova (fls. 312/313). Não sendo o caso de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 315/316). Em audiência, foram ouvidas três testemunhas e houve o interrogatório dos réus Benício Alves Rodrigues e Eliane Cavalsan, tendo sido deferida a dispensa de comparecimento de Celso Marcansole. Alegações finais do Ministério Público Federal, por memoriais, às fls. 366/371, na qual requereu a condenação dos acusados nos termos da denúncia, com fixação da pena-base acima do mínimo legal e incidência da agravante de Reincidência em relação a Celso Marcansole e da prevista no artigo 61, inciso II, alínea g, do Código Penal em relação a Eliane Cavalsan. Em alegações finais (fls. fls. 375/391), Eliane Cavalsan requereu a absolvição por insuficiência de provas, sustentando a existência de erros no processo administrativo disciplinar e falta de prova robusta. Celso Marcansole (fls. 395/400) sustentou a falta de provas, porque não era ele quem apresentava a documentação no INSS. Benício Alves Rodrigues (fls. 405/406) defendeu a inexistência de dolo de sua parte, que apenas auxiliava seus colegas de trabalho. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, observo que o feito tramitou de forma regular, sendo que foram asseguradas à ré todas as garantias do contraditório e da ampla defesa. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. O delito de inserção de dados falsos em sistema de informações, por sua vez, encontra-se previsto no artigo 313-A do Código Penal, nos seguintes termos: Inserção de dados falsos em sistema de informações Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Tal crime tem por objetividade jurídica a Administração Pública, particularmente a segurança do seu conjunto de informações, inclusive no meio informatizado, que, para a segurança de toda a coletividade, devem ser modificadas somente nos limites legais. Daí punir o funcionário que tendo autorização para a manipulação de tais dados, vem a maculá-los pela modificação falsa ou inclusão e exclusão de dados incorretos. (JESUS, Damásio Evangelista de. Direito Penal: parte especial, volume 04, 11. Ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 137). Observando os elementos constitutivos do tipo penal do crime de inserção de dados em sistemas de informação, constituem em a) inserir (introduzir) ou facilitar (auxiliar, tornar fácil) a inserção de dados falsos; b) alterar (modificar) ou excluir (eliminar), indevidamente (elemento normativo do tipo), dados corretos nos sistemas informatizados ou de bancos de dados da Administração Pública (CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal, Vol. 03, Parte Especial, 13. Ed., São Paulo, Saraiva, 2015, p. 471). Materialidade. A materialidade encontra-se comprovada, uma vez que no confronto entre a CTPS e os recolhimentos de Lucílio Rios (fls. 85/87 e 97/141 do Apenso I), resta demonstrado que foram inseridos nos sistemas do INSS o vínculo de 20/07/1958 a 20/01/1963, com Silveira & Sampaio, e as contribuições de 08/1967 a 12/1967 e 07/1968 a 08/1975, pois inexistentes. Em audiência, Lucílio confirmou que tal vínculo e contribuições não existem. Autoria. Em relação a ELIANE CAVALSAN, nada obstante a negativa da acusada, evidencia-se na auditoria do benefício, juntada à fl. 60 do apenso I, em que se verifica que foi a ré quem realizou todos os procedimentos de habilitação, protocolo, lançamento de informações e despacho concessório, em uma mesma data, a saber, em 23/01/2002. Além do mais, a testemunha Denise de Santis Pinto, em Juízo (mídia acostada à fl. 363), informou que trabalha no setor de benefícios do INSS desde 1992 e que a acusada, à época dos fatos, possuía senha para conceder aposentadorias. Asseverou que participou do procedimento administrativo, em que ficou constatado que fora a servidora Eliane Cavalsan quem inseriu os dados falsos no sistema informatizado do INSS, que resultaram na concessão indevida de aposentadoria ao contribuinte Lucílio Rios. Neste aspecto, não merece credibilidade a alegação da ré de que não sabia fazer a concessão de aposentadorias e de que, no exercício dessa função, era sempre auxiliada por terceiros. Isso porque ela não informou quais os terceiros que lhe ajudavam, cujo ônus lhe incumbia, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Ouvido nestes autos, Lucílio afirmou de forma segura que entregou seus documentos para Benício Alves Rodrigues e que este levaria ao doutor Celso, acrescentando que pagou a Benício R\$ 3.000,00, além de que Benício fazia tal serviço para diversos outros colegas que trabalhavam à época na mesma empresa, Casa Bahia. A alegação de Benício, em seu interrogatório, de que os funcionários da empresa deixavam um envelope no ônibus que dirigia e que apenas entregava tal envelope a Celso, se mostra totalmente inverossímil, inclusive porque Lucílio - a exemplo dos demais segurados dos processos que apuram outras fraudes idênticas - afirmou categoricamente que não conhece Celso Marcansole e era Benício quem tinha relacionamento com ele. Ademais, as declarações de Benício acabam por confirmar seu vínculo com Eliane e que esta é, de fato, a servidora que efetiva a fraude, e não alguém com a senha dela, como ela afirma. De fato, em seu interrogatório Eliane Cavalsan repôs sua tese de que não tem qualquer participação no caso e que nem mesmo saberia fazer a concessão de benefício e não trabalhava no setor que praticava tal ato. Já Benício afirmou em seu interrogatório que aa sua aposentadoria Celso lhe devolveu os documentos e ele, Benício, foi pessoalmente ao INSS, tendo pegado fila e atendimento de acordo com sua senha. Ocorre que também foi Eliane Cavalsan quem liberou seu benefício, e também com irregularidade, conforme consta de fl. 68 do Apenso I. Por outro lado, seja pelas declarações da testemunha Lucílio, seja pelo afirmado pelo corréu Benício, restou comprovado que era Celso Marcansole quem levava os documentos ao INSS, e que levou os documentos de Lucílio. Exercendo ele atividade de intermediação em concessão de aposentadoria, que consistia em fazer a contagem do tempo de contribuição do segurado, resta evidente que tinha pleno conhecimento de que os documentos não alcançavam o tempo de contribuição necessário, e que seria necessário um acréscimo. A inexistência de procuração em seu nome para representar o segurado é irrelevante, uma vez que as concessões eram efetivadas mediante fraude. A conduta dos acusados, de participarem na inserção indevida no sistema do INSS de períodos de contribuição inexistentes, causou prejuízos à autarquia previdenciária e, como dito acima, beneficiou o segurado Lucílio Rios. De acordo com o procedimento administrativo, o prejuízo à Autarquia, no caso tratado nos autos, atualizado até agosto de 2011, alcançou o valor de R\$ 237.805,23. Saliente-se que, nesse caso, desnecessária seja auferida vantagem para si, já que o tipo penal prevê que a vantagem possa ser para outrem. Assim, demonstradas a materialidade e autoria delitiva e ausentes causas excludentes de ilicitude e da culpabilidade, a condenação pela prática do crime previsto no artigo 313-A do Código Penal é de rigor, pelo que passo à dosimetria da pena. Dosimetria da pena. Passo a individualizar e a fundamentar a dosimetria da pena dos réus, seguindo o sistema trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal. Na primeira fase (artigo 59 do Código Penal), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se ateu aos limites normais do tipo em questão. A prática reiterada de mesmos fatos típicos, conforme anotações, revela a personalidade dos réus voltada para a prática de crime. As consequências foram graves, pois ensejou em prejuízo à Administração Pública no valor atualizado até agosto de 2011, de R\$ 237.805,23. Assim, fixo a pena base para os três réus em 04 (quatro) anos de reclusão e multa de 30 (trinta) dias-multa. Na segunda fase, não há agravantes e atenuantes a serem reconhecidas. Neste aspecto, em relação à incidência da agravante descrita no artigo 61, inciso II, alínea g, do Código Penal, pleiteada pelo Ministério Público Federal, não deve ser reconhecida, uma vez que a violação de dever inerente à condição de servidor público constitui elemento do tipo penal, já valorada pelo legislador ao estabelecer a pena abstrata. Não se verifica a reincidência de Celso Marcansole, uma vez que não há comprovação nos autos de processo transitado em julgamento em data anterior. Na terceira fase, inexistindo qualquer causa de aumento ou diminuição de pena, fixo a pena definitiva, em 04 (quatro) anos de reclusão e multa de 30 (trinta) dias-multa. Quanto ao valor do dia-multa, fixo-o em um trigésimo do salário mínimo nacional vigente à data do fato (01/2002), pois não há elementos categóricos relativos à situação financeira dos réus (artigo 49, 1º, e artigo 60, ambos do Código Penal). Tendo em vista as circunstâncias judiciais desfavoráveis aos réus, fixo o regime inicial de cumprimento da pena em semi-aberto, que entendo suficiente para prevenir e reprimir o delito praticado (artigo 33, 3º, do Código Penal). Em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis reputo não indicada a substituição da pena por restritivas de direito (art. 44, III, do Código Penal). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para: 1) CONDENAR ELIANE CAVALSAN (brasileira, RG n.º 8.139.629/SS/SP, CPF nº 869.726.578-34, filha José Cavalsan e Yolanda Zampeiti, nascida no dia 30/04/1952) a pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e ao pagamento da multa de 30 (trinta) dias-multa, cada no valor correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, pelo crime previsto no artigo 334-A do Código Penal; 2) CONDENAR CELSO MARCANSOLE (brasileiro, RG n.º 8.717.252/SS/SP, CPF nº 820.653.578-0, filho de Carlos Marcansole e Maria de Lourdes Bartolomeu Marcansole, nascido no dia 05.04.1955) a pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e ao pagamento da multa de 30 (trinta) dias-multa, cada no valor correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, pelo crime previsto no artigo 334-A do Código Penal; 3) CONDENAR BENÍCIO ALVES RODRIGUES (brasileiro, RG n.º 4.629.849/SS/SP, CPF nº 357.312.948-49, filho de Ildívio Clemente Rodrigues e Nair Clemente Rodrigues, nascido no dia 08.12.1948) a pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e ao pagamento da multa de 30 (trinta) dias-multa, cada no valor correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, pelo crime previsto no artigo 334-A do Código Penal. Em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis reputo não indicada a substituição da pena dos réus por restritivas de direito (art. 44, III, do Código Penal). Condeno os sentenciados ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP). Os réus têm direito de recorrer em liberdade. Transitada em julgamento a sentença: a) inscreva-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; b) façam-se as comunicações e anotações de praxe; c) expeça-se o necessário para a execução penal. Últimas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, ficando desde já autorizada a extração de cópia para utilização como prova emprestada em eventuais ações relativas ao crédito tributário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000900-14.2017.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALLI) X PAULO MOREIRA RUIZ(SPI72932 - MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor do acusado Paulo Moreira Ruiz, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei n.º 8.137/90, em continuidade delitiva e na forma do artigo 12, inciso I, da Lei n.º 8.137/90 (fls. 272/273). A denúncia foi recebida em 13/03/2017 (fls. 275/277). O acusado, por defensor constituído (fl. 299), apresentou resposta à acusação às fls. 285/298, na qual sustentou: (i) preliminarmente, a inépcia da denúncia em razão de: (a) não trazer indícios de autoria em relação ao acusado e (b) não ter exposto a relação de causalidade entre a conduta do réu e os fatos delituosos narrados (imputação objetiva); (ii) no mérito, (a) a inexistência de dolo específico; (b) a presença a excludente de culpabilidade referente à inexigibilidade de conduta diversa em face da crise financeira instalada na empresa na época dos fatos. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. É o necessário. Decido. Apresentadas as respostas à acusação, passo à análise das teses defensivas, por tópicos, a seguir: I- Da inépcia da denúncia: Ao contrário do que sustenta a defesa do acusado, a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal apresenta uma narrativa lógica dos fatos, descrevendo condutas que, em tese, encontram-se tipificadas no ordenamento jurídico brasileiro. Com efeito, a peça inaugural descreve a conduta do acusado, ao narrar que, na condição de administrador e Diretor da empresa Plásticos Jundiaí Ltda., reduziu o montante do Imposto sobre o Produto Industrializado devido ao omitir informações às autoridades fazendárias na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais. Referida narrativa demonstra o vínculo entre o acusado e a suposta prática delitiva, revelado na responsabilidade pelos atos de gestão da empresa, conforme se verifica não só da ficha cadastral completa da empresa, acostadas às fls. 110/118, como também dos documentos de fls. 121/133 e 309/310 que demonstram que, à época dos fatos, o acusado era Diretor / administrador da empresa. Esses documentos, inclusive, também constituem indícios concretos da autoria delitiva. Por consequência, a exposição fática permite o exercício do contraditório e da ampla defesa, garantidos constitucionalmente, sendo formulada de acordo com os parâmetros estabelecidos no artigo 41 do Código de Processo Penal. Neste aspecto, a descrição de conduta típica e a demonstração de nexu entre a conduta a suposta prática de ato delituoso, como ocorreu no presente caso, já permite o exercício da ampla defesa e obedece ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, conforme entendimento esposado pelos Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, a saber: (...) INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUITA DO ACUSADO. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIMES EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA. 1. Não pode ser acionada de inépcia a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente a conduta típica, cuja autoria é atribuída ao recorrente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal. 2. Nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa. Precedentes: (...) (RHC 63.071/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 09/03/2016) (Grifec). Assim, não procede a alegação de inépcia da inicial. II- Da inexistência de dolo específico e da excludente de culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa: Sustenta a defesa a inexistência de dolo específico na prática das condutas descritas na denúncia, bem como a presença da excludente da culpabilidade em razão da crise financeira enfrentada pela empresa à época dos fatos. A inexistência de dolo, seja ele genérico ou específico, depende de cognição mais aprofundada, que escapa à finalidade do artigo 397 do Código de Processo Penal, até porque só o contrato de licenciamento de software não afasta a obrigação de se informar à Receita Federal o imposto apurado para o período. Por outro lado, em relação à inexigibilidade de conduta diversa, prescreve o artigo 397, inciso II, do Código de Processo Penal que a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente enseja a sua absolvição sumária. Neste aspecto, conforme leciona Alexandre Cebrán e Victor Gonçalves, para a decretação da absolvição sumária é necessária a existência de prova que permita ao juiz a plena certeza de que o sujeito agiu em razão de coação moral irresistível, obediência hierárquica de ordem não manifestamente ilegal, embriaguez fúrtiva e completa, erro de proibição, etc. (Direito Processual Penal Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2012, p. 436). Todavia, no caso dos autos, não há prova manifesta de que a empresa enfrentava situação de crise financeira de tal modo a dificultar o pagamento do tributo, pois os balanços patrimoniais apresentados às fls. 316/323 referem-se ao ano-calendário de 2009, período não compreendido nos fatos apurados nestes autos. Ademais, a conduta imputada ao acusado não foi unicamente o não recolhimento do tributo, mas também a omissão na informação de dados à autoridade fazendária, a afastar, de plano, a referida excludente de culpabilidade. Portanto, pelo menos nessa fase processual, improcede a alegação da existência de excludente da culpabilidade, até porque, como dito acima, somente as causas manifestas justificam a absolvição sumária, conforme preconiza o artigo 397, inciso II, do Código de Processo Penal. Conclusão: Ante o exposto, ausentes as hipóteses que autorizam a rejeição da denúncia ou ainda absolvição sumária do réu, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, designo para o dia 10/08/2017, às 15h, a audiência para oitiva de testemunhas comins e interrogatório do réu. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas Susan Aparecida Silva Souza Nunes, Kelly Nanci da Silva, Erickson Reis, Ivan Henrique Bueno e Lourival de Souza Leite, comunicando-se ao superior hierárquico, se necessário. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Itaituba a intimação da testemunha José Antônio dos Santos Neto, arrolada pela acusação e defesa, esclarecendo que o ato será feito na sala de audiências deste Juízo, localizado na Avenida Prefeito Luiz Latorre, n.º 4875, Vila das Hortênsias, Jundiaí/SP (cópia deste servirá de Carta Precatória n.º 60/2017). Intime-se o réu, por seu advogado constituído, pela imprensa oficial, conforme consignado na decisão de fls. 275/277. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000901-96.2017.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALLI) X MARCIO EULALIO DE BARROS(MG059445 - PAULO ROBERTO TAVARES PEREIRA FILHO)

Vistos. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Márcio Eulálio de Barros, pela suposta prática da conduta tipificada no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal. Segundo consta, o acusado, em conluio com a servidora Terezinha Aparecida Ferreira de Souza, teria obtido aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/127.754.966-1, no período de 19/02/2002 a 31/07/2013, junto à Previdência Social de Jundiaí/SP, mediante inserção, no sistema do INSS, de vínculo não confirmado com a empresa Heitor Domingues e períodos de atividade supostamente exercida sob condição especial, causando um prejuízo à autarquia federal no valor de R\$ 325.901,38 (trezentos e vinte e cinco mil, novecentos e um reais e trinta e oito centavos). A denúncia foi recebida em 08/02/2017 (fls. 117/119). O acusado, citado à fl. 177-verso, por procurador constituído, apresentou resposta à acusação às fls. 178/180, na qual requereu o reconhecimento da prescrição punitiva estatal, pois se trata de crime instantâneo de efeitos permanentes ou, por cautela, a suspensão condicional do processo. É o necessário. Decido. Apresentada a resposta à acusação, não se verifica nenhuma das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o crime de estelionato previdenciário praticado pelo próprio beneficiário das prestações, tem caráter permanente, cessando a atividade delitiva apenas com o fim da percepção das prestações (STF, HC 107.385, Rel. Min. Rosa Weber). No caso dos autos, verifica-se que o acusado Márcio Eulálio de Barros, foi o beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/127.754.966-1. Como a pena máxima em abstrato do delito é seis anos e oito meses de reclusão, a prescrição da pretensão estatal é de doze anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Neste caso, considerando que a percepção das prestações foi encerrada em 31/07/2013 (fls. 124/127 do Apenso I) e que o recebimento da denúncia, primeiro marco interruptivo da prescrição (artigo 117, inciso I, do Código Penal), ocorreu somente em 08/02/2017 (fls. 117/119), não se verifica a ocorrência da prescrição. Dessa forma, pelo menos em cognição sumária, própria dessa fase processual, não estão presentes nenhuma das condições aptas a ensejar a absolvição sumária do acusado. Em relação à suspensão condicional do processo, conforme disposição expressa do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, ela não é cabível, pois a pena mínima prevista para o delito de estelionato previdenciário, imputado ao acusado, é de 01 ano e 04 meses de reclusão. Ante o exposto, determino o prosseguimento do feito e, nos termos dos artigos 399 e 400 do Código de Processo Penal, designo a audiência de oitiva das testemunhas Denise de Santis Pinto e Rosemeire Silva Dantas de Oliveira, arroladas pela acusação, e Luiz Fernando Adala, arrolada pela defesa, bem como para o interrogatório do acusado MÁRCIO EULÁLIO DE BARROS para o dia 24 de agosto de 2017, às 15h30. Espeça-se o mandado de intimação das testemunhas Denise de Santis Pinto e Rosemeire Silva Dantas de Oliveira, devendo ser cientificado o seu superior hierárquico. Providencie o necessário para a realização da videoconferência com a Subseção Judiciária de Campinas. Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de Campinas a intimação da testemunha Luiz Fernando Adala, brasileiro, casado, aposentado, com endereço na Rua Amália Della Coletta, n.º 701, Casa 10, Parque Imperador, Campinas/SP, esclarecendo que deverá comparecer no Fórum daquela Subseção (Cópia deste servirá de Carta Precatória n.º 58/2017). Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Itamonte/MG a intimação e oitiva da testemunha Joaquim Gracioso Costa, brasileiro, casado, aposentado, residente na Rua Daniel Constantino dos Santos, n.º 148, Centro, Itamonte/MG, solicitando seja realizada preferencialmente antes do dia 24/08/2017, quando será realizado o interrogatório do réu (Cópia deste servirá de Carta Precatória n.º 59/2017). Intime-se o réu, por seu advogado constituído, pela imprensa oficial, conforme consignado na decisão que recebeu a denúncia de fls. 117/119. Intime-se ainda a defesa para apresentar instrumento de procuração nos autos, até a data da audiência. Ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000382-70.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VELLROY NAUTICA SOCIEDADE DE SIMPLES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYARA DE MORAES GULMANELI - SP357373
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Vellroy Náutica Sociedade Simples Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando afastar a exigência de contribuições previdenciárias, ao SAT/RAT e a entidades terceiras incidentes sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados, a título de (a) aviso prévio indenizado; (b) auxílio creche; (c) auxílio doença; (d) férias gozadas, terço constitucional e abono de férias; (e) salário maternidade; (f) vale transporte; (g) horas extras e adicional; (h) repouso semanal e feriados; (i) adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade.

Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração.

Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A liminar foi parcialmente deferida (id 473995).

A União (Fazenda Nacional) informou a interposição de agravo (id 568350).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id 595963).

O representante do Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da ação (id 623047).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Ao teor do artigo 195 da Constituição da República, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, empresa ou entidade por ela equiparada, incidirá sobre:

"a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)"

A interpretação conferida pelos Tribunais Superiores à alínea "a" do dispositivo mencionado propôs a exclusão das prestações de natureza indenizatória. Segundo o entendimento, a verba indenizatória não representaria contraprestação pelos serviços prestados nem refletiria ganho salarial do empregado.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753)

Frise-se que o mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades, fundos (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE) e ao SAI/RAI. Neste sentido: TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ramza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012.

Tecidas essas considerações iniciais, passo a analisar as verbas sobre as quais pretende a impetrante afastar a incidência da exação tributária.

- Aviso prévio indenizado

Nos termos do artigo 487, §1º da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhando. Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período.

O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social, consoante jurisprudência consolidada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDEENIZADO. NATUREZA INDEENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

(...)

3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ.

4. Agravos Regimentais não providos. (AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012) (grifos nossos)

- Auxílio Creche

A Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça é expressa no sentido de que o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, consolidando-se o entendimento daquele Tribunal (*EmbDivREsp n. 408.450-Rs, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 09.06.04; Emb. Div. em Resp n. 413.322-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 26.03.03*).

Entretanto, há limitação etária para que não haja incidência da contribuição previdenciária, que é de cinco anos de idade, nos termos dos artigos 7º, XXV, e 208, IV, ambos da Constituição Federal.

- 15 dias anteriores à concessão do auxílio doença

O empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamentos, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador.

A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N.

1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA.

VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA.

(...)

3. "O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel.

Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007" (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel.

Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008).

(...)

6. Agravos regimentais não providos.

(AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010)

- Férias, Terço Constitucional e Abono

Há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que excluem o terço constitucional de férias da base de cálculo do tributo, ressalvando que apenas as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE.

1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o **terço constitucional de férias**.

2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)

A própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, §9, "d", diz, expressamente, que sobre o terço constitucional não integra o salário de contribuição:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#).

O mesmo entendimento se aplica às férias indenizadas (abono de férias):

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ARTIGO 22, I, DA LEI 8.212/91. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE SAÚDE OU ACIDENTE. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS CONSTITUCIONAL. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS EM DOBRO. MULTA POR RESCISÃO CONTRATUAL FORA DE DATA. MULTA PELA RUPTURA DE CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. RENDIMENTO/ABONO DO PIS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE AFASTA. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Verificado o caráter indenizatório das verbas trabalhistas em questão, não há falar em incidência da contribuição previdenciária instituída pelo artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91. 2. Precedentes desta E. Corte, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 – Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto - AI 00152950420134030000 – Primeira Turma - Dje 11/11/2013)

Quanto aos valores pagos a título de férias efetivamente fruídas, gozadas no curso do contrato de trabalho, estes se revestem de natureza salarial e, portanto, remuneratória, constituindo base de cálculo para a incidência das contribuições.

- Salário Maternidade

A Lei 8.212/91 trata o salário maternidade como salário de contribuição, nos termos do artigo 28, §§ 2º e 9º. Por consequência, o salário maternidade fica sujeito à incidência da contribuição previdenciária, integrando o conceito de remuneração.

Nesse sentido é a jurisprudência que hoje prevalece no Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013) (grifos nossos)

- Vale transporte

Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o vale transporte, ainda quando pago em pecúnia, ostenta natureza indenizatória, devendo, portanto, ser excluído da base de cálculo da contribuição social.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor; enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF, RE 478410, DJE 14/05/2010, Rel. Min. Eros Grau)

- Repouso Semanal Remunerado e Feriados

O entendimento jurisprudencial é no sentido de incidência da contribuição previdenciária sobre o repouso semanal remunerado e feridos:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADOS. I - É devida a contribuição sobre descanso semanal remunerado e feridos, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. II - Recurso desprovido. (AMS 00207850620144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

- Horas Extraordinárias e Adicionais Noturno, Periculosidade e Insalubridade

Conforme já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o empregador deve recolher contribuição social sobre as horas extras e adicional prestadas pelo empregado, ante o caráter nitidamente remuneratório da verba. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201300179093, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/03/2013 ..DTPB:.) (grifos nossos)

Os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência também possuem cunho remuneratório, e não indenizatório, pelo que passíveis de inclusão na base de cálculo da contribuição.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. SALÁRIO-MATERNIDADE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE HORA EXTRA. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E CONECTÁRIOS (13º E FÉRIAS). HORA REPOUSO ALIMENTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. 1. As verbas recebidas a título de salário-maternidade sofrem incidência de contribuição previdenciária, uma vez que é considerado salário de contribuição (art. 28, § 2º, Lei 8.212/1991). 2. O Superior Tribunal de Justiça afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg nos EREsp 957.719/SC). 3. Incide contribuição previdenciária sobre o adicional do tempo de serviço, uma vez que essa verba não tem natureza indenizatória e integra o salário de contribuição. 4. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o valor pago ao empregado a título de horas extras tem natureza salarial e integra, assim, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 5. Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.358.281/SP - recurso representativo da controvérsia, e-DJ de 5/12/2014), deve incidir contribuição previdenciária sobre os adicionais de hora extra, noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência. Ressalva do entendimento da relatora em sentido contrário. 6. As bonificações, prêmios, gratificações, adicionais de produção ou de permanência, e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente ou concedidas por liberalidade do empregador, estão sujeitas à contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. Ficam ressalvadas da incidência da contribuição previdenciária, as gratificações de caráter eventual, quando pagas em decorrência de dissídio coletivo ou acordos propostos pelo empregador, em parcela única, e facultado ao trabalhador adesão a programas de demissão aposentadoria voluntária. 7. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado por não serem de natureza salarial. Com a exclusão dessa parcela da base de cálculo da exação, não há incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do 13º salário e das férias indenizadas correspondentes ao mês do aviso prévio indenizado. 8. Nos termos da jurisprudência do STJ, incide a contribuição previdenciária sobre o intervalo intrajornada, uma vez que encerra natureza salarial. 9. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. Aplicáveis, ainda, as diretrizes do art. 170-A do CTN. 10. Apelação da parte autora a que se dá parcial provimento. 11. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se nega provimento.

(AMS 001026879201340134000010268-79.2013.4.01.3400, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:26/02/2016 PAGINA:.) (grifos nossos)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL, ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, GRATIFICAÇÃO NATALINA, FÉRIAS GOZADAS, AUXÍLIO QUEBRA DE CAIXA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGOS HABITUALMENTE E EM PECÚNIA. 1. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.11.2014. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tem a compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e o respectivo adicional e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 3. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (REsp 812.871/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" (Súmula 688/STF). 4. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 5. Quanto ao auxílio "quebra de caixa", substanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, o STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador, devendo incidir nesses casos a contribuição previdenciária. 6. Não incide contribuição previdenciária "em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação" (REsp 1.196.748/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.9.2010). 7. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259139, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/05/2016 ..DTPB:.) (grifos nossos)

..EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. I. Nos termos da jurisprudência dominante do STJ, incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de insalubridade e de transferência, dada a natureza remuneratória de tais rubricas. Precedentes. 2. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de alegada violação de dispositivos constitucionais (arts. 150, inciso I, e 195 da Constituição Federal), sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGARESP 201501945738, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/06/2016 ..DTPB:.)

- Compensação

Em primeiro lugar, registro que a impetrante poderá receber eventual crédito por meio de repetição em pecúnia (precatório) ou mediante compensação.

Contudo, a compensação não poderá ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, ou seja, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Isso porque, a Lei nº 11.457/07 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária:

Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

Art. 26.

(...)

Parágrafo único: O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E O RESPECTIVO 13º SALÁRIO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS. NOTURNOS. INSALUBRIDADES. PERICULOSIDADES. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO.

I - De início convém corrigir o erro material para constar como a data correta do ajuizamento da ação 10.05.2012. O artigo 557, caput do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Os agravos em exame não reúnem condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

III - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, sobre o aviso prévio indenizado posto que não possui natureza salarial. No tocante ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. Incide a contribuição sobre os adicionais noturnos, insalubridade, periculosidade e transferência, além das horas extras. É que tais verbas integram o salário-de-contribuição.

V - O adicional de transferência sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária.

VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias.

VII - Agravo legal da impetrante não provido. Agravo legal da União Federal parcialmente provido. (TRF3, Proc. N. 0002202-48.2012.4.03.6130/SP, Rel: Des. Antonio Cedenho, dj. 13/01/2014).

O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada.

20/02/2006).

Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001.

No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

Assim, conclui-se que a impetrante tem direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente, conforme fundamentação supra, observada a prescrição quinquenal, direito esse a ser exercido após o trânsito em julgado (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

- Atualização do crédito

Por fim, registro que em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme entendimento cristalizado no Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. IMPUTAÇÃO PRIMÁRIA NOS JUROS E SECUNDÁRIA NO CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO JULGADA SEGUNDO A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 960.239/SC. RETROPROJEÇÃO DOS CRÉDITOS À DATA DOS DÉBITOS. LEGALIDADE. SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.01.1996.

1. A regra de imputação de pagamento prevista no art. 354 do CC - amortização da dívida realizada primeiro sobre os juros e, somente depois, sobre o principal do crédito - não se aplica à compensação de natureza tributária. Matéria decidida sob o rito do art. 543-C do CPC no julgamento do REsp 960.239/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24.06.10.

2. A compensação tributária pressupõe que o encontro de contas se dê na mesma data, ou seja, crédito e débito precisam ser contemporâneos, para que mantenham a equivalência. No caso, o débito estava corrigido até 1º.01.2006 e o crédito até de 1º.01.2007. Para que a compensação possa se efetivar de modo correto, mantendo-se a paridade entre crédito e débito, é necessário que o crédito seja retroprojetado à data do débito, o que equivale dizer que deverá a SELIC ser "desembutida", caso contrário haverá enriquecimento sem causa do credor. Resultado equivalente seria obtido se o débito fosse corrigido, pela mesma SELIC, até 1º.01.2007. O que não se pode admitir, como quer a recorrente, é que sejam compensados créditos e débitos corrigidos até datas distintas.

3. Na repetição, ou na compensação, de tributos federais, antes da Lei 9.250/95 incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, no entanto, passou a incidir a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).

4. O art. 13 da Lei 9.065/95, em que se baseia a agravante, fixou a incidência da SELIC, a partir de 1º.04.1994, apenas como juros e correção dos tributos e contribuições federais pagos a destempo, mas não contemplam a hipótese de repetição de indébito tributário, para a qual a SELIC só passou a vigorar em 1º.01.96. Não há que se falar em aplicação da regra por isonomia, já que o Direito Tributário opera em regime de estrita legalidade.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1307687/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012)

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, a fim de determinar que a impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias, ao SAT/RAT e a entidades terceiras, incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de **aviso prévio indenizado, auxílio creche para dependentes até cinco anos de idade, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono de férias), vale transporte em pecúnia e os 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença**, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência.

DECLARO o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, a ser exercido após o trânsito em julgado e incidindo a variação da taxa SELIC, observados o artigo 170-A do CTN e 89 da Lei 8.212/91.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º da Lei 12.016/09).

Comunique-se ao e. TRF 3ª Região (Agravo 5000400-11.2017.4.03.0000, 2ª Turma) o julgamento da presente ação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000921-02.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: RICARDO CONCENTINO, JULIANA CORREA CONCENTINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE RODRIGUES DUARTE - SP207794
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE RODRIGUES DUARTE - SP207794
IMPETRADO: CPFL ENERGIA S.A., GERENTE DA CPFL SAO CARLOS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **Ricardo Concentino e Juliana Correa Concentino** em face do **Chefe Regional da CPFL – Companhia Piratininga de Força e Luz**, autoridade coatora sediada em Campinas-SP, objetivando afastar ameaça consistente no corte de fornecimento de energia elétrica em seu imóvel.

A competência para o julgamento de mandado de segurança é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA EM RAZÃO DA LOCALIZAÇÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE. DEPÓSITOS JUDICIAIS QUE TOTALIZAM MONTANTE SUPERIOR AO EXIGIDO PELA AUTORIDADE FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Recurso interposto contra decisão que, na ação mandamental de origem, deferiu o pedido liminar a fim de determinar que a autoridade coatora expedisse certidão positiva com efeitos de negativa em nome da impetrante, desde que os débitos apontados na inicial fossem os únicos pendentes e exigíveis.- Inicialmente, afastar as preliminares de incompetência e de inadequação da via eleita arguidas pela agravante. No caso dos autos, o ato qualificado pela agravada consiste na negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Considerando, ainda, que em se tratando de mandado de segurança a competência é absoluta e fixada em razão da localização da sede funcional da autoridade impetrada, resta devidamente caracterizado o interesse de agir do agravado na impetração do feito originário.- Quanto aos débitos em nome da agravada, o Relatório de Situação Fiscal revela a existência de diversas pendências que obstam a certidão de regularidade fiscal. Por sua vez, há elementos que indicam a existência de depósitos judiciais. Não é possível aferir se os débitos relacionados no Relatório se encontram integralmente garantidos pelo depósito judicial. Há, contudo, a constatação de que o depósito judicial foi realizado em montante significativo e que, segundo documentos, seria superior à soma dos débitos impeditivos à emissão da certidão.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00053343420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRAVADO. A competência em mandado de segurança é fixada pelo local da sede da autoridade coatora, possuindo natureza absoluta, por se tratar de competência funcional. (...) O pedido de apreciação do pleito liminar resta prejudicado, tendo em vista que, conforme informações, já foi apreciado o pedido e julgada a ação mandamental. Agravo a que se dá provimento, para determinar que o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo permaneça no pólo passivo da ação mandamental, declarando competente o Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o feito, julgando prejudicado o pedido de apreciação da medida liminar. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 200603000825736, rel. Des. Federal Rubens Calixto, j. 23/09/2010)

Ante o exposto, considerando que a autoridade coatora indicada não está sediada em um dos municípios que compreendem esta Subseção Judiciária, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para o processo e julgamento do presente feito em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campinas-SP.

Decorrido o prazo de eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos por via eletrônica, com as homenagens deste Juízo.

Intíme-se.

JUNDIAÍ, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000880-35.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SILVANA MAION DE GOIS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE LIMA - SP370691
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Silvana Maion Gois** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a professor, mediante o afastamento do fator previdenciário.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora, diante da ausência de previsão legal para se afastar a incidência do fator previdenciário na aposentadoria de professor.

Considerando ainda que a parte autora já vem recebendo o benefício de aposentadoria, ainda que em valor menor que o pretendido, entendo também ausente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Considerando o teor do Ofício PSF/JAI n. 26/2016 da Procuradoria Federal junto ao Inss, ações desta natureza não podem ser objeto de conciliação pela autarquia previdenciária. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar audiência nos termos do art. 308, § 3º, do CPC/2015.

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Cite-se o Inss.

JUNDIAÍ, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000732-24.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCILIO FERNANDO STEFANI
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FERREIRA DA SILVA - SP386737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/162.848.495-8, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000733-09.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE MARIA DE CARVALHO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO FERREIRA SALVI - SP246470
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido.

Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou à apuração da suposta RMI do benefício almejado.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000780-80.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DIRCEU RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/169.784.015-6, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000759-07.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: MULTSOLPACK COMERCIO DE EMBALAGENS E FILME STRETCH LTDA - EPP, SUELI NUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1498255: Prevenção inexistente, a teor dos documentos acostados aos autos, visto tratar-se de objetos distintos.

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdure a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), expeça-se o mandado de penhora e avaliação.

Cópia deste despacho servirá como:

“CARTA PRECATÓRIA para o MM. JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAJAMAR/SP, para cumprimento dos atos acima descritos em relação à requerida MULTSOLPACK COMÉRCIO DE EMBALAGENS, com domicílio à Rua Descalvado, nº 46, Bairro Polvilho, Cajamar/SP, CEP 07793-595 e em relação ao requerido SUELI NUNES DE OLIVEIRA, com domicílio à Rua Descalvado, nº 46, casa 1, Bairro Paraíso, Cajamar/SP, CEP 07793-595”

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000784-20.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ANA PAULA DA SILVA MARCIANO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdure a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), expeça-se o mandado de penhora e avaliação.

Cópia deste despacho servirá como:

“CARTA PRECATÓRIA para o MM. JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITUPEVA/SP, para cumprimento dos atos acima descritos em relação à requerida ANA PAULA DA SILVA MARCIANO, com endereço à Rua Merdado Zachi, nº 228, Bairro Vila São João, Itupeva/SP, CEP 13295-000”

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000787-72.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SUPERMERCADO MARCALO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por **Supermercado Marçalo Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS no que se refere à inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos.

Decido.

Ressalvo meu entendimento de que, incidindo as contribuições em questão sobre a receita bruta e faturamento da empresa, e considerando que os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta e faturamento, como no caso do ICMS, somente poderia ele ser excluído da base de cálculo das contribuições no caso de previsão legal expressa neste sentido.

Diferentemente da tese defendida pela impetrante, no meu entender não haveria tributação de tributo, mas incidência de tributo sobre faturamento e receita bruta.

Veja-se entendimento recente proferido nos julgados do e. STJ e TRF 3ª Região:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. INEXISTENTE A VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de Apelação, ora tidos por omitidos. 2. "Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.198.002/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18.9.2012, DJe 21.9.2012) 3. O entendimento do Tribunal de origem não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins - incidência das Súmulas 68, 94 e 83 do STJ. 3.Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201403451840, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a orientação firmada por esta E.Turma com a qual me filio no tocante à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS deve ser aplicada em relação ao ICMS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática. 2. Os valores brutos recebidos pela empresa na comercialização de produtos fazem parte de seu faturamento ou receita bruta. 3. Como a base de cálculo das contribuições é determinada pelo faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e sendo o ICMS parte integrante do mesmo, impossível reconhecer não deva integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS nos termos do disposto no art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 4. Não há maiores debates a serem travados uma vez que o Superior Tribunal Justiça consolidou seu entendimento sobre a inclusão do ISS na base de cálculo das exações em comento, por intermédio do julgamento do REsp nº 1.330.737/SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015, publicado em 14.04.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, tema 634 e no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, pacificou sua orientação, no julgamento do REsp nº 1144469/PR, realizado em 10.08.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, segundo informação extraída da página eletrônica da referida Corte Superior, no sentido de que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. Agravo da União a que se dá provimento. Prejudicado o agravo do impetrante. (AMS 00246499120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Não se desconhece que o plenário do e. STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Entretanto, além de não ter ocorrido ainda o trânsito em julgado, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional noticiou que requererá a modulação dos efeitos para 2018, de modo que ainda não está definido a partir de quando será o ICMS afastado da base de cálculo das contribuições, permanecendo, por ora, a obrigatoriedade dos recolhimentos.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida.

Intime-se a impetrante para juntar aos autos contrato social, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da mesma lei.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 5 de junho de 2017.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL

Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 240

PROCEDIMENTO COMUM

0003835-95.2015.403.6128 - VALDIR MATARAM(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Converto o julgamento em diligência. A fim de se comprovar o efetivo local de trabalho do autor, já que ele alega que não houve alteração em relação à época anterior à sua readaptação na empresa e que permanecia em área insalubre, designo audiência de instrução para o dia 20 de junho de 2017, às 15h00. Concedo o prazo de 15 dias para as partes arrolarem testemunhas, ficando já deferido o rol de fls. 451. A parte é responsável pela intimação das testemunhas, nos termos do art. 455 do CPC. Intime-se. Ciência ao Inss. Jundiaí, 27 de abril de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-26.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: LIMA & TORRALBO CALCADOS LTDA - EPP, RAUL LIMA TORRALBO CALCADOS EIRELI - EPP, RENZ CALCADOS LTDA - EPP, VELOX DISTRIBUIDORA DE CALCADOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária por meio da qual a parte autora pede se **declare “inconstitucional a inclusão do ICMS, destacado nos valores das notas fiscais das Autoras, na base de cálculo do PIS e da COFINS por elas recolhidas, bem como reconhecendo sua incoigibilidade”, e “o direito das Autoras em apurar o tributo indevidamente recolhido (decorrente do uso do ICMS na base de cálculo), nos últimos cinco anos, bem como a compensação desse valor, devidamente corrigido pela SELIC, no pagamento de tributos federais vincendos, vedando-se à Ré a imposição de qualquer penalidade, ou a prática de qualquer ato restritivo ou de cobrança em inobservância à decisão assim proferida”.**

Requeru, também, a **concessão de tutela de urgência** “para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando-se à Ré que se abstenha de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza, bem como que permita a compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos federais vincendos” (Petição inicial – ID 1047639).

Juntou procuração e documentos (IDs 1052507, 1052516, 1052520, 1052532, 1052536, 1052540, 1052545, 1052559, 1052553, 1052568, 1052573, 1052573).

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

O cerne do presente feito cinge-se na **exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

A matéria tratada nos autos é objeto de inúmeras ações individuais ou coletivas em tramitação nas diversas instâncias do Poder Judiciário.

No **RE.n.º 574.706/PR**, em trâmite perante o **Supremo Tribunal Federal**, foi reconhecida **repercussão geral** por decisão proferida em **25/04/2008**.

Em **julgamento realizado em 15/03/2017**, foi dado provimento ao Recurso Extraordinário - **Tema 69**, em que, por maioria, fixou-se a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Ocorre que, pelo acompanhamento do andamento processual naquela Eg. Corte Suprema, até o momento só houve publicação da ata de julgamento, **não houve publicação da íntegra do acórdão**, nem notícia de eventual modulação da decisão ou de recurso interposto pelas partes, **não havendo trânsito em julgado**.

Portanto, **ainda em vigor jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dando pela legalidade da exação tratada nos autos**.

Assim, apesar da publicação do tema 69 pelo C. Supremo Tribunal Federal, o **RE n.º 574.706 ainda encontra-se em julgamento**, visto que **ainda não houve publicação do teor integral do julgamento e eventual trânsito em julgado** para análise e verificação do Juízo.

Tal circunstância, só por si, **não autoriza a concessão da tutela de urgência** neste momento.

Isto porque, há necessidade de se aguardar a definição final do julgamento pelo Eg. STF, bem como eventual modulação da decisão ou recurso, **não existindo, ainda, a segurança jurídica necessária para a concessão da tutela de urgência pretendida**.

Sobre a matéria, **relevantes precedentes dos Tribunais Regionais Federais**:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR. EXCLUSÃO DO ISS/ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E PIS. 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao agravo de instrumento, para afastar a suspensão da exigibilidade do PIS/COFINS, ordenada pela instância primeira, sobre a base de cálculo na qual foi incluído o ICMS. 2. **"Ainda que existam precedentes dando pela ilegalidade ou inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, a matéria não se encontra pacificada no Judiciário. O RE n.º 240.785 ainda está em julgamento, sem decisão final, não havendo decisão definitiva acerca do tema específico. Tal circunstância, só por si, não autoriza a liminar"** (AGTAG 2008.01.00.035752-2/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.271 de 20/11/2009). 3. O STF, na MC-ADC n.º 18, suspendeu as ações que versem sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS e que o mérito ainda se encontra pendente de julgamento. Cassada, portanto, a liminar, os autos da demanda matriz devem permanecer suspensos. 4. Firme é a diretriz desta Corte e do e. STJ no sentido de que o uso das prerrogativas do art. 557 do CPC pelo relator não afronta ao princípio do contraditório, da ampla defesa ou violação de normas legais, pois atende à agilidade jurisdicional, o que não se limita à prévia jurisprudência dominante ou súmulas das Cortes Superiores (AGTAG 0068972-42.2009.4.01.0000/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.465 de 12/03/2010). 5. Decisão mantida. 6. Agravo regimental desprovido.

(TRF1 - SÉTIMA TURMA, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200901000257856, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, e-DJF1 DATA:06/08/2010)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. ADC Nº 18. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em que pretende o contribuinte aderir ao parcelamento, objeto da Lei nº 11.941/09, no tocante ao PIS/COFINS, reconhecendo a existência de débitos fiscais com exclusão, porém, dos valores do ISS acrescidos às respectivas bases de cálculo. Quanto ao montante correspondente a tal inclusão, pleiteia seja suspensa a sua exigibilidade, por violar o princípio da capacidade contributiva e por não configurar despesa fiscal a base de cálculo de tais contribuições, fundada na receita ou faturamento, enquanto resultado econômico das atividades de venda de mercadorias ou prestação de serviços, considerada a atividade própria de cada empresa.

2. Todavia, manifestamente inviável a pretensão deduzida. Mesmo em relação ao ICMS na base de cálculo de tais contribuições sociais, a jurisprudência não se pacificou quanto à exclusão propugnada pelos contribuintes. Não houve decisão definitiva da Suprema Corte quanto ao assunto em favor da tese da inexistência. Quanto à ADC nº 18, cabe recordar que o pressuposto da ação declaratória é a existência de controvérsia judicial sobre o tema, daí porque, embora prevalecente a jurisprudência acerca da validade de tal inclusão, terem sido suspensos todos os julgamentos nas demais instâncias para que o Excelso Pretório possa manifestar-se, em definitivo, sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições.

3. Não existe certum jurídica quanto à inexistência - e, ao contrário, se considerada a jurisprudência dominante -, e, por outro lado, não tendo a Suprema Corte decidido sequer pela plausibilidade jurídica da própria tese de mérito, mas apenas pela existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame pelas demais instâncias, evidente que não caberia, aqui, reconhecer o que não decidido pela instância suprema ou mesmo decidir sobre matéria cujo exame foi suspenso na liminar concedida na ADC nº 18. 4. Agravo inominado desprovido."

(TRF3- TERCEIRA TURMA - AI 200903000357006, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 387408 - RELATOR DES. CARLOS MUTA - DJF3 CJ1 DATA:26/04/2010).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA PARA EXCLUIR O ISSQN (TRIBUTO MUNICIPAL) DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS: IMPOSSIBILIDADE. (AUSENTES REQUISITOS DO ART. 7º, II, DA LEI N. 1.533/51) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - Falta relevância à alegação de exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, fundamentada, ademais, em alegada analogia frente ao entendimento em formação no STF (RE nº 240.785/MG, pendente) acerca da não-integração do ICMS na base de cálculo de aludidas exações, posição, aliás, que vem sendo combatida pela via da ADECON e que, mesmo se mantida, estará sujeita a possível "modulação temporal" pelo STF. 2 - Se há jurisprudência sumada há anos em prol da manutenção do ICMS (e, pela mesma razão, do ISSQN) na base de cálculo do PIS/COFINS, a recente "tendência" jurisprudencial favorável às empresas não constitui "relevância da fundamentação"; o deslinde da trama reclama ampla instrução e, tanto mais, desfecho do impasse jurisprudencial por ora instalado na Corte Maior (RE nº 240.785/MG "versus" ADECON nº 18/DF). 3 - Em face da similitude da fundamentação jurídica com a questão do "ICMS" em apreciação do STF, o julgamento da ação aguardará a decisão daquela Corte, nos exatos termos do determinado pelo STF na ADC n. 18. 4 - Agravo interno não provido. 5 - Peças liberadas pelo Relator, em 10/03/2009, para publicação do acórdão."

(TRF1 - SÉTIMA TURMA, AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200801000447178, RELATOR DES. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, e-DJF1 DATA:20/03/2009)

Por conseguinte, como a questão da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS se encontra **em apreciação perante o Eg. STF**, **ainda não tendo transitado em julgado**, o julgamento desta ação deverá aguardar a decisão daquela Corte.

Ante as razões expostas, nos termos do art. 1035, § 5º, do novo Código de Processo Civil, **determino a suspensão do presente feito** até que haja trânsito em julgado do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 574.706/PR.

Intimem-se as partes da presente decisão de suspensão do processamento da presente ação nos termos do art. 1035, § 5º, do NCPC.

Proceda a Secretaria ao **dévido lançamento no sistema de fases e registro no sistema da suspensão determinada**, constando a informação "TEMA STF - 69 - RE:574706".

Havendo notícia do trânsito em julgado do referido **Recurso Extraordinário**, venham os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-39.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: OSWALDO ZANLUCHI

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ADRIANO GIOVANEITI - SP138537, JOSE EDUARDO CAVALARI - SP162928, RICARDO ALESSI DELFIM - SP136346

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O pedido de concessão ao autor dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, indeferido. Observo, da documentação juntada aos autos (doc. ID nº 1504911), que o ora requerente percebe valor histórico mensal de remuneração a título de aposentadoria no importe de **R\$ 3.034,53**, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da *benesse* por ele pleiteada.

Somado a esta razão de indeferimento e, ainda mais ensejador da negativa do benefício da gratuidade, tem-se pelas informações trazidas na inicial quanto a indenização recebida pelo autor em sede de reclamação trabalhista nº 02073-2007-382-02-00-5, na importância de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais), bem como diversos imóveis declarados perante a receita federal em sua declaração de ajuste anual trazida aos autos pelo autor (ano 2011), onde se denota, um apartamento em São Paulo, três casas em Botucatu, um terreno em Areiópolis, três terrenos em Botucatu, dentre outros bens e valores.

Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juízo, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não faz jus. Nesse sentido, é indubitosa a posição jurisprudencial emanada do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da qual indico precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO.

“1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de R\$ 2.418,43, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

4. Agravo Legal a que se nega provimento” (g.n.).

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DESANTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014).

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO.

“I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica.

III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado.

IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, §1º, do CPC)” (g.n.).

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO.

“- Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

- Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

- Presunção de veracidade *juris tantum* que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- *In casu*, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

- Agravado de instrumento a que se nega provimento" (g.n.).

(TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011).

Também:

"PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. 1. Nos termos dos Arts. 4º e 5º, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, sendo tal presunção relativa, cabendo à parte adversa a produção de prova em sentido contrário. 2. Apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no parágrafo 1º, do Art. 4º, da Lei nº 1.060/50, é ressalvada ao Juiz a possibilidade de indeferir a pretensão. 3. Extrai-se do conjunto probatório que a apelada auferiu renda considerável e não comprovou o risco de prejuízo do sustento familiar advindo do pagamento das custas processuais e que não preenche os requisitos para o deferimento da justiça gratuita. 4. Apelação provida."

(AC 00295033220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.. - g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. I - O artigo 4º, caput e §1º da Lei nº 1.060/50 fazem presumir a condição de pobreza à parte que afirma, mediante declaração nos autos, não possuir condições para arcar com as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, por sua vez o art. 5º da mesma lei autorizando o magistrado a indeferir o pedido de justiça gratuita, desde que respaldado em fundadas razões. II - Hipótese dos autos em que a profissão exercida afasta a presunção referida na Lei 1.060/50, nada trazendo o recorrente que infirmasse a conclusão alcançada na decisão de indeferimento, não juntando documentos que autorizem concluir pelo comprometimento da renda familiar a permitir a concessão do benefício. III - Agravado de instrumento desprovido."

(AI 00299183920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nessa mesma linha, ainda, diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014.

Assim, e considerando, *in casu*, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte do autor, de rendimentos e bens bastante razoáveis para os padrões do País, não há como tê-lo por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, **INDEFIRO** os benefícios da Assistência Judiciária.

Ainda, deverá a parte autora emendar a inicial para **indicar valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido em sua inicial**, no prazo de 15 dias.

Cumprido o supra determinado, com a emenda à inicial e adequação do valor atribuído à causa, determino à parte autora que **promova o recolhimento das custas processuais iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).**

Deverá, por fim, **trazer aos autos cópias legíveis dos documentos acostados referentes a ação trabalhista, vez que ilegíveis (Docs. ID 1456274, 1456308)**

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se. Cumpra-se.

BOTUCATU, 1 de junho de 2017.

1ª Vara Federal de Botucatu

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-76.2017.4.03.6131
AUTOR: FRANCIÊLE FERNANDA GREGÓRIO REPRESENTANTE: SÉRGIO GREGÓRIO

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

É pacífico, tanto em doutrina quanto em jurisprudência, que somente há a necessidade de outorga de mandato a advogado por meio de **instrumento público**, nas hipóteses de mandantes **cegos, analfabetos ou relativamente incapazes** (cf. CC, art. 4º). Para todas as outras situações, nisto incluídas as hipóteses de mandantes absolutamente incapazes (cf. CC, art. 3º), possível a outorga de mandato particular, que cumpre o requisito processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Nesse sentido, o magistério firme e seguro da emérita **MARIA HELENA DINIZ**, que, a respeito do tema, pontifica (citando substancial repertório de jurisprudência):

"Procuração. A procuração consubstancia uma autorização representativa feita por instrumento particular, exigindo apenas em casos excepcionais o instrumento público, como nos dos relativamente incapazes, dos cegos e do analfabeto (RT, 613:137, 500:90, 449:252, 438:135, 495:100, 543:116, 489:235, 168:254, 162:222 e 120:144; RF, 97:648)".

[MARIA HELENA DINIZ, Código Civil Anotado, 9 ed., rev., at., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 443].

Vale dizer: os absolutamente incapazes outorgam procuração através de seus representantes legais, já que – completamente impedidos de realizar quaisquer negócios jurídicos – os realizam por intermédio dessas pessoas, que são dotadas de personalidade jurídica plena, e que realizam os atos em seu nome, suprindo por completo a incapacidade civil que os tolhe de contratar diretamente.

A conclusão se justifica porque, como não realizam atos jurídicos diretamente, senão através de interposta pessoa, os absolutamente incapazes se fazem representar por pessoas plenamente aptas e capazes do ponto de vista da assunção de direitos e obrigações na ordem civil, o que dispensa a formalidade de outorga de mandato por meio de instrumento público. Não é o que ocorre com os relativamente incapazes, que, aptos a realizar os atos da vida civil diretamente, ainda que assistidos por terceiros capazes, devem ser alertados para a seriedade dos negócios que praticam, o que, de certa forma, autoriza o recurso a formas mais solenes de celebração de contratos, v.g., a constituição de mandatário através de instrumento público de procuração.

Essa diferença de tratamento das pessoas incapacitadas se mostra insita ao grande sistema protetivo da incapacidade dividido pela lei civil. Dissertando sobre o tema, ainda que com base nas prescrições do Código Civil anterior, o saudoso professor **SÍLVIO RODRIGUES**, assim se posiciona, ao mencionar os absolutamente incapazes:

"Essa deficiência física, todavia, não impede o absolutamente incapaz de participar do comércio jurídico; apenas o impede de fazê-lo pessoalmente, porque o legislador acredita que, em virtude de suas condições pessoais, ele não pode agir de sua própria conveniência. Condiciona, em razão disso, a atividade do incapaz ao fato de ser representado por uma outra pessoa que tenha maturidade e tirocínio, e que possa, atuando em seu lugar, suprir a sua vontade defeituosa. Representarão os absolutamente incapazes seus pais, tutores ou curadores (CC, art. 84). De forma que o absolutamente incapaz não comparece ao ato jurídico que envolve manifestação de sua vontade. Outra pessoa, isto é, seu pai, seu tutor ou seu curador o faz, representando-o.

Destas forma, concedo prazo de dez dias para que a autora regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração por instrumento público, observando-se que a menor-autora é nascida aos 24/08/2000.

Sem prejuízo do cumprimento do supra determinado, suspendo o presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de que a autora comprove nestes autos o requerimento administrativo de sua pretensão, bem como, eventual resposta emitida pelo órgão público dentro deste prazo, sob pena de extinção do feito no caso de inércia.

Conforme entendimento recentemente consolidado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal a exigência de prévio requerimento administrativo nas ações judiciais para concessão de benefícios previdenciários não constitui uma ofensa ao princípio constitucional do livre acesso à justiça ou inafastabilidade da jurisdição, mas sim condição da ação pela ausência do interesse de agir, já que não haveria lesão ou ameaça a direito (RECURSO EXTRAORDINÁRIO RENº 631240).

Por fim, deverá a parte autora trazer aos autos cópia do processo judicial (inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado) do processo que concedeu a aposentadoria somente ao genitor, consoante arguido na inicial.

BOTUCATU, 1 de junho de 2017.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1625

PROCEDIMENTO COMUM

0008982-64.2013.403.6131 - SUZANA CARDOSO ABE(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIO CARDOSO ABIS X JAIRO CARDOSO ABE X CLAUDIO CARDOZO ABIS X MOISES CARDOSO ABIS X LINDOMAR CARDOSO ABIS X CLAUDEMIR CARDOSO ABE X RAQUEL CARDOSO ABE

A autora originária da presente ação faleceu aos 14/09/2014, conforme certidão de óbito de fls. 197. Da certidão de óbito constou que a falecida autora era casada com o sr. SHUIYA ABE, e que deixou nove filhos, sendo ANTONIO, JAIRO, CLAUDIO, MOISÉS, LINDOMAR, CLAUDEMIR, RAQUEL, KASUE e JUIDE, todos maiores. Ocorre que, conforme já narrado no despacho de fls. 238/verso, do pedido de habilitação de sucessores apresentado nos autos constaram apenas sete filhos da autora Suzana, ausentes os nomes dos filhos KASUE e JUIDE, bem como, ausente o pedido de habilitação referente ao esposo SHUIYA (cf. fls. 194/223). Intimado para esclarecer o ocorrido e regularizar o pedido de habilitação, o i. causídico reafirmou o que constava da inicial da habilitação, ou seja, narrou que a autora foi casada com o sr. Shuiya e que desta união tiveram dois filhos, Kasue e Juide, e que, em razão de frequentes brigas e ameaças, abandonou o lar no Estado do Paraná e fugiu para o Estado de São Paulo, deixando o marido e os dois filhos mencionados. Constituiu nova família no Estado de São Paulo, composta pelos sete filhos constantes do pedido de habilitação. Relatou que anos após a autora tentou localizar seus dois primeiros filhos, mas não conseguiu obter nenhuma informação a respeito deles e do ex-marido, esclarecendo ainda que a nova família constituída nunca conheceu os filhos do primeiro casamento e que os habilitantes sequer sabem informar o nome completo dos mesmos (fls. 236/237). Nos presentes autos foram efetuadas pesquisas de endereço na tentativa de localizá-los, expedindo-se Carta Precatória de intimação, tendo a mesma retomado sem cumprimento, vez que os srs. Shuiya, kasue e Juide não foram encontrados no endereço obtido nas pesquisas (cf. fls. 239/243 e 246). Por fim, foi efetuada a intimação dos mesmos por edital para manifestarem seu interesse em se habilitarem nos autos (fls. 248/251), mas o prazo decorreu sem qualquer manifestação (cf. certidão de fl. 252). O INSS, por sua vez, citado do pedido de habilitação, deixou de se manifestar (fl. 259). É a síntese do necessário. Decido. A controvérsia diz respeito ao pedido de habilitação apresentado nos autos sem a inclusão dos dois primeiros filhos e do ex-esposo da autora. Em relação ao ex-esposo, sr. Shuiya Abe, há que se observar que o matrimônio do casal já se havia encerrado há longa data, tendo a sra. Suzana inclusive constituído nova família em outro Estado, após abandoná-lo com seus dois primeiros filhos, Kasue e Juide, no Paraná. Tanto o ex-marido como os dois primeiros filhos, conforme narrado nos autos, jamais retornaram a ver a falecida autora, desde sua vinda para o Estado de São Paulo, há muitos anos. Foram efetuadas nos autos tentativas para localização dos mesmos, infrutíferas, e, mesmo após a intimação por edital, os três restaram inertes. Diante de todo o exposto, conclui-se que os srs. SHUIYA, KASUE e JUIDE não possuem interesse em se habilitarem no presente processo como sucessores da autora Suzana Cardoso Abe, razão pela qual homologo o pedido de habilitação tal como apresentado às fls. 194/196, e declaro habilitados como sucessores da falecida autora os filhos: ANTONIO CARDOSO ABIS, JAIRO CARDOSO ABE, CLAUDIO CARDOSO ABIS, MOISES CARDOSO ABIS, LINDOMAR CARDOSO ABIS, CLAUDEMIR CARDOSO ABE e RAQUEL CARDOSO ABE. Ao SEDI para as anotações necessárias relativas à habilitação de herdeiros ora homologada. Por fim, requeiram os sucessores habilitados o que entenderem de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF). Int.

0001273-07.2015.403.6131 - JOSE MARCELO DE JESUS X ELISABETE MOREIRA FRANCO DE JESUS(SP272683 - JOSUE MUNIZ SOUZA E SP272631 - DANIELLA MUNIZ SOUZA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PRO21582 - GLAUCO IWERSEN E PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP189220 - ELLANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 1070/1126: Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora. Ficam corréis intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000532-21.2015.403.6307 - VALDIR RODER(SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. A parte autora distribuiu o processo perante o Juizado Especial Federal em 19/03/2015. O INSS foi citado eletronicamente em 22/05/2015 (fl. 45) e apresentou Contestação às fls. 47/verso. A decisão proferida pelo JEF às fls. 100/verso declinou a competência, determinando a remessa dos autos a essa 1ª Vara Federal. Diante do exposto, decido: a) declaro válidos os atos processuais realizados no JEF; b) para adequação do rito processual, a fim de que não ocorram prejuízos às partes e a fim de evitar futuras alegações de nulidade, determino a intimação do INSS para ratificar os termos da contestação de fls. 47/verso, apresentada perante o JEF de Botucatu, ou apresentar defesa, de acordo com o procedimento comum, iniciando-se o prazo a partir da intimação desta decisão. c) Sem prejuízo, considerando-se o cálculo elaborado pela MD. Contadoria do JEF de Botucatu, de fls. 79/80, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido com a presente demanda, procedendo à devida retificação, nos exatos parâmetros do art. 292, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpra-se. Intimem-se.

0000024-84.2016.403.6131 - DARCI GEREMIAS DOS SANTOS(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Cumpra-se o acórdão. 3. Oficie-se à APS - DJ de Bauru/SP - Gerência Executiva do INSS, para que implante o benefício concedido ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias, devendo ser informado nos autos o cumprimento desta determinação. 4. Após a comunicação nos autos da implantação do benefício, ou decorrido o prazo do parágrafo anterior sem comunicação, nos termos do art. 534, do CPC/2015, fica a parte executante intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVI e XVII, do art. 8º, da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pelo parte executante, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF). Int.

0000473-42.2016.403.6131 - SEBASTIAO PRADO DE ARAUJO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fl. 372/373: Indeferiu, uma vez que a diligência compete à própria parte. A parte poderá obter os extratos junto à Agência do INSS. Caso haja recusa, esta deverá ser comprovada documentalmen te nos autos. Ante o exposto, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Decorrido o prazo supra sem requerimento, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF). Int.

0001356-86.2016.403.6131 - FRANCISCO DE ASSIS CUTER(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre o ofício nº 21.023.200/646/2017 do INSS, de fl. 261. Prazo: 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002471-45.2016.403.6131 - CARLOS EDUARDO ROSA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido de concessão ao autor dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, indeferido. Observo, da documentação juntada aos autos (extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do sistema DATAPREV - fls. 125/127), que o ora requerente percebe valor histórico mensal de remuneração no importe de aproximadamente R\$ 5.159,62 (remuneração na empresa CAIO para competência 08/2016 - R\$ 3.717,15, mais o benefício previdenciário no valor mensal de R\$ 1.442,47), valor correspondente a mais de 5 vezes o salário-mínimo vigente no país, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da benesse por ele pleiteada. Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juiz, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não faz jus. Nesse sentido, é indubitosa a posição jurisprudencial emanada do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da qual indico precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO. 1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: 2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de R\$ 2.418,43, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. 3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 4. Agravo Legal a que se nega provimento (g.n.).(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO. I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado. IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, 1º, do CPC) (g.n.).(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO. - Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial. - Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. - Presunção de veracidade juris tantum que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. - In casu, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dez e oito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (g.n.).(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011). Também: PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. 1. Nos termos dos Arts. 4º e 5º, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, sendo tal presunção relativa, cabendo à parte adversa a produção de prova em sentido contrário. 2. Apresentados motivos que infirmam a presunção estabelecida no parágrafo 1º, do Art. 4º, da Lei nº 1.060/50, é ressalvada ao Juiz a possibilidade de indeferir a pretensão. 3. Extrai-se do conjunto probatório que a apelada auferir renda considerável e não comprovou o risco de prejuízo do sustento familiar advindo do pagamento das custas processuais e que não preenche os requisitos para o deferimento da justiça gratuita. 4. Apelação provida.(AC 00295033220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: - g.n.)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. I - O artigo 4º, caput e 1º da Lei nº 1.060/50 fazem presumir a condição de pobreza à parte que afirma, mediante declaração nos autos, não possuir condições para arcar com as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, por sua vez o art. 5º da mesma lei autorizando o magistrado a indeferir o pedido de justiça gratuita, desde que respaldado em fundadas razões. II - Hipótese dos autos em que a profissão exercida afasta a presunção referida na Lei 1.060/50, nada trazendo o recorrente que infirmasse a conclusão alcançada na decisão de indeferimento, não juntando documentos que autorizem concluir pelo comprometimento da renda familiar a permitir a concessão do benefício. III - Agravo de instrumento desprovido.(AI 00299183920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Nessa mesma linha, ainda, diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014. Além disso, o art. 99, par. 2º do CPC prevê que, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, devendo, porém, previamente, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Tal determinação foi feita através do despacho de fl. 128. Entretanto, a parte autora não comprovou preencher os pressupostos legais para concessão do benefício. Apenas narrou que possui muitos gastos com supermercados, medicamentos e parcela da casa própria, além de possuir cinco filhos dele dependentes, e juntou os comprovantes de pagamento de fls. 133/136, relacionados a gastos com cartão de crédito, conta de luz e de água, juntando ainda as certidões de nascimento e declaração de dependentes de fls. 137/143. Não foram demonstrados os alegados gastos excessivos com medicamentos. E, conforme já narrado, os documentos juntados aos autos às fls. 125/127 demonstram o recebimento de rendimentos superiores à média nacional pela parte autora. Os comprovantes apresentados demonstram despesas rotineiras que são normalmente suportadas por todas as famílias brasileiras. Não é outro o entendimento dos nossos Tribunais: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO LEGAL AFASTADA DIANTE DAS PROVAS COLIGIDAS PELO IMPUGNANTE. BENEFÍCIO AFASTADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. O benefício em questão é expressão de dispositivo literal do texto Constitucional, no artigo 5º, inciso LXXIV: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...) LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; II. O artigo 4º, da Lei n. 1.060/50 enuncia que a simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio e de sua família é suficiente para perfazer, no caso, presunção juris tantum, que somente será elidida diante de prova em contrário, cabendo, portanto, ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício. Sendo devidamente demonstrado que a requerida auferir renda em valor razoável, que afasta sua hipossuficiência. III. Por sua vez, não foi demonstrada pela apelante a alegada necessidade do benefício da justiça gratuita, uma vez que juntou aos autos despesas recorrentes com sustento de filhos e comprovantes que demonstram que auferir renda razoável, considerando a situação média dos cidadãos brasileiros. Observo que os boletins de cartão de crédito nada comprovam nestes autos. Apesar do alegado gasto excessivo com medicamentos e de dívidas, não foram juntados documentos idôneos para comprovar tais alegações. Assim, não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, sendo, de rigor, a manutenção da sentença atacada. IV. Apelação desprovida.(AC 00181490420134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, e considerando, in casu, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte do autor, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, não há como tê-lo por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, INDEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária. Determino à parte autora que promova o recolhimento das custas processuais iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC). Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002501-80.2016.403.6131 - SILVIO JOSE PRODUCIMO(SP349431A - KELLER JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 172/174 E DO DESPACHO DE FLS. 179: DECISÃO DE FLS. 172/174 PROFERIDA EM 07/02/2017: O pedido de concessão ao autor dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, indeferido. Observe, da documentação juntada aos autos às fls. 170, que o ora requerente percebeu, para a competência 09/2016, valor histórico de remuneração de aposentadoria no importe de R\$ 3.165,28, valor correspondente a mais de 3 vezes o salário-mínimo então vigente no país, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da benesse por ele pleiteada. Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juiz, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não faz jus. Nesse sentido, é indubitosa a posição jurisprudencial emanada do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da qual indico precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO. I. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: 2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de R\$ 2.418,43, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. 3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 4. Agravo Legal a que se nega provimento (g.n.) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO. I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado. IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, 1º, do CPC) (g.n.) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO. - Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial. - Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. - Presunção de veracidade juris tantum que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode provar os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. - In casu, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (g.n.) (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011). Também PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. 1. Nos termos dos Arts. 4º e 5º, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, sendo tal presunção relativa, cabendo à parte adversa a produção de prova em sentido contrário. 2. Apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no parágrafo 1º, do Art. 4º, da Lei nº 1.060/50, é ressalvada ao Juiz a possibilidade de indeferir a pretensão. 3. Extrai-se do conjunto probatório que a apelada auferir renda considerável e não comprovou o risco de prejuízo do sustento familiar advindo do pagamento das custas processuais e que não preenche os requisitos para o deferimento da justiça gratuita. 4. Apelação provida. (AC 00295033220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016. FONTE REPLICACAO: - g.n.) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. I - O artigo 4º, caput e 1º da Lei nº 1.060/50 fazem presumir a condição de pobreza à parte que afirma, mediante declaração nos autos, não possuir condições para arcar com as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, por sua vez o art. 5º da mesma lei autorizando o magistrado a indeferir o pedido de justiça gratuita, desde que respaldado em fundadas razões. II - Hipótese dos autos em que a profissão exercida afasta a presunção referida na Lei 1.060/50, nada trazendo o recorrente que infirmasse a conclusão alcançada na decisão de indeferimento, não juntando documentos que autorizem concluir pelo comprometimento da renda familiar a permitir a concessão do benefício. III - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00299183920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016. FONTE REPLICACAO: -) Nessa mesma linha, ainda, diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014. Além disso, o art. 99, par. 2º do CPC prevê que, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, devendo, porém, previamente, determinar à parte a comprovação dos referidos pressupostos. Tal determinação foi feita através do despacho de fl. 171. A parte autora, entretanto, nada justificou, deixando transcorrer in albis o prazo concedido (cf. certidão de fl. 171-verso). Assim, e considerando, in casu, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte do autor, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, não há como tê-lo por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, INDEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária. Determino à parte autora que promova o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC), bem como que, no mesmo prazo, cumpra a determinação contida no primeiro parágrafo do despacho de fl. 171. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 179, PROFERIDO EM 17/02/2017. FLS. 175/178; Nada a apreciar, considerando-se a certidão de fls. 171-verso e o já decidido às fls. 172/174, aos 07/02/2017. Publique-se este despacho em conjunto com a decisão de fls. 172/174. Int.

0000110-21.2017.403.6131 - JOAO FERREIRA LOZ(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP329816 - MARIANA SAYÃO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI89220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, oriundo da Vara Única do Foro Distrital de Itatinga, em cumprimento à decisão de fls. 62, que reconheceu a incompetência do Juízo Comum Estadual. Defiro o pedido de Justiça Gratuita formulado pela parte autora às fls. 08-verso (cf. declaração de fls. 10-verso). As fls. 29/40 há manifestação da Caixa Econômica Federal requerendo sua admissão para integrar a lide e informando que referida petição já se trata de sua CONTESTAÇÃO (cf. fl. 29-verso). A parte autora manifestou-se sobre a contestação da CEF às fls. 43/61. A parte autora informou na petição inicial não possuir interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, e a CEF fez idêntica afirmação à fl. 29. Assim, postergo para após a instrução processual a análise da viabilidade da realização da referida audiência. É a síntese do necessário. Ratifico os atos processuais praticados perante o Juízo Comum Estadual. Cite-se a corrê Sul América Companhia Nacional de Seguros. Int.

0000114-58.2017.403.6131 - IVAIL DE OLIVEIRA BRIZOLA(SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, considerando-se o documento juntado pela serventia às fls. 143/145, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido. Prazo: 15 (quinze) dias. No mais, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União - Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (cópia anexa a este despacho), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo de designar audiência de conciliação. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001872-43.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003620-81.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL LEITE DE CAMARGO(SPI30996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

Defiro o requerido pelo embargante/INSS à fl. 66. Deverá ser descontado do valor principal devido à parte exequente (RS 127.614,67 para 30/05/2015), o valor referente aos honorários sucumbenciais, RS 880,00 para 13/05/2016. Transmitam-se os ofícios requisitórios expedidos às fls. 318/320 da ação principal, tendo-se em vista que não houve manifestação da parte exequente, conforme certidão de fl. 322, bem como do INSS, que teve vista dos autos em 25/05/2017, conforme fl. 66 destes embargos. Quando for disponibilizado o pagamento do precatório, referente à minuta de fl. 318, preliminarmente à expedição do alvará de levantamento, remetam-se, com urgência, os autos à Contadoria Judicial para atualização do valor referente aos honorários sucumbenciais. Após, dê-se vista às partes para manifestação. Não havendo impugnação, providencie a secretaria a expedição de Ofício à instituição financeira, autorizando a conversão em renda do valor apurado, nos termos requeridos pelo INSS à fl. 61, encaminhando-se cópia da mesma e desta decisão. Após, com a resposta da instituição bancária, expeça-se alvará em favor do exequente. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos, inclusive desta decisão e de fl. 61, para os autos da ação principal nº 0003620-81.2013.403.6131. Após, promova-se o desamparamento deste feito da ação principal, e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008781-72.2013.403.6131 - JAIR MAGNONI(SPI67526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP064327 - EZIO RAHAL MELLILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face do despacho de fl. 206, alegando que o mesmo padece dos vícios materiais apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Há depósito complementar nos autos, à fl. 170, pendente de saque tendo em vista o falecimento da parte autora. Assim, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, tão somente para a finalidade de se promover regularização do polo ativo da demanda, com a habilitação de herdeiros. Assim, em prosseguimento, ficam os i. causídicos intimados para regularizarem o pedido de habilitação de fls. 195/205, promovendo a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo a autenticação ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Prazo: 15 (quinze) dias. Deverão ainda providenciar, no mesmo prazo do parágrafo anterior, a juntada aos autos do documento referente ao verso da certidão de óbito de fl. 197, onde constam as observações e averbações da referida certidão, a fim de que o pedido de habilitação possa ser corretamente apreciado. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

0000520-50.2015.403.6131 - ANTONIO CELSO RAMOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Defiro a concessão o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Int.

0000747-40.2015.403.6131 - BRAZILIO PIRES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X TACIARA DE ANDRADE PIRES

Vistos.O autor originário da presente ação, sr. Brazílio Pires, faleceu aos 28/01/2012, conforme certidão de óbito de fls. 317.Da certidão de óbito constou que o falecido autor era casado com a sra. ANGELA MARIA AMORIM PIRES, e que deixou a filha TACIARA, com 15 anos na época. Ocorre que, conforme já narrado no despacho de fls. 326, do pedido de habilitação apresentado nos autos constou apenas a filha Taciana, ausente o nome da esposa ANGELA (cf. fls. 315/325). Intimado para esclarecer o ocorrido e regularizar o pedido de habilitação, o i. causídico afirmou que o falecido autor já estava separado de fato da senhora Angela há mais dez anos, sendo que inclusive a filha Taciana é fruto de outro relacionamento, posterior, com a sra. Isabel de Andrade, conforme certidão de nascimento de fl. 323. Narrou ainda que em contato com a filha do autor, Taciana, esta informou que não chegou a conhecer a ex-mulher do pai e que não tem notícia alguma de seu paradeiro, esclarecendo ainda que em contato com outros familiares também não conseguiu outras informações (fls. 327/328). Foi efetuada a intimação da ex-esposa Angela por edital para manifestar seu interesse em se habilitar nos autos (fls. 332/335), mas o prazo decorreu sem qualquer manifestação (cf. certidão de fl. 336). O INSS, por sua vez, citado do pedido de habilitação, deixou de se manifestar (fl. 331). É a síntese do necessário. Decido. A controvérsia diz respeito ao pedido de habilitação apresentado nos autos sem a inclusão da ex-esposa do falecido autor. Sobre a questão há que se observar que o matrimônio do casal já se havia encerrado há longa data, tendo o sr. Brazílio Pires inclusive constituído nova família com a sra. Isabel de Andrade, com quem teve a filha Taciana, ora habilitanda. E, mesmo após a intimação por edital, não houve qualquer manifestação da sra. Angela. Diante de todo o exposto, conclui-se que a sra. Angela Maria Amorim Pires não possui interesse em se habilitar no presente processo como sucessora do autor Brazílio Pires, razão pela qual homologo o pedido de habilitação tal como apresentado às fls. 315/325, e declaro habilitada como sucessora do falecido autor a filha TACIARA DE ANDRADE PIRES. Ao SEDI para as anotações necessárias relativas à habilitação de herdeiro ora homologada. Em prosseguimento, termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a sucessora habilitada intimada para trazer os autos, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação deste despacho, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVI e XVII, do art. 8º, da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal/XXVI - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo (art. 28, par. 3º, desta resolução); XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo (art. 28, par. 3º, desta resolução); d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).Int.

0000841-85.2015.403.6131 - MARINALVA ROSA DE MELO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 244/247, verificando-se que o AI nº 0004699-53.2016.403.0000 ainda pende de julgamento de recurso (embargos de declaração), determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até o julgamento definitivo do referido Agravo de Instrumento. Int.

0001295-65.2015.403.6131 - JULIA DONINI CAPELETTI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante do teor da petição de fls. 393, por meio da qual foi devolvido o alvará de levantamento nº 35 de 2016, expedido à fl. 373, determino o seu cancelamento, mediante a lavratura de certidão onde conste o motivo do cancelamento a perda da validade do alvará em mãos do advogado, após a retirada da secretaria, arquivando-se a via original em pasta própria com as devidas anotações, devendo a secretaria proceder às rotinas necessárias, relativa ao cancelamento, nos autos e no sistema informatizado. No mais, quanto ao pedido de reexpedição do alvará, resta, por ora, indeferido. O i. causídico que patrocinou o feito, por duas vezes seguidas, procedeu à retira dos alvarás de levantamento expedidos para saque do depósito de fl. 123, deixando expirar o prazo de validade dos mesmos (que é de 60 dias), requerendo a expedição de novos alvarás, sem proceder a qualquer justificativa quanto ao fato de não ter efetuado o saque dos alvarás de levantamento de nº 100/2015 e 35/2016 (cf. fls. 368 e 393). Quanto ao fato, consigno que não se justifica a reiterada expedição de alvarás de levantamento pela secretaria da Vara meramente porque o causídico que patrocinou o feito deixa o prazo - bem razoável - de validade dos alvarás expedidos, expirar, de maneira deliberada. Tanto é verdade que as petições que solicitam a expedição de novos alvarás nada mencionam quanto ao motivo da ausência reiterada de saque e perda de validade dos documentos expedidos. Ante o exposto, preliminarmente à expedição de novo alvará de levantamento para saque do depósito de fl. 123, fica o i. advogado constituído nos autos intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar fundamentadamente o motivo pelo qual procedeu à retirada de dois alvarás de levantamento para saque do mesmo depósito (um expedido aos 21/10/2015 (fl. 364) e outro expedido aos 20/04/2016 (fl. 373), deixando transcorrer o prazo de validade por duas vezes sem ter efetuado o devido saque, devendo ainda, no mesmo prazo, esclarecer o teor da petição de fl. 385, onde infirma que os valores já foram transferidos à credora, comprovando documentalmente. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 1638

EMBARGOS A EXECUCAO

0001886-27.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009010-32.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LOURDES DEGA MORETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES DEGA MORETTO(SP064327 - EZIO RAHAL MELLILLO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Fica a parte embargada intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000583-97.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: GERALDO CESAR DE RESENDE
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE LEME-SP (INSS)

DECISÃO

Vistos,

Requer o impetrante, a título de liminar, a concessão imediata de Aposentadoria Especial – NB 46/177.292.976-3 – ao argumento de que tal benefício lhe foi negado porque a autarquia não considerou especial o período compreendido entre 04/07/1988 a 20/09/1992, porque embora apresentado PPP atestando a presença do agente ruído acima dos limites legais, "...*não havia responsável técnico à época que o segurado laborou, presumindo-se ausência de monitoração ambiental*". A inicial veio acompanhada de documentos, notadamente do procedimento administrativo e do documento de fls.29, consistente em informação de responsáveis técnicos da empresa em que o impetrante laborava na época do período não enquadrado como especial pelo INSS.

Instada a prestar informações, a autoridade impetrada o fez às fls.96/98, aduzindo que o impetrante deixou de anexar ao procedimento administrativo a informação quanto ao responsável técnico pela monitoração ambiental, sendo omissa quanto à apresentação da competente declaração de extemporaneidade, vindo a fazê-la apenas em sede mandamental, razão pela qual entende ausentes os requisitos da concessão liminar.

É o relatório.

Passo à apreciação do pedido liminar.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar, devem concorrer a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, em outras palavras, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Em uma análise perfunctória, não vislumbro os requisitos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, não vislumbro ilegalidade ou abusividade na conduta da autoridade impetrada, já que não teve a oportunidade de se manifestar acerca do documento de fls.29, apresentado apenas neste *mandamus*, o qual consiste em informação dos responsáveis técnicos pela monitoração ambiental referente ao período em que se alreija o reconhecimento de labor especial.

Tal inconsistência poderia ser sanada oportunamente pelo impetrante, na forma do §3º do artigo 261 da Instrução Normativa INSS/PRES 77/2015, o qual, no entanto, renunciou ao prazo recursal e omitiu tal documento do INSS, não havendo falar-se em direito líquido e certo.

Ademais, entende este juízo não ser possível reconhecer o tempo especial relacionado ao período questionado, pois, embora o PPP de fls. 55/56 devidamente registre exposição do impetrante a ruído variável entre 92,1 e 95,2 dB, não havia responsável técnico pelos registros ambientais, contemporâneo ao referido lapso, consoante confessado no documento de fls.29.

Posto isso, indefiro o pedido liminar.

Ao MPF.

Após, conclusos para sentença.

Limeira, 05 de junho de 2017.

Leonardo Pessorusso de Queiroz
Juiz Federal

LIMEIRA, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000443-46.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ROSANGELA LIMA FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal

LIMEIRA, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-33.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: REGINA LUCIA DE OLIVEIRA MORAES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - PR27768
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Requer a parte autora seja determinado que o INSS apresente histórico de pagamentos dos períodos relativos às EC 20/98 e 41/2003.

É ônus da parte interessada a produção de prova documental que entender pertinente, somente sendo possível o requerimento de sua produção pelo juízo ou pela parte contrária quando restar demonstrada a impossibilidade de fazê-lo com esforço próprio.

Isso posto, indefiro.

Aguarde-se manifestação do INSS e após, venham-me os autos conclusos para sentença.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000482-43.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: VALDIR APARECIDO RIZZO
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação na qual se requer o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, apresentando os cálculos utilizados para atribuição do valor da causa, tendo em vista os valores das remunerações informados no Extrato Previdenciário do CNIS.

Após, conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal

LIMEIRA, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000294-50.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ARIOSVALDO OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal

LIMEIRA, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000474-66.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARCOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação na qual se requer a inexigibilidade de débito e o restabelecimento de benefício previdenciário com pedido de tutela antecipada .

Verifico que o autor reside no município de São Paulo, conforme documentação acostada na petição inicial.

Pelo exposto, declaro a incompetência desta 2ª Vara Federal para processamento deste feito, nos termos do artigo 42 do CPC e determino sua redistribuição à Justiça Federal de São Paulo, com as cautelas e providências de praxe.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

LIMEIRA, 2 de junho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-97.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CLAUDINEI CALLE
Advogado do(a) AUTOR: JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS - SP225930
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, METRO 4 CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se.

Nos termos do artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia **04/08/2017, às 14h**, a ser realizada na sede deste juízo.

Considerando a pretensão veiculada pelo autor, e com o intuito de proporcionar uma maior possibilidade de acordo, **deverão as partes apresentar em audiência as seguintes informações (com a documentação pertinente):** 1 – se há valores despendidos a título de FGTS para a aquisição do imóvel, bem como qual seria o procedimento de recomposição da conta fundiária (a ser obtida pela CEF); 2 - se houve concessão de subsídios pelo Programa Minha Casa Minha Vida, e qual seria o procedimento para sua recomposição (a ser obtida pela CEF); 3 - as quantias pagas até o momento pelos autores aos réus – tanto à CEF quanto à construtora – para a aquisição do imóvel (informação que deve ser trazida por todas as partes); 4 - as quantias repassadas pela instituição financeira à construtora até a fase atual (o que deve ser trazido tanto pela CEF quanto pela construtora ré).

Consigne-se ainda que, quanto às rés, deverão comparecer prepostos com conhecimento sobre os fatos e autorizados a transigir.

Citem-se. Intimem-se.

AMERICANA, 29 de maio de 2017.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1606

PROCEDIMENTO COMUM

0001452-29.2015.403.6134 - DIANA MARIA DA SILVA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002202-31.2015.403.6134 - GUIMA COMERCIO E REPRESENTACOES DE AMERICANA LTDA(SP114843 - ANTONIO GUSMAO DA COSTA) X O. A. DE MACEDO JUNIOR CONFECÇOES LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 105/106: de início, mantenho a decisão de fl. 47, por seus próprios fundamentos, notadamente no que tange à probabilidade do direito, tendo em vista que não foi demonstrada a alteração da situação narrada desde então.Em relação ao pedido de que a requerida O. A. de Macedo Junior Confecções Ltda. seja declarada revel, tenho que, por ora, não assiste razão à parte requerente. Não obstante a Oficial de Justiça, à fl. 97, tenha certificado que citou C. A. de Macedo Confecções Ltda. na pessoa do senhor Carlos Alberto de Macedo, este, por outro lado, informou que a empresa mudou sua denominação e sede e que ele não mais a representa desde 31/07/2015. Além, a mencionada alteração da razão social ensejou, inclusive, que a requerente pleiteasse, à fl. 101, a alteração do polo passivo do feito, para que passasse a constar como ré O.A. de Macedo Junior Confecções Ltda.. Ainda, pelo mesmo documento se observa que a empresa O.A. de Macedo Junior Confecções Ltda. tem sede em local distinto do que ocorreu a diligência do Oficial de Justiça, desde 15/10/2015, e que Carlos Alberto de Macedo não seria mais seu sócio-administrador desde então. Nesse passo, não há como considerar que houve, efetivamente, a citação de O.A. de Macedo Junior Confecções Ltda. Ante o exposto, indefiro os pedidos de fls. 105/106, devendo o autor requerer o que de direito, em 10 (dez) dias, inclusive quanto às partes que devam compor a ação, à luz do princípio da demanda.

0002615-44.2015.403.6134 - JOSE PAULO DE MAGALHAES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo autor e réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002722-88.2015.403.6134 - MARIA APARECIDA SERAFIM CARNEIRO(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002920-28.2015.403.6134 - JOSE JAIRO REIA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003115-13.2015.403.6134 - SERRALHERIA TECNOTUBO LTDA - ME(SP160139 - JAMILÉ ABDEL LATIF E SP286976 - EDER ALMEIDA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Interposto recurso de apelação pelo autor, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0000650-94.2016.403.6134 - RAIMUNDO FERNANDES RIBAS(SP282538 - DANIELLE CRISTINA MIRANDA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP380144 - ROSELI APARECIDA SOUZA AZEVEDO)

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002374-36.2016.403.6134 - T.A.M. JORDAO & CIA LTDA - ME(SP351264 - NATALIA BARREIROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Interposto recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002617-77.2016.403.6134 - IVAN NOGUEIRA MAGALHAES JUNIOR(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Converto o julgamento em diligência.As partes foi determinado que especificassem as provas que pretendem produzir. O réu não se manifestou; já o autor, às fls. 597/600, em sua réplica, protestou (...)pela produção de provas, especialmente prova emprestada (documentos juntados pela Faculdade FAM em outros processos), oitiva de testemunha, sem prejuízo de outras provas a serem produzidas(...) (fl. 564).Poís bem.Inicialmente, observo que as questões de fato e de direito referentes à demanda envolvem, em síntese, a análise do direito do autor em ter reconhecido seu registro profissional junto ao CREA como engenheiro elétrico, considerando que, segundo alega, concluiu curso de Engenharia Elétrica devidamente reconhecido pelo MEC.Nesse passo, em relação ao pedido de oitiva de testemunhas, depreendo, no momento, que a matéria tratada nos autos pode ser analisada por meio de documentos, de modo que não se evidencia a necessidade de produção de prova em audiência.Quanto ao pedido de juntada de documentos que teriam sido apresentados em processos correlatos pela Faculdade de Americana (FAM), tenho que não há óbice para que a própria parte requerente colacione a documentação que reputa pertinente, que deverá ser submetida à ciência da parte contrária, à luz do princípio do contraditório.Aliais, considerando as alegações e documentos acostados pela parte requerente, revela-se oportuno que ela também demonstre, documentalmente, a data em que a Faculdade de Americana (FAM) teria pleiteado o reconhecimento junto ao MEC do curso de Engenharia Elétrica, mencionado no Relatório SESu/DESUP/COREG nº 28/2010 (fl. 92), tendo em vista que no diploma de fls. 68/69 há menção ao artigo 63 da Portaria nº 40/07 do MEC, que estabelece que os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. Ademais, consentâneo também que a parte esclareça do que se tratou o processo anterior movido pelo autor contra a Faculdade de Americana (FAM), mencionado na inicial (fl. 05) e nos documentos de fls. 86/87 e 90/91, apresentando as principais peças processuais, a fim de se verificar eventual relação de prejudicialidade entre as demandas.Ante o exposto, determino à parte requerente que, em 10 (dez) dias) esclareça, juntando os documentos pertinentes, a data em que a Faculdade de Americana (FAM) teria pleiteado o reconhecimento do curso de Engenharia Elétrica junto ao MEC;b) preste informações sobre a demanda anteriormente ajuizada pelo autor em face da mencionada faculdade, colacionando as cópias das peças processuais relevantes;c) colacione os documentos apresentados pela FAM em outros feitos que reputa relevantes à demonstração de seu direito.Mister mencionar que o ônus da prova, no caso vertente, deve obedecer ao disposto no artigo 373, I e II, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo, vista à parte ré, para manifestação, em 10 (dez) dias.Em seguida, tomem os autos conclusos.

0002618-62.2016.403.6134 - RAPHAEL LUCHIARI OTA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP300388 - LEANDRA ZOPPI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Converto o julgamento em diligência.As partes foi determinado que especificassem as provas que pretendem produzir. O réu informou à fl. 560 que não há provas a serem produzidas; já o autor, às fls. 561/564, em sua réplica, protestou (...)pela produção de provas, especialmente prova emprestada (documentos juntados pela Faculdade FAM em outros processos), oitiva de testemunha, sem prejuízo de outras provas a serem produzidas(...) (fl. 564).Poís bem.Inicialmente, observo que as questões de fato e de direito referentes à demanda envolvem, em síntese, a análise do direito do autor em ter reconhecido seu registro profissional junto ao CREA como engenheiro elétrico, considerando que, segundo alega, concluiu curso de Engenharia Elétrica devidamente reconhecido pelo MEC.Nesse passo, em relação ao pedido de oitiva de testemunhas, depreendo, no momento, que a matéria tratada nos autos pode ser analisada por meio de documentos, de modo que não se evidencia a necessidade de produção de prova em audiência.Quanto ao pedido de juntada de documentos que teriam sido apresentados em processos correlatos pela Faculdade de Americana (FAM), tenho que não há óbice para que a própria parte requerente colacione a documentação que reputa pertinente, que deverá ser submetida à ciência da parte contrária, à luz do princípio do contraditório.Aliais, considerando as alegações e documentos acostados pela parte requerente, revela-se oportuno que ela também demonstre, documentalmente, a data em que a Faculdade de Americana (FAM) teria pleiteado o reconhecimento junto ao MEC do curso de Engenharia Elétrica, mencionado no Relatório SESu/DESUP/COREG nº 28/2010 (fl. 59), tendo em vista que no diploma de fls. 37/38 há menção ao artigo 63 da Portaria nº 40/07 do MEC, que estabelece que os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. Ademais, consentâneo também que a parte esclareça do que se tratou o processo anterior movido pelo autor contra a Faculdade de Americana (FAM), mencionado na inicial (fl. 05), apresentando as principais peças processuais, a fim de se verificar eventual relação de prejudicialidade entre as demandas.Ante o exposto, determino à parte requerente que, em 10 (dez) dias) esclareça, juntando os documentos pertinentes, a data em que a Faculdade de Americana (FAM) teria pleiteado o reconhecimento do curso de Engenharia Elétrica junto ao MEC;b) preste informações sobre a demanda anteriormente ajuizada pelo autor em face da mencionada faculdade, colacionando as cópias das peças processuais relevantes;c) colacione os documentos apresentados pela FAM em outros feitos que reputa relevantes à demonstração de seu direito.Mister mencionar que o ônus da prova, no caso vertente, deve obedecer ao disposto no artigo 373, I e II, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo, vista à parte ré, para manifestação, em 10 (dez) dias.Em seguida, tomem os autos conclusos.

0003502-91.2016.403.6134 - JANETE APARECIDA DE PAULA(SP381508 - DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA E SP310679 - ELIANE DERENCI SANCHES E SP378893 - ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA) X PARQUE ALLIANCE INCORPORACOES SPE LTDA.(MG080055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA E MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora, manifestem-se as rés, no prazo de cinco dias, em atendimento ao disposto no parágrafo 4º do art. 485 do CPC.Havendo concordância, venham conclusos para homologação.

0003571-26.2016.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X OTAVIANO PAULINO DOS SANTOS(SP299543 - ANA LINA DA SILVA DEMIQUELI)

Para a defesa dos interesses da ré, nomeio, como dativo, o(a) advogado(a) ANA LINA DA SILVA DEMIQUELI, OAB 299.543.Intime-se o(a) advogado(a) para apresentar a defesa no prazo legal.Em caso de não aceitação ou recusa ao encargo, o(a) advogado(a) deverá manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004184-46.2016.403.6134 - MARCIA FERRERO(RS065642 - LEANDRO BERTOLAZI GAUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de revisão de benefício de pensão especial concedida aos portadores de Síndrome da Talidomida.Em relação ao pedido de revisão para que sejam atribuídos à autora os 7,5 pontos que ela entende devidos, manifestem-se as partes sobre a litispendência em relação aos autos 0002992-15.2015.403.6134, no prazo de dez dias, nos termos do art. 10 do CPC.No que tange ao pedido remanescente (item IV.c - fl. 06), manifeste-se a autora sobre sua expressão econômica, para fins de enquadramento no valor da causa. Prazo: 10 dias.Decorridos, venham conclusos para julgamento.

0004959-61.2016.403.6134 - JOSE ROBERTO RAMOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0005073-97.2016.403.6134 - BENEFICIADORA DE TECIDOS SAO JOSE LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação.

0005259-23.2016.403.6134 - EDISON APARECIDO FERREIRA(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Observo que a CEF apresentou duas contestações: a primeira, às fls. 65/93 (tendo sido a procuração respectiva juntada às fls. 47/48); a segunda, às fls. 94/128. Nesse quadro, a teor do artigo 200 do CPC, operou-se a preclusão consumativa em relação à segunda contestação. A propósito(...)Em homenagem à preclusão consumativa, a apresentação da primeira contestação torna invável o conhecimento da segunda, de modo a autorizar o desentranhamento da respectiva peça processual (...) (TJ-RS - AI: 70059350389 RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Data de Julgamento: 15/05/2014, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/05/2014) Assim, deixo de receber a segunda contestação. Em prosseguimento, à réplica e especificação de provas ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme já determinado à fl. 40.Int.

000537-09.2017.403.6134 - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS(SP339626 - DAIANA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 122/137:Manifesto-me emjuízo de retratação, nos termos do art. 331 do CPC.A sentença extintiva de fl. 120 deve ser mantida. Em suas razões de apelação a parte autora/apelante corrobora que ajuizou a presente demanda objetivando verdadeira reforma dos provimentos jurisdicionais de mérito obtidos nos processos 0003879-58.2012.403.6310 e 0001641-32.2013.403.6310, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal em Americana. Discorda do édito de perda da qualidade de segurado, dizendo que, nos feitos pretéritos, não foram juntados documentos pertinentes (fl. 127) e que, nesta via, será demonstrada a verdade dos fatos (fl. 129). Nas lides previdenciárias, quando se trata de fatos que se prologam no tempo, e especialmente no tocante a benefícios por incapacidade, a coisa julgada opera rebus sic stantibus, sendo possível inaugurar uma nova lide se houver alteração da causa de pedir. Vale dizer: para mostrar que a causa de pedir é diferente daquela deduzida no processo anterior, cabe ao autor narrar os fatos novos (p. ex. evolução da enfermidade ou da limitação/incapacidade), carrear documentos novos e formular um novo requerimento administrativo ao INSS, para demonstrar seu interesse de agir (lesão ou ameaça a direito) relativamente ao novo fato/nova causa de pedir. Nessa toada, há o enunciado 164, aprovado no XII Fojafef Julgado improcedente o pedido de benefício por incapacidade, no ajuizamento de nova ação, com base na mesma doença, deve o segurado apresentar novo requerimento administrativo, demonstrando, na petição inicial, o agravamento da doença, juntando documentos médicos novos. No caso, o autor não apresentou novo requerimento administrativo nem narrou fatos novos, limitando-se a repetir o pedido de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença desde 01/12/2011 (última cessação), o que já foi objeto de pronunciamento de mérito anteriormente. Ante o exposto, mantenho a sentença de fl. 120. Cite-se o réu para responder ao recurso no prazo legal (art. 331, 1º, do CPC). Expirado o prazo, com ou sem atendimento, remetam-se os autos à superior instância, com nossas homenagens, para processamento do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015379-33.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003197-15.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO GONSALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO GONSALVES (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000097-13.2017.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ROBERTO BOSCO(SP125664 - ANA LAURA GRISOTTO LACERDA)

Fls. 33/34: De fato, o título que aparelha a execução se afigura parcialmente ilegível, dificultando, de um lado, a defesa do executado (inclusive para instruir eventuais embargos à execução via PJe), bem assim, de outro, a própria atividade judicante a ser exercida. Destarte, defiro o quanto requerido pelo executado, para determinar que a CEF junte aos autos novas cópias - legíveis - do título que aparelha a execução (fls. 07/13), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC. Escoado in albis o prazo acima assinalado, subam os autos conclusos. Do contrário, ou seja, ultimada a determinação supra, fica desde já deferida a devolução de prazo pleiteada, a partir da intimação do executado acerca da regularização da exordial. Intimem-se. Oportunamente, subam os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014558-29.2013.403.6134 - VANDERLEI DE AZEVEDO ALVES(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI DE AZEVEDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 22 da Resolução CJF nº 405/2016, encaminhe-se cópia da petição de fls. 138/155 ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a cessão parcial do crédito do precatório n.º 201601008456 (ofício requisitório nº 20160000090), cessão esta que corresponde à parcela destacada em nome da advogada Andrea Caroline Martins, a fim de que os valores requisitados, quando do pagamento, sejam colocados à disposição deste Juízo da Execução, com o objetivo de liberar o crédito cedido diretamente ao cessionário mediante alvará ou meio equivalente. No mais, guarde-se notícia do pagamento do precatório. Intimem-se.

0001204-97.2014.403.6134 - LOURIVAL BORGES NASCIMENTO(SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS) X UNIAO FEDERAL X LOURIVAL BORGES NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO)

Vista às partes para manifestação, no prazo de dez dias.

0003003-44.2015.403.6134 - TOPACK DO BRASIL LTDA(SP008611 - JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT E SP135244 - RENATA BENVENUTI OLIVOTTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TOPACK DO BRASIL LTDA

Providencia a Secretária a juntada da certidão do trânsito em julgado da sentença de fls. 72, bem como a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Fl. 80: intime-se a parte executada, por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do artigo 523 do CPC, pague a quantia de R\$ 547.438,26 para SETEMBRO/2016, por meio de DARF, código de receita 2864, devido à exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido ao montante multa de 10% (dez por cento), bem como dos honorários de advogado na mesma ordem (parágrafo 1º, art. 523, do CPC), podendo apresentar, querendo, sua impugnação no prazo legal de quinze dias, a partir do término do prazo de pagamento, na forma do art. 525, parágrafo 1º, do CPC, devendo, no caso de excesso de execução, apontar de imediato a quantia que entender correta, mediante apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo. Efetuado o pagamento, dê-se ciência à União Federal para manifestação, no prazo de 15 dias, e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a satisfação da dívida. Não havendo o pagamento voluntário no prazo, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido feito no penúltimo parágrafo de fl. 80. Int.

Expediente Nº 1638

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000707-78.2017.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000706-93.2017.403.6134) RIO BRANCO ESPORTE CLUBE(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP, bem como do retorno dos presentes autos do e. TRF da 3ª Região. Considerando o acórdão que deu provimento à apelação interposta pela embargada, determinando o prosseguimento do feito, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham-me conclusos os autos.

0001262-95.2017.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002390-87.2016.403.6134) OSMAIR PREZOTO - EPP(SP279481 - ADRIANO CESAR SACLLOTTO) X FAZENDA NACIONAL

A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria garantia do juízo em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 914 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Ademais, verifico que a inicial não foi instruída com as cópias das peças processuais relevantes, conforme dispõe o artigo 914, 1º, do CPC. Posto isso, determino à parte autora que demonstre a existência de penhora ou comprove sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca, no prazo de 15 (quinze) dias, e, no mesmo prazo, apresente as cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, nos termos do artigo supra mencionado, a saber: do despacho inicial, citação, da constrição e respectiva intimação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I do CPC. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004042-47.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X A HERVATIN CIA LTDA(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL)

Fl. 315/328: Considerando que foi expedido o ofício de fl. 313 ao Departamento de Água e Esgoto de Americana, por ora, guarde-se a resposta do mencionado ofício. Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 311, encaminhando-se os autos à exequente.

0007215-79.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA E SP258149 - GUILHERME COSTA ROZO GUIMARÃES)

DECISÃO FLS. 1175/1176 - Do compulsar dos autos, verifico que a exequente, por meio da petição de fls. 467/471, requereu o reconhecimento de sucessão tributária entre a executada Supermercados Batagin Ltda e a pessoa jurídica Peralta Comércio e Indústria Ltda, sendo tal pleito deferido a fls. 514. Em seguida, foi apresentada exceção de pré-executividade pela empresa Peralta alegando, em síntese, a inoportunidade da sucessão empresarial, bem como prescrição intercorrente quanto ao reconhecimento da sucessão (fls. 530/554). Quanto às alegações relacionadas à sobrevida sucessão empresarial, considerando a complexidade da questão, vislumbro consentâneo, antes de tudo, converter o julgamento em diligência, com o escopo de se determinar esclarecimentos e juntada de documentos pelas partes. Denoto que existem várias execuções em trâmite perante este juízo nas quais postula a União o reconhecimento de sucessão tributária entre os supermercados Batagin e Peralta. Embora sejam vários os feitos, a sucessão consubstancia questão central que se refere a todos, e, não obstante isso, a documentação acostada em cada demanda executiva referente a ela se encontra bastante distinta e dispersa. Ou seja, malgrado a questão seja a mesma, a documentação ora se encontra mais completa, ora incompleta, ora mesmo diversa. Outrossim, a par da variedade de documentos coligidos de modo diverso em cada feito, considerando que os pleitos, atinentes a uma questão incidente, são realizados no bojo dos processos de execução, que se encontram em fases distintas, não se mostra consentâneo, s.m.j., um apensamento. Por conseguinte, revela-se apropriado o acostamento, em cada feito, de documentação semelhante e uniforme, especialmente no que tange aos documentos mencionados na decisão proferida no Agravo de Instrumento de nº 0035028-58.2010.403.0000 e que foram juntados pela exequente nos autos da execução fiscal de nº 0013303-36.2013.403.6134. Seguindo a mesma linha de raciocínio, considerando que há diferentes argumentos apresentados nos inúmeros feitos com vistas ao reconhecimento da sucessão em comento, mostra-se apropriado, para melhor sedimentar o quadro em exame, que todas as explanações atinentes às circunstâncias estabelecidas no artigo 133 do CTN sejam apresentadas pela exequente de maneira uniforme, em cada feito, em uma única petição contendo todos os pontos relevantes. Além disso, momento considerando a jurisprudência acerca do tema, denoto oportuno o esclarecimento, por meio de documentos (notadamente informações da Junta Comercial), sobre se há sócios atuais ou anteriores do supermercado Batagin que integrem o quadro societário da Peralta ou de empresa a essa ligada, ou possuam, de algum modo, ligação, ainda que de fato - inclusive com a identificação, se possível, de endereços -, com a empresa Peralta. Outrossim, oportuna se revela a juntada de elementos que demonstrem os locais e por quanto tempo, após a alienação e locação de seus bens, a empresa Batagin continuou a desempenhar, em especial efetivamente, a atividade no ramo de supermercados. E, ao mesmo tempo, consentâneo se mostra o esclarecimento sobre a partir de quando a Batagin passou a operar efetivamente apenas na área de recursos humanos. Posto isso, intime-se a União para que, no prazo de 20 (vinte) dias, acostose aos autos toda a documentação que vislumbre pertinente (que se encontra espalhada, de modo diverso, em diversos autos) - semelhante a de cada feito em que se faz o pedido -, para a aferição do pedido de reconhecimento de sucessão tributária. b) apresente petição contendo todos os pontos e argumentos abordados nos diversos feitos e que poderiam dar ensejo ao reconhecimento da averçada sucessão. c) esclareça, por meio de documentos (notadamente informações da Junta Comercial), sobre se há sócios atuais ou anteriores do supermercado Batagin que integrem quadro societário da Peralta ou de empresa a essa ligada, ou possuam, de algum modo, ligação, ainda que de fato - inclusive com a identificação, se possível, de endereços -, com a empresa Peralta. d) acostose documentos que demonstrem os locais e por quanto tempo, após a alienação e locação de seus bens, a empresa Batagin continuou a desempenhar, momento efetivamente, atividade no ramo de supermercados. E, ao mesmo tempo, deverá a União esclarecer a partir de quando a Batagin passou a operar efetivamente apenas na área de recursos humanos. Após a juntada, dê-se vista às partes adversas para

que se manifestem por igual prazo.2) Outrossim, devem as empresas Batagin e Peralta prestarem esclarecimentos acerca dos documentos de fls. 253/333 dos autos de nº 0013303-36.2013.403.6134, que demonstrariam a existência de transações envolvendo 10 imóveis que inicialmente pertenciam a Antônio Fernando Batagin, Dércio Batagin e Ozan Moreira Batagin, sócios da executada Batagin, e que foram transferidos à Solene Administradora de Bens e Participações Ltda (empresa que tem os mesmos sócios administradores da executada Batagin), sendo logo em seguida alienados à Peralta Investimentos e Participações Empresariais Ltda (empresa que tem possuí os mesmos sócios administradores da Peralta Comércio e Indústria Ltda), bem assim sobre qual atividade vem sendo desempenhada nos referidos imóveis. Deverá, também, ser elucidado qual foi o destino dos estoques do supermercado Batagin atinentes aos imóveis adquiridos ou alugados à Peralta, inclusive no que tange aos perecíveis. Ainda, convém ser esclarecido pelas empresas Batagin e Peralta se o Supermercado Batagin continuou efetivamente as atividades após as vendas e locações dos imóveis à Peralta e se ainda há bens da Batagin passíveis de contração para o pagamento do débito. Tal como determinado à União, deverão as empresas (Batagin e Peralta) acostar documentos que demonstrem os locais e por quanto tempo, após a alienação e locação de seus bens, a empresa Batagin continuou a desempenhar, momentaneamente, atividade no ramo de supermercados. E, ao mesmo tempo, deverão esclarecer a partir de quando a Batagin passou a operar efetivamente apenas na área de recursos humanos. Por fim, da mesma forma como foi exposto acima em relação às alegações e provas da União, verifiquem que Batagin e Peralta acostaram documentos e defesas de modo diverso em cada feito, revelando-se consentânea a apresentação de documentação e explicações semelhantes e uniformes. Posto isso, intimem-se as empresas Batagin e Peralta para que, no prazo de 10 (dez) dias) Prestem esclarecimentos acerca dos documentos que demonstrariam a existência de transações envolvendo 10 imóveis que inicialmente pertenciam a Antônio Fernando Batagin, Dércio Batagin e Ozan Moreira Batagin, sócios da executada, e que foram transferidos à Solene Administradora de Bens e Participações Ltda (empresa que tem os mesmos sócios administradores da executada Batagin), sendo logo em seguida alienados à Peralta Investimentos e Participações Empresariais Ltda. (empresa que tem possuí os mesmos sócios administradores da Peralta Comércio e Indústria Ltda.), bem assim sobre qual atividade vem sendo desempenhada nos referidos imóveis.b) Esclareçam qual foi o destino dos estoques do supermercado Batagin atinentes aos imóveis adquiridos ou alugados à Peralta, inclusive no que tange aos perecíveis.c) Esclareçam se o Supermercado Batagin continuou efetivamente as atividades após as vendas e locações dos imóveis à Peralta e se ainda há bens da Batagin passíveis de contração para o pagamento do débito.d) Uniformizem todas as matérias de defesa e documentos apresentados nos diversos feitos em tramite neste juízo.e) acostem documentos que demonstrem os locais e por quanto tempo, após a alienação e locação de seus bens, a empresa Batagin continuou a desempenhar, momentaneamente, atividade no ramo de supermercados. E, ao mesmo tempo, deverão esclarecer a partir de quando a Batagin passou a operar efetivamente apenas na área de recursos humanos.Após a juntada dos esclarecimentos e documentos, dê-se vista à União, por igual prazo. Intimem-se. DECISÃO DE FLS. 1183/1184 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo UNIÃO FEDERAL, nos quais alega a existência de contradição e obscuridade na decisão de fls. 1175/1176v, que converteu em diligências o julgamento da exceção de pré-executividade manejada pela corresponsável Peralta Comércio e Indústria LTDA (fls. 530/554). Argumenta a Exequente, em suma, que ao reconhecer expressamente a elevada complexidade da sucessão empresarial em debate, este juízo deveria concluir pela inadmissibilidade da exceção de pré-executividade, nos termos da S. 393 do STJ. É o relatório. Decido.Recebo os embargos, vez que tempestivos.Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 1.022 do Código Processual Civil.No caso em apreço, tenho que o recurso em tela não aponta na existência de proposições entre si inconciliáveis, tampouco alguma obscuridade, mas sim, em verdade, revela o inconformismo da parte quanto ao próprio conteúdo da decisão, precisamente quanto à suposta contrariedade com o entendimento consignado na S. 393 do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que, como é cediço, não há que se falar em embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo do recorrente, ao fundamento de erro de julgamento (neste sentido: EDel no AgrG nos EREsp 1191316/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2013, DJe 10/05/2013).Depreendo dos embargos opostos, assim, que o que se pretende, na realidade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Oportuno esclarecer, apenas, que as diligências determinadas por este juízo se devem (1) ao pedido, da União/Fazenda Nacional, de reconhecimento incidental de sucessão tributária; e (2) à necessidade de unificação documental nos diversos feitos em que se postula o reconhecimento da mesma sucessão tributária, porém com documentação distinta e dispersa. É certo que a sociedade supostamente sucessora busca se defender desse pedido através de exceção de pré-executividade. Contudo, as determinações de fls. 1175/1176v, ora combatidas, decorrem não da exceção de pré-executividade em si, mas do próprio requerimento fazendário e da exigência de uniformização documental para que as decisões sejam harmônicas, pois o juízo só deve deferir o redirecionamento se estiverem presentes razoáveis indícios da hipótese legal, cuja demonstração é ônus da exequente. Se a Fazenda Nacional entende que as informações e documentos adicionais são impertinentes nesta via, questionável seria a própria postulação inicial da sucessão da forma como feita. Denota-se, portanto, que não se trata de dilação probatória, ao contrário das alegações da Fazenda Nacional, mas, de modo geral, de juntada de documentos que já foram acostados pelas próprias partes em feitos distintos, embora atinentes à mesma questão, sendo certo, ainda, apenas ad argumentandum, que não seria consentânea a reunião de todos os feitos para afiação de cada documento, notadamente por encontrarem-se em fases distintas. O pretendido, assim, deve ser buscado na via recursal própria.Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, REJEITO-OS, devendo a decisão de fls. 1175/1176v ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos.Assim, intimem-se as partes para atendimento das diligências constantes na decisão de fls. 1175/1176v. DECISÃO DE FLS. 1201/1202 - A coexecutada, PERALTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., por meio da petição de fls. 1.185/1.188, postula a intimação da exequente para que a exclua dos cadastros da dívida ativa objeto da presente execução. Alega, em síntese, que fora promovido o redirecionamento administrativo após a publicação do V. Acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento, o qual teria impedido o redirecionamento em novas execuções. Aduz, também, a existência de relação de prejudicialidade externa.De igual modo, defende que o Novo Código de Processo Civil instituiu o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica como procedimento a ser observado nas hipóteses de redirecionamento, e que o 3º do art. 135 do referido diploma legal teria estabelecido que a instauração do incidente suspenderia o processo.Em antecipação de tutela, a petionária pretende suspender o feito executivo em tela.É o relatório. Decido.I - Do alegado desconhecimento de provimento jurisdicional.Diante da juntada de documentos (fls. 1.021/1.163), cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restringo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se. No caso em apreço, observo que, de fato, fora ajuizada ação declaratória, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que autorizasse o redirecionamento da cobrança de débitos da empresa SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA à empresa PERALTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.Na referida ação, em trâmite na 4ª Vara Federal de São Paulo, sob o nº 0020393-32.2015.403.6100, foi proferida decisão, em 26/02/2016, pelo Eg. TRF da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento (proc. nº 0028462-20.2015.4.03.0000), impedindo que fossem deferidos novos redirecionamentos, nos seguintes termos: Em que pese não seja o caso de elidir, terminantemente, a hipótese de sucessão tributária, dada a possibilidade de novas provas e situações fáticas e jurídicas, resta inequívoco, porém, que, diante dos fatos concretos e documentos juntados, o redirecionamento de novas execuções, por ora, constitui providência ilegal, temerária e prematura (fls. 1.200v). Quanto a isso, sustenta a empresa coexecutada que a Fazenda Nacional não teria obedecido ao comando para que a mesma se abstivesse de redirecionar execuções fiscais futuras. Assevera que em 20/07/2016, cerca de 05 meses após a publicação da referida decisão, fora promovido o redirecionamento administrativo, ora combatido. Compulsando os autos, desneste-se que, embora o Fisco tenha relacionado a empresa coexecutada ao débito em cobro somente na data de 20/07/2016, mediante a inclusão de seu CNPJ nos cadastros administrativos (fls. 1190 e 1192), fato é que o redirecionamento do presente feito ocorreu muito antes do impedimento outrora estabelecido.Com efeito, denota-se que desde 24/03/2010 fora determinada a inclusão da empresa PERALTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA no polo passivo da lide, com fulcro no art. 133, do CTN, notadamente em razão do reconhecimento da mencionada sucessão tributária (fls. 514). Oportuno esclarecer, ainda, que a inclusão da dívida no CNPJ de nº 61.506.481/0001-04 (PERALTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA), trata-se, a princípio, de mera atualização dos dados cadastrais da(s) CDA(s), o que, por si só, não atribui nem transfere responsabilidade tributária a terceiros. Efetivamente, para corroborar tal afirmação cito como exemplo a manifestação e documentos apresentados pela exequente no processo nº 0000751-39.2013.403.6134 (fls. 405/410 daqueles autos), ocasião em que a Fazenda Nacional comprovou que a empresa retrocitada, apesar de ter sido incluída no polo passivo da execução, não chegou a constar como devedora no Sistema da Dívida Ativa da União.Ademais, apenas a título de argumentação, impende mencionar o quanto decidido no Agravo de Instrumento nº 0028462-20.2015.4.03.0000 no que tange aos redirecionamentos já efetuados: Quanto aos redirecionamentos já efetuados, objeto de discussão nos feitos respectivos, através de exceção e agravo de instrumento, ou ainda por meio de embargos de devedor, a rediscussão, em sede de ação declaratória com pedido de antecipação de tutela, não revela, efetivamente, viabilidade processual, já que decisão judicial em tal via não poderia desconstituir outra anteriormente proferida, seja da mesma instância e, com maior razão, de instância superior, como corretamente decidiu a decisão agravada (fls. 1.197v). Diante das peculiaridades do caso concreto, denota-se, portanto, que, ao contrário do quanto asseverado pela parte corresponsável, não houve redirecionamento empreendido em violação ao provimento jurisdicional supracitado (Agravo de Instrumento nº 0028462-20.2015.4.03.0000), mas, sim, regular atualização cadastral da dívida, uma consequência lógica do redirecionamento perfeccionado por meio da decisão de fls. 514, e que antecedeu, a teor da acima expendido, à proibição de novos redirecionamentos. II - Da suspensão da execução em virtude do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica: O Novo Código de Processo Civil estabeleceu a necessidade de instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para fins de redirecionamento do processo executivo, fixando tal procedimento por meio dos artigos 133 a 137.Todavia, embora já tenha este juízo entendido possível a formação de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em relação a débitos com a Fazenda Pública, mais bem analisando casos como o dos autos, à vista da jurisprudência do E. TRF3 (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012087-07.2016.4.03.0000, Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, publicado em 18/11/2016), passei a perfilar o posicionamento de que há incompatibilidade do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica com o rito das execuções fiscais, em virtude de aquele possibilitar a apresentação de defesa prévia, produção de provas sem garantia do juízo, suspensão do curso do processo de maneira automática, e por fim, em razão da existência de normas especiais que cuidam da responsabilidade de terceiros em se tratando de crédito tributário. Nessa senda, não há o que se falar em suspensão da execução com fulcro no 3º, do art. 135 do NCPC.III - Da alegada prejudicialidade:De início, não obstante também se discuta no bojo da ação declaratória n. 0020393-32.2015.403.6100 a existência ou não de sucessão tributária entre as empresas Batagin Supermercados LTDA e Peralta Comércio e Indústria LTDA, é certo que a análise de tal questão naquele feito não obsta o prosseguimento da presente Execução Fiscal. Nesse trilhar, o próprio juízo ad quem, em sede de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela na ação declaratória (fls. 1195/1200), consignou que referida demanda ordinária não atinge redirecionamentos em discussão em execução, agravo de instrumento ou embargos do devedor, já que não poderia o Juízo Cível antecipar tutela para anular ou suspender ato ou decisão proferida pelo Juízo das Execuções Fiscais [...] (fl. 1198v). Outrossim, para além da mencionada decisão monocrática liminar, não visualizo, de plano, situação de prejudicialidade externa que imponha a suspensão deste processo, pois, nesta sede, a análise da pertinência subjetiva à lide ocorre na seara da legitimidade, cedendo lugar, se for o caso, para eventual decisão de mérito em cognição exauriente. Apenas ad argumentandum, não se pode olvidar que, não obstante a existência de uma decisão de redirecionamento proferida no bojo de execução fiscal, a questão posto, em princípio, vir a ser posteriormente debatida, com observância ao contraditório e à ampla defesa, em embargos à execução, exceção de pré-executividade (se não houver necessidade de dilação probatória) ou mesmo ação autônoma, sem que tais vias estabeleçam relação de prejudicialidade no tocante à decisão interlocutória (malgrado possa eventualmente haver, por exemplo, a concessão de efeito suspensivo). Por conseguinte, não se poderia falar existir relação de prejudicialidade entre a ação declaratória que veio a ser proposta e a decisão de redirecionamento prolatada nos autos. Ante o exposto, não vislumbrando a prejudicialidade suscitada, indefiro o pedido de suspensão do feito, sem prejuízo da oportuna observância, por parte deste juízo, se for o caso, da coisa julgada a ser formada naquela ação cognitiva plena. IV - Da tutela de urgência:A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificção prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).No caso em tela, aduz a parte devedora que a documentação acostada (Acórdão do TRF da 3ª Região e decisão proferida pela 4ª Vara Federal de São Paulo) e a situação trazida a juízo seriam suficientes para satisfazer os requisitos exigidos pelo art. 300 do NCPC, ou no mínimo caracterizar a controvérsia impedindo a presunção de ocorrência de sucessão tributária.Contudo, a despeito de maiores indagações acerca de se tratar de questão que deva ser apreciada de maneira uniforme, depreendo que nos presentes autos, conforme já dito, há decisão reconhecendo a aludida sucessão tributária (fls. 514). Além disso, importante frisar que fora concedido, por este juízo, prazo para que as partes uniformizassem tanto as alegações como a documentação em uma única petição contendo todos os pontos relevantes, notadamente em razão da complexidade da matéria, o que não foi atendido até o presente momento (fls. 1175/1176v). A propósito, é oportuno observar, mais uma vez, que a decisão apontada pela executada, expressamente, faz menção à impossibilidade de novos redirecionamentos, hipótese diversa dos autos. Logo, desneste-se do quadro acima que, ao menos até que sobrevenha decisão definitiva em via própria, deve ser observado o quanto decidido pelo juiz de antanho a fls. 514. Nesse passo, indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada. Prosseguindo-se, intimem-se as partes para cumprimento do despacho de fls. 1175/1176v.

0008420-46.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LEOA TECIDOS LTDA - MASSA FALIDA

Defiro o pedido de suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados.Intimem-se.

0008826-67.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X GONCALVES MACHADO CONFECÇÕES LTDA

Defiro o pedido de fls. 66, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da indicação de BENS passíveis de contração judicial.Dê-se ciência à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Intimem-se.

0009590-53.2013.403.6134 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 320 - MARIA LUIZA GIANNACCINI) X EMBAIXADOR DE AMERICANA COMERCIAL LTDA(SPI63394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR)

Fls. 64: Defiro. Intimem-se o Administrador Judicial da massa falida executada, Dr. Roberto Antonio Amador (OAB/SP 163.394), para que informe o estado atual do processo falimentar, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0012026-82.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CROMO TEXTIL LTDA-MASSA FALIDA X PLINIO MASSAYOSHI SATO X ROSANI AUXILIADORA DOS SANTOS(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN)

Primeiramente, promova a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Diante da concordância da Fazenda Nacional (fls. 772), intime-se a parte interessada para que, no prazo de 15 dias, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0012923-13.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TEXTIL FABIANA LTDA(SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA E SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA)

Defiro o pedido de Fls. 144. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 130/2012 que altera o caput e revoga parágrafo único do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido. Cumpra-se.

0006799-21.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X HELTI INDUSTRIA TEXTIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

Considerando a recusa da exequente à fl. 30, indefiro a nomeação de bens à penhora efetuada pela parte executada às fls. 22/25. Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Intime(m)-se e cumpra-se.

000646-91.2015.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X HAVATAR TECIDOS ESPECIAIS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Considerando a recusa da exequente às fls. 106/107, indefiro a nomeação de bens à penhora efetuada pela parte executada às fls. 82/93. Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Intime(m)-se e cumpra-se.

0001964-75.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MINERCOMP USINAGENS DE PRECISAO LTDA - EPP(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

Considerando a recusa da exequente às fls. 147/148, indefiro a nomeação de bens à penhora efetuada pela parte executada às fls. 118/145. Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Intime(m)-se e cumpra-se.

0002154-38.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RODAL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES)

Considerando a recusa da exequente à fl. 113, indefiro a nomeação de bens à penhora efetuada pela parte executada às fls. 104/105. Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Intime(m)-se e cumpra-se.

0000706-93.2017.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X RIO BRANCO ESPORTE CLUBE(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X JOSE LUIZ MENEGHEL(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X RAPHAEL VITTA X ARMINDO BORELLI X FREDERICO ANTONIO PANTANO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X OSWALDO DE NADAI

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Intime-se a exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000573-22.2015.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOSE FERREIRA DA SILVA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X JOSE FERREIRA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Diante da concordância da Fazenda Nacional (fls. 37), intime-se a parte interessada para que, no prazo de 15 dias, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 809

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002808-36.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVIO ANTONIO MENEGHEL(SP322916 - TIAGO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO ANTONIO MENEGHEL

Indefiro o pedido de cancelamento da indisponibilidade de ativos financeiros bloqueados, tendo em vista que a agência e a conta corrente mencionada na petição de fls. 97/100 (agência 2155-5, conta corrente 105451-1) não correspondem com a agência e conta bancária informadas nos holerites juntados às fls. 102/104 (agência 6753-7, conta corrente 5451-8). Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-44.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Verificado que a autor (a) possui mais de 60 (sessenta) anos, deve o presente feito tramitar com prioridade nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Anotações necessárias.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.

Providências necessárias.

Registro/SP, 05 de junho de 2017.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000044-59.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
IMPETRANTE: JORGE LUIS DE FRANCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO - SP213905
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Mantenho a decisão/sentença atacada por seus próprios fundamentos (art. 332, §3º, do CPC).

Cite-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal (art. 332, §4º, do CPC).

Decorrido o prazo supra, havendo ou não manifestação, remetam-se os autos eletrônicos ao E. TRF -3ª Região para julgamento do recurso interposto.

Providências necessárias.

Registro/SP, 05 de junho de 2017.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1365

PROCEDIMENTO COMUM

0000785-24.2016.403.6129 - SILVIO DA CRUZ SANTOS(SP336718 - CAROLINA SILVA PEREIRA E SP334634 - MARCOS ROBERTO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada das principais peças da ação nº 0054022-44.2013.403.6301, afásto a prevenção apontada às fls. 41. Ante a Recomendação nº 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça e sendo imprescindível para o deslinde da demanda, determino a realização de perícia médica a ser realizada no dia 23/16/2017, a partir das 08:00 horas, na Unidade Básica de Saúde localizada na Av. Clara Gianotti, nº 346, Centro, nesta cidade. Nomeio como perita judicial a Dra. SANDRAMARA CARDOZO ALLONSO - CRM/SP nº 30719. Intime-a para que informe se aceita o encargo, devendo, em caso positivo, assinar o competente termo de compromisso. Fixo, desde já, os honorários periciais em seu patamar máximo, nos termos da Resolução nº 305/2014 do CJF - Anexo único, tabela II. Adoto como quesitos a serem respondidos pela expert os previstos no Anexo da Recomendação nº 01/2015-CNJ, que acompanha esta decisão, bem como, se é possível aferir, com base nos documentos constantes dos autos e no exame físico da parte, se, em SETEMBRO DE 2014 (data da cessação do benefício anterior), a parte autora já se encontrava incapacitada e se esta situação perdurou até 12/08/2016 (DIB do benefício que atualmente recebe). Apresentado o laudo, liberem-se os honorários periciais e cite-se o INSS, atentando-se para o previsto no art. 1º, II, da Recomendação supra mencionada. Intime-se.

0000186-51.2017.403.6129 - JOAO CARLOS SILVERIO(SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo-se em vista a juntada do indeferimento do pedido administrativo às fls. 33/34, conforme adrede determinado, decido:1) Ante a Recomendação nº 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça e sendo imprescindível para o deslinde da demanda, determino a realização de perícia médica a ser realizada no dia 23/06/2017, a partir das 08:00 horas, na Unidade Básica de Saúde localizada na Av. Clara Gianotti, nº 346, Centro, Registro/SP, CEP 11900-000.2) Nomeio como perita judicial a Dra. SANDRAMARA CARDOZO ALLONSO - CRM/SP nº 30719. Intime-se-a para que informe se aceita o encargo, devendo, em caso positivo, assinar o competente termo de compromisso. Fixo, desde já, os honorários periciais em seu patamar máximo, nos termos da Resolução nº 305/2014 do CJF - Anexo único, tabela II.3) Adoto como quesitos a serem respondidos pela expert os previstos no Anexo da Recomendação nº 01/2015-CNJ, que acompanha esta decisão.4) Apresentado o laudo, liberem-se os honorários periciais e cite-se o INSS, atentando-se para o previsto no art. 1º, II, da Recomendação supra mencionada.5) Intime-se.

0000187-36.2017.403.6129 - JOAO DAS DORES(SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo-se em vista a juntada do indeferimento do pedido administrativo às fls. 50/51, conforme adrede determinado, decido:1) Ante a Recomendação nº 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça e sendo imprescindível para o deslinde da demanda, determino a realização de perícia médica a ser realizada no dia 23/06/2017, a partir das 08:00 horas, na Unidade Básica de Saúde localizada na Av. Clara Gianotti, nº 346, Centro, Registro/SP, CEP 11900-000.2) Nomeio como perita judicial a Dra. SANDRAMARA CARDOZO ALLONSO - CRM/SP nº 30719. Intime-se-a para que informe se aceita o encargo, devendo, em caso positivo, assinar o competente termo de compromisso. Fixo, desde já, os honorários periciais em seu patamar máximo, nos termos da Resolução nº 305/2014 do CJF - Anexo único, tabela II.3) Adoto como quesitos a serem respondidos pela expert os previstos no Anexo da Recomendação nº 01/2015-CNJ, que acompanha esta decisão.4) Apresentado o laudo, liberem-se os honorários periciais e cite-se o INSS, atentando-se para o previsto no art. 1º, II, da Recomendação supra mencionada.5) Intime-se.

0000192-58.2017.403.6129 - LEONEL DA SILVA(SP343199 - ADOLFO VINICIUS RODRIGUES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia médica a ser realizada no dia 23/06/2017, a partir das 08:00 horas, na Unidade Básica de Saúde localizada na Av. Clara Gianotti, nº 346, Centro, na cidade de Registro/SP. Nomeio como perita judicial a Dra. SANDRAMARA CARDOZO ALLONSO - CRM/SP nº 30719. Intime-se-a para que informe se aceita o encargo, devendo, em caso positivo, assinar o competente termo de compromisso. Fixo, desde já, os honorários periciais em seu patamar máximo, nos termos da Resolução nº 305/2014 do CJF - Anexo único, tabela II. Apresentado o laudo, intinem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias. Após, liberem-se os honorários periciais. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000079-24.2013.403.6104 - GLAUCO ANTONI(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE) X MAURICIO DA SILVA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Trata-se de ação possessória inserida na meta 2 do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), distribuída, primeiramente, ao Juízo de Direito da Comarca de Iguape/SP em 22/08/2012. Os autos foram remetidos por declínio de competência à Justiça Federal em Santos/SP e lá recebidos em 08/01/2013. Aportaram neste Juízo Federal de Registro/SP, no dia 15/10/2014, conforme termo de retificação de autuação, haja vista modificação territorial de competência de ambas as Subseções Judiciárias, transcorrendo, assim, lapso temporal de quase 13 (treze) anos desde a distribuição inicial do feito até a presente data. É certo que o princípio fundamental da duração razoável do processo, contemplado no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, é garantido a todos os litigantes em processo administrativo e judicial. Assim, trato das questões pendentes para o normal prosseguimento/julgamento do feito, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil. Inexistem questões processuais pendentes a resolver. As partes estão bem representadas. O ponto controvertido, a fim de delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, fixo sobre a existência de terra indígena em sobreposição a área objeto de reintegração do pedido inicial. Desnecessária a constatação por oficial de justiça das pessoas que se encontram no local, objeto da reintegração, o que pode ser feito pelas partes/testemunhas. Defiro o pedido formulado pelo autor (fl. 220/221), para colher o depoimento pessoal das partes, bem como de eventuais testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação perante este Juízo Federal, no dia e horário abaixo designados. Nos termos do artigo 358 e seguintes do CPC, designo o dia 05 de julho de 2017, às 16:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. O rol de eventuais testemunhas deverão ser depositados no prazo do parágrafo 4º, do artigo 357 do CPC. Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

Expediente Nº 1367

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000593-91.2016.403.6129 - JUSTICA PUBLICA X WEVERTON FERREIRA DE MORAIS(SP254671 - RENAN MARCEL PERROTTI) X FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA(SP285915 - EDUARDO PRESTO LUZ)

Cuida-se de ação penal pública na qual se imputa aos acusados WEVERTON FERREIRA DE MORAIS, brasileiro, solteiro, mecânico de moto, nascido em 26.08.1987, natural de Itamarandiba/MG, filho de Sebastião Pinto de Moraes e Maria Aparecida Ferreira de Moraes, portador do RG n. 48.725.887, residente na Rua Maria Pedrina da Silva Valente, n. 44, 54-E, Parque Munhoz, em São Paulo/SP e FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA (ou FRANCISCO DIAS CHAVES SOUZA), brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, nascido em 09.04.1982, natural de Caxias/MA, filho de Raimundo Pereira da Silva e Maria Pereira de Souza, portador do RG n. 8.019.917, residente na Rua Santo Inácio, n. 10, Jardim Ingá, em São Paulo/SP, como incurso nas penas do artigo 16, parágrafo único, inciso III da Lei 10.826/03 e artigos 180, 304 c/c 297 e 311 todos do Código Penal. De início, a comunicação da prisão em flagrante foi efetivada à 2ª Vara da Comarca de Registro/SP que, em 11 de julho de 2016, acolhendo r. parecer do Ministério Público Estadual, reconheceu a incompetência daquele juízo e remeteu os autos do processo para este juízo federal (fls. 141/142). Então, distribuiu o feito no âmbito desta 1ª Vara Federal de Registro, em data de 13/07/2016, tendo sido realizada audiência de custódia, e, na oportunidade, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva (fls. 143/145). Com vista do feito, o Órgão do MPF ofereceu denúncia, a qual apresenta, em resumo, a seguinte narrativa com a descrição fática dos fatos descritos como criminosos (fls. 187/188 fv, vol. 2)[...] Consta nos autos que, no dia 07 de julho de 2016 o denunciado Francisco conduzia um veículo Fiat, modelo Strada, na companhia do denunciado Weverson quando foram abordados por Policiais Rodoviários Federais e na ocasião apresentaram vários documentos falsificados. Ainda de acordo com a peça acusatória, no momento da abordagem foi apurado que o automóvel conduzido pelos denunciados ostentava placas adulteradas, tratando-se de veículo roubado em 31/05/2016. Foi constatado ainda que os principais sinais de identificação (marcações nos vidros, chassi e motor) foram remarcaados. Em revista no veículo os policiais rodoviários federais encontraram escondidos em compartimento da carroceria 7(sete) bastões de emulsão explosiva (nitrato de amônia e sódio), cada uma delas medindo cerca de 60 (sessenta) centímetros e compeso total bruto aproximado de 12,97Kg. Consta dos autos que o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo apresentado pelos investigados apresentava a numeração que se verificou falsa, bem como apresentava o número de placas falso.[...] A denúncia foi recebida em 28 de julho de 2016 com relação aos delitos previstos no artigo 16, inciso III da Lei 10.826/03 e artigos 180 e 304 c/c 297, todos do Código Penal, sendo rejeitada a acusação relativamente ao artigo 311 do Código Penal (fl. 190/193). Laudos Periciais de veículo e de documentos juntados (fls. 215/222, respectivamente). Os réus foram citados, de forma pessoal, em 10/08/2016 (fls. 243/244) e apresentaram defesa preliminar em conjunto, via advogado particular, em 20/09/2016. Na oportunidade, ambos disseram que não cometeram os ilícitos dos quais são acusados e pediram a liberdade provisória (fls. 224/229). Não sendo caso de absolvição sumária, deu-se seguimento ao processo com a designação de data para audiência visando a ouvir testemunhas de acusação e defesa (fl.245). A primeira audiência para oitiva de testemunhas e interrogatório dos réus, ato marcado para o dia 25/10/2016, não se realizou e foi redesignada em razão da ausência do Órgão MPF (fls. 293-verso). Posteriormente, na data de 23/11/2016, embora novamente ausente o Representante do MPF, foram ouvidas em audiência de instrução as 03 (três) testemunhas de acusação e realizado o interrogatório dos 02 (dois) réus presos. Ao final do ato processual, entre outras deliberações, foi reafirmada a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do caso - que havia sido questionada pelos réus em suas defesas -, homologada a desistência de oitivas de testemunhas de defesa e, não havendo mais diligências pela defesa, foi aberta vista ao MPF para fins do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 324-v e 332). Na fase do art. 402 do CPP, o Órgão acusatório requereu as seguintes diligências: a) expedição de ofício à Secretaria de Segurança Pública do Pará; b) expedição de ofício ao DETRAN do Estado do Pará e expedição de ofício ao DETRAN do Estado de São Paulo (fls. 346/347 v/f). Tais pedidos do MPF foram, excepcionalmente, deferidos por decisão judicial (fl. 356-v e 358/361 e 372) e as respostas aos ofícios expedidos constam anexados ao processo (fls.367/371). A seguir, considerando as provas já colhidas e por se tratar de réus presos e ainda com notícia de impropriedade de Habeas Corpus, os autos foram remetidos ao MPF para viabilizar a possibilidade de apresentar as alegações finais (fl. 389). Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou, em resumo, pela: a) condenação do acusado FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA nas penas previstas no art. 180 (receptação) e no art. 304 c/c 297 (uso de documento público falso - CRLV), ambos do Código Penal; b) a absolvição do acusado FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA da acusação de prática do crime tipificado no art. 16, parágrafo único, III, da Lei nº 10.826/2003; e c) absolvição do acusado WEVERTON FERREIRA DE MORAIS da acusação de prática dos crimes tipificados no art. 16, parágrafo único, III, da Lei nº 10.826/2003, assim como no art. 180 (receptação) e no art. 304 c/c 297 (uso de documento público falso), ambos do Código Penal (fls. 412/446). A defesa técnica dos acusados, por sua vez, em memoriais escritos, requereu a absolvição dos réus, pedindo o julgamento de improcedência da denúncia oferecida contra os mesmos, nos termos do artigo 386, V e VII, do Código Penal (fls. 456/460). As folhas de antecedentes criminais dos acusados estão juntadas (fls. 92/97, vol. 1 e 2/10 do Apenso anexo aos autos). Os autos vieram conclusos para sentença em 15.05.2017. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Cuida-se de ação penal pública na qual é imputada aos acusados Weverson Ferreira de Moraes e Francisco das Chagas Souza (ou Francisco Dias Chaves Souza), ambos qualificados, as condutas penais descritas no artigo 16, parágrafo único, inciso III da Lei nº 10.826/2003 e nos artigos 180 e 304, c/c 297 todos do Código Penal. DO MÉRITO DA ACUSAÇÃO. Passo a analisar, separadamente, cada uma das condutas delituosas imputadas aos acusados na exordial acusatória, subscrita pelo Órgão do MPF, exceto o crime do art. 311 do Código Penal cuja denúncia, no ponto, foi rejeitada (fl. 192). Do Crime de Posse/porte ilegal de artefato explosivo (art. 16, parágrafo único, III da Lei nº 10.826/2003) Os acusados, de forma inegável, foram autuados em flagrante delito na posse de considerável quantidade de explosivos, cerca de 13 kg (treze quilos), os quais, dadas as circunstâncias da prisão em flagrante, seriam utilizados para a explosão de caixas eletrônicas. Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem: II - (omissis) III - possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar; IV a VI - (omissis). Tratando-se o artigo 16 da Lei nº 10.826/03 de tipo misto alternativo, é perfeitamente possível que o agente promova, no mesmo cenário, mais de uma conduta prevista no preceito primário do tipo penal, respondendo por um único delito, exatamente a hipótese dos autos. STJ: ...nos tipos mistos alternativos, excluídos os casos de atipicidade absoluta, as ações que o integram não devem ser interpretadas isoladamente... (Edel no RHC 17.561/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 296). Quanto à materialidade, considerada como o conjunto de provas que apontam para a existência do ilícito, está suficientemente comprovado pelos seguintes documentos: a) Auto de prisão em flagrante (fls. 02/25, IPL); b) Auto de Constatação Provisória de Material Explosivo (fls. 117/118, IPL); c) Laudo Pericial de vistoria de veículo (fls. 216/217); e, d) Relatório Técnico Pericial sobre Material Explosivo (fls. 271/282) pelo qual o Esquadrão de Bombas da PMSP, pôde concluir que os explosivos encontrados constituem, para efeitos legais, artefato de alto teor explosivo, que não podem ser transportadas sem autorização dos órgãos competentes, no caso do Ministério da Defesa, através do SFPC - Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados, e seus Órgãos competentes. Vejamos, em resumo do necessário, os informes do citado relatório (item d, acima): ANÁLISE DO MATERIAL - Cartuchos de Alto Explosivo - Emulsão Explosiva Nitromax: O material analisado trata-se de Cartuchos de Alto Explosivo Comercial, na forma de Emulsão Explosiva, de fabricação industrial, encartuchados em material plástico, de cor branca (filme de polietileno), marca Nitrosul, fabricado pela Indústria e Comércio de Explosivos Nitrosul Ltda. Trata-se de uma Substância Pastosa, que consiste basicamente numa Mistura Emulsificada de uma Solução Aquosa de Nitrato de Amônia e outros Nitratos em Óleo combustível. É Alto Explosivo de uso Comercial, tendo seu emprego em Desmontes, Demolições, Minerações e Indústria Civil, para diversos fins. CONCLUSÃO: - Após análise e teste realizado por este Esquadrão de Bombas, constatamos que o material analisado trata-se de Cartuchos de Alto Explosivo - Emulsão Explosiva, de fabricação industrial, e que não foi observado incidente ou falha durante o teste de Detonação por avarias ou perda de estabilidade química do Componente Explosivo e caso fossem devidamente iniciados de forma convencional, observando-se a sequência lógica de Acionamento (Cadeia de Fogo/Trem Explosivo) seriam suficientes para produzir danos de grande monta em estruturas e materiais de alta resistência, lesões graves e morte de pessoas de posse ou próximas ao Explosivo no momento da Detonação. (sem o destaque) - De exposto acima, concluímos que o Componente Explosivo encontrava-se em plenas condições de eficácia e Acionamento por qualquer Dispositivo de Iniciação Padrão Convencional (Espoletas, Detonadores, etc), no entanto, da forma como foram apresentados, não possuíam condições de acionamento, pois necessitariam no mínimo da Energia de Ativação liberada pelo acionamento de um Detonador/Espoleta Padrão (ausente) para iniciar o processo/reação de Detonação do Cartucho Explosivo. Consigno que os mesmos peritos do Batalhão Antibombas/PMSP informaram sobre a lesividade dos explosivos encontrados com os acusados, acaso fossem utilizados, via acionamento da detonação. Toda Substância Explosiva é perigosa no seu manuseio, transporte e armazenamento, sendo material controlado pelo Ministério da Defesa, através do SFPC - Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados, e seus Órgãos competentes. - Caso ocorresse a Detonação dos Cartuchos de Alto Explosivo - Emulsão Explosiva na sua totalidade seriam suficientes para provocar lesões graves e morte de pessoas de posse ou próximas ao Explosivo no momento da Detonação, bem como danos materiais de grande monta em estruturas e materiais de alta resistência. No que tange à autoria, esta também restou

em que viajavam para Curitiba/PR. O acusado FRANCISCO, quando de seu interrogatório em juízo afirmou, no ponto(...) Que o carro era dobra eu sabia. (Questionado se sabia que o veículo era produto de crime) Aliam. Mas que tinha algo errado dentro eu não sabia. (Questionado se Weverton tinha conhecimento da empreitada) Não tinha. (Questionado se Weverton não sabia de nada) Não sabia. Só comvidei ele, e eu me sinto até culpado por isso (...). (Questionado se convidou Weverton) Foi. Eu tava trabalhando lá, puxando um piso, aí conversando mais ele, aí comvidei ele pra gente ir. (Questionado se trabalhava com Weverton) Não, ele trabalha na loja de moto e eu sou ajudante de pedreiro, né? Nós tava puxando um piso pra acrescentar mais à área um pouco. Aí começamos a conversar, aí eu comvidei ele depois de um dia, aí que eu fui convidar ele pra fazer essa viagem. Só pra voltar no mesmo dia; só pra ir e voltar e aconteceu esse fato. (Questionado dividiria os mil reais com Weverton) Não. (Questionado se seria só dele) Só meu (...). [Interrogatório judicial de FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA - CD-ROM de fl. 332]. O acusado, WEVERTON FERREIRA DE MORAIS, merece um juízo absolutório por ausência de provas de ter este réu concorrido para a infração penal (art. 386, V, do CPP). Do crime do artigo 180 do Código Penal (receptação) Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996) Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996) A denúncia procede no ponto, em relação ao acusado, Francisco. Descreve a peça inicial de acusação (denúncia), em resumo do necessário, que os acusados, FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA e WEVERTON FERREIRA DE MORAIS foram flagrados conduzindo um veículo de marca Fiat Strada, de cor preta e placas FAS5769/SP, naquela ocasião dirigido por Francisco, o qual apresentou irregularidade, pois, apontava ocorrência de roubo, em 31/05/2016, no município de São Paulo/SP (cf. B.O. M 1747/2016 do 25º Distrito Policial/Parelheiros, às fls. 34/35). A materialidade restou comprovada pelas provas constantes dos autos processuais colhidas na instrução, conforme se nota dos seguintes documentos: a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/25); b) cópia do Boletim de Ocorrência nº 1747/2016 da 25ª Delegacia de Polícia de Parelheiros (fls. 34/35); c) Auto de Exibição e Apreensão (fls. 39/41); d) fotografias dos sinais identificadores do veículo apreendido (fls. 48/49). Note-se que a prova oral produzida, tanto na fase policial como judicial, também apontam para a materialidade, confirmando aquilo que os documentos acima já demonstravam, de forma irrefutável. A autoria e o dolo também estão comprovados, conforme o conjunto harmonioso de provas colhidas na instrução do feito, como, auto de prisão em flagrante delicto e prova testemunhal colhida, tanto na fase policial, quanto em juízo. Especialmente, em relação ao réu FRANCISCO, este é confesso, pois, admitiu saber que o veículo que conduzia, na época da abordagem policial em Registro/SP (na via federal Br-116), era produto de roubo. (...) (Questionado de quem era o carro) Rapaz, era de um cara lá que, como agora se trata de um crime, eu acho melhor não divulgar o nome dele, Senhor. Que eu não sabia que era um criminoso. (...) (Questionado sobre o motivo pelo qual teria sido contratado) Só pra ir deixar o carro em Curitiba, ganhando mil reais pra levar o carro lá, porque ele deveria não ter habilitação. (Questionado sobre quem não tinha habilitação) O dono do carro. (Questionado se era a mesma pessoa que entregou o carro) É o mesmo que entregou lá (Questionado se ia entregar em Curitiba) Ia entregar em Curitiba. (Questionado sobre o endereço) Era pra se encontrar na entrada da cidade. (Questionado sobre qual entrada) Na entrada perto do viaduto. (Questionado sobre qual viaduto) (...) Não conheço o viaduto (...). Que era pra ligar pra depois marcar de se encontrar. (Questionado para quem deveria ligar) Pra esse rapaz que ia pegar o carro. (Questionado se seria a mesma pessoa que entregou o carro em São Paulo) Não Senhor, é outro (...). (Questionado sobre o nome e o telefone da pessoa) Doutor, como tá se tratando de um crime, eu acho melhor não envolver (...). (Questionado se a viagem foi interrompida em razão da abordagem policial) Sim (...). (Questionado se a pessoa que entregou o veículo também não teria informado que o veículo era roubado) Do cento e oitenta eu estava sabendo. Que o carro era dobra eu sabia. (Questionado se sabia que o veículo era produto de crime) Aliam (...). (Questionado se desejava esclarecer mais alguma coisa) Só quero esclarecer que eu não devo nesse negócio (de explosivos) não, senhor. Devo nesse cento e oitenta mesmo. Aí eu estou devendo, entendeu? Mas agora saber que tinha essa bomba dentro eu não sabia não, doutor (...). [Interrogatório judicial de FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA - CD-ROM de fl. 332]. A confissão deste acusado encontra suporte nos demais depoimentos de testemunhas que estiveram presentes na abordagem policial, época da prisão. Veja-se o seguinte trecho do depoimento do policial rodoviário, Luiz Roberto Moreira (...). Esse veículo foi abordado no Posto do Arapongal, Km 439. Uma informação de uma empresa rastreadora que aquele veículo era produto de roubo. Foi abordado e quem estava conduzindo era o Francisco e o passageiro era o Weverton. Nós chegamos até o local, fomos fazer uma vistoria no veículo, conseguimos perceber que ele tinha sido mixado. (Questionado sobre o que era mixado) Quando abre a porta com chave falsa. Os elementos de identificação do vidro, do chassi e do motor eles tinham sido suprimidos e sido refeitos. Tratava que era um carro dublê; estava como se fosse de uma empresa de refrigeração; e conseguimos levantar que era um carro roubado. (...) No mesmo sentido, ainda em relação a este mesmo fato delituoso, também segue o testemunho em sede judicial prestado pelo policial rodoviário federal, Sérgio Roberto Ribeiro. Confira-se o que disse este policial (...) Então, a gente abordou um veículo, que foi o rastreamento que (nos) passou, que tinha sido roubado em São Paulo e depois deu sinal de que estava transitando na rodovia. (Questionado se seria uma empresa de rastreamento quem lhes passou a informação) Empresa de rastreamento. É, tinha duas pessoas que, quando dá o sinal de veículo furtado ou roubado, eles vão atrás, né? Aí eles começaram a seguir e eles têm um aparelho que sabe qual o veículo que é. Aí ele apontou pra gente qual o veículo e a gente abordou. (Questionado se as pessoas estavam no local) Estavam. (Questionado se aguardaram o carro passar) Aguardou e mostrou qual era o veículo. (Questionado se abordaram o veículo) Abordamos o veículo. (Questionado se era um Fiat Strada) Isso, era um Fiat Strada. (...) (Questionado sobre como se deu a abordagem e se já havia alguma informação a respeito) Sim. O veículo já estava sendo seguido desde São Paulo. Quando ele deu sinal de novo de que ele foi furtado, depois sumiu o sinal, e aí quando ele voltou a rodar tinham pessoas acompanhando ele. (Questionado se houve preparação da abordagem) Sim. A pessoa que vinha seguindo parou na Base antes dele passar. (Questionado quanto a não ter sido uma abordagem de rotina, vez que já se sabia que o veículo era roubado) Já se sabia que o veículo era roubado. (...) [Testemunho judicial de SÉRGIO ROBERTO RIBEIRO - CDROM de fl. 332]. As circunstâncias fáticas, decorrentes da constatação em prova oral, de que o veículo automotor estava, de fato, na posse dos acusados demonstra de maneira inequívoca a origem ilícita do bem assim como ser de conhecimento do réu Francisco das Chagas Souza, tal circunstância de origem ilícita. No que tange à ilicitude, esta é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da culpa cognoscitiva, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Já a culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se abstém. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Dessa maneira, segundo o conjunto de provas, é certo que apenas o acusado, FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA, praticou, de maneira consciente e voluntária, o crime de receptação imputado na denúncia, razão pela qual deve ser condenado pelo delito do art. 180 do Código Penal. Cito julgado do nosso Regional PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE RECEPTAÇÃO E DE USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. ART. 180 E ART. 304 C.C. ART. 297, TODOS DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE. PROVA. AUTORIA E DOLO. DEMONSTRADOS. DOSIMETRIA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE MANTIDA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. MANTIDA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. ALTERAÇÃO DO VALOR. REVERTIDA EM VALOR DA UNIÃO. APELO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Receptação. Materialidade restou comprovada pelo boletim de ocorrência de fls. 66/67, do qual consta que o veículo em comento foi objeto de roubo, pelo auto de exibição e apreensão de fls. 13/14 e laudo de fls. 58/61, que atestam a identidade entre o veículo roubado e aquele apreendido na posse do acusado na ocasião do flagrante. 2. Autoria e dolo também estão comprovados, conforme auto de prisão em flagrante delicto de fl. 02 e prova testemunhal colhida tanto na fase policial, quanto em juízo. As circunstâncias nas quais se procedeu à aquisição do veículo evidenciam tratar-se de produto de crime. A versão apresentada pelo acusado em juízo é contraditória em relação àquela apresentada na fase extrajudicial, e restou isolada das demais provas colhidas no feito. Ademais, o acusado não trouxe aos autos elementos de prova a sustentar sua versão. 3. Uso de documento falso. A materialidade do delito de falsificação de documento público, consistente, no caso, em Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV adulterado, restou cabalmente demonstrada nos autos por meio da prova pericial. 4. Autoria e dolo demonstrados pela prova testemunhal colhida nos autos, tanto em sede policial, quanto na fase judicial. As incongruências das versões apresentadas pelo réu durante a apuração dos fatos denotam a fragilidade do depoimento do acusado e infirmam a alegação de ausência de dolo. 5. Dosimetria da pena. Mantida a pena privativa de liberdade fixada pelo juiz sentenciante em 03 (três) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário mínimo. Mantido o regime inicial aberto de cumprimento de pena, conforme artigo 33, 2º, c, do Código Penal. 6. Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária. Acolhido pleito defensivo para reduzir o valor da prestação pecuniária, fixando-a em 01 (um) salário mínimo, tendo em vista a profissão do apelante (encarregado de pintura, conforme consta do termo de interrogatório judicial - fl. 326). Determinado que seja revertida a pena pecuniária em favor da União, consoante entendimento desta Turma. 7. Apelo defensivo parcialmente provido. (AC 00024694120124036123, JUIZ CONVOCADO RICARDO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2016 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Por outro, note-se que o MPF requereu a absolvição do réu, WEVERTON FERREIRA DE MORAIS, com relação ao crime de receptação. De fato, a despeito das muitas inconsistências nos depoimentos policiais/judiciais dos acusados, é possível extrair dos interrogatórios de ambos que apenas o réu FRANCISCO tinha ciência da origem delituosa do veículo. Aliás, o próprio Francisco afirmou que o WEVERTON não sabia que o veículo era roubado. Em vista disso, hei por bem acolher as bem lançadas manifestações Ministeriais em sede de alegações derradeiras, aderidas pela defesa, em prol da absolvição do acusado, Weverton Ferreira de Moraes, por ausência de provas de ter este réu concorrido para a infração penal (art. 386, V, do CPP). Do crime do artigo 304 (uso de documento falso), e remetido ao artigo 297 (falsificação de documento público), ambos do Código Penal, de acordo com o ponto, a acusação foi restringida ao documento público, o CRLV, conforme alegações finais do Órgão do MPF (vide fls. 423/424). Uso de documento falso Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Falsificação de documento público Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. A materialidade do crime em questão restou comprovada, conforme se verifica pelos seguintes documentos encartados no feito criminal: a) Auto de Prisão em Flagrante, que narra que o réu FRANCISCO apresentou o Certificado de Registro e de Licenciamento de Veículo nº 9019764778, por ocasião da abordagem feita pelos policiais rodoviários federais (fls. 02/25); b) cópia do Boletim de Ocorrência nº 1747/2016 da 25ª da Delegacia de Polícia de Parelheiros (fls. 34/35); c) Auto de Exibição e Apreensão (fls. 39/41); d) fotografias dos sinais identificadores do veículo apreendido (fls. 48/49); e) ofício do Departamento Estadual de Trânsito em Registro/SP (fl. 149); f) Laudo Pericial que mostra que o CRLV reproduz os dados de veículo diverso (218/221). Quanto ao tema da autenticidade material do CRLV apresentado pelo acusado FRANCISCO aos policiais, não pára qualquer dúvida, conforme se verifica do mencionado laudo. Contudo, os dados impressos no mesmo documento - CRLV nº 9019764778 - é falso ideológico, pois nele foram reproduzidos dados de veículo diverso, cujo CRLV autêntico é o de nº 010886502494, conforme se verifica pelo ofício do Detran/Ciretran de Registro/SP (fl. 149). No tocante a autoria, tendo examinado as provas colhidas na instrução processual, verifico que está plenamente demonstrada em relação ao réu, FRANCISCO, apenas. O PRF, Luiz Roberto Moreira, informou em juízo que (CD fl. 332): [...] QUE, Esse veículo foi abordado no Posto do Arapongal, Km 439. Uma informação de uma empresa rastreadora que aquele veículo era produto de roubo. Foi abordado e quem estava conduzindo era o Francisco e o passageiro era o Weverton. Nós chegamos até o local fomos fazer uma vistoria no veículo, conseguimos perceber que ele tinha sido mixado. Quando abre a porta com chave falsa. Os elementos de identificação do vidro, do chassi e do motor eles tinham sido suprimidos e sido refeitos. Tratava que era um carro dublê; tava como se fosse de uma empresa de refrigeração; e conseguimos levantar que era um carro roubado. Nós já tínhamos o documento na mão. O Francisco admitiu que já tinha sido preso em outra época parece que furtou ou roubo de caixa eletrônico... De início eles falaram que estavam indo fazer um trabalho em uma refrigeração em Curitiba, depois que nós localizamos os explosivos e verificamos que o carro era roubado, eles admitiram que iam entregar esse carro lá em Curitiba, mudaram a versão deles. O rastreamento tinha acompanhado eles de São Paulo, porque tinha um rastreador no carro e eles já sabiam que era produto de roubo. Só depois de uma averiguação mais apurada que a gente verificou que... Outro PRF, Sérgio Roberto Ribeiro, disse em juízo (CD fl. 332): [...] QUE, a gente abordou um veículo, que foi o rastreamento que passou, que tinha sido roubado em São Paulo e depois deu sinal de que estava transitando na rodovia. É, tinha duas pessoas que, quando dá o sinal de veículo furtado ou roubado, eles vão atrás, né? Aí eles começaram a seguir e eles têm um aparelho que sabe qual o veículo que é. Aí ele apontou pra gente qual o veículo e a gente abordou. Aguardou e mostrou qual era o veículo. Abordamos o veículo. Isso, era um Fiat Strada. Isso em Fiat Strada. Na abordagem tinha o Francisco e o Weverton lá e a princípio eles falaram que trabalhavam numa empresa de refrigeração. Depois que a gente começou a verificar o veículo e tava com sinais de identificação adulterados aí eles falaram que iam entregar o veículo em Curitiba... pra uma pessoa que eles não conheciam. O veículo já estava sendo seguido desde São Paulo. Quando ele deu sinal de novo de que ele foi roubado, depois sumiu o sinal, e aí quando ele voltou a rodar tinham pessoas acompanhando ele. Sim. A pessoa que vinha seguindo parou na Base antes dele passar. Já se sabia que o veículo era roubado. Pedimos os documentos mesmo sabendo que o veículo era roubado. A gente conferiu as documentações e eles ficaram aguardando. Não é fácil de identificar, depois de adulterado a gente tem que confirmar se realmente... O Francisco era o motorista e o Weverton era o passageiro... Quando é veículo adulterado alguma coisa está transportando... Esses veículos eles roubam pra fazer um... colocar uns azelejos lá pra mim. Aonde ele pediu um dia que estava de folga, deu minha esposa estava grávida... eu terei três dias de folga pra levar ela ao hospital, que estava marcado o pré-natal. Aí levei ela, tal, tudo bem. Aí ele me chamou pra mim ir com ele, e, fazer essa viagem com ele. Levar o carro com ele, certo? Porque ele tava cansado do dia anterior que ele trabalhou... Aonde nós fomos abordar aqui, no dia sete, por volta das oito horas da manhã... Ele passou pra mim que o carro era do pai dele. Que eu sabia que ele não tinha carro, porque ele veio há pouco tempo do Pará e não tinha condições pra isso. Passou que era do pai dele e ia levar lá pro pai dele... Ele passou pra mim que ia levar próximo de Curitiba o carro... Aí onde eu fui e fui abordado na estrada... Aí eles ficaram mexendo no carro e falou que o carro estava com problema, que o carro era roubado... Aonde eles foram e acharam. Acharam um tanto de bomba dentro do carro, dentro do veículo. Apresentou que o veículo era roubado... A hora que ele me comunicou que o carro era roubado eu falei: não tem como. Eu não acreditei na hora, né? Ele me convidou um dia antes. Foi à noite. Aí ele falou: tem como você ir lá comigo. Aí eu falei: tenho. Eu to de folga, eu vou lá com você. É rápido? Não posso deixar a minha mulher sozinha que ela tá grávida... Mas pra mim era um serviço dele

processados. 5. É válida a fundamentação por remissão, não sendo necessário que o Juízo a quo tenha que reafirmar ponto a ponto a fundamentação anterior. Precedentes. 6. Não tem direito de apelar em liberdade o réu que, justificadamente, respondeu preso ao processo. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 7. Ordem denegada. (HC 00070601420144030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Do Veículo Apreendido Quanto ao veículo descrito no Auto de Exibição/ Apresentação e Apreensão (fls. 38/41), qual seja, (marca FIAT STRADA, cor preta, placa FAS5769/SP), consoante laudo pericial acima apontado (fls. 216/217), verificou-se tratar-se de veículo com ocorrência de roubo. Assim, fica autorizada a devolução para o respectivo proprietário por parte da autoridade policial, feitas as regularizações necessárias para tanto, se ainda não o foi devolvido. Dos demais bens apreendidos no que tange aos bens descritos no Auto respectivo (fls.288), todos apreendidos em poder dos acusados, FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA e WEVERTON FERREIRA DE MORAIS, considerando que, pelas declarações dos acusados em sede inquisitiva, infere-se que NÃO foram utilizados na prática dos delitos devem ser devolvidos aos mesmos. De outra senda, quanto aos valores em dinheiro (R\$ 56,00 e R\$ 20,00 - fls. 123/124), devolva-se para o acusado/absolvido, WEVERTON FERREIRA DE MORAIS, a quantia/valor com ele apreendida; quanto ao valor apreendido em poder do outro acusado, FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA, será imputado, em parte, na quitação de custas do processo, acaso condenado definitivamente. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para(a) ABSOLVER o réu WEVERTON FERREIRA DE MORAIS quanto à prática dos crimes do artigo 16, parágrafo único, inciso III da Lei 10.826/03 e artigos 180, 304 e/c 297 todos do Código Penal, na forma do art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal.(b) CONDENAR o réu FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA, pela prática das condutas descritas artigo 16, parágrafo único, inciso III da Lei 10.826/03 e artigos 180, 304 e/c 297 todos do Código Penal, em concurso material (artigo 69 do Código Penal), à pena de 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 30 (trinta) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo nacional vigente em julho de 2016. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelo sentenciado/condenado. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeçam-se Guias De Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) remetam os autos à Contadoria do Juízo para cálculo da pena de multa e, após, intime-se o réu para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição de seu nome na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo para pagamento da pena de multa sem o seu recolhimento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências pertinentes. Expeça-se alvará de soltura, se por outro motivo não dever permanecer preso, em favor do acusado, absolvido, WEVERTON FERREIRA DE MORAIS. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-66.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
RÉU: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
Advogado do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, por intermédio da qual pleiteia que a concessionária Elektro Eletricidade e Serviço S/A seja compelida a instalar relógio medidor na sala da OAB localizada no Fórum da Justiça Estadual de Mongaguá/SP.

Narra a autora, em síntese, que ao requerer a instalação do relógio medidor em 15/02/2017, foi solicitado pela concessionária de energia elétrica o encaminhamento de cópia do cartão de CNPJ da Subseção responsável. Enviado o cartão, em 20/02/2017 a solicitação foi negada, tendo em vista que o CNPJ da solicitante apresentava débito no valor de R\$6.537,89 decorrente de irregularidade apurada pela ré.

Por fim, afirma que até o momento a sala continua sem luz em virtude da recusa da requerida, atitude que tem causado prejuízo aos advogados da região.

Requer a concessão de tutela de urgência.

Postergada a análise do pedido de tutela para após a vinda da contestação, foi a ré citada, e apresentou sua defesa.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Observe que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu.

Como já dito anteriormente, a parte autora não impugna os valores em atraso, questionando apenas a regularidade do procedimento que culminou com a negativa de instalação de relógio medidor na sala dos Advogados instalada no Fórum da Comarca de Mongaguá.

Depreende-se do conjunto probatório que a Subseção responsável pelo débito apontado pela concessionária pública tinha ciência da retirada do relógio medidor para avaliação e que também poderia solicitar outra avaliação por órgão metrológico. O documento id 1287227 foi firmado pela senhora Marinez Pereira Menezes, funcionária da parte autora, conforme documento obtido nesta data em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

Assim, não vislumbro, por ora, qualquer irregularidade no procedimento que culminou na cobrança do débito. A parte autora tinha ciência de tal procedimento, e teve oportunidade de se manifestar. - inclusive para solicitar outra avaliação do relógio.

Por conseguinte, aparentemente regular o débito apurado.

Em sendo regular o débito, não vislumbro, nesta análise inicial, qualquer ilegalidade na conduta adotada pela ré. O pedido de instalação de relógio medidor, ainda que em outra localidade, estava vinculado ao mesmo CNPJ para o qual foi apurado o débito no valor de R\$6.537,89.

Diante do exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência.

Faculto à autora a possibilidade de depositar em juízo o valor relativo ao débito apurado pela concessionária de serviço público, ocasião em que o pedido de tutela de urgência poderá ser reapreciado.

Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de junho de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000542-47.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: NIVALDO TUBA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite-se o Executado para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.
2. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
3. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuem os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, exetutados os impenhoráveis.
6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também o cônjuge do executado pessoa física.
7. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
8. Intemem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

Barueri, 29 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000557-16.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ARTE OPERA SERVICOS DE ARQUITETURA E PLANEJAMENTO LTDA., JACQUELINE DE PAIVA AZEVEDO SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite-se o Executado para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.
2. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
3. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuem os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, exetutados os impenhoráveis.
6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também o cônjuge do executado pessoa física.
7. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
8. Intemem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

Barueri, 30 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000558-98.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EWZ INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS ESPECIAIS LTDA - EPP, EDISON WALTER ZWAR, DULCINEIA PADOVESE ZWAR
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite-se o Executado para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.
2. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
3. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excoetados os impenhoráveis.
6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também o cônjuge do executado pessoa física.
7. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
8. Intemem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

Barueri, 1 de dezembro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000452-39.2016.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: DUPLA DESIGN COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, WALMIR BERGAMINI, ANDREA KOYAMA DIAFERIA

DESPACHO

Estando devidamente instruída a petição inicial comprova documental da existência da dívida, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial.

Expeça-se mandado monitorio, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

Adverta-se a parte ré que não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

Expeça-se o necessário.

Barueri, 3 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000564-08.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LEMON LOGISTICS LTDA - ME, FRANCIS MERE COZZETTI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite-se o Executado para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.
2. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
3. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excoetados os impenhoráveis.
6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também o cônjuge do executado pessoa física.

7. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.

8. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.

9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

Barueri, 2 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000840-05.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ELISABETE DA SILVA ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: ARIIVALDO SOUZA BARROS - SP96005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

ELISABETE DA SILVA ALBUQUERQUE ajuizou em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio do qual pretende o restabelecimento ou a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 21.266,00 (vinte e um mil duzentos e sessenta e seis reais).

DECIDO.

Se o valor atribuído à causa é igual ou inferior a 60 salários mínimos, a competência do Juizado é fixada de forma absoluta. Isso por que o artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01 reza que:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Neste caso, o valor atribuído à causa pela própria parte autora foi R\$ 21.266,00 (vinte e um mil duzentos e sessenta e seis reais), ou seja, inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo vigente. Isso enseja o reconhecimento da incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal - JEF de Barueri/SP, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 5 de junho de 2017.

Letícia Dea Banks Ferreira Lopes

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000716-22.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ALBENI CARLOS DE JESUS MATOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO VIEIRA DA SILVA JUNIOR - SP205139
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

ALBENI CARLOS DE JESUS MATOS ajuizou a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio do qual almeja a substituição da Taxa Referencial (TR), como índice de correção monetária do FGTS, bem como a aplicação de índice diverso (INPC, IPCA ou outro), com o pagamento das diferenças encontradas.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 9.412,18 (nove mil, quatrocentos e doze reais e dezoito centavos).

DECIDO.

Se o valor atribuído à causa é igual ou inferior a 60 salários mínimos, a competência do Juizado é fixada de forma absoluta. Isso por que o artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01 reza que:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Neste caso, o valor atribuído à causa pela própria parte autora foi R\$ 9.412,18 (nove mil, quatrocentos e doze reais e dezoito centavos), ou seja, inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo vigente. Isso enseja o reconhecimento da incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal - JEF de Barueri/SP, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 5 de junho de 2017.

Leticia Dea Banks Ferreira Lopes

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-88.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: TERRAM ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SORA YA LIA ESPERIDIAO - SP237914
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista, com urgência, à ré quanto à petição e documentos juntados aos autos pela parte autora sob os lds 1315632 e 1315641 no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Cumpra-se.

BARUERI, 5 de junho de 2017.

Leticia Dea Banks Ferreira Lopes

Juíza Federal

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000763-93.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ENGEVIX ENGENHARIA S/A, NOVA ENGEVIX PARTICIPACOES S/A, CRISTIANO KOK, GERSON DE MELLO ALMADA, CDK ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) REQUERIDO: ANA CLARA MARCONDES DE MATTOS AREAS - SC41719, ADJAIR DA CUNHA DOS SANTOS - SP353060, JULIO CEZAR THOMAZ - SP261352
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI - SP205034, DANIEL RUBIO LOTTI - SP199551, VIVIAN RIBEIRO WESTPHALEN - SP330369
Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516, RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Abra-se, com urgência, vista à União sobre os embargos de declaração opostos sob os IDs nº 1516123 e 1516132.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

BARUERI, 5 de junho de 2017.

Leticia Dea Banks Ferreira Lopes

Juíza Federal

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

JUÍZA FEDERAL

BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 413

EMBARGOS A EXECUCAO

0051578-53.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011175-42.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3251 - ANTONIO JUNIO LIMA MENEZES) X SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES)

Fica a embargada intimada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028744-56.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028743-71.2015.403.6144) UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Fica a embargante intimada para, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, apresentar cópias da petição inicial da execução fiscal, da Certidão da Dívida Ativa e do comprovante de garantia do juízo (depósito judicial), de acordo e em complementação à decisão de f. 132, nos termos dos arts. 320 e 321, caput e parágrafo único, do CPC.Publicue-se.

0032970-07.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032981-36.2015.403.6144) DUROCRIN SA(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

1. Certifique-se o desapensamento destes autos da execução fiscal, como determinado na decisão e f. 203 e, aparentemente cumprido em 06/03/2017 juntamente com o traslado de cópias destes para aqueles autos.2. Não conheço da exceção de pré-executividade apresentada, manifestamente incabível em embargos à execução, especialmente no presente caso, em que já houve trânsito em julgado (f. 63/67, 91, 193/194 e 197).Publicue-se. Após, arquivem-se (findos).

0033354-67.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033353-82.2015.403.6144) ANA MARIA HEYNEN PEDUTI(SP262695 - LUCIANO HENRIQUE CELESTINO TEIXEIRA RUSSO E SP255314 - CESAR PEDUTI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

1. Fica a embargante intimada da manifestação apresentada pela Fazenda Nacional e juntada nas f. 108/132.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 dias.Publicue-se. Intime-se.

0050782-62.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050781-77.2015.403.6144) PLENA SAUDE LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Faculto às partes prazo de 10 dias para manifestação quanto ao interesse de produzir outras provas, especificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Publicue-se. Intime-se.

0051630-49.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001782-93.2015.403.6144) DENISE ATILII RAGGIO NOBREGA(SP364636 - JOÃO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO E SP181475 - LUIS CLAUDIO KAKAZU) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Conforme inteligência no caput do art. 919, do CPC, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (I) e (IV) retro, encontram-se objetivamente reunidos. Há pedido expresso de concessão de efeito suspensivo e houve depósito para garantia do juízo nos autos da execução fiscal correspondente.Resta analisar os subitens (II) e (III) retro, referentes à presença dos requisitos da tutela de urgência. É o que passo a fazer.A princípio, tenho como preenchido o pressuposto da relevância dos fundamentos articulados, seguindo, para tanto, premissa a contrário sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafidores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse juízo de assumir.Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho o igualmente presente, visto que a construção celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, implicará em conversão em pagamento definitivo da União.Posto isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.Certifique-se nestes e nos autos da execução fiscal o apensamento.Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias, prazo em que deverá esclarecer se já houve decisão definitiva acerca do Pedido de Revisão do Débito, protocolado administrativamente pela embargante em 16/12/2015. Publicue-se. Intime-se.

0006134-60.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003723-44.2016.403.6144) DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A. (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3199 - NATALIA STUDART MELO)

1. Apensem-se aos autos da execução fiscal, como determinado na decisão de f. 317.2. Conheço dos embargos de declaração, visto que preenchidos seus pressupostos formais.No mérito, dou provimento aos embargos de declaração para sanar o apontado erro material nas decisões de f. 317 e 322 e delas fazer constar o correto número da medida cautelar em que foi apresentada carta de fiança pela ora embargante: 0003293-92.2016.403.6144, sendo a demanda de n. 0003723-44.2016.403.6144 a execução fiscal a que os presentes embargos se referem, para a qual a carta de fiança foi transferida.3. Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias, nos termos da parte final da decisão de f. 317.Publicue-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001313-47.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GILBERTO OSWALDO IENO(SP149315 - MARCELO PIRES LIMA)

1. Tratando-se de adesão ao parcelamento administrativo posterior ao bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, feito por meio do sistema BacenJud, INDEFIRO O PEDIDO DE DESBLOQUEIO dos nos mesmos termos da decisão de f. 73.Se o pedido de parcelamento é anterior ao bloqueio, o débito já estava com a exigibilidade suspensa, de acordo com o art. 151, inciso VI, do CTN, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AI no REsp 1266318/RN, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Corte Especial, DJE 17/03/2014, REsp 1.421.580/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, STJ, Segunda Turma, DJE 04/02/2014, AARESP 1.247.790/RS, Relator Ministro Humberto Martins, STJ, Segunda Turma, DJE 29/06/2011).Ao contrário, se a ordem de bloqueio ocorre antes do pedido administrativo de parcelamento, o débito não estava com a exigibilidade suspensa e os ativos financeiros bloqueados devem ser mantidos em depósito à ordem do juízo.2. Decorrido prazo para manifestação do executado acerca desta decisão, expeça-se ofício à CEF para transformação em pagamento definitivo da União daquele valor transferido (f. 94) para abatimento do débito n. 80 1 12 008467-78, como requerido pela Fazenda Nacional (f. 79).3. Manifeste-se a Fazenda Nacional sobre o alegado parcelamento administrativo dos débitos n. 80 1 12 008467-78 e 80 1 14 103413-03, no prazo de 10 dias. Publicue-se. Intime-se.

0009387-90.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NOVA SOCIEDADE INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP316073 - AURELIO LONGO GUERZONI E SP257497 - RAFAEL MONTEIRO BARRETO)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80 (f. 208). Afirma a executada que há omissão na sentença, pois não houve condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios (f. 210/214). Intimada, nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC (f. 215), a exequente manifestou-se (f. 217/219).Por outro lado, afirma a exequente que há erro material e contradição na sentença, por ter pronunciado a extinção da execução com resolução do mérito, quando o correto seria a extinção sem resolução do mérito (f. 220/223). Intimada, nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC (f. 224), a executada manifestou-se (f. 225/230).É o relatório. Fundamento e decido. Conheço de ambos embargos de declaração, pois são tempestivos e estão fundamentados. Os embargos da Fazenda Nacional foram protocolados em 27/10/2016, dentro do prazo legal para tanto. A data apontada pela executada como sendo de protocolo é, na verdade, a data de juntada dos autos da petição.No mérito, a irresignação colocada nos recursos não se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração previstas no art. 1022, incisos I e II, do CPC. De fato, não há omissão quanto à condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, pois constou expressamente do dispositivo da sentença embargada o seguinte parágrafo: Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80.Tampouco há erro material ou contradição, a despeito do alegado pela Fazenda Nacional, mas sim de entendimento judicial expresso no que tange à extinção com resolução do mérito.Pretendem as embargantes, em verdade, a reapreciação e modificação do julgado, pois apenas revelam seu inconformismo. Já tendo este juízo estabelecido os fundamentos da questão, conforme disposto na sentença, firmando seu entendimento acerca do tema, se as embargantes discordam dos termos ali contidos, deverão oferecer razões na via recursal apropriada. Ante o exposto, conheço dos embargos e rejeito ambos quanto ao mérito, mantendo a sentença tal como lançada.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0011581-63.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MAMORE MINERACAO E METALURGIA LTDA(SP323915 - LARISSA NONES SANTOS E SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Arquivem-se os autos (FINDOS), ante a sentença proferida, em face da qual não houve interposição de recurso. Publicue-se. Intime-se.

0019810-12.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CONSTRUFRA MATERIAIS DE CONSTRUCAO E MAO DE OBRA LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal.A petição inicial foi protocolada em 25/02/2003 (f. 2) e, em 29/12/2003 a exequente foi intimada acerca da decisão que determinou que os autos aguardassem em arquivo manifestação da parte interessada (f. 20).Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 4ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 21).Instada a se manifestar (f. 25), a exequente afirmou que o crédito em cobrança na presente execução fiscal está fulminado pela prescrição intercorrente (f. 27).É o relatório. Fundamento e decido.A Lei 6.830/80 dispõe que:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula 314 do STJ:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Neste caso, a pretensão da parte exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreu mais de 5 anos desde a suspensão do processo, sem que tenha praticado qualquer ato para interrompê-la.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0020654-59.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X D & Z COMPUTACAO GRAFICA E EDITORA S/A (SP071198 - JOSE LEONARDO TEIXEIRA GOMES E SP246329 - MAIRA SOARES TEIXEIRA GOMES GIMENES E SP148975 - ALESSANDRA PEDROSO VIANA)

Fica a parte executada intimada da sentença proferida (f. 61), pois constatado que foi publicada sem a inclusão dos nomes dos seus advogados. Sem prejuízo, fica intimada para apresentar, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela exequente.Se interpuser apelação adesiva, intime-se a exequente para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, 3º, do CPC.Publicue-se. Intime-se.

0021914-74.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021917-29.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CSL ASSESSORIA EM TECNICAS GRAFICAS SOCIEDADE CIVIL LTD(SPI30895 - GILMAR DIAS)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021917-29.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CSL ASSESSORIA EM TECNICAS GRAFICAS SOCIEDADE CIVIL LTD(SPI30895 - GILMAR DIAS)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024097-18.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X AUTITEC AUTOMACAO E COMERCIO LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. A petição inicial foi protocolada em 18/03/2003 (f. 2) e, em 29/12/2003 a exequente foi intimada acerca da decisão que determinou que os autos aguardassem em arquivo manifestação da parte interessada (f. 16 e 19). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 4ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 20). Instada a se manifestar (f. 24), a exequente afirmou que o crédito em cobrança na presente execução fiscal está fulminado pela prescrição intercorrente (f. 26). É o relatório. Fundamento e decido. A Lei 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, a pretensão da parte exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreu mais de 5 anos desde a suspensão do processo, sem que tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024191-63.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X MOWAG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. A petição inicial foi protocolada em 19/02/1997 (f. 2) e, em 05/07/2000 a exequente foi intimada acerca da decisão que determinou que os autos aguardassem em arquivo manifestação da parte interessada (f. 46 e 48). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 4ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 50). Instada a se manifestar (f. 56), a exequente afirmou que o crédito em cobrança na presente execução fiscal está fulminado pela prescrição intercorrente (f. 58). É o relatório. Fundamento e decido. A Lei 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, a pretensão da parte exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreu mais de 5 anos desde a suspensão do processo, sem que tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025212-74.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ELETROFITTINGS BRASIL MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028167-78.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X MAEPE NEGOCIOS E REPRESENTACOES LTDA - EPP

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028743-71.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.(SPI53881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE)

Espeça-se o necessário para que o valor depositado na CEF quando os autos ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP e tinham o n. 068.01.2012.003339-0 (f. 116), seja posto à disposição deste juízo. Aguarde-se decisão a ser proferida nos embargos à execução n. 0028744-56.2015.403.6144, em apenso. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

0029489-36.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X JOAO REGIS DA CRUZ NETO(SP216264 - ANA LUIZA CORREA DE CASTRO)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Arquivem-se os autos (FINDOS), ante a sentença proferida, em face da qual não houve interposição de recurso. Publique-se. Intimem-se.

0029515-34.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029886-95.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X JACARE COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - ME(SPI21567 - EDSON FERREIRA FREITAS) X RUY ANTONIO DE CAMPOS LANZONI X GERMANA LAURINDA MORAIS X ORLANDO BRACCO FILHO(SPI312575 - TATIANE SANTOS SILVA)

Fica a Fazenda Nacional intimada para a resposta da exceção de pré-executividade, no prazo de 30 dias, por analogia ao art. 17 da Lei 6.830/80, bem como para manifestar-se sobre a carta de citação negativa (f. 193). Intimem-se.

0031684-91.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X WOODPLAS DO BRASIL SA X WALTER CLAUDIO PASTORE X JOSE ALBERTO PASTORE(SPI66178 - MARCOS PINTO NIETO E SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA)

JOSÉ ALBERTO PASTORE ingressou com exceção de pré-executividade, alegando ilegitimidade passiva, bem como a prescrição intercorrente (fls. 217-229). Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional rechaça as alegações, ao argumento de que a empresa se dissolveu irregularmente em 2004, o que justificaria a inclusão dos sócios, bem como não ocorreu prescrição intercorrente, porquanto a Fazenda Nacional, após a exclusão da empresa do Refis, em 2006, não foi novamente intimada, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80 (fls. 232-236). Decido. I) Trata-se de execução de crédito previdenciário, sendo que o excipiente consta da certidão de dívida ativa, nos termos do artigo 13, da Lei nº 8620/93. Nesses termos o excipiente foi citado em 26/03/98, bem como a empresa executada e o sócio Walter Cláudio Pastore (fls. 100-102). No entanto, a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias, com esse fundamento, não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 foi declarado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE nº 562.276/RS. Ainda, o dispositivo legal em comento havia sido revogado pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 7º, inciso VII). Assim, o redirecionamento do executivo fiscal para os sócios somente pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, devendo ser demonstrada a infração à lei, contrato social/estatuto, o excesso de poderes ou a dissolução irregular. Verifica-se que nos presentes autos, até seu arquivamento, em 2003, não havia notícia da dissolução irregular da empresa. Contrariamente, a empresa comparecia nos autos, tendo apresentado, inclusive, bens à penhora. Assim, não há como validar a citação ocorrida em 1998, pois naquele momento, não se faziam presentes as hipóteses para direcionamento do executivo para a figura do sócio. A inclusão dos sócios e citações se deu exclusivamente com fundamento em dispositivo legal declarado inconstitucional, conforme acima assestado. Desta forma, mister a exclusão do polo passivo do sócio JOSÉ ALBERTO PASTORE, extensível ao sócio WALTER CLAUDIO PASTORE, em razão da similitude da situação fática e da natureza pública da matéria tratada. II) Aduz a Fazenda Nacional que incorrente a prescrição intercorrente, pois, após o arquivamento dos autos, em 2003, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6830/80, não foi novamente intimada, sendo que a executada foi excluída do parcelamento em 2006. Consta-se que em 26/09/2002, a exequente (INSS) requereu o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40 da LEF (fl. 214). Houve deferimento do arquivamento em 27/03/2003, sendo cientificada a exequente em 05/05/2003

(fl. 215).Consta da documentação carreada pela Fazenda Nacional, que a executada aderiu ao Refis em 17/03/2000, sendo excluída em 01/10/2003 e, na sequência ao PAES em 25/08/2003, com exclusão em 14/02/2006 (fls. 245/246).De fato, o parcelamento é causa interruptiva da prescrição (art. 174, IV, CTN), entretanto com a rescisão do acordo de parcelamento, em 14/02/2006, o crédito voltou a ser exigível, nos termos do artigo 151, VI, do CTN (fls. 20 e 22). Nesse sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos.O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.Assim, entre a exclusão do parcelamento e a manifestação da Fazenda Nacional, em 28/04/2016, decorreu prazo muito superior ao prescricional. Neste ponto, consigne-se que a inconstitucionalidade prazo decenal previsto no art. 46 da Lei 8.212/91 foi reconhecida pelo STF, na Súmula Vinculante nº 8.São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.Assentada a aplicação do prazo prescricional quinzenal ao débito em cobrança, passo à análise da incidência do disposto no 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004, o qual dispõe o seguinte:4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Destarte, está caracterizada a inércia da Fazenda Nacional, pois os autos estavam arquivados regularmente, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, e somente a Fazenda Nacional poderia informar a rescisão do parcelamento, com o reinício do lapso prescricional. Por outra banda, não há que se falar em irregularidade do arquivamento, ante a ausência de intimação da Fazenda Nacional, após um ano do sobrestamento dos autos. Nesse sentido, a jurisprudência encontra-se pacificada.Colocação os julgados abaixo em abono ao quanto afirmado:Trata-se de Recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, com fundamento no art. 105, III, a da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 08 DO STF. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314 DO STJ. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A prescrição pode ocorrer antes do ajuizamento da ação ou do despacho de citação do devedor. Após, é possível que ocorra na modalidade intercorrente, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, que tem a seguinte redação: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente. 2. Independentemente da espécie tributária em discussão, o prazo prescricional é quinzenal (art. 174 do CTN), nos termos da Súmula Vinculante 8, do Supremo Tribunal Federal. São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 3. Nos termos do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução fiscal por si requerida, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de despacho formal que o efetive. (Cf. AgRg no AREsp 225.152/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013) 4. Hipótese em que o feito ficou paralisado por mais de cinco anos, após a citação do executado, e ausente qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (art. 174 do CTN), não merece reparos a sentença que extinguiu a execução fiscal ao argumento de configuração de prescrição intercorrente. 5. Apelação a que se nega provimento. Embora intimada, a parte contrária não apresentou contrarrazões. Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido contrariou o art. 40, 2º e 4º, da Lei n. 6.830/80, haja vista não existir nos autos decisão ou despacho que determina a suspensão ou o arquivamento do feito com base no citado dispositivo de lei, fato que impossibilitaria a extinção da execução pelo decurso da prescrição intercorrente. O recurso não merece trânsito. De início, importante pontuar que o presente recurso atrela a incidência do Enunciado Administrativo nº 2/STJ: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que não se conhece do recurso especial quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida, nos termos do enunciado da Súmula 83/STJ, seja ele fundado na alínea a ou c do permissivo constitucional. (cf. STJ, AgRg no AREsp 283.942/MG, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe de 30/10/2013; AgRg no AREsp 462.247/RJ, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe de 07/04/2014). Com efeito, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme destaca das ementas dos seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PEDIDOS DE SUSPENSÃO SUCESSIVOS. DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS INFRUTÍFERAS. PRAZO QUINZENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese em exame, o entendimento do Sodolário a que está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de despacho que o efetive (Súmula 314/STJ) e de que não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito, após o decurso do prazo quinzenal. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, especialmente em se verificando que aquele Sodolário esclareceu que todos os pedidos de suspensão do andamento do feito, com base no art. 40 da LEF, foram deferidos. 3. O exame acerca da responsabilidade pela demora na execução fiscal não se mostra possível em âmbito especial, tendo em vista a necessidade do reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 502.682/RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 06/08/2015, DJe 10/02/2016). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. CONSTATAÇÃO. SÚMULA 7 DESTA CORTE. INCIDÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente. (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015) 3. Dissentir da conclusão consignada no Tribunal de origem acerca da existência de inércia da Fazenda Pública, para fins de ocorrência de prescrição intercorrente, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é vedado em sede do especial, em face do óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 4. Agravo desprovido. (AgInt no REsp 1.361.038/RJ, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, DJe 12/09/2016). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE IMPULSO OFICIAL E INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 106/STJ. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas da Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a falta de impulso oficial do processo, por si só, não extingue a responsabilidade da exequente pela condução do feito executivo, mormente quando o transcurso de prazo superior a cinco anos ocorre após a citação, sendo inaplicável a Súmula 106/STJ à hipótese de prescrição intercorrente. (AgRg no AREsp 60.819/MS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 4/12/2012, DJe 10/12/2012). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 334.497/RS, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 17/03/2016, DJe 01/04/2016) AGRAVO REGIMENTAL TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA FAZENDA DA SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO PRÓPRIO EXEQUENTE. PRECEDENTES. RECURSO JULGADO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. 1. O acórdão do Tribunal de origem expressamente consignou que não prospera a alegação de ausência de intimação da exequente sobre a decisão que determinou o sobrestamento do feito, porquanto a suspensão foi requerida pela própria apelante (fl. 73). Nessa situação, a jurisprudência tem entendido que é dispensável a intimação (fl. 147, e-STJ, grifêi). 2. Consoante fixado também na decisão ora agravada, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em sede de execução fiscal, é dispensada a intimação pessoal da Fazenda Pública acerca da suspensão do processo por ela mesma requerida, bem como do arquivamento da execução, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ. Precedentes. 3. Saliente-se que a jurisprudência do STJ reconhece que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, não bastando o mero lapso temporal. Nesse diapasão, se a conclusão do Tribunal a quo foi no sentido de que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva do exequente - que não conseguiu em tempo razoável promover o regular andamento do feito com a realização de diligência simples no sentido de localizar a empresa executada ou bens aptos à penhora -, conclusão em sentido contrário é inviável em recurso especial, porquanto demandaria reexame da seara fático-probatória dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ. Recurso representativo de controvérsia (REsp 1.102.431/RJ, Relator Min. Luiz Fux). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.479.712/SP, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015). (grifos nossos). No caso, este Tribunal consignou ser hipótese em que o feito ficou paralisado por mais de cinco anos, após a citação do executado, e ausente qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (art. 174 do CTN), não merece reparos a sentença que extinguiu a execução fiscal ao argumento de configuração de prescrição intercorrente. (fl. 67). Adotar entendimento diverso do acórdão recorrido, como deseja a parte recorrente, no sentido do não transcurso do lapso prescricional, necessariamente, o revolvimento da matéria fático-probatória da causa, providência incompatível com a via eleita, que impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea a, quanto pela alínea c do permissivo constitucional (AgRg no REsp 990.469/SP, Sexta Turma, Ministro Nilson Naves, DJ de 05/05/2008; AgRg no REsp 1088894/RS, Sexta Turma, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 09/12/2008; AgRg no Ag 1061874/SP, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 17.11.2008; AgRg no REsp 1068980/PR, Sexta Turma, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 03/11/2009; AgRg no Ag 1256346/PR, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJe de 05/04/2010). Ante o exposto, não admito o recurso especial. Intime-se. (TRF1, AC 00181811020154019199, Desembargador Federal HILTON QUEIROZ, julgado em 22/02/2017 e publicado em 17/03/2017)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. ARTIGO 40, LEI 6.830/80. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE EM RELAÇÃO AO ARQUIVAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO VIGENTE AO TEMPO DO ARQUIVAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. RECURSO PROVIDO. 1. O artigo 40, da Lei nº 6.830/80 dispõe que O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição... 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos... 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 2. Referido dispositivo possui natureza processual, de aplicação imediata, a alcançar os processos em curso (REsp 873.271/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 6/3/2007, DJ 22/3/2007), inclusive os ajuizados antes da entrada em vigor da norma em destaque. 3. Para as hipóteses de decretação de ofício da prescrição intercorrente, atente-se quanto à imprescindibilidade de prévia oitiva da Fazenda Pública exequente face o disposto no 4º do artigo 40 da LEF, acrescentado pela Lei nº 11.051/04. 3. No que tange aos atos processuais ocorridos antes da entrada em vigor do 4º do artigo 40 da LEF, importa considerar não ter havido qualquer inovação em relação à prescrição intercorrente, porquanto a novidade legislativa cingiu-se à possibilidade de o magistrado reconhecer de ofício a consumação da prescrição, a partir do arquivamento dos autos, isto conforme regramento normativo preexistente, cujo termo inicial estava pacificado pela interativa jurisprudência cristalizada na Súmula 314/STJ, verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente. 4. Nesta senda, há de se ponderar quanto à desnecessidade de intimação da exequente sobre a suspensão do feito quando ela própria a tenha requerido. De igual forma, é dispensada eventual exigência de intimação do arquivamento, posto se tratar o referido ato processual de decorrência lógica e legal do decurso do prazo de um (1) ano de suspensão, razão pela qual, sob este aspecto, encontra-se prejudicada a análise de alegação de ausência de inércia da Fazenda Pública. 5. Portanto, para fins de contagem do prazo, considera-se como termo inicial o transcurso do prazo de um (1) ano da suspensão do feito, contada a suspensão a partir da decisão ou do pedido da exequente, conforme o caso concreto, em consonância com a Súmula nº 314/STJ, sendo de se ressaltar que a aferição do prazo prescricional deve observar a legislação vigente ao tempo do arquivamento do feito. 6. A respeito do prazo prescricional aplicável às contribuições previdenciárias, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.138.159, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux e submetido à sistemática dos recursos repetitivos, assim decidiu: ... o prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreram oscilações ao longo do tempo: a) até a EC 08/77 - prazo quinzenal (CTN); b) após a EC 08/77 - prazo de trinta anos (Lei 3.807/60); e c) após a Lei 8.212/91, prazo de dez anos. 7. Caso concreto em que o arquivamento do feito ocorreu em novembro de 1987, portanto, entre a EC 08/77 e a Lei nº 8.212/91, de forma que o prazo a ser considerado é o trintenário, e o pedido de redirecionamento da execução foi formulado em julho de 2006. Prescrição trintenária não ocorrida. 8. Agravo legal provido. (TRF3, APELREEX 00377480820094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, publicado no e-DJF3 Judicial 1 de 03/05/2017)A execução fiscal ficou arquivada, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, por quase dez anos após a rescisão do parcelamento, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo nem notícia de qualquer diligência realizada administrativamente. Assim, versando os autos sobre tributo, o débito restou atingido pela prescrição, sendo de rigor o seu reconhecimento, ante o expresso permissivo legal constante do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, introduzido pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinzenal intercorrente do débito executado, bem como reconheço a ilegitimidade passiva dos sócios JOSÉ ALBERTO PASTORE e WALTER CLÁUDIO PASTORE. Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da parte executada, que fixo nas alíquotas mínimas previstas no artigo 85, 3º, II, do CPC, sobre o proveito econômico obtido, a ser calculado nos termos do artigo 85, 5º, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas sentas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, face ao disposto no art. 496, I, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032242-63.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GRUPO CAWAMAR COMERCIO DE BEBIDAS ADMINISTRACAO E PARTI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLLO)

Vistos.)Fls. 17-54: Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pela parte executada, sob a alegação de que ocorreu a prescrição quinquenal entre o vencimento dos tributos e o despacho citatório (fls. 17-54).A Fazenda Nacional, instada a se manifestar, refuta as afirmações, ao argumento de que houve pedido de parcelamento antes a interromper o prazo prescricional, que não se consumou. Não aceitou as debentures oferecidas em penhora e requereu o bloqueio de ativos financeiros (fls. 56-62). De início, observe que o crédito tributário ora cobrado, consoante se extrai das CDA que instrui a inicial, foi constituído por DCGB - DCG Batch, o que significa que o débito foi assumido em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) pelo próprio contribuinte, sendo recolhido por GPS (Guia da Previdência Social) a menor, gerando incongruências no sistema com formação automática de processo eletrônico. O crédito se constitui com a declaração do contribuinte, no momento em que entrega a GFIP.De toda forma, ausente informação da data da entrega das GFIPs, é certo que os créditos se referem às competências de 12/2005 a 09/2007 e que não poderiam ser constituídos anteriormente ao vencimento. A partir da constituição do crédito tributário, a Fazenda Nacional dispõe de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal.A execução fiscal foi ajuizada em 22/03/2012, com despacho citatório em 29/03/2009 e citação em 03/06/2016 (fl. 16). Ocorre que antes do ajuizamento da ação executiva, houve pedido de parcelamento do crédito tributário, interrompendo-se a prescrição em 02/12/2009 (art. 174, IV, CTN), sendo que o crédito somente voltou a ser exigível com a rescisão do acordo de parcelamento em 29/12/2011, nos termos do artigo 151, VI, do CTN (fls. 65-70). Nesse sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal reconheça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado Assim, entre a constituição do crédito e o pedido de parcelamento, bem como entre a exclusão do parcelamento e o despacho que ordena a citação do executado não ocorreu o prazo quinquenal. Diante do exposto, afasta a alegação de prescrição e rejeito a exceção de pré-executividade oposta.Dê-se vista à Fazenda Nacional para que informe as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, considerando a Portaria nº 396, da PGFN (RDCC). Ausente manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando a parte exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à parte exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Int.

0033353-82.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ANA MARIA HEYNEN PEDUTI(SP262695 - LUCIANO HENRIQUE CELESTINO TEIXEIRA RUSSO E SP255314 - CESAR PEDUTI FILHO E SP232801 - JEAN RODRIGO CIOFFI)

Indefiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD.Primeiro, porque já houve penhora nestes autos (f. 53), que não foi impugnada pela Fazenda Nacional. Depois, porque a presente execução fiscal está suspensa, de acordo com a decisão proferida na f. 52 dos autos dos embargos à execução fiscal n. 0033354-67.2015.403.6144, em apenso.Publique-se. Intime-se.

0034369-71.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X PRODAL REPRESENTACOES LTDA(SPI14703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR)

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal.A petição inicial foi protocolada em 25/03/1999 (f. 2) e, em 06/03/2009 a exequente foi intimada acerca da decisão que determinou que os autos aguardassem em arquivo (f. 190).Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 192).Instada a se manifestar (f. 197), a exequente afirmou que o crédito em cobrança na presente execução fiscal está fulminado pela prescrição intercorrente (f. 199).É o relatório. Fundamento e decido.A pretensão da parte exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, como admitido por ela própria em sua manifestação de f. 199.Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051/2004:4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, restou comprovada a inércia da exequente.Intimada, considerando que os autos estiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, a exequente não afirmou ter realizado qualquer ato útil ao seu andamento e não comprovou ter realizado qualquer diligência administrativa.Versando a presente execução fiscal sobre tributo, o débito restou atingido pela prescrição quinquenal em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. Não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente.Nesse sentido, o julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRÉQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito processual que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabelecer o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executivo, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 /RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl no EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido.(AGA 201001885606, Relator Ministro LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 07/04/2011)Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado.Sem reexame necessário, de acordo com o art. 496, 3º, inciso I, do CPC.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80.Condenado a Fazenda Nacional a pagar os honorários advocatícios à executada, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma das Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do art. 85, 2º, 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038667-09.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X C.E. ZANTEDESCHI CONSULTORIA S/C LTDA - ME(SP109866 - CAMILA MELO GOMES DE MORAES)

1. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal quanto às CDAs ns. 80 2 05 027778-08 e 80 6 05 038442-22, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.2. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta esta execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, quanto à CDA n. 80 6 05 038443-03.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040044-15.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LMS SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA - ME(SP096983 - WILLIAM GURZONI)

LMS SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA-ME ingressou com exceção de pré-executividade, alegando prescrição, ao argumento de que entre a declaração constitutiva do crédito e a citação decorreu prazo superior a cinco anos (fls. 46-60).Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional rechaça a alegação, informando que a executada aderiu a parcelamento (fls. 74-93).Decido.Consta da certidão de dívida ativa que os créditos executados referem-se à COFINS e PIS, referentes ao exercício de 07/99, cuja constituição se deu por meio de declaração do contribuinte apresentada em 24/06/2000 (fl. 64).A partir da constituição do crédito tributário, a Fazenda Nacional dispõe de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal.A execução fiscal foi ajuizada em 25/07/2005, com despacho citatório na mesma data e citação em 02/08/2006 (fl. 11). Ocorre que antes do ajuizamento da ação executiva, houve pedido de parcelamento do crédito tributário, interrompendo-se a prescrição em 12/02/2005 (art. 174, IV, CTN), sendo que o crédito somente voltou a ser exigível com a rescisão do acordo de parcelamento em 13/05/2005, nos termos do artigo 151, VI, do CTN (fls. 65-70). Nesse sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal reconheça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado Assim, entre a constituição do crédito e o pedido de parcelamento, bem como entre a exclusão do parcelamento e o despacho que ordena a citação do executado não ocorreu o prazo quinquenal. Não há, outrossim, que se falar em prescrição intercorrente, na medida em que não houve arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 nem inércia do Fisco.Diante do exposto, afasta a alegação de prescrição e rejeito a exceção de pré-executividade oposta.Dê-se vista à Fazenda Nacional para que informe as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, considerando a Portaria nº 396, da PGFN (RDCC). Ausente manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando a parte exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à parte exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Int.

0043189-79.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CELERIT SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP(SP187891 - MURILO JOSE DA LUZ ALVAREZ)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.1. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal quanto à CDA n. 80 2 06 030717-73, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.2. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta esta execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, quanto às CDAs ns. 80 6 06 046813-02, 80 6 06 046814-93 e 80 6 06 015799-03. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046143-98.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ADIDAS DO BRASIL LTDA(SP124855 - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada não é sucumbente. Considerando que a Fazenda requereu a extinção da presente execução antes da citação da executada (fls. 05 - petição protocolada em 08/04/2013), que compareceu de forma espontânea aos autos (fls. 08 - petição protocolada em 01/12/2014), deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, inclusive porque a exequente não pode arcar com o ônus de eventual demora no trâmite processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047486-32.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TV 1 MULTIMÍDIA LTDA - ME(SP140215 - CINTIA PAMPUCH)

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes. O cancelamento somente foi noticiado nestes autos após a manifestação da executada, sendo constatado que a inscrição da dívida foi indevida, sem nem sequer ter sido alegado erro do contribuinte. Não importa, neste ponto, a data do cancelamento administrativo do débito, porque a executada contratou advogado para apresentar sua defesa, ante o ajuizamento da presente execução fiscal, ocorrido em 02/03/2007. Esse é o predominante entendimento da doutrina, como leciona Zuadi Sakakihara. Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.1 - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserida no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n. 7.816/SP e REsp n. 67.308/SP. III - Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EDREsp nº 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Maciel, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14). Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. Condeno a Fazenda Nacional a pagar os honorários advocatícios à executada, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma das Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do art. 85, 2º, 4º, inciso III e 10, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050781-77.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X PLENA SAUDE LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO)

1. Reitere-se o ofício expedido ao juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP (f. 61/62).3. Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a afirmada insuficiência do depósito judicial para garantia do débito exequendo (f. 65/67). Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001189-30.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MEDSUPPLY ELETRO-ELETRONICA LTDA - EPP(SP271637 - CARMEN LUCIA RIBEIRO DA COSTA LIMA)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003723-44.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3199 - NATALIA STUDART MELO) X DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A. (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

1. Apensem-se aos autos dos embargos à execução fiscal, como determinado na decisão de f. 47.2. Fica a executada intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre as irregularidades na carta de fiança apontadas pela Fazenda Nacional (f. 49/50).3. Indefiro a expedição de ofício à SERASA (f. 55/61). Cabe à parte interessada diligenciar junto a essa empresa para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito, porquanto não consta no bojo dos autos que a inscrição, após a distribuição do feito junto à Justiça Federal, tenha sido feita pela credora. Ademais, trata-se de banco de dados privado e, portanto, não compete a este juízo interferir nos critérios por ela utilizados para inserção dos apontamentos, sobretudo por se tratar de providência estranha ao objeto da lide. Sendo o caso, a executada deverá requerer certidão de objeto e pé ou inteiro teor desta execução fiscal, a fim de fazer prova de suas alegações perante o órgão mantenedor do apontamento.4. Ante o comprovado recolhimento das custas correspondentes, expõe-se certidão de inteiro teor destes autos, como pede a executada, que deve providenciar sua retirada na Secretaria deste juízo. Cumpra-se os itens 1 e 4. Após, publique-se e intime-se.

0006281-86.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INDUSTRIAL STARMIX LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Arquivem-se os autos (FINDOS), ante o trânsito em julgado das decisões proferidas. Publique-se. Intime-se.

0007883-15.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MARIA ISABEL LOPEZ IGLESIAS VENTURA

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3720

PROCEDIMENTO COMUM

0000609-74.1998.403.6000 (98.000609-5) - LUIS ANTONIO CAMARGO DE MELO(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E MS008070 - PATRICIA BALBUENA DE OLIVEIRA BELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela União, às fls. 489/518.

0012949-98.2008.403.6000 (2008.60.00.012949-3) - NAULIO CARLOS DA SILVA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS015392 - CARLOS MAGNO BAGORDAKIS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fl. 183, fica o advogado/beneficiário intimado do pagamento do requerimento expedido em seu favor (fl. 189), cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido dos seus documentos pessoais.

0002066-87.2011.403.6000 - WILSON ZOZIMO DOS REIS(MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fl. 316, fica o advogado/beneficiário intimado do pagamento do requerimento expedido em seu favor (fl. 318), cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil, munido dos seus documentos pessoais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009331-14.2009.403.6000 (2009.60.00.009331-4) - MANOEL REIS(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA E MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fl. 218, ficam os advogados/beneficiários intimados do pagamento do requerimento expedido em seu favor (fl. 222), cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil, munido dos seus documentos pessoais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001736-33.1987.403.6000 (00.0001736-1) - JOSE BAHIA DA SILVA(MS007272 - SHIRLEY BAHIA DA SILVA PENTEADO E MS003060 - CLAESIO MEDEIROS ROCHA E MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X JOSE BAHIA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALAIR SOUZA DA SILVA

Trata-se de pedido de habilitação formulado pela herdeira do autor José Bahia da Silva (fls. 389/394 e 444/446). Considerando a apresentação do termo de compromisso de inventariante, relativo aos autos de inventário nº 0817399-74.2015.8.12.0001 da Vara de Sucessões desta Comarca, defiro o pedido de habilitação de Alair Souza da Silva (CPF 601.224.981-00). Encaminhem-se os autos à SEDI, para anotação. Considerando, também, a concordância expressa das partes com os cálculos confeccionados pela Seção de Cálculos Judiciais (fls. 426/429), expeçam-se os requerimentos suplementares. Observe-se que a importância devida ao autor deverá ficar à disposição do Juízo para transferência à Vara de Sucessões, vinculado aos autos da ação de inventário nº 0817399-74.2015.8.12.0001. Para tanto, intime-se a parte exequente para que, no prazo de cinco dias, informe os dados necessários ao cadastro do requerido (inciso XVI do art. 8º da Resolução nº 405/2016-CJF). Fica, desde já, consignado que a ausência de manifestação implicará no cadastro do requerido contendo a informação de que não há valores a deduzir. Embora tenha sido efetuado o destaque dos honorários contratuais, quando da requisição do precatório incontroverso, tenho que, presentemente, semelhante pedido deve ser indeferido, tendo em vista que o crédito a ser requerido compreende o patrimônio do espólio e, assim sendo, devem ser integralmente enviados ao Juízo das Sucessões. A esse respeito, vale citar a norma estabelecida no Código de Processo Civil, in verbis: Art. 619. Incumbe ainda ao inventariante, ouvidos os interessados e com autorização do juiz - alienar bens de qualquer espécie; II - transigir em juízo ou fora dele; III - pagar dívidas do espólio; IV - fazer as despesas necessárias para a conservação e o melhoramento dos bens do espólio. Assim sendo, eventuais questões a serem suscitadas quanto à destinação dos valores existentes em favor do espólio, devem ser dirimidas pelo Juízo das Sucessões, competente para decidir sobre a disponibilização da verba a quem de direito. Efetuado o cadastro, dê-se ciência às partes. Prazo: cinco dias. Não havendo insurgenças, transmitam-se. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo das Sucessões, solicitando o número da conta judicial vinculada aos autos do inventário de José Bahia da Silva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001413-69.2008.403.6201 - MARIA AUGUSTA PARDO MOURA CAMPOS PEREIRA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) X MARIA AUGUSTA PARDO MOURA CAMPOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fl. 357, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requerimentos cadastrados às fls. 361/362. Prazo: cinco dias.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1317

ACAO MONITORIA

0014258-81.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DULCINEIA FERNANDA VEIGA MELGAREJO(MS012287 - JOAO GABRIEL MERLIN)

Intime-se a ré, para no prazo de cinco dias, regularizar sua representação processual, tendo em vista que a procuração juntada a f. 99 encontra-se sem assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM

0008707-33.2007.403.6000 (2007.60.00.008707-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006465-82.1999.403.6000 (1999.60.00.006465-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X PAULO EDUARDO FUNARI X ANA LUCIA COMINO FUNARI X NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS006163 - ROSANGELA DE ANDRADE THOMAZ)

Manifeste o requerido Nelson Francisco de Oliveira, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela CEF de fls. 263-279, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertido da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

0006901-26.2008.403.6000 (2008.60.00.006901-0) - MTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA: VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença tendo a executada MTA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA depositado, às f. 132, o valor referente à condenação em honorários advocatícios. À f. 135 a União requereu a extinção do feito. É o relatório. Decido. Em vista pagamento efetuado pela executada à f. 132 e tendo sido convertido em renda o valor depositado nestes autos (f. 139), extingo a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 23/05/2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0008454-40.2010.403.6000 - RITA STEFANNY DE OLIVEIRA RIBEIRO - incapaz X INALECIA DE OLIVEIRA X INALECIA DE OLIVEIRA X EMERSON RIBEIRO DE ALMEIDA(MS016087 - GLEICE FERNANDES CARMIGNAN E MS012834 - LUCELIA CONSTANTINO DE OLIVEIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS007198 - VIVIANI MORO) X FUNDACAO SERVICOS DE SAUDE DE MATO GROSSO DO SUL - FUNSAU(MS008426 - ERALDO OLARTE DE SOUZA)

Intimem-se os autores para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008492-47.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X HERONILDO DOS PASSOS - ESPOLIO X DALVINA DOS PASSOS DE OLIVEIRA CARVALHO(MS008812 - SONALY ARMANDO MENDES E MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO E MS012880 - JOSE ANGELO DA SILVA JUNIOR) X EVA MEZA FERREIRA(MS012880 - JOSE ANGELO DA SILVA JUNIOR)

Manifestem as partes, querendo, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada por Eva Meza Ferreira de fls. 179-184.

0006260-28.2014.403.6000 - CLAUDINES BATISTA DA SILVA(MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO E MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO)

Ciência as partes, de que foi designado o dia 26 de junho de 2017, às 17:00 horas, para audiência da oitiva Sebastião Longoni de Oliveira, arrolado pelo autor, na comarca de São José dos Quatro Marcos-MT e o dia 28 de junho de 2017, às 13h15min., para inquirição da testemunha Dercir Manoel da Silva, arrolado pelo autor, na 1ª Vara Federal de Cáceres-MT.

0007000-28.2015.403.6201 - ANNA PAULA DA SILVA SANTOS(MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Autos n.º 00070002820154036201*VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de demanda proposta por Anna Paula da Silva Santos ajuizada inicialmente perante o Juizado Especial Federal desta capital em face da União, em que pleiteia a condenação da ré em obrigação de fazer, consistente na incorporação em seu patrimônio jurídico do direito à fruição da licença-prêmio por tempo de serviço equivalente ao prazo de três meses a cada quinquênio ininterrupto de exercício, inclusive em relação às aquisições futuras, com base na simetria com os membros do Ministério Público Federal. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Considerando que o real proveito econômico buscado pela parte autora na demanda equivale a três meses de licença-prêmio, foi declinarada a competência em favor deste Juízo. Apesar de a parte Autora afirmar que o pleiteado nos autos é tão somente a declaração do direito à fruição de licença-prêmio por Magistrado integrante do Poder Judiciário da União, sem que haja qualquer menção nos autos quanto à pretensão de conversão deste direito em pecúnia, inegável que o valor da causa na ação declaratória deve corresponder ao proveito econômico pretendido. No caso, tratando-se do pedido de fruição da licença-prêmio por tempo de serviço equivalente ao prazo de três meses a cada quinquênio ininterrupto de exercício, razoável o arbitramento do valor da causa em montante correspondente a três subsídios (R\$ 82.500,51), por conseguinte, acima do limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Contudo, a parte Autora renunciou ao crédito excedente ao limite estabelecido para alçada, na forma autorizada pelo art. 3, 3, da Lei n. 9.099/1995, aplicável por força do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, conforme se denota das manifestações de fls. 44, reiterada às fls. 52/54 e 86. Ainda que Vossa Excelência entenda que tenha algum valor econômico, o que não se espera, vem a parte autora declarar expressamente que renuncia qualquer pretensão que seja entendida como econômica pelo juízo que exceda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, afastando qualquer alegação de que a ação ultrapassou o patamar mínimo previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/01. Diante da renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos e não se enquadrando a pretensão ajuizada em nenhuma das hipóteses do art. 3, 1, da Lei n. 10.259/01, com máxima vênia, não há como excluí-la da competência absoluta dos Juizados Especiais. Nesse sentido, vejamos: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA AO EXCEDENTE. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS/MS. I - A Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Es-pécial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. II - Nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01, não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. E, conforme 3º, do art. 3º da referida lei, a competência do Juizado Especial Federal somente é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. III - Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas, os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceituava o artigo 260 do anterior CPC/1973, hoje previsto no artigo 292, 1º e 2º do Novo CPC/2015, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. IV - Além do que, o valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, devendo corresponder ao benefício econômico pretendido, neste caso, o valor supera os 60 salários mínimos. V - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. VI - É possível extrair da inicial que o autor pretende que não lhe sejam cobrados os R\$41.781,17 e-xigidos pelo INSS, bem como requer o restabelecimento do benefício, desde a data da cessação, em setembro/2014, o que resulta no valor de R\$17.464,28 (soma das parcelas vencidas, mais doze vincendas). E como o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, neste caso, o valor supera os 60 salários mínimos. VII - A parte autora da ação originária renunciou expressamente aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal e, tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, a renúncia é admitida. VIII - Conflito negativo de competência julgado procedente. Competência do Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível de Dourados/MS para o julgamento da ação subjacente. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20891 - 0015353-02.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 24/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2016) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EX-MILITAR. IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO DISCIPLINAR. DISPENSA DAS FILEIRAS DO EXÉRCITO. AJUIZAMENTO PERANTE O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO. REDISTRIBUIÇÃO PARA A 1ª VARA FEDERAL DE OSASCO. CONFLITO SUCITADO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 3º, 1º, INCISOS III E IV DA LEI Nº 10.259/2001. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DE EXCLUSÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco, tendo como suscitado o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Osasco, em ação na qual o autor pleiteia indenização a título de danos morais e materiais em razão do tratamento que lhe foi dispensado enquanto militar das Forças Armadas. 2. O tripé para que se examine a presença dos pressupostos de atribuição de responsabilidade que autoriza a imposição de indenização são: culpa ou dolo (conduta); as consequências da conduta (dano) e a relação entre a ação ou omissão e o dano (nexo causal). 3. É possível inferir da leitura da inicial do feito de origem que o autor pretende a condenação da União ao pagamento de indenização por toda a situação referente ao relato acima, o que parece abranger, em primeira aproximação, tanto a situação decorrente da imposição de sanções disciplinares, como aquela derivada de dispensa do postulante das fileiras do Exército. 4. De todo modo, quer se entenda que o ex-militar pleiteia a indenização em decorrência da disciplina castrense recebida, quer se acredite que o pleito indenizatório esteja fundamentado no ato de dispensa dos quadros do Exército, inarredável concluir que o eventual acolhimento do pedido, não obstante passe pela questão da legitimidade dos atos administrativos cogitados - por conta da perquirição quanto à culpa ou dolo presentes na conduta adotada pela Administração e a relação desta com o evento danoso -, não implicará a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, sequer acarretará a revisão das penalidades administrativas para efeitos de reversibilidade das medidas, de modo que não se encontram configuradas na espécie as hipóteses de exclusão da competência do Juizado Federal, pre-vistas no artigo 3º, 1º, incisos III e IV da Lei nº 10.259/2001. 5. Tratando-se de pedido de reparação de danos morais e materiais, cujo valor inicialmente atribuído à causa é de sessenta salários mínimos, com renúncia à parcela de montante superior a essa importância, e não implicando o feito de origem a anulação de ato administrativo e/ou a reversão de medidas disciplinares castrenses impostas ao autor, de rigor o reconhecimento da competência do Juizado Federal. 6. Conflito de competência julgado procedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20082 - 0022120-90.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 04/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016) Assim sendo, suscito conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 108, I, e, da CF). Após, oficie-se à Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia integral do feito. Campo Grande-MS, 24 de maio de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0007021-04.2015.403.6201 - ANTONIO ARRAES BRANCO AVELINO(MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Autos n.º 00070210420154036201*Trata-se de demanda proposta por Antonio Arraes Branco Avelino ajuizada inicialmente perante o Juizado Especial Federal desta capital em face da União, em que pleiteia a condenação da ré em obrigação de fazer, consistente na incorporação em seu patrimônio jurídico do direito à fruição da licença-prêmio por tempo de serviço equivalente ao prazo de três meses a cada quinquênio ininterrupto de exercício, inclusive em relação às aquisições futuras, com base na simetria com os membros do Ministério Público Federal. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Considerando que o real proveito econômico buscado pela parte autora na demanda equivale a três meses de licença-prêmio, foi declinarada a competência em favor deste Juízo. Apesar de a parte Autora afirmar que o pleiteado nos autos é tão somente a declaração do direito à fruição de licença-prêmio por Magistrado integrante do Poder Judiciário da União, sem que haja qualquer menção nos autos quanto à pretensão de conversão deste direito em pecúnia, inegável que o valor da causa na ação declaratória deve corresponder ao proveito econômico pretendido. No caso, tratando-se do pedido de fruição da licença-prêmio por tempo de serviço equivalente ao prazo de três meses a cada quinquênio ininterrupto de exercício, razoável o arbitramento do valor da causa em montante correspondente a três subsídios (R\$ 82.500,51), por conseguinte, acima do limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Contudo, a parte Autora renunciou ao crédito excedente ao limite estabelecido para alçada, na forma autorizada pelo art. 3, 3, da Lei n. 9.099/1995, aplicável por força do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, conforme se denota das manifestações de fls. 43, reiterada às fls. 51/53 e 105. Ainda que Vossa Excelência entenda que tenha algum valor econômico, o que não se espera, vem a parte autora declarar expressamente que renuncia qualquer pretensão que seja entendida como econômica pelo juízo que exceda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, afastando qualquer alegação de que a ação ultrapassou o patamar mínimo previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/01. Diante da renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos e não se enquadrando a pretensão ajuizada em nenhuma das hipóteses do art. 3, 1, da Lei n. 10.259/01, com máxima vênia, não há como excluí-la da competência absoluta dos Juizados Especiais. Nesse sentido, vejamos: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA AO EXCEDENTE. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS/MS. I - A Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. II - Nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01, não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. E, conforme 3º, do art. 3º da referida lei, a competência do Juizado Especial Federal somente é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. III - Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas, os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceituava o artigo 260 do anterior CPC/1973, hoje previsto no artigo 292, 1º e 2º do Novo CPC/2015, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. IV - Além do que, o valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pela parte autora da demanda originária, consoante disposto no artigo 291 do CPC/2015. V - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. VI - É possível extrair da inicial que o autor pretende que não lhe sejam cobrados os R\$41.781,17 e-xigidos pelo INSS, bem como requer o restabelecimento do benefício, desde a data da cessação, em setembro/2014, o que resulta no valor de R\$17.464,28 (soma das parcelas vencidas, mais doze vincendas). E como o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, neste caso, o valor supera os 60 salários mínimos. VII - A parte autora da ação originária renunciou expressamente aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal e, tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, a renúncia é admitida. VIII - Conflito negativo de competência julgado procedente. Competência do Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível de Dourados/MS para o julgamento da ação subjacente. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20891 - 0015353-02.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 24/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2016) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EX-MILITAR. IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO DISCIPLINAR. DISPENSA DAS FILEIRAS DO EXÉRCITO. AJUIZAMENTO PERANTE O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO. REDISTRIBUIÇÃO PARA A 1ª VARA FEDERAL DE OSASCO. CONFLITO SUCITADO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 3º, 1º, INCISOS III E IV DA LEI Nº 10.259/2001. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DE EXCLUSÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco, tendo como suscitado o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Osasco, em ação na qual o autor pleiteia indenização a título de danos morais e materiais em razão do tratamento que lhe foi dispensado enquanto militar das Forças Armadas. 2. O tripé para que se examine a presença dos pressupostos de atribuição de responsabilidade que autoriza a imposição de indenização são: culpa ou dolo (conduta); as consequências da conduta (dano) e a relação entre a ação ou omissão e o dano (nexo causal). 3. É possível inferir da leitura da inicial do feito de origem que o autor pretende a condenação da União ao pagamento de indenização por toda a situação referente ao relato acima, o que parece abranger, em primeira aproximação, tanto a situação decorrente da imposição de sanções disciplinares, como aquela derivada de dispensa do postulante das fileiras do Exército. 4. De todo modo, quer se entenda que o ex-militar pleiteia a indenização em decorrência da disciplina castrense recebida, quer se acredite que o pleito indenizatório esteja fundamentado no ato de dispensa dos quadros do Exército, inarredável concluir que o eventual acolhimento do pedido, não obstante passe pela questão da legitimidade dos atos administrativos cogitados - por conta da perquirição quanto à culpa ou dolo presentes na conduta adotada pela Administração e a relação desta com o evento danoso -, não implicará a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, sequer acarretará a revisão das penalidades administrativas para efeitos de reversibilidade das medidas, de modo que não se encontram configuradas na espécie as hipóteses de exclusão da competência do Juizado Federal, pre-vistas no artigo 3º, 1º, incisos III e IV da Lei nº 10.259/2001. 5. Tratando-se de pedido de reparação de danos morais e materiais, cujo valor inicialmente atribuído à causa é de sessenta salários mínimos, com renúncia à parcela de montante superior a essa importância, e não implicando o feito de origem a anulação de ato administrativo e/ou a reversão de medidas disciplinares castrenses impostas ao autor, de rigor o reconhecimento da competência do Juizado Federal. 6. Conflito de competência julgado procedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20082 - 0022120-90.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 04/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016) Assim sendo, suscito conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 108, I, e, da CF). Após, oficie-se à Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia integral do feito. Campo Grande-MS, 01 de junho de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTO

0007026-26.2015.403.6201 - GUSTAVO DORETO RODRIGUES(MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Autos n.º 00070262620154036201 *Trata-se de demanda proposta por Gustavo Doreto Rodrigues ajuizada inicialmente perante o Juizado Especial Federal desta capital em face da União, em que pleiteia a condenação da ré em obrigação de fazer, consistente na incorporação em seu patrimônio jurídico do direito à fruição da licença-prêmio por tempo de serviço equivalente ao prazo de três meses a cada quinquênio ininterrupto de exercício, inclusive em relação às aquisições futuras, com base na simetria com os membros do Ministério Público Federal. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Considerando que o real proveito econômico buscado pela parte autora na demanda equivale a três meses de licença-prêmio, foi declinada a competência em favor deste Juízo. Apesar de a parte Autora afirmar que o pleiteado nos autos é tão somente a declaração do direito à fruição de licença-prêmio por Magistrado integrante do Poder Judiciário da União, sem que haja qualquer menção nos autos quanto à pretensão de conversão deste direito em pecúnia, íngivel que o valor da causa na ação declaratória deve corresponder ao proveito econômico pretendido. No caso, tratando-se do pedido de fruição da licença-prêmio por tempo de serviço equivalente ao prazo de três meses a cada quinquênio ininterrupto de exercício, razoável o arbitramento do valor da causa em montante correspondente a três subsídios (R\$ 82.500,51), por conseguinte, acima do limite previsto no artigo 3º da Lei 10.259/01. Contudo, a parte Autora renunciou ao crédito excedente ao limite estabelecido para a causa, na forma autorizada pelo art. 3, 3, da Lei n.º 9.099/1995, aplicável por força do art. 1º da Lei n.º 10.259/2001, conforme se denota das manifestações de fls. 41, reiteradas às fls. 48/50 e 102. Ainda que Vossa Excelência entenda que tenha algum valor econômico, o que não se espera, vem a parte autora declarar expressamente que renuncia qualquer pretensão que seja entendida como econômica pelo juízo que exceda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, afastando qualquer alegação de que a ação ultrapassou o patamar mínimo previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/01. Diante da renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos e não se enquadrando a pretensão ajuizada em nenhuma das hipóteses do art. 3, 1, da Lei n.º 10.259/01, com máxima vênia, não há como excluí-la da competência absoluta dos Juizados Especiais. Nesse sentido, vejamos: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA AO EXCEDENTE. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS/MS. I - A Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. II - Nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01, não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. E, conforme 3º, do art. 3º da referida lei, a competência do Juizado Especial Federal somente é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. III - Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas, os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceituava o artigo 260 do anterior CPC/1973, hoje previsto no artigo 292, 1º e 2º do Novo CPC/2015, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. IV - Além do que, o valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pela parte autora da demanda originária, consoante disposto no artigo 291 do CPC/2015. V - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. VI - É possível extrair da inicial que o autor pretende que não lhe sejam cobrados os R\$ 41.781,17 e exigidos pelo INSS, bem como requer o restabelecimento do benefício, desde a data da cessação, em setembro/2014, o que resulta no valor de R\$ 17.464,28 (soma das parcelas vencidas, mais doze vincendas). E como o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, neste caso, o valor supera os 60 salários mínimos. VII - A parte autora da ação originária renunciou expressamente aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal e, tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, a renúncia é admitida. VIII - Conflito negativo de competência julgado procedente. Competência do Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível de Dourados/MS para o julgamento da ação subjacente. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20891 - 0015353-02.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 24/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2016) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EX-MILITAR. IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO DISCIPLINAR. DISPENSA DAS FILEIRAS DO EXÉRCITO. AJUIZAMENTO PERANTE O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO. REDISTRIBUIÇÃO PARA A 1ª VARA FEDERAL DE OSASCO. CONFLITO SUSCITADO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 3º, 1º, INCISOS III E IV DA LEI Nº 10.259/2001. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DE EXCLUSÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL. I. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco, tendo como suscitado o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Osasco, em ação na qual o autor pleiteia indenização a título de danos morais e materiais em razão do tratamento que lhe foi dispensado enquanto militar das Forças Armadas. 2. O tripé para que se examine a presença dos pressupostos de atribuição de responsabilidade que autoriza a imposição de indenização são: culpa ou dolo (conduta); as consequências da conduta (dano) e a relação entre a ação ou omissão e o dano (nexo causal). 3. É possível inferir da leitura da inicial do feito de origem que o autor pretende a condenação da União ao pagamento de indenização por toda a situação referente ao relato acima, o que parece abranger, em primeira aproximação, tanto a situação decorrente da imposição de sanções disciplinares, como aquela derivada de dispensa do postulante das fileiras do Exército. 4. De todo modo, quer se entenda que o ex-militar pleiteia a indenização em decorrência da disciplina castrense recebida, quer se acredite que o pleito indenizatório esteja fundamentado no ato de dispensa dos quadros do Exército, inarredável concluir que o eventual acolhimento do pedido, não obstante passe pela questão da legitimidade dos atos administrativos cogitados - por conta da perquirição quanto à culpa ou dolo presentes na conduta adotada pela Administração e a relação desta com o evento danoso -, não implicará a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, sequer acarretará a revisão das penalidades administrativas para efeitos de reversibilidade das medidas, de modo que não se encontram configuradas na espécie as hipóteses de exclusão da competência do Juizado Federal, previstas no artigo 3º, 1º, incisos III e IV da Lei nº 10.259/2001. 5. Tratando-se de pedido de reparação de danos morais e materiais, cujo valor inicialmente atribuído à causa é de sessenta salários mínimos, com renúncia à parcela de montante superior a essa importância, e não implicando o feito de origem a anulação de ato administrativo e/ou a reversão de medidas disciplinares castrenses impostas ao autor, de rigor o reconhecimento da competência do Juizado Federal. 6. Conflito de competência julgado procedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20082 - 0022120-90.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 04/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016) Assim sendo, suscito conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 108, I, e, da CF). Após, oficie-se à Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia integral do feito. Campo Grande-MS, 01 de junho de 2017. JANETE LIMA MIGUELI JUÍZA FEDERAL

0007027-11.2015.403.6201 - IZIDORO OLIVEIRA PANIAGO(MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Autos n.º 00070271120154036201 *Trata-se de demanda proposta por Izidoro Oliveira Paniago ajuizada inicialmente perante o Juizado Especial Federal desta capital em face da União, em que pleiteia a condenação da ré em obrigação de fazer, consistente na incorporação em seu patrimônio jurídico do direito à fruição da licença-prêmio por tempo de serviço equivalente ao prazo de três meses a cada quinquênio ininterrupto de exercício, inclusive em relação às aquisições futuras, com base na simetria com os membros do Ministério Público Federal. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Considerando que o real proveito econômico buscado pela parte autora na demanda equivale a três meses de licença-prêmio, foi declinada a competência em favor deste Juízo. Apesar de a parte Autora afirmar que o pleiteado nos autos é tão somente a declaração do direito à fruição de licença-prêmio por Magistrado integrante do Poder Judiciário da União, sem que haja qualquer menção nos autos quanto à pretensão de conversão deste direito em pecúnia, íngivel que o valor da causa na ação declaratória deve corresponder ao proveito econômico pretendido. No caso, tratando-se do pedido de fruição da licença-prêmio por tempo de serviço equivalente ao prazo de três meses a cada quinquênio ininterrupto de exercício, razoável o arbitramento do valor da causa em montante correspondente a três subsídios (R\$ 82.500,51), por conseguinte, acima do limite previsto no artigo 3º da Lei 10.259/01. Contudo, a parte Autora renunciou ao crédito excedente ao limite estabelecido para a causa, na forma autorizada pelo art. 3, 3, da Lei n.º 9.099/1995, aplicável por força do art. 1º da Lei n.º 10.259/2001, conforme se denota das manifestações de fls. 48, reiteradas às fls. 55/57 e 109. Ainda que Vossa Excelência entenda que tenha algum valor econômico, o que não se espera, vem a parte autora declarar expressamente que renuncia qualquer pretensão que seja entendida como econômica pelo juízo que exceda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, afastando qualquer alegação de que a ação ultrapassou o patamar mínimo previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/01. Diante da renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos e não se enquadrando a pretensão ajuizada em nenhuma das hipóteses do art. 3, 1, da Lei n.º 10.259/01, com máxima vênia, não há como excluí-la da competência absoluta dos Juizados Especiais. Nesse sentido, vejamos: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA AO EXCEDENTE. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS/MS. I - A Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. II - Nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01, não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. E, conforme 3º, do art. 3º da referida lei, a competência do Juizado Especial Federal somente é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. III - Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas, os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceituava o artigo 260 do anterior CPC/1973, hoje previsto no artigo 292, 1º e 2º do Novo CPC/2015, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. IV - Além do que, o valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pela parte autora da demanda originária, consoante disposto no artigo 291 do CPC/2015. V - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. VI - É possível extrair da inicial que o autor pretende que não lhe sejam cobrados os R\$ 41.781,17 exigidos pelo INSS, bem como requer o restabelecimento do benefício, desde a data da cessação, em setembro/2014, o que resulta no valor de R\$ 17.464,28 (soma das parcelas vencidas, mais doze vincendas). E como o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, neste caso, o valor supera os 60 salários mínimos. VII - A parte autora da ação originária renunciou expressamente aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal e, tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, a renúncia é admitida. VIII - Conflito negativo de competência julgado procedente. Competência do Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível de Dourados/MS para o julgamento da ação subjacente. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20891 - 0015353-02.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 24/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2016) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EX-MILITAR. IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO DISCIPLINAR. DISPENSA DAS FILEIRAS DO EXÉRCITO. AJUIZAMENTO PERANTE O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO. REDISTRIBUIÇÃO PARA A 1ª VARA FEDERAL DE OSASCO. CONFLITO SUSCITADO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 3º, 1º, INCISOS III E IV DA LEI Nº 10.259/2001. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DE EXCLUSÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL. I. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco, tendo como suscitado o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Osasco, em ação na qual o autor pleiteia indenização a título de danos morais e materiais em razão do tratamento que lhe foi dispensado enquanto militar das Forças Armadas. 2. O tripé para que se examine a presença dos pressupostos de atribuição de responsabilidade que autoriza a imposição de indenização são: culpa ou dolo (conduta); as consequências da conduta (dano) e a relação entre a ação ou omissão e o dano (nexo causal). 3. É possível inferir da leitura da inicial do feito de origem que o autor pretende a condenação da União ao pagamento de indenização por toda a situação referente ao relato acima, o que parece abranger, em primeira aproximação, tanto a situação decorrente da imposição de sanções disciplinares, como aquela derivada de dispensa do postulante das fileiras do Exército. 4. De todo modo, quer se entenda que o ex-militar pleiteia a indenização em decorrência da disciplina castrense recebida, quer se acredite que o pleito indenizatório esteja fundamentado no ato de dispensa dos quadros do Exército, inarredável concluir que o eventual acolhimento do pedido, não obstante passe pela questão da legitimidade dos atos administrativos cogitados - por conta da perquirição quanto à culpa ou dolo presentes na conduta adotada pela Administração e a relação desta com o evento danoso -, não implicará a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, sequer acarretará a revisão das penalidades administrativas para efeitos de reversibilidade das medidas, de modo que não se encontram configuradas na espécie as hipóteses de exclusão da competência do Juizado Federal, previstas no artigo 3º, 1º, incisos III e IV da Lei nº 10.259/2001. 5. Tratando-se de pedido de reparação de danos morais e materiais, cujo valor inicialmente atribuído à causa é de sessenta salários mínimos, com renúncia à parcela de montante superior a essa importância, e não implicando o feito de origem a anulação de ato administrativo e/ou a reversão de medidas disciplinares castrenses impostas ao autor, de rigor o reconhecimento da competência do Juizado Federal. 6. Conflito de competência julgado procedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20082 - 0022120-90.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 04/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016) Assim sendo, suscito conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 108, I, e, da CF). Após, oficie-se à Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia integral do feito. Campo Grande-MS, 01 de junho de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTO

0007035-85.2015.403.6201 - LILIAN CARLA ISSA(MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Autos n.º 00070358520154036201*Trata-se de demanda proposta por Lilian Carla Issa ajuizada inicialmente perante o Juizado Especial Federal desta capital em face da União, em que pleiteia a condenação da ré em obrigação de fazer, consistente na incorporação em seu patrimônio jurídico do direito à fruição da licença-prêmio por tempo de serviço equivalente ao prazo de três meses a cada quinquênio ininterrupto de exercício, inclusive em relação às aquisições futuras, com base na simetria com os membros do Ministério Pública Federal. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Considerando que o real proveito econômico buscado pela parte autora na demanda equivale a três meses de licença-prêmio, foi declinada a competência em favor deste Juízo. Apesar de a parte Autora afirmar que o pleiteado nos autos é tão somente a declaração do direito à fruição de licença-prêmio por Magistrado integrante do Poder Judiciário da União, sem que haja qualquer menção nos autos quanto à pretensão de conversão deste direito em pecúnia, inegável que o valor da causa na ação declaratória deve corresponder ao proveito econômico pretendido. No caso, tratando-se o pedido de fruição da licença-prêmio por tempo de serviço equivalente ao prazo de três meses a cada quinquênio ininterrupto de exercício, razoável o arbitramento do valor da causa em montante correspondente a três subsídios (R\$ 82.500,51), por conseguinte, acima do limite previsto no artigo 3º da Lei 10.259/01. Contudo, a parte Autora renunciou ao crédito ex-cedente ao limite estabelecido para ajuizada, na forma autorizada pelo art. 3, 3, da Lei n.º 9.099/1995, aplicável por força do art. 1º da Lei n.º 10.259/2001, conforme se denota das manifestações de fls. 44, reiterada às fls. 52/55 e 112. Ainda que Vossa Excelência entenda que tenha algum valor econômico, o que não se espera, vem a parte autora declarar expressamente que renuncia qualquer pretensão que seja entendida como econômica pelo juízo que exceda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, afastando qualquer alegação de que a ação ultrapassou o patamar mínimo previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/01. Diante da renúncia ao valor excedente a 60 (ses-senta) salários mínimos e não se enquadrando a pretensão ajuizada em nenhuma das hipóteses do art. 3, 1, da Lei n.º 10.259/01, com máxima vênia, não há como excluir a da competência absoluta dos Juizados Especiais. Nesse sentido, vejamos: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA AO EXCEDENTE. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS/MS. I - A Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuído competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. II - Nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01, não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. E, conforme 3º, do art. 3º da referida lei, a competência do Juizado Especial Federal somente é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. III - Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas, os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceituava o artigo 260 do anterior CPC/1973, hoje previsto no artigo 292, 1º e 2º do Novo CPC/2015, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. IV - Além do que, o valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediata-mente aferível, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pela parte autora da demanda o-riginária, consoante disposto no artigo 291 do CPC/2015. V - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na de-manda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. VI - É possível extrair da inicial que o autor pretende que não lhe sejam cobrados os R\$41.781,17 exigidos pelo INSS, bem como requer o restabelecimento do benefício, desde a data da cessação, em setembro/2014, o que resulta no valor de R\$17.464,28 (soma das parcelas vencidas, mais doze vin-cendas). E como o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, neste caso, o valor supera os 60 salários mínimos. VII - A parte autora da ação originária renunciou ex-pressamente aos valores excedentes ao limite da com-petência do Juizado Especial Federal e, tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, a renúncia é admitida. VIII - Conflito negativo de competência julgado proce-dente. Competência do Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível de Dourados/MS para o julgamento da ação subjacente. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COM-PETÊNCIA - 20891 - 0015353-02.2016.4.03.0000, Rel. DE-SEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 24/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2016) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EX-MILITAR. IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO DISCIPLINAR. DISPENSA DAS FILEIRAS DO EXÉRCITO. AJUIZAMENTO PERANTE O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO. REDISTRIBUIÇÃO PARA A 1ª VARA FEDERAL DE OSASCO. CONFLITO SUSCITADO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SES-SENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 3º, 1º, INCISOS III E IV DA LEI Nº 10.259/2001. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓ-TESES DE EXCLUSÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDE-RAL. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco, tendo como suscitado o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Osasco, em ação na qual o autor pleiteia indenização a título de danos morais e materiais em razão do tratamento que lhe foi dispensado enquanto militar das Forças Armadas. 2. O tripé para que se examine a presença dos pressupostos de atribuição de responsabilidade que autoriza a imposição de indenização são: culpa ou dolo (conduta); as consequências da conduta (dano) e a relação entre a ação ou omissão e o dano (nexo causal). 3. É possível inferir da leitura da inicial do feito de origem que o autor pretende a condenação da União ao pagamento de indenização por toda a situação referente ao relato acima, o que parece abranger, em primeira aproximação, tanto a situação decorrente da imposição de sanções disciplinares, como aquela derivada de dispensa do postulante das fileiras do Exército. 4. De todo modo, quer se entenda que o ex-militar pleiteia a indenização em decorrência da disciplina castrense recebida, quer se acredite que o pleito indenizatório esteja fundamen-tado no ato de dispensa dos quadros do Exército, inarredável concluir que o eventual acolhimento do pedido, não obstante passe pela questão da legitimidade dos atos administrativos cogitados - por conta da perquirição quanto à culpa ou dolo presentes na conduta adotada pela Administração e a relação desta com o evento danoso -, não implicará a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, sequer acarretará a revisão das penalidades administrativas para efeitos de reversibilidade das medidas, de modo que não se encontram configuradas na espécie as hipóteses de exclusão da com-petência do Juizado Federal, previstas no artigo 3º, 1º, incisos III e IV da Lei nº 10.259/2001. 5. Tratando-se de pedido de reparação de danos morais e materiais, cujo valor inicialmente atribuído à causa é de sessenta salários mínimos, com renúncia à parcela de montante superior a essa importância, e não implicando o feito de origem a anulação de ato administrativo e/ou a reversão de medidas disciplinares castrenses impostas ao autor, de rigor o reconhe-cimento da competência do Juizado Federal. 6. Conflito de competência julgado procedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COM-PETÊNCIA - 20082 - 0022120-90.2015.4.03.0000, Rel. DE-SEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 04/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016) Assim sendo, suscito conflito negativo de com-petência, a ser dirimido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 108, I, e, da CF). Após, oficie-se à Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia integral do feito. Campo Grande-MS, 01 de junho de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE/JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0007047-02.2015.403.6201 - MARCELINO GONCALVES(MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Autos n.º 00070470220154036201*Trata-se de demanda proposta por Marcelino Gon-çalves ajuizada inicialmente perante o Juizado Especial Federal desta capital em face da União, em que pleiteia a condenação da ré em o-brigação de fazer, consistente na incorporação em seu patrimônio jurídico do direito à fruição da licença-prêmio por tempo de serviço equivalente ao prazo de três meses a cada quinquênio ininterrupto de exercício, inclusive em relação às aquisições futuras, com base na simetria com os membros do Ministério Pública Federal. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Considerando que o real proveito econômico buscado pela parte autora na demanda equivale a três meses de licença-prêmio, foi declinada a competência em favor deste Juízo. Apesar de a parte Autora afirmar que o pleiteado nos autos é tão somente a declaração do direito à fruição de licença-prêmio por Magistrado integrante do Poder Judiciário da União, sem que haja qualquer menção nos autos quanto à pretensão de conversão deste direito em pecúnia, inegável que o valor da causa na ação declaratória deve corresponder ao proveito econômico pretendido. No caso, tratando-se o pedido de fruição da licença-prêmio por tempo de serviço equivalente ao prazo de três meses a cada quinquênio ininterrupto de exercício, razoável o arbitramento do valor da causa em montante correspondente a três subsídios (R\$ 82.500,51), por conseguinte, acima do limite previsto no artigo 3º da Lei 10.259/01. Contudo, a parte Autora renunciou ao crédito ex-cedente ao limite estabelecido para ajuizada, na forma autorizada pelo art. 3, 3, da Lei n.º 9.099/1995, aplicável por força do art. 1º da Lei n.º 10.259/2001, conforme se denota das manifestações de fls. 43, reiterada às fls. 50/52 e 104. Ainda que Vossa Excelência entenda que tenha algum valor econômico, o que não se espera, vem a parte au-tora declarar expressamente que renuncia qualquer pretensão que seja entendida como econômica pelo juízo que exceda ao limite de alçada dos Juizados Espe-ciais Federais, afastando qualquer alegação de que a ação ultrapassou o patamar mínimo previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/01. Diante da renúncia ao valor excedente a 60 (ses-senta) salários mínimos e não se enquadrando a pretensão ajuizada em nenhuma das hipóteses do art. 3, 1, da Lei n.º 10.259/01, com máxima vênia, não há como excluir a da competência absoluta dos Juizados Especiais. Nesse sentido, vejamos: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA AO EXCEDENTE. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS/MS. I - A Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuído competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. II - Nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01, não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. E, conforme 3º, do art. 3º da referida lei, a competência do Juizado Especial Federal somente é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. III - Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas, os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceituava o artigo 260 do anterior CPC/1973, hoje previsto no artigo 292, 1º e 2º do Novo CPC/2015, bem como para a fixação da com-petência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. IV - Além do que, o valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediata-mente aferível, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pela parte autora da demanda o-riginária, consoante disposto no artigo 291 do CPC/2015. V - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na de-manda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. VI - É possível extrair da inicial que o autor pretende que não lhe sejam cobrados os R\$41.781,17 exigidos pelo INSS, bem como requer o restabelecimento do benefício, desde a data da cessação, em setembro/2014, o que resulta no valor de R\$17.464,28 (soma das parcelas vencidas, mais doze vin-cendas). E como o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, neste caso, o valor supera os 60 salários mínimos. VII - A parte autora da ação originária renunciou ex-pressamente aos valores excedentes ao limite da com-petência do Juizado Especial Federal e, tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, a renúncia é admitida. VIII - Conflito negativo de competência julgado proce-dente. Competência do Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível de Dourados/MS para o julgamento da ação subjacente. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COM-PETÊNCIA - 20891 - 0015353-02.2016.4.03.0000, Rel. DE-SEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 24/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2016) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EX-MILITAR. IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO DISCIPLINAR. DISPENSA DAS FILEIRAS DO EXÉRCITO. AJUIZAMENTO PERANTE O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO. REDISTRIBUIÇÃO PARA A 1ª VARA FEDERAL DE OSASCO. CONFLITO SUSCITADO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SES-SENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 3º, 1º, INCISOS III E IV DA LEI Nº 10.259/2001. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓ-TESES DE EXCLUSÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDE-RAL. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco, tendo como suscitado o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Osasco, em ação na qual o autor pleiteia indenização a título de danos morais e materiais em razão do tratamento que lhe foi dispensado enquanto militar das Forças Armadas. 2. O tripé para que se examine a presença dos pressupostos de atribuição de responsabilidade que autoriza a imposição de indenização são: culpa ou dolo (conduta); as consequências da conduta (dano) e a relação entre a ação ou omissão e o dano (nexo causal). 3. É possível inferir da leitura da inicial do feito de origem que o autor pretende a condenação da União ao pagamento de indenização por toda a situação referente ao relato acima, o que parece abranger, em primeira aproximação, tanto a situação decorrente da imposição de sanções disciplinares, como aquela derivada de dispensa do postulante das fileiras do Exército. 4. De todo modo, quer se entenda que o ex-militar pleiteia a indenização em decorrência da disciplina castrense recebida, quer se acredite que o pleito indenizatório esteja fundamen-tado no ato de dispensa dos quadros do Exército, inarredável concluir que o eventual acolhimento do pedido, não obstante passe pela questão da legitimidade dos atos administrativos cogitados - por conta da perquirição quanto à culpa ou dolo presentes na conduta adotada pela Administração e a relação desta com o evento danoso -, não implicará a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, sequer acarretará a revisão das penalidades administrativas para efeitos de reversibilidade das medidas, de modo que não se encontram configuradas na espécie as hipóteses de exclusão da com-petência do Juizado Federal, previstas no artigo 3º, 1º, incisos III e IV da Lei nº 10.259/2001. 5. Tratando-se de pedido de reparação de danos morais e materiais, cujo valor inicialmente atribuído à causa é de sessenta salários mínimos, com renúncia à parcela de montante superior a essa importância, e não implicando o feito de origem a anulação de ato administrativo e/ou a reversão de medidas disciplinares castrenses impostas ao autor, de rigor o reconhe-cimento da competência do Juizado Federal. 6. Conflito de competência julgado procedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COM-PETÊNCIA - 20082 - 0022120-90.2015.4.03.0000, Rel. DE-SEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 04/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016) Assim sendo, suscito conflito negativo de com-petência, a ser dirimido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 108, I, e, da CF). Após, oficie-se à Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia integral do feito. Campo Grande-MS, 01 de junho de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE/JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0007055-76.2015.403.6201 - MAURICIO SABADINI(MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Autos n. *00070557620154036201*Trata-se de demanda proposta por Maurício Saba-dini ajuizada inicialmente perante o Juizado Especial Federal desta capital em face da União, em que pleiteia a condenação da ré em obrigação de fazer, consistente na incorporação em seu patrimônio jurídico do direito à fruição da licença-prêmio por tempo de serviço equivalente ao prazo de três meses a cada quinquênio ininterrupto de exercício, inclusive em relação às aquisições futuras, com base na simetria com os membros do Ministério Pública Federal. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Considerando que o real proveito econômico buscado pela parte autora na demanda equivale a três meses de licença-prêmio, foi declinada a competência em favor deste Juízo. Apesar de a parte Autora afirmar que o pleiteado nos autos é tão somente a declaração do direito à fruição de licença-prêmio por Magistrado integrante do Poder Judiciário da União, sem que haja qualquer menção nos autos quanto à pretensão de conversão deste direito em pecúnia, inegável que o valor da causa na ação declaratória deve corresponder ao proveito econômico pretendido. No caso, tratando-se do pedido de fruição da licença-prêmio por tempo de serviço equivalente ao prazo de três meses a cada quinquênio ininterrupto de exercício, razoável o arbitramento do valor da causa em montante correspondente a três subsídios (R\$ 82.500,51), por conseguinte, acima do limite previsto no artigo 3º da Lei 10.259/01. Contudo, a parte Autora renunciou ao crédito ex-cedente ao limite estabelecido para alçada, na forma autorizada pelo art. 3, 3, da Lei n. 9.099/1995, aplicável por força do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, conforme se denota das manifestações de fls. 47, reiterada às fls. 55/57 e 109. Ainda que Vossa Excelência entenda que tenha algum valor econômico, o que não se espera, vem a parte autora declarar expressamente que renuncia qualquer pretensão que seja entendida como econômica pelo juízo que exceda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, afastando qualquer alegação de que a ação ultrapassou o patamar mínimo previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/01. Diante da renúncia ao valor excedente a 60 (ses-senta) salários mínimos e não se enquadrando a pretensão ajuizada em nenhuma das hipóteses do art. 3, 1, da Lei n. 10.259/01, com máxima vênia, não há como excluir a da competência absoluta dos Juizados Especiais. Nesse sentido, vejamos: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA AO EXCEDENTE. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS/MS. I - A Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuído competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. II - Nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01, não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. E, conforme 3º, do art. 3º da referida lei, a competência do Juizado Especial Federal somente é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. III - Emissão previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas, os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceituava o artigo 260 do anterior CPC/1973, hoje previsto no artigo 292, 1º e 2º do Novo CPC/2015, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. IV - Além do que, o valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pela parte autora da demanda originária, consoante disposto no artigo 291 do CPC/2015. V - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. VI - É possível extrair da inicial que o autor pretende que não lhe sejam cobrados os R\$41.781,17 exigidos pelo INSS, bem como requer o restabelecimento do benefício, desde a data da cessação, em setembro/2014, o que resulta no valor de R\$17.464,28 (soma das parcelas vencidas, mais doze vincendas). E como o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, neste caso, o valor supera os 60 salários mínimos. VII - A parte autora da ação originária renunciou expressamente aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal e, tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, a renúncia é admitida. VIII - Conflito negativo de competência julgado procedente. Competência do Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível de Dourados/MS para o julgamento da ação subjacente. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COM-PETÊNCIA - 20891 - 0015353-02.2016.4.03.0000, Rel. DE-SEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 24/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2016) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EX-MILITAR. IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO DISCIPLINAR. DISPENSA DAS FILEIRAS DO EXÉRCITO. AJUIZAMENTO PERANTE O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO. REDISTRIBUIÇÃO PARA A 1ª VARA FEDERAL DE OSASCO. CONFLITO SUSCITADO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 3º, 1º, INCISOS III E IV DA LEI Nº 10.259/2001. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓ-TESES DE EXCLUSÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL. I. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco, tendo como suscitado o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Osasco, em ação na qual o autor pleiteia indenização a título de danos morais e materiais em razão do tratamento que lhe foi dispensado enquanto militar das Forças Armadas. 2. O tripé para que se examine a presença dos pressupostos de atribuição de responsabilidade que autoriza a imposição de indenização são: culpa ou dolo (conduta); as consequências da conduta (dano) e a relação entre a ação ou omissão e o dano (nexo causal). 3. É possível inferir da leitura da inicial do feito de origem que o autor pretende a condenação da União ao pagamento de indenização por toda a situação referente ao relato acima, o que parece abranger, em primeira aproximação, tanto a situação decorrente da imposição de sanções disciplinares, como aquela derivada de dispensa do postulante das fileiras do Exército. 4. De todo modo, quer se entenda que o ex-militar pleiteia a indenização em decorrência da disciplina castrense recebida, quer se acredite que o pleito indenizatório esteja fundamentado no ato de dispensa dos quadros do Exército, inarredável concluir que o eventual acolhimento do pedido, não obstante passe pela questão da legitimidade dos atos administrativos cogitados - por conta da perquirição quanto à culpa ou dolo presentes na conduta adotada pela Administração e a relação desta com o evento danoso -, não implicará a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, sequer acarretará a revisão das penalidades administrativas para efeitos de reversibilidade das medidas, de modo que não se encontram configuradas na espécie as hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, previstas no artigo 3º, 1º, incisos III e IV da Lei nº 10.259/2001. 5. Tratando-se de pedido de reparação de danos morais e materiais, cujo valor inicialmente atribuído à causa é de sessenta salários mínimos, com renúncia à parcela de montante superior a essa importância, e não implicando o feito de origem a anulação de ato administrativo e/ou a reversão de medidas disciplinares castrenses impostas ao autor, de rigor o reconhecimento da competência do Juizado Federal. 6. Conflito de competência julgado procedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COM-PETÊNCIA - 20082 - 0022120-90.2015.4.03.0000, Rel. DE-SEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 04/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016) Assim sendo, suscito conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 108, I, e, da CF). Após, oficie-se à Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia integral do feito. Campo Grande-MS, 01 de junho de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0007150-09.2015.403.6201 - JOAO DE DEUS GOMES DE SOUZA(MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Autos n. *00071500920154036201*Trata-se de demanda proposta por João de Deus Gomes de Souza ajuizada inicialmente perante o Juizado Especial Federal desta capital em face da União, em que pleiteia a condenação da ré em obrigação de fazer, consistente na incorporação em seu patrimônio jurídico do direito à fruição da licença-prêmio por tempo de serviço equivalente ao prazo de três meses a cada quinquênio ininterrupto de exercício, inclusive em relação às aquisições futuras, com base na simetria com os membros do Ministério Pública Federal. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Considerando que o real proveito econômico buscado pela parte autora na demanda equivale a três meses de licença-prêmio, foi declinada a competência em favor deste Juízo. Apesar de a parte Autora afirmar que o pleiteado nos autos é tão somente a declaração do direito à fruição de licença-prêmio por Magistrado integrante do Poder Judiciário da União, sem que haja qualquer menção nos autos quanto à pretensão de conversão deste direito em pecúnia, inegável que o valor da causa na ação declaratória deve corresponder ao proveito econômico pretendido. No caso, tratando-se do pedido de fruição da licença-prêmio por tempo de serviço equivalente ao prazo de três meses a cada quinquênio ininterrupto de exercício, razoável o arbitramento do valor da causa em montante correspondente a três subsídios (R\$ 82.500,51), por conseguinte, acima do limite previsto no artigo 3º da Lei 10.259/01. Contudo, a parte Autora renunciou ao crédito excedente ao limite estabelecido para alçada, na forma autorizada pelo art. 3, 3, da Lei n. 9.099/1995, aplicável por força do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, conforme se denota das manifestações de fls. 43, reiterada às fls. 50/52 e 108. Ainda que Vossa Excelência entenda que tenha algum valor econômico, o que não se espera, vem a parte autora declarar expressamente que renuncia qualquer pretensão que seja entendida como econômica pelo juízo que exceda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, afastando qualquer alegação de que a ação ultrapassou o patamar mínimo previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/01. Diante da renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos e não se enquadrando a pretensão ajuizada em nenhuma das hipóteses do art. 3, 1, da Lei n. 10.259/01, com máxima vênia, não há como excluir a da competência absoluta dos Juizados Especiais. Nesse sentido, vejamos: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA AO EXCEDENTE. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS/MS. I - A Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuído competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. II - Nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01, não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. E, conforme 3º, do art. 3º da referida lei, a competência do Juizado Especial Federal somente é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. III - Emissão previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas, os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceituava o artigo 260 do anterior CPC/1973, hoje previsto no artigo 292, 1º e 2º do Novo CPC/2015, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. IV - Além do que, o valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pela parte autora da demanda originária, consoante disposto no artigo 291 do CPC/2015. V - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. VI - É possível extrair da inicial que o autor pretende que não lhe sejam cobrados os R\$41.781,17 e exigidos pelo INSS, bem como requer o restabelecimento do benefício, desde a data da cessação, em setembro/2014, o que resulta no valor de R\$17.464,28 (soma das parcelas vencidas, mais doze vincendas). E como o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, neste caso, o valor supera os 60 salários mínimos. VII - A parte autora da ação originária renunciou expressamente aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal e, tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, a renúncia é admitida. VIII - Conflito negativo de competência julgado procedente. Competência do Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível de Dourados/MS para o julgamento da ação subjacente. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20891 - 0015353-02.2016.4.03.0000, Rel. DE-SEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 24/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2016) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EX-MILITAR. IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO DISCIPLINAR. DISPENSA DAS FILEIRAS DO EXÉRCITO. AJUIZAMENTO PERANTE O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO. REDISTRIBUIÇÃO PARA A 1ª VARA FEDERAL DE OSASCO. CONFLITO SUSCITADO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 3º, 1º, INCISOS III E IV DA LEI Nº 10.259/2001. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓ-TESES DE EXCLUSÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL. I. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco, tendo como suscitado o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Osasco, em ação na qual o autor pleiteia indenização a título de danos morais e materiais em razão do tratamento que lhe foi dispensado enquanto militar das Forças Armadas. 2. O tripé para que se examine a presença dos pressupostos de atribuição de responsabilidade que autoriza a imposição de indenização são: culpa ou dolo (conduta); as consequências da conduta (dano) e a relação entre a ação ou omissão e o dano (nexo causal). 3. É possível inferir da leitura da inicial do feito de origem que o autor pretende a condenação da União ao pagamento de indenização por toda a situação referente ao relato acima, o que parece abranger, em primeira aproximação, tanto a situação decorrente da imposição de sanções disciplinares, como aquela derivada de dispensa do postulante das fileiras do Exército. 4. De todo modo, quer se entenda que o ex-militar pleiteia a indenização em decorrência da disciplina castrense recebida, quer se acredite que o pleito indenizatório esteja fundamentado no ato de dispensa dos quadros do Exército, inarredável concluir que o eventual acolhimento do pedido, não obstante passe pela questão da legitimidade dos atos administrativos cogitados - por conta da perquirição quanto à culpa ou dolo presentes na conduta adotada pela Administração e a relação desta com o evento danoso -, não implicará a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, sequer acarretará a revisão das penalidades administrativas para efeitos de reversibilidade das medidas, de modo que não se encontram configuradas na espécie as hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, previstas no artigo 3º, 1º, incisos III e IV da Lei nº 10.259/2001. 5. Tratando-se de pedido de reparação de danos morais e materiais, cujo valor inicialmente atribuído à causa é de sessenta salários mínimos, com renúncia à parcela de montante superior a essa importância, e não implicando o feito de origem a anulação de ato administrativo e/ou a reversão de medidas disciplinares castrenses impostas ao autor, de rigor o reconhecimento da competência do Juizado Federal. 6. Conflito de competência julgado procedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20082 - 0022120-90.2015.4.03.0000, Rel. DE-SEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 04/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016) Assim sendo, suscito conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 108, I, e, da CF). Após, oficie-se à Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia integral do feito. Campo Grande-MS, 1 de junho de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0002719-16.2016.403.6000 - GIZELLE GLIAROTTI RIBAS(MS015442 - ALESSANDRO SANTANA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

SENTENÇA Homologo a transação celebrada entre as partes e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos da letra b, inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios na forma pactuada. Sem custas. P.R.I. Campo Grande, 08/05/2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0004980-51.2016.403.6000 - DIVINA DE OLIVEIRA SOUSA(MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

Intimem-se as partes, de que o perito Dr. João Flávio Ribeiro Prado, designou o dia 30 de junho de 2017, às 11h30min., para realização da perícia na autora, à Rua Rui 26 de Agosto, 384, Sala 18, Centro, fone: 98124-7320, nesta Capital. Intime-se ainda, que a autora deverá comparecer à perícia médica, munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente..

0006952-56.2016.403.6000 - ANTONIO CHEHADE IBRAHIM ELOSTA(MS007251 - CINEIO HELENO MORENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

VISTOS EM INSPEÇÃORenove-se o ato de citação, dirigindo-o à AGU, conforme já requerido na inicial.

0007299-89.2016.403.6000 - JULIO DELFINO DA SILVA(MS005820 - JOSE RICARDO NUNES E SP262074 - HELIO ROBERTO CASTRO) X BANCO CETELEM S.A.(SP327026 - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA) X SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA(RS056563 - JOAO RAFAEL LOPEZ ALVES) X BANCO PAN S.A. X BANCO DAYCOVAL S/A(SP244223 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA E SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Ciência às partes de que foi designado o dia 26 de julho de 2017, às 14h30, para prosseguimento da audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp (Rua Ceará n. 333, bairro Miguel Couto, nesta Capital).

0007824-71.2016.403.6000 - ORIVALDO GONCALVES DE MENDONCA(MS020050 - CELSO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - IZAURA LISBOA RAMOS)

: Intimem-se as partes, de que o perito Dr. João Flávio Ribeiro Prado, designou o dia 30 de junho de 2017, às 12:00 horas, para realização da perícia no autor, à Rua 26 de Agosto, 384, Sala 18, Centro, fone: 98124-7320, nesta Capital. Intime-se ainda, que o autor deverá comparecer à perícia médica, munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente..

0009341-14.2016.403.6000 - JUREMA SALETE SBISSIGO(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1059 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI)

Intimem-se as partes, de que o perito Dr. João Flávio Ribeiro Prado, designou o dia 30 de junho de 2017, às 11:00 horas, para realização da perícia na autora, à Rua 26 de Agosto, 384, Sala 18, Centro, fone: 98124-7320, nesta Capital. Intime-se ainda, que a autora deverá comparecer à perícia médica, munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente..

0011476-96.2016.403.6000 - BIANCA TAKETOMI YAMAMOTO(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Em 26/04/2017 a Primeira Turma do Ministros do Superior Tribunal de Justiça, decidiu afetar o Recurso Especial n. 1.657.156-RJ, ao rito do julgamento dos recursos repetitivos (art. 1.036 e seguintes do CPC), suspendendo em todo o território nacional a tramitação de processos pendente, individuais ou coletivos, que versem sobre o fornecimento de medicamentos não contemplados na Portaria do Ministério da Saúde n. 2.577/2006, substituída, atualmente pela Portaria n. 2.982, de 26 de novembro de 2009./ Assim, uma vez que nestes autos a parte autora pretende a obtenção de medicamento não contemplado na referida Portaria n. 2.982/2009, suspendo o presente feito até o julgamento, pela Primeira Seção do STJ, do Recurso Especial. 657.156-RJ, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva. Os autos deverão aguardar sobrestados em Secretaria. Após notícia do julgamento daquele Resp, voltem os autos conclusos. ATO ORDINATÓRIO: Intimem-se as partes, de que o perito Dr. Joel de Freitas, designou o dia 05 de julho de 2017, às 17h20min., para realização da perícia na autora, à Rua Mar das Antilhas, 19, Chácara Cachoeira, fone: 3326-4025, nesta Capital. Intime-se ainda, que a autora deverá comparecer à perícia médica, munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente..

0014219-79.2016.403.6000 - IVONEIS MACEDO DUARTE(MS020116 - CARMEM DOS SANTOS DIAS E MS008231 - ADRIANA PEREIRA CAXIAS MITANI E MS017900 - PHILIPPE ABUCHAIM DE AVILA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Considerando que o Dr. Rodrigo Ferreira Abdo declinou da nomeação, desonerou-o do encargo de perito. Em substituição, nomeio o Dr. Nelson Neves de Farias, CRM/MS n. 1971, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como para, aceitando a incumbência, designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial na esposa e na filha do autor, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes. Tendo em vista que as partes não foram intimadas sobre o agendamento de f. 142, intime-se novamente o Dr. Henrique Gueder Ascenco para indicar nova data para a realização da perícia. Intimem-se.

0000202-04.2017.403.6000 - DONIZETE ALENCAR MASCARENHAS(MS013126 - SULLIVAN VAREIRO BRAULIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO)

PROCESSO: 0000202-04.2017.403.6000 Considerando o teor da informação contida na peça de fls. 110 - o autor deve se dirigir COM URGÊNCIA à CPSA/ANHANGUERA UNIDERP, vez que NOVAMENTE está autorizada a contratação de aditamentos, tendo sido REITERADAS orientações à dita comissão e ao autor, via e-mails em anexo, inobstante, havendo prazos previstos na Portaria Normativa MEC 23/2011 e Portaria FNDE 30/2015, para que tais atos sejam praticados via SisFIES- INTIME-SE o autor, com urgência, para tomar as medidas descritas na referida peça a fim de renovar seu financiamento bem como para, no prazo de dez dias, se manifestar nos autos, informando se obteve a aludida renovação e comprovando ter tomado todas as medidas de sua responsabilidade para tanto. Transcorrido o prazo acima, sem a informação da renovação, venham os autos conclusos para decisão. Com a informação da renovação do financiamento, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intimem-se os réus para também especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer. O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficas as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...]), pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Providencie, ainda, a Secretaria, a juntada da Ata da audiência redesignada para o dia 26/04/2017 (fls. 108-v) ou certifique os motivos de sua não realização. Certifique-se o prazo para apresentação de contestação por parte do FNDE. Por fim, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande/MS, 1 de junho de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0003379-73.2017.403.6000 - VALDSON PEDRO DE ALCANTARA(MS018101 - RENATA GARCIA SULZER) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 172, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marinho, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. De início, ressalto que a petição inicial destes autos possui 169 laudas, somadas aos 8 (oito) volumes de documentos com ela apresentados, quantidade de informações que, por si só, indica a complexidade do caso e impede que, em análise perfunctória, seja afastada a presunção de validade e legalidade do ato administrativo. Em primeira análise, constata-se que todas nulidades e vícios descritos na exordial foram exaustivamente afastados na seara administrativa por dois membros da comissão e no parecer nº 18/2015/CGSPF/DISP/DEPEN (fl. 1633/1787 e 1846/1861). Além disso, do interrogatório do Autor, fls. 687/693, extrai-se que a relação do Autor com o representante da empresa IB (Alexandre) aparentemente não estava restrita apenas a assuntos técnicos, abrangendo a antecipação de informações quanto a abertura de futura licitação e encaminhamento de e-mails com elementos não compartilhados com as demais concorrentes. Nessa toada, com escopo de demonstrar o periculum in mora versus transcrevo excertos do relatório conclusivo emparado, no qual estão descritos indícios de que o Autor atuou para beneficiar determinada licitante e ao ser reintegrado continuará com os mesmos estímulos de outora. 6.3.1.12 - Como é possível verificar, o ACUSADO falhou com a verdade em seu interrogatório, numa tentativa de distorcer os fatos quando perguntado sobre o e-mail de fl. 287 informou que a empresa IB Tecnologia não havia participado daquele processo de manutenção. Isso não é o que consta nos autos, conforme subitem acima, já que a empresa IB Tecnologia participou sim desse processo e inclusive teve a melhor proposta e só não fechou o contrato de manutenção das Plataformas de Inteligência em Porto Velho/RO e em Mossoró/RN porque o DPEN não conseguiu finalizar o processo antes do prazo para empenho. 6.3.1.13 - Outra questão importante a salientar é a proatividade do ACUSADO em relação aos interesses da empresa IB Tecnologia. Isso fica claramente demonstrado pela análise dos e-mails de fl. 255, 265, 266 e 287 do volume 2º do principal. 6.3.1.12.1 - No e-mail de fl. 255, em 09/11/2014, às 08h59, o ACUSADO avisa sobre futuras licitações de manutenção e aquisição. 6.3.1.13.2 - No e-mail de fl. 265 o ROGÉRIO CARDOSO envia mensagem eletrônica à empresa IB Tecnologia solicitando nova proposta para manutenção, em 16/11/2011, às 15h47, com cópia para o ACUSADO e outro servidor. O ACUSADO após acusar o recebimento desse e-mail, em ato contínuo, encaminha o referido e-mail ao Washington Clark dos Santos, às 15h50, e a Alexandre de Carvalho, representante da IB Tecnologia, às 15h51, aproximadamente 4 minutos depois. 6.3.1.13.3 - Logo após encaminhar o e-mail do subitem anterior, o ACUSADO envia o e-mail de fl. 266, na mesma data, às 15h57, ou seja, aproximadamente 6 minutos após o envio do e-mail do subitem anterior, ao Alexandre Carvalho com a seguinte frase: Vi que foi enviado o projeto básico das manutenções. Boa sorte, espero que seja a primeira de muitas parcerias. 6.3.1.3.4 - Ainda sobre o assunto manutenção o ACUSADO envia e-mail ao ROGÉRIO CARDOSO, em 07/12/2011, fl. 287, solicitando as propostas das empresas do processo de manutenção. 6.3.1.14 - Dessa forma, não há como negar que os atos do ACUSADO trouxeram vantagem à empresa IB Tecnologia em detrimento das demais empresas, já que a empresa IB Tecnologia obteve informações que as outras empresas só tiveram conhecimento tempos depois. Fica patente a ilegalidade da conduta do ACUSADO, como ilegal, imoral, inapropriada e contrária aos interesses públicos. (fl. 1715/1716). (...). 6.3.5.7 - Sobre a planilha, adequado a leitura do Parecer da lavra do ACUSADO, fls. 237/242 apenso II volume II, que consta no Processo nº 08016.0131152011-68. A análise de todas as propostas foi baseada nesta planilha, inserida por sugestão do ACUSADO, a qual a IB Tecnologia já utilizou uma semelhante em sua proposta comercial em 2007. Nesse parecer o ACUSADO desclassifica todas as empresas que participaram do certame, exceto a empresa IB Tecnologia que ofertou a segunda proposta, conforme leitura do final do Parecer, fls. 241/242 apenso II volume II (...). 6.3.5.8 - Assim, a empresa Avantiá, que tinha o menor preço, foi desclassificada por apresentar preço irrisório, nos termos do art. 44, 3º, da lei 8.666/93 e as demais empresas (Asteck, Fornmart e Ultrak) desqualificadas especificamente no preenchimento da referida planilha, que foi a base da análise das propostas, conforme fl. 246 apenso II volume II (...). 6.3.5.9 - Hora (sic) como a empresa IB Tecnologia já tinha essa planilha, que inclusive foi usada em sua proposta comercial em 2007, não há dúvida que com essa conduta esta empresa foi favorecida em detrimento das outras. (fl. 1733/1735). Ademais, compulsando o processo administrativo constata-se que o Autor teve pleno acesso ao feito e houve respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa nos seus aspectos formal e material, eis que os diversos argumentos trazidos pela sua defesa foram pontualmente afastados. Portanto, no caso em apreço, não restou comprovada probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, a presunção de legitimidade do ato administrativo não foi suficientemente afastada pela parte, ao menos em sede de cognição sumária. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, diante da natureza jurídica do feito. Cite-se e o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. Se arguidas matérias previstas nos artigos 350 e 351 da lei processual, à parte autora para manifestação, por 15 (quinze) dias. Com fundamento nos artigos 6º e 10 do CPC, desde logo faculto às partes que apontem as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto àquelas, deverão indicar a(s) matéria(s) que entendem(m) incontroversas e as que consideram já demonstrada(s) pelas provas documentais trazidas, indicando quais servem de suporte a cada alegação, bem como, no que remanescer controvertido, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua relevância e pertinência de maneira objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento; quanto às de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão manifestar-se sobre a(s) matéria(s) cognoscível(is) de ofício pelo magistrado. Registro que (i) o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas será interpretado como desinteresse na dilação probatória e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I); e que (ii) serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único), ou seja, o pleito de produção de prova testemunhal já deve ser acompanhado do rol de testemunhas a serem ouvidas e assim sucessivamente no tocante a outros meios de prova eventualmente requeridos pelas partes. Tal manifestação deverá ser apresentada pelas partes na primeira oportunidade em que devam falar nos autos, e no mesmo prazo, ou seja, pela União quando de sua vista para citação, e pelo(a) autor(a) assim que intinado para manifestar-se sobre a contestação, ou, ainda que não haja intimação para tanto, no momento em que retirar os autos em carga, se os referidos documentos já estiverem neles juntados, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do Código de Processo Civil. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (A retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Cite-se. Cumpra-se. Campo Grande/MS, 05 de junho de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0008371-29.2007.403.6000 (2007.60.00.008371-3) - JORGE LUIS DA SILVA (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E MS011096 - TIAGO FLORES GRISOSTE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Jorge Luiz da Silva obteve, nestes autos, reconhecimento seu direito à aposentadoria por tempo de serviço integral a partir de 22/04/2008. No entanto, por ter continuado a trabalhar, requereu, administrativamente, aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida com DIB em 03/09/2012, RMI de R% 2.670,91 e renda em junho de 2016 de R\$ 3.421,20. Entende e requer, às f. 205-2010, que tem direito à opção pelo benefício mais vantajoso, isto é, a aposentadoria concedida administrativamente, acrescida das verbas retroativas concedidas no processo judicial. Manifestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS às f. 219-221 concordando com o fato de que o autor pode exercer o seu direito em optar pelo benefício mais vantajoso. No entanto entende que não se pode mesclar os dois benefícios, judicial e administrativos, pelo que não há valores a serem executados decorrentes do benefício obtido na via judicial. É o breve relatório. Decido. Havendo concessão administrativa do benefício pleiteado judicialmente no curso do processo, em liquidação de sentença deve o autor optar o benefício judicial objeto da ação ou o benefício administrativo, por força do art. 124, da Lei nº 8.213/91, logicamente escolhendo aquele que lhe for mais favorável, que no caso dos autos é o benefício concedido administrativamente. Quanto a isso não existem dúvidas. No entanto, pretende o autor, além do benefício mais vantajoso, receber o retroativo entre a data de início do benefício reconhecido judicialmente até a véspera da concessão do benefício administrativo. Entendo que esse requerimento não pode ser deferido, pois, neste caso, estaria executando os dois benefícios, na parte que lhe mais convém, deixando de efetuar a opção estabelecida em lei. Ademais, fazendo a opção por um dos benefícios, está abrindo mão do outro, já que não podem ser cumulados. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/1973. ARTIGO 557. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. EXECUÇÃO DE PARCELAS EM ATRASO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. OPÇÃO PELO ADMINISTRATIVO MAIS VANTAJOSO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO DO AUTOR NÃO PROVIDO. - Não obstante, preenchido o quesito temporal, uma vez que somados os períodos supracitados à contagem incontroversa acostada aos autos, a parte autora contava mais de 35 anos de tempo de serviço na DER, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo integral. Como já recebe regularmente benefício de aposentadoria desde 22/11/2011, cabe-lhe fazer a opção pelo provento mais vantajoso. - A lei previdenciária veda o recebimento simultâneo de mais de uma aposentadoria, conforme o disposto no artigo 124 da Lei nº 8.213/91. O segurado deve, necessariamente, optar por um dos dois benefícios concedidos, sujeitando-se a todos os efeitos de sua opção. - No caso, pretende a parte autora executar apenas parte do título judicial, relativa às prestações atrasadas do benefício, no período compreendido entre a data de início do benefício reconhecido judicialmente até a véspera da concessão do benefício administrativo durante o curso do processo, quando então passaria a ficar com o administrativo, mais vantajoso. - Em outras palavras, inciona a criação de um terceiro benefício, um híbrido daquilo que lhe favorece nas vias administrativa e judicial, o que é inviável. - A opção pelo benefício administrativo em detrimento do judicial implica a extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez que não pode a parte executar parcialmente o título, para retirar do benefício o que mais bem lhe convinha. - Agravo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS parcialmente provido. Agravo do autor desprovido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA/1890273. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. E-DJF3 1 DATA:27/03/2017) Assim, defiro o pedido do autor de opção pelo benefício que apresenta RMI maior, por ser seu direito receber o que lhe é mais vantajoso. Oficie-se à gerência executiva do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para que efetue a revisão do benefício do autor pelo benefício mais vantajoso, qual seja o concedido administrativo, pagando a diferença, caso existente, administrativamente, no prazo de 30 dias. Por outro lado, indefiro o pedido de pagamento dos retroativos correspondentes ao benefício deferido judicialmente, diante da opção pelo pagamento do benefício administrativo. Intime-se. Campo Grande, 15 de maio de 2017 NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0001376-48.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004975-29.2016.403.6000) MARCOS ANTONIO ROKER TROCZINSKI (MS007821 - CESAR PALUMBO FERNANDES E MS017553 - RAFAEL HEREDIA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes quanto às provas que pretendem produzir.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005920-55.2012.403.6000 (94.0003542-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003542-59.1994.403.6000 (94.0003542-0)) JOSE MARCIO MENDES (MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que as testemunhas arroladas às f. 498 residem em Dourados-MS, cancelo a audiência designada para o dia 03/07/2017 (f. 496). Depreque-se a oitiva das testemunhas, mencionadas na petição acima citada.

0005921-40.2012.403.6000 (94.0003542-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003542-59.1994.403.6000 (94.0003542-0)) MANOEL ALEXANDRE ALVARES GONCALVES X DAISY DA ROSA VARGAS GONCALVES (MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que as testemunhas arroladas às f. 452 residem em Dourados-MS, cancelo a audiência designada para o dia 03/07/2017 (f. 450). Depreque-se a oitiva das testemunhas, mencionadas na petição acima citada.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004287-67.2016.403.6000 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X LUIZ JOAO DANTAS X MARISTELA DUARTE MEDONCA

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de fls. 67.

0004975-29.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X MARCOS ANTONIO ROKER TROCZINSKI

Vistos em inspeção. Diante da certidão de fls. 29, manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao prosseguimento do feito.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0004162-02.2016.403.6000 - JORGE ANTONIO DAS NEVES(MS011237 - LUCIANE MORIMATSU ZAIDAN) X GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO PROFERIDA NA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO .PA 0,10 Chamo o feito à ordem.Tendo em vista que o Termo de Audiência foi encaminhado para assinatura deste Magistrado após as partes terem saído desta Cecon, bem como em razão de o teor da decisão constante no referido termo estar equivocada, deixo de assiná-lo, passando a decidir.Considerando que a decisão de fls. 84/85 determinou a inclusão da FUNAI no polo passivo, o que até a presente data não foi cumprido, bem como que a liticonsorte União não estava presente na audiência de conciliação e, ainda, que o requerimento feito é de extinção por perda superveniente do objeto em decorrência do deferimento da liminar, entendendo não haver acordo passível de homologação pelo Juiz Coordenador da Central de Conciliação.Ante o exposto, revogo a parte final do termo de audiência na parte em que consta a homologação do acordo e deixo de apreciar o pedido de extinção do feito por perda superveniente do objeto, por ausência de competência deste Juízo para decidir questões não afetas à conciliação, submetendo tal requerimento à apreciação do Juízo de origem.Intimem-se. Cumpra-se.Campo Grande/MS, 25 de maio de 2017. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação MS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006746-52.2010.403.6000 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL) X LEANDRO LODEA X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X LEANDRO LODEA

Providencie a exequente, no prazo de cinco dias, o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 35,00, que deverá ser depositado na C/C nº 28.984-1. Agência Banco do Brasil nº 1917-8 em nome de Fórum Cível de Sorriso-Oficial de Justiça, referente à Carta Precatória nº 3665-28.2017.811.0040

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001368-47.2012.403.6000 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(MS015239 - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO) X ROSELI DA COSTA SOBRINHO

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de f. 160. Viabilize-se.

0003364-80.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X DIEGO RODRIGUES ALVES X SILVANO PEREIRA DE ALMEIDA(MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS)

PROCESSO: 0003364-80.2012.403.6000 De início, verifico que o requerente (fls. 304/305) Silvano Ferreira de Almeida não integra nenhum dos polos da lide, de maneira que eventual acordo com a CEF deve ser realizado diretamente com a parte autora e na via administrativa. Ademais, a CEF já manifestou total desinteresse na composição na via judicial (fls. 311), uma vez que o fundamento da inicial é justamente a suposta destinação e ocupação ilegal do imóvel, sendo também esse o fundamento da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 286/296. Pelo exposto, determino o imediato cumprimento do mandado de reintegração de posse de fls. 308, ficando desde já autorizado o eventual reforço policial, se necessário. Finalmente, considerando que a parte final do despacho de fls. 302 não foi cumprida, remetam-se os autos à DPU para atuar na qualidade de curadora especial do réu Diego Rodrigues Alves, citado via editalícia. Intimem-se. Campo Grande, 01 de junho de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Odilon de Oliveira Juiz Federal Danilo Cesar Maffei Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4661

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0003461-07.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000646-37.2017.403.6000) JOAO LEANDRO SIQUEIRA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. João Leandro Siqueira, vulgo Nando, qualifica-se, pede a revogação de sua prisão preventiva, com ou sem aplicação das medidas previstas no art. 319 do CPP. Sustenta não haver qualquer motivo para sua prisão, tanto que o MPF foi favorável a prisão temporária e não preventiva. Por outro lado, o paciente, por conta de efeitos colaterais vindos de uma cirurgia para redução de estômago (gastropal-tia), realizada em 18.12.14. Tem direito até a prisão domiciliar, nos termos do art. 318, II, do CPP, pois se encontra extremamente debilitado por motivo de doença grave. Traz documentos. O parecer ministerial é pelo indeferimento do pedido, pois a ordem pública impõe sua prisão. As investigações revelaram que o paciente auxiliou pessoalmente no tráfico de mais de 300 quilos de cocaína, apreendidos em 25.09.16. O paciente possui antecedentes criminais e, em 1995, foi condenado pela justiça federal por tráfico de drogas, nos autos do processo n.º 0005202-54.1995.4.03.6000. No presente caso, o paciente está envolvido com organização criminosa de grande vulto. Solto, voltará a delinquir. Argumenta, ainda, que a regular colheita de provas e a necessidade de se assegurar a efetiva aplicação da lei penal também impõe o prosseguimento da custódia, acrescentando que residência fixa não garante a concessão de liberdade provisória. Quanto ao seu estado de saúde, o paciente não fez prova da impossibilidade de tratamento onde se encontra preso. De acordo com os artigos 11, II, 14, 2º, e 41, VII, da Lei de Execuções Penais, é direito do preso ter assistência à saúde, compreendendo isto atendimento médico e farmacêutico, pelo SUS ou por serviço contratado pelo paciente. Passo a decidir. O pedido de prisão domiciliar, com base na enfermidade experimentada pelo paciente, deve ser indeferido, porque não foi demonstrado o requisito do inciso II do art. 318 do CPP, a exigir que o indivíduo esteja extremamente debilitado por motivo de doença grave. A documentação médica trazida pela defesa garante que o paciente se submeteu a uma cirurgia em 18.12.14, vindo a se submeter a outra em 22.09.16. Não há documento médico ou do estabelecimento prisional a garantir que, no local da prisão, não há condições de cumprir as recomendações médicas. O réu não está extremamente debilitado, pelo que se conclui da análise da documentação médica. De acordo com a Lei n.º 7210/84, qualquer in-terno tem direito à assistência médica e farmacêutica, além de alimentação adequada para sua situação pessoal. O médico recomenda medicamentos e acompanhamentos, além de alimentação própria. Não há prova de que o estabelecimento prisional não tenha condições de cumprir essas recomendações. Tão grave não deve ser o estado de saúde do paciente, tanto que, após operado pela primeira vez e também depois da segunda cirurgia, o mesmo continuou, de acordo com a denúncia oferecida, exercendo atividades delinquentes. O requerente foi denunciado em 11.05.17, es-tando enquadrado nos arts. 33 e 35, c/c o art. 40, I, da Lei n.º 11.343/2006. Então, pelo que consta da denúncia, o paciente teria pra-ticado tráfico de cocaína, em grande quantidade, e associação para o tráfico, delitos de natureza internacional. Os itens 1.2 e 2 da denúncia trazem a dimensão da atuação do paciente, segundo entendimento do MPF. Transcrevo do processo no qual foi decretada sua prisão preventiva o que segue: O Departamento de Polícia Federal, pelo delegado sub-cri-tor do Ofício n.º 011/2017, nominado e identificado nos autos, posto às fls. 02/132, representa pela prisão preventiva de certas pessoas e pela temporária de outras. Primeiro, desenha um panorama geral sobre os fatos investigados, desde o começo deles, e informa que, com a continuidade dos trabalhos, identificado o modo de agir da organização, duas grandes apreensões de drogas ocorreram. A primeira foi no dia 27.04.16, quando membros da orga-nização foram presos transportando cerca de 500 quilos de cocaína, com destino a Santos/SP. A segunda apreensão ocorreu em São Paulo, em 25/09/16, quando um membro da organização criminosa foi preso transportando 300 quilos de cocaína (IPL 557/2016-DRE/SR/PF/SP). Deste modo, as investigações já propiciaram a apreensão de quase uma tonelada de cocaína. Todavia, grande parte da organização continua em franca atividade. Os mais graduados não se envolvem diretamente com a droga, o que dificulta suas prisões. Assim, prosseguiram as investigações, sendo necessário, em breve, a desarticulação de toda a organização. O líder Gérson Palermo, habilidoso, vem traficando drogas há décadas, sendo senhor de longa folha de antecedentes criminais, como consta do bojo da Informação n.º 03/2016, produzida em 14.03.16, a qual deu começo a estas investigações e instruiu a primeira representação feita a este juízo para a adoção de técnicas especiais no trabalho policial. Gérson Palermo e sua família, inobstante sem renda lícita suficiente, vêm ostentando, há muito tempo, elevado padrão de vida. Ele mesmo faz ostentar esse luxo através de viagens de avião, compra de imóveis e de veículos caros. Emprega empresas e lanças para registrar a maior parte de seus bens, pois são pro-venientes do tráfico de drogas. O grupo sob investigação, liderado por Gérson Palermo, enquadra-se perfeitamente no conceito de organização criminosa, previsto na Lei n.º 12.850/2013. Seu objetivo é a prática de tráfico internacional de drogas e, consequentemente, a lavagem do dinheiro ganho, com sua posterior colocação no mercado. Para se ter uma visão geral das pessoas componentes dessa organização, a Polícia Federal elaborou e exhibe um infográfico mostrando o rosto de cada um, todos posicionados segundo suas específicas tarefas. Transcrevo esse infográfico, que bem ilustra a estrutura pessoal da organização, cuja atuação a Polícia Federal, desde o começo, vem submetendo, quinzenalmente, ao Ministério Público Federal e a este juízo, o que tem propiciado uma leitura constante de todo o cenário. O MPF exarou o laborioso parecer de fls. 135/153 e versos, concordando, em parte, com a representação da autoridade policial. No pertinente às prisões preventivas, sustenta que, pelas circunstâncias dos fatos, reveladas pelas investigações, destacando-se os monitoramentos, há necessidade dessa medida cautelar, para resguardo da ordem pública, da regular colheita de provas e da efetiva aplicação da lei penal. Todavia, entende que a prisão preventiva deve abranger apenas os investigados Gérson Palermo, líder da organização, Osvaldo, Luiz Carlos, Lucas, Caio, Sebastião, Milton, Nabih, Ézio e Celso Luiz. Em relação às prisões temporárias, entende o MPF serem necessárias, uma vez que, realizada a operação policial e tendo em vista a estatura da organização, é certo que os investigados articularão no sentido de alterar a situação fática. Neste caso, fica prejudicada a investigação. Relaciona como destinatários da prisão temporária Danilo, Hugo, Eduardo, Antônio Feitosa, João Leandro e Jurandir. Quanto às conduções coercitivas, o MPF reedita a argumentação relativa às prisões temporárias, com menos intensidade. Sustenta que Silvana, Moacir, Algacir, Ivanildo, Juliana e Célio não devem ser alvos de prisão, mas apenas de condução para a imediata colheita de seus depoimentos. Essa providência é importante para os esclarecimentos dos fatos. Registro que a manifestação ministerial individualiza a conduta dos investigados e faz indicação de antecedentes criminais, além de identificar os principais veículos e aeronaves relacionadas à lavagem de dinheiro. Relaciona, igualmente, as contas bancárias com vinculação aos fatos. Os argumentos lançados pela Polícia Federal, nesta repre-sentação, são convincentes e interpretados com maior facilidade graças ao acompa-nhamento que este juízo tem feito desde o princípio das investigações. Isto é possível tendo em vista a criteriosa e sistemática exposição periódica da evolução das investigações à Justiça Federal. Há, sim, necessidade, por interesse social, de decretação das prisões. A organização, sem essa medida cautelar de segregação compulsória, continuará com suas atividades, padecendo a ordem pública. Os investigados, soltos, continuarão traficando drogas, em alta escala, de países vizinhos, e ocultando a riqueza produzida por esses crimes. Gérson Palermo, o líder da organização, pelo rosário de an-tercedentes, outra coisa parece não fazer senão traficar drogas. Exercer ele e sua orga-nização uma atividade delinquental de efeitos devastadores para a saúde pública. O tráfico, causa do consumo, destrói a saúde e aniquila sonhos. Desarticula famílias e gera, mundo afora, uma legião de zumbis, seres sem rumo, com o futuro destruído. A certeza absoluta de que, se toda a organização não sofrer, logo, o peso da lei, continuará sua marcha nefasta, faz caracterizar, com igual segurança, nefasta ofensa à ordem pública. Soltos, haverá o risco, que é comum acontecer, da ocorrência de intimidações de testemunhas, de colaboradores, e até de combinação de versões a serem, em coro, debulhadas em juízo. A destruição de evidências também compõe esse cenário de risco, cabendo à justiça preveni-lo para não prejudicar a regular colheita de provas, tanto na fase policial como na judicial. Poderão até levar e ocultar bens no exterior, como aeronaves e veículos. Indiciados que estão por tráfico internacional, por associação para o tráfico e por lavagem de dinheiro, poderão até fugir após tomarem conhecimento das investigações, uma vez que, se condenados, as penas poderão ser altas. Logo, há fundado receio de risco para a efetiva aplicação da lei penal. Tudo isto impõe a custódia dos representados, já a partir do início do desencadeamento da operação policial, esta a ser realizada no momento mais adequado (Leis n.ºs 9613/98 e 11343/06, c/c a Lei 12.850/13). Mas não é só isto. O risco de, soltos, praticarem movimen-tações de valores, depositados, aplicados ou guardados, é muito grande, o que, voltando ao requisito da regular colheita de provas, subsistirá pelo menos até o término da instrução processual. Gérson Palermo é conhecido pelos apelidos de Italiano, Charles, Pigneu e Baixinho, sendo extremamente astuto e perspicaz, no dizer da Polícia Federal e da leitura dos fatos, aliando-se isto a seus antecedentes criminais específicos. A Informação n.º 03/2016, produzida pela Polícia Federal em 14.03.16, registra que Palermo tem passagens policiais em vários Estados: São Paulo, Rio de Janeiro, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Paraná. Gérson Palermo, pelo que se extrai do que restou apurado, impõe que sua organização faça uso de moderna tecnologia de comunicações. Entre si, os integrantes têm o cuidado de usar aplicativos avançados, a exemplo do Skype, com maior possibilidade de não serem interceptadas suas tratativas. De fls. 09 até 25, a representação, destacando trechos de conversas telefônicas e de mensagens interceptadas pela polícia federal, individualiza-se as condutas de Gérson Palermo. Mostra a autoridade policial os indícios que o vinculam aos carregamentos de 500 e 300 quilos de cocaína, cujas apreensões ocorreram em 27.04.16, em Santos/SP, e em 25.09.16, em São Paulo. Destaca a representação que Gérson até se empenhou para acompanhar a remessa do 2º carregamento. Deslocou-se até a região de Manoel Ribas/Paraná, de acordo com mensagem interceptada no dia anterior (24.09.16). No dia dessa segunda apreensão, de acordo com narrativa da Polícia Federal, com suporte nas interceptações de mensagens, Gérson Palermo teria realizado conversações a respeito, demonstrando preocupações (fls. 09/25). Dai para frente, vem a individualização dos outros membros da organização criminosa, cujos nomes e participações estão identificados, em forma de relevantes indícios, nos autos da medida cautelar de monitoramento telefônico e telemático n.º 0003476-10.2016.4.03.6000, que se estendeu por um ano. [...] João Leandro Siqueira é destacado às fls. 31/36 desta representação. Conhecido como Nando, parece ter importância, ainda mais depois que Caio Carloni foi preso em 27.04.16, quando transportava os 500 quilos de cocaína, com destino a Santos/SP. São mostradas conversas entre ele e o próprio Palermo. São tratativas, pelo que tudo indica, sobre carregamento de cocaína. As conversas de 30.08.16, de 31.08.16, de 02 e 04.09.16 são bem relevantes à vista do contexto geral. Consta que Nando faz uso de seu veículo fiat linha de placa HNK-9064 em tratativas a respeito. Em 19.08.16, teria se deslocado até Campo Grande-MS, cumprindo ordens de Palermo, para verificar se a carreta de placas KAA-1536 era adequada para o transporte dos 300 quilos de cocaína apreendidos em setembro de 2016. Às fls. 33 desta representação, há fotografias ilustrativas. Registra-se que João Leandro Siqueira aprovou o emprego da citada carreta, sendo esta apreendida, depois, com os 300 quilos de cocaína, que estavam em poder de Ézio Guimarães (auto de apreensão de fls. 34). Por fim, há registros de antecedentes criminais por tráfico de drogas (fls. 35). Em 25.01.96, condenei João Leandro Siqueira a 10 (dez) anos, 01 (um) mês e 10 (dias) de reclusão, por tráfico de drogas, juntamente com seu tio Sebastião Nunes Siqueira (Processo n.º 95.5202-4). Vejo às fls. 46 uma certidão positiva de antece-dentes criminais na Comarca de Campina da Lagoa/PR. É dispensável dizer da gravidade dos delitos de tráfico de drogas. Diga-se o mesmo em relação à associação para o trá-fico. Este último delito tem caráter de permanência, caracterizando uma ameaça continuada, progressiva, à ordem pública. Estão presentes os requisitos constantes do decreto de prisão preventiva, quais sejam a ordem pública e a necessidade de se garantirem a regular colheita de provas e a efetiva aplicação da lei penal. O paciente já sentiu os efeitos de uma condenação. Com certeza, o temor de sofrer nova condenação o fará desaparecer, estando solto. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, indefiro o pedido de liberdade provisória, com ou sem aplicação de medidas cautelares, e o de prisão domiciliar.

Expediente Nº 4662

CARTA PRECATORIA

0004979-32.2017.403.6000 - JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES X JUSTICA PUBLICA X MILKA FECKNER VERDUM FALKEMBACH(SP119238 - MAURO CESAR BULLARA ARJONA E SP288081 - ANACLARA PEDROSO F. VALENTIM DA SILVA) X MUNIRA TEREZA ESGAIB CAMPOS X LEONARDO NUNES DA CUNHA X SIMONE DE RESENDE VELOZO X JUÍZO DA 3ª VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 11/07/2017, às 14:00 hs, a audiência para oitiva da(s) testemunha(s) MUNIRA TEREZA ESGAIB, LEONARDO NUNES DA CUNHA e SIMONE DE RESENDE VELOZO. Na ausência do advogado constituído, intime-se a Defensoria Pública da União. Publique-se. Requisite-se. Comunique-se ao Juízo Deprecante para as intimações necessárias. Notifique-se o MPF.

Expediente Nº 4663

PETICAO

0008061-08.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007457-47.2016.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X FLAVIO HENRIQUE GARCIA SCROCCHIO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA)

Vistos. Encaminhem-se as informações prestadas no mandado de segurança criminal 0003141-12.2017.403.0000/MS por meio do ofício 147/17-GJ, acompanhadas das cópias pertinentes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a decisão liminar proferida nos autos do mandado de segurança criminal acima referenciados, a qual determinou a suspensão da nomeação da administradora judicial para a Fazenda Lagedinho/Encantado, expeça-se Termo de Fiel Depositário em nome do proprietário do imóvel, com urgência. Cientifique-se a administradora judicial nomeada e intime-se o proprietário. Ciência ao Ministério Público Federal. Providências necessárias. Após, o presente feito deverá ficar sobrestado em Secretaria, ao aguardo da decisão de mérito do referido mandado de segurança.

0014712-56.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008836-23.2016.403.6000) JUSTICA PUBLICA X MARIANE MARIANO DE OLIVEIRA DE ORNELLAS X JOAO AFIF JORGE X EDSON GIROTO(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA)

Encaminhem-se as informações prestadas no mandado de segurança criminal 0003143-79.2017.403.0000/MS por meio do ofício 149/17-GJ, acompanhadas das cópias pertinentes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a decisão liminar proferida nos autos do mandado de segurança criminal acima referenciados, a qual determinou a suspensão da nomeação da administradora judicial para a Fazenda Pousa da Garça, decisão que afeta não só o Impetrante, mas também os demais proprietários, em cumprimento ao referido decisum, expeça-se Termo de Fiel Depositário em nome de todos os proprietários do imóvel, com urgência. Cientifique-se a administradora judicial nomeada e intimem-se os proprietários. O pedido de f. 31/32 resta prejudicado pela suspensão da nomeação da administradora judicial. Ciência ao Ministério Público Federal. Providências necessárias. Após, o presente feito deverá ficar sobrestado em Secretaria, aguardando-se a decisão de mérito do referido mandado de segurança.

0014714-26.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008836-23.2016.403.6000) JUSTICA PUBLICA X MARIANE MARIANO DE OLIVEIRA D ORNELLAS X JOAO AFIF JORGE X EDSON GIROTO(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA)

Encaminhem-se as informações prestadas no mandado de segurança criminal 0003143-79.2017.403.0000/MS por meio do ofício 149/17-GJ, acompanhadas das cópias pertinentes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a decisão liminar proferida nos autos do mandado de segurança criminal acima referenciados, a qual determinou a suspensão da nomeação da administradora judicial para a Fazenda Pousa da Garça, decisão que afeta não só o Impetrante, mas também os demais proprietários, em cumprimento ao referido decisum, expeça-se Termo de Fiel Depositário em nome de todos os proprietários do imóvel, com urgência. Cientifique-se a administradora judicial nomeada e intimem-se os proprietários. O pedido de f. 31/32 resta prejudicado pela suspensão da nomeação da administradora judicial. Ciência ao Ministério Público Federal. Providências necessárias. Após, o presente feito deverá ficar sobrestado em Secretaria, aguardando-se a decisão de mérito do referido mandado de segurança.

Expediente Nº 4664

ACAO PENAL

0007261-05.2001.403.6000 (2001.60.00.007261-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOSE NOCHI(PR041679 - RAPHAEL CHAMORRO E PR040953 - CLAYTON TEIXEIRA BETTANIN)

Tendo em vista que até o momento não há notícias a respeito do cumprimento da carta rogatória expedida à Bolívia, intime-se a defesa do acusado para se manifestar, em 3 dias, se tem interesse em apresentar a testemunha arrolada no exterior, na Subseção Judiciária de Corumbá, a fim de ser ouvida por videoconferência. Campo Grande, 14 de maio de 2017.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA, JUIZ FEDERAL: PEDRO ROBERTO DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5159

MANDADO DE SEGURANCA

0003376-21.2017.403.6000 - ANGELA MARIA SILVA PEREIRA(DF026055 - PAULO CUNHA DE CARVALHO E DF041874 - POLLYANNA DO NASCIMENTO SILVA E DF051656 - CHRISCIANE VIEIRA SOUSA) X CHEFE DA DIVISAO DE GESTAO DE PESSOAS DE MATO GROSSO DO SUL - DIGEP/SAMF/MS X SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SAMF/MS X COORDENADORA GERAL DE GESTAO DE PESSOAS - COGEP

Tendo em vista a manifestação de f. 175 dos autos, homologo o pedido de desistência formulado pela impetrante e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0003584-05.2017.403.6000 - RICARDO GARCIA NARDONI(MS019807 - LAURA MARGARIDO BAPTISTA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Tendo em vista a manifestação de f. 39 dos autos, homologo o pedido de desistência formulado pelo impetrante e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001300-30.1994.403.6000 (94.0001300-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL - SINTSPREV/MS X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X ABDORAL OLIVEIRA E SILVA X ADRIANO DOS SANTOS X AGABITO ARGUELHO X AGRIPINO BARBOSA AMARAL X ALBERTINHO FERREIRA DA SILVA X ALBERTO LEITE - ESPOLIO X ALCIDES SALUSTIANO DE AZEVEDO X ALCIDES SANT ANA X AMANCIO PINHEIRO LEMES X ANA PERES SOLER X ANTONIO BARBOSA VIEIRA X ANTONIO RIBEIRO X ANTONIO RIBEIRO MACHADO X ANTONIO RODRIGUES SILVA X ANTONIO SANT ANA X APARECIDO DE ARAUJO X APARECIDO LAILOR GONCALVES X ARISTIDES BERNARDO X ARISTIDES MESSA DO AMARAL X ARISTON SOARES DA SILVA X ARNOR GONCALVES DOS SANTOS X AVELINO DA SILVA MIRANDA X BATISTA FERREIRA DO NASCIMENTO X BENEDITO AMARO DOS SANTOS X CICERO JOSE DOS SANTOS X CLAUDIO ARAUJO X CLEIDE DO CARMO X DARCILO ROSA DA SILVA X DORNELES MAGALHAES X DIRCEU FRANCISCO QUEIROZ X EDSON TEIXEIRA DOS SANTOS X EPAMINONDAS BENTO DA SILVA X ESTANISLAU ALVES LEO X EUGENIA CALLISTE X EURIDES VIEIRA X EVALDO CARNEIRO DOS SANTOS X FLORENCIA CABREIRA LOPES X FLORIANO DE OLIVEIRA CRUZ X FRANCISCO COSME DA SILVA X FRANCISCO GIVAL DE OLIVEIRA X FRANCISCO JOSE LOPES DA SILVA X FRANCISCO MORINIGO X GALDINO PINTO XAVIER X GUERINO DIONIZIO X HELIO GUIMARAES X HERONDINA ANGELA MARTINS DE SOUZA X HILTON ROSA DE FREITAS X IVO BARROS DA SILVA X IZAIAS DA SILVA X JACINTO PORTOS RODRIGUES X JAIME ANTONIO DE SOUZA X JAIME BARBOSA X JAIME PATRICIO DE FRANCA X JOAO ANICETO CORREIA X JOAO CARLOS NIZA X JOAO FERREIRA DA CRUZ X JOAO GIALDI X JOAO RAMAJO TOLEDO X JOAO WILSON GONCALVES X JOAQUIM PEREIRA DE MATTOS X JONAS JOAQUIM DE OLIVEIRA X JOSE ALVES DE BARROS X JOSE ANTONIO VILLELA X JOSE BARBOSA PEREIRA X JOSE CANTALICIO DOS SANTOS X JOSE DA SILVA X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE GONCALVES PEREIRA X JOSE MAGUSSO X JOSE MARTINS DA SILVA NETO X JOSE OLIMPIO DA SILVA X JOSE OVIDIO FERNANDES X JOSE RAMOS PEREIRA X JOSE ROBERTO DA SILVA X JOSE SIMEAO XIMENES X JOSE TACIL DA SILVA X JUAREZ ALVES DE OLIVEIRA X LEON CONDE SANGUEZA X LUIZ ALVES X MANOEL BISPO DO BOMFIM X MANOEL CINTRA DUARTE X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X MANOEL LUIZ FERREIRA X MARCIO SOARES X MARIO MOREIRA PINTO X NELSON PAZ DE ALMEIDA X NIVALDO MACEDO DOS SANTOS X OLMIRO BAMBIL RAMIRES X OSMAR FABRO X PASCOALINO VITAL X PAULO BENTO X PAULO GARCIA DO NASCIMENTO X PEDRO CORREA DA SILVA X PEDRO DE FREITAS SOBRINHO X PEDRO IGNEO OCAMPOS X RAFAEL CANDIA FERNANDES X RAMAJO RODRIGUES MARTINS X RAUL BARTHOLOMEU ALVES X SADY SOARES DIAS X SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA X SEBASTIAO SANTANA DE ALMEIDA X SERAFIM PEDRO DE BARROS X SIDNEY BARROS LAZARO X SILAS GUEIROS X SINVAL FERREIRA DE SOUZA X VALDEMAR ALVES NUNES X VALDEVINO BITENCOURT DE MORAES X VALDOMIRO FRANCO X WILSON BORGES DE FARIAS X WANDEL FERREIRA DA SILVA X XISTO SELVINO X AFRANIO DELEAO X ALBINO CACERES X ALISEU LOPES BRUNO X ALMIR JARDIM PINTO X ALTAIR DE ANDREA X ALTAMIRO LEONEL DE OLIVEIRA X AMBROSIO ROJAS X ANGELO NILBA X ANTONIO COSTA X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X ARIEL RODRIGUES DE SOUZA X ARMANDO GONCALVES X BOAVENTURA GOMES DA SILVA X DOMINGOS FRANCISCO DA SILVA X ELPIDIO DOMINGUES AMARAL X JOAO VICENTE ALVES X JOSIAS DA SILVA LIMA X MARIZA MARIA GOMES DA SILVA X QUINTINO LEO X ROSARIO LESCANO X STENIO BOAVENTURA MARTINS X AYRTON HERMENEGILDO X BERNARDINO SOARES DA SILVEIRA X DEMETRIO FAVA X EDUARDO GREGORIO X FLORIANO PEIXOTO DE FREITAS X FRANCISCO BARRETO DE ARAUJO X GELSON RAMOS MACHADO X HUMBERTO MARQUES DA CUNHA X IDAMENDES SANDIM PRIMO X JOAO BATISTA FLORES DOS SANTOS X JOAO NESIO DE BARROS X JOB MONTEIRO LOPES X JOEL LOURENCO ALVES X JONAS LOURENCO ALVES X JOSE GARCIA X JOSE RODRIGUES PORTELLA X MANOEL MONTEIRO DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO MACEDO X MARIA DA GLORIA LEITE DUBIAN X NELSON PATRICIO X NICANOR PEREIRA LEMES X OSCARLINO RODRIGUES DA SILVA X OSMAN CECILIO DA SILVA X OSMUNDO NUNES DE SOUZA X ROMUALDO VIEIRA X ROSALINO MARECO SALINA X TUBA DUARTE CINTRA X VALDECI PEREIRA X VERGINIO ALVES DE MORAES X VIRGINIA DA SILVA LEMOS X VIVALDO DELGADO X VLADEMIR LUCAS DA COSTA X WALDEMAR DIAS X JOSE MONTEIRO MAGALHAES FILHO X JOSE NOGUEIRA X JOSE OLIVEIRA DA SILVA X JOSE PAULO DE JESUS X JOSE PAULO DE MORAES X JOSE PAVAO X JOSE PEDRO MOREIRA CARNEIRO X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X JOSE SATOLANI RIBEIRO X JOSE SEVERINO DA SILVA X JOSE SOARES X JOSE TEIXEIRA RODRIGUES X JOSE VANDERLEI GONCALVES PADILHA X JOSIAS ANDRADE DA SILVA X JOSUE RATIER DE SOUZA X JUAREZ CARRILHO DE ARANTES X JUAREZ MOREIRA BORGES X JUARY APARECIDO DOS SANTOS X JULIO IZAIAS DOS SANTOS X JUNIO CESAR MAZUCO X LAUDENIR RODRIGUES FERREIRA X LAURI MARIANI X LEDEIR ISAIAS DE SANTANA X LEONARDO PINTO DE MATOS X LEONCIO ELIDIO DOS SANTOS X LEVI DA SILVA X LEVI PROENCA DE OLIVEIRA X LICINIO BRITES CARMONA X LIGIA LESSA DE OLIVEIRA RODOVALHO DE MORAIS X LILIAN HOLSBACK RAMOS X LINDERNEVES INACIO FERREIRA X LOIR DUARTE ALVARENGA X LOURENCO ALBINO DE SOUZA X LOURENCO MALDONADO DIARTE X LOURIVAL BATISTA LIMA X LOURIVAL SOARES BARBOSA X LOURIVALDO ALVES X LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ CARLOS LINS X LUIZ GONZAGA PEREIRA DA SILVA X LUIZ LEITE DE SOUZA X LUIZ MARIAM BENITEZ X LUIZ MARIO MASCARENHAS X LUIZ PEREIRA DA SILVA X LUVERCIDES APARECIDO COSTA X LUZ MARINA NETTO MAIA DE SOUSA X MANOEL ALVES PEREIRA NETO X MANOEL DE SANTANA X MANOEL ESTEVAO DA SILVA X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA X MARCELINO DE OLIVEIRA X MARCELINO FERREIRA DA SILVA X MARCIO LUIZ DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO PICACO LOPES X MARCONDES DE OLIVEIRA MACHADO X MARCOS ALVES DA SILVA X MARCOS MAIDANA X MARCOS MARTINS X MARIA AMABIANA BENITE CRISANTO BEZERRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA X MARIA APARECIDA PERES GONCALVES X MARIA CONCEICAO SILVA ARAUJO CUNHA X MARIA DAS GRACAS LEAL DE SOUZA X MARIA DOS SANTOS LIMA X MARIA MAGDALENA ARGERAMIS VARGAS X MARIA REGINA DE CARVALHO X MARIANO DUTRA SIQUEIRA X MARIO JACINTO LOPES RODRIGUES X MARIO JANIO DA SILVA X MARIO MASSADI YAMADA X MARIO MATIAS DO NASCIMENTO X MARIO NEI ALVES X MARIO RAMOS DOS SANTOS X MARISTELA FARIAS FRIHLING X MARLENE ALBRECHT BREURE X MARLENE RIVAROLA X MAURELIE DA SILVA RAMOS X MIGUEL ALVES DOS SANTOS X MIGUEL ANTUNES FILHO X MIGUEL COSTA DE SOUZA X MILTON MORAES DE CASTILHO X MIRIA ARMOA DE MIRANDA X MIZAEL OLIVEIRA DA SILVA X MOACIR CORREA DE CAMPOS LEITE X MOISES DA SILVA COSTA X MOISES FERREIRA DOS SANTOS X MONIR PRUDENCIO DE OLIVEIRA X MOSSOLINO DUARTE MATTOSO X MURILO ARAUJO DE ALMEIDA X NATALINO LEITE ROCHA X NAUIR ANTONIO DE FIGUEIREDO X NEIR BENEVIDES OLARTECHEA X NELSON CANDIDO DA SILVA X NELSON CARMELO OLAZAR X NELSON DOS SANTOS SILVA X NELSON JOSE DE SOUZA X NELSON RODRIGUES DOS SANTOS X NILSON PEREIRA DE CARVALHO X NILZA SIZUE FUKUDA NOGUEIRA X NIVALDO GONCALVES DOS REIS X NIVALDO MORAIS DA ROCHA X NOIRZO QUINTANA X ORIONES FEITOSA DE SA FILHO X ORLANDO DE CASTRO SOUZA X OSMAR ALVES TEIXEIRA X OSMAR LEAL X OSVALDO DETTMER X OSVALDO DUTRA MARQUES X OSVALDO RIBAS X OTACILIO BONILHA CARNEIRO X OVIDIO ARAUJO DE PAULA X PAULINO BENITES X PAULO AUGUSTO DE SOUZA X PAULO BORGES DE

FARIAS X PAULO BORGES VIEIRA X PAULO CESAR DOS REIS X PAULO FRANCISCO DE MENDONCA X PAULO PERENTEL FABBRO X PAULO ROBERTO MARQUES X PAULO ROCHA DOS SANTOS X PAULO SILVA DE ALMEIDA X PEDRO ALBINO LOPES X PEDRO CACERES X PEDRO CIRILO BERTO X PEDRO PAULINO DE LIMA X PEDRO THILL X PLACIDO RODRIGUES DE ALENCAR X PORCIDONIO CAVALHEIRO X PROTASIO GARCIA PEREIRA X RAFAEL MALAQUIAS SOARES X RAMAO NASCIMENTO DA SILVA MIRANDA X RAMAO VIRGILIO GENRO LARSON X RAMAO ZABELINO DE OLIVEIRA X RANULFO BARBOSA DE OLIVEIRA X REGINALDO APARECIDO DE PINHO X REINALDO FERNANDES DA SILVA X RIBERTO DE MATTOS X RINALDO SILVESTRE DE PINHO X ROBERTO DA SILVA E SOUZA X ROBERTO DE MATTOS X ROBERTO MARTINS DA SILVA X ROBERTO MITSURO DE SOUZA SATO X ROBERTO NOGUEIRA DO NASCIMENTO X ROBERTO PERES SOBRINHO X ROBERTO RIBEIRO SALOMAO X ROMEU DA CRUZ RIBEIRO X ROSANA GOMES MACIEL X ROSENIR ALVES DA SILVA X RUBEM INDIO GODOY X SALVADOR FERREIRA DOS SANTOS X SAMOEL BENITES VAREIRO X SEBASTIAO APARECIDO MARCONDES X SEBASTIAO CARDOSO DA SILVA X SEBASTIAO CESAR LOPES X SEBASTIAO LUIZ DOS SANTOS X SEBASTIAO MARTINS X SEBASTIAO PEDRO DA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA X SEBASTIAO RODRIGUES DE AMORIM X SEBASTIAO VICENTE DA COSTA FILHO X SERGIO CONCEICAO CHAVES X SERGIO DE CASTRO RECALDE X SERGIO FUSINATO X SERGIO MARCOS DE CAMPOS X SERGIO NOVAES X SERGIO PEREIRA SOUZA X SESINIO BARBOSA FILHO X SEVERINO BARBOSA DA SILVA X SIDNEIDE ALVES BOA SORTE X SIRIO CORREA DA SILVA X SOLLANGE DE CAMPOS FIGUEIREDO X SUMARIA DE FREITAS NEPOMUCENA X SUZETE MARIA DA SILVA MOURA X TAYLOR MASCENADE OLIVEIRA X TERCIO DO CARMO DE SOUZA X TERCIO JORGE X THELMA MARIA HANSEN ALVARENGA X TIMOTEO ALVES DOS SANTOS X VALDECI DE ARAUJO X VALDEMIR GAMARRA GAUNA X VALDEMIR GOMES DOS SANTOS X VALDEMIR LEANDRO DA SILVA OSORIO X VALDERIDO RODRIGUES NUNES X VALDICELIO WANDERLEY E SILVA X VALDIR MUNHOZ X VALDIR RAMOS BENITEZ X VALDIR SILVA SOUZA X VALDOMIRA BARBOSA JACQUES X VALDOMIRO DE FREITAS X VALDOMIRO PINHEIRO MACHADO X VALMIR DE MORAES ESCOBAR X VALMIR DOS SANTOS SILVEIRA X VALMIR GOMES DA SILVA X VALMIR VIEIRA X VALSON MATEUS DA FONSECA X VALTER DE ANDRADE E SILVA X VALTO GONCALVES DE AGUIAR X VANILDO CARVALHO BEZERRA X VEICI APARECIDO AZAMBUJA X VERA LUCIA DA SILVA FERREIRA COSTA X VICENTE DE PAULA PECURARI X VICENTE HONORIO DE CAMPOS X VICENTE JOSE DOS SANTOS X VICENTE MOREIRA DOS SANTOS X VIDALVINA ECHERT X VILMAR CARVALHO DE OLIVEIRA X VILMAR DOS SANTOS SILVA X VILMAR SARTARELO MOREIRA X VILSON ROLON DE CAMPOS X VIRGILINO CORDEIRO DA SILVA X VITALINO CORDEIRO DA SILVA X VITOR DE OLIVEIRA PRAZIL X VITOR HUGO LOCATELLI X WALDENIRA PASQUALINI RODRIGUES X WALDIR JOSE DE SOUZA X WALTER ALVES DE LIMA X WALTER CARLOS TAVARES AMORIM X WILLIAM LEITE DA SILVA X WILSON LEITE DA ROCHA X WILSON ROBERTO PEREIRA MENDES X ZACARIAS FERREIRA DA CRUZ X ZAIRA ALMEIDA DA SILVA GORDIM X JAMES SOARES JUSTINIANO X JANETE BELLINI D OLIVEIRA X JARINA ALTAMAR DE OLIVEIRA SANTOS X JAZIEL BARBOSA SOARES X JESSE MARTINS DA SILVA X JESUS NAZARETH TEIXEIRA X JOAO ALBERTO DE BARROS X JOAO ANASTACIO RODRIGUES X JOAO APARECIDO COLETE X JOAO APARECIDO DO PRADO X JOAO AVELINO DOS ANJOS X JOAO BATISTA COELHO DA SILVA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA FERREIRA X JOAO BATISTA RODRIGUES X JOAO BEZERRA BERTO X JOAO BORGES DE FREITAS X JOAO BOSCO PERES LOPES X JOAO CARLOS DA SILVA X JOAO CARLOS VERISSIMO X JOAO CEZAR DO NASCIMENTO X JOAO CEZARIO TABOSA X JOAO DA SILVA HORA X JOAO DE LIMA X JOAO DE OLIVEIRA DA SILVA X JOAO DOS SANTOS X JOAO DOS SANTOS LOPES X JOAO EVANGELISTA OLIVEIRA NETO X JOAO FRANCA X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA X JOAO LUIZ RIBEIRO X JOAO MARIA FAGUNDES X JOAO NASCIMENTO X JOAO PAES DE BARROS X JOAO RAMAO RIQUELME LEITE X JOAO RIBEIRO DA SILVA X JOAO SOUZA DE OLIVEIRA X JOAO VARONE DE MOURA X JOAQUIM BATISTA MEDEIROS X JOAQUIM VALTER DE CARVALHO X JODOCY GORDIN FILHO X JOEL CEZARIO DA SILVA X JOEL GARCIA X JOEL LIMA DE FRANCA X JOEL MARTINS DA SILVA X JOILDES CESAR PEDROSO X JONAS ALVES DE SOUZA X JONAS ARMANDO PEREIRA DA SILVA X JONAS TAVARES DA SILVA X JORCI SORIANO NEVES X JORGE DE OLIVEIRA CRUZ X JORGE EDUARDO RIBOVSKI X JORGE ORTEGA X JORGE VARONI DE MOURA X JOSE ABILIO DA SILVA X JOSE ACRE SANTANA X JOSE ALVES DA COSTA X JOSE ALVES DIAS X JOSE APARECIDO FERNANDES X JOSE APARECIDO GOMES DA SILVA X JOSE APARECIDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA X JOSE ARANTES DE OLIVEIRA X JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA X JOSE BARROS NETO X JOSE BERNARDINO RIBEIRO X JOSE BORGES DE CARVALHO X JOSE CARLOS BATISTA DOS SANTOS X JOSE CARLOS BONIN X JOSE CARLOS DE LIMA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS CARDOZO X JOSE CARLOS FRANCO X JOSE CARLOS SANTOS COELHO X JOSE CARLOS SOUZA OLIVEIRA X JOSE COSTA NOGUEIRA X JOSE CRISTALDO X JOSE DA CRUZ MIRANDA X JOSE DA SILVA CARVALHO X JOSE DA SILVA OLIVEIRA X JOSE DE ARAUJO PEREIRA X JOSE DE LIMA X JOSE FAUSTINO DA SILVA X JOSE FERNANDES DA SILVA X JOSE FERNANDO DA SILVA X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X JOSE FRANCISCO LOUREIRO DE ALMEIDA X JOSE FRANCISCO NOGUEIRA X JOSE GIL MOLINA X JOSE JOAO DA COSTA X JOSE JUCA DE LIMA X JOSE LAURENTINO BRANDAO X JOSE LEITE PEREIRA X JOSE LUIZ ALVES X JOSE LUIZ DA SILVA X JOSE MARQUES DE SOUZA X JOSE MENDES X JOSE MENDES DE CARVALHO FILHO X JOSE MESSIAS FLOR X ABADIA MARIA FREIRE X ABADIO ALVES DE LIMA X ABDIAS FERMINO DA SILVA X ABELARDO DE FREITAS SOUZA X ACESSIO BOTELHO X ACYR PEREIRA DE CARVALHO X ADAIR PEREIRA DA SILVA X ADALBERTO ARAUJO CORREIA X ADAO CLEUDO X ADAO DE ALMEIDA PEDROSO X ADAO ORCIDE PAVAO X ADAO SIRINEU DA SILVA X ADEIR PEREIRA MACHADO X ADELIO CILIRIO DA SILVA X ADELIR ANTONIO BILIBIO X ADEMAR DIMAS FERREIRA X ADEMAR FREIRE DA SILVA X ADEMAR VALENCUELO LOPES X ADEMILSON PEREIRA DE MOURA X ADEMIR ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA X ADEMIR CHAVES X ADEMIR EZEQUIEL DE ALMEIDA X ADENIRO PEREIRA DA SILVA X ADNALDO RODRIGUES DE FREITAS X AGAMENON GOMES DE SOUZA X AIRTON GONCALVES DA SILVA X ALCIDES DIVINO FERREIRA X ALCIDES DOS SANTOS X ALCINDO DE SOUZA LIMA X ALCIONE PEREIRA XIMENES X ALDECIR DUTRA DE ARAUJO X ALDEMAR ALVES CAMPOS X ALDIRIO SERGIO RODRIGUES X ALDO LOPES DO AMARAL X ALMERINDO PINHEIRO LEMES X ALMIR SILVA DOS SANTOS X ALONCO DIODATO X ALTAIR RUFINO SERAFIM X ALTAMIRO CAMPOS BATISTA X ANGELA FIGUEIREDO X ANGELO ROBERTO NUGOLI X ANIZIO DE SOUZA FERRI X ANIZIO EDUARDO IZIDORIO X ANSELMO ABEL ARGUELHO X ANTONIO ANDRADE DA CONCEICAO X ANTONIO BARBOSA DE FREITAS X ANTONIO CAETANO TEIXEIRA X ANTONIO CARLOS CATOCI X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO X ANTONIO CARLOS VILHAR X ANTONIO CICERO GONCALVES X ANTONIO CORREA DA SILVA X ANTONIO DE ARAUJO X ANTONIO JOSE DA SILVA MOURA X ANTONIO MARTINS RIBEIRO X ANTONIO NIVALDO SOARES X ANTONIO ONOFRE PEREIRA X ANTONIO PASQUETO X ANTONIO PEREIRA DA ROCHA X ANTONIO SILVERIO DE SOUZA X ANTONIO VIEIRA FLORES X APARECIDO CARDOSO X APARECIDO GOMES DA SILVA X APARECIDO PEREIRA DA SILVA X APARECIDO TEIXEIRA GOMES X ARIOVALENDO CANDELARIA X ARISTIDES GALARCA X ARLINDO AGUIRRE FLORES X ARNALDO BISPO MENEZES X ARY MARCAL DE SOUZA X ASSIS MANOEL DA SILVA X ATAIDE FERREIRA DE ASSIS X BARTOLOMEU DE ANDREA NETO X BENEDITO PEREIRA LOPES FILHO X BENICIO DONIZETTE DA SILVA X BENTO SILVA MACHADO X CARLITO CRISPIM X CARLOS CONCEICAO ROSA DE ARAUJO X CARLOS GOMES DA SILVA X CARLOS MONTANI X CARLOS SALVADOR GARCIA LOPES X CARMELINO DE OLIVEIRA X CASSIO APARECIDO DE ANDRADE X CELIA CAETANA CAMILO X CLAUDEMIR MUNHOZ X CLAUDINEY MONTANI X CLAUDIOMAR GARCIA TOSTA X CLEMENTINO VENERANDO DE SOUZA X CLEONICE ROVARI X CLODOALDO COSTA FERREIRA X CONSTANTINO JOSE DE PAULA X CORINA GALHARDO MARTINHO X CRISTIANO FERNANDES X DAMIAO FERREIRA HIGINO X DAVI DE MORAIS X DAVID MENDES SILVA X DAVID PEREIRA X DEJAIR MACHADO X DELMIRO BONILHA PEREIRA X CERJIO MATIAS DE SOUZA X DENI LOPES DA SILVA X DEODEIA DE CARVALHO X DEVANIR APARECIDO DIAS X DEVANIR HONORIO DA SILVA X DILON PEREIRA DE CARVALHO X DIMAS CRISPIM DA FONSECA X DIONIZIO ECHEVERRIA X DIRCEU CARDOSO DE SA X DIVINO DO REMEDIO DOS SANTOS X DJALMA CHUEIRI MILLEO X DOILIO APARECIDO DIAS X DOMINGOS CANDIDO DE ARAUJO X DONISSETTI PATRICIO DA SILVA X DONIZETE DE ARAUJO X DONIZETE MARTINS DOS SANTOS X DONIZETI GROLA X EDEVALDO ANTONIO DA SILVA X EDEVALDO BENEDITO DE FIGUEIREDO X EDEZIO DE SOUZA PINHO X EDIR NORBERTO PEDROSO X EDMILSON RAMOS DA SILVA X EDMUNDO PIRES X EDSON JOSE DE SOUZA X EDSON VICENTINO ROCHA X EDUARDO BALBUENA X EDWARDS BAPTISTA DOS SANTOS X ELIAS BETIO SOARES X ELIAS MONTEIRO DE ARAUJO X ELIAS PEREIRA DA SILVA X ELIAS RODRIGUES DE ALENCAR X ELIAS SOARES DE ARAUJO X ELIASZE LUIZO GUIMARAES X ELIETE DOMINGUES RIOS X ELIEZER FERREIRA GOMES X ELIO ARAUJO DE OLIVEIRA X ELISEO ALVES DOS SANTOS X ELIZEO VIEIRA DA SILVA X EMILIO MIRANDA FREITAS X ENI COPPO X ENIO JOSE TEIXEIRA X EREMIR PEREIRA MENDES X ESRAEL SOUSA BARROS X EUFRAZIO GONCALVES X EULOGIO QUARESMA DA FONSECA X EURIPEDES SOARES X FAUZER MONTEZANO MOMMAD X FERNANDO BORGES DE CARVALHO X FERNANDO DE OLIVEIRA ROCHA X FERNANDO OLIVEIRA DOS SANTOS X FRANCIMAR APARECIDO DA SILVA X FRANCISCO ALVES DOS SANTOS X FRANCISCO BALBINO GONZAGA X FRANCISCO CLEMENTE DE BARROS X FRANCISCO DA CRUZ X FRANCISCO JOSE DA CUNHA X FRANCISCO PAIXAO X FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO SANTANA DA SILVA X FRANCISCO TEIXEIRA DINIZ X GABRIEL DE SOUZA X GASPARD FRANCISCO HICKMANN X GENILSON DUARTE X GENTIL DE ANTAO MACHADO X GENTIL FERREIRA CAMPOS X GERALDO DA SILVA SOUSA X GERALDO PEREIRA DE QUEIROZ X GERSON ANTUNES DE OLIVEIRA X GERSON LUIZ DE OLIVEIRA X GERSON PAULO DA SILVA X GETULIO ALBINO DE SOUZA X GILBERTO LINHARES CUNHA X GILDO GALINDO FERREIRA X GILMAR CIPRIANO RIBEIRO X GILMAR GONCALVES X GILMAR RODRIGUES X GIVALDO JOAQUIM DA SILVA X GREGORIO AUGUSTO CORREA X HAROLDO VICENTE DE PAULA X HELENA FERREIRA SANTANA X HELENA PEREIRA DE ARAUJO X HELENO JOAO DOS SANTOS X HELIO DE OLIVEIRA SANTOS X HENRIQUE TIRADENTE DA SILVA MIRANDA X HIPOLITO RODRIGUES X HONORIO DUARTE MATTOSO X HUIRIS ARGUELHO DE ALENCAR X IDAEL CRISPIM DA FONSECA X INEZ ZANINELLO DO PRADO X ISAIAS DOS SANTOS DUTRA X ISMAEL BARBOSA SOARES X ISMAEL COGGO X ISRAEL ALVES DE SOUZA X ITAMAR ALVES DA COSTA X IVO BENITES X IZABEL FERREIRA MACEDO X IZAIAS PEREIRA DA SILVA X JACIRA PENHA VARGAS X JAIR DE CAMPOS X JAIR LEITE VIANA X JAIRO APARECIDO RIBEIRO X JOAO RODRIGUES DE SOUZA(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE(DF008069 - INACIO LUIZ MARTINS BAHIA) X ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS X JORGE GUIMARAES X LUIZ CARLOS DEZEMBRO X GENI LUCIA DE FREITAS X JOSEFA BEZERRA DOS SANTOS X SANDRA REGINA BAPTISTA GORDIN(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS016213 - FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES E MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)

Ante a certidão acima, tomo sem efeito o despacho de f 11610.F. 11602: defiro pelo prazo improrrogável de 30 dias. Intime-se com urgência. Anote-se o subestabelecimento de f 11609.Intimem-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2102

ACAO PENAL

0003675-32.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ALDO JOSE MARQUES BRANDAO X RENATO MARQUES BRANDAO X IGOR ANTUNES BRANDAO X GEDER ANTUNES BRANDAO X CLAUDINEI PREDEBON(RS011989 - SIRLEI TEREZINHA PAVLAK CHIYOSHI E RS014435 - RUBEM ARIAS DAS NEVES E RS091986 - LEONEL PAVLAK DAS NEVES E MS014309 - DENIS FRANKLIN MIRANDA ARRUDA E SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO E MS018613 - BRUNO FERREIRA SEGAVA E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS018491 - CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA E MS019978 - LUIS PEDRO GOMES GUIMARAES)

Defiro o prazo de 5 dias, conforme requerido.CGR, 05.06.2017.

0006899-75.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X DHIOGO FERREIRA DE ARAUJO(MS015319 - ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO) X WAGNER APARECIDO EUZEBIO

1) Inicialmente, expeça-se guia de recolhimento provisório em desfavor do acusado DHIOGO, haja vista que ele se encontra preso.2) Outrossim, recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (fs. 397/399) e pelos acusados DHIOGO (fl. 403/404) e WAGNER (fs. 405/410).Como as razões dos recursos da acusação e de WAGNER e as contrarrazões deste último acusado já foram apresentadas (fs. 398/399 e 405/410), intime-se a defesa de DHIOGO, via publicação, para apresentar as suas razões de apelação, no prazo legal.A seguir, vistas ao Ministério Público Federal, para que apresente suas contrarrazões.Forem-se autos suplementares.Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o julgamento das apelações.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1205

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013896-74.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010096-38.2016.403.6000) LINDOMAR CAVALCANTE DE LACERDA LIMA(MS013492 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL)

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento:Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, Dje 31/05/2013) (destaque)Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos.(...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, Dje 14/12/2010) (destaque)No caso, o executivo fiscal não se encontra garantido.ANTE O EXPOSTO(I) Em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos.O embargante deverá juntar aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital.(II) Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se.

0014411-12.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011280-05.2011.403.6000) AVILSON GONCALVES(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS011970 - MARINA AMORIM ARAUJO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento:Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, Dje 31/05/2013) (destaque)Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos.(...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, Dje 14/12/2010) (destaque)No caso, o executivo fiscal encontra-se garantido parcialmente (fs. 19-20 da execução).ANTE O EXPOSTO:Em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos.O embargante deverá juntar aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital.Intime-se.

0014851-08.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010943-11.2014.403.6000) GILMAR DA SILVA SOUZA(MS017309 - NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento:Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, Dje 31/05/2013) (destaque)Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos.(...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, Dje 14/12/2010) (destaque)No caso, o executivo fiscal encontra-se garantido parcialmente pela penhora do veículo de placas HNA 9230, cuja impenhorabilidade é suscitada nestes autos (fl. 32).ANTE O EXPOSTO(I) Em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos.O embargante deverá juntar aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital.(II) Anote-se o caráter sigiloso do feito, em razão da documentação juntada.(III) Intime-se.

0003843-97.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009051-96.2016.403.6000) CHAGAS & FIGUEIREDO EDITORA LTDA - ME(SP251594 - GUSTAVO HENRIQUE STÁBILE E SP354663 - RAFAEL FUJIHARA PALUDETTO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento:Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, Dje 31/05/2013) (destaque)Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos.(...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, Dje 14/12/2010) (destaque)No caso, o executivo fiscal não se encontra garantido.ANTE O EXPOSTO(I) Em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos.A embargante deverá juntar aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital.(II) No mesmo prazo, deverá a parte embargante juntar aos autos documentação que demonstre sua impossibilidade de arcar com eventuais despesas processuais sem prejuízo de sua manutenção, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade.Intime-se.

0004346-21.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014051-14.2015.403.6000) NEUZA BATISTA GUIMARAES ORRO(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaque) Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos: (...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão definitiva, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia prévia do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaque) No caso, o executivo fiscal encontra-se parcialmente garantido (fls. 44-45). ANTE O EXPOSTO (I) Em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos. A embargante deverá juntar aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital. (II) Postergo o juízo de admissibilidade e a apreciação dos pedidos de tutela para após a definição da garantia do executivo fiscal (art. 16, 1º, LEF). (III) Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se.

0004381-78.2017.403.6000 (2007.60.00.008516-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008516-85.2007.403.6000 (2007.60.00.008516-3)) OLC CONSULTORES ASSOCIADOS SOCIEDADE CIVIL LTDA - EPP(MS003410 - LIVIA SIMAO DE FREITAS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaque) Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos: (...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão definitiva, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia prévia do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaque) No caso, o executivo fiscal encontra-se parcialmente garantido (fl. 69). ANTE O EXPOSTO (I) Em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos. O embargante deverá juntar aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital. (II) No mesmo prazo, deverá a embargante juntar aos autos documentação que demonstre sua impossibilidade de arcar com eventuais despesas processuais sem prejuízo de sua manutenção, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004564-16.1998.403.6000 (98.0004564-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X KAZO KATO(MS005665 - ROSANGELA LIEKO KATO E MS007432 - TELMA OLIVEIRA DE SOUSA ROSA)

Intimem-se o(a) executado(a), por publicação, da penhora realizada através do Sistema BacenJud. Não havendo manifestação, disponibilize-se os valores em favor do(a) exequente nos termos em que requerido (f. 233), abrindo-lhe, posteriormente, vista dos autos para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0008753-46.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X RBX SOLUCOES EM COMUNICACAO LTDA ME(MS018501 - JOSE CARLOS DE LIMA JUNIOR)

A executada requer a suspensão da anotação de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, bem como, a suspensão da execução fiscal, uma vez que parcelou a dívida (f. 78). Manifestação da exequente (f. 88). É um breve relato. A adesão ao programa de parcelamento de dívida fiscal não acarreta a extinção da execução, mas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a quitação do débito. Exegese do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Em caso de descumprimento da obrigação, a execução voltará a ser processada. Quanto ao pedido de liberação de restrições, é necessário consignar que esta Subseção Judiciária não mantém qualquer convênio com o SPC e/ou SERASA, e que este Juízo não determinou a inclusão da parte executada no referido cadastro; tampouco repassou seus dados com esta finalidade. De igual modo, é possível constatar que a exequente não deu causa à inscrição no banco de dados do SPC e/ou SERASA, eis que estes consistem em bancos de dados privados, com o quais a Fazenda Nacional não possui relação. De fato, a União realiza registro de devedores inscritos em dívida ativa apenas no CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal) e não em cadastros privados. Por tais razões, considerando que nem este Juízo e nem a exequente deram causa à referida anotação, indefiro o pedido, por não ser esta a via adequada. A parte executada deverá buscar, através das vias próprias, a satisfação do direito pleiteado. Suspensa-se a presente execução, em razão do parcelamento (f. 89), até nova manifestação das partes, mantendo-se os autos em arquivo provisório. Intimem-se.

0000312-08.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X EMPRESA DE SERVICOS AGROPECUARIOS DE MS AGROSUL(PR043839 - FLAVIA TROMBINI PEREZ)

EMPRESA DE SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - AGROSUL veio aos autos requerer a extinção deste executivo fiscal ou, alternativamente, sua suspensão (fls. 88-90). Afirma que ajudou previamente ação anulatória em que se discute a cobrança do crédito tributário ora exigido, na qual foi realizado o depósito de seu montante integral. Juntou os documentos de fls. 91-143. Manifestação da União à fl. 144, em que reitera o pedido de fl. 43, pugnano pela suspensão do feito até o deslinde da ação ordinária nº 75017-08.2013.401.3400, em trâmite perante a 8ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Brasília/DF. É o breve relato. Decido. Primeiramente, cumpre esclarecer que o mero ajuizamento de ação - com a finalidade de discutir o débito executado - não tem o condão de impedir o ajuizamento ou suspender o andamento do executivo fiscal. De fato, para que se tome suspensa a exigibilidade do crédito tributário, necessária a comprovação da incidência de alguma das hipóteses descritas no rol taxativo do art. 151 do CTN - dentre as quais se encontra o depósito de seu montante integral - senão vejamos: Art. 151. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Ainda, oportuno ressaltar a impossibilidade de interpretação extensiva das causas suspensivas do art. 151 do CTN, em observância às previsões de seus artigos 111, I e 141, os quais dispõem que: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias. Pois bem. No caso, a parte executada demonstra que realizou o depósito do montante integral do crédito executado nos autos da ação ordinária nº 75017-08.2013.401.3400, em 24-01-14 (fl. 142). Por sua vez, este executivo fiscal foi distribuído em momento anterior, na data de 15-01-14 (fl. 02). Portanto, verifica-se que o crédito não se encontrava com sua exigibilidade suspensa quando da distribuição desta execução, o que afasta a alegação de irregularidade em seu ajuizamento e impõe a rejeição do pedido de extinção aduzido. Em tais circunstâncias, sendo a causa de suspensão posterior ao ajuizamento do executivo fiscal, impõe-se apenas sua suspensão até o deslinde da ação anulatória noticiada, conforme requerido pela exequente à fl. 43. ANTE O EXPOSTO (I) Defiro o pedido de suspensão deste feito até o julgamento da ação anulatória nº 75017-08.2013.401.3400, o que deverá ser informado pelas partes. (II) Ao arquivo provisório. (III) Intimem-se.

0004514-28.2014.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X VIDA CENTRAL DE TRIAGENS E DIAGNOSTICOS LTDA - ME(MS007329 - ARI GIACCINI) X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA BOTELHO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BOTELHO X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA BOTELHO

A executada requer a suspensão ou extinção da execução fiscal, uma vez que parcelou a dívida (f. 65-66). Manifestação da exequente (f. 80). É um breve relato. A adesão ao programa de parcelamento de dívida fiscal não acarreta a extinção da execução, mas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a quitação do débito. Exegese do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Em caso de descumprimento da obrigação, a execução voltará a ser processada. Suspensa-se a presente execução, em razão do parcelamento (f. 81), mantendo-se os autos em arquivo provisório, até nova manifestação das partes. Antes, porém, promova as anotações quanto às alterações de denominação social e de endereço da executada, informadas à f. 69. Intimem-se.

0007851-25.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X RBX SOLUCOES EM COMUNICACAO LTDA ME(MS018501 - JOSE CARLOS DE LIMA JUNIOR)

A executada requer a suspensão da anotação de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, bem como, a suspensão da execução fiscal, uma vez que parcelou a dívida (f. 168). Manifestação da exequente (f. 177). É um breve relato. A adesão ao programa de parcelamento de dívida fiscal não acarreta a extinção da execução, mas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a quitação do débito. Exegese do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Em caso de descumprimento da obrigação, a execução voltará a ser processada. Quanto ao pedido de liberação de restrições, é necessário consignar que esta Subseção Judiciária não mantém qualquer convênio com o SPC e/ou SERASA, e que este Juízo não determinou a inclusão da parte executada no referido cadastro; tampouco repassou seus dados com esta finalidade. De igual modo, é possível constatar que a exequente não deu causa à inscrição no banco de dados do SPC e/ou SERASA, eis que estes consistem em bancos de dados privados, com o quais a Fazenda Nacional não possui relação. De fato, a União realiza registro de devedores inscritos em dívida ativa apenas no CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal) e não em cadastros privados. Por tais razões, considerando que nem este Juízo e nem a exequente deram causa à referida anotação, indefiro o pedido, por não ser esta a via adequada. A parte executada deverá buscar, através das vias próprias, a satisfação do direito pleiteado. Suspensa-se a presente execução, em razão do parcelamento (f. 178), até nova manifestação das partes, mantendo-se os autos em arquivo provisório. Intimem-se.

0009484-37.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X APPM-AGENCIA PORTUARIA DE PORTO MURTINHO LTDA(MS012653 - PAULINO ALBANEZE GOMES DA SILVA)

Defiro o requerimento formulado pela exequente (f. 68). Intimem-se a executada para que comprove a alegação de depósito dos valores exequendos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com ou sem manifestação, à exequente para manifestação (f. 14-21), no prazo de 15 (quinze) dias.

0012617-87.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X CAROLINA COMERCIO DE CALCADOS LTDA.-ME(MS007843 - ADILAR JOSE BETTONI)

F. 31-33 e 36. Instada à manifestação quanto à proposta de parcelamento, a exequente esclarece que o parcelamento da dívida deverá ser formulado junto ao sítio da PGFN, www.pgfn.fazenda.gov.br. Desse modo, concedo à executada o prazo de 30 (trinta) dias para providências administrativas junto à exequente. Na ausência de manifestação, abra-se vista dos autos à exequente para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

000293-31.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X VIACAO CRUZEIRO DO SUL LTDA(MS012879 - ALEXANDRE YAMAZAKI E MS020325 - LETICIA CRISTINA MARREIRO)

A executada requer a extinção da execução fiscal, uma vez que parcelou a dívida (f. 11-12). Manifestação da exequente (f. 32). É um breve relato. A adesão ao programa de parcelamento de dívida fiscal não acarreta a extinção da execução, mas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a quitação do débito. Exegese do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Em caso de descumprimento da obrigação, a execução voltará a ser processada. Registro, por oportuno, que a adesão ao parcelamento (04.03.2017 - f. 22), deu-se em momento posterior ao ajuizamento da execução (13.01.2016 - f. 02). Suspenda-se a presente execução, em razão do parcelamento (f. 33), mantendo-se os autos em arquivo provisório, até nova manifestação das partes. Intimem-se.

0003587-91.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X RBX SOLUCOES EM COMUNICACAO LTDA - ME(MS018501 - JOSE CARLOS DE LIMA JUNIOR)

A executada requer a suspensão da anotação de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, bem como, a suspensão da execução fiscal, uma vez que parcelou a dívida (f. 58). Manifestação da exequente (f. 68). É um breve relato. A adesão ao programa de parcelamento de dívida fiscal não acarreta a extinção da execução, mas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a quitação do débito. Exegese do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Em caso de descumprimento da obrigação, a execução voltará a ser processada. Quanto ao pedido de liberação de restrições, é necessário consignar que esta Subseção Judiciária não mantém qualquer convênio com o SPC e/ou SERASA, e que este Juízo não determinou a inclusão da parte executada no referido cadastro; tampouco repassou seus dados com esta finalidade. De igual modo, é possível constatar que a exequente não deu causa à inscrição no banco de dados do SPC e/ou SERASA, eis que estes consistem em bancos de dados privados, com o quais a Fazenda Nacional não possui relação. De fato, a União realiza registro de devedores inscritos em dívida ativa apenas no CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal) e não em cadastros privados. Por tais razões, considerando que nem este Juízo e nem a exequente deram causa à referida anotação, indefiro o pedido, por não ser esta a via adequada. A parte executada deverá buscar, através das vias próprias, a satisfação do direito pleiteado. Suspenda-se a presente execução, em razão do parcelamento (f. 69), até nova manifestação das partes, mantendo-se os autos em arquivo provisório. Intimem-se.

0007233-12.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X CONCRELAJE INDUSTRIA DE PRE MOLDADOS DE CONCRETO LTDA(MS006795 - CLAINE CHIESA E MS005660 - CLELIO CHIESA)

Autos n. 0007233-12.2016.403.6000. Às f. 193-193, a exequente requer a reconsideração da decisão de f. 191, a qual determinou o cumprimento da decisão liminar que deferiu o pedido de expedição de CP-EM, sob pena de aplicação de astreintes. A União sustenta, em síntese, que cumpriu a decisão proferida à f. 129 nos seus exatos termos, pugnano pelo juízo de retratação da decisão que determinou a aplicação de multa no caso de descumprimento de expedição da CN-EP. É o que importa mencionar. DECIDO. Verifico que o pedido de reconsideração não comporta acolhimento. Isto porque, como bem salientou este Juízo, o descumprimento da decisão de f. 129 - determinação de expedição CP-EN - é o que daria ensejo à cominação de astreintes. Ocorre que, como se infere dos autos, a União comunicou o cumprimento da decisão, não havendo, desta maneira, nenhum ponto a se reconsiderar da decisão prolatada à f. 191. Nos termos da decisão de f. 146, a qual determinou a reunião destes autos com os de n. 0009374-04.2016.403.6000, desentranhe-se o Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação n. 0006.2017.00310, juntado nos autos em apenso, e proceda à juntada nesta execução fiscal. Considerando que, conforme consta no Auto de Penhora e Avaliação de f. 157 (da execução fiscal de n. 0009374-04.2016.403.6000), o bem oferecido à penhora não é apto à garantia total dos créditos tributários da União, intime-se a executada para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda ao reforço da garantia oferecida, sob pena de revogação dos feitos da CP-EN expedida, bem como o prosseguimento da execução fiscal.

0008924-61.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X ANTONIO CARLOS SOUZA MORAES - ME(MS009211 - ROGERIO DE SA MENDES)

A adesão ao programa de parcelamento de dívida fiscal não acarreta a extinção da execução, mas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a quitação do débito. Exegese do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Em caso de descumprimento da obrigação, a execução voltará a ser processada. Suspenda-se a presente execução, em razão do parcelamento (f. 35), mantendo-a em arquivo provisório, até nova manifestação das partes quanto ao término ou descumprimento do acordo. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR FISCAL

0012935-07.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2317 - SIRLAINE LAGE B. MARCUCCI PRACUCHO) X SERVAN ANESTESIOLOGIA E TRATAMENTO DE DOR DE CAMPO GRANDE S/S(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS015546 - FELIPE BARBOSA DA SILVA E MS014728 - JULICEZAR NOCETI BARBOSA) X WERNER ALFRED GEMPERLI(SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X PAULO KIYOTAKA OSHIRO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X WALTER DUAILLIBI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X FRANCISCO OTAVIANO WEHLING IIGENFRITZ(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS)

(I) Primeiramente, registro que as questões aduzidas pela requerida às fls. 406-412 foram objeto de apreciação quando da decisão proferida em sede de agravo de instrumento de fls. 292-296. (II) Intimem-se os requeridos para, querendo, se manifestar sobre a contestação oferecida pela União, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. (III) Após, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto pela requerente (fls. 165-17).

Expediente Nº 1206

EXECUCAO FISCAL

0005165-12.2004.403.6000 (2004.60.00.005165-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ERICDATA TELEINFORMATICA LTDA - EPP(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X MARIA TELMA GUAZINA BRUM X JOSE ANTONIO BRAGA CESAR JUNIOR(MS007906E - JAIME SMITH)

Defiro o pedido de vista. Intime-se.

0007197-87.2004.403.6000 (2004.60.00.007197-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS0004373 - MOISES COELHO ARAUJO) X REFRIGERANTES LUANA LTDA(MS012487 - JANIR GOMES)

Defiro o pedido de vistas. Intime-se.

0005173-13.2009.403.6000 (2009.60.00.005173-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X PLAEN SERVICOS GERAIS DE ENGENHARIA LTDA X CARLOS AUGUSTO MELKE(MS014894 - JOAO PEDRO PALHANO MELKE) X ARMANDO SIGUENOBU ARAKAKI

O executado CARLOS AUGUSTO MELKE veio aos autos informar a quitação do montante do débito executado pelo qual é responsável, requerendo sua exclusão do polo passivo deste feito (fls. 96-97 e 133-134). Concordância da União à fl. 145. É o breve relato. Decido. Como se vê pela manifestação de fl. 145, a União confirmou o pagamento do débito vinculado ao executado Carlos Augusto Melke e pugnou pela extinção da execução com relação a ele. Nesses termos, verificado o adimplemento do saldo devedor atribuído ao peticionante (fls. 88-91) inarredável sua exclusão do feito, prosseguindo-se o executivo fiscal quanto ao saldo residual devido. ANTE O EXPOSTO (I) Excluo da lide o executado CARLOS AUGUSTO MELKE, em razão do adimplemento dos débitos referentes ao período em que exerceu a administração da empresa executada, exigidos nas CDA FGMS 200900053 e CSMS 200900054, nos termos do art. 924, II, do CPC/15. (II) A SUIS para que promova a anotação de exclusão. A execução prosseguirá quanto aos demais executados. (III) Defiro o pedido de substituição das CDA. Dê-se ciência aos devedores remanescentes (8º, art. 2º, Lei nº 6.830/80). (IV) Expeça-se o necessário para a citação de ARMANDO SIGUENOBU ARAKAKI, no endereço indicado pela União à fl. 142. (V) Promova a exequente a citação da empresa executada. (VI) Intimem-se.

0011291-34.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ALCIDIO TEODORO DA SILVA(MS008567 - ELIAS TORRES BARBOSA)

Defiro o pedido de vistas. Intime-se.

0004210-63.2013.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO) X LUIZ SALVADOR DE MIRANDA SA JUNIOR(MS006395 - MIGUEL ANTUNES DE MIRANDA SA)

Considerando a rescisão do parcelamento, intime-se o(a) executado(a), por publicação, para querendo, opor embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação, dê-se vista dos autos ao(à) credor(a) para que indique o valor atualizado da dívida e forneça os dados suficientes para disponibilização dos valores em seu favor, devendo a Secretária proceder ao necessário.

0011181-30.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X MARCELO CORREA DE ANDRADE(MS019110 - RAFAEL GOMES VIEIRA)

Defiro o pedido de vista. Intime-se.

0011731-25.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X PAULO RICARDO SBARDELOTE(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI) X JOSE VALDEQUE DE GOIS(MS012140B - SEBASTIAO COELHO DE SOUZA E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

Defiro o pedido de vistas. Intime-se.

0006890-50.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X MATOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA(SC012275 - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI)

Intime-se a executada para ciência acerca da manifestação e documentos juntados pela exequente às f. 943-991. No silêncio, prossiga-se com a execução, expedindo-se mandado para avaliação do imóvel penhorado (f. 912-913) e, conseqüente intimação da executada para oposição de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

0010419-43.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X ITA NOGUEIRA(MS020003 - EMANUEL BORGES DA SILVA JUNIOR)

Defiro o pedido de vistas. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008485-36.2005.403.6000 (2005.60.00.008485-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ANGELA MARIA RIBEIRO FREIRE(MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X PERCI ANTONIO LONDERO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Manifeste-se o exequente sobre a petição de f. 147-147v. Havendo concordância com o cálculo apresentado pela executada, expeça-se RPV.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000935-34.1998.403.6000 (98.0000935-3) - DANIEL LISSONI DIAS(MS005648 - JOSE LUIZ RICHETTI) X JOSE LISSONI DIAS(MS005648 - JOSE LUIZ RICHETTI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JOSE LUIZ RICHETTI X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Manifeste-se o exequente sobre a petição de f. 369-369v. Havendo concordância com o cálculo apresentado pela executada, expeça-se RPV.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4071

ACAOCIVIL PUBLICA

0001363-14.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X REYNALDO PAES DE BARROS(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pede a condenação de REYNALDO PAES DE BARROS ao pagamento de danos morais coletivos e reversão dos valores de ingressos eventualmente vendidos para futuras exibições do filme intitulado Matem... Os outros!, em favor do Fundo de Reparação de Interesses Difusos Lesados, para serem aplicados em programas de saúde e educação em proveito da Reserva Indígena de Dourados. O pedido se funda no argumento de que sobredita obra revelou preconceitos e ódio étnico aos indígenas, em clara agressão aos mandamentos expostos na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial promulgado no Brasil pelo Decreto nº 65.810/1969. Citado, o réu apresenta contestação às fls. 27-41. Argumenta que a produção está em consonância com os ditames legais e que o ponto de vista foi duplamente exposto. Documentos às fls. 42-55. Réplica às fls. 57-61. Os pedidos de provas pericial e oral formulados pelas partes foram indeferidos, por ausência de demonstração da pertinência da produção. O réu agravou a decisão de forma retida e o autor apresentou agravo de instrumento, convertido em agravo retido pelo E. TRF-3. Réu e autor apresentaram novos documentos (fls. 72-74 e 87-93, respectivamente), dentre os quais, o curta-metragem intitulado Matem... Os outros!. Alegações finais do autor às fls. 107-115 e do réu às fls. 117-128. Historiados os fatos relevantes, decido. Não há preliminares. Na presente demanda, sustenta o autor que no curta-metragem intitulado Matem... Os Outros!, produzido pelo réu com benefícios do Fundo de Investimentos Culturais do Estado de Mato Grosso do Sul, houve incitação de ódio étnico aos indígenas. Na inicial, o autor destaca passagens do filme que, em sua concepção, demonstram a perspectiva preconceituosa e ofensiva aos indígenas adotada na obra. Por sua vez, o réu destaca o direito à liberdade de expressão, bem como que no filme teriam sido abordados argumentos afetos a ambos os lados contrapostos no conflito de terras existente no estado. O ponto controvertido cinge-se, portanto, à análise do exercício legítimo do direito de liberdade de expressão pelo réu em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana. A obra ficcional em questão desenvolve-se em torno de diálogos travados por quatro personagens principais que viajam juntos. No filme, os personagens Valdir e Chico são proprietários rurais que, após terem o carro estragado na rodovia, pegam carona com Eva e Edson, um casal do interior de São Paulo em viagem pelo estado de Mato Grosso do Sul. No trajeto, os personagens conversam sobre diversos temas, mas especialmente sobre o conflito de terras envolvendo indígenas e proprietários rurais no estado. Os personagens que representam fazendeiros manifestam opiniões de cunho discriminatório em detrimento da etnia indígena. Pois bem. A Constituição Federal assegura liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (art. 5º, IX, CF), bem como que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observadas apenas as limitações impostas pela própria Constituição (art. 220 da CF). O atributo da liberdade de expressão é a livre manifestação do pensamento, externado por opiniões ou posicionamentos difundidos por intermédio da comunicação. Logo, a possibilidade de manifestação do pensamento consubstancia a garantia do direito. No entanto, nenhum direito fundamental é absoluto, de forma que a liberdade de expressão encontra seu limite quando, a pretexto de exercê-la, o sujeito adere a um discurso baseado na intolerância, com intuito de incitar ou justificar o ódio contra determinada etnia, religião, cor etc. Nesse cenário, fica claro que os princípios a serem ponderados são igualmente basilares da ordem constitucional vigente. Sobre o tema, vale destacar trecho do voto do ex-Ministro do STF Maurício Corrêa no HC 82424: Atos discriminatórios de qualquer natureza ficaram expressamente vedados, com alentado relevo para a questão racial, o que impõe certos temperamentos quando possível contrapor-se uma norma fundamental a outra (CF, artigo 20, caput, fine). A aparente colisão de direitos essenciais encontra, nesse caso, solução no próprio texto constitucional. A previsão de liberdade de expressão não assegura o direito à incitação ao racismo, até porque um direito individual não pode servir de salvaguarda de práticas ilícitas, tal como ocorre, por exemplo, com os delitos contra a honra. E nesses casos há necessidade de proceder-se a uma ponderação jurídico-constitucional, a fim de que se tutele o direito prevalente. Cabe ao intérprete harmonizar os bens jurídicos em oposição, como forma de garantir o verdadeiro significado da norma e a conformação simétrica da Constituição, para que se possa operar a chamada concordância prática, a que se refere a doutrina. Fixadas essas premissas, observa-se que em obras artísticas que têm por objetivo fomentar o debate crítico sobre determinado tema de relevância social, apresentar as formas como são externados preconceitos, por exemplo, é necessário ao alcance desse desiderato, desde que não configurado um discurso de ódio, obviamente. Após assistir ao filme, nota-se que o direito à liberdade de expressão não foi exercido abusivamente pelo réu, pois a obra não se trata de um monólogo discriminatório, já que houve contraponto ao discurso abusivo. Aliás, o título da obra seria uma crítica desse contraponto. Nesse diapasão, vale transcrever alguns trechos da obra que, examinados junto àqueles relacionados na inicial, corroboram sobredita conclusão: 0400Chico: Então se prepara pra ver muita briga, o povo tá revoltado. Edson: Os fazendeiros? Chico: Claro. Os índios acham que metade do Estado é deles; pra FUNAI, que se acha acima da Constituição, tudo que o índio pede ou faz tá certo; é o dogma. Eva: Você não vai negar o massacre dos índios desde Cabral, né? Chico: E muitos massacres de brancos também (...). Eva: Olha, a gente chegou ficando bandeira, aí rezamos uma missa e rapidinho a gente já expulsou todos os índios de lá, né. Valdir: Peraí, em 1.500 eram um milhão de índios... só um milhão de índios ocupavam o Brasil todo? Chico: Isso que é latifúndio. Valdir: Pensando assim não teria a Austrália, Canadá, Estados Unidos. Ora, ocupamos um grande espaço geográfico. Eva: A custa de muitos (...). 0627Eva: Os índios dizem que precisam de terras para viver, né Chico: Nós também, né. Aliás, pra que eles querem as melhores terras do estado se não plantam nada. Pra mim são uns verdadeiros latifundiários imprudentes, uns indolentes. Eva: Olha, o senhor vai me perdoar, mas eu acho simplista demais dizer isso e muito preconceituoso (...). 0700Eva: Mas o governo promete terra e assistência para esse povo faz um século, gente. 0726Eva: Tem setenta mil índios neste estado, e com certeza vocês tão devendo terras pra eles. 0840Eva: Olha, sejamos justos, eles não são maias, não são incas, tudo bem, não têm essa alta cultura do altiplano, mas são nômades errantes. Vejam o que eles construíram com os jesuítas nas missões, na Colômbia, no Peru... e lá eles foram dizimados pelos brancos. Valdir: A história é escrita pelos vencedores. Eva: A lei do porrete, né?! Porque eles não são selvagens irrecuperáveis... e nós? A gente pode se orgulhar do que a gente tem feito pelo país? Pelo nosso estado? Valdir: Este estado é a quinta potência agropecuária desse país, exportamos pelo mundo todo. Eva: A que preço, gente? A que preço? Sabe, desmatamento, agrotóxico, garimpo, queimadas, assoreamento de rio. 1000Eva: Mas a gente sabe muito bem que nessa busca desviada por resultados, nós estamos destruindo o planeta. Chico: Vamos todos para o inferno, colega, mais dia, menos dia. Eva: A gente não precisa ser tão fatalista também, né. Temos outras opções. Mas os índios dizem que desde o descobrimento eles têm sido explorados pelos brancos. Contextualização: Os personagens param em um posto de gasolina. Enquanto fazem pedidos na conveniência do local, um indígena bêbado aproxima-se do balcão e pede pinga. O dono do bar humilha o indígena, o que gera reação do personagem Edson, conforme trechos destacados a seguir: 1555Edson: Até quando você vai humilhar ele? Dono do Bar: O que você tem a ver com isso? O bar é meu, eu faço o que eu quiser. Edson: Você não conhece nada. Você, por acaso, sabe o que é o Estatuto do Índio? Dono do Bar: Estatuto p**** nenhuma, aqui mando eu. Edson: Você não tem o direito de abusar de ninguém. Ele não precisa entrar aqui, mas você tem que respeitar ele. O dono do bar é chamado de ignorante e boçal por clientes. O personagem Edson ampara o indígena na saída do bar e o lhe dá carona até a entrada da aldeia em que reside. 2145 (...). Valdir: Vi esse ódio na cara deles, quando invadiram minha casa quebrando tudo. Por quê? Eva: Porque eles estão fartos de promessas. O país dos trinta partidos e quarenta ministérios não resolve nada. Edson: Os americanos já resolveram isso há séculos e lá eles são cinco milhões (...). 2229Edson: O Estado Brasileiro não atende as necessidades básicas de sua própria população. Vejam aí essas manifestações de ra (...) Após discutirem sobre atuação de ONGs e atuação no Governo no conflito de terras, imigração e tráfico de drogas no país, a personagem Eva interveio: 2420Eva: Mas que coisa mais maniqueísta, né? Como é fácil botar a culpa nos outros, não? Nós somos os bonzinhos e eles são os maus. O inferno são os outros. Matem os outros! Não somos nós que vamos comprar armas, drogas e vender carro roubado no país vizinho? De fato, há preponderância do posicionamento dos personagens que representam fazendeiros, assurdamente racistas. Neste ponto, além da rasa contribuição para o debate da personagem responsável pelo contraponto, nota-se que o único indígena retratado aparece embriagado. Nesse ponto, registre-se que o próprio título da película não deixa de ser uma crítica ao mundo desejado pelos fazendeiros porque remonta à obra de Jean Paul Sartre, O inferno são os outros, na qual se expõe o conflito dos nossos anseios com as aspirações alheias. Uma crítica à alteridade, entender o lado do outro, enfim, respeitá-lo. Não deixa de ser esta a crítica exposta pela personagem EVA. Entretanto, sob o manto da liberdade de expressão e seu intrínseco aspecto pluralista/democrático, não está o produtor de obra ficcional vinculado a aprofundar o debate dos temas abordados ou mesmo realizá-lo de forma imparcial. Mais do que isso: para a produção de uma obra, seu autor não se vincula a ter conhecimento aprofundado sobre tema. O que sobreleva destacar é que não se está diante de uma obra cujo objetivo é incitar ou justificar o ódio em detrimento da etnia indígena, mas sim de um curta-metragem que revela preconceitos existentes na sociedade, que repete máximas propagadas pelo senso comum. Fica claro que ao debate acerca do conflito de terras no estado devem ser agregados aspectos históricos, antropológicos e sociais, para que haja um efetivo avanço na resolução dessa questão. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial. Incabível a condenação do MPF em custas (art. 4º, III, da Lei 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 18 da Lei 7.347/85). P.R.I. Oportunamente, archive-se.

ACAOC DE DESAPROPRIACAO

0004426-13.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X VALMIR BADO(MS010331 - NOEMIR FELIPETTO)

SENTENÇA - Tipo BTrata-se de ação de desapropriação ajuizada pela CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A em desfavor de WALDO BADO e MARIA INÊS LORO BADO, objetivando, liminarmente, a inibição na posse em área localizada na BR-163, km 291+000m, na cidade de Douradina, com 1,350320ha, objetivo da matrícula 02.399 do CRI de Itaporã, declarada de utilidade pública por Decreto Presidencial de 22 de março de 2016 (fls. 33). No mérito, pretende a declaração de propriedade da área em favor da União, mediante o pagamento da indenização. A análise da liminar foi postergada para depois da manifestação da ANTT - que naquele momento não integrava o feito -, nos termos da decisão de fls. 88-89. Nessa oportunidade foi designada audiência para tentativa de conciliação. A empresa expropriante comprovou o depósito do valor da indenização (fls. 92). O Ministério Público Federal aduziu a desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 122-123). Citados, os expropriados apresentaram contestação às fls. 124-126, concordando com o valor ofertado a título de indenização pela área. Em seguida, foi cancelada a audiência para tentativa de conciliação (fls. 147-148), deferida a liminar de inibição na posse e deliberado sobre o cumprimento da medida urgente e prosseguimento do feito. A ANTT manifestou interesse no feito (fls. 144). A empresa expropriante comprovou, às fls. 161-162, a publicação do edital para intimação de terceiros interessados (expedido às fls. 100), e o recolhimento das custas necessárias para distribuição da Carta Precatória expedida para cumprimento do mandado de inibição na posse às fls. 169-172. Por sua vez, os expropriados apresentaram certidões acerca da inexistência de dívidas e a matrícula atualizada do imóvel (fls. 151-159). É o relatório. Sentença. Tendo em vista a declaração de utilidade pública da área objeto da presente ação (fls. 33), bem como a concordância dos expropriados com o valor depositado a título de indenização pela empresa expropriante (fls. 124-126) e o cumprimento do disposto no artigo 34 do Decreto 3365/41 (fls. 151-159 e fls. 161-162), julgo PROCEDENTE o pedido autoral, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União a área localizada na BR-163, km 291+000m, cidade de Douradina, com 1,350320ha, inserida na matrícula 02.399 do CRI de Itaporã. Custas processuais devidas pela expropriante, nos termos do artigo 30 do Decreto 3365/41. Sem condenação dos expropriados ao pagamento de honorários advocatícios, conforme exegese do artigo 27, 1º, do Decreto 3365/41. Transfira-se o valor depositado pela empresa expropriante a título de indenização à conta bancária indicado pelos expropriados às fls. 150. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para efetivação da operação. Expeça-se o necessário ao registro da área em nome da União. Comunique-se a prolação desta sentença ao relator do AI 5001909-74.2017.4.03.0000. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO MONITORIA

0003958-88.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X SEBASTIAO PORTES DE CERQUEIRA(MS017047 - MAISA NONATO CHAGAS E PR062919 - GABRIEL COSTA DOURADO DE CERQUEIRA CESAR)

SEBASTIÃO PORTES DE CERQUEIRA pede, fls. 82/95, em embargos monitoriais em desfavor de CEF: inépcia da inicial, aplicação do CDC aos autos, proibição de capitalização, lesividade pela fixação unilateral do valor cobrado e excessiva onerosidade; cobrança da taxa de permanência em desacordo da lei. A Caixa Econômica Federal, fls. 98/105, impugnou os embargos. É o relatório. DECIDO. Portue-se inicialmente que o objeto da monitoria são três contratos celebrados entre as partes: contrato de cheque especial pessoa física 07.0562.195.01018618-4, contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção, 07.1146.160.0000280-69, contrato de relacionamento, crédito direto, 07.0562.400.0006145-69 e 07.0562.400.0006354-85. Deles, vê-se que o montante do débito é de R\$ 106.191,92. Rejeito a tese de inépcia da inicial que não há documentos indispensáveis à demanda, pois na ação monitoria basta a cópia do contrato, planilha da evolução da dívida e demonstrativo do débito. Nos autos, estão discriminados nas fls. 09/14, 15/25, 26 quanto ao contrato 07.0562.195.01018618-4; fls. 2834, 35/39, 40, quanto ao contrato 07.1146.160.0000280-69; 41/50, 51/52, 53/6 e 57/66. Rejeito a tese de que há prejuízo à defesa do embargante porque a origem da dívida é explicitada na planilha de evolução da dívida, identificando-se o valor e os encargos. Rejeito a tese de ilegalidade da cobrança de comissão permanência e multa contratual, pois, conforme demonstrativo de débito somente foi cobrada a comissão de permanência, sem incidência de outras verbas, o que seria ilegal. Rejeito a tese de anatocismo porque o contrato fora celebrado após a Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, cujo artigo 5º autoriza a capitalização anual. Rejeito a tese de onerosidade excessiva porque o embargante não demonstrou se as taxas praticadas pela embargada exorbitam à taxa média praticada pelo mercado no momento da contratação. A incidência dos encargos contratuais sobre o débito deve cessar na data do ajuizamento da ação, quando então devem ser empregados apenas os juros legais e correção monetária utilizados pela Justiça Federal. Isso porque, extinto o contrato bancário, no qual as partes estabeleceram as bases econômicas para a devolução do valor entregue pela instituição financeira, notadamente juros, correção monetária e demais encargos, inviável alongar-se a incidência de suas disposições para momento posterior ao ajuizamento da demanda que examina a legalidade do pacto. Na hipótese da ação de execução de título executivo fundada em contrato bancário, o quantum executado desvincula-se do título original para ganhar autonomia de título líquido, certo e exigível, enquanto nas ações de cobrança ou de revisão de contratos similares, com a extinção da avença tem-se o desaparecimento da razão fática para a continuidade de aplicação das cláusulas contratuais. Entendimento diverso implicaria em prejudicar apenas o devedor pela morosidade judiciária, o qual poderia tornar-se vítima de eventuais medidas protelatórias do credor, justamente com o intuito de prolongar o emprego dos termos contratuais. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS MONITÓRIOS. CONTRATO BANCÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. ENCARGOS CONTRATUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) Após o ajuizamento da ação, a correção monetária e os juros de mora incidem conforme o cálculo dos débitos judiciais. (...) Desta feita, a determinação de limitar a aplicação dos encargos contratuais até o ajuizamento do feito monitorio está englobada no ajustamento monetário ao decurso do tempo. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I do CPC, rejeitando o pedido neles vinculado. Declaro constituído o título executivo judicial, cujo valor será apurado pela embargada com a exclusão da taxa de rentabilidade do referido contrato, nos termos do art. 1102-c, 3º, do Código de Processo Civil. Os encargos pactuados somente incidem sobre o débito até o ajuizamento da ação, quando, então, deverão ser aplicados, tão-somente, os juros legais e correção monetária utilizados pela Justiça Federal. Condene o embargante a suportar a verba honorária no importe de 10% da condenação, o qual ficará suspenso na forma da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se..

000042-75.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALAIDE PEREIRA JAPECANGA(MS010556 - ALEXANDRE FRANCA PESSOA)

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita à ré e o pedido de produção de prova testemunhal. Expeça-se carta precatória ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Nova Andradina - MS para oitiva das testemunhas Newton Luiz de Oliveira, Nivaldo Medeiros dos Santos e Thais F. Itakura Pereira. Fica ciente a defesa de que a não localização da testemunha será interpretada como desistência tácita de sua oitiva. 2) Indefiro o pedido da ré concernente na intimação da autora para colacionar aos autos os contratos principais de números 00.0788.0002092-56 e 00.0788.160.0001280-02, considerando que esta não justificou a pertinência na apresentação de tais documentos na solução do litígio, conforme advertida na decisão de fl. 51.3) Com o retorno da deprecata, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos para sentença. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ DE CARTA PRECATÓRIA 20/2017-SM01-APA - PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE 30 (TRINTA) DIAS - Ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Nova Andradina - MS, para oitiva das testemunhas: Newton Luiz de Oliveira, brasileiro, residente na Avenida Antonio Joaquim de Moura Andrade, 541, CEP 79750-000, Nova Andradina-MS; Nivaldo Medeiros dos Santos, brasileiro, residente na Rua Professor João de Lima Paes, 915, Nova Andradina-MS; Thais F. Itakura Pereira, brasileira, CPF 028.612.351-79, residente na Avenida Joaquim de Moura Andrade, 1480, Nova Andradina-MS. Autor: Caixa Econômica Federal. Advogado: João Carlos de Oliveira, OAB/MS 3905. Réu: Alaide Pereira Japecanga. Advogado: Alexandra França Pessoa, OAB/MS 10556. Seguem cópias de fls. 02-06 e 47-49. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001447-44.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000010-65.2017.403.6002) VITOR CESAR CACERES DE FREITAS(MS011942 - RODRIGO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES)

1. Recebo os embargos para discussão, pois, tempestivamente opostos (CPC, 915). 2. Observo que não haverá atribuição de efeito suspensivo, uma vez que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes e estão ausentes os requisitos para concessão da tutela provisória (CPC, 919, parágrafo 1º). 3. Intime-se a embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugnar os autos, consoante o artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo deverá indicar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência das mesmas. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. 4. Sem prejuízo, fica a embargante intimada para indicar eventuais provas que pretenda produzir, nos termos do item supra. 5. Com a manifestação ou o decurso do prazo devidamente certificado nos autos, tomem os autos conclusos. 6. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 7. Defiro o benefício da justiça gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002998-64.2014.403.6002 (2006.60.02.003105-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003105-89.2006.403.6002 (2006.60.02.003105-2)) VALTER ANTONIO LIMBERGER X VICENTE CORNELIO LIMBERGER X ORLANDO LIMBERGER X PAULO ADALBERTO LIMBERGER X CEZAR LUIZ LIMBERGER(MS006486 - ALESSANDRE VIEIRA E MS012024 - SILVIA CRISTINA VIEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

VALTER ANTONIO LIMBERGER, VICENTE CORNELIO LIMBERGER, ORLANDO LIMBERGER, PAULO ADALBERTO LIMBERGER, CEZAR LUIZ LIMBERGER embargam com terceiros a execução fiscal em apenso, de autos 0003105-89.2006.403.6002, almejando o levantamento das penhoras incidentes sobre os imóveis registrados nas matrículas 141 e 142 do Cartório de Registro de Imóveis de Maracaju/MS. Sustentam, basicamente, que quando compararam os imóveis, no ano de 2012, as inscrições de penhora relativas ao feito executivo estavam canceladas, tanto que obtiveram as certidões negativas junto à Justiça Federal. Com a inicial de fls. 02-10 foram apresentados os documentos de fls. 11-86. Intimada, a União defende a ineficácia da decisão que determinou o levantamento das constrições, ao argumento de que não foi intimada no processo respectivo, embora fosse credora hipotecária (fls. 92-97). As fls. 98 foi anunciado o julgamento antecipado do processo. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decisão. Não há preliminares, razão pela qual se avança ao mérito. Inicialmente, faz-se necessária breve digressão sobre as cadeias dominiais estabelecidas após a propositura da execução em relação aos imóveis objetos das matrículas 141 e 142 do Cartório de Registro de Imóveis de Maracaju/MS. A execução em apenso foi inicialmente distribuída para a 1ª Vara da Comarca de Maracaju/MS - autos 038/95, posteriormente reenumerados para autos 014.95.000155-8 - e tinha como exequente o Banco do Brasil e como executados Arno Waldow e Waine Michalski Waldow. Citados, os executados ofereceram à penhora os imóveis de matrículas 141 e 142 do Cartório de Registro de Imóveis de Maracaju/MS, dos quais detinham a propriedade (fls. 20-22 dos autos principais). Por conseguinte, foi lavrado termo de penhora em 08/05/1995 (fls. 45 dos autos principais) e determinado o registro das constrições nas matrículas (fls. 51 dos autos principais). O Cartório procedeu aos registros das penhoras no mês de novembro de 1995 - matrícula 141, R-45-141; matrícula 141, R-60-142 - conforme se infere de fls. 21-verso e 29-verso/29. No entanto, no ano de 2006, referidos imóveis foram a leilão na ação de execução de autos 014.98.000306-0, processada perante a 2ª Vara da Comarca de Maracaju. Nessa ação figuravam como partes Charles Fábio Pagnocelli e Arno Waldow. Os imóveis foram arrematados por Diogo Rodrigo Saboto (matrícula 141, R-47-141; matrícula 142, R-62-142), com cartas de arrematação expedidas em 20/04/2006 (fls. 22 e 29). Em um primeiro momento, apesar da arrematação em leilão, foram mantidos os ônus incidentes sobre os imóveis. Porém, por determinação judicial expedida nos autos 014.98.000306-0, foi averbada, em 31/07/2006, a liberação dos imóveis quanto aos ônus de penhora decorrentes da execução em apenso (matrícula 141, AV-49-141, fls. 22-verso; matrícula 142, AV-65-142, fls. 28). Contemporaneamente a esses fatos, a execução em apenso foi remetida à Justiça Federal em razão da cessão do crédito do Banco da Brasil para a União, nos termos da MP 2.191-1, de 28 de junho de 2001, conforme decisão datada de 31/03/2006 (fls. 90 dos autos principais). Neste Juízo, o feito foi distribuído sob número 0003105-89.2006.403.6002, e tem como exequente a União e como executados Arno Waldow e Waine Michalski Waldow. De volta à análise das matrículas dos imóveis, nota-se que a propriedade de tais bens foi repassada aos embargantes, no ano de 2012, por Diogo Rodrigo Saboto, motivo pelo qual nas certidões negativas expedidas, especialmente aquela extraída do sistema da Justiça Federal, não houve apontamento da existência da ação fiscal. Embora esteja evidenciado o erro por parte do juiz estadual que determinou o levantamento das penhoras - pois não era o juiz natural do feito executivo e, como se isso não bastasse, não determinou a intimação da União na ação 014.98.000306-0, malgrado o ente figurasse como credor hipotecário, conforme anotei nas matrículas dos bens -, o fato é que os embargantes figuram como terceiros de boa fé e, por essa razão, a pretensão que veiculam nestes embargos de terceiro deve ser acolhida. Sobre o tema, preleciona a Súmula 375 do STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. (Súmula 375, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/03/2009, DJe 30/03/2009) Como se depreende das matrículas dos imóveis 141 e 142 do CRI de Maracaju, no momento da compra pelos embargantes as penhoras determinadas no feito executivo estavam canceladas. Ademais, figurava como proprietário pessoa diversa dos executados. Logo, não é razoável exigir dos embargantes, em relação aos quais não pesam quaisquer indícios de que tenham agido de má-fé, que paguem dívidas de terceiros. Ante o exposto, com fundamento na boa fé, julgo PROCEDENTE a demanda, para acolher o pedido vinculado na inicial, resolvendo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Declaro a insubsistência das penhoras incidentes sobre os imóveis de matrículas 141 e 142 do Cartório de Registro de Imóveis de Maracaju e seus consectários. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, de autos 0003105-89.2006.403.6002, no bojo da qual deverá ser registrada a insubsistência das penhoras. Em seguida, naquele feito, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Custas ex lege. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000660-98.2006.403.6002 (2006.60.02.000660-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X ANTONIO BRAZ GENELHU MELO(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCO)

À míngua da comprovação do direito alegado pela parte requerente às fls. 376-379, INDEFIRO o pedido de desbloqueio, sem prejuízo de posterior reanálise após a complementação das informações necessárias pelo requerente. Para tanto, intime-se a parte executada para, em 15 dias, trazer aos autos os extratos bancários relativos aos meses de dezembro/2016, janeiro/2017, fevereiro/2017, tendo em vista que o bloqueio se deu em 22/02/2017. Com a apresentação dos documentos, tomem imediatamente os autos conclusos.

0003785-06.2008.403.6002 (2008.60.02.003785-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARIA RITA MARQUES FRANCO

SENTENÇA - Tipo C Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de MARIA RITA MARQUES FRANCO para o recebimento de crédito oriundo do contrato n.º 07.0562.0502031-29. À fl. 159, a exequente requereu a desistência da presente execução, ante a ausência total de bens da executada passíveis de penhora. Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, ambos do CPC. Fica deferido, de plano, eventual pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial, mediante substituição por cópias. Promova a Secretária o desentranhamento, certificando nos autos e observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001563-60.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ADRIANO RUFINO(MS011002 - THIAGO ANDRE CUNHA MIRANDA E MS004336 - NELSON DE MIRANDA)

Trata-se de execução de título extrajudicial movido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de ADRIANO RUFINO, decorrente do contrato de empréstimo Consignação Caixa n.º 07.0787.11.0058195-43, no valor originário de R\$ 14.238,29 (quatorze mil duzentos e trinta e oito reais e vinte e nove centavos). À fl. 140, a exequente requereu a desistência da presente execução, ante a ausência total de bens viáveis e passíveis de penhora por parte da executada. Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 775 c/c 485, VIII, ambos do CPC. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial, mediante substituição por cópias. Promova a Secretária o desentranhamento, certificando nos autos e observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001590-43.2011.403.6002 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1499 - HERCILIO FERRARI NETO) X EMERSON JOCASTER NEGRI SCHERER(MS011884 - JOSE MAGI STUQUI JUNIOR)

A UNIÃO ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de EMERSON JOCASTER FERRARI NETO, objetivando o recebimento de crédito oriundo do acordo n.º 2482/2009-TCU, no valor originário de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). À fl. 50, os autos foram distribuídos nesta subseção judiciária, tendo em vista a mudança do executado para a cidade de Dourados-MS. À fl. 72, foi efetivado o bloqueio de valores no sistema Bacenjud. O executado interpus Embargos à Execução de autos 0002806-68.2013.403.6002, cuja decisão transitada em julgado determinou a extinção parcial da presente execução, tendo em vista que o valor original do débito foi comprovadamente pago pelo executado antes da propositura da execução fiscal, prosseguindo-se o feito somente no tocante aos encargos legais decorrentes do pagamento em atraso da dívida. À fl. 174, a exequente requereu a desistência da execução, ante a tramitação não vantajosa economicamente. Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 775 c/c 485, VIII, ambos do CPC. Libere-se o valor bloqueado à fl. 72. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003379-09.2013.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUCIANO DA SILVA BORGES

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título extrajudicial contra LUCIANO DA SILVA BORGES, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2012, no valor total de R\$ 1.000,60 (hum mil reais sessenta centavos). À fl. 38, foi efetivada a penhora do veículo HONDA/XRE 300 placa OOP 1345, de propriedade do executado. À fl. 39, a exequente, em petição subscrita por seu procurador, requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, 924, II, c/c 925. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Libere-se penhora de fl. 38.

0002576-55.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FRANCINILDA FREIRE THOMAZ

SENTENÇA - Tipo C Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de FRANCINILDA FREIRE THOMAZ para o recebimento de crédito oriundo dos contratos n.º 07.1146.110.0004091-90 e 07.1146.110.0004509-05. À fl. 78, a exequente requereu a desistência da presente execução, ante a composição entre as partes. Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II, c/c 925. Havendo penhora, libere-se. Honorários advocatícios pagos na via administrativa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000066-35.2016.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PATRICIA PATUSSI NASCIMENTO PANACHUKI

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título extrajudicial contra PATRICIA PATUSSI NASCIMENTO PANACHUKI, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2014, no valor total de R\$ 1246,4 (hum mil duzentos e quarenta e seis reais e quatro centavos). À fl. 32, a exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, 924, II, c/c 925. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se.

0000894-31.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X MS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(MS015755 - RAFAEL FERRI CURY E MS011848 - DANIELY HELOISE TOLEDO FRAGA E MS020460 - CAIQUE FERNANDO THOMAS) X JOSE ANTONIO SOARES X MARCELO GOMES COELHO

SENTENÇA - Tipo B CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pede em desfavor de MS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-ME, JOSÉ ANTÔNIO SOARES e MARCELO GOMES COELHO o recebimento de crédito oriundo de Contrato Particular de Renegociação de Dívida (contrato n.º 07.0562.690.0000161-39), no valor de R\$ 121.584,70 (cento e vinte e um mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e setenta centavos). Às fls. 26-27 a executada MS Construtora de Obras Ltda-ME nomeia bem móvel para penhora (caminhão M.BENZ/AXOR 28266XA, placas NRL2254), o qual não foi aceito pela exequente (fl. 66). À fl. 45 foi efetivada a restrição de veículos em nome do executado José Antônio Soares pelo sistema Renajud. Decisão de fl. 67 determina a busca de valores através do sistema BACEN-JUD, cujo bloqueio e transferência foram realizados às fls. 74-78 e 81-84. À fl. 80 as partes noticiam a composição amigável do objeto da lide e requerem a liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD em favor da exequente. Informam, ainda, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, sobretudo no que tange aos embargos à execução em apenso (autos n.º 0004193-16.2016.403.6002). Considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO a transação celebrada, bem como a renúncia à pretensão formulada dos Embargos à Execução (autos n.º 0004193-16.2016.403.6002), extinguindo ambos os feitos com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, b e c, do Código de Processo Civil. Promova-se a liberação dos valores bloqueados nos autos em favor da Caixa Econômica Federal. Oficie-se. Proceda-se ao levantamento da restrição dos veículos relacionados à fl. 45. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença aos Embargos à Execução n.º 0004193-16.2016.403.6002 e arquivem-se ambos os autos.

0002674-06.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X L. DO C. H. FIGUEIREDO - ME X LUCIANO DO CARMO FIGUEIREDO

SENTENÇA - Tipo C Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de L. DO C. H. FIGUEIREDO-ME e LUCIANO DO CARMO FIGUEIREDO para o recebimento de crédito oriundo do contrato n.º 07.0562.690.0000176-15. À fl. 42 foi efetuada a restrição do veículo MMC/L200 OUTDOOR placa HTQ 9242, de propriedade do executado. À fls. 43 foi efetuada transferência de valores, pelo sistema eletrônico do BACENJUD. À fl. 47 a exequente requereu a desistência da presente execução, ante a composição entre as partes. Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II, c/c 925. Transfira-se o valor bloqueado (fls. 44-45) para a conta bancária dos executados. Honorários advocatícios pagos na via administrativa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004755-25.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DANIEL RIBAS DA CUNHA

SENTENÇA - Tipo BA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título extrajudicial contra DANIEL RIBAS DA CUNHA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2015, no valor total de R\$ 101,97 (cento e um real e noventa e sete centavos). À fl. 25, a exequente, em petição subscrita por seu procurador, requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, 924, II, c/c 925. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se.

0004795-07.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUCIANO JOSE FALAVIGNA

SENTENÇA - Tipo BA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título contra LUCIANO JOSE FALAVIGNA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2015, no valor total de R\$ 572,28 (quinhentos e setenta e dois reais e vinte e oito centavos). À fl. 25, a exequente, em petição subscrita por seu procurador, requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, 924, II, c/c 925. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se.

0004831-49.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PAULO ROBERTO DALLA VALLE

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título extrajudicial contra PAULO ROBERTO DALLA VALLE, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2015, no valor total de R\$ 1.129,31, (hum mil cento e vinte e nove reais e trinta e um centavos). À fl. 25, a exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, 924, II, c/c 925. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se.

0004883-45.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE ALEX VIEIRA

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título extrajudicial contra JOSE ALEX VIEIRA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2015, no valor total de R\$ 572,28 (quinhentos e setenta e dois reais e vinte e oito centavos). À fl. 27, a exequente, em petição subscrita por seu procurador, requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, 924, II, c/c 925. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se.

0004962-24.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DEBORA PORTILHO DA SILVA MATOSO

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título extrajudicial contra DEBORA PORTILHO DA SILVA MATOSO, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2015, no valor total de R\$ 1.070,26, (hum mil e setenta reais e vinte seis centavos). À fl. 21, a exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, 924, II, c/c 925. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se.

0004977-90.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PAUL OSEROW

SENTENÇA - Tipo CA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título contra PAUL OSEROW, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2015, no valor total de R\$ 1.189,21 (um mil, cento e oitenta e nove reais e vinte e um centavos). À fl. 22, a exequente, em petição subscrita por seu procurador, requereu a extinção do feito, face à informação de falecimento do executado. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 775 c/c 485, VIII, ambos do CPC. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se.

0000010-65.2017.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X VITOR CESAR CACERES DE FREITAS (MS011942 - RODRIGO DA SILVA)

Intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, indicando as diligências de constrição de bens pretendidas. Intimem-se. Cumpra-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0003152-14.2016.403.6002 - OLAVO TRINDADE CANEPELE X MARIA ANDREIA DE MATOS CANEPELE (MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X COMUNIDADE INDIGENA TEY KUE X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 32 da Portaria 001/2014-SE01 e do despacho de fls. 153-156, fica o autor intimado a se manifestar em réplica no prazo de 15 (quinze) dias

MANDADO DE SEGURANCA

0004989-41.2015.403.6002 - SIMONE NOGUEIRA DE SOUZA X FAUSTO JOSE DE SOUZA (SC037366 - ARTUR KESSIN DA COSTA) X COORDENADORA DO CENTRO DE SELECAO DA UFGD X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Nos termos do art. 33 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, considerando a interposição de recurso de apelação às fls. 399-407, fica o autor intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer suas contrarrazões (CPC, 1.010, 1º). Ficam as partes cientes de que, decorridos os respectivos prazos para manifestação, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0000913-37.2016.403.6002 - MARIANA LESCANO GEIST (MS019194 - CRISTHYAN ROBSON ESCOBAR RIVEROS) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

Nos termos do art. 33 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, considerando a interposição de recurso de apelação às fls. 115-123, fica o autor intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer suas contrarrazões (CPC, 1.010, 1º). Ficam as partes cientes de que, decorridos os respectivos prazos para manifestação, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0001751-77.2016.403.6002 - TIAGO FUCHS MARINO (MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN (MS011317 - ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL S/A (GO028610 - RAFAEL SFANZERLA DURAND E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI)

Nos termos do art. 33 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, considerando a interposição de recurso de apelação às fls. 169-178 e 180-186, fica o autor intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer suas contrarrazões (CPC, 1.010, 1º). Ficam as partes cientes de que, decorridos os respectivos prazos para manifestação, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0000781-43.2017.403.6002 - WUILHAN ROJAS - EIRELI - ME (MS012082 - LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS

WUILHAN ROJAS EIRELI - ME pede a concessão de ordem que obrigue o DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM DOURADOS a devolver os veículos Volvo, modelo FH 440 6x4T, ano 2011/2011, placas HTP 3468, e carreta reboque/c. aberta, marca/modelo SR/NOMA SR3E27 CG, ano 2012/2012, placas HTS 7961, de sua propriedade, apreendidos no bojo do IPL 333/2016. Sustenta-se que: seu irmão, Dionathan Rojas Pereira, era o motorista no momento da apreensão - ocorrida em abordagem policial, no dia 18/09/2016, após serem encontrados R\$ 1.239.575,00 dentro de um dos pneus. Afirma que não tinha conhecimento de que seu irmão transportava grande quantidade de dinheiro e que não teve participação em qualquer atividade ilícita. Requesta a liberação do veículo, que é utilizado para desempenho de sua atividade profissional, por ser terceiro de boa fé. Documentos às fls. 16-161. A apreciação do pedido urgente foi diferida para depois das informações da autoridade impetrada, oportunidade em que foi corrigido, de ofício, o valor da causa (fls. 164). WUILHAN ROJAS EIRELI - ME procedeu ao recolhimento das custas complementares (fls. 166). Delegado da Polícia Federal em Dourados/MS prestou informações às fls. 168-171. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passa-se a decidi-lo. O mandato de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os requisitos previstos na Lei 12.016/09, artigo 7º, inciso III, a saber: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Em suas informações, a autoridade impetrada ressaltou a legalidade da apreensão, fundamentada no artigo 6º, II, do CPP, e acrescentou o que segue: (...) foram apreendidos, além dos veículos, mais de um milhão de reais em posse de um dos investigados, aporte financeiro este que, sem sombra de dúvidas, apenas é condizente com atividades desenvolvidas por organizações criminosas vultosas. (...) o responsável pela pessoa jurídica ora postulante da restituição dos veículos é um dos investigados no inquérito em curso, sendo absolutamente prematuro descartar sua participação no crime perpetrado. 11. Aliás, o próprio meio através do qual era transportado o dinheiro ora investigado (dentro de um dos pneus do veículo cuja restituição se almeja, com evidente preparo antecipado da estrutura destinada a isto) afigura-se um elemento indiciário de possível participação do proprietário dos veículos apreendidos no delito perpetrado, o que somente poderá ser confirmado com o término das investigações. (...) (grifou-se). Sendo assim, considerando que a autoridade responsável pelas investigações reputa necessária a manutenção da apreensão do veículo e havendo dúvidas sobre a participação do impetrante no ilícito - o que afasta a tese de se tratar de terceiro de boa fé - INDEFIRO O PROVIMENTO ANTECIPATÓRIO. Dê-se ciência da impetração ao representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Havendo interesse em ingressar no feito, fica desde já autorizada a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão. Vistas ao MPF para parecer. Com as manifestações, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001313-17.2017.403.6002 - ALENDER MAX DE SOUZA MORAES (MS010728 - ALENDER MAX DE SOUZA MORAES) X PRO-REITORA DE GESTAO DE PESSOAS DA UFGD - PROGESP

ALENDER MAX DE SOUZA MORAES impetrou o presente mandado de segurança em face da PRÓ-REITORA DE GESTÃO DE PESSOAS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS/MS a sua contratação como Professor Substituto, conforme certame regulado pelo edital de abertura PROGRAD nº 09, no qual foi habilitado para a área de Direito Tributário na Faculdade de Direito - FADIR. Aduziu, em síntese, ter comparecido na PROGESP da UFGD no dia 14/03/2016 para a entrega dos documentos e assinatura do contrato de prestação de serviços. No entanto, houve a recusa da instituição na sua contratação, sob o argumento de possuir incompatibilidade de horários na prestação do serviço que seria de 40 horas semanais, pois já está posse do cargo de Auditor de Controle Interno da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS), com carga horária de 30 horas semanais. A análise do pedido liminar foi postergada pela decisão de fls. 84. Em seguida, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 89), pleiteando a denegação da segurança. Vieram os autos conclusos para a análise do pedido liminar (fl.90). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Inicialmente, mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. O artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009 estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no *fumus boni iuris* (fundamento relevante) e *periculum in mora* (risco de ineficácia da medida). Outrossim, deverá a parte impetrante comprovar que possui direito líquido e certo, vale dizer, que os fatos que anparam a sua pretensão deverão estar demonstrados *ictu oculi* através de prova documental. No caso dos autos, não restou demonstrada a compatibilidade de horários necessária à acumulação dos cargos de Auditor de Controle Interno da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e de Professor Substituto a ser exercido junto à Universidade Federal da Grande Dourados. Isso porque, o cargo de Auditor de Controle Interno possui carga horária de 30 (trinta) horas semanais, exercidas nos dias úteis, no horário das 7:30h às 13:30h (fls. 53) e o cargo de Professor Substituto da Universidade Federal da Grande Dourados, para o qual o impetrante foi nomeado, ostenta carga horária de 40 horas semanais (fls. 37). Desta maneira, o impetrante pretende acumular ambos os cargos, totalizando 70 horas semanais, o que não deve ser permitido. Ademais, analisando a jornada de trabalho pretendida, também verifica-se a colisão de horários. Segundo informado pela Instituição, a jornada de Professor Substituto se dará no período noturno de segunda a quarta à noite, sem falar na atividade de atendimento no Núcleo de Prática Jurídica, em dois turnos pela manhã e dois turnos à tarde, resultando em 28 horas semanais, certo que o restante até 40 horas semanais será destinado à preparação das aulas. Nessa questão, esclarece o Projeto Pedagógico do Curso de Direito, acostado às fls. 50-63, mais especificamente às fls. 60-61, item II.3.10, que o turno de funcionamento do Curso de Direito da UFGD, em cinco anos, prevê aulas no período noturno, de segunda a sexta-feira, e também aos sábados, de manhã e à tarde. Por sua vez, a Prática Jurídica Real Sob a Forma de Estágio Supervisionado será realizada no Núcleo de Prática e Assistência Jurídica da Faculdade de Direito, com carga horária a ser distribuída durante a semana, no período diurno (manhã ou tarde). De tal forma, a acumulação de cargos pretendida pelo impetrante resulta em incompatibilidade de horários, especificamente no tocante aos horários das 7:30h às 13:30h (na UEMS) e a Prática Jurídica a ser ministrada no Núcleo de Prática e Assistência Jurídica da Faculdade de Direito, com carga horária a ser distribuída durante a semana, no período diurno, manhã ou tarde (fls. 89). Ressalta-se que o impetrante fora inicialmente contratado para o regime de 40 horas semanais, de modo que a acumulação do cargo de Professor com aquele de Auditor de Controle Interno da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS), em regime de 30 horas semanais, acaba por se mostrar totalmente inviável. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Dê-se ciência da impetração ao representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do 7º, II, da Lei 12.016/2009. Havendo interesse em ingressar no feito, fica desde já autorizada a remessa ao SEDI para a inclusão. Após, vistas ao MPF para parecer. Com as manifestações, venham os autos conclusos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

0002556-69.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ADELAIDE OTTO

Tendo em vista os argumentos expendidos às fls. 31-35, intimem-se as autoras para que se manifestem no prazo comum de quinze dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003104-46.2002.403.6002 (2002.60.02.003104-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X EUDES CHAVES DE OLIVEIRA (MS008152 - JULIANA APARECIDA CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUDES CHAVES DE OLIVEIRA

Nos termos do art. 33 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, considerando a interposição de recurso de apelação às fls. 249-258, fica o autor intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer suas contrarrazões (CPC, 1.010, 1º). Ficam as partes cientes de que, decorridos os respectivos prazos para manifestação, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTIOSA

0003551-43.2016.403.6002 - TEREZA ARTIGAS LARA LEITE RIBEIRO(SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DALMAS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 32 da Portaria 001/2014-SE01 e do despacho de fls. 440-442, fica o autor intimado a se manifestar em réplica no prazo de 15 (quinze) dias

0005394-43.2016.403.6002 - DIONEI GUEDIN X CLAUDIA RIBEIRO BORGES GUEDIN X DOUGLAS GUEDIN X MARGARETE NUNES DA SILVA GUEDIN(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA E MS019048 - JULIANA CEMBRANELLI DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X COMUNIDADE INDIGENA DOURADOS-AMABAPEGUAI

DIONEI GUEDIN, CLÁUDIA RIBEIRO BORGES GUEDIN, DOUGLAS GUEDIN e MARGARETE NUNES DA SILVA pedem, em face da UNIÃO, FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO e COMUNIDADE INDÍGENA DOURADOS - AMABAPEGUÁ I, a reintegração na posse do imóvel rural denominado Fazenda Toca do Jacaré, objeto das matrículas 16.560 e 16.561, do Cartório de Registro de Imóveis de Caarapó, onde a comunidade indígena demandada teria ingressado e se estabelecido em 15/12/2015. A inicial de fls. 02-18, protocolada em 15/12/2016, foi instruída com procuração e documentos de fls. 19-100. Decisão de fl. 103 corrigiu o valor atribuído à causa, determinou a complementação das custas e a intimação das rés e MPF para manifestação em 72 horas. O recolhimento das custas complementares foi comprovado às fls. 104-105. A Comunidade Indígena Tey Kuê e a FUNAI apresentaram manifestação às fls. 109-127. Arguiram preliminar de cerceamento de defesa; a ausência de prova do esbulho possessório; e exaurimento do objeto da demanda, conforme art. 1º, 3º, da Lei 8437/92; o posicionamento do STF adotado em demandas similares, relativamente à segurança e ao risco do cumprimento forçado de reintegração de posse deferida em sede liminar; a prevalência do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial em detrimento do direito de propriedade; e o direito indígena à posse das terras tradicionalmente ocupadas, independentemente de demarcação. Documentos às fls. 128-153; mídia às fls. 154. A União se manifestou às fls. 155-161. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pediu pelo indeferimento do pedido liminar, na esteira da manifestação da FUNAI. Documentos às fls. 162-166. O MPF, por sua vez, manifestou-se às fls. 169, com documentos às fls. 170-185, pela conversão do rito especial em ordinário, por entender que a propositura da ação ocorreu após ano e dia da data do esbulho. Determinada a intimação do autor (fls. 187), este defendeu que a propositura da ação ocorreu dentro de ano e dia do esbulho (fls. 188-191). Vieram os autos conclusos. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela FUNAI, que atua nestes autos também na condição de representante da comunidade indígena, por reputar adequado o prazo de 72 (setenta e duas) horas para manifestação sobre a medida liminar, tendo em vista a urgência na atuação do Poder Público em matéria de conflito quanto ao direito coletivo indígena. Mesma sorte segue à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela UNIÃO, nos termos do artigo 36 da Lei 6.001/73. Em prosseguimento, no que tange ao pedido liminar, observo que há dúvidas quanto à data do esbulho, o que reverbera no procedimento a ser adotado, nos termos do art. 558 do CPC. Nota-se que a ação foi proposta em 15/12/2016 e que os autores afirmam que o esbulho se deu em 15/12/2015, justificando o procedimento especial. Entretanto, o MPF aduz que o referido evento ocorreu em data anterior, de forma a ensejar a adoção do procedimento comum. Pois bem. Consta, às fls. 76, boletim de ocorrência datado de 29/10/2015, no qual DIONEI GUEDIN relata que indígenas acampados em propriedade vizinha a sua estariam impedindo o comunicante e seus funcionários de realizar o cultivo da área pertencente ao comunicante, oportunidade em que invadem a área e armados com facas e foices impedem o comunicante e seus funcionários de realizarem seus serviços (...). Além disso, em relatório policial - especificamente na página juntada às fls. 83 dos autos - é mencionado que desde o mês de maior ano de 2015, os indígenas da área invadida (Faz. Nossa Senhora Aparecida), vem esbulhando parte da Fazenda Toca do Jacaré, a qual pertence à pessoa de Dionei Guedin (...). Tendo em vista a relevância do dado em questão, oportuno aos autores a apresentação de novos documentos relativos à data do esbulho, no prazo de cinco dias. Caso não demonstrado que o esbulho ocorreu dentro de ano e dia da propositura da ação, o procedimento será convertido em comum, devendo ser adotadas as providências pertinentes à regularização da atuação e designada audiência de mediação, nos termos do artigo 565 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE DECISAO

0001031-76.2017.403.6002 - HILARIO DA CUNHA X JOAQUIM DE SOUZA(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de execução individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Na presente ação a parte autora pleiteia a execução em face do Banco do Brasil S/A. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...). Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Sobre o assunto segue recente jurisprudência: Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução individual de sentença proferida na ação civil pública 0008465-28.1994.401.3400 - distribuída em 1994 perante 3ª Vara Federal do Distrito Federal -ajuizada contra o Banco do Brasil, declinou da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Pelotas, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual (DESPADEC1, evento 3 na origem). A parte agravante requer seja mantida a competência dessa MM. Justiça Federal para apreciar os pedidos de liquidação e execução da sentença da Ação Civil Pública, subjacente (fl. 08. AGRAVO12, evento 1). DECIDO. A decisão a quo declinou da competência, nos seguintes termos, verbis: O artigo 109, inciso I, da Carta Constitucional vigente dispõe que: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Tendo em vista que o Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n.º 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual desta Comarca de Pelotas. Sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo que resta excluída a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Segundo a Súmula 508 do STJ, Compete à justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil, S.A. Por esses motivos, com fulcro no art. 37, 2º, II, do R. I. da Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e archive-se. Intimem-se. Publique-se. (TRF-4 - AG: 50198715420154040000 5019871-54.2015.404.0000, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 09/06/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/06/2015) Ante o exposto, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados-MS, local onde a parte autora possui domicílio. Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, preclusa a decisão, proceda a Secretária a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Dourados-MS, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0001033-46.2017.403.6002 - CARLOS ISHI DE MATOS X MARIO MATSUNAGA X JOAO MATSUNAGA X JOEL FERNANDO EIDT X NEIVO RICARDO EIDT X VALCIDES MEIRELES LOPES(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de execução individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Na presente ação a parte autora pleiteia a execução em face do Banco do Brasil S/A. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...). Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Sobre o assunto segue recente jurisprudência: Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução individual de sentença proferida na ação civil pública 0008465-28.1994.401.3400 - distribuída em 1994 perante 3ª Vara Federal do Distrito Federal -ajuizada contra o Banco do Brasil, declinou da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Pelotas, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual (DESPADEC1, evento 3 na origem). A parte agravante requer seja mantida a competência dessa MM. Justiça Federal para apreciar os pedidos de liquidação e execução da sentença da Ação Civil Pública, subjacente (fl. 08. AGRAVO12, evento 1). DECIDO. A decisão a quo declinou da competência, nos seguintes termos, verbis: O artigo 109, inciso I, da Carta Constitucional vigente dispõe que: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Tendo em vista que o Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n.º 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual desta Comarca de Pelotas. Sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo que resta excluída a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Segundo a Súmula 508 do STJ, Compete à justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil, S.A. Por esses motivos, com fulcro no art. 37, 2º, II, do R. I. da Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e archive-se. Intimem-se. Publique-se. (TRF-4 - AG: 50198715420154040000 5019871-54.2015.404.0000, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 09/06/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/06/2015) Ante o exposto, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados-MS, local onde a parte autora possui domicílio. Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, preclusa a decisão, proceda a Secretária a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Dourados-MS, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0001035-16.2017.403.6002 - DORVALINO JOSE CRESPIAN X JOAO DOS SANTOS CAVALLEIRO X JOSE MORENO FILHO(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de execução individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Na presente ação a parte autora pleiteia a execução em face do Banco do Brasil S/A. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...). Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Sobre o assunto segue recente jurisprudência: Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução individual de sentença proferida na ação civil pública 0008465-28.1994.401.3400 - distribuída em 1994 perante 3ª Vara Federal do Distrito Federal -ajuizada contra o Banco do Brasil, declinou da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Pelotas, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual (DESPADEC1, evento 3 na origem). A parte agravante requer seja mantida a competência dessa MM. Justiça Federal para apreciar os pedidos de liquidação e execução da sentença da Ação Civil Pública, subjacente (fl. 08. AGRAVO2, evento 1). DECIDIDO. A decisão a quo declinou da competência, nos seguintes termos, verbis: O artigo 109, inciso I, da Carta Constitucional vigente dispõe que: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Tendo em vista que o Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n.º 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual desta Comarca de Pelotas. Sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo que resta excluída a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Segundo a Súmula 508 do STJ, Compete à justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil, S.A.. Por esses motivos, com fulcro no art. 37, 2º, II, do R. I. da Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquite-se. Intimem-se. Publique-se. (TRF-4 - AG: 50198715420154040000 5019871-54.2015.404.0000, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 09/06/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/06/2015) Ante o exposto, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados-MS, local onde a parte autora possui domicílio. Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, preclusa a decisão, proceda a Secretária a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Dourados-MS, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0001037-83.2017.403.6002 - MARIA APARECIDA DOSSO DE OLIVEIRA(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de execução individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Na presente ação a parte autora pleiteia a execução em face do Banco do Brasil S/A. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...). Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Sobre o assunto segue recente jurisprudência: Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução individual de sentença proferida na ação civil pública 0008465-28.1994.401.3400 - distribuída em 1994 perante 3ª Vara Federal do Distrito Federal -ajuizada contra o Banco do Brasil, declinou da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Pelotas, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual (DESPADEC1, evento 3 na origem). A parte agravante requer seja mantida a competência dessa MM. Justiça Federal para apreciar os pedidos de liquidação e execução da sentença da Ação Civil Pública, subjacente (fl. 08. AGRAVO2, evento 1). DECIDIDO. A decisão a quo declinou da competência, nos seguintes termos, verbis: O artigo 109, inciso I, da Carta Constitucional vigente dispõe que: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Tendo em vista que o Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n.º 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual desta Comarca de Pelotas. Sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo que resta excluída a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Segundo a Súmula 508 do STJ, Compete à justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil, S.A.. Por esses motivos, com fulcro no art. 37, 2º, II, do R. I. da Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquite-se. Intimem-se. Publique-se. (TRF-4 - AG: 50198715420154040000 5019871-54.2015.404.0000, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 09/06/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/06/2015) Ante o exposto, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Maracajú-MS, local onde a parte autora possui domicílio. Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, preclusa a decisão, proceda a Secretária a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Maracajú-MS, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0001038-68.2017.403.6002 - ILDO JOAO MEAZZA(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de execução individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Na presente ação a parte autora pleiteia a execução em face do Banco do Brasil S/A. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...). Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Sobre o assunto segue recente jurisprudência: Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução individual de sentença proferida na ação civil pública 0008465-28.1994.401.3400 - distribuída em 1994 perante 3ª Vara Federal do Distrito Federal -ajuizada contra o Banco do Brasil, declinou da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Pelotas, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual (DESPADEC1, evento 3 na origem). A parte agravante requer seja mantida a competência dessa MM. Justiça Federal para apreciar os pedidos de liquidação e execução da sentença da Ação Civil Pública, subjacente (fl. 08. AGRAVO2, evento 1). DECIDIDO. A decisão a quo declinou da competência, nos seguintes termos, verbis: O artigo 109, inciso I, da Carta Constitucional vigente dispõe que: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Tendo em vista que o Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n.º 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual desta Comarca de Pelotas. Sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo que resta excluída a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Segundo a Súmula 508 do STJ, Compete à justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil, S.A.. Por esses motivos, com fulcro no art. 37, 2º, II, do R. I. da Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquite-se. Intimem-se. Publique-se. (TRF-4 - AG: 50198715420154040000 5019871-54.2015.404.0000, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 09/06/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/06/2015) Ante o exposto, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Rio Brillante-MS, local onde a parte autora possui domicílio. Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, preclusa a decisão, proceda a Secretária a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Rio Brillante-MS, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0001039-53.2017.403.6002 - EVODIO VENDRAMIN(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de execução individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Na presente ação a parte autora pleiteia a execução em face do Banco do Brasil S/A. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...). Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Sobre o assunto segue recente jurisprudência: Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução individual de sentença proferida na ação civil pública 0008465-28.1994.401.3400 - distribuída em 1994 perante 3ª Vara Federal do Distrito Federal -ajuizada contra o Banco do Brasil, declinou da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Pelotas, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual (DESPADEC1, evento 3 na origem). A parte agravante requer seja mantida a competência dessa MM. Justiça Federal para apreciar os pedidos de liquidação e execução da sentença da Ação Civil Pública, subjacente (fl. 08. AGRAVO2, evento 1). DECIDIDO. A decisão a quo declinou da competência, nos seguintes termos, verbis: O artigo 109, inciso I, da Carta Constitucional vigente dispõe que: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Tendo em vista que o Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n.º 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual desta Comarca de Pelotas. Sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo que resta excluída a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Segundo a Súmula 508 do STJ, Compete à justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil, S.A.. Por esses motivos, com fulcro no art. 37, 2º, II, do R. I. da Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquite-se. Intimem-se. Publique-se. (TRF-4 - AG: 50198715420154040000 5019871-54.2015.404.0000, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 09/06/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/06/2015) Ante o exposto, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados-MS, local onde a parte autora possui domicílio. Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, preclusa a decisão, proceda a Secretária a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Dourados-MS, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0001040-38.2017.403.6002 - BENICIO JOSE DOS SANTOS X BENJAMIN BARBOSA X JOAO MATSUNAGA(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de execução individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Na presente ação a parte autora pleiteia a execução em face do Banco do Brasil S/A. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...). Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Sobre o assunto segue recente jurisprudência: Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução individual de sentença proferida na ação civil pública 0008465-28.1994.4.01.3400 - distribuída em 1994 perante 3ª Vara Federal do Distrito Federal -ajuizada contra o Banco do Brasil, declinou da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Pelotas, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual (DESPADEC1, evento 3 na origem). A parte agravante requer seja mantida a competência dessa MM. Justiça Federal para apreciar os pedidos de liquidação e execução da sentença da Ação Civil Pública, subjacente (fl. 08. AGRAVO2, evento 1). DECIDIDO. A decisão a quo declinou da competência, nos seguintes termos, verbis: O artigo 109, inciso I, da Carta Constitucional vigente dispõe que: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Tendo em vista que o Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n.º 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual desta Comarca de Pelotas. Sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo que resta excluída a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Segundo a Súmula 508 do STJ, Compete à justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil, S.A.. Por esses motivos, com fulcro no art. 37, 2º, II, do R. I, da Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivar-se. Intimem-se. Publique-se. (TRF-4 - AG: 50198715420154040000 5019871-54.2015.404.0000, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 09/06/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/06/2015) Ante o exposto, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados-MS, local onde a parte autora possui domicílio. Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, preclusa a decisão, proceda a Secretária a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Dourados-MS, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0001041-23.2017.403.6002 - DILCAR ANTONIO DURIGON X NELSON YUKISHIGUE MURAKAMI(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de execução individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Na presente ação a parte autora pleiteia a execução em face do Banco do Brasil S/A. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...). Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Sobre o assunto segue recente jurisprudência: Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução individual de sentença proferida na ação civil pública 0008465-28.1994.4.01.3400 - distribuída em 1994 perante 3ª Vara Federal do Distrito Federal -ajuizada contra o Banco do Brasil, declinou da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Pelotas, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual (DESPADEC1, evento 3 na origem). A parte agravante requer seja mantida a competência dessa MM. Justiça Federal para apreciar os pedidos de liquidação e execução da sentença da Ação Civil Pública, subjacente (fl. 08. AGRAVO2, evento 1). DECIDIDO. A decisão a quo declinou da competência, nos seguintes termos, verbis: O artigo 109, inciso I, da Carta Constitucional vigente dispõe que: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Tendo em vista que o Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n.º 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual desta Comarca de Pelotas. Sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo que resta excluída a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Segundo a Súmula 508 do STJ, Compete à justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil, S.A.. Por esses motivos, com fulcro no art. 37, 2º, II, do R. I, da Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivar-se. Intimem-se. Publique-se. (TRF-4 - AG: 50198715420154040000 5019871-54.2015.404.0000, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 09/06/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/06/2015) Ante o exposto, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados-MS, local onde a parte autora possui domicílio. Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, preclusa a decisão, proceda a Secretária a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Dourados-MS, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0001042-08.2017.403.6002 - DANILO ANTONIO FASOLIN ZANATTA(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de execução individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Na presente ação a parte autora pleiteia a execução em face do Banco do Brasil S/A. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...). Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Sobre o assunto segue recente jurisprudência: Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução individual de sentença proferida na ação civil pública 0008465-28.1994.4.01.3400 - distribuída em 1994 perante 3ª Vara Federal do Distrito Federal -ajuizada contra o Banco do Brasil, declinou da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Pelotas, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual (DESPADEC1, evento 3 na origem). A parte agravante requer seja mantida a competência dessa MM. Justiça Federal para apreciar os pedidos de liquidação e execução da sentença da Ação Civil Pública, subjacente (fl. 08. AGRAVO2, evento 1). DECIDIDO. A decisão a quo declinou da competência, nos seguintes termos, verbis: O artigo 109, inciso I, da Carta Constitucional vigente dispõe que: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Tendo em vista que o Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n.º 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual desta Comarca de Pelotas. Sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo que resta excluída a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Segundo a Súmula 508 do STJ, Compete à justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil, S.A.. Por esses motivos, com fulcro no art. 37, 2º, II, do R. I, da Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivar-se. Intimem-se. Publique-se. (TRF-4 - AG: 50198715420154040000 5019871-54.2015.404.0000, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 09/06/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/06/2015) Ante o exposto, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados-MS, local onde a parte autora possui domicílio. Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, preclusa a decisão, proceda a Secretária a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Dourados-MS, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0001043-90.2017.403.6002 - BELINDO MARIANO MONTAGNER X CARLOS NOERCIO BARBOSA X LENIR JOSE TAGARA X ORLANDO MAIER(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de execução individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Na presente ação a parte autora pleiteia a execução em face do Banco do Brasil S/A. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...). Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Sobre o assunto segue recente jurisprudência: Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução individual de sentença proferida na ação civil pública 0008465-28.1994.4.01.3400 - distribuída em 1994 perante 3ª Vara Federal do Distrito Federal -ajuizada contra o Banco do Brasil, declinou da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Pelotas, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual (DESPADEC1, evento 3 na origem). A parte agravante requer seja mantida a competência dessa MM. Justiça Federal para apreciar os pedidos de liquidação e execução da sentença da Ação Civil Pública, subjacente (fl. 08. AGRAVO2, evento 1). DECIDIDO. A decisão a quo declinou da competência, nos seguintes termos, verbis: O artigo 109, inciso I, da Carta Constitucional vigente dispõe que: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Tendo em vista que o Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n.º 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual desta Comarca de Pelotas. Sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo que resta excluída a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Segundo a Súmula 508 do STJ, Compete à justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil, S.A.. Por esses motivos, com fulcro no art. 37, 2º, II, do R. I, da Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivar-se. Intimem-se. Publique-se. (TRF-4 - AG: 50198715420154040000 5019871-54.2015.404.0000, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 09/06/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/06/2015) Ante o exposto, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Rio Brillante-MS, local onde a parte autora possui domicílio. Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, preclusa a decisão, proceda a Secretária a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Rio Brillante-MS, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0001045-60.2017.403.6002 - LUIS MARIO BUCK(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de execução individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.4.01.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Na presente ação a parte autora pleiteia a execução em face do Banco do Brasil S/A. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...). Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Sobre o assunto segue recente jurisprudência: Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução individual de sentença proferida na ação civil pública 0008465-28.1994.4.01.3400 - distribuída em 1994 perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal - ajuizada contra o Banco do Brasil, declinou da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Pelotas, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual (DESPADEC1, evento 3 na origem). A parte agravante requer seja mantida a competência dessa MM. Justiça Federal para apreciar os pedidos de liquidação e execução da sentença da Ação Civil Pública, subjacente (fl. 08. AGRAVO2, evento 1). DECIDO. A decisão a quo declinou da competência, nos seguintes termos, verbis: O artigo 109, inciso I, da Carta Constitucional vigente dispõe que: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Tendo em vista que o Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n.º 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual desta Comarca de Pelotas. Sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo que resta excluída a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Segundo a Súmula 508 do STJ, Compete à justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil, S.A.. Por esses motivos, com fulcro no art. 37, 2º, II, do R. I. da Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivar-se. Intimem-se. Publique-se. (TRF - 4 - AG: 50198715420154040000 5019871-54.2015.404.0000, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 09/06/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/06/2015) Ante o exposto, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados-MS, local onde a parte autora possui domicílio. Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentar a diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, preclusa a decisão, proceda a Secretária a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Dourados-MS, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

000001-06.2017.403.6002 - PEDRO BRUM V. OLIVEIRA E CIA LTDA - EPP(MS018634 - HELTON BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD pede, em embargos de declaração (fls. 396-397), a supressão de obscuridade na decisão de fls. 378, consubstanciada na ausência de arbitramento de honorários de sucumbência em seu favor. Vieram os autos conclusos. Decido. Os embargos são tempestivos. No mérito, assiste razão à embargante. Nos presentes autos foi proferida decisão pelo deferimento da tutela antecipada antecedente pleiteada na inicial (fls. 372-373). Nessa oportunidade, foi determinada a citação da ré, ora embargante, e o recolhimento das custas pelo autor, sob pena de cancelamento da distribuição. Às fls. 375, a UFGD comunicou o cumprimento da decisão e, às fls. 379-388, a interposição de agravo de instrumento. Contudo, certificado o decurso de prazo para recolhimento das custas pelo autor (fls. 377), foi determinado por este Juízo o cancelamento da distribuição (fls. 378). Nesse cenário, nota-se que houve exercício de defesa pela UFGD, que interpôs, em face da decisão anticipatória, o recurso de agravo de instrumento, o que justifica o arbitramento de honorários de sucumbência. Assim, CONHEÇO dos embargos porque tempestivos e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO para incluir na decisão de fls. 378 o que segue: Condeno o autor ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, do CPC. Mantenho, no mais, o inteiro teor da sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0000670-59.2017.403.6002 - SIDNEY FERNANDES DE SOUZA JUNIOR(MS013295 - JOAO WAIMER MOREIRA FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SIDNEY FERNANDES DE SOUZA JUNIOR propôs, em 20/02/2017, ação cautelar inominada fundada no artigo 736 do CPC/73, em desfavor do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, requerendo a exclusão de seu nome do CADIN e SERASA. O autor narra que as inscrições fundamentaram-se em duas dívidas, ambas decorrentes de processos do IBAMA: a primeira, relativa ao processo administrativo 50007.000014/2005-54, inscrita em dívida ativa no valor de R\$ 169.143,97, executada nos autos 0003092-12.2014.4.03.6002; e, a segunda, derivada do processo administrativo 50007.000013/2005-18, inscrita em dívida ativa no valor de R\$ 11.377,42, executada nos autos 0003095-64.2014.4.03.6002. Pondera que depositou o valor integral da primeira dívida - impugnada nos embargos à execução fiscal de autos 0000466-49.2016.403.6002 - e que a segunda foi extinta pelo pagamento. Com a inicial de fls. 02-05, foram apresentados os documentos de fls. 06-20. Às fls. 23, foi determinada a conversão da classe processual para tutela cautelar antecedente, em adequação à nova sistemática estabelecida pelo CPC/15. Na oportunidade, houve correção de ofício do valor da causa e determinação para citação do réu, condicionada ao recolhimento das custas complementares. Às fls. 26 o autor comprovou o recolhimento das custas complementares. O réu manifestou-se às fls. 28-35. Defendeu que o nome do autor permanece inscrito no CADIN e SERASA porque não houve depósito do montante integral da primeira dívida e que, em relação à segunda, houve baixa no precatado cadastro em razão do pagamento. Documento às fls. 36. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Infere-se dos autos que o nome do autor estaria inscrito no CADIN e SERASA em razão de duas dívidas vinculadas ao IBAMA (fls. 09-11), sendo que ambas ensejaram a propositura de execuções fiscais. Para embasar seu pleito, o autor traz consultas a SERASA emitidas em 21 de novembro de 2016 e em 23 e 26 de setembro de 2016, conforme se infere dos documentos acostados à fl. 09/11. Quer dizer, os extratos não são contemporâneos à propositura da demanda. Em relação à execução fiscal nº 0003095-64.2014.4.03.6002, o próprio demandante alega, na exordial, que a sentença foi prolatada em 07 de dezembro de 2016, o que justificava a presença da anotação negativa em novembro de 2016 (fls. 09/11). Entretanto, a própria Ré admite que a CDA referente a tais autos já foi extinta pelo pagamento, estando o débito baixado perante a autarquia e também junto ao CADIN (fl. 34). Assim, nesse ponto, entendendo não estarem presentes os requisitos para a tutela de urgência, já no tocante à execução fiscal de autos 0003092-12.2014.4.03.6002, CDA no valor de R\$ 169.143,97 - o autor alega ter promovido o depósito integral apto a ensejar a suspensão da exigibilidade e, por conseguinte, autorizar a retirada de seu nome do CADIN e SERASA. Por sua vez, o IBAMA pondera que o valor depositado pelo autor - R\$ 191.102,24 - é inferior ao valor integral da dívida, que perfaz o montante de R\$ 200.494,98, conforme extrato de fls. 36. Neste ponto, observa-se que o extrato apresentado pelo IBAMA foi emitido em 26/04/2017, enquanto o depósito noticiado pelo autor remonta a 29/07/2016 (fls. 20) e foi embasado em extrato emitido pelo IBAMA em 25/07/2016 (fls. 18). Deste último documento extrai-se que o montante da dívida consolidado naquele momento era de R\$ 191.102,24, exatamente o valor depositado pelo autor. Sendo assim, indevida a manutenção do nome do autor no CADIN, nos termos do artigo 7º da Lei 10.522/02, a seguir transcrito: Art. 7º Serà suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Vale destacar que o autor depositou o montante integral e discute a dívida nos embargos à execução fiscal de autos 0000466-49.2016.403.6002. Sobre o tema, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AJUZAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR DE DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO DÉBITO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO E EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. POSSIBILIDADE. ARTS. 151, II E 206 DO CTN. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. EXCLUSÃO DO CADIN. ART. 7º DA LEI N. 10.522/02. 1. omissis. 2. A Primeira Seção desta Corte já pacificou entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.123.669/RS, DJe 1º.2.2010), na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que o contribuinte pode, via ação cautelar, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa, na forma do art. 206 do CTN. 3. O Tribunal de origem, ao concluir pela carência da ação cautelar, acabou por contrariar o entendimento desta Corte esposado no recurso representativo da controvérsia, sobretudo porque o depósito do montante integral do crédito tributário controvertido, a fim de suspender a exigibilidade do tributo, constitui direito do contribuinte, prescindindo de autorização judicial e podendo ser efetuado nos autos de processo cautelar ou da ação principal (declaratória ou anulatória). 4. Urna vez realizado o depósito do montante integral do débito em discussão, deve ser excluído o nome do recorrente dos cadastros de inadimplentes (CADIN), na forma do art. 7º da Lei n. 10.522/02, desde que não existam outros motivos para manutenção do registro. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 1232447/SC, Relator Mauro Campbell Marques, data do julgamento 22/02/2011). Ante o exposto, DEFIRO parcialmente a tutela provisória de urgência, para determinar ao IBAMA que tome as providências necessárias à exclusão imediata, do CADIN e SERASA, dos registros relativos à dívida decorrente do processo administrativo 50007.000014/2005-54, pelos motivos acima delineados. Tendo em vista a natureza satisfativa da tutela de urgência, em cotejo à fungibilidade, determino a alteração da classe processual para Tutela Antecipada Antecedente. Ao SEDI para cumprimento. Intime-se o autor para aditar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 303, 1º, do CPC, com a advertência do 2º do mesmo dispositivo. Quanto ao réu, atente-se ao disposto no art. 304 do CPC. Aditada a inicial, intime-se o réu para contestar em 15 (quinze) dias. Apresentada contestação, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Nos prazos de contestação e réplica, as partes deverão apontar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4118

ACAO PENAL

0004305-58.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X DAWSON ADRIANO AMORIM(MS013330 - ANTONIO EDILSON RIBEIRO E MS011843 - MARLI SARAT SANGUINA)

1) Consideradas as informações de fls. 342 e 346/347, nos termos da decisão de fls. 336/337, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores remanescentes respectivos à alienação de judicial de bens (processo n.º 0000514-47.2012.403.6002) à Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A, que recebeu a cessão de crédito pelo Banco Panamericano (fl. 198). Comprovante da transferência deverá ser enviada a este Juízo. 2) Tudo cumprido, dê-se ciência às partes e após, ao arquivo. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO DE N. 0228/2017-SC/TPA, à Caixa Econômica Federal, que será instruído com cópia de fls. 336/337, 342 e 346. Dourados, 18 de abril de 2017

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

Expediente Nº 4802

PROCEDIMENTO COMUM

0000536-05.2012.403.6003 - DALMA TABONE RODRIGUES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0000620-06.2012.403.6003 - ESTEVAO DA SILVA PANDOLFI X MARIA DE LOURDES SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 (quinze) dias.

0001123-27.2012.403.6003 - MARCOS APARECIDO DE MATOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0000034-32.2013.403.6003 - CLARICE DA SILVA ARAGAO(SP152694 - JARI FERNANDES E MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0000083-73.2013.403.6003 - GERSON FONTES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0000502-93.2013.403.6003 - TEREZA CAMBUIM(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0000636-23.2013.403.6003 - DILSON PEREIRA RODRIGUES(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 (cinco) dias

0001437-36.2013.403.6003 - AILTON LEONEL DOS SANTOS(SP240607 - HELIO FERREIRA JUNIOR E MG116224 - CINARA MARIA DOMINGUES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001461-64.2013.403.6003 - SILVIO BRAGA CURY(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 (quinze) dias.

0001519-67.2013.403.6003 - HILDA TEIXEIRA DA FONSECA(SP073505 - SALVADOR PITARO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001707-60.2013.403.6003 - ROMILDO ALVES DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 (quinze) dias.

0001728-36.2013.403.6003 - ELIZABETH ALVES DOS SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0002194-30.2013.403.6003 - LUCINEY QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0002299-07.2013.403.6003 - DEYVID MONTEIRO ARRUDA X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(MS016624 - SANDRA COSTA OHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 (quinze) dias.

0002305-14.2013.403.6003 - CREUZA FERREIRA DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0002628-19.2013.403.6003 - MILTON YUKISHIGUE UEDA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 (quinze) dias.

0002788-44.2013.403.6003 - JORGE PEREIRA DA SILVA(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 (cinco) dias

0006262-84.2013.403.6112 - JOSEFINA DE SOUZA GOULART(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0000274-84.2014.403.6003 - LUCIANA DA SILVA ALVES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 (cinco) dias

0000297-30.2014.403.6003 - BENEDITA DA SILVA VIANA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000391-75.2014.403.6003 - ZULMIRA MARIA POMPEU DELFINO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0000710-43.2014.403.6003 - EDNA APARECIDA BASTOS(SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO E SP269871 - FABIO AUGUSTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 (cinco) dias

0001024-86.2014.403.6003 - GENI CANDIDA GONCALVES LUCAS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 (cinco) dias

0002260-73.2014.403.6003 - CASTORINA CUSTODIO MARTINS DOS ANJOS(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0002367-20.2014.403.6003 - RIQUELMI RAFAEL LANDIM DA COSTA X ANA CLAUDIA LANDIM PADOAN(MS017694 - LUCAS MENDES SALLES E MS009528 - ADRIANO HENRIQUE JURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0002590-70.2014.403.6003 - FRANCISCO DE ASSIS GUIMARAES CALDEIRA(SP317068 - CRISTIANE BERTAGLIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0002658-20.2014.403.6003 - MARIA APARECIDA BASSINI LEITE(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0002897-24.2014.403.6003 - VALMIR FRANCISCO BRITO MACHADO(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0003085-17.2014.403.6003 - RAQUEL PEREIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0003086-02.2014.403.6003 - IOLANDA PORTO PEREIRA DE LIMA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0003310-37.2014.403.6003 - FRANK SINEI PEREIRA(MS013439 - ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0003633-42.2014.403.6003 - IRONIDES PEREIRA DE SOUZA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0004008-43.2014.403.6003 - ARLINDA ANTONIA DA SILVA BEGHELINI(MS011219 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0004020-57.2014.403.6003 - BOAVENTURA RODRIGUES(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0004273-45.2014.403.6003 - KATIANE SANTA CANDIA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0004438-92.2014.403.6003 - ROSALINA DA SILVA DOS SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0000053-67.2015.403.6003 - IRA SOARES DOS SANTOS(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000068-36.2015.403.6003 - MARIA JOSE SILVESTRE BRASIL(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000098-71.2015.403.6003 - AUDEIR JOAQUIM FERREIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001138-53.2015.403.6003 - ROSANA ALMEIDA MOREIRA(MS014313 - MARCELO YAMASAKI VERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 10 (dez) dias.

000210-40.2015.403.6003 - GERALDA SOARES DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 10 (dez) dias.

000211-25.2015.403.6003 - ABIGAIL RUSSO DOS SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000710-09.2015.403.6003 - SUELY DE CAMPOS PEREIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0000751-73.2015.403.6003 - MARLENE FERREIRA DE FREITAS FERNANDES(MS016473B - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001033-14.2015.403.6003 - PEDRO HENRIQUE LUCIO NETO CORREA ARCE X FLAVIA CAROLINA CORREA(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0001097-24.2015.403.6003 - AUNEIRO DA SILVA DIAS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001200-31.2015.403.6003 - NELSON DE CAMPOS RODRIGUES(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0001207-23.2015.403.6003 - LOURENCO NOGUEIRA DE SOUZA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0001211-60.2015.403.6003 - MARIA APARECIDA CAETANO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001321-59.2015.403.6003 - IZABEL RODRIGUES DE PAULA DE LIMA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0001326-81.2015.403.6003 - MARGARETE FREITAS(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0001336-28.2015.403.6003 - ADELSON ALVES(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001339-80.2015.403.6003 - MARCIO SILVA DE SOUZA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 (quinze) dias.

0001341-50.2015.403.6003 - CLEIDE ROSA DO NASCIMENTO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0001342-35.2015.403.6003 - VERA LUCIA SACCHI(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0001386-54.2015.403.6003 - PAULO BAPTISTA POTIGUARA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0001418-59.2015.403.6003 - ROSE AUXILIADORA DE LIMA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001453-19.2015.403.6003 - NATALINO BAZILIO MEIRA(SP073505 - SALVADOR PITARO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0001465-33.2015.403.6003 - DAMARIS SEBASTIANA DE OLIVEIRA FERREIRA(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0001491-31.2015.403.6003 - SEBASTIAO ALVES NOGUEIRA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0001510-37.2015.403.6003 - PAULO LIMA(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0001552-86.2015.403.6003 - REGINA DE SOUZA MARIANO(MS018621 - CICERO RUFINO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001611-74.2015.403.6003 - APARECIDA DE OLIVEIRA MEDINA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001641-12.2015.403.6003 - SUARA ALBUQUERQUE CORREA DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 (quinze) dias.

0001664-55.2015.403.6003 - CARLOS BRASILINO(SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001665-40.2015.403.6003 - JOSEFINA DE SOUZA CAMPOS(SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001946-93.2015.403.6003 - EDNILSON MACHADO CALDEIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001978-98.2015.403.6003 - WILLIAN DE SOUZA PASSOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001981-53.2015.403.6003 - LUIZA APARECIDA CORREIA DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001982-38.2015.403.6003 - JOSE LINO DE OLIVEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001990-15.2015.403.6003 - MARIA EZILDA AZAMBUJA RATIER(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0002075-98.2015.403.6003 - CLARICE FERREIRA GONCALVES(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0002079-38.2015.403.6003 - GERALDO MAGELA FERREIRA DOS SANTOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0002082-90.2015.403.6003 - LINDINHA APARECIDA DE CAMPOS JESUS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0002083-75.2015.403.6003 - REGINA DA SILVA RIBEIRO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0002142-63.2015.403.6003 - MINERVINA MARIA DOS SANTOS(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA E MS014315 - JANAINA ROLDAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0002143-48.2015.403.6003 - JOAO BATISTA PEREIRA DE SOUZA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias

0002175-53.2015.403.6003 - ALZIRA PEREIRA DA COSTA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0002189-37.2015.403.6003 - TEREZINHA NERY MACEDO(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0002295-96.2015.403.6003 - ANGELITA APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0002319-27.2015.403.6003 - VANILDO ALVES BEGHELINI(MS011219 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0002364-31.2015.403.6003 - VALDIRENE CARDOSO DE SOUZA OLIVEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0002384-22.2015.403.6003 - ELIETE REGIS TAVARES(MS016473B - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0002489-96.2015.403.6003 - ERENIZIA PEREIRA DE SOUZA ALVES(SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 (cinco) dias

0002612-94.2015.403.6003 - JOSE ROBERTO RUFINO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0002631-03.2015.403.6003 - GENIVALDO ELEUTERIO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0002678-74.2015.403.6003 - EURIDES MARIA DE JESUS SILVA(MS012134 - LUIS HENRIQUE DOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0002696-95.2015.403.6003 - JERONIMO JOSE CARDOSO NETO(MS016097 - SIMONE MARTIN QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0002715-04.2015.403.6003 - LUCIANO MACHADO DO PRADO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0002731-55.2015.403.6003 - NADIR DE ASSIS NOGUEIRA(MS018621 - CICERO RUFINO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0002761-90.2015.403.6003 - DULCE MARIA OLIVEIRA LIMA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES E MS012781 - ANDRE LUIZ MARIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se do laudo pericial no prazo legal

0002855-38.2015.403.6003 - JOCELENE FATIMA DE CASTRO MURAKAMI(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se do laudo pericial no prazo legal

0002922-03.2015.403.6003 - NEUSA ALMEIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0002925-55.2015.403.6003 - JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0003031-17.2015.403.6003 - JOSE MANOEL DOS SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0003061-52.2015.403.6003 - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA(MS011793 - NEY DE AMORIM PANIAGO E MS015765 - SHERLLA AMORIM OLIVEIRA E MS017199 - RHAYANNE AMORIM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0003077-06.2015.403.6003 - APARECIDA DE CACIA DOS SANTOS(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0003080-58.2015.403.6003 - ADHEIR APARECIDO DE CASTRO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0003081-43.2015.403.6003 - DURVALINO FERNANDES BRAGA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0003095-27.2015.403.6003 - VANIA MARIA PIRES GOMES SISNANDO(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0003098-79.2015.403.6003 - CLAUDIO JOSE DE SOUZA(MS018621 - CICERO RUFINO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 (cinco) dias

0003163-74.2015.403.6003 - TANIA DE SOUZA JARDIM(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0003176-73.2015.403.6003 - ALZIRA DE OLIVEIRA ALVES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se do laudo pericial no prazo legal

0003205-26.2015.403.6003 - WILSON FIGUEIREDO QUEIROZ(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 (cinco) dias

0003206-11.2015.403.6003 - ADEMAR FABRIS JUNIOR(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se do laudo pericial no prazo legal

0003279-80.2015.403.6003 - QUELLI MARA PEREIRA DE ALMEIDA MATOS(MS014315 - JANAINA ROLDAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 (cinco) dias

0003291-94.2015.403.6003 - PAULA LIDIANE VIEIRA(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 (cinco) dias

0003398-41.2015.403.6003 - EUNICE OLIVEIRA DAMIAO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 (cinco) dias

0003399-26.2015.403.6003 - BRAZ BORGES APARECIDO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 (quinze) dias.

0003400-11.2015.403.6003 - JOSE DE CARVALHO FILHO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 (cinco) dias

0003432-16.2015.403.6003 - HAMILTON ANTONIO DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0003441-75.2015.403.6003 - VALDEREZ SILVA DE LIMA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0003442-60.2015.403.6003 - JOSE CHAPINO VAZ(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0003443-45.2015.403.6003 - JACEU MARQUES DOS SANTOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0003444-30.2015.403.6003 - JOSE CLAUDINO JANUARIO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0003446-97.2015.403.6003 - ROSIMAR MARIA DA SILVA ALENCAR(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0003448-67.2015.403.6003 - SEBASTIAO DOS SANTOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 (cinco) dias

0000137-34.2016.403.6003 - ALDECI GARCIA LEMOS(MS014315 - JANAINA ROLDAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0000246-48.2016.403.6003 - ELCIO SERAFIM DOS SANTOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0000250-85.2016.403.6003 - TEREZA DE FATIMA GARCIA MENDES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 (quinze) dias.

0000278-53.2016.403.6003 - LURDES ARAUJO DE SOUZA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 (quinze) dias.

0000313-13.2016.403.6003 - BENEDITA QUEIROZ ALVES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 (quinze) dias.

0000316-65.2016.403.6003 - JOSE MANTINI FILHO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 (quinze) dias.

0000595-51.2016.403.6003 - ARLINDA ANTONIA DE QUEIROZ(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 (quinze) dias.

0000612-87.2016.403.6003 - MARIA LUCIA DE SOUZA(SP319291 - JULIENE RODRIGUES AGUILHERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 (quinze) dias.

0000633-63.2016.403.6003 - NOEMIA ARAUJO DE ASSIS(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 (quinze) dias.

0000670-90.2016.403.6003 - PEDRO BARBOSA DE LIMA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 (cinco) dias

0000671-75.2016.403.6003 - INEIDE PEREIRA DA SILVA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0000695-06.2016.403.6003 - APARECIDA ALVES DE MATOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 (quinze) dias.

000714-12.2016.403.6003 - ANTONIO DOS SANTOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0000929-85.2016.403.6003 - DAILDE AZEVEDO DE OLIVEIRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 (cinco) dias

0000951-46.2016.403.6003 - WASHINGTON HENRIQUE DE ALMEIDA X MARIA ROSA DIAS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 (cinco) dias

0000959-23.2016.403.6003 - MARTA VASCONCELOS DE SOUZA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 (quinze) dias.

0001049-31.2016.403.6003 - ORECI REIS DIAS DOS SANTOS NETTO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias

0001050-16.2016.403.6003 - MARLY ESTEVES FERREIRA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0001059-75.2016.403.6003 - MARIA NUCIADA DA CONCEICAO CALDEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias

0001062-30.2016.403.6003 - MARIA APARECIDA THEODORO DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 (cinco) dias

0001064-97.2016.403.6003 - APARECIDA DE ANDRADE(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias

0001186-13.2016.403.6003 - JOAQUIM DE SOUZA BRAZ(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 (quinze) dias.

0001189-65.2016.403.6003 - ELOIZA LEITE(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias

0001405-26.2016.403.6003 - JOSE LUIS DALAN(MS018937 - DAMIAO PEREIRA DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001467-66.2016.403.6003 - MARIA LUIZA ALVES DE SOUZA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001468-51.2016.403.6003 - MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 (quinze) dias.

0001481-50.2016.403.6003 - IRANI GRACIANO DE SOUZA GONCALVES(MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias

0001491-94.2016.403.6003 - SUELI CARVALHO DE LIMA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001508-33.2016.403.6003 - DANIEL CARLOS RUTEMBERG DOS SANTOS DA SILVA X CLEIDE APARECIDA RUTEMBERG SANTOS JACQUES(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 (quinze) dias.

0001572-43.2016.403.6003 - JOAO GONCALVES DA SILVA(MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias

0001573-28.2016.403.6003 - OSMAR JOSE DOS SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001576-80.2016.403.6003 - MUNIF MARCELO DA SILVA DE SOUZA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 (cinco) dias

0001577-65.2016.403.6003 - YOLANDA DA SILVA ROVANI(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 (cinco) dias

0001578-50.2016.403.6003 - EDNA RIBEIRO BRASILINO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 (cinco) dias

0001581-05.2016.403.6003 - JEZULINA DA ROCHA FERREIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 (cinco) dias

0001583-72.2016.403.6003 - MARIA ELENA DE BRITO ALVES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0001611-40.2016.403.6003 - GRACIELE DOS SANTOS SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 (cinco) dias

0001613-10.2016.403.6003 - EDNA CALISTO DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 (cinco) dias

0001630-46.2016.403.6003 - MARIA DE JESUS CELIBERTI GONCALVES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 (cinco) dias

0001632-16.2016.403.6003 - IDEILDE VIDA RAMOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias

0001635-68.2016.403.6003 - FRANCISCO JOSE DE FREITAS NETO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 (cinco) dias

0001713-62.2016.403.6003 - EDSON BEZERRA DE CARVALHO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS018736 - DANIELA CRISTINA PADULA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias

0001714-47.2016.403.6003 - MARIA TEREZA PEDRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS018736 - DANIELA CRISTINA PADULA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 (cinco) dias

0001731-83.2016.403.6003 - MARIA ANITA MARTINS DE MATOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 (cinco) dias

0001732-68.2016.403.6003 - ROSILENE DONEGA(MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias

0001736-08.2016.403.6003 - ANTONIO TIAGO DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0001819-24.2016.403.6003 - MAURA ANITA MOREIRA DIAS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0001820-09.2016.403.6003 - EDILENE SOARES PIMENTA FERREIRA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias

0001847-89.2016.403.6003 - MARIA DE LOURDES CANDIDO CARDOSO(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LETTUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0001879-94.2016.403.6003 - AUREA THEODORO MAZOTI(MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias

0001902-40.2016.403.6003 - MARIA APARECIDA DA SILVA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0001959-58.2016.403.6003 - JOSE FERREIRA GARCIA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0002009-84.2016.403.6003 - DIRCE MEDIS BONINI(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0002012-39.2016.403.6003 - ENDERSON DA SILVA QUERINO(MS014315 - JANAINA ROLDAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002772-90.2013.403.6003 - ADENILDE JOAQUIM DA SILVA(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 (cinco) dias

0002173-83.2015.403.6003 - IRENE ALVES DA SILVA(SP194142 - GEANDRA CRISTINA ALVES E MS014423 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0003306-63.2015.403.6003 - ANA CLAUDIA DIAS VOUGADO(MS014423 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se do laudo pericial no prazo legal

Expediente Nº 4806

ACAO CIVIL PUBLICA

0002966-22.2015.403.6003 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(MS009480 - MURILO TOSTA STORTI) X ANTONIO MENINO X TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS

Nos termos da Portaria n. 08/2017 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 100/104

0003414-92.2015.403.6003 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP114904 - NEI CALDERON E MS012780 - CRISTIANE RODRIGUES E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E MS009480 - MURILO TOSTA STORTI) X VALDECIR FARINELLI MOREIRA X TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS

Proc. nº 0003414-92.2015.403.6003 Vistos.O pedido do IBAMA para ingressar no processo como assistente simples está deferido (fls. 81/82), haja vista não ter sido impugnado.Todavia, não lhe foi oportunizado falar nos autos.De igual modo ocorre com o Ministério Público Federal que, no caso, atua como parte (fls. 63/68).Portanto, intemem-se o IBAMA e o Ministério Público Federal para requererem o que entenderem de direito, bem como para que se manifestem sobre a defesa do réu.Intime-se, também, a CESPE para, querendo, oferecer réplica à contestação.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 03 de abril de 2017.Roberto Polini Juiz Federal

0000914-19.2016.403.6003 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(MS009480 - MURILO TOSTA STORTI) X LEANDRO DOS SANTOS LISBOA X TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS

Proc. nº 0000914-19.2016.403.6003DECISÃO.1. Relatório.Trata-se de ação civil pública de recuperação de danos causados ao meio ambiente, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e aplicação de multa cominatória, proposta pela CESP - Companhia Energética de São Paulo, sociedade de economia mista, contra Leandro dos Santos Lisboa e terceiros incertos e desconhecidos, que porventura estejam irregularmente ocupando a área e que deverão ser identificados e citados através de oficial de Justiça, por meio da qual pretende compeli-los os réus, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00, à obrigação de fazer consistente: i) na cessação de todo tipo de intervenção na área de preservação permanente de sua propriedade; ii) na remoção de todo tipo de edificação que já tenha sido feita, com recomposição da área indevidamente ocupada; iii) no plantio de árvores nativas no espaço integrante da área de preservação permanente, seguindo orientações do IBAMA e IMASUL, após aprovação do projeto de recuperação da área degradada, a ser apresentado à Autarquia Estadual em 45 dias; iv) na proibição de toda e qualquer atividade que possa causar lesão à área de preservação permanente objeto desta ação, ou de nela promover ou permitir que se promova atividades danosas ambientalmente. Juntou documentos (fs. 13/57). Alega que é legítima proprietária e possuidora de uma área de terras de 726,70m e 749,20m, situada no patrimônio de Jupiá, adquirido por meio de desapropriação. Informa que referido imóvel situa-se na margem direita do Rio Paraná, no Reservatório da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera. Aduz que no dia 23/10/2015 constatou, por meio de inspeção realizada no local, ocupação irregular da área, sendo os requeridos notificados e instados a retirarem/limparem as interferências/irregularidades praticadas na área de preservação permanente, porém sem êxito. Por fim, pede a demolição de todas as edificações, obras, construções em área de preservação permanente, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da decisão e, após 45 (quarenta e cinco) dias deste, apresentar projeto de recuperação da área de preservação permanente, bem como recompor a cobertura florestal da área onde estiver havendo intervenção irregular. Intimado, o Ministério Público Federal informou que sua atuação no processo se dará na condição de parte, conforme artigo 5º, 1º, da Lei nº 7.347/85. Pede sua inclusão no polo ativo da demanda, reitera todos os pedidos contidos na inicial, com exceção do relativo à remoção de todo tipo de edificação, em sede de liminar, e a intimação do IBAMA (fs. 78/83). O IBAMA, por sua vez, informou ter interesse em participar do feito no polo ativo, na condição de assistente simples (fs. 73). Juntou documento (fs. 74/77). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Competência. Inicialmente cumpre registrar que as áreas de preservação permanente, por si só, não são bens federais, uma vez que podem ser instituídas em terrenos públicos ou privados, nos termos dos artigos 4º e 7º, ambos da Lei nº 12.651/2012. A parte autora, Companhia Energética do Estado de São Paulo - CESP comprovou ser proprietária do imóvel em questão (fs. 32/38), estando a área de preservação permanente que se pretende tutelar, localizada em propriedade particular. Não obstante, o IBAMA e o MPF manifestaram interesse em ingressar no feito atraindo a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, para processar e julgar o pedido, o que deve ser feito nesta Subseção Judiciária, haja vista a localização do imóvel no Município de Três Lagoas/MS. Feitas essas considerações passamos a análise do pedido liminar. 2.2. Tutela de Urgência. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autoriza a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput, CPC). Com efeito, os documentos que instruem a inicial (fs. 40/57) demonstram que os requeridos ergueram construções dentro da área de preservação permanente do imóvel pertencente à parte autora, instituída para proteger o Rio Paraná, que banha os Estados de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, o que caracteriza dano ambiental e obriga à reparação. O perigo de dano também está caracterizado, pois além da degradação permanente causada pelas construções ao ambiente, a ocupação pode induzir terceiros a também construir na referida área, aumentando o dano ambiental e tornando ainda mais difícil sua reparação. Por fim, anoto que a demolição pretendida em sede de liminar não se refere à residência, mas a cercas e rede de energia elétrica, utilizados para a prática de atividades de lazer (fs. 49/50). 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o pedido liminar e determino aos requeridos que cessem todo tipo de intervenção na área de preservação permanente do reservatório da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera, desmanchando, no prazo de 05 (cinco) dias, todas as cercas de arame farpado, bem como o poste de energia elétrica de 0,07m, com recomposição da área indevidamente ocupada; bem como, se absterem de praticar qualquer atividade que possa causar dano à referida área, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), em favor do Fundo Nacional de Meio Ambiente (art. 73 da Lei 9.605/1998). Determino ainda que apresentem plano de recuperação de área degradada em 60 (sessenta) dias. Ciência às partes e ao Ministério Público Federal do pedido do IBAMA para atuar como assistente simples. Não havendo impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, fica o pedido deferido (CPC, art. 120), caso contrário, tomem os autos conclusos. Citem-se. Intimem-se. Três Lagoas-MS, 13 de julho de 2017. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001753-44.2016.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X MUNICIPIO DE INOCENCIA - MS(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS)

Proc. nº 0001753-44.2016.403.6003Classificação: CSENTENÇA.1. Relatório.Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela provisória de evidência, proposta pelo Ministério Público Federal em face do Município de Inocência/MS, objetivando compeli-los o ente público a: a) apresentar as prestações de contas (relatório de gestão) do ano anterior; e b) apresentação do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes. Informa que por meio do IC nº 1.21.002.000141/2016-01, instaurado a partir de cópias extraídas do IC nº 1.21.002.000081/2013-75, constatou que o Município vem descumprindo, reiteradamente, a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência). Registra que a análise foi feita com base em checklist elaborado pela ação nº 4 de maio de 2015 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro - ENCCLA, cujo objetivo era Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva. Aduz que o checklist tem por base apenas quesitos legais extraídos das Leis de Acesso à Informação e da Transparência e do Decreto nº 7.185/10, que determinam como deve ser a transparência administrativa no setor público. Assevera que consoante o art. 73-B da Lei Complementar nº 101/2009 (Lei de Responsabilidade Fiscal), reforçado pelo art. 8º, 4º, da Lei nº 12.527/11, o prazo para implantação da LC nº 131/2009 encerrou-se em 27/05/2010 para os Municípios com mais de cem mil habitantes; 27/05/2011 para os Municípios com população entre cinquenta e cem mil habitantes; e 27/05/2013 para os Municípios com até cinquenta mil habitantes. Menciona que a LC nº 131/2009, acrescentou dispositivos à LC nº 101/09, consagrando o princípio da transparência na gestão fiscal no art. 48, regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.185/2010 e pela Portaria STN nº 548/2010. Instrui a inicial o IC nº 1.21.002.000141/2016-01. Em manifestação sobre o pedido liminar, o Município pugna pelo indeferimento da tutela de evidência e pugna pela improcedência do pedido, em virtude de ter atendido todos os requerimentos do MPF (fs. 26/33). Juntou documentos (fs. 34/39-v). As fs. 42/45 juntou procuração. É o relatório. 2. Fundamentação. O interesse de agir é configurado pelo preenchimento de dois requisitos: necessidade/utilidade e adequação. O Município réu ao se manifestar sobre o pedido liminar da parte autora juntou documentos (fs. 34/39-v) que demonstram o cumprimento das Leis de Acesso à Informação e da Transparência, inclusive os itens questionados pelo Ministério Público Federal. Assim sendo, falta à parte autora interesse de agir, necessário à movimentação da dispensa máquina judiciária. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, por ser a parte autora carecedora de ação, face à falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 3º e 485, inciso VI, ambos do CPC. Sem causa. Defiro o pedido para que as publicações sejam feitas em nome do advogado Marcos Arouca Pereira Malaquias, OAB/MS 10.786. Anote-se. Transida em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas-MS, 29 de março de 2017. Roberto Polin Juiz Federal

0001802-85.2016.403.6003 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO(MS009480 - MURILO TOSTA STORTI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X JOAO MAZZARIN X TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS

Proc. nº 0001802-85.2016.403.6003+...4...+...5...+...6...+...7...+...DECISÃO.1. Relatório.Trata-se de ação civil pública de recuperação de danos causados ao meio ambiente, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e aplicação de multa cominatória, proposta pela CESP - Companhia Energética de São Paulo, sociedade de economia mista, contra João Mazzarini e terceiros incertos e desconhecidos, que porventura estejam irregularmente ocupando a área e que deverão ser identificados e citados através de oficial de Justiça, por meio da qual pretende compeli-los os réus, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00, à obrigação de fazer consistente: i) na cessação de todo tipo de intervenção na área de preservação permanente de sua propriedade; ii) na remoção de todo tipo de edificação que já tenha sido feita, com recomposição da área indevidamente ocupada; iii) no plantio de árvores nativas no espaço integrante da área de preservação permanente, seguindo orientações do IBAMA e IMASUL, após aprovação do projeto de recuperação da área degradada, a ser apresentado à Autarquia Estadual em 45 dias; iv) na proibição de toda e qualquer atividade que possa causar lesão à área de preservação permanente objeto desta ação, ou de nela promover ou permitir que se promova atividades danosas ambientalmente. Juntou documentos. Alega que é legítima proprietária e possuidora de uma área de terra, contendo 54,32,09 hectares de terras, situada à Estrada Taquari/Rio Verde, Núcleo Arapá, no município de Brasília/MS. Aduz que no dia 23/03/2016 constatou, por meio de inspeção realizada no local, ocupação irregular da área, sendo os requeridos notificados e instados a retirarem/limparem as interferências/irregularidades praticadas na área de preservação permanente, porém sem êxito. Por fim, pede a demolição de todas as edificações, obras, construções em área de preservação permanente, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da decisão e, após 45 (quarenta e cinco) dias deste, apresentar projeto de recuperação da área de preservação permanente, bem como recompor a cobertura florestal da área onde estiver havendo intervenção irregular. Intimado, o Ministério Público Federal informou que sua atuação no processo se dará na condição de parte, conforme artigo 5º, 1º, da Lei nº 7.347/85. Requerer a sua inclusão no polo ativo desta ação civil pública. (fl. 63/67). A União não se manifestou. O IBAMA, por sua vez, informou ter interesse em participar do feito no polo ativo, na condição de assistente simples (fs. 56). Juntou documento (fs. 57/60). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Competência. Inicialmente cumpre registrar que as áreas de preservação permanente, por si só, não são bens federais, uma vez que podem ser instituídas em terrenos públicos ou privados, nos termos dos artigos 4º e 7º, ambos da Lei nº 12.651/2012. A parte autora, Companhia Energética do Estado de São Paulo - CESP comprovou ser proprietária do imóvel em questão (fs. 38/44), estando a área de preservação permanente que se pretende tutelar, localizada em propriedade particular. Não obstante, o IBAMA manifestou interesse em ingressar no feito atraindo a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, para processar e julgar o pedido, o que deve ser feito nesta Subseção Judiciária, haja vista a localização do imóvel no Município de Brasília/MS. Feitas essas considerações passamos a análise do pedido liminar. 2.2. Tutela de Urgência. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autoriza a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput, CPC). Com efeito, os documentos que instruem a inicial (fs. 13/44) demonstram que os requeridos ergueram construções dentro da área de preservação permanente do imóvel pertencente à parte autora, instituída para proteger o Rio Paraná, que banha os Estados de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, o que caracteriza dano ambiental e obriga à reparação. O perigo de dano também está caracterizado, pois além da degradação permanente causada pelas construções ao ambiente, a ocupação pode induzir terceiros a também construir na referida área, aumentando o dano ambiental e tornando ainda mais difícil sua reparação. Por fim, anoto que a demolição pretendida em sede de liminar não se refere à residência, mas a rancho e interferências que visam possibilitar a atividade de pesca (fl. 32/37). 2.3. Apreciação do pedido após contestação. Não há motivos para prorrogar a apreciação do pedido de liminar para após a citação e apresentação da contestação pela parte ré, tendo em vista que de acordo com os documentos juntados ao processo, está claro que as edificações construídas no local não possuem função de moradia, na verdade são utilizadas apenas para atividades de pesca. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido do MPF, tendo em vista que defiro a liminar e indefiro o requerimento para que o pedido acerca da mesma fosse analisado somente após a citação e apresentação da respectiva contestação. Deferido o pedido liminar, determino aos requeridos que cessem todo tipo de intervenção na área de preservação permanente do reservatório da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera, desmanchando, no prazo de 05 (cinco) dias, o rancho de 52,00 m, bem como eventuais vestígios de construção demolidas e/ou retiradas, com recomposição da área indevidamente ocupada; bem como, se absterem de praticar qualquer atividade que possa causar dano à referida área, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor do Fundo Nacional de Meio Ambiente (art. 73 da Lei 9.605/1998). Determino ainda que apresentem plano de recuperação de área degradada em 60 (sessenta) dias. Ciência às partes e ao Ministério Público Federal do pedido do IBAMA para atuar como assistente simples. Não havendo impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, fica o pedido deferido (CPC, art. 120), caso contrário, tomem os autos conclusos. Remeta-se ao SEDI para inclusão do MPF no polo ativo desta ação conforme requerido pelo Parquet federal em manifestação de fl. 63/67. Citem-se. Intimem-se. Três Lagoas-MS, 20 de março de 2017. Roberto Polin Juiz Federal

ACAO MONITORIA

0000682-80.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X WALTER APARECIDO PIERIM(MS015875A - DALLIANE MAGALI ZANCO BRESSAN) X IVONE LEONES PIERIM

PA 0,5 Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0002761-27.2014.403.6003 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. 0002761-27.2014.4.03.6003Autor: Francisco Carlos Lopes de OliveiraRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: CSENTENÇA.1. Relatório.Francisco Carlos Lopes de Oliveira, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a citação dessa autarquia para pagamento do montante de R\$ 1.725,73, referente aos honorários advocatícios arbitrados no âmbito da ação nº 0500067-65.1996.8.12.0024.O requerente alega que atuou como advogado no processo nº 0500067-65.1996.8.12.0024, que tramitou na Comarca de Aparecida do Taboado/MS contra o INSS. Aduz que a referida ação foi julgada procedente, condenando-se a autarquia previdenciária a implantar à cliente do autor o benefício de aposentadoria por idade rural desde 08/10/1997, bem como ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% sobre as parcelas vencidas e vincendas. Explica que a autora daquela outra ação faleceu, o que levou o feito a ser sobrestado, prejudicando a execução dos honorários. Aponta que a jurisprudência admite a propositura de ação monitória contra a Fazenda Pública. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fs. 10/290.Citado (fl. 295), o INSS apresentou embargos às fs. 296/299, argumentando não há interesse de agir, em razão da inadequação da via eleita, porquanto já existe um título executivo judicial que embasaria a pretensão executiva do requerente. Subsidiariamente, sustenta a prescrição da cobrança dos honorários advocatícios em ação autônoma.O requerente se manifestou às fs. 304/305, expondo sobre o direito adquirido aos honorários sucumbenciais, que lhe garantiriam o interesse de agir. Refere que seus pedidos estão amparados em precedente do STJ e menciona o direito à fixação de honorários na fase de cumprimento de sentença.É o relatório.2. Fundamentação.A ação monitória é meio especial para o credor que não tem título executivo, mas que possui documentos que comprovam a existência da dívida, ver a obrigação satisfeita, sem maiores discussões. Confiaram-se as disposições do art. 700 do CPC/2015: Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz - o pagamento de quantia em dinheiro;II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.Tal dispositivo legal, equivalente ao art. 1.102-A do CPC/73, vigente à época da propositura da ação, é claro ao limitar o manejo da ação monitória às hipóteses em que não haja título executivo, mas simples prova escrita.No caso em tela, a pretensão autoral está embasada na sentença transitada em julgado, que foi proferida pelo Juízo Estadual da Comarca de Aparecida do Taboado/MS no âmbito do processo nº 0500067-65.1996.8.12.0024 (fs. 102/107, 161/162 e 164).Com efeito, aquele provimento jurisdicional condenou o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais ao requerente, já tendo fixado seu valor. Destarte, considerando que a sentença transitada em julgado representa título executivo judicial, resta evidente a inadequação da via eleita, de modo que não existe interesse de agir.Por fim, esclareça-se que a situação fática em análise não se amolda aos precedentes referidos pelo autor, uma vez que todos eles tratavam do direito à formação do título executivo judicial.3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, acolho os embargos monitoriais e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, em razão da falta de interesse de agir caracterizada pela inadequação da via eleita.Condeno a embargada ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios ao embargante (INSS), os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015, considerando a simplicidade da demanda. Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, ao arquivo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 15 de maio de 2017.Roberto PoliniJuiz Federal

0000679-48.2014.4.03.6124 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA E MS018117 - MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. 0000679-48.2014.4.03.6003Classificação: CSENTENÇA.1. Relatório.Francisco Carlos Lopes de Oliveira, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a citação dessa autarquia para pagamento do montante de R\$15.600,65, referente aos honorários advocatícios arbitrados no âmbito da ação nº 0800876-55.1996.8.12.0024.O requerente alega que atuou como advogado no processo nº 0800876-55.1996.8.12.0024, que tramitou na Comarca de Aparecida do Taboado/MS contra o INSS. Aduz que a referida ação foi julgada procedente, condenando-se a autarquia previdenciária a implantar à cliente do autor o benefício de aposentadoria por idade rural desde 08/07/1997, bem como ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% sobre as parcelas vencidas e vincendas. Explica que a autora (Santa Dantas de Oliveira) daquela ação faleceu em 05/07/2007, o que levou o feito a ser sobrestado até a habilitação de eventuais herdeiros, que não foram localizados, prejudicando a execução dos honorários. Aponta que a jurisprudência admite a propositura de ação monitória contra a Fazenda Pública. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fs. 09/169.Citado (fs. 153), o INSS apresentou embargos às fs. 155/163, argumentando não ser cabível a presente ação monitória, uma vez que a obrigação de dar quantia pecuniária da Fazenda Pública se sujeita ao regime dos precatórios, pagos em ordem cronológica, bem como ser o crédito pretendido decorrente de processo judicial. Acrescenta que o objetivo da monitória é formar título executivo judicial, no caso, já existente. Argumenta que o autor deveria buscar a execução do acórdão do processo nº 0800876-55.1996.8.12.0024 ou pleitear sua rescisão. Sustenta que a ação monitória é via inadequada para o fim que se pretende. Ao final pede a extinção do processo sem resolução do mérito ou que seja julgada improcedente o pedido. Às fs. 166/168 foi juntada decisão, transitada em julgado, proferida nos autos nº 0000396-88.2015.4.03.6124 (exceção de incompetência), que declinou da competência para esta Subseção Judiciária.É o relatório.2. Fundamentação.Recebo a competência.A ação monitória é meio especial para o credor que não tem título executivo, mas que possui documentos que comprovam a existência da dívida, ver a obrigação satisfeita, sem maiores discussões. Confiaram-se as disposições do art. 700 do CPC/2015: Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz - o pagamento de quantia em dinheiro;II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.Tal dispositivo legal, equivalente ao art. 1.102-A do CPC/73, vigente à época da propositura da ação, é claro ao limitar o manejo da ação monitória às hipóteses em que não haja título executivo, mas simples prova escrita.No caso em tela, a pretensão autoral está embasada na sentença transitada em julgado, proferida pelo Juízo Estadual da Comarca de Aparecida do Taboado/MS no âmbito do processo nº 0800876-55.1996.8.12.0024 (fs. 74/76, 109, 120/122).Com efeito, aquele provimento jurisdicional condenou o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais ao requerente, já tendo fixado seu valor. Todavia, a Autarquia Federal apelou (apelação cível nº 0084146-33.1997.4.03.9999/MS) e ante o falecimento da parte autora, bem como a inexistência de herdeiros habilitados a ingressar no feito, o processo foi extinto sem resolução de mérito pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que nada dispôs sobre os honorários sucumbenciais (fs. 109, 120/122). Observa-se que à época o requerente nada pleiteou, deixando transcorrer in albis o prazo para recurso, de modo que o Acórdão transitou em julgado (fs. 122).Assim sendo, o fato é que já existe um título executivo judicial, de modo que a presente ação monitória é via inadequada, inclusive para reabrir a discussão quanto ao direito ao crédito pretendido.3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, acolho os embargos monitoriais e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, em razão da falta de interesse de agir caracterizada pela inadequação da via eleita.Condeno o embargado ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios ao embargante (INSS), os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015, considerando a simplicidade da demanda. Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, ao arquivo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 19 de maio de 2017.Roberto PoliniJuiz Federal

0011883-68.2015.4.03.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X NILSON DONIZETE AMANTE

Fica a autora intimada, nos termos da Portaria 08/2017, a se manifestar sobre a Certidão de fl. 55

0008495-94.2016.4.03.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ROGERSON RIMOLI(MS009132 - ROGERSON RIMOLI)

Vistos em inspeção.Ciência às partes da redistribuição do presente neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002465-68.2015.4.03.6003 (2006.60.03.000974-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000974-41.2006.403.6003 (2006.60.03.000974-2)) CANDIDO DA SILVA X DALVALDI DE OLIVEIRA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X BANCO DO BRASIL S/A

Nos termos da Portaria n. 08/2017 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fs. 250/257

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001242-90.2009.4.03.6003 (2009.60.03.001242-0) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIA APARECIDA DE SOUZA(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO)

Intime-se o executado para manifestação acerca da petição de fs. 85.Cumpra-se.

0001989-98.2013.4.03.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO

Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 24 (vinte e quatro meses) meses a contar da data do protocolo do pedido de fs.35 (22/03/2017), ou até eventual manifestação da exeqüente

0003786-75.2014.4.03.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DHANIELLA DE LINO E BRITO

Nos termos da Portaria 08/2017, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a devolução da Carta Precatória sem cumprimento. (fs. 145/150)

0000814-98.2015.4.03.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LEILIANE RODRIGUES DA SILVA EMOTO

.0,5 PATrata-se de Execução Fiscal movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB em face de Leiliane Rodrigues da Silva Emoto objetivando o recebimento do crédito inserto na Certidão de Dívida Inscrita de fl. 09.À folha 26, a exequente requereu a extinção do feito, em razão do pagamento do crédito exequendo.É o relatório.Considerando que a obrigação foi satisfeita pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente (fl. 15). Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Diante da renúncia do prazo recursal de folha 26, certifique-se o trânsito em julgado. Libere-se eventual penhora.Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 07 de abril de 2017.

0001256-64.2015.4.03.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X APARECIDO PEREIRA TRANSPORTE - ME X APARECIDO PEREIRA

Nos termos da Portaria n. 08/2017 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de fs. 25

0001259-19.2015.4.03.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MEIRE LENA SOUZA BARBOSA E CIA LTDA X MEIRE LENA SOUZA BARBOSA X ANTONIO CARLOS ALVES DA COSTA(MS011390 - MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ)

Nos termos da Portaria 08/2017, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a devolução da Carta Precatória sem cumprimento. (fs. 80)

0001267-93.2015.4.03.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X J. CESAR DIAS - ME X JULIO CESAR DIAS

Deiro o pedido de fs. 43.Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se, expedindo o necessário.

0001268-78.2015.4.03.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X L. A. DE JESUS - ME X LILIAN APARECIDA DE JESUS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a recolher as custas complementares, diretamente no Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba, as diligências necessárias para cumprimento da carta precatória n. 0000740-98.2017.8.12.0018, nos termos do ofício de fl. 81/83

0000031-72.2016.4.03.6003 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABIO MONTEIRO

Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 24 (vinte e quatro meses) meses a contar da data do protocolo do pedido de fls.18 (25/11/2016), ou até eventual manifestação da exequente

000048-11.2016.403.6003 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA OLY PAULA DE FREITAS

PA 0,5 Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, considerando que os atos deverão ser deprecados e cumpridos em Comarca que não é sede da Justiça Federal, fica a exequente intimada para que recolha as custas e despesas necessárias para a distribuição de carta precatória nos termos de fls. 17

0000717-64.2016.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X SILVA E NOVO LTDA ME X CARLOS DONIZETE NOVO X MARLENE LAURENCO DA SILVA NOVO

Proc. nº 0000717-64.2016.403.6003Classificação: BSENTENÇA:Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pelo Caixa Econômica Federal - CEF em face de Silva e Novo Ltda. E outros, objetivando o recebimento de crédito. Juntou procuração e documentos às folhas 06/20.À fl. 28, a exequente informou que obteve composição amigável com o executado, pelo que requer a extinção da presente execução.É o relatório.Diante do exposto, tendo as partes manifestado a intenção de colocarem termo à lide por meio de acordo, extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III alínea b, c/c artigo 924, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela exequente.Sem condenação em honorários.Libere-se eventual penhora. Determine o cancelamento das constrições judiciais que possam ter sido determinadas em razão do presente processo, bem como a devolução das precatórias porventura expedidas.Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 18 de maio de 2017.Roberto Polinúiz Federal

0001298-79.2016.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X NATANAEL PEREIRA BOAVENTURA - ME X NATANAEL PEREIRA BOAVENTURA

Proc. nº 0001298-79.2016.403.6003 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEFExecutado: Natanael Pereira Boaventura ME.Classificação: CSENTENÇA1. Relatório.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Natanael Pereira Boaventura ME, objetivando o recebimento do crédito descrito à folha 06.À fl. 24, a exequente desistiu da ação, requerendo a extinção do feito com fulcro no art. 775 c.c parágrafo único, inciso II, requerendo a extinção sem a resolução do mérito com base no artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Além de requerer levantar penhoras e/ou bloqueio pelo sistema Bacen-Jud, à expensas dos executados.É o relatório.2. Fundamentação.Tendo em vista que a presente ação tem natureza de execução de título extrajudicial, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação da desistência, conforme disposição do art. 775 do CPC.3. Dispositivo.Diante do exposto, homologo o requerimento de desistência formulado e, por conseguinte, extingo o processo, nos termos do art. 775 do CPC.Custas pela parte exequente.Sem condenação em honorários.Libere-se eventual penhora.Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 18 de maio de 2017.Roberto Polinúiz Federal

0003331-42.2016.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MAIRA CRISTINA DA SILVA

Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 12 (doze meses) meses a contar da data do protocolo do pedido de fls.15 (16/03/2017), ou até eventual manifestação da exequente.

0003430-12.2016.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RHAYANNE AMORIM DE OLIVEIRA

.0,5 PATrata-se de Execução Fiscal movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB em face de Rhayanne Amorim de Oliveira objetivando o recebimento do crédito inserto na Certidão de Dívida Inscrita de fl. 09.À fl. 15, a exequente requereu a extinção do feito, em razão do pagamento do crédito exequendo.É o relatório.Considerando que a obrigação foi satisfeita pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente (fl. 15). Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Diante da renúncia do prazo recursal de folha 15, certifique-se o trânsito em julgado. Libere-se eventual penhora.Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 07 de abril de 2017.

0003432-79.2016.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROBSON OLIMPIO FIALHO

Proc. nº 0003432-79.2016.403.6003Classificação: BSENTENÇA1. Relatório.Trata-se de Execução Fiscal movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB em face de Robson Olimpio Fialho objetivando o recebimento do crédito inserto na Certidão de Dívida Inscrita de fl. 09.À folha 15, a exequente requereu a extinção do feito, em razão do pagamento do crédito exequendo.É o relatório.2. Fundamentação. Considerando que a obrigação foi satisfeita pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente (fl. 15). Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Diante da renúncia do prazo recursal de folha 15, certifique-se o trânsito em julgado. Libere-se eventual penhora.Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 04 de março de 2017.Roberto Polinúiz Federal

0003449-18.2016.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO

Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 24 (vinte e quatro meses) meses a contar da data do protocolo do pedido de fls.35 (22/03/2017), ou até eventual manifestação da exequente

0003450-03.2016.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA

Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 12 (doze meses) meses a contar da data do protocolo do pedido de fls.15 (16/03/2017), ou até eventual manifestação da exequente.

MANDADO DE SEGURANCA

0002022-20.2015.403.6003 - JOAO GUILHERME SAQUE GOMES(MS008410 - CHRISTIANY SOUTO SILVEIRA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0003220-92.2015.403.6003 - FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES(MS012319 - FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES) X PRESIDENTE DA SUBCOMISSAO ELEITORAL DA OAB/MS EM TRES LAGOS/MS X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000315-46.2017.403.6003 - LARISSA BEATRIZ DA COSTA(MS014107A - DANILO DA SILVA) X DIRETOR DA UFMS - CAMPUS DE TRES LAGOAS/MS

Proc. nº 0000315-46.2017.403.6003Impetrante: Larissa Beatriz da Costa Impetrada: Diretor da UFMS - Campus de Três LagoasClassificação: ASSENTENÇA:1. Relatório.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Larissa Beatriz da Costa, qualificada na inicial, contra o Diretor do Campus de Três Lagoas/MS da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, por meio do qual pretende compeli a impetrada a efetuar sua matrícula no curso de licenciatura em Pedagogia.A impetrante alega que foi aprovada em chamada regular, por intermédio do Sistema de Seleção Unificada - SISU, para o curso de licenciatura em Pedagogia da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, Campus de Três Lagoas/MS. Afirma que apresentou toda a documentação exigida pelo edital de convocação, salvo o certificado de conclusão do ensino médio e o histórico escolar. Aduz que solicitou tais documentos perante a instituição de ensino em que estudou, sendo informada que o prazo para confecção é de quarenta dias. Todavia, registra que as matrículas se encerraram dia 08 de fevereiro de 2017, de modo que se fez impossível a obtenção dos documentos faltantes em prazo tão exiguo. Aponta que foi lhe fornecida somente uma declaração assinada pela diretora da escola, a qual foi rejeitada pela Universidade. Juntou documentos.Às fls. 25/26, deferiu-se a liminar, determinando-se que se procedesse à matrícula da impetrante.Notificado, o Diretor da UFMS prestou informações e juntou documentos (fls. 32/51), na qual arguiu preliminarmente que a pretensão da impetrante já foi atendida administrativamente, tendo em vista que a matrícula foi realizada dentro do prazo com a apresentação de todos os documentos necessários, inclusive o Certificado de Conclusão do Ensino Médio e Histórico Escolar. Sendo assim, alega nunca ter sido negada a matrícula, não havendo necessidade de determinação judicial nesse sentido. Ademais, alega que não há interesse de agir ante a perda de objeto. Posto isso, requer a extinção do presente mandado de segurança, sem julgamento de mérito, em face da preexistente falta de interesse processual da impetrante.Em seu parecer, o Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança mediante a confirmação dos termos da liminar (fl. 53).É o relatório. 2. Fundamentação. Da análise dos autos, constata-se que as razões para o indeferimento da matrícula da impetrante não encontram suporte razoável, a despeito de sua conformação normativa.Segundo alega a autora, foi aprovada no curso de Pedagogia da UFMS. No entanto sua matrícula não poderia ocorrer por não possuir o histórico escolar do ensino médio, já que ao procurar a escola em que estudou foi informada que o prazo para confecção do documento era 40 dias, de maneira que não estaria pronto no dia da matrícula. No momento em que os autos foram enviados para o MPF elaborar seu parecer, não estava juntada a Apresentação de Informações do impetrado. O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança.Apesar das informações prestadas pelo impetrado no sentido de que a matrícula ocorreu no prazo correto e sem nenhum óbice, pois a impetrante apresentou toda a documentação exigida, não há documentos suficientes juntados aos autos que comprovem que matrícula ocorreu nesses moldes. Neste aspecto, a instituição de ensino não pode exigir formalidade excessiva (desproporcional) que limite ou impeça o acesso à educação, contrariando norma programática de promoção e incentivo à educação prevista pelo artigo 205 da Constituição Federal, cujo dispositivo apresenta a seguinte redação:Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.Portanto, demonstrado o direito líquido e certo do impetrante à matrícula no curso de Pedagogia da UFMS, Campus de Três Lagoas/MS, a concessão da segurança é medida que se impõe.3. Dispositivo.Diante do exposto, concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, para tornar definitiva matrícula do impetrante.Declaro resolvido o processo pelo mérito (art. 487, I, do CPC).Sem custas e sem honorários advocatícios (Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ).Fixo os honorários do defensor dativo nomeado na folha 07. Dr. Danilo da Silva, OAB/MS nº 14.107-A, no valor máximo da Tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado.Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09).P.R.I.Três Lagoas-MS, 18 de maio de 2017.Roberto Polinúiz Federal

MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO

0000237-91.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LAZARO RODRIGUES GARCIA

Intime-se o executado para que efetue o pagamento do valor atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do CPC

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0001038-65.2017.403.6003 - VANER JOSE PELEGRI(MS076743 - AGILDO VINICIUS DA ROCHA DREYER E RS078184 - JULIANO MOGNOL) X BANCO DO BRASIL S/A

Nos termos da Portaria 08/2017, fica o exequente intimada para regularizar o recolhimento das custas iniciais, conforme certidão retro.

0001041-20.2017.403.6003 - SIANO CELSO LORENZON(RS076743 - AGILDO VINICIUS DA ROCHA DREYER E RS078184 - JULIANO MOGNOL) X BANCO DO BRASIL S/A

Nos termos da Portaria 08/2017, fica o exequente intimado para regularizar o recolhimento das custas iniciais, conforme certidão retro.

0001042-05.2017.403.6003 - MARLON SERGIO DE OLIVEIRA MARTINS(RS076743 - AGILDO VINICIUS DA ROCHA DREYER E RS078184 - JULIANO MOGNOL) X BANCO DO BRASIL S/A

Nos termos da Portaria 08/2017, fica o exequente intimado para regularizar o recolhimento das custas iniciais, conforme certidão retro.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000632-98.2004.403.6003 (2004.60.03.000632-0) - IVAN DOMINGUES(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X IVAN DOMINGUES X UNIAO FEDERAL

Proc. nº 0000632-98.2004.4.03.6003 Autor: Ivan Domingues Ré(u): União Despacho Quanto ao pleito de fls. 175/176, defiro a expedição de ofício à Fundação Cesp, nos termos requeridos. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 06/05/2016. Roberto Polini Juiz Federal

0000815-98.2006.403.6003 (2006.60.03.000815-4) - ELENA GOMES DE SOUZA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X ELENA GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000815-98.2006.4.03.6003 Exequente: Elena Gomes de Souza Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas, 31 de março de 2017. ROBERTO POLINI Juiz Federal

0000070-84.2007.403.6003 (2007.60.03.000070-6) - JAIR NEVES DE ANDRADE(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X JAIR NEVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000070-84.2007.4.03.6003 Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença em que o INSS revisou o benefício de Jair Neves de Andrade (fls. 109/110, 114/121), bem como apresentou memória de cálculo do valor devido a este (R\$57.244,25) e dos honorários de sucumbência (R\$511,84), ambos atualizados até 08/2012 (fls. 122/140). Expedidos (fls. 150/151) e pagos (fls. 155, 159) os ofícios requisitórios, a parte autora pugnou pela incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a expedição da requisição originária; e correção monetária pelo IPCA-E no período compreendido entre a data da elaboração da conta e o efetivo pagamento. Ao final, requereu a expedição de requisição de pagamento complementar e a juntada da planilha de cálculos (fls. 161/175, 176/190). O INSS manifestou-se pela preclusão da discussão, sustentando que deveria ter sido feita em sede de execução (fls. 194/198). O requerimento da parte autora foi indeferido às fls. 199. O INSS fez pagamento complementar referente à diferença TR/IPC/Ae (fls. 201). Intimação às fls. 203. A parte autora interps agravo de instrumento da decisão de fls. 199, obtendo o deferimento parcial do pedido de efeito suspensivo (fls. 211/217). Ao final, deu parcial provimento ao recurso (fls. 218). É o relato do necessário. 1 - Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0025540-06.2015.4.03.0000/MS (fls. 218). 2 - Após, em cumprimento à decisão do Tribunal Regional Federal, intime-se a parte autora para que atualize o cálculo de fls. 189, no prazo de 05 (cinco) dias. Na oportunidade, informe se já levantou o valor de fls. 201. 3 - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao INSS. 4 - Em caso de concordância deste ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso. Intimem-se. Três Lagoas, 22 de maio de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

0000930-85.2007.403.6003 (2007.60.03.000930-8) - ILVANIA COSTA(MS009228 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILVANIA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o exequente/impugnado para querendo apresentar manifestação acerca de fls. 240/263. Após, conclusos.

0000863-52.2009.403.6003 (2009.60.03.000863-5) - OLIRIA BORGES CORREIA(MS013557 - IZABELLY STAUT E SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLIRIA BORGES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000863-52.2009.4.03.6003 Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença (fls. 155/157), no qual foi noticiado o falecimento da parte autora, Olíria Borges Correia em 21/01/2014 (fls. 232), razão pela qual seus filhos requereram habilitação nos autos (fls. 125/226). Intimado, o INSS pediu que fosse anexada a certidão de óbito (fls. 229) e, posteriormente, manifestou-se pela habilitação do viúvo, Sebastião Rosa Correia por ser o único sucessor, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Na oportunidade, salientou que a habilitação prevista no CC/2002, deve ocorrer de forma subsidiária, apenas na ausência de pessoa habilitada à pensão por morte (fls. 234). É o relato do necessário. Ante o exposto, indefiro o pedido dos filhos da falecida e determino a intimação do viúvo, Sebastião Rosa Correia para que, querendo, traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos necessários à sua habilitação. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, dos documentos, dê-se vista ao INSS. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 15 de maio de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

0001410-92.2009.403.6003 (2009.60.03.001410-6) - CLAUDENICE JOSE DE OLIVEIRA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDENICE JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em fls. 176 consta manifestação da procuradoria informando a devolução dos autos em função dos trabalhos de correção que seriam desenvolvidos nesta Vara Federal e solicitação de devolução de prazo em sua integralidade. Entendo cabível a devolução dos autos para manifestação pelos 10 (dez) dias que restam de prazo (art. 221 do CPC). Intime-se. Cumpra-se.

0000387-77.2010.403.6003 - LOURDES DE JESUS ALVES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES DE JESUS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de fls. 143/144

0000926-09.2011.403.6003 - ELAINE DOS SANTOS MELLIN(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELAINE DOS SANTOS MELLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.0,5 PASENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas, 07 de abril de 2017.

0001042-15.2011.403.6003 - LUCAS DOS SANTOS FREITAS X DALGISA DOS SANTOS(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCAS DOS SANTOS FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.0,5 PASENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas, 07 de abril de 2017.

0001786-10.2011.403.6003 - JOAO DOS REIS VILELA(SP11577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DOS REIS VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 248. Considerando-se que até a presente data a autarquia não iniciou o procedimento de execução invertida, intime-se o exequente para que de início ao cumprimento de sentença apresentando os cálculos que entende devido. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos e para os fins do art. 535 do CPC.

0001891-84.2011.403.6003 - FRANCISCO DOS SANTOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se acerca da petição de fls. 361-362v. No silêncio, arquivem-se.

0001918-67.2011.403.6003 - EUNILDE APARECIDA RAMOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUNILDE APARECIDA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de destaque de honorários contratuais, nos termos de fls. 115/117. Expeçam-se as requisições de pagamento.

0000415-74.2012.403.6003 - EDMILSON DOS SANTOS SOUZA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDMILSON DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (APSDJ) em Campo Grande para que, em até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em averbação do tempo de serviço deferido nesta ação, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

0000535-20.2012.403.6003 - PERCILIA MEIRELES DA SILVA(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PERCILIA MEIRELES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000535-20.2012.4.03.6003 Exequente: Percília Meireles da Silva Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas, 18 de maio de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

0001329-41.2012.403.6003 - VALDIRENE APARECIDA DOS ANJOS(MS015311B - CELJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIRENE APARECIDA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 08/2017, intime-se o exequente/impugnado para querendo apresentar manifestação acerca de fls. 146/153

0001344-10.2012.403.6003 - WILSON NEVES DOS SANTOS(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON NEVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 08/2017 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls.0,5 Nos termos da Portaria n. 08/2017 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 126/157

0001817-93.2012.403.6003 - JOSE DONIZETE DA SILVA VIEIRA(MS015624 - PAMELLA BATISTA DEL PRETO E MS014348 - ZALTO MIGUEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DONIZETE DA SILVA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001817-93.2012.403.6003Exequente: José Donizete da Silva VieiraExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 18 de maio de 2017.Roberto Poliniluz Federal

0000557-44.2013.403.6003 - ANDRE SANTOS DA SILVA(MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDRE SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000557-44.2013.403.6003Classificação: BSENTENÇA.1. Relatório.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, qualificado nos autos, opôs impugnação à execução movida por André Santos da Silva alegando excesso de execução. Juntou documentos (fls. 124/133). A Autarquia pede pela procedência da impugnação e requer o destaque dos honorários advocatícios sucumbenciais.Às fls. 136/137 o embargado informa que reconhece o pedido, requer a homologação dos cálculos e a sua não condenação em custas e despesas processuais, além de sucumbências.É o relatório.2. Fundamentação.O impugnante alegou excesso de execução. A concordância do impugnado com os cálculos apresentados pelo INSS, nada mais é do que o reconhecimento jurídico do pedido (art. 487, III, CPC/2015), de modo que não resta alternativa a não ser homologar aqueles cálculos (fls. 121/133) trazidos pelo impugnante.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente a impugnação, declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 487, III, CPC/2015) e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$7.704,87.Condenno o impugnado a pagar custas processuais e os honorários de advogado, que fixo em 10% do proveito econômico obtido, conforme determina o art. 85, 3º, I, e 4º, I, do CPC/2015. Entretanto fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do art. 98, 1º, 2º, 3º e 4º, do CPC/2015.Decorrido o prazo recursal, expeça-se a requisição de pequeno valor ou o ofício precatório. PRI.Três Lagoas/MS, 03 de abril de 2017.Roberto Poliniluz Federal

0000377-91.2014.403.6003 - ADAO FRANCA GONCALVES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES E PR044694 - ANA CAROLINA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADAO FRANCA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação de fls. 163, intime-se o autor para que regularize seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal, comprovando nos autos que o fez, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se o devido RPV.No silêncio, arquivem-se os autos.

ALVARA JUDICIAL

0002968-55.2016.403.6003 - RICARDO SAMPAIO DOS SANTOS(MS011390 - MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0002968-55.2016.403.6003Classificação: MSENTENÇA.1. Relatório. Trata-se de embargos de declaração opostos por Ricardo Sampaio Santos contra a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por inadequação da via (fls. 113 e verso). O embargante pede reconsideração da sentença para que o pedido de alvará judicial seja convertido em outra medida que o Juízo entenda adequada para levantar os valores depositados nas contas vinculadas do FGTS e PIS.É o relatório.2. Fundamentação.O presente recurso é intempestivo, haja vista ter sido interposto fora do prazo legal (CPC, art. 1.023).A sentença de fls. 113 e verso, foi publicada em 21/10/2016 (fls. 114) e os embargos de declaração opostos em 31/10/2016 (com protocolo em 03/11/2016), fora dos cinco dias. Registre-se, por oportuno, que a petição de fls. 116/118 não se amolda à hipótese dos embargos de declaração (CPC, art. 1.022), pois não objetiva a integração da decisão por meio do esclarecimento de vícios como omissão, contradição, obscuridade ou erro material.Trata-se, em verdade, de simples pedido de reconsideração, meio que não é adequado para modificar a sentença proferida.Esgotada a prestação jurisdicional, salvo as hipóteses que permitem a oposição de embargos de declaração e de retratação quando da interposição de apelação (CPC, art. 485, 7º), a decisão só pode ser modificada pela instância superior.3. Dispositivo.Diante do exposto, não conheço dos presentes embargos, por serem intempestivos, nem do pedido de reconsideração por não ser o meio adequado para modificar a sentença.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 04 de abril de 2017.Roberto Poliniluz Federal

0003605-06.2016.403.6003 - PEDRO PAULO DOS SANTOS(MS010588 - IDA MARIA CRISCI MANZANO) X JUSTICA PUBLICA

Proc. nº 0003605-06.2016.403.6003Classificação: C SENTENÇA:Trata-se de pedido de alvará judicial para liberação do saldo de FGTS, formulado por Pedro Paulo dos Santos.Em manifestação de folha 24, a parte autora requer a desistência do alvará, tendo em vista as mádanças para liberação do FGTS dos inativos. Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, e art. 775, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração.P.R.I.Três Lagoas/MS, 19 de maio de 2017.Roberto Poliniluz Federal

0000659-27.2017.403.6003 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos nº 0000659-27.2017.4.03.6003DECISÃO.1. Relatório.Trata-se de pedido de alvará de levantamento de depósito da conta vinculada do FGTS e PIS formulado por Maria Aparecida da Conceição, genitora do trabalhador falecido. Alega que é mãe de Diego Henrique da Silva, falecido em 19/12/2015, titular das contas vinculadas do FGTS e PIS, e que só veio a ter conhecimento da existência desses valores depois que o Governo Federal anunciou os saques de contas inativas. Aduz que se dirigiu a uma agência da Caixa Econômica Federal e informaram-lhe que só poderia levantar os valores constantes nas referidas contas por meio de alvará judicial. A causa deu o valor de R\$1.437,87.É o relatório.2. Fundamentação.A competência da Justiça Federal nas causas de natureza cível é definida pelo art. 109, inciso I, da Constituição Federal, que apresenta o seguinte teor:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;(…)Por outro lado, o procedimento de jurisdição voluntária de pedido de alvará judicial presta-se à expedição de ordem judicial autorizando a prática de determinado ato. Deveras, nestas hipóteses, não existe, a priori, resistência da União, nem de entidades da administração pública indireta federal. Por conseguinte, a competência para processar e julgar demandas dessa natureza é da Justiça Estadual. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. TERCEIRO INTERESSADO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL. SUCESSOR DO TITULAR. LEVANTAMENTO DE VALOR DEPOSITADO NA CONTA FUNDIÁRIA. TERMO DE ADEÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 267 DO STF. APLICAÇÃO. 1. A expedição de alvará para levantamento de quantia do FGTS traz atividade de jurisdição voluntária, razão pela qual é competente a Justiça Estadual (Lei 6.858/80), não obstante a CEF seja a destinatária da ordem (Súmula 161, do STJ). 2. A empresa pública onerada pela decisão judicial, como terceiro interessado e no momento em que intimada, impugna agravar, revelando-se o presente writ instrumento substitutivo de recurso, o que repugnado pela jurisprudência da Corte em entendimento simulado no verbete nº 267, do STF, que assim dispõe: Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção. Precedentes: RMS 22.663/SP (DJ de 29.03.2007); RMS 21.659/BA (DJ de 26.10.2006); RMS 18.372/MA (DJ de 13.12.2004); e RMS 16.899/SP (DJ de 21.06.2004). 3. Sob essa ótica, muito embora trate-se de writ, o que arrastaria a competência da Justiça Federal ratione personae, a realidade é que o mandamus faz as vezes do recurso, aliás, impropriamente. 4. Deveras, a decisão atacada pelo writ o foi como decorrência de ato judicial da Justiça Estadual, no exercício de jurisdição ordinária. 5. Nessas hipóteses, incide a Súmula nº 55/STJ: Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de função federal. Do contrário, bastaria a utilização errônea ou dolosa do writ para deslocar a competência do juízo estadual. 6. In casu, a inadmissão do mandamus revela-se patente, em virtude de sua fisionomia recursal, por isso encontra-se estabelecida a competência do Tribunal Estadual. 7. Ad argumentandum tantum, ainda que ultrapassado o óbice erigido pela Súmula 267/STF, a pretensão engendrada no mandado de segurança ab origine esbarra em óbice intransponível, consubstanciado na ausência de direito líquido e certo, amparável via mandamus, qual seja, o condicionamento do levantamento do saldo do FGTS à assinatura do termo de adesão a que se refere o art. 6º da LC 110/2001, momento porque a mencionada exigência dirige-se ao titular da conta fundiária, in casu, o de cujus, sendo inoponível aos sucessores por falta de previsão legal. Precedentes do STJ: RMS 22663/SP, DJ de 29.03.2007; REsp 829113/PE, DJ 14.12.2006 e RMS 20841/SP, DJ de 21.09.2006. 8. Recurso ordinário desprovido.(Superior Tribunal de Justiça, RMS 200601404805, Ministro Relator LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE de 03/03/2008). (Grifos nossos).PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - LEVANTAMENTO DE VERBAS REMANESCENTES - FGTS E PIS-PASEP - TERMO DE ADEÇÃO - ALVARÁ JUDICIAL EXPEDIDO POR JUIZ DE DIREITO A FUNDISTA PORTADOR DE HIV -POSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - SÚMULA 161/STJ 1. O cerne da decisão recorrida, que denegou a segurança postulada pela Caixa Econômica Federal, é a manutenção ou não de ordem judicial emanada de Juiz de Direito que concedera alvará para o levantamento dos expurgos inflacionários atinentes às contas do FGTS e PIS-PASEP, em decorrência do seu titular ser portador da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, tudo com base na Lei n. 1.711/52, art. 178, I; Lei Complementar n. 76.670/88 e Resolução n. 2 de 17.12.1992. 2. O pedido de levantamento das contas do PIS-PASEP e FGTS, feito em nome do titular sob a alegação de enfermidade que impede o trabalho, constitui matéria de jurisdição graciosa, submetida, pois, à apreciação da Justiça Estadual, uma vez que não se instaura lide, e em função de pretensão resistida da CEF, que é mera destinatária da ordem de levantamento. 3. A legislação de regência permite ao fundista portador de doença grave, como reconhecidamente é o caso da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, o levantamento não apenas do saldo remanescente do PIS-PASEP e de sua conta de FGTS, mas também dos créditos do complemento de atualização monetária, ou seja, dos expurgos inflacionários, independentemente de ter aderido ao Termo de Adesão a que alude a LC n. 110/01. Recurso ordinário improvido. (Superior Tribunal de Justiça, RMS 200601291738, Ministro Relator HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, DJE de 03/03/2008, LEXSTJ VOL.00225 PG.00059 ..DTPB.). (Grifos nossos).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. FGTS E PIS/PASEP. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE SALDOS. SUCESSORA DO TITULAR FALECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA E INTERESSE DE AGIR DEMONSTRADOS. RENÚNCIA DE DEMAIS SUCESSORES. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO QUE SE AMOLDA À HIPÓTESE DO INCISO IV DO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores das contas vinculadas ao FGTS e PIS/PASEP, em procedimentos de jurisdição voluntária (Súmula 161/STJ). Contudo, havendo resistência por parte da CEF, será a Justiça Federal competente para processar e julgar a causa, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da Constituição da República. Precedentes. 2. Consoante estabelece expressamente o inciso IV do art. 20 da Lei 8.036/90, independente de inventário ou arrolamento a expedição de alvará judicial, a requerimento do interessado, para levantamento do saldo da conta do FGTS (o mesmo se verifica em relação ao PIS/PASEP, nos termos do art. 1º, da Lei 6.858/80). 3. A Autora era companheira do falecido titular da conta, postulando na condição de sua sucessora. Portanto, possui legitimidade para figurar no polo ativo do presente feito, em que pleiteia o recebimento do saldo da conta vinculada do de cujus. 4. A alegação de suposta ausência de prova quanto à existência de saldo na conta vinculada não enseja falta de interesse de agir. A Requerente pretende sanar a crise jurídica ensejada pela resistência da CEF ao reconhecimento do seu direito ao levantamento do depósito realizado em conta vinculada ao FGTS, demandando-se, para tanto, tutela meramente declaratória. A verificação do saldo existente em conta não constitui requisito ao exame do mérito da causa, que concerne apenas à existência ou não da relação jurídica debatida. 5. Os depósitos vinculados ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador, sobre os quais, todavia, não tem disponibilidade imediata. Os saldos da conta vinculada constituem uma espécie de pecúlio permanente, cujo resgate só se faz possível quando caracterizada alguma das hipóteses previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, ou em outro permissivo legal. O mesmo aplica-se ao PIS/PASEP, por força do disposto no art. 1º, da Lei 6.858/80. 6. Ficou demonstrada, no caso, a ausência de dependentes habilitados perante a Previdência Social, fazendo jus os sucessores previstos na lei civil. Em relação aos sucessores, a prova documental demonstra que o de cujus deixou três filhas superstitas, as quais promoveram a cessão integral do seu direito sobre o saldo da conta vinculada, em favor de sua genitora. 7. A mera declaração constante em certidão de óbito do filho pré-morto do de cujus, no sentido de que este vivia maritalmente com Ivone dos Reis Luiz, isoladamente considerada, não constitui elemento suficiente a lhe atribuir a qualidade de herdeira e obstar o reconhecimento do direito da parte autora. 8. A prova documental carreada aos autos demonstra a configuração da hipótese do inciso IV do art. 20 da Lei nº 8.036/90, o que assegura a concessão da tutela pretendida pela Autora, para que seja determinado o levantamento do saldo da conta vinculada. 9. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a sentença recorrida, nega-se provimento ao recurso de apelação.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00028756320144036100, Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 18/11/2016). (Grifos nossos).No caso, consoante a inicial, a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não está opondo resistência à pretensão da requerente, de modo que a Justiça Estadual é quem detém competência para a prática do ato.3. Conclusão Diante do exposto, declaro a incompetência da Justiça Federal para o conhecimento do pedido deduzido neste processo e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, Comarca de Três Lagoas/MS.Fixo os honorários da defensora dativa nomeada à folha 10, Dr.ª Patrícia da Silva Ferber, OAB/MS nº 7.260-B, no valor mínimo da tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado desta decisão, considerando o declínio de competência.Ressalta-se que a requerente deve procurar a Defensoria Pública Estadual para representá-la perante a Justiça Estadual durante o trâmite da presente ação. Intime-se. Três Lagoas-MS, 06 de abril de 2017.Roberto Poliniluz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002288-12.2012.403.6003 - JOSE BRITO DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LETTUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BRITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS

0001485-92.2013.403.6003 - ENEDINA NOVAES DIAS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ENEDINA NOVAES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o exequente para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se acerca da petição de fls. 139/145.No silêncio, archive-se.

Expediente Nº 4933

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000521-51.2003.403.6003 (2003.60.03.000521-8) - LAIR FERREIRA BORGES(MS008359 - JARI FERNANDES E MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA E MS008185 - GREGÓRIO RODRIGUES ANACLETO) X MARIA LENILDE LIMA X ROSANA GEORGIA BATISTA X SUELI BENEDITA MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X LAIR FERREIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora intimada a comparecer pessoalmente ou através de procurador com poderes expressos a fim de retirar o Alvará de Levantamento n. 2807452 com prazo de 60 (sessenta) dias a contar de 31.05.201

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8998

PROCEDIMENTO COMUM

0000126-41.2012.403.6004 - FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SPI12569 - JOAO PAULO MORELLO E SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, ajuíza ação ordinária postulando, em pedido de antecipação de tutela, a imediata reintegração no serviço público. No mérito, postula-se a nulificação do decreto de demissão subsequente a processo administrativo disciplinar a que respondeu, por ilegalidade desde seu nascedouro. Esclarece o autor ser ex-Auditor Fiscal da

Trata-se de ação de conhecimento com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ARCÍNIO CARDOZO PINTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter aposentadoria por idade na condição de segurado especial rural. Sustentada, em síntese, que sempre laborou na condição de rurícola, e que, por ter completado o requisito etário e atingida a carência exigida em lei, faz jus à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Citado, o INSS apresenta contestação, arguindo o não preenchimento dos requisitos necessários ao benefício. Réplica apresentada pela requerente. Na fase instrutória, foram colhidos os depoimentos da autora parte e de suas testemunhas, seguindo-se alegações finais orais por ambas as partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. De início, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Passo, então, à análise do mérito da ação. A parte autora almeja a concessão de aposentadoria por idade rural, benefício regido pelos artigos 48, 1º a 4º, e artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a idade de 55 anos para mulher e 60 anos para homem, assim como o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. No tocante à carência, prevê o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, que para obter a aposentadoria por idade deverá o segurado comprovar 180 contribuições ou 15 anos, observada a regra de transição do art. 142, que somente se aplica aos segurados já inscritos em 24.07.1991; para aqueles que ingressaram no sistema após a publicação da Lei, aplica-se a regra permanente do artigo 25, inciso II, ou seja, carência de 180 contribuições mensais. Para efeito de enquadramento do segurado na tabela de carência prevista no art. 142 da LBPS, considera-se a data do implemento da idade - requisito específico para a concessão do benefício -, independentemente da data do requerimento. Ainda sobre a carência, consigno que, de modo distinto dos demais segurados, o segurado especial vale-se do tempo de atividade rural, mesmo sem comprovação de recolhimento das respectivas contribuições, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. E, para fins de comprovação desse exercício de atividade rural, exige-se o atendimento das normas contidas na Lei nº 8.213/91, atual Lei de Benefícios, e, em especial, do disposto no 3º do artigo 55. Nesse sentido foram editadas as Súmulas nº 149 do Superior Tribunal de Justiça e nº 9 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Neste ponto, destaco que se admite como início de prova material, inclusive, documentos em nome de integrantes do grupo envolvido no regime de economia familiar rural. Cabendo lembrar, ainda, que para a concessão de aposentadoria rural por idade não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Enunciado nº 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Estabelecidas tais premissas, passo à análise do conjunto probatório. No caso concreto, o autor completou 60 anos de idade em 30/05/2015, de modo que, à data do requerimento administrativo, em 16/06/2015, já havia satisfeito o requisito etário. A fim de comprovar suas alegações, juntou os seguintes documentos: Formulário de visita técnica ao lote, datado de 17/10/2013, expedido pela Assessoria Técnica, Social e Ambiental, constando o autor como beneficiário do lote 133, no Assentamento São Gabriel (fl. 23). - Estudo de análise do solo feito pelo IAGRO, datado de 06/01/2011, constando o autor como proprietário do lote 133, no Assentamento São Gabriel (fl. 24). - Certidão INCRA - autor como beneficiário de parcela no PA Corguinho, constando destinação de 01/2008 a 06/2008. Expedida em 08/07/2015. (fls. 25-26) - Espelho da unidade familiar - SIPRA - homologado em 26/06/2008, constando o autor como beneficiário no Projeto PA São Gabriel (fl. 27) - Extrato CNIS do autor, constando vínculos de emprego urbanos para os anos 1980, 1981, 1986, 1993, 1994, 1997, 1998, 2000, 2004, 2006, 2008 (fl. 28). Como se pode observar, a prova documental juntada indica que o requerente se tornou beneficiário de um lote no Assentamento PA Corguinho apenas no ano de 2008, sendo que, antes disso, trabalhava como empregado, em atividades urbanas de construção civil. Aliado a isso, o relato do autor e de suas testemunhas corroboram o fato de que por volta do ano de 2008 é que o autor iniciou as lides rurais, tendo trabalhado em construtoras, na cidade de Campo Grande-MS, em anos anteriores. Embora o autor alegue que intercalava o trabalho urbano na construção civil com o labor em fazendas da região, tais circunstâncias não caracterizam o regime de economia familiar de eventual para caracterização da qualidade de segurado especial. Os documentos apresentados, aliás, demonstram apenas recorrentes vínculos de empregos urbanos nos anos anteriores a 2008 e não se vislumbra a possibilidade de reconhecimento de aposentadoria rural na forma híbrida, ante a ausência do requisito idade mínima. Por conseguinte, não demonstrado o efetivo labor campestre pelo prazo de 180 meses, a improcedência da presente ação é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 85, 2º e 8º, do CPC/2015. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Sentença não sujeita à remessa necessária. Transitada em julgado a sentença, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000816-31.2016.403.6004 - ZILDA FRANCISCA DO CARMO RODRIGUES(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. INTIME-SE a requerente para, querendo, impugnar a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para especificar, de forma fundamentada e detalhada, as provas que, eventualmente, pretenda produzir. Desnecessária a intimação do requerido para a especificação de provas, haja vista que já o fez na ocasião da contestação de f. 45-51. Diante da necessidade do caso concreto, DESIGNO Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 06/07/2017, às 15h30min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, nº 120, Centro, em Corumbá-MS, devendo ser providenciada a intimação das partes. FICA o patrono da parte autora ADVERTIDO de que, considerando o disposto no parágrafo único do art. 274 do CPC presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo (...), sendo a diligência para intimação pessoal da autora negativa em razão de alteração de endereço não comunicada ao juízo ou dados de endereço insuficientes, deverá 1) realizar a intimação pessoal de sua representada - apresentando nos autos comprovante da referida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contado da juntada do mandado de intimação com resultado negativo ou 2) comunicar a parte para que compareça pessoalmente a secretária desta 1ª Vara Federal em Corumbá/MS, com seus documentos pessoais, para que seja intimada do ato designado, no mesmo prazo já estabelecido, sob pena de cancelamento da audiência. Outrossim, em relação à prova testemunhal consigno que 1) as partes deverão indicar o rol de suas testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, já na forma dos arts. 219 e 357, 4º do CPC; e que 2) em nenhuma hipótese haverá intimação formal do Juízo para as testemunhas fora dos casos do 4º do art. 455 do mesmo diploma processual. É sabido que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, caput do CPC) (grifi). No mais, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, 1º do CPC). Caso assim desejem, as partes podem comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º do CPC) (grifo nosso). Registro que cópia do presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 318/2017 SO - de ZILDA FRANCISCA DO CARMO RODRIGUES, brasileira, viúva, trabalhadora rural, RG 2.230.118 SSP/MS, CPF nº 067.202.298-26, residente na rua Alfredo de Barros Lima, 30, bairro Albuquerque, neste município - para comparecer em audiência, munida de documento pessoal com foto, a fim de que preste seu depoimento pessoal, no dia 06/07/2017, às 15h30min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, nº 120, Centro, em Corumbá-MS. CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 97/2017 SO - Para INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS, CEP 79.040-010, sobre o andamento da audiência de instrução e julgamento para o dia 06/07/2017, às 15h30min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, nº 120, Centro, em Corumbá-MS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000467-91.2017.403.6004 - AGESA ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS DE MATO GROSSO DO SUL LTDA(MS018661 - ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA E MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos em inspeção. AGESA ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS DE MATO GROSSO DO SUL, qualificada nos autos, propõe a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, objetivando a anulação do auto de infração n. 280600 (processo administrativo 52636.002443/2016), lavrado em 19/07/2016, o qual resultou na imposição de multa à empresa no importe de R\$ 8.683,20. Pede antecipação de tutela para que a ré se abstenha de inscrevê-la no CADIN, e demais órgãos de restrição ao crédito, ou promova a exclusão, se for o caso, bem como suspenda os efeitos da inscrição do débito em dívida ativa e protesto. Juntou documentos (fls. 20-58). Vieram-me os autos conclusos. Decido. Depreende-se da documentação acostada aos autos que, no curso do processo administrativo, os princípios do contraditório e da ampla defesa foram devidamente observados (fls. 45-56). Quanto ao pedido de antecipação da tutela, consoante disposição expressa no art. 300 do CPC, são requisitos indispensáveis para a sua concessão a satisfatória demonstração da probabilidade do direito, assim como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Sucede que a autora não logrou comprovar os fatos descritos na exordial, porquanto as declarações de fls. 29, 31 e 33 foram produzidas unilateralmente, sem o crivo do contraditório. E não há outras provas que demonstrem, de maneira inequívoca, o ocorrido. Por outro lado, cabe lembrar que o nosso ordenamento jurídico confere aos atos administrativos presunção de legitimidade, dentre outros atributos. Logo, a instrução probatória é imprescindível. Dessa forma, à míngua de elementos suficientes de convencimento, nesta fase de cognição sumária, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Esclareço que eventual depósito para suspensão da exigibilidade do crédito não carece de autorização judicial, nos termos do Provimento n. 58/1991 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e dos artigos 205 e seguintes do Provimento COGE n. 64/2005. Caso o autor opte por realizá-lo, após, dê-se vista à ré, pelo prazo de 72 horas, para manifestação sobre sua integralidade. Com a manifestação, à conclusão. Cite-se. Intimem-se.

0000486-97.2017.403.6004 - JOSE HENRIQUE DEOVA DE SOUZA DAVILA ANGOLA(MS019182 - TAYSEIR PORTO MUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMANDA DEOVA DE SOUZA D AVILA

Vistos em inspeção. JOSÉ HENRIQUE DEOVÁ DE SOUZA D'AVILA ANGOLA E AMANDA DEOVÁ DE SOUZA D'AVILA ajuizaram a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento do direito à pensão deixada por ocasião da morte de José Henrique Santiago Angola, militar da Marinha do Brasil. A autora Amanda Deová de Souza D'Avila alega ter convivido em união estável com o falecido até o seu óbito, ocorrido em 17/05/2015, e que dessa união nasceu o filho, hoje menor impúbere, José Henrique Deová de Souza D'Avila Angola. Relata que tentou receber administrativamente a pensão pretendida, mas não logrou êxito. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 17-137). Fundamento e DECIDO. Concedo os benefícios da gratuidade de justiça, conforme requerido na inicial. Anote-se. A antecipação de tutela, nos termos do art. 300 do CPC, requer o preenchimento dos seguintes requisitos: a) satisfatória demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Entrevejo, no presente caso, a presença do perigo da demora, já que a parte autora pretende verbas alimentares, indispensáveis à sua subsistência. Pois bem. Consta nos autos que o pedido administrativo formulado pela autora, que, registre-se, também é representante legal do autor, foi indeferido em razão da ausência de comprovação da união estável. Segundo a consolidada jurisprudência do Pretório Excelso, a pensão por morte é regida pela legislação vigente na data do óbito do instituidor e, em assim sendo, aplica-se ao caso a Lei nº 3.765/60 (e alterações) que dispõe o seguinte: Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir: a) cônjuge; b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar; c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-convívete, desde que percebam pensão alimentícia; d) filhos ou enteado até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez. II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai. Art. 9º A habilitação dos beneficiários obedecerá, à ordem de preferência estabelecida no art. 7º desta lei. 1º O beneficiário será habilitado com a pensão integral; no caso de mais de um com a mesma precedência, a pensão será repartida igualmente entre eles, ressalvadas as hipóteses dos 2º e 3º seguintes. 2º Quando o contribuinte, além da viúva, deixar filhos do matrimônio anterior ou de outro leito, metade da pensão respectiva pertencerá à viúva, sendo a outra metade distribuída igualmente entre os filhos habilitados na conformidade desta lei. 3º Se houver, também, filhos do contribuinte com a viúva ou fora do matrimônio reconhecidos estes na forma da Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949 metade da pensão será dividida entre todos os filhos, adicionando-se à metade da viúva as cotas-partes dos seus filhos. 4º Se o contribuinte deixar pai inválido e mãe que vivam separados, a pensão será dividida igualmente entre ambos. Assim, necessário é saber se os autores preenchem os requisitos legais para o recebimento da pensão por morte, pois o instituidor era solteiro e aparentemente não declarou ter beneficiários. Com efeito, a certidão de fl. 125 comprova que José Henrique Deová de Souza D'Avila Angola é filho menor do instituidor, de sorte que faz jus ao benefício, nos termos da legislação apontada. Quanto ao pedido da autora, a questão revela-se nitidamente fática, haja vista não ter se casado com o falecido e não ter tido qualquer impedimento legal para tanto, tampouco ter sido inscrita, em vida, como beneficiária daquele. A união estável como entidade familiar é reconhecida pelo ordenamento jurídico; porém, ainda assim demanda análise probatória eficiente no curso deste feito. Perceba-se: não desconheço a forte carga probatória da sentença proferida pelo Juízo Estadual, sobretudo diante da condição da autora de declarante do óbito e existência de filho havido em comum. Contudo, a União não foi chamada a integrar a ação de reconhecimento de união estável que tramitou no juízo estadual, notadamente ante a clara finalidade de pleitear a pensão previdenciária do militar, como afirmado pela própria autora. E, nesse particular, tenho que o comando judicial não poderia obrigar o ente público, conforme o que dispõe o art. 506 do CPC/2015. É claro que a sentença produz, sem embargo, efeitos naturais contra terceiros, na célebre lição libmaniana, e que a imutabilidade e inalterabilidade é que, de fato, não se pode opor ao terceiro que não participa da relação processual. Porém, há aqui ainda um elemento relevantíssimo, que foi a impossibilidade de participar da audiência e, se o caso, fazer as perguntas pertinentes, efetivando-se o contraditório para além de enunciação vazia. Assim, relativo à autora, reputo necessária a dilação probatória, pelo que postergo a análise do pedido de antecipação de tutela quanto a ela apenas. Considerando-se, no entanto, que o filho deve receber por decisão imediata, e que o mesmo é dependente em estado pleno da autora, a pensão militar se há de implantar para já e, em caso de ulterior habilitação da autora, haverá rateio sem divisão retrotrada de atrasados, visto que perceptível a pensão integral pelo filho, como de direito (art. 7º, d c/c art. 9º da Lei nº 3.765/60). Diante do exposto, presentes os requisitos dispostos no art. 300 do CPC, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de concessão de tutela de urgência, para determinar que a ré implante e efetue o pagamento do benefício de pensão por morte ao autor José Henrique Deová de Souza D'Avila Angola, dentro do prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta decisão. Quanto aos demais pedidos, os mesmos serão apreciados depois da instrução processual. Cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação. No mesmo prazo deve indicar as provas que pretende produzir. Sendo o caso (art. 337 do CPC), abra-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deve indicar as provas que pretende produzir. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, diante do interesse de incapaz, pelo prazo de 30 (trinta) dias (art. 178, II, CPC). Nota-se que consta como autor, da autuação, apenas José Henrique Deová de Souza D'Avila Angola; porém, Amanda Deová de Souza D'Avila não consta no polo ativo. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão. Cumpra-se. Findas as providências, voltem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000006-56.2016.403.6004 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FAUSTO ANDRE DA ROSA MIGUEIS

Vistos em inspeção. Considerando o teor da certidão do oficial de justiça de f. 19, a exequente deverá informar o endereço atualizado do executado a fim de viabilizar a citação, bem como apresentar o valor atualizado do seu crédito, instruindo com a respectiva planilha de cálculo. Com a vinda de tais informações, CITE-SE o executado para pagar a quantia atualizada indicada pela exequente, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do artigo 829 do CPC, cientificando-o do prazo de 15 dias para opor embargos (art. 915 do CPC). INTIME-SE o executado para pagar os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, nos termos do artigo 827 do CPC, cientificando-o de que, caso realize o pagamento no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, 1º, CPC). Caso o pagamento não seja realizado no prazo determinado, o oficial de justiça procederá de imediato à PENHORA de seus bens e a sua AVALIAÇÃO, intimando-se o executado na mesma oportunidade conforme o artigo 829, 1º e 2º, do CPC. Não encontrado o devedor, proceda-se o ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Cópia deste despacho servirá como: MANDADO DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO Nº ____/2017-SO do executado Fausto André da Rosa Miguéis, OAB/MS 13.848, CPF 698.600.921-68, residente na Rua Dom Pedro I, 915, bairro Popular Velha, CEP 79.332-030, neste município, dos termos deste despacho, devendo ser instruído com a contrafé, cópia da petição de f. 17 e da petição indicativa do valor atualizado do crédito objeto da execução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001266-71.2016.403.6004 - ANDREA MICHELLE GEMIO TAPIA(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X NAO CONSTA X JUSTICA PUBLICA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANDREA MICHELLE GEMIO TAPIA, objetivando a homologação da opção pela nacionalidade brasileira, bem como o assentamento do seu nome no registro civil competente, com fundamento no art. 12, I, c, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 32, caput e parágrafos, da Lei n. 6.015/73. Juntou procuração e documentos (f. 04-13). Decisão deferindo os benefícios da justiça gratuita à requerente e determinando a intimação do Ministério Público Federal para manifestação (f. 15). O Parquet se manifestou à f. 16-v requerendo seja determinado que a autora promova a juntada de documentos que comprovem sua residência no Brasil. A autora se manifestou à f. 18 pugnando pela desistência do feito. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista o requerimento de desistência formulado à f. 18, e considerando que tratam os autos de pedido de jurisdição voluntária, é de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR JOSE RENATO RODRIGUES

DIRETOR DE SECRETARIA

EDILSON ANTONIO DA SILVEIRA

Expediente Nº 9019

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001018-68.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X MARCO ANTONIO MARQUES

COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE Autos do processo nº 0001018-68.2017.403.6005 Indiciado: MARCO ANTONIO MARQUES D E C I S A Ô Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória formulado por MARCO ANTONIO MARQUES (fls. 36/40). Instruído o pedido com os documentos de fls. 41/45. Narra que não possui condenações criminais transitadas em julgado, bem como que possui a ocupação regular de pedreiro, filhos menores e residência fixa na Rua Joaquim Fernandes da Silva, nº 82, Residencial Pacaembu, em Uberaba/MG. Diz que o crime de receptação tem pena máxima de 04 anos e que outra cautelar diversa da prisão seria suficiente para o caso. Instado, o MPF manifestou-se contrariamente ao pedido (fls. 48/51). É o relatório. Decido. Como reconhece o próprio requerente, já houve decretação de prisão preventiva, o que implica dizer que é óbvio que se entendeu, seguindo o iter previsto no art. 310 do CPP, ser incabível a concessão de liberdade provisória. É que, de acordo com o ordenamento jurídico vigente, a liberdade provisória, medida cautelar alternativa à prisão preventiva, (...) situa-se após a prisão em flagrante e antes da prisão preventiva, como impeditiva da prisão cautelar (...). Neste contexto, entendo que pedido do requerente é, na verdade, pedido de revogação de prisão preventiva e não de liberdade provisória. A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, prolatada em regime de plantão (fls. 18/19) e, depois, confirmada por este juízo em audiência de custódia (fls. 28/29) ficou assim fundamentada: De acordo com a nova sistemática introduzida pela Lei 12.403/2011, o juiz, ao receber o auto de prisão, deverá analisar o aspecto formal do flagrante à luz das disposições constitucionais, bem como das normas previstas nos artigos 302 e ss. do CPP, o que resultará na homologação (se legal) ou relaxamento da prisão (se ilegal). Homologada a prisão, deverá decidir sobre a sobre a concessão de liberdade provisória, eventual imposição das medidas cautelares alternativas e, por fim, sobre a conversão da prisão em preventiva. Dessa forma, a fim de atender às atuais disposições legais, neste momento, verifiquemos, na situação em exame, que os requisitos legais que regem a custódia cautelar na modalidade de flagrante delicto foram observados, a saber: (a) Em princípio, estava o investigado em uma das situações previstas nos art. 302 do Código de Processo Penal, já que foi flagrado com um veículo objeto do crime de furto e apresentou, em tese, documento falso (CRLV) a policiais rodoviários federais. (b) Diante da autoridade policial, foi lavrado o auto de prisão em flagrante com a oitiva do condutor e de uma testemunha e do próprio flagranteador, colhidas todas as assinaturas; (c) O auto de prisão e demais documentos foram encaminhados a este Juízo dentro das 24 horas após a efetivação da custódia, haja vista o fato ter ocorrido em 27/05/2017, e a comunicação a este Juízo ter sido feita na mesma data; (d) Dentro do mesmo prazo, o custodiado foi identificado de suas garantias constitucionais e lhes foi entregue a nota de culpa, circunstâncias que cumprem as exigências legais e constitucionais. Posto isto, uma vez observados os requisitos constitucionais e legais acima indicados, HOMOLOGO a prisão em flagrante efetuada em desfavor de MARCO ANTONIO MARQUES. Homologada a prisão em flagrante, passo ao exame da possibilidade de concessão de liberdade provisória ou, não sendo possível, da aplicação de medidas cautelares pessoais alternativas, previstas no art. 319 do CPP ou, por fim, conversão da prisão em preventiva. A prisão cautelar só pode ser decretada, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus comissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação, qual seja, o periculum libertatis. O fumus comissi delicti impõe a observação da prova da existência do delito e indícios suficientes da autoria (art. 312 CPP). Ou seja, inicialmente já se exige um juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu, assim como, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável. Nesse segundo aspecto, se faz necessário um prognóstico positivo sobre a autoria delitiva. No caso em comento, o fumus comissi delicti encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que o investigado foi preso em flagrante delicto com veículo furtado, em 21.05.2014, no município de Itamog/MG, e apresentou CRLV com características de adulteração. Tais fatos ressaltam o indicio de ilegitimidade na conduta, elemento indispensável para eventual decretação de preventiva ou estabelecimento de medidas cautelares. Quanto ao periculum libertatis, nos termos do art. 312 do CPP, quatro circunstâncias podem autorizar a segregação cautelar, quais sejam: a proteção da ordem pública ou da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e a garantia de aplicação da lei penal. No que tange à garantia da ordem pública, a necessidade exsurge do fato de que é possível um risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do flagrado, caso permaneça em liberdade, uma vez que não existem elementos nos autos a formar um juízo de convicção quanto à existência de ocupação lícita e residência fixa pelo preso. Ademais, não há que passar despercebido que, no interrogatório policial, MARCOS informou que foi contratado para conduzir o veículo em troca de pedras de crack. Além disso, o requisito objetivo do inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal está atendido, uma vez que a infração penal imputada possui pena máxima cominada em abstrato superior a 4 (quatro) anos. Dessa forma, estão presentes os requisitos a ensejar a plausibilidade da medida pleiteada. Quanto à impossibilidade de aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP, se deve entender que com o advento da Lei 12.403/2011, a liberdade provisória deixa de funcionar apenas como medida de contracautela substitutiva da prisão em flagrante e passa a ser compreendida como providência cautelar autônoma. No caso em epígrafe tendo em conta o binômio adequação e proporcionalidade, não se torna possível a decretação das medidas cautelares diferentes da prisão, uma vez que a preventiva é a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade do suposto sujeito delitivo, como justificado pelos motivos acima expostos. Por tais razões, entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, sem prejuízo de nova análise dos elementos pelo juiz natural, após a juntada dos documentos pertinentes. Ante do exposto, nos termos do art. 22, 6º, 312, 313 e 319 do CPP, CONVERTO EM PRISÃO PREVENTIVA a prisão em flagrante de MARCO ANTONIO MARQUES. Não há nos autos fato novo apresentado que imponha revisão acerca da aparente participação do requerente em crime de receptação e uso de documento falso e da desnecessidade de tutela da ordem pública ou do resguardo da aplicação da lei penal. Na audiência de custódia o requerente disse que mora nos fundos da casa de sua mãe no endereço constante do documento de fl. 41, juntamente com sua companheira e seus quatro filhos. Entretanto, em sede policial, aduziu estar perambulando desde que se evadiu de uma clínica de reabilitação e, no que tange aos filhos, foi categórico ao afirmar que perdeu a guarda deles em virtude das drogas e que tais crianças estão sob guarda de sua genitora, não contribuindo o requerente para o sustento deles. Aliás, não quis comunicar sua prisão a ninguém, apesar da insistência da autoridade policial, tendo dito que não teria ninguém para comunicar por ser morador de rua (fl. 10). Sobre a possível atividade profissional também emerge fundada dúvida, uma vez que para o Delegado disse ser morador de rua, na audiência de custódia falou ser mecânico e no pedido agora formulado aduziu ser pedreiro. No que se refere a prisões a processos contra si disse para a autoridade policial que foi preso várias vezes por furtos que cometa para comprar drogas. Já na audiência de custódia afirmou que foi detido uma única vez em decorrência da acusação de furto de uma moto que, segundo disse, foi emprestada, o que ensejou sua absolvição. Embora tenha negado prisão/processo envolvendo armas, o fato é que o documento de fl. 31 atesta a existência de uma ação penal contra o requerente em decorrência de Crimes do Sistema Nacional de Armas. Além disso, o requerente disse na audiência de custódia que ficou internado em Calkas Novas, sendo que no flagrante informou que fugiu de internação em Calkas Novas/GO no ano passado e vem perambulando desde então. Neste contexto, há que se concluir, ao menos neste juízo de cognição sumária, que apesar da vulnerabilidade social existente, como bem observado pelo MPF (fl. 24), que o requerente é tendente a prática de crimes, não possuindo endereço fixo e nem ocupação lícita, a ensejar a necessidade da manutenção de sua prisão para a garantia da ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal e por ser conveniente para a instrução criminal. Embora exista grande controvérsia acerca do alcance da garantia da ordem pública a ensejar a decretação de uma prisão preventiva - art. 312 do CPP -, é possível afirmar que se trata de um conceito muito amplo que visa tutelar, em linhas gerais, a paz pública, ou seja, dirigida (...) à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não-aprisionamento de autores de crimes que causassem intranquilidade social. Pelos mesmos motivos, entendo não ser suficiente e adequada a aplicação de qualquer medida cautelar diversa da prisão, mesmo que cumulativamente. Posto isso, indefiro os pedidos de fls. 39/40, mantendo-se a prisão preventiva de MARCO ANTONIO MARQUES. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 02 de junho de 2017.

Expediente Nº 9020

ACA0 PENAL

0000824-68.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MATEUS GARCIA DE FREITAS(SP326917 - CLELIOLENO JOSE PEREIRA DA COSTA)

AUTOS Nº 0000824-68.2017.403.6005 MPF X MATEUS GARCIA DE FREITAS. Trata-se de acusação oferecida pelo Ministério Público Federal em face de MATEUS GARCIA DE FREITAS em razão da prática, em tese, do delito previsto no artigo 304 c.c artigo 299, do Código Penal. A peça acusatória descreve o fato típico de maneira objetiva, apontando, com suficiente precisão, a data e o local dos fatos. Posto isso, presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e não havendo quaisquer dos motivos elencados no artigo 395, do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em face do acusado MATEUS GARCIA DE FREITAS. 2. Em relação ao requerido no item 2 da quota ministerial de fls. 76/77, entendo que a requisição de antecedentes criminais trata-se de ônus probatório da acusação, que tem a prerrogativa de requisitá-las diretamente aos órgãos competentes, com esteio na Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. Nesse sentido, recentemente decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISICÃO DE ANTECEDENTES. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O impetrante não comprova seu direito líquido e certo de ter acesso às certidões de antecedentes criminais estaduais da acusada mediante determinação judicial. Argumenta tão somente, em síntese, que o poder requisitório do Órgão Ministerial pressupõe prévia instauração de procedimento administrativo (CR, art. 129, VI) e que a requisição de certidões não é propriamente ônus probatório da acusação, mas diligência útil e necessária para o deslinde do processo, cuja produção é perfeitamente possível em seu curso, mediante requerimento das partes e deferimento pelo Juízo, sem ofensa ao princípio acusatório. 2. Considerando a prerrogativa ministerial de requisitar documentos e a falta de elementos acerca da necessidade da intervenção da autoridade coatora para a obtenção das certidões criminais, não se sustentam as alegações do impetrante. 3. Mandado de segurança julgado improcedente. Ordem denegada. Extinção do processo com resolução do mérito. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Mandado de Segurança Criminal nº 0014891-45.2016.403.0000/SP, Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJ de 15/02/2017) Providenciada a Secretaria a juntada de certidão de distribuição criminal da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul. 3. Acolho o item 3 da quota ministerial de fls. 76/77. Oficiem-se os Institutos de Identificação informando o recebimento da denúncia, bem como à Polícia Federal requisitando o cadastramento da denúncia no INI/DPF, nos termos do artigo 13, incisos I e II, c.c artigo 23, do CPP. 4. A defesa, quando arrolar testemunha que esteja em outra subseção judiciária/comarca, cuja oitiva será deprecada deverá fornecer o endereço atualizado para fins de intimação. A não localização da testemunha pelo Juízo deprecado implicará em desistência tácita da testemunha. Outrossim, com vistas a evitar atos processuais desnecessários, em homenagem aos princípios da economia e da lealdade processual, fica a defesa devidamente advertida de que o testemunho meramente abonatório ou referencial poderá ser prestado mediante declaração escrita com firma reconhecida de quem o fizer, com juntada aos autos antes do encerramento da instrução do feito, sob pena de preclusão. 5. Ao SEDI para retificação da classe processual na categoria de ação penal, bem como para fazer constar o verdadeiro nome do acusado - MATEUS GARCIA DE FREITAS. 6. Tendo em vista o pedido de fls. 78/80, oficie-se ao Estabelecimento Penal em que o acusado MATEUS GARCIA DE FREITAS encontra-se recolhido encaminhando cópia da ficha de identificação civil do mencionado acusado (fls. 37/43 do auto da comunicação de prisão em flagrante), para as providências cabíveis. 7. Cite-se o réu para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP. Cientifique-o, ainda, que se desejar ser dispensado dos demais atos processuais, seu causídico deverá se manifestar, expressamente, neste sentido. Observe que o acusado possui defensor constituído (fls. 63/64 do auto da comunicação da prisão em flagrante). Cumpra-se. Cite-se. Intime-se. Depreque-se se necessário. Dé-se ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porã/MS, 19 de maio de 2017. JOSÉ RENATO RODRIGUES Juiz Federal Cópia deste despacho servirá de: 1 - OFÍCIO (Nº 741/2017-SCRO) AO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÃ/MS, encaminhando a ficha de identificação civil do mencionado acusado abaixo qualificado (fls. 37/43 do auto da comunicação de prisão em flagrante), para as providências cabíveis. ACUSADO: MATEUS GARCIA DE FREITAS, brasileiro, nascido aos 14/03/1988, em Franca/SP, filho de José Henrique Garcia de Freitas e Cleide Aparecida Lopes de Freitas, portador da cédula de identidade RG nº 40.123.130-6 SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 375.794.028-82, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS. 2 - OFÍCIO (Nº 742/2017-SCRO) AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, EM CAMPO GRANDE/MS, comunicando o recebimento da denúncia. 3 - OFÍCIO (Nº 743/2017-SCRO) AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, EM SÃO PAULO/SP, comunicando o recebimento da denúncia. 4 - OFÍCIO (Nº 744/2017-SCRO) À DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS (INI), comunicando o recebimento da denúncia.

Expediente Nº 9021

MANDADO DE SEGURANCA

0001862-52.2016.403.6005 - DENIS CARLOS DE ANDRADE(MS019986A - CLAUDIO RODOLFO ROJAS) X INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

S E N T E N Ç A (Tipo C - Res. nº 535/2006 - CJF) - RELATÓRIO DENIS CARLOS DE ANDRADE impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS objetivando a liberação do Chevrolet/Classic LS, placas NRF-9175. Em síntese, sustenta a parte impetrante que: a) seu veículo foi retido em 11/03/2016, conduzido por Ivonete de Lima Pereira Andrade; b) diz que o valor de R\$ 20.000,00 (art. 20, da Lei nº 10.522/02, atualizado pelas Portarias 75 e 130/2012, do Ministério da Fazenda) deve orientar a aplicação do princípio da proporcionalidade/razoabilidade no presente caso; e, c) necessidade de vínculo entre o proprietário do veículo e o ilícito praticado para a aplicação da pena de perdimento do bem. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/18 (CRV à fl. 13, Termo de Retenção à fl. 14 e custas à fl. 16). À fl. 19 foi postergada a análise da liminar e determinada a notificação da autoridade impetrada para apresentar informações. Informações juntadas às fls. 21/32, tendo a autoridade impetrada esclarecido que: a) as mercadorias foram internalizadas irregularmente e, por consequência, o veículo está sujeito à pena de perdimento; b) ausência de boa-fé; c) a habitualidade da conduta do impetrante afasta a desproporcionalidade entre o valor do veículo e do material apreendido; e, d) ausência de insignificância. Documentos juntados às fls. 33/65. A liminar foi indeferida às fls. 66/67. Às fls. 71/71-v o MPF informou que não interviria no feito. A União manifestou seu interesse em integrar a lide à fl. 73. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, defiro a inclusão da União na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante requerido à fl. 73. Anote-se. A pretensão da parte impetrante não merece apreciação em sede de mandado de segurança, porque o mandado de segurança é remédio jurídico cujo prazo de impetração é decadencial, extinguindo-se o direito ao exercício da ação mandamental com o decurso de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado ou, então, quando passa a sofrer seus efeitos, hipótese esta em que não tem o jurisdicionado como alegar desconhecimento do ato coator. Neste caso concreto, verifico que ela já tinha ciência do ato de retenção (fl. 14) no dia 28/03/2016, data em que constituiu advogada (fl. 53) que, em seu nome, depois solicitou cópia do processo administrativo (fl. 52v), tendo a impetração ocorrido somente em 29/07/2016 (fl. 02), o que impede concluir que se extrapolou o lapso temporal de 120 dias para propositura do remédio constitucional, porquanto se trata de ato de efeitos concretos, com efetiva constrição ao pretense direito líquido e certo invocado. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. ATO ADMINISTRATIVO DE EFEITOS CONCRETOS. DATA DA PUBLICAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. INEQUÍVOCA DOS EFEITOS PRODUZIDOS. ART. 18 DA LEI Nº 1.533/51. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, contados da efetiva constrição ao pretense direito líquido e certo invocado. II - In casu, o ato atacado no writ foi o indeferimento administrativo de pedido de revisão de aposentadoria ocorrido em julho de 2005, sendo certo que a segurança foi impetrada em agosto do mesmo ano, não havendo que se falar na decadência da impetração. III - Agravo interno desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 776196 Processo: 200601058960 UF: GO Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/11/2006 DJ DATA:18/12/2006 PÁGINA:481) - grifei Sobre a questão ventilada, o ilustre professor Hely Lopes Meirelles leciona que: O prazo para impetrar mandado de segurança é de cento e vinte dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado. Este prazo é de decadência do direito à impetração, e, como tal, não se suspende nem se interrompe desde que iniciado. Nessas circunstâncias, alcança-se facilmente a conclusão de que é incabível a proteção mandamental, em vista da caducidade do prazo, nada impedindo, porém, que a parte impetrante utilize de ação própria para esse mister, momento porque o prazo decadencial não diz respeito ao direito potestativo, eventualmente objeto do mandamus. A decadência é do direito potestativo de escolha do procedimento especial. O que se perde após o transcurso do prazo de 120 dias, é apenas a opção de valer-se do procedimento magnânimo do mandado de segurança. Essa posição, a propósito, encontra guarida em consolidada jurisprudência pátria, a qual reconhece que (...) a decadência extingue o direito ao uso da ação mandamental, mas não líquida com o próprio direito subjetivo ao bem da vida tido por violado, que pode ser perseguido na via ordinária (...) Cumpre enfatizar, ademais, que a relação jurídica presente neste caso não é de trato sucessivo - hipótese em que o prazo para impetração se renova cada vez que se verifica lesão ao patrimônio jurídico do impetrante - e sim de ato concreto que violou o direito vindicado pela parte impetrante, caso em que o prazo para impetração do writ deve ser contado nos moldes antes delineados. Para finalizar, registro que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do artigo 18 da Lei nº 1.533/51 que fixa o prazo decadencial em 120 dias para impetração do mandado de segurança. E este mesmo prazo foi mantido pelo art. 23 da Lei nº 12.016/09. III - DISPOSITIVO Posto isso, reconheço a decadência do direito de ação e, por via de consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c art. 23 da Lei nº 12.016/09, ressalvado o direito de a parte impetrante buscar satisfazer a pretensão por ação própria. Custas pela parte impetrante. Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12016/09, enunciado nº 512 das súmulas do STF e enunciado nº 105 das súmulas do STJ). No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cópia desta decisão servirá como: Ofício nº ____/2017, endereçado ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Ponta Porá/MS, comunicando-lhe o inteiro teor desta sentença. Ponta Porá, 02 de junho de 2017.

Expediente Nº 9022

INQUERITO POLICIAL

0002731-15.2016.403.6005 - DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PONTA PORÁ - MS X JAQUELINE DOMINGUES DINIZ (MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA E MS019088 - ALINE MARQUES LEANDRO) X VANESSA DANTAS VERGINIO (MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA E MS017325 - VICTOR HENRIQUE SAKAI FUJIMOTO) X ELIZEU SILVEIRA FRANCA (MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA) X ALAN CANDIDO GOMES (MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE)

1. À vista da desistência do pedido anteriormente formulado pelos nobres defensores (fls. 447-449 e fls. 456), Dr. Victor Henrique Sakai Fujimoto e Dr. Fábio Theodoro de Faria, intime-se a defesa dos réus, no prazo comum de 05 (cinco) dias, para que apresente as alegações finais, conforme determinado às fls. 383.2. Fica consignado que, tão logo sejam apresentados os memoriais, este Juízo analisará os pedidos de revogação das prisões preventivas. 3. Após, tomem os autos conclusos.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 4609

PROCEDIMENTO COMUM

0001184-76.2012.403.6005 - ASSIS TAIRONE ATAIA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MSAutos nº 0001184-76.2012.403.6005AUTOR: ASSIS TAIRONE ATAÍARÉ: UNIÃO FEDERAL Sentença tipo ATrata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ASSIS TAIRONE ATAÍARÉ em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de anular o ato de licenciamento do Exército para ser reintegrado e, então, reformado na graduação de Terceiro Sargento ou colocado na condição de adido. Requerer, ainda, indenização por danos morais, no valor mínimo de 200 (duzentos) salários mínimos. Alega o autor, em síntese, que ingressou no Exército em 01/03/2003, ocasião em que não foi constatado qualquer problema de saúde. Aduz, ainda, que sofreu acidente, quando estava em Missão no Haiti, e lesionou o quadril. No Brasil, iniciou tratamento e foi considerado apto para o serviço do Exército, com recomendações. Afirma que, ainda no Exército, após ser diagnosticado com hérnia de disco, foi licenciado, arbitrariamente, em 05/03/2010. Junto documentos às fls. 26/126. Foi concedida a gratuidade de justiça e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 134/135). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 151/159, na qual sustentou a regularidade do licenciamento. Alegou a discricionariedade do ato, a impossibilidade de manutenção do militar temporário na condição de agregado e a falta de comprovação do acidente em serviço. Por fim, sustentou a ausência de dano moral. Laudo pericial juntado às fls. 250/262. Intimadas as partes, a União se manifestou e juntou parecer de assistente técnico às fls. 277/284 e o autor se manifestou às fls. 287/291. Juntada de documentos às fls. 307/344 e complementação do laudo pericial às fls. 351/358. Manifestação das partes às fls. 364/366 e 369. É o relatório. Fundamento e Decisão. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua a pedido ou ex officio (art. 104 da Lei 6.880/80). Esta, por sua vez, será aplicada, entre outros, ao militar que for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas (art. 106, inciso II). A mencionada incapacidade pode sobrevir tanto de acidente ou doença contrada em serviço ou relacionada com este (art. 108, incisos I, II, III e IV) ou de outra causa sem relação com a atividade militar (art. 108, incisos V e VI), sendo que o enquadramento em uma das hipóteses influenciará na remuneração a ser percebida. No caso em comento, o autor requer a reforma, por se encontrar inválido, em razão de acidente ocorrido durante a prestação do serviço militar. A União, por sua vez, alega que o autor era militar temporário e não comprovou a existência de acidente em serviço. De início, esclareço que a legalidade do ato administrativo pode ser apreciada pelo Poder Judiciário e o militar temporário recebe o mesmo tratamento do de carreira (O art. 3º, 1º, II, da Lei nº 6.880/80) (Aglnt no REsp 1506727/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 04/04/2017). Passo, pois, à análise da incapacidade. Em seu laudo, o perito judicial informou que o autor é portador de hérnia discal lombar e apresenta incapacidade definitiva para a atividade militar, com início da incapacidade ao tempo em que esteve a serviço do Exército Brasileiro (fl. 256). Esclareceu o expert, ainda, que o autor não está incapacado para atividade civil que lhe garanta a subsistência. Com efeito, a doença foi originada no período do Serviço Militar. Segundo a ficha médica do Exército, a primeira notícia de sintomas relacionados à doença ocorreu em 02/03/2004, conforme constatado pelo perito (fls. 309 e 351/352). Em 11/04/2007, período em que serviu na Missão das Nações Unidas para a Estabilização no Haiti, o autor sofreu um acidente na viatura em que estava e consta do boletim de fl. 45 que ele levou uma pancada no lado esquerdo do quadril. Conforme os documentos de fls. 54 e ss., o autor foi considerado apto em todas as inspeções de saúde, mas, ao retornar da Missão no Haiti, em maio de 2007, esteve no Hospital Regional de Ponta Porá e foi considerado, em julho, Incapaz temporariamente para o serviço do exército (fl. 75). Em 16/07/2007, o autor também foi considerado incapaz temporariamente para o serviço do Exército (fl. 319) e, em 13/09/2007, recebeu parecer: apto para o Serviço do Exército, com recomendações (fl. 321). Constatou a observação: Necessita ser dispensado da prática de exercícios físicos, da realização de TFM/TAF, de marchas, formaturas e serviço de escala por um período igual a 30 (trinta) dias, deve ter prioridade para exercer atividades administrativas em detrimento das operacionais pelo mesmo período. (fl. 321). Em 16/10/2007 e 20/11/2007, manteve-se o parecer (fls. 323/324) e, em 10/04/2008, foi considerado apto para o Serviço do Exército (fl. 326). Na ficha de Evolução Clínica, do Exército, consta o diagnóstico hérnia de disco, em 19/02/10 (fl. 333). Em março de 2010, foi emitido o parecer: Incapaz B-1 (Incapaz temporariamente para o serviço militar, por doença ou lesão ou defeito físico recuperável em curto prazo) (fl. 90). Em 05 de março de 2010, o autor foi licenciado das fileiras do Exército ex officio (fl. 92), após 7 anos e 8 dias de serviço. Cumpre consignar que, ao ser inspecionado no Exército, para efeito de permanência ou saída do serviço ativo de militar temporário, restou consignado que o inspecionado deverá manter tratamento, após sua desincorporação, em organização militar de saúde, até sua cura, conforme previsto no Art. 149 do Regulamento da Lei do Serviço Militar (RLSM), Decreto-Lei nº 57.654, de 20 Jan 1966 (fl. 91). A alegação de que a hérnia de disco é uma doença degenerativa não afasta a afirmação de que teve origem durante a prestação do serviço militar, uma vez que não há qualquer notícia de sua manifestação em período anterior. Assim, embora não se possa afirmar que a enfermidade tenha se dado em campanha, a teor do esclarecimento de fls. 351/352, é certo que ela foi manifestada durante o período de incorporação, que tornou o autor incapaz para o Serviço no Exército. Apesar de o Exército ter se manifestado, à época, pela incapacidade temporária, o perito judicial constatou que a incapacidade para a atividade militar é permanente. O parecer do assistente técnico da ré reconhece a patologia e afirma que não existe incapacidade para a atividade laborativa (fl. 281) e que o autor não apresenta qualquer limitação física para exercer atividades militares (fl. 282). Os médicos do autor, por sua vez, constataram a necessidade de afastamento de atividades que exijam esforço físico (fls. 98/99). A função de vigilante desempenhada pelo autor não indica que ele está apto para o serviço militar. Como é cediço, a rotina do militar é bem diversa da do trabalhador comum, uma vez que aquela é composta de atividades que demandam força e flexibilidade. Portanto, não há como afastar a conclusão do laudo pericial. O autor requer sua reforma na graduação de Cabo com remuneração correspondente ao soldo de Terceiro Sargento, grau hierárquico imediato, nos termos do artigo 110, 2º, c, da Lei nº 6.880/80. Dispõe o artigo 106, do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80): A reforma ex officio será aplicada ao militar que: I (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; O direito à reforma ex officio, em razão de incapacidade definitiva para atividades nas Forças Armadas, com qualquer tempo de serviço, nos casos de relação de causa e efeito com o serviço, encontra-se previsto no art. 109 do Estatuto Militar, in verbis: Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Ressalte-se que o direito à reforma, previsto no citado artigo, não exige que a incapacidade definitiva seja para todo e qualquer serviço. Ocorre que, de acordo com os artigos 106, II c/c 109, ambos da Lei nº 6.880/80, nas situações previstas no artigo 108 (incisos I a V), o direito à reforma resulta da incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas, e não de invalidez. A relevância do grau de incapacidade (se para todo e qualquer serviço ou apenas para o serviço ativo das Forças Armadas), nas situações elencadas nos incisos I a V do art. 108 do Estatuto Militar, reside na questão referente à fixação da remuneração, uma vez que a incapacidade para o serviço ativo das Forças Armadas dá direito à reforma com remuneração no posto que ocupava na ativa e, por outro lado, a incapacidade para todo e qualquer trabalho (invalidez) confere o direito à reforma com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuiu ou que possuía na ativa. No caso em questão, a incapacidade é restrita à atividade militar, de modo que o autor faz jus à reforma com remuneração no posto que ocupava na ativa. A propósito, colaciono a seguinte jurisprudência: ADMINISTRATIVO. MILITAR. INCAPACIDADE DEFINITIVA. ACIDENTE EM SERVIÇO. REFORMA. POSSIBILIDADE. 1. A reforma do militar temporário não estável é devida: a) por incapacidade total para qualquer trabalho, ainda que sem nexa causal entre o trabalho e a incapacidade; b) por incapacidade para o serviço militar, se decorrente de uma das doenças especificadas no art. 108, IV; ou c) por incapacidade para o serviço militar, se houver nexa causal entre o serviço e a incapacidade. 2. A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica neste sentido. Para a concessão da reforma ex officio não se faz necessário que a incapacidade sobrevenha, necessariamente, em consequência de acidente ou doença com relação de causa e efeito com o serviço, sendo suficiente para caracterizar o nexa de causalidade que a doença tenha se manifestado durante a prestação do serviço militar, até porque, por força de lei, ao ingressar nas Forças Armadas, submeteu-se o militar a rigoroso exame de aptidão física, onde nada foi constatado, daí a presunção do liame causal entre a moléstia e o serviço militar. Inteligência do artigo 108 do Estatuto dos Militares. (AgRg no REsp 512583 / RS) 3. No caso dos autos, restou demonstrado que o apelante ficou incapacitado definitivamente durante o Serviço Militar. Da leitura do laudo médico pericial (fls. 248/252), verifica-se que o Expert concluiu que o autor é portador de processos degenerativos discais na coluna lombar que inclui hérnia mediana e paramediana esquerda em L5 S1, podendo este decorrer do evento esportivo, asseverando que o periciando é definitivamente incapaz para o Serviço do Exército 4. Apelação e remessa necessária a que se nega provimento. (APELAÇÃO , JUIZ FEDERAL ALLTON SCHRAMM DE ROCHA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:07/04/2016 PAGINA:); AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observado-se o princípio tempus regit actum, os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, deve-se à observação do disposto no 3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. No caso dos autos, compulsando os autos, verifico que o autor foi licenciado ex officio pela Administração Militar em 05/03/2010, por ter sido considerado definitivamente incapaz para o serviço castrense, por doença recuperável a longo prazo e sem relação de causa e efeito com a sua atividade (fls. 100/101). 5. Alega o autor que seu licenciamento foi legal, pois no período de serviço militar, desenvolveu problemas de coluna, que se agravaram e resultaram em intervenção cirúrgica. Afirma que está definitivamente incapaz para o serviço castrense, e que a atividade militar contribuiu para a sua incapacidade, de forma que faz jus a reforma. 6. Por outro lado, a agravante sustenta que o licenciamento foi legal, uma vez que o autor era militar temporário, que não apresenta moléstia que o torna definitivamente incapaz para todas as atividades laborativas, e que não há nexa causal entre a incapacidade e o serviço militar. 7. Os artigos 104, 106, 108, 109 e 110 do Estatuto dos Militares (Lei 6880/80) dispõem que a passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma se faz a pedido e ex officio ao militar que for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, quando a incapacidade se tornar definitiva e sobrevir em consequência de acidente em serviço, doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço. 8. Como se pode inferir da legislação acima reproduzida, a incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas (i.e., sem prejuízo do exercício de atividades na vida civil) é apta a ensejar a reforma de militares sem estabilidade assegurada quando resultante de acidente ou doença com relação de causa e efeito com o serviço militar 9. In casu, em laudo pericial de fls. 223/228, o perito constatou que o autor possui hérnia de disco lombar, possuindo lesões já consolidadas que geraram como seqüela definitiva redução da mobilidade da coluna lombar, e restrição definitiva para carregar peso, trabalhar muito tempo em pé ou longas caminhadas. Concluiu o perito que o autor está permanentemente incapacitado para a atividade militar, mas não para as atividades da vida civil. A respeito da relação de causalidade com o serviço castrense, o perito afirmou que esta foi contribuiu para a incapacidade do autor. 10. Nesse contexto, é correto afirmar que não se encontrava o militar temporário em condições de saúde iguais às verificadas no momento de sua admissão. 11. Ademais, restou comprovado o nexa de causalidade entre o acidente sofrido e a prestação do serviço militar, uma vez que moléstia doença do autor se manifestou durante a prestação do serviço militar e que foi constatado mediante perícia que este contribuiu para o agravamento da lesão. 12. Vale dizer, mesmo se tratando de militar temporário e não se ignorando que o licenciamento é ato discricionário da Administração, não poderia o autor ter sido dispensado do serviço castrense, sendo de rigor, portanto, a concessão da reforma, nos termos dos artigos 106, inciso II, 108, inciso IV, e 109 da Lei nº 6.880/80. 13. Em relação ao valor da remuneração, deve ser calculado com base no soldo que recebia o autor quando em atividade. 14. Quanto aos danos morais, não há impedimento de que sejam fixados em benefício de militares, não obstante não estejam previstos no Estatuto dos Militares. 15. Observo, entretanto, que a imputação de responsabilidade, a ensejar reparação de dano patrimonial, requer a presença de três pressupostos, vale dizer, a existência de uma conduta ilícita comissiva ou omissiva, a presença de um nexa entre a conduta e o dano, cabendo ao lesado demonstrar que o prejuízo sofrido se originou da ação ou omissão da pessoa imputada. 16. Na hipótese dos autos, o autor não comprovou a ocorrência de qualquer dano de natureza moral, até mesmo porque a sua incapacidade é apenas militar, e a sua lesão não lhe gera qualquer impedimento para o exercício de atividade civil. Não se vislumbra, portanto, a implementação das condições necessárias à responsabilidade por dano moral, não devendo a r. sentença ser reformada neste ponto. 17. Agravo legal desprovido. (AC 00068508920114036103, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:):Passo à análise do pedido de dano moral.Vale destacar que o dano moral é a dor íntima, o abalo à honra, à reputação da pessoa lesada e a sua indenização visa a compensar o ofendido e desestimular o ofensor a repetir o ato.O deferimento de indenização por dano moral, decorrente da dispensa do Exército, no âmbito administrativo, demanda a existência de nexa de causalidade entre uma conduta ilícita do agente e a ocorrência do dano.Recai sobre a ré a responsabilidade de manter o militar nas fileiras do Exército. Destarte, afigura-se evidente que os profissionais atuantes na análise dos requisitos possuem autoridade e autonomia de avaliação, a respeito do preenchimento ou não dos requisitos legais.Anoto, porém, que a mera necessidade de ajustamento de ação para obtenção de um direito que se mostra controverso não se configura ilicitude passível de reparação.No caso em comento, não se verifica dos autos qualquer ato praticado pela ré a demonstrar a existência do dano extrapatrimonial indenizável, vale dizer, não comprovou o autor ter a ré agido com inobservância do devido processo legal administrativo ou de quaisquer dos princípios da Administração Pública, de modo a se cogitar em existência de ato ilícito.Considerando que a medicina não é uma ciência exata, é inevitável que surjam divergências entre a conclusão do perito judicial e do médico do Exército. Ademais, deve ser ressaltado que, conforme já mencionado, o Exército disponibilizou ao autor a manutenção de tratamento, após a sua desincorporação, em organização militar de saúde, até sua cura (fl. 91).Destarte, não verifico a presença de ato ilícito, por parte da ré, a ancorar o pleito indenizatório.Por todo o exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para anular o licenciamento do autor e determinar sua reforma no mesmo grau hierárquico que ocupava enquanto no serviço ativo, desde 05/03/2010, data do licenciamento indevido. Os valores decorrentes da presente ação deverão ser atualizados, observada a prescrição quinquenal, desde os respectivos vencimentos, de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.Os juro de mora incidirão desde a citação, observando-se os índices oficiais aplicáveis à cademeta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.A sucumbência é recíproca, razão pela qual as partes deverão arcar proporcionalmente com o valor dos honorários advocatícios (art. 86 do CPC). Nestes termos, em favor do patrono do autor, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da condenação (art. 85 3º do CPC), enquanto para a ré arbitro honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no art. 98, 3º do NCCP. Isento de custas. Considerando o convencimento deste juízo, na forma da fundamentação, obtido após cognição plena e exauriente, bem como configurada a natureza alimentar do soldo, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para implantação da reforma, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se. Regularize a Secretaria a juntada do documento de fl. 233 e desentranhem-se os documentos de fls. 359/360 e 371/372, devolvendo-os ao seu subscritor, por serem cópias daquele juntado às fls. 357/358.Ponta Porá/MS, 19 de maio de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

0002172-29.2014.403.6005 - MARIA DE LURDES DA SILVA(MS013518 - AIDA ESCUDEIRO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

PREVISÃO LEGAL DE MULTA, MESMO QUE CONSTATADA A MÁ-FÉ DO TRANSPORTADOR. PENA DE PERDIMENTO, QUANTO A VEÍCULOS DE TRANSPORTE TERRESTRE DE PASSAGEIROS, QUE DEVE SER APLICADA DE FORMA RESTRITA, CONFORME O COMANDO DA LEI 1. Recurso especial no qual se discute a possibilidade de aplicação da pena de perdimento a veículo terrestre de passageiros, no qual foram encontradas mercadorias sujeitas à pena de perdimento. A Corte local entendeu constatada a má-fé do preposto/empregado do transportador, por conhecer a intenção dos passageiros e facilitar a respectiva atuação, desobrigando-se, inclusive, ao procedimento de identificação dos proprietários das mercadorias estrangeiras.2. Após as alterações promovidas pela Lei n. 10.883/2003, no que se refere especificamente ao veículo terrestre de transporte de passageiros, até mesmo quando constatada a má-fé do transportador ou de seus prepostos/empregados, não há hipótese legal para a aplicação da pena de perdimento do veículo, a qual está restrita às hipóteses previstas no 4º do art. 75 da Lei n. 10.833/2003 (abandono do veículo) e no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37 (veículo pertencente ao proprietário das mercadorias sujeitas à pena de perda).3. A má-fé do transportador de passageiros, que qualifica a hipótese do inciso V do art. 688 do Decreto n. 6.759/2009 e aquela do inciso V do art. 104 do Decreto-Lei n. 37/1966, refere-se à internalização de sua própria mercadoria em veículo terrestre de passageiros de sua propriedade, não bastando que tenha conhecimento de que, eventualmente, determinados passageiros se encontram na posse de mercadorias sujeitas à pena de perdimento, ou, até mesmo, quando facilita a prática do descaminho, por reiteradamente locar seu veículo aos reais importadores ou nele faça modificações para facilitar o ilícito.4. Recurso especial provido. (REsp 1498871/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 23/02/2015) Por outro lado, aplicável à hipótese do disposto no artigo 75, da Lei n. 10.833/03.Segundo este diploma legal, fica sujeito à pena de multa de R\$ 15.000,00 ou de R\$ 30.000,00, em caso de reincidência, o transportador de passageiros ou de carga que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento, sem que estejam identificados os proprietários das mercadorias, ou que, mesmo identificados os proprietários, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciam tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena. Segue a redação da norma em comento: Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento: (Vide) I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ou II - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciam tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena. 1º Na hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, até o recolhimento da multa ou o deferimento do recurso a que se refere o 3º. 2º A retenção prevista no 1º será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo, cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos. 3º Caberá recurso, com efeito exclusivamente devolutivo, a ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da retenção a que se refere o 1º, ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal responsável pela retenção, que o apreciará em instância única. 4º Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da aplicação da multa, ou da ciência do indeferimento do recurso, e não recolhida a multa prevista, o veículo será considerado abandonado, caracterizando dano ao Erário e ensejando a aplicação da pena de perdimento, observado o rito estabelecido no Decreto-Lei n. 1.455, de 7 de abril de 1976. 5º A multa a ser aplicada será de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) na hipótese de: I - reincidência da infração prevista no caput, envolvendo o mesmo veículo transportador; ou II - modificações da estrutura ou das características do veículo, com a finalidade de efetuar o transporte de mercadorias ou permitir a sua ocultação. 6º O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei no 37, de 18 de novembro de 1966, nem prejudica a aplicação de outras penalidades estabelecidas. (...) No caso de envolvimento do proprietário do veículo transportador, de acordo com a legislação, este será punido com a pena de perdimento do veículo e não com multa. Isso é o que se desprende do 6º do art. 75, que exclui a possibilidade da aplicação da Lei 10.833 (aplicação da multa) na hipótese prevista no art. 104, V, do DL 37/66, ou seja, quando o veículo transportador pertencer ao responsável por infração punível com a pena de perdimento das mercadorias. As mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 93.856,36 (fl. 174) e consta que do ato de infração que os policiais detectaram grande quantidade de mercadorias que foram introduzidas irregularmente no Brasil. Assim, apesar de não haver envolvimento da autora no fato ilícito, havia, no ómnibus, volumes de mercadorias que evidenciavam a natureza desta, fato sujeito à multa prevista no artigo 75, da Lei nº 10.833/03. Nesse sentido, é a jurisprudência: DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIAS. PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. ÔNIBUS DE TURISMO. PENALIDADE ESPECÍFICA PREVISTA NA LEI Nº 10.833/03: MULTA. PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO QUE NÃO TEM QUALQUER PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO ADUANEIRO/TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA, COM REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA FIXADA. 1. Na importação irregular de mercadorias, a regra é que a pena de perdimento seja aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o seu proprietário concorreu para o ilícito fiscal (inteligência da Súmula nº 138 do TRF) e há proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 2. Em se tratando de veículo especialmente contratado para a realização de viagem doméstica ou internacional, a Lei nº 10.833/03 prevê, em seu art. 75, penalidade específica a ser aplicada ao transportador - multa de R\$ 15.000,00 -, ficando a pena de perdimento restrita às hipóteses do 4º (se não houver o pagamento da multa devida) e do 6º (se o proprietário do veículo for também proprietário das mercadorias irregularmente importadas) do referido artigo. 3. Na singularidade, a autora/apelada, empresa dedicada à organização de excursões em veículos rodoviários próprios, foi contratada para a realização de viagem de São Paulo/SP à Foz do Iguaçu/PR em veículo de sua propriedade, posteriormente apreendido - e sujeito à pena de perdimento - por estar transportando mercadorias introduzidas irregularmente em território nacional. Todas as referidas mercadorias, porém, possuíam identificação de seus reais proprietários, informação que consta do próprio auto de infração lavrado pela autoridade administrativa. Em momento algum foi imputada à autora/apelada a propriedade de quaisquer delas. Nos termos do que exposto no art. 75 da Lei nº 10.833/03, portanto, não caberia aplicação de pena de perdimento ao referido veículo, mas da multa de R\$ 15.000,00 prevista no caput do referido artigo. 4. Importante destacar, ainda, que todas as provas trazidas aos autos e produzidas no decorrer da instrução processual indicam que houve de fato a contratação de serviço de transporte de passageiros e que não houve a participação da empresa transportadora ou dos seus donos, nos ilícitos perpetrados. 5. Tendo em vista que a parte autora está a sucumbir de parte mínima de seu pedido, de rigor a redução dos honorários fixados em primeira instância para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante que atende ao que disposto no art. 20, 3º e 4º, do CPC/73 e se mostra adequado e suficiente para remunerar de forma digna os seus patronos. 6. Apelação não provida; remessa oficial parcialmente provida. (APELREEX 00021481720084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJ3 Judicial I DATA:14/03/2017 ..FONTE: REPLICACAO.) Considerando que a autora é reincidente, conforme constatado à fl. 175, a multa é aquela prevista no 5º supracenenciado, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), conforme ressaltado pela União em sua contestação. Cumpre consignar, contudo, que o veículo não pode ficar retido para garantir o pagamento da multa. Com efeito, tendo a Fazenda a possibilidade de lançar mão dos procedimentos adequados para a cobrança da multa, a retenção, por si só, limita-se a prejudicar a autora, a qual necessita do veículo para a continuidade de suas atividades. A jurisprudência tem se manifestado no sentido de que é indevida a exigência do pagamento de multa como condição para a liberação de veículo apreendido, assim como não se admite a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos (Súmula 323 do STF). Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. AÇÃO ORDINÁRIA. VEÍCULO TRANSPORTANDO MERCADORIA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. MULTA NO VALOR DE R\$ 15.000,00. LEI N. 10.833/2003. INDEVIDA A RETENÇÃO DO VEÍCULO APREENDIDO COMO MEIO COERCITIVO AO PAGAMENTO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. VERBETE 323 DA SÚMULA DO E. STF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO PESSOAL DO PROPRIETÁRIO NO FATO. AUTOMÓVEL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - O núcleo da questão posta nos autos diz respeito à apuração da legalidade da apreensão do veículo de propriedade da parte impetrante, ao fim da cobrança do pagamento da multa de R\$ 15.000,00, prevista no art. 75 da Lei n. 10.833/03, decorrente do uso do transporte de mercadorias introduzidas clandestinamente no país. - A jurisprudência do C. STJ e desta Corte Regional são pacíficas no sentido de que é indevida a retenção do veículo apreendido como meio coercitivo para pagamento da sanção pecuniária imposta pela autoridade fiscal. Alerta-se até mesmo às premissas do verbete da Súmula 323 do E. Supremo Tribunal Federal: Inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça também firmou entendimento no sentido de que, embora possível a aplicação da apreensão e pena de perdimento do veículo de transporte de bens, em caso de contrabando ou descaminho, deve-se observar no caso concreto a boa-fé, por parte do proprietário do veículo, caso o mesmo não tenha envolvimento direto com o ato ilícito. Com efeito, o artigo 95 do Decreto-Lei nº 37/66 responsabiliza pela infração à legislação aduaneira aquele que auxilia no transporte das mercadorias introduzidas irregularmente no país, conforme se verifica de seus incisos que ora se transcrevem, in verbis: Art.95 - Respondem pela infração: I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; III - o comandante ou condutor de veículo nos casos do inciso anterior, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignada a pessoa natural ou jurídica estabelecida no ponto de destino; IV - a pessoa natural ou jurídica, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria. V - conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) VI - conjunta ou isoladamente, o encomendante predeterminado que adquira mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Lei nº 11.281, de 2006).- Com a finalidade da decretação da pena de perdimento o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009) dispõe no 2º do art. 688 ser necessária a demonstração, em procedimento regular, da responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Vejamos: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei n.º 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei n.º 1.455, de 1976, art. 24; e Lei n.º 10.833, de 2003, art. 75, 4º): I - quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitam a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie; II - quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou de carga de mercadoria nacional ou nacionalizada, fora do porto, do aeroporto ou de outro local para isso habilitado; III - quando a embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, um deles procedente do exterior ou a ele destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou de carga, sem observância das normas legais e regulamentares; IV - quando a embarcação navegar dentro do porto, sem trazer escrito, em tipo destacado e em local visível do casco, seu nome de registro; V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira for desviado de sua rota legal sem motivo justificado; e VII - quando o veículo for considerado abandonado pelo decorso do prazo referido no art. 648. 1º O Aplica-se, cumulativamente ao perdimento do veículo, nos casos dos incisos II, III e VI, o perdimento da mercadoria (Decreto-Lei n.º 37, de 1966, art. 104, parágrafo único, este com a redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003, art. 77, e art. 105, inciso XVII; e Decreto-Lei n.º 1.455, de 1976, art. 23, inciso IV e 1º, este com a redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002, art. 59). 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. - Consiste a pena de perdimento na restrição ao direito de propriedade do particular, protegido constitucionalmente, não podendo ser admitidos excessos na sua aplicação, havendo a necessidade da apuração da presença do dolo no comportamento do transportador. Não basta a mera responsabilização por culpa em elegendo ou em vigilando, ou seja, imprevisível a comprovação da intenção do proprietário do veículo em participar na prática do ilícito. - Pela documentação juntada aos autos restou comprovada a conduta do impetrante, a qual não participou do ilícito, sendo, tão somente, proprietário do veículo em questão. - Não há nos autos informações de que o autor tenha sido implicado em outras atuações por fatos semelhantes. - No caso em tela, não restou comprovada a má-fé do proprietário do automóvel, circunstância essa combinada ao pressuposto de ser indevida a retenção do veículo apreendido como meio coercitivo ao pagamento da sanção pecuniária imposta pela autoridade fiscal. - À vista da não comprovação da intenção do proprietário do veículo na participação da prática do ilícito, bem assim em homenagem à aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, há de ser confirmada a r. sentença de primeiro grau, determinante da liberação do veículo, por ser a indevida a retenção do veículo apreendido como meio coercitivo para pagamento da sanção pecuniária, sob pena de se caracterizar o confisco de bens. - Mantida a condenação da União Federal ao pagamento da verba honorária de sucumbência, conforme o estipulado na sentença de Primeiro Grau, pois fixada nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973. - Apelação da União Federal não provida. (AC 00004795220104036004, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DIJ3 Judicial I DATA:27/03/2017 ..FONTE: REPLICACAO.) Por todo o exposto, resolvo, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I e III, a, do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente procedente o pedido para converter a pena de perdimento do veículo em multa, prevista no artigo 75, 5º, da Lei nº 10.833/03, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), bem como para determinar a restituição do veículo SCANIA K113 TL, ano 1990, cor branca, placas AAO 1544, chassis 9BSK16X2BL3458773. Considerando o convencimento deste Juízo, na forma da fundamentação, obtido após cognição plena e exauriente, bem como configurada a possibilidade de deterioração do veículo, até o final do processo, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a restituição do veículo à autora, independentemente do pagamento da multa. A sucumbência é recíproca. Nestes termos, fixo, em favor do patrono da autora e da União, honorários advocatícios em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido por cada uma das partes (art. 85, 3º do CPC). Condeno a União ao reembolso de metade das custas. Reputo dispensado o reexame necessário (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil), uma vez que o proveito econômico é inferior a 1.000 mil salários-mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à Inspeção da Receita Federal do Brasil para a restituição do veículo. Ponta Porã/MS, 23 de maio de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

0001316-31.2015.403.6005 - DANIEL DE ARAUJO VIEIRA X UNIAO FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MSAUTOS Nº 0001316-31.2015.403.6005AUTOR: DANIEL DE ARAUJO VIEIRARÉU: UNIÃOSENTENÇA TIPO AVISTOS em Inspeção:DANIEL DE ARAUJO VIEIRA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, igualmente qualificada, requerendo seja determinada a parte requerida a admissão de sua inscrição no processo seletivo para o Curso de Formação de Sargento do Exército, na área de combatente. Em síntese, argumenta que completaria 25 (vinte e cinco) anos de idade na data de 26 de julho de 2015, e que não conseguiu realizar a sua inscrição para o certame porque o requisito etário estaria fora dos limites estabelecidos pela Lei nº 12.705/12 e pelo edital publicado. Defende que a restrição viola o direito de acesso aos cargos públicos, bem como infringe os princípios da isonomia e da proporcionalidade, considerando a ausência de justificativa para a cláusula de barreira. Juntou documentos (fls. 17/43). Concedido o pedido de justiça gratuita e negada a antecipação da tutela (fls. 47/49-verso). A parte requerida apresentou contestação, às fls. 55/67, sustentando a improcedência do pedido. Impugnação às fls. 71/73. É o relatório. DECIDO. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O caso se enquadra no artigo 355, inciso I, do CPC, motivo pelo qual passo ao exame do mérito. Existe relevante interesse público em resguardar que todas as pessoas possam concorrer aos cargos da Administração, garantindo-se que os sujeitos mais capacitados prestem serviços à sociedade. Exatamente por isso, qualquer restrição de ingresso ao quadro funcional do Poder Público deve estar legitimada pelo princípio da razoabilidade, fundando-se na natureza das atribuições a serem exercidas, como bem destaca o enunciado nº 683 da súmula do STF. O artigo 142 da Constituição Federal vigente concretiza os aspectos gerais da organização e funcionamento das Forças Armadas, estabelecendo o 3º do mesmo dispositivo legal a necessidade de lei ordinária para regular as questões atinentes ao ingresso, aos limites de idade e à estabilidade nos cargos públicos daquela entidade. Até o julgamento do RE nº 600.855 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), o requisito etário para ingresso nas Forças Armadas estava previsto em regulamentos esparsos elaborados pelos comandos da Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica. Todavia, as normas foram declaradas não recepcionadas por conta da expressa exigência constitucional de que as restrições deveriam constar em lei ordinária, modulando-se os efeitos da decisão até 31 de dezembro de 2012. Atualmente, o artigo 3º, inciso III, da Lei 12.705/2012 estipula quais são os limites de idade, in verbis: Art. 3º São requisitos específicos para o candidato ao ingresso nos cursos de formação de oficiais e sargentos de carreira do Exército, nas formas definidas na legislação e regulamentação vigentes e nos editais dos concursos públicos: (...) III - atender aos seguintes requisitos de idade em 31 de dezembro do ano de sua matrícula: a) no Curso Preparatório de Cadetes: possuir no mínimo 16 (dezesesseis) e no máximo 21 (vinte e um) anos de idade; b) nos Cursos de Formação de Oficiais das Armas, do Quadro de Material Bélico e do Serviço de Intendência: possuir no mínimo 17 (dezesete) e no máximo 22 (vinte e dois) anos de idade; c) no Curso de Formação e Graduação do Quadro de Engenheiros Militares: possuir no mínimo 16 (dezesesseis) e no máximo 22 (vinte e dois) anos de idade; d) no Curso de Formação de Oficiais do Quadro de Engenheiros Militares: possuir no mínimo 26 (vinte e seis) anos de idade; e) nos Cursos de Formação de Oficiais Médicos, Dentistas, Farmacêuticos e do Quadro Complementar de Oficiais: possuir no máximo 36 (trinta e seis) anos de idade; f) nos Cursos de Formação de Sargentos das diversas Qualificações Militares, exceto de Músico e de Saúde: possuir no mínimo 17 (dezesete) e no máximo 24 (vinte e quatro) anos de idade; e g) nos Cursos de Formação de Sargentos das Qualificações Militares de Músico e de Saúde: possuir no mínimo 17 (dezesete) e no máximo 26 (vinte e seis) anos de idade; (...) A normativa prevê um marco temporal objetivo para o administrador aferir à idade (ato da matrícula). Por sua vez, as discussões realizadas durante o processo legislativo demonstram que foram consideradas as particularidades do cargo para fixação do requisito etário pelo legislador. É que se observa dos fundamentos do Projeto de Lei nº 2.844-B, que serviu de base para a conversão da Lei 12.705/2012 (<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_pareceres_substitutivos_votos?jsessionid=0009C4CEBFB8EAE5B449DF11225E16C.proposicoesWeb!?!idProposicao=529896>) Da Imposição de Limites de Idade. 9. A profissão militar, por sua natureza e peculiaridade, possui características que impõem exigências de higidez física e de limites relacionados à idade, na medida em que não se pode exigir, a partir de certa faixa etária, determinados esforços físicos inerentes ao militar, os quais são intrínsecos às funções que exerce ao longo de todo o tempo em que permanece no serviço ativo. 10. A questão do pré-requisito do limite de idade para ingresso na carreira das armas vincula-se com a estipulação constante do art. 98 do Estatuto dos Militares, Lei nº 6.880, de 1980, que estabelece prazos de permanência no serviço ativo, de forma que há estreita correlação entre este prazo e a faixa etária para o ingresso em um cargo público militar, uma vez que estão interligados o lapso de permanência no serviço militar ativo e a admissão antecedente. 11. Dessa forma, o não atendimento dos limites de idade no início da faixa profissional acarretará naturais consequências com o transcurso do tempo, entre elas, aspectos referentes ao interstício (tempo de permanência nos postos ou graduações) e inclusão em inatividade compulsória (passagem para a reserva em função de ter o militar atingido a idade limite para um determinado posto ou graduação); frustrando, assim, tanto a expectativa da Instituição de poder contar com aquele seu integrante, quanto a expectativa do militar em relação à sua progressão funcional. 12. Visando formar um profissional que atenda às necessidades da Instituição, todos os cursos de formação de oficiais e praças possuem em seu currículo disciplinas voltadas para a formação do futuro combatente, podendo ser citadas como exemplo: Educação Física, Tiro de diversas armas, Maneabilidade, Ordem Unida, Acampamento, Pista de Obstáculos, Serviço de Escala (sentinela, patrulha e outros); buscando a formação de um militar capaz de bem cumprir as obrigações decorrentes da carreira das armas. Assim, as limitações etárias constantes da presente lei também decorrem da necessidade de se estabelecer homogeneidade e um mínimo de condições físicas para que os alunos executem o treinamento militar a que serão submetidos durante a formação e ao longo de toda sua carreira militar. Assim, bem se vê que foram ponderados elementos como: a higidez e o esforço físico, o tempo de permanência no serviço militar e a necessidade de se estabelecer regras homogêneas como parâmetros para o escalonamento previsto na Lei nº 12.705/12. A exegese adotada pelo legislador atende aos parâmetros princípios constitucionais, entre os quais a razoabilidade e a isonomia da medida. São negáveis as adversidades políticas e econômicas que assolam o país, mas tais fatores são insuficientes para declarar a inconstitucionalidade ou promover a derrotableidade (ou superabilidade) da norma. Da mesma forma, a avaliação genérica realizada pelo julgador de que as pessoas com idade superior ao limite legal possuem condições físicas para ocupar o cargo decorrerá de mero subjetivismo. Sobre o tema, tem-se manifestado os Tribunais Superiores: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS: CRITÉRIO DE LIMITE DE IDADE FIXADO EM EDITAL. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO DE PARADIGMA. ART. 10 DA LEI N. 6.880/1980. ART. 142, 3º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DECLARAÇÃO DE NÃO-RECEPÇÃO DA NORMA COM MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Repercussão geral da matéria constitucional reconhecida no Recurso Extraordinário n. 572.499: perda de seu objeto; substituição pelo Recurso Extraordinário n. 600.855. 2. O art. 142, 3º, inciso X, da Constituição da República, é expresso ao atribuir exclusivamente à lei a definição dos requisitos para o ingresso nas Forças Armadas. 3. A Constituição brasileira determina, expressamente, os requisitos para o ingresso nas Forças Armadas, previstos em lei: referência constitucional taxativa ao critério de idade. Desdobramento de regulamentação por outra espécie normativa, ainda que por delegação legal. 4. Não foi recepcionada pela Constituição da República de 1988 a expressão nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica do art. 10 da Lei n. 6.880/1980. 5. O princípio da segurança jurídica impõe que, mais de vinte e dois anos de vigência da Constituição, nos quais dezenas de concursos foram realizados se observando aquela regra legal, modulem-se os efeitos da não-recepção: manutenção da validade dos limites de idade fixados em editais e regulamentos fundados no art. 10 da Lei n. 6.880/1980 até 31 de dezembro de 2011. 6. Recurso extraordinário desprovido, com modulação de seus efeitos. (STF, RE 600855, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário, julgado em 09.02.2011). ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS DE SAÚDE DO EXÉRCITO. A IMPOSIÇÃO DE LIMITE ETÁRIO EM CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS DEPENDE DE LEI EM SENTIDO FORMAL. IMPOSSIBILIDADE DA ESTIPULAÇÃO DE CRITÉRIO RESTRITIVO POR MEIO DE EDITAL OU REGULAMENTO. ORIENTAÇÃO CONFIRMADA PELO STF NO REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 600.855/RS. REL. MIN. CÁRMEN LÚCIA, DJE 1o.7.11. MODULAÇÃO TEMPORAL DE EFEITOS. RESSALVA DA EFICÁCIA SUBJETIVA. ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidado o entendimento desta Corte de que a limitação de idade em concurso público para ingresso nas Forças Armadas somente é válida se for prevista em Lei em sentido formal, não sendo legítima a imposição de critério restritivo por meio de regulamento ou edital do certame. 2. A decisão agravada não confronta a recente orientação firmada pelo Pretório Excelso, ao revés, encerra a mesma tese jurídica de que apenas a lei, nos termos do art. 142, 3o, da Carta Magna, pode fixar os limites de idade para o ingresso nas Forças Armadas; outrossim, não está em desconformidade com a modulação temporal prescrita pelo Guardião da Constituição, pois encontra abrigo na ressalva, expressa no julgamento do RE 600.885/RS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE 1o.7.11. de atenção ao princípio da confiança, para não se deixar à míngua o jurisdicionado que, oportunamente, acorreu às portas do Poder Judiciário. 3. Agravo Regimental da União desprovido. (STJ, AGA 201101760670, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, publicado no DJE em 01.04.2016). Os julgados se referem à impossibilidade de se delegar a previsão do limite de idade para ingresso nas Forças Armadas aos regulamentos e aos respectivos editais de concurso público, tendo como parâmetros a situação vigente até o julgamento do RE nº 600.855 pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e a edição da Lei 12.705/2012. Nestes precedentes, resta claro que é possível impor um requisito etário, desde que por previsão expressa em lei. O entendimento prevalece em diversos outros julgamentos realizados pelos Tribunais Superiores. Adotando a interpretação destacada, observa-se que a tentativa de inscrição do autor no certame público se concretizou na vigência da Lei nº 12.705/2012 - a qual prevê expressamente o requisito etário. Neste caso, não há de se adotar a tese de inconstitucionalidade, porquanto a medida atende a mandamento constitucional. Conclui-se pelos documentos de fl. 17/19 que o autor completaria 25 (vinte e cinco) anos no ano de 2015, superando a exigência legal no ato da matrícula. Logo, a negativa encontra fundamento na legislação, de modo que não há ilegalidade no ato da Administração Pública. Por fim, cabe igualmente ponderar que não existe qualquer prova de que a parte autora satisfaz aos demais requisitos do edital (fls. 26). Em face do exposto, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que estabeleço em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante art. 85, 3º do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, 3º, do mesmo diploma. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Ponta Porá, 23 de maio de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

0001373-49.2015.403.6005 - SALVADOR SILVA MELO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal, às fls. 106/110, pois o perito nomeado na causa ostenta qualificação para atuar na especialidade de oftalmologia, e não foram apresentados suficientes elementos a demonstrar a alegada dúvida quanto à conclusão do profissional. Todavia, faculto ao autor a apresentação de novo laudo médico que ateste a sua deficiência, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada do documento, dê-se nova vista ao INSS e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Ponta Porá/MS, 30 de maio de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

0001527-67.2015.403.6005 - LUIZ DO AMARAL(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Converto o julgamento em diligência. Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 382/383 (itens 13 e 14). Ponta Porá, MS, 22 de maio de 2017.

0000472-47.2016.403.6005 - VAGNER DA SILVA CAMPOS(MS020085 - MURILO DA ROCHA ROMASCHKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MSAUTOS Nº 0000472-47.2016.403.6005AUTOR: VAGNER DA SILVA CAMPOSREÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença tipo ASENTENÇA:VAGNER DA SILVA CAMPOS ajuizou a presente ação, pelo rito comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, desde a data do requerimento administrativo.Narra a inicial, em suma, que o autor está incapacitado para o trabalho, em virtude de lesões/doenças que lhe prejudicam o exercício laborativo. Com a exordial, vieram os documentos de fls. 09/17.Foi concedido à autora o benefício da justiça gratuita (fl. 20).O INSS apresentou contestação e requereu a improcedência do pedido (fls. 22/35).Lauda médico juntado às fls. 49/57.Cientes do laudo, o INSS se manifestou pela improcedência do pedido (fl. 61/62), enquanto o autor deixou transcorrer in albis o prazo concedido (fl. 63).É o relatório. DECIDO.A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença encontra-se regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Além de incapacidade para o trabalho, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001.Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade.Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade. Neste caso, se a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, é cabível a percepção de auxílio-doença. Porém, se a perícia médica entender que a incapacidade é total e permanente, ou seja, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese que autoriza o deferimento de aposentadoria por invalidez.Em qualquer caso, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado não são suficientes para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.Por fim, deve-se ressaltar que a análise judicial deve se ater aos requerimentos administrativos efetuados antes do ajuizamento da ação, a fim de constatar a regularidade ou não do indeferimento do pleito do segurado.No caso concreto, o autor pleiteia a concessão de auxílio-doença.Consta do laudo pericial que o autor possui impedimento de natureza parcial e permanente para o labor (fl. 52), estando impossibilitado para o exercício da profissão habitual (fl. 53). Por sua vez, foi estabelecida a data de início da incapacidade em 27.04.2015 (questio 05 - fl. 51), tendo o perito destacado ser admissível a reabilitação profissional (questio 04 - f. 51).Por fim, o profissional esclareceu considerar a incapacidade parcial por ser possível o exercício laborativo em área que não exija funcionalidade e mobilidade plena de membros inferiores (fls. 51 e 53).Malgrado o documento médico tenha estipulado a incapacidade como parcial, restou concluído ser incompatível a doença do autor com o trabalho exercido por ele (mecânico automotivo). Saliente-se que inexistem elementos de prova no sentido de que o autor esteja atualmente habilitado a exercer qualquer outra função compatível com a sua enfermidade, de modo que não poderá ser ignorada a sua situação de desamparo.Assim, estão presentes as premissas necessárias para a concessão do benefício de auxílio-doença, qual seja: a existência de impedimento do segurado ao exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Ao caso, caberá ao INSS suportar o ônus do pagamento das prestações até que seja promovida a reabilitação profissional do requerente (artigo 62, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Neste sentido, o seguinte precedente:PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDÊNCIA MANTIDA. CONCEDIDO AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE QUE IMPEDE A ATIVIDADE HABITUAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E IMPROVIDA. I - Considerando que o valor da condenação ou proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos na data da sentença, conforme art. 496, 3º, I do CPC/2015, não é caso de remessa oficial. II - Apelação parcialmente conhecida, uma vez que a sentença foi proferida exatamente nos termos do inconformismo quanto aos juros de mora e correção monetária. III - Para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado(a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária para a atividade habitualmente exercida. IV - Comprovada a incapacidade parcial e permanente que impede a atividade habitual. Mantido o auxílio-doença, cuja cessação está condicionada ao disposto no art. 62 da Lei 8.213/91. V - Apelação parcialmente conhecida e improvida na parte conhecida. (TRF-3, AC 00414848720164039999, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, 9ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 09.05.2017).No que tange à carência, o extrato do CNIS de fls. 30/35, comprova que o autor estava filiado como segurado empregado na data da incapacidade, bem como confirma o recolhimento de contribuições pelo número de meses necessários ao gozo do benefício (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91).Dessarte, estão demonstrados os pressupostos legais para concessão do auxílio-doença, o qual deverá ser implantado desde a data do requerimento administrativo (09.07.2015 - fl. 17).Ante o exposto-I - DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, devendo o INSS implantar o benefício de auxílio-doença em favor da requerente no prazo máximo de 30 (trinta) dias.II - JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, a contar do requerimento administrativo (09/07/2015 - f. 17). O benefício deverá permanecer vigente até a ocorrência de eventual reabilitação profissional (artigo 62 da Lei 8.213/91). III - Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do requerimento administrativo (09/07/2015 - f. 17), corrigidos monetariamente desde a época em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/13.Isento de custas.Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com observância do escalonamento determinado pelo art. 85, 3º, I, do NCPC. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Stimula nº 111 do STJ).Sem reexame necessário.Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Tópico síntese do julgado.(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/11)NB: 611.075.783-0 (fl. 17)Beneficiário: VAGNER DA SILVA CAMPOSBenefício concedido: auxílio-doençaCPF: 003.424.151-58RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS:DIB: 09/07/2015;Endereço: Rua Jardim dos Estados, nº 1079, Altos da Glória, Ponta Porá/MS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ponta Porá, 19 de maio de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

0001238-03.2016.403.6005 - CLEUSA MIRANDA DA CRUZ(MS019702 - SAMARA NIDIANE OLIVEIRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

Converto o julgamento em diligência.Observo que a parte autora ajuizou a presente demanda em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e da CAIXA CAPITALIZAÇÃO S.A, no entanto houve a citação apenas da primeira (fl. 36).Assim, para evitar futura arguição de nulidade e considerando a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, providencie a Secretaria a citação da CAIXA CAPITALIZAÇÃO S.A - no endereço indicado na inicial - para que, querendo, ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar a advertência de que o decurso do prazo sem manifestação promoverá a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344 do CPC).Mencione-se no expediente que a parte demandada devesse especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Com a juntada da defesa, dê-se vista a parte autora para apresentar réplica.Após, tomem os autos conclusos.Ponta Porá/MS, 12 de maio de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

0002647-14.2016.403.6005 - TIAGO CANHETE COENE(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

2ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MSAUTOS Nº 0002647-14.2016.403.6005AUTOR: TIAGO CANHETE COENERÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo ASENTENÇA:TIAGO CANHETE COENE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de indenização por danos morais em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF), igualmente qualificado, requerendo a condenação da parte requerida ao pagamento de valores pecuniários por violação aos seus direitos de personalidade, uma vez que foi submetido à espera excessiva para atendimento na instituição financeira. Menciona que, no dia 11 de fevereiro de 2016, esteve em uma das agências do banco requerido - situada na Avenida Brasil, neste Município de Ponta Porá/MS -, local em que lhe foi fornecida uma senha de atendimento às 12h38. Sustenta que somente conseguiu realizar o serviço bancário depois de 53 (cinquenta e três) minutos de espera (às 13h31), o que violaria ao disposto na Lei Municipal nº 3.339/04. Aduz que, em consequência da desarrazoada demora promovida pelo requerido, perdeu uma parte do horário do almoço, teve que atrasar o retorno ao trabalho e precisou se utilizar do serviço de táxi para deslocamento, restando-lhe um prejuízo material no valor de R\$ 20,00 (vinte reais). Relata que efetivou reclamação no PROCON para sanear o ocorrido, entretanto a instituição financeira não compareceu na audiência conciliatória. Ante o abalo sofrido, requer seja compensado por danos morais no valor de R\$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais). Juntou procuração e documentos, às fls. 11/25. Deferido o pedido de justiça gratuita e designada audiência de conciliação (fl. 28). A parte requerida apresentou contestação, às fls. 33/51, sustentando a improcedência do pleito ante a ausência de prova dos pressupostos geradores do dano moral. Pelo princípio da eventualidade, em caso de condenação, manifestou-se seja o valor arbitrado em conformidade com os padrões vigentes e de modo a não gerar enriquecimento ilícito. Impugnação, às fls. 55/73. A tentativa de acordo restou infrutífera (fls. 75/76). As partes se manifestaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 81 e 82/84). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se em determinar se a submissão do consumidor a tempo de espera excessiva na fila da instituição financeira é capaz de gerar dano moral. No caso, o direito à indenização surge a partir da prova de transgressão dos direitos de personalidade, assim entendidos como aqueles inerentes à condição humana e essenciais para a sua dignidade de vida. Sabe-se que nem toda conduta lesiva é apta a ocasionar o dever de compensação ao ofendido, devendo ser tolerados atos ocasionadores de mero aborrecimento ou dissabor, por decorrerem da própria convivência em sociedade. Na hipótese em análise, a jurisprudência tem entendido ser insuficiente a mera alegação do consumidor de que houve descumprimento à norma administrativa delimitadora do tempo máximo de atendimento pela instituição financeira, como é o caso da Lei nº 3.339/04 do Município de Ponta Porá/MS. Isso porque, trata-se de regimento específico entre o Poder Público e o banco demandado, gerador de mera repercussão entre as entidades envolvidas. Nestes termos, carece de embasamento jurídico o pedido de indenização fundamentado no mero descumprimento da lei municipal. Ao julgador, cabe sempre o ônus de avaliar as peculiaridades do caso concreto, objetivando constatar a existência de fatos capazes de gerar sofrimento desarrazoado ao consumidor. É o que se observa pelas seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR AO DE MEIA HORA FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL - INSUFICIÊNCIA DA SÓ INVOCACÃO LEGISLATIVA ALIUDIDA - OCORRÊNCIA DEDANO MORAL AFASTADO PELA SENTENÇA E PELO COLEGIADO ESTADUAL APÓS ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO CONCRETO - PREVALÊNCIA DO JULGAMENTO DA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. - A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário. 2. - Afastado pela sentença e pelo Acórdão, as circunstâncias fáticas para configuração do dano moral, prevalece o julgamento da origem (Súmula 7/STJ). 3. - Recurso Especial improvido. (STJ, RESP 201201489701, Relator Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, publicado no DJE em 10.05.2013). O dano moral decorrente da demora no atendimento ao cliente não surge apenas da violação de legislação que estipula tempo máximo de espera, mas depende da verificação dos fatos que causaram sofrimento além do normal ao consumidor. Isso porque a legislação que determina o tempo máximo de espera tem caráter administrativo e trata da responsabilidade da instituição financeira perante a Administração Pública, a qual poderá aplicar sanções às instituições que descumprirem a norma. Assim, a extrapolação do tempo de espera deverá ser considerada como um dos elementos analisados no momento da verificação da ocorrência do dano moral. No caso, além da demora desarrazoada no atendimento, o cliente encontrava-se com a saúde debilitada e permaneceu o tempo todo em pé, caracterizando indiferença do banco quanto à situação. Para a Turma, o somatório dessas circunstâncias caracterizou o dano moral. Por fim, o colegiado entendeu razoável o valor da indenização em R\$ 3 mil, ante o caráter pedagógico da condenação. Precedentes citados: AgRg no Ag 1.331.848-SP, DJe 13/9/2011; REsp 1.234.549-SP, DJe 10/2/2012, e REsp 598.183-DF, DJe 27/11/2006. (Informativo 504, período de 10 a 19 de setembro de 2012 - STJ, REsp 1.218.497-MT, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 11/9/2012). Este é o mesmo entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3): DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXISTÊNCIA DE FILAS NO ATENDIMENTO BANCÁRIO. POR SI SÓ, NÃO ENSEJA DANO MORAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DEPENDE DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A despeito de todo o narrado, com efeito, a demora no atendimento pela instituição bancária, por si só, não constitui ato ilícito capaz de ensejar reparação civil por danos morais. 2. A par disso, faz-se necessária a análise das circunstâncias fáticas para, a partir daí, verificar se efetivamente houve a alegada situação vexatória suscetível de reparação. Na hipótese, segundo as provas colhidas, extrai-se que havia filas para o atendimento no caixa da agência, todavia, não está minimamente caracterizada a alegada situação vexatória a que teria sido exposta o apelante. 3. Isto porque, para configurar o dano moral é necessário que ocorra um evento extraordinário, que abale de forma grave a integridade psíquica do indivíduo. Registre-se, neste ponto, que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o aborrecimento, sem consequências graves, por ser inerente à vida em sociedade - notadamente para quem escolheu viver em grandes centros urbanos -, é insuficiente à caracterização do abalo, tendo em vista que este depende da constatação, por meio de exame objetivo e prudente arbítrio do magistrado, da real lesão à personalidade daquele que se diz ofendido. Como leciona a melhor doutrina, só se deve reputar como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fúgado à normalidade, interfere intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, chegando a causar-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Precedentes. (AgRg no REsp 1269246/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 27/05/2014) 4. Assim, a existência de filas para o atendimento no caixa da agência, assim como o simples pedido para que a autora apagasse as fotografias, não obstante possa ter causado desconforto diante dos demais clientes, não configura dano moral, até porque não há qualquer elemento nos autos indicando que tenha sido dispensado um tratamento vexatório ou humilhante ao autor pelos prepostos do banco. Não há comprovação de ocorrência de nenhuma palavra, frase ou conduta ofensiva, de forma que a mera afirmação no sentido de ser proibido o uso de máquinas fotográficas no interior da agência, não configura a alegada humilhação. Ao que parece, à parte autora foi ordinariamente solicitada a cumprir os procedimentos padrão do banco, sem qualquer atitude ofensiva por parte dos prepostos da r. 5. Com relação especificamente às alegações de que os prepostos da parte ré teriam exigido que as fotografias fossem apagadas, ameaçado reter a parte autora saísse da agência, verifico que a parte autora não produziu nenhuma prova neste sentido, consistindo em meras alegações unilaterais. Inclusive, o MM. Magistrado a quo deferiu a produção de prova testemunhal requerida na exordial e a parte autora foi devidamente intimada a apresentar o rol de testemunhas (fl. 68). O advogado da parte autora chegou a retirar os autos em carga, porém deixou de se manifestar (fl. 69), o que ensejou o julgamento do mérito sem produção de provas. 6. Não obstante ao caso seja aplicável o CDC, a inversão do ônus da prova, art. 6º, VIII, do mesmo diploma, depende da verossimilhança das alegações da inicial, o que não está presente neste caso, não se constatando provável falha no serviço bancário. Inferindo-se, ao contrário, inexistência de qualquer dano ao patrimônio material da parte autora, senão mero dissabor, inerente ao regular funcionamento das instituições bancárias. 7. Apelação da parte autora desprovida. (TRF-3, AC 00030360720094036114, Relator Desembargador Federal Paulo Fortes, 5ª Turma, publicado no e-DJF3 Juicial 1 em 20.04.17) Para prova do seu direito, a parte autora juntou a senha de atendimento emitida na instituição financeira (fl. 13); o comprovante de pagamento do táxi (fl. 14) e a cópia da reclamação formalizada no PROCON (fls.16/25). Tais elementos comprovam o efetivo desrespeito à legislação municipal e a demora excessiva na prestação dos serviços bancários, mas são inócuos para evidenciar um abalo excedente ao mero dissabor. No ponto, cabe esclarecer que a suposta alegação do demandante de que o atraso repercutiu no horário do seu serviço não está suficientemente esclarecida. Isso porque, dentre o substrato probatório colacionado aos autos, é impossível saber se o interessado mantém vínculo empregatício ou executa o seu labor de forma autônoma. É indubitável que a natureza do trabalho exercido proporciona a constatação de consequências variadas ao caso. Além disso, inexistente qualquer notícia quanto à possível advertência ou punição pelo empregador, resumindo-se o abalo ao estresse e a um possível dever de compensação das horas não trabalhadas. O próprio comprovante de pagamento do táxi permite a duvidade quanto ao momento em que houve a utilização do serviço. Logo, padecendo de verossimilhança as alegações do autor. Como não há prova concreta de conduta desarrazoada praticada pela parte requerida, apta a evidenciar violação aos direitos de personalidade, inexistente direito à compensação reclamada. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com observância do escalonamento determinado pelo art. 85, 3º, I, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, 3º, do mesmo diploma. Isento de custas. Fixo os honorários da advocacia dativa no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do CJF. No entanto, destaco que o múnus público permanece até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria desta Vara. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ponta Porá, 30 de maio de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

0003052-50.2016.403.6005 - MUNICÍPIO DE PARANHOS/MS(MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0003052-50.2016.403.6005 Autor: MUNICÍPIO DE PARANHOS Ré: UNIAO VISTOS em Inspeção Cumpra-se o despacho de fl. 96, procedendo-se a intimação pessoal do Município de Paranhos/MS, nos termos do artigo 183, 1º, do CPC. Ponta Porá/MS, 25 de maio de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

0000751-96.2017.403.6005 - RITA DE CASSIA DE LUNA FEITOSA(MS020883 - VINICIUS SANTANA PIZETTA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS em Inspeção Intime-se novamente a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a juntada aos autos de declaração de hipossuficiência e dos documentos comprobatórios da carência de recursos para pagar as custas processuais. Caso contrário, deverá o demandante proceder o reajustamento do valor da causa e o recolhimento dos valores devidos, conforme já determinado às fls. 25. Desde já, fica a parte autora intimada de que o descumprimento da medida ocasionará o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único, c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Ponta Porá/MS, 25 de maio de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002231-80.2015.403.6005 - ROSA FERREIRA FRANCO PIANTONI(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo (perícia médica), vista às partes para manifestação.

0002614-24.2016.403.6005 - ALESSANDRA DE MELO FERNANDES X TEREZA GALIANO DE MELO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MSAUTOS nº 0002614-24.2016.403.6005AUTORAS: ALESSANDRA DE MELO FERNANDES e TEREZA GALIANO DE MELO RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO Trata-se de ação proposta por ALESSANDRA DE MELO FERNANDES e TEREZA GALIANO DE MELO em face do INSS, com o objetivo de obter a concessão de auxílio-reclusão. Requereram, ainda, a concessão da gratuidade de justiça. Alegam, em síntese, que o segurado Ademir Fernandes Sarabra é pai da primeira autora e companheiro da segunda e esteve vinculado à Previdência Social, no período de 02/01/2000 a 30/11/2013. Sustentam que a família dependia do recluso e está passando por dificuldades financeiras. Juntaram documentos (fls. 12/36). Instado, o MPF informou que não intervirá no feito. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro às autoras os benefícios da justiça gratuita. Passo a análise do pleito antecipatório, destacando que o art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e que seja suficiente para a formação do convencimento da existência do direito violado. No caso em tela, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro os elementos da tutela de urgência. Acerca do auxílio-reclusão, dispõe o artigo 80, caput, da Lei nº 8.213/91: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O benefício requerido nesta ação foi indeferido na via administrativa, em razão do último salário de contribuição do segurado ter sido superior ao previsto na legislação (fl. 104). De início, observo que a qualidade de segurado do recluso depende de prova e instauração do contraditório, uma vez que o INSS constatou que o vínculo é temporário e, portanto, depende de pesquisa para confirmar a real prestação do serviço. Não obstante, de acordo com o CNIS, a última remuneração do preso ocorreu em março de 2014, no valor de R\$ 1.148,00 e, nessa época, o teto previsto na Portaria Ministerial era de R\$ 1.025,81 (fl. 105). Assim, não há como deferir, neste caso, o benefício requerido. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Não vislumbro a possibilidade de composição (art. 334, 4º, inciso II, do CPC), cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC. Intime-se. Ponta Porá/MS, 16 de maio de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

Expediente Nº 4610

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/06/2017 568/616

0001800-12.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001049-25.2016.403.6005) ALFA SEGURADORA S.A.(SP263722 - VALMIR BERNARDO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO Autue-se por linha toda a documentação destes autos ao feito principal, com baixa no sistema processual (item 3 - demais baixas), em observância à Ordem de Serviço 1233309/2015 da Direção do Foro SJMS e à Resolução 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

0000118-85.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002453-48.2015.403.6005) ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS(SC017458 - ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Acolho a cota ministerial e determino a intimação da parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, instruir os presentes autos com cópias do feito criminal principal, especialmente do Auto de Apresentação e Apreensão, do Relatório Policial, do laudo pericial e demais documentos que permitam verificar se o veículo requerido ainda interessa ao processo criminal.2. Com a juntada da documentação, manifeste-se o Ministério Público Federal.3. Após, conclusos.

0000907-84.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002696-94.2012.403.6005) BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(GO024249 - ROBSON RAMOS MARTINS) X MATIAS SERVICOS GERAIS DE SEGUROS LTDA - ME(GO024249 - ROBSON RAMOS MARTINS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Os presentes autos não serão reunidos à Ação Penal a fim de não prejudicar seu regular andamento. Por tal motivo, determino a intimação da parte requerente, por meio de seu representante processual, para, no prazo de 10 (dez) dias, instruir os presentes autos com cópias do feito criminal principal, especialmente do Auto de Apresentação e Apreensão, do Relatório Policial, do laudo pericial, cópia da sentença e da(s) decisão(ões) proferidas em instância superior, sob pena de indeferimento, a fim de que possa ser avaliado se o veículo requerido não foi objeto de perdimento em favor da União.2. Com a juntada da documentação, manifeste-se o Ministério Público Federal.3. Após, conclusos.

0001130-37.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002055-04.2015.403.6005) BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS(SP219073 - FABIO TIZZANI) X JUSTICA PUBLICA

Sobre o pedido de restituição formulado nestes autos manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos.

INQUERITO POLICIAL

0001304-17.2015.403.6005 - DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BELA VISTA - MS X ROGERIO VIEIRA CARVALHO(MS018366 - KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se sobre a defesa prévia apresentada de (fls. 94/99), oportunidade em que deverá informar o paradeiro atual das testemunhas arroladas na denúncia

0002423-76.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X SEM IDENTIFICACAO(PR016519 - DEOCLECIO ADAO PAZ)

Considerando que não houve juntada do instrumento original de procuração conferido a Advogado e, ademais, considerando que não há previsão legal, no âmbito criminal, para carga de autos a quem não possui capacidade postulatória, indefiro o pedido de retirada de autos em carga por quem não é advogado. Intime-se e arquivem-se.

ACAO PENAL

0001962-12.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001878-11.2013.403.6005) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X MARIA ANTONIA DUARTE ACOSTA X EDUARDA DUARTE ACOSTA

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se sobre as defesas apresentadas, oportunidade em que deverá informar o paradeiro atual das testemunhas arroladas na denúncia.

0000316-93.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RICARDO POLICENA LOBO

Intime-se os advogados do réu para, em 15 (quinze) dias, juntarem aos autos instrumento original de mandato, sob pena de desentranhamento da resposta feita em nome do réu. Com a regularização da representação processual, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se sobre a defesa, oportunidade em que deverá informar o paradeiro atual das testemunhas arroladas na denúncia.

0000685-53.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MIRIAM DE PAULA(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA) X RENE CANTERO BARBOSA(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA)

Vistos em inspeção. Providencie a secretaria a verificação de petições e outros documentos eventualmente pendentes de juntada, certificando o decurso de prazo para apresentação de resposta dos réus. Após, voltem conclusos.

AUTO DE PRISÃO

0002768-42.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X SAMUEL SOUZA MARTINEZ X SUMIRIA ECHAGUE CASTILHO X ERMY CAETANO DA SILVA X LUIZ GUSTAVO KADES PERALTA(MS017313 - MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA) X MARCIA VILAMAIOR BRITES

Vistos em inspeção. O pedido de manutenção do acusado Luiz Augusto Kades Peralta na Comarca de Ponta Porã/MS, bem como a defesa apresentada em seu nome devem ser formulados perante o Juízo competente, no caso o Juízo da Quinta Vara da Subseção Judiciária de Goiânia/GO, de onde partiu a ordem de busca e apreensão de coisas. Considero, portanto, prejudicados tais pedidos neste Juízo. Uma vez expedidas as comunicações elencadas à f. 10, arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 3004

PROCEDIMENTO COMUM

0002106-92.2013.403.6002 - RAMAO DA ROCHA BAEZ(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito nesta Vara Federal, as quais deverão, em 15 (quinze) dias, requerer o que entenderem de direito, ficando desde logo intimadas para que, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, se manifestem sobre eventuais questões cognoscíveis de ofício, bem como sobre a competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento da lide. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem-me conclusos.

0000291-48.2013.403.6006 - SOLANGE CAVALCANTE BEZERRA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Deixo de apreciar a petição de fl. 143 eis que, ressalvada a oposição de embargos declaratórios e a correção de inexactidões materiais ou erros de cálculo, o que não ocorreu, a prolação de sentença exaure a jurisdição de primeira instância. Precedentes do E. TRF da 3ª Região (AI 0029320-85.2014.4.03.0000, Décima Turma, Relator Juiz Convocado Valdeci dos Santos, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 Data: 18/02/2015). Assim, o pedido em apreço deve ser dirigido à Egrégia Corte Regional, a qual detém competência para tanto à vista da interposição do recurso de apelação pelo INSS.2. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º). Intime-se. Cumpra-se.

0001804-17.2014.403.6006 - ADELINO PEREIRA BARREIRO(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0000942-75.2016.403.6006 - JORGE ALVES(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBI E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista da declaração acostada à fl. 222, dou prosseguimento ao feito e concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça com relação a todos os atos do processo, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil. A tutela provisória, todavia, somente será apreciada após a juntada aos autos da contestação, a fim de amehar maiores esclarecimentos a respeito da situação fática que ensejou o litígio. Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do Código de Processo Civil tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de que venha a ser designada em momento oportuno, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, CPC). Cite-se o réu, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC), para contestar a ação no prazo legal. Juntada aos autos a contestação, dê-se vista dos autos à parte autora para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, e, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC e sobre eventuais documentos que acompanhem a peça de defesa, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo, caso já não tenha feito. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000033-96.2017.403.6006 - LUIZ DE TOLEDO(MS020591 - BELIANNE BRITO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 07, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, bem como diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V). Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 06/06-v), juntem-se aos autos aqueles depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial: a) O periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 0,10 c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? 0,10 e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? f) A mobilidade das articulações está preservada? g) A sequelas ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999? h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Intime-se o INSS da data da perícia médica. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários ao perito nomeado no valor máximo, o que faço com fulcro no art. 28, parágrafo único, da Resolução 232/2016-CJF, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada aos autos dos respectivos laudos e a intimação das partes acerca de seu conteúdo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000284-17.2017.403.6006 - APARECIDO FERREIRA(PRO35475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em atenção do disposto no art. 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, acerca da competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento da demanda, tendo em vista a concessão de benefício previdenciário em espécie acidentária (fl. 09). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem-me conclusos. Intime-se.

0000285-02.2017.403.6006 - MARIA APARECIDA HERCULANO EVARISTO(PRO35475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 08. Deixo de apreciar a tutela antecipada referida à fl. 02 dos autos, tendo em vista que não houve qualquer demonstração, ainda que superficial, dos requisitos exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil em vigor para a concessão da tutela provisória de urgência, sendo certo que a simples menção ao instituto jurídico no nome dado pela parte à ação não tem o condão de suprir tal ausência. Ainda que assim não fosse, saliento que, segundo o documento de fl. 38, o benefício postulado fora administrativamente negado em virtude da não comprovação da qualidade de segurado(a) do(a) autor(a), de sorte que é recomendável que se aguarde a dilação probatória. Despicienda a designação da audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V). Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil, se for o caso, ou se a peça for acompanhada de documentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, se necessário, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000286-84.2017.403.6006 - DOMINGA MARIA DA CONCEICAO SILVA(PRO35475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 06. Deixo de apreciar a tutela antecipada referida à fl. 02 dos autos, tendo em vista que não houve qualquer demonstração, ainda que superficial, dos requisitos exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil em vigor para a concessão da tutela provisória de urgência, sendo certo que a simples menção ao instituto jurídico no nome dado pela parte à ação não tem o condão de suprir tal ausência. Ainda que assim não fosse, saliento que, segundo o documento de fl. 23, o benefício postulado fora administrativamente negado em virtude da não comprovação da qualidade de dependente da autora em relação ao segurado falecido, de sorte que é recomendável que se aguarde a dilação probatória. Despicienda a designação da audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V). Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil, se for o caso, ou se a peça for acompanhada de documentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, se necessário, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000287-69.2017.403.6006 - LAERSSO GONCALVES(PRO35475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Postula a parte autora a concessão de benefício assistencial. Contudo, acostou aos autos requerimento administrativo antigo, datado de 20/05/2014, no qual seu pedido fora indeferido em razão da renda per capita familiar constatada pela autarquia ré (fl. 19). Ocorre que não há certeza de que, atualmente, também haja resistência do INSS apta a caracterizar a lide, visto que a situação socioeconômica atual do autor, notadamente a composição de seu grupo familiar, pode ter sofrido alteração que, agora, justifique a concessão administrativa do benefício pleiteado. Assim sendo, suspendo o andamento do feito por 60 (sessenta) dias, durante os quais deverá a parte autora formalizar novo requerimento administrativo, posteriormente comprovando nos autos seu indeferimento, se for o caso, ou a inércia do INSS após, pelo menos, 45 (quarenta e cinco) dias da DER. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem-me conclusos. Intime-se.

0000305-90.2017.403.6006 - MARIA CONSTANTINA MOREIRA FLORENCIO(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em atenção do disposto no art. 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, acerca da competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento da demanda, tendo em vista a concessão de benefício previdenciário em espécie acidentária (consulta ao CNIS à fl. 34). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem-me conclusos. Intime-se.

0000310-15.2017.403.6006 - CELIA AMARAL DE OLIVEIRA(MS018579 - RAFAEL RODRIGUES COELHO BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em atenção do disposto no art. 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, acerca da competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento da demanda, tendo em vista a concessão de benefício previdenciário em espécie acidentária (fls. 34/38). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem-me conclusos. Intime-se.

0000311-97.2017.403.6006 - MARIA DOLORES SIMONETO(MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que os documentos de fls. 74/94 noticiam a ocorrência de doença oftalmológica, e que, por outro lado, a narrativa da petição sugere que a alegada incapacidade decorre tão somente de doença de natureza bastante distinta (ortopédica), esclareça a parte autora, em 15 (quinze) dias, qual a efetiva causa de pedir referente ao benefício por incapacidade que pleiteia, inclusive a fim de possibilitar a nomeação de perito especializado na área médica correlata. Com a manifestação, retomem-me conclusos. Intime-se.

0000342-20.2017.403.6006 - ELIZETE DA SILVA SOUZA(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da informação supra e tendo em vista o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), esclareça a parte autora, em 15 (quinze) dias, uma possível coisa julgada. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 3005

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0001575-86.2016.403.6006 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SPI66297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X PIQUIZEIRO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME

A Autora ingressou com demanda objetivando desapropriar área com 1,360309 ha, situada à margem Rodovia BR-163, km 149+200m, no Município de Naviraí/MS, matriculada no 1º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Naviraí sob nº. 27.620, de propriedade do(s) réu(s), propondo indenização no montante de R\$ 24.553,11 (vinte e quatro mil, quinhentos e cinquenta e três reais e onze centavos). Pleiteou, liminarmente, a concessão de inibição na posse em face da declaração de urgência. Juntou documentos (07/96) e comprovou o recolhimento das custas processuais à fl. 97. A Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) foi intimada para que informasse se possui interesse no feito, justificando-o (fl. 100). Ato contínuo, noticiou possuir interesse em permanecer na lide, conforme petição de fl. 101. As fls. 103/105 a expropriante comprovou o depósito judicial do valor proposto e requereu a inibição na posse na área sub judice. Nesses termos, vieram conclusos à conclusão. DECIDIDO. Em sua manifestação, a ANTT justificou seu interesse jurídico sob a alegação de que a ação de desapropriação foi proposta por Concessionária de Rodovia Federal (fl. 102/102-v). Contudo, a mera alegação da ANTT não justifica seu interesse jurídico na presente lide, uma vez que, não preenche os requisitos para figurar no pólo passivo da ação, na condição de assistente simples. Assim, analisando mais detidamente o caso em tela, vislumbro a configuração de mero interesse econômico/fiscalizatório da ANTT, eis que a morosidade ou alteração do valor ofertado na desapropriação não ensejam consequências jurídicas no contrato entabulado com a concessionária, apenas eventual necessidade de reequilíbrio econômico da relação contratual, efeitos que sequer serão sofridos pela autarquia, mas pelos usuários da via. A fiscalização atribuída à agência reguladora ou, mesmo, a mera prestação de auxílio não gera interesse jurídico da ANTT para intervir em toda e qualquer ação dessa natureza, deturpando o regime constitucional de atribuição de competência à Justiça Federal, que se deve restringir às hipóteses do art. 109 da Constituição de 1988. Registro que, para configurar a competência da Justiça Federal, é necessário que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, ao intervir como assistente demonstre legítimo interesse jurídico no deslinde da demanda, não bastando a simples alegação de interesse na causa (Súmula 61 do extinto TFR). O caso em tela configura a intervenção anômala, prevista no parágrafo único do artigo 5º da Lei 9.469/97, a qual é conceituada por Leonardo José Carneiro da Cunha, in Fazenda Pública em Juízo, 8ª edição, editora Dialética, São Paulo, 2010, fls. 168. Surgiu, em razão do referido dispositivo, uma nova forma de intervenção de terceiros, fundamentada na potencialidade de efeitos reflexos, diretos ou indiretos, de natureza econômica, da eventual decisão que vier a ser proferida na causa. Em outras palavras, a nova forma de intervenção de terceiros não depende da presença de interesse jurídico, satisfazendo-se com a simples potencialidade de a decisão gerar, eventualmente, efeitos reflexos, mesmo que indiretos, de natureza econômica; a intervenção funda-se, em verdade, num interesse econômico, e não jurídico. (...) Ao intervir com base no referido dispositivo, a Fazenda Pública não adquire a condição de parte, não havendo, então, modificação de competência, a não ser quando se interpõe recurso. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça assentou que o simples fato de a empresa expropriante ser concessionária de serviço público federal não desloca a competência para julgar as ações, por ela movidas, para a Justiça Federal, havendo necessidade de se comprovar o efetivo interesse jurídico. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PROPOSTA PELO ESTADO DO PIAUÍ CONTRA PARTICULAR. IMÓVEL A SER TRANSFERIDO AO DNIT PARA CONSTRUÇÃO DE TRECHO DA FERROVIA TRANSNORDESTINA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 150/STJ. 1. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças Estadual e Federal, nos autos de ação de desapropriação promovida pelo Estado do Piauí contra Elísio Raimundo Coelho. O Juízo estadual declinou da competência à Justiça Federal porque o Estado do Piauí age por delegação do DNIT, a quem requer seja transferido o domínio do imóvel desapropriado. O Juízo Federal suscitou o conflito por entender que não estão presentes na lide quaisquer das entidades arroladas no art. 109 da CF/88 a justificar a sua competência. 2. A competência fixada no art. 109 da CF não se dá em razão da matéria discutida na demanda, mas se firma racione personae, de modo que o deslocamento do feito para a Justiça Federal somente se justifica ante a presença na lide de alguma das pessoas elencadas naquele dispositivo constitucional, o que não é o caso dos autos. Precedentes. 3. Assim, embora a desapropriação tenha sido proposta por delegação conferida ao Estado do Piauí pelo DNIT, a ausência dessa autarquia na lide, ou de alguma outra entidade federal, impede o deslocamento da competência a essa Justiça especializada. 4. Nos termos da Súmula 150/STJ, Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. No caso, o juízo federal foi categoricamente em afastar o interesse do DNIT na lide, o que, sob esse prisma, também justifica a competência da Justiça Estadual. 5. O julgamento do conflito de competência é realizado secundum eventum litis, ou seja, com base nas partes que efetivamente integram a relação, e não aqueles que deveriam ou poderiam integrar. Assim, como o DNIT não faz parte da relação processual - embora pudesse ele próprio ter ajuizado a ação de desapropriação, já que o imóvel expropriado será transferido ao seu domínio -, deve o feito ser processado na Justiça Comum Estadual. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, o suscitado. (CC 115.202/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 13/09/2011). Ademais, o Superior Tribunal de Justiça também consignou que enquanto seja tolerável a intervenção anódina da União plasmada no art. 5º da Lei nº 9.469/97, tal circunstância não tem o condão de deslocar a competência para a Justiça Federal, o que só ocorre no caso de demonstração de legítimo interesse na causa, nos termos do art. 50 e 54 do CPC/73 (STJ-AgRg no REsp 1118367, 1ª T., rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22/05/2013). Em arremate, a Corte Cidadã, na Súmula 150, dispôs que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas, sendo assim, conforme exposto na presente decisão, não há interesse jurídico que justifique a permanência da ANTT como assistente simples, ocorrendo apenas o interesse econômico, o qual possibilita a intervenção anômala nos moldes estipulados na Lei 9.469/97, sem deslocar a demanda para Justiça Federal. No mesmo sentido, cito recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao decidir questão idêntica referente a outra Ação de Desapropriação em trâmite neste Juízo Federal, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - DESAPROPRIAÇÃO - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - INTERVENÇÃO DA ANTT COMO ASSISTENTE SIMPLES - DESNECESSIDADE - ATUAÇÃO RESTRITA À FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE CONCESSÃO CELEBRADO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - RECURSO DESPROVIDO. I - O simples fato de a ação ter sido promovida por concessionária de serviço público ferroviário não decorre a competência da Justiça Federal, conforme entendimento já consagrado no STJ. Precedente: CC 37568/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 23/06/2004, DJ 23/08/2004 p. 116. II - A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres, órgão que atua na regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos de transportes terrestres, inclusive infraestrutura, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas relativos a essas atividades. III - A desapropriação é uma medida estranha aos objetivos do contrato de concessão celebrado com a União, devendo a atuação da agência se limitar à fiscalização do cumprimento do avençado. IV - A circunstância de a ANTT ter manifestado interesse em ingressar na lide, não atrai a competência da Justiça Federal para conhecer e julgar a demanda. V - Como bem pontuou o Magistrado de primeiro grau não há interesse jurídico que justifique a permanência da ANTT como assistente simples. VI - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00031536020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) Diante do exposto, com fulcro no artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e, consequentemente, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento do presente feito ao Juízo de Direito da Comarca de Naviraí/MS, para o qual devem ser remetidos estes autos uma vez preclusas eventuais vias impugnativas. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí, 18 de abril de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001544-71.2013.403.6006 - ALBERTINA ANTONIA DE SOUZA(SP250760 - JAIRO GONCALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. À vista da certidão de trânsito em julgado (fl. 125), e sendo necessário, oficie-se ao INSS (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ em Dourados/MS), para implantação/revisão imediata do benefício. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO, o qual deverá ser instruído e encaminhado via correio eletrônico institucional da Autarquia Previdenciária. 2. Ato contínuo, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o CÁLCULO DAS PARCELAS VENCIDAS, bem como documentos e planilhas utilizadas para elaboração deste. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo legal, ficando ciente de que sua inércia implicará em CONCORDÂNCIA TÁCITA relativamente ao quantum debeat. 3. HAVENDO CONCORDÂNCIA OU DECORRIDO O PRAZO, expeça-se RPV/PRECATÓRIO ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, exceto quanto ao disposto no art. 12 do referido regulamento, tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF. 3.1. Com a informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. 4. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, sob pena de homologação daquele apresentado pela autarquia previdenciária. 4.1. Com a apresentação do memorial de cálculo pela parte autora, CITE-SE O INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução. 4.2. Havendo impugnação a execução, não sendo impugnada a execução, cumpram-se as determinações dos itens 3 e 3.1. Intime(m) se. Cumpra-se.

0001542-67.2014.403.6006 - FRANCISCO CLEMENTE DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. À vista da certidão de trânsito em julgado (fl. 140), e sendo necessário, oficie-se ao INSS (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ em Dourados/MS), para implantação/revisão imediata do benefício. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO, o qual deverá ser instruído e encaminhado via correio eletrônico institucional da Autarquia Previdenciária. 2. Ato contínuo, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o CÁLCULO DAS PARCELAS VENCIDAS, bem como documentos e planilhas utilizadas para elaboração deste. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo legal, ficando ciente de que sua inércia implicará em CONCORDÂNCIA TÁCITA relativamente ao quantum debeat. 3. HAVENDO CONCORDÂNCIA OU DECORRIDO O PRAZO, expeça-se RPV/PRECATÓRIO ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, exceto quanto ao disposto no art. 12 do referido regulamento, tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF. 3.1. Com a informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. 4. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, sob pena de homologação daquele apresentado pela autarquia previdenciária. 4.1. Com a apresentação do memorial de cálculo pela parte autora, CITE-SE O INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução. 4.2. Havendo impugnação a execução, não sendo impugnada a execução, cumpram-se as determinações dos itens 3 e 3.1. Intime(m) se. Cumpra-se.

0002627-88.2014.403.6006 - SUELI RODRIGUES DA SILVA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alíneas b e g da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o(s) seguinte(s) ATO(S) ORDINATÓRIO(S): Ficam as partes intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, ficam as partes intimadas da expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado.

0002807-07.2014.403.6006 - HELENA NUNES DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação de fls. 111/124, no prazo legal. Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, serão os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002838-27.2014.403.6006 - ROBERTO COELHO SOUZA(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. À vista da certidão de trânsito em julgado (fl. 81), e sendo necessário, oficie-se ao INSS (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ em Dourados/MS), para implantação/revisão imediata do benefício. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO, o qual deverá ser instruído e encaminhado via correio eletrônico institucional da Autarquia Previdenciária. 2. Ato contínuo, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o CÁLCULO DAS PARCELAS VENCIDAS, bem como documentos e planilhas utilizadas para elaboração deste. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo legal, ficando ciente de que sua inércia implicará em CONCORDÂNCIA TÁCITA relativamente ao quantum debeat. 3. HAVENDO CONCORDÂNCIA OU DECORRIDO O PRAZO, expeça-se RPV/PRECATÓRIO ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. 3.1. Com a informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para sentença de extinção do feito. 4. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, sob pena de homologação daquele apresentado pela autarquia previdenciária. 4.1. Com a apresentação do memorial de cálculo pela parte autora, INTIME-SE O INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução. 4.2 Havendo impugnação, aguarde-se o julgamento. Não sendo impugnada a execução, cumpram-se as determinações dos itens 3 e 3.1. Intime(m) se. Cumpra-se.

0000293-47.2015.403.6006 - MARIA DA CRUZ DA SILVA(MS014871 - MAISE DAYANE BROSINGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIOEm cumprimento ao/à despacho/decisão de fl. 99, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial (fls. 110/114), no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando pela autora.

0000421-67.2015.403.6006 - ALTAIR CUSTODIO(MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IX, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial acostado aos autos.

0000483-10.2015.403.6006 - GILSON DE SOUZA(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ABRAÃO SANTOS SILVA já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Determinada a regularização da representação processual da autora (f. 49), esta promoveu a juntada de documentos (f. 51/53). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 53/54). Na oportunidade, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, foi nomeado perito e seus honorários foram previamente arbitrados. Juntado laudos médicos de exame pericial em sede administrativa (f. 60/65) e judicial (f. 67/76). Requerida tutela de urgência (f. 80/82). Citado o INSS (f. 84). Requisitados os honorários periciais (f. 85). O INSS apresentou contestação (f. 86/97), juntamente com documentos (f. 98/110), aduzindo, não estarem presentes os requisitos exigidos para a concessão de benefício por incapacidade, requerendo a improcedência dos pedidos exordiais. Vieram os autos conclusos para sentença (f. 111). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO No mérito, a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com prognóstico irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (f. 67/76)[...]. 4. ANAMNESE OCUPACIONAL Relata que trabalhou como balconista no comércio e supervisor industrial em frigorífico. ANAMNESE CLÍNICA Apresenta diabetes mellitus desde os 40 anos. Amputou perna direita em 2013 no Hospital universitário de Dourados. Passou a chorar com facilidade procurou o psiquiatra e está em acompanhamento para depressão. Faz uso de medicação para diabetes e antidepressivos (Venlafaxina, Sertralina, bupiriona, Rivotril, Lamotrigina)[...] ABRAÃO SANTOS SILVA a) É portador de CID: F32 - ESTADO DEPRESSIVO b) Não restou caracterizado o nexo de causalidade das patologias com a atividade profissional, na reclamada. c) Apresenta perda da capacidade laborativa devido a enfermidade. d) Não precisa da ajuda permanente de terceiros para suas necessidades básicas de higiene e alimentação.) Mantem satisfatoriamente suas relações interpessoais com capacidade de compreensão e comunicação. f) É capaz para a vida independente. [...] 2- Sim, essa doença o incapacita para atividade que lhe garanta subsistência. 3- No momento da perícia está insuscetível de reabilitação ou recuperação para exercício e outra atividade. 4) A depressão iniciou após a amputação de sua perna conforme relato no histórico, ano de 2013. 5) Incapacidade temporária parcial. 6) O periciado deve ser reavaliado após 01 (um) ano desta perícia. [...] 2- Agosto de 2013. Exame clínico/físico. [...] Destarte, resta claro que o autor se encontra incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. Comprovada a incapacidade parcial e temporária para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito. Analisando os registros contributivos do autor lançados no CNIS (fl. 101/107), vê-se que verteu considerável número de contribuições em períodos esparsos, a partir do ano de 1976, na qualidade de empregado, encerrando-as a partir da competência 08/1998. Após, manteve-se fora do RGPS por mais de 15 anos, voltando a verter recolhimentos como contribuinte individual no período de 05 a 10/2013, tendo usufruído do benefício previdenciário que pretende ver restabelecido no interregno de 02/12/2013 a 26/03/2015. A análise do conjunto probatório encartado nos autos me leva a concluir que a incapacidade do autor se instalou antes de seu ingresso no RGPS, ou seja, antes que recuperasse o direito de computar na carência as contribuições vertidas no passado. Ao contrário, penso que a incapacidade foi o móvel determinante do retorno do autor ao RGPS, pois manteve-se alheio ao sistema por mais de 15 anos, reiniciando suas contribuições pouco às vésperas do pleito de benefício por incapacidade. A documentação médica de suporte que acompanha a inicial indica, além do episódio depressivo cuja origem é atribuída à amputação de um de seus membros inferiores, a presença de doenças vasculares e diabetes mellitus desde quando o autor tinha 40 anos de idade. Estranhamente, no entanto, inexistem qualquer documentação médica que indique a data exata em que se deu a amputação (fator determinante da origem da doença incapacitante), tendo o perito a fixado no ano de 2013 com base nos relatos do autor. Ademais, nota-se uma contradição entre o relato feito ao perito judicial (a amputação teria ocorrido em 2013), em relação àquele feito ao perito do INSS em várias ocasiões, quando o autor informou que a amputação ocorreu em outubro de 2012 (fl. 60v., 61, 61v., 62, 62v., 63, 63v., 64 e 64v.). É de se estranhar que, logo após verter relações contributivas, a parte autora tenha desenvolvido a patologia constatada pelo perito do Juízo. Logo, não é crível considerar que o quadro de incapacidade tenha se instalado somente após o cumprimento do período mínimo exigido para a recuperação da carência. No meu sentir, analisando todo o conjunto probatório e o tipo de doença que acomete o autor, quando de seu ingresso na Previdência Social, já era portador da doença incapacitante mencionada no laudo pericial. Vale registrar, portanto, que a incapacidade é preexistente ao preenchimento do requisito da carência necessária para o benefício. É necessário ter em vista a idade em que o autor tinha ao ingressar no RGPS (50 anos), tendo permanecido alheio por muitos anos do sistema previdenciário. E mais, voltou a recolher como contribuinte individual, mas sem comprovar o efetivo exercício de atividade laboral. Ademais, vislumbro contradição entre o que consignou na petição inicial (allegou ser vendedor de roupas, porta a porta) e ao perito do INSS no exame que fez em 05/12/2013 e 14/01/2014 (allegou ser vendedor de carros; vide fl. 60/60v.). Esse quadro fático denota, à míngua de comprovação robusta em contrário, que o ingresso ao RGPS sucedeu somente para fins de cumprir a carência legalmente exigida e fruir o benefício por incapacidade almejado. Seria necessário, pois, que houvesse comprovação de que o estado de incapacidade - e não a doença - tivesse advindo posteriormente ao cumprimento da carência - o que não foi evidenciado nos autos. O autor não anexou à sua petição inicial cópia de seu prontuário médico completo, mas tão somente documentos recentes. Omittu, inclusive, qualquer documento que indicasse de forma clara e segura quando se submeteu a duas cirurgias, adquiriu insuficiência renal e hipertensão arterial, se encontrando incapacitado de forma parcial e permanente, com restrições a atividades de grandes esforços. 5. Verifica-se que quando o recorrido ingressou no RGPS, este já se encontrava incapacitado para o labor. 6. Esta conclusão é reforçada pelo fato de que somente foram recolhidas 04 contribuições, ou seja, o suficiente para readquirir a qualidade de segurado. Trata-se deste modo a filiação simulada, a qual não pode ser admitida. 7. Deste modo, não é possível a concessão de auxílio-doença já que a incapacidade é preexistente à nova filiação ao sistema (art. 42, 2º da Lei 8.213/91). 8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença para julgar improcedente o pedido inicial. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). É o voto. (TRU da 1ª Região. Processo 327387120084013. Rel. Wamey Paulo Nery Araujo. DJGO 26/03/2010). E M E N T A A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REINGRESSO NO RGPS. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. NÃO CONCESSÃO. 1. O ingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete o autor preexistia à data de início de seu novo vínculo com a Previdência Social. 2. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo texto constitucional. 3. Na hipótese dos autos, havendo-se concluído que a incapacidade do autor precederia ao seu ingresso na Previdência Social, acertado o indeferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, mesmo porque, no caso, não incide a ressalva da incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença pré-existente, que, diferentemente, autorizaria o deferimento do benefício pleiteado. 4. Pedido de Uniformização a que se nega provimento. (TNU. PEDIDO 200872550052245. Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira. DJ 11/06/2010). Ademais, contribuir para após poucas contribuições pleitear benefício por incapacidade contradiz a lógica do próprio risco coberto, além de afetar indevidamente o já precário equilíbrio atuarial do sistema. Como ensina Wagner Balera (Lei de Benefícios Anotada, p. 342) a aposentadoria por invalidez é concedida em face da ocorrência do risco imprevisível. Na jurisprudência, há precedentes no mesmo sentido, sendo exemplar o seguinte aresto cujo trecho segue transcrito: A autora quando ingressou no sistema previdenciário, logrando cumprir a carência exigida e recuperando sua qualidade de segurada, já era portadora da doença e da incapacidade, o que impede a concessão do benefício pretendido, segundo vedação expressa do art. 42, 2, da Lei 8.213/91. (TRF3, Nona Turma, AC 20050399032325-7, Relator Desembargador Santos Neves, julgado em 19/11/2007) Cumpre observar, por fim, que o magistrado não está adstrito às conclusões consignadas pelo perito judicial, podendo, com base na legislação processual vigente, formar seu convencimento de forma motivada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo. Assim, tendo em vista que a parte autora contrariou a previsão contida no 2º do artigo 42 da Lei 8.213/91 (regra para o benefício de aposentadoria por invalidez), não há direito ao gozo do benefício pleiteado, razão pela qual a improcedência do pedido se impõe. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista que o autor é isento desta verba, na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que é beneficiário da justiça gratuita. Condeno o autor a pagar aos patronos do INSS honorários advocatícios, que fixo, sob o peso dos critérios do art. 85 do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), lembrando que tal verba somente poderá ser exigida se comprovada a possibilidade econômica do autor. Quanto aos honorários periciais do perito, estes já foram arbitrados e requisitados. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000730-88.2015.403.6006 - LUCIA APARECIDA GOMES DO NASCIMENTO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de demanda ajuizada por LÚCIA APARECIDA GOMES DO NASCIMENTO, devidamente qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntos procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e antecipada a produção de provas periciais médica e socioeconômica (fls. 45/46).Apresentado o laudo médico realizado na seara administrativa (fls. 48 e verso).O estudo socioeconômico foi apresentado (fls. 58/65). Juntado o laudo pericial em sede judicial (fls. 66/70).A Autarquia Previdenciária ofereceu contestação (fls. 76/81 verso), juntamente com documentos (fls. 82/87), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, aduziu não estar demonstrada a incapacidade para atividade laboral de longo prazo ou para a vida independente, bem como não ser a requerente pessoa hipossuficiente. Pugnou pela improcedência do pedido.A parte autora manifestou-se sobre os laudos pericial e socioeconômico, alegando a incapacidade laboral da requerente ser total e permanente para o trabalho, bem como argumentou que o casal auferia renda de um salário mínimo, advinda do recebimento do LOAS do companheiro da autora (fls. 80/82). A requerida, em manifestação aos laudos, alegou a ausência de incapacidade para o trabalho da parte autora, e, que caso se entenda devida a verba, seja considerada a DER da juntada do laudo pericial aos autos, ou seja, 17.11.2015 (fl. 100 e verso).Foram requisitados os honorários dos profissionais nomeados (fls. 101/102).O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência total da ação, tendo em vista a incapacidade total e permanente e tratar-se de família extremamente pobre. (fls. 104/105)Nesses termos, vieram os autos conclusos (fl. 105 verso).É O RELATÓRIO. DECIDO.MOTIVAÇÃOda prescriçãoA demanda foi ajuizada em 03.06.2015 e o requerimento administrativo foi realizado em 05.11.2014 (fl. 42), portanto, não houve o transcurso do lapso temporal estipulado no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, não havendo parcelas a serem declaradas prescritas.Do MéritoCuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993.Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. [...] 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória.O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, alínea mencionada, adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.Sobre o primeiro requisito, foi realizado o laudo pericial de fls. 66/70, no qual o perito nomeado concluiu: [...] 3. Anamnese e exame físico: A filha relata que a periciada não é capaz para o trabalho porque apresenta sequelas de derrame. Relata que faz uso de medicamentos antidepressivos e clonidogrel. Comorbidades relatadas: hipertensão arterial. Ao exame físico segmentar não se observam sinais específicos e significativos para o presente ato pericial. O exame neurológico evidencia distúrbio de expressão e hemiparesia direita. 5. Respostas aos quesitos da Procuradoria (fls. 67/68) 2. A doença existe desde outubro de 2014 segundo informações prestadas pela filha da periciada e ratificadas em declaração médica. (...) 5) Há incapacidade laboral total e permanente porque o quadro clínico é grave e incompatível com qualquer trabalho. (...) 6) Sim. Há incapacidade laboral omni-profissional permanente. As sequelas são motoras e de linguagem e são graves e irreversíveis. Há diminuição acentuada de (...) 8) A incapacidade existe desde o início da doença, outubro de 2014. Respostas aos quesitos do MPF (fl. 69)e) Não é possível reabilitação. (...) Respostas aos quesitos Da autora (fl. 69).9. Há incapacidade para atos da vida independente. Assim, resta configurada a deficiência incapacitante para o trabalho, uma vez que o transtorno de que a autora é portadora obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/92), como expressamente declarou o perito em seu laudo: Há incapacidade laboral total e permanente porque o quadro clínico é grave e incompatível com qualquer trabalho, e, como observado pelo expert, o baixo grau de escolaridade (analfabeta) somado a idade da autora (48 anos) não favorecem o ingresso da requerente em um mercado de trabalho competitivo. Além disso, o perito afirmou que a data da incapacidade é a mesma da confirmação da doença, ou seja, desde outubro de 2014, conforme se depreende do laudo pericial (fl. 67). Desse modo, diante da impossibilidade de reabilitação, não há dúvida de que se trata de impedimento de longo prazo, conforme exigido pelo art. 20, 10, da Lei n. 8.213/91, segundo o qual Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Quanto à segunda exigência da lei - hipossuficiência -, o laudo socioeconômico elaborado, por Assistente Social, designada por este Juízo Federal, visita realizada em outubro de 2015, notícia (fls. 58/65): [...] Composição familiar (fl. 67/68) - 02 moradores: 1 - Lúcia Aparecida Gomes do Nascimento, 48 anos, autora; 2 - Aparecido Ferreira da Silva, 52 anos, companheiro da autora; 3 - Antônio Neto Gomes da Silva, filho da autora, 16 anos; 4 - Jorge Luis Gomes da Silva, filho da autora, 12 anos; 5 - Natan Rafael Gomes da Silva, filho da autora, 08 anos; Situação Econômica A autora e sua família vêm sobrevivendo com o auxílio assistencial de seu companheiro no valor de R\$788,00 e do Bolsa família no valor de R\$170,00 que juntos totalizam R\$958,00. (...) Despesas básicas: Água: R\$36,00 Energia: R\$22,72 Alimentação: R\$150,00 Gás: R\$60,00 Farmácia: R\$170,00 Leiteiro: R\$70,00 (...) Nenhum dos moradores da residência desempenha atividades econômicas, sobrevivem do Benefício de Prestação Continuada (LOAS) recebido pelo senhor Aparecido Ferreira da Silva. Situação Habitacional A casa é própria, de alvenaria simples, sem acabamento e é composto por: cozinha e sala conjuntas; fogão de seis bocas, pia, geladeira simples, armário, máquina de lavar roupas e centrífuga. Quarto da autora: cama de casal, cômoda e televisão grande. Quarto dos filhos: 02 camas de solteiro. Banheiro dentro de casa. A casa é de alvenaria em condições precárias, simples os móveis são antigos em condições precárias de conservação. (...) Diante disso, a renda mensal per capita da família, segundo aponta o estudo socioeconômico, é R\$ 191,60 (cento e noventa e um reais e sessenta centavos), advindos de um salário mínimo, auferido pelo companheiro da requerente, proveniente do benefício Assistencial (LOAS), acrescida do Bolsa Família (R\$170,00). Verifico, conforme relato em laudo socioeconômico, que a autora foi vítima por um acidente cerebral vascular, rstando sequelas, as quais a impossibilitam de exercer qualquer atividade, bem como seu companheiro (Aparecido) e pai de seus três filhos também encontra-se com a saúde fragilizada, recebendo o benefício assistencial. Além disso, a Assistente social em laudo (fl. 60) conclui que Esta parte realizou a visita domiciliar para a elaboração de laudo socioeconômico, e de acordo com a situação presenciada, observou tratar-se de família extremamente pobre que vem sobrevivendo com o mínimo. Passando por restrições extremas financeiramente devido a doenças que acometem a autora e seu. Assim, quanto à renda familiar, é sabido, no tocante ao recebimento da verba do LOAS pelo companheiro da autora, benefício de valor mínimo, não influi a apuração da renda mensal da família, conforme precedentes do nosso Regional. Tal se deve, pois, Não se pode olvidar que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) dispõe que o benefício mensal de um salário-mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. (AC 200603990215799, JUIZA DIVA MALERBI, TRF3 - NONA TURMA, 16/07/2008). Destarte, como considerando as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, do sentido social da lei, entendo, pelas razões anteriormente expostas, que a parte autora se enquadra dentre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial. Quanto ao termo inicial do benefício, o laudo pericial aponta como início da invalidez permanente desde outubro de 2014 (fl. 67), data anterior ao requerimento administrativo, realizado em 05.11.2014 (fl. 42), além do que era possível, na DER, verificar que a única renda do grupo familiar era de benefício assistencial, no valor de um salário-mínimo, propiciando uma renda per capita não superior a do salário-mínimo vigente, motivos pelos quais deve ser fixada como termo inicial a DER. Por fim, reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à concessão de tutela de urgência para que o INSS implante o benefício assistencial em favor da autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS à implantação do benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor da autora LÚCIA APARECIDA GOMES DO NASCIMENTO, filha de Maria José Marques e de Antonio Mariano Gomes, nascida aos 011.12.1968, com DIB em 05.11.2014 (fl. 42). 47). CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalvo que a determinação acima não impede a aplicação dos artigos 21 e 21-A da Lei n. 8.742/93. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanesco mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que implante o benefício assistencial (LOAS), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da presente decisão, fixando como DIP a data de 01/04/2017. Por economia processual, servirá a presente sentença como ofício. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitada ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que o proveito econômico obtido nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001492-07.2015.403.6006 - MARIA APARECIDA PINHEIRO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período de 22/05/2017 a 26/05/2017). Indefero o pedido de nova perícia ou complementação do laudo solicitado pela parte autora (fls. 98/106), tendo em vista que o laudo pericial e os documentos acostados aos autos são suficientes para formar a convicção deste Juízo. Após, registrem-se os autos conclusos para sentença.

0001520-72.2015.403.6006 - DEISY RODRIGUES MARQUETI(MS010632 - SERGIO Fabyano Bogdan) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período de 22/05/2017 a 26/05/2017). Indefero o pedido de nova perícia solicitado pela parte autora (fls. 53/58), tendo em vista que o laudo pericial e os documentos acostados aos autos são suficientes para formar a convicção deste Juízo. Além disso, indefiro a prova testemunhal requerida (fl. 58), pois a incapacidade é provada por meio de prova pericial. Por fim, nada sendo requerido, registrem-se os autos conclusos para sentença.

0001839-06.2016.403.6006 - ADELINDA SILVA RICARDO(MS020665 - SINVAL NUNES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao/à despacho/decisão de fl(s). 110/112-v, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestação sobre o laudo pericial (fls. 120/137), no prazo de 15 (quinze) dias.

0000367-33.2017.403.6006 - JOSE ANTONIO GOMES X JOICE MARIANA DOS SANTOS GOMES - INCAPAZ X ANTONIO MARIANO DOS SANTOS GOMES X JOSE HENRIQUE DOS SANTOS GOMES(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, I, a e c, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, regularizar a representação processual dos menores. Naviraí, 19 de abril de 2017.

0000412-37.2017.403.6006 - FABRICIO MOTTA(MS012526 - GELSON LUIZ ALMEIDA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, I, a da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, recolla as custas iniciais ou requiera os benefícios da justiça gratuita.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001349-52.2014.403.6006 - PEDRO ANTONIO DE MOURA(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. À vista da certidão de trânsito em julgado (fl. 109), e sendo necessário, oficie-se ao INSS (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ em Dourados/MS), para implantação/revisão imediata do benefício. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO, o qual deverá ser instruído e encaminhado via correio eletrônico institucional da Autarquia Previdenciária. 2. Ato contínuo, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o CÁLCULO DAS PARCELAS VENCIDAS, bem como documentos e planilhas utilizadas para elaboração deste. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo legal, ficando ciente de que sua inércia implicará em CONCORDÂNCIA TÁCITA relativamente ao quantum debeat. 3. HAVENDO CONCORDÂNCIA OU DECORRIDO O PRAZO, expeça-se RPV/PRECATÓRIO ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, exceto quanto ao disposto no art. 12 do referido regulamento, tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF. 3.1. Com a informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. 4. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, sob pena de homologação daquele apresentado pela autarquia previdenciária. 4.1. Com a apresentação do memorial de cálculo pela parte autora, CITE-SE O INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução. 4.2 Havendo impugnação aguarde-se o julgamento. Não sendo impugnada a execução, cumpram-se as determinações dos itens 3 e 3.1. Intime(m) se. Cumpra-se.

0002852-11.2014.403.6006 - EULALIA EPIFANIA DE ALMEIDA(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. À vista da certidão de trânsito em julgado (fl. 94), e sendo necessário, oficie-se ao INSS (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ em Dourados/MS), para implantação/revisão imediata do benefício. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO, o qual deverá ser instruído e encaminhado via correio eletrônico institucional da Autarquia Previdenciária. 2. Ato contínuo, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o CÁLCULO DAS PARCELAS VENCIDAS, bem como documentos e planilhas utilizadas para elaboração deste. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo legal, ficando ciente de que sua inércia implicará em CONCORDÂNCIA TÁCITA relativamente ao quantum debeat. 3. HAVENDO CONCORDÂNCIA OU DECORRIDO O PRAZO, expeça-se RPV/PRECATÓRIO ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, exceto quanto ao disposto no art. 12 do referido regulamento, tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF. 3.1. Com a informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. 4. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, sob pena de homologação daquele apresentado pela autarquia previdenciária. 4.1. Com a apresentação do memorial de cálculo pela parte autora, CITE-SE O INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução. 4.2 Havendo impugnação aguarde-se o julgamento. Não sendo impugnada a execução, cumpram-se as determinações dos itens 3 e 3.1. Intime(m) se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3006

PROCEDIMENTO COMUM

000432-72.2010.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X JBS S.A.(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009559 - DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO)

Ante o retorno dos autos, vista às partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação no prazo assinalado, ao arquivo.

0001557-07.2012.403.6006 - IRENE CASAGRANDE(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação adesiva de fls. 155/169, no prazo legal. Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, serão os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000679-48.2013.403.6006 - BARTOLO FERREIRA FERNANDES(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Ante a informação prestada pela Secretaria de Direitos Humanos, à fl. 137, de que o benefício pleiteado pelo autor foi deferido administrativamente e está sendo recebido regularmente desde 30.10.2009, inclusive o retroativo a 25.05.2007, manifeste-se o autor o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Decorrido prazo acima assinalado, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Naviraí, 27 de abril de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIUIZ FEDERAL

0000016-65.2014.403.6006 - FATIMA FERREIRA DOS SANTOS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

0000676-88.2016.403.6006 - MARIA APRECIDA DOS SANTOS(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca do laudo pericial acostado aos autos.

0000875-13.2016.403.6006 - JOSE CARLOS SOUZA(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IX, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte Autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca do laudo pericial acostado aos autos.

0001107-25.2016.403.6006 - JOSE VENILSON DA SILVA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento ao/à despacho/decisão de fl. 43/45, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 63/70, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001140-15.2016.403.6006 - EZIQUEL BEZERRA DA CRUZ(MS019243 - ANDERSON AKIRA KOGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca do laudo pericial acostado aos autos.

0001152-29.2016.403.6006 - JONATAN DA ROCHA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento ao/à despacho/decisão de fl. 29/31, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 39/43, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001600-02.2016.403.6006 - VALDECI VITORINO DA CRUZ X AURENI RODRIGUES DE OLIVEIRA DA CRUZ(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

ATO ORDINATÓRIOEm cumprimento ao/à despacho/decisão de fl. 68, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a Caixa Econômica Federal intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

000283-32.2017.403.6006 - FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 07. Deixo de apreciar a tutela antecipada referida à fl. 02 dos autos, tendo em vista que não houve qualquer demonstração, ainda que superficial, dos requisitos exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil em vigor para a concessão da tutela provisória de urgência, sendo certo que a simples menção ao instituto jurídico no nome dado pela parte à ação não tem o condão de suprir tal ausência. Ainda que assim não fosse, saliente que, segundo o documento de fl. 29, o benefício postulado fora administrativamente negado em virtude da não comprovação da qualidade de segurado(a) do(a) autor(a), de sorte que é recomendável que se aguarde a dilação probatória. Despicienda a designação da audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a auto-composição (art. 139, V). Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil, se for o caso, ou se a peça for acompanhada de documentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, se necessário, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

000348-27.2017.403.6006 - EXTRACAO DE AREIA BERGAMO LTDA - ME(MS014421A - MARCELO CALDAS PIRES SOUZA) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

Trata-se de ação cautelar de liberação de veículo apreendido (lacrado) com pedido liminar ajuizada por EXTRAÇÃO DE AREIA BERGAMO LTDA-ME em face do INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO. Sucede que, compulsando os autos, verifico que a petição inicial contém alguns vícios: 1. Considerando a sistemática das tutelas provisórias instituída pelo Código de Processo Civil de 2015, bem como a extinção da ação cautelar, deve a parte autora esclarecer se se trata de tutela provisória de urgência cautelar requerida em caráter incidental ou se objetivou o ajuizamento de ação autônoma, cujo trâmite observará o procedimento comum, caso em que fica intimada a justificar o valor dado à causa (R\$ 10.000,00), levando-se em conta que o bem cuja liberação se pretende é de valor substancialmente maior (R\$ 250.000,00, fl. 21), facultada, desde logo, a retificação e complementação do recolhimento das custas processuais; 2. A exordial não está instruída com cópia do ato constitutivo da pessoa jurídica; 3. As custas processuais foram recolhidas em valor inferior ao mínimo legal (conforme certidão de fl. 48) e em favor da unidade favorecida errada (Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo). Assim sendo, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, emende a petição inicial, adequando-a e/ou sanando as irregularidades apontadas. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem-se conclusos para decisão ou sentença, conforme o caso. Saliente que, em razão do disposto no art. 10 do Código de Processo Civil, caso a pessoa jurídica autora realmente objetive o ajuizamento de ação autônoma, deverá, no mesmo prazo, manifestar-se sobre eventual litispendência com o processo nº. 0001722-15.2016.4.03.6006, demonstrando se o objeto dessa, por ser mais abrangente, de alguma forma não inclui a liberação pretendida nos presentes autos. Publique-se.

000403-75.2017.403.6006 - APARECIDA POLLIDORIO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, I, a, art. 6º, II, a e b, e 1º, e do art. 7º da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: 1. Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, junte aos autos cópia de comprovante de endereço em seu nome, emitido há menos de 180 (cento e oitenta) dias, ou declaração substitutiva, emitida por terceiro, contendo a qualificação completa deste, inclusive o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda, e a menção de que o faz sob as penas do art. 299 do Código Penal; 2. Fica a parte autora, também, intimada de que, em se tratando de pessoa capaz não alfabetizada, deverá apresentar (a) instrumento público de mandato ou (b) instrumento particular que contenha a assinatura de duas testemunhas a rogo, com a declaração em seu corpo de que foram lidos ao(à) outorgante os poderes conferidos ao advogado (PCA/CNJ nº. 0001464-74.2009.200.0000), facultando-se, todavia, o comparecimento pessoal da parte autora à Secretaria desta Vara Federal a fim de ratificar a procuração outorgada ao advogado subsor da petição inicial, ocasião em que, após a leitura em voz alta dos poderes extraordinários conferidos e a confirmação da parte, será lavrada certidão para juntada aos autos, a qual fará as vezes do instrumento público exigido pela lei civil, exceto se verificada dívida quanto à natureza ou extensão de tais poderes, a exclusivo critério do servidor, fato que será certificado nos autos, devendo a parte, então, juntar procuração pública.

000413-22.2017.403.6006 - IRENE ANTONIASSI MENDONCA(MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IX, e art. 8º, V, ambos da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Nesta data, separo os presentes autos para posterior citação do INSS, o que será certificado, independentemente da designação da audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista o Ofício nº. 95/2016-AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06/04/2016, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual.

000445-27.2017.403.6006 - LUIZ CORDEIRO DOS SANTOS(SP363973 - ADRIANA MITSUE SATO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO (período de 12 a 26 de maio). Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 14, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100.A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, eis que os atestados e laudos médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (fls. 37, 38 e 40), ato administrativo dotado de presunção de legitimidade não suficientemente afastada pela parte, ao menos em sede de cognição sumária. Ademais, a qualidade do segurado à época do início da doença ainda é controvertida. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora. Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perito o DRº. CINTIA SANTINI LARSEN, oftalmologista, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Intime-se o autor a apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil. Junte-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Os quesitos do juízo são aqueles constantes do Anexo I, inciso I, alínea a da Portaria nº. 7, de , desta Vara Federal (benefícios previdenciários fundados na incapacidade). Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da pericia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

000449-64.2017.403.6006 - IRENE MOREIRA DA SILVA DE ALCANTARA(MS015337 - FABIANE DE OLIVEIRA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 6º, II, a e b, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada de que, em se tratando de pessoa capaz não alfabetizada, deverá apresentar (a) instrumento público de mandato ou (b) instrumento particular que contenha a assinatura de duas testemunhas a rogo, com a declaração em seu corpo de que foram lidos ao(à) outorgante os poderes conferidos ao advogado (PCA/CNJ nº. 0001464-74.2009.200.0000), facultando-se, todavia, o comparecimento pessoal da parte autora à Secretaria desta Vara Federal a fim de ratificar a procuração outorgada ao advogado subscritor da petição inicial, ocasião em que, após a leitura em voz alta dos poderes extraordinários conferidos e a confirmação da parte, será lavrada certidão para juntada aos autos, a qual fará as vezes do instrumento público exigido pela lei civil, exceto se verificada dúvida quanto à natureza ou extensão de tais poderes, a exclusivo critério do servidor, fato que será certificado nos autos, devendo a parte, então, juntar procuração pública.

Expediente Nº 3007

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000319-50.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1379 - ADAO FRANCISCO NOVAES) X MARCOS SANTANA FERREIRA(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARCIA BERNDT

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período de 22/05/2017 a 26/05/2017).Defiro, excepcionalmente, o pedido de fls. 136/139 para ouvir o depoimento pessoal do requerido, bem como a oitiva de testemunha, tendo em vista a busca da verdade real a fim de privilegiar a decisão de mérito justa, conforme preconiza o artigo 6º do CPC.Intimem-se os réus a arrolarem as testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a testemunha seja de outro Juízo, depreque-se a sua oitiva. Em caso contrário, à secretaria para designação da audiência.

0000334-19.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X IZIDORO FONSECA RIBEIRO(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA) X ELIZABETE DA SILVA RIBEIRO(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período de 22 a 26 de maio de 2017).Trata-se de ação possessória ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de IZIDORO FONSECA RIBEIRO e ELIZABETE DA SILVA RIBEIRO.Em brevíssima síntese, sustenta a Autora que os réus estariam ocupando irregularmente o lote nº. 050 do Projeto de Assentamento Itaquiraí, no município de Itaquiraí/MS. Isso porque, segundo apurado no deslinde da denominada Operação Tellus, os mesmos teriam adquirido a parcela em questão por meio de negociação irregular, em flagrante inobservância aos critérios de seleção. Arremata dizendo que notificou o ocupante irregular acerca de tal constatação, bem como para que procedesse à desocupação, no que não logrou êxito.Postulou a concessão liminar da reintegração de posse, o que fora indeferido (fls. 30/31).Citado (fl. 77-v), os réus contestaram a ação (fls. 89/112) argumentando, em suma, a regularidade da ocupação da parcela.Intimados a especificarem as provas a serem produzidas, o Incra requereu o depoimento pessoal da parte contrária (fls. 123/125); por sua vez, o réu pugnou pela oitiva de testemunhas, arrolando-as (fls. 127/128).Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Do mesmo modo, não foram arguidas, na contestação, preliminares ou prejudiciais de mérito.Fixo os seguintes pontos controvertidos, a fim de delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória:1. A regularidade ou irregularidade da ocupação da parcela sub iudice pelo réu, lote nº. 050, Projeto de Assentamento Itaquiraí, em Itaquiraí/MS.São questões de direito relevantes para a decisão de mérito:1. A posse justa ou injusta do réu.Não há redefinição do ônus probatório a ser feita (art. 373, incisos I e II).Nessa toada, passo a deliberar sobre as provas a serem produzidas. DEFIRO a produção das provas requeridas pelas partes (depoimento pessoal do réu e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 128). Defiro o requerido pelo MPF às fls. 130/130-v.O pedido de fl.96, V, será analisado em momento oportuno, tendo em vista que o direito de retenção de benfeitorias depende da caracterização da posse, se de boa ou má fé, o que no momento não é possível avaliar.Dou por saneado o processo.Intime-se o Incra, no prazo de 15 (quinze) dias, a trazer aos autos os documentos e questionamentos solicitados às fls. 130/130-v pelo MPF.DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 12 de julho de 2017, às 14h30min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas arroladas à fl. 128, estas independentemente de intimação pessoal, munidas de documento de identificação com foto.Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do CPC. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3008

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000555-26.2017.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAÍ /MS X MARCIO JOSE DA COSTA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MSCLASSE 64 - COMUNICADO DE PRISÃO EM FLAGRANTEAUTOS Nº 0000555-26.2017.403.6006 Autor: Delegado de Polícia Federal em Naviraí/MSRéu: MARCIO JOSE DA COSTARECURSO EM SENTIDO ESTRITO de f. 39 (razões e contrarrazões - fls. 39/41; 48/52 e 57): Mantenho a decisão de fls. 29/31 por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 589 do Código de Processo Penal.Registro que, considerando que até o momento não se tem notícias de antecedentes penais desabonadores, ou de algum elemento indiciário da possibilidade de agravamento substancial da pena a ser aplicada em caso de condenação, esta, muito provavelmente, será substituída por restritivas de direitos.Assim, inexistindo prognóstico minimamente indiciário da possibilidade de aplicação de regime inicial de cumprimento de pena fechado ou semiaberto, seria um contrassenso decretar a prisão preventiva do indiciado.No que tange ao pedido de remessa dos autos de forma eletrônica, saliento que não há normatização acerca do encaminhamento de processos criminais pela via eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo os autos serem remetidos fisicamente. Ademais, gize-se que o indiciado recolheu a fiança arbitrária e foi posto em liberdade.No mais, considerando que será atribuído o mesmo número do comunicado de prisão em flagrante ao inquérito policial, nos termos do art. 263 do Provimento CORE 64/2005, o processamento do recurso nestes autos prejudicará o andamento do inquérito policial/ação penal respectiva.Assim, por celeridade e economia processual, deixo de adotar a providência determinada no art. 587 do CPP e determino que se providencie cópia integral dos autos, remetendo-a ao SEDI para distribuição como Recurso em Sentido Estrito, por dependência aos presentes.Registro que o recurso em sentido estrito, nesse caso, não tem efeito suspensivo (art. 584, CPP). Assim, cumpridas as determinações supra, aguarde-se a vinda do inquérito policial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Naviraí/MS, 30 de maio de 2017.LUIS AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIJuiz Federal

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0000611-59.2017.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000555-26.2017.403.6006) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X MARCIO JOSE DA COSTA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

DESPACHO PROFERIO EM 01/06/2017: Intimem-se as partes acerca da distribuição do presente recurso em sentido estrito, bem como acerca da decisão de fls. 57.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. DECISÃO DE F. 57: 1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MSCLASSE 64 - COMUNICADO DE PRISÃO EM FLAGRANTEAUTOS Nº 0000555-26.2017.403.6006 Autor: Delegado de Polícia Federal em Naviraí/MSRéu: MARCIO JOSE DA COSTARECURSO EM SENTIDO ESTRITO de f. 39 (razões e contrarrazões - fls. 39/41; 48/52 e 57): Mantenho a decisão de fls. 29/31 por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 589 do Código de Processo Penal.Registro que, considerando que até o momento não se tem notícias de antecedentes penais desabonadores, ou de algum elemento indiciário da possibilidade de agravamento substancial da pena a ser aplicada em caso de condenação, esta, muito provavelmente, será substituída por restritivas de direitos.Assim, inexistindo prognóstico minimamente indiciário da possibilidade de aplicação de regime inicial de cumprimento de pena fechado ou semiaberto, seria um contrassenso decretar a prisão preventiva do indiciado.No que tange ao pedido de remessa dos autos de forma eletrônica, saliento que não há normatização acerca do encaminhamento de processos criminais pela via eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo os autos serem remetidos fisicamente. Ademais, gize-se que o indiciado recolheu a fiança arbitrária e foi posto em liberdade.No mais, considerando que será atribuído o mesmo número do comunicado de prisão em flagrante ao inquérito policial, nos termos do art. 263 do Provimento CORE 64/2005, o processamento do recurso nestes autos prejudicará o andamento do inquérito policial/ação penal respectiva.Assim, por celeridade e economia processual, deixo de adotar a providência determinada no art. 587 do CPP e determino que se providencie cópia integral dos autos, remetendo-a ao SEDI para distribuição como Recurso em Sentido Estrito, por dependência aos presentes.Registro que o recurso em sentido estrito, nesse caso, não tem efeito suspensivo (art. 584, CPP). Assim, cumpridas as determinações supra, aguarde-se a vinda do inquérito policial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Naviraí/MS, 30 de maio de 2017.LUIS AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIJuiz Federal

Expediente Nº 3009

ACA0 PENAL

0000214-97.2017.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X ROBSON FABIANO LOPES DE ARAUJO(PR065533 - FABRICIO MARCELO BOZIO)

FICA A DEFESA INTIMADA ACERCA DO DESPACHO DE F. 186, A SEGUIR TRANSCRITO: Ouvidas as testemunhas e interrogado o réu, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se quanto à fase do art. 402 do CPP.Nada sendo requerido ou decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas sem manifestação, dê-se vista ao MPF e, em seguida, à defesa, a fim de que apresentem memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR.PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA Juiz Federal

LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1568

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000124-28.2013.403.6007 - WALDELI DOS SANTOS ROSA(MS011257 - ELIZANDRA THAIS FREZARINI ROSA E MS013383 - SUZANA BULGARELI DODERO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

VISTOS, em inspeção.1. Tendo em vista a certidão de fl. 228, REITERE-SE o ofício de fl. 226 ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Costa Rica/MS, para que informe conta judicial, vinculada aos autos de execução fiscal nº 0550043-42.2003.8.12.0009, para transferência dos valores remanescentes nas contas judiciais abertas em razão desta ação de consignação em pagamento.2. Após, DE-SE integral cumprimento à decisão de fl. 225.

0000703-05.2015.403.6007 - ILECYR SHERLY FERNANDOS GARCIA(MS019083 - MARCOS VINICIUS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

1. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal manifestou possuir interesse na conciliação (fl. 70), DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 05/07/2017, às 10h00, a realizar-se neste Fórum Federal. A Caixa Econômica Federal participará por meio de videoconferência, por seu departamento jurídico, que apresentará proposta de acordo. Na audiência não será discutido o mérito do litígio, sendo uma oportunidade para as partes conversarem amigavelmente na tentativa de chegar a um acordo benéfico para ambas, possibilitando o fim do processo judicial.2. INTIMEM-SE. A parte exequente fica intimada na pessoa de seu representante judicial.

ACAO MONITORIA

0000557-03.2011.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CERAMICA FIGUEIRA LTDA X LUIZ CLAUDIO SABEDOTTI FORNARI X JOZELIO SABEDOTTI FORNARI(MS008321 - MANUELA BERTI FORNARI BALDUINO)

VISTOS, em inspeção.1. Fl. 349: EXPEÇA-SE carta precatória à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, a fim de citar Jozelio Sabedotti Fornari, nos endereços informados.2. O requerido terá o prazo de 15 dias para pagar a dívida, acrescida de juros e correção monetária, bem como honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa.3. Em caso de pagamento dentro do prazo, o requerido ficará isento das custas processuais (CPC, art. 701, 1º).4. Preferindo discutir a dívida, o requerido poderá opor, nos próprios autos, embargos monitorios (CPC, art. 702), no mesmo prazo para pagamento e independentemente de prévia segurança do juízo (depósito do valor da dívida cobrada).5. Não ocorrendo pagamento ou apresentação de embargos monitorios no prazo assinalado, a dívida será constituída de pleno direito em título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (cf. CPC, art. 701, 2º).

0000950-49.2016.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS012139 - RUBENS MOCHI DE MIRANDA E MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JOSE FRANCISCO DE PAULA FILHO

VISTOS, em inspeção. Tendo em vista a tentativa frustrada de citação por correio, EXPEÇA-SE mandado de citação, observando-se a decisão de fl. 29/29v.

0001004-15.2016.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS

VISTOS, em inspeção. Tendo em vista a tentativa frustrada de citação por correio, EXPEÇA-SE mandado de citação, observando-se a decisão de fl. 38/38v.

PROCEDIMENTO COMUM

0000387-07.2006.403.6007 (2006.60.07.000387-8) - JOANA APARECIDA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOANA APARECIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Alega a demandante ser trabalhadora rural (segurada especial), preenchendo os requisitos para a concessão do benefício, que foi indeferido na esfera administrativa (NB 133.784.389-7, DER 30/11/2005, fls. 10/11). Com a petição inicial vieram prolação e documentos (fls. 07/18). Foi deferida a assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 21), que apresentou contestação às fls. 24/30. Aos 01/08/2007 foi proferida sentença de improcedência do pedido da autora, reconhecendo-se a prescrição (fls. 46/55). As fls. 87/88, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região deu provimento ao recurso de apelação interposto pela autora (fls. 58/65). Retornando os autos a este Juízo, foi designada audiência de instrução e julgamento, sendo facultadas às partes a apresentação de novos documentos (fl. 93). Aos 29/11/2016, realizou-se audiência de instrução, em que foi tomado o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas duas testemunhas (fls. 104/108), tendo as partes apresentado alegações finais remissivas. É a síntese do necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido. I. Das aposentadorias rurais A Constituição Federal, atenta às peculiaridades do trabalho no campo, previu critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria rural, estabelecendo basicamente dois regimes (art. 201, 7º, inciso II, segunda parte): (i) um, geral, com idade reduzida para homens (60 anos) e mulheres (55 anos) (trabalhadores rurais); e (ii) outro, especial, para os lavradores que exerçam suas atividades em regime de economia familiar (segurado especial). Desse modo, têm direito à aposentadoria rural especial (com idade reduzida e condições especiais de comprovação das contribuições) os segurados especiais (aqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar), enquanto têm direito à aposentadoria rural comum (apenas com o benefício da idade reduzida) todos os demais trabalhadores rurais (empregados rurais, trabalhadores avulsos, contribuintes individuais e facultativos). Não há grande dificuldade em identificar os trabalhadores rurais comuns (empregados ou contribuintes individuais - volantes/diáristas), como, e.g., os peões, vaqueiros, campeiros, cerqueiros, tratoristas etc. Já os segurados especiais são o pescador artesanal e o pequeno produtor rural pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, explore atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal (Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII), entendendo-se como regime de economia familiar a atividade exercida em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar (Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII). Assentada essa conceitualização inicial, vê-se que em ambos os regimes de aposentadoria rural (do trabalhador comum e do segurado especial) a proteção previdenciária, integrando um sistema de seguro social, está indissociavelmente ligada à ideia de contribuição (CF, art. 201, caput), ficando a proteção social não contributiva a cargo da assistência social (LOAS) e outros programas sociais, como o bolsa-família). Como sempre lembrado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, [n]um regime de previdência social em que os urbanos e rurais possuem regime único desde 1991 (artigo 194, único, da Constituição da República, que conforme o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais), não é razoável que se conceda benefícios não contributivos para quem possui plena capacidade econômica de contribuição (TRF3, ApCiv 0004823-02.2012.403.6103, Nora Turma, Rel. Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, DJe 13/12/2016). Assim, mesmo no que diz respeito ao segurado especial, a própria Constituição Federal estabelece que [o] produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuíam para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e fariam jus aos benefícios nos termos da lei (art. 195, 8º). Daí já se vê ser inconcreto (e inconstitucional) afirmar que a aposentadoria rural do segurado especial independe do recolhimento de contribuições previdenciárias. O que há, em realidade, é apenas um mecanismo diferenciado de recolhimento da contribuição do segurado especial, que se aperfeiçoa com a comercialização do excedente de sua produção. Com efeito, o art. 25 da Lei 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social), dando concreção ao disposto no art. 195, 8º da Constituição Federal, estabelece que: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei (destaque). É essencial, assim - como reconhecido pela doutrina, inclusive - que haja produção agrícola para fins de comercialização, não adquirindo a qualidade de segurado especial aquele que planta apenas para subsistência, pois a contribuição do segurado especial para a previdência social decorre da comercialização do seu excedente, nos termos do art. 25 da LCPS, que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Lei Maior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, Ed. Livraria do Advogado, 11ª ed., Porto Alegre: 2012, p. 70 - grifei). A Lei 8.212/91, entretanto, via de regra (i.e., salvo os casos que indica) transfere a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária do segurado especial ao adquirente de sua produção. Com efeito, assim determina a Lei de Custeio da Previdência Social: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: [...] IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; [...] X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção: a) no exterior; b) diretamente, no varejo, ao consumidor pessoa física; c) à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12; d) ao segurado especial; [...] XII - sem prejuízo do disposto no inciso X do caput deste artigo, o produtor rural pessoa física e o segurado especial são obrigados a recolher, diretamente, a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente: a) da comercialização de artigos de artesanato elaborados com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar; b) de comercialização de artesanato ou do exercício de atividade artística, observado o disposto nos incisos VII e VIII do 10 do art. 12 desta Lei; e c) de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; XIII - o segurado especial é obrigado a arrecadar a contribuição de trabalhadores a seu serviço e a recolhê-la no prazo referido na alínea b do inciso I do caput deste artigo (grifei). Se os trabalhadores rurais comuns têm direito à aposentadoria com idade reduzida quando comprovado o cumprimento da carência (recolhimento do número total de contribuições devidas), o segurado especial, diante de sua clara vulnerabilidade social e da peculiaridade da forma de recolhimento de sua contribuição para a Previdência Social, teve reconhecido pela Lei 8.213/91, além da idade reduzida, o direito de comprovar apenas o exercício de atividade rural (ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência), sendo presumido pela lei o recolhimento das contribuições decorrentes da comercialização do excedente da produção (art. 39, inciso I). Destarte, o segurado especial, para ter direito à aposentadoria por idade rural, deve necessariamente comprovar em juízo(a) que reside no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele(b) que, individualmente ou em regime de economia familiar, explora atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou exerce atividade de pesca artesanal, de seringueiro ou de extrativista vegetal; c) que, contando com o auxílio de familiares, exerce a atividade em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, sendo o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar; d) que comercializa parte de sua contribuição (caso contrário, não há fato gerador da contribuição previdenciária e, logo, não se aperfeiçoa o direito à proteção previdenciária, cf. CF, art. 195, 8º). A legislação e a jurisprudência exigem, para comprovação dos fatos alegados pelo sedente segurado especial, um início de prova material, que poderá ser então complementado pela prova testemunhal. Não se admite a prova exclusivamente testemunhal (Lei 8.213/91, art. 55, 3º e STJ/Súmula 149), trazendo a lei e normas internas do INSS um rol - não taxativo - de documentos que podem constituir o início de prova material (Lei 8.213/91, art. 106). Conquanto não se exija prova documental específica de cada ano de atividade rural que se pretenda demonstrar (bastando prova material de partes do período), os documentos apresentados devem, necessariamente, ser contemporâneos ou próximos ao período que se pretende comprovar, sob pena de absoluta ineficácia probatória. Posta a questão nestes termos, cabe o exame do caso concreto. 2. Do caso concreto A demandante completou 55 anos de idade em 05/08/2000 (fls. 09 e 12), preenchendo o requisito etário da aposentadoria rural. Apresenta, como início de prova material, os seguintes documentos: a) cópia de termo de nascimento em que consta com local do nascimento o município de Fazenda São Pedro, no município de Pedro Gomes/MS (fl. 12); b) cópia de ficha de associado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Coxim/MS, em nome de Justino Vieira da Silva, companheiro da autora, com filiação em 29/04/1985, na qual consta a ocupação de trabalhador assalariado e local de trabalho Fazenda Santa Isabel (fl. 13); c) cópias de certidões de nascimento de Luciano Vieira da Silva e Cristina Vieira da Silva, filhos da autora, cujos assentos foram lavrados em 10/12/1980, nas quais a profissão do pai (Justino Vieira da Silva) constou como lavrador (fls. 14/15); d) cópia parcial da CTPS de Justino Vieira da Silva, companheiro da autora, em que consta anotação de emprego rural, no período de 01/09/1993 a 16/03/1994, na Fazenda Sabaua (fls. 16/18). O início de prova material encartado aos autos foi inteiramente corroborado pela prova oral produzida em audiência. O depoimento pessoal da autora pode se concluir que ela efetivamente dedicou sua vida ao labor rural, atividade que mantém até os dias atuais, eis que ainda reside na Fazenda Sabaua, local para onde se mudou com seu companheiro quando ele foi contratado como empregado (de 1993 a 1994), e continuaram as atividades rurais como meeiros. De fato, narrou a autora que nessa fazenda planta uma área de roça, onde cultiva abacaxi, abóbora, mandioca, milho, sendo que metade da produção é do proprietário, o que também compra o excedente do que caberia a ela. Também cria galinhas e porcos. Antes disso, ela e sua família trabalharam na Fazenda Santa Isabel, de propriedade de Guilherme Pereira Filho, onde permaneceram por um longo aproximadamente vinte anos, sendo nessa fazenda que criou seus filhos. A atividade desenvolvida por ela e seu companheiro também era de plantação de lavouras (roças) de milho, feijão, arroz, mandioca etc. Parte da produção era consumida e o excedente vendido ao fazendeiro. Antes de ir para a Fazenda Santa Isabel, morou na Fazenda São Pedro, onde desenvolveu as mesmas atividades. As três fazendas em que morou eram destinadas a criação de gado, mas ela e seu companheiro tocavam roças. Disse que sempre trabalharam dessa forma, tocavam roça em parceria/meação com o fazendeiro. A testemunha ORIVALDO CHAVES DA SILVA afirmou que conheceu a autora na Fazenda Sabaua, onde ela e a família trabalhavam, tendo ele mesmo prestado serviço naquela fazenda como empreiteiro (construtor de cerca). Chegou a ver a autora capinando a roça. A autora também criava porcos e galinhas no local. A testemunha VANDIR ALVES DA SILVA disse conhecer a autora desde a época em que ela morava na Fazenda São Pedro, onde o depoente também trabalhou na década de 1970, sendo que permaneceu lá por cerca de quatro anos, até mais ou menos 1978. Quando o depoente começou a trabalhar na Fazenda São Pedro, a autora já estava no local. Lembra-se que a autora cultivava roça, criava galinhas e porcos, no sistema de meação. Recordou-se que a autora mudou-se da fazenda São Pedro para a Fazenda Santa Judite e depois para a Fazenda Santa Isabel, local em que também viu a autora, seu companheiro e seus filhos trabalhando na lavoura. Como se vê, os depoimentos das testemunhas, sem qualquer indício de ensaio ou combinação, foram uníssimos ao confirmar inteiramente os fatos apresentados pela autora. Claramente comprovada, assim, a condição de segurada especial da autora, que sempre residiu em área rural, trabalhando em regime de economia familiar, por período superior ao da carência exigida que, no caso, é de 114 meses (cf. Lei 8.213/91, art. 142), eis que cumpriu o requisito etário no ano 2000. Destaca-se, ademais, que a autora mantém sua atividade até os dias atuais. Mesmo a circunstância de constar no CNIS um apontamento de emprego rural em nome do marido da autora não muda esse cenário, seja porque o período foi extremamente reduzido (um ano), seja porque o desempenho de atividade rural em regime de economia familiar, pela autora, restou plenamente demonstrado nos autos. De igual modo o fato de a autora receber o benefício assistencial ao idoso (NB 542.147.409-3) desde 11/08/2010 (fl. 104) não a prejudica, sendo que os valores a esse título deverão ser compensados com os débitos em decorrência da aposentadoria por idade de trabalhador rural. É caso, pois, de procedência do pedido. O tempo inicial do benefício (DIB) deve ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo (em 30/11/2005, fls. 10/11). Cabe assinalar, por fim, que, tendo sido concedido à autora o benefício de amparo social ao idoso (NB 542.147.409-3, fl. 104) desde 11/08/2010, esse benefício assistencial deve ser cessado imediatamente após a implantação da aposentadoria por idade, fazendo-se, oportunamente, as compensações pertinentes com os valores de atrasadas da aposentadoria a receber desde a DIB fixada. A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida. 3. Da antecipação dos efeitos da tutela Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o indeferimento do último requerimento administrativo, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de modo claro, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e) condeno o INSS a implantar em favor da autora, JOANA APARECIDA DA SILVA, o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 30/11/2005 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença, devendo cessar, ato contínuo, o benefício assistencial NB 542.147.409-3) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da autora em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão; c) condeno o INSS a pagar à autora os atrasados desde 30/11/2005 - descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela e os pagos anteriormente a título de benefício assistencial a partir de 11/08/2010 - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autoria Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg/Resp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 07/03/2005). Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comuniqué-se a presente decisão por ofício à APS/AD/INSS/Campo Grande/MS para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR JOANA APARECIDA DA SILVANASCIMENTO 05/08/1945CPF/ME 421.323.391-04NB anterior NB 133.784.389-7 (indeferido) TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR IDADE RURAL SEGURADO ESPECIAL (implantação) DIB 30/11/2005 DIP 18/05/2017 (data da sentença) Processo nº 000387-07.2006.403.6007, 1ª Vara Federal de Coxim/MS INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Muito embora a sentença não seja líquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos (R\$937.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cf. CPC, art. 496, 3º, inciso I). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

000445-73.2007.403.6007 (2007.60.07.000445-0) - JUCELINO ALVES GOMES X ALZENI ALVES GOMES (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS, em inspeção.1. INTIME-SE a parte autora para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, §1º).2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.3. Após, juntada as contrarrazões ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar a requerente Alzeni Alves Gomes, representada por seu curador Jucelino Alves Gomes.

0000547-95.2007.403.6007 (2007.60.07.000547-8) - GILNEY OCAMPOS DE LIMA X SONIA APARECIDA DE LIMA GONCALVES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação (fl. 249/v), seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto dos RPVs (fls. 253/256), de que foram intimados os credores (fl. 259), JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Sendo desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados (o que, em regra, independe de alvará judicial - Res. CJF 405/2016, art. 41, 1º), ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000147-47.2008.403.6007 (2008.60.07.000147-7) - VALDIR JOSE DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

VISTOS, em inspeção. Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela União, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

0000394-91.2009.403.6007 (2009.60.07.000394-6) - ADRIANA WAGNER(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em inspeção.1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.2.1. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (CJF, res. 405/2016, art. 19).2.2. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.3. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassem o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.4. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).5. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré, e os valores serão requisitados sem destaque de eventuais honorários contratuais.

0000109-64.2010.403.6007 - ORLANDO FERNANDES DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Verifico que o Tribunal antecipou os efeitos da tutela, tendo comunicado diretamente ao INSS para fins de implantação do benefício, assim, caberá à parte autora, em caso de não ter ocorrido a implantação, informar este Juízo para que sejam adotadas outras medidas pertinentes à efetivação do julgado.3. Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.4. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.4.1. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (CJF, res. 405/2016, art. 19).4.2. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.5. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassem o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.6. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).7. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré, e os valores serão requisitados sem destaque de eventuais honorários contratuais.

0000244-76.2010.403.6007 - ROBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em inspeção.1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.2. Intimem-se os Advogados que atuaram na fase de conhecimento para indicar em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência.3. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).4. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré. Cópia desse despacho serve como Mandado de Intimação n. ___/2017-SD, para o Advogado Dativo Abílio Junior Vaneli, OAB/MS 12.327

0000488-68.2011.403.6007 - JOSE CARLOS CARRENHO - ME(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)

VISTOS, em inspeção.1. Tendo em vista a certidão de fl. 161v, INTIME-SE o exequente para que requeira o que entender de direito.2. CONVERTA-SE a classe processual para Cumprimento de Sentença.

0000117-70.2012.403.6007 - MARIA DE FATIMA SILVA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, em inspeção.1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.2.1. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (CJF, res. 405/2016, art. 19).2.2. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.3. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassem o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.4. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).5. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré, e os valores serão requisitados sem destaque de eventuais honorários contratuais.

0000025-53.2016.403.6007 - JUDIDE DE LIMA SANTOS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em inspeção.1. INTIME-SE a parte autora para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, §1º).2. Após, juntada as contrarrazões ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000411-83.2016.403.6007 - OTILIO BORGES DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA LOUDES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a autora a concessão do benefício de auxílio/doença c/c aposentadoria por invalidez por ser segurada facultativa, modalidade baixa renda, na condição de dona de casa, em razão de recolhimentos realizados entre 01/2014 a 02/2016. Aduz que é portadora de doença incapacitante, consistente em patologia na coluna lombar, sendo Artrose multifocal (CID M19) e Espandilose lombar (CID M47.9), que a incapacita para qualquer atividade. Formulou requerimento administrativo, o INSS indeferiu o pedido, por falta de comprovação da qualidade de segurada (NB 613.386.516-54, DER 04/04/2016, fl. 18). Sustenta a demandante ter preenchido as condições necessárias para a concessão do auxílio doença c/c aposentadoria por invalidez, ante a documentação apresentada na inicial. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 12/35). A decisão de fls. 38/39 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu a assistência judiciária gratuita e designou data para a realização do exame médico pericial. O laudo pericial foi juntado às fls. 59/62. O INSS apresentou contestação às fls. 63/72, pugnança pela improcedência da demanda em razão da falta de preenchimento dos requisitos legais para o enquadramento como segurado facultativo de baixa renda e, subsidiariamente, pela ausência de incapacidade laboral. Acostou os documentos de fls. 73/76. A autora apresentou impugnação à contestação às fls. 81/84. As partes apresentaram alegações sobre o laudo pericial (fls. 85/86 e 88/93), vindo os autos conclusos para sentença (fl. 94-v). É o relatório necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. O benefício de auxílio doença está previsto no Art. 59, da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Portanto, é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez está prevista no Art. 42, daquela Lei, nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê dos dados constantes do extrato do CNIS juntados aos autos, a autora verteu contribuições ao RGPS, intercaladas, entre 01/2014 a 07/2016, como contribuinte facultativo. Dispõe a legislação quanto ao contribuinte facultativo: Lei nº 8.213/91-Art. 13. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 11. Decreto nº 3.048/99-Art. 11. É segurado facultativo o maior de dezesseis anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 199, desde que não esteja exercendo atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório da previdência social.... Art. 71. O auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.... 2º Será devido auxílio-doença, independentemente de carência, aos segurados obrigatório e facultativo, quando sofrerem acidente de qualquer natureza. Lei nº 8.212/91-Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição.... 2o No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de: ...II - 5% (cinco por cento); ...b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda. A legislação, portanto, prevê o pagamento do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que não esteja exercendo atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório da previdência social, mas que fique incapacitado para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, que é o caso da autora, que se dedica exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência. Na hipótese dos autos os recolhimentos ao RGPS foram efetuados na qualidade de segurado facultativo que não exerce atividade remunerada - no caso, de dona de casa - e sem a existência de registro de outros rendimentos, salvo o recebimento de bolsa família, que não desqualifica a condição de segurada de baixa renda. Assim, da análise do extrato do CNIS extrai-se que restaram demonstradas a qualidade de segurada e a carência necessárias à percepção do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Durante a instrução processual realizou-se perícia médica (29-08-2016), cujo laudo técnico acostado às fls 59/62 explicita e concluiu- enfermidade: sintomas de dor lombar e no quadril esquerdo e exames complementares indicando artrose da coluna vertebral lombar e do quadril;- incapacidade: existente;- grau da incapacidade: total para o trabalho, o tratamento pode ser realizado com o controle dos sintomas e a melhora da qualidade de vida, entretanto, não permite retorno ao trabalho na mesma atividade ou em outra atividade laboral;- prognóstico da incapacidade: permanente;- início da incapacidade: considerando a documentação apresentada em perícia a doença e a incapacidade podem ser verificadas pelo menos desde fevereiro/2016 conforme atestado médico de fl. 31 e exames de fls. 34 e 35, entretanto, considerando a documentação apresentada associada às características da doença, às informações prestadas pela autora e à atual avaliação, é muito provável que a incapacidade laboral já estivesse presente desde 2013;- reabilitação: não possui condição clínica de reabilitação. Do exame dos autos colhem-se, ainda, as seguintes informações a respeito da parte autora: a- idade atual: 62 anos; b- profissão: trabalhava como diarista, serviços de limpeza doméstica em geral. Informou que não trabalha há três anos. Informou que não tem condições de trabalhar há 03 anos; c- escolaridade: 4ª série; d- estado civil: solteira. Como se vê, trata-se de incapacidade preexistente, inexistindo evidência de que, à época de sua filiação ao RGPS, a autora reunisse plena capacidade. Ressalte-se que, no sistema previdenciário vigente, em que a filiação à Previdência Social da segurada facultativa decorre de ato da exclusiva vontade desta e sem prévio exame médico, caberia a ela produzir prova robusta de que, por ocasião de sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, não era incapaz para os seus afazeres de dona-de-casa e que, posteriormente, quedou-se inapta para aquelas próprias tarefas. Contudo, não provou tal ocorrência. Portanto, o pedido de auxílio doença, apresentado em 04/04/2016, carecia do preenchimento de um dos requisitos legais, pois a incapacidade para as atividades do lar já era preexistente à filiação ao regime previdenciário. De outra parte, é sabido que a análise da efetiva incapacidade da segurada para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais. Nesse passo, analisando os documentos juntados pela autora, o parecer do sr. Perito judicial, assim como a idade da autora (mais de 60 anos) e a quantidade de prestações previdenciárias recolhidas, é de se reconhecer que certamente já estava incapacitada por oportunidade de seu ingresso no sistema previdenciário. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, Inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, na conformidade do art. 85, 2º do Código de Processo Civil, restando suspensos por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Fixo em favor da D. advogada dativa honorários advocatícios, no importe máximo da tabela. Expeça-se alvará. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000466-34.2016.403.6007 - ZEFERINO DA SILVA MOURA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em inspeção. 1. INTIME-SE o INSS acerca da sentença e para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, no prazo legal. 2. Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo e não havendo outros recursos, ENCAMINHEM-SE os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000467-19.2016.403.6007 - INACIA DE MELO SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por INÁCIA DE MELO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Alega a demandante ser trabalhadora rural (segurada especial), preenchendo os requisitos para a concessão do benefício, que foi indeferido na esfera administrativa (NB 157.641.063-0, DER 22/12/2015, fls. 09 e 26). Com a petição inicial vieram procuração e documentos (fls. 06/26). A decisão de fls. 29/29v deferiu a assistência judiciária gratuita e designou audiência de instrução e julgamento. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 45/51, arguindo preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Aos 29/11/2016, realizou-se audiência de instrução, em que foi tomado o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas duas testemunhas (fls. 65/69), tendo as partes apresentado alegações finais remissivas (fl. 65). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Preliminarmente Rejeito a preliminar de prescrição avertida pelo INSS, visto que a autora pretende o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (22/12/2015) e a ação foi proposta em 15/06/2016, claramente não tendo decorrido o quinquênio prescricional no interregno. 2. Mérito. Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. 2.1. Das aposentadorias rurais A Constituição Federal, atenta às peculiaridades do trabalho no campo, previu critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria rural, estabelecendo basicamente dois regimes (art. 201, 7º, inciso II, segunda parte): (i) um, geral, com idade reduzida para homens (60 anos) e mulheres (55 anos) (trabalhadores rurais); e (ii) outro, especial, para os lavradores que exerçam suas atividades em regime de economia familiar (segurado especial). Desse modo, têm direito à aposentadoria rural especial (com idade reduzida e condições especiais de comprovação das contribuições) os segurados especiais (aqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar), enquanto têm direito à aposentadoria rural comum (apenas com o benefício da idade reduzida) todos os demais trabalhadores rurais (empregados rurais, trabalhadores avulsos, contribuintes individuais e facultativos). Não há grande dificuldade em identificar os trabalhadores rurais comuns (empregados ou contribuintes individuais - volantes/diaristas), como, e.g., os peões, vaqueiros, campeiros, cerqueiros, tratoristas etc. Já os segurados especiais são o pescador artesanal e o pequeno produtor rural pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, explore atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal (Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII), entendendo-se como regime de economia familiar a atividade exercida em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socio-econômico do núcleo familiar (Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII). Assentada essa conceituação inicial, vê-se que em ambos os regimes de aposentadoria rural (do trabalhador comum e do seguro especial) a proteção previdenciária, integrando um sistema de seguro social, está indissociavelmente ligada à ideia de contribuição (CF, art. 201, caput), ficando a proteção social não contributiva a cargo da assistência social (LOAS) e outros programas sociais, como o bolsa-família. Como sempre lembrado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, [n]um regime de previdência social em que os urbanos e rurais possuem regime único desde 1991 (artigo 194, único, da Constituição da República, que conforma o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais), não é razoável que se conceda benefícios não contributivos para quem possui plena capacidade econômica de contribuição (TRF3, ApCiv 0004823-02.2012.403.6103, Nora Turma, Rel. Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, DJe 13/12/2016). Assim, mesmo no que diz respeito ao seguro especial, a própria Constituição Federal estabelece que [o] produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei (art. 195, 8º). Daí já se vê ser incorreto (e inconstitucional) afirmar que a aposentadoria rural do seguro especial independe do recolhimento de contribuições previdenciárias. O que há, em realidade, é apenas um mecanismo diferenciado de recolhimento da contribuição do seguro especial, que se aperfeiçoou com a comercialização do excedente de sua produção. Com efeito, o art. 25 da Lei 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social), dando concretude ao disposto no art. 195, 8º da Constituição Federal, estabelece que: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei (destaque). É essencial, assim - como reconhecido pela doutrina, inclusive - que haja produção agrícola para fins de comercialização, não adquirindo a qualidade de segurado especial aquele que planta apenas para subsistência, pois a contribuição do segurado especial para a previdência social decorre da comercialização do seu excedente, nos termos do art. 25 da LCPS, que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Lei Maior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, Ed. Livraria do Advogado, 11ª ed., Porto Alegre: 2012, p. 70 - grifei). A Lei 8.212/91, entretanto, via de regra (i.e., salvo os casos que indica) transfere a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária do segurado especial ao adquirente de sua produção. Com efeito, assim determina a Lei de Custeio da Previdência Social: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: [...] IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; [...] X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção: a) no exterior; b) diretamente, no varejo, ao consumidor pessoa física; c) à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12; d) ao segurado especial; [...] XII - sem prejuízo do disposto no inciso X do caput deste artigo, o produtor rural pessoa física e o segurado especial são obrigados a recolher, diretamente, a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente: a) da comercialização de artigos de artesanato elaborados com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar; b) de comercialização de artesanato ou do exercício de atividade artística, observado o disposto nos incisos VII e VIII do 10 do art. 12 desta Lei; e c) de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; XIII - o segurado especial é obrigado a arrecadar a contribuição de trabalhadores a seu serviço e a recolhê-la no prazo referido na alínea b do inciso I do caput deste artigo (grifei). Se os trabalhadores rurais comuns têm direito à aposentadoria com idade reduzida quando comprovado o cumprimento da carência (recolhimento do número total de contribuições devidas), o segurado especial, diante de sua clara vulnerabilidade social e da peculiaridade da forma de recolhimento de sua contribuição para a Previdência Social, teve reconhecido pela Lei 8.213/91, além da idade reduzida, o direito de comprovar apenas o exercício de atividade rural (ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência), sendo presumido pela lei o recolhimento das contribuições decorrentes da comercialização do excedente da produção (art. 39, inciso I). Destarte, o segurado especial, para ter direito à aposentadoria por idade rural, deve necessariamente comprovar em juízo a) que reside no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele; b) que, individualmente ou em regime de economia familiar, explora atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou exerce atividade de pesca artesanal, de seringueiro ou de extrativista vegetal; c) que, contando com o auxílio de familiares, exerce a atividade em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, sendo o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socio-econômico do núcleo familiar; d) que comercializa parte de sua contribuição (caso contrário, não há fato gerador da contribuição previdenciária e, logo, não se aperfeiçoou o direito à proteção previdenciária, cf. CF, art. 195, 8º). A legislação e a jurisprudência exigem, para comprovação dos fatos alegados pelo sedente segurado especial, um início de prova material, que poderá ser então complementado pela prova testemunhal. Não se admite a prova exclusivamente testemunhal (Lei 8.213/91, art. 55, 3º e STJ/Súmula 149), trazendo a lei e normas internas do INSS um rol - não taxativo - de documentos que podem constituir o início de prova material (Lei 8.213/91, art. 106). Conquanto não se exija prova documental específica de cada ano de atividade rural que se pretenda demonstrar (bastando prova material de partes do período), os documentos apresentados devem, necessariamente, ser contemporâneos ou próximos ao período que se pretende comprovar, sob pena de absoluta ineficácia probatória. Posta a questão nestes termos, cabe o exame do caso concreto. 2. Do caso concreto A demandante completou 55 anos de idade em 05/06/2013 (fl. 08), preenchendo o requisito etário da aposentadoria rural. Apresenta, como início de prova material, os seguintes documentos: a) cópia de certidão de casamento com o sr. Ataíde Bispo da Silva, celebrado em 26/10/1976, na qual constou que o cônjuge da autora nasceu em área rural (fl. 10); b) cópia da CTPS do marido da autora, em que constam vínculos de emprego rural (fls. 11/13 e 15/18); c) cópia de declaração firmada pela empresa Agro Pecuária Aldeia Ltda, no sentido de que o marido da autora trabalhou como campeiro na Fazenda Aldeia de 11/10/1986 a 09/11/2006 (fl. 19), com cópia de folha do livro de registro de empregado às fls. 24/25. Da documentação juntada aos autos, já se vê que não há nenhum documento em nome da autora. E os documentos em nome de seu marido não lhe aproveitam, não servindo a caracterizá-la como segurada especial, pela singela razão de que seu marido era empregado rural e não segurado especial. Não há, pois, início de prova material aproveitável. De resto, o depoimento pessoal da autora e os depoimentos das testemunhas deixaram evidente que, conquanto a autora utilizasse o quintal das casas em que morou nas fazendas em que seu marido trabalhava para pequena produção agrícola (horta, mandioca, criação de galinhas, fabricação de farinha), tratava-se de mero complemento de renda, sendo o núcleo familiar mantido, claramente, pela remuneração do marido como empregado da fazenda (a que se soma sua aposentadoria [do marido], já obtida). Ademais, a autora afirmou que, ao menos desde 2008, quando seu marido passou a receber o benefício de aposentadoria por invalidez, já residia na cidade, não mais trabalhando nas lides rurais. Não há, assim, como se caracterizar a autora como segurada especial, uma vez que não se está diante do desempenho de atividade, individualmente ou em regime de economia familiar, essencial à sobrevivência do núcleo familiar. É caso, pois, de improcedência do pedido. - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. À vista do art. 98, 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condendo a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se, intuem-se.

0000488-92.2016.403.6007 - DORAMA LOPES CASCADO FARIAS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em inspeção. 1. INTIME-SE o INSS acerca da sentença e para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, no prazo legal. 2. Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo e não havendo outros recursos, ENCAMINHEM-SE os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000489-77.2016.403.6007 - JUVENAL MONTEIRO(SP347451 - CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em inspeção. 1. INTIME-SE o INSS acerca da sentença e para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, no prazo legal. 2. Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo e não havendo outros recursos, ENCAMINHEM-SE os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000498-39.2016.403.6007 - SONORA ESTANCIA S/A(PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em inspeção. 1. INTIME-SE a União-PFN acerca da sentença e para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, no prazo legal. 2. Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, e não havendo outros recursos, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0000499-24.2016.403.6007 - AQUARIUS ENERGETICA S/A(PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em inspeção. 1. INTIME-SE a União-PFN acerca da sentença e para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, no prazo legal. 2. Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, e não havendo outros recursos, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0000500-09.2016.403.6007 - RIO CORRENTE AGRICOLA S/A(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em inspeção. 1. INTIME-SE a União-PFN acerca da sentença e para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, no prazo legal. 2. Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, e não havendo outros recursos, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0000506-16.2016.403.6007 - LAERCIO OLIVEIRA CASSEL(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Laercio Oliveira Cassel ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Entabulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora aponta que nasceu na Fazenda Capão Redondo, em 09.11.1955 e que, desde a infância, exerce atividade rural. Narra que foi proprietário Estância Campininha, com área de 30 hectares, entre 29/05/1992 e 07/01/2001, e posteriormente da Chácara Campo Alegre, com área de 29 hectares, desde 13/08/2002 até a presente data. Aduz que em ambas as propriedades sempre desenvolveu atividade rural, sendo que no ano de 2015 completou 60 (sessenta) anos, satisfazendo o requisito etário para a obtenção de aposentadoria rural por idade em virtude de atividade rural desenvolvida em regime de economia familiar. Relata que foi proprietário de uma mercearia que ficou sob os cuidados da filha. Com a inicial acostou os documentos de fls. 06/118. Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e designada audiência de instrução e julgamento (fls. 121/122). O INSS ofereceu contestação (fls. 130/136), aduzindo, em síntese, prescrição quinquenal, necessidade de início de prova material da atividade rural e ausência de comprovação, pela parte autora, das condições para o reconhecimento da atividade em regime de economia familiar, por se tratar de produtor rural, na qualidade de contribuinte individual, sendo ainda qualificado como comerciante. Juntou os documentos de fls. 137/145. Na audiência de instrução (fls. 148/149), o autor foi ouvido, assim como foram prestados depoimentos por 2 (duas) testemunhas da parte autora. A parte autora e o INSS apresentaram alegações finais remissivas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Como se sabe, a concessão de aposentadoria por idade, de valor mínimo, para trabalhadores rurais, segurados especiais, que exerçam atividade em regime de economia familiar, independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pela demonstração de efetivo labor rural. A atividade em regime de economia familiar, por interpretação autêntica (art. 11, I, LBPS), deve ser entendida como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. É exigida idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e de 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres (art. 48, 1º, LBPS). Exige-se também que o trabalhador rural, segurado especial, comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I, LBPS). O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula n. 149 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende. Feitas essas observações, passo ao exame do caso concreto. A parte autora nasceu aos 09.11.1955, e completou 60 (sessenta) anos de idade em 2015. Assim, o demandante deve comprovar efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior a 2015, por tempo igual a 180 (cento e oitenta) meses (art. 39, I, LBPS). Há início de prova material idônea, para a comprovação de trabalho rural, no período alegado na inicial, com comprovantes de aquisição de vacinas e outros produtos agropecuários, declaração de produtor rural, escritura de compra e venda de imóveis, declaração anual de produtor rural, documento de informação e atualização cadastral do ITR etc. Destaco que a prova documental demonstra que o autor possui bovinos em quantidade condizente com o regime de economia familiar, já que predominantemente destinados à exploração leiteira. A prova oral coligida corrobora o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período de mais de 180 (cento e oitenta) meses. Saliento que no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS não há nenhum tipo de anotação de vínculo, em nome do demandante (extratos anexos), de exercício de outras atividades em meio urbano. A constatação de atividade empresarial no ramo de comércio de gêneros alimentícios não infirma a condição de trabalhador rural do autor, já que o foi por curto período de tempo, conforme se observa nos documentos acostados pela requerida e nos depoimentos testemunhais. Assim, é devido o benefício assistencial de aposentadoria por idade para trabalhador rural, previsto no inciso I do artigo 39 da LBPS, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER 29.01.2016). Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por idade (art. 39, I, LBPS), no valor de um salário mínimo, em favor da parte autora LAERCIO OLIVEIRA CASSEL, a partir da data do requerimento administrativo - 29.01.2016, bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde então, sobre os quais deverá incidir correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos os proventos, e juros de mora, a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/2010 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações determinadas pela Resolução CJF n. 267/2013. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autorquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg/Resp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 07/03/2005). Muito embora a sentença não seja líquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos (RS 937.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cf. CPC, art. 496, 3º, inciso I). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000542-58.2016.403.6007 - ANTONIA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA(MS019397 - DALMI ALVES E MT011689 - NEUZIMAR DA CRUZ MAGALHAES E MT011832 - REGINA CELIA DE ROCCO ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os laudos periciais juntados ao processo.

0000565-04.2016.403.6007 - ROSELY MENDES DE LAMARE(MS012872 - JEAN CLETO NEMPOMUCENO CAVALCANTE E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA) X FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em inspeção.1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência para deslinde do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos, em caso contrário intimem-se as partes para apresentarem razões finais em 15 (quinze) dias.

0000567-71.2016.403.6007 - VERA LUCIA SILVA NASCIMENTO VIANA(MS007906 - JAIR PIREZ MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em inspeção.1. INTIME-SE o INSS acerca da sentença e para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, no prazo legal.2. Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo e não havendo outros recursos, ENCAMINHEM-SE os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000570-26.2016.403.6007 - PEDRO ELPES(MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES E MS014391 - GEBERSON HELPIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por PEDRO ELPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural em decorrência do cumprimento das condições legais exigidas. Formulou requerimento administrativo, o INSS indeferiu o pedido, por falta de comprovação do tempo de serviço mínimo para obtenção do benefício (NB 157.641.155-6, DER 03/03/2016, fl. 18). O autor sustenta que sempre laborou em atividades rurais, na infância juntamente com seus pais e irmãos, posteriormente com esposa e filhos, em especial no cultivo de mandioca, feijão, melancia, milho etc., bem como na criação de pequenos animais. Apesar disso, entre 1997 e 2009, teve vínculos empregatícios rurais anotados em sua CTPS, que totalizam 11 anos e 28 dias de contribuições efetivamente recolhidas. Ainda contribuiu de maneira facultativa, na condição de contribuinte individual, entre 31.12.2011 e 30.03.2016, totalizando 4 anos e 3 meses de contribuições recolhidas. Aduz que ter preenchido as condições necessárias para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, ante a documentação apresentada na inicial. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/18). A decisão de fls. 21/22 concedeu a assistência judiciária gratuita ao autor, indeferiu o pedido de tutela antecipada e designou audiência de instrução. Citado (fls. 29), o INSS apresentou contestação às fls. 30/40, pugnano pela improcedência da demanda. Aduz que o autor não exerceu atividade rural nos últimos 15 anos, pois recolheu contribuições na condição de contribuinte individual e trabalhou como administrador de fazenda, encarregado de campo e capataz. Ademais, que não iniciou razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. Juntos os extratos do CNIS de fls. 41/46. Impugnação à contestação às fls. 49/50. Aos 08/11/2016 realizou-se audiência de instrução, em que foi tomado o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas duas testemunhas (fls. 51/52). As partes apresentaram alegações remissivas, vindo os autos conclusos para sentença (fl. 52-v). É o relatório necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido. A controvérsia diz respeito à demonstração da qualidade de segurado do autor. Consoante se pode perceber pelo artigo 143 da Lei 8.213/91 destinada ao trabalhador rural (empregado, autônomo, avulso ou segurado especial) estatuiu a possibilidade de obtenção do benefício de aposentadoria por idade de valor mínimo, independentemente de contribuições, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, por lapso temporal igual ao da carência atinente ao benefício. Oportuno ressaltar-se que os segurados que exercem atividade rural - exceto na qualidade de empresário - têm a exigência etária elencada no caput do art. 48 do Plano de Benefícios da Previdência Social reduzida em 5 anos, conforme regra explicitada no parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Quanto ao requisito etário, como a parte autora nasceu em 10/02/1956, na data do pedido judicial, já havia superado a idade de 60 (sessenta) anos, suficiente ao preenchimento do requisito etário exigido. Entretanto, os artigos 143 e 142 da Lei nº 8.213/91 tratam do requisito material para a concessão do benefício em tela, conforme acima mencionado. Por esse requisito, a tabela progressiva, para a concessão depende da efetiva comprovação do exercício de atividade rural nos últimos 180 meses, pois o autor preencheu o requisito etário no ano de 2016. O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula n. 149 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. O autor trouxe aos autos os seguintes documentos: a) Certidão de Casamento, datada de 18.12.1978, constando a profissão do autor como lavrador; b) Certidão de Inteiro Teor de Registro de Nascimento do filho Cláudio de Souza Elpes, ocorrido em 04.12.1979, constando a profissão do autor como agricultor; c) Certidão de Inteiro Teor de Registro de Nascimento da filha Ana Rosa Souza Elpes, ocorrido em 07.10.1992, constando a profissão do autor como lavrador; d) Carteira de Trabalho, com anotações às folhas 14/15 de vínculos trabalhistas rurais; e) Matrícula de imóvel rural de propriedade do autor, adquirido em 01.03.2013, com área de 5ha e 1200m, situado na Fazenda Nossa Senhora Aparecida, em Coxim-MS. Ainda, há nos autos informações constantes no CNIS (fls. 41/46), sendo de se registrar que não há vínculos urbanos. Os documentos acima mencionados se constituem, evidentemente, em início de prova material da condição de rurícola do autor. De relevante destacar que a carteira de trabalho do autor revela os seguintes vínculos rurais: Fazenda Brasil Novo, de 03.01.1997 a 11.06.1999; Agropecuária Miguel Sergio Ltda, de 06.03.2000 a 02.03.2002; Adilson Aparecido Dias (esp. do estabelecimento: Pecuária), de 01.11.2002 a 22.06.2009. Ainda, há informação junto ao CNIS do recolhimento de contribuições, na condição de contribuinte individual, entre 01.01.2012 a 31.07.2016. Referidos períodos, se somados, totalizam 15 anos 07 meses e 20 dias. Por outro lado, a prova testemunhal amplia a eficácia objetiva do início de prova material. Assim, a prova testemunhal revela que o autor laborou nas lides rurais dentro do prazo de carência do benefício (2001 a 2016), sem contar, à evidência, os demais períodos de trabalho rural desenvolvidos na história de vida dele, que, se somados, totalizariam carência bem superior ao exigido para o benefício pretendido. Percebe-se do depoimento pessoal e das testemunhas ouvidas que o autor tem um longo histórico de atividade desenvolvida na área rural. Todas as declarações referidas à sua função dirigem-se à atividade rural, além de ser esta a garantia de seu sustento e de sua família. Os depoimentos corroboram a ideia que dimana dos documentos que o autor desde a década de setenta labora essencialmente no meio rural. A análise da prova produzida revela que o autor trabalhou nos idos do campo muito além do período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, conforme afirmação das testemunhas João Rosa de Amorim e Waldomiro Fernando Zanchett. Comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois o posterior abandono das lides rurais não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, cumpriu a respectiva carência. Nisso, as provas documental e testemunhal são robustas quanto ao labor do autor a partir do ano de 1978, logo, na data do requerimento administrativo (03.03.2016), o autor já possuía e preenchia os requisitos para obtenção do benefício. Ademais, a prova testemunhal foi unânime em afirmar a natureza rural das atividades empreendidas pelo autor, inclusive atualmente. Conclui-se, pois, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, que o autor exerceu atividades rurais muito além do período mínimo de 180 meses anteriores ao requerimento administrativo. Presentes estas razões, impõe-se a procedência do pedido de aposentadoria rural por idade. O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser a data do requerimento administrativo (03.03.2016). A data de início do pagamento (DIP) - data após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS - será a data desta sentença. 2. Da antecipação dos efeitos da tutela. Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o indeferimento do requerimento administrativo, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e a) condeno o INSS a implantar em favor do autor, PEDRO ELPES, o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 03/03/2016 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício do autor em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão; c) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados desde 03/03/2016 - descontados eventuais valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela ou por benefícios inacumuláveis - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg/Resp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 07/03/2005). Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande/MS para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DA AUTORA PEDRO ELPES; NASCIMENTO 11/02/1956; CPF/MF 595.354.401-44; NB anterior NB 157.641.155-6 (indeferido); TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR IDADE (implantação) DIB 03/03/2016; DIP 03/05/2017 (data da sentença); DADOS DO SEGURADO FALECIDO: PEDRO ELPES; Filho de Eduardo Elpes e Ana Maria de Oliveira, RG 131552 SSSP/MT; Processo nº 0000570-26.2016.403.6007, 1ª Vara Federal de Coxim; O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Muito embora a sentença não seja líquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos (R\$937.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cf. CPC, art. 496, 3º, inciso I). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000579-85.2016.403.6007 - ANTONIA DE AGUIAR(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por ANTONIA DE AGUIAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Alega a demandante ser trabalhadora rural, preenchendo os requisitos para a concessão do benefício, que foi indeferido na esfera administrativa (NB nº 135.660.188-7 DER 25/09/2015, fl. 56). Com a petição inicial vieram procuração e documentos (fls. 13/57). A decisão de fl. 60/61 deferiu a assistência judiciária gratuita e designou audiência de instrução. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 70/94, arguindo preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Aos 15/02/2017, realizou-se audiência de instrução, em que foi tomado o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas três testemunhas (fls. 108/112), tendo as partes apresentado alegações finais remissivas (fl. 112v). É a síntese do necessário. DECIDIDO. I. Preliminarmente. Absolutamente descabida a arguição preliminar de prescrição formulada pelo INSS, uma vez que, postulando a demandante a concessão de benefício a partir da data de entrada do requerimento administrativo (25/09/2015), claramente não decorreu o quinquênio prescricional até a data de ajuizamento da ação (01/08/2016). Rejeito, assim, a preliminar arguida. 2. Das aposentadorias rurais. A Constituição Federal, atenta às peculiaridades do trabalho no campo, previu critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria rural, estabelecendo basicamente dois regimes (art. 201, 7º, inciso II, segunda parte): (i) um, geral, com idade reduzida para homens (60 anos) e mulheres (55 anos) (trabalhadores rurais); e (ii) outro, especial, para os lavradores que exerçam suas atividades em regime de economia familiar (segurado especial). Desse modo, têm direito à aposentadoria rural especial (com idade reduzida e condições especiais de comprovação das contribuições) os segurados especiais (aqueles que exerçam suas atividades em regime de economia familiar), enquanto têm direito à aposentadoria rural comum (apenas com o benefício da idade reduzida) todos os demais trabalhadores rurais (empregados rurais, trabalhadores avulsos, contribuintes individuais e facultativos). Não há grande dificuldade em identificar os trabalhadores rurais comuns (empregados ou contribuintes individuais - volantes/diaristas), como, e.g., os peões, vaqueiros, campeiros, cerqueiros, tratoristas etc., sendo a distinção legal entre atividade rural e urbana dada pela natureza do empregador (empregador rural) e do local da prestação do serviço (zona rural) e não pela atividade em si (motorista, doméstica, cozinheira etc.) (Lei 5.889/73, art. 2º). Deveras, a Lei 5.889/73 dispõe que [e]mpregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário (art. 2º). Já os segurados especiais são o pescador artesanal e o pequeno produtor rural pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, explore atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal (Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII), entendendo-se como regime de economia familiar a atividade exercida em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar (Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII). Assentada essa conceituação inicial, vê-se que em ambos os regimes de aposentadoria rural (do trabalhador comum e do segurado especial) a proteção previdenciária, integrando um sistema de seguro social, está indissociavelmente ligada à ideia de contribuição (CF, art. 201, caput), ficando a proteção social não contributiva a cargo da assistência social (LOAS e outros programas sociais). Como sempre lembrado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, [n]um regime de previdência social em que os urbanos e rurais possuem regime único desde 1991 (artigo 194, único, da Constituição da República, que confirma o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais), não é razoável que se conceda benefícios não contributivos para quem possui plena capacidade econômica de contribuição (TRF3, ApCiv 0004823-02.2012.403.6103, Nora Turma, Rel. Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, DJe 13/12/2016). Assim, mesmo no que diz respeito ao segurado especial, a própria Constituição Federal estabelece que [o] produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuam para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei (art. 195, 8º). Daí já se vê ser incorreto (e inconstitucional) afirmar que a aposentadoria rural do segurado especial depende do recolhimento de contribuições previdenciárias. O que há, em realidade, é apenas um mecanismo diferenciado de recolhimento da contribuição do segurado especial, que se aperfeiçoa com a comercialização do excedente de sua produção. Com efeito, o art. 25 da Lei 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social), dando concretude ao disposto no art. 195, 8º da Constituição Federal, estabelece que: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que trata os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei (destaque). É essencial, assim - como reconhecido pela doutrina, inclusive - que haja produção agrícola para fins de comercialização, não adquirindo a qualidade de segurado especial aquele que planta apenas para subsistência, pois a contribuição do segurado especial para a previdência social decorre da comercialização do seu excedente, nos termos do art. 25 da LCPS, que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Lei Maior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, Ed. Livraria do Advogado, 11ª ed., Porto Alegre: 2012, p. 70 - grifei). A Lei 8.212/91, entretanto, via de regra (i.e., salvo os casos que indica) transfere a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária do segurado especial ao adquirente de sua produção. Com efeito, assim determina a Lei de Custeio da Previdência Social: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: [...] IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; [...] X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção; o exterior; b) diretamente, no varejo, ao consumidor pessoa física; c) a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12; d) ao segurado especial; [...] XII - sem prejuízo do disposto no inciso X do caput deste artigo, o produtor rural pessoa física e o segurado especial são obrigados a recolher, diretamente, a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente: a) da comercialização de artigos de artesanato elaborados com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar; b) de comercialização de artesanato ou do exercício de atividade artística, observado o disposto nos incisos VII e VIII do 10 do art. 12 desta Lei; e c) de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turísticas e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; XIII - o segurado especial é obrigado a arcar com a contribuição de trabalhadores a seu serviço e a recolhê-la no prazo referido na alínea b do inciso I do caput deste artigo (grifei). Se os trabalhadores rurais comuns têm direito à aposentadoria com idade reduzida quando comprovado o cumprimento da carência (recolhimento do número total de contribuições devidas), o segurado especial, diante de sua clara vulnerabilidade social e da peculiaridade da forma de recolhimento de sua contribuição para a Previdência Social, teve reconhecido pela Lei 8.213/91, além da idade reduzida, o direito de comprovar apenas o exercício de atividade rural (ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência), sendo presumido pela lei o recolhimento das contribuições decorrentes da comercialização do excedente da produção (art. 39, inciso I). Destarte, o segurado especial, para ter direito à aposentadoria por idade rural, deve necessariamente comprovar (em juízo) que reside no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele (b) que, individualmente ou em regime de economia familiar, explora atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou exerce atividade de pesca artesanal, de seringueiro ou de extrativista vegetal (c) que, contando com o auxílio de familiares, exerce a atividade em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, sendo o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar; d) que comercializa parte de sua contribuição (caso contrário, não há fato gerador da contribuição previdenciária e, logo, não se aperfeiçoa o direito à proteção previdenciária, cf. CF, art. 195, 8º). A legislação e a jurisprudência exigem, para comprovação dos fatos alegados pelo sedente segurado especial, um início de prova material, que poderá ser então complementado pela prova testemunhal. Não se admite a prova exclusivamente testemunhal (Lei 8.213/91, art. 55, 3º e STJ/Súmula 149), trazendo a lei e normas internas do INSS um rol - não taxativo - de documentos que podem constituir o início de prova material (Lei 8.213/91, art. 106). Conquanto não se exija prova documental específica de cada ano de atividade rural que se pretenda demonstrar (bastando prova material de partes do período), os documentos apresentados devem, necessariamente, ser contemporâneos ou próximos ao período que se pretende comprovar, sob pena de absoluta ineficácia probatória. Posta a questão nestes termos, é possível o exame do caso concreto. 2.1. Do caso concreto. A demandante completou 55 anos de idade em 20/12/2010 (fl. 15), preenchendo o requisito etário da aposentadoria rural. Apresenta, também, considerável início de prova material, destacando-se do acervo probatório os seguintes documentos: a) cópia da certidão de nascimento de Ronaldo Nériz, em 15/08/1981, filho da autora, em que o marido da autora foi qualificado como lavrador e ela como do lar (fl. 18); b) cópia da CTPS da autora, em que consta anotação de emprego na área rural, nos períodos de 01/11/1999 a 05/10/2001, 01/04/2002 a 26/01/2004 e de 07/07/2008 a 14/11/2013 (fls. 21/26); c) recibo de pagamento de salário em nome da autora, em que o endereço da autora é na área rural, de 03/2012, 07/2008, 09/2008, 05/2010 (fls. 29/31); d) cartão de controle de pressão arterial em nome da autora, em que consta seu endereço em área rural, com anotação de 06/2012 a 05/2014 (fl. 32); e) cópia de termo de rescisão de contrato de trabalho em nome da autora, de 14/11/2013, homologado perante o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Verde de Mato Grosso/MS (fl. 33); f) cópia da CTPS de Valdir Marques Gomes (companheiro da autora desde 1996) em que constam diversos registros de empregos rurais (fls. 38/50). Os demais documentos juntados não são relevantes à solução da demanda. A prova testemunhal produzida em juízo corrobora integralmente o início de prova material. De fato, a prova oral produzida foi firme no sentido de que a autora sempre trabalhou na área rural, exercendo atividades tipicamente rurícolas. Em seu depoimento pessoal, a autora narrou que toda a sua vida trabalhou na área rural, atividade que não mais desenvolve há cerca de dois anos (2015). Seu último trabalho foi na Fazenda Caronal, onde cozinhou, cuidava da sede, capinava, rastelava, enfim, realizava serviços gerais rurais. Nessa fazenda trabalhou por nove anos; antes disso trabalhou na fazenda Santa Maria, nas mesmas atividades e, em período pretérito, na Fazenda Barranco Alto, onde também atuava diretamente na atividade agrícola, plantando roças. Contudo, afirmou que apenas na última fazenda em que trabalhou é que teve carteira assinada, nas demais, trabalhava por empreita, obra/tarefa, mas sem vínculo formal. A testemunha LOURIVAL PINTO DE ARAUJO disse conhecer a autora da época em que trabalharam juntos na Fazenda Barranco Alto, há aproximadamente 20 anos. Quando começou a trabalhar na Fazenda a autora já estava trabalhando no local e quando saiu ela continuou. Nesse local, a autora trabalhava em serviços gerais na sede da fazenda, mas tinha uma casa separada, onde cultivava horta e criava porcos e galinhas. No mesmo sentido é o depoimento de MARIA DE LOURDES LOURENÇO, a qual afirmou conhecer a autora há uns 20/30 anos. Afirmou que chegou a trabalhar com a autora na região do Palmital, onde elas tocaram roça de banana, milho, mandioca, sendo que a produção era vendida. Assim, a prova testemunhal - que amplia retrospectiva e prospectivamente a eficácia objetiva do início de prova material - revela que a autora laborou nas lides rurais dentro do prazo de carência do benefício (1995 a 2010). Percebe-se do depoimento pessoal e das testemunhas ouvidas que a autora tem um longo histórico de atividade desenvolvida na área rural. Todas as declarações referidas à sua função cuidam de atividades rurais, além de ser esta a garantia de seu sustento e de sua família. A análise da prova produzida revela que a autora trabalhou nas lidas do campo muito além do período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, conforme afirmação das testemunhas. Conclui-se, pois, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, que a autora exerceu atividades rurais muito além do período mínimo de 180 meses anteriores ao requerimento administrativo. Sendo assim, é caso de procedência do pedido. O termo inicial do benefício (DIB) deve ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo (em 25/09/2015, fls. 56/57). A data de início do pagamento - DIP (a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida. 3. Da antecipação dos efeitos da tutela. Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o indeferimento do último requerimento administrativo, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outro parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. - DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e) condeno o INSS a implantar em favor da autora, ANTONIA DE AGUIAR, o benefício de aposentadoria por idade rural, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 25/09/2015 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da autora em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão; c) condeno o INSS a pagar à autora os atrasados desde 25/09/2015 - descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autoração Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg/Resp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 07/03/2005). Demais da intimação pessoal da Procuradora Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande/MS para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR ANTONIA DE AGUIAR. ASCIMENTO 20/12/1955. CPF/MF 006.640.981-00NB anterior NB 135.660.188-7 (indeferido)/TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR IDADE RURAL (implantação) DIB 25/09/2015 DIP 31/05/2017 (data da sentença) Processo nº 0000579-85.2016.403.6007, 1ª Vara Federal de Coxim. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Muito embora a sentença não seja líquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos (R\$937.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cf. CPC, art. 496, 3º, inciso I). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000581-55.2016.403.6007 - EDSON OLIVEIRA DENARD(MS013260 - EMANUELE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os laudos periciais juntados ao processo.

0000587-62.2016.403.6007 - TOMAZA ALVES DOS SANTOS(MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a juntada dos extratos CNIS em nome do esposo da parte autora. Dê-se vista à parte autora para querendo manifestar-se em 5 (cinco) dias. Após, intime-se o INSS para apresentar alegações finais em 15 (quinze) dias. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

0000621-37.2016.403.6007 - MARLENE DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em inspeção. 1. INTIME-SE o INSS acerca da sentença e para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, no prazo legal. 2. Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo e não havendo outros recursos, ENCAMINHEM-SE os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000671-63.2016.403.6007 - JENECEIR APARECIDO DOS SANTOS(MS015658 - ANTONIO JOAO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

SENTENÇA PROLATADA EM 03.03.2017 E PUBLICADA PARA O AUTOR EM 22.03.2017: Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JENECEIR APARECIDO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende o autor a revisão da correção monetária incidente sobre os depósitos de sua conta de FGTS, com substituição do índice de correção TR pelo INPC ou pelo IPCA, desde janeiro de 1999 (fls. 2/29). Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/63. Intimado a regularizar a representação processual, o autor quedou-se silente (fls. 66, 68 e 91v). É a síntese do necessário. DECIDO. Intimado a juntar a procuração original ou cópia autenticada dela (cópia simples à fl. 30), o autor não atendeu à determinação (cfr. fl. 91v), atraindo a incidência da norma constante do art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil, que impõe a extinção do processo sem julgamento de mérito quando ausente pressuposto processual (como, in casu, a regularidade da petição inicial). Frise-se, a propósito, que a cópia simples da procuração juntada aos autos data de 31/03/2014, enquanto a petição inicial vem datada de mais de dois anos depois (12/07/2016) e o ajuizamento da ação se deu apenas em 17/08/2016, circunstâncias que exigem rigor ainda maior com o tema. Diante do exposto, ante o silêncio da demandante e a ausência de regularização da representação processual, reconheço a falta de pressuposto processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. A vista do art. 98, 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as necessárias anotações. Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.

0000675-03.2016.403.6007 - KEVELLY KAUANY MEDINA DA COSTA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por KEVELLY KAUANY MEDINA DA COSTA, representada por sua avó, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS (NB 87/700.995.122-6, DER 27/06/2014). Alega a autora, em breve síntese, ser portadora de deficiência incapacitante e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna. Intimadas pessoalmente para regularizar a representação processual da menor requerente, a genitora e a avó materna da menor firmaram acordo sobre a guarda, homologado pelo Juízo da Primeira Vara Cível de Coxim/MS (fls. 63/65). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Inicialmente, concedo à autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. 2. Tendo em vista a homologação do acordo sobre a guarda da menor, entendo por regularizada a representação processual neste auto. 3. O novo Código de Processo Civil prevê que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que a produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que, na experiência prática da Justiça Federal em todo o País, ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pela Procuradoria Federal (autorizada a tanto pela Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, arts. 1º, e Portaria AGU nº 109/2007, 990/2009 e Portaria PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim) em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a valoração de provas e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais. Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria o comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação. Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia. 4. Presentes as razões expostas, determino a antecipação da prova para realização de perícias médica e social. 5. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio o Dr. ELDER ROCHA LEMOS, inscrito no CRM/MS sob nº 3151250, para funcionar como perito judicial, e DESIGNO o dia 14/07/2017, às 16h30 para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. 5.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor (fls. 07), pelo réu (depositados em Secretaria, cfr. Ofício PF/MS - 046/2017) e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS: QUESITOS MÉDICOS. 1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia? 2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência? (com CID)? 2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada? 2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência? 3. A parte está realizando algum tratamento? 3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS? 3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? 4. A doença/lesão/deficiência gera incapacidade da parte, menor, para a vida independente ou comprometimento para o trabalho no futuro? Justifique. 4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique. 4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique. 4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, em quanto tempo a parte deverá ser reavaliada para verificação de eventual recuperação? 4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte, menor, estará apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições? 4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando? 5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial? 6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 5.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários periciais do Perito Médico no dobro do valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. 6. Para realização de perícia social, nomeio a assistente social RUDINEI VENDRUSCULO, inscrito no CRESS/MS sob nº 1985, para funcionar como perito judicial. 6.1. Providencie a Secretaria o agendamento da visita social com o perito, que poderá colher elementos prévios de convivência em visitas precursoras à região onde reside o autor, inclusive em contato com vizinhos. 6.2. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor (fl. 07), pelo réu (depositados em Secretaria, cfr. Ofício PF/MS - 046/2017) e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS: QUESITOS SOCIAIS. 1. Quantas pessoas compõem o núcleo familiar do periciando? (discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, profissões, escolaridades, rendas, graus de parentesco e relações de dependência) 2. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? (indicar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e auxílios recebidos) 3. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? O programa existente promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O periciando se utiliza desses serviços? 4. Havendo renda familiar, quais as suas fontes (formais ou informais, com as respectivas ocupações), seu valor e periodicidade? 5. Não havendo renda familiar apreciável, quais os motivos alegados? 6. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), quais os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas antes recebidas? 7. A moradia do periciando é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? (sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel) 8. Quais as condições da moradia? (apontar quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene etc.) 9. Quais as condições do entorno e da área externa do imóvel? 10. Quais os gastos mensais do núcleo familiar do periciando com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Há outros gastos informados? Os gastos foram comprovados ou apenas declarados? 11. O núcleo familiar do periciando recebe benefício ou algum tipo de assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? (discriminar) 12. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele se utiliza desses serviços? 6.3. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. 7. Cientifiquem-se os peritos (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca das nomeações, do arbitramento dos honorários, das datas designadas para os exames periciais e do prazo para entrega do laudo, certificando-se. Cumprido regularmente o encargo, requisitem-se os pagamentos. 8. Providencie o patrono da parte autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia médica, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados. 8.1. INTIME-SE oportunamente o patrono da parte autora acerca da data agendada para a visita social, ficando ele encarregado de cientificar seu constituinte da data e da obrigação de franquear acesso à residência à perita judicial e de lhe apresentar todos os documentos que lhe forem solicitados. 8.2. Fica o autor advertido de que a ausência nos dias de perícia agendados ou impedimento à realização da perícia social serão interpretados como desinteresse no prosseguimento do processo, acarretando a extinção do feito sem exame do mérito. 9. JUNTEM-SE os quesitos e indicação de assistente-técnico depositados pelo INSS em Secretaria (cfr. Ofício PF/MS - 046/2017). 10. Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, aguarde-se a juntada dos laudos periciais e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, que então poderá, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação. 11. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE a parte autora para ciência dos laudos e eventual manifestação, tomando em seguida conclusos para decisão.

0000685-47.2016.403.6007 - LUZIA DOS SANTOS BATISTA(MS015889 - ALEX VIANA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em inspeção.1. INTIME-SE as partes para apresentarem razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Deverá a Caixa Econômica Federal se atentar ao requerimento de condenação em litigância de má-fé, formulada pelo autor em réplica.3. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

0000846-57.2016.403.6007 - ANTONIO DA SILVA GONCALVES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em inspeção.1. O INSS apresentou preliminar de falta de interesse de agir, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 485, VI). MANIFESTE-SE a parte autora sobre a preliminar suscitada, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, venham os autos conclusos.

0000856-04.2016.403.6007 - EDINA PAES DE OLIVEIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em inspeção.1. INTIME-SE o INSS acerca da sentença e para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, no prazo legal.2. Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo e não havendo outros recursos, ENCAMINHEM-SE os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000857-86.2016.403.6007 - ARNALDO DE OLIVEIRA COSTA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em inspeção.1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.2.1. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (CJF, res. 405/2016, art. 19).2.2. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.3. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).4. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré, e os valores serão requisitados sem destaque de eventuais honorários contratuais.

0000867-33.2016.403.6007 - NAIR DOS ANJOS ALMEIDA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por NAIR DOS ANJOS ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS (NB 88/700.720.342-7, DER 16/01/2014, fl.35). Alega a autora, em breve síntese, ser idosa e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna. Intimada, a parte autora compareceu pessoalmente para regularizar a representação processual e declarar a situação de hipossuficiência (fl. 41). É a síntese do necessário. DECIDO.1. Inicialmente, concedo à autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. Anote-se na capa dos autos.2. O novo Código de Processo Civil prevê que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que, na experiência prática da Justiça Federal em todo o País, ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pela Procuradoria Federal (autorizada a tanto pela Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, arts. 1º, e Portaria AGU nº 109/2007, 990/2009 e Portaria PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim) em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a valoração de provas e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais. Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cf. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação. Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.3. Presentes as razões expostas, determino a antecipação da prova para realização de perícia social, nomeando a assistente social IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS, inscrita no CRESS/MS sob o nº 1669, para funcionar como perita judicial.3.1. Providencie a Secretaria o agendamento da visita social com a perita, que poderá colher elementos prévios de convicção em visitas precursoras à região onde reside a autora, inclusive em contato com vizinhos.3.2. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo a Sra. Perita instruí-lo com fotos do local e responder aos quesitos apresentados pela autora, pelo réu (depositados em Secretaria, cf. Ofício PF/MS - 046/2017) e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS: QUESITOS SOCIAIS1. Quantas pessoas compõem o núcleo familiar do periciando? (discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, profissões, escolaridades, rendas, graus de parentesco e relações de dependência)2. O periciando possui companheira/esposa (companheiro/marido)? (indicar nome completo e data de nascimento) Na hipótese de ser separado/divorciado, recebe pensão alimentícia?3. O periciando possui filhos? Quantos? (indicar nomes e datas de nascimento de todos, ainda que não residentes na mesma casa)4. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? (indicar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e auxílios recebidos)5. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? O programa existente promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O periciando se utiliza desses serviços?6. Havendo renda familiar, quais as suas fontes (formais ou informais, com as respectivas ocupações), seu valor e periodicidade?7. Não havendo renda familiar apreciável, quais os motivos alegados?8. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), quais os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas antes recebidas?9. A moradia do periciando é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? (sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel)10. Quais as condições da moradia? (apontar quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene etc.)11. Quais as condições do entorno e da área externa do imóvel?12. Quais os gastos mensais do núcleo familiar do periciando com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Há outros gastos informados? Os gastos foram comprovados ou apenas declarados?13. O núcleo familiar do periciando recebe benefício ou algum tipo de assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? (discriminar)14. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele se utiliza desses serviços?15. Excepcionalmente, considerando que a perita deverá se deslocar de Caxim/MS para Rio Verde de Mato Grosso/MS, a fim de cumprir o encargo, arbitro os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.3.4. Cientifique-se a perita (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.3.5. INTIME-SE oportunamente o patrono da autora acerca da data agendada para a visita social, ficando ele encarregado de cientificar sua constituinte da data e da obrigação de franquear acesso à residência à perita judicial e de lhe apresentar todos os documentos que lhe forem solicitados.3.6. Fica a autora advertida de que a ausência no dia agendado ou impedimento à realização da perícia social serão interpretados como desinteresse no prosseguimento do processo, acarretando a extinção do feito sem exame do mérito.4. JUNTEM-SE os quesitos e indicação de assistente-técnico depositados pelo INSS em Secretaria (cf. Ofício PF/MS - 046/2017).5. Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MT/MS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, guarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, que então poderá, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação.6. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE a parte autora para ciência do laudo e eventual manifestação, tomando em seguida conclusos para decisão.

0000868-18.2016.403.6007 - RAULINO ALVES FERREIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, Ed. Livraria do Advogado, 11ª ed., Porto Alegre: 2012, p. 70 - grifei). A Lei 8.212/91, entretanto, via de regra (i.é., salvo os casos que indica) transfere a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária do segurado especial ao adquirente de sua produção. Com efeito, assim determina a Lei de Custeio da Previdência Social Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: [...] V - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; [...] X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção: a) no exterior; b) diretamente, no varejo, ao consumidor pessoa física; c) a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12; d) ao segurado especial [...] XII - sem prejuízo do disposto no inciso X do caput deste artigo, o produtor rural pessoa física e o segurado especial são obrigados a recolher, diretamente, a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente: a) da comercialização de artigos de artesanato elaborados com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar; b) de comercialização de artesanato ou do exercício de atividade artística, observado o disposto nos incisos VII e VIII do 10 do art. 12 desta Lei; e c) de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; XIII - o segurado especial é obrigado a arrecadar a contribuição de trabalhadores a seu serviço e a recolhê-la no prazo referido na alínea b do inciso I do caput deste artigo (grifei). Se os trabalhadores rurais comuns têm direito à aposentadoria com idade reduzida quando comprovado o cumprimento da carência (recolhimento do número total de contribuições devidas), o segurado especial, diante de sua clara vulnerabilidade social e da peculiaridade da forma de recolhimento de sua contribuição para a Previdência Social, teve reconhecido pela Lei 8.213/91, além da idade reduzida, o direito de comprovar apenas o exercício de atividade rural (ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência), sendo presumido pela lei o recolhimento das contribuições decorrentes da comercialização do excedente da produção (art. 39, inciso I). Destarte, o segurado especial, para ter direito à aposentadoria por idade rural, deve necessariamente comprovar em juízo a) que reside no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele; b) que, individualmente ou em regime de economia familiar, explora atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou exerce atividade de pesca artesanal, de seringueiro ou de extrativista vegetal; c) que, contando com o auxílio de familiares, exerce a atividade em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, sendo o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar; d) que comercializa parte de sua contribuição (caso contrário, não há fato gerador da contribuição previdenciária e, logo, não se aperfeiçoa o direito à proteção previdenciária, cfr. CF, art. 195, 8ª). A legislação e a jurisprudência exigem, para comprovação dos fatos alegados pelo sedente segurado especial, um início de prova material, que poderá ser então complementado pela prova testemunhal. Não se admite a prova exclusivamente testemunhal (Lei 8.213/91, art. 55, 3º e STJ/Súmula 149), trazendo a lei e normas internas do INSS um rol - não taxativo - de documentos que podem constituir o início de prova material (Lei 8.213/91, art. 106). Conquanto não se exija prova documental específica de cada ano de atividade rural que se pretende demonstrar (bastando prova material de partes do período), os documentos apresentados devem, necessariamente, ser contemporâneos ou próximos ao período que se pretende comprovar, sob pena de absoluta ineficácia probatória. Demais disso, a Lei 11.718/08 introduziu o 3º no art. 48 da Lei 8.213/91, dispondo que os trabalhadores rurais de que trata o 1º do art. 48 que não atendam ao disposto no 2º do mesmo artigo (comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido), mas que satisfaçam essa condição se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher (aposentadoria híbrida). Nesse passo, para fins de aposentadoria híbrida é irrelevante a natureza da atividade desenvolvida à época do implemento dos requisitos ou da formulação do requerimento, eis que a regra defere ao segurado do RGPS o direito de somar os períodos de atividade urbana e rural, pouco importando a última atividade exercida pelo postulante. Destaco que para essa espécie de aposentadoria mista (por idade) pode ser computada como carência mesmo o tempo rural anterior a 1º/11/1991, não se aplicando a restrição do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91, incidente apenas à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. No que se refere à aposentadoria por idade, não existe restrição na legislação de regência para que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, seja computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, inclusive para efeito de carência. Posta a questão nestes termos, cabe o exame do caso concreto. 2. Do caso concreto A demandante completou 60 anos de idade em 12/10/2015 (fl. 10), preenchendo o requisito etário da aposentadoria urbana e da aposentadoria híbrida. Para instruir seu requerimento a parte autora apresentou: a) cópia de sua certidão de casamento com o Sr. Uberdiel da Silva Gonçalves, celebrado aos 17/05/1974, em que consta que a autora é nascida na Fazenda Cassutá, em Campuá/MS (fl. 13); b) cópia da certidão de matrícula nº 8.691, do CRI de Rio Verde de Mato Grosso/MS, referente ao imóvel rural com 22ha e 487m2, de propriedade da autora e seu marido (fls. 67/70 e fls. 116/121); c) cópia de declaração de exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Verde de Mato Grosso/MS, em 26/11/2015, em nome da autora, referente aos períodos de 01/11/1970 a 02/09/1992 (fls. 71/74); d) cópia parcial da matrícula nº 5.033, do CRI de Rio Verde de Mato Grosso/MS, referente ao imóvel rural com 25ha e 1.072m, de propriedade de José Francisco Alves (pai da autora), à fl. 75; e) cópias de notas fiscais, comprovante de pagamento de impostos, declarações de pecuarista etc., em nome dos pais da autora, relativos à atividade rural, emitidos de 1972 a 1981 (fls. 76/100 e 105/115); f) cópias de notas fiscais e declaração do produtor em nome do marido da autora, referente aos anos de 1990 a 1992 (fls. 102/104 e 122/132); g) entrevista rural da autora (fls. 133/134); h) termo de homologação da atividade rural, períodos de 14/12/1973 a 26/01/1976 e de 24/08/1990 a 30/05/1992 (fl. 138). Em audiência, a autora afirmou que atualmente mora e trabalha na Chácara Cabeceira, na Colônia Paredes, no município de Rio Verde de Mato Grosso/MS. No sítio, trabalha com o esposo na plantação de palmito (guariroba), banana e mandioca, com ajuda ocasional dos filhos. A demandante afirmou que ajuda seu marido em todas as etapas da produção, mas principalmente no preparo do palmito (corte, empacotamento/embalagem a vácuo). A produção é vendida para o consumidor direto e também entregue em alguns mercados de Rio Verde de Mato Grosso/MS, sendo o lucro mensal médio com o palmito de mil a mil e trezentos reais. Além disso, no sítio também se criam galinhas e porcos, sendo que comercializados ovos e porcos. Com relação aos indivíduos anotados no CNIS disse que nunca trabalhou com empregada, sendo que tais registros foram efetivados apenas para efeito de recolhimento. Com relação às contribuições de empregadora e de contribuinte individual afirmou que em um determinado período abriu uma firma com o intento de exercer a função de costureira, mas não chegou a trabalhar efetivamente. Juntamente com seu marido abriu um laticínio, o qual funcionava na chácara, com a finalidade de produzir queijos, atividade que exerceu por um determinado período. A testemunha MARIA VICENTE DE OLIVEIRA disse que conhece a autora desde criança, na Colônia Paredes. Desde que se casou, a autora e seu marido se mudaram para a Chácara Cabeceira, onde plantam mandioca, guariroba (palmito), criam porcos e galinhas, sendo que parte da produção é comercializada. Recorda-se que em determinado período a autora também fabricava e vendia queijo, cuja atividade parou há aproximadamente três anos. A testemunha JOSÉ OSMANO ALVES afirmou ser primo da autora. Disse que a autora trabalhou com os pais, na Chácara em que residiam, até 1970, época em que se casou. Depois disso, ela foi morar e trabalhar com o marido na em Chácara Cabeceira, na Colônia Paredes, onde cultivavam lavoura (milho, arroz, feijão, mandioca). Em um período, a autora também fazia queijos, atividade que acredita ter durado cerca de quinze anos e que interrompeu há mais ou menos cinco anos. Depois disso, a autora e seu marido estão trabalhando com plantio de guariroba, mandioca e criação de galinhas e porcos. Afirmou que parte da produção é vendida, já que a chácara fica na beira da estrada, sendo que as pessoas param no local e adquirem os produtos. A autora e seu marido estão nessa chácara há mais de vinte anos. Nesse contexto, vê-se que as provas documentais trazidas aos autos foram efetivamente corroboradas pela prova oral produzida em audiência, no sentido de que a autora sempre laborou no meio rural, como pequena produtora (autônoma). Ademais, há o reconhecimento, pela Autarquia Previdenciária, de 145 meses de efetiva contribuição previdenciária pela demandante, nos diversos vínculos anotados em seu CNIS, consorte se vê da contestação (fl. 164) e do despacho de fl. 238v. É de se ter em conta também que o INSS reconheceu e homologou em favor da autora, como de atividade rural, os períodos de 14/12/1973 a 26/01/1976 e de 24/08/1990 a 30/05/1992 (fl. 138), os quais deverão ser computados, inclusive para efeitos de carência em favor da autora. Isso porque, contrariamente ao entendimento adotado pelo INSS, por se tratar de aposentadoria por idade, não é aplicável a vedação legal do 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91. Convém ressaltar que a despeito de o INSS ter validado 145 contribuições, o CNIS de fls. 169/177, registra 15 anos, 06 meses e 08 dias de tempo de serviço/contribuição em outras categorias que não a de trabalhador rural. Tempo esse que, somado aos 3 anos, 10 meses e 21 dias de trabalho rural reconhecido, atinge 19 anos, 04 meses e 28 dias de tempo de serviço/contribuição, período superior a 15 anos (equivalente a 180 contribuições mensais), tempo de carência exigido para a aposentadoria híbrida da demandante. É caso, pois, de procedência do pedido. O termo inicial do benefício (DIB) deve ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo (em 16/10/2015 - fl. 146). A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida. 3. Da antecipação dos efeitos da tutela Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o indeferimento do último requerimento administrativo, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e) condeno o INSS a implantar em favor da autora, MARIA SALON GONÇALVES, o benefício de aposentadoria por idade, na modalidade híbrida, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 16/10/2015 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da autora em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão; c) condeno o INSS a pagar à autora os atrasados desde 16/10/2015 - descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg/Resp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 07/03/2005). Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande/MS para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR MARIA SALON GONÇALVES NASCIMENTO 12/10/1955 CPF/MF 421.326.491-20NB anterior NB 135.660.206-9 (indeferido) TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR IDADE - HÍBRIDA (implantação) DIB 16/10/2015 DIP 18/05/2017 (data da sentença) Processo nº 0000872-55.2016.403.6007, 1ª Vara Federal de Coxim O INSS está isento de custos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Muito embora a sentença não seja líquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos (R\$937.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cfr. CPC, art. 496, 3º, inciso I). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000874-25.2016.403.6007 - IONE NARCISO DA COSTA (SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por IONE NARCISO DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Alega a demandante ser trabalhadora rural (segurado especial), preenchendo os requisitos para a concessão do benefício, que foi indeferido na esfera administrativa (NB nº 154.396.472-6, DER 13/01/2016, fl. 14). Com a petição inicial vieram procuração e documentos (fls. 10/32). A decisão de fl. 35/36 deferiu a assistência judiciária gratuita e designou audiência de instrução. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 43/53, sem preliminares, pugrando pela improcedência do pedido. Aos 15/02/2017, realizou-se audiência de instrução, em que foi tomado o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas três testemunhas (fls. 57/62), tendo as partes apresentado alegações finais remissivas (fl. 62v). É a síntese do necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. I. Das aposentadorias rurais. A Constituição Federal, atenta às peculiaridades do trabalho no campo, previu critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria rural, estabelecendo basicamente dois regimes (art. 201, 7º, inciso II, segunda parte): (i) um, geral, com idade reduzida para homens (60 anos) e mulheres (55 anos) (trabalhadores rurais); e (ii) outro, especial, para os lavradores que exerçam suas atividades em regime de economia familiar (segurado especial). Desse modo, têm direito à aposentadoria rural especial (com idade reduzida e condições especiais de comprovação das contribuições) os segurados especiais (aqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar), enquanto têm direito à aposentadoria rural comum (apenas com o benefício da idade reduzida) todos os demais trabalhadores rurais (empregados rurais, trabalhadores avulsos, contribuintes individuais e facultativos). Não há grande dificuldade em identificar os trabalhadores rurais comuns (empregados ou contribuintes individuais - volantes/diaristas), como, e.g., os peões, vaqueiros, campeiros, cerqueiros, tratatistas etc. Já os segurados especiais são o pescador artesanal e o pequeno produtor rural pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, explore atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal (Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII), entendendo-se como regime de economia familiar a atividade exercida em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar (Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII). Assentada essa conceituação inicial, vê-se que em ambos os regimes de aposentadoria rural (do trabalhador comum e do segurado especial) a proteção previdenciária, integrando um sistema de seguro social, está indissociavelmente ligada à ideia de contribuição (CF, art. 201, caput), ficando a proteção social não contributiva a cargo da assistência social (LOAS e outros programas sociais). Como sempre lembrado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, [n]um regime de previdência social em que os urbanos e rurais possuem regime único desde 1991 (artigo 194, único, da Constituição da República, que conforma o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais), não é razoável que se conceda benefícios não contributivos para quem possui plena capacidade econômica de contribuição (TRF3, ApCiv 0004823-02.2012.403.6103, Nona Turma, Rel. Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, DJe 13/12/2016). Assim, mesmo no que diz respeito ao segurado especial, a própria Constituição Federal estabelece que [o] produtor, o parceiro, o meiteiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei (art. 195, 8º). Daí já se vê ser incorreto (e inconstitucional) afirmar que a aposentadoria rural do segurado especial independe do recolhimento de contribuições previdenciárias. O que há, em realidade, é apenas um mecanismo diferenciado de recolhimento da contribuição do segurado especial, que se aperfeiçoa com a comercialização do excedente de sua produção. Com efeito, o art. 25 da Lei 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social), dando concretude ao disposto no art. 195, 8º da Constituição Federal, estabelece que: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei (destaquei). É essencial, assim - como reconhecido pela doutrina, inclusive - que haja produção agrícola para fins de comercialização, não adquirindo a qualidade de segurado especial aquele que planta apenas para subsistência, pois a contribuição do segurado especial para a previdência social decorre da comercialização do seu excedente, nos termos do art. 25 da LCPS, que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Lei Maior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, Ed. Livraria do Advogado, 11ª ed., Porto Alegre: 2012, p. 70 - grifei). A Lei 8.212/91, entretanto, via de regra (i.e., salvo os casos que indica) transfere a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária do segurado especial ao adquirente de sua produção. Com efeito, assim determina a Lei de Custeio da Previdência Social Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: [...] IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; [...] X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção: a) no exterior; b) diretamente, no varejo, ao consumidor pessoa física; c) à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12; d) ao segurado especial; [...] XII - sem prejuízo do disposto no inciso X do caput deste artigo, o produtor rural pessoa física e o segurado especial são obrigados a recolher, diretamente, a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente: a) da comercialização de artigos de artesanato elaborados com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar; b) de comercialização de artesanato ou do exercício de atividade artística, observado o disposto nos incisos VII e VIII do 10 do art. 12 desta Lei; e c) de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; XIII - o segurado especial é obrigado a arrecadar a contribuição de trabalhadores a seu serviço e a recolhê-la no prazo referido na alínea b do inciso I do caput deste artigo (grifei). Se os trabalhadores rurais comuns têm direito à aposentadoria com idade reduzida quando comprovado o cumprimento da carência (recolhimento do número total de contribuições devidas), o segurado especial, diante de sua clara vulnerabilidade social e da peculiaridade da forma de recolhimento de sua contribuição para a Previdência Social, teve reconhecido pela Lei 8.213/91, além da idade reduzida, o direito de comprovar apenas o exercício de atividade rural (ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência), sendo presumido pela lei o recolhimento das contribuições decorrentes da comercialização do excedente da produção (art. 39, inciso I). Destarte, o segurado especial, para ter direito à aposentadoria por idade rural, deve necessariamente comprovar em juízo: a) que reside no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele; b) que, individualmente ou em regime de economia familiar, explora atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou exerce atividade de pesca artesanal, de seringueiro ou de extrativista vegetal; c) que, contando com o auxílio de familiares, exerce a atividade em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, sendo o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar; d) que comercializa parte de sua contribuição (caso contrário, não há fato gerador da contribuição previdenciária e, logo, não se aperfeiçoa o direito à proteção previdenciária, cfr. CF, art. 195, 8º). A legislação e a jurisprudência exigem, para comprovação dos fatos alegados pelo sedente segurado especial, um início de prova material, que poderá ser então complementado pela prova testemunhal. Não se admite a prova exclusivamente testemunhal (Lei 8.213/91, art. 55, 3º e STJ/Súmula 149), trazendo a lei e normas internas do INSS um rol - não taxativo - de documentos que podem constituir o início de prova material (Lei 8.213/91, art. 106). Conquanto não se exija prova documental específica de cada ano de atividade rural que se pretenda demonstrar (bastando prova material de partes do período), os documentos apresentados devem, necessariamente, ser contemporâneos ou próximos ao período que se pretende comprovar, sob pena de absoluta ineficácia probatória. Posta a questão nestes termos, é possível o exame do caso concreto. 2. Do caso concreto. A demandante completou 55 anos de idade em 13/07/2009 (fls. 11/12), preenchendo o requisito etário da aposentadoria rural. Para instruir o pedido de concessão do benefício, a parte autora apresentou: a) cópias de certidão de casamento dos filhos da autora (fls. 15/16); b) cópia de certidão de nascimento da filha da autora, em 12/02/1974 (fl. 17); c) cópia de fatura de serviço urbano de energia elétrica, com vencimento em 13/11/2015, em nome da autora (fl. 18); d) cópia de escritura de compra e venda de área rural, com 11 hectares e 1.343m, em nome de Anderson Nunes da Silva (ex-marido da autora e seu atual companheiro), lavrada em 01/08/2012 (fls. 20/32); e) cópia de certidão de nascimento dos filhos da autora, Mariclei e Marcielo, lavradas em 25/10/1979 e 18/02/1977, nas quais a qualificação do pai (Anderson Nunes da Silva) consta como agricultor e lavrador (fls. 63/64). Presente este cenário, já se vê, de plano, que a autora apresenta como início de prova material aproveitável apenas cópia da escritura de compra e venda de área rural em nome de seu ex-marido e atual companheiro, lavrada em 01/08/2012 (fls. 20/32). Mesmo a qualificação de seu marido/companheiro como lavrador e as certidões de nascimento de seus filhos em área rural não aproveitam à demandante no caso concreto, por constarem de documentos datados das décadas de 1970, muito distantes, portanto do período relevante para caracterização como segurada especial. Os documentos apresentados não permitem concluir que o autor possui a carência necessária no período imediatamente anterior ao implemento etário, ou mesmo no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. A prova oral coligida também não se revelou útil para a fixação de marcos temporais que permitissem a conclusão de que a autora possui período de carência no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário, ou no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Com efeito, as testemunhas evidenciaram que a autora e seu companheiro efetivamente residem e trabalham no Assentamento Santa Fé - lote de terra adquirido pelo companheiro da autora em 01/08/2012 -, mas não sabendo informar nada específico quanto ao labor da autora antes dessa data. Dessa forma, o pleito formulado na peça inicial não pode ser atendido, eis que o conjunto probatório não se revelou suficientemente forte para o reconhecimento do desempenho de atividade rural no período necessário para o preenchimento das condições legais. É caso, pois, de improcedência do pedido. - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, inciso I, do CPC. À vista do art. 98, 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0000875-10.2016.403.6007 - ANTONIO DOS ANJOS DE PAULA (MS020980 - REGIS MUNARI FURTADO E MS021108 - GABRIEL DORNTE BROCH E MS021116 - MARX LOPES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Antônio dos Anjos de Paula ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. A parte autora aponta que exerce o labor rural desde a sua infância, em conjunto com os pais, no município de Paraíso/MS, com os quais residia até a data de seu casamento. A partir daí passou a trabalhar como parceiro, meeiro ou diarista na zona rural da região de Alcínio, Costa Rica e Paraíso. Desde 1997, o autor passou a residir e trabalhar em Alcínio/MS, tendo realizado serviços rurais em diversas fazendas da região, e como resultado de seu trabalho, no ano de 2006, adquiriu um sítio com 50 hectares, em Alcínio/MS, onde desde então mora e trabalha. Com a inicial acostou procuração e os documentos de fls. 10/15. A decisão de fls. 18/19 concedeu à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita e designou audiência de instrução. O INSS ofereceu contestação (fls. 23/36), pugnando pela improcedência, ao argumento de ausência de início de prova material da atividade rural. Juntou os extratos CNIS de fls. 37/42. Em audiência realizada no dia 22/02/2017 foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e foram ouvidas duas testemunhas (fls. 52/56). A parte autora e o INSS apresentaram alegações finais remissivas (fl. 52v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. A Constituição Federal, atenta às peculiaridades do trabalho no campo, previu critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria rural, estabelecendo basicamente dois regimes (art. 201, 7º, inciso II, segunda parte): (i) um, geral, com idade reduzida para homens (60 anos) e mulheres (55 anos) (trabalhadores rurais); e (ii) outro, especial, para os lavradores que exerçam suas atividades em regime de economia familiar (segurado especial). Desse modo, têm direito à aposentadoria rural especial (com idade reduzida e condições especiais de comprovação das contribuições) os segurados especiais (aqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar), enquanto têm direito à aposentadoria rural comum (apenas com o benefício da idade reduzida) todos os demais trabalhadores rurais (empregados rurais, trabalhadores avulsos, contribuintes individuais e facultativos). Entretanto, o art. 143 da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9.063, de 14.6.1995) possibilitou ao trabalhador rural o direito à aposentadoria por idade sem recolhimento de contribuições, bastando a comprovação do exercício de atividade rural durante tempo equivalente à carência da aposentadoria. Nessa hipótese foram contemplados os trabalhadores rurais enquadrados como empregado, contribuinte individual e o segurado especial (cf. art. 11, inciso I, alínea a; inciso V, alínea g e inciso VII, da Lei 8.213/91). A previsão do artigo 143 tratava-se de regra transitória, que inicialmente teria vigência por 15 anos após a publicação da Lei nº 8.213/91, foi prorrogada até 31/12/2010, especificamente para o trabalhador rural empregado e para o trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovasse a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, conforme art. 2º da Lei nº 11.718/2008. Desse modo, expirada a vigência da regra de transição, a aposentadoria por idade não mais pode ser deferida aos empregados rurais e trabalhadores rurais eventuais (contribuinte individual) apenas com base na comprovação de exercício de atividade rural sem recolhimento de contribuições. Nada obstante, até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91 será contada para efeito de carência (art. 3º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 11.718/2008). Reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador rural, executando-se o segurado especial, posteriormente a essa data, só ocorrerá mediante o recolhimento de contribuições. Não há grande dificuldade em identificar os trabalhadores rurais comuns (empregados ou contribuintes individuais - volantes/diaristas), como, e.g., os peões, vaqueiros, campeiros, cerqueiros, tratoristas etc. Já os segurados especiais são o pescador artesanal e o pequeno produtor rural pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, explore atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal (Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII), entendendo-se como regime de economia familiar a atividade exercida em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio-econômico do núcleo familiar (Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII). É exigida idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e de 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres (art. 48, 1º, LBPS). Exige-se também que o trabalhador rural, comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I, LBPS). O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula n. 149 do Colegiado Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende. Feitas essas observações, passo ao exame do caso concreto. O autor nasceu aos 23/08/1955, e completou 60 (sessenta) anos de idade em 2015. Assim, o demandante deve comprovar efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior a 2015, por tempo igual a 180 (cento e oitenta) meses (art. 39, I, LBPS). O INSS reconheceu que o autor possui a qualidade de segurado especial desde 31/12/2007, consoante extrato do CNIS de fl. 37 e contestação (fl. 25), restando controverso o período anterior. Há início de prova material idônea, para a comprovação de trabalho rural, no período de 1997 a 2007, alegado na inicial, como se constata da cópia da matrícula nº 21.947, do CRI de Coxim/MS, referente ao imóvel rural com 50 hectares, de propriedade do autor, desde 13/09/2006 (data da lavratura da escritura pública de doação em pagamento), conforme registro nº 02 e respectiva escritura pública (fls. 14/16) e da cópia de conta de serviço de energia elétrica rural, em nome do autor, referente ao mês 05/2016 (fl. 16). De fato, da leitura da escritura pública de doação em pagamento pode-se constatar que o autor recebeu o sítio em que reside como pagamento de obrigação (assumida em contrato firmado entre o autor e o Sr. Jordino Simplício de Carvalho e sua mulher, com início em 24/02/2003 e vencimento em 15/05/2005) cuja prestação correspondia a 640 arrobas de vaca (fls. 14-v), havendo indicativos suficientes de que a doação em pagamento decorria do labor rural prestado pelo autor. E, a prova oral coligida corrobora o exercício de atividade rural pelo autor, pelo período de mais de 180 (cento e oitenta) meses, sendo que no primeiro período como empreiteiro, meeiro, diarista (contribuinte individual) e, após a aquisição do seu próprio sítio, como segurado especial. Em seu depoimento pessoal, o autor contou que reside e trabalha no sítio Santo Antônio, de sua propriedade, desde o ano de 2006, onde cria gado para recria, galinhas. Da produção, comercializa os bezerras. Antes disso, morava em Alcínio/MS, mas trabalhava em fazendas da região, todas de propriedade da família Carneiro (Fazenda Cabecreira do Cervo, Fazenda Retiro, Fazenda Queixada). Nessas fazendas realizava serviços gerais rurais (cerca, palanque, curral etc.). O trabalho era realizado mediante empreita. Durante a prestação do serviço, permanecia no sítio durante a duração do trabalho. Trabalhou nesse regime de empreitada com a família Carneiro de 1997 a 2006. Possui uma casa na cidade, a qual ainda mantém até os dias atuais. Afirma nunca ter trabalhado na cidade. A testemunha JESUS INÁCIO DE CASTRO afirmou conhecer o autor desde o ano de 1982, da região de Alcínio/MS. Pode afirmar que desde que o conhece, o autor sempre trabalhou na zona rural, em serviços de empreitas, fazendo cercas, curral, barracão, roçadas, etc. Pelo que se recorda, o autor trabalhou por vários períodos com a família Carneiro, não se recordando os nomes das Fazendas, mas acredita que esse trabalho perdurou, mais ou menos, dos anos de 1999/2000 até 2006, quando o autor adquiriu um sítio, onde atualmente trabalha e reside. No mesmo sentido é o depoimento MIGUEL GOMES DE AMORIM, o qual disse ter trabalhado com o autor na Fazenda Retiro, no ano de 1997. Acredita que o autor ficou nessa fazenda cerca de um ano. Sabe que o autor continuou a trabalhar em fazendas da família Carneiro. Não pode precisar, mas até pelo menos o ano de 2006, o autor continuou trabalhando nas fazendas daquela família. O trabalho do autor era feito por empreitada de construção/reforma de cercas, currais etc. No sítio de sua propriedade pode dizer que o autor tem pequenas plantações e criação de gado. O depoimento pessoal firme e a prova testemunhal produzida permitem concluir que o autor atuava principalmente como prestador de serviços, diarista, realizando serviços de empreitada em fazendas de exploração de atividade agropecuária, pois até receber em doação em pagamento o sítio em que reside não foi proprietário de qualquer área rural em Mato Grosso do Sul. O que se observa, portanto, é que o autor laborou eminentemente em atividade rural, podendo, sim, ser caracterizado como trabalhador rural, cujos períodos totalizam, seguramente, mais de 180 (cento e oitenta) meses de efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua. Assim sendo, como já afirmado, é aplicável, no presente feito, os termos do artigo 143 da Lei n. 8.213/91 (o trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pelo requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício). A aplicação do artigo 143 da LBPS decorre da determinação legal contida no artigo 3º, I, da Lei n. 11.718/2008 (na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991). Por sua vez, o parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 11.718/2008 estende a prorrogação da vigência do artigo 143 da LBPS também para o contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, o que abarca os eventuais, diaristas, empreiteiros, tal como o demandante, prescindindo do recolhimento de contribuições. Dessarte, preenchidos os requisitos necessários para tanto, possui a parte autora direito à implantação do benefício assistencial de aposentadoria por idade de trabalhador rural, previsto no artigo 143 da LBPS, desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 154.725.674-2 - DER: 28/03/2016 - folha 13), devendo o requerido arcar, ainda, com as prestações que deveriam ter sido pagas desde a DIB, sobre as quais deverá incidir correção monetária e juros de mora. Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por idade (art. 39, I, LBPS), no valor de um salário mínimo, em favor da parte autora ANTONIO DOS ANJOS DE PAULA, a partir da data do requerimento administrativo - 28/03/2016, bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde então, sobre os quais deverá incidir correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos os proventos, e juros de mora, a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/2010 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações determinadas pela Resolução CJF n. 267/2013. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRgResp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 07/03/2005). Muito embora a sentença não seja líquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos (R\$ 937.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cf. CPC, art. 496, 3º, inciso I). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000951-34.2016.403.6007 - EDIMAR MORAES FERREIRA(MS016966 - ED MAYLON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em inspeção.1. Fls. 74 e 96: Prejudicado, tendo em vista que a Autarquia implantou o benefício. Outrossim, invável o pleito de sequestro de valores da autarquia federal, considerando que o INSS implantou o benefício dentro do prazo estipulado na decisão que concedeu a tutela de urgência (15 dias, tendo como marco a juntada do comprovante de entrega do Ofício - fl. 95) e que o recibo juntado à fl. 97 refere-se apenas a comprovante de retirada, não podendo presumir tratar-se de saque do valor total efetivamente depositado.2. Fls. 270/281: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando alegações finais.3. Fl. 282: Abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 5 dias, para que extraia as cópias que entender pertinentes.4. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

0001033-65.2016.403.6007 - MARIA DO CARMO FEITOSA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em inspeção.1. INTIME-SE o INSS acerca da sentença e para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, no prazo legal.2. Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo e não havendo outros recursos, ENCAMINHEM-SE os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001040-57.2016.403.6007 - MOACIR MOIOLI(MS016439 - ELISANGELA CRISTINA MOIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em inspeção.1. INTIME-SE o INSS acerca da sentença e para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, no prazo legal.2. Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo e não havendo outros recursos, ENCAMINHEM-SE os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001044-94.2016.403.6007 - CELEIDA CORREA NANTES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas sobre as expedições de carta precatória às Comarcas de Canarana/MT e Araguaia/MT.

0001045-79.2016.403.6007 - BOLESOV NOWAK NETO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por BOLESOV NOWAK NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o autor, em suma, obter o imediato pagamento das diferenças decorrentes da revisão da renda mensal do benefício percebido pelo autor (NB n. 515.389.283-9), mediante a observância da regra prevista no art. 29, II, da Lei n. 8213/91 - ACP n. 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, no valor de R\$1.993,40, referente ao período de 17/04/2007 a 31/12/2012, acrescidos de juros e correção monetária. Aduz que embora previsto para 05/2016, consoante cronograma aprovado em acordo judicial, o pagamento não ocorreu. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 06/17 - cópia da carta enviada ao autor com as informações referentes ao pagamento da diferença apurada à fl. 09) É a síntese do necessário. DECIDO. Concedo ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do requerimento e da expressa declaração de hipossuficiência (fls. 04 e 07). Anote-se na capa dos autos. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de 30 (trinta) dias, ofereça contestação na qual conste proposta de conciliação por escrito, se for o caso. Com a vinda da resposta, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância. Em seguida, intime-se o réu para eventual especificação de provas. Após, voltem os autos conclusos.

000005-28.2017.403.6007 - EDUARDO DA SILVA MARQUES(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por EDUARDO DA SILVA MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 10/59 - cópia da comunicação do indeferimento do requerimento administrativo às fls. 27/28). Foi determinado que o autor juntasse aos autos o comprovante atualizado de seu endereço, bem como que regularizasse a petição inicial (fl. 62/62v), o que foi cumprido às fls. 64/66. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Recebo a emenda à inicial (fls. 64/66). Concedo à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do expresso requerimento e da declaração apresentada (fls. 07 e 11). Anote-se na capa dos autos. 2. O novo Código de Processo Civil prevê que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que, na experiência prática da Justiça Federal em todo o País, são freqüentíssimos os casos de acordo celebrados pela Procuradoria Federal (autorizada a tanto pela Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim), notadamente nas ações que pedem benefícios por incapacidade, após a apresentação do laudo pericial. A celebração de acordos pelo INSS nesses casos (quando possível diante da prova produzida) beneficia não só o demandante - que vê encerrado seu processo rapidamente, com a implantação imediata de seu benefício e pronta requisição do pagamento de eventuais atrasados - como a própria Autarquia Federal (que economiza com eventual deságio no pagamento dos atrasados e com a redução do passivo de atualização monetária e juros) e a Procuradoria Federal (que pode concentrar a atenção e o tempo de seus Procuradores nos casos verdadeiramente controvertidos, que não comportem solução pela via conciliatória). Como salientado pela própria Advocacia-Geral da União, em seu Manual da Conciliação (<http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/10058710>), São numerosas as vantagens da conciliação. Ela permite a satisfação mais veloz do direito das partes; evita a exaltação dos ânimos entre elas; é fator de economia, visto que ameniza, para as partes, as despesas do curso normal de um processo; e permite o melhor funcionamento do Poder Judiciário, evitando o acúmulo de questões que poderiam ser resolvidas pela própria Administração Pública. A política de conciliação contribui positivamente para a imagem institucional das autarquias e fundações públicas federais representadas e para a imagem do próprio órgão de execução da PGF, o que facilita o contato com o Poder Judiciário, melhora o relacionamento institucional e torna as manifestações jurídicas mais convincentes. Ademais, a busca da conciliação traduz uma mudança de mentalidade da própria advocacia pública, abdicando-se de uma postura litigante em prol de uma atuação estratégica e de uma posição de respeito ao Direito, à legalidade e à cidadania (p. 07 - destaque). Postas estas considerações, é de rigor a antecipação da prova pericial médica (susceptível de viabilizar a autocomposição - NCPC, art. 381, inciso II), que, conforme o caso, poderá ensejar o oferecimento de proposta de acordo pelo INSS. Essa, aliás, é a orientação do C. Conselho Nacional de Justiça e da própria Advocacia-Geral da União, como se vê da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015.3. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeando o Dr. ELDER ROCHA LEMOS, inscrito no CRM/MS sob nº 3151, para funcionar como perito judicial e DESIGNO o dia 14/07/2017, às 13h30 para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. 3.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu (depositados em Secretaria, cfr. Ofício PF/MS - 046/2017) e aos seguintes QUESTIONAMENTOS JUDICIAIS: 1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia? 2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)? 2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada? 2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência? 2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar. 3. A parte está realizando algum tratamento? 3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS? 3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? 4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapaz para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique. 4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique. 4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique. 4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, em quanto tempo a parte deverá ser reavaliada para verificação de eventual recuperação para voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? 4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições? 4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando? 5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial? 6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 3.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários periciais no dobro do valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento. 3.3. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca de sua nomeação, do arbitramento de seus honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se. 3.4. Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados. 3.5. Fica a parte autora advertida de que ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como desinteresse no prosseguimento do processo, acarretando a extinção do feito sem exame do mérito. 4. Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, aguarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, que então poderá, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação. 5. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE o autor para ciência do laudo e para manifestação, tornando em seguida conclusos para decisão. Cumpra-se.

000006-13.2017.403.6007 - LEVY MARCAL(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E MS017438 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em inspeção. 1. INTIME-SE o INSS acerca da sentença e para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, no prazo legal. 2. Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo e não havendo outros recursos, ENCAMINHEM-SE os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

000050-32.2017.403.6007 - ANALICE INACIO DE CARVALHO(MS014661 - ERNANDES NOVAES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X MUNICIPIO DE CORGUINHO-MS(MS010509 - KATARINA CARVALHO FIGUEIREDO VIANA)

DECISÃO PROFERIDA EM 13.02.2017: VISTOS. Trata-se de ação movida por Analice Inacio de Carvalho contra a Caixa Econômica Federal - CEF e o Município de Corguinho/MS, em que se almeja a declaração de inexistência de dívida e indenização por danos morais e materiais por alegada inclusão em cadastro de restrição ao crédito. A ação foi ajuizada na Comarca de Rio Negro/MS. O Juízo estadual deferiu o pleito de tutela de urgência (fls. 47/49) e após defesa apresentada pelos requeridos declinou a competência para este Juízo Federal de Coxim/MS (fls. 113/115), pela presença da Empresa Pública Federal. O declínio de competência foi confirmado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em sede recursal (fls. 136/141). É a síntese do necessário. DECIDO. A parte autora reside no Município de Corguinho/MS, pertencente à jurisdição da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Sendo assim, deixo de examinar a questão da competência que fica reservada ao Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS, uma vez que o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa forma, presente causa de competência absoluta (art. 3º, 3º, da Lei n. 10.259/2001), encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes, dando-se baixa.

000055-54.2017.403.6007 - VERA LOISE FERREIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por VERA LOISE FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a autora pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 07/119 - cópia do comunicado de indeferimento administrativo à fl. 119). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Concedo à autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do requerimento e da expressa declaração de hipossuficiência (fls. 06 e 08). Anote-se na capa dos autos. 2. O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II - destaque). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Não obstante esse novo cenário jurídico-processual, a experiência prática da Justiça Federal em todo o País demonstra que ainda são raros e pouco freqüentes os casos de acordo celebrados pelo Poder Público em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a valoração de provas. Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação. Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia. 3. INTIME-SE o patrono da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a inicial e declarar a autenticidade dos documentos juntados aos autos, ou substituí-los por cópias autenticadas (cfr. CPC, art. 425). 4. Cumprida a determinação, CITE-SE o INSS para, querendo, contestar a ação, no prazo legal. 7. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância. 8. Em seguida, intime-se o réu para eventual especificação de provas, também no prazo de 15 dias, voltando os autos oportunamente conclusos.

000063-31.2017.403.6007 - CIVAL PEREIRA DOS SANTOS(MS015658 - ANTONIO JOAO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS, em inspeção. 1. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal manifestou desinteresse pela realização de audiência de conciliação (fl. 34), INTIME-SE o autor a apresentar a réplica no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para que especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância. 2. Em seguida, INTIME-SE a CEF para eventual especificação de provas, também no prazo de 15 (quinze) dias, voltando os autos oportunamente conclusos.

000080-67.2017.403.6007 - LIODITO SIQUEIRA DE OLIVEIRA X HULDA FREIRE DOS SANTOS OLIVEIRA(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA E MS017438 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS, em inspeção. 1. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal manifestou possuir interesse na conciliação (fl. 43), DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 02/08/2017, às 14h00, a realizar-se neste Fórum Federal. A Caixa Econômica Federal participará por meio de videoconferência, por seu departamento jurídico, que apresentará proposta de acordo. Na audiência não será discutido o mérito do litígio, sendo uma oportunidade para as partes conversarem amigavelmente na tentativa de chegar a um acordo benéfico para ambas, possibilitando o fim do processo judicial. 2. INTIMEM-SE. A parte autora fica intimada na pessoa de seu representante judicial.

000178-52.2017.403.6007 - NIVALDO GOMES DE ARRUDA(MS010488 - ANGELA MARIA AIMI E MS008915 - SIMONE CRISTINA NERVIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS, em inspeção.1. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal manifestou possuir interesse na conciliação (fl. 40), DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 12/07/2017, às 15h30, a realizar-se neste Fórum Federal. A Caixa Econômica Federal participará por meio de videoconferência, por seu departamento jurídico, que apresentará proposta de acordo. Na audiência não será discutido o mérito do litígio, sendo uma oportunidade para as partes conversarem amigavelmente na tentativa de chegar a um acordo benéfico para ambas, possibilitando o fim do processo judicial.2. INTIMEM-SE. A parte autora fica intimada na pessoa de seu representante judicial.

0000204-50.2017.403.6007 - FRANCISCA DE LIMA E SILVA(MS019356 - TULIO LUIZ ROJAS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por FRANCISCA DE LIMA E SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS (NB 702.402.283-4, DER 26/04/2016, fl.14). Alega a autora, em breve síntese, que é portadora de doença incapacitante e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 11/55 - cópia da decisão de indeferimento administrativo às fls. 14 e 55). É a síntese do necessário. DECIDO.1. Inicialmente, concedo à autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada (fls. 08/09 e 12). Anote-se na capa dos autos.2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento. O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação total ou parcial da tutela pretendida desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) reversibilidade do provimento antecipado. No caso em exame, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito da autora, quer quanto à sua alegada situação de incapacidade quer no que se refere à sua afirmada hipossuficiência econômica (recusados pelo INSS em sede administrativa). Com efeito, a prova documental que instrui a petição inicial não tem o condão, por si só, de demonstrar a verossimilhança das alegações de miserabilidade e de deficiência incapacitante para o trabalho da demandante, sendo indispensável, no caso, a análise de sua situação clínica e econômico-social por meio de perito do Juízo. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a plausibilidade das alegações iniciais - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.3. O novo Código de Processo Civil prevê que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que, na experiência prática da Justiça Federal em todo o País, ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pela Procuradoria Federal (autorizada a tanto pela Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, arts. 1º, e Portaria AGU nº 109/2007, 990/2009 e Portaria PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim) em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a valoração de provas e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais. Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação. Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.4. Presentes as razões expostas, determino a antecipação da prova para realização de perícias médica e social.5. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeando o Dr. ELDER ROCHA LEMOS, inscrito no CRM/MS sob nº 3151, para funcionar como perito judicial e DESIGNO o dia 14/07/2017, às 10h30 para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.5.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pela autora, pelo réu (depositados em Secretaria, cfr. Ofício PF/MS - 046/2017) e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS: QUESITOS MÉDICOS.1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia?2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)?2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada?2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência?2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente ou atividade habitual?4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições?4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando?5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial?6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?5.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários periciais do Perito Médico no dobro do valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.6. Para realização de perícia social, nomeando a assistente social IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS, inscrita no CRESS/MS sob o nº 1669, para funcionar como perita judicial.6.1. Providencie a Secretaria o agendamento da visita social com a perita, que poderá colher elementos prévios de convênio em visitas precursoras à região onde reside a autora, inclusive em contato com vizinhos.6.2. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo a Sra. Perita instruí-lo com fotos do local e responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu (depositados em Secretaria, cfr. Ofício PF/MS - 046/2017) e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS: QUESITOS SOCIAIS.1. Quantas pessoas compõem o núcleo familiar do periciando? (discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, profissões, escolaridades, rendas, graus de parentesco e relações de dependência)2. O periciando possui companheira/esposa (companheiro/marido)? (indicar nome completo e data de nascimento) Na hipótese de ser separado/divorciado, recebe pensão alimentícia?3. O periciando possui filhos? Quantos? (indicar nomes e datas de nascimento de todos, ainda que não residentes na mesma casa)4. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? (indicar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e auxílios recebidos)5. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? O programa existente promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O periciando se utiliza desses serviços?6. Havendo renda familiar, quais as suas fontes (fórmis ou informais, com as respectivas ocupações), qual valor e periodicidade?7. Não havendo renda familiar apreciável, quais os motivos alegados?8. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), quais os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas antes recebidas?9. A moradia do periciando é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? (sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel)10. Quais as condições da moradia? (apontar quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene etc.)11. Quais as condições do entorno e da área externa do imóvel?12. Quais os gastos mensais do núcleo familiar do periciando com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Há outros gastos informados? Os gastos foram comprovados ou apenas declarados?13. O núcleo familiar do periciando recebe benefício ou algum tipo de assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? (discriminar)14. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele se utiliza desses serviços?6.3. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.7. Cientifiquem-se os peritos (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca das nomeações, do arbitramento dos honorários, das datas designadas para os exames periciais e do prazo para entrega dos laudos, certificando-se. Cumprido regularmente o encargo, requisitem-se os pagamentos.8. Providencie o patrono da parte autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia médica, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.8.1. INTIME-SE oportunamente o patrono da autora acerca da data agendada para a visita social, ficando ele encarregado de identificar seu constituinte da data e da obrigação de franquear acesso à residência à parte judicial e de lhe apresentar todos os documentos que lhe forem solicitados.8.2. Fica a autora advertida de que a ausência nos dias de perícia agendados ou o impedimento à realização da perícia social serão interpretados como desinteresse no prosseguimento do processo, acarretando a extinção do feito sem exame do mérito.9. JUNTEM-SE os quesitos e indicação de assistente-técnico depositados pelo INSS em Secretaria (cfr. Ofício PF/MS - 046/2017).10. Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, guarde-se a juntada dos laudos periciais e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, que então poderá, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação.11. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE a parte autora para ciência do laudo e eventual manifestação, tomando em seguida conclusos para decisão.12. Com a publicação desta decisão, fica o patrono da parte autora intimado a, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a petição inicial, declarando a autenticidade das cópias simples juntadas aos autos ou substituindo-as por cópias autenticadas (cfr. CPC, art. 425).

0000227-93.2017.403.6007 - VITALINA TEODORO DE CARVALHO LOIOLA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por VITALINA TEODORO DE CARVALHO LOIOLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS. Alega a autora, em breve síntese, que é portadora de doença incapacitante e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna. Com a inicial vieram os documentos (fls. 07/24 - cópia da comunicação do indeferimento administrativo à fl. 24). Verifico que a parte requerente não é alfabetizada (fls. 07/09). Portanto, deve apresentar procuração assinada a rogo e firmada por duas testemunhas (art. 595, CC), ou de outra forma apta a formalizar atos praticados por analfabetos, regularizando a representação processual, juntando procuração pública contendo outorga de poderes ad judicia ao(à) advogado(a), além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária. Caso a parte requerente não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas ou opte pela não apresentação de procuração por instrumento público e/ou particular, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 15 (quinze) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação no que se refere à constituição e outorga de poderes ao(à) advogado(a) que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência acostada aos autos. A gratuidade judiciária será apreciada após as providências acima. No silêncio venham os autos conclusos para prolação de sentença. Prazo para regularização: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0000228-78.2017.403.6007 - MARIA HELENA VIEIRA DE MELO(MS019356 - TULIO LUIZ ROJAS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA HELENA VIEIRA DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 11/54 - cópia da comunicação do indeferimento administrativo às fls. 23). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Inicialmente, concedo à autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada (fls. 08 e 12). Anote-se na capa dos autos. 2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento. O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) reversibilidade do provimento antecipado. No caso em exame, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito da autora, notadamente no que diz com a alegada incapacidade laborativa que, segundo alega, a torna inapta ao trabalho desde 2012 (fl. 03). Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da demandante. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS, deve de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela demandante - e da consequente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 3. O novo Código de Processo Civil prevê que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que a produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que, na experiência prática da Justiça Federal em todo o País, são frequentíssimos os casos de acordo celebrados pela Procuradoria Federal (autorizada a tanto pela Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim), notadamente nas ações que pedem benefícios por incapacidade, após a apresentação do laudo pericial. A celebração de acordos pelo INSS nesses casos (quando possível diante da prova produzida) beneficia não só o demandante - que vê encerrado seu processo rapidamente, com a implantação imediata de seu benefício e pronta requisição do pagamento de eventuais atrasados - como a própria Autarquia Federal (que economiza com eventual deságio no pagamento dos atrasados e com a redução do passivo de atualização monetária e juros) e a Procuradoria Federal (que pode concentrar a atenção e o tempo de seus Procuradores nos casos verdadeiramente controvertidos, que não comportem solução pela via conciliatória). Como salientado pela própria Advocacia-Geral da União, em seu Manual da Conciliação (<http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/10058710>), são numerosas as vantagens da conciliação. Ela permite a satisfação mais veloz do direito das partes; evita a exaltação dos ânimos entre elas; é um fator de economia, visto que ameniza, para as partes, as despesas do curso normal de um processo; e permite o melhor funcionamento do Poder Judiciário, evitando o acúmulo de questões que poderiam ser resolvidas pela própria Administração Pública. A política de conciliação contribui positivamente para a imagem institucional das autarquias e fundações públicas federais representadas e para a imagem do próprio órgão de execução da PGF, o que facilita o contato com o Poder Judiciário, melhora o relacionamento institucional e torna as manifestações jurídicas mais convincentes. Ademais, a busca da conciliação traz uma mudança de mentalidade da própria advocacia pública, abdicando-se de uma postura litigante em prol de uma atuação estratégica e de uma posição de respeito ao Direito, à legalidade e à cidadania (p. 07 - destaque). Postas estas considerações, é de rigor a antecipação da prova pericial médica (susceptível de viabilizar a autocomposição - NCPC, art. 381, inciso II), que, conforme o caso, poderá ensejar o oferecimento de proposta de acordo pelo INSS. Essa, aliás, é a orientação do C. Conselho Nacional de Justiça e da própria Advocacia-Geral da União, como se vê da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015.3. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeando o Dr. ELDER ROCHA LEMOS, inscrito no CRM/MS sob nº 3151, para funcionar como perito judicial e DESIGNO o dia 14/07/2017, às 09h30 para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. 3.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pela autora, pelo réu (depositados em Secretaria, cf. Ofício PF/MS - 046/2017) e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS: 1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia? 2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)? 2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada? 2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência? 2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar. 3. A parte está realizando algum tratamento? 3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS? 3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? 4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique. 4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique. 4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique. 4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, em quanto tempo a parte deverá ser reavaliada para verificação de eventual recuperação para voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? 4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições? 4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando? 5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial? 6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 3.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários periciais no dobro do valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento. 3.3. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca de sua nomeação, do arbitramento de seus honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se. 3.4. Providencie o patrono da autora a ciência de sua constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados. 3.5. Fica a parte autora advertida de que ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como desinteresse no prosseguimento do processo, acarretando a extinção do feito sem exame do mérito. 4. Com a publicação desta decisão, fica o patrono da autora intimado a, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a petição inicial, declarando a autenticidade das cópias simples juntadas aos autos ou substituindo-as por cópias autenticadas (cf. CPC, art. 425). 5. Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, guarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, que então poderá, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação. 6. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE a autora para ciência do laudo e para manifestação, tornando em seguida conclusos para decisão. Cumpra-se.

0000235-70.2017.403.6007 - FABIO ALMEIDA DA SILVA(MS015885 - CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por FABIO ALMEIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS (NB 701.368.393-1, DER 12/01/2015, fl.14). Alega o autor, em breve síntese, que é portador de doença incapacitante e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 08/20 - cópia da decisão de indeferimento administrativo à fl. 14). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Inicialmente, concedo ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada (fls. 06 e 10). Anote-se na capa dos autos. 2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento. O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação total ou parcial da tutela pretendida desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) reversibilidade do provimento antecipado. No caso em exame, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito do autor, quer quanto à sua alegada situação de incapacidade (recusada pelo INSS em sede administrativa), quer no que se refere à sua afirmada hipossuficiência econômica (requisito constitucional indispensável para a concessão do benefício assistencial postulado, cfr. CF, art. 203, V). Com efeito, a prova documental que instrui a petição inicial não tem o condão, por si só, de demonstrar a verossimilhança das alegações de miserabilidade e de deficiência incapacitante para o trabalho do demandante, sendo indispensável, no caso, a análise de sua situação clínica e econômico-social por meio de perito do Juízo. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a plausibilidade das alegações iniciais - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 3. O novo Código de Processo Civil prevê que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que, na experiência prática da Justiça Federal em todo o País, ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pela Procuradoria Federal (autorizada a tanto pela Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, arts. 1º, e Portaria AGU nº 109/2007, 990/2009 e Portaria PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim) em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a valoração de provas e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais. Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação. Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia. 4. Presentes as razões expostas, determino a antecipação da prova para realização de perícias médica e social. 5. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeando o Dr. ELDER ROCHA LEMOS, inscrito no CRM/MS sob nº 3151, para funcionar como perito judicial e DESIGNO o dia 14/07/2017, às 09h00 para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. 5.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu (depositados em Secretaria, cfr. Ofício PF/MS - 046/2017) e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS: QUESITOS MÉDICOS. 1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia? 2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)? 2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada? 2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência? 2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar. 3. A parte está realizando algum tratamento? 3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS? 3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? 4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique. 4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique. 4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique. 4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, em quanto tempo a parte deverá ser reavaliada para verificação de eventual recuperação para voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? 4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições? 4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando? 5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial? 6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 5.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários periciais do Perito Médico no dobro do valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. 6. Para realização de perícia social, nomeio o assistente social RUDINEI VENDRUSCULO, inscrito no CRESS/MS sob o nº 1985, para funcionar como perito judicial. 6.1. Providencie a Secretaria o agendamento da visita social com o perito, que poderá colher elementos prévios de convivência em visitas precursoras à região onde reside o autor, inclusive em contato com vizinhos. 6.2. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito instruí-lo com fotos do local e responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu (depositados em Secretaria, cfr. Ofício PF/MS - 046/2017) e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS: QUESITOS SOCIAIS. 1. Quantas pessoas compõem o núcleo familiar do periciando? (discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, profissões, escolaridades, rendas, graus de parentesco e relações de dependência). 2. O periciando possui companhia/esposa (companheiro/marido)? (indicar nome completo e data de nascimento) Na hipótese de ser separado/divorciado, recebe pensão alimentícia? 3. O periciando possui filhos? Quantos? (indicar nomes e datas de nascimento de todos, ainda que não residentes na mesma casa). 4. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? (indicar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e auxílios recebidos). 5. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? O programa existente promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O periciando se utiliza desses serviços? 6. Havendo renda familiar, quais as suas fontes (fórmals ou informais, com as respectivas ocupações), seu valor e periodicidade? 7. Não havendo renda familiar apreciável, quais os motivos alegados? 8. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), quais os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas antes recebidas? 9. A moradia do periciando é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? (sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel). 10. Quais as condições da moradia? (apontar quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene etc.). 11. Quais as condições do entorno e da área externa do imóvel? 12. Quais os gastos mensais do núcleo familiar do periciando com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Há outros gastos informados? Os gastos foram comprovados ou apenas declarados? 13. O núcleo familiar do periciando recebe benefício ou algum tipo de assistência dos governos federal, estadual ou municipal? É de empresa ou pessoa física? (discriminar). 14. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele se utiliza desses serviços? 6.3. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. 7. Cientifiquem-se os peritos (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca das nomeações, do arbitramento dos honorários, das datas designadas para os exames periciais e do prazo para entrega dos laudos, certificando-se. Cumprido regularmente o encargo, requisitem-se os pagamentos. 8. Providencie o patrono da parte autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia médica, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados. 8.1. INTIME-SE oportunamente o patrono do autor acerca da data agendada para a visita social, ficando ele encarregado de identificar seu constituinte da data e da obrigação de franquear acesso à residência à perita judicial e de lhe apresentar todos os documentos que lhe forem solicitados. 8.2. Fica o autor advertido de que a ausência nos dias de perícia agendados ou o impedimento à realização da perícia social serão interpretados como desinteresse no prosseguimento do processo, acarretando a extinção do feito sem exame do mérito. 9. JUNTEM-SE os quesitos e indicação de assistente-técnico depositados pelo INSS em Secretaria (cfr. Ofício PF/MS - 046/2017). 10. Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, aguarde-se a juntada dos laudos periciais e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, que então poderá, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação. 11. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE a parte autora para ciência do laudo e eventual manifestação, tornando em seguida conclusos para decisão.

0000237-40.2017.403.6007 - CICERO CANDIDO DE LIMA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CÍCERO CÂNDIDO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram a procuração e documentos (fls. 08/50 - cópia da comunicação do indeferimento do requerimento administrativo à fl. 15). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Considerando que o autor indicou o município de Lapão/BA como seu endereço, por ocasião do requerimento administrativo feito na agência do INSS desta cidade de Coxim/MS em 10/01/2017 (fl. 15), determino que o autor emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante atualizado de seu endereço, sob pena de caracterizar-se a incompetência deste Juízo. 2. No mesmo prazo, fica o patrono da parte autora intimado a regularizar a petição inicial, declarando a autenticidade das cópias simples juntadas aos autos ou substituindo-as por cópias autenticadas (cfr. CPC, art. 425).

0000252-09.2017.403.6007 - SEBASTIAO PEDROSO DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS019356 - TULIO LUIZ ROJAS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SEBASTIÃO PEDROSO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS (NB 702.486.334-0, DER 20/09/2016, fl.14). Alega o autor, em breve síntese, que é portador de doença incapacitante e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 11/53- cópia da decisão de indeferimento administrativo à fl. 14). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Inicialmente, concedo ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada (fls. 08/09 e 12). Anote-se na capa dos autos. 2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento. O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação total ou parcial da tutela pretendida desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) reversibilidade do provimento antecipado. No caso em exame, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito do autor, quer quanto à sua alegada situação de incapacidade quer no que se refere à sua afirmada hipossuficiência econômica (recusados pelo INSS em sede administrativa). Com efeito, a prova documental que instrui a petição inicial não tem o condão, por si só, de demonstrar a verossimilhança das alegações de miserabilidade e de deficiência incapacitante para o trabalho do demandante, sendo indispensável, no caso, a análise de sua situação clínica e econômico-social por meio de perito do Juízo. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a plausibilidade das alegações iniciais - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 3. O novo Código de Processo Civil prevê que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que, na experiência prática da Justiça Federal em todo o País, ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pela Procuradoria Federal (autorizada a tanto pela Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, arts. 1º, e Portaria AGU nº 109/2007, 990/2009 e Portaria PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim) em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a valoração de provas e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais. Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cf. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação. Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia. 4. Presentes as razões expostas, determino a antecipação da prova para realização de perícias médica e social. 5. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeando o Dr. ELDER ROCHA LEMOS, inscrito no CRM/MS sob nº 3151, para funcionar como perito judicial e DESIGNO o dia 14/07/2017, às 10h00 para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. 5.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu (depositados em Secretaria, cf. Ofício PF/MS - 046/2017) e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS: QUESITOS MÉDICOS 1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia? 2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)? 2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada? 2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência? 2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar. 3. A parte está realizando algum tratamento? 3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS? 2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? 4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique. 4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique. 4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique. 4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, em quanto tempo a parte deverá ser reavaliada para verificação de eventual recuperação para voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? 4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições? 4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando? 5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial? 6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 5.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários periciais do Perito Médico no dobro do valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. 6. Para realização de perícia social, nomeando a assistente social MARIA DE LOURDES DA SILVA, inscrita no CRESS/MS sob o nº 2832, para funcionar como perita judicial. 6.1. Providencie a Secretaria o agendamento da visita social com a perita, que poderá colher elementos prévios de convicção em visitas precursoras à região onde reside a autora, inclusive em contato com vizinhos. 6.2. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo a Sra. Perita instruí-lo com fotos do local e responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu (depositados em Secretaria, cf. Ofício PF/MS - 046/2017) e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS: QUESITOS SOCIAIS 1. Quantas pessoas compõem o núcleo familiar do periciando? (discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, profissões, escolaridades, rendas, graus de parentesco e relações de dependência) 2. O periciando possui companheira/esposa (companheiro/marido)? (indicar nome completo e data de nascimento) Na hipótese de ser separado/divorciado, recebe pensão alimentícia? 3. O periciando possui filhos? Quantos? (indicar nomes e datas de nascimento de todos, ainda que não residentes na mesma casa) 4. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? (indicar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e auxílios recebidos) 5. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? O programa existente promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O periciando se utiliza desses serviços? 6. Havendo renda familiar, quais as suas fontes (fornais ou informais, com as respectivas ocupações), seu valor e periodicidade? 7. Não havendo renda familiar apreciável, quais os motivos alegados? 8. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), quais os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas antes recebidas? 9. A moradia do periciando é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? (sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel) 10. Quais as condições da moradia? (apontar quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene etc.) 11. Quais as condições do entorno e da área externa do imóvel? 12. Quais os gastos mensais do periciando com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Há outros gastos informados? Os gastos foram comprovados ou apenas declarados? 13. O núcleo familiar do periciando recebe benefício ou algum tipo de assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? (discriminar) 14. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele se utiliza desses serviços? 6.3. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. 7. Cientifiquem-se os peritos (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca das nomeações, do arbitramento dos honorários, das datas designadas para os exames periciais e do prazo para entrega dos laudos, certificando-se. Cumprido regularmente o encargo, requisitem-se os pagamentos. 8. Providencie o patrono da parte autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia médica, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados. 8.1. INTIME-SE oportunamente o patrono do autor acerca da data agendada para a visita social, ficando ele encarregado de identificar seu constituinte da data e da obrigação de franquear acesso à residência à perita judicial e de lhe apresentar todos os documentos que lhe forem solicitados. 8.2. Fica o autor advertido de que a ausência nos dias de perícia agendados ou o impedimento à realização da perícia social serão interpretados como desinteresse no prosseguimento do processo, acarretando a extinção do feito sem exame do mérito. 9. JUNTEM-SE os quesitos e indicação de assistente-técnico depositados pelo INSS em Secretaria (cf. Ofício PF/MS - 046/2017). 10. Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, aguarde-se a juntada dos laudos periciais e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, que então poderá, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação. 11. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE a parte autora para ciência do laudo e eventual manifestação, tomando em seguida conclusos para decisão.

0000255-61.2017.403.6007 - TAMIRIS CALDAS MOREIRA(MS014730 - LEONARDO HENRIQUE MARCAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por TAMIRIS CALDAS MOREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pretende a autora a declaração de inexistência de débito com a ré, relativamente a contrato de empréstimo que não pactuou com a instituição financeira, bem como indenização por danos morais no valor de R\$25.000,00. Relata a autora, residente na cidade de Pedro Gomes/MS, que mesmo não possuindo qualquer relação jurídica ou negocial com a ré, foi surpreendida com a constatação de inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito, por débito no valor de R\$3.730,35, oriundo de contrato de empréstimo, cuja existência sequer conhecia, eis que não o pactuou, não recebeu fatura ou aviso de comunicação do vencimento, bem como da inclusão/manutenção de seu nome no cadastro de inadimplentes. Afirma que, não obstante suas inúmeras tentativas de solucionar o problema (especialmente quanto à origem da dívida), por meio da ouvidoria da CEF, não obteve êxito. Como providência liminar, requer a imediata exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 12/17). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora, ante o exposto requerimento (fls. 11) e a declaração de fl. 13 (CPC, art. 98). Anote-se na capa dos autos. 2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento. Embora relevantes os fundamentos trazidos na petição exordial, os documentos que a acompanham não logram demonstrar, de plano, a verossimilhança das alegações iniciais. Isso porque, não se descuidando de que a tarefa de demonstrar que não realizou o empréstimo é árdua para a autora, esta não trouxe aos autos sequer os protocolos dos alegados atendimentos pela ouvidoria da CEF. Assim, tenho que não se mostra razoável a concessão de tutela antecipada mediante afirmação exclusiva da autora, ressaltando, entretanto que não se trata de exigir a produção de prova negativa, mas de que a alegação tenha um mínimo de lastro documental. Inviável a conclusão, neste momento, da irregularidade do débito impugnado, sendo indispensável que se permita o contraditório e a dilação probatória. Nesse contexto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 3. CITE-SE a CEF para responder a presente ação, instando-a para que no prazo da contestação(a) anexe aos autos todos os documentos relativos à contratação de empréstimo (contrato n. 000000000002088400 - fl. 16 - ou contrato n. 080000000000020 - fl. 17) imputada à autora, bem como aqueles relativos à abertura de conta corrente em nome da autora, a fim de esclarecer a origem e legitimidade do débito impugnado, invertendo-se o ônus da prova, na forma do inciso VIII do art. 6º da Lei 8.078/90, bem como informar a possibilidade de conciliação. 4. Com a vinda da resposta da CEF, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância. 5. Em seguida, intime-se a ré para eventual especificação de provas, também no prazo de 15 dias, voltando os autos oportunamente conclusos.

0000264-23.2017.403.6007 - SELVINA MENDES RODRIGUES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SELVINA MENDES RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade, na condição de segurado especial - trabalhador rural. Alega a demandante ser trabalhadora rural (segurada especial), preenchendo os requisitos para a concessão do benefício, que foi indeferido na esfera administrativa (NB nº 161.034.447-0, fls. 15/16). Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 08/38 - comprovação de indeferimento administrativo às fls. 15/16). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Concedo à autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do requerimento e da expressa declaração de hipossuficiência (fls. 06 e 11). Anote-se na capa dos autos. 2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl.08) não comporta acolhimento. O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Conquanto a autora tenha produzido razoável acervo probatório documental, o INSS, ora réu, recusou o reconhecimento da alegada condição de segurado especial, circunstância que desveste de verossimilhança, ao menos por ora, as alegações iniciais. Há de se receber as provas apresentadas com a inicial, assim, como mero início de prova material, a ser complementado por eventual prova testemunhal que o demandante possa produzir. Nesse contexto, estando ausente o *fumus boni juris*, tomam-se irrelevantes quaisquer considerações a respeito do alegado risco da demora no processamento da causa (*periculum damnum irreparabile*) e de eventual irreversibilidade da medida antecipatória. De outra parte, as considerações acima demonstram, por si sós, não estarem caracterizadas as hipóteses autorizadas do art. 311 do CPC, também não havendo que se falar em concessão da chamada tutela da evidência. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de reexame da postulação por ocasião de eventual sentença de procedência. 3. O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que a produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II - destaques). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Não obstante esse novo cenário jurídico-processual, a experiência prática da Justiça Federal em todo o País demonstra que ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pelo Poder Público em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a valoração de provas. Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cf. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação. Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia. Posta a questão nestes termos, vê-se que o ponto controvertido diz respeito à caracterização da afirmada condição de segurado especial da demandante, circunstância que, eventualmente demonstrada com a complementação da prova testemunhal, pode viabilizar o oferecimento de proposta de acordo pelo INSS. 4. CITE-SE o réu para, querendo, oferecer contestação, juntando aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em análise. 5. DESIGNAR a Secretaria audiência de instrução. 6. Fiquem anexas as partes intimadas a apresentar rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, 4º), sob pena de preclusão. 7. Eventuais outras provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão (cf. CPC, arts. 434ss.). Cumpra-se. Intimem-se.

0000273-82.2017.403.6007 - DIRCE INACIO DE LIMA(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por DIRCE INACIO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS (NB 702.554.965-83, DER 18/10/2016, fl.39). Alega a autora, em breve síntese, ser idosa e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 08/39 - cópia da comunicação do indeferimento administrativo à fl. 39). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Inicialmente, concedo à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora (fls. 06 e 09). Anote-se na capa dos autos. 2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento. O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Sem embargo da aparente plausibilidade das alegações da autora, não vislumbro, neste exame pré-facial, em juízo de cognição sumária, à vista apenas dos documentos apresentados com a inicial, a verossimilhança das alegações iniciais relativamente à sua hipossuficiência econômica (requisito constitucional indispensável para a concessão do benefício assistencial postulado, cf. CF, art. 203, V). Afigura-se, pois, absolutamente imprecindível, no caso, a verificação, por meio de perícia, das condições sócio-econômicas de seu núcleo familiar. Nesse contexto, estando ausente o *fumus boni juris*, tomam-se irrelevantes quaisquer considerações a respeito do alegado risco da demora no processamento da causa (*periculum damnum irreparabile*) e de eventual irreversibilidade da medida antecipatória. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação por ocasião de eventual sentença de procedência. 3. O novo Código de Processo Civil prevê que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que a produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que, na experiência prática da Justiça Federal em todo o País, ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pela Procuradoria Federal (autorizada a tanto pela Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, arts. 1º, e Portaria AGU nº 109/2007, 990/2009 e Portaria PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, *passim*) em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a valoração de provas e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais. Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cf. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação. Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia. 4. Para realização de perícia social, nomeando a assistente social MARIA DE LOURDES DA SILVA, inscrita no CRESS/MS sob o nº 2832, para funcionar como perita judicial. 4.1. Providencie a Secretaria o agendamento da visita social com a perita, que poderá colher elementos prévios de convicção em visitas precursoras à região onde reside o autor, inclusive em contato com vizinhos. 4.2. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo a Sra. Perita instruí-lo com fotos do local e responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu (depositados em Secretaria, cf. Ofício PF/MS - 046/2017) e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS: QUESITOS SOCIAIS 1. Quantas pessoas compõem o núcleo familiar do periciando? (discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, profissões, escolaridades, rendas, graus de parentesco e relações de dependência) 2. O periciando possui companheira/esposa (companheiro/marido)? (indicar nome completo e data de nascimento) Na hipótese de ser separado/divorciado, recebe pensão alimentícia? 3. O periciando possui filhos? Quantos? (indicar nomes e datas de nascimento de todos, ainda que não residentes na mesma casa) 4. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? (indicar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e auxílios recebidos) 5. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? O programa existente promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O periciando se utiliza desses serviços? 6. Havendo renda familiar, quais as suas fontes (formais ou informais, com as respectivas ocupações), seu valor e periodicidade? 7. Não havendo renda familiar apreciável, quais os motivos alegados? 8. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), quais os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas antes recebidas? 9. A moradia do periciando é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? (sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel) 10. Quais as condições da moradia? (apontar quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene etc.) 11. Quais as condições do entorno e da área externa do imóvel? 12. Quais os gastos mensais do núcleo familiar do periciando com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Há outros gastos informados? Os gastos foram comprovados ou apenas declarados? 13. O núcleo familiar do periciando recebe benefício ou algum tipo de assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? (discriminar) 14. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele se utiliza desses serviços? 4.3. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento. 4.4. Cientifique-se a perita (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se. 4.5. INTIME-SE oportunamente o patrono (defensora dativa) da parte autora acerca da data agendada para a visita social, ficando ele encarregado de cientificar seu constituinte da data e da obrigação de franquear acesso à residência à perita judicial e de lhe apresentar todos os documentos que lhe forem solicitados. 4.6. Fica o autor advertido de que a ausência no dia agendado ou impedimento à realização da perícia social serão interpretados como desinteresse no prosseguimento do processo, acarretando a extinção do feito sem exame do mérito. 5. JUNTEM-SE os quesitos e indicação de assistente-técnico depositados pelo INSS em Secretaria (cf. Ofício PF/MS - 046/2017). 6. Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, aguarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, que então poderá, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação. 7. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE a parte autora para ciência do laudo e eventual manifestação, tomando em seguida conclusos para decisão.

0000274-67.2017.403.6007 - WILLIAM DA SILVA FERNANDES(MS014391 - GEBERSON HELPIS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por WILLIAN DA SILVA FERNANDES em face da UNIÃO, em que, em suma, pretende o autor a anulação do ato administrativo que o excluiu/desligou das fileiras do Exército, bem como a determinação de sua reintegração como adido, com posterior reforma, na graduação de 3º Sargento, e indenização por danos morais no valor de R\$50.000,00. Afirma o autor, em breve síntese, que por ocasião do serviço militar obrigatório foi incorporado às fileiras do Exército em 01/03/2012 gozando de perfeitíssimas condições físicas e de saúde. No decorrer do serviço militar, especificamente a partir de 27/03/2012, passou a sofrer severas dores abdominal e pélvica, além de laringo traqueobronquite, dores abdominal com Geca, mais tendinite flexora de coxa direita, sendo ainda, diagnosticado com cálculo renal em ambos os rins (v. exames fls. 36/37 em 29/03/2012 e fl. 41 - realizado em 13/02/2013). Nada obstante ainda estar em tratamento médico, o autor foi considerado apto em inspeção física, foi o autor indevidamente licenciado em 18/04/2013, mesmo necessitando de tratamento médico e antes da plena recuperação. Pedes a concessão da tutela de urgência para a imediata reintegração ou reforma do autor às fileiras do Exército Brasileiro. Com a petição inicial vieram procuração e documentos (fls. 15/55). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Inicialmente, concedo à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada (fls. 13 e 17). Anote-se na capa dos autos. 2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento. O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) reversibilidade do provimento antecipado. No caso em exame, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito do autor, notadamente no que diz com a alegada incapacidade para o exercício de atividades habituais castrenses ou comuns e para outras atividades laborais durante o período em que serviu o Exército, e até seu licenciamento em ABR/2013, bem como a data em que teriam se originado as respectivas doenças (e o respectivo nexo com a atividade castrense). Com efeito, os documentos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade e são insuficientes à conclusão de que na data do licenciamento havia a alegada incapacidade, o que desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pelo demandante - e da consequente incapacidade, bem como o nexo de causalidade com as atividades castrenses - por médicos independentes e da confiança deste Juízo. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 3. O novo Código de Processo Civil prevê que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II). Postas estas considerações, é de rigor a antecipação da prova pericial médica (susceptível de viabilizar a autocomposição - NCPC, art. 381, inciso II), que, conforme o caso, poderá ensejar o oferecimento de proposta de acordo pela UNIÃO. Essa, aliás, é a orientação do C. Conselho Nacional de Justiça e da própria Advocacia-Geral da União, como se vê da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015, pertinente às ações que buscam benefícios previdenciários por incapacidade. 4. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeando o Dr. ELDER ROCHA LEMOS, inscrito no CRM/MS sob nº 3151, para funcionar como perito judicial e DESIGNO o dia 14/07/2017, às 14:30 para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. 4.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS: 1) É possível aferir a época em que a deficiência surgiu? Esta precede ou não o ingresso do autor às fileiras do exército? 2) O comprometimento de seu membro o incapacita para o serviço militar que estava exercendo até a data de seu desligamento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever o grau das possíveis limitações. 3) É possível aferir se o quadro de saúde do autor demandava tratamento médico específico na época em que prestou serviços no Exército? Era necessária eventual intervenção cirúrgica para melhoramento do quadro clínico? Em caso positivo, essa cirurgia foi realizada? E tratamentos complementares de recuperação, tais como tratamentos fisioterápicos? Quais os efeitos de eventual interrupção do tratamento? 4) O quadro clínico enfrentado pode ser classificado como grave problema de saúde? 5) O autor faz tratamento médico regular? Qual(is)? Desde quando? Recebe algum acompanhamento fisioterápico? 6) Os sintomas apresentados eram passíveis de atenuação e controle no período de prestação do serviço militar, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos ministrados à época? 7) Qual o atual estado do membro do autor afetado pela doença? Está comprometido? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Necessita ainda de tratamento médico, complementar ou medicamentoso? 8) O atual estado de saúde do autor impossibilita a prática de atividades laborais, notadamente o trabalho braçal, atividade exercida antes de seu ingresso nas fileiras do exército? Tem ele capacidade para a prática de atividades físicas? Consegue ele deambular sem ajuda de equipamentos, tais como muletas, bengalas ou cadeiras de roda? 9) A referida enfermidade decorre das atividades militares exercidas no período em que o autor estava engajado às fileiras do exército? 10) O autor poderia ser considerado apto ao ingresso nas fileiras do exército? 11) O autor poderia ser considerado apto para o licenciamento e desligamento das fileiras do exército? 4.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários periciais no dobro do valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento. 4.3. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca de sua nomeação, do arbitramento de seus honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se. 4.4. Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados. 4.5. Fica a parte autora advertida de que ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como desinteresse no prosseguimento do processo, acarretando a extinção do feito sem exame do mérito. 5. Deverão as partes, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). 6. Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II (aqui invocada por analogia), aguarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE a UNIÃO, que então poderá, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação. 7. Com a manifestação da UNIÃO, INTIME-SE o autor para ciência do laudo e para manifestação, tomando em seguida conclusos para decisão.

0000277-22.2017.403.6007 - MESSIAS GUEDES DOS SANTOS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada perante a Justiça Estadual, Comarca de Coxim/MS, por MESSIAS GUEDES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (acidentário) e conversão em aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido pela decisão de fls. 56/57. Contestação às fls. 100/113, com réplica às fls. 115/116. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 150/154, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 160/163 (INSS) e 164/166 (autor). Manifestação do Parquet Estadual às fls. 170/179. Pela decisão de fls. 180/182, o MD. Juízo da 2ª Vara Estadual de Coxim/MS declinou da competência, sendo os autos redistribuídos a este Juízo Federal. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Acompanho as razões invocadas pelo MD. Juízo da 2ª Vara Estadual de Coxim/MS e reconheço a competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento da presente ação. Com fulcro no art. 64, 4º, do CPC, e em homenagem aos Princípios da Celeridade e da Economia Processual, com o objetivo de se garantir uma prestação jurisdicional mais célere e eficaz, deve-se evitar a repetição de atos inúteis por meio da simples ratificação, pelo juízo competente, dos atos decisórios praticados no juízo declinante. Neste contexto, RATIFICO todos os atos decisórios praticados pelo Juízo Declinante. Intimem-se as partes para que, querendo, apresentem novos requerimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, sem novos requerimentos, retomem conclusos para sentença.

0000281-59.2017.403.6007 - LUIZ CARLOS DE ARAUJO SOFTOV(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS019525A - CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de evidência, ajuizada por LUIZ CARLOS DE ARAÚJO SOFTOV em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, se for o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 11/42 - cópia da comunicação da manutenção/prorrogação do benefício até 29/09/2015 à fl. 24). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Inicialmente, concedo ao autor a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada (fls. 09 e 12). Anote-se. 2. O pedido de tutela de urgência não comporta acolhimento. Alegada incapacidade deverá ser elucidada nos autos, visto que as provas trazidas pelo autor com a inicial, produzidas unilateralmente, não são suficientes, por ora, a evidenciar o direito alegado pelo demandante. De fato, o documento de fl. 16 gera dúvida razoável quanto à efetiva existência do direito afirmado, uma vez que demonstra seu retorno às atividades laborais, ainda que com dificuldades, um dia após a cessação do benefício (30/09/2015). Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS, deve de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial. Assim, verifica-se que não se trata de questão cabalmente comprovada pela prova documental apresentada pelo autor ou sobre a qual haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (CPC, art. 311, inciso II). Inviabilizada, pois, a tutela de evidência in casu, visto que indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pelo demandante - e da consequente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médicos independentes e de confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. Nesse passo, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 3. O novo Código de Processo Civil prevê que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que, na experiência prática da Justiça Federal em todo o País, são frequentíssimos os casos de acordo celebrados pela Procuradoria Federal (autorizada a tanto pela Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim), notadamente nas ações que pedem benefícios por incapacidade, após a apresentação do laudo pericial. A celebração de acordos pelo INSS nesses casos (quando possível diante da prova produzida) beneficia não só o demandante - que vê encerrado seu processo rapidamente, com a implantação imediata de seu benefício e pronta requisição do pagamento de eventuais atrasados - como a própria Autarquia Federal (que economiza com eventual deságio no pagamento dos atrasados e com a redução do passivo de atualização monetária e juros) e a Procuradoria Federal (que pode concentrar a atenção e o tempo de seus Procuradores nos casos verdadeiramente controvertidos, que não comportem solução pela via conciliatória). Como salientado pela própria Advocacia-Geral da União, em seu Manual da Conciliação (<http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/10058710>), São numerosas as vantagens da conciliação. Ela permite a satisfação mais veloz do direito das partes; evita a exaltação dos ânimos entre elas; é fator de economia, visto que ameniza, para as partes, as despesas do curso normal de um processo; e permite o melhor funcionamento do Poder Judiciário, evitando o acúmulo de questões que poderiam ser resolvidas pela própria Administração Pública. A política de conciliação contribui positivamente para a imagem institucional das autarquias e fundações públicas federais representadas e para a imagem do próprio órgão de execução da PGF, o que facilita o contato com o Poder Judiciário, melhora o relacionamento institucional e torna as manifestações jurídicas mais convincentes. Ademais, a busca da conciliação traz uma mudança de mentalidade da própria advocacia pública, abdicando-se de uma postura litigante em prol de uma atuação estratégica e de uma posição de respeito ao Direito, à legalidade e à cidadania (p. 07 - destaque). Postas estas considerações, é de rigor a antecipação da prova pericial médica (susceptível de viabilizar a autocomposição - NCPC, art. 381, inciso II), que, conforme o caso, poderá ensejar o oferecimento de proposta de acordo pelo INSS. Essa, aliás, é a orientação do C. Conselho Nacional de Justiça e da própria Advocacia-Geral da União, como se vê da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015.4. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeando o Dr. ELDER ROCHA LEMOS, inscrito no CRM/MS sob nº 3151, para funcionar como perito judicial e DESIGNO o dia 14/07/2017, às 15h00 para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. 4.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pela autora, pelo réu (depositados em Secretaria, cf. Ofício PF/MS - 046/2017) e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS: 1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia? 2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)? 2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada? 2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência? 2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar. 3. A parte está realizando algum tratamento? 3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS? 3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? 4. A doença/lesão/deficiência toma a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique. 4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique. 4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique. 4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, em quanto tempo a parte deverá ser reavaliada para verificação de eventual recuperação para voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? 4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições? 4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando? 5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial? 6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 4.8. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários periciais no dobro do valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento. 4.3. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca de sua nomeação, do arbitramento de seus honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se. 4.4. Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados. 4.5. Fica a parte autora advertida de que ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como desinteresse no prosseguimento do processo, acarretando a extinção do feito sem exame do mérito. 5. Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, aguarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, que então poderá, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação. 6. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE o autor para ciência do laudo e para manifestação, tornando em seguida conclusos para decisão. Cumpra-se.

0000282-44.2017.403.6007 - JOSE ZONI ROSA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ ZONI ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais os períodos de trabalho apontados na inicial. Requer também a antecipação dos efeitos da tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 10/74 - cópia do comunicado de indeferimento administrativo à fl. 18). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Concedo ao autor a Assistência Judiciária Gratuita, diante do requerimento e da expressa declaração de hipossuficiência (fls. 08 e 11). Anote-se na capa dos autos. 2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento. O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) reversibilidade do provimento antecipado. No caso em exame, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissionográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Nesse passo, recomendo a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obsequio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. 3. O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II - destaque). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Não obstante esse novo cenário jurídico-processual, a experiência prática da Justiça Federal em todo o País demonstra que ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pelo Poder Público em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a valoração de provas. Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cf. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação. Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia. 4. INTIME-SE o patrono da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a inicial e declarar a autenticidade dos documentos juntados aos autos, ou substituí-los por cópias autenticadas (cf. CPC, art. 425). 5. Cumprida a determinação, CITE-SE o INSS para, querendo, contestar a ação, no prazo legal. 6. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância. 7. Em seguida, intime-se o réu para eventual especificação de provas, também no prazo de 15 dias, voltando os autos oportunamente conclusos.

0000284-14.2017.403.6007 - ANTONIA BENEDITA DE ALMEIDA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANTONIA BENEDITA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS (NB 702.844.834-8, DER 16/02/2017, fl.25). Alega a autora, em breve síntese, ser idosa e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/25 - cópia da comunicação do indeferimento administrativo à fl. 25). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Inicialmente, concedo à autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada (fls. 08 e 11). Anote-se na capa dos autos. 2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento. O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Sem embargo da aparente plausibilidade das alegações da autora, não vislumbro, neste exame preliminar, em juízo de cognição sumária, à vista apenas dos documentos apresentados com a inicial, a verossimilhança das alegações iniciais relativamente à sua hipossuficiência econômica (requisito constitucional indispensável para a concessão do benefício assistencial postulado, cfr. CF, art. 203, V). Afirma-se, pois, absolutamente imprescindível, no caso, a verificação, por meio de perícia, das condições sócio-econômicas de seu núcleo familiar. Nesse contexto, estando ausente o *fumus boni juris*, tornam-se irrelevantes quaisquer considerações a respeito do alegado risco da demora no processamento da causa (*periculum damnum irreparabile*) e de eventual irreversibilidade da medida antecipatória. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação por ocasião de eventual sentença de procedência. 3. O novo Código de Processo Civil prevê que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que, na experiência prática da Justiça Federal em todo o País, ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pela Procuradoria Federal (autorizada a tanto pela Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, arts. 1º, e Portaria AGU nº 109/2007, 990/2009 e Portaria PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim) em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a valoração de provas e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais. Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação. Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia. 4. Presentes as razões expostas, determino a antecipação da prova para realização de perícia social, nomeando a assistente social IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS, inscrita no CRESS/MS sob o nº 1669, para funcionar como perita judicial. 4.1. Providencie a Secretaria o agendamento da visita social com a perita, que poderá colher elementos prévios de convicção em visitas precursoras à região onde reside a autora, inclusive em contato com vizinhos. 4.2. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo a Sra. Perita instruí-lo com fotos do local e responder aos quesitos apresentados pela autora, pelo réu (depositados em Secretaria, cfr. Ofício PF/MS - 046/2017) e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS: QUESITOS SOCIAIS. 1. Quantas pessoas compõem o núcleo familiar do periciando? (discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, profissões, escolaridades, rendas, grau de parentesco e relações de dependência). 2. O periciando possui companhia/esposa (companheiro/marido)? (indicar nome completo e data de nascimento) Na hipótese de ser separado/divorciado, recebe pensão alimentícia? 3. O periciando possui filhos? Quantos? (indicar nomes e datas de nascimento de todos, ainda que não residentes na mesma casa). 4. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? (indicar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e auxílios recebidos). 5. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? O programa existente promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O periciando se utiliza desses serviços? 6. Havendo renda familiar, quais as suas fontes (formais ou informais, com as respectivas ocupações), seu valor e periodicidade? 7. Não havendo renda familiar apreciável, quais os motivos alegados? 8. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), quais os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas antes recebidas? 9. A moradia do periciando é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? (sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel). 10. Quais as condições da moradia? (apontar quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene etc.). 11. Quais as condições do entorno e da área externa do imóvel? 12. Quais os gastos mensais do núcleo familiar do periciando com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Há outros gastos informados? Os gastos foram comprovados ou apenas declarados? 13. O núcleo familiar do periciando recebe benefício ou algum tipo de assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? (discriminar). 14. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele se utiliza desses serviços? 4.3. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirer-se o pagamento. 4.4. Cientifique-se a perita (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se. 4.5. INTIME-SE oportunamente o patrono da autora acerca da data agendada para a visita social, ficando ele encarregado de cientificar sua constituída da data e da obrigação de franquear acesso à residência à perita judicial e de lhe apresentar todos os documentos que lhe forem solicitados. 4.6. Fica a autora advertida de que a ausência no dia agendado ou impedimento à realização da perícia social serão interpretados como desinteresse no prosseguimento do processo, acarretando a extinção do feito sem exame do mérito. 5. Com a publicação desta decisão, fica o patrono da autora intimado, ainda, a, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar a petição inicial, declarando a autenticidade das cópias simples juntadas aos autos ou substituindo-as por cópias autenticadas (cfr. CPC, art. 425). 6. JUNTEM-SE os quesitos e indicação de assistente-técnico depositados pelo INSS em Secretaria (cfr. Ofício PF/MS - 046/2017). 7. Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MT/MS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, aguarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, que então poderá, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação. 8. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE a parte autora para ciência do laudo e eventual manifestação, tomando em seguida conclusos para decisão.

0000285-96.2017.403.6007 - DARRIEL GARAY CAMPOS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por DARRIEL GARY CAMPOS em face da UNIÃO, em que pretende o autor a anulação do ato administrativo que o licenciou das fileiras do Exército, bem como a determinação de sua reintegração na condição de agregado/adido, fornecendo tratamento médico adequado à sua recuperação, e indenização por danos materiais e morais. Afirma o autor, em breve síntese, que foi incorporado às fileiras do Exército em perfeitas condições físicas e de saúde, sendo que no decorrer do serviço militar foi acometido de hérnia inguinal bilateral (CID K40.2), sendo que, ainda na ativa, foi recomendado tratamento cirúrgico. Porém, antes da plena recuperação, inclusive antes da cirurgia recomendada, foi indevidamente licenciado. Pede a concessão da tutela de urgência para que a União seja compelida a reintegrar o autor ao serviço militar e lhe colocar na situação de agregado, com tratamento médico adequado que o caso requer, por conta da ré, até decisão posterior, pugnando-se que a antecipação seja mantida na r. sentença (fl. 13). Com a petição inicial vieram a procuração e documentos (fls. 15/34). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Inicialmente, concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada (fls. 13 e 16). Anote-se na capa dos autos. 2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento. O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em exame, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito do autor, notadamente no que diz com a alegada incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teriam se originado as respectivas doenças (e o respectivo nexo com a atividade castrense). Com efeito, os documentos acostados à inicial, além de se revestirem de caráter de unilateralidade, não são suficientes à conclusão de que a alegada incapacidade foi adquirida em decorrência do serviço militar. Tais circunstâncias, ao menos por ora, desvestem de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pelo demandante (e da consequente incapacidade), bem como o nexo de causalidade com as atividades castrenses, por médicos independentes e de confiança deste Juízo. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 3. O novo Código de Processo Civil prevê que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II). Postas estas considerações, é de rigor a antecipação da prova pericial médica (susceptível de viabilizar a autocomposição - NCPC, art. 381, inciso II), que, conforme o caso, poderá ensinar o oferecimento de proposta de acordo pela UNIÃO. Essa, aliás, é a orientação do C. Conselho Nacional de Justiça e da própria Advocacia-Geral da União, como se vê da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MT/MS nº 001/2015, pertinente às ações que buscam benefícios previdenciários por incapacidade. 4. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeando o Dr. ELDER ROCHA LEMOS, inscrito no CRM/MS sob nº 3151, para funcionar como perito judicial e DESIGNO o dia 14/07/2017, às 15h30 para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. 4.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS: 1) É possível aferir a época em que a deficiência surgiu? Esta precede ou não o ingresso do autor às fileiras do exército? 2) O comprometimento de seu membro o incapacita para o serviço militar que estava exercendo até a data de seu desligamento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever o grau das possíveis limitações. 3) É possível aferir se o quadro de saúde do autor demandava tratamento médico específico na época em que prestou serviços no Exército? Era necessária eventual intervenção cirúrgica para melhoramento do quadro clínico? Em caso positivo, essa cirurgia foi realizada? E tratamentos complementares de recuperação, tais como tratamentos fisioterápicos? Quais os efeitos de eventual interrupção do tratamento? 4) O quadro clínico enfrentado pode ser classificado como grave problema de saúde? 5) O autor faz tratamento médico regular? Qual(is)? Desde quando? Recebe algum acompanhamento fisioterápico? 6) Os sintomas apresentados eram passíveis de atenuação e controle no período de prestação do serviço militar, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos ministrados à época? 7) Qual o atual estado do membro do autor afetado pela doença? Está comprometido? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Necessita ainda de tratamento médico, complementar ou medicamentosos? 8) O atual estado de saúde do autor impossibilita a prática de atividades laborais, notadamente o trabalho braçal, atividade exercida antes de seu ingresso nas fileiras do exército? Tem ele capacidade para a prática de atividades físicas? Consegue ele deambular sem ajuda de equipamentos, tais como muletas, bengalas ou cadeiras de roda? 9) A referida enfermidade decorre das atividades militares exercidas no período em que o autor estava engajado às fileiras do exército? 10) O autor poderia ser considerado apto ao ingresso nas fileiras do exército? 11) O autor poderia ser considerado apto para o licenciamento e desligamento das fileiras do exército? 4.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários periciais no dobro do valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirer-se o pagamento. 4.3. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da sua nomeação, do arbitramento de seus honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se. 4.4. Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituído para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados. 4.5. Fica a parte autora intimada a apresentar quesitos e indicar assistente-técnico (se for de seu interesse) e advertida de que a ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como desinteresse no prosseguimento do processo, acarretando a extinção do feito sem exame do mérito. 5. CITE-SE e INTIME-SE a União desde já, para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistentes-técnicos. Nada obstante, considerando o disposto na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MT/MS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, o prazo para contestação fica suspenso e terá início apenas com a intimação para ciência do laudo pericial. 6. Aguarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, INTIME-SE a União para ciência, que então poderá, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação. 7. Com a manifestação da União, INTIME-SE o autor para ciência do laudo e eventual manifestação, tomando em seguida conclusos para decisão. Cumpra-se.

0000301-50.2017.403.6007 - JOANA MARIA DE LIMA CAMPOZANO(MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOANA MARIA LIMA CAMPOZANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 13/35 e 40/42). A parte autora trouxe cópia da decisão de prorrogação do benefício até o dia 30/08/2010 (NB 534.267.087-6, fl. 32). É a síntese do necessário. DECIDO. Os documentos trazidos apontam que a autora manteve vínculo empregatício até 30/09/2010 (fl. 18), fato que, na melhor das hipóteses, lhe garantiria a condição de segurada até 30/09/2013. Demais disso, o benefício previdenciário de auxílio-doença anteriormente concedido foi cessado em 30/08/2010 (fl. 32), há mais de seis anos, não havendo nos autos comprovação de nova formulação administrativa. Sendo assim, INTIME-SE a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se pretende o restabelecimento do benefício cessado ou se pretende nova implantação do benefício, como dá a entender o requerido à fl. 11, item e. Nesta última hipótese, deverá comprovar a formulação de prévio requerimento administrativo.

0000314-49.2017.403.6007 - FABRICIO DIAS ROCHA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de evidência, ajuizada por FABRICIO DIAS ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 11/28). É a síntese do necessário. DECIDO. I. Vê-se dos documentos trazidos pelo autor que ele recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 06/06/2014 a 20/02/2015 e de 16/07/2015 a 08/05/2017 (cf. fls. 13/16). Com relação ao último período, embora tenha aduzido na inicial que entrou em contato com a autarquia solicitando a prorrogação (sendo orientado a protocolar um recurso - fl. 04, penúltimo parágrafo), de tal alegação não há prova nos autos. Ocorre que a parte autora requer a procedência do pedido para a concessão do auxílio-doença (e, se for o caso, a conversão em aposentadoria por invalidez) desde a data do requerimento administrativo (fl. 10, item d), sem que se saiba se pretende o restabelecimento de benefício cessado (especificando qual deles) ou se deseja concessão de novo benefício (sendo que, neste caso, é indispensável a demonstração do prévio indeferimento na via administrativa). Sendo assim, INTIME-SE o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, esclarecendo a data de início do benefício (DIB) efetivamente pretendida e, se for o caso, trazendo comprovação documental do indeferimento administrativo de real pedido de prorrogação do último auxílio-doença cessado (ou de pedido posterior de novo benefício). 2. No mesmo prazo, deverá o patrono do autor regularizar a petição inicial declarando a autenticidade das cópias simples juntadas aos autos ou substituindo-as por cópias autenticadas (cf. CPC, art. 425). 3. Por fim, vê-se que os documentos de fls. 19/28 não são pertinentes à lide, referindo-se a terceiro sem relação com a demanda ora deduzida, razão pela qual determino seu desentranhamento e entrega ao subscritor da inicial, mediante certificação nos autos. INTIME-SE.

0000352-61.2017.403.6007 - ZENAIDE DUTRA(MS013236 - JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ZENAIDE DUTRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, se for o caso, a conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 11/35 - cópia da comunicação do indeferimento administrativo à fl. 16). É a síntese do necessário. DECIDO. I. Inicialmente, concedo à autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada (fls. 09 e 13). Anote-se. 2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento. O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) reversibilidade do provimento antecipado. No caso em exame, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito da autora, notadamente no que diz com a alegada incapacidade laborativa. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da demandante. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS, deveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela demandante - e da consequente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 3. O novo Código de Processo Civil prevê que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que, na experiência prática da Justiça Federal em todo o País, são frequentíssimos os casos de acordo celebrados pela Procuradoria Federal (autorizada a tanto pela Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim), notadamente nas ações que pedem benefícios por incapacidade, após a apresentação do laudo pericial. A celebração de acordos pelo INSS nesses casos (quando possível diante da prova produzida) beneficia não só o demandante - que vê encerrado seu processo rapidamente, com a implantação imediata de seu benefício e pronta requisição do pagamento de eventuais atrasados - como a própria Autarquia Federal (que economiza com eventual desajuste no pagamento dos atrasados e com a redução do passivo de atualização monetária e juros) e a Procuradoria Federal (que pode concentrar a atenção e o tempo de seus Procuradores nos casos verdadeiramente controversos, que não comportem solução pela via conciliatória). Como salientado pela própria Advocacia-Geral da União, em seu Manual da Conciliação (<http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/10058710>), São numerosas as vantagens da conciliação. Ela permite a satisfação mais veloz do direito das partes; evita a exaltação dos ânimos entre elas; é um fator de economia, visto que ameniza, para as partes, as despesas do curso normal de um processo; e permite o melhor funcionamento do Poder Judiciário, evitando o acúmulo de questões que poderiam ser resolvidas pela própria Administração Pública. A política de conciliação contribui positivamente para a imagem institucional das autarquias e fundações públicas federais representadas e para a imagem do próprio órgão de execução da PGF, o que facilita o contato com o Poder Judiciário, melhora o relacionamento institucional e torna as manifestações jurídicas mais convincentes. Ademais, a busca da conciliação traduz uma mudança de mentalidade da própria advocacia pública, abdicando-se de uma postura litigante em prol de uma atuação estratégica e de uma posição de respeito ao Direito, à legalidade e à cidadania (p. 07 - destaque). Postas estas considerações, é de rigor a antecipação da prova pericial médica (susceptível de viabilizar a autocomposição - NCPC, art. 381, inciso II), que, conforme o caso, poderá ensejar o oferecimento de proposta de acordo pelo INSS. Essa, aliás, é a orientação do C. Conselho Nacional de Justiça e da própria Advocacia-Geral da União, como se vê da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015.4. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio o Dr. ELDER ROCHA LEMOS, inscrito no CRM/MS sob nº 3151, para funcionar como perito judicial e DESIGNO o dia 14/07/2017, às 16h00 para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. 4.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pela autora, pelo réu (deposítados em Secretaria, cf. Ofício PF/MS - 046/2017) e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS: 1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia? 2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)? 2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada? 2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência? 2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar. 3. A parte está realizando algum tratamento? 3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS? 3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? 4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapaz para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique. 4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique. 4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique. 4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, em quanto tempo a parte deverá ser reavaliada para verificação de eventual recuperação para voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? 4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições? 4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando? 5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial? 6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 4.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários periciais no dobro do valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento. 4.3. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca de sua nomeação, do arbitramento de seus honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se. 4.4. Providencie o patrono do autor a ciência de sua constituição para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados. 4.5. Fica a parte autora advertida de que ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como desinteresse no prosseguimento do processo, acarretando a extinção do feito sem exame do mérito. 5. Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, aguarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, que então poderá, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação. 6. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE o autor para ciência do laudo e para manifestação, tomando em seguida conclusos para decisão. Cumpra-se.

0000359-53.2017.403.6007 - NOEL MATIENZO CASTANEDA(SP232934 - TIAGO ARMOND VICENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ORGANIZACAO PANAMERICANA DE SAUDE - OPAS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por NOEL MATIENZO CASTAEDA em face da UNIÃO e da ORGANIZAÇÃO PANAMERICANA DE SAÚDE - OPAS, visando impor às requeridas obrigação de fazer consistente na renovação de seu contrato de trabalho (adesão ao Programa Federal Mais Médicos), bem como o recebimento direto do valor da bolsa paga aos médicos do referido Programa. Em breve síntese, alega o autor que: a) na condição de médico formado em Cuba, atuou no Brasil como médico intercambista do Programa Mais Médicos pelo período de três anos; b) o vencimento de seu contrato se deu em 24/03/2017, ocasião em que foi obrigado a retornar ao país de origem; c) pôde retornar ao Brasil apenas por possuir filha brasileira, tendo obtido visto de permanência; d) recebe tratamento discriminatório em relação aos demais médicos estrangeiros, que, ao contrário dos cubanos, podem solicitar livremente a renovação de seu contrato de adesão ao programa; e) recebe remuneração reduzida, dado que o valor total pago pelo Governo Brasileiro de R\$10.482,00, 5% são destinados à Organização Panamericana de Saúde (OPAS) a título de taxa, sendo o restante (95%) enviado ao Governo Cubano, que então paga ao demandante apenas o valor aproximado de R\$3.000,00, ferindo o princípio da isonomia. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 11/58). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Inicialmente, concedo a Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora, ante o expresso requerimento e a declaração apresentada (fls. 09 e 12). Anote-se. 2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento. É certo que o art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso concreto, contudo, não se verifica a plausibilidade das alegações iniciais, ao menos neste exame tomado em sede de cognição sumária. O Programa Federal Mais Médicos, instituído pela Lei 12.871/13, resultante da conversão da Medida Provisória nº 621/2013, tem como objetivo a melhoria do atendimento do Sistema Único de Saúde - SUS, com a alocação de profissionais médicos em regiões com escassez ou ausência desses profissionais, bem como com o aperfeiçoamento profissional, mediante o oferecimento de cursos de especialização. Tal programa estabeleceu, ainda, que, para execução das ações previstas na Lei 12.871/13, os Ministérios da Educação e da Saúde poderão firmar acordos e outros instrumentos de cooperação com organismos internacionais (o que parece ser o embasamento jurídico-legal do convênio firmado com a co-ré OPAS). No que toca aos médicos estrangeiros participantes do Programa Mais Médicos, portanto, pode haver a contratação direta e individual pela União ou mediante acordos e outros instrumentos de cooperação com organismos internacionais (indireta). Assentadas estas premissas, vê-se já da inicial e dos documentos juntados pelo demandante que seu contrato profissional não foi firmado com o governo brasileiro, de forma individual, mas sim com a Sociedad Mercantil Cubana Comercializadora de Servicios Médicos Cubanos S.A (SCMC), domiciliada em Havana, Cuba, para participação em convênio de cooperação técnica entre o Governo de Cuba e a Organização Panamericana de Saúde. Não há, assim, ao menos em princípio, contrato direto do ora demandante com o Governo Brasileiro, que pudesse ser renovado por ordem judicial. O que há, muito diversamente, é um contrato do autor com empresa cubana (SCMC), que então celebrou convênio de cooperação técnica com organismo internacional (OPAS) que, este sim, celebrou contrato com o Governo Brasileiro. Já daí, desvanece a plausibilidade das alegações iniciais, no sentido de que haveria um direito subjetivo do demandante a renovar contrato de trabalho do autor junto ao Programa Mais Médicos. É negável - sendo até mesmo fato notório, veiculado reiteradamente na imprensa brasileira - que o contrato firmado entre os médicos cubanos e a empresa SCMC e o organismo internacional OPAS para fins de participação no Programa Mais Médicos ostenta cláusulas e condições manifestamente violadoras das disposições constitucionais brasileiras (se respeitadas as normas cubanas, não se sabe), como a proibição de livre locomoção, a obrigatoriedade de retorno a Cuba findo o programa e os severos descontos no pagamento recebido do Governo Brasileiro. Entretanto, tais violações, por ocorrerem no âmbito de contrato internacional celebrado em outro país (e cujas cláusulas foram inicialmente aceitas pelo ora demandante), não ensejam, ao menos em princípio, a intervenção do Poder Judiciário brasileiro. E seguramente não com base na causa de pedir e pedidos ora apresentados. A circunstância de que o Governo brasileiro, ao que tudo indica, nunca deveria ter aceitado contratar fornecimento de mão de obra com organismo internacional que não atende às leis brasileiras, é questão interna do Estado brasileiro (e de eventual responsabilização dos governantes envolvidos) e absolutamente estranha à pretensão do demandante. Tenho, assim, por absolutamente ausente o *fumus boni iuris* na espécie. De outra parte, a notícia de que o autor constituiu família no Brasil e tem uma filha brasileira (tendo visto de permanência, inclusive) afasta, também, eventual risco de dano irreparável que pudesse se caracterizar pela ameaça de deportação do demandante após o vencimento do contrato em 24/03/2017 (substrato fático que amparou o precedente citado da Justiça Federal de Campinas). E, caso seja o pedido julgado procedente ao final, poderá o autor obter o pagamento de todos os valores em atraso que se tenha por devidos, devidamente corrigidos. Ausente, assim, também o *periculum damnum* irreparabile. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 3. O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autoconstituição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II - destaque). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Não obstante esse novo cenário jurídico-processual, a experiência prática da Justiça Federal em todo o País demonstra que ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pelo Poder Público em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a interpretação de normas jurídicas e eventual valorização de provas. Ainda mais quando se tem em conta a presença, no pólo passivo, de organismo internacional. Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cf. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação. Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia. 4. Diante do disposto no art. 192 do Código de Processo Civil, INTIME-SE o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos cópias vertidas para o Português dos documentos de fls. 17/23. Não dispondo dos meios de fazê-lo, voltem os autos conclusos para deliberar acerca de nomeação de tradutor do juízo. 5. CITEM-SE as requeridas, na forma e nos endereços trazidos pelo autor na inicial, para, querendo, contestarem a ação, no prazo legal.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000069-24.2006.403.6007 (2006.60.07.000069-5) - JULIO CEZAR DE OLIVEIRA X NADIR DA SILVA BIBERG X IRINEU HEITOR SERAFINI X SANDOVAL ALVES DE OLIVEIRA X JOFRE TEODORO JUNIOR X FRANCISCO EVANDRO DA SILVA X ARMANDO TEODORO DA SILVA X ADAO TEODORO QUEIROZ X SEBASTIAO SALVADOR DE ARAUJO(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

VISTOS, em inspeção. Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela União, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

0000823-53.2012.403.6007 - ROSANA DE CARVALHO TEODORO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X NAIZA TEODORO CAMPOS X LEONAN EPITACIO TEODORO CAMPOS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X ROSANA DE CARVALHO TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAUE JUVENICE MARCELINO CAMPOS X TATIANE FONTOURA MARCELINO(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA)

VISTOS, em inspeção. 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 26/07/2017, às 16h45, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal do autor e dos litisconsortes e serão ouvidas as testemunhas arroladas. 2. Fica o INSS advertido de que eventual ausência do Procurador Federal oficante não obstará a realização do ato e a prolação de sentença em audiência. Fica o INSS advertido, ainda, de que, proferida sentença em audiência, eventual ausência do Procurador Federal oficante não ensejará nova vista para intimação pessoal, vez que, nesses casos, a intimação se tem por realizada em audiência e a parte deve arcar com os ônus processuais de eventual ausência (cf. CPC, art. 1003, 1º e precedentes do STJ, ainda sob a égide do CPC antigo: AgRsp 1.268.652/PR, Sexta Turma, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 08/05/2014). 3. Ficam as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, 4º). 4. INTIMEM-SE as partes e o Ministério Público Federal. 5. Autos ao SEDI para regularização das partes, da seguinte forma: 5.1 Na qualidade de autor Rosana de Carvalho Teodoro (advogados fl. 07). 5.2 Na qualidade de excluídos Naíza Teodora Campos e Leonan Epitácio Teodoro Campos, representados judicialmente pelo Advogado Dativo Abílio Junior Vaneli, OAB/MS 12.327.5.3 Como réus, em litisconsórcio o INSS, Cauê Juvênice Marcelino Campos, representado por sua Genitora Tatiane Fontoura Marcelino (advogados fl. 151) e Tatiane Fontoura Marcelino (advogados fl. 350). Cópia dessa decisão serve como carta de intimação n. ____/2017-SD, para o INSS.

0000873-79.2012.403.6007 - MARIA CREUDA RODRIGUES DE SOUSA(MS011529 - MAURO EDSON MACHT E MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES E MS012296 - TELMA CRISTINA PADOVAN E MS013345 - ALEXANDRE MACHT MASTELA E ALMEIDA) X CRISTIANO SOUSA SANTANA - INCAPAZ X THIAGO SOUZA SANTANA - INCAPAZ X MARIA CREUDA RODRIGUES DE SOUSA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, em decisão. Fls. 277/278 (pet. exequente): 1. O advogado exequente discorda da minuta de RPV expedida e requer expedição de nova minuta, com atualização dos valores, conforme cálculo que apresenta. 2. Inicialmente é necessário esclarecer que a decisão de fl. 258 determinou a expedição de Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários de sucumbência, tendo em conta que tais valores foram fixados em valor determinado e em data certa (sentença de fl. 216/218), no intuito de agilizar o recebimento dos valores, dando início a fase de cumprimento de sentença, prezando, portanto, pela celeridade processual. Tal determinação, não acarretaria prejuízos ao Advogado exequente pois, nos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a atualização monetária é calculada da data-base informada pelo Juízo da execução até o efetivo depósito (cf. CJF resolução 405/2016, art. 7º). 3. É informação indispensável no Ofício requisitório os dados de data-base para atualização monetária dos valores, e do trânsito em julgado da sentença ou acórdão no processo de conhecimento. Conforme se verifica na minuta juntada à fl. 274, os dados mencionados foram devidamente lançados, sendo certo que a atualização monetária seria devidamente efetuada quando da disponibilização dos valores. 4. Feitas tais considerações, INDEFIRO o pedido de expedição de nova minuta de RPV, com os valores apresentados às fls. 277/278, tendo em vista que o cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa deve seguir a forma e os parâmetros ditados pelos arts. 534 e seguintes do CPC. Assim, intime-se o INSS para, querendo, e nos próprios autos, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença em 30 (trinta) dias, tendo por base os cálculos de fl. 278 (CPC, art. 535). 5. Determino o cancelamento da minuta de fl. 274, considerando que não houve concordância do exequente. 7. Outrossim, INDEFIRO o requerimento de expedição de Ofício à OAB/MS, assinalando que o próprio Advogado pode se dirigir à Entidade de Classe e reportar eventuais violações de suas prerrogativas profissionais que entenda ter ocorrido.

0000439-56.2013.403.6007 - NEIL SELVIM BARRIOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 3.1. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (CJF, res. 405/2016, art. 19). 3.2. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos. 4. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassem o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório. 5. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534). 6. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré, e os valores serão requisitados sem destaque de eventuais honorários contratuais.

0000493-22.2013.403.6007 - FRANCISCO VANELI(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.3. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3.1. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (CJF, res. 405/2016, art. 19).3.2. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.4. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.5. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).6. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré, e os valores serão requisitados sem destaque de eventuais honorários contratuais.

0000624-94.2013.403.6007 - VICENTE DA SILVA OLIVEIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.3. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3.1. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (CJF, res. 405/2016, art. 19).3.2. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.4. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.5. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).6. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré, e os valores serão requisitados sem destaque de eventuais honorários contratuais.

0000648-25.2013.403.6007 - SILVANA SCOBAR ROCHA(MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.3. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3.1. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (CJF, res. 405/2016, art. 19).3.2. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.4. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.5. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).6. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré, e os valores serão requisitados sem destaque de eventuais honorários contratuais.

0000681-15.2013.403.6007 - RENATO DE SOUZA COUTO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.3. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3.1. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (CJF, res. 405/2016, art. 19).3.2. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.4. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.5. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).6. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré, e os valores serão requisitados sem destaque de eventuais honorários contratuais.

0000683-82.2013.403.6007 - NILTON BATISTA ROCHA X SONIA ANDRE DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.1. Fls. 161/162: INTIME-SE a Sra. Perita nomeada (autorizado o uso de meio eletrônico), a fim de que indique data para o exame pericial.2. À vista da certidão retro, caso necessário, disponibilize-se o veículo oficial desta Subseção Judiciária, com auxílio do técnico de segurança e transporte, para possibilitar o acesso ao local da perícia (Chácara Três Irmãos, Região da Água Branca, Zona Rural de Pedro Gomes/MS).3. Oportunamente, INTIME-SE o patrono da autora acerca da data agendada para visita social, ficando ele encarregado de identificar sua constituída da data e da obrigação de franquear acesso à residência à perita judicial e de lhe apresentar todos os documentos que lhe forem solicitados.4. Inalteradas as demais determinações da decisão de fls. 151/154

0000754-84.2013.403.6007 - KASSIA GABRIELE ARAUJO SCHIMANSKI - INCAPAZ X EDMAR SCHIMANSKI DOS SANTOS(MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES MIRANDA E MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em inspeção.1. MANIFESTE-SE a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.2. Honorários de sucumbência em 10% (dez por cento), devidos ao advogado dativo originariamente nomeado, Dr. Eduardo Rodrigo Ferro Crepaldi, OAB/MS 13.074.2. Havendo discordância dos valores apresentados, DEVERÁ a parte exequente promover o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.3. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré. Cópia desse despacho serve como mandado de intimação nº ___/2017 - SD, a fim de intimar a advogada dativa, Dra. Juliana Maria Queiroz Fernandes Miranda, OAB/MS 13.403. Cópia desse despacho serve como mandado de intimação nº ___/2017 - SD, a fim de intimar o advogado dativo originariamente nomeado, atualmente licenciado, Eduardo Rodrigo Ferro Crepaldi, OAB/MS 13.074.

0000106-70.2014.403.6007 - LEANE PINTO DO NASCIMENTO(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em inspeção.1. Tendo em vista a certidão de fl. 117v, INTIME-SE o exequente para que requeira o que entender de direito.2. CONVERTA-SE a classe processual para Cumprimento de Sentença.

0000156-96.2014.403.6007 - JUAREZ FERREIRA LIMA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em inspeção.1. Fls. 168/175: Defiro o pedido da parte autora. À vista da manifestação de fls. 169/170, INTIME-SE o INSS para que apresente os cálculos dos valores atrasados referente ao benefício assistencial, do período compreendido entre a Data de Início do Benefício Assistencial e a Data de Início do Benefício de Aposentadoria concedido em ação rescisória, ressalvados eventuais valores pagos administrativamente, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Caso o INSS não possua interesse na apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para apresentar cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos do art. 534 do CPC.

0000169-95.2014.403.6007 - MARLI GONCALVES LEITE(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.3. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3.1. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (CJF, res. 405/2016, art. 19).3.2. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.4. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.5. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).6. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré, e os valores serão requisitados sem destaque de eventuais honorários contratuais.

0000200-18.2014.403.6007 - MARIA JOSE QUEIROZ RAMOS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, em inspeção. Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

0000243-52.2014.403.6007 - JORDAO DA SILVA MIRANDA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.2. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2.1. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (CJF, res. 405/2016, art. 19).2.2. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.3. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.4. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).5. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré, e os valores serão requisitados sem destaque de eventuais honorários contratuais.

0000249-59.2014.403.6007 - VALDIVINA BARBOSA DE SOUZA CAPIM(MS016438 - CARINA AKEMI REZENDE NAKASHIMA E MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE E MS019565 - JACIANE DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.3. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3.1. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (CJF, res. 405/2016, art. 19).3.2. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.4. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.5. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).6. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré, e os valores serão requisitados sem destaque de eventuais honorários contratuais.7. Verifico que o benefício assistencial foi implantado corretamente, conforme extrato de fl. 128, não obstante tenha constado nos ofícios de fls. 127 e 130 menção a implantação de benefício de aposentadoria por idade.8. Oportunamente, requirite-se o pagamento da Sra. Assistente Social subscritora do laudo socioeconômico de fls. 62/64, nos termos da sentença de fls. 81/82.

0000292-93.2014.403.6007 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em inspeção.1. Tendo em vista o retorno da Carta Precatória nº544/2015-SD sem cumprimento (fls. 139/152), EXPEÇA-SE nova carta precatória ao Juízo Federal de Ribeirão Preto, no endereço indicado na certidão de fl. 151, para que a responsável legal pelo menor Adão José Jesus Souza adote as providências que entender cabíveis para efetuar a habilitação do mesmo como sucessor do genitor José Aparecido de Souza, nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.2. INTIME-SE as partes da expedição da mencionada carta precatória.3. DÊ-SE vista ao MPF.

0000349-14.2014.403.6007 - MIGUEL PERALTA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em inspeção.1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.2.1. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (CJF, res. 405/2016, art. 19).2.2. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.3. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.4. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).5. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré, e os valores serão requisitados sem destaque de eventuais honorários contratuais.

0000364-80.2014.403.6007 - JOAO MENDES ALVES (ESPOLIO) X ELIDA DE MORAES LOPES ALVES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.3. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3.1. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (CJF, res. 405/2016, art. 19).3.2. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.4. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.5. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).6. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré, e os valores serão requisitados sem destaque de eventuais honorários contratuais.7. A fim de viabilizar o pagamento dos valores atrasados, encaminhem-se os autos ao SEDI para que passe a constar no polo ativo da ação a Sra. Elida de Moraes Lopes Alves, sucessora processual do autor originário, já habilitada à fl. 141.

0000484-26.2014.403.6007 - REGINALDO ANTONIO DA CONCEICAO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em inspeção. Intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

0000492-03.2014.403.6007 - CEUSA DE SOUZA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, observando os termos da decisão de fl.153/153v.

0000527-60.2014.403.6007 - ALBERTINA VALENCA DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em inspeção. Intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

0000552-73.2014.403.6007 - THIAGO CONCEICAO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CRISTIANA DA CONCEICAO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em inspeção.1. INTIME-SE a parte autora para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, §1º).2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.3. Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Requirite-se o pagamento dos peritos.

0000559-65.2014.403.6007 - APARECIDA BOLANDIN(MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES E MS018370 - MAYCON DOUGLAS FAE DOS SANTOS E MS015427 - ALENCAR SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.3. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3.1. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (CJF, res. 405/2016, art. 19).3.2. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.4. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.5. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).6. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré, e os valores serão requisitados sem destaque de eventuais honorários contratuais.

0000615-98.2014.403.6007 - DANIEL RODRIGUES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em inspeção. Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

0000739-81.2014.403.6007 - GREGORIO GONZALES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em inspeção.1. INTIME-SE o INSS acerca da sentença e para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, no prazo legal.2. Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo e não havendo outros recursos, ENCAMINHEM-SE os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000754-50.2014.403.6007 - MARCOS VINICIUS BRAGA DA SILVA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, observando os termos da decisão de fl.115/115v.

000142-78.2015.403.6007 - SEBASTIAO SILVA PEREIRA(MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES E MS018370 - MAYCON DOUGLAS FAE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em inspeção.1. Fls. 114/118 (apelação do INSS): Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Fls. 119/121 (petição da autora): Ante as informações trazidas pela autora, em especial o extrato de fl. 121, oficie-se ao INSS para que deise de realizar quaisquer descontos no valor do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, no que se refere ao pretenso ressarcimento da autarquia federal dos 25% adicionais pagos por força de tutela antecipada concedida nestes autos (cobrança expressamente proibida na sentença de fls. 101/104), no prazo máximo de 15 (quinze) dias, com ressarcimento imediato de eventuais valores já descontados, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se com urgência.3. Comprovado nos autos o cumprimento da determinação supra e juntada as contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.4. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do curador da parte autora, na qualidade de representante. Intimem-se.

000180-90.2015.403.6007 - ANGELA DE SOUZA NUNES(MS018461 - NATANAEL MARQUES DE OLIVEIRA E MS015889 - ALEX VIANA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.3. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3.1. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (CJF, res. 405/2016, art. 19).3.2. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.4. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.5. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).6. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré, e os valores serão requisitados sem destaque de eventuais honorários contratuais.

000229-34.2015.403.6007 - ADELSON TIL(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, observando os termos da decisão de fl.167/167v.

000344-55.2015.403.6007 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(MS019525A - CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em inspeção.1. INTIME-SE a parte autora para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo DNIT no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, 1º).3. Após, juntada as contrarrazões ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

000389-59.2015.403.6007 - JOAO DE OLIVEIRA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, observando os termos da decisão de fl.116/116v

000391-29.2015.403.6007 - IZABEL DONIZETE SILVA FERREIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em inspeção.1. INTIME-SE a parte autora para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, §1º).2. Após, juntada as contrarrazões ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

000397-36.2015.403.6007 - JOSE FERNANDES FILHO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.1. Melhor analisando os autos, verifico que o Tribunal fixou honorários advocatícios em R\$ 500,00, arcados por cada parte em prol do advogado da parte contrária, ressalvada a assistência judiciária gratuita concedida. 2. Assim, tendo em vista que são devidos honorários sucumbenciais pela Autarquia federal, expeça-se minuta da requisição de pequeno valor, referente ao valor arbitrado a título de honorários advocatícios. 3. Após, intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF.4. Nada mais sendo requerido, voltem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.5. Disponibilizado o pagamento, intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.6. Converta-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

000399-06.2015.403.6007 - FRANQUISLEI DIAS DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

000416-42.2015.403.6007 - EVA BERNARDO DOS SANTOS(MS019397 - DALMI ALVES E MT011832 - REGINA CELIA DE ROCCO ZONZINI E MT011689 - NEUZIMAR DA CRUZ MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em inspeção.1. Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 128), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 121/123).2. Considerando que na causa atuam mais de um patrono, deverão os nobres causídicos manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias úteis, indicando em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais devidos.3. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).4. Cumprida a determinação anterior, EXPEÇAM-SE minutas das requisições de pequeno valor, observando, se for o caso, o destaque dos honorários. 5. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF.6. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.7. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.8. CONVERTA-SE a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

000430-26.2015.403.6007 - ORLANDO JESUS NOGUEIRA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em inspeção.Intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

000432-93.2015.403.6007 - LADEMIR ROQUE FERRONATTO(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em inspeção.1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.2.1. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (CJF, res. 405/2016, art. 19).2.2. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.3. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.4. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).5. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré, e os valores serão requisitados sem destaque de eventuais honorários contratuais.

000453-69.2015.403.6007 - ADERCIO BONIFACIO DE LIMA (ESPOLIO) X MARCI DORCELINO DE LIMA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Adercio Bonifácio de Lima ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Entabulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora aponta que nasceu no distrito de Rio Negrinho, município de Rio Verde/MS, em 01/06/1953 e que, desde a infância, exerce atividade rural. Narra que a partir de 1975 mudou-se para Jauru/MT e lá trabalhava plantando arroz, milho e feijão em parcelas de terras cedidas em fazendas da região. Como o nascimento das filhas passou a trabalhar como diarista na Fazenda Santa Cruz, na limpeza de pastos e confecção de cercas, durante 02 (dois) anos. A partir de então trabalhou em várias fazendas, citando a Retiro Velho, onde arrendou 08 (oito) hectares e desenvolveu atividade rural. Na sequência trabalhou na Fazenda Guarã por 04 (quatro) anos e mais 01 (um) ano sem contrato. Passou a trabalhar na Fazenda Santa Maira da Serra, local em que desenvolveu trabalho rural mediante diárias durante 03 (três) anos, continuando a atividade mediante arrendamento por outros 03 (três) anos. Por fim, aduz que começou a trabalhar apenas com diárias em fazendas da região do Pantanal, sendo que no ano de 2014 requereu aposentadoria por idade por satisfazer a carência e requisito etário para a obtenção do benefício. Relata que o NB 150.154.519-9 foi indeferido pela autarquia previdenciária sob o fundamento de que não restou comprovado o período de carência correspondente ao tempo mínimo de contribuições para obtenção do benefício. Com a inicial acostou os documentos de fls. 09/33. Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e designada audiência de instrução e julgamento (fls. 36/36-v). O INSS ofereceu contestação (fls. 45/67), aduzindo, em síntese, a necessidade de início de prova material da atividade rural e ausência de comprovação, pela parte autora, da carência necessária à obtenção do benefício pretendido. Juntou os documentos de fls. 68/36. Termo de assentada de fls. 80 com a determinação para a patrona da parte autora justificar a ausência do autor e testemunhas na audiência. As fls. 82 foi informado o falecimento da parte autora e requerida a habilitação da viúva, conforme certidão de óbito de fls. 88. Decisão de fls. 92 determinando a habilitação da viúva e designando audiência de instrução e julgamento. Na audiência de instrução (fls. 96/97), a viúva foi ouvida, bem como foram prestados depoimentos por 3 (três) testemunhas da parte autora. A parte autora apresentou alegações finais remissivas e o INSS alegações orais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Como se sabe, a concessão de aposentadoria por idade, de valor mínimo, para trabalhadores rurais, segurados especiais, que exerçam atividade em regime de economia familiar, independente de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pela demonstração de efetivo labor rural. A atividade em regime de economia familiar, por interpretação autêntica (art. 11, 1º, LBPS), deve ser entendida como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. É exigida idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e de 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres (art. 48, 1º, LBPS). Exige-se também que o trabalhador rural, segurado especial, comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I, LBPS). O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula n. 149 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende. Feitas essas observações, passo ao exame do caso concreto. A parte autora nasceu aos 01.06.1953, e completou 60 (sessenta) anos de idade em 2013. Assim, o demandante deve comprovar efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior a 2013, por tempo igual a 180 (cento e oitenta) meses (art. 39, I, LBPS). Para instruir o pedido de concessão do benefício, a parte autora apresentou: a) cópia da certidão de casamento, realizado aos 05/07/1982, em que qualificado como lavrador (folha 14), com a menção de residência na Fazenda Santa Cruz; b) certidão da justiça eleitoral, cuja ocupação mencionada é a de trabalhador rural (folha 15); c) cópia de certidão de nascimento de Antonio Sergio Dorcelino de Lima, ocorrido em 09/12/1987, com a anotação da condição de lavrador da parte autora (folha 19); d) cópia de certidão de nascimento de Leandro Antonio Dorcelino de Lima, ocorrido em 13/06/1992, com a menção de evento ocorrido em área rural dos pais; e) certidão de nascimento de Adenizo Dorcelino de Lima, ocorrido em 04/08/1981, nascido em meio rural; f) certidão de nascimento de Cleir Dorcelino de Lima, ocorrido em 09/12/1979, ocorrido em área rural; g) certidão de nascimento de Rosiclei Dorcelino de Lima, ocorrido em 09/05/1975, ocorrido em área rural; h) outros documentos particulares (contratos, recibos etc.) de datas diversas envolvendo a realização de trabalho rural pelo autor (folhas 16/18 e 24/31). A meu sentir há início de prova material idônea, para a comprovação de trabalho rural, no período alegado na inicial. Destaco que a prova documental demonstra que o autor sempre desenvolveu trabalho rural, predominantemente como diarista em fazendas da região do pantanal e nunca teve outro ofício, trabalho ou profissão. A prova oral coligida corrobora o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período de mais de 180 (cento e oitenta) meses, inclusive deixando claro que o autor ainda desenvolveu trabalho rural antes de sua convalescença. Saliento que no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS não há nenhum tipo de anotação de vínculo, em nome do demandante (extratos nos autos), de exercício de outras atividades em meio urbano. A constatação de alguns períodos trabalhados como empregado rural não infirma a condição de diarista e de trabalhador em regime de economia familiar, conforme se observa nos documentos acostados e nos depoimentos testemunhais. Assim, é devido o benefício assistencial de aposentadoria por idade para trabalhador rural, previsto no inciso I do artigo 39 da LBPS, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER 18/07/2014) até o evento morte do autor ocorrido em 24/01/2016. Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade (art. 39, I, LBPS), no valor de um salário mínimo, em favor da parte autora ADERCIO BONIFACIO DE LIMA, com efeitos financeiros entre a data do requerimento administrativo (DER 18.07.2014) e o evento morte (24.01.2016). Sobre os atrasados devidos incidirão correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos os proventos, e juros de mora, a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/2010 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações determinadas pela Resolução CJF n. 267/2013. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgrReg nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 07/03/2005). Muito embora a sentença não seja líquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos (R\$ 937.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cf. CPC, art. 496, 3º, inciso I). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000553-24.2015.403.6007 - SIRLENE FELIZARDA DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os laudos periciais juntados ao processo.

0000589-66.2015.403.6007 - JANDIRA CUSTODIO SOUZA(MS017568 - LUCIANO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, em inspeção. INTIME-SE o Representante Judicial da Autarquia para, querendo, e nos próprios autos, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença (CPC, art. 535).

0000592-21.2015.403.6007 - MARTIM RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARTIM RODRIGUES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Aduz que nasceu na data de 17.05.1940, contando com 75 anos, trabalha no campo desde tenra idade, inicialmente ao lado de seus genitores. Contraíu matrimônio em 18.05.1966, sendo qualificado como lavrador a certidão de casamento. Trabalhou como diarista em várias fazendas, sem registro em carteira de trabalho. Em Alcinoópolis-MS, trabalhou na Fazenda Buritizal, entre 1975 até 2010, local em que criou os filhos e desenvolveu atividade rural na condição de parceiro/meio do Fazendeiro, cultivando lavoura de arroz, milho, mandioca etc. A partir de 2011 passou a residir no Assentamento Santa Fé, em lote de sua propriedade sob nº 116, no total de 7h, onde planta e colhe para sobreviver. Formulou requerimento administrativo, o INSS concedeu amparo social ao idoso, razão pela qual requer a correção do equívoco para que lhe seja concedida aposentadoria por idade rural (NB 154.320.136-6, DER 04/06/2014, fl. 37). A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 08/21). A decisão de fls. 24 concedeu a assistência judiciária gratuita e designou data para a realização da audiência de instrução. Citado (fls. 25-v), o INSS apresentou contestação às fls. 26/34, pugnano pela improcedência da demanda em razão da falta de preenchimento dos requisitos legais. Acostou os documentos de fls. 35/38. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal do autor e a oitiva de 1 (uma) testemunha, na condição de informante (fls. 41/44). Designadas novas datas para oitiva das testemunhas faltantes (fls. 47/48 e 51), o patrono da parte autora requereu a desistência do ato às fls. 57. Intimadas as partes para memoriais finais (fls. 58), o autor não se manifestou (fls. 58-v) e o INSS reiterou os termos da contestação (fls. 61), vindo os autos conclusos para sentença (fl. 61-v). É o relatório necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. As partes controvertem acerca do direito da demandante à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Como é sabido, a concessão de aposentadoria por idade, de valor mínimo, para trabalhadores rurais, segurados especiais, que exerçam atividade em regime de economia familiar, independente de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pela demonstração de efetivo labor rural. A atividade em regime de economia familiar, por interpretação autêntica (art. 11, 1º, LBPS), deve ser entendida como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. É exigida idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e de 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres (art. 48, 1º, LBPS). Exige-se também que o trabalhador rural, segurado especial, comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I, LBPS). O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula n. 149 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende. Feitas essas observações, passo ao exame do caso concreto. No caso em análise, a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 17.05.2000 (fls. 10), preenchendo o requisito etário. Para instruir o pedido de concessão do benefício, a parte autora apresentou: a) cópia da carteira de sócio no Sindicato de Trabalhadores Rurais de Alcinoópolis, com data de admissão em 08.02.2010 (fls. 11); b) cópia da certidão de casamento, ocorrido em 18.05.1966, constando sua profissão como agricultor (fls. 12); c) cópia de escritura pública de compra e venda de imóvel rural, com área de 7.5000 há (sete hectares e cinco mil metros quadrados), adquirido em 01.08.2012, de propriedade do autor (fls. 13). Observo que o autor é titular do benefício assistencial de amparo ao idoso, desde 05.04.2006 (NB 88/139.899.165-9 - fls. 36). Os documentos apresentados não permitem concluir que o autor possui a carência necessária no período imediatamente anterior ao implemento etário, ou, mesmo, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. A prova oral coligida também não se revelou útil para a fixação de marcos temporais que permitissem a conclusão de que o autor possui período de carência no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário, ou no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Dessa forma, o pleito formulado na exordial não pode ser atendido, eis que o conjunto probatório não se revelou suficientemente forte para o reconhecimento do desempenho de atividade rural no período necessário para o preenchimento das condições legais. O deslinde da questão passa pelo exame da prova, sendo que o autor não se desincumbiu de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, motivo pelo qual se impõe a improcedência do pedido. - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, Inc. I, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, na conformidade do art. 85, 2º do Código de Processo Civil, restando suspensos por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000672-82.2015.403.6007 - MARIA CONCEICAO FERNANDES QUINTILLIANO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.3. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3.1. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (CJF, res. 405/2016, art. 19).3.2. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.4. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.5. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).6. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré, e os valores serão requisitados sem destaque de eventuais honorários contratuais.

0000692-73.2015.403.6007 - LUCIA MARIA CASTRO DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Lúcia Maria Castro da Silva Oliveira ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. A parte autora aponta que a partir de seu casamento, em fevereiro de 1995, passou a residir na Chácara São Sebastiãozinho, de propriedade de sua sogra Balbina da Silva Oliveira, situada em Rio Verde de Mato Grosso/MS, onde desde então exerce atividade rural, juntamente com seu marido. Em 2013 completou 55 (cinquenta e cinco) anos, satisfazendo o requisito etário para a obtenção de aposentadoria rural por idade em virtude de atividade rural desenvolvida em regime de economia familiar. Com a inicial acostou procuração e os documentos de fls. 07/30. A decisão de fl. 31/31v concedeu à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita. O INSS ofereceu contestação (fls. 39/54), pugnando pela improcedência, ao argumento de ausência de início de prova material da atividade rural. Em audiência realizada no dia 23/02/2016 foi tomado o depoimento pessoal da parte autora (fls. 55/57). Na ocasião, depôs-se a oitiva das testemunhas (fls. 55). A testemunha José Cruz Dias foi inquirida pelo Juízo deprecado em 13/04/2016 (fls. 82 e 86). Na audiência realizada neste Juízo em 04/10/2012 foi ouvida a testemunha Leter Gomes de Andrade (fls. 95/96). A parte autora (fls. 95) e o INSS (fl. 97) apresentaram alegações finais remissivas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Como se sabe, a concessão de aposentadoria por idade, de valor mínimo, para trabalhadores rurais, segurados especiais, que exerçam atividade em regime de economia familiar, independente de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pela demonstração de efetivo labor rural. A atividade em regime de economia familiar, por interpretação autêntica (art. 11, 1º, LBPS), deve ser entendida como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. É exigida idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e de 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres (art. 48, 1º, LBPS). Exige-se também que o trabalhador rural, segurado especial, comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I, LBPS). O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula n. 149 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende. Feitas essas observações, passo ao exame do caso concreto. A parte autora nasceu aos 03/11/1958, e completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2013. Assim, a demandante deve comprovar efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior a 2015, por tempo igual a 180 (cento e oitenta) meses (art. 39, I, LBPS). Há início de prova material idônea, para a comprovação de trabalho rural, no período alegado na inicial, como se constata da cópia do cartão de produtor rural em nome do marido da autora, expedido em 04/01/2010 com validade até 31/03/2011 (fl. 27), e do termo de entrega de insumos para a produção agrícola em decorrência de contrato firmado entre o marido da autora e a Prefeitura de Rio Verde de Mato Grosso/MS (fls. 28/29). A prova oral coligida corrobora o exercício de atividade rural pela autora, em regime de economia familiar, pelo período de mais de 180 (cento e oitenta) meses. Em seu depoimento pessoal, a autora contou que reside e trabalha na Chácara São Sebastião por mais de 20 (vinte) anos, sendo que lá labora desde o ano de 1995. A Chácara é da sogra da autora. Afirma que faz pequenos cultivos (rama, milho, feijão, horta, etc.). Trabalha junto com o marido na roça. A produção é para consumo e vendido o excedente (na rua - de porta em porta e também no mercado). A testemunha JOSÉ CRUZ DIAS afirmou conhecer a autora há aproximadamente 10 ou 12 anos, residindo com o marido Chácara São Sebastiãozinho, a qual fica dentro da cidade (cerca de 01 km de distância da cidade de Rio Verde de Mato Grosso/MS). Nesse local, ela tinha plantação de mandioca, criação de galinha e produção de ovos. A produção era para consumo, sendo que parte a autora vendia na cidade. Pode afirmar que a autora mora na mesma Chácara até os dias atuais. Afirma que desde que conhece a autora nunca a viu trabalhando na cidade. No mesmo sentido é o depoimento de JETER GOMES DE ANDRADE, o qual afirmou conhecer a autora há cerca de 20 anos, uma vez que a autora reside em uma chácara vizinha à do depoente. A chácara São Sebastiãozinho é de propriedade da sogra da autora, sendo que no local, ela planta mandioca, milho, horta, criação de galinha e pato. Pode dizer que a autora vende, na cidade, parte do que produz na chácara. Não sabe dizer se o marido da autora trabalhou na cidade em atividades urbanas, porém desde que se recorda, ele sempre laborou nas lides rurais. Saliento que no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS não há nenhum tipo de anotação de vínculo, em nome da demandante (extratos às fls. 61/62), de exercício de outras atividades em meio urbano. A constatação de registros no CNIS, em nome do marido da autora, em categorias distintas da atividade rural, não infirma a condição de trabalhadora rural da autora ou mesmo de seu marido, já que o foi por curto período de tempo, conforme se observa nos documentos acostados pela requerida e nos depoimentos testemunhais. Assim, é devido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade para trabalhador rural, previsto no inciso I do artigo 39 da LBPS, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER 20/10/2014 - fl. 30). Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por idade (art. 39, I, LBPS), no valor de um salário mínimo, em favor da parte autora LUCIA MARIA CASTRO DA SILVA OLIVEIRA, a partir da data do requerimento administrativo - 20/10/2014, bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde então, sobre os quais deverá incidir correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos os proventos, e juros de mora, a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/2010 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações determinadas pela Resolução CJF n. 267/2013. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRgResp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 07/03/2005). Muito embora a sentença não seja líquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos (R\$ 937.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cf. CPC, art. 496, 3º, inciso I). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000701-35.2015.403.6007 - CASSIANO JARA(MS015796 - ANA RAQUEL DORSA NUNES E MS016253 - THALES AUGUSTO RIOS CHAIA JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, em inspeção.1. INTIME-SE a parte autora para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, §1º).2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.3. Após, juntada as contrarrazões ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Requite-se o pagamento do perito.

0000739-47.2015.403.6007 - CARLOS VERA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, observando os termos da decisão de fl.145/145v.

0000850-31.2015.403.6007 - ADAIL FERREIRA DA SILVA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme decisão de fl.131, fica o representante judicial da parte autora intimado sobre a juntada de manifestação do INSS.

0000906-64.2015.403.6007 - MARIA JOSE LIMA DE FREITAS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Verifico que o Tribunal antecipou os efeitos da tutela, tendo comunicado diretamente ao INSS para fins de implantação do benefício, assim, caberá à parte autora, em caso de não ter ocorrido a implantação, informar este Juízo para sejam adotadas outras medidas pertinentes à efetivação do julgado.3. Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.4. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.4.1. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (CJF, res. 405/2016, art. 19).4.2. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.5. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.6. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).7. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré, e os valores serão requisitados sem destaque de eventuais honorários contratuais.

0000924-85.2015.403.6007 - MARIA DO SOCORRO DOS PRAZERES(MS016439 - ELISANGELA CRISTINA MOIOLI E MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em inspeção.1. INTIME-SE a parte autora para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, §1º).2. Após, juntada as contrarrazões ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000014-24.2016.403.6007 - MARLI GARCES LIRA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELJ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, I. Fls. 92/98 (apelação do INSS): Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Fls. 99/100 (petição da autora): Ante as informações trazidas pela autora, em especial o extrato de fl. 102, oficie-se ao INSS para que cumpra a sentença proferida às fls. 80/83, restabelecendo o benefício da autora, que deverá ser mantido até que a autarquia reavale administrativamente (por perícia médica), suas condições de saúde, consoante expressamente consignado no item c do dispositivo da sentença (fl. 82v), no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se com urgência.3. Comprovado nos autos o cumprimento da determinação supra e juntada as contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000016-91.2016.403.6007 - THATIANE NOLASIO DE OLIVEIRA - INCAZAP X ELAINE NOLASIO DE SOUZA(MS002356 - CLOVIS SYLVESTRE SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em inspeção.1. INTIME-SE o INSS acerca da sentença e para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, no prazo legal.2. Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo e não havendo outros recursos, ENCAMINHEM-SE os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

000019-46.2016.403.6007 - MINERVINA FERREIRA DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em inspeção.1. INTIME-SE o INSS acerca da sentença e para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, no prazo legal.2. Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo e não havendo outros recursos, ENCAMINHEM-SE os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

000024-68.2016.403.6007 - ERNESTINA DE SOUZA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em inspeção.1. INTIME-SE a parte autora para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, §1º).2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.3. Após, juntada as contrarrazões ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

000033-30.2016.403.6007 - MARIA APARECIDA RODRIGUES COMBATE(MS016439 - ELISANGELA CRISTINA MOIOLI E MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em inspeção.1. INTIME-SE a parte autora para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, §1º).2. Após, juntada as contrarrazões ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

000037-67.2016.403.6007 - MARIA LUCIA PIRES DE SOUZA(MS017568 - LUCIANO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em inspeção.1. INTIME-SE a parte autora para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, §1º).2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.3. Após, juntada as contrarrazões ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

000047-14.2016.403.6007 - IRIMANO MARTINS DE LARA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, em inspeção.1. INTIME-SE o INSS acerca da sentença e para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, no prazo legal.2. Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo e não havendo outros recursos, ENCAMINHEM-SE os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

000049-81.2016.403.6007 - FILADELFO FERNANDES FURTADO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, em inspeção.1. INTIME-SE a parte autora para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, §1º).2. Após, juntada as contrarrazões ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

000128-60.2016.403.6007 - LEONIRA APARECIDA CARDOSO DE FREITAS FARIA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial complementar, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

000153-73.2016.403.6007 - EDSON DE JESUS DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial complementar, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

000181-41.2016.403.6007 - DILMA DOS SANTOS(MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em inspeção.1. INTIME-SE a parte autora para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, §1º).2. Após, juntada as contrarrazões ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

000205-69.2016.403.6007 - EVARISTO BISPO DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em inspeção.1. INTIME-SE a parte autora para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, §1º).2. Após, juntada as contrarrazões ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

000259-35.2016.403.6007 - OSVALDO OLIVEIRA DE MORAIS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial complementar, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

000363-27.2016.403.6007 - MARLI DE ARRUDA SIMOES DOMINGUES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E SP347451 - CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em inspeção.1. INTIME-SE a parte autora para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, §1º).2. Após, juntada as contrarrazões ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

000403-09.2016.403.6007 - EZIO NERY DE ANDRADE(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em inspeção.1. INTIME-SE a parte autora para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, §1º).2. Após, juntada as contrarrazões ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CARTA PRECATORIA

000177-67.2017.403.6007 - JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SUBSECAO JUD. DE CAMPO GRANDE/MS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PEDRO RONNY ARGERIN X SAVI GALVAO(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

VISTOS, em inspeção.1. Aguarde-se o agendamento de leilão.2. Tendo em vista que o Juízo deprecante encaminhou cópia incompleta da matrícula do imóvel, INTIME-SE a Caixa Econômica Federal para apresentar cópia atualizada e completa da matrícula do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias.

000249-54.2017.403.6007 - JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X TELMA CHAVES FRANCA X WALDEMAR OLIVEIRA LIMA(MS006797 - ALEXANDRA MARIA FAVARO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

VISTOS, em inspeção. Aguarde-se o agendamento de leilão.

EMBARGOS A EXECUCAO

000246-07.2014.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000496-79.2010.403.6007) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X JOSE LUIZ DA SILVA LIMA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI)

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação (fl. 32/33), seguiu-se a expedição de ofício requisitório. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto do RPV (fls. 48/49), de que foi intimado o credor (fl. 50/v), JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados (o que, em regra, independe de alvará judicial - Res. CJF 405/2016, art. 41, 1º). Cumpridas as determinações da sentença de fls. 32/33, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

000094-85.2016.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000008-17.2016.403.6007) VALMIR DERSKOSKI - ME (MERCADINHO SCHOPINZINHO)(MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

VISTOS, em inspeção.1. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal manifestou possuir interesse na conciliação, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 02/08/2017, às 14h45, a realizar-se neste Fórum Federal. A Caixa Econômica Federal participará por meio de videoconferência, por seu departamento jurídico, que apresentará proposta de acordo. Na audiência não será discutido o mérito do litígio, sendo uma oportunidade para as partes conversarem amigavelmente na tentativa de chegar a um acordo benéfico para ambas, possibilitando o fim do processo judicial.2. Tendo em vista a similaridade de partes, a audiência englobará os feitos nº 0000191-85.2016.403.6007, 0000377-11.2016.403.6007, 0000008-17.2016.403.6007 e 0000094-85.2016.403.6007.3. INTIMEM-SE as partes na pessoa de seus representantes judiciais.

0000370-19.2016.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000170-12.2016.403.6007) AUTO PECAS E MECANICA CARGA PESADA LTDA - EPP X FATIMA APARECIDA PEREIRA X VICTOR PEREIRA DOS SANTOS(MS020012 - MARIA CAROLINE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

VISTOS, em inspeção.1. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal manifestou possuir interesse na conciliação, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 02/08/2017, às 10h00, a realizar-se neste Fórum Federal. A Caixa Econômica Federal participará por meio de videoconferência, por seu departamento jurídico, que apresentará proposta de acordo. Na audiência não será discutido o mérito do litígio, sendo uma oportunidade para as partes conversarem amigavelmente na tentativa de chegar a um acordo benéfico para ambas, possibilitando o fim do processo judicial.2. Tendo em vista a similaridade de partes, a audiência englobará os feitos nº 0000619-04.2015.403.6007, 0000729-03.2015.403.6007, 0000170-12.2016.403.6007, 0000370-19.2016.403.6007 e 0000069-38.2017.403.6007.3. INTIMEM-SE.

0000377-11.2016.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000191-85.2016.403.6007) VALMIR DERKOSKI - ME (MERCADINHO SCHOPINZINHO) X VALMIR DERKOSKI X LILIAN DERKOSKI(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

VISTOS, em inspeção.1. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal manifestou possuir interesse na conciliação, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 02/08/2017, às 14h45, a realizar-se neste Fórum Federal. A Caixa Econômica Federal participará por meio de videoconferência, por seu departamento jurídico, que apresentará proposta de acordo. Na audiência não será discutido o mérito do litígio, sendo uma oportunidade para as partes conversarem amigavelmente na tentativa de chegar a um acordo benéfico para ambas, possibilitando o fim do processo judicial.2. Tendo em vista a similaridade de partes, a audiência englobará os feitos nº 0000191-85.2016.403.6007, 0000377-11.2016.403.6007, 0000008-17.2016.403.6007 e 0000094-85.2016.403.6007.3. INTIMEM-SE as partes na pessoa de seus representantes judiciais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000422-30.2007.403.6007 (2007.60.07.000422-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X J.A. DE LUNA X JOSE ALEXANDRE DE LUNA(MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON)

VISTOS, em inspeção.1. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal manifestou possuir interesse na conciliação (fl. 394), DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 12/07/2017, às 14h00, a realizar-se neste Fórum Federal. A Caixa Econômica Federal participará por meio de videoconferência, por seu departamento jurídico, que apresentará proposta de acordo. Na audiência não será discutido o mérito do litígio, sendo uma oportunidade para as partes conversarem amigavelmente na tentativa de chegar a um acordo benéfico para ambas, possibilitando o fim do processo judicial.2. INTIMEM-SE. A parte executada fica intimada na pessoa de seu representante judicial.

0000264-38.2008.403.6007 (2008.60.07.000264-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILO DA SILVA) X JOAO CAVALCANTE COSTA(MS012819 - EDIVALDO CANDIDO FEITOSA E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA)

1. Fls. 327/328: defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BacenJud, nos termos em que requerido pelo exequente, aproveitando-se o cálculo de fls. 319/320.2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I, e seu parágrafo 1º, do CPC, e art. 11, I, da Lei nº 6.830/1980, nos seguintes termos:a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:a.1) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio, tendo em vista que o art. 836 do CPC, veda a penhora de montante inferior às custas processuais, que são sempre devidas pelo executado na execução fiscal.a.2) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/htms/htarc02f.asp?idpai=TARBANVALMED>).a.3) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE o devedor para que diga sobre a existência de eventuais valores legalmente inpenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos com urgência.a.4) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas, solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos. Salienta-se que o bloqueio realizado nestas condições equivale à penhora, consoante art. 8º, 2, da Resolução n. 524, de 28.09.2006, do Conselho da Justiça Federal, em especial. Ato contínuo, INTIME-SE o executado da construção e do prazo legal de trinta dias para embargar a execução, contados da intimação;b) Resultando negativo o bloqueio, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que realize diligências e indique bens à penhora. Indicado bens pelo credor, expeça-se mandado ou carta precatória, para penhora até o limite da dívida executada, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921 e do CPC.3. Serão juntados nos autos os documentos emitidos pelo sistema BACENJUD relativos ao cumprimento da presente determinação, razão pela qual decreto segredo de justiça, nos termos do art. 189, III, do CPC, cumprindo à Secretaria anotar e fazer cumprir a restrição, após realizada a solicitação.4. Havendo informação de que o executado, regularmente citado, possui bens em outra localidade, fica desde já deferida a expedição de mandado ou carta precatória.5. Havendo pedido da parte exequente e não havendo sido encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica deferida a utilização do RENAJUD para a consulta ou inclusão da restrição transferência de veículo. Outrossim, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora ou comprove documentalmente sua alienação.6. Na AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE quanto a quaisquer dos prazos e/ou determinações deste Juízo, fica determinado a suspensão/arquivamento do processo nos termos do artigo 921 e do CPC, não cabendo a este juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, devendo parte exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Fica dispensada nova intimação quando do decurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seguindo-se imediatamente ao arquivamento administrativo, caso ausente manifestação. Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte exequente quanto à suspensão/arquivamento.CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, PENHORA, CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

0000011-40.2014.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X SALOMAO CARLOS DE GODOY ME X SALOMAO CARLOS DE GODOY

VISTOS, em inspeção.1. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal manifestou possuir interesse na conciliação (fl. 93), DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 05/07/2017, às 15h30, a realizar-se neste Fórum Federal. A Caixa Econômica Federal participará por meio de videoconferência, por seu departamento jurídico, que apresentará proposta de acordo. Na audiência não será discutido o mérito do litígio, sendo uma oportunidade para as partes conversarem amigavelmente na tentativa de chegar a um acordo benéfico para ambas, possibilitando o fim do processo judicial.2. INTIMEM-SE.

0000236-60.2014.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ROGERIO CORREA LOPES - ME X ROGERIO CORREA LOPES X SIRLENE DE BRITO TELINI BEGA

Fls. 75: esclareça a exequente os pedidos de penhora, já que apenas parcialmente citados os executados, tendo em vista as certidões de fls. 69-v e 71-v.O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, PENHORA, CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

0000602-02.2014.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X E. C. GALANTE - ME X EMILIO CARLOS GALANTE X RENATA DE CESARE PARMEZAN GALANTE X EMILIO GALANTE NETO

VISTOS, em inspeção.1. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal manifestou possuir interesse na conciliação (fl. 126), DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 12/07/2017, às 10h00, a realizar-se neste Fórum Federal. A Caixa Econômica Federal participará por meio de videoconferência, por seu departamento jurídico, que apresentará proposta de acordo. Na audiência não será discutido o mérito do litígio, sendo uma oportunidade para as partes conversarem amigavelmente na tentativa de chegar a um acordo benéfico para ambas, possibilitando o fim do processo judicial.2. INTIMEM-SE.

0000603-84.2014.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X GIVANILDO FREITAS & CIA LTDA - ME X GIVANILDO FREITAS X MARIA DE FATIMA FERREIRA GAMA(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE E MS019565 - JACIANE DA SILVA CAMPOS)

VISTOS, em inspeção.1. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal manifestou possuir interesse na conciliação (fl. 122), DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 12/07/2017, às 10h45, a realizar-se neste Fórum Federal. A Caixa Econômica Federal participará por meio de videoconferência, por seu departamento jurídico, que apresentará proposta de acordo. Na audiência não será discutido o mérito do litígio, sendo uma oportunidade para as partes conversarem amigavelmente na tentativa de chegar a um acordo benéfico para ambas, possibilitando o fim do processo judicial.2. INTIMEM-SE. A parte executada fica intimada na pessoa de seu representante judicial constituído.

0000001-59.2015.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MAURICIO ALVES DA SILVA(MS011150 - RODRIGO MARQUES DA SILVA) X MAURICIO ALVES DA SILVA(MS011150 - RODRIGO MARQUES DA SILVA)

VISTOS, em inspeção.1. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal manifestou possuir interesse na conciliação (fl. 72), DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 05/07/2017, às 10h45, a realizar-se neste Fórum Federal. A Caixa Econômica Federal participará por meio de videoconferência, por seu departamento jurídico, que apresentará proposta de acordo. Na audiência não será discutido o mérito do litígio, sendo uma oportunidade para as partes conversarem amigavelmente na tentativa de chegar a um acordo benéfico para ambas, possibilitando o fim do processo judicial.2. INTIMEM-SE. A parte executada fica intimada na pessoa de seu representante judicial constituído.

0000367-98.2015.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X A.A. DA LUZ SILVA - ME X ADRIANO APARECIDO DA LUZ SILVA X JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO

VISTOS, em inspeção.1. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal manifestou possuir interesse na conciliação (fl. 40), DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 05/07/2017, às 14h45, a realizar-se neste Fórum Federal. A Caixa Econômica Federal participará por meio de videoconferência, por seu departamento jurídico, que apresentará proposta de acordo. Na audiência não será discutido o mérito do litígio, sendo uma oportunidade para as partes conversarem amigavelmente na tentativa de chegar a um acordo benéfico para ambas, possibilitando o fim do processo judicial.2. INTIMEM-SE.

0000422-49.2015.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARLON A. RECHE ME X MARLON AUDREY RECHE

VISTOS, em inspeção.1. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal manifestou possuir interesse na conciliação (fl. 97), DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 05/07/2017, às 14h00, a realizar-se neste Fórum Federal. A Caixa Econômica Federal participará por meio de videoconferência, por seu departamento jurídico, que apresentará proposta de acordo. Na audiência não será discutido o mérito do litígio, sendo uma oportunidade para as partes conversarem amigavelmente na tentativa de chegar a um acordo benéfico para ambas, possibilitando o fim do processo judicial.2. Na ocasião será analisado, ainda, o pedido de fl. 94, devendo a CEF indicar a conta judicial em que foram transferidos os valores bloqueados, bem como o saldo atualizado.3. INTIMEM-SE.

0000619-04.2015.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X AUTO PECAS E MECANICA CARGA PESADA LTDA - EPP X FATIMA APARECIDA PEREIRA

VISTOS, em inspeção.1. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal manifestou possuir interesse na conciliação, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 02/08/2017, às 10h00, a realizar-se neste Fórum Federal. A Caixa Econômica Federal participará por meio de videoconferência, por seu departamento jurídico, que apresentará proposta de acordo. Na audiência não será discutido o mérito do litígio, sendo uma oportunidade para as partes conversarem amigavelmente na tentativa de chegar a um acordo benéfico para ambas, possibilitando o fim do processo judicial.2. Tendo em vista a similaridade de partes, a audiência englobará os feitos nºs 0000619-04.2015.403.6007, 0000729-03.2015.403.6007, 0000170-12.2016.403.6007, 0000370-19.2016.403.6007 e 0000069-38.2017.403.6007.3. INTIMEM-SE.

0000707-42.2015.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X E R DE PAIVA - ME X ENIO RIBEIRO DE PAIVA

VISTOS, em inspeção.1. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal manifestou possuir interesse na conciliação (fl. 91), DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 12/07/2017, às 11h30, a realizar-se neste Fórum Federal. A Caixa Econômica Federal participará por meio de videoconferência, por seu departamento jurídico, que apresentará proposta de acordo. Na audiência não será discutido o mérito do litígio, sendo uma oportunidade para as partes conversarem amigavelmente na tentativa de chegar a um acordo benéfico para ambas, possibilitando o fim do processo judicial.2. INTIMEM-SE.

0000732-55.2015.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SERGIO ALEXANDRE DA SILVA(MS014391 - GEBERSON HELPIS DA SILVA)

VISTOS, em inspeção.1. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal manifestou possuir interesse na conciliação (fl. 89), DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 05/07/2017, às 11h30, a realizar-se neste Fórum Federal. A Caixa Econômica Federal participará por meio de videoconferência, por seu departamento jurídico, que apresentará proposta de acordo. Na audiência não será discutido o mérito do litígio, sendo uma oportunidade para as partes conversarem amigavelmente na tentativa de chegar a um acordo benéfico para ambas, possibilitando o fim do processo judicial.2. INTIMEM-SE. A parte executada fica intimada na pessoa de seu representante judicial constituído.

0004970-98.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUCAS SOUZA GARCIA

VISTOS. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS.1. CITE-SE o executado, por mandado, para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida em execução, acrescida de juros e correção monetária e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 827).2. Faça-se constar do mandado as advertências de que a paga integralmente a dívida no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (CPC, art. 827, 1º); b) não efetuado o pagamento no prazo legal, serão penhorados tantos bens de propriedade do executado quantos bastem à satisfação da dívida em cobrança.3. Preferindo discutir a dívida, o executado poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 914 e 915).4. Caso o executado não seja encontrado no endereço indicado pelo exequente, autorizo desde já consulta da Secretaria aos sistemas de informação da Justiça Federal para localização de novo endereço atualizado. Positiva a pesquisa, expeça-se novo mandado de citação, ou sendo o caso precatória.5. Diligenciados por três vezes os endereços conhecidos e não encontrado o executado pelo Oficial de Justiça (CPC, art. 830, 1º), ARRESTEM-SE eletronicamente ativos financeiros via sistema Bacenjud, certificando-se (cfr. CPC, art. 830 e STJ, REsp 1.370.687/MG, Quarta Turma, Rel. Min. ANTONIO FERREIRA, DJe 15/08/2013).6. Realizado o arresto eletrônico, sendo o caso, CITE-SE COM HORA CERTA, certificando-se pomenorizadamente o ocorrido (CPC, art. 830, "in fine").7. Frustradas a citação pessoal e com hora certa, CITE-SE POR EDITAL (CPC, art. 830, 2º), com prazo de 15 (quinze) dias.8. Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo legal sem pagamento, converta-se o arresto em penhora, independentemente de termo (CPC, art. 830, 3º), transferindo-se os valores penhorados para conta judicial e intimando-se o executado (CPC, arts. 840, inciso I e 841).9. Frustradas a penhora/arresto online, CONSULTE-SE o registro de veículos em nome do executado através do sistema RENAJUD. Localizado veículo, anote-se a restrição de transferência naquele sistema e expeça-se mandado de penhora e avaliação.10. Frustradas as diligências para localização do executado e de bens penhoráveis, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução, advertindo-se que requerimentos de novas diligências do juízo deverão ser precedidos da comprovação do esgotamento de diligências investigatórias próprias do exequente para localização do executado e eventuais bens, sob pena de indeferimento.

0000008-17.2016.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X VALMIR DERKOSKI - ME (MERCADINHO SCHOPINZINHO) X LILIAN DERKOSKI X VALMIR DERKOSKI(MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN)

VISTOS, em inspeção.1. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal manifestou possuir interesse na conciliação, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 02/08/2017, às 14h45, a realizar-se neste Fórum Federal. A Caixa Econômica Federal participará por meio de videoconferência, por seu departamento jurídico, que apresentará proposta de acordo. Na audiência não será discutido o mérito do litígio, sendo uma oportunidade para as partes conversarem amigavelmente na tentativa de chegar a um acordo benéfico para ambas, possibilitando o fim do processo judicial.2. Tendo em vista a similaridade de partes, a audiência englobará os feitos nºs 0000191-85.2016.403.6007, 0000377-11.2016.403.6007, 0000008-17.2016.403.6007 e 0000094-85.2016.403.6007.3. INTIMEM-SE as partes na pessoa de seus representantes judiciais.

0000170-12.2016.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X AUTO PECAS E MECANICA CARGA PESADA LTDA - EPP X FATIMA APARECIDA PEREIRA X VICTOR PEREIRA DOS SANTOS

VISTOS, em inspeção.1. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal manifestou possuir interesse na conciliação, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 02/08/2017, às 10h00, a realizar-se neste Fórum Federal. A Caixa Econômica Federal participará por meio de videoconferência, por seu departamento jurídico, que apresentará proposta de acordo. Na audiência não será discutido o mérito do litígio, sendo uma oportunidade para as partes conversarem amigavelmente na tentativa de chegar a um acordo benéfico para ambas, possibilitando o fim do processo judicial.2. Tendo em vista a similaridade de partes, a audiência englobará os feitos nºs 0000619-04.2015.403.6007, 0000729-03.2015.403.6007, 0000170-12.2016.403.6007, 0000370-19.2016.403.6007 e 0000069-38.2017.403.6007.3. INTIMEM-SE.

0000180-56.2016.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DEOCLISIA GARCIA LOPES - EIRELI - EPP X JEVOA RIBEIRO DOS SANTOS X TANIA APARECIDA GOMES DE CASTRO SANTOS

VISTOS, em inspeção. Fls. 67/72: Tendo em vista a tentativa de citação infrutífera, requerida a Caixa Econômica Federal o que entender pertinente, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000191-85.2016.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X VALMIR DERKOSKI - ME (MERCADINHO SCHOPINZINHO)(MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN) X VALMIR DERKOSKI(MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN) X LILIAN DERKOSKI(MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN)

VISTOS, em inspeção.1. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal manifestou possuir interesse na conciliação, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 02/08/2017, às 14h45, a realizar-se neste Fórum Federal. A Caixa Econômica Federal participará por meio de videoconferência, por seu departamento jurídico, que apresentará proposta de acordo. Na audiência não será discutido o mérito do litígio, sendo uma oportunidade para as partes conversarem amigavelmente na tentativa de chegar a um acordo benéfico para ambas, possibilitando o fim do processo judicial.2. Tendo em vista a similaridade de partes, a audiência englobará os feitos nºs 0000191-85.2016.403.6007, 0000377-11.2016.403.6007, 0000008-17.2016.403.6007 e 0000094-85.2016.403.6007.3. INTIMEM-SE as partes na pessoa de seus representantes judiciais.

0000961-78.2016.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CUSTODIO LUIZ DE AMORIM - ESPOLIO X VERGINIA MORAIS DE AMORIM(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS013716 - VALERIA FERREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA)

VISTOS, em inspeção.1. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal manifestou possuir interesse na conciliação (fl. 46), DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 12/07/2017, às 14h45, a realizar-se neste Fórum Federal. A Caixa Econômica Federal participará por meio de videoconferência, por seu departamento jurídico, que apresentará proposta de acordo. Na audiência não será discutido o mérito do litígio, sendo uma oportunidade para as partes conversarem amigavelmente na tentativa de chegar a um acordo benéfico para ambas, possibilitando o fim do processo judicial.2. INTIMEM-SE. A parte executada fica intimada na pessoa de seu representante judicial.3. SOLICITE-SE a devolução do mandado de citação e intimação nº 012/2017-SD (fl. 28).

0000983-39.2016.403.6007 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LORIVAL MARCOLINO CLARO

À vista da certidão de fl. 18, requiera a exequente o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000069-38.2017.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X FATIMA APARECIDA PEREIRA

VISTOS, em inspeção.1. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal manifestou possuir interesse na conciliação, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 02/08/2017, às 10h00, a realizar-se neste Fórum Federal. A Caixa Econômica Federal participará por meio de videoconferência, por seu departamento jurídico, que apresentará proposta de acordo. Na audiência não será discutido o mérito do litígio, sendo uma oportunidade para as partes conversarem amigavelmente na tentativa de chegar a um acordo benéfico para ambas, possibilitando o fim do processo judicial.2. Tendo em vista a similaridade de partes, a audiência englobará os feitos nºs 0000619-04.2015.403.6007, 0000729-03.2015.403.6007, 0000170-12.2016.403.6007, 0000370-19.2016.403.6007 e 0000069-38.2017.403.6007.3. INTIMEM-SE.

MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO

0000630-67.2014.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X LUCIANO ROQUE DE OLIVEIRA

VISTOS, em inspeção. Fls. 119 (pet. autora):1. Verifica-se dos autos que o endereço indicado à fl. 119 já foi diligenciado anteriormente, em fevereiro de 2017 (fl. 115), não tendo sido localizado o veículo objeto dos autos. Ademais, a autora, mesmo advertida de que indicasse outro endereço, ainda não diligenciado (fl. 118), novamente indicou endereço cujas diligências restaram infrutíferas, sem apresentar justificativa para tanto (fl. 119). Desse modo, INDEFIRO o requerimento de fl. 119.2. INTIME-SE a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique outro endereço, ainda não diligenciado, ou para que justifique a reiteração do ato em endereço já diligenciado ou, ainda, para que requiera o que entender de direito, sob pena de sua conduta ser entendida como ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77 do Código de Processo Civil.

0000795-80.2015.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X VILMA LEDA DE ALMEIDA SANT ANNA

Caixa Econômica Federal ajuizou ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de Vilma Leda de Almeida Sant'Anna buscando a retomada de veículo que foi alienado fiduciariamente em seu favor (fls. 2-5). Juntou documentos às fls. 7/19. A decisão de fl. 23/23v deferiu o pedido de liminar e determinou a citação e intimação da requerida. Consoante o ter das certidões de fls. 30/31 e 42/43, restaram negativas as diligências para cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido. Instada (fl. 46), a CEF requereu realização de penhora pelo sistema Bacenjud e Renajud, bem como a restrição de circulação do veículo objeto do pedido. Antes da análise dos pedidos, a parte autora, pela petição de fl. 49, apresentou pedido de desistência da ação. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Considerando que ainda não houve a citação, acolho o pedido de desistência formulado na folha 49, ante a outorga pelo demandante de poderes específicos para tanto (folha 07/07v). Em face do expedito, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, caracterizando a hipótese contida no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da ré. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000404-91.2016.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANDERSON DE MORAIS DELGADO

Fls. 33: INDEFIRO. O rito não comporta o pedido, por ainda se tratar de busca e apreensão. De efeito, não localizado o veículo alienado fiduciariamente, em sede de Ação de Busca e Apreensão, pode o credor fiduciário requerer a sua conversão em Execução de Título Extrajudicial, desde que amparado em título original hábil. Intime-se o requerente para que dê regular prosseguimento ao feito, requerendo o que entender pertinente. O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATORIO, INTIMATORIO, PENHORA, CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000496-79.2010.403.6007 - JOSE LUIZ DA SILVA LIMA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação (fls. 149/150), seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto dos RPVs (fls. 170/173), de que foram intimados os credores (fl. 174/v), JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Sendo desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados (o que, em regra, independe de alvará judicial - Res. CJF 405/2016, art. 41, 1º), ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000060-86.2011.403.6007 - JOAB DA SILVA BATISTA(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAB DA SILVA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, em decisão. 1. Melhor examinando os autos, verifico não houve o pagamento da RPV referente aos honorários de sucumbência em razão de divergência constatada no nome do autor no cadastro da Receita Federal (cf. fls. 135/138). Assim, tendo em vista que o autor faleceu, bem como considerando que às fls. 124/125 foi julgado extinta a execução em relação aos valores devidos a título de principal, sem notícia de eventual recurso nestes autos, RECONSIDERO o decisão de fl. 139 e determino a remessa dos autos ao SEDI para inclusão do Advogado exequente como autor da presente demanda, substituindo o autor originário Joab da Silva Batista na qualidade de exequente, a fim de possibilitar o pagamento dos honorários sucumbenciais sem erros na transmissão. 2. Após a providência determinada, expeça-se nova minuta de RPV, referente aos honorários de sucumbência, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Nada mais sendo requerido, voltem os autos para transmissão do Ofício requisitório. 4. Noticiado o pagamento, encaminhem-se os autos novamente ao SEDI a fim de reincluir o autor originário nos autos (Joab da Silva Batista), na qualidade de excluído. Após, intime-se o advogado beneficiário da Requisição de Pequeno Valor para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção e arquivamento.

0000590-56.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO E MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MANOEL MIGUEL DA SILVA NETO(SP184558 - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR E SP366408 - CAROLINA CARVALHO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL MIGUEL DA SILVA NETO

VISTOS, em inspeção. Tendo em vista a certidão de fl. 108v, INTIME-SE a exequente para que requeira o que entender de direito.

0000020-36.2013.403.6007 - GONCALO DE ARRUDA COSTA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GONCALO DE ARRUDA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação (fl. 148), seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto dos RPVs (fls. 164/169), de que foram intimados os credores (fls. 170 e 172), JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil, eis que desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados (o que, em regra, independe de alvará judicial - Res. CJF 405/2016, art. 41, 1º). Devolva-se o mandado de intimação expedido à fl. 171, independentemente de cumprimento. Tendo em vista que não houve a expedição de RPV para reembolso das despesas periciais, consoante estabelecido às fls. 129/134, EXPEÇA-SE a respectiva minuta, adotando a Secretaria as demais medidas necessárias à hipótese e, disponibilizado o pagamento, ARQUIVEM-SE os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

000164-10.2013.403.6007 - DIOGO DE MOURA CUSTODIO X JOSE LUIZ MOURA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIOGO DE MOURA CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, em inspeção. 1. Expeça-se alvará de levantamento em nome do representante do incapaz, Sr. José Luiz Moura. 2. Noticiado o levantamento dos valores, venham os autos conclusos para sentença de extinção e arquivamento. Cópia desse despacho serve como mandado de Intimação n. ____/2017-SD, para intimar o Advogado Dativo Gylberto dos Reis Corrêa, OAB/MS 13.182.

0000729-03.2015.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X AUTO PECAS E MECANICA CARGA PESADA LTDA - EPP X FATIMA APARECIDA PEREIRA(MS020012 - MARIA CAROLINE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUTO PECAS E MECANICA CARGA PESADA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FATIMA APARECIDA PEREIRA

VISTOS, em inspeção. 1. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal manifestou possuir interesse na conciliação, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 02/08/2017, às 10h00, a realizar-se neste Fórum Federal. A Caixa Econômica Federal participará por meio de videoconferência, por seu departamento jurídico, que apresentará proposta de acordo. Na audiência não será discutido o mérito do litígio, sendo uma oportunidade para as partes conversarem amigavelmente na tentativa de chegar a um acordo benéfico para ambas, possibilitando o fim do processo judicial. 2. Tendo em vista a similaridade de partes, a audiência englobará os feitos nº 0000619-04.2015.403.6007, 0000729-03.2015.403.6007, 0000170-12.2016.403.6007, 0000370-19.2016.403.6007 e 0000069-38.2017.403.6007. 3. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000779-78.2005.403.6007 (2005.60.07.000779-0) - SILVIO FERNANDES BARBOSA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação (fl. 323), seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto do RPV (fls. 327/330), de que foram intimados os credores (fl. 331/v), JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Sendo desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados (o que, em regra, independe de alvará judicial - Res. CJF 405/2016, art. 41, 1º), ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000465-88.2012.403.6007 - ADELIA DIAS DE SOUZA X VIRGILIO SOUZA MORAIS NETO(MS006176 - CLOVIS BORBOREMA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELIA DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação (fl. 180), seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto dos RPVs (fls. 187/192), de que foram intimados os credores (fl. 193/v), JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Sendo desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados (o que, em regra, independe de alvará judicial - Res. CJF 405/2016, art. 41, 1º), ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000646-55.2013.403.6007 - LEONYDAS VIEIRA MARTINS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEONYDAS VIEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação (fl. 351), seguiu-se a expedição de ofício requisitório. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto dos RPVs (fls. 359/360), de que foram intimados os credores (fl. 361/v), JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Sendo desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados (o que, em regra, independe de alvará judicial - Res. CJF 405/2016, art. 41, 1º), ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000726-19.2013.403.6007 - LUCILA PAIVA DE LIMA(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCILA PAIVA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação (fl. 140), seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto dos RPVs (fls. 144/147), de que foram intimados os credores (fl. 148/v), JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Sendo desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados (o que, em regra, independe de alvará judicial - Res. CJF 405/2016, art. 41, 1º), ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000131-83.2014.403.6007 - DIVINA IZABEL VIANA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIVINA IZABEL VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação (fl. 185), seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto dos RPVs (fls. 188/191), de que foram intimados os credores (fl. 192/v), JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Sendo desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados (o que, em regra, independe de alvará judicial - Res. CJF 405/2016, art. 41, 1º), ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000174-20.2014.403.6007 - MARIA DE LOURDES MIRANDA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação (fl. 99), seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto dos RPVs (fls. 103/106), de que foram intimados os credores (fl. 107/v), JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Sendo desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados (o que, em regra, independe de alvará judicial - Res. CJF 405/2016, art. 41, 1º), ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000196-78.2014.403.6007 - GILDEMAR PARDO DA SILVA(MS014391 - GEBERSON HELPIS DA SILVA E MS016965 - VAIBE ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILDEMAR PARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação (fl. 151), seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto dos RPVs (fls. 160/161), de que foram intimados os credores (fl. 162/v), JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Sendo desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados (o que, em regra, independe de alvará judicial - Res. CJF 405/2016, art. 41, 1º), ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000468-72.2014.403.6007 - MARIA CANUTO DO NASCIMENTO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA CANUTO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação (fl. 122), seguiu-se a expedição de ofício requisitório. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto do RPV (fls. 126/127), de que foram intimados os credores (fl. 128/v), JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Sendo desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados (o que, em regra, independe de alvará judicial - Res. CJF 405/2016, art. 41, 1º), ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000502-47.2014.403.6007 - ZILMA ALVICE RODRIGUES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZILMA ALVICE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação (fl. 121), seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto dos RPVs (fls. 125/128), de que foram intimados os credores (fl. 129/v), JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Sendo desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados (o que, em regra, independe de alvará judicial - Res. CJF 405/2016, art. 41, 1º), ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000574-34.2014.403.6007 - JOYCE MADELINE ARGUELHO ARAUJO(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA E MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOYCE MADELINE ARGUELHO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Fls. 245/252 (Comunicação de interposição de agravo de instrumento): 1. Mantenho a decisão de fls. 241/241v pelos seus próprios fundamentos. 2. Venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios de fls. 232/234.3. Cópia desta decisão servirá como Carta de Intimação nº ____/2017-SD para ciência do INSS.

0000012-88.2015.403.6007 - CILENE MARCAL(MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CILENE MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação (fl. 97), seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto dos RPVs (fls. 107/108), de que foram intimados os credores (fl. 109/v), JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Sendo desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados (o que, em regra, independe de alvará judicial - Res. CJF 405/2016, art. 41, 1º), ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000045-78.2015.403.6007 - JOSE RAMOS BARBOSA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE RAMOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação (fl. 96), seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto dos RPVs (fls. 99/102), de que foram intimados os credores (fl. 103/v), JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Sendo desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados (o que, em regra, independe de alvará judicial - Res. CJF 405/2016, art. 41, 1º), ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000636-40.2015.403.6007 - JOSE DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação (fl. 81), seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto dos RPVs (fls. 87/90), de que foram intimados os credores (fl. 91/v), JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Sendo desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados (o que, em regra, independe de alvará judicial - Res. CJF 405/2016, art. 41, 1º), ARQUIVEM-SE.